



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 89/2013 – São Paulo, quinta-feira, 16 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006996-41.1999.403.6107 (1999.61.07.006996-4) - JEAN RICHARD DASNOY MARINHO X ROSELI ARBACH FERNANDES DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARILIA RODRIGUES PEREIRA DE NORONHA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL
CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA..No que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, pleiteiam os autores seja depositado o percentual de 10% do total da condenação. A CEF argumenta que, em virtude da sucumbência recíproca, não há honorários a depositar.A sentença de fls. 175/186 assim dispôs sobre os honorários: Tendo em vista os autores haverem sucumbido em parte mínima do pedido, condeno ainda a Caixa Econômica Federal - CEF ao ressarcimento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Por outro lado, a decisão de fls. 246/249 assim a modificou: Outrossim, no tocante aos honorários advocatícios, merece reparos a sentença guerreada, em razão de que, tendo a autora decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no caput do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.Verifico que os autores pleitearam, através da presente ação, a incidência, em suas contas vinculadas do FGTS, dos índices de junho de 1987 (8,4%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1989 (84,32%) e abril de 1990 (44,80).Assim, dos 04 (quatro) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados em 03 (três), sendo que, para o mês de janeiro de 1989 pleitearam 70,28% e conseguiram 42,72%.Assim, a CEF saiu vencedora em 1,5 (um e meio) dos 04 (quatro) pedidos formulados na inicial. O autor, portanto, ganhou 2,5 (dois e meio).Por conseguinte, compensando-se os honorários, chega-se ao percentual de 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento) em favor da parte autora, porque: cada índice representa 2,5% dos 10% de honorários arbitrados. Dois índices ganhos representam 5%. Meio índice ganho representa 1,25%. Deste modo, o total é 6,25%. A base de cálculo dos honorários deverá ser formada pelo total dos créditos efetuados nas contas dos autores, conforme sentença transitada em julgado, sem desconsideração dos índices pagos em virtude da ação nº 2000.03.99.004722-0, em respeito à coisa julgada.Concedo o prazo de dez dias para

que a CEF efetue o depósito. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Em caso de aquiescência, proceda-se ao levantamento. Com o pagamento, venham conclusos para extinção do feito. Publique-se.

0069806-70.2000.403.0399 (2000.03.99.069806-1) - CELIA MEDEIROS X ELISETE ISUMI MINODA MORIYA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JUDITE DE OLIVEIRA MARQUES MEDEIROS X MARIA HELENA DA MOTA SEGANTINI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA MATOS HONORIO GARCIA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RAUL FERNANDO PACHECO DE TOLEDO BARROS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP055789 - EDNA FLOR E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1- A atuação da advogada Dra. Edna Flor deu-se em vários momentos a partir da petição inicial, no período de 08/04/1997 até 05/10/2005. Em 06/10/2005, foi juntado substabelecimento ao advogado Almir Goulart da Silveira (fls. 149/150), que atuou no feito até 25/09/2007 (fls. 195/219 e seguintes), a partir de quando atua nos autos como advogado até os dias atuais, o Dr. Orlando Faracco Neto. Assim, requirite-se o pagamento da verba honorária homologada na sentença trasladada às fls. 322/322 vº na proporção de 50% em favor da advogada Edna Flor e 25% em favor de cada um dos advogados Almir Goulart da Silveira e Orlando Faracco Neto. 2- Remetam-se os autos ao contador do Juízo para atualização e esclarecimentos das informações necessárias sobre o imposto de renda. 3- Após, requiritem-se os pagamentos. Publique-se.

0012709-50.2006.403.6107 (2006.61.07.012709-0) - SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - ME X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI (SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico, também, que os autos encontram-se com vista à exequente Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do item 2 do r. despacho de fl. 338.

0008290-16.2008.403.6107 (2008.61.07.008290-0) - JONATHAN JUNIO FERREIRA ALVES X CRISTINA BORGES FERREIRA (SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as fls. 91/93 nos termos da Portaria 11/2011 deste Juízo.

0005536-67.2009.403.6107 (2009.61.07.005536-5) - JULINDA SARAIVA SILVA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do r. despacho de fl. 159.

0009660-93.2009.403.6107 (2009.61.07.009660-4) - ODAIR SUMAN (SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos observo que a parte ré não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo n. 02027.021241/2003. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerida traga aos autos cópia integral do mesmo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para a sentença. P.I.C

0002811-71.2010.403.6107 - ALZIMAR TENALIA X CARLOS ROBERTO GROSSO X CLOVIS CAETANO X JOAO OSCAR MENDES SIQUEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MITSUNORI KURAMOTO (SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já foram apresentadas às fls. 203/209. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002658-23.2010.403.6112 - ANTONIA ZUMIRA GALVAO ANDRADE (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo comum de dez dias. Publique-se. Intime-se.

0000728-48.2011.403.6107 - FABIANA PRATES DE VITTO (SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: arbitro os honorários do advogado dativo nomeado às fls. 25, na metade do valor máximo da tabela vigente, providencia a Secretaria a nomeação e o pagamento pelo sistema AJG, após a intimação da corrê INSS acerca da sentença de fls. 113/144v e o trânsito em julgado da referida sentença com relação ao INSS. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001736-60.2011.403.6107 - APARECIDO LOURENCO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre contestação e laudos juntados, nos termos da portaria nº 11/2011 da MMa. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, independentemente de despacho.

0002576-70.2011.403.6107 - VALDEMIR BEZERRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 39/41 e 64/66, nos termos do r. despacho de fl. 60.

0003341-41.2011.403.6107 - JOSE DO NASCIMENTO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão a parte embargante. Ante a ocorrência de erro material na parte dispositiva sentença de fls. 100/104, procedo à sua retificação, nos termos dos arts. 463, II, e 535, I, ambos do CPC, que fica assim redigida: Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. No mais, persiste a sentença nos termos em que prolatada. P.R.I.C.

0000062-13.2012.403.6107 - CLEIDE DOS SANTOS(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 126/169, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000960-26.2012.403.6107 - WILLIAM CESAR MENDES DE BARRETO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002040-25.2012.403.6107 - VANDER BINCOLETO(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002148-54.2012.403.6107 - RUBENS DOS REIS BARBOSA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37: vista ao advogado da parte autora acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, para que tome as providências necessárias ao comparecimento do autor à perícia médica, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0002162-38.2012.403.6107 - APARECIDA YOSHIKO OKUYAMA TURCI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002250-76.2012.403.6107 - MARLI RAMOS FERREIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002848-30.2012.403.6107 - ELISABETE MARIA DE JESUS FAGNANI(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre contestação de fls. 105-169, nos termos da portaria nº 11/2011 da MMa. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, independentemente de despacho.

0002861-29.2012.403.6107 - RADIO CLUBE DE ARACATUBA LTDA - ME(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/229: processe-se sob sigilo de documentos. Anote-se.No mais, cumpra a requerente o já determinado às fls. 176, juntando aos autos a devida planilha com os valores dos tributos que deseja compensar, no prazo de dez dias.Publique-se.

0002999-93.2012.403.6107 - CAIO MOREIRA VACCAS(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/50, 53/56, 59/61 e 63/65: indefiro o pedido da parte autora para que a ré proceda à imediata devolução do valor descontado no mês em que a antecipação de tutela foi concedida, tendo em vista que referido desconto foi suficientemente justificado nos autos e será objeto de apreciação do mérito da presente ação, quando então a devolução será ou não determinada.Publique-se. Intime-se.

0003871-11.2012.403.6107 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Processe-se sob sigilo de documentos. Anote-se.Não obstante a declaração de fls. 11, há nos autos elementos de prova suficientes ao convencimento deste juízo de que não é a parte autora uma pessoa pobre nos estritos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001037-98.2013.403.6107 - MARIA EUDARICE FERREIRA SILVA(SP201700 - INEIDA TRAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a autora visa à exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, bem como a declaração de inexistência de débito com a CEF e indenização por danos morais.Alega a requerente que teve seu nome remetido aos cadastros do SPC, pela Caixa Econômica Federal, em razão de dívida existente junto à ré no valor de R\$ 313,84 (trezentos e treze reais e oitenta e quatro centavos). Informa que tal débito originou-se, provavelmente, do furto de seu cartão de crédito. Lavrou Boletim de Ocorrência e informou a ré acerca do ocorrido, mas mesmo assim, seu nome foi enviado ao cadastro de maus pagadores, o que lhe causou constrangimentos.Requer, em antecipação de tutela, a imediata exclusão dos órgãos restritivos de crédito.Distribuídos originalmente à 2ª Vara Judicial da comarca de Birigui/SP, o MM. Juiz de Direito daquela Vara, por decisão de fl. 20, declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária.É o breve relatório.DECIDO.Aceito a competência. Ratifico o ato praticado.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência.Após, a contestação, retornem os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.Publique-se.

0001093-34.2013.403.6107 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação. AUTOR : JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Não há prevenção, uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC.Considerando o quadro de saúde

apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos D Elia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para agendamento de data e horário para realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0001117-62.2013.403.6107 - ADAO VALENCIO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autora visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento e averbação de todo o tempo laborado na condição de rurícola. Alega que requereu administrativamente, em 24 de janeiro de 2013, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido pelo Réu, sob a alegação de falta de tempo mínimo para concessão do referido benefício (fl. 23). Juntou documentos (fls. 19/53).É o relatório.Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará.Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 (dezoito) de setembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos.Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 18. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora previstos na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da lei nº 10.741/03. Anote-se.Cite-se. P.R.I.

0001125-39.2013.403.6107 - DIEGO GERADELO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promove a parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação pelo rito comum ordinário, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício acidentário (NB 94/534.311.335-0), em tese, equivocadamente calculado pela autarquia-ré.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já editou Súmula a respeito do tema, entendendo que o processamento e o julgamento das ações que visam à concessão e à revisão de benefícios acidentários são de competência da Justiça Comum Estadual, conforme passo a transcrever:Súmula nº 501/STF - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Súmula 15/STJ: COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.084 - SP. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 31/03/2011. SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CR/88. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ

E 501/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO. 1. Consoante orientação dos Enunciados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba - SP, ora suscitado. Ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) 638483, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou, por maioria dos votos, a jurisprudência dominante da Corte no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Também por maioria, os ministros reconheceram a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso. Assim, tendo em vista que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar feitos onde se requer a concessão ou a revisão de benefícios de origem acidentária, nos termos da exceção prevista no art. 109, I da Constituição Federal vigente, bem como diante do entendimento já pacificado na mais alta Corte de nosso país, determino a baixa do presente feito, por incompetência, e o seu encaminhamento à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009716-68.2005.403.6107 (2005.61.07.009716-0) - HENRY GABRIEL CELES GONCALVES - (SUSANA CELES PACHECO)(SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197: indefiro o arbitramento de honorários advocatícios, tendo que a advogada Dra. Ariadne Peruzzo Gonçalves Canola, não atuou como advogada dativa no presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

0010558-77.2007.403.6107 (2007.61.07.010558-0) - HILDA JOANA DE SOUZA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o patrono da parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias sobre os valores apresentados pelo INSS às fls. 153/155 a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 2- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 3- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. 4- Fl. 157: caso o advogado opte pelo recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência, fica indeferido o pedido de fl. 157, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0007806-98.2008.403.6107 (2008.61.07.007806-3) - MARIA GONCALVES CALACIO DOS SANTOS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES E SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO E SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem efeito o determinado à fl. 88, tendo em vista a r. sentença de fls. 56/60. Os valores homologados à fl. 84 foram pagos, conforme extrato de fl. 91. Venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Publique-se.

0009298-28.2008.403.6107 (2008.61.07.009298-9) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO DE FLS. 124: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a certidão retro, nos termos da Portaria 11/2011.

0000117-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000117-6) - NEUSA NERES DE SOUSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003724-53.2010.403.6107 - MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE MOURA(SP113501 - IDALINO

ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000857-19.2012.403.6107 - KIMIE MINOMI(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao INSS sobre a carta precatória juntada às fls. 66/81, tendo em vista que o mesmo não compareceu à audiência. Intime-se.

0001592-52.2012.403.6107 - ANA PEREIRA DE CARVALHO(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre laudo e contestação nos termos do despacho de fls. 19.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003444-14.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-29.2008.403.6107 (2008.61.07.001040-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X MOREAGRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)

Apensem-se ao autos nº 0001040-29.2008.403.6107. 1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009027-62.2012.403.6112 - GILDETE MARIA DE OLIVEIRA X DIANE OLIVEIRA NUNES FERNANDES X DAVID OLIVEIRA NUNES FERNANDES(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ZULMIRA GALVAO ANDRADE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008820-88.2006.403.6107 (2006.61.07.008820-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SUELY ETSUKO HAYASHI ARACATUBA ME X SUELY ETSUKO HAYASHI

Manifeste-se a parte exequente sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009028-47.2012.403.6112 - GILDETE MARIA DE OLIVEIRA X DIANE OLIVEIRA NUNES FERNANDES X DAVID OLIVEIRA NUNES FERNANDES(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK) X ANTONIA ZULMIRA GALVAO ANDRADE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005600-43.2010.403.6107 - BENEDITO AUGUSTO NEIRES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO AUGUSTO NEIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista as partes, nos termos do despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000126-56.2004.403.0399 (2004.03.99.000126-2) - CARLOS ALBERTO SAMPAIO X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X CARLOS ALBERTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Esclareça o autor as informações necessárias para expedição da requisição de pagamento: a sua situação atual de ativo, inativo ou pensionista e qual a sua lotação. 2- Fls. 357/361: vista às partes.3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. Intimem-se. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.

0004761-91.2005.403.6107 (2005.61.07.004761-2) - ROSA MARIA PENNACHIN LUNARDELLI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PAULO PENTEADO LUNARDELLI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PAULO PENTEADO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PENNACHIN LUNARDELLI
Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0001040-29.2008.403.6107 (2008.61.07.001040-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(DF015501 - JULIERME FREIRE MENDES) X MOREAGRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X MOREAGRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as fls. 196/2013, nos termos do r. despacho retro.

Expediente Nº 4099

CARTA PRECATORIA

0001396-48.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUIZO DA 1 VARA

Considerando-se o teor do solicitado às fls. 147/152v, cancelo a audiência de inquirição de testemunha de defesa designada para o dia 04/06/2013, às 16h, neste Juízo, e por conseguinte, determino a devolução da presente carta precatória à 1.ª Vara Federal de Bauru-SP, no estado em que se encontra. Dê-se baixa na pauta e proceda-se às intimações de praxe. Após, devolva-se a deprecata, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000692-35.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DAVID JUNIOR DE SOUZA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X ROMULO DE CASTRO BISPO DA SILVA X SAULO SILVA DE PAULO(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)
Considerando-se as informações de fls. 285 e verso e 288, bem como a manifestação ministerial de fl. 298, recebo o aditamento à denúncia, devendo a Secretaria requisitar ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que exclua do polo passivo destes autos o indiciado Saulo Silva de Paulo, incluindo-se o indiciado Whilcles Junio Silva Barbosa, portador do CPF n.º 395.226.788-05 (conforme consta da pesquisa WebService da Receita Federal, que acompanha este despacho) e do RG n.º 48.655.410-7-SSP/SP, filho de Wesbe Dias Barbosa e de Eliane Maria Silva Barbosa, natural de Franca-SP, nascido em 23/04/1990. Requistem-se em nome do indiciado Whilcles Junio Silva Barbosa as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Fl. 284v: notificado para apresentar defesa prévia (nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006), o indiciado Rômulo de Castro Bispo Silva alegou que não possui condições financeiras para

constituir defensor. Por conseguinte, considerando-se que regem o Processo Penal os princípios do contraditório e da ampla defesa, nomeio como defensora dativa do referido indiciado a Dra. Renata Menegassi, OAB/SP 219.233. Intime-se-a de sua nomeação e para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, atuar nos atos processuais subsequentes, quando intimada o for. Expeça-se o necessário. Fls. 239 e 240/246: defiro a utilização provisória dos veículos Fiat/Palio Fire, ano/modelo 2004, cor branca, placas CYT-7226-Batatais-SP, chassi 9BD17103742440090, Renavam 825310490 e VW/Gol 1.0, ano/modelo 2004, cor cinza, placas GOZ-8197-Passos-MG, chassi 9BWCA05X34T176440, Renavam 833503480, à Prefeitura do Município de Murutinga do Sul-SP, que suportará eventuais ônus atinentes à guarda dos mencionados veículos em pátio (ou guincho), e observará, junto às competentes repartições de trânsito, os procedimentos burocráticos necessários à regularização dos documentos exigidos para o uso de tais veículos. Oficiem-se à Prefeitura do Município de Murutinga do Sul-SP, à Supervisão de Licenciamento e Comissão de Leilão em São Paulo-SP e ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais (com cópias deste despacho), para conhecimento e providências devidas. Fl. 280 e verso: diante do requerimento formulado pela União, determino a expedição de ofício à Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas em Brasília-DF (com cópias de fls. 25/28, 33/37, 60/67, 119/120, 155, 177/181, 280, 285, 288, 298 e deste despacho), para comunicação acerca da custódia provisória dos veículos supramencionados à Prefeitura do Município de Murutinga do Sul-SP. Oficiem-se ainda: Ao IIRGD (com cópias de fls. 285, 288, 298 e deste despacho), solicitando à d. autoridade destinatária que, com a máxima urgência, proceda à exclusão do registro do indiciamento de Saulo Silva de Paulo por estes autos (originários do IP n.º 8/2013, da Delegacia de Polícia de Murutinga do Sul-SP). PA 2,15 À Delegacia de Polícia de Murutinga do Sul-SP (com cópias de fls. 285, 288, 298 e deste despacho), para conhecimento e providências que se fizerem necessárias. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3911

MONITORIA

0008634-02.2005.403.6107 (2005.61.07.008634-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS CARNEIRO(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o réu, ora devedor, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora - CEF para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

0010194-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010194-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA PEREIRA FRANCISCHINI X WILSON PERAZZA X DIONEZIA JACOB PERAZZA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)

PROCESSO: 0010194-37.2009.403.6107 - Ação Monitoria AUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU(S) : ANA PAULA PEREIRA FRANCISCHINI E OUTROS Ref.: Carta Precatória nº 095/2012 (nosso nº) Processo nº 2012.003918-9 (vosso n) DESPACHO - OFÍCIO Nº 504/2013 Fls. 72/97: decido. Processe-se doravante o feito pelo rito ordinário. Concedo à ré Ana Paula Pereira Francischini os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitorios no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Oficie-se ao d. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória acima referenciada devidamente cumprida. Cumpra-se servindo cópia do presente despacho de Ofício nº 504/2013. Int.

0001526-43.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO SHIGUETSUGU MIYAMURA
JUÍZO DEPRECADO: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA ITAPETININGASPPROCESSO: 0001526-43.2010.403.6107- AÇÃO MONITÓRIA AUTORA(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): PAULO SHIGUETSUGU MIYAMURA, cpf. 011.258.168-48, residente na Rua Cristina, 12, Jardim Leonel, Itapetininga/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 128/2013Fl. 36: ante a informação de novo endereço, expeça-se carta precatória para a CITAÇÃO do(s) réu(s), PAULO SHIGUETSUGU MIYAMURA, residente no endereço supra, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no valor de R\$ 14.677,38 (quatorze mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizado até 08/03/2010, em conformidade com a contrafé que segue em anexo, que fica fazendo parte integrante desta, ou oferecer Embargos Monitórios, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com o artigo 1.102, c, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(s) réu(s) de que, caso quite o débito ficará(ão) isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).Cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA Nº 128/2013, a ser instruída com as peças necessárias.Por outro lado, considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa das referidas precatórias.Intime-se.

0001815-73.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GLEISSON JOSE SARRI(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)
Arquivem-se os autos.Int.

0004155-19.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIANO HENRIQUE MOREIRA
Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo conforme consta da inicial. Em caso de possibilidade de prevenção, voltem conclusos.A Caixa Econômica Federal propôs contra LUCIANO HENRIQUE MOREIRA a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.O documento juntado às fls. 05/11, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora.Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para citação do Réu, no endereço supra ou onde possa ser encontrado, a fim de que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 117/2013 à Comarca da Justiça Estadual de Penápolis/SP.Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil.Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa das referidas precatórias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002801-37.2004.403.6107 (2004.61.07.002801-7) - BRINK IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)
Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Fls. 426/428: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimen to da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0007504-06.2007.403.6107 (2007.61.07.007504-5) - TABATA LARISSA FIRMINO BERALDO(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
Vistos em inspeção.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para apresentação de memoriais, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005481-82.2010.403.6107 - IVO UMBERTO PACCHIONI(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 157, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000101-44.2011.403.6107 - VITALINA BUGLIO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0000377-75.2011.403.6107 - ANTONIA APARECIDA HIPOLITO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0001991-18.2011.403.6107 - ROSIMEIRE VALDEMARIM X ANTONIO TADEU MINGHIN(SP114070 - VALDERI CALLILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ROSIMEIRE VALDEMARIN e ANTÔNIO TADEU MINGHIN ajuizaram demanda em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Para tanto, afirmam os autores que, em data de 08/09/2006, firmaram um contrato de seguros com a ITAU SEGUROS S/A. Alegam que após o pagamento da parcela vencida em 14/10/2010, na Agência da Caixa Econômica Federal localizada na cidade de Penápolis-SP, tomaram ciência que o pagamento teria sido direcionado, por desacerto do sistema, ao Banco BRADESCO ao invés do Banco Itaú, fato que teria dado causa à rescisão do contrato de seguros por falta de pagamento da parcela supramencionada. Por tais motivos e face à rescisão do contrato de seguros que era mantido com a ITAÚ SEGUROS S/A, desde o ano de 2006, formularam os seguintes pedidos: a. condenação da CEF em danos morais; b. condenação da CEF a celebrar com os autores contrato de seguro nas mesmas condições daquele que foi rescindido, inclusive com o mesmo valor de prêmio, admitindo-se apenas a correção monetária; c. subsidiariamente, a condenação da CEF ao pagamento de toda a quantia despendida pelos autores com o seguro, além dos valores de indenizações relativas aos sinistros previstos no contrato original, que teriam direito caso acontecessem os eventos danosos. Citada, a CEF apresentou contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, além disso chamou à lide a Seguradora Itaú Seguros S/A. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. As preliminares conforme aduzidas pela CEF confundem-se com o mérito e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Quanto ao chamamento ao processo da Seguradora Itaú Seguros S/A, é cediço que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes, conforme prescreve o artigo 265, do Código Civil Brasileiro, portanto, inexistente razão jurídica para acatar o pedido de chamamento ao processo na forma postulada pela CEF, porque não há relação obrigacional entre a parte chamante e a seguradora. De igual modo, não há determinação legal que estabeleça essa solidariedade. Diante do exposto, indefiro o pedido inclusão na lide da Seguradora Itaú Seguros S/A - fl. 96. Superadas as preliminares, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

0002252-80.2011.403.6107 - NATALINA DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002293-47.2011.403.6107 - SEBASTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para

apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002751-64.2011.403.6107 - JOSEZITO MONTEIRO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0002827-88.2011.403.6107 - MARIA JOSE SARTORE DA COSTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003546-70.2011.403.6107 - APARECIDO LAVEZZO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003728-56.2011.403.6107 - ISABEL ALVES CANDIDO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se com VISTA às partes para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), bem como para apresentarem seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a parte autora, depois o réu.

0003925-11.2011.403.6107 - MARIA ANTONIA DA CRUZ CAMPOS(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, em 5 dias, cabendo à parte a intimação do mesmo acerca da perícia médica. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 67. Int. DESPACHO DE FL. 67 PROCESSO: 0003925-11.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIA ANTONIA DA CRUZ CAMPOS ADVOGADO: Dr. Demétrio Felipe Montana - OAB/SP 300268 RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: Dr. TIAGO BRIGITE - Matrícula 1585288 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 158/2013 Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícias social e médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Uma vez que o(a) autor(a) reside na cidade de Avanhandava/SP (fl. 02 - cópia anexa), expeça-se carta precatória ao d. Juízo da Comarca de Penápolis para fins de realização de perícias social e médica no(a) autor(a), instruindo-se a deprecata com cópias da inicial, dos quesitos das partes e do juízo e, demais peças necessárias. Cumpra-se servindo cópia do presente despacho de CARTA PRECATÓRIA Nº 158/2013, a fim de que o D. Juízo Deprecado, após exarar o seu CUMPRASE, nomeie peritos para a realização das citadas perícias, fixando os honorários periciais e, ao final, solicitando o seu pagamento. Cientifiquem-se os interessados que este Juízo funciona no endereço em epígrafe. Int.

0001375-95.2011.403.6316 - VICTOR LEMOS MINASSION(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ E SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção judicial. Não ocorre a prevenção apontada. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Em prestígio ao princípio da economia processual, aproveito e ratifico os atos até aqui praticados. Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pelo INSS, às fls. 70/90, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0003577-56.2012.403.6107 - TAKAO NIIZU(SP319657 - RAFAEL MARQUEZINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003882-40.2012.403.6107 - EDISON VASCONCELOS MEIRA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EDISON VASCONCELOS MEIRA, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 13/12/1947, portador da Cédula de Identidade RG 5.697.144-SSPSP e do CPF 923.695.108-20, filho de Oscar Vasconcelos Meira e de Judite Conceição Meira, residente na Rua Francisco Alves nº 863 - Jardim Roseli - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social ao Idoso. Para tanto, afirma que é idoso e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos. O requerimento para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. O autor conta com idade suficiente ao benefício almejado, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. No entanto, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003990-69.2012.403.6107 - JAMILSON JACOMOSSO ROCHA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o INSS tem realizado a revisão administrativa dos benefícios, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (caso destes autos) e, ainda, que o autor ingressou com requerimento administrativo, o qual está tramitando, conforme documentado à fl. 20, determino a SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe a decisão exarada em face do referido pedido. Intime-se.

0003991-54.2012.403.6107 - LEONILDA MARQUES ALVES (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o INSS tem realizado a revisão administrativa dos benefícios, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (caso destes autos), determino a SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove o requerimento de revisão, na via administrativa, e/ou informe a decisão exarada em face do referido pedido. Intime-se.

0003992-39.2012.403.6107 - VALDETE GUERRA NERIS (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o INSS tem realizado a revisão administrativa dos benefícios, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (caso destes autos), determino a SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove o requerimento de revisão, na via administrativa, e/ou informe a decisão exarada em face do referido pedido. Intime-se.

0003994-09.2012.403.6107 - GEISY CARLA LOPES (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o INSS tem realizado a revisão administrativa dos benefícios, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (caso destes autos) e, ainda, que a autora ingressou com requerimento administrativo, o qual está tramitando, conforme documentado à fl. 18, determino a SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe a decisão exarada em face do referido pedido. Intime-se.

0003995-91.2012.403.6107 - RICARDO JOSE GOUVEIA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o INSS tem realizado a revisão administrativa dos benefícios, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (caso destes autos) e, ainda, que o autor ingressou com requerimento administrativo, conforme documentado às fls. 20/21, determino a SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe a decisão exarada em face do referido pedido. Intime-se.

0003998-46.2012.403.6107 - MARCELINO PEREIRA DE ANDRADE (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o INSS tem realizado a revisão administrativa dos benefícios, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (caso destes autos) e, ainda, que o autor ingressou com requerimento administrativo, conforme documentado às fls. 19/20, determino a SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe a decisão exarada em face do referido pedido. Intime-se.

0003999-31.2012.403.6107 - NELSON DA SILVA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o INSS tem realizado a revisão administrativa dos benefícios, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (caso destes autos) e, ainda, que o autor ingressou com requerimento administrativo, conforme documentado às fls. 16/17, determino a SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe a decisão exarada em face do referido pedido. Intime-se.

0004001-98.2012.403.6107 - CELIO ALEXANDRE DE SILVA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o INSS tem realizado a revisão administrativa dos benefícios, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (caso destes autos) e, ainda, que o autor ingressou com requerimento administrativo, conforme documentado às fls. 16/17, determino a SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe a decisão exarada em face do referido pedido. Intime-se.

0004003-68.2012.403.6107 - LAZARO DOS SANTOS (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o INSS tem realizado a revisão administrativa dos benefícios, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (caso destes autos) e, ainda, que o autor ingressou com requerimento administrativo, conforme documentado às fls. 17/18, determino a SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe a decisão exarada em face do referido pedido. Intime-se.

0004004-53.2012.403.6107 - ANTONIO CLAUDIO ROSSETO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o INSS tem realizado a revisão administrativa dos benefícios, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (caso destes autos) e, ainda, que o autor ingressou com requerimento administrativo, o qual está tramitando, conforme documentado à fl. 17, determino a SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe a decisão exarada em face do referido pedido. Intime-se.

0004006-23.2012.403.6107 - LEOCLIDES PINHEIRO DE LIMA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em

termos de prosseguimento do feito e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos nº 0001543-97.2011.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP, no qual houve acordo homologado por aquele Juízo, tendo, ainda, transitado em julgado. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004008-90.2012.403.6107 - JAQUELINE DE SOUZA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o INSS tem realizado a revisão administrativa dos benefícios, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (caso destes autos) e, ainda, que a autora ingressou com requerimento administrativo, o qual está tramitando, conforme documentado à fl. 17, determino a SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe a decisão exarada em face do referido pedido. Intime-se.

0004012-30.2012.403.6107 - FENELON DOS SANTOS NETO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o INSS tem realizado a revisão administrativa dos benefícios, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (caso destes autos) e, ainda, que o autor ingressou com requerimento administrativo, o qual está tramitando, conforme documentado à fl. 18, determino a SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe a decisão exarada em face do referido pedido. Intime-se.

0004014-97.2012.403.6107 - MARLENE ALBERTO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer ao Juízo declaração de hipossuficiência financeira, a fim de viabilizar o pedido de gratuidade da justiça. Efetivada a providência, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o INSS tem realizado a revisão administrativa dos benefícios, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (caso destes autos) e, ainda, que a autora ingressou com requerimento administrativo, conforme documentado às fls. 18, 19/20, 22 e 23/24, determino a SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe a decisão exarada em face do referido pedido. Intime-se.

0004044-35.2012.403.6107 - RICARDO MEDEIROS SCARANELO (SP079005 - JOSE ARARI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o alegado na petição inicial (fl. 03), verifico não haver prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004106-75.2012.403.6107 - VITOR HUGO MARTINS FLORINDO - INCAPAZ X CAMILA MARTINS (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o INSS tem realizado a revisão administrativa dos benefícios, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (caso destes autos), determino a SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove o requerimento de revisão, na via administrativa, e/ou informe a decisão exarada em face do referido pedido. Intime-se.

0004107-60.2012.403.6107 - OTACILIA DE SOUZA LIMA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o INSS tem realizado a revisão administrativa dos benefícios, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (caso destes autos),

determino a SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove o requerimento de revisão, na via administrativa, e/ou informe a decisão exarada em face do referido pedido. Intime-se.

0004109-30.2012.403.6107 - LEONILDE CALCANHO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o INSS tem realizado a revisão administrativa dos benefícios, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (caso destes autos), determino a SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove o requerimento de revisão, na via administrativa, e/ou informe a decisão exarada em face do referido pedido. Intime-se.

0004111-97.2012.403.6107 - APARECIDA DIAS DUARTE(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o INSS tem realizado a revisão administrativa dos benefícios, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (caso destes autos), determino a SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove o requerimento de revisão, na via administrativa, e/ou informe a decisão exarada em face do referido pedido. Intime-se.

0004114-52.2012.403.6107 - JOSIAS PEREIRA DE CASTRO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção judicial. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o INSS tem realizado a revisão administrativa dos benefícios, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (caso destes autos), determino a SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove o requerimento de revisão, na via administrativa, e/ou informe a decisão exarada em face do referido pedido. Intime-se.

0004115-37.2012.403.6107 - PERCILIA VEIGA DIAS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção judicial. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o INSS tem realizado a revisão administrativa dos benefícios, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (caso destes autos), determino a SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove o requerimento de revisão, na via administrativa, e/ou informe a decisão exarada em face do referido pedido. Intime-se.

0004118-89.2012.403.6107 - MARCOS ANTONIO DE SOUSA SALOMAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção judicial. Despacho nesta data a conclusão de fl. 69. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Não obstante as bem argumentadas razões do patrono do autor, expostas na peça exordial, quanto a não litispendência em relação ao feito nº 0001809-84.2011.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer o presente pedido, haja vista que conforme consulta processual de fl. 74, o referido processo ainda não transitou em julgado. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004144-87.2012.403.6107 - ROBERTO YUJI INOUE(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção judicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado, e 2- proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Recolha, outrossim, as custas processuais complementares, de acordo com o valor atribuído à causa, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivadas as providências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação da ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e

prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

0004160-41.2012.403.6107 - EUNICE PINHEIRO DO NASCIMENTO X CLARA VIEIRA DE OLIVEIRA BLANCO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- forneça procuração por instrumento público da autora para sua representante ou termo de curatela; 2- regularize o instrumento procuratório de fl. 08 e declaração de fl. 09, visto que Clara Vieira de Oliveira Blanco atua nestes autos como representante e não como autora, e 3- proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as providências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu, bem como a intimação da Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia do laudo médico da perícia realizada em sede administrativa (fl. 21). Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0004180-32.2012.403.6107 - CAMARA MUNICIPAL DE ARACATUBA (SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP064265 - FERDINAN AZIZ JORGE) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0004180-32.2012.403.6107 Parte Autora: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA Parte Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Vistos em Inspeção. A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico tributária quanto às contribuições sociais incidentes sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias e seus reflexos no 13º Salário; e sobre os valores pagos a título de Vale Alimentação a seus empregados. Requer a declaração de nulidade dos autos de infração lavrados pela ré DEBCAD 51.006.851-0 e 37.333.358-7. Formula pedido de antecipação da tutela com o objetivo de não ser autuada pela ré, tampouco sofra qualquer sanção em razão do não pagamento das contribuições supramencionadas. Para tanto, alega que a autuação advém de obrigação para a qual não está legalmente obrigada a cumprir e suportar, qual seja, a efetuar o desconto de contribuição previdenciária de seus servidores relativas ao terço constitucional de férias, tampouco ao vale alimentação pago em pecúnia. Juntou procuração e documentos. Houve aditamento à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Na argumentação expendida verifico, ao menos em cognição sumária que os fatos aduzidos não encontram respaldo nos fatos demonstrados, e na legislação, assim como na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais, no STJ - Superior Tribunal de Justiça e no STF - Superior Tribunal Federal. A parte autora argumenta que a autuação advém de obrigação para a qual não está legalmente obrigada a cumprir e suportar, qual seja, a de efetuar o desconto de contribuição previdenciária de seus servidores relativas ao terço constitucional de férias, tampouco ao vale alimentação pago em pecúnia. Observando os termos da autuação efetivada pelo Fisco, verifico que a autora foi autuada pelos seguintes fatos: a. contribuições patronais (destaquei) e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT provenientes dos pagamentos de um terço de férias e 13º salário aos segurados empregados, não recolhidas e não informadas em Gfip-Guia de FGTS e Informações à Previdência Social (Auto de Infração nº 37.333.358-7) - fl. 28; e, b. contribuições patronais (destaquei) e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT proveniente dos pagamentos efetuados em folha de pagamento aos segurados empregados, não recolhidas e não informadas em Gfip-Guia de FGTS e Informações à Previdência Social (Auto de Infração nº 51.006.851-0) - fl. 45. Portanto, as autuações não se referem a eventual desconto de contribuição previdenciária de seus servidores relativas ao terço constitucional de férias, tampouco ao vale alimentação pago em pecúnia. Todavia, malgrado o equívoco contido na inicial, passo a analisar as questões relativas ao mérito do pedido formulado: - Contribuições sobre Adicional de Férias de 1/3 (um terço). Prescreve o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), quando tiverem natureza indenizatória. No entanto, está não é a hipótese dos autos, em que a parte autora pretende afastar a incidência da contribuição incidente sobre adicional de 1/3 (um terço) calculados sobre férias efetivamente gozadas. As férias remuneradas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), direitos assegurados constitucionalmente aos empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), integram o conceito de remuneração, constituindo-se vantagens tipicamente retributivas da prestação de trabalho, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. - Contribuições sobre o Auxílio Alimentação. Quanto à ajuda de custo alimentação a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual,

adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. Demais disso, o o artigo 201, 11, da Constituição Federal prescreve que: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.- Contribuições sociais destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT.A cobrança da contribuição relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho constitui exigência declarada constitucional pelo c. STF, nos seguintes termos:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. A teor do que d ecidido no Recurso Extraordinário nº 343.446-2/SC e reafirmado no Recurso Extra ordinário nº 684.291/PR, paradigma submetido à sistemática da repercussão geral , tem-se a constitucionalidade da cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho. AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente d a litigância de má-fé.(AI-AgR 620978, MARCO AURÉLIO, STF) Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intime-se. Registre-se. Publique-se.

0000088-74.2013.403.6107 - ELZA MARIA DA SILVA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção judicial.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000111-20.2013.403.6107 - DOUGLAS SANCHES DE SOUZA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder aos danos moral e material que entende ter sofrido;2- proceda à autenticação do documento de fl. 08, facultando ao advogado declarar no mesmo que confere com o respectivo original, e3- esclareça a divergência existente em seu nome entre a inicial e os documentos que a instruem.Efetivadas as providências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação da ré.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intimem-se.

0000167-53.2013.403.6107 - MARIA IZIDORO DOURADO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção judicial.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se esclarecendo a prevenção apontada em relação ao feito nº 0000718-90.2010.403.6316 (fls. 17 e 18/26). Não há prevenção com o processo nº 0002209-40.2007.403.6316 (fls. 17 e 27/34).Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000168-38.2013.403.6107 - JURANDIR MARIANO DE MOURA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos nº 0001564-73.2011.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, tendo inclusive sido proferida sentença homologando acordo realizado entre as partes e transitada em julgado.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000209-05.2013.403.6107 - RONALDO ADRIANO DE DEUS SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Considerando-se que o INSS tem realizado a revisão administrativa dos benefícios, com fundamento no

artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (caso destes autos), determino a SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove o requerimento de revisão, na via administrativa, e/ou informe a decisão exarada em face do referido pedido. Intime-se.

0000216-94.2013.403.6107 - FLORENTINA COSTA VILELA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos nº 0000296-52.2009.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, tendo inclusive sido proferida sentença julgando improcedente o pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000244-62.2013.403.6107 - GENI MARIA VIEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe expressamente a doença que afirma ter. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia do laudo médico, caso realizada perícia em sede administrativa. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0000246-32.2013.403.6107 - OLGA MARCIANO SILVESTRE(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Faculto à parte autora proceder a juntada aos autos de cópia da CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Efetivada a diligência, fica a petição e cópia da CTPS, eventualmente apresentada, recebidas como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia do laudo médico, caso realizada perícia em sede administrativa. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0000505-27.2013.403.6107 - OSMAR COELHO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO OSMAR COELHO DA SILVA, brasileiro, natural de Guararapes-SP, nascido aos 19/01/1947, portador da Cédula de Identidade RG 3.959.213-3-SSPSP e do CPF 436.258.438-20, filho de João Coelho da Silva e de Maria Rosa Alves, residente na Rua Vitalino Correia dos Santos nº 253 - Bairro Lago Azul - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, alternativamente o restabelecimento de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se

0000513-04.2013.403.6107 - ELZIRA GONCALVES RAMOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃOELZIRA GONÇALVES RAMOS, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 05/04/1967, portadora da Cédula de Identidade RG 30.694.550-2-SSPSP e do CPF 215.077.908-05, FILHA DE Hermínio Gonçalves e de Hermínia Santuci Gonçalves, residente na Rua Jales nº 85 - Bairro Nossa Senhora - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, alternativamente o restabelecimento de Auxílio-Doença.Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000577-14.2013.403.6107 - UBIRATA DE CASTRO FERREIRA(SP330546 - RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃOUBIRATÃ DE CASTRO FERREIRA, brasileiro, natural de Mineiros-GO, nascido aos 27/03/1980, portador da Cédula de Identidade RG 21.943.463-3-SSPSP e do CPF 213.773.528-50, FILHO DE Sebastião Ferreira Filho e de Guaraciaba de Castro Ferreira, residente na Rua Jacinto Anhe nº 574 - Bairro Concórdia - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu a efetuar as correções pertinentes na sua progressão funcional como servidor da autarquia, assim como realizar o pagamento das prestações em atraso e resultantes da providência.Para tanto, afirma que o INSS, em março de 2009, realizou correção da progressão funcional dos servidores observando o interstício de 18 meses, quando o correto seria ter observado o interstício de 12 meses, com o enquadramento da situação funcional do autor na classe - padrão A-III, em setembro de 2008. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que a questão é controvertida. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo direito da parte autora após a oitiva da parte contrária em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, nos termos da Lei nº 9.494/97, é vedado o provimento da tutela antecipada em ações que visem a concessão de acréscimos em vencimentos/proventos de servidores públicos (AD nº 4/DF do STF).Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade.Fl. 64: Não há prevenção.Cite-se, Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do Código de Processo Civil).Após, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se. Registre-se

0000578-96.2013.403.6107 - FERNANDO CAMARGO OBICI(SP330546 - RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃOFERNANDO CAMARGO OBICI, brasileiro, natural de Andradina-SP, nascido aos 19/05/1965, portador da Cédula de Identidade RG 1655172-SSPMG e do CPF 055.207.818-26, filho de Duílio Obici e de Maria José Camargo Obici, residente na Rua Homero Giron nº 293 - Jardim Nova Iorque - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu a efetuar as correções pertinentes na sua progressão funcional como servidor da autarquia, assim como realizar o pagamento das prestações em atraso e resultantes da providência.Para tanto, afirma que o INSS, em março de 2009, realizou correção da progressão funcional dos servidores observando o interstício de 18 meses, quando o correto seria ter observado o interstício de 12 meses, com o enquadramento da situação funcional do autor na classe - padrão A-II, em setembro de 2008. A inicial veio

acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que a questão é controvertida. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo direito da parte autora após a oitiva da parte contrária em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, nos termos da Lei nº 9.494/97, é vedado o provimento da tutela antecipada em ações que visem a concessão de acréscimos em vencimentos/proventos de servidores públicos (AD nº 4/DF do STF).Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade.Cite-se, Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do Código de Processo Civil).Após, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000580-66.2013.403.6107 - FABIANO VIEIRA LIMA(SP330546 - RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO FABIANO VIEIRA LIMA, brasileiro, natural de Guararapes-SP, nascido aos 09/02/1980, portador da Cédula de Identidade RG 32.471.818-4-SSPSP e do CPF 268.989.968-00, filho de Cícero Vieira Lima e de Nair Fernandes de Souza Lima, residente na Rua Pacífico Nogueira nº 157 - Bairro Continental - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu a efetuar as correções pertinentes na sua progressão funcional como servidor da autarquia, assim como realizar o pagamento das prestações em atraso e resultantes da providência.Para tanto, afirma que o INSS, em março de 2009, realizou correção da progressão funcional dos servidores observando o interstício de 18 meses, quando o correto seria ter observado o interstício de 12 meses, com o enquadramento da situação funcional do autor na classe - padrão A-IV, em setembro de 2008. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que a questão é controvertida. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo direito da parte autora após a oitiva da parte contrária em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, nos termos da Lei nº 9.494/97, é vedado o provimento da tutela antecipada em ações que visem a concessão de acréscimos em vencimentos/proventos de servidores públicos (AD nº 4/DF do STF).Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade.Fl. 63: Não há prevenção.Cite-se, Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do Código de Processo Civil).Após, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000665-52.2013.403.6107 - MARIA BATISTA DOS SANTOS DIONIZIO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARIA BATISTA DOS SANTOS DIONIZIO, brasileira, natural de Paratinga-BA, nascida aos 19/12/1947, portadora da Cédula de Identidade RG 19.402.288-SSPSP e do CPF 086.974.578-66, filha de José Batista dos Santos e Zeferina Ramos dos Santos, residente na Rua Pedro Augusto de Oliveira nº 622 - Jardim São Rafael - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social ao Idoso.Para tanto, afirma que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. A autora conta com idade suficiente ao benefício almejado, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida.No entanto, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócioeconômica.Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de

que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000668-07.2013.403.6107 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO JOSÉ CARLOS DA CRUZ, brasileiro, natural de Guararapes-SP, nascido aos 26/06/1955, portador da Cédula de Identidade RG 9.980.388-4-SSPSP e do CPF 693.003.308-10-SSPSP, filho de José Sebastião da Cruz e de Sebastiana Francisca da Cruz, residente na Rua Professor João Evangelista da Costa nº 1.687 - Parque Industrial - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, alternativamente a concessão de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de pobreza juntada aos autos - fl. 09, embora ausente pedido expresso para a concessão do benefício. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000675-96.2013.403.6107 - SEBASTIANA FERNANDES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO SEBASTIANA FERNANDES, brasileira, natural de Murutinga do Sul-SP, nascida aos 05/07/1956, portador da Cédula de Identidade RG 10.616.693-SSPSP e do CPF 004.684.248-90, filho de José Manoel Fernandes e de Silvina Angélica dos Santos, residente na Rua Itajobi nº 8 - Bairro Nossa Senhora Aparecida - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, alternativamente o restabelecimento de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000762-52.2013.403.6107 - HERBERT GEORGE PASTORE(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO HERBERT GEORGE PASTORE, brasileiro, natural de São Paulo-SP, nascido aos 10/01/1952, portador da Cédula de Identidade RG 6.317.102-SSPSP e do CPF 952.577.568-20, FILHA DE Rafael Pastore e de Eunice Pinheiro Pastore, residente na Rua São José nº 787 - Vila Galdeano - Birigui-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de tempo de serviço como exercido em atividade especial. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos

autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000860-37.2013.403.6107 - VILMA CASTELLI DE OLIVEIRA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO VILMA CASTELLI DE OLIVEIRA, brasileira, natural de Guararapes-SP, nascida aos 24/12/1946, portadora da Cédula de Identidade RG 156.953-SSPMT e do CPF 177.858.201-04, filha de Mário Castelli e de Rosa Vitorelli, residente na Rua Manoel Carvalho de Santana nº 824 - Jardim Umuarama - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, alternativamente a concessão de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000881-13.2013.403.6107 - ZILDA PEREIRA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ZILDA PEREIRA, brasileira, natural de Bilac-SP, nascida aos 09/11/1960, portadora da Cédula de Identidade RG 14.534.442-3-SSPSP e do CPF 130.228.598-05, filha de Alzira Pereira, residente na Rua Manoel Pires nº 105 - Bairro Jardim Paulista - Bilac-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003743-88.2012.403.6107 - ISABEL CRISTINA AVELINO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para

que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça o rol de testemunhas, fornecendo croqui caso haja alguma residente em zona rural ou firme declaração de que as mesmas comparecerão em audiência independentemente de intimação. Faculto à autora, outrossim, proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no mesmo prazo supra. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0003955-12.2012.403.6107 - JOSE STABILE SOBRINHO(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça croqui do endereço das segunda e terceira testemunhas indicadas à fl. 13, ou firme declaração de que as mesmas comparecerão em audiência independentemente de intimação. Efetivada a providência, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0004062-56.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça croqui do endereço das duas primeiras testemunhas indicadas à fl. 11, ou firme declaração de que as mesmas comparecerão em audiência independentemente de intimação. Efetivada a providência, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0004146-57.2012.403.6107 - RAIMUNDA CINTRA TRINDADE(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- forneça o rol de testemunhas, apresentando croqui, caso haja alguma residente em zona rural ou firme declaração de que as mesmas comparecerão em audiência independentemente de intimação, e2- proceda à autenticação dos documentos de fls. 10/17, 22/25 e 27/31, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0004184-69.2012.403.6107 - SAMEA MARJORIE DIONISIO CARNEIRO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize o polo passivo, incluindo a menor EDUARDA NIKOLY DIONÍSIO CALDEIRA, cuja certidão de nascimento encontra-se acostada à fl. 33, fornecendo contrafé a fim de viabilizar a citação, e2- forneça o rol de testemunhas, apresentando croqui, caso haja alguma residente em zona rural ou firme declaração de que as mesmas comparecerão em audiência independentemente de intimação. Efetivadas as providências, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0000522-63.2013.403.6107 - ANDRE LUIS RAMPIM(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da

classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça o rol de testemunhas, apresentando croqui, caso haja alguma residente em zona rural ou firme declaração de que as mesmas comparecerão em audiência independentemente de intimação. Efetivada a providência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de audiência. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028636-53.2001.403.6100 (2001.61.00.028636-3) - AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL (Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 420/422: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0000292-26.2010.403.6107 (2010.61.07.000292-2) - SALAO ARTE & BELEZA LTDA - ME (SP088160 - CLAUDIO OLIMPIO DA MATA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X SALAO ARTE & BELEZA LTDA - ME
Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 204/206: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 3918

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003057-96.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FRANCISCO REGINALDO VIEIRA MARQUES

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023290-89.2000.403.0399 (2000.03.99.023290-4) - ANTONIO MACIEL DA SILVA X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SYNEDIA MARIA LEMOS SILVA - ESPOLIO X WELINGTON LEMOS SILVA X HELENI LEMOS SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso II, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a juntada das petições de fls. 623/624 e 627/629.

0002292-48.2000.403.6107 (2000.61.07.002292-7) - ROSA NEUZA DE MARCHI (SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 162, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, inclusive, se pretende mais alguma providência.

0003477-24.2000.403.6107 (2000.61.07.003477-2) - JOAO AROCA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 248/249 e 252/253: defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º. Oficie-se ao Chefe do Posto de Benefícios do INSS em Araçatuba, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 592/2013, determinando que seja procedida à implantação do benefício assistencial, em conformidade com a sentença de fls. 211/217, v. decisão do E. Sétima Turma do TRF da 3ª Região de fls. 262/264 verso (cópia em anexo juntamente com cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 274 e dos documentos pessoais de fl. 11), comunicando-se a este Juízo. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de

liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisiite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000518-75.2003.403.6107 (2003.61.07.000518-9) - ANTONIO LIVINO LIMA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisiite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004628-20.2003.403.6107 (2003.61.07.004628-3) - ORIDES BIANCHINI (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de

eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006470-35.2003.403.6107 (2003.61.07.006470-4) - THIAGO PEREIRA MERQUIDES - (DORALICE PEREIRA MERQUIDES)(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001210-06.2005.403.6107 (2005.61.07.001210-5) - ELEODORO ISFRAN OLIVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda o SEDI à retificação do nome do autor, conforme consta da petição de fls. 116/117, qual seja, ELEODORO ISFRAN OLIVEIRA. Oficie-se ao Chefe do Posto de Benefícios do INSS em Araçatuba, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 593/2013, determinando que seja procedida à implantação do benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com a sentença de fls. 90/98, v. decisão do E. Sétima Turma do TRF da 3ª Região de fls. 120/121 verso (cópia em anexo juntamente com cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 124 e dos documentos pessoais de fls. 09 e 117), comunicando-se a este Juízo. Após, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para

informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0010261-41.2005.403.6107 (2005.61.07.010261-1) - JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003614-93.2006.403.6107 (2006.61.07.003614-0) - ANDREA MARIA PIRES(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da

União/Estados/Distrito Federal/Municípios).Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0009237-41.2006.403.6107 (2006.61.07.009237-3) - MARIA APARECIDA POLI DA SILVA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido.Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal.Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios).Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0009411-50.2006.403.6107 (2006.61.07.009411-4) - ROBERTO FERREIRA SOARES(SP260138 - FERNANDO TERUEL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1- Vista à parte ré (INSS) para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.2- Com a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001836-54.2007.403.6107 (2007.61.07.001836-0) - HELIO HILLER DE MESQUITA(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Vistos em Inspeção.HÉLIO HILLER DE MESQUITA ajuizou ação de cobrança, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 49.007,72, atualizado para o mês de fevereiro de 2007, relativos às parcelas em atraso de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Diante da possibilidade de a lide ser resolvida na via administrativa, as partes concordaram com a extinção do processo, condicionada ao acerto dos valores discutidos. Por essa razão, o julgamento foi convertido em diligência.Após as manifestações e apresentação de cálculos, remanesce a controvérsia, tendo em vista que a parte autora não concorda com a retenção na fonte do Imposto de Renda.O INSS apresentou cálculos e esclarecimentos - fls. 571/579.Pois bem, cumpre esclarecer que a incidência tributária sobre os valores apurados para a liquidação da lide, não está integrada no âmbito do objeto da presente

ação. Portanto, a questão envolvendo a retenção de IR deve ser discutida na via processual adequada, caso haja discordância da parte interessada quanto ao procedimento do INSS, na qualidade de substituto processual. Nesse diapasão, deve ser considerado que a questão nuclear está restrita à análise da correção da revisão do benefício, repito, objeto inicial da lide. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos quanto à correção dos valores apurados pelo INSS, em face do pedido inicial. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. A seguir, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. OBS: CÁLCULOS DO CONTADOR NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0004008-66.2007.403.6107 (2007.61.07.004008-0) - NILDA MARIA DE SOUSA (SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0011814-55.2007.403.6107 (2007.61.07.011814-7) - MARIA APARECIDA VILERA LOURENCO (SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE E SP263907 - JAQUELINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de

Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006699-82.2009.403.6107 (2009.61.07.006699-5) - SOLANGE DE SOUZA MORAES(SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido.Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal.Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios).Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001774-09.2010.403.6107 - JOSE AMERICO DA SILVA FILHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido.Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal.Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios).Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003890-85.2010.403.6107 - DERALDA DE SOUZA SANCHEZ(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados

pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004914-51.2010.403.6107 - EUNICE ALCANTARA DE SOUZA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA E SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005254-92.2010.403.6107 - ARISTIDES TEREZA JUNIOR(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001082-73.2011.403.6107 - MARCIO MARTINS VIANA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001087-95.2011.403.6107 - ARMINDA FERNANDES IYEYASU(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002017-16.2011.403.6107 - ADEMIR MARTINS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao réu INSS por 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo expressa concordância da parte autora, requisite-se o pagamento. Discordando, promova a citação do executado nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha de cálculos com a informação da data de atualização. OBS: PETIÇÃO DO RÉU NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003519-87.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LEANDRO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Primeiramente, tendo em vista o objeto da presente demanda, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema Plenus do INSS acerca do(s) benefício(s) deferido(s) à parte autora, bem como ao portal da Previdência Social (www.mpas.gov.br) a respeito de eventual revisão do benefício indicado pela autora na inicial, juntando-se as informações então colhidas. Fls. 38/42: Remetam-se os autos ao contador do Juízo para que informe ao Juízo se, no caso em apreço, os benefícios deferidos à parte autora (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) foram reajustados nos termos da Portaria MPAS nº 525/2002. Com as informações, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. OBS. INFORMAÇÃO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000920-15.2010.403.6107 (2010.61.07.000920-5) - ROBIA SOUZA FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu

respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001827-87.2010.403.6107 - OLGA ROBIN LAUREANO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido. Se o crédito se reportar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. Se for caso de expedição de Ofício Precatório, ante os termos da Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. CJF, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Para ambos os casos, Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, deverá ser informando o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e o seu respectivo valor, bem como o número de meses relativos ao exercício corrente e o seu respectivo valor; se o caso informar as deduções individuais (pensão alimentícia, contribuições para a previdência social da União/Estados/Distrito Federal/Municípios). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no parágrafo 1º, do art. 47, da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005947-76.2010.403.6107 - LUSCIMAR FERREIRA DE SOUZA RODRIGUES(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0005947-76.2010.403.6107 - Ação Sumária AUTOR(A): LUSCIMAR FERREIRA DE SOUZA RODRIGUES RÉU: INSS DESPACHO/OFÍCIO Nº 127/2013 Oficie-se ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS de Araçatuba/SP, sito à Rua Floriano Peixoto, 784, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado implantando o benefício concedido ao(à) autor(a), instruindo o presente com cópias das peças necessárias, comunicando-se o juízo quanto à efetivação da medida. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 127/2013. Com a resposta, dê-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos no prazo de 15 dias. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DA CERTIDÃO DE FL. 80.

0000809-60.2012.403.6107 - FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0805398-87.1997.403.6107 (97.0805398-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800031-87.1994.403.6107 (94.0800031-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA

LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JORDELINA ROSA DE JESUS X LAURIDES GUIMARAES CORASSA X LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA X LUZIA MESSIAS DOS SANTOS X MANOEL SEVERIANO CORREIA X MARIA DO CARMO FALCONI X MARIA FELISBERTA QUEIROZ BENTO X MARIA NAZARETH SOUZA ALVES X MARIA OTILIA DE BARROS X MARIA RUTE ESTEVES OLIVEIRA X MARIA TORRENTE CARDOSO X MARIANA DO CARMO GUILHERME X NAILDA CORREA FORIATTI X NAIR ORUZAIO CUNHA X ONILCE LEITE VIENA X RAIMUNDA BORGES FERREIRA X REDOSINA DA SILVA LEMOS X ROSA GRAVATA PAIVA X ROSA NONATO DE SOUZA NORA X SANTINA BOSCO SCUCULHA X TEREZA AZEVEDO FAVARO X ZILDA ALVES DE FREITAS(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA)

Converto o julgamento em diligência. O INSS apresentou embargos à execução de sentença alegando que os índices de correção monetária aplicados aos cálculos não são os apontados no decisum. E que, ademais, o cálculo apresentado engloba créditos de autores que faleceram no curso da demanda. Sustenta que devem ser aplicados os índices de variação das ORTNs, OTN e BTNs até sua extinção, em 01 de fevereiro de 1991, multiplicando-se o valor pela Taxa Referencial (TR) acumulada até a vigência da Lei nº 8.213/91. Após, afirma que deve ser obedecida a variação do INPC. Quanto aos juros entende devam ser calculados de forma decrescente à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação. É o breve relato. Da r. sentença de fls. 92/99, extrai-se que ação ordinária foi julgada procedente para condenar o INSS a pagar aos autores a diferença entre o valor dos benefícios pagos e o salário mínimo vigente em cada mês de competência no período compreendido entre 15 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991, observada a data de início de cada benefício, tomando por base o mês de junho de 1989, o salário mínimo de NCz\$ 120,00. Condenou-se, ainda, ao pagamento da gratificação natalina calculada com base no valor do salário mínimo do mês de dezembro de cada ano. Consignou-se, outrossim, que as diferenças apuradas a período anterior à Lei nº 8.213/91 deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma, nos termos da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação e, a partir de então, segundo o disposto na Lei nº 6.899, de 08.04.1981, sendo o valor encontrado acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, a contar com a citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da conta de liquidação. Ofertado recurso de apelação pela CEF, restou parcialmente provido, tão-somente para afastar a aplicação da Súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assinalou-se: Assim, para atualização monetária dos benefícios, cujo termo inicial é posterior à vigência da Lei nº 6.899/81, não mais se aplica a Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo a r. sentença monocrática ser modificada, quanto a esse aspecto. Em última análise, o afastamento da Súmula 71 implica na atualização dos valores, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, é dizer, a partir do ajuizamento da demanda. Assim, nesses termos é que se formou o título executivo, com trânsito em julgado em 03.10.1996. Importa frisar, assim, que a decisão exequenda estabeleceu especificamente os critérios de correção monetária, não sendo possível a sua alteração, sob pena de violação da coisa julgada. Por outro lado, o artigo 265, I do CPC prevê que, no caso de morte ou perda da capacidade processual de uma das partes, do seu representante legal ou procurador, o processo deve ser suspenso. Em caso de morte da parte, como na hipótese dos autos, o processo permanecerá suspenso até que seus herdeiros promovam as respectivas habilitações nos autos. Para tanto, faz-se necessário que os herdeiros sejam intimados para promoverem a habilitação, o que não se verificou nos autos até o presente momento. No que se tange aos cálculos de liquidação, no entanto, referentes aos autores falecidos, são devidas as diferenças pleiteadas até a data de seus óbitos. Observo que, em que pese constar no feito apenas a informação do óbito da Sra. Maria do Carmo Falconi (em 15.07.1994); em consulta ao sistema eletrônico de dados do INSS, que ora determino a juntada, obtém-se a informação de falecimento de outros autores, quais sejam: Tereza Azevedo Favaro (em 02.11.2002), Zilda Alves de Freitas (em 07.05.2007), Maria Otilia de Barros (em 16.10.2012), Manoel Severiano Correia (em 30.12.1997) e Maria Felisberta Q. Bento (em 27.03.2004). Diante do exposto, DECLARO SUSPENSO O PROCESSO, com base no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, tão-somente em relação aos autores Maria do Carmo Falconi, Tereza Azevedo Favaro, Zilda Alves de Freitas, Maria Otilia de Barros, Manoel Severiano Correia e Maria Felisberta Q. Bento, até realização das habilitações dos herdeiros. Sem prejuízo, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL, para a elaboração de cálculos aplicando-se os critérios assinalados na r. sentença, afastando-se somente a aplicação da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em atenção ao v. acórdão de fls. 121/127, relativamente a todos os autores, inclusive os falecidos, sendo que, com relação a estes devem as diferenças ser calculadas até a data de seus óbitos. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Após os cálculos, intemem-se, com urgência, cientificando as partes da presente decisão e tornem conclusos. OBS: CÁLCULO DO CONTADOR NOS AUTOS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000088-45.2011.403.6107 - EDNEIA RAMOS FERREIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNEIA RAMOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que nos termos do art. 1º, inciso III, letra b, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058167-55.2000.403.0399 (2000.03.99.058167-4) - JOSEFA ESMINIA DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS FILHO X JORGE FRANCISCO ALVES X JOSE RICARDO NUNES DE LIMA X JOSE FLAMARINI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSEFA ESMINIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que a discussão acerca do quantum devido a título de verba honorária há muito se estende, o que, por si só, retarda e dispende, ainda mais, a entrega da prestação jurisdicional. Assim, sem maiores delongas, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, procedendo a atualização do crédito apontado pela parte autora à fl. 255 (R\$ 253,41, em junho/2007), a ser acrescido de 10% de multa (art. 475-J, do CPC) e, daí extraído-se o depósito constante de fl. 336, considerando-se, entretanto, a data da sua efetivação (20/07/12). Com a vinda dos cálculos, se for o caso de complementação do depósito de fl. 336, intime-se a ré CEF para efetivá-lo no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária e outras cominações legais. Após, dê-se ciência a parte autora e venham conclusos para fins de extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULO NOS AUTOS, CIÊNCIA AÀ PARTE AUTORA.

Expediente Nº 3919

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004603-60.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-47.2010.403.6107) DUAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Baixo os autos em Secretaria para publicação da r. decisão de fls. 48. Aguarde-se o prazo ali assinalado para manifestação da parte embargante. Após, retornem-se os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801979-64.1994.403.6107 (94.0801979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA INEIDA BENEZ DO PRADO FAGANELLO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls.223: Já consta informação do Cartório de Registro de Imóveis quanto ao levantamento da constrição - fls.208/219. Cientifique-se a exequente. Publique-se, COM URGÊNCIA, a sentença de fls.215/216.

0003988-02.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA DE CASTRO MAGALHAES GERARDI

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: ADRIANA DE CASTRO MAGALHÃES GERALDI, CPF. 284.546.988-84. ENDEREÇO: R. NOVE DE JULHO, 760, CENTRO - MIRANDODOPLIS-SP. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª Vara Federal em Araçatuba-SP. JUÍZO DEPRECADO: Uma das Varas Cíveis da Comarca de MIRANDOLIS-SP. FINALIDADE: CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. VALOR DO DÉBITO: constante da cópia a ser anexada pela secretaria (FLS.02/03). CITE(M)-SE o(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(s) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. INOCORRENDO o pagamento, deve o senhor oficial de justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(s) executado(s), tantos quanto bastem para a satisfação do débito reclamado, e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO o executado da penhora e da AVALIAÇÃO. Solicito ao r. Juízo deprecado a observância do artigo 738, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil: Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).. Cientifique-se, ainda, aos

interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 04/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MIRANDOPOLIS-SP.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ E CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA EXEQUENTE DE FLS.04 PARA EVENTUAIS INTIMAÇÕES JUNTO AO R. JUÍZO DEPRECADO.GUIAS DE FLS. 21/24.OBSERVE A EXEQUENTE que as solicitações do Juízo deprecado devem ser CUMPRIDAS no mesmo e não neste Juízo, em observância aos Princípios da Economia Processual e Celeridade.Ciência a Exeçquente, COM URGÊNCIA.INDEFIRO a efetivação de pesquisa BACEN antes da efetivação da citação.Com o retorno da carta precatória e realizada a citação sem que haja pagamento, oferecimento de bens ou penhora, VOLTEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO (fls.02/03).Restando negativa a citação intime-se a exequente para que forneça novo endereço e proceda à atualização do débito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. EXPEDIENTE DA SECRETARIA JUNTADA DE INFORMAÇÕES DE FLS. 30 E SEGUINTE.

EXECUCAO FISCAL

0002354-25.1999.403.6107 (1999.61.07.002354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FUNILARIA ARAUJO LTDA - ME X GUIOMAR JANECK X MANUEL INACIO DE ARAUJO(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR E SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL) Manifeste-se a Exequente quanto a extinção do feito.Intime-se e conclusos com URGÊNCIA.

0008086-45.2003.403.6107 (2003.61.07.008086-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REFRIGERACAO GELUX S A INDUSTRIA ECOMERCIO(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Execução Fiscal nº 0008086-45.2003.403.6107Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): REFRIGERAÇÃO GELUX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIODECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta por REFRIGERAÇÃO GELUX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da Fazenda Nacional, requerendo a extinção da execução pelo reconhecimento da decadência/prescrição da dívida. Sustenta a excipiente que quando da inscrição do débito em dívida ativa (08.09.2004), já havia se operado a decadência/prescrição vez que referente às competências de junho a dezembro de 1995.A Fazenda Nacional refuta os argumentos da excipiente afirmando que o crédito tributário materializado na certidão da dívida ativa nº 80.2.03.020838-37, relativos aos fatos geradores ocorridos entre junho e dezembro de 1996, foram constituídos por meio de auto de infração lavrado pela Receita Federal em 11.01.2001, com notificação ao contribuinte em 15.01.2001, ou seja, dentro do quinquênio decadencial. Mais, defende que a execução foi ajuizada em 13.10.2003, menos de cinco anos depois do lançamento referido, não havendo que se falar em prescrição (fls. 139-140).É o breve relato.Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. O artigo 173 do Código Tributário Nacional contempla a decadência e estipula, em seus incisos, o início da contagem do prazo decadencial do direito de Estado efetuar o lançamento tributário. Por outro lado, o artigo 150 4º do CTN prevê prazo de 5 (cinco) anos caso a lei não fixe outro, para que a Fazenda Pública se pronuncie a respeito da homologação, na hipótese de tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento, tal qual o vertente - imposto sobre a renda.O lançamento por homologação contempla situação em que o contribuinte apura o tributo devido, informa ao Fisco e efetua o recolhimento antecipadamente. Nessa hipótese, o dies a quo para contagem do prazo decadencial é a partir do fato gerador. No caso, no entanto, em que o sujeito apura o tributo e não efetua seu recolhimento, deverá o Fisco utilizar o lançamento de ofício, sendo o termo inicial para a contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte, na forma do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;No presente caso, os respectivos créditos tributários correspondem aos períodos de apuração de 06/1996 a 12/1996 e foram constituídos por meio de auto de infração, notificado ao contribuinte em 15.01.2001 (fls. 225).Assim, não há falar-se em decadência, posto que entre a data do fato gerador (06/1996 a 12/1996) e a data de constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com a notificação do lançamento

(15.01.2001), não transcorreu o prazo de 05 anos determinado pelo art. 173 do CTN. De igual sorte não se verificou a prescrição. É o que o artigo 174 do CTN enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva que se dá com a notificação do lançamento. Pois bem, conforme as razões expostas pela exequente, não decorreu mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito (15.01.2001) e a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor (01.03.2004), conforme determina o art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação original, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005. Portanto, não houve prescrição. Uma vez que não ocorreu a decadência e a prescrição e, estando regularmente inscrita, não se desconstituiu a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa. Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se. Sem condenação honorária. Traslade-se cópia da presente decisão para o apenso nº 0007695-56.2004.403.6107. DESPACHO DE FL. 137, 4º PARÁGRAFO (...) Fls. 122/123: Concedo à executada o prazo de 180 dias para juntada aos autos de cópia autenticada de seu contrato social também nos termos do despacho de fls. 120.

0007695-56.2004.403.6107 (2004.61.07.007695-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REFRIGERACAO GELUX S A INDUSTRIA ECOMERCIO (SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Execução Fiscal nº 0007695-56.2004.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): REFRIGERAÇÃO GELUX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REFRIGERAÇÃO GELUX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da Fazenda Nacional, requerendo a extinção da execução pelo reconhecimento da decadência/prescrição da dívida. Sustenta a excipiente que, quando da inscrição do débito em dívida ativa (08.09.2004), já havia se operado a decadência/prescrição vez que referente às competências de junho a dezembro de 1995 (fls. 63/67). A Fazenda Nacional reconhece a ocorrência da prescrição quinquenal relativamente aos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.04.053169-49, informando, inclusive, ter procedido ao cancelamento da inscrição. Refuta, no entanto, os argumentos da excipiente no tocante à certidão de dívida ativa nº 80.2.04.032539-08, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre junho e dezembro de 1995, que foram constituídos por meio de auto de infração lavrado pela Receita Federal em 09.09.1999, com notificação ao contribuinte em 10.09.1999, ou seja, dentro do quinquênio decadencial. Mais, defende que a execução foi ajuizada em 14.10.2004, sendo que apenas em fevereiro de 2004 o lançamento tributário adquiriu contornos de definitividade, posto ter sido questionado mediante impugnação administrativa no período de 08.10.1999 a 10.02.2004, lapso em relação ao qual o prazo prescricional se encontrava suspenso, não havendo que se falar em prescrição (fls. 89/90). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Relativamente ao débito consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.6.04.053169-49 não pairam questionamentos acerca da sua inexigibilidade, vez que reconhecido pela própria exequente a ocorrência da prescrição com o consequente cancelamento da inscrição (fls. 359). A prescrição, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Já, com relação à certidão da dívida ativa nº 80.2.04.032539-08, entende a exequente não ter se verificado seja a decadência, seja a prescrição, razão por que insiste em sua cobrança. O artigo 173 do Código Tributário Nacional contempla a decadência e estipula, em seus incisos, o início da contagem do prazo decadencial do direito de Estado efetuar o lançamento tributário. Por outro lado, o artigo 150 4º do CTN prevê prazo de 5 (cinco) anos caso a lei não fixe outro, para que a Fazenda Pública se pronuncie a respeito da homologação, na hipótese de tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento. O lançamento por homologação contempla situação em que o contribuinte apura o tributo devido, informa ao Fisco e efetua o recolhimento antecipadamente. Nessa hipótese, o dies a quo para contagem do prazo decadencial é a partir do fato gerador. No caso, no entanto, em que o sujeito apura o tributo e não efetua seu recolhimento, deverá o Fisco utilizar o lançamento de ofício, sendo o termo inicial para a contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte, na forma do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; No presente caso, os respectivos créditos tributários correspondem aos períodos de apuração de 06/95 a 12/1995 e foram constituídos por meio de auto de infração,

notificado ao contribuinte em 10.09.1999 (fls.123).Assim, não há falar-se em decadência, posto que entre a data do fato gerador (06/1995 a 12/1995) e a data de constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com a notificação do lançamento (10.09.1999), não transcorreu o prazo de 05 anos determinado pelo art. 173 do CTN.De igual sorte não se verificou a prescrição.É o que o artigo 174 do CTN enuncia:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Assim, o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva que se dá com a notificação do lançamento. É preciso considerar que, em havendo impugnação administrativa, tal qual houve no caso em tela, a constituição definitiva é estendida até a solução do processo administrativo tributário, período em que não corre nem a prescrição, nem a decadência. A Súmula 153 do extinto TFR assim enuncia: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. No caso dos autos, houve a notificação do lançamento em 10.09.1999 (fls. 123) com apresentação de impugnação administrativa datada de 08.10.1999 (fls. 144). Julgada em 02.08.2002, resultou na interposição de recurso voluntário em 21.10.2002, que por sua vez foi negado pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em decisão notificada ao contribuinte 10.04.2004 (fls. 210).Assim, no período que se deu entre a impugnação administrativa (08.10.1999) e a notificação da decisão do Conselho de Contribuintes (10.04.2004), o prazo prescricional esteve suspenso. Pois bem, conforme as razões expostas pela exequente, não decorreu mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito (10.04.2004) e a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor (01.02.2005 - fls. 21), conforme determina o art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação original, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005. Portanto, relativamente à certidão da dívida ativa nº 80.2.047.032539-08, não houve prescrição. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e reconheço a prescrição do crédito tributário consubstanciado na certidão da dívida ativa nº 80.6.04.053169-49, declarando parcialmente extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino, no entanto, o prosseguimento da execução fiscal com relação ao débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.04.032539-08.Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento. Traslade-se cópia da presente decisão para o apenso nº 0008086-45.2003.403.6107.PUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 87, PÁRAGRAFO 4º A SABER: (...) Fls.70/71: Concedo à executada o prazo de 180 dias para juntada aos autos de cópia autenticada de seu contrato social também nos termos do despacho de fls.120.

0006417-44.2009.403.6107 (2009.61.07.006417-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Processo nº 0006417-44.2009.403.6107Parte excipiente: J. DIONÍSIO VEÍCULOS LTDA (CNPJ 43.739.473/0001-18). Parte excepta: FAZENDA NACIONALDECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 39/47) visando seja declarada a prescrição dos débitos inscritos na certidão de dívida ativa que instrui a presente execução, bem como sejam declarados válidos os pagamentos feitos, parte pela conversão em renda da União e parte pela quitação do parcelamento 10820.000170/97-63. Alternativamente, pretende seja decretada a nulidade da CDA nº 80.6.98.000253- 27, por infringência dos dispositivos do artigo 202, caput, e inciso III, parágrafo único do CTN, extinguindo-se o processo. Requer, por fim, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 39/47). Sustenta a excipiente que o crédito tributário encontra-se prescrito vez que a dívida foi inscrita em 02.02.1998 e somente em 09.06.2009 (onze anos depois) ajuizada a execução.Mas não só, os créditos referentes ao período de 04/93 a 09/93 foram pagos com a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos da ação ordinária nº 92.0058801-8 que tramitou perante a 17ª Vara Federal de São Paulo, sendo certo que o mês de outubro de 1993 foi pago mediante parcelamento concedido nos autos do Processo Administrativo nº 10820.000170/97-63.Defende, ainda, que a certidão da dívida ativa não está conforme os requisitos legais, pois não indica validamente a origem do crédito e o livro e folhas em que a inscrição está assentada, de modo que se afigura nula, assim como nulo o processo judicial de cobrança.A exequente impugna os termos da exceção de pré-executividade aduzindo a legalidade do título embasador da execução, a inoccorrência de prescrição haja vista o lançamento efetuado por meio de auto de infração em 15.12.2003 e, finalmente, a ausência de pagamento, vez que o valor exigido corresponde ao residual não pago relativamente às competências de 04/92, 05/92, 08/93 e 10/93. É a síntese do necessário.Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às

alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução (AG 1999.01.00.055381-1/DF; AG 1999.01.00.026862-2/BA. Como tal é admitida por construção doutrinário-jurisprudencial como meio excepcional e atípico que é, tendo seu cabimento limitado às estreitas situações apreciáveis de plano pelo juiz, não havendo falar, portanto, em pedido liminar, prejudicial de mérito, preliminar de mérito (propriamente dito) em sede de exceção de pré-executividade. Assim, analisando desde logo o quanto alegado no bojo da exceção, deixo de apreciar o pedido liminar. Da alegada nulidade da CDA. É fato que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para se defender de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifico que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução fiscal preenche todos os requisitos legais. O referido título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, gerando efeitos de prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, o que não ocorreu. Nesse sentido são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA.** 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa se o embargante não alega fatos que demandem prova a ser produzida em audiência. Aplicação do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. 2 O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, quando a conclusão se dá independentemente disto. Nulidade da sentença que se afasta. 3. O título executivo que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo, o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. 4 A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurre na hipótese. 5 Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença, à míngua de impugnação. 6 Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Sexta Turma. Apelação Cível n. 95.03.089138-8 Rel. Des. Marli Ferreira. j. 01/09/2004. DJU 17/12/2004 p. 318. Unânime). Da prescrição Dispõe o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ademais, são causas de suspensão do prazo prescricional aquelas determinadas pelo art. 151 do CTN, e, especialmente neste caso, a prevista no inciso III: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Nesta senda, o crédito tributário em execução, referente às competências de 04/92, 05/92, 08/93 e 10/93 e foi constituído por meio de auto de infração, notificado ao contribuinte em 15.12.1993. Neste ponto é preciso ter em mente que a lavratura do auto de infração e tampouco a inscrição em dívida ativa consistem no termo a quo para a contagem do prazo prescricional, mas sim o término do procedimento administrativo, momento em que a prescrição, que se encontrava suspensa, volta a correr. No caso em apreço, mais do que a pendência de processo administrativo, foram ajuizadas ações judiciais (processos nº 92.058801-8; 980800183-1 e 980800678-7) que, discutindo a exação em tela, tiveram o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante se observa da documentação de fls. 88 e 33, sendo certo que somente em 2008, após o trânsito em julgado da decisão proferida no bojo do processo nº 980800678-7, é que os prazos voltaram a fluir. Assim, tendo ocorrido o ajuizamento da demanda em 09.06.2009, com despacho ordenatório da citação em 03.08.2009, não há falar-se em prescrição. Do pagamento Quanto ao alegado pagamento, observo que, consoante assinalado pela própria exequente, houve, de fato, conversão em renda dos depósitos efetuados no bojo da ação judicial relativamente ao período de 04/92 e 09/93. Apurou-se, no entanto, a existência de saldos devedores decorrentes de depósitos insuficientes nos meses de abril/92, maio/92 e agosto/93. Mais, com relação à competência de 10/93, também em cobro neste feito, verificou-se parcelamento de parte do valor lançado, excluindo-se, assim, do auto de infração o montante parcelado, permanecendo em cobrança apenas a quantia não incluída no parcelamento (fls. 53). É certo que o pagamento, via de regra, consiste em matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, posto que esta também alcança os fatos modificativos ou extintivos do direito do

exequente. Deve-se ter em conta, no entanto, que tais fatos devem ser comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Há casos, como o presente, em que não se consegue, a primo *ictu oculi*, verificar sua ocorrência. Reconhece-se ter havido depósitos judiciais assim como parcelamento de parte do débito, no entanto, não se consegue auferir - até porque não colacionados comprovantes de pagamento e guias de depósitos judiciais - terem sido tais pagamentos integrais, de sorte, que não há elementos que possam infirmar as alegações da exequente de que o crédito cobrado nesta execução decorre de valor residual não pago pelo contribuinte das competências de 04/92, 05/92, 08/93 e 10/93 referente a contribuições previdenciárias nos moldes reconhecidos nas ações judiciais nº 980800183-1 e 98.0800678-7. Sendo vedada a dilação probatória nesta via processual, fica prejudicada a alegação de pagamento. Por fim, afasto a condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal nos seus demais termos. Intimem-se.

0000349-73.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ARACA(SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI E SP214258 - CAIO VINICIUS TOMAZINHO E SP267073 - BRICIA SILVESTRINI RODRIGUES)

o termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual da conclusão de fls.125. Fls.123 E 126/127: Elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA de bloqueio de valores junto ao BACEN do valor bloqueado (fls.119/120) para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 3971 - Araçatuba/SP em conta remunerada. Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação transferência de valores. Concedo a executada o prazo de 15 dias para recolhimento do débito remanescente DEVIDAMENTE ATUALIZADO JUNTO À EXEQUENTE. No mesmo prazo, esclareça a executada se pretende com o recolhimento dos valores a quitação do débito ou a abertura de prazo para embargos. EXPEDIENTE DA SECRETARIA FLS.132/135 JUNTADA DE CERTIDAO E MINUTA DE TRANSFERENCIA DE VALORES.

0000402-54.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X YOLE PESSOA BRANDAO(DF012523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA)

Processo nº 0000402-54.2012.403.6107 Parte excipiente: YOLE PESSOA BRANDÃO Parte excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO/OFÍCIO Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 09/14) visando seja extinta a execução fiscal por ausência de certeza e liquidez do título, vez que o crédito cobrado é objeto de questionamento judicial perante 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ainda sem julgamento definitivo. Informa a excipiente ser beneficiária de pensão vitalícia em decorrência da morte de seu cônjuge, servidor público federal integrante dos quadros da extinta Delegacia do Ministério da Educação - DEMEC. Notícia que a partir do mês de março de 2000 verificou no contracheque a exclusão de uma das verbas a que fazia jus (Opção de função - aposentado), no valor de R\$ 1.300,00, bem como o desconto a título de reposição ao erário, no montante de R\$ 1.480,55, redundando na considerável redução dos valores até então percebidos. Irresignada, impetrou mandado de segurança (processo nº 2000.34.00.029700-2) perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, e obteve a concessão, em parte, da segurança para ver restabelecido o pagamento integral do benefício percebido e suspenso o desconto a título de restituição ao erário, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual irregularidade. Mais, determinou-se, outrossim, a imediata restituição da parcelas indevidamente recolhidas, a partir do ajuizamento do mandamus. (fls. 35/40) Interposta apelação pela União Federal, foi parcialmente provida para determinar que a autoridade coatora não fosse compelida a devolver à impetrante os valores descontados, bem como, para que a impetrante devolvesse ao erário os valores indevidamente restituídos (fls. 41/46). Da sobredita decisão, houve interposição de Recursos Especiais, não admitidos e, posteriormente, de agravo perante o Superior Tribunal de Justiça, ainda pendente de apreciação por aquela C. Corte. Sustenta a excipiente que a certidão da dívida ativa que instrui a inicial do presente feito executivo tem por base valores restituídos administrativamente à executada por força de v. acórdão que ainda não transitou em julgado, de sorte que, encontrando-se sub judice, escapa-lhe as características de liquidez e certeza. Instada a manifestar-se, a União Federal aduziu que, no transcurso do mandado de segurança que desencadeou o crédito exequendo, foram proferidas inúmeras decisões desprovidas de efeito suspensivo, de sorte que se impõe o cumprimento imediato do v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que determinou fosse devolvido imediatamente os valores indevidamente restituídos (fls. 94/95). Pugna pelo indeferimento da exceção da pré-executividade e efetivação da penhora online. É o relatório do essencial. DECIDO. Reconheço, no caso em apreço, a existência de conexão entre este feito executivo e o mandado de segurança, dada a identidade da causa de pedir, consoante artigo 103, do Código de Processo Civil. A execução dirigida ao excipiente pretende satisfação de crédito inscrito em dívida ativa atinente aos valores supostamente recolhidos indevidamente em relação aos quais a excipiente justamente pretende o reconhecimento de seu caráter alimentar e conseqüentemente a não devolução. Todavia, não é possível reunir os feitos em um mesmo juízo, diante da competência especializada do juízo das execuções fiscais. É que o artigo 5º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a competência para processar e julgar a

execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo (...), de modo a trazer hipótese de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que impede o deslocamento da execução fiscal assim como a avocação do mandado de segurança. Mais, não há falar-se em conexão se um dos feitos já foi julgado, tal qual o enunciado da Súmula nº 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. No entanto, em que pese a impossibilidade de reunião dos feitos, é evidente a existência de relação de prejudicialidade, reputando-se conveniente o sobrestamento da execução fiscal, em homenagem, inclusive, ao princípio de segurança das relações jurídicas. De fato, assiste razão à União Federal quanto à inexistência de efeito suspensivo ao recurso de agravo contra decisão que não admite Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça. No entanto, tendo em vista que o processo não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento para a consecução do direito material, impõe-se a paralisação do feito executivo. Cumpre ainda salientar que, cabe ao julgador, verificando a possibilidade da existência de tumulto no processo, mormente para evitar decisões contraditórias, mitigar o rigorismo das normas processuais, evitando-se assim que o formalismo constitua óbice à prestação jurisdicional. Dessa feita, aliado aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da ausência de prejuízo, o órgão julgador pode mitigar a norma processual, buscando assim a consecução de um processo efetivo e válido. É que o mandado de segurança em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal pretende desconstituir o próprio título embasador da presente execução, de sorte que eventual êxito naquela demanda, esgotará o objeto desse processo e imporá sua extinção. A esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA DEPOIS DA AÇÃO ANULATÓRIA. MANUTENÇÃO EM SEPARADO DOS FEITOS COM EVENTUAL SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. A 4ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, quando há conexão entre execução fiscal e ações ordinárias e/ou mandado de segurança, onde se busca discutir a mesma relação jurídico-tributária, os processos devem ser reunidos. 2. Ainda segundo esta diretriz, a competência da vara especializada em execuções fiscais é fixada em razão da matéria, sendo, conseqüentemente, absoluta e insuscetível de modificação pela conexão ou continência. 3. No caso, contudo, de ser a execução fiscal ajuizada depois da ação anulatória, caso dos autos, essa ação não pode ser remetida à vara especializada porque representaria ofensa ao princípio do juízo natural, que assegura ao jurisdicionado o direito de ser processado e julgado por juiz competente e imparcial. 4. A solução, portanto, é a manutenção em separado dos feitos, com eventual suspensão do processo de execução fiscal em razão de sua prejudicialidade. Precedente do STJ. 5. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara/MG, o suscitado. (TRF 1ª Região, 4ª Seção, CC 200801000646472, Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv), e-DJF1 30.05.2011) Assim, entendo que diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião, é de se deferir o pedido de suspensão da execução fiscal até julgamento definitivo do mandamus. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para suspender o prosseguimento da execução fiscal até julgamento definitivo do mandado de segurança nº 2000.34.00.029700-2. Comunique-se ao juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Cumpra-se, servindo-se cópia da presente como Ofício nº 361/2013 ao juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Intimem-se as partes. Após as formalidades, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0001643-63.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REGINA ABUJAMRA GORGONE(SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION)
Execução Fiscal nº 0001643-63.2012.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): REGINA ABUJAMRA GORGONE DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REGINA ABUJAMRA GORGONE em face da Fazenda Nacional, requerendo a extinção da execução por falta de notificação da executada na esfera administrativa ou, alternativamente, seja declarada a decadência e a prescrição da dívida. Sustenta a excipiente a inexistência de notificação em âmbito administrativo, em desconformidade com o artigo 59 do Decreto-Lei nº 70.235/72. Defende, também, que a presente execução tem por objeto débito referente aos exercícios de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, inscrito em dívida ativa somente em 17.06.2012, razão por que visualizada não somente a decadência como também a prescrição. A Fazenda Nacional refuta os argumentos da excipiente, afirmando que o crédito exequendo foi constituído a partir de confissão da excipiente, materializada em declarações de rendimentos, circunstância que dispensa o lançamento de ofício pela Administração e a ulterior notificação ao contribuinte. Aponta que os créditos exequendos forma constituídos com base em declarações de rendimentos recepcionados pela Receita Federal em 20.06.2007 e 14.07.2008, ou seja, dentro do quinquênio decadencial. Mais, que a execução foi ajuizada em 23.05.2012, com despacho de citação proferido em 13.06.2012, igualmente dentro do prazo quinquenal. Pugna pelo indeferimento da exceção da pré-executividade e pelo arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, por três anos, nos termos da Portaria MF nº 75/2012 com redação dada pela Portaria nº 130/2012. É o breve relato dos fatos. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua

interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. É assente o entendimento, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Rendimentos ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. É dizer, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Assim, prestadas as declarações pelo contribuinte, em 22.06.2007 e 15.07.2008, não há falar-se em nenhuma nulidade a macular o procedimento administrativo que resultou na inscrição do débito em dívida ativa e na presente execução fiscal. Quanto à decadência e a prescrição, estas não se operaram. O artigo 173 do Código Tributário Nacional contempla a decadência e estipula, em seus incisos, o início da contagem do prazo decadencial do direito de Estado efetuar o lançamento tributário. Por outro lado, o artigo 150 4º do CTN prevê prazo de 5 (cinco) anos caso a lei não fixe outro, para que a Fazenda Pública se pronuncie a respeito da homologação, na hipótese de tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento, tal qual o vertente - imposto sobre a renda. O lançamento por homologação contempla situação em que o contribuinte apura o tributo devido, informa ao Fisco e efetua o recolhimento antecipadamente. Nessa hipótese, o dies a quo para contagem do prazo decadencial é a partir do fato gerador. No caso, no entanto, em que o sujeito apura o tributo e não efetua seu recolhimento, deverá o Fisco utilizar o lançamento de ofício, sendo o termo inicial para a contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte, na forma do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; No presente caso, os respectivos créditos tributários correspondem aos períodos de apuração de 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e foram constituídos por meio de declarações prestadas em 22/06/2007 e 15/07/2008. Portanto, não houve decadência, posto que entre a data do fato gerador e a data de constituição do crédito tributário não transcorreu o prazo de 05 anos determinado pelo art. 173 do CTN. De igual sorte não se verificou a prescrição. É o que o artigo 174 do CTN enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Pois bem, conforme as razões expostas pela exequente, não decorreu mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito (22/06/2007 e 15/07/2008) e a interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação (13/06/2012), conforme determina o art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação determinada pela Lei Complementar nº 118/2005. Portanto, não houve prescrição. Uma vez que não ocorreu a decadência e a prescrição e, estando regularmente inscrita, não se desconstituiu a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa. Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Por oportuno, defiro o pedido formulado pela exequente e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação das partes, nos termos do artigo 2º, da Portaria 75/2012, com redação dada pela Portaria nº 130/2012, que prevê tal possibilidade nas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Cientifique-se a Exequente que deverá requerer o prosseguimento da execução após o decurso do prazo de sobrestamento, independentemente de nova intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Intimem-se.

0000954-82.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIL FREQUENCIA COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME

Fls. 02/03: Considerando-se que o executado reside em outra Comarca e que o foro competente nas ações de execução fiscal é o do domicílio do devedor a fim de facilitar seu direito de resposta, intime-se o exequente para que esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente execução neste Juízo. Prazo: dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 6980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000161-0) - NEIDE RIBEIRO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001107-74.2002.403.6116 (2002.61.16.001107-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-79.2000.403.6116 (2000.61.16.000277-2)) LUIS CARLOS DE ARAUJO X MARCIA PALMA ARAUJO(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000404-17.2000.403.6116 (2000.61.16.000404-5) - VICENTE LUIZ BERNARDES(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X VICENTE LUIZ BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000876-81.2001.403.6116 (2001.61.16.000876-6) - CARMELA PIEDADE DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X CARMELA PIEDADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso,

certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000626-14.2002.403.6116 (2002.61.16.000626-9) - GEORGINA CARDOSO DE OLIVEIRA BALMANT(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X GEORGINA CARDOSO DE OLIVEIRA BALMANT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000344-39.2003.403.6116 (2003.61.16.000344-3) - FRANCISCA APARECIDA BERGAMO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FRANCISCA APARECIDA BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000563-52.2003.403.6116 (2003.61.16.000563-4) - A SEMANA ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X A SEMANA ARTES GRAFICAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001648-73.2003.403.6116 (2003.61.16.001648-6) - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001879-03.2003.403.6116 (2003.61.16.001879-3) - MADALENA DOMINGOS FERREIRA(SP138240 - CLAUDIA DEALMEIDA TESTA RIBEIRO E SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ E SP135074 - INES

SANTANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MADALENA DOMINGOS FERREIRA(SP138240 - CLAUDIA DEALMEIDA TESTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000784-98.2004.403.6116 (2004.61.16.000784-2) - JOSE CARLOS BITTENCOURT(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE CARLOS BITTENCOURT(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000882-83.2004.403.6116 (2004.61.16.000882-2) - OSVALDO BENEDITO BARATELA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X OSVALDO BENEDITO BARATELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-92.2004.403.6116 (2004.61.16.001056-7) - JANE LEITE DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JANE LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-26.2004.403.6116 (2004.61.16.001138-9) - VANDERLEI PIEDADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X VANDERLEI PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001722-93.2004.403.6116 (2004.61.16.001722-7) - RUBENS SOARES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X RUBENS SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001842-39.2004.403.6116 (2004.61.16.001842-6) - APARECIDA RAMOS DA CUNHA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA RAMOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001968-89.2004.403.6116 (2004.61.16.001968-6) - IZOLINA DIONIZIO DOS SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X IZOLINA DIONIZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000381-95.2005.403.6116 (2005.61.16.000381-6) - VALTER ADILSON DE ASSIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALTER ADILSON DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso,

certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000387-05.2005.403.6116 (2005.61.16.000387-7) - MARIA DE PAULA SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0077965-37.2006.403.6301 (2006.63.01.077965-2) - JOANA ROMAO DOS SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP236832 - JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOANA ROMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-42.2010.403.6116 (2010.61.16.000121-9) - VALDOMIRO INOCENCIO DE CARVALHO X LUCIA MENDES INOCENCIO DE CARVALHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X PAYAO - ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X LUCIA MENDES INOCENCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-41.2010.403.6116 - NELSON LOPES DE SOUZA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NELSON LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002161-94.2010.403.6116 - MARIA LEDES PEDRO FRANCELINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP289736 - FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA LEDES PEDRO FRANCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas

dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000132-37.2011.403.6116 - ARGEMIRO DE LIMA FRANCO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ARGEMIRO DE LIMA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000813-70.2012.403.6116 - ERMINDA EBES CIPRIANO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ERMINDA EBES CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-32.2005.403.6116 (2005.61.16.000133-9) - MARIA DE FATIMA MARCELINO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001606-53.2005.403.6116 (2005.61.16.001606-9) - MARCELO ALVES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001238-97.2012.403.6116 - LUIZ PAULO SANCHES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: À vista do exposto, declaro extinto o processo com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada aos autos. Outrossim, sem condenação em honorários de sucumbência ante a não integração do réu a lide. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000006-16.2013.403.6116 - JOSE CARLOS RIBEIRO(PR044683 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: À vista do exposto, declaro extinto o processo com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada aos autos. Outrossim, sem condenação em honorários de sucumbência ante a não integração do réu a lide. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000281-62.2013.403.6116 - JUDSON CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: À vista do exposto, declaro extinto o processo com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada aos autos. Outrossim, sem condenação em honorários de sucumbência ante a não integração do réu a lide. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000312-82.2013.403.6116 - MERCEDES BRAZ DOS SANTOS CHINA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: À vista do exposto, declaro extinto o processo com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada aos autos. Outrossim, sem condenação em honorários de sucumbência ante a não integração do réu a lide. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000323-14.2013.403.6116 - SERGIO MARRAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: À vista do exposto, declaro extinto o processo com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada aos autos. Outrossim, sem condenação em honorários de sucumbência ante a não integração do réu a lide. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000327-51.2013.403.6116 - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: À vista do exposto, declaro extinto o processo com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada aos autos. Outrossim, sem condenação em honorários de sucumbência ante a não integração do réu a lide. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000423-66.2013.403.6116 - ENI DE CAMARGO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: À vista do exposto, declaro extinto o processo com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em

razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada aos autos. Outrossim, sem condenação em honorários de sucumbência ante a não integração do réu a lide. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000866-08.1999.403.6116 (1999.61.16.000866-6) - MAGDALENA PADILHA MANSANO(SP134938 - JOAO ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MAGDALENA PADILHA MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001177-96.1999.403.6116 (1999.61.16.001177-0) - ANTONIO CARLOS RUSSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO CARLOS RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-89.2000.403.6116 (2000.61.16.000147-0) - MARIA AMELIA SIMOES DE PASCHOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA AMELIA SIMOES DE PASCHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-80.2002.403.6116 (2002.61.16.000253-7) - NATIELI PEREIRA GALVAO X ROGER PEREIRA GALVAO X ROBSONN PEREIRA GALVAO - INCAPAZ X CLEUZA LUZIA PEREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X NATIELI PEREIRA GALVAO X ROGER PEREIRA GALVAO X ROBSON PEREIRA GALVAO - INCAPAZ X CLEUZA LUZIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001316-43.2002.403.6116 (2002.61.16.001316-0) - NELSON GUEDES(SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NELSON GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-75.2003.403.6116 (2003.61.16.000749-7) - APARECIDO TORQUATO PAREDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDO TORQUATO PAREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-66.2003.403.6116 (2003.61.16.000769-2) - GILBERTO FABRIN(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X GILBERTO FABRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000977-16.2004.403.6116 (2004.61.16.000977-2) - CARMEN SILVA DOS SANTOS X FERNANDA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CARMEN SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001209-28.2004.403.6116 (2004.61.16.001209-6) - THIAGO DA SILVA MORAIS - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X THIAGO DA SILVA MORAIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001219-72.2004.403.6116 (2004.61.16.001219-9) - VERALUCIA LAUTON DE MORAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VERALUCIA LAUTON DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001683-96.2004.403.6116 (2004.61.16.001683-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-27.2002.403.6116 (2002.61.16.000845-0)) DURVAL SALATINI X MARIA DAS GRACAS XAVIER SALATINI(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X RUI VICENTE BERMEJO X INSS/FAZENDA TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000333-39.2005.403.6116 (2005.61.16.000333-6) - OLINDA APARECIDA ARAO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X OLINDA APARECIDA ARAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001015-57.2006.403.6116 (2006.61.16.001015-1) - TERESA ARANTES SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X TERESA ARANTES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001862-20.2010.403.6116 - ROQUE GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROQUE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000558-49.2011.403.6116 - MARCIO ELIANO PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCIO ELIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000612-15.2011.403.6116 - BERNADETE VIEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BERNADETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000854-71.2011.403.6116 - LOURDES ALVES TERRA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LOURDES ALVES TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000977-69.2011.403.6116 - SERGIO FERNANDES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SERGIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000580-39.2013.403.6116 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NORIVALDO JOSE RODRIGUES X WANDERLEY MORA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;3. OFÍCIO À VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL, PR. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandados e ofício. Trata-se de carta precatória oriunda da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel, PR, referente aos autos da ação penal n. 2006.70.05.004325-4/PR. Designo o dia 24 de JULHO de 2013, às 16:00 horas, para audiência de inquirição das testemunhas de defesa Edson de Arruda e Laudemir Messias, bem como a realização do interrogatório do acusado Aparecido Rodrigues dos Santos, observando-se o período indicado pelo Juízo deprecante a fim de evitar a inversão dos atos processuais. 1. Intime-se o acusado APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, filho de José Rodrigues dos Santos e Carolina Gonçalves dos Santos, natural de Assis, SP, portador do RG n. 4.970.421-7/SSP/SP, CPF/MF n. 158.803.798-33, residente na Praça Arlindo Luz, 284, apto. 06, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3323-3101, para comparecer na audiência acima designada, ocasião em que será realizado o seu interrogatório. 1.1 Outrossim, intime-se, ainda, o acusado acerca da designação da audiência de inquirição da testemunha de acusação perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel, PR, para o dia 14.05.2013, às 15h40, nos autos da ação penal n. 2006.70.05.004325-4/PR. 2. Intimem-se as testemunhas de defesa EDSON DE ARRUDA, residente na Rua Joaquim José Siqueira, 265, e LAUDEMIR MESSIAS, residente na Rua João Hipólito, 200, Vila São João, ambos em Assis, SP. 3. Oficie-se ao r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel, PR, sito na Rua Paraná, 2767, 2º andar, tel. (45) 3222-9900, CEP 85.812-011, email: prcas02@jfpr.gov.br, comunicando acerca da distribuição da presente carta precatória, bem como da designação do ato deprecado. 3.1 Outrossim, solicita-se o envio de cópia do depoimento da testemunha Emerson Luiz de Jesus, tão logo seja realizada a audiência de sua inquirição do dia 14.05.2013. 4. Publique-se, visando a intimação do dr. Marcos Emanuel Lima, OAB/SP 123.124, acerca da audiência acima designada por este Juízo Federal de Assis, bem como da audiência designada pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel, PR, nos autos da ação penal n. 2006.70.05.004325-4/PR, do dia 14.05.2013, às 15h40. 5. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001679-78.2012.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIKOLAS LAUREANO FETTER(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Em que pese a manifestação ministerial de fls. 133/134, por ora, não é o caso de revogação da decisão do recebimento da denúncia de fl. 129-verso, a fim de garantir a celeridade processual posto a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05.06.2013, às 18:00 horas, oportunidade em que defesa deverá trazer eventuais testemunhas que tiver, dentro do limite legal. Deixo desde já consignado que na ocasião será apreciada a possibilidade de revogação do recebimento da denúncia, bem como de reverter à audiência de instrução e julgamento em audiência de proposta de transação penal, devendo para tanto a parte manifestar, no ato, seu interesse nas condições apresentadas pelo órgão ministerial. Dessa forma, determino: 1. Intime-se o acusado NIKOLAS LAUREANO FETTER, portador do RG n. 30.594.747-3/SSP/SP, CPF/MF n. 350.161.348-20, filho de Ademio Fetter e Elizabete de Carvalho Fetter, natural de Assis, SP, nascido aos 20/03/1989, residente na Rua Antonio José de Carvalho, 630, em Maracai, SP, acerca da reformulação da proposta de ministerial às fls. 133/134, esclarecendo-lhe que a audiência de instrução e julgamento do dia 05.06.2013, às 18h, poderá ser revertida em audiência de proposta de transação penal, ocasião em que deverá manifestar sua aceitação ou não no cumprimento das condições apresentadas pelo MPF. 1.1 Fica, ainda, o acusado e sua defesa cientes e advertidos que no caso de restar infrutífera a transação penal, dar-se-á prosseguimento ao feito, com a inquirição das eventuais testemunhas que tiver e que foram apresentadas em audiência, dando-se preclusa a produção dessa prova, caso não as respectivas testemunhas não sejam apresentadas no ato pela parte interessada. 2. Sem prejuízo, providencie a serventia a juntada aos autos de cópias dos documentos requeridos pelo Ministério Público Federal, constantes da ação penal n. 0001872-64.2010.403.6116. 3. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001623-26.2004.403.6116 (2004.61.16.001623-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO FUIJIE X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ E SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 737, intime-se a defesa para manifestar-se acerca dos novos

interrogatórios dos réus às fls. 716/735, bem como para retificar, ratificar ou complementar seus memoriais finais de fls. 684/703, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001165-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001165-2) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY GONCALVES(MG095651 - WATSON SOUZA SILVA E MG043567 - JAIR ROBERTO MARTINS E MG081031 - ELIDIA LUISA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO BELO, MG. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Considerando a manifestação ministerial de fl. 321, determino: 1. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Campo Belo, MG, sito na Rua João Pinheiro, 254 Centro, CEP 37.270-000, tel. (35) 3831-9700, solicitando a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa ADELSON CASSIANO DA SILVA, residente na Rua Aristides Reis, 204, Bairro Senhor Bom Jesus, CEP 37.270-000, e ROGÉRIO DIAS GONÇALVES, brasileiro, casado, policial militar, CPF/MF n. 091.668.528-46, portador do RG n. M-8.575.432, residente na Rua das Orquídeas, 215, Bairro Jardim Aeroporto, ambos em Campo Belo, MG. 1.2 Solicita-se seja determinada a condução simples e/ou coercitiva das referidas testemunhas, caso as mesmas não compareçam de forma espontânea ao ato designado. 1.3 Solicita-se, ainda, a realização da audiência de interrogatório do réu WESLEY GONÇALVES, portador do RG n. M-5.552.447/SSP/MG, CPF/MF n. 067.323.436-37, nascido aos 13/01/1975, natural de Campo Belo, MG, filho de Sebastião Gonçalves e Odete Alves do Couto Gonçalves, residente na Rua Professor José Florêncio, 68, Bairro Alto das Mercês, em Campo Belo, MG, tel. (35) 9152-2898. 1.4 Informa-se que o réu está sendo representado nos autos da presente ação pelos defensores constituídos Jair Roberto Martins, OAB/MG 81.031 e/ou Elidia Luísa de Oliveira Figueiredo, OAB/MG 95.651 e/ou Tarciso Antonio Martins, OAB/MG n. 121.661.2. Intime-se a defesa acerca da expedição da referida precatória, esclarecendo-lhe que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ. 3. Ciência ao MPF. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 312/313, providenciando a juntada dos mesmos aos autos pertinentes.

0000052-73.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-79.2009.403.6116 (2009.61.16.002410-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI E SP291758 - SIDVAN DE BRITO)

1. CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Considerando a manifestação ministerial de fl. 566, determino: 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco, SP, solicitando a realização, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, de nova audiência de interrogatório do HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ, portador do RG n. 3.836.659-9, uruguaia, natural de Montevideú, nascido aos 15/05/1982, filho de Miguel Ramos e Marta Ramirez, comerciante, residente na Rua Ida Tronoloni Bozzi, 49, Bairro Centro, Osasco, SP, CEP 06.086-110. 1.1 Informa-se que o réu consta nos autos da ação penal com advogado constituído, dr. Armando Tadeu Ventola, OAB/SP 93.335. 1.2 A precatória deverá ser instruída com cópias da denúncia, das fls. 02/10, 320 e 395/416, e dos depoimentos em mídia de fls. 450, 451, 477, 537. 2. Intime-se a defesa acerca da expedição da carta precatória, esclarecendo-lhe que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos do súmula 273 do E. STJ. 3. Ciência ao MPF.

0001339-71.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PUCHETTI X DAVI SALES DA SILVA X ODAIR JOSE BORGES X FERNANDO DAL EVEDOVE X EWERTON FLEURY DE SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DO BALNEÁRIO CAMBORIU, SC. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Considerando a manifestação ministerial de fl. 515, determino: 1. Depreque-se ao r. Juízo de Direito do Balneário Camboriu, sito na Av. Das Flores, s/n, Bairro dos Estados, CEP 88.339-900, tel. (47) 3261-1700, solicitando a inquirição da testemunha de defesa ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA, brasileiro, casado, policial rodoviário federal, com endereço na Rua Mil, 110, apto. 1101, Balneário Camboriu, SC (arrolada pelo réu Fernando Dal Evedove). 1.1 Informa-se que o acusado Fernando Dal Evedove conta nos autos com o defensor constituído dr. Wilson de Mello Cappia, OAB/SP 131.826. 2. Publique-se, visando a intimação da defesa acerca da expedição da referida precatória, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. 3. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6988

EMBARGOS A EXECUCAO

0001160-06.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-05.2012.403.6116) SILVIO ANTONIO BETONE(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 29/33, e, considerando que não houve a formalização da penhora nos autos da execução fiscal a que se refere, diga o embargante se persiste seu interesse de agir. Prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0002015-82.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-86.2012.403.6116) LEISINO ALVES DOS SANTOS(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Autue-se em apenso ao processo principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0001090-86.2012.403.6116). Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, haja vista a ausência dos requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Registre-se que, embora tenha sido oferecido bem à penhora, por ora, não houve manifestação da exequente quanto à sua aceitação. Ademais, o veículo ofertado em garantia encontra-se arrendado, sob o domínio da empresa de leasin. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0000120-52.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-11.2012.403.6116) OSMARINA LAMEU VIEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Autue-se em apenso ao processo principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0000998-11.2012.403.6116). Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, haja vista a ausência dos requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000269-48.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-87.2011.403.6116) PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATA(SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI E SP233741 - JEFFERSON ROSA ALVES PEIXOTO E SP288874 - SABRINA DA SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos ao processo principal (execução nº 0000743-87.2011.403.6116). Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000981-58.2001.403.6116 (2001.61.16.000981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO MORIMITSU MIZUMOTO

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000883-58.2010.403.6116, transitado em julgado em 22/10/2012, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000266-11.2004.403.6116 (2004.61.16.000266-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X BAR-METRO DISCO CLUB DE ASSIS LTDA-ME X OSVALDO ROQUE SCARABELO X ANTONIO SCARABELO X VIVIANO SCARABELO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fls. 229/230), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o

levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Considerando que a exequente renunciou ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Vistos. Diante da necessidade dos dados básicos para a elaboração do laudo de Avaliação das Marcas, nos termos da decisão de fl. 1288, determino a intimação: 1- Da executada Cervejaria Malta, na pessoa de seus representantes legais, para que informe, no prazo de 10 dias, o faturamento anual, relativo aos últimos 10 (dez) anos, por Marca de produtos abaixo especificadas: - Malta Chopp; - Alaska ; - kuki; - Laranja Cristalina; - Cristalito; - Tropicola; - Cristal-line; - Malta Cerveja Pilsen; - Cristalina; - Vinagre Malta; - Malta o Sabor da Cerveja; - Cerveja Malta; - Kukis; - Malteza Cerveja Especial; - Maltina; - Limão King; - Guaraná Cristalina; - Malta Malzbier; - Mista Malta. 2- Dos Representantes legais da Empresa Amigão Supermercado, rua Walter Antonio Fontana, nº 1300, da Empresa Casa Avenida Comércio e Importação Ltda, rua Jose Nogueira Marmontel nº 241, Assis/SP, bem como do Supermercado Avenida Max em Av Dom Antônio , 1600, todos em Assis/SP, para que informe o volume vendas dos últimos 10 (dez) anos, dos produtos adquiridos, abaixo relacionados, da empresa executada Cervejaria Malta, especificando anualmente ou mensalmente relatório: - Refrigerante Cristalina (diversos sabores); - Refrigerante Cristalina Tropicola; - Cerveja Malta; - Cerveja Malta Escura. Intime-se e cumpra-se

0000465-57.2009.403.6116 (2009.61.16.000465-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILDA DA SILVA BRITO(SP171936 - JULIANA DA SILVA BRITO)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 74/88, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores bloqueados das contas do Banco do Brasil e do Banco Santander às fls. 52/53. Custas e honorários recolhidos às fls. 23 e 85/86. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001430-35.2009.403.6116 (2009.61.16.001430-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGNALDO RIBEIRO DE LIMA ASSIS ME

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 33, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada penhora formalizada às fls. 18/19. Custas recolhidas à fl. 10. Honorários advocatícios já fixados (fl. 12). Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002377-21.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CLAUDIA REGINA SPRICIDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

(...) 2. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas, como é o caso da prescrição. Em suma, a situação apresentada pela executada, na presente exceção de pré-executividade, não é excepcional. Ao contrário, a excepta pretende a demonstração de que não houve recebimento indevido dos valores referentes ao pagamento de verbas a título de função comissionada enquanto recebia benefício da previdência social, visando, com isso, antecipar a decisão de mérito, sem a devida garantia do juízo, afastando o processo e o procedimento impostos pela lei. Com efeito, dúvida não há de que se trata de via inadequada, eis que a excepta vale-se da exceção de pré-executividade para manifestar pleito declaratório de inexigibilidade do débito tributário em cobrança, desvirtuando a essência do instituto em epígrafe, haja vista que as alegações trazidas em sua defesa exigem dilação probatória. 3. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o normal prosseguimento da execução em seus ulteriores

termos. Incabíveis honorários advocatícios. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se.

000048-65.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DAURILHO DOS REIS DE SOUZA
.PA 1,15 TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 22, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas judiciais recolhidas à fl. 10. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal e a ciência da r. decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000338-80.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERGIO RAIMUNDO DE LIMA
TÓPICO FINAL: Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000411-52.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AILTON DA SILVA
TÓPICO FINAL: Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000529-28.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA BALEJO PIEDADE DA SILVA
TÓPICO FINAL: Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003388-08.1999.403.6116 (1999.61.16.003388-0) - VITORINO PINTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0035391-16.2008.403.0000, transitada em julgado (f. 192), remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001179-95.2001.403.6116 (2001.61.16.001179-0) - OLIVIO DIAS BORBOREMA X MAURETTA VITULO BORBOREMA X RODRIGO DIAS BORBOREMA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MAURETTA VITULO BORBOREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO DIAS BORBOREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 278 - Compulsando os autos verifica-se que não foram juntadas aos autos as notas de produtor rural mencionadas na petição retro. Foram anexadas à inicial os documentos de f. 09/13 e 18/21, os quais, à exceção do da certidão de f. 21, são cópias. Dessa forma, indefiro o pedido de f. 278. Retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001341-85.2004.403.6116 (2004.61.16.001341-6) - FRANCISCO SEBASTIAO WANDEKOKEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES 223 263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração firmada de próprio punho pelas sucessores, confirmando ou não se são as únicas na forma da lei civil. Após, cumprido o supra determinado, tendo sido comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 369), e, ante a manifestação do INSS à f. 371, e se o(s) habilitante(s) declararem serem os único(s) sucessor(es), nos termos da Lei Civil, fica, desde já, defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a sucessão processual (art. 43 do CPC). Na seqüência, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, FRANCISCO SEBASTIÃO WANDEKOKEN, pelas filhas, SILVIA MARIA PROENÇA WANDEKOKEN e MÁRCIA HELENA PROENÇA WANDEKOKEN. Com o retorno do SEDI, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação e cessação do benefício concedido em favor do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia da certidão de óbito do(a) autor(a) originário(a) (f.358), bem como dos seus documentos pessoais (RG e CPF/MF) (f. 13/14), da sentença (f. 336/349) e certidão de trânsito em julgado de f. 352. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.II - COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA acerca das providências abaixo determinadas.III - Se o valor da execução superar 60 (sessenta) salários mínimos, fica, desde já, determinada a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região para reexame necessário da sentença, em observância ao disposto no artigo 475, 1º, do CPC.IV - Caso contrário, ou seja, se os cálculos de liquidação limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos:1. Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença;2. Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo

mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001364-89.2008.403.6116 (2008.61.16.001364-1) - GERALDO ANTONIO MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos (f. 372), a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, determino a Serventia a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001662-81.2008.403.6116 (2008.61.16.001662-9) - JOAO PEREIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 124/125 e 128 - Não merecem prosperar os pedidos de designação de audiência para oitiva das pessoas citadas pela Analista Judiciária Executante de Mandados deste Juízo em sua certidão de f. 114. A referida certidão é dotada de fé pública e, de forma minuciosa, descreve as informações colhidas acerca dos lugares e condições em que o autor vivia. Além disso, compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, dentre elas, seu endereço atualizado ou o local onde possa ser encontrado. Até mesmo na hipótese do autor ser morador de rua, não fica afastada a possibilidade de realização do estudo social, mediante entrevista em local previamente indicado pela parte autora. Outrossim, deixo de acolher o pedido de nomeação de curador especial, nos termos em que requerido à f. 125, pois o autor está regularmente representado e vem sendo intimado de todos os atos do processo, na pessoa de sua advogada constituída mediante instrumento público (f. 08). Isso posto, concedo o prazo final de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA: a) fornecer seu endereço atualizado ou o endereço do local onde possa ser encontrada para a realização do estudo social; b) apresentar prova documental de sua situação econômica; c) manifestar-se acerca do laudo pericial médico de f. 94/96; d) se prejudicado o cumprimento do item a, manifestar-se em termos de memoriais finais. Cumprido o item a supra: 1. expeça-se novo mandado de constatação, em conformidade com a decisão de f. 80/81 e Portaria 03/2012 deste Juízo; 2. juntado o mandado de constatação certificado, prossiga-se nos termos da decisão de f. 80/81. Todavia, se não cumprido o item a supra: 1. intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial médico de f. 94/96 e em termos de memoriais finais; 2. dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; 3. façam-se os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais médicos. Sem prejuízo, decorrido o prazo assinalado ao autor no quinto parágrafo supra, dê-se ciência desta decisão ao INSS e ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0002202-95.2009.403.6116 (2009.61.16.002202-6) - LYDIA BERTACHI REYNALDO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO Autor: Lydia Bertachi Reynaldo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço autor: Rua do Rouxinol, n.º 192, Vila dos Pássaros, Tarumã/SP. Fl. 70/71 - Não procede a justificativa apresentada pelo(a) autor(a) porque, embora não intimado(a) pessoalmente da perícia médica designada, foi intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a), a quem, inclusive, competia diligenciar o seu comparecimento à perícia, nos termos do despacho de f. 57/58, do qual o(a) ilustre causídico(a) foi regularmente intimado(a), em 30/08/2012 (f. 58 verso), e não interpôs recurso. Portanto, o patrono da autora teve o prazo de, aproximadamente, 90 (noventa) dias para informá-la da perícia designada para o dia 28/11/2012, não prosperando a alegação de falta de tempo hábil. Não obstante, considerando que não é cabível a declaração de preclusão da prova, defiro a designação de nova perícia para o dia 27 de SETEMBRO de 2013, às 11:30 horas, à realizar-se no consultório do perito já nomeado nos autos, situado na Rua Santa Rosa, n.º 111, Centro. Intime-se o(a) perito(a) nos termos do despacho de f. 57/58. Outrossim, a fim de evitar prejuízo ao(à) autor(a), intime-se o(a) pessoalmente acerca da data designada para a perícia. Com a vinda do laudo pericial, cumpram-se as demais determinações contida no despacho supracitado. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Int. e cumpra-se.

0001649-14.2010.403.6116 - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora juntar novos documentos médicos, nos termos da decisão de f. 223/224 e, querendo, formular quesitos complementares. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se, quanto ao mais, nos termos da referida decisão. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado a parte autora, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001449-70.2011.403.6116 - PAULO EURICO FIGUEIREDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 227/239 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001503-36.2011.403.6116 - NEILDA GOMES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 315/316 - Não procede a justificativa apresentada pelo(a) autor(a) porque foi intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a), a quem, inclusive, competia diligenciar o seu comparecimento à perícia, nos termos do despacho de f. 301/302, do qual o(a) ilustre causídico(a) foi regularmente intimado(a) e não interpôs recurso. Não obstante, considerando que não é cabível a declaração de preclusão da prova, defiro a designação de nova perícia para o dia 27 de SETEMBRO de 2013, às 11:00 horas, à realizar-se no consultório da Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, situado na Rua Santa Rosa, nº 111, Centro. Intime-se o(a) perito(a) nos termos do despacho de fl. 301/302. Outrossim, ressalto que, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos do despacho de f. 301/302. Int. e cumpra-se.

0002190-13.2011.403.6116 - PAULO MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 137/138: Não merece prosperar a justificativa da parte autora, pois regularmente intimada da redesignação da perícia médica às f. 125 e 127. Não obstante, considerando que não é cabível a declaração de preclusão da prova designo o dia 27 de SETEMBRO de 2013, às 09h30min, para a realização da prova pericial médica, no consultório da Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, situado na Rua Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis/SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Outrossim, ressalto que, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos do despacho de f. 116/117. Int. e cumpra-se.

0000032-48.2012.403.6116 - MARIO JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 206: No tocante à intimação via Oficial de Justiça, não procede a justificativa porque, embora não intimado(a) pessoalmente da perícia médica designada, foi intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a), a quem, inclusive, competia diligenciar o seu comparecimento à perícia, nos termos do despacho de fls. 196/197, do qual o(a) ilustre causídico(a) foi regularmente intimado(a) e não interpôs recurso. Não obstante, considerando que não é cabível a declaração de preclusão da prova, defiro a designação de nova perícia para o dia 27 de SETEMBRO de 2013, às 09h00min, para a realização da prova pericial médica, no consultório da Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, situado na Rua Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis/SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) perito(a) nos termos do despacho de fl. 196/197. Outrossim, ressalto que, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos do despacho de f. 196/197. Int. e cumpra-se.

0000647-38.2012.403.6116 - MARCOS AURELIO DE ANDUJA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO Autor: Marcos Aurélio de Anduja Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço autor: Rua Siqueira Campos, n.º 790, fundos, Vila Operária, Assis/SP. F. 89: Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e designo o dia 18 de SETEMBRO de 2013, às 09h30min, para a realização da prova pericial médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSIQUIATRIA, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Outrossim, a fim de evitar prejuízo ao(a) autor(a), intime-se o(a) pessoalmente acerca da data designada para a perícia. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos do despacho de f. 66/67. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da

Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Int. e cumpra-se.

0001194-78.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 120: Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e designo o dia 27 de SETEMBRO DE 2013, às 13h00min, para a realização da prova pericial médica, no consultório da Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP (Próximo ao Hospital Regional). Outrossim, ressalto que, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos do despacho de f. 105/106 verso. Int. e cumpra-se.

0001258-88.2012.403.6116 - MARCIO JOSE CANDIDO(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 39/40: Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e designo o dia 03 de JULHO de 2013, às 14h30min, para a realização da prova pericial médica, no consultório da Dr.(a) WASHINGTON SASAKI, CRM/SP 24.835, situado na Avenida Miguel Cury, 310, Nova Ourinhos, em Ourinhos/SP.Outrossim, ressalto que, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos do despacho de f. 32/32 verso. Int. e cumpra-se.

0001380-04.2012.403.6116 - SILVIA REGINA DE ANDRADE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 136: No tocante à intimação via Oficial de Justiça, não procede a justificativa porque, embora não intimado(a) pessoalmente da perícia médica designada, foi intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a), a quem, inclusive, competia diligenciar o seu comparecimento à perícia, nos termos do despacho de fls. 124/125, do qual o(a) ilustre causídico(a) foi regularmente intimado(a) e não interpôs recurso.Não obstante, considerando que não é cabível a declaração de preclusão da prova, defiro a designação de nova perícia para o dia 18 de SETEMBRO de 2013, às 09h00min, para a realização da prova pericial médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSIQUIATRIA, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se-o(a) perito(a) nos termos do despacho de fl. 124/125.Outrossim, ressalto que, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos do despacho de f. 124/125. Int. e cumpra-se.

0001414-76.2012.403.6116 - BENEDITO MADEIRA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0002103-04.2013.403.0000/SP, f. 45/46, que anulou a decisão de f. 37 e, conseqüentemente, de todos os atos posteriores, inclusive a sentença de f. 43/43 verso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta cidade, competente para processar e julgar o feito. Anote-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001684-03.2012.403.6116 - ODAIR JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 78/79: Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e designo o dia 27 de SETEMBRO de 2013, às 10h00min, para a realização da prova pericial médica, com o Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, situado na Rua Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis/SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Outrossim, ressalto que, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos do despacho de f. 67/68. Int. e cumpra-se.

0001931-81.2012.403.6116 - CLAUDEMIR EBES CIPRIANO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 71/72: acerca da consulta que ora faço anexar ao presente, cientifique-se a parte autora. Após, se nada mais for requerido, aguarde-se a designação de data para início dos trabalhos periciais. Int. e cumpra-se.

0000023-52.2013.403.6116 - SANDRA AGAPITO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 209/210: Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e designo o dia 18 de SETEMBRO de 2013, às 10h00min, para a realização da prova pericial médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRIA, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Outrossim, ressalto que, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos do despacho de f. 197/197 verso. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002037-77.2011.403.6116 - LUZIA APARECIDA DE BORBA LEITE(SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUZIA APARECIDA DE BORBA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 107/108, providencie a Secretaria a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001365-16.2004.403.6116 (2004.61.16.001365-9) - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP241144 - ALINE REGINA PIOVEZANI GIOVANI) X JOSE GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
F. 219/220 - Indefiro os pedidos formulados pelo patrono do Banco Santander Brasil S/A, pois os valores depositados em contas judiciais devem ser liberados por meio de alvará de levantamento ou conversão em renda, se o credor for pessoa jurídica de direito público, o que não é o caso dos autos. Isso posto, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios de sucumbência devidos ao Banco Santander Brasil S/A (f. 212/213), com poderes para o Dr. Bruno Henrique Gonçalves, OAB/SP 131.351. Sobre vindo comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8384

USUCAPIAO

0001739-17.2008.403.6108 (2008.61.08.001739-3) - HELEANO MACHADO SOARES X MARIA DAS GRACAS AMORIM DA SILVA MACHADO SOARES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCEL DUMALAK SATERS(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP200490 - OTTO DE CARVALHO COSTA) X ANDREA X JOEL ISIDORO SILVA X MESSIAS FERRARI

Fls. 124/163: devido à juntada dos documentos, impõe-se a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

ACAO POPULAR

0007910-87.2008.403.6108 (2008.61.08.007910-6) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA - SP(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CLEMENTE MANOEL DE ALMEIDA X DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP309452 - ESTELA PARO ALLI) X JOSE AUGUSTO DAS DORES(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP309452 - ESTELA PARO ALLI) X JOSE CARLOS GUIDO(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP309452 - ESTELA PARO ALLI)

Intime-se o autor para se manifestar acerca das contestações apresentadas, da denúncia à lide ofertada às fls. 257/311 ofertada pelo município de Varzea Paulista, bem como acerca da certidão de fl. 388, devendo o mesmo apresentar ainda o atual endereço do réu Clemente Manoel de Almeida.

0007912-57.2008.403.6108 (2008.61.08.007912-0) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X APUCARANA PREFEITURA X BANCO BCN S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X CARLOS ROBERTO SCARPELINI X FABIO MASSONI JUNIOR(SP229422 - DAYANE SOUSA GOES E SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA) X ANISIO GONCALO BILIBIO(SP229422 - DAYANE SOUSA GOES E SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA) X NORBERTO PINTO BARBEDE(SP229422 - DAYANE SOUSA GOES E SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA) X DOMINGOS FIGUEIREDO DE ABREU(SP229422 - DAYANE SOUSA GOES E SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA)

Desentranhem-se as cartas precatórias juntadas às fls. 278/287, por pertencerem ao feito n.º 0007926-41.2008.403.6108, no qual devem ser juntadas. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, bem como acerca das certidões de fls. 307, 336.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8544

EXECUCAO DA PENA

0011101-86.2007.403.6105 (2007.61.05.011101-9) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES RIBEIRO DE ANDRADE(SP148316 - MARIA ELISA DIAS DE LEMOS E SP224037 - RICARDO DE CAMPOS LOURENÇÃO E SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA)

Considerando o endereço residencial do apenado e a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 354/355 depreque-se a Justiça Federal de Jundiaí a fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços, e

continuade na fiscalização da pena de prestação pecuniária, solicitando-se urgência no encaminhamento do apenado considerando o tempo transcorridos desde a audiência admonitória. Int. FOI EXPEDIDO carta precatória 298/2013 a Justiça Federal de Jundiaí para fiscalizacao.

0007835-18.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO APARECIDO BELAN(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Paulínia juntada às fls. 75/78, intime-se o apenado a comparecer na Central de Penas e Medidas Alternativas para cumprimento da pena de prestação de serviços, no prazo de 10 dias. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas solicitando que seja este Juízo informado caso o apenado não se apresente para o início do cumprimento da pena no prazo estabelecido.

0013783-38.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X VALDEMIR FURLAN(SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA)

Em face da certidão de fls. 58, intime-se o defensor constituído do apenado a fornecer, no prazo de 5 dias, seu atual endereço. Decorrido o prazo, sem manifestação dê-se vista ao Ministério Público Federal. Apresentando a defesa novo endereço tornem os autos conclusos.

0003249-98.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X LANA ANDREIA ANTONY JULIAN BUENO(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Designo o dia 17 de JULHO de 2013, às 14:40 horas para audiência admonitória. Int. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária.

ACAO PENAL

0011562-34.2002.403.6105 (2002.61.05.011562-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE OSWALDYR CAETANO(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

JOSE OSWALDIR CAETANO, já qualificado nos presentes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso sanções legais do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990. Narra a denúncia que o réu, mediante omissão de rendimentos em sua declaração de renda no ano calendário de 1998, reduziu o montante devido a títulos de Imposto de Renda Pessoa Física naquele exercício, o que acarretou a constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 794.784,76 (setecentos e noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos) A denúncia foi recebida em 6 de setembro de 2010, conforme decisão de fls. 1017/1018. Resposta à acusação consta das fls. 1032/1073. Decisão que determinou o prosseguimento do feito às fls. 1076/1077. Todas as testemunhas foram ouvidas por meio de Cartas Precatórias. Depoimentos das testemunhas de defesa são os de Armando Matielli (fls. 1100), Ricardo Micheloni (fls. 1109 em mídia) e Juliana Almeida Tonin (fls. 1120/1122). O interrogatório do réu encontra-se em mídia digital de fl. 1131. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas para informações acerca do valor atualizado dos créditos tributários lançados no PAF nº 10830.003012-47 e a juntada das folhas de antecedentes criminais e certidões correlatas (fls. 1139). A defesa não se manifestou, deixando seu prazo transcorrer in albis (1142). Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 1145/1148 e os da defesa às fls. 1151/1153. É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares aventadas pela defesa já foram enfrentadas na fase do saneamento do processo às fls. 1076/1617 e, em complemento, a autorização judicial de fls 327/329: Em face do exposto, decreto a quebra do sigilo bancário e fiscal de JOSE OSWALDIR CAETANO, inscrito no CPF sob o nº 025.623.168-00 e da empresa de sua propriedade OASIS AGRO QUÍMICA LTDA, CNPJ Nº 00.347.001/0001-07. (grifos do original) De outro lado, as decisões cíveis em qualquer instância não mantêm relação com o processo penal, de sorte que a decisão que está provisoriamente já decidida em concreto, na esfera cível pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange à autuação fiscal que deu azo à presente ação penal, de modo que se aguarda apenas a decisão a ser proferida, com alcance geral, por aquela Excelsa Corte não afeta em nada o processo penal ora em curso. No mérito, o réu está sendo acusado pela prática do crime descrito no artigo 1º, I da Lei 8.137/90, pois, mediante a omissão de rendimentos em sua declaração de renda no ano-calendário de 1998, reduziu o montante devido a título de imposto de renda. O crédito tributário foi definitivamente constituído e o valor é de R\$ 2.013.973,09. A materialidade encontra-se absolutamente demonstrada por intermédio do Auto de Infração constante das fls 96/99 e PAF nº 10830.003012-47. Em contraposição ao crédito acima constituído o réu se declarou como ISENTO naquele período, ou seja, dentro das regras estipuladas para a apresentação da Declaração de Ajuste de Imposto de Renda da Pessoa Física, o acusado se enquadrava na categoria de isento. No entanto, como restou demonstrado no processo administrativo fiscal o réu, inicialmente, creditou a fiscalização de valores por parte da Receita Federal a um erro das instituições financeiras (fls. 12) e se recusou fornecer outras informações ingressando em Juízo contra o ato da Receita Federal. Entretanto, a Fazenda Nacional conseguiu autorização judicial em Agravo de Instrumento no Mandado de Segurança nº 2001.61.05.005755-2, permitindo a

fiscalização pretendida. Em 2002 restou apurado a receita presumida, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Cabe registrar que a Segurança foi Denegada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas em 13/03/2002. Os documentos juntados na fase extrajudicial não alteram o que consta da denúncia uma vez que no balanço da empresa o acusado consta o pagamento de tributos como PIS e COFINS, salários de empregados e fornecedores, nada anormal. Em acréscimo, o réu não demonstrou que as quantias movimentadas foram no interesse de sua empresa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. As testemunhas somente confirmaram as dificuldades financeiras da empresa pertencente ao réu, mas os empréstimos deveria ser demonstrados por documentos, contratos ou escriturações cabíveis. Restou demonstrado que o réu, omitiu informações imprescindíveis ao cálculo do imposto de renda devido pela pessoa física no ano calendário de 1998 de modo a causar prejuízo ao Fisco Federal, incidindo na conduta descrita no artigo 1º, I da Lei n. 8.137/90, impondo-se sua condenação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR JOSE OSWALDIR CAETANO NAS PENAS DO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990. Passo à dosimetria da pena: Atenta aos parâmetros indicados pelo art. 59 do estatuto repressivo, verifica-se que, não veio aos autos qualquer indicativo atinente a s maus antecedentes, conduta social ou personalidade do acusado, não justificando a exacerbação da reprimenda os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, razão pela qual, fixo a pena base em seu mínimo legal, determinando-a em 02(dois)anos de reclusão. O réu cumprirá a pena em regime aberto. Inexistem agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Mostram-se aplicáveis, face ao quantum da pena aplicada, as substituições permitidas pelos arts. 44 e 60, 2º, do estatuto repressivo, motivo pelo qual substituo a pena de reclusão de 2(dois) anos por pagamento de multa no valor de 10 salários mínimos e a prestação de serviços a entidades a serem determinadas pelo Juízo das Execuções. No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno o réu em 10 (dez dias-multa), segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, fração adotada devido à inexistência de dados que permitam aquilatar a atual situação financeira. Custas ex lege. Deixo de apontar a indenização mínima devida pelo acusado devido à situação processual peculiar da vítima. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, Comunicando-se o TRE.P.R.I. Despacho de fls. 1169: Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 1161, conforme certidão de fls. 1168, e as razões apresentadas. Às contrarrazões.

0003052-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003052-3) - JUSTICA PUBLICA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI)
MARIA DE LOURDES RODRIGUES, ILCA PEREIRA PORTO e MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, já qualificadas nestes autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incursas nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigos 14, II e 29, todos do Código Penal. As duas primeiras denunciadas também foram responsabilizadas pelos crimes descritos nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que as acusadas tentaram obter fraudulentamente, em favor de Avita de Paula Mendes, vantagem ilícita consistente em benefício relativo à aposentadoria por idade, inserindo vínculo empregatício falso em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social para constar como empregador a empresa Bar e Restaurante do Inglês Ltda ME. Com o indeferimento do pedido, Maria de Lourdes e Ilca apresentaram recurso perante a Autarquia Federal, o qual foi instruído com documentos falsos. Avita de Paula se dirigiu ao escritório de contabilidade de Ilca, nesta cidade, contratando seus serviços para obtenção de benefício de aposentadoria, mediante pagamento de honorários, em caso de deferimento. Na ocasião, Avita apresentou sua CTPS, emitida em 1971, sem qualquer anotação, tendo afirmado que trabalhou durante 40 anos em um sítio, em Caconde/SP. Ilca encaminhou a documentação de Avita para o escritório de Maria de Lourdes, em Jaguariúna, para falsificação dos vínculos empregatícios na carteira profissional de sua cliente. Maria de Lourdes, em conluio com Ilca, ordenou que Maria de Fátima, sua funcionária, efetuasse o lançamento do vínculo empregatício falso no documento. Maria de Fátima, por sua vez, mesmo sabendo que a Pessoa Jurídica Bar Restaurante do Inglês Ltda nunca existiu, efetuou o registro. Com a devolução da CTPS, Ilca ordenou a sua funcionária, Geni da Silva, que protocolasse o requerimento do benefício, o que foi feito em 14.03.2002. Com o indeferimento do pedido, insistindo na prática criminosa, Ilca e Maria de Lourdes apresentaram recurso administrativo perante o órgão previdenciário, em 12.08.2002 e, desta feita, além de falsificar a assinatura de Avita, confeccionaram o documento falso, denominado RAIS, em nome da empresa fictícia acima mencionada, com a informação igualmente falsa de que Avita teria sido empregada do estabelecimento. Laudo de Exame Grafoscópico às fls. 146/159. Recebimento da denúncia em 26.04.2011 (fls. 170). As acusadas foram devidamente citadas (fls. 179 e 191 vº) e apresentaram resposta à acusação às fls. 180/188 (Ilca), fls. 192/1941 (Maria de Fátima) e fls. 203/206 (Maria de Lourdes). Decisão de prosseguimento do feito proferida às fls. 209/210. Extinção da punibilidade da ré Maria de Lourdes Rodrigues, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, declarada às fls. 223. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 243-mídia digital (Andréa Aparecida de Barros Bernardelli e Jacqueline Abraão) e às fls. 255-mídia digital (Avita de Paula Mendes e Geni da Silva). Oitiva das testemunhas de Defesa da ré Ilca, Dulce Mara Belinello Franco e Rafael Alex de Godoy às fls. 256-mídia digital. Interrogatório das rés Maria de Fátima e Ilca às fls. 257-mídia digital. Deferido

o ingresso do INSS como assistente de acusação às fls. 254. Na fase do artigo 402 nada foi requerido pelo órgão ministerial e pelas defesas (fls. 259, 261 e 280). O assistente de acusação não se manifestou nesta fase (fls. 260) e não apresentou memoriais (fls. 282). Memoriais da acusação às fls. 264/279 e os das defesas às fls. 284/294 (Ilca) e fls. 295/301 (Maria de Fátima). Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS e ILCA PEREIRA PORTO da prática de tentativa de estelionato contra a Previdência Social (artigos 171, 3º, c.c. 14, II, Código Penal), imputando ainda à ILCA os crimes de falsificação e uso de documento falso (artigos 297 e 304 do Código Penal): Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...). Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. As provas contidas nos autos atestam a ocorrência do crime de estelionato previdenciário, na forma tentada. A outra conduta delitiva narrada na inicial, consistente na falsificação do documento RAIS, que teria sido apresentado por ocasião de recurso interposto administrativamente, como bem observou o Parquet Federal, em sede de memoriais, deve ser considerada como crime-meio para a consecução do crime-fim, que era a obtenção fraudulenta do benefício previdenciário. Aplicável, portanto, a Súmula 17 do STJ, a qual preceitua que quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Nesse sentido o julgado da 5ª Turma do STJ, Relatora Laurita Vaz, proferido nos autos de HC 96082, publicado em 28.10.2008: HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO. CONSUNÇÃO. OCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO. LESÃO À AUTARQUIA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal foram cometidos, conforme narra a denúncia, com o fim exclusivo de se obter benefício previdenciário mediante fraude, nada havendo nos autos que sugira ter sido o documento utilizado para fins diversos. 2. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Enunciado da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de crimes em que a conduta do acusado é praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, sendo irrelevante a existência de efetivo prejuízo. 4. Ordem parcialmente concedida, tão-somente para excluir da denúncia a capitulação dos crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal. Discordo, contudo, do entendimento do órgão ministerial acerca da existência de dois crimes autônomos: o estelionato tentado e a falsificação da CTPS de Avita, tipo penal previsto no artigo 297, 3º, II, do Código Penal, o que levaria este Juízo a aplicar o artigo 383 do CPP para responsabilizar as acusadas por ambas condutas delituosas. Conforme narra a denúncia, a falsa inserção de vínculo de trabalho na carteira profissional tinha a finalidade específica de obter, fraudulentamente, o benefício previdenciário, não merecendo tratamento autônomo, como pretendido pelo Ministério Público Federal. A falsidade inserida no documento encontra-se absorvida pelo crime de estelionato, tal como prescreve a Súmula 17 do STJ acima mencionada. Feitas tais considerações, antes de adentrar no mérito, afasto a questão argüida preliminarmente pela defesa de Maria de Fátima, tendo em vista que este Juízo já apreciou e indeferiu às fls. 209/210 o pedido de reconhecimento da prescrição em perspectiva. Observo ainda que os julgados colacionados aos autos acerca da natureza do crime de estelionato, em sede de memoriais, não possuem o condão de alterar a situação dos autos. Por fim, equivocou-se a defesa ao pleitear pela redução do prazo prescricional pela metade, na forma do artigo 115 do Código Penal, na medida em que a acusada, nascida em 1953, não conta com 70 (setenta) anos de idade. Também não assiste razão à defesa de Maria de Fátima ao pleitear pela aplicação do artigo 89 da Lei 9099/95, uma vez que a acusada responde a outras ações penais e, portanto, não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de suspensão do processo. Não há dúvidas acerca da materialidade delitiva, devidamente comprovada no procedimento administrativo do INSS de nº 124.302.768-9 (fls. 09/57), em especial no relatório da equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios, onde constam as irregularidades detectadas, entre elas: - Inserção de vínculo empregatício ideologicamente falso em Contrato de trabalho no período de 01/07/1996 a 31/12/2001, junto à empresa BAR E RESTAURANTE DO INGLES LTDA - ME às fls. 11 da CTPS nº 006200/273ª, emitida em 08/02/1972, conforme cópias (às fls. 5 e 8); - Elaboração de documento ideologicamente falso o qual consiste na Relação Anual de Informações Sociais Ano-Base 2001, com a finalidade de constituir vínculo empregatício junto à empresa BAR E RESTAURANTE DO INGLES LTDA ME, no período de 01/07/1996 a 31/12/2001, com vistas a concessão de benefício de Aposentadoria perante a Previdência Social (fls. 57). O laudo grafoscópico de fls. 146/159, a seu turno, identificou convergência do material gráfico fornecido por Maria de Fátima com os lançamentos na CTPS de Avita de Paula Mendes referentes ao empregador fictício

Bar e Restaurante do Inglês Ltda-ME. Diante das provas produzidas nos autos, passo à análise da autoria. Ouvida durante as investigações, a requerente do benefício previdenciário, Avita de Paula Mendes, afirma que tentou se aposentar pelo fato de ter trabalhado por quarenta anos em um sítio, em Caconde. Lembra apenas que o dono do sítio, já falecido, chamava Alfredo. Admite que sua carteira profissional nunca foi assinada, não tendo trabalhado no Bar e Restaurante do Inglês Ltda. Ouviu de outras pessoas que Ilca trabalhava com aposentadoria e resolveu procurá-la para que lhe prestasse auxílio em seu pedido de aposentadoria. Ilca lhe pediu os documentos e teria dito que somente cobraria honorários se o benefício fosse deferido. Explica que deixou sua CTPS com Ilca e não pegou o documento de volta porque não tinha nenhum registro. Disse que seu contato foi apenas com Ilca, acreditando que ela trabalha sozinha, desconhecendo Geni da Silva e Maria de Lourdes Rodrigues (fls. 88). Em Juízo, arrolada como testemunha de acusação, Avita confirma que foi até a casa de Ilca, mesmo local em que funcionava o escritório de contabilidade, para que ela providenciasse sua aposentadoria. Teria dito à Ilca que trabalhou na lavoura, na cidade de Caconde e nunca trabalhou registrada. Entregou sua CTPS, que não tinha qualquer registro, à Ilca, para que fosse requerido o benefício. Por ocasião do indeferimento do pedido, não recebeu qualquer comunicado de Ilca e tampouco sua carteira profissional. Geni da Silva, em sede de inquérito, reconheceu como sua a assinatura constante na procuração de fls. 11, apresentada perante o INSS de Campinas para fins de requerimento da aposentadoria de Avita. Esclareceu que durante alguns meses prestou serviços para Ilca, protocolando documentos no INSS e na prefeitura e atendendo aos telefonemas de seu escritório. Disse que não tinha contato com os clientes de Ilca e tampouco soube informar o valor que ela recebia por benefício requerido. Ressalta ter assinado apenas documentos para fins de protocolo. Recebia os envelopes fechados e não fazia ideia que os benefícios protocolados eram fraudulentos. Acredita que Ilca trabalhava sozinha, tendo lembrança que uma senhora de cabelos loiros, cujo nome não se recorda, ia ao escritório para entregar documentos à Ilca, não sabendo especificar, contudo, a natureza de tais documentos (fls. 91/92). Ao ser ouvida em Juízo, Geni afirmou que durante um período prestou serviços de free-lancer para Ilca, protocolando pedidos no INSS e na Prefeitura. Os documentos que lhe eram entregues vinham dentro de um envelope. Andréa Aparecida de Barros Bernardelli e Jaqueline Abrão, antigas funcionárias do escritório de Maria de Lourdes, também foram indicadas pela acusação para prestar depoimento. Em declarações prestadas durante a fase inquisitiva, Andréa esclareceu que trabalhou no escritório de Maria de Lourdes por aproximadamente um ano e meio, i sítios e seu escritório também cuidava da área previdenciária. Maria de Lourdes, que tinha uma deficiência na mão em virtude de um derrame sofrido, em algumas ocasiões lhe solicitou que realizasse anotações em carteiras de trabalho. Maria de Fátima auxiliava Lourdes no atendimento aos clientes, além de fazer muitos serviços externos. Jaqueline Abrão, outra funcionária do escritório, era responsável por trazer para Campinas os requerimentos de benefícios. Havia também uma senhora de Campinas que ia ao escritório de Maria de Lourdes, não sendo capaz de afirmar que se trata de Ilca (fls. 133/134). Em Juízo, Andréa reafirmou que trabalhou no escritório de Maria de Lourdes, que além das atribuições normais de um escritório de contabilidade, também era conhecido por trabalhar com o setor previdenciário. Confirmou que Maria de Fátima auxiliava diretamente Maria de Lourdes. Ressaltou que os vários registros de trabalho, atuais e pretéritos, foram por ela realizados sempre em cumprimento às ordens de Maria de Lourdes. Não soube dizer se Maria de Fátima fazia anotações em carteiras e também não soube informar qual a ligação de Ilca com o escritório de Maria de Lourdes. Jaqueline Abrão, a seu turno, declarou perante a autoridade policial que desempenhou diversas funções no escritório de Maria de Lourdes, dentre elas serviços de banco e entrega de documentos à Receita Federal e ao INSS. Maria de Fátima também era funcionária e detinha as mesmas funções. Destacou que ... ILCA PEREIRA PORTO é contadora na cidade de Campinas/SP e MARIA DE LOURDES repassava para ela processos referentes às agências do INSS em Campinas, Sumaré, Mogi Guaçu... Disse que estranhava o fato de receber ordens de Maria de Lourdes para proceder anotações em CTPS com datas retroativas. Também estranhou a grande quantidade de aposentadorias que foram viabilizadas no escritório, tanto é que após deixar o escritório ouviu falar que ... MARIA DE LOURDES aposentou metade da cidade de Jaguariúna... (fls. 131/132). As declarações prestadas por Jaqueline em Juízo, em linhas gerais, não diferem daquelas prestadas na fase de inquérito. Destacou que além dela, todos os funcionários do escritório faziam anotações nas carteiras profissionais, em conformidade com o rascunho que era entregue por Maria de Lourdes. Reafirmou que Ilca era a pessoa que protocolava os pedidos de Campinas. Como também atuava como Office-boy, chegou a dar entrada de pedidos em Campinas. As testemunhas de defesa indicadas por Ilca, por não terem conhecimento dos fatos tratados nestes autos, nada acrescentaram ao panorama probatório. Maria de Lourdes, por sua vez, tenta atribuir a responsabilidade dos crimes de estelionato contra a Previdência, ocorridos em seu escritório, à Maria de Fátima, bem como à Ilca, conforme se afere dos depoimentos por ela prestados em sede policial, colacionados às fls. 120, 121/122 e 123/124. Maria de Fátima, a seu turno, tenta se isentar de qualquer responsabilidade pelas fraudes previdenciárias. Admite, em declarações prestadas na fase investigativa, que realizou diversas anotações em Carteiras de Trabalho, a mando de Maria de Lourdes, mas desconhecia que os vínculos trabalhistas por ela lançados nos documentos eram falsos. Em linhas gerais, a acusada ofereceu a seguinte versão: Que por volta de 1999 foi contratada por Maria de Lourdes para trabalhar em seu escritório com imposto de renda. Quando terminou de fazer os impostos, Maria de Lourdes teria lhe pedido para fazer os registros atrasados nas carteiras de trabalho dos clientes do escritório para dar entrada em benefícios. Outras

pessoas do escritório também faziam anotações em CTPS, seguindo ordens de Maria de Lourdes, que escrevia com dificuldade em razão de um derrame sofrido. Os clientes entregavam seus documentos a Maria de Lourdes e, apenas na sua ausência, recebia os documentos. Ilca era quem recebia toda a documentação dos requerimentos de benefícios para efetuar os protocolos. Um motoboy encaminhava a documentação à Ilca (fls. 125/128). Em Juízo, Maria de Fátima manteve a versão de desconhecer a inidoneidade dos vínculos trabalhistas inseridos nas CTPS. Afirma que trabalhou para Maria de Lourdes de 1999 a 2003. Iniciou com serviços de imposto de renda e depois permaneceu no escritório para fazer registros nas carteiras profissionais de funcionários de sítio, serviço este que estava atrasado. Maria de Lourdes colocava em um papel o que deveria ser copiado nas carteiras. Eram registros retroativos. Destacou que em certa ocasião chegou a perguntar a Lourdes porque ela colocava todas essas coisas de rurais nestas carteiras agora, recebendo como resposta você está ganhando para fazer e não para fazer perguntas. Disse que o movimento do escritório era grande, ressaltando que apenas atendia os clientes na ausência de Maria de Lourdes. Não soube dizer se Lourdes passava serviços para alguém de Campinas, mas teria ouvido Lourdes comentar que conheceu Ilca em um curso e tal pessoa poderia dar entrada com as aposentadorias de Campinas. Afirmou que um motoboy levava envelopes para Ilca. Alega que não conheceu Avita. Ilca também tenta afastar sua responsabilidade pelos crimes perpetrados em face da autarquia previdenciária. Durante seu depoimento em sede de inquérito, Ilca afirmou que no período de 2002 e início de 2003, prestou serviços para o escritório de Maria de Lourdes. Tais serviços consistiam apenas em dar entrada nos pedidos de aposentadoria, esclarecendo que ... o escritório de Maria de Lourdes encaminhava a documentação dos possíveis beneficiários ao escritório da declarante sendo que a declarante conferia a documentação e protocolizava os pedidos de aposentadoria. Destacou que apesar de ser contadora, não tinha a preocupação de conferir a veracidade dos documentos, pois assinou um documento com Maria de Lourdes onde esta se comprometia pela autenticidade das informações. Esclareceu que outras pessoas, dentre elas o advogado Rodrigo Rosolen, também prestavam serviços para Maria de Lourdes. A média de entrada de benefícios era de 20 requerimentos por dia. A maioria dos pedidos, contudo, foi indeferida em razão de não restou demonstrado perante o INSS a comprovação dos vínculos rurais. Ao ser interrogada perante este Juízo, Ilca alegou que o caso de dona Avita foi uma das raras exceções em que encaminhou documentos para o escritório de Maria de Lourdes. Disse que Avita queria se aposentar por idade e, como havia dito que trabalhou como trabalhadora rural em Caconde, encaminhou sua carteira profissional para Lourdes, que era especialista em rural. A função de Lourdes seria ligar para o Sindicato Rural de Caconde a fim de obter provas do período que Avita trabalhou na lavoura e instruir o necessário processo rural. Quando a documentação de Avita retornou para dar entrada em Campinas, a acusada alega que por conta da correria de levar não observou que havia outro vínculo lançado na carteira profissional, tendo ressaltado que ela não foi a responsável pela entrada deste benefício, sugerindo que talvez tenha sido uma free-lancer. Destacou que mantinha uma parceria com Maria de Lourdes para atuar como procuradora e protocolar pedidos no INSS de Campinas, tendo feito um contrato, registrado em cartório, onde constava que não poderia ser responsabilizada se houvesse um vínculo falso. Relatou que tinha conhecimentos de direito previdenciário, já que frequentou vários cursos e palestras, destacando que sabe dos riscos. Reafirma que a função de Lourdes seria procurar o sindicato rural e montar toda a documentação, como já havia feito em vários outros casos, desconhecendo os motivos pelos quais Lourdes não agiu dessa maneira no caso da dona Avita. O conjunto probatório se mostra suficiente para responsabilizar Ilca e Maria de Fátima pelos fatos que lhes são imputados na denúncia. Em relação à Ilca, apesar de negar a autoria do delito, o quadro probatório demonstra que sua função, ao contrário do alegado, não se limitava apenas a protocolizar benefícios junto ao INSS com a documentação encaminhada pelo escritório de Maria de Lourdes, sem contato com os clientes. Avita confirma que procurou Ilca em seu escritório, na cidade de Campinas, para que fosse providenciada a sua aposentadoria, que acreditava fazer jus em razão de ter trabalhado na lavoura. Avita também confirma que nunca trabalhou no Bar e Restaurante do Inglês e sua carteira profissional, sem qualquer registro, foi entregue à Ilca para requerimento do benefício. Com isso, torna-se evidente a contradição do depoimento de Ilca, uma vez que pretendia limitar sua atuação a efetuar protocolos de documentos recebidos do escritório de Maria de Lourdes. Veja-se que no caso dos autos, além de atender e orientar dona Avita, Ilca recolheu seus documentos e os entregou para Maria de Lourdes, que ficaria encarregada de instruir eventual processo rural. Neste ponto, em que pese Ilca alegar que a aposentadoria de Dona Avita teria sido uma das raras exceções em que encaminhou documentos de seus clientes para Maria de Lourdes, que seria especialista em aposentadoria rural, causa estranheza o fato de Ilca não ter acompanhado o desfecho do caso e tampouco observado a documentação de sua cliente quando do retorno de Jaguariúna. Não é crível que uma contadora experiente, que admite ter conhecimentos de direito previdenciário, alegar que não conferiu a documentação por conta da correria de levar, deixando de observar o vínculo indevido lançado na carteira profissional de sua cliente. Por outro lado, o fato do requerimento da aposentadoria ter sido protocolado por Geni, pessoa que auxiliava Ilca em seu escritório, não afasta sua obrigação de conferir a documentação que lhe foi confiada. No tocante à Maria de Fátima, que também tenta se esquivar de qualquer responsabilidade, observo que sua versão de não ter auxiliado Maria de Lourdes nas fraudes perpetradas contra o INSS restou isolada no contexto probatório. Maria de Fátima não é leiga no assunto, já que assumiu ter trabalho em conjunto com Maria de Lourdes, por mais de cinco anos, desempenhando as mais diversas funções no escritório de contabilidade. Com

isso, a atribuição recíproca da prática delitiva entre as denunciadas Maria de Lourdes e Maria de Fátima apenas evidencia que ambas participavam das fraudes, objetivando lucro fácil em detrimento da Autarquia Federal. O laudo grafoscópico de fls. 146/159 traz um reforço da participação de Maria de Fátima na fraude previdenciária descrita na inicial ao detectar que o vínculo do empregador fictício Bar e Restaurante do Inglês Ltda-ME, lançado na CTPS de Avita, partiu de seu punho subscritor. Incontestemente, portanto, que Maria de Fátima e Ilca sabiam dos documentos fraudados no escritório de Maria de Lourdes, bem como participavam do esquema delituoso em detrimento do INSS, pouco importando qual delas tenha preparado intelectualmente a documentação, porque o crime em apuração é de estelionato e não o de falsidade documental, praticado em concurso de agentes. Ressalto que o crime apenas não se consumou porque o INSS, ao conferir a documentação, descobriu a fraude e indeferiu o requerimento, ou seja, por vontade alheia da acusada. Destarte, não resta dúvida que Maria de Fátima e Ilca, agindo em conluio com Maria de Lourdes, tinham plena consciência da prática do crime, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER a acusada ILCA PEREIRA PORTO da prática dos crimes descritos nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal e CONDENAR ILCA PEREIRA PORTO e MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. 14, II, ambos do Código Penal. Em consequência, passo à fixação das penas. Passo à dosimetria das penas que, em razão da identidade das circunstâncias judiciais das duas acusadas, serão fixadas no mesmo patamar. Verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Apesar de responderem a diversas outras ações penais nesta Subseção Judiciária pela prática de crimes idênticos, conforme se afere das certidões acostadas aos autos em apartado, as réis não ostentam antecedentes criminais, uma vez que ainda não há condenação definitiva. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, uma vez que as acusadas se utilizaram de dois escritórios: o escritório de contabilidade de Jaguariúna, em que Maria de Fátima trabalhava e o escritório de Ilca, situado em Campinas, onde os benefícios irregulares eram protocolados, a fim de acobertar sua própria responsabilidade. Em razão disso, a pena não pode partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, pelo fato de Ilca ser proprietária de um escritório de contabilidade e diante da informação da própria Maria de Fátima de dispor de confortável situação financeira. Não há agravantes ou atenuantes. Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena é majorada de 1/3, alcançando o montante de 02 (dois) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Presente a causa de diminuição consistente na tentativa. Considerando o fato de que o pedido somente foi indeferido após a análise dos documentos e verificação da falsidade inserida na CTPS, reduzo a pena em um terço. Em razão disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 09 (nove) dias-multa. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário de cumprimento da pena; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. As acusadas deverão ser advertidas de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo das acusadas, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que o benefício previdenciário não foi concedido. Com o trânsito em julgado, lance-se os nomes das condenadas no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Despacho de fls. 339: Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 322, conforme certidão de fls. 338 e as razões apresentadas. À defesa para contrarrazões.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8413

DESAPROPRIACAO

0017245-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017245-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ANTONIO MARTINS PEREIRA - ESPOLIO

1- Fl. 143:Diante do informado pelo Egr. Juízo Deprecado, intime-se a Infraero a que providencie com urgência, o recolhimento da diferença de custas devida referente à diligência naquele Juízo.2- Intime-se.

MONITORIA

0000369-75.2009.403.6105 (2009.61.05.000369-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X APARECIDA CLAUDIA PEREIRA(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X MARIA ANITA LOPES PEREIRA(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X RENATO LOPES DOS SANTOS(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, nos termos do julgado.3- Intimem-se.

0006422-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO DIAS PEREIRA X LUCIANA GOMES CARVALHO PEREIRA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1. Fl. 154: indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Venham os autos conclusos para sentença..

0017281-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO

1. Fls. 110/114: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.4. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.5. Intimem-se.

0013088-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIO SAMUEL DOS SANTOS(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES)

1. Fl. 109: indefiro a prova requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP.

Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Venham os autos conclusos para sentença..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012682-34.2010.403.6105 - MARINEUZA LEVINO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Fls. 359/361: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se.

0004217-02.2011.403.6105 - ANTONIO JESUS DE MATTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006224-64.2011.403.6105 - ALCEU DUTRA DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0015735-86.2011.403.6105 - PLACIDIO CESAR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Fls. 181/191: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se.

0004401-21.2012.403.6105 - LARISSA BARBOSA SILVA(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)

Indefiro o pedido de prova oral deduzido pelo Banco do Brasil S.A., tendo em vista que a controvérsia posta nos autos pode ser solucionada mediante apresentação de prova documental. Assim, pretendendo, poderá a instituição financeira, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos outros documentos de que disponha, pertinentes ao feito. Sem prejuízo, diante da notícia de que teria efetuado o pagamento do percentual não repassado pelo FIES à instituição de ensino (fls. 78), deverá o Banco do Brasil S.A. providenciar a juntada aos autos do respectivo comprovante, no prazo acima fixado. Destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF da 3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 13:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0005441-38.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290631 - MARIANA NEGRI VIDOTTI) X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009336-07.2012.403.6105 - RAIMUNDO LACERDA DE OLIVEIRA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Em 31/01/2013 a empresa RHODIA POLIAMIDA foi oficiada (f. 176) a fim de encaminhar a este Juízo, no

prazo de 15(quinze) dias, os laudos técnicos periciais que instruíram o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor RAIMUNDO LACERDA DE OLIVEIRA. Nada obstante isso, não há nos autos resposta para o referido ofício.2. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e para oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.3. Cumpra-se.

0010648-18.2012.403.6105 - REGINA CELIA ADORNI PORT(SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010838-78.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-

21.2012.403.6105) LARISSA BARBOSA SILVA(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Larissa Barbosa Silva, qualificada nos autos, em face do Banco do Brasil S/A, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Educacional Jaguary Ltda., visando a: a) o processamento de seu contrato de financiamento estudantil; b) o processamento de sua matrícula no segundo semestre de 2012, do Curso Superior de Medicina Veterinária da FAJ, e nos semestres subsequentes, até o julgamento definitivo do pedido; c) a concessão de oportunidade de aditamento de seu contrato de financiamento estudantil para o segundo semestre de 2012 e para os semestres subsequentes, até o julgamento definitivo do pedido; c) a quitação das mensalidades escolares do segundo semestre de 2012, com recursos do FIES; d) o normal acesso da autora às aulas e provas do Curso de Medicina Veterinária da FAJ. Nos autos da ação ordinária em apenso (nº 0004401-21.2012.403.6105), a autora objetiva: a) o processamento de seu contrato de financiamento estudantil; b) o processamento de sua matrícula no primeiro e segundo semestres de 2011 e no primeiro semestre de 2012 do Curso Superior de Medicina Veterinária da FAJ; c) a concessão de oportunidade de aditamento de seu contrato de financiamento estudantil para o segundo semestre de 2011 e o primeiro de 2012; d) a quitação das mensalidades escolares referentes ao ano de 2011 e ao primeiro semestre de 2012, com recursos do FIES; e) o normal acesso às aulas e provas do Curso Superior de Medicina Veterinária da FAJ. Alega a autora haver firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representado pelo Banco do Brasil S.A., na data de 20/04/2011, o contrato nº 189.003.968, para o financiamento de 50% do valor das mensalidades escolares do 1º semestre de 2011 do Curso Superior de Medicina Veterinária da FAJ. Aduz, outrossim, que em junho de 2011 a instituição de ensino lhe informou que não vinha recebendo os recursos do financiamento estudantil. Afirma que, diligenciando junto ao Banco do Brasil S.A., constatou que a inocorrência dos repasses teria decorrido de falha operacional no processamento do contrato. O despacho de fls. 45 deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e remeteu o exame do pleito liminar para depois do cumprimento do despacho de fls. 98 dos autos em apenso (nº 0004401-21.2012.403.6105). É o relatório. Decido. À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, observo que, após o deferimento parcial do pleito liminar deduzido nos autos em apenso, os réus apresentaram suas contestações, afirmando o atraso no pagamento das mensalidades escolares, inclusive do percentual pessoalmente devido pela aluna, e a ausência de renovação, pela parte autora, do contrato de financiamento estudantil, sob fundamento de impossibilidade de apresentação de fiador. Instada, em agosto de 2012, a se manifestar a respeito dessas alegações, a autora apenas veio a prestar seus esclarecimentos em abril de 2013, após ter sido intimada a tanto, em outras duas oportunidades. Assim, diante da temporária inércia da autora, entendo afastada a urgência do pleito deduzido nos autos, razão pela qual o indefiro o pedido de liminar. Aguardem-se as providências determinadas nesta data nos autos em apenso.

0013083-62.2012.403.6105 - ARACI PRAXEDES(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO

PIAZZA)

1- Fl. 173:Preliminarmente, diante do requerido pelo INSS e do disposto no artigo 475, I, parágrafo 2º do CPC, intime-o a que esclareça se o valor devido à parte autora não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Prazo: 10 (dez) dias.2- Em caso de ultrapassar tal valor, subam os autos ao Egr. TRF, 3ª Região.3- Intime-se.

0015828-15.2012.403.6105 - JOAO VIEIRA DE ARAUJO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Tendo em vista a juntada de novos documentos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5(cinco) dias:1.1. FF. 97/98: Vista à parte ré. 1.2. FF. 99/105: Vista à parte autora.2. Sem prejuízo, encaminhem-se por meio eletrônico cópias das referidas folhas ao perito nomeado nos autos.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001003-32.2013.403.6105 - JOAO CARLOS ROCHA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001286-55.2013.403.6105 - ANTONIO LEONIDAS DE SOUSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001287-40.2013.403.6105 - MARIA CATARINA ZAFALON FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Passo a analisar os quesitos apresentados pela parte passiva às ff. 85/86.2. Indefiro o quesito de n. 13 do INSS (f. 93). Versa sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. Mantidos os demais.3. Considerando a manifestação de f. 84 do perito Alexandre Augusto Ferreira, fica revogada sua nomeação (f. 23v.).4. Em substituição, nomeio perito o Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. 5. Intime-se o Sr. Perito de sua designação, inclusive, dos demais termos da decisão de ff. 23/24, solicitando urgência na designação da data para realização da perícia.6. Intimem-se as partes da nova designação, mantendo-se todas as demais determinações.7. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados às ff. 44/82.8. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 04/06/2013Horário: 13:30 h Local: Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí - Campinas/SP.

0001829-58.2013.403.6105 - FELICIA APARECIDA CHAVES FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes (ff. 69/70 e 85).2. Encaminhem-se os quesitos à Sra. Perita Judicial, com urgência.3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ff. 71/84), nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os novos documentos juntados às ff. 87/94.5. Cumpridos os itens 3 e 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6. F. 96: Intimem-se as partes.7. Intimem-se.

0004625-22.2013.403.6105 - FABIO GUSTAVO CAETANO DOS SANTOS AVELINO(SP155752 - GERALDO ZANARDI JUNIOR E SP181648 - ANDRÉIA DE CINQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado inicialmente

perante a Vara Única do Foro Distrital de Flórida Paulista, deduzido por Fábio Gustavo Caetano dos Santos Avelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a manutenção de seu benefício de pensão por morte até completar os 24 anos de idade ou até conseguir finalizar seu curso superior. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 12-24. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais). O INSS interpôs Exceção de Incompetência (f. 43), alegando que o autor reside nesta cidade de Campinas, motivo pelo qual a competência para o julgamento da presente causa deve ser da Justiça Federal de Campinas. Acolhida a Exceção de Incompetência apresentada, o Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Flórida Paulista determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (f. 44). Aqui distribuídos os autos (f. 52), vieram conclusos para decisão. DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 7.464,00, que corresponde ao benefício econômico pretendido. Dessa maneira, o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0004990-76.2013.403.6105 - JOSE CARLOS ULIAN(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 37. Em prosseguimento, cite-se a ré para que apresente defesa no prazo legal, informe o valor atualizado do saldo devedor do contrato de arrendamento residencial objeto do feito e apresente cópia da apólice de seguro habitacional em questão. Apreciarei o pleito liminar após a vinda da contestação. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10555/2013 ##### a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014225-38.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-78.2000.403.6105 (2000.61.05.005569-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X MANOEL ELCIO COIMBRA X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ULISSES GALVAO SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à UNIÃO FEDERAL para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0600232-35.1995.403.6105 (95.0600232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600656-14.1994.403.6105 (94.0600656-1)) ACOCESAR DIST/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X JOSE LUIZ CESAR X FATIMA CATOJO SCHIVITARO CESAR(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte embargante para MANIFESTAÇÃO sobre a sentença de f. 157, indicando em nome de qual patrono será expedido o alvará de levantamento dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDMUNDO MARIA VAN VLIET(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X MARCIA MOREIRA VAN MIERLO VAN VLIET(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X

COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

1- Fls. 268/307:Dê-se vista à União quanto aos documentos colacionados pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Diante dos documentos colacionados, indefiro o pedido de desentranhamento da petição de fl. 248.3- Preliminarmente, intime-se a parte executada a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, suas alegações de desmembramento e alienação do imóvel matriculado sob nº 39810, do CRI de Mogi-Mirim.4- Comprovado, dê-se vista à União para manifestação por igual prazo.5- Intimem-se.

0013826-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADRIANO CORREA DE CARVALHO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/06/2013, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação do executado do teor da petição de fl. 53, para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta, desde já, autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se a Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0009941-70.2000.403.6105 (2000.61.05.009941-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0603644-71.1995.403.6105 (95.0603644-6) - EDILSON DA CRUZ CECCONI X ELCIO NUNES DE SOUZA X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X HERMES HILDEBRAND X HERMINIO LOURENCO PAES X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X JOSE CARLOS MOREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X EDILSON DA CRUZ CECCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES HILDEBRAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO LOURENCO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 604/608:Diante do descumprimento pelo Banco Citibank à determinação de fl. 598, reitere-se ofício, para cumprimento do determinado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob a penas da lei.2- Sem prejuízo, pela derradeira vez, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia integral de sua CTPS.3- Intime-se e cumpra-se.

0007019-75.2008.403.6105 (2008.61.05.007019-8) - RADIO SANTOS DUMONT LTDA(SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS E SP161311E - ANGELICA VEIGA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL X RADIO SANTOS DUMONT LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à União Federal para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0002998-85.2010.403.6105 (2010.61.05.002998-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMERSON DE SOUZA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X MARIA DE LOURDES FARIA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES FARIA SOUZA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fls. 159/160:Em que pese o Il. Patrono da parte executada não ter atendido aos termos do disposto no artigo 45 do CPC em seu devido tempo, não tendo os executados constituído novo advogado, faculdade que lhes assiste,

anote-se.2- Fl. 158:Defiro a suspensão do feito requerida pela Caixa. Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4634

MONITORIA

0013201-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA X CLAUDIO ROBERTO PICCOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X JANETE FRANCISCO PICCOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Despachado em Inspeção. Diante do substabelecimento de fls.256/257, publique-se novamente o despacho de fls.253. Intime-se. **DESPACHO DE FLS.253:** Diante da decisão de fls.199/200 e petição de fls.243/244, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0014194-91.2006.403.6105 (2006.61.05.014194-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X JANE ANTONIA GODINHO FROMMHOLD

DESPACHO DE FLS. 176 E VERSO: Chamo o feito à ordem. Observo que às fls. 45 a co-Ré Jane Antonia Godinho Frommhold fora devidamente citada. Observo também, que às fls. 67/68 o co-Reu Eurico Gonçalves Costa Frommhold fora citado por hora certa, sendo que às fls. 76 ficou comprovado que o mesmo recebeu a comunicação de que fora efetivada sua citação por hora certa, conforme determina a legislação processual em vigor. Às fls. 84 fora certificado o decurso de prazo para a oposição de Embargos Monitórios pela parte Ré. Às fls. 85, em cumprimento ao determinado no art. 1102, C do CPC, ficou constituído de pleno direito o título executivo, sendo convertida a ação em execução de título judicial. Às fls. 90 fora determinado para que fosse expedido mandado de intimação, para pagamento no prazo e sob as penas do disciplinado no artigo 475, J da Lei 11.232/2005. Intimada, a Exeçquente CEF juntou memória atualizada dos cálculos às fls. 100/105, ocasião em que foram expedidos os mandados para pagamento, tendo restado infrutíferas todas as diligências, vez que os executados mudaram-se de seus endereços conhecidos, conforme certidões de fls. 111, 114 e 138. Com o requerido na petição de fls. 147, iniciou-se um equívoco, vez que fora requisitada a citação por edital, tendo sido negado, porém, determinando novas diligências no sentido de se encontrar novos endereços dos Réus. Com a atualização dos cálculos de fls. 161/169, fora requerido pela CEF que se efetuasse a penhora on line dos valores. Diante do exposto e, tendo em vista que os Réus foram devidamente citados, cumpra-se o despacho de fls. 170, intimando-se os Réus nos endereços indicados às fls. 175 para pagamento dos valores atualizados até julho/2012 de fls. 161/169, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 475, J, da Lei nº 11.232/2005. Após, volvam os autos conclusos. **Int.CERTIDÃO DE FLS. 184:** Certifico e dou fê que compulsando os autos, verifico que às fls. 126 fora expedida a Carta Precatória de nº. 142/2011, bem como, às fls. 129 a referida Carta Precatória fora encaminhada eletronicamente ao D. Juízo deprecante do Distrito Federal, com requerimento de confirmação de recebimento, o que não ocorreu. Certifico, ainda, que em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, através do nome da parte, não logrei êxito em encontrar Carta Precatória distribuída relacionada a estes autos, vez que a única Carta Precatória encontrada com o nome do co-Réu Eurico, trata-se de outro processo originário, da 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Por fim, certifico que às fls. 180, fora expedida nova Carta Precatória para pagamento, já com valores atualizados, para a Seção Judiciária de São Paulo. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. **DESPACHO DE FLS. 184:** Em vista da certidão supra, cancele-se a Carta Precatória de nº 142/2011 no livro de Cartas Precatórias Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 176. Int.

0005276-64.2007.403.6105 (2007.61.05.005276-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO

SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FLAVIO ROBERTO POZZA X RENATA ROSILARIA BETANIN POZZA

Fls. 183/187. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores requerido, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CONSTRIÇÃO DE FLS. 189/192.

0004274-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CARLOS SILVA

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados pela Defensoria Pública da União, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005273-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODNEI EZEQUIEL DO NASCIMENTO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Fls. 72/73: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 72, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 79: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) as partes intimadas a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACEN-JUD, juntados às fls. 76/78, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0005694-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA

Petição de fls. 109: prejudicado, por ora, o requerido em seu item 1, tendo em vista que não houve satisfação total do débito. Intime-se a parte Ré acerca da penhora efetivada. Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, fica a CEF intimada, desde já, a requer o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo e na forma da Lei. Int.

0010566-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODNEI PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a petição de fls. 79/80, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

0012884-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CIRO MANZINI JUNIOR

Defiro o requerido pela Autora, CEF, às fls. 90. Para tanto, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Valinhos-SP, para citação e intimação da parte ré, nos termos do despacho de fls. 17 e no endereço de fls. 90. Com a expedição, intime-se a CEF a proceder a retirada da referida deprecata, para distribuição junto ao Juízo Deprecado Competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas pertinentes junto ao Juízo Estadual Competente. Cumpra-se e Intime-se.

0017330-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DALOSTO SCHNEIDER LTDA ME X PAULO RICARDO BASTOS DALOSTO X TANIA MARA SCHNEIDER DALOSTO

Diante da certidão de fls. 83-verso, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0003200-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSIMEIRE GUIMARAES DE ABREU

Dê-se vista à DPU acerca da impugnação. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006178-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PESSUTI E PESSUTI LTDA ME X GILMAR AP. BRITO PESSUTI X MARCIA REGINA BRANDAO PESSUTI

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe ao Juízo acerca do andamento/cumprimento da Carta Precatória expedida por este Juízo, comprovada a distribuição, conforme fls. 341/342. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000053-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NIVALDO GOMES DOS SANTOS

Fls. 35/36. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até Setembro/2012 (fls. 35), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004630-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATO DAMASIO RODRIGUES

DESPACHO DE FLS. 39: Fls. 37/38. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até outubro/2012 (fls. 38), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. CERTIDÃO DE FLS. 49: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604782-78.1992.403.6105 (92.0604782-5) - TRANS ORIVALDO COM/ DE CEREAIS LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Despachado em Inspeção. Fls. 195: defiro pelo prazo requerido para as providências necessárias junto a CEF. Intime-se.

0005120-86.2001.403.6105 (2001.61.05.005120-3) - HELIO FRANCA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Despachado em Inspeção. Preliminarmente, dê-se vista à parte Autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 317/328. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004270-61.2003.403.6105 (2003.61.05.004270-3) - JAI BRUS BAR E MERCEARIA LTDA ME(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls. 153/155, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente. Intime-se.

0017579-08.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO AMARAL(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS. 80: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 79, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal e o(s) saque(s) será(o) feito(s) independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0014365-38.2012.403.6105 - ANTONIO DA SILVA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) ANTÔNIO DA

SILVA PINTO, NB 088.020.384-6, RG: 3.915.873-1 SSP/SP, CPF: 245.201.448-68; DATA NASCIMENTO: 25.11.1937; NOME MÃE: LEOPOLDINA MARIA DE JESUS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 88: Manifeste-se o Autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 44/87. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 16. Int.

0000279-28.2013.403.6105 - JOSE DE CARVALHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria integral. Requer, ainda, a concessão da antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo(a) autor(a) JOSE DE CARVALHO, (E/NB 42/131.244.753-0, RG: 5.304.622 SSP/SP, CPF: 840.191.828-68; NIT: 104.126.673-44; DATA NASCIMENTO: 26/10/1949; NOME MÃE: MARIA N. DE CARVALHO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 532: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor JOSÉ DE CARVALHO intimado acerca da resposta da AADJ juntada às fls. 179/246, da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 249/276, bem como dos documentos juntados às fls. 277/529, requerendo o que de direito. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004418-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIFER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E DE LIMPEZA LTDA - ME X ANILGESIO GONCALVES FERREIRA X MARIA DOS REIS VIEIRA

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe ao Juízo acerca do andamento/cumprimento da Carta Precatória expedida por este Juízo, comprovada a distribuição, conforme fls. 172/173. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001830-48.2010.403.6105 (2010.61.05.001830-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR

Tendo em vista a manifestação da D.P.U. de fls. 114, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0015474-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALESSANDRA MERCEDES DE BARROS

cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014020-19.2005.403.6105 (2005.61.05.014020-5) - ASTRA S/A IND/ E COM/(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Diante da informação do ofício de fls. 165/168, dê-se vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4046

EXECUCAO FISCAL

0012361-04.2007.403.6105 (2007.61.05.012361-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOPIGS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)
Intime-se a Dra. Andréa de Toledo Pierri - OAB/SP: 115.022 a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 24/2013, expedido em 09/04/2013. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Expediente Nº 4047

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011385-75.1999.403.6105 (1999.61.05.011385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612985-19.1998.403.6105 (98.0612985-7)) PIRASA VEICULOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PIRASA VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0012965-04.2003.403.6105 (2003.61.05.012965-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0006594-87.2004.403.6105 (2004.61.05.006594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-85.2003.403.6105 (2003.61.05.001824-5)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0006643-31.2004.403.6105 (2004.61.05.006643-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-24.2003.403.6105 (2003.61.05.001938-9)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0010695-94.2009.403.6105 (2009.61.05.010695-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014525-39.2007.403.6105 (2007.61.05.014525-0)) JOSE CARLOS SAID DIAZ(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS SAID DIAZ X INSS/FAZENDA X ADVOCACIA HEITOR REGINA - EPP(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0013217-60.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-13.2010.403.6105) ADILSON JOSE BARDIN(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X MINATEL ADVOGADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADILSON JOSE BARDIN X FAZENDA NACIONAL(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0012154-63.2011.403.6105 - CHOCOLAC DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATE LTDA - MASSA FALIDA(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHOCOLAC DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATE LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X CHOCOLAC DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATE LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3981

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004555-05.2013.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA PIMENTA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de citação nos termos do artigo 893, inc. II, do Código de Processo Civil, como requerido na inicial, devendo para tanto comprovar os depósitos das prestações vencidas a teor do art. 893, inc. I, do mesmo diploma legal, no prazo de 5 (cinco) dias, Determino que os depósitos sejam feitos na Caixa Econômica Federal, no PAB-Justiça Federal, à disposição deste Juízo. Cumprido o item retro, cite-se a CEF, para levantar os depósitos ou oferecer resposta. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010525-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

AGENDADO O DIA 11/06/2013, ÀS 14:00 HORAS, para realização da perícia a ser realizado no consultório da Sra. Perita, Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784). devendo comparecer as rés Neusa Aparecida Montealto e Cintia Cristina Martins, munidas de todo e qualquer exames, laudos médicos, raio x, prontuários e receitas, em nome do falecido Luis Roberto Martins.

0010805-25.2011.403.6105 - ISMAEL PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o presente feito encontra-se saneado e pronto para julgamento, desansem-se dos autos da

ação ordinária n. 0002081-61.2013.403.6105, devendo vir conclusos para sentença. Diante do exposto e considerando que não haverá prejuízo à parte, uma vez que os processos são autônomos e com pedidos distintos, ou seja, reconhecimento de períodos diversos, indefiro o pedido de julgamento simultâneo como requerido às fls. 258.Int.

0013601-86.2011.403.6105 - JURANDIR SIA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 309/310, proveniente da Vara Única do Foro Distrital de Artur Nogueira/SP, informando a data da audiência na precatória nº 075/2013 (dia 31/07/2013 às 16:30h)

0013110-45.2012.403.6105 - SILVANDIRA GOMES DE JESUS DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS fls. 137/146. Int.

0002081-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010805-25.2011.403.6105) ISMAEL PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 20 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Intimem-se.

0003734-98.2013.403.6105 - JOSE ONOFRE MARIA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se.

0004252-88.2013.403.6105 - HELIO APARECIDO STECA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0004303-02.2013.403.6105 - FABIO LUIS CHINAGLIA FERREIRA X LUCIANA AMANTINI(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que não comprovado a condição de pobreza pelos autores. Diante do recolhimento das custas processuais, prossiga-se. Intimem-se os réus para que se manifestem sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0004540-36.2013.403.6105 - ODAIR BORTOLOSSO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 51. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se.

0004542-06.2013.403.6105 - JOAREZ PEREIRA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 58. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se.

0004544-73.2013.403.6105 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003564-29.2013.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDNALDO CALAHANI FELICIO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X ANDRE LUIS MOREIRA ROCHA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 18 de junho de 2013 às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP. Expeça-se mandado de intimação à testemunha, com as advertências legais.Comunique-se ao MM. Juízo deprecante, via email, da data designada.Intime-se.

0001043-42.2013.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP X MATILDE APARECIDA BOTAN DOS SANTOS(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Designo o dia 18 de junho de 2013 às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP. Expeça-se mandado de intimação à testemunha, com as advertências legais.Comunique-se ao MM. Juízo deprecante, via email, da data designada.Intime-se.

Expediente Nº 3983

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004487-55.2013.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0000509-07.2012.403.6105 e 0000510-89.2012.403.6105, por se tratarem de processos administrativos distintos.Defiro o pedido de citação nos termos do artigo 893, inciso II, do Código de Processo Civil, como requerido na inicial, devendo a parte autora comprovar o depósito da quantia pretendida (R\$182.302,71), a teor do artigo 893, inciso I, do mesmo diploma legal, no prazo de 05 (cinco) dias. Determino que o depósito seja feito na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Cumprido o segundo parágrafo, cite-se a União Federal, para levantar o depósito ou oferecer resposta.Int.

DESAPROPRIACAO

0005903-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005903-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO GARGIULO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Fl. 196. Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 14/06/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Prejudicado o pedido formulado pela INFRAERO à fl. 197, ante a decisão de fl. 118.Fl. 199. Junte o expropriado o original da petição, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 3986

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003641-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO ANNICCHINO

1. Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como

título CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO, firmado entre as partes.2. Fl. 03: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/06/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. 3.Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil e intime-se da designação da audiência. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000775-38.2005.403.6105 (2005.61.05.000775-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAIR TOMAZETTO X JAIR TOMAZETTO X NEUSA FURLAN TOMAZETTO X NEUSA FURLAN TOMAZETTO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X EDENILSON TOMAZETTO X EDENILSON TOMAZETTO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Comprove a CEF a transferência do valor penhorado para uma conta vinculada ao feito.Comprovada a transferência, expeça a secretaria Alvará de Levantamento do valor referente ao depósito judicial em nome de Neusa Furlan Tomazetto.Publique-se despacho de fl. 195.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.Despacho fl. 195: Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se pessoalmente, por carta, o executado, acerca da penhora on line efetuada nestes autos.Publique-se o despacho de fl. 186.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 186: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-13.868,53(treze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0000237-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO(SP273430B - RENATA PEREIRA PIMENTA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/06/2013 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime-se o executado. Se infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, comprove a CEF o registro da penhora e após, venham os autos conclusos para apreciação do primeiro parágrafo da petição de fl. 170, conforme determinado nos r. despachos de fls. 185 e 192.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3259

DESAPROPRIACAO

0005398-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005398-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E

SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR E SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA DOS ANJOS PIRES(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO JUNIOR(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA LUCIA PIRES MARTINS TAVEIROS(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X WILSON MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X CRISTIANE MARTINS LENHARD ZAMBON(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARCELO LUIZ MARTINS LENHARD(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Inicialmente, esclareçam os réus, se apenas os alvarás referentes às quotas partes dos peticionários de fls. 468 devem ser expedidos em nome de seu procurador ou se os alvarás referentes a todos os réus devem ser expedidos em seu nome. Prazo: 10 dias. Considerando a condenação dos expropriados ao pagamento de honorários sucumbenciais, dê-se vista aos expropriantes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0017320-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ORLANDO LEONE X DAUSE RIBEIRO FRANCA LEONE

Despachado em inspeção.1. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, à fl. 43, que efetuou o depósito de R\$ 15.341,70 (quinze mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta centavos) em 28/12/2011 e que o referido valor corresponde exatamente à soma dos valores de R\$ 10.263,95 (fl. 30) e R\$ 5.077,75 (fl. 38), apurados em novembro de 2004, determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 11/2004 até a presente data, pela variação da UFIC.2. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.3. Comprovado o depósito, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

MONITORIA

0014653-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO

J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015231-17.2010.403.6105 - LASELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP266178 - GUSTAVO FERREIRA CASTELO BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

CERTIDÃO DE FLS. 743: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do comunicado do perito sobre seu período de férias do dia 28 de abril a 22 de maio, conforme fls. 742.

0007759-16.2011.403.6303 - WILSON ROBERTO JOSE(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005553-07.2012.403.6105 - CLEO JONAS CEZIMBRA LAGE(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor irrisório não recolhido pelo autor, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE

SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA)

Despacho de fls. 185: J. Defiro, se em termos.

0004852-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KLINGER MIGUEL DE OLIVEIRA(SP119091 - CONCEICAO PARRA QUECADA)

CERTIDAO DE FL. 384:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17 (dezesete) de Junho de 2013, segunda-feira, às 16:30 horas, conforme certidão de fls. 382.

MANDADO DE SEGURANCA

0014247-82.2000.403.6105 (2000.61.05.014247-2) - TECNOL - TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0010660-81.2002.403.6105 (2002.61.05.010660-9) - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

CERTIDÃO DE FL. 575: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria às fls. 573.

0004390-36.2005.403.6105 (2005.61.05.004390-0) - PRENSA JUNDIAI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003918-98.2006.403.6105 (2006.61.05.003918-3) - WESTFALIASURGE DO BRASIL, IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA(SP201875 - ANA CAROLINA TIVELLI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004619-91.2008.403.6104 (2008.61.04.004619-9) - CLAUDINER TROMBONE(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X REPRESENTANTE LEGAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA E SP228972 - AMANDA MAGNO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013015-15.2012.403.6105 - FLAVIA KOMOTO SAWADA(SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES) X NAO CONSTA

Defiro o desentranhamento da certidão de fls. 38, mediante a substituição por cópia, devendo a requerente retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias contados da publicação do presente despacho.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem a retirada do documento, proceda a secretaria ao entranhamento da certidão nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007349-43.2006.403.6105 (2006.61.05.007349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALMIR APARECIDO MORASSUTTI X MARIA ELISA CESARINO MORASSUTTI(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR APARECIDO MORASSUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISA CESARINO MORASSUTTI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intimem-se os réus a depositarem o valor a que foram

condenados, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0010267-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600979-19.1994.403.6105 (94.0600979-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP204977 - MATEUS LOPES)

Despachado em inspeção.Inicialmente, oficie-se à CEF para conversão em renda da União do valor de R\$ 100.475,58, depositado na conta nº 005.00490002-4, da agência 2527, mediante GRU, Código 13903-3, UG 110060/00001.Deverá a CEF, também, transferir o montante de R\$ 108.080,62 para uma outra conta judicial a ser aberta e vinculada ao processo nº 0040125-93.2002.4.03.9999, nº de origem 98.00000363 (363/98), para garantia da dívida objeto daqueles autos.1,15 Encaminhe-se cópia do presente despacho, bem como da petição de fls. 393/396 ao relator da Apelação nos autos nº 0040125-93.2002.4.03.9999, Exmo. Desembargador Federal, Dr. Nilton dos Santos, para conhecimento e providências que entender cabíveis.Por fim, considerando o pedido da União Federal de fls. 393 e do teor das petições de fls. 398/399, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pedreira, a fim de que informe se foram deferidas as penhoras no rosto destes autos, requeridas nos processos 1073/96 e 1067/96 e, em caso positivo, para que informe o valor atualizado dos débitos.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 393, 398 e 399, bem como do presente despacho.Comprovadas as operações de conversão em renda da União e de transferência pela CEF, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a quitação do débito desta ação.Publicue-se o despacho de fls. 402.Int.DESPACHO DE FLS.602:Comunique-se à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo, que fica desde já autorizada a devolução ao arrematante Flavio Strapetti, CPF 046.829.908-45, RG 5.616.041-0 do cheque nº 595, banco nº 341, Agência 4055, no valor de R\$ 510.000,00, dado como caução ao valor integral de arrematação do imóvel de matrícula 11.257, do Oficial de Registro de Imóveis de Pedreira/SP, em face da comprovação do depósito judicial do referido valor, conforme guia de depósito de fls. 351.Instrua-se o email com cópia do presente despacho e da guia de fls. 351.Aguarde-se a resposta do ofício 100/2013. DESPACHO DE FLS. 390: Reitere-se o ofício de fl. 355.

0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0013898-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSILENE RODRIGUES MORALI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE RODRIGUES MORALI DA SILVA

CERTIDAO DE FL. 49:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001766-33.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X MARCOS VINICIUS ARAUJO DA SILVA(SP305876 - PAULO ANDRE MEGIOLARO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu.Dê-se vista da contestação à União Federal, pelo prazo de 10 dias.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001638-13.2013.403.6105 - ADAO ALVES DA LUZ(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em 08/05/2013: J. Defiro, se em termos.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1239

ACAO PENAL

0008243-87.2004.403.6105 (2004.61.05.008243-2) - JUSTICA PUBLICA X IVONETE DE LIMA DA SILVA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARIA ELAINE CUNHA(SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o Dr. Antonio Carlos Menezes Júnior a apresentar os memoriais da acusada Maria Elaine Cunhao no prazo de 05 (cinco) dias, ou justificativa por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 1240

ACAO PENAL

0004912-63.2005.403.6105 (2005.61.05.004912-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL) X SERGIO LUIZ CHECCHIA MASSON(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X LUIS FERNANDO BAPTISTA NUNES X EDSON PEREIRA QUIRINO

Fls.176/177: Providencie a defesa do réu ANTONIO ROBERTO RODRIGUES, no prazo de 05(cinco)dias, informação precisa acerca da localização da testemunha arrolada WILLIAM WALDER SOZZA. Saliento que no silêncio será considerada preclusa a oitiva requerida. Ciência às partes dos documentos juntados às fls.179/226.

0003852-50.2008.403.6105 (2008.61.05.003852-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOAO ROBERTO FURLAN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X VICENTE MARTIN(SP217102 - ÁLVARO ROGÉRIO CARNEIRO)

Cuida-se de Ação Penal instaurada para apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, supostamente perpetrado por JOÃO ROBERTO FURLAN e Vicente Martin, representantes legais da empresa MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A. Em 14.06.2011, foi declarada extinta a punibilidade de Vicente Martin, com fulcro no 5º do art. 89 da Lei nº 8.099/95, nos termos da decisão de fl. 253. O Ministério Público Federal requereu, à fl. 291, que fosse declarada a extinção da punibilidade de JOÃO ROBERTO FURLAN, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado e promovido o arquivamento do feito. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Tendo em conta que a pena máxima cominada ao delito constante no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 é de 02 (dois) anos de detenção, cujo lapso prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, de fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (07 de maio de 2008) e a presente data, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO ROBERTO FURLAN, nos termos dos artigos 107, IV, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C

0005751-15.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Fls.264: Manifeste-se a defesa no prazo de 03(três) dias acerca da testemunha ANA PAULA WERNEK. Fica consignado que o silêncio será considerado como desistência na oitiva da testemunha citada, bem como de sua eventual substituição.

0012272-39.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X NEUSA MARIA BARBOSA JANUARIO

Apresente a defesa da ré ELIANE CAVALSAN seus memoriais no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do diploma processual penal.

0000391-94.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR WILLIAM DA SILVA(SP321588 - CAROLINA ANGELOME COELHO)

Recebo a apelação de fls.140.Apresente a defesa contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento do recurso, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2229

MONITORIA

0000538-14.2004.403.6113 (2004.61.13.000538-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X HENRY & JO ARTEFATOS DE COUROS LTDA X JOAO DONIZETI MENDES(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)
DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZ CONCILIADOR À FL. 201Vistos, etc.Designo o dia 5 de junho de 2013 às 16h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação.Cumpra-se.

0002350-86.2007.403.6113 (2007.61.13.002350-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

FL. 288. Considerando as informações constantes do contrato Social de fls. 217/283, no sentido de que a sócia Tânia não assina pela empresa, o sócio Élio se retirou da empresa e o sócio responsável pela empresa, Gleico, não foi encontrado, decido: Declaro nula a citação do sócio Élio. Manifeste-se a parte autora requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Cumpra-se, intimando-se o exequente ao cabo das diligências. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

0002576-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M DAS D PEREIRA FRANCA ME X MARIA DAS DORES PEREIRA(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios apresentados pela parte ré, às fls. 319/326, no prazo de 15 dias.Após, venham os autos conclusos.

0000250-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAJARA ELIANA MASSON X GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

PARÁGRAFO 3º DO DESPACHO DE FL. 174.Dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 dias, sendo primeiro para a parte autora.

0002137-41.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO JORGE FERREIRA BARBOSA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
FLS. 89/91. SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 24.1676.160.0000750-50. A parte ré não foi localizada, motivo pelo qual deferiu-se a citação por edital (fl. 43 e 45). Tendo em vista a revelia do réu (fl. 62), foi-lhe nomeado curador especial (fl. 63), que apresentou embargos monitórios por negativa geral à fl. 84. Impugnação aos embargos inserta à fl. 87.FUNDAMENTAÇÃOAntes de adentrar a análise do mérito, analiso a regularidade da citação editalícia.Como é cediço, o procedimento monitório é uma das formas de desenvolvimento do processo de conhecimento, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as disposições gerais de procedimento ordinário. Assim, inexistindo no procedimento especial da monitória vedação ao emprego de citação por edital podem ser utilizadas as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes.Outrossim, dispõe a Súmula 282 do Superior Tribunal de Justiça que Cabe a citação por edital em ação monitória.É sabido que a citação por edital é uma forma supletiva de formação da relação processual, cabível quando prejudicadas as tentativas de citação postal ou por mandado. Cediço, entretanto, que antes da citação ficta devem-se esgotar os meios disponíveis para descobrir o paradeiro do citando. A citação por edital é a última tentativa de se encontrar o réu. Antes de se proceder à citação por edital, todos os demais meios para se encontrar o réu devem ser tentados, inclusive a citação por oficial de justiça. No caso dos autos se esgotaram todos os meios para encontrar o réu, uma vez que se tentou realizar a citação por oficial de justiça, perquirindo-se os possíveis endereços para localização do devedor antes da promoção da citação editalícia.Fixadas estas premissas, verifico a presença dos pressupostos de existência e de validade do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995).Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória.Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu.As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória. Verifico que parte ré celebrou com a parte autora, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, e se tornou inadimplente. A parte ré utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitória. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral.Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária.Neste ponto, tendo em vista os documentos juntados, observo que não houve sua cumulação com a

correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3.º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante n.º 07: Súmula vinculante n.º 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos, resolvendo o seu mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida do réu no valor de R\$ 13.693,25 (treze mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 29/07/2011, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-45.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)
Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios de fls. 72/74, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

0003124-43.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ROBERTO GERALDO
Antes de apreciar o requerimento de fl. 30, proceda à secretaria a pesquisa do endereço do réu, através do sistema BACENJUD. Caso seja positiva a diligência, expeça-se mandado monitório e de citação, ou carta precatória se for o caso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001283-28.2003.403.6113 (2003.61.13.001283-1) - ZELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003916-41.2005.403.6113 (2005.61.13.003916-0) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos.

0003810-45.2006.403.6113 (2006.61.13.003810-9) - GENNY DE LIMA MELLO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001150-74.2008.403.6318 - FERNANDO JOSE MENEZES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 372/373. O INSS se insurge contra os cálculos da Contadoria ao fundamento de que: 1) os valores utilizados na perícia não conferem com os constantes do PBC do benefício, analisado de acordo com os carnês e guias de recolhimento de contribuição, uma vez que os dados do CNIS eram na época da concessão eram convalidados com a apresentação de documentos, o que fez com que os salários de contribuição considerados fossem os dos carnês e guias de recolhimento.; 2) o tempo de serviço apurado é de 31 anos, 07 meses e 03 dias, o que implica em uma RMI de 70%, enquanto a Contadoria apurou 34 anos, 04 meses e 18 dias, com e 94% de coeficiente e, ainda que o tempo apurado fosse de 34 anos, o coeficiente correto seria 90%. Decido. O tempo de serviço de 34 anos, 04

meses e 18 dias foi apurado pelo próprio INSS, conforme se constata dos documentos de fl. 348 e 351/352. Sem razão de ser, portanto, a alegação de fls. 372/373 de que o tempo de serviço correto é de 31 anos. Cabe acrescentar que o INSS não trouxe qualquer documento, juntamente com sua petição de fls. 372/373 que afaste o conteúdo dos documentos mencionados acima. Considerado o tempo de serviço de 34 anos, 04 meses e 18 dias, o coeficiente correto é efetivamente 90%, conforme salientou o INSS, em razão do disposto no artigo 9º, 2º da Emenda Constitucional n. 20. Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que adeque os cálculos considerando o coeficiente de 90% e para que informe qual a fonte de salário de contribuição utilizada para a elaboração dos cálculos. Após, venham os autos conclusos.

0002462-50.2010.403.6113 - CELINA FERREIRA LIMA DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002509-24.2010.403.6113 - ALEXANDRE GILBERTO DA SILVA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004068-16.2010.403.6113 - JOSE APARECIDO DONIZETE BRANDIERI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003335-17.2010.403.6318 - NELSON DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que decorreu o prazo legal para a parte ré apresentar contrarrazões de apelação, apesar de devidamente intimada à fl. 212 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000538-67.2011.403.6113 - MARCIA CRISTINA MARQUES GOMES(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134. A parte autora requer realização de perícia com especialista em ortopedia ao argumento para verificação do diagnóstico de Parestesias e Paresias. Já foram realizadas perícias com dois profissionais diferentes, tanto para avaliação física (fls. 83/94) quanto para avaliação psicológica (fls. 125/130). Ambos os laudos foram negativos, atestando a inexistência de incapacidade. A parte autora não trouxe aos autos elementos que autorizem a realização de um terceira perícia. A simples discordância com as conclusões das perícias já realizadas não é suficiente para autorizar a realização de uma terceira. Para tanto, é necessário que fique demonstrado que as perícias realizadas são insuficientes ou contém irregularidades. Não é o caso. Por estas razões, indefiro o pedido. Junte, a Secretaria, o CNIS da parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0000844-36.2011.403.6113 - PAULO ALVES CARDOSO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 195. À fl. 153, o representante legal da empresa Rogério Lopes dos Santos - ME informou que não possui PPP e que a pessoa que assinou o documento de fl. 133 não é engenheiro ou médico do trabalho, acrescentando que o documento foi elaborado, a pedido do autor desta ação, para atestar o dia a dia de suas atividades, não sendo documento hábil a comprovar a insalubridade. Decido. Considerando as declarações de fl. 153 bem como o teor do documento de fl. 193/194, que atesta que na empresa em questão o autor estava sujeito a ruído de 86 DB, determino que o subscritor da petição de fl. 153 seja intimado para esclarecer como se apurou o ruído de 86 DB constante daquele documento se a empresa não possui PPP e quem assinou o documento de fl. 133 não é engenheiro ou médico do trabalho, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001464-48.2011.403.6113 - REGINALDO PORDENCIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

FL. 394. As fls. 324 foi determinado que se oficiasse à Justiça do Trabalho de Franca solicitando certidão de inteiro teor dos autos n.º 937/99-6. Atendendo ao ofício, a Justiça do Trabalho no lugar da certidão solicitada, remeteu os próprios autos a este Juízo. Decido. 1. Extraíam-se cópias das fls. 10, 500/508, 562/565, 570, 680/681, 742, 747 verso e 748, para serem juntadas a estes autos. 2. Após, providencie-se a devolução da reclamação trabalhista à Justiça do Trabalho. 3. Abra-se vista às partes dos documentos juntados pelo prazo de 05 dias. 4. Em seguida, tornem conclusos.

0001611-74.2011.403.6113 - ALTAIR PEREIRA SANDER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré apresentou contrarrazões de apelação, acostadas às fls. 300/303, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001628-13.2011.403.6113 - AILTON RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para a parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimado à fl. 575 do presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001749-41.2011.403.6113 - EVANDRO ANTONIO CAETANO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação às fls. 241/248 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002305-43.2011.403.6113 - ANTONIO FERREIRA DE MATOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré apresentou contrarrazões de apelação, acostadas às fls. 275/278, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002371-23.2011.403.6113 - MARCOS MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões de apelação, tendo em vista que o réu já apresentou esta peça recursal às fls. 276/277 destes autos. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002460-46.2011.403.6113 - ALTAIR APARECIDO FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações e as contrarrazões do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002532-33.2011.403.6113 - JOSE MARIA AMORIM DE JESUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora o formulário de fls. 71/78 emitido pelas empresas Ind. e Com. de Calçados e Art. Couro Mariner Ltda e MB Company Calçados Ltda EPP para constar o carimbo com o CNPJ e endereço da empresa, a qualificação e função da pessoa que assinou o referido documento, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Ind. e Com. de Calçados e Art. Couro Mariner Ltda para que encaminhe a este Juízo, no mesmo prazo, cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho que originou o PPP do autor de fls. 71/74, sob pena de desobediência. 3. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias. Int. Oficie-se.

0002602-50.2011.403.6113 - ANTONIO APARECIDO PINTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 164.Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

0002661-38.2011.403.6113 - DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que decorreu o prazo legal para a ré apresentar contrarrazões de apelação, apesar de devidamente intimada à fl. 286, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002674-37.2011.403.6113 - NICIE APARECIDA DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002812-04.2011.403.6113 - EDVALDO SILVA LOURENCO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos documentos de fls. 245/246, no prazo sucessivo de 5 dias.Após, venham os autos conclusos.

0002882-21.2011.403.6113 - NAIR TEREZINHA PELATIERO BEGHINI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Providencie a parte exequente cópia da certidão de óbito da falecida autora, instrumento de procuração outorgada pela habilitante Fabiana Pelatiero Beghini, bem como cópia de CPF de todos os habilitantes, no prazo de 15 dias.

0002931-62.2011.403.6113 - NEUSA VENTURA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003159-37.2011.403.6113 - JOSE SEBASTIAO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação às fls. 340/347 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003164-59.2011.403.6113 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora o formulário de fl. 78 emitido pela empresa L. Gam Oliveira Franca Ltda-EPP para constar o carimbo com o CNPJ da empresa, a qualificação da função da pessoa que assinou o referido documento, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Sem prejuízo, officie-se ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi responsável pelos registros ambientais que embasaram os documentos supra-informados.3. Com a juntada do documento, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003455-59.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000680-2)) ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE DE MELLO X UNIAO FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003500-63.2011.403.6113 - JOSE MAURICIO DE SOUSA - INCAPAZ X SILVANA DE SOUSA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo aventada pelo INSS às fls. 99/101, no prazo de 10 dias.
Int.

0003555-14.2011.403.6113 - JOAO BATISTA ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação às fls. 277/284 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003563-88.2011.403.6113 - DALMO DONISETI FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação às fls. 227/234 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003715-39.2011.403.6113 - FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.Int.

0001074-44.2012.403.6113 - GERALDO RODRIGUES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 194/497. SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de pedido de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.Realizou pedido na esfera administrativa em 07/10/2009, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 23). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum:Empresa Período AtividadeMarchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 28/05/1979 a 13/05/1987 Auxiliar geralMarchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 24/05/1991 a 18/11/1993 Soldador ICondor Acabamentos em Couro Ltda 28/10/1994 a 09/09/1997 Auxiliar produção Ind. e Com. de Palmilhas Palm Sola Ltda 03/08/1998 a 09/10/2002 Auxiliar de acabamentoCurtume Horizonte Ltda - ME 01/04/2003 a 16/05/2003 Serviços geraisAgiliza Ag. de Emp. Temporários Ltda - EPP 22/10/2003 a 24/11/2003 Auxiliar de caleiro Curtume Tropical Ltda 04/12/2003 a 31/01/2006 Auxiliar de produçãoSaulo Donega Silva - EPP 01/02/2006 a 07/10/2009 Refilador de caleiroCitado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 82/97). No mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora requereu prova pericial. Proferiu-se decisão indeferindo a realização de prova pericial devido a constatação da existência de documentos comprobatórios de insalubridade dos períodos pleiteados junto aos autos. A parte autora interpôs agravo retido.À fl. 178, O Ministério Público Federal alegou não haver necessidade de sua intervenção no presente feito. O CNIS do autor encontra-se à fl. 181.Em atendimento a determinação do Juízo, o médico do Trabalho, Dr. Geraldo Andrade Avelar, aduziu ser o responsável pelos registros ambientais das empresas que expediram formulários de fls. 39/49 dos autos. À fl. 191 encontra-se declaração do sócio administrador da empresa Indústria de Palmilhas Palm Sola Ltda, alegando ser o responsável pelos registros ambientais contidos no Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido às fls. 36/37.FUNDAMENTAÇÃOOSem preliminares a apreciar, passo diretamente ao mérito.A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 07/10/2009.Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelas empresas Marchesan Implementos e Máquinas Tatu S/A, Manaca Couros Ltda, Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda, Curtume Horizonte Ltda, Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda, Curtume Tropical Ltda, Saulo Donega Silva - EPP, bem como demonstrativo de pagamento de salários constando recebimento de insalubridade. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente

nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas, a seguir relacionadas, atestam que a parte autora esteve exposta a índices de ruído acima do permissivo legal nos seguintes períodos: a) 28/05/1979 a 13/05/1987, 24/05/1991 a 18/11/1993, laborado na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (fls. 30/31), índice de pressão sonora de 87 d B(A); b) 03/08/1998 a 09/10/2002, laborado na Ind. e Com. de Palmilhas Palm Sola Ltda (36/37), índice de pressão sonora de 91 d B(A). De fato, o demonstrativo de pagamento, acostado às fls. 65/66, relativo aos meses de maio, outubro e dezembro de 2001, demonstra que o autor recebia sua remuneração acrescida de adicional de insalubridade de 40%, que é suficiente para comprovar a sujeição da parte autora a agentes nocivos. c) 04/12/2003 a 31/04/2005, 01/05/2005 a 31/01/2006, laborado na empresa Curtume Tropical Ltda (fls. 42/49), índice de pressão sonora de 88 d B(A). Os demonstrativos de pagamentos juntados às fls. 67/69, contendo adicional de insalubridade de 40%, também corrobora a exposição da parte autora a agentes nocivos no exercício de suas atividades. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Manacá Couros Ltda, acostado às fls. 33/35, informa que a parte autora exercia suas atividades envolvendo serviços gerais em curtumes no período compreendido entre 28/10/1994 a 09/09/1997. Consoante o Decreto 83.080/79, item 2.5.7, a atividade relacionada à preparação de couros é considerada de natureza especial para fins de concessão de benefício previdenciário. Ademais, a anotação em sua CTPS (fl. 165 dos autos) e os demonstrativos de pagamento de fls. 59/64 informam que o autor recebia adicional de insalubridade no valor de 20%, justificando, assim, a especialidade dos serviços prestados neste período. Os períodos trabalhados na empresa Curtume Horizonte (01/02/2006 a 31/05/2009 e 01/06/2009 a 07/10/2009) devem ser reconhecidos como especiais. Não obstante o formulário de fl. 38 não elencar os agentes nocivos, a atividade está prevista como insalubre no código 2.5.7 do Decreto 83.089/79. Também devem ser considerados especiais os períodos trabalhados na empresa Saulo Donega Silva - EPP, já que, conforme consta dos autos (fl. 70/71), o autor recebia adicional de insalubridade. Por fim, o período compreendido entre 22/10/2003 a 24/11/2003, laborado na Agiliza Agência de Empregos temporários Ltda, não possui natureza especial visto que o formulário acostado à fl. 39/41 não indica contatos com agentes nocivos. Desta forma, reconheço como insalubres os seguintes períodos: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 28/05/1979 a 13/05/1987 Auxiliar geral Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 24/05/1991 a 18/11/1993 Soldador I Condor Acabamentos em Couro Ltda 28/10/1994 a 09/09/1997 Auxiliar produção Ind. e Com. de Palmilhas Palm Sola Ltda 03/08/1998 a 09/10/2002 Auxiliar de acabamento Curtume Horizonte Ltda - ME 01/04/2003 a 16/05/2003 Serviços gerais Curtume Tropical Ltda 04/12/2003 a 31/01/2006 Auxiliar de produção Saulo Donega Silva - EPP 01/02/2006 a 07/10/2009 Refilador de caleiro Deixo de reconhecer o seguinte período: Agiliza Ag. de Emp. Temporários Ltda - EPP 22/10/2003 a 24/11/2003 Auxiliar de caleiro

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 07/10/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 36 anos, 8 meses e 28 dias, suficientes para a concessão do pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Marchesan Impl de Maquinas Ag Tatu S/A Esp 28/05/1979 13/05/1987 - - - 7 11 16 Adolfo Baldan e Outros 07/07/1987 21/08/1987 - 1 15 - - - Rogoam Citrus S/C Ltda 02/09/1987 11/01/1988 - 4 10 - - - Serviços Agrícolas S/C Ltda 05/02/1988 23/05/1991 3 3 19 - - - Marchesan Impl de Maquinas Ag Tatu S/A Esp 24/05/1991 18/11/1993 - - - 2 5 25 Condor Acabamento em Couro Ltda Esp 28/10/1994 09/09/1997 - - - 2 10 12 Ind. e Com. Palmilhas Palm Sola Ltda Esp 03/08/1998 09/10/2002 - - - 4 2 7 Curtume Horizonte Ltda Esp 01/04/2003 16/05/2003 - - - - 1 16 Agiliza Ag de Emp Temp Ltda - EPP 22/10/2003 24/11/2003 - 1 3 - - - Curtume Tropical Ltda Esp 04/12/2003 31/01/2006 - - - 2 1 28 Saulo Donegas Silva - EPP Esp 01/02/2006 07/10/2009 - - - 3 8 7 - - - - - - Soma: 3 9 47 20 38 111 Correspondente ao número de dias: 1.397 8.451 Tempo total : 3 10 17 23 5 21 Conversão: 1,40 32 10 11 11.831,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 28 A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 09/04/2012, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos 28/05/1979 a 13/05/1987, 24/05/1991 a 18/11/1993, 28/10/1994 a 09/09/1997, 03/08/1998 a 09/10/2002,

01/04/2003 a 16/05/2003, 04/12/2003 a 31/01/2006, 01/02/2006 a 07/10/2009, e convertê-los em comum; Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento, em 09/04/2012. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários em 10% do valor dos atrasados, atualizados até a implantação do benefício, a serem pagos pelo INSS, dada a sucumbência mínima da parte autora. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 25 de abril de 2013. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Geraldo Rodrigues Filação Sebastião Rodrigues e Terezinha de Oliveira Rodrigues RG n.º 14.997.835-2 SSP/SPCPF n.º 020.119.508-99 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição PIS/PASEP Não consta no sistema processual Endereço Rua Josué Domingos Campos, n.º 657, Residencial Jd Vera Cruz I, Franca - SP. Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 09/04/2012 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 25/04/2013 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 28/05/1979 a 13/05/1987, 24/05/1991 a 18/11/1993, 28/10/1994 a 09/09/1997, 03/08/1998 a 09/10/2002, 01/04/2003 a 16/05/2003, 04/12/2003 a 31/01/2006, 01/02/2006 a 07/10/2009.

0001114-26.2012.403.6113 - CARMEN LUCIA SOARES BATISTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora o formulário de fls. 298/299 emitido pela empresa Italfarma Indústria e Comércio para Calçados Ltda para constar o carimbo com o CNPJ da empresa, a qualificação da função da pessoa que assinou o referido documento, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi responsável pelos registros ambientais que embasaram os documentos supra-informados. 3. Com a juntada do documento, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001700-63.2012.403.6113 - JULIO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor do julgado de fls. 172/173, julgo prejudicada a preliminar aventada pelo INSS na contestação de fls. 132/151. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1, 10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1, 10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve

reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0002033-15.2012.403.6113 - DONIZETE LEMOS SOARES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002637-73.2012.403.6113 - ROSA HELENA DE ARAUJO TASSINARI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de

condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 34.210,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), que equivale à diferença entre o valor da

causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo.

0002852-49.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X PAULO ROBERTO FALEIROS - ESPOLIO X ANA MARIA TEODORO FALEIROS X CONSTRUTORA FALEIROS LTDA - ME X AIRTON LUIZ MONTANHER(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO E SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA)

Trata-se de ação regressiva de indenização, processada pelo rito ordinário, que o INSS propôs em face do Espólio de Paulo Roberto Faleiros, Construtora Faleiros Ltda. e Airton Luiz Montanher, em que pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, com correção monetária equivalente àquela que a autarquia previdenciária aplica para pagas os mesmos benefícios quando em atraso com os beneficiários, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como condenação ao ressarcimento de cada prestação mensal despendida até a cessação do benefício decorrente do acidente mencionado na inicial, bem como seja determinado que estes constituam capital capaz de suportar a cobrança de eventual pagamento futuro nos termos dos artigos 475-Q e 475 - R do Código de Processo Civil, ou que repassem à Previdência Social o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior, até o dia dez de cada mês. Pugna, ainda, pela condenação dos réus nos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e nas custas processuais. Na inicial, o INSS aduz que a presente ação tem como fundamento os artigos 120 e 121 da Lei n.º 8.213/91 e artigos 186 e 927 do Código Civil, pretendendo viabilizar o ressarcimento do erário público pelas verbas despendidas com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho causado pela negligência dos réus na observância das normas padrões de segurança do trabalho, que ocasionou a cegueira no olho direito do segurado João Lopes Siqueira em 27/10/2003. Menciona que, em decorrência do referido acidente, foram gerados dois benefícios: um auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91.131.073.282-2) e uma aposentadoria por invalidez (NB 92.138.383.070-0). Juntou documentos (fls. 11/176). Devidamente citados (fls. 181/182 e 183) os réus apresentaram contestação. Em sua contestação (fls. 195/216), o réu Airton Luiz Montanher aduziu a ocorrência de prescrição, ilegitimidade passiva, sustentou a existência de litisconsórcio passivo necessário com os demais condôminos/condomínio e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou ausência do dever de indenizar, responsabilidade exclusiva da construtora/condomínio, ausência de dolo ou culpa grave, culpa exclusiva da vítima ou da concorrência, impossibilidade de ressarcimento de parcelas vincendas e da indevida constituição de capital. Pede, ao final, pelo acatamento das preliminares ou pelo julgamento de improcedência dos pedidos. A ré Ana Maria Teodoro Faleiros apresentou sua contestação às fls. 217/243, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, prescrição, inépcia da inicial e existência de coisa julgada. No mérito, refutou os argumentos da inicial, requerendo que os pedidos sejam julgados improcedentes. A ré Construtora Faleiros Ltda. apresentou sua contestação às fls. 244/259, aduzindo a ocorrência de prescrição, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e existência de coisa julgada. No mérito, refutou os argumentos da inicial, requerendo que os pedidos sejam julgados improcedentes. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 299), somente o réu Airton Luiz Montanher requereu a produção da prova testemunhal, bem como a suspensão do presente processo até o julgamento do processo 0004300-93.2006.5.15.0117 que tramita perante a Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra - SP (fls. 301/302). O INSS reiterou as provas mencionadas na inicial à fl. 303 (audiência para oitiva do depoimento pessoal dos réus e da representante da empresa e uma testemunha arrolada). FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ocorrência da prescrição deve ser acolhida. O artigo 37, 5º, da Constituição não pode ser aplicado a pessoas que não sejam agentes públicas, dado que imprescritibilidade deverá ser sempre exceção e deve estar expressamente prevista em lei. Por estas razões, tratando-se de pedido de ressarcimento em razão da prática de ato ilícito, a regra a ser aplicada é a do Código Civil. E este Código prevê prazo de três anos para o ajuizamento de ações destinadas à reparação civil, conforme se constata abaixo: Art. 206. Prescreve:..... 3o Em três

anos:..... V - a pretensão de reparação civil; Na hipótese dos autos, o fato que deu origem ao benefício acidentário de auxílio acidente (NB 91/131.073.282-2, início em 05/12/2003) ocorreu em 27/10/2003 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez (NB 92/138.383.070-0) se deu em 22/09/2005. Quer se fixe o termo inicial a data dos fatos, quer se fixe a data do início do benefício de auxílio acidente ou da aposentadoria por invalidez, a ação está prescrita. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliada, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento

dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica Apelada teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que lesionou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213/91. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - A insurgência quanto à verba honorária fixada em primeiro grau, suscitada somente neste momento processual configura inadmissível inovação recursal, pelo que a questão não pode ser conhecida. 6- Agravo não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho a preliminar de prescrição e com respaldo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, a cargo da parte autora, devendo ser pagos R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada uma das partes réas. Sentença sujeita ao reexame necessário conforme o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, oportunamente subam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000459-20.2013.403.6113 - VALDO RIBEIRO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 53/56 como aditamento à inicial no item que se refere à inclusão da Caixa Seguros S/A no pólo passivo da ação. Considerando que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica que o autor almeja na lide, e que no caso dos autos é a extinção do contrato de arrendamento residencial acrescido de dano moral, logo o valor da causa deverá corresponder ao montante das parcelas vincendas somadas ao dano moral pretendido. Diante do exposto, concedo novo prazo improrrogável de 5 dias, para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, nos termos do artigo 259, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.

0000655-87.2013.403.6113 - ROSELI TOBIAS REIS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

0001026-51.2013.403.6113 - MOISES ALBERTO DENTELO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, inserindo as parcelas vincendas, nos termos da planilha de fls. 27/32, sob pena de extinção do processo.

0001224-88.2013.403.6113 - MAGUIFER COM/ DE SUCATAS LTDA - ME(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X MENDES MEIRA RECICLAVEIS E TRANSPORTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MAGUIFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SR SUCATAS RIBEIRÃO COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA., em que pleiteia (fls. 18/19) (...) a) Que seja deferida, inaudita altera par, a tutela antecipada, nos termos do art. 273, do CPC, ou seja, que o MM. Juiz determine (sem qualquer ônus para a empresa autora) a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC e outros

que porventura esteja inscrito), bem como a suspensão e/ou cancelamento dos protestos mencionados; para tanto oferece bens em garantia CAUÇÃO elencados na nota fiscal em anexo.(...) b) Que seja citada a ré para os termos da presente ação. Requer nos termos do art. 222 do CPC que a citação da empresa ré sejam feita pelo correio. (...) c) Ao final, decorrido (sic) os trâmites legais, que o MM. Declare que a empresa autora não possui qualquer débito junto à empresa requerida e, por conseguinte, condene a ré ao pagamento de danos morais a serem arbitrados pelo MM. Juiz na forma legal. Requer, ainda, o cancelamento definitivo da inscrição do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC e outros que porventura esteja inscrito), bem como o cancelamento dos protestos. (...) d) Por fim, requer que a empresa postulada seja condenada a efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor da condenação. (...) Afirma a parte autora que não houve negócio jurídico entre as partes e que a cobrança no montante de R\$ 6.033,00 (seis mil e trinta e três reais) é ilegítima e abusiva. Alega, em síntese, que a empresa SR Sucatas de Ribeirão Comércio de Sucatas Ltda. lançou notas frias contra a parte autora e as repassou em troca de adiantamento financeiro para a Caixa Econômica Federal, o que ocasionou protesto indevido de Duplicada Mercantil por Indicação. Argumenta que os protestos são abusivos e sem lastro do respectivo título de crédito, e que para que haja protesto é necessária a existência da duplicata. Remete aos termos da Lei n.º 5.474/69 e Lei n.º 9.492/97. Sustenta que tanto a requerida quanto o cartório que aceitou tais documentos para protesto são responsáveis pelo grave erro cometido contra a empresa autora, tendo em vista que não detinham instrumento necessário para a realização dos protestos questionados. Saliencia que a situação narrada ocasionou-lhe dano moral, invocando os ditames do artigo 5.º, inciso C da Constituição Federal, artigos 186 e 927 do Código Civil. Menciona que nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes o dano moral é presumido. Diz que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia a concessão de tutela antecipada para a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC e outros que porventura esteja inscrito), bem como a suspensão e/ou cancelamento dos protestos mencionados na inicial, apresentando caução. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. A parte autora teve títulos de crédito (duplicatas) protestados e alega que não tem origem em operação mercantil válida, ou seja, seriam frios. Os títulos foram emitidos em favor da corre Sr. Sucatas Ribeirão Comércio de Sucatas Ltda. e endossados à Caixa Econômica Federal que os levou a protesto em razão do não pagamento. Neste juízo de cognição sumária, entendo ser prematura a sustação ou cancelamento do protesto, antes de estabelecido o contraditório e dada oportunidade à parte ré de se manifestar a respeito das alegações da inicial. Contudo, a inscrição do nome de qualquer pessoa, jurídica ou física, em cadastros de proteção ao crédito é muito danosa, pois inviabiliza qualquer transação que envolva o mercado financeiro (contratos com bancos, operadoras de crédito, vendas a prazo, dentre inúmeros outros). Como as transações são feitas online, a pessoa cujo nome consta de um que seja, desses cadastros, não tem como operar. Tais razões são suficientes para que a tutela seja antecipada a fim de que o nome da autora seja excluído dos cadastros de proteção de crédito exclusivamente com relação aos títulos de crédito objeto desta ação. Como a parte autora mencionou apenas o SERASA e o SPC, não especificando em quais outros cadastros seu nome estaria inscrito, serão endereçados ofícios apenas a esses dois órgãos, pois esse Juízo não tem condições de saber quais os cadastros que inseriram o nome da parte autora e, não o sabendo, não é possível o envio de ofício. Competia à parte autora informar, de forma correta e completa, quais os cadastros nos quais consta seu nome. Pelo exposto, concedo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja oficiado ao SERASA e ao SPC, determinando, sob pena de desobediência, que retirem que o nome da parte autora seja retirado de seus cadastros, relativamente às Duplicatas Mercantis de n. 503, com vencimento em 19/11/2012, n. 522, com vencimento em 15/11/2012 e n. 523, com vencimento em 03/12/2012. Citem-se os réus. Intimem-se.

0001269-92.2013.403.6113 - JOSE ADEILDO LOPES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas

as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM

O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 8.814,00 (oito mil, oitocentos e quatorze reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0001358-18.2013.403.6113 - EDILSON BATISTA(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada providencie a parte autora a juntada de documentação comprovando o custo do tratamento realizado com sua esposa, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, junte a Secretaria tela do PLENUS referente ao benefício de auxílio-doença percebido pela esposa da parte autora. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000046-07.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004534-83.2005.403.6113 (2005.61.13.004534-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EDNA DE SOUZA CAVALCANTE(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 12V. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000047-89.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002848-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA APARECIDA BOIANO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 13V. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000639-36.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405281-29.1997.403.6113 (97.1405281-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X GERALDA ALVES BORGES X ADAIR BORGES PINHEIRO X BRAULIO QUEIROZ PINHEIRO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

1. Autue-se em apenso. 2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, consoante despacho de fl. 7.

0000990-09.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-

86.2000.403.6113 (2000.61.13.000303-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X OLIRA CLEUZA RODRIGUES BORGES X ERICA CRISTINA BORGES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Autue-se em apenso.2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000412-56.2007.403.6113 (2007.61.13.000412-8) - EMERSON DOUGLAS SOBRÃO - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001352-11.2013.403.6113 - ODETE BATISTA SATURNINO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

FL. 16. DECISÃO ODETE BATISTA SATURNINO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP, a fim de que lhe seja concedida ordem (...) ordenando à autoridade coatora a liberação imediata do seu benefício, no valor de R\$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais), indevidamente bloqueada pelo requerido INSS, oficiando-se para que se efetive a disponibilização dos valores pertencentes à autora, em respeito ao direito adquirido sobre as referidas parcelas de seu benefício. (...) Seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a liminar anteriormente concedida e concedendo-se a segurança em definitivo. (...) Aduz que vinha recebendo normalmente o seu benefício de aposentadoria por idade rural concedido nos autos do processo n.º 0001025-09.2008.4.03.6318, o qual foi implantado em virtude de deferimento de tutela antecipada. Menciona que a Turma Recursal deu provimento à apelação interposta pelo INSS em 29/10/2012, e cassou a tutela antecipada, mas que ainda há recurso pendente e julgamento. Assevera que a autarquia bloqueou indevidamente parcelas do benefício da autora referente ao mês de outubro de 2012 e a parcela do 13.º salário, no montante de R\$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais). Esclarece que tais valores já se encontravam creditados na conta da impetrante para liberação no início do mês seguinte, e que o bloqueio foi indevido e arbitrário. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata liberação do valor de R\$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais), sob o argumento de que foi indevidamente bloqueada pelo INSS. Não há, nos autos, qualquer elemento que indique que a parte autora faz jus ao desbloqueio dos valores. Não foi juntada a sentença que concedeu o benefício e nem a decisão que a reformou, cassando a tutela antecipada concedida anteriormente. Sem que se saiba os fundamentos da decisão que cassou a tutela, não é possível auferir se o ato do INSS foi regular ou coator. É imprescindível que se saiba esses fundamentos pois, se o bloqueio se deu nos estritos termos da decisão, o ato é correto. Se extrapolou os limites, a Impetrante faz jus ao desbloqueio. Como o Mandado de Segurança não admite dilação probatória e toda a prova do direito alegado deve acompanhar a inicial, face à ausência de qualquer documento que ateste a certeza e liquidez do direito, a liminar deve ser indeferida. Pelas razões acima, indefiro a liminar. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

0001362-55.2013.403.6113 - ANTONIO SERGIO FERRO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP

SENTENÇA DE FL. 27. SENTENÇA RELATÓRIO ANTONIO SÉRGIO FERRO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADACÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida ordem para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial em seu

favor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Roga, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial administrativamente, mas este foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que não havia sido reconhecida a nocividade da atividade no interregno de 19/05/1988 a 28/04/1995. Ressalta que o mandado de segurança é meio processual adequado para o seu desiderato, argumenta que houve crime praticado pela autoridade coatora (art. 319 do CP) e requer a instauração de sindicância. Afirma que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada. Com a inicial acostou documentos. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial. O Mandado de Segurança, sendo uma ação de rito especialíssimo, exige como requisito indispensável ao seu ajuizamento: a prova constituída. É ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensão ilegalidade. É cediço que o direito líquido e certo decorre de fato certo, id est, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória, situação inócurrenente no caso ora em pauta. No caso dos autos, o impetrante se limitou a fazer alegações e os documentos juntados não lograram comprová-las. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. Ademais, a ação de mandado de segurança não é o meio consentâneo a que o impetrante promova verdadeira cobrança da verba almejada. Dessarte, não é razoável que a parte esboce seu desiderato por intermédio de ação mandamental, cuja prova deve estar pré-constituída, donde exsurge a carência de ação. Portanto, não há que se falar em mandado de segurança a dar esteio à pretensão do impetrante, de forma que a única solução que este feito comporta é a extinção do processo, desde logo, nos moldes consignados no artigo 10, da Lei n.º 12.016/09 c/c com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Por essas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10, da lei mandamental retro descrita. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002326-82.2012.403.6113 - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Recolhido o complemento das custas, e decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, determino que sejam entregues os autos à parte requerente, independentemente de traslado. Encaminhem-se os autos n.º 2001.61.13.000327-4 à requerida apensado ao presente feito para suporte à referida manifestação. Com o retorno, proceda-se ao desapensamento novamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400248-58.1997.403.6113 (97.1400248-6) - BRASILINA CANDIDA DA SILVA X JOAQUIM BERNARDES DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOANA MARIA APARECIDA FERREIRA X MARCIO DA SILVA X ROGELIO DOS REIS SILVA X JULIANO APARECIDO DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAQUIM BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGELIO DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. No mesmo prazo concedido para a apresentação de cálculos, deverá a parte exequente juntar aos autos a cópia do CPF do herdeiro João Batista da Silva. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros habilitados às fls. 201/219 e 224/231, conforme o julgado de fl. 237.

1405281-29.1997.403.6113 (97.1405281-5) - GERALDA ALVES BORGES X ADAIR BORGES PINHEIRO X BRAULIO QUEIROZ PINHEIRO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X GERALDA ALVES BORGES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JOSÉ ISAIAS DE SOUZA, falecido em 9 de fevereiro de 2013. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido: 1) ADAIR BORGES PINHEIRO, filha, casada em regime de comunhão total de bens com 2) BRAULIO QUEIROZ PINHEIRO; Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Traslade-se cópia deste para os autos dos Embargos à Execução n.º 1405281-29.1997.403.6113. Após, aguardem-se o trânsito em julgado dos referidos Embargos.

0006759-52.2000.403.6113 (2000.61.13.006759-4) - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003510-20.2005.403.6113 (2005.61.13.003510-4) - RODRIGO ALESSANDRO PIRES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO ALESSANDRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003744-02.2005.403.6113 (2005.61.13.003744-7) - DIOCLELIA RIGOBELLO FIGUEIREDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X DIOCLELIA RIGOBELLO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0004308-78.2005.403.6113 (2005.61.13.004308-3) - CINTHIA NEVES DOURADO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CINTHIA NEVES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o alvará provisório de curatela do autor carreado aos autos, à fl. 11, se encontra vencido,

providencie a advogada termo de curatela do autor atualizado, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista se trata de interesse de incapaz.

0004578-05.2005.403.6113 (2005.61.13.004578-0) - IMALDA GOMES MOREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X IMALDA GOMES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0000026-60.2006.403.6113 (2006.61.13.000026-0) - MARLETE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARLETE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0002137-17.2006.403.6113 (2006.61.13.002137-7) - JOSE AMARO FILHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AMARO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002941-82.2006.403.6113 (2006.61.13.002941-8) - SILVIA HELENA FERREIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Considerando que o julgado de fls. 183/184 determinou que o termo inicial do benefício concedido dever ser fixado a partir da data da cessação do auxílio doença anteriormente concedido e que este fora cessado em 10/01/2006, conforme demonstra os extratos de fls. 55 e 200, intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda à retificação da RMI do benefício implantado, nos termos do julgado supra-informado, no prazo de 15 dias. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para apresentação de cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

0004004-45.2006.403.6113 (2006.61.13.004004-9) - MARCELO JACOMETTI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO

JACOMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001544-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001544-8) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X LAZARA JANUARIO RIBEIRO FERREIRA X ELIANA CRISTINA FERREIRA X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X JOSE PEDRO FERREIRA X ROSA PRESOTO AZAMBUJA X MARIA PORFIRIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA SIENA X WALDETE MARIA DA CONCEICAO MARTINS X DIONICIA ROSA DE FARIA X MARIA MESSIAS FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA X ANDERSON PRESOTO AZAMBUJA X ANDRE PRESOTO AZAMBUJA X ANTONIO JOSE AZAMBUJA X MARIA ANTONIA NUNES AZAMBUJA X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APPARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP079948 - DOSOLINA APARECIDA MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ELIANA CRISTINA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA)

Manifeste-se a União, no prazo de 30 dias, acerca das atualizações dos cálculos de liquidação de fls. 788/781, dos seguintes exequentes:GERALDO PEREIRA BASTOS, cálculo de fl. 1488;JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS FILHO e MARIA PORFÍRIA DOS SANTOS, cálculo de fl. 1495;ADELERMO SIENA NETO e MARIA DE LOURDES SILVA SIENA, cálculo de fl. 1501;ANICÉSIO LOPES APPARECIDO MARTINS e WALDETE MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS, cálculo de fl. 1509;ALTENÍCIO MARIANO DE FARIA e DIONICIA ROSA DE FARIA, cálculo de fl. 1516;ALCEU LUIZ PEREIRA e MARIA MESSIAS PEREIRA, cálculo de fl. 1520;SUCESSORES DE ROSA PRESOTO AZAMBUJA: FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA, ANDERSON PRESOTO AZAMBUJA e ANDRÉ PRESOTO AZAMBUJA, cálculo de fl. 1542;ANTÔNIO JOSÉ AZAMBUJA e MARIA ANTONIA NUNES AZAMBUJA, cálculo de fl. 1560.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos seguintes exequentes no polo ativo da ação: Maria Porfíria dos Santos, Maria de Lourdes Silva Siena, Waldete Maria da Conceição Martins, Dionícia Rosa de Faria, Maria Messias Pereira, Sucessores de Rosa Presosto Azambuja: Francisco de Assis Azambuja, Anderson Presoto Azambuja e André Presoto Azambuja; Antônio José Azambuja e Maria Nunes Azambuja.

0001120-72.2008.403.6113 (2008.61.13.001120-4) - ANGELO CESARIO RAMOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO CESARIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001850-83.2008.403.6113 (2008.61.13.001850-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X A W IND/ E COM/ DE CALCADOS BOLSA BOLSAS E ARTEF COURO

LTDA - -ME[E(SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X A W IND/ E COM/ DE CALCADOS BOLSA BOLSAS E ARTEF COURO LTDA - -ME[E X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.4. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores solicitados.

0003630-87.2010.403.6113 - ADOLFO JOSE LOPES(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADOLFO JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

0001708-74.2011.403.6113 - WALDIR SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002334-93.2011.403.6113 - MARIA LUCIA CALLEJON MATIAS(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA CALLEJON MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0001993-33.2012.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.3. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a implantação do benefício acordado, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001640-08.2003.403.6113 (2003.61.13.001640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RENATO TADEU BARUFI(SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X RENATO TADEU BARUFI

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte executada às fls. 100/102, do presente feito. Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à CEF para manifestação.

0002575-09.2007.403.6113 (2007.61.13.002575-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA X MARCOS GIOLO DE CASTRO X MARCELO GIOLO DE CASTRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GIOLO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GIOLO DE CASTRO
DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZ CONCILIADOR À FL. 500. Vistos, etc. Designo o dia 5 de junho de 2013, às 16h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0000074-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000074-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE X ADELAIDE ABBUD BACLINI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO BACLINI HANNOUCHE
Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0001249-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001249-0) - LUIS ANTONIO SATURI X TARCISIO BOTTO X JORGE CALIXTO KAIRALA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO SATURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO BOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CALIXTO KAIRALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações da Caixa Econômica Federal, de fls. 201/240, no prazo de quinze dias. Remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do quanto determinado à fl. 153, verso. Após, venham os autos conclusos.

0001852-19.2009.403.6113 (2009.61.13.001852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 252. Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2231

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000288-63.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-27.2012.403.6113) ALADO ARTEFATOS DE COURO LTDA ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Fl. 70: indefiro o desentranhamento dos documentos acostadas à inicial, uma vez que se tratam de cópias, nos termos dos artigos 177, do Provimento CORE 64/2005. 2. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais e remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Cumpra-se.

0000409-91.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2)) J F CHAGAS CALCADOS LTDA X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos, etc. 1. Fl. 449: defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 181/242 acostados à inicial, mediante recibo nos autos. Ressalvo que a petição inicial e procuração não são passíveis de desentranhamento, bem como as demais cópias que instruíram o processo. Referidos documentos deverão ser substituídos por cópias a serem apresentadas pelo embargante, nos termos dos artigos 177 e 178, do Provimento CORE 64/2005. 2. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais e remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Cumpra-se.

0000699-09.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-68.2012.403.6113) AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 262.2.(...) dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação de fls. 265/291, apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001141-09.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-70.2007.403.6113 (2007.61.13.001297-6)) PAULO HERNANDES SILVA X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA HERNANDES(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X CARLINDO NICACIO DE SOUZA

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada (Fazenda Nacional), nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para os autos principais, procedendo-se ao despachamento dos feitos. 2. Intime-se a embargante do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0003151-26.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X OSWALDO SABIO DE MELLO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro opostos visando cancelar a penhora que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n.º 24.117 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP (registrado anteriormente sob n.º 17.272), realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 0001891-50.2008.403.6113. Os embargantes alegam, em síntese, que são senhores e legítimos possuidores do referido imóvel, conforme compromisso de compra e venda celebrado em 09/07/1993. Referem que a transação foi paga por meio de cheque nominal n.º 310792 do Banco Sudameris, agência 0215, conta corrente 0052842007, de titularidade do embargante Miguel Sábio de Mello Neto. Afirmam que houve a devida compensação bancária no dia 13/07/1993. Remetem aos termos do artigo 1046 do Código de Processo Civil e à Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça. Argumentam que o imóvel penhorado não integra o patrimônio da empresa executada, motivo pelo qual não poderia sofrer a constrição questionada. Sustentam sua legitimidade ativa para propositura dos presentes embargos, remetendo aos termos da Súmula n.º 184 do TFR. Pleiteiam que os embargos sejam recebidos, com a consequente suspensão do processo principal e das hastas públicas já designadas, e que ao final sejam acolhidos, excluindo-se o bem penhorado da mencionada constrição judicial levada a efeito nos autos da execução fiscal, bem como condenação da embargada nas verbas sucumbenciais. Com a inicial acostou documentos. Às fls. 85/97 os embargantes apresentaram emenda à inicial, rogando pela juntada de documentos para instrução da inicial. Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e juntou documentos às fls. 99/107. Em exórdio, requereu que os autos tramitassem em segredo de justiça tendo em vista os documentos juntados. Não formulou alegações preliminares. Quanto ao mérito, alega, em suma, a ausência de boa fé dos embargantes, pois embora o compromisso de compra e venda seja datado de 05/07/1993 foi autenticado somente em 06/11/2012, ou seja, após a realização da penhora. Ressalta que nenhum dos embargantes declarou o referido imóvel como sua propriedade em suas declarações de imposto de renda. Indica que o embargante Miguel Sábio de Mello Neto indicou tal bem como imóvel explorado, o que denotaria que há somente exploração comercial da propriedade rural. Afirmam que a empresa Calçados Samello S/A é a proprietária do imóvel. Pugna, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes e os embargantes condenados nas verbas da sucumbência. O embargante apresentou impugnação às fls. 110/115. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de terceiro em que se visa desconstituir a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 0001891-50.2008.403.6113 que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n.º 24.117 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP (registrado anteriormente sob n.º 17.272). O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito unicamente de direito, a teor da norma contida no artigo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. Como cediço, os embargos de terceiro estão previstos nos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, e constituem remédio processual instituído em favor de quem, não sendo parte no processo, sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. A lei faculta o seu ajuizamento tanto pelo proprietário, quanto pelo possuidor do bem. Da detida análise dos documentos colacionados pelos embargantes, constata-se que o imóvel foi objeto de compromisso particular de compra e venda em 09/07/1993 (fls. 47/49). Os embargantes apresentaram cópia do cheque utilizado para pagamento da transação - n. 310792, Conta 0052842007, Ag. 0215, Banco Real, n. 347 - (fl. 53), cópia dos

extratos bancários comprovando a compensação deste (fl. 54), comprovantes da conta de energia elétrica do imóvel rural em nome do embargante Miguel Sábio de Mello Neto (fls. 62/72), guias de pagamento de contribuição previdenciária de empregados rurais em nome do empregador Oswaldo Sábio de Mello Filho (fls. 73/77), cópia de fichas de registro de empregados e contrato de trabalho em que consta como empregador Miguel Sábio de Mello Neto (fl. 78/81) e notas fiscais referentes a produtos adquiridos para o imóvel rural (fls. 82/84). Tais documentos demonstraram que não há vestígios de fraude à execução, eis que o imóvel foi alienado em 09/07/1993, e as CDAs somente foram inscritas em 26/01/2006, a propositura da execução data de 28/10/2009 e a citação da empresa executada ocorreu em 03/12/2008 (fl. 21 dos autos principais). A alegação da embargada de que os documentos comprovam apenas o uso do imóvel não se sustenta quando se analisa o cheque utilizado para pagamento e o extrato bancário demonstrando sua compensação. Face à comprovação da transferência da propriedade, ainda que não no registro de imóveis, os embargos devem ser julgados procedentes. As verbas da sucumbência deverão ser arcadas pelos embargantes uma vez que a penhora ocorreu por negligência dos próprios embargantes que deixaram de registrar o imóvel conforme determina a lei. A necessidade de vir a juízo foi provocada por eles próprios e cabe a eles arcarem com seu custo. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto e nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e determino o levantamento da penhora incidente sobre inscrito na matrícula n.º 24.117 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP (registrado anteriormente sob n.º 17.272), realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 0001891-50.2008.403.6113. Custas, pelos embargantes. Fixo os honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais) a cargo dos embargantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 0001891-50.2008.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002767-63.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISABETE PENACHIO - ME X ELISABETE PENACHIO

Haja vista o pedido da credora, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

0002923-51.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L C R DE OLIVEIRA - ME X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Haja vista o pedido da credora, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004367-03.2004.403.6113 (2004.61.13.004367-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONTABIL BETO S/C LTDA Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002136-66.2005.403.6113 (2005.61.13.002136-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GISLENE MARIA PEREIRA DE MELO

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002815-66.2005.403.6113 (2005.61.13.002815-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WIVIANE MIGNON DO AMARAL COUTO(SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE)

DECISÃO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI ajuizou a presente execução fiscal em face de WIVIANE MIGNON DO AMARAL COUTO, a fim de cobrar débitos constituídos pelas certidões de dívida ativa que instruem a inicial: 23827/00, 25519/01, 28493/02, 32423/00, 30523/03, 30524/03 e 28113/04. Decorridas várias fases processuais o Conselho exequente apresentou petição e documento às fls. 140/142, requerendo a desistência da ação em relação às anuidades de 2002, 2003, 2004 e multa eleitoral de 2003, representadas pelas certidões de dívida ativa n.º 2002/28493, 2003/30523, 2004/29113 e 2003/30524, requerendo o desentranhamento destas, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Requereu, ainda, a continuidade do feito

relativamente às anuidades de 2000 e 2001 e à multa eleitoral do ano de 2000, representadas pelas certidões de dívida ativa n.º 2000/23827, 2001/25519 e 2000/32423. No ensejo, atribuiu novo valor à causa (R\$ 3.099,63) correspondente à somatória dos valores das certidões que permanecerão na execução, e requereu a juntada de planilha do débito atualizado. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A exequente requereu a desistência da ação relativamente às certidões de dívida ativa n.º 2002/28493, 2003/30523, 2004/29113 e 2003/30524. Destarte, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)VIII - quando o autor desistir da ação; (...)Diante do exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil em relação às certidões de dívida ativa n.º 2002/28493, 2003/30523, 2004/29113 e 2003/30524. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial relativas às certidões de dívida ativa n.º 2002/28493, 2003/30523, 2004/29113 e 2003/30524, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Desapensem-se as execuções fiscais n.º 0000554-60.2007.403.6113 e 0003671-20.2011.403.6113. Requeira o exequente o que foi de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004058-11.2006.403.6113 (2006.61.13.004058-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ COELHO GONINI

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000554-60.2007.403.6113 (2007.61.13.000554-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WIVIANE MIGNON DO AMARAL COUTO(SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE)

SENTENÇARELATÓRIOO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI ajuizou a presente execução fiscal em face de WIVIANE MIGNON DO AMARAL COUTO, a fim de cobrar débitos constituídos pelas certidões de dívida ativa que instruem a inicial: 2006/017488, 2007/016455, 2007/040904. Decorridas várias fases processuais o Conselho exequente apresentou petição à fl. 38, requerendo a desistência da ação com fulcro no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil combinado com artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO A exequente requereu a desistência da ação relativamente às certidões de dívida ativa n.º 2006/017488, 2007/016455, 2007/040904. Destarte, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)VIII - quando o autor desistir da ação; (...)DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil em relação às certidões de dívida ativa n.º 2006/017488, 2007/016455, 2007/040904. Desapensem-se as execuções fiscais n.º 0002815-66.2005.403.6113 e 0003671-20.2011.403.6113. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000536-68.2009.403.6113 (2009.61.13.000536-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

A executada requer o levantamento do bloqueio do veículo RANDON SR CS TR, placas BWT 5719, para regularizar a modificação do tipo do veículo, que passou de carroceria aberta a semi reboque lonado (fechado). Sustenta que o bloqueio judicial está impedindo a regularização. À fl. 863-v, a exequente concordou com o pedido e requereu novo bloqueio imediatamente após a regularização. Decido. Bloqueios judiciais não impedem quaisquer regularizações na situação administrativa de veículos, tais como licenciamento ou regularizações tais como a que pretende a executada. Se o sistema eletrônico dos CIRETRANS impede a regularização em havendo bloqueio, deverá ser alterado pois sistemas devem se adequar para atender às necessidades humanas e não o contrário, ou seja, as necessidades humanas não devem ter que se adequar para atender às exigências de sistemas. Por estas razões, indefiro o pedido de desbloqueio. Contudo, para assegurar o direito da executada em regularizar a situação do veículo, determino que seja oficiado ao CIRETRAN informando que o bloqueio judicial não impede quaisquer regularizações administrativas tais como alterações do tipo de veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001461-64.2009.403.6113 (2009.61.13.001461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ANTIK INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PARA CALCADOS E RE X MARCOS

ANTONIO MARTORE X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X EDUARDO FRANCISCO MARTORE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X FRANCISCO SERGIO GARCIA X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Fls. 388.O executado consulta o Juízo a respeito da sua prerrogativa de ajuizamento de embargos do devedor, considerando a devolução do prazo e o desbloqueio do numerário em seu nome.Decido.O ajuizamento de embargos do devedor ou qualquer outra ação é garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.O direito a uma sentença de mérito, por outro lado, depende do preenchimento de certos requisitos conhecidos por condições da ação e pressupostos processuais, que variam de acordo com a ação a ser proposta. O preenchimento dos requisitos é analisado pelo juízo quando do deferimento da inicial de cada ação e nunca antes.Tal se dá porque o Poder Judiciário não é órgão consultivo, não podendo responder a consultas da parte mas, apenas, decidir sobre questões que lhe são propostas.Pelas razões acima, deixo de apreciar a consulta de fl. 388.Intimem-se.

0000641-11.2010.403.6113 (2010.61.13.000641-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA CELIA DA SILVA

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Por cautela, proceda ao bloqueio da transferência dos veículos cadastrados em nome da parte executada por meio do sistema RENAJUD. Int.

0001171-78.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS FRANCA LT(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

1. Considerando o depósito em juízo do lance referente ao praxeamento, bem como que não houve oposição de embargos, a arrematação procedida nos presentes autos (fl. 155) restou perfeita, acabada e irremediável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo, determino que: a) a Secretaria expeça mandado de remoção do veículo arrematado; b) o Delegado de Polícia Diretor da 21ª CIRETRAN - FRANCA proceda ao desbloqueio do veículo arrematado (placa CLN 4603, GM/Chevrolet D10) e à sua transferência para o arrematante LEONARDO LINE REZENDE BORGERS (CPF 065.632.306-01), independentemente da existência de outros bloqueios administrativos, originário de outros atos de constrição judicial. Neste particular, ressalvo que a aquisição de bem em leilão judicial constitui modo originário de aquisição da propriedade; c) a Caixa Econômica Federal (Agência 2527 - PAB do Fórum de Execução Fiscal-SP), no prazo de dez dias, proceda: (I) nos termos do art. 32, 2.º, da Lei 6.830/80, à conversão em favor da União do depósito judicial n.º 2527.005.00049811 (custas de arrematação), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância (conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal); (II) a transferência do valor referente ao produto da arrematação, que se encontra depositado na conta judicial n.º 2527.280.00049814-0, para conta judicial à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum (agência 3995). 2. Sem prejuízo, aguarde-se a realização das hasta públicas dos demais bens, conforme designação às fls. 147 e decisão às fls. 146. Cópia deste despacho (instruída com as cópias pertinentes) servirá de ofício à 21.ª CIRETRAN e à Agência n.º 2527 da Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se e int.

0003671-20.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WIVIANE MIGNON DO AMARAL COUTO AMBROSIO(SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE)

SENTENÇARELATÓRIOO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI ajuizou a presente execução fiscal em face de WIVIANE MIGNON DO AMARAL COUTO, a fim de cobrar débitos constituídos pelas certidões de dívida ativa que instruem a inicial: 2008/015330, 2009/013907, 2010/012728, 2011/033229 e 2011/034622.Decorridas várias fases processuais o Conselho exequente apresentou petição à fl. 43, requerendo a desistência da ação com fulcro no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil combinado com artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO A exequente

requeriu a desistência da ação relativamente às certidões de dívida ativa n.º 2008/015330, 2009/013907, 2010/012728, 2011/033229 e 2011/034622. Destarte, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil em relação às certidões de dívida ativa n.º 2008/015330, 2009/013907, 2010/012728, 2011/033229 e 2011/034622. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor mencionado à fl. 42 para a execução fiscal principal (autos n.º 0002815-66.2005.403.6113). Desapensem-se as execuções fiscais n.º 0002815-66.2005.403.6113 e 0000554-60.2007.403.6113. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000785-14.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ MATHEUS ROTGER - ME X LUIZ MATHEUS ROTGER (SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES)

1. Fls. 66/72: verifico que o numerário bloqueado através do sistema Bacenjud junto ao Banco Bradesco S.A. (R\$ 75,32) refere-se a parcela de benefício previdenciário percebido pelo executado. Logo, o valor é impenhorável, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 12, cabeça, da Lei 6.83/80, fica a parte executada, por meio da publicação deste despacho, intimada da penhora que também recaiu sobre os valores encontrados no Banco do Brasil SA (R\$ 55,41) e no Banco HSBC Brasil (R\$ 28,47), e de que tem o prazo de trinta dias para ajuizamento de embargos à execução fiscal (art. 16, III, da Lei 6.830/80). 3. Em virtude da juntada de informações bancárias, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. Intimem-se.

0002285-18.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)

DECISÃO empresa executada Hospital Regional de Franca S/A protocolizou petição e documentos às fls. 14/43 alegando, em síntese, ocorrência de prescrição relativamente às GRUs anteriores a junho de 2009, parcelamento do débito relativamente às GRUs posteriores a 2009 e depósito judicial para garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Roga, ao final, que a execução seja extinta sem julgamento do mérito. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou resposta e juntou documentos (fls. 65/67), rebatendo as alegações do peticionário, aduzindo, em suma, que não há comprovação de que a execução esteja garantida e da adesão a parcelamento, bem como a não ocorrência de prescrição. Requeriu a rejeição da exceção, com regular prosseguimento da execução e penhora de ativos financeiros por meio do convênio BANCENJUD. À fl. 70 determinou-se que o executado trouxesse certidão de objeto e pé do processo 0009924-46.2012.4.02.5101, o que foi cumprido (fl. 71/72). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS manifestou-se às fls. 74/75, aduzindo, em suma, que o depósito efetuado nos autos do processo n.º 0009924-46.2012.4.02.5101 não é suficiente para garantia de todos os débitos executados. É o relatório do necessário. Decido. Não há, nos autos, elementos que demonstrem que os débitos estão prescritos. Tratando-se de multa aplicada em razão de infração, não guardando caráter tributário, o prazo prescricional é de 05 anos, conforme o artigo 1º da Lei 9.873/1999, que diz: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. No caso dos autos, o executado não juntou comprovante da data em que os fatos ocorreram, o que implica na consideração da data do vencimento para fixação do termo inicial da prescrição. O vencimento mais antigo é de setembro de 2007. O ajuizamento da ação se deu em agosto de 2012, menos de cinco anos, afastando a ocorrência da prescrição. Relativamente à garantia do débito nos autos 0009924-46.2012.4.02.5101, em trâmite na 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 2.074.228,45 (dois milhões, setenta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), que, de acordo com a exequente, seria insuficiente para garantir o débito exigido nessa Execução Fiscal, é preciso fazer algumas considerações. Referido depósito (cópia à fl. 17) se deu em 28/06/2012, há cerca de 10 meses. Somando-se os débitos elencados pela exequente à fl. 74, chega-se a um valor aproximado de R\$ 2.199.602,06 (dois milhões, cento e noventa e nove mil, seiscentos e dois reais e seis centavos), implicando em uma diferença de R\$ 125.373,61 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos) entre o valor devido e o valor depositado. Considerando o espaço de dez meses, é provável que o valor

depositado, com as atualizações de rigor, seja equivalente ao valor devido. Assim sendo, determino que o executado junte certidão a ser emitida pelo Juízo onde tramita o processo no qual o depósito foi efetuado, na qual conste o valor atual do depósito, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista novamente à exequente, pelo prazo de 15 dias. Em seguida ou transcorrido os prazos em branco, venham os autos conclusos.

0002791-91.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X KADMO INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA EPP(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)

Item 2 de fl. 73.2. (...) Ficam os executados, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, parágrafo 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros (Bacenjud) que recaiu sobre a quantia de R\$ 2.793,10, nos bancos HSBC Brasil e Santander, de titularidade de KADMO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA - ME (CNPJ 09.396.637/0001-13). Fica assegurado, conforme artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80, a partir da publicação, aos executados, no caso de primeira penhora, o prazo de 30 (trinta) dias destinados à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, parágrafo 3º, e art. 16, da Lei 6.830/80). Assevero que cabe aos executados comprovarem que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001483-06.2001.403.6113 (2001.61.13.001483-1) - DEVAIR FRANCISCO PENHA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. A fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório para pagamento apresente o exequente e sua procuradora, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de inscrição e situação cadastral no CPF perante a Receita Federal do Brasil (extraído do site www.receita.fazenda.gov.br), atentando-se quanto a regularidade do documento. 2. Após, tratando-se de quantia a ser requisitada através de precatório, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF (Emenda Constitucional nº 62/2009), os termos do item 6 do despacho de fl. 509.3. Adimplida as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento. Int. Cumpra-se.

0003086-17.2001.403.6113 (2001.61.13.003086-1) - SEBASTIAO GONCALVES DAMASCENO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: strita obsa) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; scription e situação cadastral perante a Receita Federab) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. elo intA documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. se o(a) e4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. art. 730 5. Adimplido integralmente o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe

processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do Intime-se. Cumpra-se.

0003861-32.2001.403.6113 (2001.61.13.003861-6) - IVAIR MATIAS(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Adimplido integralmente o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009). Intime-se. Cumpra-se.

0002431-74.2003.403.6113 (2003.61.13.002431-6) - MARIA APARECIDA LUIZ SILVA X LAZARO JOSE DA SILVA X HELIO LUIZ PEREIRA LEAL DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA X UELINTON DA SILVA X ISABEL CRISTINA SILVA DINIZ(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Não se sabe, ao certo, se o Sr. Lázaro José da Silva ainda reside no endereço constante dos autos, já que as informações de que apenas o irmão do mesmo reside no local partiram de uma vizinha. Por outro lado, consta do sistema Webservice (da Receita Federal do Brasil) que o endereço do Sr. Lázaro é o mesmo em que foi realizado a diligência de fls. 293/294. Assim, determino a expedição de carta, com aviso de recebimento, para nova tentativa de intimação do Sr. Lázaro na Rua Hortêncio Mendonça Ribeiro, nº 1081, reputando-se válida a intimação assim realizada, nos moldes do art. 38, parágrafo único do CPC. Sem prejuízo, este despacho deverá ser publicado via imprensa oficial, a fim de que o advogado constituído nos autos diligencie para que seu cliente receba o valor que lhe cabe. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, deverá a Secretaria consultar junto ao Banco depositário se houve o levantamento da respectiva quantia, certificando-se nos autos, com cópia atualizada do extrato. Após, independente do resultado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004178-59.2003.403.6113 (2003.61.13.004178-8) - MAICKON ALVES DE OLIVEIRA(REP TEREZA ALVES TOMAZ)(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Apresente a exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Adimplido o item supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0001957-69.2004.403.6113 (2004.61.13.001957-0) - MARCIO RIBEIRO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 101.668.542-1) concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que

comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Adimplido integralmente o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0002466-97.2004.403.6113 (2004.61.13.002466-7) - DIRCE GOMES DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Manifeste-se a exequente acerca da petição da Autarquia Previdenciária de fls. 224/228, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0004553-89.2005.403.6113 (2005.61.13.004553-5) - LUCIANA DE SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0004638-75.2005.403.6113 (2005.61.13.004638-2) - SEBASTIAO PEREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

0001183-68.2006.403.6113 (2006.61.13.001183-9) - MARIA APARECIDA CHAGAS BARROS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente da homologação do acordo feito entre as partes quanto aos valores atrasados devidos nestes autos.2. Apresente a exequente bem como sua procuradora, os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal do Brasil), no prazo de 20 (vinte) dias, viabilizando a confecção das requisições de pagamento. 3. Adimplido integralmente o item 2, remeta-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem

necessárias.4. Ulteriormente, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. 5. Sem prejuízo, proceda a serventia a retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0003527-22.2006.403.6113 (2006.61.13.003527-3) - TEREZA DAS GRACAS SILVA MELO - INCAPAZ X NILDA APARECIDA DA SILVA DUTRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

A fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório para pagamento apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de inscrição e situação cadastral no CPF perante a Receita Federal do Brasil (extraído do site www.receita.fazenda.gov.br), atentando-se quanto a regularidade do documento (fl. 14). Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, inclusive para exclusão do termo INCAPAZ do pólo ativo da ação. Ulteriormente, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal). Sem prejuízo, proceda a alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

0004468-69.2006.403.6113 (2006.61.13.004468-7) - MARCIO HENRIQUE GARCIA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local para que proceda à imediata cessação do benefício assistencial anteriormente concedido nos autos em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo. 3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001976-36.2008.403.6113 (2008.61.13.001976-8) - ANA MARIA TOSTES PUCCI(RJ127509 - ANTONIO RAMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002580-55.2012.403.6113 - MARIA IVANILDA MIGUEL GABRIEL(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico dos autos que a petição protocolada sob o nº 2013.61130003535-1 em 08/03/2013 foi endereçada por equívoco aos autos de Ação Ordinária. Em face ao acima exposto, determino o desentranhamento da referida petição providenciando a secretaria a sua juntada aos autos de Embargos a Execução em apenso (n. 0000358-80.2013.403.6113). Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002389-49.2008.403.6113 (2008.61.13.002389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-76.2004.403.6113 (2004.61.13.002739-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ROGERIO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Sem prejuízo, traslade-se cópia do cálculo inicial dos embargos (fls. 05/07), sentença (fls. 36/37), decisum (fl. 53/54) e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl.74) para os autos principais. 3. Após, promova a secretaria o desapensamento dos presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003231-87.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-93.2003.403.6113 (2003.61.13.000438-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CONCEICAO APARECIDA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003254-33.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-13.2000.403.6113 (2000.61.13.001058-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ROOSEVELT MENDONCA RIBEIRO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Após, ao MPF.Int. Cumpra-se.

0000497-32.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000065-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X LEANDRO LAURO DA COSTA

Recebo os Embargos porque são tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, especificando se pretende produzir outras provas. Int. Cumpra-se.

0000514-68.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-36.2003.403.6113 (2003.61.13.001858-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE DOS REIS SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0000529-37.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-73.2005.403.6113 (2005.61.13.003306-5)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X JAIRO ANTONIO DE ANDRADE

Recebo os Embargos porque são tempestivos. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, especificando se pretende produzir outras provas. Int. Cumpra-se.

0000587-40.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-71.2005.403.6113 (2005.61.13.001877-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANA MARIA ALVES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0000677-48.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003670-11.2006.403.6113 (2006.61.13.003670-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X PALMYRA CANO DE OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Recebo os Embargos porque são tempestivos. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, especificando se pretende produzir outras provas. Int. Cumpra-se.

0000678-33.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003600-91.2006.403.6113 (2006.61.13.003600-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X AMAURI TOMAZ DA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Recebo os Embargos porque são tempestivos. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, especificando se pretende produzir outras provas. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004581-28.2003.403.6113 (2003.61.13.004581-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-14.1999.403.6113 (1999.61.13.001002-6)) OSVALDO MANIERO FILHO(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSS/FAZENDA

1. Considerando o requerimento e os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 177/178, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante

remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.2. Antes, porém, providência o embargante-exequente e seu advogado os comprovantes de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), a fim de viabilizar eventual expedição de ofícios requisitórios.Prazo: 05 (cinco) dias.3. Ulteriormente, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, se for o caso.4. Sem prejuízo, promova a secretaria à retificação de classe pra 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005064-97.1999.403.6113 (1999.61.13.005064-4) - ANIBAL CORNELIO DOS SANTOS X CELI DOS SANTOS X EROTILDES DOS SANTOS X FRANCISCO LUIS DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS X SEBASTIAO JUSTINO DOS SANTOS X JOSE JUSTINO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES E SP209647 - LOSSANDRO JUSTINO DOS SANTOS E SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 367/369: defiro o requerimento formulado pela herdeira Maria Aparecida de Oliveira - CPF 090.778.738-05).Para tanto, expeça-se alvará de levantamento no percentual de 1/11 (agência/conta 1181/005506356050) em favor da requerente. Em sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.Ultteriormente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0006095-21.2000.403.6113 (2000.61.13.006095-2) - JOSE ANANIAS CAMPOS X VERA LUCIA VISCONDI CAMPOS X FABIANA CRISTINA CAMPOS X GISLAINE ROBERTA CAMPOS DE SOUZA X FABIO JOSE CAMPOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VERA LUCIA VISCONDI X FABIANA CRISTINA CAMPOS X GISLAINE ROBERTA CAMPOS DE SOUZA X FABIO JOSE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente Fábio José Campos (CPF 218.932.0488-80), a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (R\$ 12.144,06 - fl. 223), devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munido de seus documentos pessoais ou informar nos autos se já sacou o mencionado valor, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supramencionado, expeça-se carta de intimação com o endereço de fl. 161.Noticiado o levantamento nos autos, remeta-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, nos termos da r. sentença extintiva (fl. 239 e verso).Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002646-84.2002.403.6113 (2002.61.13.002646-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-57.2001.403.6113 (2001.61.13.003924-4)) WORNEY GUASTI(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X WORNEY GUASTI

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fl. 150.Intime-se o embargante (Worney Guasti) para pagamento de verba de sucumbência no valor de R\$ 143,44 (posicionado para dezembro/2012), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista ao exequente - CORECON - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

0002251-14.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-10.2009.403.6113 (2009.61.13.001581-0)) O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Manifeste-se a exequente (OM Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda) acerca da certidão supra, requerendo quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada, no arquivo, sem baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9439

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005941-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005941-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0024366-60.2000.403.6119 (2000.61.19.024366-2) - RODILINE IND/ E COM/ DE CARRINHOS E RODIZIOS LTDA - ME(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ) X GERENTE DA INSPETORIA EXECUTIVA DO CREA DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP143349 - ANTONIO CARLOS THEREZO MATTOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedida certidão requisitada pelo Dr. ANTÔNIO CARLOS THEREZO MATTO. Autos desarmados, aguardando pelo prazo de 5 (cinco) dias em Secretaria. Decorrido o prazo, rearquivamento.

0003925-87.2002.403.6119 (2002.61.19.003925-3) - JORGE LOSANO OTANO(SP077220 - LYDIA DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos desarmados, aguardando pelo prazo de 5 (cinco) dias em Secretaria. Decorrido o prazo, rearquivamento.

0002519-89.2006.403.6119 (2006.61.19.002519-3) - RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos desarmados, aguardando pelo prazo de 5 (cinco) dias em Secretaria. Decorrido o prazo, rearquivamento.

0005453-83.2007.403.6119 (2007.61.19.005453-7) - FLORISVALDO PASSOS DE ALMEIDA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos desarmados, aguardando pelo prazo de 5 (cinco) dias em Secretaria. Decorrido o prazo, rearquivamento.

Expediente Nº 9461

HABEAS CORPUS

0003701-66.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-60.2012.403.6119) PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO(SP305475 - PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO) X DELEGADO CORREGEDOR REGIONAL DE POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus impetrado por PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO,

advogado inscrito na OAB/SP 305.475, em causa própria, em face de ato do Delegado de Polícia Federal Dr. Eduardo Alexandre Fontes, o qual determinou a intimação do impetrante para comparecer na Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo para ser formalmente indiciado. Postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações da autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o lapso com ou sem informações, voltem os autos imediatamente conclusos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
José Caetano Letieri Neto
Diretor de Secretaria em Substituição

Expediente Nº 8735

PETICAO

0003396-92.2007.403.6119 (2007.61.19.003396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-79.2006.403.6119 (2006.61.19.000030-5)) SIDENEI NOBRE FRANCO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Em complementação ao r. despacho de fl. 37, anote-se a suspensão no sistema processual (rotina LCBA). Cumpra-se.

Expediente Nº 8736

ACAO PENAL

0001865-29.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DONATUS CHINENYE(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento das custas processuais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhando Termo para Inscrição do sentenciado na Dívida Ativa da União. Após, dê-se vista às partes, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8737

ACAO PENAL

0008067-56.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ARMANDO ARIEL AREVALO GIMENEZ(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL)

FL. 135: O Defensor constituído pelo réu ARMANDO ARIEL AREVALDO GIMENEZ deixou de manifestar-se em fase processual (art. 396, do CPP), não trazendo aos autos justificativa para o abandono do processo. Assim, e nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, intime-se o Defensor a justificar, no prazo de 24 horas, o motivo do abandono e/ou juntar comprovação de renúncia com prévia ciência do réu. Decorrido o prazo, voltem conclusos.(...)

Expediente Nº 8739

ACAO PENAL

0009485-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009485-7) - JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ)

VISTOS.1. Tendo em vista o desmembramento determinado à fl. 371, com relação ao antes co-réu JORGE TORRIGO, dando origem aos autos nº 0011718-28.2012.403.6119, DETERMINO:a) Desentranhem-se as fls. 373/392 e juntem-se aos autos nº 0011718-28.2012.403.6119, com cópia deste despacho, abrindo-se ali vista imediata ao Ministério Público Federal;b) Encaminhem-se este autos ao SEDI, para exclusão de JORGE TORRIGO do pólo passivo desta ação penal.2. Memoriais da Defesa da ré IZAÍDE às fls. 357/368:a) Não há que se falar em nulidade do interrogatório da acusada, em sede de Carta Precatória, na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Muito embora não conste dos autos notícia de publicação da expedição da deprecata, tampouco do despacho que designou a audiência de interrogatório (circunstâncias que poderiam gerar, em tese, nulidade), fato é que a ré compareceu ao ato acompanhada de seu advogado constituído (que é, aliás, o mesmo que subscreve os memoriais, Dr. Flávio José Gonçalves da Luz, cfr. fls. 345 e 368). Nesse passo, eventual nulidade que se pudesse vislumbrar (pela falta de intimação do defensor da ré), restou plenamente superada no caso concreto.b) Ao contrário do afirmado pela Defesa, não foi determinada pelo Juízo deprecado a abertura da fase do art. 402, tendo sido, de fato, suprimida essa etapa processual.Por essa razão, INTIME-SE a Defesa da ré IZAÍDE, na pessoa de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 48 horas, requeira as diligências que julgar cabíveis - cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (cfr. CPP, art. 402) - justificando a pertinência e relevância de seus pedidos.3. Com a manifestação da Defesa, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 8740

MONITORIA

0003300-77.2007.403.6119 (2007.61.19.003300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA SORAGGI X DORIAN VAZ(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP268458 - RAPHAEL JUAN GIORGI GARRIDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023950-92.2000.403.6119 (2000.61.19.023950-6) - TERESINHA COLDIBELI X WILSON ROBERTODA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0003640-31.2001.403.6119 (2001.61.19.003640-5) - SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP202280 - MILENA GUARDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0003656-38.2008.403.6119 (2008.61.19.003656-4) - MOHAMAD ABDUL RAOUF EL MAJZOUB X NAYAH YASSINE(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DE STELLA MARIS HOSPITAL(SP140931 - ADRIANA HADDAD SOLDANO E SP268361 - ALESSANDRA HADDAD SOLDANO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ALI MOHAMAD KASSN AWADA(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X PREF MUN GUARULHOS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MOHAMAD ABDUL RAOUF EL MAJZOUB e NAYAH YASSINE originalmente em face de IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DE STELLA MARIS HOSPITAL, UNIÃO FEDERAL e ALI MOHAMAD KASSN AWADA, em que se pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondentes a R\$ 41.040,00 (quarenta e um mil e quarenta reais) - correspondente ao gasto de um salário mínimo mensal, calculado desde o nascimento até o óbito do filho dos autores, Abd Alraouf - e danos morais, sob o fundamento de que houve erro médico no procedimento cirúrgico ao qual foi submetido.Sustentam os autores que, em 23/02/2003, seu filho foi internado no Hospital

Stella Maris de Guarulhos, para as cirurgias de criptorquidia (hérnia) e postectomia (fimose), realizadas no dia 24/02/2003. Aduzem que, após os procedimentos médicos, foram informados que as cirurgias haviam sido bem sucedidas e que Abd estaria na sala de recuperação, para posterior encaminhamento ao quarto, onde então poderia ser acompanhado. Contudo, enquanto os autores ainda aguardavam a transferência de seu filho, foram informados de seu falecimento, decorrente de parada cardio-respiratória. Alegam os autores que, diante das circunstâncias da morte, tentaram obter acesso ao prontuário médico, não logrando êxito, e somente após cerca de 20 dias do óbito conseguiram cópia dos documentos, sem maiores explicações, quer dos médicos, quer do hospital, acerca do ocorrido ou dos motivos que teriam levado à morte de seu filho. Aduzem ter registrado Boletim de Ocorrência, com instauração do respectivo Inquérito Policial, no bojo do qual foi realizado laudo pericial pelo Centro Operacional à Execução e das Promotorias de Justiça Criminais - CAEX Crim, laudo este que, segundo afirmam, teria o condão de apontar falhas na conduta médica adotada. A morte do filho dos autores seria, assim, decorrente dos erros de procedimento médico dos réus. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/37). À fl. 41, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo requisitadas cópias do Procedimento Administrativo nº 675/2004, ao Ministério Público Estadual, e do Inquérito Policial nº 311/2003. Citada, a Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris (mantenedora do Hospital Stella Maris) ofertou contestação às fls. 90/105, argüindo a preliminar de prescrição e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 106/196). A União ofertou contestação às fls. 204/216, aduzindo ilegitimidade passiva ad causam e prescrição, sustentando, ainda, a improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 217/294. Às fls. 296/327, foram apresentadas as cópias do Inquérito Policial nº 311/2003. Às fls. 362/522, foram apresentadas cópias do processo nº 1831/2003. Citado, o réu Ali Mohamad Kassn Awada ofertou contestação argüindo ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, sustentou a inexistência de erro médico e pugnou pela improcedência da demanda (fls. 526/543). Juntou documentos (fls. 545/567). Réplica às fls. 572/577. Instadas as partes à especificação de provas, o Hospital Stella Maris requereu a realização de prova pericial indireta (análise dos prontuários médicos) e prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas) (fls. 578/579); os autores pugnaram pela inversão do ônus da prova e por prova pericial (fls. 580/581); a União informou não ter provas a produzir. O Ministério Público Federal declinou de intervir na demanda (fl. 587). O réu Ali Mohamad Kassn Awada requereu a oitiva de testemunhas (fls. 597/598). A audiência de instrução e julgamento antes designada foi cancelada, diante do requerimento dos réus para que fosse incluído o Município de Guarulhos na lide, por estar o Hospital em que ocorreu o falecimento, à época dos fatos, vinculado ao SUS, sob gestão municipal. Foi, assim, determinada a citação da Municipalidade (fls. 653/654). O Município de Guarulhos apresentou contestação às fls. 634/681. É o relatório necessário. DECIDO. Presente o quanto processado até aqui, impõe-se, em primeiro lugar, analisar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela União. E isso porque uma vez reconhecida a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo desta demanda, desaparecerá a causa justificante da competência da Justiça Federal na espécie, revelando-se, então, inviável o exame de quaisquer outras questões por parte deste Juízo. Assentado este esclarecimento, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da União na espécie versada (e, conseqüentemente, da incompetência absoluta deste Juízo para julgar a lide envolvente das partes remanescentes). Como já anotado, cuida-se de demanda objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de erro médico, que teria ocasionado a morte do filho dos autores. Em que pese ter sido, o serviço médico em tela, prestado por estabelecimento particular (Hospital Stella Maris, mantido pela Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris), vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS) - circunstância que, a princípio, poderia ensejar a responsabilidade da União - depreende-se dos documentos que instruíram o feito a existência de convênio de assistência à saúde, que implicaria a administração do hospital particular em tela por outro ente da federação que não a própria União (gestora nacional do SUS, nos termos da Lei 8.080/90). De fato, e muito embora a União tenha argüido sua ilegitimidade passiva apontando como ente responsável o Município de Guarulhos (fls. 206/210 e 217/221), os documentos posteriormente apresentados pelo próprio Município parecem demonstrar que, não obstante atualmente tenha sido firmado convênio com o Município (fls. 648/663), à época dos fatos, o convênio em vigor havia sido firmado com o Governo do Estado de São Paulo (fls. 664/680). É certo que a cópia do instrumento convenial trazido aos autos pelo Município de Guarulhos não se encontra completa, não permitindo identificar o período exato de sua vigência em relação ao Estado de São Paulo. Contudo, vê-se que este instrumento possui nº 001.0103.00691/02 e que o Termo Aditivo de Re-Ratificação ao instrumento foi assinado em 01/09/2003 (fls. 676/681), fazendo presumir - com as limitações inerentes a este juízo perfunctório - que era o convênio vigente quando da realização dos procedimentos cirúrgicos que culminaram com o óbito do filho dos autores. Nesse contexto, muito embora não se possa afirmar, por ora, com segurança, a quem efetivamente competia a administração do hospital co-réu (se ao Município de Guarulhos ou ao Estado de São Paulo), emerge com nitidez na espécie que um convênio de assistência à saúde efetivamente estava em vigor (seja com a Prefeitura de Guarulhos, seja com o Governo do Estado de São Paulo), dado que revela que a gestão do Hospital Stella Maris nunca esteve sob a responsabilidade direta da União. Posta a questão nestes termos, impende assinalar que a mera gestão nacional do SUS, pela União (cfr. Lei 8.080/90), não implica, por si só, a sua legitimidade ad causam para participar de todas as ações em que se discuta a atuação dos hospitais particulares

credenciados. A questão, inclusive, já foi objeto de manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensando, por isso, maiores digressões. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema (REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 6/4/10). 2. Não há falar em legitimidade passiva da União, responsável, na condição de gestora nacional do SUS: (a) pela elaboração de normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; (b) pela promoção da descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; e (c) pelo acompanhamento, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII). 3. Agravo regimental não provido (STJ, Primeira Turma, ADREsp nº 1214485, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJe 20/09/2012) A propósito, cabe rememorar, no ponto, por relevante, que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (STJ, Súmula 150). Dessa forma, patente a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo desta demanda, há de ser determinada a sua exclusão da lide. E excluída da demanda a União, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito relativamente às partes remanescentes, passando a ser competente o Juízo Estadual desta Comarca de Guarulhos, a quem caberá, inclusive, decidir acerca de eventual necessidade de citação do Estado de São Paulo para figurar como co-réu no presente processo. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União e a EXCLUSÃO do pólo passivo da demanda, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, desaparecendo a razão justificante da competência deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guarulhos. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, providenciando-se o necessário. Intimem-se.

0010930-53.2008.403.6119 (2008.61.19.010930-0) - ALEXANDRE MASAYUKI YAMAUCHI (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003547-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES X ANDREIA RAMOS GONCALVES
Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

0003549-18.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RONALDO ROCHA DOS SANTOS
Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

0003550-03.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ALEXANDRE LUIS MORETTI X ROBERTA MANN PEREIRA MORETTI
Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

0003552-70.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LEANDRO DE OLIVEIRA EFREM SEVERINO X ESTER DOS SANTOS EFREM SEVERINO
Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

0003553-55.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOELSON GONCALVES DA SILVA X ELIZETE APARECIDA DE MORAES SILVA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007091-59.2004.403.6119 (2004.61.19.007091-8) - ANTONIO GOMES FERNANDES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002539-80.2006.403.6119 (2006.61.19.002539-9) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007452-37.2008.403.6119 (2008.61.19.007452-8) - JOSE RILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RILDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003886-46.2009.403.6119 (2009.61.19.003886-3) - MANOEL PIRES DE SIQUEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL PIRES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em

Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013193-24.2009.403.6119 (2009.61.19.013193-0) - FELIPE SANTOS DE MORAIS - INCAPAZ X JESSICA SANOS DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE SANTOS DE MORAIS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo de liquidação (fls. 147/152) apresentada pela Autarquia-ré no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004410-53.2003.403.6119 (2003.61.19.004410-1) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROME TOMINAGA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0003724-56.2006.403.6119 (2006.61.19.003724-9) - JOSE DA SILVA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0004438-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004438-6) - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

VISTOS. Diante do silêncio do patrono do autor relativamente ao despacho de fl. 163, INTIME-SE pessoalmente o demandante, nos termos do art. 267, 1º, para que, no prazo de 48 horas, atenda ao determinado (requerendo a integração aos autos do potencial co-beneficiário do direito pretendido - Sr. Paul Majarovsky - e trazendo os elementos necessários à sua citação, cfr. fl. 111, in fine), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Com a manifestação do autor, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008763-97.2007.403.6119 (2007.61.19.008763-4) - PEDRO CARACA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0001670-15.2009.403.6119 (2009.61.19.001670-3) - LUCIANA DA COSTA ALVES(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0004202-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004202-7) - FRANCISCO TABLER FILHO(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 86, devendo o patrono dos autos ser intimado a retirá-lo no prazo de 72 horas. Após o levantamento da quantia em questão, tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 88 verso, tornem os autos conclusos para extinção da execução do julgado. Int.

000054-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000054-0) - ALCIDIO CONTIERI X ESMAR ALVES BARBOSA X JOAO BAPTISTA RUZA X GERALDINO EUGENIO(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fl. 245: Recebo o pedido formulado pelos exequentes nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0011614-07.2010.403.6119 - EROINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. 2. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. 3. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). 4. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0002918-45.2011.403.6119 - EURIDES COSTA ARAGAO DE JESUS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0010017-66.2011.403.6119 - WILSON SEBASTIAO GABRIEL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0001201-61.2012.403.6119 - MARCOS ARTUR DE SOUZA DA COSTA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora requerido o retorno dos autos ao sr. perito para esclarecimentos (fls. 198/200). Vieram os autos conclusos. DECIDO. É certo que o art. 435 do Código de Processo Civil autoriza às partes requerer esclarecimentos ao perito judicial. Não menos certo, porém, é que o pedido de esclarecimentos - que há de ser específico e objetivo - deve se destinar a corrigir eventuais omissões ou inexatidões do laudo pericial, se prestando, apenas e tão somente, à explicitação de algo que não tenha ficado claro no laudo apresentado em juízo. Não se admitem, assim, pedidos de esclarecimentos genéricos ou que objetivem simplesmente contestar as afirmações do perito judicial ou demonstrar o desacerto de sua conclusão. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para pedido de esclarecimentos. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de retorno dos autos ao sr. perito. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002345-36.2013.403.6119 - JOSE PEREIRA BRAGA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, apresente o autor comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome) para fins de delimitação da competência. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. Silente, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012603-42.2012.403.6119 - D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a exibição de documentos relativos à conta corrente nº03000036-6. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/25). Foi determinada ao autor a emenda da inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (fl. 30). Manifestação do autor às fls. 32/33. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO hipótese é de indeferimento da inicial. Muito embora a ora requerente tenha trazido aos autos correspondência por ela remetida, que comprovaria seu pedido à Caixa Econômica Federal - CEF, em sede administrativa (fl. 21), tal documento não basta a demonstrar a recusa da CEF em entregar-lhe documentos bancários que lhe digam respeito. É sabido que a solicitação de documentos que tais é costumeiramente feita pelos clientes diretamente à gerência de suas agências bancárias, sendo mesmo desnecessária a intermediação de advogados ou a formalização por escrito. Nesse passo, precisamente por ser direito do correntista a exibição de contratos e extratos (fl. 33), impunha-se à requerente comprovar que teve seu direito de acesso às informações que lhe digam respeito violado pela CEF. Sem tal comprovação, não se consubstancia a lide na hipótese dos autos (no conceito clássico de CARNELLUTTI, de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida). E não havendo demonstração concreta da existência de uma lide, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, ante a não configuração do interesse processual do demandante, na modalidade necessidade. Dada oportunidade à requerente para que trouxesse aos autos documentos que demonstrassem a alegada cobrança indevida realizada pela CEF - ou, quando menos, a prova da recusa da CEF em fornecê-los - nada trouxe a demandante (fls. 32/33). Impõe-se reconhecer, assim, que a inicial não atende aos requisitos formais previstos no art. 282, VI e 283 do CPC, não se fazendo acompanhar de elementos mínimos que justifiquem a pretensão cautelar deduzida. Logo, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso VI, da lei processual. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0001067-83.2002.403.6119 (2002.61.19.001067-6) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fl. 152: Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora no montante de R\$ 1.321,61 (um mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos) acerca da depósito efetuado em garantia. Devidamente expedido e assinado, publique-se o presente despacho, consignado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para retirada do alvará de le pela parte interessada. Após a comunicação de seu pagamento pela instituição financeira, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009713-67.2011.403.6119 - BUHLER SA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Certifico e dou fê que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeti à publicação da determinação para que após a expedição de alvará de levantamento, em favor da requerente, seja intimado a retirá-lo no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, a liquidação do pagamento, encaminhar os autos a conclusão para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008811-03.2000.403.6119 (2000.61.19.008811-5) - JOSE SALGADO MAIRINK(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI E SP229201 - RODRIGO DALBONE LOPEZ BLEÇOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 287/288: Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que efetue a transferência dos valores depositados na conta judicial informada à fl. 276 para o Banco do Brasil, agência Fórum, a fim de que a quantia fique à disposição do MM. Juízo da Quinta Vara Cível e Sucessões da Comarca de Guarulhos. Sobrevindo resposta, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes acerca do r. despacho de fl. 286.

0007213-28.2011.403.6119 - SONIA TAVERA RODRIGUES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA TAVERA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o pólo ativo da presente ação, devendo constar SONIA TAVERA RODRIGUES. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007174-36.2008.403.6119 (2008.61.19.007174-6) - KBITS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - EPP(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à exequente, Caixa Econômica Federal, acerca da pesquisa realizada no Sistema RENAJUD. Manifeste-se ainda, em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2849

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008607-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO MENDES ANNIBAL

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 81, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0003270-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO FELIX DA SILVA JUNIOR

Por ora, comprove a autora, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, a cessão de crédito noticiada à fl. 17. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

MONITORIA

0000292-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAÍ X ALBERTO STEOLA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001195-59.2009.403.6119 (2009.61.19.001195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X VIVIANE APARECIDA LOUREIRO X JOAO LUIZ LOUREIRO X DALVA ALVES LOUREIRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 118, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0006512-38.2009.403.6119 (2009.61.19.006512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA APARECIDA DE LIMA

Fl 135- Defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007608-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO EUGENIO OLIVEIRA

Fl. 50 Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Requerido(s), tantos quantos bastem, para a satisfação da dívida, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Fl. 51: Em complemento ao despacho de fl. 51, providencie a C.E.F. o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias para instrução da competente Carta Precatória a ser expedida nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000854-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO ROSA DE OLIVEIRA

Fl 39 - Defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001940-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZEU DOS SANTOS

Fl 55 - Defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002922-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVERALDO ALVES DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 17.525,62 (dezesete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), apurada em 13/03/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007352-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007352-4) - JOSE CICERO DA SILVA FILHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 221 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010734-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010734-4) - SONIA MARIA MARTINS(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 174/175 - Ciência às partes.Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização do instrumento de mandato juntado aos autos, uma vez que confere ao outorgado poderes para ação de justificação judicial contra o INSS.Int.

0000888-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000888-5) - TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal transcorrido e a ausência de manifestação da parte autora, consigno o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do disposto à fl. 80, sob pena de preclusão da prova. Int.

0003140-47.2010.403.6119 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 197/198 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0004292-33.2010.403.6119 - IVAN OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 166/167. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011179-33.2010.403.6119 - 2 EMES CONTABILIDADE S/C LTDA(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora pretende seja declarado inválido e nulo o contrato 697.00004-06, com a condenação da ré em indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 226.021,73 e danos morais, no valor de R\$ 2.260.217,30. Aduziu, em apertada síntese, que a ré, sem sua anuência, entregou a terceira pessoa o cartão Producard, referente ao contrato em questão, afirmando que não lhe pode ser imputado o débito de R\$ 226.021,73.Em contestação (fls. 183/191), a ré aduziu que o débito já foi reconhecido em ação monitória, julgada procedente e em sede de recurso. Defendeu a validade do contrato e sustentou a ausência de conduta ilícita de sua parte quanto à utilização do financiamento, afirmando inexistir danos materiais e morais a serem indenizados. Apresentou documentos (fls. 194/226).Instadas a especificar provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide, protestando pela juntada de novos documentos, depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunha, acaso entenda Vossa Excelência pela necessidade... (fls. 231).A autora, por sua vez, aduziu a existência de fato novo consistente em quebra de sigilo bancário cometido pela demandada, que teria vindo à tona somente com a apresentação dos documentos de fls. 222/223, pela parte contrária. Requereu a citação da ré para contestar o fato novo, bem como para apresentar procuração, assinada pela autora, autorizando Ana Paula Rocha Santos Morales a retirar o cartão Producard e a ter acesso aos seus dados sigilosos. Intimada a respeito (fl. 255), a parte ré aduziu a impossibilidade de modificação da causa de pedir e do pedido após a citação, reiterando os termos de sua contestação (fls. 258/261). Breve relatório para sanear o feito.1) Fls. 232/254, alínea a. O pedido de nova citação da ré não prospera, haja vista a ausência de consentimento da demandada, consoante peça de fls. 258/261, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil.Além disto, anoto que os contratos indicados no documento de fl. 222 não foram albergados pela dicção da peça inicial desta demanda, de modo que a questão relativa à suposta quebra do sigilo contratual deverá ser discutida em demanda própria. 2) Fls. 232/254, alínea b. Defiro o pedido formulado pela autora e concedo à ré o prazo de cinco dias para apresentar eventual procuração subscrita pela autora, autorizando Ana Paula Rocha Santos Morales a retirar o cartão Producard e ter acesso aos seus dados sigilosos. No mesmo prazo, esclareça a ré se insiste na produção da prova oral requerida à fl. 231, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da produção de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000551-48.2011.403.6119 - CICERO ANDRE DE MORAIS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 98/99: Tendo em vista que o pedido de auxílio-acidente não consta da peça inicial, indefiro o pleito de aditamento formulado pelo autor, haja vista a ausência de concordância do réu, que não ofereceu manifestação, conforme certidões de fl. 102, nos termos do artigo 267 do CPC.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença, para apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em regime especial. Int.

0000717-80.2011.403.6119 - MARYEZA RIBEIRO MONTEIRO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 127/128 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0002233-38.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA HENRIQUE DE LECENA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 296/297, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 299/306, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002740-96.2011.403.6119 - MARTA LUCIA VENTURA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 127: ciência às partes acerca do informado pela Perita Judicial, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006291-84.2011.403.6119 - MARIA JOSE CARNEIRO DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca do laudo apresentado pelo Perito às fls. 57/71 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0007225-42.2011.403.6119 - MARIA DA GUIA RIBEIRO DA SILVA COSTA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 199/200. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008356-52.2011.403.6119 - QUINTINO NETO DOS SANTOS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os termos do artigo 118, 2.º do Provimento COGE n.º 64/2005, determino o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 117, em razão de seu envelopamento, o que dificulta a melhor análise do pleito, os quais deverão ser entregues ao patrono do autor para substituição por cópias autenticadas. Atente a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 177, 1.º e 2.º do referido Provimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011476-06.2011.403.6119 - JESUS AQUINO DIAS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os termos do artigo 118, 2.º do Provimento COGE n.º 64/2005, determino o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 117, em razão de seu envelopamento, o que dificulta a melhor análise do pleito, os quais deverão ser entregues ao patrono do autor para substituição por cópias autenticadas. Atente a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 177, 1.º e 2.º do referido Provimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000039-31.2012.403.6119 - ISMAETE PEREIRA DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os termos do artigo 118, 2.º do Provimento COGE n.º 64/2005, determino o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 118/119, em razão de seu envelopamento, o que dificulta a melhor análise do pleito, os quais deverão ser entregues ao patrono do autor para substituição por cópias autenticadas. Atente a Secretaria

para o cumprimento do disposto no artigo 177, 1.º e 2.º do referido Provimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000858-65.2012.403.6119 - JOELMA ZAVARONE LIMA(SP121661 - JURANDIR RAMOS DE SOUSA E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da cota do Instituto de fl. 279. Após, conclusos. Int.

0000880-26.2012.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Agosto de 2013, às 15 horas e 30 minutos. Determino a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0001120-15.2012.403.6119 - ADELSUITO JOSE CARDOSO(SP225263 - FABIANA FIORANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADELSUITO JOSÉ CARDOSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à revisão de seu benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/570.286.617-3. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/14). Foram concedidos, à fl. 18, os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/30), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 37/39. Na fase de especificação de provas, o autor postulou a remessa dos autos à contadoria (fl. 40), ao passo que o INSS disse não ter interesse na dilação da instrução probatória (fl. 41). Foi indeferido, à fl. 42, o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor. É o relatório. Decido. Consoante os dizeres da petição inicial e os documentos que a instruem (fls. 11/14), o autor recebe benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, NB nº 91/570.286.617-3, desde 15/12/2006, pleiteando, neste feito, a sua revisão. Todavia, o pedido de revisão de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer ainda que, pelas regras da Previdência Social, os benefícios originários de doença profissional guardam equivalência com aqueles decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha transcrever, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 200001398652, SEXTA TURMA - Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES - Decisão: 20/03/2003, DJ: 07/04/2003 - PAG, 343) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do

artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP. Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001722-06.2012.403.6119 - AMILCAR VICENTE DOS ANJOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 198/199 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0001816-51.2012.403.6119 - JOAO LIMA SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a adesão ao Termo de Acordo proposto com base na MP 201/2004, conforme documento de fl. 14. Int.

0003822-31.2012.403.6119 - LUISA ROCICLER SOUZA DO NASCIMENTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09.11/11 - Fl.(...) Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 91/96, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004795-83.2012.403.6119 - EDVALDO GOMES DOS SANTOS(SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de quinze dias para que apresente, a este juízo, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das empresas BARDELLA S/A Indústrias Mecânicas e Terraplanagem Souza Ltda., identificando o(s) seu(s) subscritor(es) e atestando, em papel timbrado da(s) empresa(s), que havia poderes para tanto. Nesse documento deverão estar pormenorizados todos os interstícios laborativos, os fatores de risco e o profissional habilitado pelos registros ambientais, nos termos da legislação previdenciária aplicável à espécie. Int.

0006019-56.2012.403.6119 - CLARISMUNDO GOMES TEODORAK(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor o interesse no cômputo do período de 15/3/1998 a 31/3/2003 (Cooperativa Profissionais Autônomos COOPERFUSO), uma vez que, consoante se denota dos documentos de fls. 85 e 94, esse interregno laborativo constou da contagem realizada pelo INSS que apurou 34 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Int.

0008888-89.2012.403.6119 - SEVERINA LOPES DA SILVA TORRES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes da designação de nova perícia médica judicial, apresente a parte autora, o atestado de fl. 40 na sua forma original, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0009845-90.2012.403.6119 - FRANCISCO VERCOSA LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de quinze dias para que apresente, a este juízo, declaração em papel timbrado da empresa UMICORE Brasil Ltda., atestando que o subscritor do PPP de fls. 25/26, tem poderes para fazê-lo. Int.

0003420-13.2013.403.6119 - LORETA FONSECA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHARLES FONSECA DA CUNHA X CHAIANE FONSECA DA CUNHA
Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LORETA FONSECA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, Charles Fonseca da Cunha e Chaiane Fonseca da Cunha, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Relata a autora que viveu em união estável com Marçal Francisco da Cunha por aproximadamente vinte e cinco anos, da união advindo dois filhos, Charles e Chaiane. Informa que ingressou com pedido administrativo de pensão por morte e o benefício foi concedido somente para os filhos. Aduz que o último beneficiário do benefício, Charles, atingirá 21 anos em 02 de maio deste ano e a família ficará sem a única fonte de renda. Com a inicial,

vieram procuração e documentos (fls. 26/66).É o relatório.Decido.Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.Os artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91 dispõem acerca dos requisitos para a concessão do benefício pensão por morte: comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte e prova de dependência econômica do segurado.A carência não é exigida, conforme estabelece o inciso I do art. 26 do diploma legal em comento.No caso, a autora comprovou o falecimento de Marçal Francisco da Cunha, conforme certidão de fl. 52, que registra data do óbito em 03/09/2002.A dependência econômica da companheira é presumida, a teor do disposto no art. 16, inc. I, 4º, da Lei nº 8.213/91.Contudo, a autora não apresenta prova apta a demonstrar que, ao tempo do óbito do instituidor da pensão, viviam eles em união estável. A par disto, os documentos apresentados servem apenas como início de prova material.O reconhecimento do direito ao benefício previdenciário ora postulado demanda instrução probatória, inclusive com a eventual oitiva de testemunhas, para a comprovação da situação fática narrada na inicial.Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Anote-se.No mais, determino à autora que, em dez dias, esclareça o valor atribuído à causa, haja vista que ele, aparentemente, não guarda correlação com os dizeres da peça inicial. Após, será determinada a citação dos réus.P.R.I.

0003477-31.2013.403.6119 - EVA DE JESUS COELHO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, comprove a parte autora, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, que o requerimento administrativo n.º 31/547.896.831-1, mencionado na inicial, foi formulado em data posterior à sentença proferida nos autos n.º 0054626-73.2011.403.6301. Após, tornem conclusos. Int.

0003514-58.2013.403.6119 - VERA APARECIDA PAZZOTO(SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA APARECIDA PAZZOTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.Relata a autora que, na condição de companheira, dependia economicamente de Francisco Hidalgo Pozo, falecido em 19/07/2012, porém o INSS indeferiu o seu pedido administrativo de pensão por morte, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 13/88.É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se.Indefiro o pedido de tutela, visto que a comprovação da manutenção da alegada união estável, até o momento do óbito (19/07/2012), demanda dilação probatória, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, já que o documento de fl. 42 foi emitido em 04/03/2010.Cite-se a ré. P.R.I.

Expediente Nº 2857

INQUERITO POLICIAL

0008130-13.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-10.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X CLEVIS RODRIGUES DA SILVA(SP301769 - ZULEICA CRISTINA DA CUNHA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CLEVIS RODRIGUES DA SILVA denunciado em 03 de dezembro de 2012, como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. A denúncia foi recebida em 11/12/2012 (fl. 74 e verso). Devidamente citado, o acusado constituiu advogado, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 91/101. Asseverou aplicação do princípio da bagatela, bem como a ocorrência de erro de proibição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, tendo arrolado três testemunhas. É o Relatório. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu CLEVIS RODRIGUES DA SILVA prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cumpra-se, publique-se e intimem-se.

ACAO PENAL

0009002-96.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AKIO SAMMI(SP171835 - LUCIO OLIVEIRA SOARES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Decisão de fl. 246, de 30.04.2013: Tendo em vista a constituição de advogado (fl. 242/243), intime-se o patrono, através do D.O.U, para que no prazo legal, apresente sua defesa. Int.

0002111-88.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAMADU DAFE(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X BUBACAR BALDE(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X VITOR MANUEL FERREIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Decisão de fl. 464: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no efeito devolutivo. (...) intime-se o defensor constituído do réu Mamedu Dafe Leonard para apresentar contrarrazões ao recurso da acusação. Havendo recurso interposto pela Defensoria Pública da União, intime-se a acusação para apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001916-40.2011.403.6119 - SEBASTIANA VIANA DIAS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X HERMINIA EDUARDO DOS SANTOS SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Tendo em vista a certidão negativa aposta no mandado de fls. 174/176, intime-se a autora para trazer a testemunha ROSALINA APARECIDA SIMOES à audiência designada à folha 168. Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo para o dia 28/05/2013 às 14:00 horas. Publique-se o r. despacho de fls. 168. (PARTES: SEBASTIANA VIANA DIAS X INSS e HERMINIA EDUARDO DOS SANTOS SILVA. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 12/06/2013, às 16:30 horas. Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo transcritas pessoalmente para comparecimento. TESTEMUNHAS: * MARIA DE LOURDES DA SILVA, RG 33185926-9, residente na Rua José Brumatti nº 3861, Jardim Santo Expedito, Guarulhos/SP - CEP 07160-170; * MARIA DE JESUS ALVES DE SOUSA, RG 54188280-6, residente na Rua Bahia, nº 256, Nova Ponte Alta, Guarulhos/SP, CEP 07179-482. * ROSALINA APARECIDA SIMÕES, RG 28885959-5, residente na Rua Jacob Tomé, nº 87, Jardim Santo Expedito, Guarulhos/SP, CEP 07160-450. Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela corrê às fls. 166/167 dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Cumpra-se e Int.)

0003360-74.2012.403.6119 - MIGUEL DO PRADO FRANCO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado do Foro Distrital de Arujá para o dia 22/05/2013, às 15:30 horas. Int.

0004066-57.2012.403.6119 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado do Foro Distrital de Arujá para o dia 22/05/2013, às 15:00 horas. Int.

0007354-13.2012.403.6119 - LIDIA MARIA SANTOS MELO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL

JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para o dia 11/06/2013, às 14:15 horas.Int.

Expediente Nº 4740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007060-58.2012.403.6119 - WALMIR JOSE FIORI(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista cardiologista, DRA. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM/SP 62.103, perita judicial.Designo o dia 24/05/2013, às 10h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Comunique-se o sr. perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos.Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001678-08.2003.403.6117 (2003.61.17.001678-1) - MARIA ZULEIKA DE ANDRADE X ZULEIKA CRISTINA MARCELINO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002245-68.2005.403.6117 (2005.61.17.002245-5) - ANTONIO FERNANDES X ELVIRA PRACIDELLE FERNANDES(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003432-09.2008.403.6117 (2008.61.17.003432-0) - MARCELO SILVINO CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO

ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001794-53.1999.403.6117 (1999.61.17.001794-9) - HELENA LUGHI DOS SANTOS X BENEDITO OLIMPIO DOS SANTOS X BENEDITO OLIMPIO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X HELENA LUGHI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003625-39.1999.403.6117 (1999.61.17.003625-7) - INEZ PIRES CARDOSO X MARCIO PIRES CARDOSO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INEZ PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002104-88.2001.403.6117 (2001.61.17.002104-4) - SEBASTIAO JOSE RAMOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SEBASTIAO JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000931-92.2002.403.6117 (2002.61.17.000931-0) - LUZIA NEIDE TONIN STEVANATTO(SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUZIA NEIDE TONIN STEVANATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000932-77.2002.403.6117 (2002.61.17.000932-2) - CLEUZA LIMA BENJAMIN X ROSE MARA LIMA BENJAMIN X EDVALDO JOSE BENJAMIN X JOSE ALEXANDRE BENJAMIN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CLEUZA LIMA BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA LIMA BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA LIMA BENJAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003614-34.2004.403.6117 (2004.61.17.003614-0) - JOAO BATISTA RICCI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO BATISTA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000157-57.2005.403.6117 (2005.61.17.000157-9) - JOSE LAUDICIR TONON(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE LAUDICIR TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001571-90.2005.403.6117 (2005.61.17.001571-2) - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X APARECIDA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001802-20.2005.403.6117 (2005.61.17.001802-6) - VILMA APARECIDA DE LOURENCO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VILMA APARECIDA DE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003194-92.2005.403.6117 (2005.61.17.003194-8) - TEREZA DE MIRANDA CAPETERUCHI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X TEREZA DE MIRANDA CAPETERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002995-02.2007.403.6117 (2007.61.17.002995-1) - JUAREZ MARTINHO DE AGUIAR(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JUAREZ MARTINHO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001697-38.2008.403.6117 (2008.61.17.001697-3) - MARIA JULIA PIRES AULER(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA JULIA PIRES AULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002142-68.2008.403.6307 (2008.63.07.002142-2) - ANTONIO APARECIDO AMADEU(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO APARECIDO AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000547-17.2011.403.6117 - JOSE ALVES DE SIQUEIRA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001056-45.2011.403.6117 - JOAO FERRONI FILHO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO FERRONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002265-69.1999.403.6117 (1999.61.17.002265-9) - JOSE ELPIDIO CORREA(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Promova a parte autora, no prazo de (quinze) dias, o traslado das peças indicadas às fls. 158 aos presentes autos, uma vez que o procedimento de sucessão processual se dará nos autos principais e não em sede de Embargos à Execução. Após, cumpra a secretaria o arquivamento dos referidos Embargos, conforme lá determinado às fls. 133. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003839-30.1999.403.6117 (1999.61.17.003839-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-45.1999.403.6117 (1999.61.17.003838-2)) EVARISTO LOPES X ITALA LOPES ABELHA CRISTIANINI X MARIA JOSEFA LOPES ABELHA X ANNA LOPES ABELHA FRASSON X CATHARINA MARIN X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO X NAGILDA FOVELA DOS SANTOS X FERNANDA LIMA BARBOZA X TERESINHA BARBOSA X GERALDO BARBOSA X IZABEL BARBOSA X JOANA BARBOSA GAZIRO X ANTONIA BARBOSA GIRO X JOSE BARBOSA DE LIMA X MARIA ANGELA FLAUSINO BRUNO X JOAO BATISTA DA COSTA MORAES X MARIA DE LOURDES PINTO DE MORAES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EVARISTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl.429: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Int.

0000179-91.2000.403.6117 (2000.61.17.000179-0) - LDS MAQUINAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO

FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da decisão juntada aos autos às fls. 432/439. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002893-09.2009.403.6117 (2009.61.17.002893-1) - ODAIR ALVES DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 166, uma vez que cabe a parte trazer aos autos os documentos que comprovem a condição de únicos herdeiros dos habilitantes a sucessão processual. Destarte, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fls. 164. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença sem resolução do mérito, na forma da decisão de fl. 96. Int.

0000081-86.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA BARBOSA BASTOS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl. 106. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000830-06.2012.403.6117 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.104/105.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001758-54.2012.403.6117 - LUZIA APARECIDA VALERIO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.73/74.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001989-81.2012.403.6117 - JOSE BENEDITO MARQUES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Defiro a devolução do prazo conforme requerido pela parte autora à fl.132.Int.

0000263-38.2013.403.6117 - JORGE SOUFEN X APARECIDA SIMENCIO GERALDO X JOAO FERRAZ ARRUDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Fls.126v: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000616-78.2013.403.6117 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Defiro a justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Por outro lado, o autor pede o reconhecimento de vários períodos, que não se sabe terem ou não sido anteriormente computados pelo INSS. Deverá, assim, trazer aos autos a documentação que comprove seu interesse de agir (contagem do INSS) e a decisão proferida na esfera administrativa. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao

procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo. É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0000618-48.2013.403.6117 - GERSON SAQUETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Defiro a justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Por outro lado, o autor pede o reconhecimento de vários períodos, que não se sabe terem ou não sido anteriormente computados pelo INSS. Deverá, assim, trazer aos autos a documentação que comprove seu interesse de agir (contagem do INSS) e a decisão proferida na esfera administrativa. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo. É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0000621-03.2013.403.6117 - ROMUALDO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Defiro a justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Por outro lado, o autor pede o reconhecimento de vários períodos, que não se sabe terem ou não sido anteriormente computados pelo INSS. Deverá, assim, trazer aos autos a documentação que comprove seu interesse de agir (contagem do INSS) e a decisão proferida na esfera administrativa. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo. É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0000622-85.2013.403.6117 - JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Defiro a justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da

Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Por outro lado, o autor pede o reconhecimento de vários períodos, que não se sabe terem ou não sido anteriormente computados pelo INSS. Deverá, assim, trazer aos autos a documentação que comprove seu interesse de agir (contagem do INSS) e a decisão proferida na esfera administrativa. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo. É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0000623-70.2013.403.6117 - CARLOS ALBERTO GUERRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Defiro a justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Por outro lado, o autor pede o reconhecimento de vários períodos, que não se sabe terem ou não sido anteriormente computados pelo INSS. Deverá, assim, trazer aos autos a documentação que comprove seu interesse de agir (contagem do INSS) e a decisão proferida na esfera administrativa. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo. É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0000624-55.2013.403.6117 - ORIVALDO DONIZETI TONIOLLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Defiro a justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Por outro lado, o autor pede o reconhecimento de vários períodos, que não se sabe terem ou não sido anteriormente computados pelo INSS. Deverá, assim, trazer aos autos a documentação que comprove seu interesse de agir (contagem do INSS) e a decisão proferida na esfera administrativa. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento

administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo. É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0000625-40.2013.403.6117 - VALMIR DIAS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Defiro a justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Por outro lado, o autor pede o reconhecimento de vários períodos, que não se sabe terem ou não sido anteriormente computados pelo INSS. Deverá, assim, trazer aos autos a documentação que comprove seu interesse de agir (contagem do INSS) e a decisão proferida na esfera administrativa. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo. É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0000626-25.2013.403.6117 - INES BAGARINI TORCHETTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Defiro a justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Por outro lado, o autor pede o reconhecimento de vários períodos, que não se sabe terem ou não sido anteriormente computados pelo INSS. Deverá, assim, trazer aos autos a documentação que comprove seu interesse de agir (contagem do INSS) e a decisão proferida na esfera administrativa. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo. É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0000627-10.2013.403.6117 - CLEUZA APARECIDA MORETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Defiro a justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Por outro lado, o autor pede o reconhecimento de vários períodos, que não se sabe terem ou não sido anteriormente computados pelo INSS. Deverá, assim, trazer aos autos a documentação que comprove seu interesse de agir (contagem do INSS) e a decisão proferida na esfera administrativa. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo. É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0000628-92.2013.403.6117 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Defiro a justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Por outro lado, o autor pede o reconhecimento de vários períodos, que não se sabe terem ou não sido anteriormente computados pelo INSS. Deverá, assim, trazer aos autos a documentação que comprove seu interesse de agir (contagem do INSS) e a decisão proferida na esfera administrativa. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo. É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002815-30.2000.403.6117 (2000.61.17.002815-0) - FRANCISCO PAULO DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0002429-19.2008.403.6117 (2008.61.17.002429-5) - ADEMAR ALVES PEREIRA(SP161472 - RAFAEL

SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X ADEMAR ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0000656-02.2009.403.6117 (2009.61.17.000656-0) - ANTONIO ORSELLI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO ORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0002551-95.2009.403.6117 (2009.61.17.002551-6) - APARECIDO BRAGA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0001501-97.2010.403.6117 - FATIMA LUZIA ASSENCIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FATIMA LUZIA ASSENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000219-53.2012.403.6117 - GENIQUELE GOMES DOS SANTOS X JOSELI ROCHA GOMES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GENIQUELE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001667-61.2012.403.6117 - TONNY MIGUEL BUZIGUELO SPASIANI X JULIA CRISTIANE BUZIGUELO SPASIANI X ELAINE CRISTINA BUZIGUELO X RONI MATEUS SPASIANI X LAURA HERRERO COELHO DA SILVA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X TONNY MIGUEL BUZIGUELO SPASIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002786-85.2006.403.6111 (2006.61.11.002786-6) - SOLANGE DOS SANTOS CARVALHO(SP074033 -

VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA BATISTA DA FONSECA(SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação de fls. 230/236, no prazo de 10 (dez) dias.

0002501-82.2012.403.6111 - MARCOS AURELIO BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 88/92, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). O formulário de fls. 29/35 está devidamente preenchido, vez que indicam os agentes nocivos e a intensidade, bem como os nomes dos profissionais legalmente habilitados a prestar tais informações.Assim, indefiro o pedido de realização de perícia requerida às fls. 88/92.Intime-se e após o decurso de prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0002502-67.2012.403.6111 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 56/59, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, os formulários de fls. 24/34 e 35/36 (PPP) estão devidamente preenchidos, vez que indicam os agentes nocivos e a intensidade, bem como os nomes dos profissionais legalmente habilitados a prestar tais informações.Assim, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Jacto.Intime-se e após o decurso de prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0002830-94.2012.403.6111 - JUAREZ FERREIRA DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Ikeda Ltda, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003027-49.2012.403.6111 - ANDREA SARTORI MONTIBELLER(SP253231 - DANIEL COLOMBO PIGOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003163-46.2012.403.6111 - LIDIA RICCI FERREIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA GRAPHITE LIMITADA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0003785-28.2012.403.6111 - KAZUHIRO HANADA X KUNIKA HANADA(SP269778 - ANDRE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003814-78.2012.403.6111 - ERMANTINO GENTIL(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003873-66.2012.403.6111 - SOLANGE SCAQUETI MORAES DE SOUZA X ANA CARLA MORAES DE SOUZA X SOLANGE SCAQUETI MORAES DE SOUZA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004043-38.2012.403.6111 - OSWALDO MARCOLONGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004194-04.2012.403.6111 - JAIR CASSOLLI COSTALONGA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004201-93.2012.403.6111 - LUIZ BATISTA DIAS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004220-02.2012.403.6111 - DEVANIR SERDAN TREVISAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004335-23.2012.403.6111 - IVANIR RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004374-20.2012.403.6111 - FRANCISCA ALVES SIMIONATO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004494-63.2012.403.6111 - CLEUZA BARBOZA DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004495-48.2012.403.6111 - NELSON PICOLO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004522-31.2012.403.6111 - JOSE NUNES LEAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004594-18.2012.403.6111 - ADEMIR APARECIDO ALVES DA CONCEICAO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004598-55.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004623-68.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES MUNHAE(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004646-14.2012.403.6111 - ANA MARIA RAMIRES FANTACINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000019-30.2013.403.6111 - JOVENTINA DE OLIVEIRA HERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

000023-67.2013.403.6111 - AMARILDO CORTEZINI CAPARROZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

000025-37.2013.403.6111 - VAGNER ANTONIO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

000027-07.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

000052-20.2013.403.6111 - JOAO SOUZA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

000054-87.2013.403.6111 - HELENA DE BRITTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

000055-72.2013.403.6111 - DEOCLYDES ALVES MOREIRA FILHO(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

000082-55.2013.403.6111 - CARLOS ROBERTO BARBOSA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

000091-17.2013.403.6111 - ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

000108-53.2013.403.6111 - BENEDITO ANTONIO DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

000109-38.2013.403.6111 - DANIEL BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

000119-82.2013.403.6111 - APARECIDA ALICE ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

000122-37.2013.403.6111 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

000125-89.2013.403.6111 - JOSIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000129-29.2013.403.6111 - NEUSA AUGUSTA DO REGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000153-57.2013.403.6111 - ALVINA DE DEUS FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000680-09.2013.403.6111 - JUCARA SOUZA DA SILVA X ROSALINA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000713-96.2013.403.6111 - CLARICE BARBOSA DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000761-55.2013.403.6111 - MARIA EDINAURA MAGALHAES GONCALVES(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000877-61.2013.403.6111 - EDNEIA GONCALVES DE SOUZA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000891-45.2013.403.6111 - DAIANE DOS SANTOS DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001403-62.2012.403.6111 - FERNANDO MAURO SILVA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Conforme informação extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que o autor faleceu em 05/01/2013, segundo os extratos juntados na sequência.Assim, nos termos do artigo 265, I, 1º, do CPC, suspendo o andamento do processo até que seja realizada a habilitação de eventuais herdeiros, juntando-se os documentos pertinentes, inclusive a necessária certidão de óbito, para o quê disporá a d. procuradora do falecido do prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 66, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009501-21.2007.403.6108 (2007.61.08.009501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PARQUE AQUATICO MARILIA S/S LTDA

Vistos.Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, onde, por meio da petição de fls. 158/161, requer a exequente, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e o redirecionamento da execução contra os sócios Luiz Antônio Nicolau e Luana Pampana Nicolau, haja vista o encerramento das atividades da empresa sem liquidação de suas dívidas, o que configura dissolução irregular, infração à lei e ato ilícito.Aplica-se ao presente caso o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida ora cobrada, assim dispondo:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de

obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Referida norma, portanto, permite que a personalidade jurídica possa ser desconsiderada quando utilizada de forma abusiva, o que fica evidenciado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial entre os bens da empresa e os de seus membros. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros e estes não podem ser incluídos na lide, na fase de execução, tão-somente para que arquem com o pagamento da indenização a que foi condenada a empresa, sem que haja alguma prova no sentido de que a pessoa jurídica executada fez uso de suas atividades com o intuito de fraudar credores ou desviar bens, não bastando, para configurar conduta ilícita dos sócios e acarretar-lhes a responsabilidade pessoal pelas dívidas da empresa, o simples encerramento das atividades de forma irregular. Confira-se, nesse sentido, as decisões abaixo, do egrégio TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50, DO CC/2002. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. A apontada dissolução irregular de sociedade empresária não é suficiente para desconsiderar sua personalidade jurídica. O art. 50, do Código Civil, exige o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, para estender aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica os efeitos das relações de obrigações contraídas. O insucesso comercial de uma empresa não implica em abuso de personalidade, não se aplicando ao caso em análise a argumentação da agravante quanto à responsabilidade de sócio-gerente por débitos fiscais da empresa, prevista no Código Tributário Nacional, art. 135, III. Precedentes desta Corte Federal. Enunciado 282/CJF. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento não provido. (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200988, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 19/01/2010 PÁGINA: 248) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 2. Na hipótese sub judice, observo que após várias tentativas frustradas de citar a empresa executada e de infrutíferas diligências no sentido de localizar bens do devedor, a agravada pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 3. Contudo, in casu, a agravante não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude praticada através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios. 4. O indeferimento do pleito de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela agravante não vulnera os artigos 10, do Dec. 3.708/19 ou 596, do CPC, ou mesmo os arts. 37 e 5º, da Carta Magna. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355169 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 18/05/2009 PÁGINA: 545). PA 2,15 Cabe citar, ainda, o Enunciado nº 282 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, com o seguinte teor: Enunciado nº 282 - Art. 50. O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica. E no caso dos autos, não há nenhuma prova no sentido de que a empresa executada fez uso de suas atividades de forma abusiva ou que tenha promovido o desvio de seus bens para fraudar credores. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 158/161. Em prosseguimento, diga a exequente. Intime-se.

Expediente Nº 4083

MONITORIA

0001102-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RH NUNES E CIA/ LTDA X MILTON BATISTA NUNES (SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao sr. Milton Batista Nunes. Anote-se. Indefiro entretanto os mesmos benefícios à empresa RH Nunes e Cia Ltda, uma vez que por se tratar de pessoa jurídica com fins lucrativos, não basta a mera declaração. Tem que ser comprovada documentalmente a precariedade de sua situação financeira. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, é cediço que os bancos, à luz da Lei nº 8.078/90, são autênticos fornecedores, no caso, de dinheiro. Trata-se a presente demanda de questão fulcrada em contrato bancário na qual os embargantes se revestem da posição de consumidor final do produto oferecido, ou seja, o crédito. Aliás, esta tem sido a linha seguida pelos nossos tribunais. Nesse sentido: RESP nº 120111 - RS, rel. min. Antônio de Pádua Ribeiro, J 06.10.2003, P. 202; AC nº 270291 - PB, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ 19.12.2002, p. 588. Porém, não é o caso de deferi-la, uma vez que não há hipossuficiência técnica de os embargantes produzirem a prova de suas alegações, tampouco a necessidade de concurso necessário da

embargada para a produção da prova, não estando presentes os pressupostos do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 para inversão do ônus da prova. Não obstante, face a alegação de prática de anatocismo aventada pela embargante em sua peça de fls. 154/172, defiro a produção de prova pericial. Para a realização da perícia contábil, nomeio o sr. Antonio Carregaro, CRC 1SP090639/O-4. Intime-se o perito para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais deverão ser suportados pelo embargante (art. 19, caput, eo CPC). Outrossim, intimem-se as partes para, em igual prazo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000166-27.2011.403.6111 - JUDITH SENA CORASSA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação de fls. 119/120, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Promova a parte autora a habilitação dos herdeiros necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000851-34.2011.403.6111 - CELSO CASTILHO RAMOS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 120/127). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000575-66.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MENDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 69/70), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000728-02.2012.403.6111 - NEUSA DE JESUS ALVES DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 46/50) e o laudo pericial médico (fls. 51/59). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000980-05.2012.403.6111 - JOSE DIVINO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora às fl. 126. Int.

0002125-96.2012.403.6111 - MARIOLINA LUCIA CADAMURO(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 126/131). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002931-34.2012.403.6111 - VALDIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, desentranhe-se as petições de fls. 94 e 95/110, vez que estranho aos autos, entregando-as à sua subscritora. Int.

0003715-11.2012.403.6111 - AREALDINA BONFIM DE SOUSA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 283/290), o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 293/301, bem como os extratos do CNIS ora anexados, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e os documentos juntados

e o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se.

0004400-18.2012.403.6111 - MAURICIO MARTINS ULIAN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004413-17.2012.403.6111 - VERA LUCIA MARQUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004527-53.2012.403.6111 - MARIA ORTEGA TUDELA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004607-17.2012.403.6111 - MANOEL FELIX(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004634-97.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000089-47.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000092-02.2013.403.6111 - SEBASTIANA IRISMAR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000101-61.2013.403.6111 - ANGELO AMERICO CAPELOZZA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000117-15.2013.403.6111 - PAULO HENRIQUE REIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000123-22.2013.403.6111 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000126-74.2013.403.6111 - MARILDA PEREIRA LEAL DA SILVA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000144-95.2013.403.6111 - OSVALDO MORENO DE SOUZA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000149-20.2013.403.6111 - GILBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP128631 - MARCO ANTONIO DE

MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000152-72.2013.403.6111 - SILVANA COLOGNESI DE LIMA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000178-70.2013.403.6111 - APARECIDO DONIZETI IZIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000180-40.2013.403.6111 - ALBERTO APARECIDO NUNES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000181-25.2013.403.6111 - JOSE NIVALDO SANTIAGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000186-47.2013.403.6111 - NEUSA APARECIDA SALMIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000197-76.2013.403.6111 - MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000225-44.2013.403.6111 - ELOY NELZI DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000236-73.2013.403.6111 - JAILTON DE JESUS LUIZETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000272-18.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000280-92.2013.403.6111 - JACIRA CANDIDA DA SILVA RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000283-47.2013.403.6111 - JOSE DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000354-49.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR LIMA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000364-93.2013.403.6111 - ELLOA VITORIA GOMES DE MORAES X JENAINA PEREIRA GOMES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000527-73.2013.403.6111 - IVONE BARRETO NUNES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000620-36.2013.403.6111 - MAURICIA APARECIDA ACETUNO DOS SANTOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 60/61, no prazo de 10 (dez) dias. Não concordando com a proposta, manifeste-se sobre a contestação no mesmo prazo. Int.

0000681-91.2013.403.6111 - GERCINA TEODORO MARIN(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005770-86.1999.403.6111 (1999.61.11.005770-0) - CAFEIRA JALESENSE LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União (PGFN) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0004475-96.2008.403.6111 (2008.61.11.004475-7) - RUBENS VIEIRA DOS SANTOS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0000940-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000940-5) - ARMINDA ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. No caso, verifica-se que a procuração de fls. 10 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Int.

0002322-85.2011.403.6111 - LUCERLEI FRANCE BARROS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Prossiga-se com a citação do INSS. Int.

0004461-10.2011.403.6111 - SILVIO ZANGUETIN(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a). Int.

0004932-26.2011.403.6111 - ELPIDIO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação dos Correios (fl. 164), intime-se a parte autora para fornecer o endereço atual da empresa Transenter, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, reitere-se o ofício de fl. 163. Int.

0000263-90.2012.403.6111 - JOSIAS BARBOSA FARIAS X GERALCINA MARQUES FARIAS (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 94/100). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000337-47.2012.403.6111 - CLAUDIONOR DOMINGUES DO AMARAL (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial requerida às fls. 204/205, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia. Indefiro outrossim o pedido de fl. 211, vez que não cabe ao juízo o ônus de diligenciar em busca de documentos no interesse exclusivo da parte. Somente em caso de recusa injustificável da empresa em fornecer tais documentos, haverá a intervenção deste juízo. Ademais, ao que consta dos autos já foi juntado o laudo pericial referente a empresa Zillo (fls. 60/142). Assim, esclareça a parte autora se ainda pretende a produção de prova testemunhal, indicando ainda a finalidade de tal prova. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001549-06.2012.403.6111 - VALTER NININ (SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela União às fls. 220/269, nos termos do art. 398, do CPC.

0002436-87.2012.403.6111 - PATRICIA CINTRA GELAS CIOCCA X GUSTAVO GELAS CIOCCA (SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Pretende a parte autora, por meio da presente ação, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Ângelo Ciocca Filho, ocorrido em 25/10/2011, pedido que foi indeferido na via administrativa sob fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus, por ocasião do passamento. Sustenta, contudo, que o falecido, enquanto vivo, requereu, mas lhe foi indeferido na via administrativa, o benefício de auxílio-doença, o que faria com que mantivesse a qualidade de segurado até a data do óbito. Assim, a fim de analisar as alegações da parte autora, determino ao INSS que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de auxílio-doença formulado pelo falecido Ângelo Ciocca Filho em 14/02/2011 (NB 544.820.148-9 - fls. 16). Outrossim, defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 29-verso, para determinar à parte autora que, também em 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos médicos relativos à doença que ensejou o pedido de benefício de auxílio-doença formulado em 14/02/2011, ou, se existente, o prontuário médico do falecido junto à instituição pela qual era atendido para tratamento. Com a juntada dos documentos mencionados, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Intimem-se.

0003104-58.2012.403.6111 - UILSON DAS GRACAS MARTINS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos os laudos periciais (LTCAT) produzidos na empresa Marilan Alimentos S.A. referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003577-44.2012.403.6111 - ROBERTO JOSE DIAS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial produzido na empresa JNL Estruturas Metálicas Marília Ltda referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003784-43.2012.403.6111 - ADILSON CARLOS OLIVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003834-69.2012.403.6111 - DIVA LEAO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004237-38.2012.403.6111 - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000588-31.2013.403.6111 - IVONE GONCALVES DOS SANTOS(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 28/39, a contestação apresentada (fls. 41/45), bem como os extratos do CNIS ora anexados, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e os documentos juntados e o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Intimem-se.

0001202-36.2013.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl.070 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

0001203-21.2013.403.6111 - APARECIDO JOSE ISAAC(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 07 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

0001204-06.2013.403.6111 - EDGAR DE JESUS AMORIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 05 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

0001206-73.2013.403.6111 - FERNANDO MANOEL DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 08 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão

apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

0001238-78.2013.403.6111 - ROSELY APARECIDA ALMEIDA GRACIANO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 13), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil.Tendo em vista o benefício da gratuidade ora deferido à autora, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.Regularizado, cite-se o INSS.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001424-48.2006.403.6111 (2006.61.11.001424-0) - TRANQUILINO PEREIRA DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002050-33.2007.403.6111 (2007.61.11.002050-5) - ANGELO JOSE DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000409-68.2011.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA X MOACIR DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004760-84.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA

Expediente Nº 4085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002467-86.1995.403.6111 (95.1002467-8) - JOSE APARECIDO VAZ X JOSE CARLOS COGO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 349: indefiro o pedido de prosseguimento da execução até julgamento definitivo do agravo de instrumento (fls. 346/347).Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo.Int.

0006258-26.2008.403.6111 (2008.61.11.006258-9) - LETICIA DOMICIANO DA MATTA - INCAPAZ X ROSEMEIRE DOMICIANO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 146/147).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002872-17.2010.403.6111 - MARIA CRAIBA SILVA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MÁRCIA CRAIBA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que recebeu entre outubro de 2003 e janeiro de 2004.Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que se dedica às lides campesinas desde seus dez anos de idade. Todavia, em 2002 passou a sentir fortes dores de cabeça, tendo-se submetido a cirurgia em 10/2003 para tratamento de aneurisma. A partir de então não mais conseguiu retornar ao mercado de trabalho, em razão das sequelas da cirurgia.Postula, assim, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu por três meses, a partir de 10/2003, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese de constatação de incapacidade definitiva. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/25).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e indeferido o pleito de prioridade de tramitação, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica (fls. 28/29-verso).Citado (fl. 33), o INSS ofertou sua contestação às fls. 34/38, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 39/45).O laudo pericial médico foi juntado às fls. 56/58, a respeito do qual disseram as partes às fls. 62/63 (autora) e 64 (INSS).Ante a inércia do perito em prestar os esclarecimentos solicitados pela autora, designou-se novo perito para realização de novo exame médico (fl. 85).O laudo pericial foi apresentado às fls. 94/100, a respeito do qual se pronunciaram as partes às fls. 103 (autora) e 105 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.A carência de 12 (doze) contribuições foi implementada, considerando o contrato de trabalho averbado na CTPS da autora (fl. 15). Outrossim, verifica-se

que esse vínculo de trabalho encerrou-se em 13/06/2002, recebendo a autora, posteriormente, o benefício de auxílio-doença entre 29/07/2003 e 01/12/2003 (fl. 30). Considerando que se pretende nesta ação o restabelecimento do referido benefício, não há falar em perda da qualidade de segurada, se a prova produzida autorizar a conclusão de que a autora não voltou a exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que a acometeu. Essencial, portanto, a prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, ambos os laudos periciais juntados nos autos (fls. 56/58 e 94/100) revelam que a autora não se encontra incapacitada para qualquer incapacidade. Observe-se que o segundo exame pericial foi taxativo ao rechaçar a pretensa incapacidade laboral, seja para a atividade anterior da autora como rurícola (resposta ao quesito 4 da autora, fl. 98), seja para sua atividade habitual de doméstica (resposta ao quesito 7, de fl. 99, e conclusão de fl. 100). Esclarece o d. perito, ainda, que O aneurisma uma vez clipado, não oferece comprometimento a nenhum outro órgão (resposta ao quesito 16, fl. 100). Portanto, a análise pericial feita por médico habilitado, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade da autora, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001430-79.2011.403.6111 - JOSE SOARES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111: indefiro, uma vez que já houve a elaboração do requisitório (art. 22, da Resolução nº 168/2011, do CJF). Outrossim, a advogada foi intimada a juntar o contrato de honorários antes da elaboração do requisitório, quedando-se inerte (fl. 100, verso). Defiro desde já o desentranhamento do contrato de fl. 111, que deverá ser entregue mediante recibo nos autos. Intime-se e após, dê-se ciência ao INSS do teor do comunicado de fl. 107.

0002645-90.2011.403.6111 - SILVINA FRANCISCA CAIXETA BATISTA (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SILVINA FRANCISCA CAIXETA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, auferido pela autora entre 13/06/2011 e 01/07/2011. Sustenta a requerente, em prol de sua pretensão, ser portadora de dor lombar baixa (CID M54.5), razão pela qual encontra-se sem condições de exercer suas atividades laborais. Não obstante, o pedido de prorrogação do benefício deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/36). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 39/40-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fl. 44), o réu apresentou contestação às fls. 45/51, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da fixação da data de início do benefício, da possibilidade de se proceder à revisão administrativa do benefício eventualmente concedido no bojo de ação judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, além da necessidade de compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico foi juntado às fls. 60/65. Considerando a notícia de que a autora já havia sido readaptada para a função de copeira, restou descaracterizado o periculum in mora, razão pela qual determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 66/67). No mesmo decisum, houve por bem o Juízo determinar a expedição de ofício à empresa empregadora da autora, com vistas a esclarecer as funções por ela desenvolvidas e os respectivos períodos. A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida às fls. 74/78. Em seu prazo, o INSS formulou proposta de acordo (fl. 80, frente e verso), a qual restou rechaçada pela autora (fl. 88). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 89) para cumprimento da decisão de fls. 66/67, no que toca à expedição de ofício à empregadora da autora. Expedido o ofício à fl. 91 e reiterado à fl. 94, sem qualquer resposta (fls. 92 e 95), a autora foi instada a comprovar as funções por ela exercidas na empresa Frigorífico Comercial Bossoni Ltda., sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 96). O prazo concedido, todavia, transcorreu in albis, conforme certificado à fl. 97. Notícia de concessão administrativa do benefício de auxílio-doença foi juntada às fls. 98/99. Chamada a se manifestar, a autora manifestou ciência e requereu a reiteração do ofício à empregadora (fl. 102). Indeferido o pleito, eis que não cabe ao Juízo diligenciar em busca de informações no interesse exclusivo da parte (fl. 103), foi concedido o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para juntada de documentos pela autora. A requerente, então, propugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 105/106). A seguir,

vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observo que a controvérsia reside apenas na incapacidade para o trabalho, pois carência e qualidade de segurada restaram demonstradas, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 01/07/2011 (fl. 34). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o d. perito médico especialista em Ortopedia e Traumatologia relatou: Após análise clínica, documental e exames complementares concluiu por se tratar de doença denominada hérnia discal L4L5 e protusão discal L5S1 foraminal à direita o que lhe impõe INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA sendo que está em tratamento específico sendo que existe a indicação de fisioterapias e tratamentos com anti-inflamatórios sendo que no momento não tem indicação de nova cirurgia e deverá afastar-se de atividades laborativas com sobrecargas por período de 180 (cento e oitenta dias) para complementação de tratamento e readaptação para cargo sem sobrecargas de pesos ou posturas a exemplo de telefonista ou recepcionista (fl. 62). Em resposta aos quesitos que lhe foram formulados, reitera o perito que a autora, após tratamento adequado, pode exercer Atividades que não envolvam movimentos repetitivos e ou sobrecarga de pesos ou posturais (quesito 6.5, fl. 65). Nesse ponto, mister salientar que, por ocasião do exame pericial, a autora afirmou ao d. experto que exercia função de copeira há 30 dias sendo que anteriormente exercia função de serviços gerais (fl. 60). Logo, embora a conclusão do perito seja de ocorrência de incapacidade parcial e temporária, não vejo desses fundamentos a ocorrência de incapacidade para o desempenho de suas últimas atividades de copeira, eis que, conforme salientado pelo d. perito, a autora pode realizar atividades que não envolvam sobrecargas de pesos e posturais. Assim, não infirmado o exercício da atividade de copeira pela autora, improcede a pretensão formulada na inicial, eis que indemonstrada a alegada incapacidade para sua atividade habitual, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. Cumpre ressaltar que tal conclusão não ilide a concessão administrativa noticiada às fls. 98/99. Com efeito, não é dado ao Juízo inferir sobre a situação fática que ensejou a concessão do benefício naquela orla em 14/03/2012, posteriormente à perícia realizada nestes autos, em 05/10/2011 (fl. 65). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001814-08.2012.403.6111 - NEUSA SOARES DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NEUSA SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando em breve síntese ter direito à revisão de sua pensão por morte recebida desde 27/10/2009, diante do falecimento de seu esposo JOSÉ ROQUE DOS SANTOS. Assevera que o falecido recebeu dois benefícios de auxílio-doença 502.407.465-0 (DIB 16/01/2005) e 149.024.687-5 (DIB 16/07/2002), benefícios esses que seriam a base de cálculo da aposentadoria por invalidez do de cujus. Aduz que a autarquia, de maneira ilegal, baseada em regulamentação, efetuou o cálculo dos benefícios de auxílio-doença considerando-se todos os salários-de-contribuição e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requereu a gratuidade. A autarquia contestou a ação. Disse não haver interesse processual no pedido de revisão baseado no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Assevera a ocorrência de prescrição. Tratou no mérito da MP 242/05 e da forma de cálculo da apuração da média aritmética simples. Esclareceu que a legislação não fala em 80% dos maiores salários-de-contribuição, mas sim em maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Disse sobre a previsão transitória do artigo 3º da Lei 9.876/99, destinada aos filiados à previdência antes da vigência da referida lei. Propugnou pela improcedência da ação e, sucessivamente, pediu a fixação da verba honorária nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Réplica da autora foi apresentada às fls. 49 a 63. O Ministério Público manifestou-se às fls. 65 a 67, opinando

não haver interesse público a justificar a sua intervenção. Convertido o julgamento em diligência. Providências cumpridas às fls. 71/72, com manifestação da parte adversa às fls. 75/76. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide nas linhas do artigo 330, I, do CPC, considerando não haver necessidade de produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de falta de interesse processual. Observo que mesmo que a autarquia tenha propiciado a revisão dos benefícios de auxílio-doença recebidos pelo falecido, não há qualquer notícia de que os valores revisados das mencionadas prestações tenham influenciado no cálculo da pensão por morte recebida pela autora. Assim, tem interesse processual ao provimento jurisdicional no tocante à pensão por morte, única prestação pela autora recebida. A prescrição não incide sobre o fundo de direito; tão-somente sobre as prestações vencidas anteriores ao lustro contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). A presente ação não se limita apenas à discussão quanto a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 no cálculo dos benefícios de auxílio-doença. Preconiza, também, ainda que de forma implícita, a necessidade de análise do 5º do referido artigo. (a) Cálculo dos auxílios-doença pela média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo: No caso dos autos, o falecido instituidor da pensão por morte, Sr. JOSÉ ROQUE DOS SANTOS, teve, após 1.994, seu período contributivo iniciado em julho de 2000 e findo em 14/08/2007 (fl. 31), recebendo benefício de amparo assistencial ao idoso no período de 07/12/2007 (fl. 45) até seu falecimento em 13/09/2009 (fl. 20). Pois bem, o período contributivo do autor, após 1.994, inicia-se em 07/2000 e termina em 07/12/2007; o período em que recebeu o benefício de assistência social não pode ser considerado como contributivo. Se esse período fosse considerado ativo do autor, decerto não faria jus ao benefício de amparo assistencial que pressupõe o desemprego ou a inatividade no mercado de trabalho. Embora o falecido detenha vínculo empregatício anteriormente à edição da Lei 9.876/99, perdeu a qualidade de segurado antes de sua vigência, pois, segundo se colhe do processo judicial concessivo da pensão por morte, o autor teve seu último vínculo empregatício em 30/09/1991 (inscrição 1.074.061.580-4). Somente reassumiu a condição de segurado com a inscrição 1.195.557.186-9 (fl. 31), em 07/2000, posterior à edição da Lei 9.876/99, de modo que não há fundamento para a aplicação da disposição transitória do artigo 3º da mencionada legislação. Portanto, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, aplica-se aos auxílios-doença recebidos pelo falecido a regra do artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, destituídos de fundamento legal a exegese da autarquia baseada no 2º ou 20 do artigo 32 do Regulamento e, muito menos, no artigo 188-A do regulamento, eis que esse último dispositivo se destina aos segurados inscritos anteriormente à Lei 9.876/99, o que não é o caso destes autos, em razão da perda da qualidade de segurado mencionada. E o fundamento para afastar os referidos dispositivos regulamentares repousa na indevida invasão do regulamento em matéria propícia à lei, inovando a ordem jurídica e preconizando forma de cálculo nova, diversa da legal. Bem por isso, os referidos dispositivos regulamentares (salvo o do artigo 188-A) foram revogados posteriormente. Eis a jurisprudência sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Decreto nº 3.048/99 extrapolou os limites da lei ao ampliar a hipótese de incidência do 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 de modo a abarcar também o auxílio doença, cuja previsão do salário de benefício está expressamente disciplinada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. O salário de benefício do auxílio doença concedido na vigência da Lei nº 9.876/99 consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1250245/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012) Por fim, inaplicável, no caso, a Medida Provisória nº 242/05, eis que rejeitada e, portanto, não pode produzir efeitos no cálculo da pensão por morte objeto destes autos. Observa-se que nos termos da memória de cálculo de fls. 25/26, o referido benefício teve por cálculo o disposto na Lei 9.876/99, considerando apenas cinquenta contribuições no período de 07/2000 a 09/2004, todo o período contributivo do segurado (fl. 31); isto é, as cinquenta contribuições. E na memória de cálculo de fls. 28/29, também foi observado todo o período contributivo (24 meses de 07/2000 a 06/2002) e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a apenas 80% de todo o período contributivo. Portanto, há a necessidade de revisão desses auxílios-doença, o que foi feito administrativamente, conforme consulta no sistema DATAPREV (CONREV e CONBER) anexada a seguir. (b) Aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 no auxílio-doença 502.407.465-0: Pois bem, o benefício de pensão por morte recebido pela autora NEUSA SOARES DOS SANTOS foi calculado em 100% (cem por cento) do valor de aposentadoria que o instituidor da pensão faria jus se aposentado fosse (fl. 72). Observo que o falecido estava em gozo de amparo assistencial ao idoso (fl. 45) que lhe foi pago desde 07/12/2007 até a data de seu óbito em 13/09/2009. É cediço que esse benefício não confere direito à pensão, bem por isso, ao que consta dos autos, a pensão foi concedida mediante determinação judicial (fl. 23), processo nº 0006142-83.2009.403.6111, que tramitou nesta 1ª Vara Federal. Na referida lide, este juízo se baseou na manutenção da qualidade de segurado de José Roque dos Santos de agosto de 2007 até a ocorrência de seu óbito em 13/09/2009. Eis o trecho da sentença proferida naqueles autos que determinou a concessão da pensão por morte: Cumpre esclarecer, de início, que o de cujus, quando faleceu, era titular de benefício assistencial de

prestação continuada, que recebeu no período de 07/12/2007 a 13/09/2007 (data do óbito), e este não gera direito à pensão por morte, a teor do artigo 21, 1º, da Lei nº 8.742/93, não sendo nesse período o falecido considerado beneficiário da Previdência Social. Todavia, em que pese inaplicável ao caso a hipótese do inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91, porquanto beneficiário de prestação de natureza assistencial, é possível constatar hipóteses de manutenção da qualidade de segurado nos termos dos demais incisos. Pelo que consta nos autos, o autor teve seu último vínculo empregatício em 30/09/1991 (fls. 51), porém, foi contribuinte individual até 08/2007 (fls. 54). Até essa data, indubitável a sua condição de segurado. De outra parte, o óbito aconteceu em 13/09/2009, conforme certidão de óbito (fls. 25), portanto, dois anos e um mês depois da última contribuição. Dessa forma, para aferição da qualidade de segurado do autor, deve-se levar em conta, tão somente a última contribuição feita pelo autor, com competência em 08/2007, momento a partir do qual passou o de cujus à condição de desempregado. Assim, no caso, incide o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, combinado com o seu 2º, com o que se mantém a qualidade de segurado por 24 meses, findando-se em 08/2009. Ademais, a perda de qualidade do segurado somente ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final do prazo (09/2009), nos termos do 4º, do mesmo dispositivo legal, e do artigo 14 do Regulamento. O vencimento, assim, para o recolhimento do mês de setembro de 2009 ocorre dia 15 de outubro de 2009 (art. 216, II, do Regulamento), assim, a perda da qualidade de segurado ocorreria no dia 16 de outubro de 2009, posterior ao óbito. Dessa forma, considerando a última contribuição do de cujus (agosto de 2007) e a data do falecimento (setembro de 2009), conclui-se que o marido da autora manteve a qualidade de segurado do INSS até a data do óbito. Observe-se, assim, que não houve, naquela sentença, a consideração do período de gozo do amparo assistencial como demonstração de incapacidade do falecido, já que a prestação assistencial no caso foi paga em razão da condição de idoso e não de deficiente ou de incapaz. Outrossim, descabe a pensão por morte corresponder a uma simples conversão do amparo assistencial, pois o benefício assistencial não confere direito à pensão. Houve, isso sim, naquela sentença, a consideração de que a qualidade de segurado do falecido se manteve desde 08/2007 até a data de seu óbito e a pensão por morte deverá ser calculada como se o falecido tivesse, na data de seu óbito, direito à concessão de uma aposentadoria por invalidez. Neste sentido, observando-se o CNIS de fl. 31, José Roque dos Santos teve contribuições na condição de contribuinte individual de 07/2000 a 08/2002 e de 10/2002 a 08/2007, intercalado e concomitante com benefícios de auxílio-doença de 16/07/2002 a 16/08/2002 e de 16/01/2005 a 14/08/2007. Para os casos de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos em data posterior à Lei 9.876/99, não há apuração de período básico de cálculo limitado às trinta e seis contribuições; mas, sim, a apuração dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91, na versão da Lei 9.876/99). Assim, a aplicação do 5º do referido artigo 29 somente se justifica na hipótese do artigo 55, II, da mesma lei; isto é, quando houver tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com períodos contributivos. Por tudo isso, em evolução ao meu entendimento anterior, se os benefícios (de auxílio-doença e o de aposentadoria por invalidez) foram concedidos na vigência da Lei 9.876/99, aplica-se a previsão do artigo 36, 7º, do Regulamento, com fundamento no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, para os casos em que o benefício de aposentadoria foi imediatamente decorrente do benefício de auxílio-doença. Estando intercalados os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por períodos de atividade, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Observando-se a relação de fl. 31, o benefício de auxílio-doença concedido em 16/07/2002 não possui benefício por incapacidade imediatamente anterior, cumprindo-se calculá-lo na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Inaplicável o 7º do artigo 36 do regulamento para esse benefício, mesmo porque não se trata de benefício de aposentadoria. Para o segundo benefício de auxílio-doença, concedido em 16/01/2005, não se trata de mera prorrogação do benefício de auxílio-doença anterior, pois da cessação desse último em 16/08/2002 e a concessão, houve período intercalado de contribuições (10/2002 em diante). Assim, no cálculo do auxílio-doença 502.407.465-0, aplica-se o disposto no 5º do artigo 29: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não há notícia, nos autos, que o benefício de auxílio-doença nº 502.407.465-0, além da revisão administrativa do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, tenha, em sua memória de cálculo, observado nos termos do 5º o salário-de-benefício revisto do auxílio-doença nº 149.024.687-5. (c) Aplicação do 7º do artigo 36 do regulamento no cálculo da aposentadoria-base da pensão por morte: Como já visto da fl. 31, no caso, não há concessão de aposentadoria por invalidez imediatamente após a cessação do último auxílio-doença; porém, há, para o cálculo da aposentadoria-base (hipotética) por invalidez na data do óbito do segurado, um período de inatividade - com recebimento de prestação assistencial a reforçar a ideia de desemprego - após o término do último auxílio-doença. Pois bem, inexistindo tempo intercalado de contribuição com o benefício por incapacidade, no cálculo da aposentadoria-base não se aplica o disposto no citado 5º. Em sendo assim, a aposentadoria-base deveria ser calculada como conversão do auxílio-doença nº 502.407.465-0, com fulcro no 7º do artigo 36 do regulamento: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos

índices de correção dos benefícios em geral. Portanto, o cálculo do auxílio-doença concedido em 16/01/2005 afeta a pensão por morte, como se fosse a concessão de uma aposentadoria por invalidez fruto de conversão daquele auxílio-doença (art. 36, 7º, do Regulamento, com fundamento no artigo 55, II, da Lei 8.213/91). Embora seja provável que o INSS, e comprovado mediante consulta no sistema CONBER da DATAPREV, a seguir juntado, tenha realizado a revisão dos benefícios de auxílio-doença do de cujus, observo que, em outubro de 2.009, a aposentadoria-base para o cálculo da pensão foi considerado o valor de R\$ 465,00 (fl. 72); em outras palavras, o salário-mínimo da época; enquanto que a renda revista do último auxílio-doença - ainda sem considerar a adoção do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 em seu cálculo - equivaleria R\$ 489,33. Portanto, faz jus a autora direito à revisão do segundo auxílio-doença (nº 502.407.465-0) recebido pelo falecido com a aplicação do artigo 29, II e 5º da Lei 8.213/91, considerando em seu período básico de cálculo o valor revisto do salário-de-benefício do primeiro auxílio-doença (valor de R\$ 405,70 - conforme CONBER do sistema Dataprev juntado a seguir), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Na sequência, deverá a autarquia rever a pensão por morte recebida pela autora, aplicando-se, no cálculo de sua renda mensal inicial, o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, revisto na forma acima, utilizado no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença nº 502.407.465-0, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, 7º, do regulamento). Observe-se que não tendo o falecido recebido aposentadoria por invalidez na época, o cálculo da pensão equivale a 100% de uma aposentadoria-base hipotética vigente na data de início da pensão (art. 75 da Lei 8.213/91). Portanto, procede a pretensão. Considerando que a revisão é feita sobre o benefício de pensão por morte concedido em 27/10/2009, não há prescrição a considerar tendo por base a data do ajuizamento desta ação. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar a autarquia a rever o benefício de pensão por morte recebida desde 27/10/2009, com a adoção da revisão dos benefícios de auxílio-doença recebidos pelo falecido, na forma detalhada na fundamentação. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas (com a óbvia dedução dos valores já pagos administrativamente) desde a data de início do benefício de pensão por morte, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Diante da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem custas em reembolso. Honorários devidos pela autarquia no importe de 15% (quinze por cento) sobre a condenação em favor da autora, excluindo as prestações vincendas a contar deste sentença, percentual que não se mostra incompatível com o artigo 20, 4º, do CPC, considerando a complexidade da causa e o grau de zelo profissional dos ilustres advogados. Sentença sujeita à remessa oficial, diante de sua iliquidez. P. R. I.

0001289-89.2013.403.6111 - AMAURI DE ALMEIDA FOGACA(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista que o INSS ainda sequer foi citado. Indefiro também o pedido de realização de investigação social, vez que desnecessário ao deslinde da causa. 2. Não obstante, defiro a produção antecipada de prova pericial médica. 3. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 4. Após, intime-se a(o) Dr(a). Antonio Aparecido Morelato - CRM 67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 5. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 46/47, citando-se o réu. Int.

0001361-76.2013.403.6111 - JESSICA NAYARA DE JESUS SANTANA X PATRICIA FRANCISCA DE JESUS(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção antecipada de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça,

conforme requerido às fls. 45/56.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira - CRM 112.198, com endereço na Av. Nelson Spielmann, nº 857, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:Na avaliação da perita é possível afirmar a existência de deficiência da autora que limite o desempenho de suas atividades e restringe sua participação social, compatível com a idade?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.5. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 42/43, citando-se o réu.Int.

0001452-69.2013.403.6111 - PAULO HARAGUCHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) que na mesma oportunidade do item b, deverá a parte autora trazer o prontuário médico, documento essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade, sob pena de preclusão; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da

doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001488-14.2013.403.6111 - JOSE RODRIGUES NUNES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 31 de julho de 2013, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?

Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001664-90.2013.403.6111 - HELENA DO CARMO TOMIZ ALVEZ(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a aposentadoria por idade rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Não obstante, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 10), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, voltem os autos conclusos. Registre-se. Int.

0001679-59.2013.403.6111 - BENEDITA RIBEIRO CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão de aposentadoria por idade. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0001680-44.2013.403.6111 - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão de todo o período reconhecido como especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0001699-50.2013.403.6111 - MANOEL PEDRO SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a aposentadoria por idade rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança

do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003945-53.2012.403.6111 - SANTINA BARBOSA DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001250-92.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004603-77.2012.403.6111) OTAVIO MACEDO DE SOUZA GOMES X CINTIA DE SOUZA GOMES X RAQUEL DE SOUZA GOMES X LILIANE DE SOUZA GOMES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Regularizem os embargantes sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do competente mandado de citação cumprido e respectivas certidões lavradas pelo Oficial de Justiça.2 - Emendem sua inicial atribuindo valor à causa.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

0001451-84.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-64.2012.403.6111) MILADY CHRISTINE RODELLA(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do título de crédito que deu origem à execução debatida, bem assim cópia do mandado de citação cumprido e da respectiva certidão lavrada pelo Oficial de Justiça.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003817-33.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-55.2009.403.6111 (2009.61.11.003305-3)) J.E.G.M. ZIMMER REFEICOES X JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 152/159, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0001249-10.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-21.2012.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000481-21.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0001611-12.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-77.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando cópia do termo de nomeação de bem à penhora, uma vez que a acostada à fl. 81 não se refere à execução embargada. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002108-12.2002.403.6111 (2002.61.11.002108-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001435-75.1997.403.6111 (97.1001435-8)) SONIA GOMES NETTO(Proc. FAUSTO AUGUSTO

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material presente no item 3 do despacho de fl. 171. Assim, onde se lê EMBARGANTE leia-se EMBARGADA. Por óbvio, o prazo de 30 (trinta) dias para a parte vencedora (no caso a embargada/CEF) promover a execução do julgado, somente fluirá a partir da publicação deste.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001289-80.1999.403.6111 (1999.61.11.001289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIND DOS TRAB NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL X ALDO EMILIO ROSA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X PALMIRO PEREIRA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO E SP065329 - ROBERTO SABINO)

Para a correta apreciação do pleito de fl. 233, forneça o coexecutado Roque Paulino de Oliveira extratos bancários que contemplem todo o valor remanescente bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A, conforme fl. 228 (R\$ 3.209,06).Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de conversão em penhora do referido valor. No mesmo prazo, diga o coexecutado supra se ainda persiste no requerimento formulado à fl. 230.Int.

0001831-98.1999.403.6111 (1999.61.11.001831-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE ANDRADE E FILHOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUIS FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE X ROBERTO WEBER GOES X MANUEL JOAQUIM DE ANDRADE(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Vistos.Às fls. 323/327 postula o coexecutado Manuel Joaquim de Andrade a liberação do valor de R\$ 1.623,43 (mil seiscentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos) bloqueado por meio do Sistema BACENJUD, ao argumento de que é aposentado por invalidez, e que a referida quantia se refere ao seu benefício mensalmente depositado na conta nº 0320/013/00159791-6, tratando-se de verba impenhorável.Às fls. 328/345 juntou documentos.Embora os extratos da mencionada conta não contemplem o bloqueio realizado (vide fls. 331/344), os documentos acostados às fls. 328/330 comprovam não só as alegações do executado, mas também que o referido bloqueio incidiu sobre conta poupança.Assim, além do bloqueio ter incidido em conta poupança, cujo montante bloqueado se encontra protegido sob o manto da impenhorabilidade insculpido no artigo 649, X, do CPC, é cediço que os proventos de aposentadoria não são passíveis de qualquer forma de constrição, salvo para pagamento de prestação alimentícia, conforme disposto no inciso IV do artigo retromencionado, merecendo, ainda, proteção constitucional, nos termos do art. 5º, LIV e 7º, X.Dessa forma, restando demonstrado que através da conta poupança mantida pelo coexecutado na Caixa Econômica Federal - CEF, de nº 013-00159791-6, recebe ele seus proventos de aposentadoria, determino o imediato desbloqueio do valor acima referenciado.Na oportunidade, desbloqueie-se o valor remanescente de R\$ 65,36 em nome do coexecutado Roberto Weber Goes (fl. 320), uma vez que é insignificante e inferior ao limite mínimo fixado no despacho de fl. 316, item 2.Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste nos termos do item 4 do despacho de fl. 316.Int.

0005846-76.2000.403.6111 (2000.61.11.005846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TEDDE PROPAGANDA E MARQUETING S/C LTDA X CARLOS EDUARDO NUNES TEDDE(SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado CARLOS EDUARDO NUNES TEDDE (fls. 191/209) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde sustenta o excipiente que seu nome não consta da CDA que aparelha a presente execução, não podendo o título ser modificado após o início de sua execução. Assevera, outrossim, que não se demonstrou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135, do CTN, a possibilitar sua inclusão no polo passivo, não bastando para tanto o mero inadimplemento da dívida. Em sede liminar, pede a suspensão da execução. Juntou documentos (fls. 210/217).Instado a regularizar sua representação processual (fl. 218), fê-lo o excipiente às fls. 219/221.Chamada a se manifestar, defendeu a União a correção no redirecionamento da execução contra o sócio, ante o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica sem o pagamento dos débitos fiscais, escorando-se na Súmula 435, do Colendo STJ. Propugnou, ao final, pelo bloqueio dos ativos financeiros do executado pelo convênio BACENJUD e, resultando negativa a diligência, pela restrição de transferência de todos os veículos em nome do executado, mediante o sistema RENAJUD. Anexou o documento de fl. 230.Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a

desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, a arguição de ilegitimidade passiva do sócio é passível de análise neste feito, diante da documentação anexada aos autos - o que passo a fazer. Conforme sustentado na exceção de pré-executividade, o nome do sócio não consta da CDA que aparelha a presente execução (fls. 03/31). Assim, para que haja sua inclusão no polo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da sua responsabilização. Nesse particular, argumenta o excipiente que não há sequer despacho ditando sobre a responsabilidade do Sócio (fl. 193, primeiro parágrafo). Observo, todavia, que o ora excipiente foi incluído no polo passivo da execução por força da decisão proferida à fl. 160, em acolhida ao requerimento de fls. 144/146, ancorado no encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, sem a devida baixa junto aos órgãos competentes. Tal conclusão teve por base a certidão da Sra. Oficiala de Justiça lavrada à fl. 139, frente e verso, onde consta que o próprio excipiente, representante legal da pessoa jurídica executada, informou que a empresa encerrou suas atividades há muitos anos, sem deixar bens passíveis de garantirem a execução. Ora, muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal, dissolução que é presumida na hipótese de não localização da empresa no endereço fornecido ao Fisco, conforme assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. (...) 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág.

236.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.). Na hipótese vertente, a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante da inicial (fls. 35/36), sendo a inatividade da empresa e a ausência de bens declarada pelo próprio representante legal, conforme certificado às fls. 139, verso e anverso, o que não deixa dúvidas acerca do encerramento irregular de suas atividades, dando ensejo ao redirecionamento da execução contra o sócio. Ante todo o exposto, INDEFIRO o pleiteado às fls. 191/209. Verifico, de outro giro, que o coexecutado Carlos Eduardo Nunes Tedde foi citado com hora certa (fl. 189), tendo apresentado a exceção ora rejeitada. Ainda que inobservado o disposto no artigo 229, do CPC, reputo válida a citação, eis que suprida a cientificação do executado em face de seu comparecimento espontâneo, a teor do artigo 214, 1º, do mesmo diploma legal. Nesse sentido: CITAÇÃO COM HORA CERTA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CO-RE QUE NÃO COMPROVA A EVENTUAL IRREGULARIDADE HAVIDA EM SUA CITAÇÃO COM HORA CERTA E QUE NO AGRAVO INTERPOSTO NÃO ESCLARECE DEVIDAMENTE EM QUE ELA CONSISTIU. HIPÓTESE, ADEMAIS, DE COMPARECIMENTO ESPONTANEO A JUÍZO (ART.214, PARAGRAFO 1., DO CPC) E DE INCIDENCIA DA SUMULA N. 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.(STJ - Quarta Turma - Processo 199200339492 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 31762 - Relator(a) BARROS MONTEIRO - Data da Decisão: 28/09/1993 - Fonte DJ DATA: 08/11/1993 PG: 23561). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE CRÉDITO ESPECIAL À PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO - SÚMULA 30 DO STJ - PENHORA DE AUTOMÓVEL - LEI Nº 8.009/90 E ART. 333, I, DO CPC. 1 - No que diz respeito à citação na execução tem-se que: a) não há óbice em se realizar a citação por hora certa nas execuções - ao contrário da modalidade feita pelo correio, que encontra vedação no artigo 222, letra d, do CPC -, aplicando-se subsidiariamente o seu artigo 598; b) o comparecimento espontâneo da ré supre a falta de citação, com base no art. 214, 1º, do mesmo Diploma Legal e c) havendo pluralidade de devedores não é indispensável a citação de todos os executados. 2 - Nos termos da Súmula 30 do STJ, A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 3 - O bem de família não abrange automóvel, e ainda que abrangesse, necessário seria fazer a respectiva prova a fim de a penhora não recair sobre esse bem. Inteligência da Lei nº 8.009/90 e do artigo 333, inciso I, do CPC. 4 - Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 00295939819944036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 351339 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Data da Decisão: 25/09/2007 - Fonte DJU DATA: 15/01/2008 PÁGINA: 376 - destaquei). PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. REVELIA. - A CITAÇÃO POR HORA CERTA SÓ SE APERFEIÇA QUANDO DE SUA REALIZAÇÃO SE DÁ CIÊNCIA AO RÉU POR MEIO DE CARTA, TELEGRAMA OU RADIOGRAMA (CPC, ART. 229). - TEM-SE POR SUPRIDA TAL FORMALIDADE SE O CITADO POR HORA CERTA COMPARECE AOS AUTOS, DEMONSTRANDO PLENA CONSCIÊNCIA DA AÇÃO CONTRA SI PROPOSTA E DO SEU ANDAMENTO. - O RÉU QUE, NESTA SITUAÇÃO, NÃO SE DISPÕE, NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE, A RESPONDER OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA INICIAL FICA SUJEITO AOS EFEITOS DA REVELIA.(TRF 5ª Região - Terceira Turma - Processo 200105000318729 - AC - Apelação Cível - 260844 - Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre - Data da Decisão: 13/11/2003 - Fonte DJ - Data: 18/12/2003 - Página: 401 - negritei). Destarte, em termos de prosseguimento, defiro o pleito formulado pela exequente à fl. 229. Considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome dos executados, através do Sistema BACENJUD. Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e aos critérios da razoabilidade. Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. Sendo negativo o bloqueio de valores, promova-se o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, relativo aos veículos automotores porventura pertencentes aos executados, suficientes à garantia integral do débito, penhorando-os na sequência. Resultando negativas ambas as diligências, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto

transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Somente depois de cumprido o acima determinado, publique-se a presente decisão.

0004830-04.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 66. Após, se nada for requerido, dê-se vista à exequente. Int.

0004514-54.2012.403.6111 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 22. Se nada for requerido, dê-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002317-44.2003.403.6111 (2003.61.11.002317-3) - ANTONIA MORETTE PLAZA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MORETTE PLAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do precatório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002069-97.2011.403.6111 - RENATA OTAVIANI BELLUZZI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA OTAVIANI BELLUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes porém, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, requirite-se e após aguarde-se seu pagamento.

0001801-09.2012.403.6111 - ADILSON DOS SANTOS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003017-05.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO DE MIRANDA BASO X DANYELE CONCEICAO DA SILVA BASO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO DE MIRANDA BASO e DANYELE CONCEIÇÃO DA SILVA BASO, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com os réus em 07/12/2006, localizado na Rua Domingos Jorge Velho nº 789, bloco 9, aptº 902, Condomínio Residencial São Luiz, nesta cidade. Alega a autora que a parte ré não vem honrando com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU),

vencidas a partir de março de 2012, totalizando o valor de R\$ 1.218,74, posicionado para 13/07/2012, o que dá causa à rescisão contratual. Afirma, ainda, que mesmo notificada, a parte ré não quitou o débito nem promoveu a desocupação do imóvel, caracterizando o esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 06/21). Inicialmente foi determinado à autora adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e promover o recolhimento das custas complementares (fl. 24). Designada audiência de justificação (fl. 27), deferiu-se a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar um acordo extrajudicial (fl. 38). Transcorrido o prazo assinalado, sem notícia de conciliação, o pedido de liminar foi apreciado e deferido, nos termos da decisão de fls. 51/52. À fl. 57, a CEF noticiou que as parcelas em atraso do contrato objeto da presente ação foram pagas, assim como as despesas processuais despendidas e os honorários advocatícios, razão pela qual requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por falta de interesse processual, uma vez que a questão foi resolvida na via administrativa. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Após realizada a audiência de justificação, com tentativa de conciliação infrutífera, sobreveio informação da parte autora no sentido de que o débito objeto do contrato de arrendamento residencial foi integralmente solvido pela parte ré, razão por que requereu a CEF a extinção da presente ação de reintegração de posse, por falta de interesse de agir. Com efeito, ante o pagamento realizado, forçoso reconhecer a perda do objeto da presente ação, a implicar na extinção do processo sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual superveniente, eis que o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência de ação superveniente, na forma da fundamentação supra. Registre-se que os honorários advocatícios foram pagos diretamente à autora na via administrativa, como informado às fls. 57. Sem custas remanescentes, diante da gratuidade de que são beneficiários os réus (fls. 43/44). Expeça-se alvará para levantamento, em favor dos réus, do valor depositado conforme guia de fl. 47, intimando-se-os para retirar em Cartório o referido documento. No trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários devidos ao d. patrono da parte ré, ora arbitrados no máximo da tabela vigente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000639-18.2008.403.6111 (2008.61.11.000639-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X IVAL CRIPA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X JOAO CARLOS GONCALVES(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, inicialmente em face de IVAL CRIPA e JOÃO CARLOS GONÇALVES, atribuindo-lhes a conduta de patrocínio infiel; apropriação indébita e, quanto ao réu IVAL CRIPA, também a conduta de uso de documento falso. Diz, ainda, na denúncia, que a vítima, SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, ostentava na época dos crimes 68 anos e que os fatos foram praticados com violação dos deveres de advogado, por parte dos réus. Sustenta que IVAL CRIPA e JOÃO CARLOS GONÇALVES, embora constituídos como advogados na ação trabalhista 692/2005-3, traíram o dever profissional que lhes fora confiado por seus constituintes, vindo a prejudicar os seus interesses: IVAL CRIPA pelo pagamento a menor feito ao reclamante e apresentação de recibo ideologicamente falso; JOÃO GONÇALVES pela falta de manifestação nos autos por duas vezes; e ambos os denunciados por apropriação de parte do valor pago. Os denunciados, ainda, teriam se apropriado de valores recebidos (R\$ 2.250,00 por IVAL CRIPA e R\$ 3.100,00 por JOÃO CARLOS GONÇALVES), que tinham a posse em razão da profissão de advogado. Afirma a acusação, que o denunciado IVAL CRIPA apresentou nos autos da citada reclamação trabalhista o recibo de fl. 108, cujo conteúdo é falso, pois não houve por parte da vítima o recebimento do valor mencionado. Por tais motivos, o MPF pediu a condenação de IVAL CRIPA nas penas dos artigos 355, 168, 1º, III, 304 (art. 209), 29 e 61, inciso II, alíneas g e h. Também requereu a condenação de JOÃO CARLOS GONÇALVES, como incurso nas sanções dos artigos 355, 168, 1º, III, 29 e 61, inciso II, alíneas g e h. Pedes, também, que, diante do falecimento da vítima SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, a condenação na reparação dos danos civis seja feita em favor da Justiça do Trabalho. Arrolou duas testemunhas. A denúncia foi recebida em 27 de outubro de 2010. Determinada a realização de incidente de sanidade mental (fls. 252/253) do corréu JOÃO CARLOS GONÇALVES. Resposta escrita de IVAL CRIPA às fls. 277 a 285. Invocou ilegitimidade de partes e falta de interesse processual. Tratou da incompetência da Justiça Federal. Tratou dos prazos do inquérito policial. Refutou no mérito o teor das acusações. Pedes a desclassificação do fato para infração ao Estatuto da Ordem dos Advogados. Tratou da apropriação indébita, do uso de documento falso e da falsidade ideológica, asseverando a atipicidade do fato. Pedes exame documentoscópico e afirmou que há a necessidade de representação da vítima. Sobre a resposta escrita, o Ministério Público manifestou-se às fls. 300 a 302. Decretada extinta a punibilidade do corréu JOÃO CARLOS GONÇALVES, em razão de seu falecimento. Os argumentos constantes da resposta escrita apresentada por IVAL CRIPA foram afastados e designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 354 a 358). As testemunhas arroladas foram ouvidas mediante registro em arquivo audiovisual de fl. 384. O réu foi interrogado, mediante registro audiovisual à fl. 396. Nada requerido

na fase do artigo 402 do CPP, a acusação apresentou as suas alegações finais, propugnando pela condenação de IVAL CRIPA nas sanções dos artigos 355, 168, 1º, III, 304 (art. 209), 69 e 61, inciso II, alíneas g e h. Alegações finais da defesa vieram aos autos às fls. 432 a 435, no sentido da absolvição do acusado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando o teor do decidido às fls. 354 a 358, em que foi extinta a punibilidade de JOÃO CARLOS GONÇALVES, o presente processo prosseguiu apenas em face de IVAL CRIPA. Não há nulidade a acolher. A preliminar de prejudicialidade não tem razão de ser. Os delitos apontados são de ordem pública e, assim, totalmente desinfluentes à oitiva de pessoa que se diz prejudicada. As demais preliminares foram afastadas na decisão de fls. 356 a 358, in verbis: Nesse desiderato, observo que o denunciado alega, preliminarmente, a ilegitimidade de partes e a falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a suposta lesão mencionada na exordial acusatória teria atingido apenas o direito de seu patrocinado na reclamatória trabalhista, inexistindo qualquer lesão aos interesses da União. O tipo penal encontra-se assim previsto no artigo 355, do Código Penal, verbis: Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. O delito de patrocínio infiel é crime próprio, cujo sujeito ativo deva ser advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo ainda a existência de interesse legítimo efetivamente prejudicado. De outra parte, considerando-se que o objeto jurídico é a Administração da Justiça, evidente a tutela de interesses públicos a caracterizar a ação penal como pública (artigo 24, 2º, do Código Penal), de iniciativa privativa do Ministério Público Federal (artigo 257, I, do mesmo estatuto). Ademais, o crime em tela independe de representação, até mesmo porque o tipo penal não prevê que a ação proceder-se-á mediante tal condição. Tendo isso em mira, e considerando que a conduta descrita na peça inaugural ocorreu perante a Justiça do Trabalho (pertencente à Justiça da União), fixa-se a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento desse delito e de outros a ele conexos. Em caso análogo, assim decidiu nossa E. Corte Regional Federal: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO RÉU, ADVOGADO, A CONDUTA DE PREENCHER RECIBO ASSINADO EM BRANCO POR SEU CONSTITUINTE, E APRESENTÁ-LO À JUSTIÇA DO TRABALHO, A FIM DE COMPROVAR O REPASSE, NÃO EFETUADO, DE VALORES LEVANTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIMES DE PATROCÍNIO INFIEL E USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. DELITO DO ARTIGO 355 DO CÓDIGO PENAL NÃO CONFIGURADO. IMPUTAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. 1. Apelações interpostas pela Defesa e pela Acusação contra sentença que condenou o réu à pena de um ano e seis meses de reclusão, como incurso no artigo 304 c/c artigo 299 do Código Penal, e de oito meses de detenção como incurso no artigo 355 do Código Penal, em concurso material. 2. A denúncia imputa ao réu a conduta de, na qualidade de advogado do reclamante, ter efetuado o levantamento de verba relativa à acordo celebrado nos autos de reclamação trabalhista, deixando de repassá-la ao seu constituinte, apresentando nos autos recibo falso para comprovar o repasse que não havia sido efetuado, o que somente ocorreu após representação oferecida pelo novo advogado do reclamante. 3. A imputação de uso de documento falsificado perante a Justiça do Trabalho atrai a competência da Justiça Federal, porquanto a lesão advinda da conduta atribuída ao réu atinge o regular funcionamento do Poder Judiciário da União. E a simples imputação do delito de patrocínio infiel, praticado nos autos de reclamação trabalhista, perante a Justiça do Trabalho, também firma a competência da Justiça Federal. Precedentes. 4. O crime de patrocínio infiel, para sua caracterização, exige que o advogado traia o dever profissional, prejudicando o interesse de seu constituinte, em juízo. Em outras palavras, exige que o advogado, com sua conduta, no processo, provoque um prejuízo ao seu constituinte, prejudicando o interesse que deveria na verdade defender, por força de seu dever profissional. 5. Em nenhum momento a denúncia indica qual o foi o interesse do constituinte do réu que, em juízo, foi prejudicado. Não diz a denúncia, por exemplo, que o acordo foi celebrado por um valor irrisório, a ponto de prejudicar o interesse do reclamante. A conduta descrita na denúncia - advogado que recebe verba em processo judicial, deixando de repassá-la ao seu constituinte - não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal, mas sim configura, em tese, crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal. Precedentes. 6. Não há como, nesta instância, condenar o réu pelo crime de apropriação indébita, uma vez que a denúncia não diz que o acusado apropriou-se da quantia recebida de seu constituinte. Inaplicável o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, posto que a circunstância elementar do crime de apropriação indébita - o núcleo apropriar-se - não foi descrita na denúncia. E não é possível a aplicação do disposto no artigo 384 do Código de Processo Penal em segunda instância, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula n 453 do Supremo Tribunal Federal. 7. A denúncia menciona expressamente que o recibo foi assinado em branco pelo Reclamante e entregue ao denunciando, que posteriormente o preencheu. Contudo, restou comprovado durante a instrução processual que o réu não preencheu o recibo assinado em branco por seu cliente; ao contrário, foi este que assinou o recibo, já preenchido, sem que tivesse recebido a quantia nele consignada. 8. O tipo do artigo 299 do Código Penal faz referência expressa à inserir ou fazer inserir declaração falsa. Logo, pelo que restou demonstrado durante a instrução processual, não foi o réu quem inseriu declaração falsa. Caberia, é verdade, o aditamento da denúncia, a fim de que fosse o réu acusado de ter usado o recibo ideologicamente falso, porque nele fez seu cliente inserir declaração falsa. Contudo, assim não procedeu a acusação e, como já assinalado, não é possível a aplicação do disposto no artigo 384 do Código de Processo Penal em segunda instância, nos termos do entendimento

jurisprudencial consagrado na Súmula n 453 do Supremo Tribunal Federal. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28006 - Processo: 0002919-98.2004.4.03.6111 - Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Data do Julgamento: 03/03/2009 - Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA: 16/03/2009 PÁGINA: 95 - destaquei).Outrossim, observo que a denúncia bem delimita o interesse legítimo prejudicado. Confira-se:Aos 03/11/2005, as partes (reclamante e reclamados), representados pelos advogados, ora denunciados, juntaram aos autos petição de acordo extrajudicial, no valor total de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) - fls. 26/28, ao qual o reclamante, pessoalmente, manifestou aquiescência (fl. 29).No dia 02/12/2005, o reclamante Sebastião Ferreira da Silva compareceu em Juízo, afirmando ter recebido apenas o valor de R\$ 350,00 (trezentos reais) do denunciado IVAL CRIPA, requerendo, ainda, uma audiência de tentativa de conciliação haja vista não concordar com os valores pagos a título de honorários advocatícios (fl. 34)Resta derruída, assim, a alegação de atipicidade da conduta em relação ao crime de patrocínio infiel (fl. 284).As demais alegações da defesa são questões a serem apreciadas por ocasião da sentença, considerando que não se enquadram em nenhuma das hipóteses do artigo 397, do CPP e, portanto, insuficientes para ensejar a absolvição sumária do denunciado, reclamando dilação probatória.Nestes termos, não prosperam as alegações preliminares da defesa de fls. 277/285.Superadas essas questões, passo ao exame de mérito.Afirma-se na acusação que IVAL CRIPA teria se apropriado da quantia de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), que recebeu, mediante cheque, de João Orsini, cuja posse decorreu da profissão de advogado. Essa quantia, ao que consta, deveria ser entregue a SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, como forma de adimplemento de acordo celebrado entre Sebastião (reclamante) e João Orsini (reclamado). No entanto, a quantia repassada ao constituinte circunscreveu-se a R\$ 350,00.As testemunhas de acusação não souberam precisar a participação de IVAL CRIPA na apropriação de valores, tendo a testemunha Reinaldo Orsini (registro de fl. 384) apenas mencionado ter ouvido boatos que os corrêus Ival e João Carlos Gonçalves trabalhavam juntos. Porém, essa informação, fundada em meros boatos, não tem escopo de identificar concurso criminoso de IVAL CRIPA nos fatos.Porém, o que resta evidente para a sua condenação, é que a quantia de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) foi depositada, mediante endosso (fls. 178/179), na conta corrente de IVAL CRIPA (fl. 186), que apenas repassou a quantia de R\$ 350,00 (fls. 88, 97/98, 176/179, 186, 190/191) a seu cliente.Assim, recebeu valores e esteve na posse desses na condição de advogado, porém ao tomá-los para si, apropriou-se indevidamente do referido numerário, configurando o tipo penal de apropriação. Embora, dinheiro seja um bem fungível, o valor recebido deveria ser destinado a terceiro, o ofendido. Assim que o réu deixou claro que nada tinha a pagar ao reclamante, além da quantia de R\$ 350,00, configurou o crime. Por mais que as testemunhas de acusação, ao serem ouvidas em juízo, não pudessem precisar esse fato, a prova documental mostra-se robusta o suficiente para essa constatação.As versões apresentadas em defesa do aludido réu não convencem. De início, afirmou-se que houve o repasse da quantia de R\$ 350,00 e, logo após, a quantia de R\$ 3.500,00 (fls. 61/62). Posteriormente, em seu interrogatório judicial, disse que apenas repassou ao reclamante a quantia remanescente do que lhe fora entregue pelo corrêu João Carlos, atualmente falecido.Essas versões, totalmente órfãs de elementos de prova, cedem para o contexto probatório demonstrado nos autos. O depósito da quantia de R\$ 2.600,00 em favor do réu é incontestado (fls. 178, 179 e 186).Neste mesmo contexto, observo a alegação da defesa no tocante ao crime de falsidade ideológica imputado. O recibo apresentado nas fls. 62 e 108, visivelmente, apenas foi firmado por Sebastião, sendo os demais dados preenchidos por terceiro. Neste ponto a perícia técnica de fls. 169/174 conclui de forma insofismável que ao menos duas tintas diferentes foram utilizadas no preenchimento do anverso do documento. As tintas refletem de maneira diferente no comprimento de onda utilizado, conforme demonstrado em um retângulo de cor verde. O valor expresso em algarismos e assinatura não refletem a luz, enquanto a tinta utilizada nos outros campos reflete (fl. 171).Portanto, acolho a versão constante na fl. 34 de que Sebastião apenas assinou o recibo, sem ter certeza de seu conteúdo.Resta evidente, desta forma, que o referido recibo é falso, falsidade ideológica, porquanto atestou falsamente o recebimento de um valor que o reclamante não recebeu. Ao que se vê, o recibo apenas assinado pelo constituinte não foi apossado pelo réu, mas estava em suas mãos por confiança de seu cliente (fl. 34), neste caso, portanto, a falsidade é ideológica e não material. O uso desse documento particular impõe ao réu a condenação pela pena do artigo 299, segunda parte do preceito secundário.Assim, do conteúdo destes autos, resta suficientemente comprovada a materialidade e autoria do crime de apropriação indébita (art. 168, 1º, III, do CP), consumado em 10/07/2007 (fl. 61), momento em que o réu inverteu a posse do numerário, recebido em razão da condição de advogado do reclamante. Foi nessa data, em que, perante o Juízo do Trabalho, o réu afirmou que já teria pago o reclamante com a quantia de R\$ 3.500,00, demonstrando de forma insofismável que tomou para si o valor que recebeu em depósito em 01/11/2005 (fl. 62). Foi na referida audiência que o réu deixou claro que não tinha a pretensão de restituir a quantia remanescente a seu cliente.Foi também em 10 de julho de 2007 (fl. 61), o uso do documento falso, porquanto neste momento que o réu apresentou ao Juízo trabalhista o recibo ideologicamente falso.Em ambos os delitos imputados, o elemento subjetivo do tipo resta evidente. No delito de apropriação, o depósito demonstrado da quantia de R\$ 2.600,00, em conta do réu, e o repasse de quantia inferior ao seu cliente, evidencia a vontade livre e consciente de tomar para si, como bem próprio, valor destinado à terceira pessoa, cuja posse detinha em razão da profissão de advogado. De outra volta, a vontade livre e consciente de utilizar recibo que sabia ser ideologicamente falso revela-se no fato de o réu ter apresentado o recibo para que fosse assinado

pelo reclamante e apresentado nos autos do processo trabalhista nº 692/2005 (fl. 61), com o fito de assegurar o delito de apropriação. Aliás, a apresentação do documento, no âmbito trabalhista (Justiça Federal do Trabalho), é que mantém a justificativa da competência deste juízo (art. 109, IV, CF). Logo, a condenação pelos dois tipos penais é medida de rigor. No entanto, não entrevejo causa para condenação pelo tipo penal do artigo 355 do CP. A apropriação qualificada de valores em desfavor de seu cliente, valendo-se da profissão de advogado já inclui, na sua configuração, o patrocínio infiel, restando este delito absorvido no tipo penal do artigo 168, 1º, III, do CP. Além do mais, não restou evidenciada a qualidade de sócio ou de associado do réu com o advogado dos reclamados daquela ação trabalhista. Passo, então, a dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais mostram-se desfavoráveis ao réu. Não visualizo antecedentes desfavoráveis, porque meros processos em andamento e condenações proferidas em data posterior aos fatos (fl. 428) não podem contaminar os antecedentes do réu. Todavia, a culpabilidade do réu, que, na condição de advogado, deveria zelar pelos interesses seu cliente (primeira circunstância desfavorável) e honrar a nobre missão de acompanhar e orientar o leigo (segunda circunstância desfavorável) nos trâmites burocráticos do processo, ferindo o disposto no art. 33, IX, XX e XXV, do Estatuto da OAB, além de ter a vontade livre e consciente de praticar tal delito perante Judiciário, induzindo em erro a Administração da Justiça (terceira circunstância desfavorável), impõe maior reprovação de sua conduta, por três vezes. Com base nisso, considerando cada circunstância judicial em seis meses, para o tipo penal do artigo 168 do CP fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses. E para o tipo penal do artigo 304 (art. 299), fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses. Aplico a atenuante do artigo 65, I, do CP, pois o réu já possui 70 anos de idade e assim, reduzo a pena em 6 (seis) meses. Logo, fixo a pena em 2 (dois) anos para cada tipo penal. Para o tipo penal do artigo 168, não se aplica a agravante do artigo 61, II, g, porquanto essa circunstância já qualifica o crime no aumento de pena do 1º. A aplicação da agravante da letra h também não se aplica, pois em concurso com a atenuante voltada à idade do réu (art. 65, I, CP), que prevalece, na linha do artigo 67 do CP. Para o tipo penal do artigo 304, não se aplica a agravante da letra h, pois o uso de documento falso visou ludibriar o Estado-Juiz e não diretamente a vítima idosa. E, nos termos do artigo 67 do CP, prevalece a atenuante em face da agravante da letra g. Não visualizo causa de diminuição de pena. A importância apropriada não é de ser considerada pequeno valor, considerando o salário do ofendido de R\$ 450,00 (fl. 43), não sendo o caso de aplicação do artigo 170 do CP na hipótese. Visualizo, outrossim, causa de aumento para o tipo do artigo 168 apenas. Por conta do disposto no 1º, III, do artigo 168, acrescento um terço da pena, tornando a definitiva para o referido tipo penal em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses. Mantenho para o tipo penal do artigo 304, a pena de 2 (dois) anos. Em concurso material (art. 69) a pena total resta fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão a ser descontado inicialmente em regime semi-aberto (art. 33, 2º, b, do CP). Embora ocorrentes na mesma data, as condutas de apropriação e de uso do documento falso são distintas. Logo inaplicável o concurso formal do artigo 70 do CP. E como os delitos não são da mesma espécie, não aplico o artigo 71 do CP. Quanto à pena de multa, valendo-se das mesmas circunstâncias do artigo 59 do CP, fixo-a, para cada tipo penal, em 30 dias-multa, cada dia no valor de um décimo (1/10) do salário-mínimo, considerando a importância apropriada pelo réu na época dos fatos. As multas dos delitos em concurso devem ser somadas (art. 72 do CP) e, portanto, totalizam 60 (sessenta) dias-multa. Considerando o montante de pena fixado, incabível a substituição de pena, bem assim, incabível o sursis. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, com escora no artigo 387 do CPP, para o fim de condenar IVAL CRIPA, já qualificado, às sanções dos artigos 168, 1º, III (dois anos e oito meses de reclusão); 304 (299) (dois anos de reclusão); 69, todos do Código Penal, absolvendo-o do tipo penal do artigo 355 do mesmo Código e deixando de aplicar as agravantes mencionadas na acusação, conforme fundamentação. Fixo a pena total, inicialmente em regime semi-aberto, de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além da pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de um décimo (1/10) do salário-mínimo. Incabível substituição de pena e aplicação de sursis. Considerando o falecimento da vítima, deixo de fixar nesta sentença a condenação de reparação civil (art. 387, IV, do CPP), não havendo qualquer indicativo de dano material à Justiça Trabalhista. O réu poderá apelar da sentença em liberdade, não havendo motivos para prisão preventiva. Custas pelo réu, pois vencido na maior parte. No trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, com as cautelas de sigilo de documentos decretado nestes autos.

0001654-17.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO FELICIANO PEREIRA X JANIA DA SILVA RODRIGUES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Nos termos da deliberação de fls. 445/445vs, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4086

DESAPROPRIACAO

0002510-44.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AGROPECUARIA DE GALIA LTDA.(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte ré intimada para, caso queira, apresentar contraminuta ao agravo retido de fls. 810/818, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, intime-se o Sr. Perito, consoante parte final da decisão de fls. 801/801vs.Tudo cumprido, tornem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001621-35.1996.403.6111 (96.1001621-9) - YAMAUCHI & CIA LTDA - EPP(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003324-66.2006.403.6111 (2006.61.11.003324-6) - JOSE DE LIMA MACEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003563-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003563-3) - EUGENIA MARTINEZ OLIVA - INCAPAZ X HELIO BERALDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003130-27.2010.403.6111 - ISABEL LOURENCO VIEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005248-73.2010.403.6111 - MARIA ROSA DE SA ROMERO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005559-64.2010.403.6111 - APARECIDA BARBOSA SILVA SCUCIATO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA BARBOSA SILVA SCUCIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/129: indefiro. Os valores mencionados às fls. 129 pertencem à Justiça Federal, vez que se referem ao reembolso de honorários periciais já adiantados ao perito (fl. 71).Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

0006465-54.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X RENATA GODINHO DE SOUZA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001203-89.2011.403.6111 - APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/140: manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo ou no silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0002783-57.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA CAMILO DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004582-38.2011.403.6111 - REINALDO DELGADO DE GODOY (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001484-11.2012.403.6111 - CARMELITA DE ANDRADE SILVA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003039-63.2012.403.6111 - TEREZA DOMINGUES BRANDAO DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 08/09/1965, contando atualmente com 47 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 28/32) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000590-16.2004.403.6111 (2004.61.11.000590-4) - TEREZA BOLICATO SOBRINHO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004916-72.2011.403.6111 - JOSEFA LIMA DE MOURA (SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002029-81.2012.403.6111 - PATRICIA MARQUES DA SILVA MIRA TOBIAS (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88/90: indefiro. Os valores mencionados às fls. 90 pertencem à Justiça Federal, vez que se referem ao reembolso de honorários periciais já adiantados ao perito (fl. 70). Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

0002966-91.2012.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA OTAVIANO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003340-10.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-35.2011.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA ajuizou ação de embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, questionando a existência do crédito tributário correspondente às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.10.029938-28; 80.6.10.060450-10; 80.6.10.060451-09; e 80.7.10.015451-27 impugnando-as por ausência de lançamento e, por decorrência, pedem a decretação da nulidade. Diz, ainda, do dever do agente administrativo de apresentar cada fato jurídico tributário no ato jurídico do lançamento. Entende que ainda que se considere a execução relativa a débitos confessos pelo contribuinte, não há confissão de valores relativos à multa e aos juros. Sustenta, com isso, que a imposição de sanções administrativas, da forma que feita pelo fisco acarretam ofensa ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF). Diz haver inclusão indevida do imposto sobre serviços de qualquer natureza na base de cálculo da COFINS, situação que gera a imposição do referido tributo sobre fato que não corresponde ao faturamento. Por conta disso, o embargante teceu considerações sobre faturamento. Inquinou, com isso de incorreta a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e do COFINS. Pede a aplicação do posicionamento do STF sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Alega ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Quanto aos consectários, impugna o percentual aplicado sobre a multa cobrada e invoca a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC. Atribuiu à causa o valor de R\$ 413.025,14 e postulou o recebimento dos embargos, com efeito suspensivo. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo nos termos da decisão de fl. 346. Decisão que foi objeto de agravo (fls. 349 a 379). O exequente formula a sua impugnação aos embargos às fls. 384 a 389. Em preliminar, diz sobre a necessidade de postergação no recebimento dos embargos. Invoca ausência de interesse processual do embargante. Diz sobre o lançamento por homologação e justifica a multa lançada. Defende a aplicação da taxa SELIC. Pede, ao final, a improcedência dos embargos. Informação de que houve negativa de seguimento ao agravo às fls. 407/411. Réplica do embargante foi apresentada às fls. 414 a 424. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide nas linhas do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6.830/80 c/c 330, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência. Ora, o recebimento dos embargos, sem a garantia integral do débito, sempre foi admitida pela jurisprudência com o objetivo de assegurar o direito de defesa do executado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa. 2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior. 4. Recurso não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator(a) JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003, PG:00219) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS - EXECUÇÃO GARANTIDA - EMBARGOS ADMITIDOS. 1- Para a admissão e processamento dos embargos do devedor basta a efetivação de penhora, não exigindo a lei a sua suficiência para garantia integral da execução, visto que a avaliação do bem penhorado e o reforço da penhora são incidentes próprios da execução que podem ser determinados a qualquer tempo. 2 - Recurso de apelação provido. Sentença anulada para o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, com a apreciação dos pedidos constantes da inicial. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1079081, Relator(a) COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 22/06/2007, PÁGINA: 588) Cumpra-se, assim, apreciar os presentes embargos, não havendo afronta ao disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80 e, muito menos, há motivo para postergar o recebimento dos mesmos, porquanto a expressão do 1º do referido artigo de que os embargos serão admitidos somente se garantida a execução não quer dizer necessariamente garantia integral. De outra volta, sustenta o embargado carecer o embargante de interesse processual, pois o embargado formulou pedido de parcelamento simplificado em 28 de março de 2011, houve confissão irretratável e irrevogável de seus débitos. Decerto, os documentos de fls. 390 a 405 revelam que as inscrições 80.2.10.029938-28, 80.6.10.060450-10, 80.6.10.060451-09 e 80.7.10.015451-27 foram objeto de parcelamentos com rescisão. Contra-argumenta o embargante tratando as cláusulas de confissão de abusivas e ofensivas ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A opção pelo parcelamento dos débitos anteriormente ao ajuizamento dos embargos deles subtrai o interesse processual, pois este ato (parcelamento), quando já consolidada a dívida fiscal, revela-se incompatível com o exercício do direito

de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, visto que implica em aceitação sobre a legitimidade do próprio crédito, sua liquidez, certeza e exigibilidade. Mormente no presente caso, em que o parcelamento foi pedido em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, havendo concordância quanto aos consectários (correção, juros, multa e encargo). Neste sentido, confira-se a jurisprudência pacífica sobre o tema: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 267, VI, CPC). Diante da confissão da dívida através do parcelamento do débito fiscal firmado entre partes é indubitosa a perda de objeto dos presentes embargos, devendo, pois, ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por faltar uma das condições essenciais à ação, qual seja, o interesse processual. Improvimento ao apelo. (TRF - 1ª Região, AC nº 2002.01.99.021632-3-MG, 4ª Turma, j. 15.10.2002, v.u., DJU 20.11.2002, pág. 67.) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO PARCELADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Carece de interesse processual para interpor embargos a execução o representante da pessoa jurídica devedora que subscreve termo de parcelamento, mediante confissão de dívida (arts. 739, III, c/c o 295, III, ambos do CPC). 2. Apelação improvida. (TRF - 1ª Região, AC nº 95.01.24898-4-MG, 3ª Turma, j. 06.11.1995, v.u., DJU 19.12.1995, pág. 88.217.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. CONFISSÃO DE DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (...) IV - Processo extinto sem julgamento do mérito, apelação da embargante prejudicada. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.219.383-SP (2007.03.99.034471-3), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 29.01.2009, v.u., DJF3 16.06.2009, pág. 699.) EMENTA: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - ACRÉSCIMOS - DÉBITO FISCAL CONFESSADO - RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO NA AÇÃO. 1. A confissão dos débitos, representada por CDF's, constitui ato voluntário, ainda que em nível administrativo, da real e incontestável existência do crédito tributário executado e sua responsabilidade pelo seu pagamento. 2. A confissão se deu em data anterior à propositura da ação. Correto o entendimento de que tal ato importa em renúncia ao direito de ingressar com ação para questionar a legitimidade total ou parcial do crédito fiscal, pois o contribuinte, ao firmar o termo de Confissão de Dívida Fiscal, exerce livremente seu direito de compor-se com a Administração Pública para fins de obter as vantagens decorrentes da moratória, aí incluída a possibilidade do parcelamento ou questionar o crédito judicialmente. 3. Obviamente, esta renúncia incide sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a responsabilidade pelo seu pagamento. 4. As matérias sobre as quais incidiu a confissão do contribuinte não podem mais ser questionadas judicialmente, pela evidente falta de interesse processual diante do anterior reconhecimento da legitimidade do crédito. 5. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRF - 3ª Região, AMS nº 177.164-SP (96.03.095154-4), Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 17.12.2008, v.u., DJF3 21.01.2009, pág. 175.) EMENTA: PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Ao parcelar administrativamente o débito em discussão, a empresa confessou, de modo irretroatável e irrevogável, a sua existência, liquidez e certeza, e, como tal, renunciou ao direito deduzido em juízo. Neste sentido: AgRg nos Edcl no REsp 726293/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 219. 2. Não há falar-se em ausência superveniente de interesse processual, uma vez que não se trata de mero desinteresse pela causa, mas de confissão que diz diretamente com a subsistência, existência e exigibilidade da contribuição social pretendida na espécie. 3. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.060.787-SP (1999.61.02.001155-3), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17.04.2008, v.u., DJF3 02.06.2008.) EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PARCELAMENTO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - INADIMPLENTO DO PARCELAMENTO. RESCISÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Quem adere às cláusulas que sustentam o programa de parcelamento deve sujeitar-se aos efeitos que emanam do ato voluntário que praticou. Dentre as conseqüências contratuais do parcelamento temos a confissão dos débitos e a rescisão imediata, no caso de não pagamento. II - O inadimplemento da obrigação de pagar as parcelas gera a rescisão do parcelamento e o direito da União Federal à inscrição do débito em dívida ativa e no ajuizamento da execução. III - Deixando a parte autora de pagar o parcelamento que aqui pretendia discutir, não há interesse a sustentar o prosseguimento desta ação. O débito que entende haver pago a maior deve ser discutido em ação própria repetitória, gerando, por outro lado o direito da União em propor execução fiscal para cobrar-lhe aquilo que não foi pago, ocasião em que poderá interpor embargos para discutir o que entender apropriado. IV - Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC nº 223.592-SP (94.03.102995-1), Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 10.04.2008, v.u., DJU 17.04.2008, pág. 583.) EMENTA: TRIBUTÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO. I - A confissão e o parcelamento espontâneos da dívida previdenciária pela executada, bem como a quitação integral, implicam na falta de interesse processual em questionar o débito em execução, bem como recorrer da sentença, extinguindo-se o processo com exame do mérito (CPC, art. 269, II e V). II - Recurso dos embargantes prejudicado. (TRF - 3ª Região, AC nº 590.787-SP (2000.03.99.026160-6), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 18.11.2003, v.u., DJU 05.12.2003, pág. 365.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A agravante pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse haver débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1250499/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012 - g.n.) Dessa forma, deve ser reconhecida a falta de interesse da autora em recorrer à via judicial para discutir a dívida fiscal que lhe está sendo cobrada, pois as questões suscitadas nesta ação restaram prejudicadas pela aceitação plena e irretroatável do débito. Não há que se falar de abusividade ou de inconstitucionalidade dessas cláusulas. A própria legislação impõe essa condição para a aceitação de adesão a parcelamentos, como se observa do artigo 12 da Lei 10.522/02, na redação vigente e o embargante não era obrigado a firmar o parcelamento. Por oportuno, saliente-se que não há sequer alegação na inicial de embargos de que houve constrangimento ou de coação para que houvesse a adesão do embargante ao parcelamento, o que deveria ser alegado em razão da necessidade de concentração da matéria de defesa nos embargos (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), de modo que não há motivo para invalidar a cláusula de confissão que, nos termos da lei, incide nos parcelamentos. Dessa forma, deve ser reconhecida a falta de interesse da embargante em recorrer à via judicial para discutir a dívida fiscal que lhe está sendo cobrada, pois as questões suscitadas nestes embargos restam prejudicadas pela aceitação plena e irretroatável do débito, que impõe o reconhecimento da procedência da pretensão fiscal. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0005430-59.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILMAR LUIZ PEREIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA)

Nos termos do item 3 do despacho de fls. 210/211, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 10, parágrafo 6º, do Decreto nº 7.873, de 26/12/2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003596-92.1996.403.6111 (96.1003596-5) - CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO ROSA X GILZA TRANQUILINO DE SOUZA X JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X JOANA MARIA DE LIMA X

JULIA FREGOLENTE X SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILZA TRANQUILINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA FREGOLENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0010433-78.1999.403.6111 (1999.61.11.010433-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME X SILVIO RUBIO DE LIMA X MARIANA PIRES(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato pagamento de RPV oriundo do TRF (vide fl. 156), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002758-78.2010.403.6111 - ANA MARIA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000600-16.2011.403.6111 - MARIA JOSE BARROS DOS SANTOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000069-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-25.2008.403.6111 (2008.61.11.002876-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAYARA CRISTINA LEATTI(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X LEANDRO PEREIRA CHAVES(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYARA CRISTINA LEATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO PEREIRA CHAVES

Fl. 150: arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela vigente.Antes porém, tendo em vista a mudança no procedimento de requisição de honorários advocatícios, bem como levando-se em conta que o(a) dativo(a) não possui cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se-a para regularizar sua situação providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 2/2009.Os documentos mencionados no art. 3º, inciso II, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação da inscrição.Sobreste-se o feito em arquivo até que o(a) dativo(a) informe sua regularização.Regularizado, solicitem-se os honorários e após, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

ACAO PENAL

0005035-09.2006.403.6111 (2006.61.11.005035-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP118515 -

JESUS ANTONIO DA SILVA E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

VISTOS, MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado, processado e condenado, nos autos da ação penal em epígrafe, pelas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, tendo sido condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, nos termos do acórdão de fls. 893/893v, com possibilidade de substituição. Salienta-se que os autos foram desmembrados em relação aos corréus também denunciados ANDRÉ REZENDE DA SILVA, ROSELAINÉ HENRIQUE DA FREIRIA, TIAGO VALADARES DUMONT e JOÃO JESUS DIAS. Em que pese transitado em julgado a condenação em desfavor de ALEXANDRO REZENDE DA SILVA, por conta de v. determinação de fls. 873, os autos foram desmembrados em relação ao aludido corréu, distribuído sob o número 0004143-90.2012.403.6111 para as providências determinadas. Instado a se manifestar sobre a prescrição, manifestou-se o órgão ministerial às fls. 910 a 915, propugnando pelo afastamento da prescrição da pretensão executória e a expedição das guias de recolhimento. Síntese do necessário. Decido. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo da prescrição da pretensão executória considera a pena base imposta in concreto, e tem como termo inicial a data do trânsito em julgado para a acusação (art. 112, inciso I, do CPB), o que ocorreu em 17/02/09 (fl. 747) considerando que o MPF teve ciência da sentença condenatória em 09/02/09 (fl. 707). Pois bem. Pondo-se em cotejo o montante da pena base imposta - 01 (um) ano de reclusão - com o disposto no artigo 109, inciso V, do codex penal, realmente ocorreu a prescrição da pretensão executória, eis que o prazo de 04 (quatro) anos previsto no antecitado preceptivo legal acabou por ser extralimitado. Deveras. Levando-se em conta que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 17/02/09, tendo essa data por marco inicial do prazo, basta, pois, mero cálculo aritmético para ver que, até a presente data, passaram-se mais de 04 (quatro) anos, excedendo o prazo previsto no art. 109, inciso V, do CPB, para a efetivação da pretensão executória. Assim, transcorridos mais de 04 anos desde o trânsito em julgado para a acusação, em feito com trânsito em julgado para ambas as partes, sem que se tenha sido iniciado o cumprimento da condenação, deve ser declarada a prescrição da pretensão executória. Observo, ainda, que os argumentos tecidos pela acusação, com a devida vênia aos entendimentos transcritos, não prosperam. A exegese baseada na necessidade do trânsito em julgado de ambas as partes para dar início à prescrição da pretensão executória é frontalmente contrária à clareza do inciso I do art. 112 do CP e como diz o brocardo in claris cessat interpretatio; isto é, sendo claro o dispositivo legal, não há necessidade de discussões sobre a sua inteligência. Embora a execução definitiva somente se inicie com o trânsito em julgado para ambas as partes, o que impõe a vontade legisferante a dar início ao prazo prescricional neste momento, o termo inicial da prescrição tem disciplina própria e explícita na legislação penal, não podendo se submeter à exegese prejudicial ao condenado, exegese essa, licença concedida, contrária à literalidade do preceito. Em sentido símile, já decidi a melhor jurisprudência do C. STJ: HABEAS CORPUS. ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.823/03. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. É a execução da pena privativa de liberdade que depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso, o Paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, como incurso no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos. Assim, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (15/10/2007) e a data da sentença agravada (20/03/2012) transcorreram mais de 04 (quatro) anos, não tendo sido iniciada a execução penal, impõe-se a extinção da punibilidade do Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado. 3. Ordem de habeas corpus concedida para restabelecer a sentença que extinguiu a punibilidade do Paciente. (HC 243.576/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) Além do mais, pelos elucidativos ensinamentos, cumpre-se transcrever excerto do eminente voto condutor do v. aresto acima ementado: Entretanto, com a devida vênia, devo esclarecer que a redação do art. 112 do Código Penal é expressa no sentido de que o termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Em face do texto legal, o entendimento da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é contado a partir do dia em que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (art. 112, I, do CP). (HC 168.027/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe de 04/06/2012.) No mesmo diapasão também já se manifestou essa Turma: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A CONDENÇÃO. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 112 DO CÓDIGO PENAL. RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. PRECEDENTES DO STJ E STF. ORDEM CONCEDIDA. I. De acordo com a redação do artigo 112, I, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes do STJ e STF. II. Estabelecendo a sentença que o termo inicial ocorreu em 4.4.2005, data do trânsito em julgado para a acusação, não havendo notícia do início da execução penal, e estando o respectivo mandado de prisão ainda sem

cumprimento, deve ser declarada a prescrição da pretensão executória da pena do paciente, condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, sendo, à época do fato, menor de 21 anos.III. Não obstante o posicionamento anterior deste Relator - termo inicial do prazo prescricional quando do trânsito em julgado para ambas as partes - o entendimento deve ser modificado para acompanhar a jurisprudência que se consolidou no mesmo sentido daquele adotado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do DF.IV. Deve ser restabelecida a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do DF.V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 236236/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS E 4 MESES DE DETENÇÃO, POR DUPLO HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (2 ANOS PELO CRIME, ACRESCIDOS DE 4 MESES PELO CONCURSO FORMAL). NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO (E, NO CASO EM EXAME, TAMBÉM PARA A DEFESA), DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, OCORRIDO EM 25.06.07. ART. 112, I DO CPB. PRESCRIÇÃO EM 4 ANOS (ART. 109, V DO CPB). PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.1. Infere-se do acórdão objurgado que a sentença, publicada em 30.07.2003, transitou em julgado para ambas as partes em 25.06.2007, quando, então, o direito de punir do Estado transmutou-se em direito de impor concretamente a sanção restritiva de liberdade.2. Se o paciente restou condenado a 2 anos e 4 meses de detenção, a prescrição, nos termos do art. 109, V do CPB, ocorreria em 4 anos, a contar do último marco interruptivo, in casu, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação.3. Parecer do MPF pelo desprovisionamento do recurso.4. Recurso Ordinário desprovido. (RHC 25918/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 03/11/2010)EXECUÇÃO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NÃO IMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.1. De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.2. Considera-se como termo inicial para contagem da prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 112, I, do CP, o dia em que transita em julgado a sentença condenatória para o Ministério Público.3. Não há falar em implemento da prescrição da pretensão executória se não decorreu o prazo estabelecido no art. 109 do CP.4. Resta prejudicado o pleito de progressão de regime uma vez que o paciente cumpre pena em regime semiaberto.5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 104045/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010)O Supremo Tribunal Federal possui o mesmo posicionamento. Confirmando: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal.2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.3. Ordem de habeas corpus concedida (HC 110133, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2012, DJe de 18/04/2012)HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. SENTENÇA.FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.1. A sentença analisou as circunstâncias pessoais do Paciente, o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa e a imputação sobre o aspecto fático e jurídico. Respeitou o método trifásico. Falta de fundamentação não caracterizada. 2. O exame da prescrição da pretensão executória é da competência do juízo da execução criminal. Embora não argüido naquele juízo, compete a este tribunal examiná-la. É que a extinção da punibilidade pela prescrição pode ser declarada em qualquer fase do processo pelo Juiz que a reconheceu (CPP, art. 61). A prescrição da pretensão executória verifica-se após o efetivo trânsito em julgado da sentença, para ambas as partes (CP, art. 110). Começa a fluir, entretanto, da data do trânsito em julgado para a acusação (CP, art. 110, 1º). Regula-se pela pena concretizada na sentença. No caso, a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em 14 de outubro de 1997. Para a defesa, em 13 de janeiro de 1998. Em 14 de outubro de 1997, o prazo prescricional começou a fluir. As penas foram unificadas em 25 de fevereiro de 1999, no juízo da execução. Resultou em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. Ainda não havia fluído o prazo de prescrição da pena concretizada na sentença. Ou seja, 02 (dois) anos (CP, art. 109, inc. VI), já que a pena foi de 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Considera-se, doravante, o resultado da soma das penas (dois anos e seis meses de detenção). O prazo prescricional é de 08 (oito) anos (CP, art. 109, inc. IV, c/c art. 110). Esse prazo aumenta-se de 1/3 (um terço)

porque o PACIENTE é reincidente (CP, art. 110, 2º). Em 03 de junho de 1998, interrompeu-se o prazo de prescrição pelo início de cumprimento da pena (CP. art. 117, V). Em 17 de novembro de 1998, o PACIENTE evadiu-se. Nessa circunstância, conta-se a prescrição pelo restante da pena não cumprida, a partir do dia da evasão (CP. art. 113). Ou seja, 02 (dois) anos e 16 (dezesesseis) dias. A prescrição pelo restante da pena continua sendo de 08 (oito) anos (CP, art. 109, IV). O PACIENTE ainda está foragido, apesar de ter endereço certo na cidade de Campinas/SP, de onde vem impetrando Habeas neste Tribunal. O prazo prescricional ainda não fluiu. Habeas conhecido e indeferido. (HC 81150, Relator Ministro NELSON JOBIM, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2001, DJ de 04/04/2003) Com efeito, embora a execução da pena privativa de liberdade depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa, a contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. Caso contrário, na hipótese de o Ministério Público não recorrer da sentença condenatória e o réu, foragido, não for intimado da condenação, o prazo prescricional nunca começaria a correr, o que é descabido. A doutrina de Guilherme de Souza Nucci bem esclarece a questão: Termo inicial da prescrição da pretensão executória: é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação. É inconcebível que assim seja, no entanto, pois o Estado, mesmo que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, não pode executar a pena, devendo aguardar o trânsito em julgado para a defesa. Ora, se não houve desinteresse do Estado, nem inépcia, para fazer o condenado cumprir a pena, não deveria estar transcorrendo a prescrição da pretensão executória. Entretanto a lei é clara: começa a ser computada a prescrição da pretensão executória a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. (grifei) Assim também ensina Júlio Fabbrini Mirabete, in verbis: O termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória não é o trânsito em julgado para ambas as partes, como na legislação anterior, mas o trânsito em julgado para a acusação. Passando em julgado a sentença condenatória para a acusação, a pena não mais pode ser aumentada, por não ser possível a revisão pro societate, e assim, começa a ser contado o prazo da prescrição da condenação, quer para a pena privativa de liberdade, quer para a de interdições de direitos, ou, por força do art. 114, I, para a multa, quando esta for a única aplicada. [...] Não se confunde o prazo com aquele referente à prescrição intercorrente, que passa a correr da própria sentença condenatória, quando não há recurso da acusação ou é improvido seu recurso. Assim, o prazo da prescrição da pretensão executória só pode ser interrompido com o início do cumprimento da pena ou da data da audiência de advertência quando concedido o sursis. No mesmo sentido, Celso Delmanto, litteris: A partir da data em que a sentença condenatória passa em julgado para a acusação, já se inicia a contagem da prescrição da pretensão executória. Exemplo: condenado o réu e transitada a sentença pra a acusação em uma data, o acusado só vem a ser dela intimado três meses depois e não apela. Embora a sentença condenatória só se tenha tornado definitiva nesta última data (com trânsito pra ambas as partes), a contagem do prazo prescricional se faz a partir daquele momento anterior em que a condenação transitara em julga para a acusação. Assim, na esteira deste entendimento, decreto a prescrição da pretensão executória da pena privativa de liberdade. E, por conseguinte, prescrita a execução da pena de multa (art. 114, II, do CP). Diante de todo o exposto, decreto a prescrição da pretensão executória das penas impostas a MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, fazendo-o com escora nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, 1º e 112, inciso I, todos do Estatuto Repressor, e artigo 61, do CPP, subsistindo os demais efeitos da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Intime-se pessoalmente o condenado por via postal.

Expediente Nº 4087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004620-89.2007.403.6111 (2007.61.11.004620-8) - MARCIO WAGNER SPOSITO RIBEIRO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000177-61.2008.403.6111 (2008.61.11.000177-1) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006646-55.2010.403.6111 - KELLY CRISTINA FIAMENGUI JORGE X LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004537-34.2011.403.6111 - ANTONIO PEDRO ALVES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000874-43.2012.403.6111 - APARECIDO PEDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à manifestação do INSS de fl. 141, mantenho a audiência designada para o dia 10 de junho de 2013, às 14h10.Às providências.Int.

0001073-31.2013.403.6111 - RISALVA MARINALVA DA SILVA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 11/06/2013, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MELISSA ANGÉLICA AKEMI SANARA DE OLIVEIRA, sito à Av. Nelson Spielmann, n. 857; para o dia 12/06/2013, às 10:00 horas, no consultório médico do Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000356-19.2013.403.6111 - JOSEFA ABILIO DA SILVA BORGES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, convertida em rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSEFA ABILIO DA SILVA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, suspenso em 03/01/2013, e, acaso haja indicação do perito, sua conversão em aposentadoria por invalidez.À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/35).Por meio da decisão de fls. 38/39, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, designou-se audiência de instrução e julgamento.Nas fls. 45 a 46, insiste a autora na concessão da antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/53, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Nas fls. 54/55, reiterou-se o pedido de tutela. O que foi afastado na decisão de fl. 56.Em audiência, após o Sr. Perito realizar o exame médico na autora e apor a sua conclusão, a autarquia propôs acordo, não aceito pela autora. Sobre a contestação, deixou a autora para se manifestar conjuntamente com as alegações finais. As partes se manifestaram em alegações finais em audiência, remissivas à inicial e à contestação. A seguir, os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo consenso entre as partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário.Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, a controvérsia reside apenas na incapacidade para o trabalho, pois carência e qualidade de segurado restaram demonstradas, considerando que a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até início deste ano (fl. 41).Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova

técnica produzida nos autos. O Sr. Perito concluiu que (...) a autora é portadora de hérnia de disco extrusa (CID M51.1). A enfermidade incapacita a autora de maneira total e permanente para qualquer atividade que exija esforços físicos da coluna. A DID é estimada em cinco anos atrás, de acordo com os exames de imagem apresentados. A DII é fixada em 05/09/2012, conforme documento de fl. 23. O tratamento é cirúrgico, podendo, após o procedimento cirúrgico, ser reabilitada para outras atividades, como cozeira e babá. (fl. 64). Embora o senhor perito tenha visualizado a possibilidade de tratamento e de reabilitação profissional da autora, observe-se que a autora possui 54 anos de idade e é voltada a atividades rurícolas (fl. 43) e de empregada doméstica (fl. 44), tornando-se improvável que a autora tenha qualificação profissional para o desempenho de atividades intelectuais ou que não exijam esforços físicos da coluna. Ademais, a atividade de cozeira ou babá, sugerida pelo perito para após o procedimento cirúrgico, consiste em mera probabilidade não dotada de certeza. Outrossim, com o devido respeito, não consigo visualizar atividades desta natureza não envolver esforços físicos de coluna. Portanto, em que pese o Sr. Perito formular um prognóstico de reabilitação profissional, tenho, portanto, que a incapacidade é total e permanente. A data de início do benefício deve ser fixada na data da cessação indevida, ocorrida em 03/01/2013 (fl. 43). Diga-se, ainda, considerando o termo inicial fixado para o benefício, que não há falar em parcelas acometidas pela prescrição. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão dos benefícios por incapacidade está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, oportunidade em que poderá a autarquia avaliar a continuidade de sua incapacidade na forma que exposta. Por fim, o que motivou o não acolhimento da proposta da autarquia consistiu na afirmação de que da data de início do benefício fixado nesta sentença até o presente, a autora teria vertido algumas contribuições previdenciárias. Disse a parte autora que o recolhimento vem sendo feito por parte da empregadora, e que não cabe à autora o ônus de um eventual recolhimento e sofrer a perda daquilo que ela tem por direito. (fl. 63, verso). Nesse aspecto, é cediço que o recebimento de salários-de-contribuição (remuneração) por parte do segurado pressupõe o exercício de atividade laborativa, sendo logicamente inconciliável com a percepção de benefícios previdenciários por incapacidade. Tal presunção, contudo, é relativa, não podendo prevalecer diante de constatação pericial segura e convincente no sentido da existência de incapacidade para o trabalho. De outro giro, impõe mencionar que o indeferimento administrativo de benefício por incapacidade pode impor ao segurado a obrigatoriedade de continuar a trabalhar para prover o seu sustento, o que não significa que estava ele plenamente capaz. No caso em apreço, a prova pericial foi concludente, reconhecendo a incapacidade para o trabalho e, coligida com os demais elementos constantes nos autos, foi possível estabelecer que quando cessado administrativamente o benefício a autora já se encontrava total e definitivamente incapaz para o exercício de atividades laborativas. Ora, o trabalho nessas condições, isto é, na espera do benefício por incapacidade, não retira automaticamente o direito ao pagamento retroativo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pois desempenhado por questão de sobrevivência e, assim, não significa que o recebimento do benefício de forma retroativa se dará de forma ilícita ou sem justa causa, mesmo em concomitância com o trabalho. Nesse ponto, eis a melhor exegese (g.n.): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada. 2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado (APELREEX 200572050004443, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 25/07/2008.) Assim, nada a compensar, sendo justa a recusa da autora à proposta de acordo formulada, na medida em que pretende a autarquia compensar esse período. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora JOSEFA ABILIO DA SILVA BORGES o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (cessação ocorrida em 03/01/2013) e com renda mensal calculada na forma da lei. Por decorrência, diante da certeza jurídica advinda desta sentença e tendo em conta a natureza alimentar do benefício, com fulcro ainda no princípio da

dignidade da pessoa humana, cumpre-se determinar a concessão da tutela antecipada para o fim de implantação da aposentadoria por invalidez em favor da autora. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: JOSEFA ABILIO DA SILVA BORGES - Rg 19.990.523 e CPF 090.957.588-69. Nome da mãe: Sebastiana Cícero da Silva - End: Rua Onofre Ferreira, 196 (fl. 60), Distrito de Rosália. Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Previdenciária Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): A partir da cessação do Auxílio-doença nº 5532556985 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Comunique-se a APS-ADJ para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em razão da concessão de tutela antecipada, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002417-33.2002.403.6111 (2002.61.11.002417-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)
Considerando a realização da 112ª (centésima décima segunda) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 27 de agosto de 2013 às 13h00min, para o primeiro leilão/praca, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praca acima, fica, desde logo, designado o dia 12 de setembro de 2013, às 11h00min, para realização do leilão/praca subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, intime-se o (a) exequente para trazer aos autos cópia da respectiva certidão de matrícula atualizada. Int.

0000640-76.2003.403.6111 (2003.61.11.000640-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)
Considerando a realização da 112ª (centésima décima segunda) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 27 de agosto de 2013 às 13h00min, para o primeiro leilão/praca, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praca acima, fica, desde logo, designado o dia 12 de setembro de 2013, às 11h00min, para realização do leilão/praca subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, intime-se o (a) exequente para trazer aos autos cópia da respectiva certidão de matrícula atualizada. Int.

0003963-89.2003.403.6111 (2003.61.11.003963-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)
Considerando a realização da 112ª (centésima décima segunda) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço

à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 27 de agosto de 2013 às 13h00min, para o primeiro leilão/praçã, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praçã acima, fica, desde logo, designado o dia 12 de setembro de 2013, às 11h00min, para realização do leilão/praçã subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, intime-se o (a) exequente para trazer aos autos cópia da respectiva certidão de matrícula atualizada. Int.

0003919-36.2004.403.6111 (2004.61.11.003919-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA)

Considerando a realização da 112ª (centésima décima segunda) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 27 de agosto de 2013 às 13h00min, para o primeiro leilão/praçã, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praçã acima, fica, desde logo, designado o dia 12 de setembro de 2013, às 11h00min, para realização do leilão/praçã subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, intime-se o (a) exequente para trazer aos autos cópia da respectiva certidão de matrícula atualizada. Int.

0000126-16.2009.403.6111 (2009.61.11.000126-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI - ME(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Considerando a realização da 112ª (centésima décima segunda) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 27 de agosto de 2013 às 13h00min, para o primeiro leilão/praçã, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praçã acima, fica, desde logo, designado o dia 12 de setembro de 2013, às 11h00min, para realização do leilão/praçã subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, intime-se o (a) exequente para trazer aos autos cópia da respectiva certidão de matrícula atualizada. Int.

0003152-22.2009.403.6111 (2009.61.11.003152-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Considerando a realização da 112ª (centésima décima segunda) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 27 de agosto de 2013 às 13h00min, para o primeiro leilão/praçã, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praçã acima, fica, desde logo, designado o dia 12 de setembro de 2013, às 11h00min, para realização do leilão/praçã subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, intime-se o (a) exequente para trazer aos autos cópia da respectiva certidão de matrícula atualizada. Int.

0004108-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004108-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESCRITORIO CONTABIL ALPHA TEC S/C LTDA X ISABEL CRISTINA SIQUEIRA LECATE(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)

Considerando a realização da 112ª (centésima décima segunda) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 27 de agosto de 2013 às 13h00min, para o primeiro leilão/praçã, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praçã acima, fica, desde logo, designado o dia 12 de setembro de 2013, às 11h00min, para realização do leilão/praçã subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, intime-se o (a) exequente para trazer aos autos cópia da respectiva certidão de matrícula atualizada. Int.

0001897-58.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERTIMAYO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP256086 - ALISON LOLI E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Considerando a realização da 112ª (centésima décima segunda) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 27 de agosto de 2013 às 13h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12 de setembro de 2013, às 11h00min, para realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, intime-se o (a) exequente para trazer aos autos cópia da respectiva certidão de matrícula atualizada. Int.

0004846-55.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP241367 - MICHELLE SIVIERO)

Considerando a realização da 112ª (centésima décima segunda) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 27 de agosto de 2013 às 13h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12 de setembro de 2013, às 11h00min, para realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, intime-se o (a) exequente para trazer aos autos cópia da respectiva certidão de matrícula atualizada. Int.

0000654-45.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Considerando a realização da 112ª (centésima décima segunda) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 27 de agosto de 2013 às 13h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12 de setembro de 2013, às 11h00min, para realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, intime-se o (a) exequente para trazer aos autos cópia da respectiva certidão de matrícula atualizada. Int.

0004544-89.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA LUIZA AMORIM

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA LUIZA AMORIM, para cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2006 a 2010, consoante os termos de dívida ativa de fls. 04, num valor total de R\$ 1.595,65, posicionado para julho de 2012. Constatada a ausência de pagamento das custas iniciais devidas (fls. 08) e determinado o seu recolhimento, nos termos do despacho de fls. 09, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (cf. certidão de fls. 13). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A ausência de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o

Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Omitindo-se o exequente, sem justo motivo, em promover o recolhimento das custas iniciais quando instado a fazê-lo, torna-se imperioso o cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO Isso posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c. artigo 257 do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002151-33.2008.403.6112 (2008.61.12.002151-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MARCOS ROBERTO HUNGARO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Nos termos do item 3 do despacho de fls. 265/266, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 10, parágrafo 6º, do Decreto nº 7.873, de 26/12/2012.

0008913-31.2009.403.6112 (2009.61.12.008913-4) - JUSTICA PUBLICA X RENATA MARTINS PINHAL(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

Nos termos do item 3 do despacho de fls. 205/206, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 10, parágrafo 6º, do Decreto nº 7.873, de 26/12/2012.

0001646-40.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA HELENA BREJAO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Nos termos do item 3 do despacho de fls. 177/178, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 10, parágrafo 6º, do Decreto nº 7.873, de 26/12/2012.

0002963-73.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSUE INACIO TRINDADE(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Nos termos do item 3 do despacho de fls. 144/145, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 10, parágrafo 6º, do Decreto nº 7.873, de 26/12/2012.

0001145-18.2013.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO QUARTIM BARBOSA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Não consta dos autos que o Juízo do Conhecimento tenha comunicado sobre a sentença condenatória ao TRE. Assim, comunique-se o teor da sentença àquele órgão - para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da CF, informando ainda que a execução da pena será processada nestes autos.Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa.O apenado reside no Município de Garça/SP, local afeto à Jurisdição desta Subseção Judiciária. Depreque-se à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Garça-SP a realização de audiência admonitória, e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, bem como a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa.Notifique-se o MPF.Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 04.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001641-62.2004.403.6111 (2004.61.11.001641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-91.2002.403.6111 (2002.61.11.000402-2)) MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARITUCS ALIMENTOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a realização da 112ª (centésima décima segunda) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 27 de agosto de 2013 às 13h00min, para o primeiro leilão/praçã, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Restando infrutífero o leilão/praçã acima, fica, desde logo, designado o dia 12 de setembro de 2013, às 11h00min, para realização do leilão/praçã subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, intime-se o (a) exequente para trazer aos autos cópia da respectiva certidão de matrícula atualizada.Int.

ACAO PENAL

0009154-23.2000.403.6111 (2000.61.11.009154-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-28.2000.403.6111 (2000.61.11.008895-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO ROSIGNOLI(SP184704 - HITOMI FUKASE E SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES)

Nos termos do art. 123, do Código de Processo Penal e, considerando a realização da 112ª (centésima décima segunda) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 27 de agosto de 2013 às 13h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 12 de setembro de 2013, às 11h00min, para realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o fiel depositário. Notifique-se o MPF. Int.

0001522-88.2006.403.6125 (2006.61.25.001522-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X VANESSA ROSINI DE SOUZA(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)

Vistos.Cuida-se de ação penal movida em face de VANESSA ROSINI DE SOUZA, incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal.À ré foi proposta a suspensão condicional do processo, tal como prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Conforme consta de fls. 224/232, 266/274 e 278/285, o período de prova expirou sem quebra das condições fixadas.Assim, acolhendo a promoção ministerial de fls. 203/vº, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANESSA ROSINI DE SOUZA, fazendo-o com escora no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a ré, por via postal, e o defensor constituído. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003258-18.2008.403.6111 (2008.61.11.003258-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRANCISCO PAGLIARIN(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de ação penal promovida em face de FRANCISCO PAGLIARIN, incurso nas penas do art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal.Ao réu foi proposta a suspensão do processo, tal como prevista no artigo 89, da Lei 9.099/95, consoante ata de audiência acostada às fls. 115/116.Conforme consta de fls. 164/167 e 170/206, o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas.Assim, acolhendo a promoção ministerial de fl. 210, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO PAGLIARIN, fazendo-o com escora no 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal autorizando a destinação legal das mercadorias apreendidas e anote-se no cadastro de bens apreendidos (fls. 54/55).Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI, ao IIRGD e ao SEDI.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 4088

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004536-15.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAIS REGINA DA SILVA

Fls. 35/36: sobrestem-se os autos no arquivo no aguardo da manifestação da CEF, deixando claro que a CEF deverá fornecer ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) os meios necessários ao cumprimento da liminar deferida por meio da decisão de fls. 18/19-vs.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003612-72.2010.403.6111 - BENEDITO LUIZ DOS REIS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 533: defiro o pedido de substituição da testemunha Deolinda Paulina Altuzo por Arlindo Ferreira da Silva.Para a oitiva da testemunha supra, designo a audiência em prosseguimento, para o dia 19 de agosto de 2013, às 14h10.Intimem-se pessoalmente as partes e a testemunha para comparecerem à audiência.Publique-se.

0004778-08.2011.403.6111 - RENAN BATISTA LEAL X VERONICA GISLEINE DA SILVA(SP153275 -

PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 66/69: defiro. Redesigno a audiência para o dia 12 de agosto de 2013, às 16h10. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000884-87.2012.403.6111 - MARIA DAS GRACAS SILVA RITA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 188, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001654-80.2012.403.6111 - ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 26 de agosto de 2013, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002572-84.2012.403.6111 - CELIA PAULINO BELASCO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19 de agosto de 2013, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002682-83.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA ZAMBOM FAVINHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19 de agosto de 2013, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

0002844-78.2012.403.6111 - VALDECI DE OLIVEIRA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19 de agosto de 2013, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0002880-23.2012.403.6111 - MARIVALDO ROSA SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as anotações na CTPS do autor, referente ao período inicial trabalhado na Santa Casa de Misericórdia de Marília, indicam que o autor desempenhou a função de serviçal e atendente, defiro a produção de prova oral e designo a audiência para o dia 26 de agosto de 2013, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0002887-15.2012.403.6111 - EDSON AMOROZINHO DE CARVALHO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 19 de agosto de 2013, às 16h50. As partes

deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003430-18.2012.403.6111 - ALICE APARECIDA SILVA GALHARDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 12 de agosto de 2013, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000513-89.2013.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O autor já havia ingressado com ação idêntica a esta (fls. 26/34), extinta sem resolução de mérito, vez que não comprovou o endereço de seu domicílio. Assim, tendo em vista a divergência entre os endereços indicados na exordial com aqueles de fls. 12 e 13, intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Juntado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001847-61.2013.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (fls. 17 e 21), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002806-66.2012.403.6111 - MANOEL TERTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004437-45.2012.403.6111 - LUZIA APARECIDA MARTIN MONTIM(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a autora sua situação cadastral junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência nos documentos de fl. 14. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, requisite-se novamente o reembolso dos honorários periciais (fl. 67). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002423-74.2001.403.6111 (2001.61.11.002423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009278-06.2000.403.6111 (2000.61.11.009278-9)) SOUZA & BOSSONI LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 491/492 e 494.3 - Tudo cumprido, arquivem-se os presentes embargos, anotando-se a baixa-findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004074-58.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-52.2004.403.6111 (2004.61.11.002935-0)) ENIO RUFINO DA SILVA(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Recebo os presentes embargos de terceiro, com a consequente suspensão da

execução em relação ao bem cuja posse se discute (automóvel FIAT/ELBA S, ano/modelo 1986, placa CHQ 5122), nos termos do artigo 1.052 do CPC.2 - Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais (feito nº 0000105-35.2012.403.6111), anotando-se na sua respectiva capa.3 - Após, intime-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004603-77.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTAVIO MACEDO DE SOUZA GOMES X CINTIA DE SOUZA GOMES X LILIANE DE SOUZA GOMES X RAQUEL DE SOUZA GOMES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA)

Fls. 74: anote-se.Aguarde-se a manifestação da exequente acerca da determinação contida no despacho de fl. 71, terceiro parágrafo.Não obstante, prossiga-se nos autos dos embargos noticiados à fl. 73.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003496-08.2006.403.6111 (2006.61.11.003496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RUIVE FELICIANO PEREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Certidão retro: considerando que o executado já se encontra regularmente representado nos autos, torno sem efeito a determinação de fl. 157 visando a regularização da sua representação processual.Não obstante, fica o executado Ruive Feliciano Pereira intimado, na pessoa do seu advogado, da realização do reforço de penhora sobre a importância de R\$ 3.238,13 (três mil, duzentos e trinta e oito reais e treze centavos) conforme fl. 165, bem assim de que não dispõe de novo prazo para oposição de embargos.Publique-se e dê-se vista à exequente.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001012-44.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO ROSSIGNOLI(SP184704 - HITOMI FUKASE)

Vistos.Considerando a Resolução CNJ 154, de 13/07/2012, reconsidero, respeitosamente, a deliberação de fls. 102/102-vs no tocante à fiscalização do cumprimento da pena de prestação pecuniária, a fim de determinar que a prestação pecuniária seja recolhida mediante depósito na Caixa Econômica Federal, em conta à ordem do Juízo, expedindo-se alvará em prol de entidade a ser oportunamente indicada após seu total adimplemento.Assim, conforme deliberado na audiência de fl. 102/102-vs, ante o certificado à fl. 116 e a manifestação do MPF de fl. retro, intime-se o apenado para que traga aos autos o comprovante de depósito da primeira parcela da prestação pecuniária no valor mensal de um salário mínimo, a ser paga até o dia 29 (vinte e nove) do mês corrente. Intime-o, ainda, de que as demais parcelas terão vencimento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente.Com a juntada do comprovante, dê-se vista ao MPF.Comunique-se à CPMA.Cumpra-se com urgência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001042-11.2013.403.6111 - MARCO ANTONIO DA SILVA FUZIWARA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP

Vistos.De início, CONCEDO ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, como postulado. Anote-se na capa dos autos.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, por meio do qual busca o impetrante seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial.Relata na inicial que teve reconhecido em última e definitiva instância administrativa mais de 25 anos de tempo de atividade especial, contudo, o INSS concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum, abstraindo-se de conceder-lhe o benefício mais vantajoso a que faz jus.Tal fato decorre da interpretação equivocada que faz a autarquia previdenciária do acórdão 6.604/2011, da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência, havendo, na verdade, má vontade da administração, pois se houve o reconhecimento dos 25 anos de serviço especial, obviamente o benefício de aposentadoria especial deve ser concedido.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 07/24).Por meio da decisão de fls. 27, determinou-se a juntada aos autos dos documentos que embasaram as decisões administrativas, providenciando, então, o impetrante, a anexação da mídia eletrônica de fls. 37, contendo a íntegra do processo administrativo de requerimento do benefício. Síntese do necessário, DECIDO: Dos documentos constantes dos autos, especialmente o processo administrativo juntado através da mídia de fls. 37, verifica-se que o impetrante requereu na via administrativa, em 10/12/2009, o benefício de aposentadoria. Teve, contudo, seu pedido negado, por falta de tempo de contribuição (fls. 21 do proc. adm.). Apresentou, então, recurso administrativo, ocasião em que postulou o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas na empresa Toyobo do Brasil Ltda, desde a sua admissão em 03/01/1984 até a data do requerimento, juntando os documentos pertinentes - formulário DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudos Periciais correspondentes (fls. 43, 51/54, 55, 57/63 do proc. adm.).A 15ª Junta de Recursos, nos termos da decisão de fls. 10/13 destes autos, considerou ter ficado comprovada a natureza especial dos períodos de 03/01/1984 a 28/02/2000 e 17/11/2003 a 31/10/2009, insuficientes para obtenção da

aposentadoria especial, mas, com a devida conversão em tempo comum e alterada a data de início do benefício, foi dado parcial provimento ao recurso para conceder ao segurado aposentadoria por tempo de contribuição integral (Acórdão nº 11.006/2010). Novo recurso do autor deu ensejo à decisão de fls. 14/17, da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, que reconheceu a natureza especial de todo o período trabalhado pelo segurado na empresa Toyobo do Brasil Ltda, determinando-se ao INSS a realização de duas contagens de tempo de contribuição: a primeira somente com os períodos especiais reconhecidos, para verificar a possibilidade de concessão da aposentadoria especial; a segunda, com conversão dos períodos especiais reconhecidos a serem somados ao tempo comum, para verificar se foram alcançados os 35 anos de serviço necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (Acórdão nº 2.830/2011). Na sequência, o INSS pediu revisão de ofício, o que gerou a decisão de fls. 18/21, reconhecendo ter havido equívoco na decisão anterior e estabelecendo que o período de 01/03/2000 a 17/11/2003 deve ser considerado comum. Bem por isso, por não alcançar o segurado 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, restou reconhecido que a aposentadoria especial está descartada (Acórdão nº 6.604/2011). O segurando, então, pediu reexame da decisão, anexando novos documentos relativos às condições especiais do trabalho no referido período, com elevação do nível de ruído anteriormente detectado (fls. 133, 134/136 e 145/146 do proc. adm.). Diante da divergência, o processo foi devolvido ao INSS para buscar esclarecimentos da empresa, sendo que, após prestados, foi reconhecido o enquadramento também do período de 01/03/2000 a 18/11/2003, mantendo-se, no mais, os termos do acórdão nº 6.604/2011 (cf. decisão de fls. 22/24 - Acórdão nº 9.513/2012). Retornando os autos à APS de origem, o INSS concedeu ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 10/12/2009 e tempo de contribuição de 36 anos, 3 meses e 22 dias (fls. 228/231 do proc. adm.). Diante disso, protocolou o segurado pedido de revisão, que foi indeferido, nos termos da comunicação de fls. 09, por considerar o INSS que o acórdão final, de nº 9.513/2012, da 3ª Câmara de Julgamento, que homologou o enquadramento de atividade especial do período de 01/03/2000 a 18/11/2003, manteve, no mais, os termos do acórdão nº 6.604/2011, o qual autorizou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento, mas descartou a concessão da aposentadoria especial. Ora, escapa à razão a interpretação que o INSS faz dos acórdãos mencionados. Muito embora tenha constado no acórdão nº 6.604/2011 que a aposentadoria especial estaria descartada, tal fato decorreu do não reconhecimento, naquela decisão, da natureza especial do período de 01/03/2000 a 17/11/2003, fazendo com que a soma dos períodos especiais reconhecidos não atingisse o total de 25 anos de contribuição. Contudo, reconhecida a natureza especial do referido período, nos termos da decisão posteriormente proferida (acórdão nº 9.513/2012 - fls. 22/24), o tempo de serviço especial do segurado passa a atingir o total de 25 anos, 11 meses e oito dias (de 03/01/1984 até o pedido administrativo do benefício - 10/12/2009), de modo que, não há como negar, faz ele jus à aposentadoria especial. Por óbvio que a menção aos termos do acórdão nº 6.604/2011 refere-se aos demais períodos especiais já reconhecidos, que devem ser mantidos, pois foge ao bom senso reconhecer mais de 25 anos de atividade de natureza especial e não conceder a aposentadoria especial almejada, até porque a Previdência Social tem a obrigação de conceder o benefício mais vantajoso a que o segurado fizer jus, implantando-se a melhor opção. Evidente, contudo, que o benefício de aposentadoria especial postulado pelo impetrante não pode ser concedido desde o pedido administrativo formulado em 10/12/2009, considerando que a prova que deu ensejo ao reconhecimento da natureza especial do trabalho no período de 01/03/2000 a 17/11/2003 somente foi produzida em setembro de 2011 (cf. laudo pericial de fls. 134/136 do proc. adm.). Por outro lado, não obstante o direito acima reconhecido, importa observar que o impetrante, consoante extrato do CNIS a seguir anexado, permanece trabalhando na empresa Toyobo do Brasil Ltda, de modo que, a princípio, não havendo prova em contrário, permanece exercendo atividade de natureza especial. Tal fato impede a obtenção do benefício almejado, ao menos neste momento, na forma do artigo 57, 8º, c/c artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91. Por essa mesma razão - o fato de permanecer trabalhando -, não se apresenta o periculum in mora, ainda mais porque o impetrante, além de receber salário, auferir os proventos mensais da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida pela autarquia previdenciária. Assim, diante de toda a análise aqui realizada, INDEFIRO A LIMINAR postulada, por considerar ausentes os pressupostos legais para sua concessão. Notifiquem-se o impetrado para que preste informações e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5685

ACAO PENAL

0003346-66.2002.403.6111 (2002.61.11.003346-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERV DE COMBUSTIVEL E DERIV DE PETROLEO DE BAURU E REGIAO X CARLOS ALBERTO COSTA PRADO(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X DANIEL PESTANA MOTA(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP100183 - ATON FON FILHO) X NIVALDO APARECIDO MEDEIRO(MT006706 - MARCUS FERNANDO F VON KIRCHENHEIM E SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal.Comunique-se trânsito em julgado do v. acórdão aos órgãos de praxe.Após, remetam-se os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3199

MANDADO DE SEGURANCA

0000874-15.2013.403.6109 - FRICOCK FRIGORIFICACAO E AVICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por FRICOCK FRIGORIFICAÇÃO E AVICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, visando, em sede liminar, anular o ato administrativo que indeferiu o pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 80 e 82); que as pendências constantes da situação fiscal da Impetrante não representem óbice para emissão de CPD-EM, pois o débito de R\$ 18,66 foi pago (art. 156, I, do CTN), o recurso administrativo nº. 13890.000.333/2004-35, está com a exigibilidade suspensa (art. 156, I, CTN), e os débitos inscritos, CDA nº. 80.7.10.013.201-25, foram compensados; que seja declarada de ofício a prescrição dos débitos inscritos; que seja determinada a abertura de prazo para apresentação de recurso administrativo no processo administrativo nº. 13888.003825/2010, nos termos da Lei nº. 9.430/96. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. Aduz, em apertada síntese, prescrição; compensação; inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN; ofensa ao princípio da irretroatividade da lei; ofensa a ampla defesa e ao contraditório; inexistência de impedimento para emissão de CPD-EN. Juntou documentos (fls. 29/223). A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fls. 259/259v.). O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA - SP prestou informações às fls. 265/271, aduzindo sua ilegitimidade ad causam e requerendo sua exclusão. Alegou, ainda, que mesmo antes da vigência da Lei Complementar 104/2001, era necessária decisão judicial definitiva, ou seja, transitada em julgado, para materializar a liquidez e a certeza do crédito a ser utilizado para compensação, conforme disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Informou que a impetrante protocolizou pedido de habilitação do crédito decorrente da ação judicial noticiada no presente feito (processo autos nº. 0002033-81.1999.4.03.6109, DL 2445 e 2449/88), para fins de compensação, em 28/12/2011; que este pedido habilitaria a impetrante a compensar os créditos do PIS da referida ação judicial; que o pedido de habilitação foi indeferido em 01/03/2012, porque a impetrante não atendeu intimação para complementar a instrução do processo; que a impetrante possui os débitos apontados no quadro de fl. 268 v., que impedem a emissão da pretendida CPD-EN. O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP prestou informações às fls. 272/274vº. alegando, inicialmente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Aduziu, ainda, a necessidade do trânsito em julgado da decisão judicial para a

efetivação da compensação; a confissão do débito mediante parcelamento; a incompetência deste Juízo. Juntou documentos de fls. 275/282.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.De início, com fundamento no artigo 38, caput, da Lei nº 6.830/80, rejeito a alegação de incompetência deste Juízo suscitado pelo PROCURADOR SECCIONAL. Ademais, a impetrante questiona entre outros, a legalidade de ato administrativo que indeferiu pedido de revisão de débito inscrito em Dívida Ativa da União, ato praticado por autoridade federal com sede nesta Subseção Judiciária, restando patente a competência deste Juízo.Pela mesma razão, rejeito a alegação de ilegitimidade ad causam suscitada pelo DELEGADO DA RECEITA, autoridade que praticou o ato atacado.Acolho em parte a alegação de decadência levantada pelo PROCURADOR SECCIONAL. Considerando as datas de inscrição da dívida e ajuizamento da execução fiscal, ambas no ano de 2010, somente será apreciada neste Mandado de Segurança, distribuído em 08/02/2013, a decisão de indeferimento do pedido de revisão, colacionada à fl. 82, com ciência da impetrante em 21/01/2013.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a fundamentação trazida pela impetrante.Nada obstante ser inaplicável o artigo 170-A do CTN à compensação em questão, mencionado como um dos motivos do indeferimento, verifica-se da atenta leitura da decisão atacada (fl. 82) que o pedido foi indeferido, na verdade, porque a impetrante não possuía, no momento em que efetuou as compensações, medida judicial que lhe conferisse direito de fazê-lo, de forma a extinguir o crédito tributário.Com efeito, dispõe aludida decisão em seu final: Remetemo-nos, então, ao despacho de fls. 17, deste mesmo SECAT-DRFPCA (segundo o qual o contribuinte indicara ação judicial onde não possuiria, naquele momento, tutela judicial apta à compensação como forma de extinção do crédito tributário) para concluirmos que NÃO ASSISTE RAZÃO ao contribuinte (fl. 38).Em verdade, da leitura dos autos da mencionada ação judicial verifica-se que a antecipação de tutela foi indeferida (fl. 110, primeiro parágrafo da r. sentença). Lado outro, observa-se dos mesmos autos que o direito à compensação foi reconhecido para que esta fosse realizada segundo procedimento estabelecido pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que exige que os créditos judiciais tenham transitado em julgado (caput). Exige ainda a entrega de declaração própria (1º), o que afasta a mera apresentação de DCTF. De sorte que não vislumbro ilegalidade ou abusividade na decisão hostilizada de fl. 82.Quanto aos outros dois débitos apontados na inicial, observo que o REDARF ainda não foi examinado e que a situação do processo 13890.000333/2004-35 merece maiores esclarecimentos, inclusive quanto a existência de pedido de retificação da informação na DRB. Demais disso, do quadro de fl. 268º trazido pelo DELEGADO DA RECEITA, verifica-se que existem outros débitos além destes dois, que impedem a emissão de CPD-EN. Quanto a recurso administrativo da decisão administrativa de fl. 82, observo que o pedido não é de compensação, mas de revisão de débitos inscritos, não se aplicando o artigo 74, 9º, da Lei nº. 9.430/96.Em verdade, conforme informa o DELEGADO DA RECEITA, a impetrante teve seu pedido de compensação indeferido por não atender intimação para instrução do processo administrativo.Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não verifico ilegalidade ou abusividade na atuação das autoridades impetradas.Posto isto, a mingua do requisito fumus boni iuris, (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), INDEFIRO a liminar requerida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

0001260-45.2013.403.6109 - AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO
Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AUTO VIAÇÃO MARCHIORI LTDA., qualificada nos autos, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP visando, liminarmente, afastar a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados, aviso prévio indenizado, 15 (quinze) dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, e faltas abonadas/justificadas. No mérito, requer a concessão da segurança com a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito a compensação/restituição dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos.Aduz, em apertada síntese a natureza indenizatória das referidas verbas, bem como a jurisprudência dos Tribunais.Juntou documentos.A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergado para depois da vinda das informações as quais se encontram colacionadas às fls. 186/201.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.A teor do disposto no caput do artigo 15 da Lei nº. 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao trabalhador no mês anterior.Lado outro, embora cuidando da incidência das

contribuições previdenciárias, pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que as verbas apontadas pela impetrante tem natureza indenizatória, afastando dessa forma a incidência do FGTS, na medida em que não configura remuneração. Nesse passo: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos.(AMS 00111795620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012

..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio- educação ,

embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 8. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias vendidas, que a impetrante nomeia como abono de férias, dado o fato de não caracterizar remuneração. 9. Possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, pois a impetrante comprovou ter recolhido as verbas sobre as quais ora reconheço não incidir a contribuição. 10. (...). 23. Apelação da União a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da impetrante parcialmente providas.(AMS 00059347420104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O periculum in mora é evidente, na medida em que não concedida a liminar a impetrante ficará sujeita ao indesejável solve et repete.Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO a liminar requerida, para afastar a incidência do FGTS sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante a seus empregados, aviso prévio indenizado, 15 (quinze) dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, e faltas abonadas/justificadas.Cientifique-se, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficiem-se.

0002364-72.2013.403.6109 - AKS FORMATURAS EVENTOS E RECORDACOES LTDA - EPP(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-8 R FISCAL

D E C I S Ã O Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AKS FORMATURAS, EVENTOS E RECORDAÇÕES LTDA - EPP., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando sua habilitação no RADAR/SISCOMEX. Aduz, em apertada síntese, que pediu a habilitação em 2/03/2013; que o artigo 17, da IN RFB nº. 1.288/2012, estabelece um prazo de 10 (dez) dias para exame do pedido; que o 3º do citado artigo prevê que se o requerimento não for analisado no prazo a habilitação será concedida de ofício.Juntou documentos.A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergado para depois da vinda das informações.O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA - SP prestou informações às fls. 46/48vº. aduzindo, em apertada síntese, que o 2º, do mesmo artigo 17, estabelece que o prazo será interrompido na hipótese de intimação nos termos do artigo 18; que em 08/05/2013 foi emitido termo de intimação à impetrante.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.Ocorre que a intimação da impetrante somente foi emitida em 08/05/2013, muito tempo depois de decorrido o prazo de legal de 10 (dez) dias para exame do pedido de habilitação.Assim, ultrapassado este prazo de 10 (dez) dias, não há que se falar em sua interrupção, ficando obrigada a autoridade impetrada, em obediência ao 3º do artigo 17 da IN RFB nº. 1288/2012, a conceder de ofício a habilitação.O periculum in mora é evidente, na medida em que não concedida a liminar a impetrante ficará impedida de desenvolver regularmente suas atividades. Reforça o entendimento o disposto no 3º, do artigo 17, da mencionada IN.Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que proceda, de ofício a habilitação da impetrante no RADAR/SISCOMEX, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, comunicando-se da prolação desta decisão.

0002892-09.2013.403.6109 - TRIMSOL BRAZIL CONFECÇAO TEXTIL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTEIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando a revisão/alteração de sua habilitação no RADAR/SISCOMEX. Aduz, em apertada síntese, que protocolou em 28/02/2013 pedido de revisão/alteração de habilitação no SISCOMEX/RADAR; que em 23/04/20013 informou a alteração de seu contrato social, tendo sido gerado um novo protocolo; que apesar das inúmeras diligências perante a Receita Federal do Brasil em Piracicaba, não obteve qualquer resposta ou estimativa de prazo para a decisão; que o artigo

17, da IN RFB nº. 1.288/2012, estabelece um prazo de 10 (dez) dias para exame do pedido, contados de sua protocolização; que o 3º do citado artigo prevê que se o requerimento não for analisado no prazo, a habilitação será concedida de ofício. Juntou documentos. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergado para depois da vinda das informações. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA - SP prestou informações às fls. 152/154 aduzindo, em apertada síntese, que o processo da impetrante foi retirado de sua posição na ordem cronológica de entrada do protocolo, e colocado em tratamento prioritário, devendo a apreciação do mérito do pedido, com a conseqüente decisão conclusiva, estar concluída no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento do ofício de fl. 147, que ocorreu no dia 09/05/2013. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada, ainda que em parte. Anoto que embora o artigo 17 caput da IN RFB nº. 1.288/2012 estabeleça o prazo de 10 (dez) dias para a habilitação ou revisão, seu 3º só menciona a hipótese de concessão de ofício para a habilitação. Lado outro, o documento de atendimento de exigências de fl. 93, protocolizado em 23/04/2013 e o disposto no 2º, do mesmo artigo 17 da IN RFB nº. 1.288/2012; o razoável prazo estipulado pela autoridade impetrada para concluir o exame meritório do pedido de revisão, marcado para 20/05/2013; a prudência; recomendam seja concedido ao Fisco tal período para que conclua a análise do pedido da impetrante. O periculum in mora é evidente, na medida em que não concedida a liminar a impetrante ficará impedida de desenvolver regularmente suas atividades. Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que conclua o exame do pedido de revisão de habilitação da impetrante no RADAR/SISCOMEX até o dia 20/05/2013, informando imediatamente este Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

ACAO PENAL

0003187-95.2003.403.6109 (2003.61.09.003187-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANA SILVIA PENTEADO FIORE ROMANO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR AS CONTRA RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MPF, NO PRAZO LEGAL

0007629-02.2006.403.6109 (2006.61.09.007629-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARMEM LUCIA FREIRE CANCEGLIERO(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP300202 - ALESSANDRO DE ARAUJO DOSSI E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN)

Em face da informação de fls. 705/706, que a NFLD n. 35.927.402-1, está ativa, REVOGO a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso prescricional, dando-se regular prosseguimento à ação penal. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 05 DE JUNHO DE 2013 ÀS 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de defesa arroladas às fls. 230 e 591, bem como os réus. Providencie a secretaria o necessário para a realização das audiências Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018111-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018111-3) - DYEGO SILVA SANTANA X MARIA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 137-verso: Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do atestado carcerário. Sem prejuízo, oficie-se à Penitenciária de Martinópolis, solicitando informações acerca do recluso Kleber Braz Santana, conforme requerido pelo MPF. Int.

0002052-29.2009.403.6112 (2009.61.12.002052-3) - CERCABRAS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP158534 - CLISSIE BAZAN CORRAL E SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X MULTIEPEC PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Multiepec ciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 294/726.

0008245-26.2010.403.6112 - PALMIRA CHIMATI ALEXANDRE(SP219779 - ALEXANDRE CEZAR MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X JONATHAN WILLIAN RIBEIRO ALEXANDRE(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora e o INSS intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da Contestação de fls. 86/89. Sem prejuízo, ficam as partes cientes para especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0001302-56.2011.403.6112 - NEIDE DOS SANTOS(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente dos documentos apresentados pela parte requerida às fls. 275/276.

0005672-78.2011.403.6112 - OZIAS VIEIRA LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 258/276), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0005721-22.2011.403.6112 - TALITA CATARINA LEANDADE DA CRUZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 77/92), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0008824-37.2011.403.6112 - ANTONIO FABONATI(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 84/100), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0009445-34.2011.403.6112 - DONINA ALVES DE ARAUJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Folha 58: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento das diligências neste feito. Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.

0009961-54.2011.403.6112 - ALISON CAVALLI DA SILVA X ALAN PEDRO CAVALI DA SILVA X

ALYFER CAVALLI DA SILVA X ALANA GABRIELI CAVALLI DA SILVA X ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000583-40.2012.403.6112 - JORGE ALVES PEREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 71/81), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0000815-52.2012.403.6112 - EZORAIDE MENDES DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 72/85), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0000902-08.2012.403.6112 - ANNA FLAVIA DIAS FERREIRA X JENIFFER SOARES SIQUEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fica a parte autora ciente dos documentos juntados às fls. 44/47. Intimem-se.

0001004-30.2012.403.6112 - FRANCISCO SEGATTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001281-46.2012.403.6112 - SILVANA APARECIDA SALVATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002264-45.2012.403.6112 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera

a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Folhas 119: Ante o pedido de prova oral, nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

0004125-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0004513-66.2012.403.6112 - BENEDITO MARQUES DA SILVA NETO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Intimem-se.

0004792-52.2012.403.6112 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da certidão de folha 74-verso, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de provas, especificando-as. Após venham-me os autos conclusos. Int.

0005363-23.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA VENDRAME(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005493-13.2012.403.6112 - HOSANA SILVA DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005581-51.2012.403.6112 - APARECIDA DA SILVA DE BARROS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a apresentação da peça contestatória de folhas 38/45, tenho o Instituto Nacional do Seguro Social por formalmente citado. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Concedo ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pela Autarquia. Intimem-se.

0005653-38.2012.403.6112 - ADILSON ALVES BEZERRA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Intimem-se.

0006505-62.2012.403.6112 - CICERA PAULA DA SILVA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 -

GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0007075-48.2012.403.6112 - LINDINALVA DA COSTA ALVES(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 60: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007403-75.2012.403.6112 - FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA(SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de folhas 31/36 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0007553-56.2012.403.6112 - SIMONE CRISTINA GULLI RIBEIRO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Intimem-se.

0007591-68.2012.403.6112 - OSWALDO COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007702-52.2012.403.6112 - JOSE RAMOS GALINDO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007842-86.2012.403.6112 - SOLANGE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP108427 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, apresente o INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de auxílio reclusão NB 159.593.708-8, conforme determinado à fl. 38verso.

0008541-77.2012.403.6112 - JOSIANE MIRANDA PIRES SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008724-48.2012.403.6112 - PAULO LUCAS FARIAS DE OLIVEIRA X ROSANGELA ZANGRANDE LEITE(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fica a parte autora ciente dos documentos juntados às fls. 51/58. Intimem-se.

0008795-50.2012.403.6112 - ANTONIO CREPALDI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista a peça apresentada às fls. 22/31, dou a autarquia ré por citada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 22/31, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010991-90.2012.403.6112 - CLAUDETE MENDES LOPES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e documentos de folhas 29/33:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de seus genitores; e no processo nº 0001479-98.2012.403.6301, que tramita perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a demandante postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, conforme comprovam os documentos de folhas 31/33. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0000345-84.2013.403.6112 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0000412-49.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS TENORIO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0000441-02.2013.403.6112 - ANTONIO NILTON DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Ademais, em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guardam; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em

postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, intime-se o INSS para ofertar manifestação sobre o auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000443-69.2013.403.6112 - ADENIZA PEREIRA BASTOS X LUCI DA SILVA ROSA FERREIRA X MARIA NASARE BARRETO X MARLI DE ARAUJO X ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0000612-56.2013.403.6112 - JOANA JOAQUINA BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0000865-44.2013.403.6112 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o processo de nº 1200912-47.1995.403.6112, noticiado no termo de prevenção de fl(s). 101, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000923-47.2013.403.6112 - FERNANDO HENRIQUE PAIVA PERUCCI X TATIANA TARIFA BOTTA PERUCCI(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0000924-32.2013.403.6112 - HORACIO APARECIDO RAMOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0000964-14.2013.403.6112 - GISELA GALVAO MUCHIUTTI BERLOTTI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0000985-87.2013.403.6112 - DANIEL VICENTE DOS SANTOS NETO X ANGELICA VICENTE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

0001022-17.2013.403.6112 - ERCILIA ADRIGO SERANARIO X ELISABETE SERENARIO BRAMBILLA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001033-46.2013.403.6112 - STELLA FERNANDA SALVATO DA SILVA X SILVANA APARECIDA SALVATO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001161-66.2013.403.6112 - MARIA VALDELICE GOMES(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001514-09.2013.403.6112 - MILTON GREGORIO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001613-76.2013.403.6112 - ELIZABETH GREGO DA SILVA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001621-53.2013.403.6112 - IVONE APARECIDA ZERBINATI(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Autora postula a condenação do Instituto réu à concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Marcos Rogério Zerbinati Ramos, em 07/11/2011. Todavia, na exordial, a demandante não especifica o motivo de eventual indeferimento administrativo, apresentando somente comprovante de agendamento eletrônico (fl. 40). Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora apresente cópia de eventual decisão indeferitória do seu pedido administrativo. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo.

0001625-90.2013.403.6112 - IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007225-29.2012.403.6112 - MARLENE DELFINO DO CARMO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007595-08.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ante a apresentação da peça contestatória de folhas 24/40, tenho o Instituto Nacional do Seguro Social por formalmente citado. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, e documentos apresentados. Intimem-se.

0007785-68.2012.403.6112 - DEUZA CASTILHO MACHADO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ante a apresentação da peça contestatória de folhas 24/40, tenho o Instituto Nacional do Seguro Social por formalmente citado. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, e documentos apresentados. Intimem-se.

0008721-93.2012.403.6112 - VALDECI JOSE LOPES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ante a apresentação da peça contestatória de folhas 23/39, tenho o Instituto Nacional do Seguro Social por formalmente citado. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Concedo ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da contestação e documento apresentados pela Autarquia. Intimem-se.

0000703-49.2013.403.6112 - JOSE PAULO DIAS WRUCH(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Considerando que a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito decorrendo o definido à partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Intime-se.

0000724-25.2013.403.6112 - ANTONIO ROCHA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Considerando que a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 5059

MONITORIA

0009115-76.2007.403.6112 (2007.61.12.009115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES X JOSE CRUZ DE OLIVEIRA X CLARICE PROENCA DE OLIVEIRA(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar se remanesce o interesse de agir na presente causa, nos termos da r. decisão de fls. 215. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002573-42.2007.403.6112 (2007.61.12.002573-1) - DAVID BATISTA DA SILVA X MARLENE ROSSI DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Petição e documentos de folhas 125/127:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005772-72.2007.403.6112 (2007.61.12.005772-0) - ATILIO CORSI PERINA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da CEF (fls. 111). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005952-88.2007.403.6112 (2007.61.12.005952-2) - EURIDES DO NASCIMENTO CRUZ(SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de folhas 105/107.

0006294-65.2008.403.6112 (2008.61.12.006294-0) - MARIO HELENO ANJOS DO MONTE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca dos documentos de fls. 497/499, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011372-40.2008.403.6112 (2008.61.12.011372-7) - MOTOMU KADOOKA(SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da devolução da carta precatória de folhas 111/138, bem como intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem as alegações finais em memoriais.

0017775-25.2008.403.6112 (2008.61.12.017775-4) - ADALGISA FERREIRA LEAL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 151/165: Não conheço da exceção de impedimento (protocolo n.º 201261120059435-1), argüida pela parte autora, visto que extemporânea, tanto porque silenciou quando intimada da designação (fls. 129/130), quanto porque tardia em relação ao prazo concedido para manifestação sobre o laudo (fls. 149), consoante disposto no parágrafo 1º do artigo 138 do Código de Processo Civil. Destarte, determino o desentranhamento para ser entregue ao seu subscritor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001433-02.2009.403.6112 (2009.61.12.001433-0) - JOSEVAL PEREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos de folhas 79/81 e 84/120, apresentados pela Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes e Ambulatório Regional de Saúde Mental de Presidente Prudente, respectivamente.

0009181-85.2009.403.6112 (2009.61.12.009181-5) - WESTER JUNIOR FELIX(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012225-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012225-3) - LEONOR LOPES DE ALMEIDA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo

em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003273-13.2010.403.6112 - ANALIA TEIXEIRA IZIDRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 112/117.

0003857-80.2010.403.6112 - DONIZETE HENRIQUE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da carta precatória (fls. 135/150), bem como do prazo de 10 (dez) dias para apresentar memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0007033-67.2010.403.6112 - JOSEFINA CORBETTA MALDONADO SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Documentos de fls. 99/100: Ciência às partes. Após, venham conclusos. Fl. 101: Providencie a regularização do nome dos procuradores junto ao SIAPRO. Int.

0001502-63.2011.403.6112 - NICE DE LOURDES SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 115/119:- Indefiro o requerido. Mantenho os termos da decisão de folha 106 por seus próprios fundamentos. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003936-25.2011.403.6112 - ELZA BIRAL PERCINOTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da devolução da carta precatória de folhas 76/98, bem como, intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem as alegações finais em memoriais.

0004573-73.2011.403.6112 - LEIBANIA FLORINDO DO AMARAL(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado para apresentação dos memoriais, bem como ciente acerca dos documentos de folhas 62/71, nos termos do art. 398 do CPC.

0006075-47.2011.403.6112 - DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a certidão de fl. 147, desentranhem-se as peças de fls. 114/128 e 130/146, devolvendo-as à agência providenciária de Rancharia/SP, tendo em vista que já consta dos autos 0004001-25.2008.403.6112, cópia do procedimento administrativo (PA 120.379.805-6), relativo ao autor daquela demanda. Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 62/111. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Int.

0006121-36.2011.403.6112 - IVO SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA NEUZA MARQUES DA SILVA

OLIVEIRA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X VANESSA CRISTINA BERNABE
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do informado pela CEF às fls. 91.

0009371-77.2011.403.6112 - JORDELINO THEODORO DOS SANTOS(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 44/46:- Indefiro a produção de prova pericial contábil, por não verificar a sua prestabilidade nesta fase processual, haja vista que a efetivação de cálculos deverá ser efetivada por ocasião da liquidação da sentença, em eventual reconhecimento do direito aqui pleiteado. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009374-32.2011.403.6112 - MARIA AMALIA RIBEIRO CARVALHO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 62/63:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004582-98.2012.403.6112 - NAIR DA SILVA PIRES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder ao cumprimento das diligências neste feito, trazendo as cópias solicitadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0005243-77.2012.403.6112 - DANIEL TALES FERREIRA DA SILVA VENTURIN(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 52/54:- Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

0006144-45.2012.403.6112 - ZORAIDE GUARDACHONI TAVARES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de folhas 54/58, bem como da contestação de folhas 65/72.

0010133-59.2012.403.6112 - FILEMON VIEIRA MOTA(SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 62/67:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005335-26.2010.403.6112 - MARCILIO GRILLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 92, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008625-78.2012.403.6112 - CICERO CORDEIRO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a apresentação da peça de contestação (fls. 29/32), dou a autarquia ré por formalmente citada. Tendo em vista a réplica já manifestada pelo autor, e tratando-se de matéria de direito, comportando julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC), determino que autos venham conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013795-07.2007.403.6112 (2007.61.12.013795-8) - ADRIANO OLIVEIRA PORTES X JOSEFA APARECIDA DE OLIVEIRA PORTES X JURANDIR PORTES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Sobre o Agravo Retido de folhas 150/153, interposto pelo INSS, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Fica a parte autora ainda, intimada para ofertar manifestação acerca do laudo pericial e auto de constatação. Intime-se.

0010204-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010204-3) - AGENOR PEDRO DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 100/107.

0012290-44.2008.403.6112 (2008.61.12.012290-0) - MARIA PERCILIA PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando a apresentação do laudo médico complementar de fl. 111, restou prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 110. Manifestem-se as partes acerca do laudo supramencionado no prazo de

cinco dias. Após, conclusos. Int.

0014256-42.2008.403.6112 (2008.61.12.014256-9) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 102/103:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016219-85.2008.403.6112 (2008.61.12.016219-2) - JOSE CARVALHO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Laudo médico pericial complementar de folhas 155/158:- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016290-87.2008.403.6112 (2008.61.12.016290-8) - ZANIRA URICE PILOTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 63/69, bem como acerca da petição apresentada pelo INSS às fls. 71/73.

0017098-92.2008.403.6112 (2008.61.12.017098-0) - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro a realização de novo estudo socioeconômico, conforme requerido pela autora à folha 106, tendo em vista o disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Ademais, a situação fática está bem delimitada nos autos. Folhas 106/107:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério Público Federal. Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001567-29.2009.403.6112 (2009.61.12.001567-9) - ODETE RODRIGUES BRASIL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 152/158. Após, conclusos. Int.

0005640-44.2009.403.6112 (2009.61.12.005640-2) - VALDEMAR FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de fls. 113/114.

0008427-46.2009.403.6112 (2009.61.12.008427-6) - ESMERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de fls. 59/73.

0008727-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008727-7) - MARIA APARECIDA LASSO CASTRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/153: Apresente a parte autora os prontuários médicos e diagnósticos mencionados à fl. 152 por seus próprios meios, pois se trata de providência que pode ser realizada sem a intervenção deste Juízo. Prazo: Cinco dias. Após, com a apresentação das peças, intime-se o Perito para, com base nos novos documentos, informar se ratifica ou retifica seu laudo pericial, elaborando nova conclusão devidamente fundamentada. Em seguida, com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação. Sem prejuízo, determino o cumprimento da parte final do despacho de fl. 142 por um dos advogados constituídos nos autos, devendo proceder a retirada dos documentos que se encontram na contracapa do feito. Int.

0012487-62.2009.403.6112 (2009.61.12.012487-0) - JANDIRA RODRIGUES PIMENTEL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de fls. 97/98.

0003756-43.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 150: Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Assim, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Por outro lado, não vislumbro a necessidade de realização de prova oral para o deslinde da ação, conforme requerido pela autora. Declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença, quando então será apreciada conjuntamente o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0007437-21.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 140/148.

0000470-23.2011.403.6112 - SEVERINO SEVERO DO BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo técnico pericial de folhas 340/349.

0002569-63.2011.403.6112 - ELZA DE OLIVEIRA CRUZ(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ante a apresentação da contestação de fls. 62/69, dou a autarquia ré por citada. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 44/60, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação. Intime-se.

0002586-02.2011.403.6112 - VERA DA CRUZ DIMAS(SP282199 - NATÁLIA LUCIANA BRAVO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 76/80, bem como sobre o laudo pericial de fls. 62/73, no prazo de 10 (dez) dias.

0004359-82.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Folhas 79/82:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social do laudo médico pericial complementar de folha 73/75. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004819-69.2011.403.6112 - MARIA IMACULADA CAETANO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como acerca dos documentos juntados e laudo pericial de fls. 62/97. Intimem-se.

0004876-87.2011.403.6112 - ANTONIA JACINTO ALENCAR(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 89/90:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004909-77.2011.403.6112 - TEREZINHA ANTONIA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH

DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Int.

0005950-79.2011.403.6112 - JOSE LUIZ COSTA FRANCO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia, até porque já houve a apresentação de laudo complementar à fl. 91. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

0006208-89.2011.403.6112 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 78/98.

0006250-41.2011.403.6112 - MARIA RILZA ARAUJO OLIVEIRA(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Folhas 103/104:- Indefiro o pedido de prova testemunhal requerido pela parte autora, tendo em vista ser desnecessária ao deslinde da ação. O processo encontra-se instruído com o laudo técnico pericial e demais documentos atinentes à questão. Ademais, o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Quanto ao pleito do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 80 e verso, no tocante à requisição de cópia de prontuários médicos, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007539-09.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA COSTA CANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de folhas 74/76.

0007696-79.2011.403.6112 - JUCIMAR OSMUNDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Int.

0009107-60.2011.403.6112 - RICARDO APARECIDO RODRIGUES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como acerca dos documentos juntados e laudo pericial de fls. 36/41. Intimem-se.

0009470-47.2011.403.6112 - ORIDES FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 88/104.

0010117-42.2011.403.6112 - CELIA MARIA GUAZZI MUTTI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 80/81.

0000030-90.2012.403.6112 - JUNCO USHIKAWA ITANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 213/214 e 216/217 no prazo de cinco dias.

0000987-91.2012.403.6112 - DIJALMA DONIZETE DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial de fls. 50/56. Intimem-se.

0001078-84.2012.403.6112 - ROSILANI DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Fls. 63/67: Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a

profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença.

0001290-08.2012.403.6112 - QUITERIA PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 62/66:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001479-83.2012.403.6112 - SOLANGE VIEIRA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, documento juntados e laudo pericial de fls. 46/51. Intimem-se.

0002428-10.2012.403.6112 - LUCIVANE DE OLIVEIRA DA GRACA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 80/85 no prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada sobre as petições do INSS de fls. 104/104 verso e 105/105 verso.

0002430-77.2012.403.6112 - PAULO RODRIGUES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme certidão de folha 66, decreto a revelia da Autarquia, com observância do disposto no artigo 320, II, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição de folhas 59/65 (protocolo nº 2012.61120067357-1), entregando-a ao seu subscritor. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 35/40 e do

relatório social de fls. 50/56. Int.

0002800-56.2012.403.6112 - EURIDES GOMES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como acerca dos documentos juntados e laudo pericial de fls. 58/67. Intimem-se.

0003458-80.2012.403.6112 - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 92/98, bem como sobre o laudo pericial de fls. 73/89, no prazo de 10 (dez) dias.

0003727-22.2012.403.6112 - REMUALDO BATISTA BARBOSA(SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos em Inspeção. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação. Int.

0003990-54.2012.403.6112 - ALENILDE ALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 65.

0004089-24.2012.403.6112 - DARCIO ALVES DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial de fls. 56/61. Intimem-se.

0004507-59.2012.403.6112 - ODILA FAMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 38/59, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0005217-79.2012.403.6112 - LOURDES SILVA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 93/110.

0005309-57.2012.403.6112 - BASILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 84.

0005420-41.2012.403.6112 - ELEUZINE DODO ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 74/81, bem como sobre o laudo pericial de fls. 60/67, no prazo de 10 (dez) dias.

0005706-19.2012.403.6112 - DULCINEIA FERNANDES DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E

SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 63/67, bem como sobre o laudo pericial de fls. 51/60, no prazo de 10 (dez) dias.

0006118-47.2012.403.6112 - CLAUDIO ROBERTO COUTINHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP198896 - JULIANO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 144/149 no prazo de cinco dias.

0006138-38.2012.403.6112 - CLEONICE MARIA DA SILVA(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 117/123, bem como sobre o laudo pericial de fls. 87/114, no prazo de 10 (dez) dias.

0006218-02.2012.403.6112 - DANILO GABRIEL SILVESTRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 59/65, bem como sobre o laudo pericial de fls. 43/56, no prazo de 10 (dez) dias.

0006319-39.2012.403.6112 - JOSISLANIA DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 43/49, bem como sobre o laudo pericial de fls. 33/40, no prazo de 10 (dez) dias.

0006616-46.2012.403.6112 - BRUNO LEINEMANN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 75/85, bem como sobre o laudo pericial de fls. 66/72, no prazo de 10 (dez) dias.

0006630-30.2012.403.6112 - RICARDO CESAR CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 75/81, bem como sobre o laudo pericial de fls. 64/71, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda a parte autora ciente do comunicado da agência previdenciária de fl. 74.

0007376-92.2012.403.6112 - JOANA TUBONE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados, bem como acerca do auto de constatação de fls. 55/59. Intimem-se.

0007616-81.2012.403.6112 - PAULA RODRIGUES NASCIMENTO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 84/91, bem como sobre o laudo pericial de fls. 72/81, no

prazo de 10 (dez) dias.

0007749-26.2012.403.6112 - PETRINA DA SILVA RIBEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 70/85, bem como sobre o laudo pericial de fls. 56/64 e auto de constatação de fls. 50/54, no prazo de 10 (dez) dias.

0007939-86.2012.403.6112 - NEUSA AGUIAR DE FRANCA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como acerca dos documentos juntados e laudo pericial de fls. 43/60. Intimem-se.

0008456-91.2012.403.6112 - SILVANA DE OLIVEIRA MAROCHIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 73/83, bem como sobre o laudo pericial de fls. 65/70, no prazo de 10 (dez) dias.

0008508-87.2012.403.6112 - EDNA MARIA BOTT(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.Int.

0009170-51.2012.403.6112 - WALDECI MANOEL DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação de fls. 69/75, bem como sobre o laudo pericial de fls. 60/66, no prazo de 10 (dez) dias.

0009239-83.2012.403.6112 - CARMEN GARRIDO TRAVAS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do artigo 327 do

Código de Processo Civil, bem como acerca dos documentos juntados e laudo pericial de fls. 32/46. Intimem-se.

0009299-56.2012.403.6112 - PATRICIA GUEDES FERREIRA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar a ressonância magnética e eventual atestado médico informados à fl. 44, para conclusão do laudo pericial.

0009420-84.2012.403.6112 - BENEDITA DA SILVA DE GODOY(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 43/471, bem como sobre o laudo pericial de fls. 33/40, no prazo de 10 (dez) dias.

0009680-64.2012.403.6112 - EDUARDO CESAR POLOTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 49/53, bem como sobre o laudo pericial de fls. 39/46, no prazo de 10 (dez) dias.

0010559-71.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CABREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como acerca dos documentos juntados e laudo pericial de fls. 25/33. Intimem-se.

0010598-68.2012.403.6112 - INACIO COELHO DOS SANTOS X GENI INACIO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 42/49, bem como sobre o laudo pericial de fls. 31/39, no prazo de 10 (dez) dias.

0010619-44.2012.403.6112 - UBALDO SIQUEIRA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como acerca dos documentos juntados e laudo pericial de fls. 48/57. Intimem-se.

0010878-39.2012.403.6112 - MARIA DELORIZA SANTOS COSTA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 45/49, bem como sobre o laudo pericial de fls. 37/42, no prazo de 10 (dez) dias.

0011549-62.2012.403.6112 - MARCO AURELIO TIMOTEO MARTINS(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como acerca dos documentos juntados e laudo pericial de fls. 50/68. Intimem-se.

0011588-59.2012.403.6112 - JAIR PEDRO ARROIO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 5137

ACAO CIVIL PUBLICA

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTKA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. RIE KAWASAKI)

Fls. 2569/2574, 2584/2587 e 2604: Defiro a realização de vistoria técnica pelo Ibama, como requerido (fls. 2569/2574 e 2604). Intime-se o Ibama para o ato, o qual deverá informar a data da sua realização, para que as partes, querendo, participem da diligência. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003113-80.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL.30: Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido al Fica, também, cientificada que as peças de fls. 18/22 serão desentranhadas e substituídas por cópias para instruir a deprecata acima mencionada. DECISÃO DE FLS. 27/27 VERSO: Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (MOTO HONDA/BIZ, ano 2011, modelo 2011, cor preta, placa ECI 4489/SP, Renavam 377848611), alienado fiduciariamente para garantia de contrato de financiamento para aquisição de veículo. Afirma a Autora que a demandada celebrou contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo e que não vem honrando com os pagamentos devidos desde 22.09.2012 e que foi constituída em mora, conforme fls. 11 e 15 dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, com redação alterada pela Lei nº 10.931/2004. Há verossimilhança no pleito da autora, que tem fundamento no Decreto-Lei 911/69 que em seu art. 3º assim prevê: Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O documento de fls. 16/17, demonstrativo financeiro do débito, informa que a devedora tornou-se inadimplente em setembro de 2012. Os documentos de fls. 11/15 demonstram a cientificação da requerida acerca da cessão de crédito em favor da CEF (ora requerente) bem como da sua constituição em mora. O veículo objeto do pedido foi alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, conforme documento de fl. 09, que cedeu o crédito à demandante. Passo a analisar o periculum in mora. O objeto da demanda é veículo automotor, bem que apresenta, atualmente, elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada. Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar. Logo, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Panorama - SP para busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no contrato de fls. 05/06 (MOTO HONDA/BIZ, ano 2011, modelo 2011, cor preta, placa ECI 4489/SP, Renavam 377848611), devendo a Autora providenciar os meios para retirada do bem. Na oportunidade, deverá ser indicado pela parte autora quem figurará como depositário. Cumprida a liminar, intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de pagamento, apresentar resposta, cientificando-a, ainda, de que após cinco dias, contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária (art. 3º, Decreto-Lei nº 911/96). Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003114-65.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIS DA SILVA SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (GM/MONTANA CONQUEST ano 2004, modelo 2005, cor prata, placa DJO2471, Renavam 846365758), alienado fiduciariamente para garantia de Cédula de Crédito Bancário. Afirma a Autora que o demandado emitiu Cédula de Crédito Bancário e que não vem honrando com os pagamentos devidos desde 16.06.2012. Aduz que o demandado foi constituída em mora, conforme fls. 13/14 dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de medida cautelar em que se pretende

provisão jurisdicional que autorize a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, com redação alterada pela Lei nº 10.931/2004. Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Há verossimilhança no pleito da autora, que tem fundamento no Decreto-Lei 911/69 que em seu art. 3º assim prevê: Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O documento de fl. 15/verso, demonstrativo financeiro do débito, informa que a devedora tornou-se inadimplente em junho de 2011. Os documentos de fls. 13/14 demonstram a cientificação da requerida acerca da cessão de crédito em favor da CEF (ora requerente) bem como da sua constituição em mora. O veículo objeto do pedido está alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, conforme documento de fl. 08, que cedeu o crédito ao demandante. Passo a analisar o periculum in mora. O objeto da demanda é veículo automotor, bem que apresenta, atualmente, elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada. Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar. Logo, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e na cédula de crédito bancário de fls. 05/06 (GM/MONTANA CONQUEST ano 2004, modelo 2005, cor prata, placa DJO2471, Renavam 846365758), devendo a Autora providenciar os meios de retirada do bem. Na oportunidade, deverá ser indicado pela parte autora quem figurará como depositário. Cumprida a liminar, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de pagamento, apresentar resposta, cientificando-o, ainda, de que após cinco dias, contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária (art. 3º, Decreto-Lei nº 911/96). Publique-se, registre-se, intime-se.

MONITORIA

0003071-31.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 16, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201204-95.1996.403.6112 (96.1201204-0) - NORIYUKI MIZOBE X SEBASTIAO SANTANA X JOAQUIM TELES DE CARVALHO X DIRCEU PEREIRA X SEBASTIAO DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X SONIA APARECIDA DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOEL APARECIDO DE SOUZA X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X SEBASTIAO SANTANA FILHO X VENICIO TADEU SANTANA X JOSE CARLOS SANTANA X MARIA APARECIDA SANTANA DE SOUZA X JULIA DOS SANTOS PEREIRA X MARIA IAIA DE JESUS TELES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista o julgado pelo TRF da Terceira Região, determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo, nos termos da r. decisão exarada às fls. 377. Int.

0010593-61.2003.403.6112 (2003.61.12.010593-9) - JOSE MATARUCCO X JONATAS GUIMARAES NETO X LUISA SARDELARI ANTUNES DE SOUZA(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 144:- Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à folha 143, relativamente à verba honorária, em favor do subscritor da petição, Doutor Walmir Ramos Manzoli, OAB/SP 119.409, observando-se as formalidades legais. Intime-se o interessado para retirada em secretaria do alvará expedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008492-75.2008.403.6112 (2008.61.12.008492-2) - LAURINDA PEREIRA AMARO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 126:- Expeçam-se os Alvarás de Levantamento, observando-se as formalidades legais. Providencie o procurador a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

0013071-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013071-3) - MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR

BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 90(noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0017532-81.2008.403.6112 (2008.61.12.017532-0) - JUNIOR MARCELO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 272/276:- Defiro à parte autora dilação do prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico de folhas 262/264 ao Instituto Nacional do Seguro Social, conforme determinado à folha 270. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0018955-76.2008.403.6112 (2008.61.12.018955-0) - ESPOLIO DE MARIA MACHERINI ZANON(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 127:- Ante o tempo decorrido e considerando-se os prazos oportunizados nos autos (folhas 114, 124 e 126), concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento das diligências, sob pena de extinção da ação, sem julgamento do mérito, conforme já determinado. Intime-se.

0002872-48.2009.403.6112 (2009.61.12.002872-8) - DORALICE TOMIAZI(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folhas 115: Expeça-se o alvará de levantamento relativo aos depósitos judiciais (fls. 108/109) em favor da parte autora, devendo proceder à sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003144-08.2010.403.6112 - TANIA MARIA BALHESTERO ANTUNES(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

FL. 178 - Esclareça a Autora se sua declaração retificadora foi processada e apresente cópia dessa peça. Int.

0005815-04.2010.403.6112 - NELSON FLAUZINA BESSA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando o informado em carta precatória (fls. 89), ficam a parte autora e o INSS intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se em termos de prosseguimento.

0003655-69.2011.403.6112 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCINEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Ante a ausência da parte autora e das testemunhas, redesigno a audiência para o dia 18/06/2013, às 14:30 horas. Intimem-se. 2. Saem os presentes intimados.

0007712-33.2011.403.6112 - ALZIRA FERNANDES SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 56. Defiro. Considerando a alegação do INSS acerca da preexistência da incapacidade da autora (falta da qualidade de segurada), bem como que o perito não fixou a data do quadro incapacitante, apenas informando da doença em 2011 com amparo em relato da demandante, determino a expedição de ofício à Clínica Santa Catarina (fl. 14) para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante ALZIRA FERNANDES DA SILVA (data de nascimento: 27.10.1949), indicando todos os tratamentos por ela realizados e exames de que disponha.Oficie-se também ao médico Dr. Marcelo Guanaes Moreira para que informe em que os exames se amparou para fornecer o atestado médico de fl. 14, tendo em vista que a demandante não apresentou outros documentos para demonstrar seu estado clínico.Oportunamente, com a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito para, a vista dos novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante ao início do quadro incapacitante da parte autora.Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes.Decreto sigilo, passando a ser franqueada vista dos autos somente às partes e seus procuradores.Intimem-se.

0007844-90.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 91/527.661.967-7, 91/560.696.700-2, 91/505.853.313-4 e 91/505.130.797-0), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/26). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 29). O INSS apresentou contestação às fls. 35/44. Réplica às fls. 48/52. É o relatório, passo a decidir. 2. Os documentos de fls. 14/19 (cartas de concessão / memórias de cálculo) comprovam que os benefícios previdenciários de auxílio-doença ((NBs 527.661.967-7, 560.696.700-2, 505.853.313-4 e 505.130.797-0), conquistados pela Autora são de natureza acidentária (espécie 92). Trata-se, portanto, de pedido de revisão da RMI de benefícios concedidos em virtude de acidente de trabalho. 3. A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125). As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Mesmo tratando-se de pedido que visa discutir o valor do benefício e não de sua concessão inicial, a competência não deixa de ser da Justiça Estadual, como vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.(...)(STJ. REsp 295.577/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 343). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.(...) 2 - Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a concessão e reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Precedentes. 3 - Recurso especial não conhecido.(STJ. REsp 440.824/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO. I - Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais. II - Constatado em Juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administração, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente. III - Na remessa necessária, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação da Autarquia. Súmula 45-STJ. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ. REsp 414.123/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 14/10/2002, p. 257) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. REAJUSTAMENTO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, E PAR. 3º, DA CF. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA STJ Nº 15. REMESSA DO FEITO À VARA ESTADUAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS, QUE ENCAMINHARA O PROCESSO À VARA FEDERAL DESTA CAPITAL, QUE SUSCITOU O CONFLITO, POR MOTIVOS TERRITORIAIS.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, CC 91.02.18213/RJ, 2ª Turma, rel. Des. Federal SÉRGIO D'ANDREA, j. 18.2.92, DJU 20.8.92, p. 24.905) PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. AÇÃO QUE BUSCA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR TEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE ACIDENTE DE TRABALHO E DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. 2. COMPETE A JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (SÚMULA-501, DO STF). 3. COMPETÊNCIA DECLINADA.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 90.04.19548/RS, 2ª Turma, rel. Juiz OSVALDO ÁLVAREZ, j. 27.9.90, DJU 5.12.90, p. 29.438) Por fim, verifico que o próprio Autor indica na peça inicial ser competente o Juízo Estadual para apreciar o pedido, nos termos da súmula 15 do STJ e 501 do STF. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP. Enviem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa

na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0000165-05.2012.403.6112 - ANTONO CELESTINO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO CELESTINO DOS SANTOS, em face do INSS, no qual postula o pagamento do benefício auxílio-doença em períodos intercalados com concessão do mesmo benefício na esfera administrativa. Informa que apresentou incapacidade durante longo período, percebendo benefício auxílio-doença na esfera administrativa, que ao final foi convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz que o benefício auxílio-doença foi concedido de forma descontínua, tendo direito aos períodos de cessação intercalados com concessão indicados na inicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/30. Ao tempo da especificação de provas, as partes nada requereram (manifestação do autor fl. 36 e certidão de decurso do INSS, fl. 37 verso).3. A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125). As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No caso dos autos, a parte autora formula pedido de concessão de benefício auxílio-doença nos períodos intercalados ao gozo na esfera administrativa, em momento anterior à conversão em aposentadoria por invalidez. Os documentos de fls. 09/10 e 12/13 noticiam que os benefícios que o demandante percebia eram de natureza acidentária (espécie 91), da mesma forma que a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 92/539.639.182-7, fl. 09). Nesse contexto, conclui-se que os benefícios (valores) a serem pagos nos períodos intercalados também ostentam natureza acidentária, determinando a incompetência deste Juízo para julgar a presente demanda.4. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais da Comarca de Rosana - SP, que possui jurisdição sobre o município de Primavera, localidade onde reside o demandante. Enviem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0000553-05.2012.403.6112 - ISABEL DOS SANTOS SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Defiro, todavia, a intimação da Senhora Perita para complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pela demandante à folha 54. Intime-se.

0001801-06.2012.403.6112 - SOLANGE PEREIRA TENORIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Com a entrega da peça de contestação de fls. 38/46, a autarquia ré realizou o ato que lhe cabia, não podendo fazê-lo novamente, uma vez operada preclusão consumativa. Assim sendo, providencie a secretaria o desentranhamento da contestação apresentada em duplicidade às folhas 56/66, protocolo nº 2012.61120065772-1. Intime-se o Procurador da Autarquia-ré para proceder à retirada da peça desentranhada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comparecimento da parte interessada, providencie a secretaria a destruição do documento, observado-se as cautelas de praxe. Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 69, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0002133-70.2012.403.6112 - GALDINO DOS SANTOS(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Folhas 74/98:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação

engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Defiro, todavia, a intimação do Senhor Perito para complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo demandante às folhas 93/96. Intimem-se.

0002385-73.2012.403.6112 - LUZIA MARIA DE ASSUMPCAO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0003184-19.2012.403.6112 - MEIRE DUARTE ALBERTIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Julgada procedente a impugnação ao valor da causa, recolha a Autora as custas processuais devidas (décuplo) no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0003545-36.2012.403.6112 - LAURA VIEIRA MOTA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme certidão de folha 80, decreto a revelia da Autarquia, com observância do disposto no artigo 320, II, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição de folhas 69/77 (protocolo nº 2012.61120062159-1), entregando-a ao seu subscritor. Int.

0003945-50.2012.403.6112 - TEREZA DA SILVA ESPINDOLA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 56, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0005253-24.2012.403.6112 - ROSIMEIRE DA SILVA ARAUJO FERRER(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Rosimeire da Silva Araújo Ferrer em face do INSS, sob o fundamento de que se encontra inapta para o trabalho. A decisão de fls. 64/65 indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a produção de prova pericial, veio aos autos o laudo de fls. 85/95. Citado, o INSS apresentou contestação e proposta de conciliação às fls. 98/103, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. A autora apresentou, às fls. 107/110, manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de quesito complementar, bem como a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a Autora está incapacitada para suas atividades,

suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 85/95 conclui que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do auxílio-doença à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. No tocante à complementação do laudo pericial, indefiro o pedido. O ilustre perito explanou os fundamentos pelos quais chegou às conclusões que apresenta em seu laudo pericial, situação esta que será devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença, com a apreciação de toda documentação que instrui o presente feito. Ademais, querendo, poderia a demandante, ante a indicação de assistente técnico (fl. 69), ter apresentado eventual parecer técnico divergente, todavia, assim não o fez. Oportunamente, considerando que a autora nada disse acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 98/101, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e HISMED relativos à demandante. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Rosimeire da Silva Araújo Ferrer; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.686.478-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005353-76.2012.403.6112 - VAGNER MARQUES SOARES (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas arroladas às folhas 51/52, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0005922-77.2012.403.6112 - MARIA LUCILIA LAURENTINO SANTOS DE LIMA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme informado pela Senhora Perita à folha 61.

0006063-96.2012.403.6112 - MANOEL MANARI (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 47, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0006914-38.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CAETANO ESCORCIO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 14, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0007622-88.2012.403.6112 - ANTONIO HONORIO DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da proposta de acordo de folhas 80/89, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0007652-26.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Manifeste-se o Autor, querendo, sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0008315-72.2012.403.6112 - NOEMI MARIA VIEIRA DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 38/39 como aditamento à inicial.Considerando os documentos disponibilizados pelo sistema CNIS e PLENUS/CONIND colhidos pelo Juízo, tenho por satisfeita a exigência de comprovação nos autos do prévio requerimento administrativo, conforme determinado na r. decisão de fls. 34/35.Passo, pois, à apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que implementou o requisito etário, mas teve o benefício negado na via administrativa.O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art.11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Assim, a aposentadoria por idade rural tem como requisito, além, obviamente, da idade mínima, o exercício de trabalho campesino pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, ou art. 142 da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado.Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o requisito atinente à verossimilhança das alegações e, por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/CONIND referentes à demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008651-76.2012.403.6112 - ROSA DE JESUS DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de reiteração de pedido de tutela antecipada (fls. 54/57), em ação proposta por Rosa de Jesus da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que permanece inapta para o trabalho, mas seu auxílio-doença (NB 541.055.752-9) foi indevidamente cessado na esfera administrativa.Com a superveniente a apresentação de laudo pericial (fls. 44/51), passo à análise da medida antecipatória.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a parte autora está incapacitada para suas atividades, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo judicial de fls. 44/51 concluiu que a parte autora encontra-se INCAPACITADA TOTAL E TEMPORARIAMENTE para o exercício de atividades laborais. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício do autor, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência.Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do auxílio-doença à Autora, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciado o restabelecimento do auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Cite-se o INSS, inclusive intimando-o acerca do laudo pericial para apresentar resposta, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, conforme já determinado na fl. 38.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Rosa de Jesus da Silva;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); N.B 541.005.752-9DATA

DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008911-56.2012.403.6112 - DAICE NICOLAU(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao CNIS e ao PLENUS/HISMED/INFEBEN, verifico que o demandante esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 31.01.2005 a 01.04.2007 (NB 136.008.463-8) em decorrência de patologias CID-10 M43.1 (Espondilolistese) e M51 (Outros transtornos de discos intervertebrais). Conforme informação constante do INFEBEN, o benefício foi cessado em decorrência de irregularidade na concessão. Nesse contexto, considerando que o demandante voltou a contribuir ao RGPS apenas na competência 11/2011 e formulou pedido de benefício após o cumprimento da carência (nos termos do parágrafo único do art. 24 da LBPS), postergo a reapreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 50/51, citando-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial de fls. 61/71, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Ainda, apresente o INSS, no prazo da contestação, cópia integral do processo administrativo NB 136.008.463-8. Após, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 61/71. Junte-se aos autos extratos do CNIS e PLENUS/HISMED/INFEBEN colhidos pelo Juízo. Intime-se.

0009222-47.2012.403.6112 - ZILDA FERNANDES FERREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o subscritor da petição de fls. 70/71 (Almir Rogério Pereira Corrêa) intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o petitório acima mencionado, subscrevendo-o.

0010073-86.2012.403.6112 - JAIR MENDONCA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 60-verso, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Documentos de folhas 61/77:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

0000352-76.2013.403.6112 - ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor está incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 78/84, conclui que a patologia que acomete o autor o incapacita de forma total e temporária para suas atividades laborativas (fl. 84). 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada o restabelecimento no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 8. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo constante da Tabela II do Anexo

I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento.9. Cumpra-se a decisão de fls. 62/63 a partir do item 8. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Teixeira da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.291.572-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 10 dias a contar da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001731-52.2013.403.6112 - ACRISIO MONTEMOR(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, comprovando documentalmente não haver litispendência entre este feito e o noticiado no termo de prevenção de folha 73, conforme determinado à folha 75, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intimem-se.

0002312-67.2013.403.6112 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial no cargo de desinsetizador da Superintendência de Controle de Epidemias - SUCEN. Diz na exordial que requereu benefício previdenciário cumprindo todas exigências opostas pelo órgão, vindo a ser-lhe comunicado que fora indeferido sob alegação de falta de tempo de serviço. Afirma ter trabalhado pelo período necessário para a concessão de aposentadoria, desde que considerado o tempo laborado sob condições especiais, sendo indevidamente negado seu pedido administrativo de enquadramento da sua atividade como especial. Busca o reconhecimento do serviço especial a partir de 15.05.986, o que totalizaria tempo de serviço/contribuição necessário à concessão de benefício previdenciário. Requereu concessão de medida antecipatória de tutela que lhe garanta desde logo o benefício.2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) parece que ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.3. Há verossimilhança no direito invocado. Em princípio não me parece que em face das leis e decretos de regência dos benefícios previdenciários devesse ser negada a aposentadoria buscada. Para fins de caracterização da atividade especial, no tocante ao agente físico, entendo que deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64). E a exposição ao agente ruído deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06.03.1997 (código 2.0.1 dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99). Os Decretos n.ºs 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) também consideravam especial o trabalho sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto n.º 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto n.º 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto n.º 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Consoante análise e decisão técnica de fls. 298/299, o órgão previdenciário não reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial, sob os seguintes fundamentos: 1) no tocante ao período de 15.05.1986 a 05.03.2003 - Segurado na atividade de desinsetizador, conforme descrição das atividades constantes no PPP, e informações do PPRA, não esteve exposto de modo permanente a inseticidas organofosforados; 2) no tocante ao período de 06.03.2003 a 12.06.2003 - Nível de ruído de 85,4 dB(A). Porém, conforme informações do PPRA, a exposição ocorre em períodos inferiores a 4 horas e com o uso de EPI tipo protetor auditivo concha CA14235 e inserção CA11512. Quanto aos inseticidas organofosforados, mesma situação do item anterior; 3) no tocante ao período de 24.11.2008 a 25.05.2011 - Níveis de ruído de 88,9 dB(A) e 85,7 dB(A) na mesma situação do item anterior de exposição inferior a 4 horas e com uso de EPI tipo protetor auditivo. Em relação aos inseticidas organofosforados, mesma situação do item 1. Nesse contexto, o órgão previdenciário exige exposição permanente aos agentes nocivos. Todavia, não me parece que havia necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades

enquadradas como especiais até a edição da Lei nº. 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Ademais, O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). Logo, a questão está na prova do exercício de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. 4. Saltando então para análise do outro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás o primeiro indicado no art. 273, vê-se que os fatos principais que permeiam a lide estão para o presente desiderato convenientemente demonstrados nos autos. Há documentos demonstrando que o Autor perfazia o requisito de tempo de contribuição na data do requerimento - e, especialmente, que estava sob exposição a agentes físicos e químicos. In casu, houve apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da Superintendência de Controle de Epidemias - SUCEN, nos quais há indicação de labor como desinsetizador, com exposição a produtos químicos e ruídos excessivos, o que entendo, ao menos para a análise perfunctória cabível nesta oportunidade, suficiente para o reconhecimento da atividade e da exposição do Autor a agentes nocivos (insalubres). Assim é que há prova suficiente para a concessão da medida quanto a ter o Autor trabalhado sob condições especiais no período que alega (a partir de 1986), perfazendo mais de 25 anos. 5. Finalmente, também presente o último requisito. É que o benefício previdenciário, à toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo automaticamente a necessidade de medida antecipatória. Dizer que o Autor deveria provar cumpridamente não ter outros meios de subsistência e a necessidade do benefício para poder se alimentar para, só diante dessa prova, ter direito à antecipação seria no mínimo um despropósito, afinal basta para qualquer pessoa estar viva para concluir-se que de alguma forma está se alimentando. Não é esse, evidentemente, o sentido do termo prova inequívoca constante do caput do art. 273, do CPC. Ademais, essa prova inequívoca, como já esclarecido, refere-se aos fatos relativos ao próprio direito invocado, que dão causa ao pedido, não ao perigo na demora da prestação. E a leitura do inciso I ainda é mais expressiva: haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, exige a lei fundado receio de dano, não prova desse dano. Para remate, cabe lembrar que há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 6. Assim é que CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar que o Réu conceda aposentadoria especial ao Autor a partir da intimação para cumprimento. A presente medida não implica em pagamento de atrasados, que deverão ficar para fase de execução se julgado procedente o pedido em final decisão. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). 7. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita. 8. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002354-19.2013.403.6112 - JOSE VALTER GARCIA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Valter Garcia, em face do INSS. 2. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, o Autor postula a concessão de pensão por morte de sua irmã Carmem Garcia Rodrigues, falecida em 24.06.2012, sob alegação de que era dependente de sua irmã, tendo em vista que moravam juntos e a aposentadoria do de cujus correspondia a principal fonte de renda da casa, possuindo direito ao benefício previdenciário, o que foi negado pelo órgão previdenciário. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, considerando que o Autor recebe atualmente o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (NB 121.892.684-5), conforme fls. 03 e 24, não verifico a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência. Desta forma, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a condição de dependência do consanguíneo, sendo indispensável análise perfunctória para decidir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré (fl. 25), que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Ademais, o fato de o Autor estar

aposentado por invalidez, fica dispensada a produção de prova pericial para dirimir a questão da incapacidade, visto que tal condição já foi decidida administrativamente junto a Autarquia.5. Cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC), ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.6. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação.7. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.8. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.9. Junte-se aos autos os extratos PLENUS/INFBEN/TITULA/DEPEND colhidos pelo Juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002361-11.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ANTONIO GONÇALVES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade rural (1957 a 1978) para efeito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço (NB 131.591.007-9).Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verosimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).Considerando que o Autor recebe atualmente o benefício previdenciário que pretende revisar (NB 131.591.007-9), não verifico a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência. Ademais, neste momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela parte autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002463-33.2013.403.6112 - AMCHY ABUCARMA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o atestado médico de fl. 13 no sentido de que é a Autora incapaz para o trabalho e dependente de familiares para decidir sobre atos de sua vida civil, esclareça a nobre procuradora Dra. Jocila Souza de Oliveira (fl. 07) se houve interdição e, em caso positivo, providencie a regularização da representação processual e civil da Autora, no prazo de 10 dias.Int.

0002471-10.2013.403.6112 - LOURDES GARCIA BELLATO(SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, CRM 90279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/05/2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de

acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0002472-92.2013.403.6112 - HEBER LAAD GOMES MENDES(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 47/49, apesar de posterior à cessação do benefício (em 19.02.2013), conforme fl. 45, tratam-se de simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete a Autora, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, agendado para o dia 20.05.2013, às 17:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, nº. 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002512-74.2013.403.6112 - ANA REGINA MARTINS DOS SANTOS(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 53/56: Considerando que a demandante declarou expressamente na inicial é proprietária do ônibus objeto desta demanda, com ele fazendo fretamentos com objetivo de lucro, reconheço o desenvolvimento de atividade empresarial pela autora e capacidade financeira para arcar com as despesas do processo sem prejuízo para sua

subsistência. Nesse contexto, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a demandante promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.2. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o tópico final da decisão de fls. 51, apresentando os documentos referentes à apreensão do veículo e das mercadorias pela Polícia Federal, bem como a avaliação da Receita Federal sobre o montante do imposto elidido. Averbe-se que, na eventual recusa das autoridades em fornecer tais documentos à demandante, deverá ela diligenciar junto ao locatário do veículo, PAULO SÉRGIO DOS SANTOS PEDROSA, que se responsabilizou contratualmente por eventuais ilícitos cometidos com o veículo (parágrafo primeiro da Clausula 6ª do contrato de locação, fls. 27/33).No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo.Int.

0002574-17.2013.403.6112 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial (LOAS), proposta por Adriana Pereira dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir.Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

0002585-46.2013.403.6112 - HILDA VIEIRA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial.O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95):Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais a saúde ou a integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II da LBPS. Neste momento processual, não há como verificar o eventual labor em condições especiais alegado pela Autora, já que, a depender do teor da resposta, poderá haver necessidade de produção de prova para corroborar a prova documental apresentada.Além disto, não verifico, por ora, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, em consulta ao extrato CNIS colhido pelo Juízo, a demandante está trabalhando junto à SOCIEDADE DE MISERICORDIA DE RINOPOLIS.Assim, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a ré.Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS da parte

autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002635-72.2013.403.6112 - GLEYSON MAGNO PEREIRA E PEREIRA(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

1. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a declaração da inexistência de débito com a Caixa Econômica Federal, bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e seja declarada encerrada a conta corrente nº 2063-023-00043899-3.2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, indicado no art. 273 do diploma processual, não verifico a existência de verossimilhança das alegações do demandante (alta probabilidade de procedência) a ponto de permitir a concessão de medida antecipatória de tutela.O demandante aduz que possui contrato de conta corrente para recebimento de salários (conta salário) com a requerida em agência na cidade de Santa Helena (MA), sobre a qual a demandada vem lançando débitos. Aduz que tentou efetuar o cancelamento da conta nesta localidade, mas obteve a resposta de que deveria dirigir-se à agência na distante cidade de Santa Helena para promover o encerramento da conta. Informa que já havia efetuado depósito no valor de R\$ 173,04 por orientação do funcionário da requerida para quitar a dívida e encerrar a conta, mas que sobreveio nova cobrança, agora no valor de R\$ 211,03.Apresenta documentos emitidos pelo SCPC e pelo SERASA EXPERIAN (fls. 22/23), nos quais há indicação de restrição do nome do demandante, em decorrência de débito com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 211,03, datado de 01.04.2012.No entanto, os poucos documentos que instruem a inicial não são suficientes para demonstrar a veracidade da alegada inexistência de débito em sua conta. O recibo de fl. 21 informa a existência do mencionado depósito no valor de R\$ 173,04 em 10.11.2012, mas as inscrições do nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito decorrem de inadimplência ocorrida em 01.04.2012, momento anterior ao mencionado depósito para fins de quitação. Assim, é de se indeferir o pedido de imediata declaração de inexistência de débito.Entretanto, pede ainda a exclusão de seu nome de cadastro de devedores. Ainda que a medida tenha caráter cautelar, hei por bem deferi-la. Estando o débito sub judice é bastante plausível a tese pela qual resta o credor impedido de negativar o devedor em cadastros de inadimplentes. Por outro lado, não se vislumbra prejuízo à Ré com a medida, ao passo que demora no provimento poderia trazer conseqüências até irreversíveis, tal como dano moral decorrente de perda de crédito na praça. A situação aconselha, portanto, que se defira o pedido.3. Diante do exposto DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a CEF exclua o nome do demandante dos órgãos de proteção ao crédito, se em decorrência de débito na conta 2063-023-00043899-3.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.5. Cite-se e intime-se a ré.P.R.I.

0002641-79.2013.403.6112 - LUARA ELVIRA SANTOS SILVA X REGINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LUARA ELVIRA SANTOS SILVA, representada por sua curadora REGINA RIBEIRO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário auxílio-reclusão. Juntou documentos (fls. 17/28).2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.No caso vertente, entretanto, não verifico a existência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento do pedido liminar.Estabelece o art. 80 da LBPS que O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de

aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. A seu turno, o 5º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a lei, estabelece: Art. 116. (...) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (...) No caso dos autos, o segurado instituidor do benefício, senhor José Carlos Silva, genitor da autora, obteve a progressão para o regime aberto em 14.06.2011, conforme cópia da certidão de recolhimento prisional de fl. 24. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002653-93.2013.403.6112 - MARIA JOSE CAMPOS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial (LOAS), proposta por Maria Jose Campos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Int.

0002674-69.2013.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação ordinária movida por Emerson Kendi Yamamoto face de Mário Yamamoto, Edna Toshiko Nishimoto Yamamoto, Elidia Hideko Nishimoto Nakaoka, Edite Tomie Nishimoto Iamashita, Odilo Iamashita, Edson Yokiti Ito, Vera Hibari Noshimoto Ito, Marlene Matsue Nishimoto, Edson Toiti Nishimoto, Edgar Hideki Nishimoto, Enio Hidekazu Nishimoto e Celso Hidemi Nishimoto, na qual requer O CUMPRIMENTO IN TOTUM, não tomando remédios, DO TRATADO INTERNACIONAL DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, INCORPORADO AO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO EM 1992, POR DECRETO FEDERAL, PARA PARAR DE FAZER TRATAMENTO COM REMÉDIOS SONÍFEROS E PREJUDICIAIS À SUA SAÚDE, SEM DELONGAS, COM EFEITOS DE SONOLÊNCIA IMPAR, L PREJUDICIAIS AO EXERCÍCIO DE ADVOGADO E DE EMPRESÁRIO, CUMULADO O DANO MORAL GRAVÍSSIMO EM FACE DOS RÉUS, CUMULADO COM A FIXAÇÃO DE MULTA ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 8º DO MENCIONADO DIPLOMA DE DIREITOS HUMANOS, CONSUBSTANCIADO NA LIBERDADE PLENA DO REQUERENTE NA SOCIEDADE BRASILEIRA E NA SOCIEDADE INTERNACIONAL (grifos originais). 2. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, não figura no pólo passivo da demanda qualquer ente que justifique o

processamento e julgamento da demanda perante a Justiça Federal. Nestes termos, não figurando no polo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda. Também não vislumbro a hipótese prevista no inciso V do art. 109 da CR/88, uma vez que não se afigura de plano grave violação de direitos humanos, ao menos não com viés constitucional (5º do art. 109 do Constituição Federal). 3. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. 4. Determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização da autuação, devendo constar no pólo passivo MÁRIO YAMAMOTO, EDNA TOSHIKO NISHIMOTO YAMAMOTO, ELIDIA HIDEKO NISHIMOTO NAKAOKA, EDITE TOMIE NISHIMOTO IAMASHITA, ODILO IAMASHITA, EDSON YOKITI ITO, VERA HIBARI NOSHIMOTO ITO, MARLENE MATSUE NISHIMOTO, EDSON TOITI NISHIMOTO, EDGAR HIDEKI NISHIMOTO, ENIO HIDEKAZU NISHIMOTO e CELSO HIDEKI NISHIMOTO. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Prudente, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição. Int.

0002715-36.2013.403.6112 - MANOEL PASSOS DE MENEZES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar do Autor. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. 5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnece; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. 6. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou

contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. 8. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 9. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 10. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002803-74.2013.403.6112 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X IRANI DE PAULA SILVA (SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação de rito ordinário em que os Autores buscam, a título de medida antecipatória, que a ré se abstenha de inscrever os nomes dos demandantes nos órgãos de proteção ao crédito, ou caso a inscrição já tenha sido efetivada, que o réu seja compelido a determinar a exclusão, sob pena de multa diária. 2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, indicado no art. 273 do diploma processual, por enquanto verifico a existência de verossimilhança das alegações do demandante (alta probabilidade de procedência) a ponto de conceder a medida antecipatória de tutela. Aduz a primeira demandante que a requerida não enviou boletos para início da amortização do empréstimo e que recebeu informações por funcionários da requerida que os pagamentos teriam início em janeiro de 2014. No entanto, recebeu aviso de cobrança informando o vencimento da parcela já em 15.02.2013. Informa ainda que, tendo procurado a requerida, obteve outra informação, de que a primeira parcela do débito venceria em 15.07.2013, desconsiderando-se o aviso de cobrança anterior, mas que mesmo assim os nomes dos autores já estavam inscritos nos órgãos de proteção ao crédito. Consoante informes de fls. 51/58, a requerida já incluiu os nomes dos demandantes Mariana Cristina Cruz Oliveira e José Henrique da Silva nos órgãos de proteção ao crédito. Os documentos que instruem a inicial não são suficientes para demonstrar plenamente o direito dos autores. No entanto, em sede de cognição sumária, entendo cabível a exclusão dos nomes dos demandantes dos órgãos de proteção ao crédito. Ainda que a medida tenha caráter cautelar, hei por bem deferi-la. Estando o débito sub judice é bastante plausível a tese pela qual resta o credor impedido de negativar o devedor em cadastros de inadimplentes. Por outro lado, não se vislumbra prejuízo à Ré com a medida, ao passo que demora no provimento poderia trazer conseqüências até irreversíveis, tal como dano moral decorrente de perda de crédito na praça. A situação aconselha, portanto, que se defira o pedido. 3. Diante do exposto DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a CEF promova a exclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, se em decorrência do descumprimento do contrato do FIES. 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 5. Cite-se e intime-se a ré. P.R.I.

0002961-32.2013.403.6112 - LAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que o procurador da parte Autora não assinou a peça inaugural de fls. 02/08. Portanto, fixo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC), para que a parte Autora providencie a regularização. Int.

0003002-96.2013.403.6112 - ELIANE APARECIDA BERNARDO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ELIANE APARECIDA BERNARDIO, em face do INSS, na qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença de origem acidentária (espécie 91) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125). As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No caso dos autos, a parte autora

formula pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade de origem acidentária (espécie 91) desde a cessação 22.03.2013 (NB 91/553.727.523-3). Assim, considerando o pedido formulado na exordial e os documentos que a instruem, constata-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais da Comarca de Presidente Prudente - SP. Enviem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0003013-28.2013.403.6112 - LUIZ XAVIER DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao HISCAL/CONCAL/CONPRI, verifico que houve revisão administrativa em 12/2012 da RMI do auxílio-doença nº. 560.464.324-2, com majoração da renda mensal inicial de R\$ 627,76 para R\$ 636,28. Assim, esclareça a parte autora seu interesse de agir nesta demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS, HISCAL, CONCAL, CONPRI colhidos pelo Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0003021-05.2013.403.6112 - FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurador, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também reputo importante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurador postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurador e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas

89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003072-16.2013.403.6112 - VANESSA MARCHESI PEREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por VANESSA MARCHESI PEREIRA, em face do INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a demandante que trabalhava em Portugal quando sofreu acidente de trabalho e que, mediante acordo celebrado entre Brasil e Portugal, notadamente acerca da concessão de benefícios previdenciários, ostenta qualidade de segurada faz jus à concessão de benefício por incapacidade.A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125).As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No caso dos autos, a parte autora formula pedido de concessão de benefício por incapacidade de origem acidentária. Assim, considerando o pedido formulado na exordial e os documentos que a instruem, constata-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais da Comarca de Presidente Prudente - SP.Envie-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.Intimem-se.

0003112-95.2013.403.6112 - MARIA ZILDA LIRA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA ZILDA LIRA, em face do INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo.Aduz que formulou pedido de benefício por incapacidade em 04.07.2008 e que o benefício auxílio-doença foi cessado de forma indevida, tendo em vista que ainda permanecia incapacitado para o trabalho.Em consulta ao CNIS e conforme documentos de fls. 37/38, o demandante esteve em gozo de auxílio-doença nº 531.061.634-5 (03.07.2008 a 18.12.2008), de espécie 91 (natureza acidentária).A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125).As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No caso dos autos, a parte autora formula pedido de concessão do benefício aposentadoria por invalidez, mediante conversão do benefício auxílio-doença que lhe foi concedido na esfera administrativa (NB 531.061.634-5, fls. 37/38), de origem acidentária (espécie 91). Assim, considerando o pedido formulado na exordial e os documentos que a instruem, constata-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais da Comarca de Presidente Epitácio - SP, que possui jurisdição sobre o município de Caiuá, localidade onde reside a demandante.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à autora.Envie-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009711-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de revisão administrativa (fls. 27), fica a parte autora intimada para, esclarecer acerca do trâmite da sua solicitação junto à Agência da Previdência social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001832-12.2001.403.6112 (2001.61.12.001832-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202669-42.1996.403.6112 (96.1202669-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X ITAPUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 169/170 - A União requer a inclusão dos ex-sócios da Executada no polo passivo da execução ao fundamento de que houve dissolução irregular da empresa, atraindo a desconsideração da personalidade jurídica, haja vista que não restaram bens em nome dela para quitar suas dívidas, bem assim o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. A Executada se manifesta no sentido de que está com atividades paralisadas, pelo que propôs o parcelamento do valor em execução. Manifestou-se a Exequente no sentido de que o parcelamento deve ser requerido no próprio órgão, deixando de se manifestar a Executada sobre essa questão, embora intimada. Decido. Sem manifestação da Executada quanto à efetivação do parcelamento, analiso o pedido de redirecionamento da execução aos ex-sócios. Na análise dessa questão devem ser primeiramente fixadas algumas premissas. A primeira delas, e mais que óbvia, é que a pessoa jurídica e seus bens não se confundem com seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas da sociedade não podem ser opostas a seus constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto. Nas sociedades personificadas, a responsabilidade dos sócios será ilimitada, limitada ou mista, dependendo da espécie societária. Da primeira, na qual os credores poderão buscar satisfação de seus créditos no patrimônio dos sócios, uma vez esgotados os bens da sociedade, há somente um tipo no direito brasileiro: a sociedade em nome coletivo. Da segunda, a responsabilidade se estende somente àquele capital subscrito mas ainda não integralizado pelo sócio/acionista; ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade: é o caso das limitadas e das sociedades anônimas. Da última, a responsabilidade é limitada para uns e ilimitada para outros por força de lei, como nas sociedades em comandita simples e nas sociedades em comandita por ações. Por fim, há aquelas em que a responsabilidade é em regra ilimitada mas que, por força de convenção no ato constitutivo, podem assumir a natureza das limitadas, que são as sociedades simples, entre elas as sociedades cooperativas. Mas, no entanto, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (art. 10, in fine, e art. 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002) nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o art. 596 do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei. Portanto, o princípio da autonomia patrimonial admite exceções à luz da própria legislação societária. A dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, porquanto caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos - que normalmente preveem quais as providências a serem tomadas pelos administradores e a divisão de eventual patrimônio constitui sem dúvida causa de responsabilização dos sócios. Acontece que o art. 8º do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (antiga Lei de Falências), impunha aos administradores o dever de requerer a autofalência, apresentando todos os documentos e declarações previstas na legislação de quebra, em especial as patrimoniais, a fim de que, antes de se dar qualquer destinação ao patrimônio remanescente, possa vir este a satisfazer ao menos parcialmente as dívidas da sociedade. Mesmo que não esteja falida, deve iniciar a liquidação da sociedade nos termos dos artigos 338 e 344 e segs. do Código Comercial e art. 1.036 do novo Código Civil. Não basta, portanto, fechar as portas; deve-se quitar o passivo ou, antes de pulverizar o fundo de comércio, ofertá-lo à licitação dos credores pelo meio legal da liquidação ou da autodeclaração de falência. E não há dúvida no caso presente, tanto que confirmada pela manifestação da Executada, que a empresa não exerce atividades há muito tempo, bem assim que não há patrimônio para garantir a dívida, mas não consta que tivessem providenciado a regular liquidação do ativo para o pagamento das dívidas e baixas devidas. Restou claro que o encerramento irregular da empresa caracteriza infração à lei societária, obrigando os sócios que assim agiram por todas as dívidas da sociedade. Conclui-se de todo o fundamentado, portanto, que os sócios são responsáveis pela obrigação. Isto posto, DEFIRO a inclusão dos sócios indicados no pólo passivo da relação processual. Defiro igualmente, as diligências para bloqueio de ativos financeiros. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica (Bacenjud). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo; tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora. Após, cite-se e intimem-se os sócios, como requerido. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000431-12.2000.403.6112 (2000.61.12.000431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202594-03.1996.403.6112 (96.1202594-0)) MARISA CABANHAS X LIGIA CARLA CABANHAS FERRARI X MARCOS PAULO FERRARI X DIOGO NELSON FERRARI(SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOLINO CARDOSO GUIMARAES X GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES(SP159586 - SÉRGIO MÁRCIO BATISTA)

Folha 221:- Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento relativamente ao valor depositado pela coembargada Caixa Econômica Federal à folha 212, a título de verba honorária, em favor da subscritora da petição, observando-se as formalidades legais. Fica a procuradora da parte embargante intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a retirada do alvará expedido. Quanto à execução movida em face dos coembargados Marcolino Cardoso Guimarães e Givanir dos Santos Guimarães, ante a certidão de folha 224, defiro o pedido de penhora on line, requerido à folha 217. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir o acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, caput do CPC, e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001420-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-26.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, qualificado nos autos de ação ordinária que lhe move JOSÉ APARECIDO DE SOUZA pretendendo declaração de inexistência de dívida e indenização por danos morais, interpõe exceção de incompetência sob fundamento de que nos termos do art. 100, inc. IV, a, do CPC, o foro competente para a ação é o de São Paulo, onde mantém sua sede. Instado, o excepto nada disse (certidão de fl. 16 verso). 2. Defende o excipiente que a presente ação deveria ser ajuizada em São Paulo, tendo em vista que sua sede se localiza na capital. Porém, havendo uma Seccional do Excipiente nesta cidade, cabe o ajuizamento das ações neste foro, nos termos do invocado art. 100, inc. IV, alínea b, do CPC, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 3. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. 4. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992) 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgREsp 657.632/RS - 1ª Turma - un. - relator Min. LUIZ FUX - j. 16.6.2005 - DJU 1.8.2005, p. 332) RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIXOU A COMPETÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL - RS. EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO REFERIDO ESTADO DA FEDERAÇÃO. OFENSA AO ART. 100, INCISO IV, B, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. Dispõe o artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede, na forma do artigo supra referido, ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (CC 2493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03.08.1992), podendo o demandante fazer a eleição,

desde que o litígio não envolva obrigação contratual (cf. REsp 495.838/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01.12.2003). Com base no fundamento de haver unidade regional da Autarquia no Estado do Rio Grande do Sul, entendeu a Corte de origem por reformar a decisão que havia fixado a competência no lugar em que sediada a autarquia federal (RJ), a fim de determinar a remessa dos autos à Circunscrição Judiciária de Caxias do Sul (RS). Se a autarquia demandada possui sucursal no Estado em que ocorridos os fatos, deve incidir, na espécie, o disposto no artigo 100, inciso IV, b, do CPC, a fim de que a ação principal seja julgada na Circunscrição Judiciária de Caxias do Sul - RS, onde localizada a unidade regional da ANS. Recurso especial improvido. (RE 572.108/RS - 2ª Turma - un. - relator Min. FRANCISCA NETO - j. 7.12.2004 - DJU 2.5.2005, p. 285)3. Assim, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência.4. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e em seguida desanexem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007506-82.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-

19.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MEIRE DUARTE ALBERTIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

A UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, opõe Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em face de MEIRE DUARTE ALBERTIN. Aduz que a Requerida não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 5º, LXXIV, CF e Lei 1.060/50), porquanto sua declaração de ajuste anual demonstra que possui bens imóvel e móvel que a possibilitam arcar com as custas do processo, requerendo a revogação da assistência nos termos do art. 7º da Lei antes mencionada. A Beneficiária rebate as alegações aduzindo que a declaração de pobreza (fl. 19) implica presunção de veracidade dos fatos alegados quanto à inexistência de condições econômicas para custear as despesas do processo sem prejudicar o sustento da sua família. Também alega que o fato de haver auferido valores elevados na Justiça do Trabalho não altera a sua condição de miserabilidade, já que se tratou de verbas indenizatórias pretéritas. É o sucinto relatório, passo a decidir: A Lei nº 1.060/50 foi idealizada para garantir o acesso à justiça dos necessitados, ou seja, das pessoas pobres, para que elas, diante das dificuldades econômicas que padecem, não tenham que onerar seu ínfimo sustento com despesas processuais ou qualquer outras atinentes à perfeita movimentação da justiça. Traz a definição jurídica de necessitado, ou seja, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 fala em simples afirmação na exordial para gozar dos benefícios da assistência judiciária. Não significa isso que a declaração seja único requisito para a concessão; afinal, a assim entender, ao Juiz não seria dado indeferir o benefício a uma pessoa que, embora não necessitada, afirmasse pobreza no pedido exordial, o que tornaria sem vigência os artigos 6º e 7º da Lei, sabendo-se que não se admite antinomia no mesmo texto de Lei; deve ser feita interpretação sistemática de toda a Lei para a análise de pontos específicos. Ademais, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, fala em comprovação para desfrutar do benefício. Por isso que a declaração da parte não é absoluta. Ao Juiz, primeiramente, cabe averiguar a condição, deferindo-a ou não, inclusive determinando a apresentação de eventuais provas; à parte contrária, em segundo lugar, cabe a impugnação, agora sim cabendo a ela a prova do fato contrário. Aliás, o próprio artigo 5º deixa claro que o Juiz deverá julgar o pedido. Ora, se ao Juiz cabe julgar, resta claro que poderá dizer sim ou não à pretensão. No caso em tela, a Requerida alega estar impossibilitada de arcar com as custas do processo sem que isto cause prejuízo ao sustento próprio e de sua família, não trazendo qualquer evidência do seu estado de pobreza. A Requerente, de sua parte, fez prova nos próprios documentos apresentados pela Requerida nos autos da ação principal. Sobre a questão, assim se pronunciou o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA, PRESUNÇÃO DE POBREZA AFASTADA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI N. 7.510/86. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CABÍVEL. I. Cabível é o agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos principais acerca do pedido de revogação do benefício de assistência judiciária. Precedentes do STJ. II. Elidida a presunção de pobreza afirmada na exordial em face dos elementos em contrario trazidos a colação, cabia a mesma demonstrar que, inobstante os seus razoáveis proventos, as despesas processuais prejudicariam o seu sustento, prova da qual não se desincumbiu, o que leva a revogação do benefício da assistência judiciária. III. Agravo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 124801-1/BA, 1ª Turma, rel. Juiz ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 29.11.1995, DJ 26.02.96 - p. 9416) Além do mais, a menção à pobreza por parte da Requerida torna-se inoperante, haja vista os bens que possui (uma propriedade rural na Comarca de Presidente Prudente, além de um veículo, conforme consta no documento de fl. 79), bem como pela profissão declinada na inicial da ação principal (bancária), desvirtuando-se totalmente do espírito da Lei nº 1.060/50, que visa a beneficiar os realmente necessitados. Desta forma, fica inconcebível manter o benefício à Requerida pois compará-la às pessoas realmente necessitadas seria um total desprezo a idéia do legislador que, como já salientado, visou assegurar o acesso à justiça aos verdadeiramente necessitados. Diante todo o exposto, REVOGO o Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 83 dos autos da ação ordinária nº 0003184-19.2012.403.6112. Condene a Requerida ao pagamento do décuplo das custas, nos termos do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia para os autos principais (nº 0003184-19.2012.403.6112). Com o

trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0003054-29.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200836-23.1995.403.6112 (95.1200836-0)) LISANGELA CORTELLINI FERRANTI(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante os documentos de folhas 49/54, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme pleito de folha 3, porquanto não vislumbro prejuízo para o sustento o recolhimento de custas no presente. Promova a requerente o recolhimento das custas em 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 5156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201525-04.1994.403.6112 (94.1201525-9) - ANTONIO JOSE MACHADO X ALUISIO CALHEIRO DO NASCIMENTO X ALICE DE CARVALHO OLIVEIRA X BENEDITA BARBOSA JATOBA TARGINO X EDITE ALVES DOS MONTES X ELISA BARROS DE BRITO X FRANCISCO SORRILHA GARCIA X GENARDI RAMALHO X HERMENEGILDO FERREIRA DE ARAUJO X HELENITA AGUIAR DE ARAUJO X IZABEL RIBEIRO DA SILVA X IRANDO ALVES MARTINS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE MARTIRIO DA BOA VENTURA X JOVENTINO BRAZ DA SILVA X JOSEFA NEVES DE OLIVEIRA X JOSE SABINO MENEZES X JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA IZABEL DA SILVA X ROSA DOS SANTOS PEREIRA MUNHOZ X ROSA MARIA DOS SANTOS PAES X SEVERINA BARBOSA JATOBA X SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO X SEBASTIANA NEVES DE OLIVEIRA X ROSALIA BERNARDETE DE OLIVEIRA X ZILDA ALVES MARTINS SANTANA X ELIAS JORGE DA SILVA X ARLINDA DOVIRGE DE JESUS X MARIA SENHORA DE JESUS X MARIA ANGELICA DE LIMA X AUGUSTO BEZERRA DA SILVA X ARGEMIRO VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO JOAQUIM DE SANTANA X MARIA DA SOLEDADE FERREIRA X FILOMENA MARIA DOS SANTOS X MARIA RAMOS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DE ARAUJO X JOAO FORTUNATO DOS SANTOS X JUSTO MANOEL DA SILVA X OLINDRINA MARIA DA SILVA X JOSUE ARISTIDES DA SILVA X ANTONIA MOINO X EUGRACA MARIA DA CONCEICAO X MARIA INACIA DA CONCEICAO X CECILIA JOVELINA DE COUTO X SANTANA MARIA DA SILVA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO X ODILIA DOS SANTOS X JOEL DE OLIVEIRA BUENO X IDELFONSO ABILIO FIRMINO X MANOEL AMANCIO SILVA X ROSA MARIA DE JESUS X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA CICERA DA SILVA X EURICO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SALOMEL DOS SANTOS X MARIA NEUZA BEZERRA DOS SANTOS X MANOEL BEZERRA DA SILVA X LINDINALVA BEZERRA DA SILVA X OSMUNDO BEZERRA DA SILVA X VALTER CICERO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARTINS FELIX BEZERRA X ANTONIO FELIX BEZERRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X EULINA CECILIA COUTO DA SILVA X ANTONIO DILIO BRITO X MARIA FERREIRA VASCONCELOS X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA BARROS X MARIA DO SOCORRO FERREIRA X MARIA DAS DORES FERREIRA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS BEZERRA X CELINA ROSALVA DA SILVA X MARIZETE DOMINGOS DOS SANTOS X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS X FAUSTO SALOME DOS SANTOS X MARIA DOMINGOS DOS SANTOS X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS X DORINHA SALOMEL DOS SANTOS X ODILIA SALOMEL MILANI X HELENA FERREIRA DE QUEIROZ SANTANA X ANA ALVES DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE CORREA DA SILVA X NICEFLORA DA COSTA MARTINS X CLARINDO VENANCIO CARVALHO X MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA X JOSEFA ZELIA CARVALHO OLIVEIRA X LUCIANO VENANCIO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA VENANCIO CARVALHO X ROSIETE VENANCIO DE CARVALHO MACIEL X ANTONIO VENANCIO DE CARVALHO X JOSILEI VENANCIO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA X ADRIANA VENANCIO DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS X TEREZINHA BERENICE DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DO BOAVENTURA LUS X MARINALVA VENTURA DE FARIAS X JOSEFA VENTURA X MARIA LUCIA VENTURA X ANTONIO APARECIDO DA BOAVENTURA X PAULO MARTILHO DA BOAVENTURA X JOSE VENTURA X MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA X ALEX BRAZ DA SILVA X ADELICIO BRAZ DA SILVA X MARIA VERA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X NEUSA BRAZ DA SILVA X APARECIDO BRAZ DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X MARIA PRUDENCIO DA SILVA X JOSE PRUDENCIO DA SILVA X

JOSEFA PRUDENCIO DE SOUZA X CICERA PRUDENCIO COSTA X AUGUSTA PRUDENCIO DA SILVA X JOSE LUIZ EURICO DOS SANTOS X MARIA EUNICE DOS SANTOS CHAGAS X CICERA SANTOS DA CRUZ X SANDRA SILVA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA DAS DORES FERREIRA DE ARAUJO ZAHRA X SILVAO FERREIRA DE ARAUJO X BENEDITA MARIA DA SILVA X GERALDINO ABILIO ALVES X JOSE IDELFONSO ABILIO X INACIO ILDEFONSO ABILIO X MARIA APARECIDA ABILIO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES ABILIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

1203047-95.1996.403.6112 (96.1203047-2) - ORASILIA DE ABREU FABRIS X ORLANDO MELCHIOR X OSORIO FERREIRA BARROS X OSVALDO VALERA X OSVALDO VIANA LEITE X OSVALDO XAVIER BURGUEZ X OSWALDO DIAS DA SILVA X BELARMINA MARIA DE AGUIAR X MIGUEL JOSE DA SILVA X NELSON JOSE DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X ELIAS PLINIO DA SILVA X ALBINA MARIA AGUIAR CAVALLER X APARECIDA JOSE DA SILVA X HELENA DA SILVA BALSANI X EUNICE DA SILVA MANDU X JUDITE CARDOSO DA SILVA X JUVENTINA MARIA DE AGUIAR X JOSE PLINIO DA SILVA X OTACILIO ALVES SIQUEIRA X OTACILIO GONCALVES DE AGUIAR X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X GUIOMAR INACIO DE SOUZA X OTAVIANO FRANCISCO DE SOUZA X LIOZINA ASSELINO DE OLIVEIRA SOUZA X OTILIA ANTUNES DA SILVA X OTOKICHI INAGAKI X FUMIKO INAGAKI AOYAMA X MARIO AKIRA INAGAKI X GERALDINO GOMES MOLINA X FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA X PALMIRA FELIX JAQUES DEL MORA X PALMIRA FERREIRA SERRA X PALMIRA TORZILHO JORDAN X PASCHOAL VEDOVATTI X PATROCINIA CLAUDIO ROCHA X PATRICIO MAMEDE DOS SANTOS X PAULINA MATHIAS PORTO X PAULINA PADOVAN CASEIRO X PEDRINA GONCALVES VIANA X PEDRO BERTI X PEDRO CARDOZO DE ABREU X PEDRO FERREIRA DE CASTRO X PEDRO FERREIRA TUNES X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X PEDRO MOREIRA DE SOUZA X VERONICA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA (SUCESSORA DE PEDRO M SOUZA) X PERCILIANA ANTONIA SANTANA X PRIMO VISCENTIN X PROSPERINA BAHIA DE SOUZA X PROSPERINA BAHIA DE SOUZA X QUITERIA LIMA DE ARAUJO X RAIMUNDA TINTA DA SILVA X RAFAEL PAGNOZI X RAIMUNDO RODRIGUES FERNANDES X REMIGIO SOARES VIEIRA X RITA MARIA DE JESUS CARDOSO X RITA PEREIRA DE JESUS X RITA RAMOS DE DEUS X RITA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA DA LUZ SILVA X ROBERTO SEVERIANO PEDROSO X RODOLFO BARBOSA DE SANTANA X RODOLPHO LOPES RIBEIRO X ROSA ALVES DELLI COLLI X ARMINDA GUAZZI MOLINA X FRANCISCA DOS SANTOS VISCENTIN X ALBINA MARIA AGUIAR X JUVENTINA MARIA AGUIAR X NELSON JOSE DA SILVA X MIGUEL JOSE DA SILVA X APARECIDO JOSE DA SILVA X ELIAS PLINIO DA SILVA X HELENA DA SILVA BALSANI X EUNICE DA SILVA MANDU X JUDITH CARDOSO DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X NILSON DE DEUS X MARIA SOLANGE DE DEUS BERNARDELLI X MARIA ZELIA DE DEUS REZENDE X MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO X VALDERICE DOS SANTOS CRUZ X SERGIO DA CRUZ X MARIA APARECIDA DA CRUZ MENEGASSO X FRANCISCO MAMEDE DOS SANTOS X ANAITE DOS SANTOS SOARES X ERENITA DA SILVA DOS SANTOS FERREIRA LIMA X ADENILSON MAMEDE DOS SANTOS X IZAUDITE DOS SANTOS DORNELLAS X APARECIDA DOS SANTOS CAVALHEIRO X EDVALDO MAMEDE DOS SANTOS(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X SEVERINA PIOLA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000641-87.2005.403.6112 (2005.61.12.000641-7) - VALDIRENE FRANCISCA PANTALEAO X MATHEUS JUNIOR PANTALEAO LEMES (REP P/ VALDIRENE F PANTALEAO) X LUIZ HENRIQUE PANTALEAO LEMES (REP P/ VALDIRENE F PANTALEAO) X BRUNA PANTALEAO LEMES (REP P/ VALDIRENE F PANTALEAO) X DEBORA CRISTINA PANTALEAO LEMES (REP P/ VALDIRENE F PANTALEAO)(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o número dos CPFs dos co-autores Matheus Junior Pantaleão Lemes, Luiz Henrique Pantaleão Lemes, Bruna Pantaleão Lemes e Débora Cristina Pantaleão Lemes para possibilitar a

expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

0001503-24.2006.403.6112 (2006.61.12.001503-4) - MARCIA MARIA VELNTIM(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0009924-03.2006.403.6112 (2006.61.12.009924-2) - MARINES GOMES DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ante a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 192/195), acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 157/160), informe a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímese as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intímese.

0003618-81.2007.403.6112 (2007.61.12.003618-2) - ARMINDA MOTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisatório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002386-63.2009.403.6112 (2009.61.12.002386-0) - FRANCISCO APARECIDO GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisatório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003540-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003540-0) - ILSO JUSTINO RODRIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisatório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008975-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008975-4) - MARCOS ANTONIO SALVATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisatório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007133-22.2010.403.6112 - CELIA REGINA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 97/100:- Ante a concordância da parte autora aos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-ré, relativamente à verba principal (R\$.1.140,01 - folha 91), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício

Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Quanto à verba honorária, ante a discordância manifestada pelo patrono da demandante, e, considerando-se a apresentação da planilha dos cálculos de folha 101, determino, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a citação do Instituto Nacional do Seguro Social. Intime-se.

0000266-76.2011.403.6112 - GERALDA APARECIDA PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003499-47.2012.403.6112 - VERA LUCIA CASSU CASTELAO BISPO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006332-38.2012.403.6112 - MISSAO OSHITA KOMESSU(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 5173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006980-62.2005.403.6112 (2005.61.12.006980-4) - JACIRA DE OLIVEIRA FIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005583-60.2008.403.6112 (2008.61.12.005583-1) - NATAL ELIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007751-35.2008.403.6112 (2008.61.12.007751-6) - LORITA PEREIRA DA SILVA TORRES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0014488-54.2008.403.6112 (2008.61.12.014488-8) - ANTONIO CARLOS MIRANDA(SP271777 - LELIANE

DE SOUSA AGUDO E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007282-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007282-1) - RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001356-22.2011.403.6112 - GERALDA PEREIRA DE MERIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001534-68.2011.403.6112 - VALDEMAR JOSE SOARES DE SOUZA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002381-36.2012.403.6112 - DIEGO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Fica ainda a parte autora intimada do comunicado da agência previdenciária à fl. 127.

Expediente Nº 5185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003200-80.2006.403.6112 (2006.61.12.003200-7) - MARIA APARECIDA CUER SEBASTIAO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de folhas 235/247: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Fl. 248: Ciência à parte autora do comunicado da agência previdenciária. Inítmem-se.

0008619-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008619-7) - CARLOS ANDRE BISSOLI MONTEIRO(SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP162736 - CLEBER AFFONSO ANGELUCI E SP159689 - GISMELLI CRISTIANE ANGELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Fl. 178: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0012868-41.2007.403.6112 (2007.61.12.012868-4) - ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ(SP123573 -

LOURDES PADILHA E SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP145688 - ELIANE KAZUMI AKASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Fl. 171: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela União. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006389-95.2008.403.6112 (2008.61.12.006389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005187-4)) ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS X VIVIANE DI PAULA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Vistos em inspeção. Por ora, aguarde-se pelo cumprimento das determinações exaradas nos autos da ação cautelar, em apenso.

0012380-52.2008.403.6112 (2008.61.12.012380-0) - MARIA DE FATIMA ARRUDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de folhas 193/195: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Fl. 196: Ciência à parte autora do comunicado da agência previdenciária. Intimem-se.

0013968-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013968-6) - COLEMAR SANTANA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 172/186. Sem prejuízo, fica o INSS intimado para apresentação dos documentos faltantes, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008346-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008346-6) - NOEMIA ALVES PEREIRA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processamento do feito tão somente pelo prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências neste feito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004577-47.2010.403.6112 - ROSALINA GONCALVES OSKO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (1ª Vara da Comarca de Martinópolis/SP), em data de 02/07/2013, às 14:45 horas.

0004710-89.2010.403.6112 - JOSE OSMAR GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA GONCALVES(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em complementação à r. decisão de fls. 100, fica a parte autora ciente da perícia designada com o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, sendo agendado o dia 29/05/2013, às 11:00 horas, para realização do exame em seu consultório. Ficam as partes cientes acerca das demais deliberações da decisão retro. Intime-se.

0000198-29.2011.403.6112 - MACARIO FIUZA DE QUEIROZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de folhas 85/90: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Fl. 91: Ciência à parte autora do comunicado da agência previdenciária. Intimem-se.

0001199-49.2011.403.6112 - AMANDA FERNANDA DA COSTA LACERDA X SILENE ZINEZZI DA COSTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. Considerando que a parte autora, bem como seu advogado, não comunicaram, previamente, este Juízo acerca da eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, declaro preclusa a produção da prova testemunhal e encerrada a instrução probatória. 2. O INSS reitera, a título de alegações finais, as considerações tecidas na contestação. 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Saem os presentes intimados.

0004106-60.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS MACEDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 27: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005619-63.2012.403.6112 - MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 64), fica o patrono do autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, nos termos da r. decisão de fls. 55-verso, apresentando cópias do contrato que pretende revisar, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0006058-74.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA PELIM(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o INSS apresentou contestação tempestivamente às fls. 39/51, desentranhe-se a petição de folhas 73/80 (protocolo nº 2013.61120014120-1), entregando-se ao seu subscritor. Venham os autos conclusos para sentença.

0008118-20.2012.403.6112 - LAERTE GUIDORIZZI(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 10/07/2013, às 14:30 horas.

0009936-07.2012.403.6112 - IRACEMA DE SOUZA DE LUCENA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 02/07/2013, às 16:30 horas.

0011029-05.2012.403.6112 - JOSE SOARES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ante a decisão exarada nos autos do agravo de instrumento (fls. 29/32), prossiga-se com o regular andamento do feito. Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade) b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?. e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): K.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) Qual o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l)

Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17 de junho de 2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Fica a parte autora intimada para apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia. Intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Intime-se.

000018-42.2013.403.6112 - SHIRLEI BRANQUINHO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a União e o Banco do Brasil S/A intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição de fls. 70/71, na qual a parte autora requereu a extinção do feito.

0000406-42.2013.403.6112 - MATILDE JOSE DE CASTRO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Informe a parte autora sobre a concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, no prazo de 05 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Int.

0000828-17.2013.403.6112 - JANAILDO GOMES DE SA JANUARIO(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos constantes dos autos (fls. 17/44) não são capazes de infirmar a presunção do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 20). Ademais, trata-se de documentos sucintos sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm

presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.06.2013, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Se porventura houver caso de proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Por fim, considerando a aparente falsidade material do documento de fl. 39 (mormente quando em comparação ao atestado de fl. 19), determino a extração de cópia integral dos autos e posterior envio ao Ministério Público Federal, a fim de que sejam tomadas as providências que se entenderem cabíveis. 13. Fl. 53: Nada a deferir, porquanto somente na data de hoje foi designada perícia médica com relação a este feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001809-46.2013.403.6112 - ILSON APARECIDO ALVES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0008094-58.2013.403.0000/SP (cópia às folhas 47/50), determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, competente para o processamento e julgamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001916-90.2013.403.6112 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada (fl. 31).

0001979-18.2013.403.6112 - EDINEIA VENANCIO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada (fl. 53).

0002919-80.2013.403.6112 - MARIA GARCIA MARQUES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 39: Defiro a juntada, como requerido. Mantenho a decisão de fls. 35/36 por seus próprios fundamentos.. Int.

0003038-41.2013.403.6112 - JANDIRA PASSONE PERRETTI RANGEL(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o benefício aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio- doença, sob fundamento de que está totalmente incapaz para trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora está incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 28, embora noticiem as patologias que acometem a Autora, trata-se de simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.06.2013, às 10:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o extrato CNIS da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003480-07.2013.403.6112 - MANOEL BEZERRA DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que está inapto para atividade laborativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar a data de início da incapacidade do Autor. Com efeito, os documentos médicos juntados (fls. 17 e 20/21), embora noticiem a patologia que acomete o Autor, são simples atestados sem maiores

esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Ainda, em consulta ao extrato CNIS, consigno que o Autor atualmente não detém a qualidade de segurado, tendo em vista que seu último vínculo com o regime geral da previdência social foi na competência de 06/2008, sendo que, após isso, não voltou a verter contribuições, assim, mantendo sua qualidade de segurado somente até 12 (doze) meses após sua última contribuição, como preconiza o art. 15, inciso III da LBPS, e, pelos documentos que acompanham a inicial, não há como aferir a data do início da incapacidade do Demandante, necessitando de prova pericial a fim de dirimir tal questão para, posteriormente verificar eventual direito da parte autora referente aos benefícios pleiteados. Além disso, o último indeferimento ocorreu em 17.10.2012 e, somente após seis meses de sua negativa foi que o Autor intentou na via judicial, ensejando deste modo, em ausência de periculum in mora. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente que o Autor detinha a qualidade de segurado ao tempo do início da patologia incapacitante, sendo que, somente com a produção de prova pericial poderá ser dirimida a questão controvertida. 3. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17.06.2013, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003718-26.2013.403.6112 - MARIA DENISE MORAES DE ALMEIDA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que continua inapta para atividade laborativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 23, apesar de posterior à cessação do benefício (em 08.04.2013, conforme extrato do CNIS colhido pelo juízo), apenas noticia a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido

de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.06.2013, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o extrato CNIS da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0003809-19.2013.403.6112 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 45, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003919-18.2013.403.6112 - MARCIA ALVES DOS SANTOS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez, proposta por Maria Alves dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em

acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

0003988-50.2013.403.6112 - MARIA ODETE SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural proposta por Maria Odete Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu esaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir.Nesse sentir:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

(...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

0004079-43.2013.403.6112 - ANANIAS FERREIRA DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 38, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009377-50.2012.403.6112 - NELSON ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação de fls.39/42, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Marcelo Guimaraes Tiezzi, CRM 107.048 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/06/2013, às 14:00 horas, na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009610-47.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2013, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007847-21.2006.403.6112 (2006.61.12.007847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200566-28.1997.403.6112 (97.1200566-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Folhas 233/237:- Ante a devolução do ofício requisitório, determino a remessa dos autos ao Sedi para retificação da autuação quanto ao nome da parte embargada, devendo constar conforme documento de folha 237 - BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA - ME. Após, expeça-se nova requisição, intimando-se as partes, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002237-33.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X MAURO CESAR

MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Vistos em inspeção. Fl. 407: Defiro a juntada do substabelecimento..P1 Considerando a decisão de fls. 413/414, restou sustado o leilão designado à fl. 399. Abra-se vista à exequente (União) para ciência, bem como requerer o que de direito. Prazo: Cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002377-62.2013.403.6112 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 30: Defiro a inclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, como determinado na parte final do despacho de fl. 22. Int.

0003375-30.2013.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO DE FL. 48: Fl. 46: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Publique-se a decisão de fl. 19. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. DECISÃO DE FL. 19: Em mandado de segurança, a impetração deve ser feita em face de uma autoridade (ou exercente de função pública). Contudo, não é oportuno que sua identificação seja feita com base no nome civil, mas sim em razão do cargo ocupado - até porque não há uma vinculação à pessoa, podendo responder pelo ato quem fizer as vezes próprias da autoridade indicada. Logo, considerando o relatado na inicial, extrai-se que a autoridade impetrada é o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente. Bem por isso, nada a deferir acerca da emenda ao pedido inicial apresentada à fl. 18. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000176-05.2010.403.6112 (2010.61.12.000176-2) - JOSE VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o Autor a revisão de benefícios previdenciários de auxílio-doença, a fim de que fosse aplicada a regra do art. 29, inc. II, da LBPS. Homologado acordo, após idas e vindas o Autor propôs execução pelo valor que entende devido. Entretanto, controvertem as partes sobre a existência de valor a executar, porquanto, segundo o Réu, já houve revisão no âmbito administrativo, do que discorda o Autor. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao INSS. Conforme comprovam os documentos de fls. 155/156, já houve revisão administrativa do benefício nº 560.733.878-5, tendo sido inclusive efetuado o pagamento do montante de R\$ 1.729,50 em outubro/2010 por crédito junto ao banco (fl. 157). Se porventura o Autor não chegou a efetuar o saque, como alega, o caso é de buscar informações perante a agência bancária para viabilizar o recebimento. Observe-se que o benefício em questão foi concedido em julho/2007 e cessado em outubro do mesmo ano, daí a grande diferença em relação aos cálculos que o Autor apresenta para execução, que se protraem até junho/2012 como se até então estivesse ativo (fl. 148). Em relação ao benefício nº 112.749.938-3, foi concedido em 1999 e cessado em 2000, daí por que o Réu considerou não existir diferenças devidas, dada a decadência, com o que concordou o Autor (fl. 120), tanto que sequer é objeto da execução ora em causa. Já o benefício nº 539.991.277-1 não foi mencionado na exordial (vide o pedido c.1 de fl. 12), inclusive porque tem DIB no curso da ação (fl. 125), não havendo como presumir que estivesse incluído no acordo homologado. Se o pedido é expresso e o acordo não, presume-se que este está restrito ao limites daquele. Aliás, também não é objeto da execução. Consequência natural, não há que se falar em litigância de má-fé pelo Réu. Ante o exposto, são devidos apenas os honorários advocatícios, pelo que fixo o valor devido em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), válido para setembro/2010. Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão. Após o decurso do prazo recursal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007787-09.2010.403.6112 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/06/2013, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

0008023-58.2010.403.6112 - MARIA LUIZA FERREIRA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/06/2013, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

0002917-81.2011.403.6112 - DOROTI TERESA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/06/2013, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

0007552-08.2011.403.6112 - JANETE MARAMBAIA DOS SANTOS(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 13/06/2013, às 16:10 horas. Intimem-se as partes.

0001313-51.2012.403.6112 - PEDRO SILVA NETO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO E SP197780 - JULIO CESAR DALAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/06/2013, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

0002893-19.2012.403.6112 - ALONSO PEREIRA GONCALVES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/06/2013, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

0003267-35.2012.403.6112 - MARLENE ALVES CORREA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/06/2013, às 15:50 horas. Intimem-se as partes.

0004067-63.2012.403.6112 - DANIEL FIGUEIREDO ESTEVAM DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/06/2013, às 16:40 horas. Intimem-se as partes.

0004343-94.2012.403.6112 - GILSON RODRIGUES SENA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/06/2013, às 15:20 horas. Intimem-se as partes.

0004347-34.2012.403.6112 - ESTELITO OLIVEIRA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/06/2013, às 16:20 horas. Intimem-se as partes.

0006053-52.2012.403.6112 - APARECIDA DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO)

MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 13/06/2013, às 14:10 horas. Intimem-se as partes.

0006301-18.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 13/06/2013, às 15:10 horas. Intimem-se as partes.

0007322-29.2012.403.6112 - OSMAR CARDOSO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 13/06/2013, às 16:50 horas. Intimem-se as partes.

0008033-34.2012.403.6112 - CICERO JOAO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/06/2013, às 14:40 horas. Intimem-se as partes.

0008041-11.2012.403.6112 - JOSE ELEMIR FRANCISCO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/06/2013, às 15:10 horas. Intimem-se as partes.

0008273-23.2012.403.6112 - ROGERIO NOGUEIRA DE AZEVEDO(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/06/2013, às 14:50 horas. Intimem-se as partes.

0008280-15.2012.403.6112 - JOASINA DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 13/06/2013, às 15:40 horas. Intimem-se as partes.

0008914-11.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA DA SILVA DANTAS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 13/06/2013, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

0009432-98.2012.403.6112 - ADEMIR RONCOLATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 13/06/2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

0009939-59.2012.403.6112 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 13/06/2013, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

0010247-95.2012.403.6112 - SIMONE SANTOS DA SILVA BRENDA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME

TRAVASSOS SARINHO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 13/06/2013, às 14:20 horas. Intimem-se as partes.

0010624-66.2012.403.6112 - ANTONIO SUDATI FERRUZZI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 13/06/2013, às 15:50 horas. Intimem-se as partes.

0010679-17.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 13/06/2013, às 14:50 horas. Intimem-se as partes.

0010827-28.2012.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/06/2013, às 15:40 horas. Intimem-se as partes.

0010879-24.2012.403.6112 - APARECIDO DONIZETE PAULINO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/06/2013, às 14:10 horas. Intimem-se as partes.

0010936-42.2012.403.6112 - MIGUEL JOSE DE LIMA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 13/06/2013, às 16:40 horas. Intimem-se as partes.

0011424-94.2012.403.6112 - LUCIMARA APARECIDA OLIVEIRA APARECIDO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 13/06/2013, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

0000143-10.2013.403.6112 - CLEONICE RODRIGUES DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/06/2013, às 14:20 horas. Intimem-se as partes.

0000259-16.2013.403.6112 - JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/06/2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

0000375-22.2013.403.6112 - RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 13/06/2013, às 14:40 horas. Intimem-se as partes.

0000937-31.2013.403.6112 - IRENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 12/06/2013, às 16:10 horas. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003203-25.2012.403.6112 - IVONE SOBRADIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 13/06/2013, às 15:20 horas. Intimem-se as partes.

0009917-98.2012.403.6112 - MARIA SOARES DE OLIVEIRA SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 13/06/2013, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

0010120-60.2012.403.6112 - CELIO ROQUE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 13/06/2013, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

0000190-81.2013.403.6112 - SALVADOR ANTONIO DE SOUZA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 13/06/2013, às 16:20 horas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001949-37.2000.403.6112 (2000.61.12.001949-9) - MARLENE SILVA EUGENIO(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARLENE SILVA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Aguarde-se este feito em arquivo, sobrestado, no aguardo do pagamento do precatório expedido à folha 267. Int.

0002909-85.2003.403.6112 (2003.61.12.002909-3) - SILVIO SIMIONI(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, devendo autarquia ré atentar para a opção administrativa do autor (fls. 230). Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Intime-se.

0012906-53.2007.403.6112 (2007.61.12.012906-8) - ENIDE TROQUETTE DEPOLITO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Aguarde-se este feito em arquivo, sobrestado, no aguardo do pagamento do precatório expedido à folha 129. Int.

0013749-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013749-1) - ADEMAR PERDOMO BAGLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução movida em favor da parte autora em face de acordo celebrado nos autos, conforme sentença proferida à folha 174. Instado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou cálculos, todavia, limitados ao teto de sessenta salários mínimos, consoante previsão do artigo 132, da Lei nº 8.213/91. Havendo discordância da parte autora em face da limitação imposta, ao argumento de que não fora prevista no acordo pactuado nos autos, vieram os autos conclusos para decisão. A decisão de folhas 216/221 acolheu o pedido do autor e determinou à Autarquia-ré a elaboração de nova conta de liquidação sem a observância da limitação do teto de sessenta salários mínimos. Considerando-se que referida decisão restou irrecorrida (certidão de folha 253), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às folhas 242/244, no valor de R\$ 47.051,35 (sem limitação a 60 SM), bem como do valor de R\$ 1.500,00, a título de verba honorária sucumbencial, conforme ata de folha 173. Destarte, por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovando a regularidade de seu CPF junto à SRF do Brasil. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente. Oportunamente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002170-68.2010.403.6112 - FRANCISCA BIGAS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003886-33.2010.403.6112 - SILVANA APARECIDA FRUTUOSA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONALIZA KNG ME(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Vistos em inspeção. Fls. 114/115: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0006810-17.2010.403.6112 - SELMA MOREIRA SUNIGA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção. Fls. 137/142: Manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, havendo concordância com o valor, cumram-se as demais determinações do despacho de fl. 132. Fl. 136: Ciência à autora. Int.

0008076-39.2010.403.6112 - ELZA RAMOS TELLES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 106/109: Manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, havendo concordância com o valor, cumram-se as demais determinações do despacho de fl. 102. Int.

0001519-02.2011.403.6112 - JOSE MARCELINO GONCALVES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Fls. 164/168: Manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, havendo concordância com o valor, cumram-se as demais determinações do despacho de fl. 160. Int.

0004569-36.2011.403.6112 - CLELIA PAGANOTI(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos em inspeção. Fls. 70/73: Manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, havendo concordância com o valor, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 63. Fl. 65: Ciência à autora. Int.

0009758-92.2011.403.6112 - VERA LUCIA PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em inspeção. Fls. 89/92: Manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, havendo concordância com o valor, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 85. Int.

0004628-87.2012.403.6112 - EDISON HASEGAWA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em inspeção. Fls. 168/171: Manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, havendo concordância com o valor, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 163. Fl. 154: Ciência ao autor. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001371-54.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003886-33.2010.403.6112) MONALIZA KNG ME(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X SILVANA APARECIDA FRUTUOSA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para as partes apresentarem recurso da r. decisão de fls. 06, determino o desapensamento deste feito e remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo. Traslade-se cópias da decisão para os autos principais, em apenso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004497-30.2003.403.6112 (2003.61.12.004497-5) - REBECA VERONICA DE ANDRADE DIONISIO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X REBECA VERONICA DE ANDRADE DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Aguarde-se por notícia de pagamento do precatório retro expedido em arquivo sobrestado. Int.

0002017-35.2010.403.6112 - ZENIR ROSA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ZENIR ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001749-44.2011.403.6112 - SONIA MARIA OLIVEIRA ROCHA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SONIA MARIA OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010

do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007438-84.2002.403.6112 (2002.61.12.007438-0) - ELIAS ORBOLATO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ELIAS ORBOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 151/163: Manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, havendo concordância com o valor, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 146. Fl. 150: Ciência ao autor. Int.

0012066-72.2009.403.6112 (2009.61.12.012066-9) - JURANDIR GONCALVES ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR GONCALVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 146/148: Por ora, manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 151/157) no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, havendo concordância com o valor, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 143. Fl. 150: Ciência ao autor. Int.

0004327-14.2010.403.6112 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY(SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LAMARTINE MACIEL DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 150/155: Manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, havendo concordância com o valor, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 146. Fl. 149: Ciência ao autor. Int.

0000620-04.2011.403.6112 - NESTOR RODRIGUES DO CARMO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NESTOR RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 81/85: Manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, havendo concordância com o valor, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 78. Fl. 80: Ciência ao autor. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3085

MONITORIA

0003648-43.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAILA CLEDI CAETANO MARIANO(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI)
Infrutífera a pesquisa de bens em nome da ré, aguarde-se no arquivo provocação da CEF.Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007609-60.2010.403.6112 - VERALUCIA GONCALVES DE SOUZA DOS SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0003609-80.2011.403.6112 - JESUS JOAQUIM MIRANDA X MARIA GERALDA DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0004122-48.2011.403.6112 - TADASHI KURIKI X MARIA HELENA ULIAM KURIKI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X BANCO DO BRASIL S/A
À vista do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao i. Tribunal de Justiça de São Paulo.Int.

0005465-79.2011.403.6112 - EDNA CARNEIRO SIMOES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0008856-42.2011.403.6112 - MARLI DE LOURDES CREMONEZI VALERA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0000431-89.2012.403.6112 - ALAN MUNIZ BARBOSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0001218-21.2012.403.6112 - PEDRO HENRIQUE GIMENEZ LOURENCO X TANIA CRISTINA GIMENEZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP311870 - GUILHERME FREDERICO LIMA NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003542-81.2012.403.6112 - ISRAEL BATISTA ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário.Ao Sedi para retificação.Após, cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

0004214-89.2012.403.6112 - JOSE MARIO DE CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que não houve correta avaliação do agente nocivo ao qual estaria exposto o autor. Pede, irredutível, a realização de nova perícia ou, ao menos, a complementação do laudo. Passando em revista o laudo técnico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. Demais disso, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de realização de nova perícia bem assim o de complementação do laudo. Registre-se para sentença. Intime-se.

0006398-18.2012.403.6112 - DANIEL FAGUNDES FILHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

0008386-74.2012.403.6112 - IZABEL SOUSA RODRIGUES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009033-69.2012.403.6112 - DENNYSON HIROSHI ASATO BATISTA X SABRINA ASATO BATISTA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos atestado de permanência carcerária. Intime-se.

0009382-72.2012.403.6112 - AGENOR RODRIGUES DE MENEZES(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da devolução da precatória sem cumprimento, ante a ausência do INSS ao ato, manifestem-se as partes em prosseguimento. Int.

0009597-48.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010068-64.2012.403.6112 - EVELI BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011051-63.2012.403.6112 - SANDRA REGINA PEREIRA RAMOS(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Com a petição juntada como folhas 41/43, a parte autora requereu a trazida dos 4 contratos firmados com a ré e extratos detalhados das operações ocorridas no mês de setembro de 2012, além das gravações telefônicas realizadas entre ela e a ré onde foi formalizado o acordo com vencimento em 14/09/2012, no valor de R\$ 278,80.No que pese as alegações da parte, considero desnecessária a dilação probatória na consideração de que o que se discute aqui é a negatificação do nome da parte autora a despeito do pagamento relativo ao acordo referido no documento encartado como folha 13.Assim, entendo desnecessário a trazida dos contratos firmados.De igual forma, considero desnecessária a vinda das gravações relativas ao acordo formulado. O boleto encartado como folha 13 constitui-se de documento hábil a comprovar a existência do referido acordo ao passo que o documento de folha 14 comprova o pagamento respectivo e a autenticidade de tais documentos sequer foi alegada pela Caixa.Registre-se para sentença. Intime-se.

000523-33.2013.403.6112 - JOSE AMILTON DE SALES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sua ausência à perícia médica, sob pena de preclusão da aludida prova.Int.

0003106-88.2013.403.6112 - DOMINGOS MARTINS DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003187-37.2013.403.6112 - ASSIS GONCALVES DENIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009546-37.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-68.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Recebo o apelo da embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003943-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002911-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Apensem-se aos autos n.0002911-45.2009.403.6112.PA 1,10 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003956-45.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002979-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADECIO INFANTE BETAMIN(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE)

Apensem-se aos autos n.0002979-92.2009.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Exitosa a pesquisa de veículos no RENAJUD, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0006973-26.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND COM ARTEFATOS CIMENTO PRES EPITACIO LTDA X JOSE DOS SANTOS X IZAIAS DOS SANTOS

Exitosa a pesquisa de veículos no RENAJUD, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010512-05.2009.403.6112 (2009.61.12.010512-7) - DIAS & DIAS DRACENA LTDA EPP(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Frustradas todas as tentativas de localização de bens, aguarde-se no arquivo, ressalvado à CEF pedir o desarquivamento a qualquer tempo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005265-24.2001.403.6112 (2001.61.12.005265-3) - ANTENOR EMERICH(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTENOR EMERICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao INSS para, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Ao final, expeçam-se as requisições. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0001409-08.2008.403.6112 (2008.61.12.001409-9) - MIGUEL DONATO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MIGUEL DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista à ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001949-56.2008.403.6112 (2008.61.12.001949-8) - MANOEL RODRIGUES TITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MANOEL RODRIGUES TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 225: defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora.Int.

0004192-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004192-3) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 221: defiro à parte autora o prazo requerido.Int.

0005530-79.2008.403.6112 (2008.61.12.005530-2) - GENEZIO RIBEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GENEZIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0006896-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006896-5) - MATILDE LUCIANO DA SILVA(SP163807 - DARIO

SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MATILDE LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos.Int.

0006695-30.2009.403.6112 (2009.61.12.006695-0) - HEROTILDES GARCIA DE PAIVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEROTILDES GARCIA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0011119-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011119-0) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0011656-14.2009.403.6112 (2009.61.12.011656-3) - PAULO VILSON RIZZO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO VILSON RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela parte autora.Int.

0001803-44.2010.403.6112 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do

documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007058-46.2011.403.6112 - ANA CARLA BOSSOLANI ARAUJO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA CARLA BOSSOLANI ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009971-98.2011.403.6112 - HERODY BARBOSA RODRIGUES X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X HERODY BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001647-85.2012.403.6112 - CIMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CIMARA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0008652-61.2012.403.6112 - LUCI AMARAL DE SOUZA MACIEL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCI AMARAL DE SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado e Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000727-77.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IDILIO COHENE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X MARIA INMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Vistos em inspeção.Juntada a procuração (folha 127), anote-se para fins de publicação.Considerando que não foi observado o rito estabelecido pela Lei de Tráfico de Drogas, torno nulo o recebimento da denúncia das folhas 201/202.Considerando, ainda, que o réu Idílio Cohene declarou não ter advogado constituído, desejando a nomeação de defensor dativo, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça, no verso da folha 236, nomeio-lhe defensor o doutor LUCAS CARDIN MARQUEZANI, OAB/SP 292.043, com endereço na Rua Comendador João Peretti, 35, Vila Santa Helena, telefone 3221-4399, celular 9652-7390, nesta cidade.1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006.Intime-se, também, o doutor Alexandre Calissi Cerqueira, OAB/SP 154.407, advogado constituído pela ré Maria Inmaculada Rodriguez Clemente, para, no mesmo prazo, acima assinalado, apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 ou ratificar aquela já apresentada.Defiro o pedido formulado pelo advogado, no item 3, da folha 246, determinando, assim, a expedição de ofício ao Senhor Delegado de Polícia Federal para seja desconsiderado, por ora, o contido no ofício nº 266/2013, no tocante a incineração das peças de vestuário apreendidas nos autos, bem como, que aquela autoridade policial encaminhe ao NUCRIM as referidas peças impregnadas com a substância entorpecente para apuração do peso líquido total.2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 226 s 246, servirá de OFÍCIO nº 311/2013.Com a juntada das petições, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, será apreciado o oferecimento da denúncia. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 377

ACAO CIVIL PUBLICA

0014640-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP036405 - PAULO VALLE NETTO) Defiro o pedido de ofício à CESP, concedendo 30 (trinta) dias para elaborar a diligência e responder aos esclarecimentos requisitados pelo MPF. Proceda a secretaria ao necessário, encaminhando-se as cópias pertinentes, inclusive as fornecidas pelo MPF (acostadas à contra-capa dos autos).Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para

proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0014769-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014769-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X WALTER NICOLAU(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY E SP192266 - FREDERICO GUIDONI SCARANELLO E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI E SP283140 - SILVIA ALENCAR GALLEGO)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão de f. 431. Onde está escrito: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet, leia-se: Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0007731-10.2009.403.6112 (2009.61.12.007731-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ESPORTE CLUBE BANESPA DE CAMPO E NAUTICA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado às f. 333-336.Após, cumpra-se a última parte da determinação de f. 260.Int.

0007680-62.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSSI X LUCIA SACARDO ROSSI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão de f. 354. Onde está escrito: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet, leia-se: Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0002517-67.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDUARDO TOLEDO DIAS X SANDRA REGINA MARTINS TOLEDO DIAS(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão de f. 170. Onde está escrito: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet, leia-se: Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0002664-93.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X SERGIO EMANUEL FLORES BACARIN(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão de f. 226. Onde está escrito: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet, leia-se: Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0006678-23.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão de f. 201. Onde está escrito: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet, leia-se: Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0007668-14.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL GUIRAO CRUZ X SOLIDA ELENA TINTI GUIRAO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão de f. 133. Onde está escrito Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet leia-se Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0008742-06.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X CLARICE SILVA SEVERO DOS ANJOS X GRAZIELA SILVA SEVERO DOS ANJOS X GABRIEL SILVA SEVERO DOS ANJOS(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão de f. 173. Onde está escrito: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet, leia-se: Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0008847-80.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RENATO JUNIOR ZAGUE(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X LUIZ CARLOS CORACA X MARIO MARCOS CORASSA X ALAIDE SILVA CORASSA

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão de f. 133. Onde está escrito: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet, leia-se: Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0009663-62.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X QUITERIA DA SILVA(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão de f. 148. Onde está escrito: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet, leia-se: Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0009664-47.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DA SILVA X IRENE SOARES DA SILVA(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão de f. 133. Onde está escrito: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet, leia-se: Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0009665-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X

UNIAO FEDERAL X FABIANA PIETRUCCI GONZALEZ X FABIOLA PIETRUCCI GONZALEZ X MARIO CHITERO X ROBERTO CHITERO X JOSE CHITTERO X ANTONIA APARECIDA CHITERO BERNARDES X VERONICA CHITERO LEITE X ZILDA FORTI X CRISTHIANI FORTI CHITERO X FLAVIANE FORTI CHITERO X ELISANGELA FORTI CHITERO X LUIZA APARECIDA DALARME CHITERO X JOAO LUIZ CHITERO X MARIA APARECIDA CHITERO DA SILVA X MARIA APARECIDA MILIONI CHITERO X ELENA RABECINI CHITERO X EURIDICE DEMUNDO CHITTERO X FIDELINO JOSE BERNARDES X ADAUTO DOMINGUES DA SILVA X ISAU DOS SANTOS LEITE

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão de f. 110. Onde está escrito: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet, leia-se: Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0009752-85.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDGAR VAGNER DIAS(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão de f. 89. Onde está escrito: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet, leia-se: Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0009763-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão de f. 165. Onde está escrito: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet, leia-se: Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0009765-84.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR APARECIDO GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANA MARIA PEREIRA GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão de f. 169. Onde está escrito: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet, leia-se: Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0009767-54.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADOLFO ZAGUE(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão de f. 171. Onde está escrito: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet, leia-se: Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0001641-78.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ SERGIO VITOR DE SOUZA X MARLEI DE OLIVEIRA SOUZA X MARCOS ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA AMARAL(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão de f. 181. Onde está escrito: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da

CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet, leia-se: Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0002876-80.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X IVONE DE SOUZA SOAREZ(SP241316A - VALTER MARELLI)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão de f. 133. Onde está escrito Baixo os autos em diligência objetivando oportunizar à Autora demonstrar (documentalmente e por testemunhas) a sua condição de pescadora profissional, ... leia-se Baixo os autos em diligência objetivando oportunizar à ré demonstrar (documentalmente e por testemunhas) a sua condição de pescadora profissional,Int.

0001176-35.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANTENOR LARA MANCINI X BENEDICTO MANCINI X JOSE BENEDITO MANCINI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré regularize sua representação processual, uma vez que não foram outorgados poderes para os advogados subscritores das contestações dos réus José Benedito Mancini e Antenor Lara Mancini.Int.

0003990-20.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X LUIS CARLOS SOARES DE OLIVEIRA X SILVIA MIDORI SASAKI

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIS CARLOS SOARES DE OLIVEIRA e SÍLVIA MIDORI SASAKI com vistas a prevenir/reparar dano ambiental no imóvel localizado na Rua São Cristóvão II, n. 760, bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP (Rancho do Português), por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré o cumprimento de obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas inseridas na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e em áreas de preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas.É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida.Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções nas propriedades em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o relatório técnico de vistoria n. 39/2011 de f. 66/78, o laudo de perícia criminal federal de f. 88/104 e demais documentos técnicos dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações.Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação.Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente.DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se os Réus e intime-se a UNIÃO e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008649-09.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X RONALDO ROSALINO DE SOUSA

Tendo em vista a certidão de f. 53-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

DESAPROPRIACAO

0004490-91.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ISMAEL CAMPO DALLORTO X LUCINDA DE JESUS TANNER CAMPO DALLORTO(SP144061 - ADEMIR VALEZI)

Os presentes autos demandam imprescindível perícia quanto ao valor de avaliação do imóvel despropriando. Neste sentido, foi nomeado perito à f. 231, que apresentou proposta de honorários no valor total de R\$ 15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais). Nomeado outro perito para o encargo, foi apresentado orçamento pericial no valor de R\$ 15.100,00 (quinze mil e cem reais). Considerando que as duas propostas apontam valores muito semelhantes e que a importância solicitada pelo Experto está de acordo com os normativos que disciplinam os valores de honorários periciais, fixo a verba honorária em R\$ 15.100,00 (quinze mil e cem reais). Intimem-se os expropriados (que requereram a realização da perícia) para procederem ao depósito dos valores periciais no prazo de 15 (quinze) dias. Com o documento, comunique-se o engenheiro subscritor da f. 288 para iniciar os trabalhos.Int.

MONITORIA

0006647-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006647-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X EDMARCOS CAMERO

Tendo em vista a certidão de f. 430, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001434-50.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS MONTEIRO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de f. 62, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0003578-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI SAO JOAO PRADO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0004142-39.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO RIGOLO

F. 55: defiro. Cite-se o executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Após a expedição, providencie a exequente as publicações necessárias.Int.

0006080-35.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA SOARES ZACARIAS X AFONSO SOARES ZACARIAS X MARIA MENDES ZACARIAS

Diligencie a Secretaria em busca de endereços dos executados. Sendo positiva a diligência, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202797-62.1996.403.6112 (96.1202797-8) - IRMA BERGAMASCHI GAVA(Proc. ADV. JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de f. 272, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

1206989-04.1997.403.6112 (97.1206989-3) - MARIA MOURA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Sem razão o INSS (f. 244), pois, conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros

moratórios incidem a partir da citação válida (Súmula 204/STJ) tendo como termo final a conta de liquidação (STJ. AGA 201001324586. Rel. Marilza Maynard. Quinta Turma. DJE Data:06/02/2013).Nessas circunstâncias, homologo o cálculo apresentado como item 3 da manifestação da Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo (f. 239), para determinar que a execução da verba honorária prossiga pelo montante de R\$2.726,41 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), atualizados em 05/2012.Cumpram-se as demais determinações lançadas à f. 232 destes autos, a começar pela parte credora, que deverá informar, no prazo de cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do art. 8º, inciso XVII da Resolução n. 168 de 05/12/2011 c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, advertida de que o seu silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Intimem-se.

0000691-55.2001.403.6112 (2001.61.12.000691-6) - STANER ELETRONICA LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E Proc. FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 598/599 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003916-44.2005.403.6112 (2005.61.12.003916-2) - NEUSA MARIA STEFANO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 148) e estando a credora NEUSA MARIA STEFANO satisfeita com o valor dos pagamentos (vide certidão de f. 153), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0008049-32.2005.403.6112 (2005.61.12.008049-6) - RHAJANY VICTORIA COELHO BONFIM X VANESSA MARQUES COELHO BONFIM(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001080-64.2006.403.6112 (2006.61.12.001080-2) - RAULINDA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004730-22.2006.403.6112 (2006.61.12.004730-8) - MARCELO AGUIAR FONSECA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003020-30.2007.403.6112 (2007.61.12.003020-9) - ROSARIA MIRANDA MORAIS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Solicitem-se os honorários do advogado dativo.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013212-22.2007.403.6112 (2007.61.12.013212-2) - EUNETE REGAZINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) F. 180-182: tendo em vista o requerimento de rateio dos honorários sucumbenciais, bem como o requerido à f. 166, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

000135-09.2008.403.6112 (2008.61.12.000135-4) - LIBERA REINA PERETTI X LUIZ ROBERTO PERETTI X LAURO REINA PERETTI X LEONARDO RENA PERETTI X LORIVALDO RENA PERETTI X LUCIANO RENA PERETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000800-25.2008.403.6112 (2008.61.12.000800-2) - ANTONIA CAMPOS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS cumprido a obrigação (f.227-228) e estando a credora ANTONIA CAMPOS DE SOUZA satisfeita com o valor do pagamento (vide decisão de f. 229-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001228-07.2008.403.6112 (2008.61.12.001228-5) - ILMA DE JESUS POLIDORO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de regularizar a representação processual, tendo em vista o ofício de f. 09, nomeio o Dr. Luzimar Barreto França Junior, OAB/SP 161.674 como advogado dativo da parte autora.Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado no valor máximo da tabela (R\$ 507,17). Solicite-se o pagamento.Após, cumpra-se a determinação de f. 160, arquivando-se os autos.Int.

0003451-30.2008.403.6112 (2008.61.12.003451-7) - IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0005216-36.2008.403.6112 (2008.61.12.005216-7) - IRACEMA CACIANO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 164-165) e estando a parte credora IRACEMA CACIANO DA SILVA satisfeita com o valor do pagamento (vide decisão f. 166 e certidão de f. 167), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008328-13.2008.403.6112 (2008.61.12.008328-0) - JOAO NUNES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010272-50.2008.403.6112 (2008.61.12.010272-9) - MARCELO LEMES DE ARAUJO X ROSELUCIA NUNES CEBOTAR(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013161-74.2008.403.6112 (2008.61.12.013161-4) - JOSE COSMO DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

JOSÉ COSMO DE SOUZA ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo (30/07/2004), reconhecendo como tempo de trabalho em condições especiais o período de 15/08/1978 a 23/12/2003, trabalhados na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, porquanto neles esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos; ou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do seu requerimento administrativo (30/07/2004), com a conversão do tempo especial em comum. Assevera que o Instituto requerido, por meio de seu

posto de benefícios, já enquadrado como laborado em condições especiais e prejudiciais à saúde e integridade física o período de 01/12/1991 a 28/04/1995 (f. 46). Requer o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (f. 21) e documentos (f. 22/101). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, ordenou-se a citação (f. 113). O INSS foi citado (f. 114-115) e ofereceu contestação (f. 116/130), suscitando, inicialmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, aduziu, em suma, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de aposentadoria especial. Destacou que a conversão do tempo especial em comum deve dar-se de acordo com a legislação vigente à época da prestação de serviço em condições especiais. Quanto aos requisitos para a comprovação de atividade especial, asseverou que para os períodos de 1960 a 29/04/1995, a caracterização do tempo especial por categoria profissional deve ocorrer somente se as atividades exercidas pelo Requerente estiverem incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou se houver laudo técnico e contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Disse que para consideração de períodos entre 29/04/1995 a 05/03/1997, há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais e que, para períodos posteriores a 05/03/1997, necessário que se apresente laudo técnico contemporâneo, o que não logra fazer a parte contrária. No caso concreto, asseverou que houve o reconhecimento administrativo do período de 01/12/1991 a 05/03/1997 como trabalhado sob condições especiais, mas não houve comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos nos demais períodos, ou de exposição habitual e permanente (f. 123-124). Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do Autor nas verbas de sucumbência. Em sede de defesa subsidiária, requereu a fixação da verba honorária conforme enunciado de Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça e que os juros e a correção monetária observem a Lei 11.960/2009. Juntou documentos (f. 131-139). A parte autora se manifestou acerca da contestação às f. 143-160. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 164-168), que foi indeferido pela decisão de f. 171. A decisão de f. 185 determinou a realização de perícia técnica. A mesma decisão determinou que o INSS juntasse cópia da decisão administrativa que concedeu o benefício ao autor NB 42/143.385.447-0, em especial a análise técnica de atividade especial. A perícia técnica foi realizada e o respectivo laudo juntado às f. 217-242. O INSS juntou o processo administrativo referente ao benefício NB 42/143.385.447-0 do autor (f. 256-350). Manifestação do autor às f. 353-354, requerendo seja o laudo complementado. O INSS juntou a análise técnica de atividade especial do benefício NB 42/143.385.447-0 (f. 357-363). Laudo complementar às f. 370-374. Manifestação do autor às f. 376-377 e do INSS às f. 378. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta demanda, que foi proposta em 17/09/2008 e visa a concessão de benefício previdenciário desde a DER 30/07/2004. Não havendo outras questões prévias, passo à análise do mérito. Antes, porém, consigno que o lapso compreendido entre 01/12/1991 a 05/03/1997, objeto de reconhecimento administrativo (f. 361), não será analisado neste feito. É que o próprio INSS já promoveu o enquadramento do lapso como período de labor especial em via administrativa, segundo consta do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de f. 303/305 -, o que torna despiciendo qualquer pronunciamento judicial sobre o tema. Feita essa necessária consideração, ao que se pode observar, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial. Não é inoportuno rememorar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Passo, então, a inferir a natureza do trabalho desenvolvido no controverso período colocado na inicial, vale dizer, de 15/08/1978 a 30/11/1991 e de 06/03/1997 a 08/04/2004, trabalhado pelo Autor na função de ajudante de laboratório, auxiliar de laboratório, analista físico químico auxiliar e técnico de laboratório e de técnico sistema saneamento na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (f. 221 e f. 328). O laudo técnico de f. 217/242, completado pelo laudo de f. 370/374, aponta para a exposição do trabalhador a agentes químicos: ácido acético; ácido clorídrico; ácido fluorídrico; ácido fosfórico; hidróxido de amônio; clorofórmio; hidróxido de sódio; ácido sulfúrico; - e o laudo técnico fornecido, mormente no tocante às asserções de f. 224-235, é claro em afirmar sua exposição habitual e permanente a esses agentes nocivos e prejudiciais à saúde. Afirmando, inclusive, o Senhor Perito que tais agentes são avaliados qualitativamente / quantitativamente conforme regulamentado na Norma Regulamentadora n. 15, Portaria n. 3.214 do MTE. Não bastasse a exposição aos agentes químicos satisfazer a condição legal, o autor também esteve exposto a agentes biológicos (f. 235-236), caracterizando-se sua atividade como insalubre também sob essa óptica. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. E, de todo modo, ao menos no tocante ao agente ácido clorídrico, há previsão expressa no bojo dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 a considerá-lo, quando o agente atua em sua fabricação ou emprego, como justificativa suficiente à especialidade do labor desempenhado. Em conclusão, não vejo como desconsiderar a especialidade que reveste o lapso de labor em comento. Assim, o pedido há de ser julgado procedente para reconhecer o período de 15/08/1978 a 30/11/1991 e de 06/03/1997 a 08/04/2004 como tempo de serviço especial. Posto isso, afastando do processo o pleito alusivo ao reconhecimento do lapso já anotado e reconhecido pelo INSS (01/12/1991 a 05/03/1997 - f. 304), por carência de ação do demandante no pormenor, julgo procedente o pedido para, reconhecendo a especialidade do labor desempenhado no período de 15/08/1978 a 30/11/1991 e de 06/03/1997 a 08/04/2004, determinar ao INSS que o averbe com tal qualificação e, somado ao interregno já reconhecido pela autarquia, com espeque em 25 anos, 7 meses e 25 dias de tempo de serviço especial (conforme anexo que segue), conceda ao demandante o benefício de aposentadoria especial, na forma do art. 57 da LBPS, conforme fundamentação expendida. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 30/07/2004. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/143.385.447-0, acrescidas de: a)

correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno a Autarquia Previdenciária em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), excluídos os valores percebidos a título de benefício concedido em razão de decisão puramente administrativa. Deixo de condenar o INSS nas custas, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença só sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOSÉ COSMO DE SOUZA Nome da mãe SEVERINA MARIA DE SOUZA Data de nascimento 14/09/1950 Endereço Rua João Barbosa Sandoval, nº 385, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 9.010.511 / 670.539.208-87 PIS / NIT 1.069.072.042-1 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 30/07/2004 Data do Início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013715-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013715-0) - ROSIMARA VIEIRA DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0018344-26.2008.403.6112 (2008.61.12.018344-4) - ANA FREITAS ROSSETO X MARCOS MAZARO ROSSETO X NILZA ROSSETO SANCHES X CARLOS FUMIO MITIURA X CLEMENTINA BRAIANI DA SILVA X JOSE LACERDA COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de f. 131. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para revogação da assistência judiciária deferida. Int.

000288-08.2009.403.6112 (2009.61.12.000288-0) - NEILDE ALEXANDRE ALVES UYEHARA (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEILDE ALEXANDRE ALVES UYEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003908-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003908-8) - ANGELICA MARIA PINTO RAMOS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
ANGELICA MARIA PINTO RAMOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (NB 530.867.116-4), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso constatada a presença dos requisitos necessários para tanto. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como ordenada a citação (f. 58). O INSS foi citado (f. 61) e ofereceu contestação (f. 63/65), sustentando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício (qualidade de segurado, carência e incapacidade). Subsidiariamente, discorreu sobre a eventual data de início do benefício, juros de mora e honorários advocatícios de sucumbência. Rematou requerendo a improcedência dos pedidos. A parte autora teve vistas sobre a contestação (f. 67), vindo aos autos a impugnação de f. 69/75, reiterando os termos da exordial. Determinada a especificação das provas (f. 76), foi então deferida a produção da prova pericial (f. 83). Realizada a perícia médica (f. 85/96), concedeu-se a antecipação de tutela (f. 106). O INSS apresentou proposta de acordo (f. 113/114), mas, em seguida, requereu a expedição de ofícios para

requisição de exames e prontuários médicos da Autora, com vistas obter provas acerca da pré-existência da doença incapacitante noticiada no laudo (f. 115/115-verso). Deferido o requerimento da Autarquia (f. 117), vieram aos autos os prontuários juntados às f. 125/126, 127/138, 139/140 e 141, sobre os quais tiveram vistas as partes (f. 147/154). Na sequência, observada a circunstância de haver similitude dos nomes civis da Autora e de sua ex-empregadora, determinou-se à parte que apresentasse cópia da sua CTPS, bem como que esclarecesse seu último contrato empregatício, devendo apresentar, ainda, comprovante de seu endereço no respectivo período (f. 156). Prestados os esclarecimentos (f. 166/172) e ciente o INSS (f. 173), retornaram os autos conclusos, oportunidade em que foram novamente baixados em diligência com a determinação de que fossem encaminhados ao Perito, a fim de que esclarecesse, com base nos documentos médicos acostados aos autos por solicitação da Autarquia, qual a data de início da incapacidade da Autora, ou se ao menos há condições de afirmar que sua incapacidade iniciou-se antes de outubro de 2005, quando voltou a contribuir aos cofres da previdência (f. 174). Com a resposta do Experto (f. 178) foram dadas as últimas vistas às partes (f. 179, 181 e 184), retornando o feito, finalmente, concluso para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, sucessivamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Pois bem. No caso dos autos, não há dúvida quanto a incapacidade laboral da Demandante. Com efeito, segundo a perícia médica realizada (f. 85/96), a paciente apresenta artrose de coluna lombar e protrusão discal em níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1 (questo 2 do juízo - f. 90), enfermidades que a incapacitam de forma total e temporária para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (resposta ao questão 4 do Juízo). Viu-se, mais, que a Autora atualmente menciona dores fortes e frequentes em região de coluna lombar, irradiado para membro inferior direito, e sensação de queimação de pé direito. Menciona também dores em ambos os membros superiores, ombros e punhos, em todas as queixas com dificuldade de realização esforços mínimos (questo 1 do Autor - f. 93). Presentes também a carência e a qualidade de segurada, ficando rejeitada a tese da preexistência da incapacidade. Diz-se isso porque, pelo que se colhe do processado, se a autora esteve incapacitada em algum momento do passado, os documentos constantes dos autos demonstram que ela recuperou seu vigor físico, especialmente por dois fatos: a) a Autora fez vários pedidos de auxílio-doença ao INSS, e, no primeiro deles, apresentado em 20/06/2008, a Autarquia indeferiu o requerimento por ter considerado que a incapacidade dela era preexistente (f. 37). Ocorre que, posteriormente, o INSS, apreciando outros pedidos administrativos formulados em 02/09/2008 (f. 42), 06/10/2008 (f. 38) e 02/12/2008 (f. 39), negou a concessão do benefício ao fundamento de que a Autora não mais estava incapacitada. Então, a própria Autarquia reconhece que a incapacidade da parte não era definitiva, eis que, em perícias posteriores, constatou que a Requerente recobrou sua capacidade laboral; b) há outra evidência de que a Autora voltou a estar apta para o trabalho, qual seja, por ter efetivamente prestado serviços na empresa Rosângela O. S. Pinto Confecções ME, no período de 01/10/2007 a 20/12/2008, fato comprovado pelos documentos de f. 167-172 e anotação no CNIS de f. 158. Aliás, esse período em que a Autora trabalhou coincide com aquele em que o INSS recusou conceder-lhe o benefício, quando apreciou os pedidos administrativos formulados em 02/09/2008 (f. 42), 06/10/2008 (f. 38) e 02/12/2008 (f. 39). No que se refere à data de início dessa incapacidade, consignou o Experto que não é possível determinar apenas com relatos da Autora ou avaliação de atestados médicos apresentados no ato pericial, mas a Autora refere dor em coluna lombar crônica, mas com agravo há cinco anos, foi submetida a tratamento clínico, sem melhora, então foi submetida a tratamento cirúrgico para descompressão de hérnia discal lombar no ano de 2006, com melhora, mas apresentando recidiva, tendo que ser submetida novamente a procedimento cirúrgico, em março de 2011, não

sabendo especificar datas. (...). Não é possível determinar apenas com relatos da Autora, ou avaliação de atestados médicos apresentados no ato pericial (quesito 2 do INSS - f. 91/92). E mesmo após a juntada de cópias diversos prontuários médicos da Autora, ainda assim o Experto manteve sua primeira conclusão no sentido de não ser possível determinar a data de início da incapacidade. Contudo, conforme já consignei à f. 106 verso, as patologias incapacitantes reconhecidas no laudo pericial são as mesmas diagnosticadas em 2008, 2009, 2010 e 2011 (ver documentos de f. 20-36 e 99-105). Mas, considerando que a Autora trabalhou até 20/12/2008, fica evidente que, até referida data, não estava incapacitada. E, tendo em vista que a Autora não formulou outro requerimento administrativo após deixar de trabalhar na empresa Rosângela O. S. Pinto Confeccões ME, o benefício terá como termo de início a data da citação (29/05/2009 - f. 61). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder o benefício de auxílio doença à Autora, com início a partir (DIB) de 29/05/2009 (data da citação). Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, calculada inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, pelos índices ditados pelo art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e de juros de mora, a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122) até 29/06/2009 e, a contar de 30/06/2009, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício Prejudicado Nome do segurado ANGÉLICA MARIA PINTO RAMOS Nome da mãe Maria dos Santos Pinto Data de nascimento do segurado 12/07/1959 Endereço Rua Frederico Jorge Horli, nº 875, Jardim Bela Vista, Pirapozinho - SP, CEP 19200-000 RG/CPF 14.632.117-0 / 032.050.318-65 PIS / NIT 1.054.805.130-2 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 29/05/2009 Data de início do pagamento (DIP) 01/08/2011 - deferimento de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005308-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005308-5) - PEDRO JOSE RIBEIRO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo pericial às partes, iniciando-se pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005949-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005949-0) - SONIA MARIA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Às 14 horas do dia 09 de maio de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Sonia Maria da Silva, residente e domiciliada na Rua Vereador José Cícero da Silva, n.º 19, em Estrela do Norte/SP portadora do RG n. 36.518.530-9/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Windson Anselmo Soares Galvão, OAB/SP nº 189.708, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a concessão do Benefício Assistencial desde 27/07/2009, data da citação; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/08/2011, conforme ofício da folha 71; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 12.540,21, sendo o valor de R\$ 11.286,19 como principal e R\$ 1.254,02 a título de honorários advocatícios; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta)

dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 12) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Requer prazo de cinco dias para juntada de regularização de CPF da autora, bem como cópia de contrato de prestação de serviços para desmembramento do valor principal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Ratifico a antecipação dos efeitos da tutela deferida às folhas 75 e verso. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento dos valores atrasados, sendo a quantia certa de R\$ 12.540,21, sendo o valor de R\$ 11.286,19 como principal e R\$ 1.254,02 a título de honorários advocatícios;. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento dos valores acordados, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência, após a regularização do CPF da parte autora, conforme requerimento do patrono da parte autora. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Quanto ao pedido formulado pelo patrono da autora, cabe ao juízo da causa decidir sobre a questão. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Ricardo Rodrigues, RF n. 6076, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0009562-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009562-6) - ELVIS DE SOUZA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, para que a parte autora apresente os exames solicitados pelo perito. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para designação de nova perícia. Int.

0010978-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010978-9) - LAERCIO FERREIRA(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida à f. 149, independentemente de intimação. F. 153-154: defiro. Autorizo o levantamento dos valores depositados à f. 138. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001753-18.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ROZO MAZZI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA ROZO MAZZI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imposição ao Réu da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (f. 26), ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica. O laudo foi elaborado e juntado às f. 29-32. Citado (f. 33), o INSS apresentou contestação (f. 35), sustentando, em

síntese que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado, em especial a qualidade de segurada. Afirma que a doença que acomete a autora é preexistente ao seu reingresso no RGPS e que ela não cumpriu um quarto da carência exigida à concessão do auxílio-doença após o seu reingresso. A Autora se manifestou às f. 43-44. Diante da afirmação contida na inicial de que a autora teria tido seu vínculo empregatício judicialmente reconhecido na reclamação trabalhista de nº 01574-2009-026-15-00-2 (1ª Vara do Trabalho em Presidente Prudente-SP), a decisão de f. 45 determinou o envio de ofício à 1ª Vara do Trabalho em Presidente Prudente-SP solicitando cópia da inicial e da sentença proferida, o que foi cumprido às f. 51-118. Dada vista às partes sobre os documentos juntados, a parte autora se manifestou às f. 122, ao passo que o INSS nada disse. Nestes termos retornaram os autos conclusos, sendo, contudo, baixados em diligência para que a parte autora juntasse aos autos cópia de toda a instrução probatória, o que foi apresentado às f. 130-256. A decisão de f. 262-263 antecipou os efeitos da tutela determinando a implantação do benefício de auxílio-doença. No mesmo ato, designou audiência de instrução. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas arroladas por ela e pelo juízo, sendo o ato registrado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 275-283). No mesmo ato, as partes se manifestaram em razões finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais do benefício pleiteado. O laudo pericial de f. 29-32 atesta que a Autora é portadora de hérnia de disco de coluna cervical e hérnia de disco lombar, com quadro de compressão à esquerda e está total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo que seu quadro não permite sua reabilitação ou sua readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (f. 32, quesitos 4 e 5 do juízo). Embora não tenha sido possível ao Perito determinar a data provável de início de tais doenças, consignou que o paciente encontra-se incapacitado para o trabalho há mais ou menos um ano. Logo, considerando que a perícia foi realizada em agosto de 2010, tomo como ápice de eclosão do evento social infortúnico o dia 21/10/2009 - data do laudo de tomografia computadorizada de f. 18 - visto que as enfermidades neste descritas vão ao encontro do relatado pelo Expert. Satisfeito, portanto, o primeiro requisito legal, vejamos no tocante aos quesitos de carência e qualidade de segurada. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (conforme extrato de f. 38-39), verifico que a Autora verteu recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual do período de 05/2009 a 07/2009. Da análise do processo, não obstante, infiro que a Demandante prestou serviços na qualidade de empregada doméstica à Sra. Maria Luiza Cardoso Cazer Simionato, no período de 1988 até a data de eclosão de sua incapacidade. O período de atividade a partir de 01/09/1995 foi reconhecido na sentença trabalhista de f. 218-234v. Ordinariamente, a sentença de natureza trabalhista é combatida pelo INSS em razão de não lhe ser oportunizado, no processo de que oriunda, manifestação de inconformidade. Todavia, neste caso, o Juízo trabalhista se debruçou não apenas sobre asserções das partes, ou mesmo elementos de prova oral, mas sobre documentação alusiva ao contrato de emprego havido entre as partes daquele processo. Assim, o reconhecimento do labor efetivado pelo Juiz do Trabalho - ou, na asserção corrente, a sentença trabalhista -, mais do que mero início de prova, constitui comprovação plena do labor desempenhado. E, mesmo que disso discorde o INSS, verifico haver nos autos - naqueles e nestes - cópia da anotação do contrato em CTPS, com término simulado em 1999 (conforme reconhecido pelo Juiz do Trabalho) e nova contratação em 2009 - além de comprovantes de pagamento de salários. Esses elementos vinculam a demandante, com suficiente robustez a atender o comando estampado no art. 55, 3º, da LBPS, ao contrato por ela alegado como fator de filiação ao RGPS - permitindo a verificação da extensão respectiva por meio de prova testemunhal. Nesse quadrante, as testemunhas declararam

que Maria Aparecida trabalhava na residência da família Simionato. A autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 283), narrou que trabalhou como empregada doméstica na residência da Sra. Maria Luiza Caser Simionato. Afirmou que começou a trabalhar em 1989, como diarista, três vezes por semana, e, algum tempo depois, em 1992, passou a trabalhar diariamente, o que fez até 2009, quando adoeceu. Inicialmente, Maria Aparecida era registrada, mas, posteriormente, solicitou a extinção do seu vínculo empregatício com a promessa de nova contratação em CTPS, visto que se tornaria beneficiária de uma casa. Contudo, mesmo após a extinção do seu vínculo empregatício, continuou a laborar todos os dias na casa da mesma família. Quanto à sua jornada de trabalho, relatou que em alguns dias, iniciava sua jornada às 9 horas da manhã, e laborava todos os dias da semana até às 19h30 ou 20 horas. Após alguns anos, deixou de trabalhar aos sábados. Quando iniciou as suas atividades nessa residência, foi contratada como faxineira, posteriormente, tornou-se cozinheira e passadeira de roupa, o que perdurou até 2009, quando teve hérnia de disco e deixou suas atividades. No último período de seu contrato de trabalho, a Autora afirmou que recebia remuneração mensal de, aproximadamente, R\$ 780,00, que eram pagos em dinheiro. A família, composta de pai, mãe e dois filhos, residia em um grande apartamento no Edifício Luiz Cotini. Quando Maria Aparecida iniciou seu labor na residência como diarista, os filhos de Maria Luiza eram pequenos, tinham seis e dois anos e meio de idade, e, inclusive, ajudou a cuidar deles. Quanto às testemunhas, afirmou que Antonio é porteiro e Margarida trabalhou com a Autora, na casa de Maria Luiza, como faxineira. A testemunha da Autora, Antonio Cícero de Tavares, afirmou que trabalhou como zelador no prédio onde a patroa da Autora, Maria Luiza, residia, o que fez até 1997. Quando deixou este condomínio, Maria Aparecida já trabalhava na residência da Família Simionato. Margarida de Jesus Oliveira explicou que trabalhou na casa da Sra. Maria Luiza, conhecida por Maisa, em 1992, durante poucos meses. Naquela época, Maria Aparecida já trabalhava na residência. Após o falecimento da mãe da Autora, ocorrido em 2004/2005, a Demandante afirmou que Maria permaneceu laborando na residência por mais alguns anos. Em 1992, quando foi contratada como faxineira, Margarida trabalhava na mesma função, três vezes por semana, ao passo que Maria Aparecida trabalhava todos os dias. Telma Cristina de Souza Silva contou que sua mãe trabalhou com a Autora na casa da Sra. Maisa, e, inclusive moveu ação trabalhista em desfavor da patroa, porque ela também não recolheu a sua contribuição previdenciária. A ação anteriormente proposta tinha como pedido a concessão do benefício de aposentadoria, contudo, sua genitora faleceu antes do término do processo. Explicou que sua mãe era cozinheira da família, e a Autora era arrumadeira. Em certa ocasião, sua genitora encerrou o contrato de trabalho, permaneceu alguns anos ausente da residência, e retornou como arrumadeira, enquanto Maria Aparecida se tornou cozinheira da residência. Esclareceu que sua mãe somente descobriu que os seus recolhimentos previdenciários não foram efetivados, porque estava com câncer e ao requerer o benefício de auxílio-doença, este foi indeferido pela ausência de recolhimentos. Sua mãe, falecida há 04 anos, trabalhava em companhia da Autora na mesma casa de segunda a sexta-feira. Por fim, a testemunha do Juízo, Maria Luiza Cardoso Caser Simionato, explicou que conhece a Autora há muitos anos, pois Maria Aparecida trabalhou durante muitos anos em sua residência, primeiramente como diarista e, alguns anos depois, na década de 90, como mensalista, na função de empregada doméstica. Em certa ocasião, Maria Aparecida foi faxineira, depois tornou-se cozinheira. Afirmou que a Autora deixou o labor em sua residência no ano de 2009, mas não se recorda se o contrato já havia sido interrompido anteriormente. Confirmou, ainda, que anotava a CTPS dos empregados que trabalhavam na residência, porém, não se recorda de ter especificamente anotado a CTPS da Autora. Lembra-se da reclamatória trabalhista, entretanto, afirmou não saber se fora pago algum valor. Explicou que a Demandante trabalhava de segunda a sexta-feira em sua residência, e que sempre havia mais de uma empregada no local. Assegurou também que a prima da Autora, Sra. Dirce, trabalhou em sua residência, no mesmo período. Vê-se, portanto, que, mesmo em se negando a qualificação de prova plena à sentença acostada aos autos e proveniente da Justiça do Trabalho, a prova oral colhida neste processo é suficiente a firmar convencimento quanto ao efetivo labor doméstico da Demandante na residência da família Simionato no período de 01/09/1995 a outubro de 2009 - o que condiz, outrossim, com os elementos materiais acostados. Infiro isso porque os depoimentos colhidos foram coerentes e uníssomos quanto ao labor prestado pela Demandante na residência da família Simionato, demonstrando que as atividades foram prestadas pessoalmente pela Autora, de modo habitual, contínuo e oneroso, em âmbito familiar, sem finalidade lucrativa. E, inclusive, a antiga empregadora, a testemunha do juízo Maria Luiza Cardoso Caser Simionato, confirmou o labor prestado por MARIA APARECIDA ROZO MAZZI em sua residência no lapso aventado. De mais a mais, comungo do entendimento de que o empregado não pode ser apenado pela desídia ou pelo equívoco do seu empregador em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente. Cabe, sim, à própria União a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta. Nessa esteira, colaciono os seguinte julgados: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira

Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data::18/09/2009 - Página::179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifo Nosso.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. REGRA DE TRANSIÇÃO. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. EMPREGADA DOMÉSTICA. I - Completados a idade limite e observada a carência exigida pela regra de transição do art. 142 da L. 8.213/91, faz jus o segurado à aposentadoria por idade urbana. II - Cabe ao empregador o recolhimento das contribuições do empregado doméstico, e, ao INSS, fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Aplicação do art. 36 da L. 8.213/91. Precedente do STJ. III - A perda da qualidade de segurado é irrelevante se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício. IV - Apelação desprovida.(AC 200161110005459, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:27/04/2005 PÁGINA: 556.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Admite-se para a empregada doméstica a declaração feita pelos ex-empregadores como início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal idônea, considerando-se as características de tal profissão, em que, via de regra, o vínculo laboral costuma se estabelecer sem maiores formalidades 3. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 4. Comprovado por início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea o exercício de atividade urbana, devem os períodos ser considerados para fins de carência. 5. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94. 6. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data do acórdão, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. 8. Quanto às custas processuais, cabe a aplicação da Súmula nº 02 do TARS em relação aos feitos tramitados na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul em que figure como parte o INSS, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal (TRF4ªR, AC 444853-0/93-RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, j. 04-03-1998), devendo a autarquia previdenciária arcar com apenas metade das custas processuais.(AC 200771990082350, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 25/05/2009.) Assim, entendo comprovado o labor da Autora, na condição de empregada doméstica, no período de 14 anos e 02 meses. Logo, em 2009 - quando do surgimento das enfermidades incapacitantes - Maria Aparecida tinha qualidade de segurada (empregada doméstica) e já havia - há muito - preenchido o requisito de carência necessário à concessão do benefício ora pleiteado. Restando demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a procedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à Autora, a partir de 09/11/2009 (data do requerimento administrativo - f. 20), o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (12/08/2010). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/05/2013. Comunique-se. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (20/08/2010 - f. 33), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada MARIA APARECIDA ROZO MAZZI Nome da mãe da segurada Josefa Rubira Rozo Endereço da segurada Rua Sebastião de Lima nº 14, Jardim Itapura, Presidente Prudente PIS / NIT

1.687.466.649-6Data de nascimento 10 de maio de 1959RG / CPF 22.502.228 e 097.487.748-48Benefício concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez PrevidenciáriaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 09/11/2009 - auxílio-doença12/08/2010 - aposentadoria por invalidezRenda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/05/2013Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002680-81.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0003082-65.2010.403.6112 - TEREZINHA IZABEL SAVOLDI CONSOLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003620-46.2010.403.6112 - JORGE NESRALAH SAAB X NISRALLAH GEORGES SAAB X BECHARA SAAB(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do despacho de f. 2028.Int.

0003823-08.2010.403.6112 - VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X SEBASTIAO LUIZ DA COSTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de Sebastião Luiz da Costa (CPF nº 725.941.288-72), sucessor da autora. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Arbitro os honorários do perito médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE, nomeado à fl. 54, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, dê-se vista à parte autora do documento juntado pelo INSS, por 5 (cinco) dias.Por fim, conclusos para sentença.

0003837-89.2010.403.6112 - REIJI NARITA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida e documento de f. 277. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0005088-45.2010.403.6112 - GENI DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0005658-31.2010.403.6112 - CELINA PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 42, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

0006682-94.2010.403.6112 - VENINA VALENZUELA GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial às partes, iniciando-se pela Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007558-49.2010.403.6112 - APARECIDO MAURICIO DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo

manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004180-63.2011.403.6108 - DUARTE DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Acolho os fundamentos da União, lançados na inicial, no que diz respeito à sua participação nesta lide, pelo que figurará no pólo ativo como assistente simples. Anote-se no SEDI.Designo o dia 26/06/2013, às 13:30 horas para a realização de audiência de conciliação.Int.

0003262-47.2011.403.6112 - CLOVIS MARTINS ELIAS(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se a intimação da Agência informada à f. 120 para, proceder à revisão e à implantação da nova renda mensal atualizada do(s) benefício (s), trazendo comprovação aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da intimação.Intime-se, também, a Procuradoria Federal, dando-lhe ciência desta decisão.

0003939-77.2011.403.6112 - JOAO VASCONCELOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado às f. 208-209.Int.

0004032-40.2011.403.6112 - MARIA JOSE ALVES SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004343-31.2011.403.6112 - IRENE DORNELAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006034-80.2011.403.6112 - REGIANE MARA NEVES X ROSANA MARA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 104: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de f. 90.Int.

0006818-57.2011.403.6112 - LUCINES APARECIDA DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA ALVES DE CARVALHO MELLO(PR020304 - LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA)

Defiro à ré Durvalina Alves de Carvalho Mello os benefícios da justiça gratuita.Solicite-se ao SEDI a inclusão de Durvalina Alves de Carvalho Mello (CPF nº 164.614.718-98) no pólo passivo da presente ação.Após, dê-se vista à referida ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007115-64.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X SOLEDADE MARIA JESUS OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GIANFELICE X JOSEFA ROSA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA HONORIO X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA BRAMBILLA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de Soledade Maria Jesus Oliveira (CPF nº 171.197.038-70, Rosa Maria de Oliveira Silva (CPF nº 126.590.018-39), Maria José de Oliveira Gianfelice (CPF nº 069.852.948-04), Josefa Rosa de Oliveira (CPF nº 204.616.968-94), Aparecida de Oliveira Honório (CPF nº 126.589.988-64), Fatima Aparecida de Oliveira Brambilla (CPF nº 276.752.928-80) e Aparecido de Oliveira (CPF nº 038.526.078-41), sucessores do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0007521-85.2011.403.6112 - DANIEL FIRMINO DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de ação exercida por DANIEL FIRMINO DE SOUZA em face do INSS, por meio da qual postula o Demandante, em apertada síntese, o reconhecimento da especialidade do labor prestado na função de electricista, em diversos períodos e em favor de empregadores distintos, sua averbação como tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Sustenta que, conforme

documentação acostada aos autos, prestou labor sob condições nocivas (perigosas), exposto ao agente físico eletricidade, durante os vínculos laborais descritos às f. 07/08 - mas, ainda assim, o INSS não procedeu ao devido enquadramento, negando-lhe o benefício pleiteado em via administrativa. Juntou aos autos procuração (f. 09), declaração de precariedade econômica (f. 10) e documentos (f. 11/57). Deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 60). O INSS, citado (f. 61), apresentou contestação às f. 63/77, alegando, em apertado resumo, haver prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio a que se segue o ajuizamento da ação, bem como, no mérito propriamente dito, não haver comprovação da especialidade do labor prestado, tampouco direito à conversão pretendida após 05/03/1997, porquanto o agente eletricidade foi extirpado dos regulamentos previdenciários que tratam da aposentadoria especial. Discorreu acerca da legislação que rege a atividade especial, destacando que somente caberá o reconhecimento dessa especialidade pelo agente eletricidade nos casos de contato permanente com linhas energizadas, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Pugnou pela improcedência da ação ou, eventualmente, que sejam observados os preceitos da Lei 11.960/2009 no que se refere à atualização monetária e aos juros moratórios. À f. 78, oportunizou-se ao Autor manifestar-se sobre a contestação, e às partes para que especificassem as provas que pretendessem produzir. Às f. 80/81, o Demandante rebateu a questão prévia aventada, asseverando inexistir prescrição, bem como, relativamente ao comando para especificação das provas pretendidas, aduziu que os elementos documentais, que não foram inquinados pelo INSS, são suficientes a corroborar suas asserções, clamando, apenas, pela colheita de prova oral em audiência. O INSS, à f. 82, atestou não haver nada a requerer. À f. 83, o Magistrado que me antecedeu na análise do feito indeferiu a produção de prova oral - única requerida após a fase de postulação e reposta -, encerrando a instrução e determinando a conclusão dos autos para julgamento. Conclusos estes, converti o julgamento em diligência deferindo ao Demandante a derradeira oportunidade para que indicasse as provas que pretendia produzir, por verificar que, muito embora tenha juntado aos autos os PPPs relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como labor sob condições especiais, apenas aquele de f. 51/52 consigna expressamente a voltagem a que esteve exposto, bem como a habitualidade e a permanência de tal exposição (f. 84). O Autor requereu a produção de prova oral para comprovação da matéria de fato e da realidade do seu ambiente de trabalho (f. 85/86), o que foi, mais uma vez, indeferido (f. 88). Nada mais sendo requerido (f. 88/89), retornaram os autos conclusos para sentença. É o que havia a relatar. Passo sentenciar o feito. No tocante à questão prévia ventilada pelo INSS, razão assiste ao Demandante. Com efeito, muito embora a inicial tenha mencionado diversos átimos possíveis para a fixação da data de início do benefício intentado, vejo que o mais remoto coincide com 09/07/2010 (data do primeiro requerimento administrativo). Assim, considerando que a inicial foi ajuizada em 04/10/2011, não há lustro decorrido entre o pleito administrativo e o judicial - sendo impertinente falar-se em prescrição de parcelas vencidas. No mérito, verifico, logo de partida, que o Autor, mesmo instado a aduzir pleito de produção de ulteriores provas, não demonstrou interesse em assim se portar - salvo no tocante à colheita de depoimentos, corretamente, em meu sentir, indeferida, posto que a temática deste processo é eminentemente técnica. De todo modo, sua manifestação derradeira nos autos assentou seu pedido com base nos documentos juntados ao encadernado - o que redundaria considerar como elementos probatórios do caso os perfis profissiográficos previdenciários de f. 51/57. Aliás, como bem salientado pelo Autor, o INSS não inquina a validade de qualquer dos documentos acostados, pelo que, como normalmente já o faço, reputo suficientes os PPPs juntados, mesmo desacompanhados de laudos técnicos - acaso a autarquia entenda errôneas as informações neles consignadas, ou mesmo repute haver fraude ou outra estirpe de irregularidade, poderá acionar o empregador em via administrativo-fiscalizatória. Dito isso, e enfrentando, desde logo o argumento limitativo trazido a lume pelo INSS, no sentido de que, desde março de 1997, o agente perigoso eletricidade não mais dá ensejo à consideração de especialidade no labor com sua presença desempenhado, afasto-o. Com efeito, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de dado agente nos regulamentos da previdência não inquina a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da insalubridade ou do risco a que submetido o segurado. Não bastasse isso, não houve expressa revogação do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 - o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde presentes elementos de tensão superior a 250 volts. Nesse exato sentido, vejam-se os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - RUÍDO - INOCORRÊNCIA - CAUSA DE PEDIR. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e

biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (literis). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseveram que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX - Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SÉRGIO SCHWAITZER, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::15/02/2005 - Página::187.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente perigoso eletricidade, é insito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o tempo de frequência, sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexistente para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5.

Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002).(EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.)Quanto à possibilidade de conversão hodierna de tempo especial em comum, não reputo haver necessidade de maiores ilações, posto que a matéria já foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Pois bem. Como dito, o Demandante calçou seu pleito unicamente nos PPPs acostados aos autos. Portanto, exclusivamente atento a tais provas, passo, então, a inferir a natureza do trabalho desenvolvido nos controversos períodos colocados na inicial.Ao que se colhe dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de f. 57, 56, 55 e 54, nos átomos de 04/11/1980 a 20/12/1981, 16/06/1982 a 15/12/1992, 04/01/1993 a 25/04/1994 e de 01/04/1995 a 07/01/1997, exerceu o Autor DANIEL FIRMINO DE SOUZA os cargos de ajudante eletricitista e encarregado de turma na empresa ECET - Engenharia Topográfica e Construção Elétrica Ltda, cujas atribuições consistiam, basicamente, em usar a cavadeira para abrir buracos para colocação de postes, ajudar a colocar os postes e neles subir para instalar e substituir transformadores, cruzetas, para-raios, chaves e fusíveis, passar cabos de energia e esticar os cabos, além de encabeçar o cabo na alça da sapatilha do disco. Denota-se dos mesmos documentos que, no exercício de tais cargos, o Autor esteve exposto ao fator de risco eletricidade. E, a despeito de não ter sido claramente indicada a tensão elétrica nominal, tenho que os EPIS fornecidos e a própria descrição das atividades evidenciam valores superiores a 250 volts (anexo do Decreto 53.831, código 1.1.8) - veja-se, apenas como exemplo, o nível de isolamento apresentado pelas luvas disponibilizadas ao segurado pelos empregadores.Destarte, não vejo como desconsiderar a especialidade que reveste os lapsos de labor em comento, ainda que não haja nos PPPs a explícita indicação de voltagem superior a 250 volts.A mesma conclusão, contudo, não alcancei a partir do exame do PPP de f. 53, referente ao período de 02/05/1994 a 20/03/1995.Com efeito, conquanto haja registro da exposição do Demandante ao fator de risco ruído durante o tempo em que laborou como encarregado de turma para a sociedade empresária CRISWIL Postes e Ferragens Ltda, certo é que essa exposição, mensurada em 75 dB, não alcançou o limite máximo previsto pela legislação de regência.Digo isso porque, em relação a esse agente nocivo (ruído), e a despeito de recente mudança

de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria virada de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Sob tal colorido, o período compreendido entre 02/05/1994 a 20/03/1995 não pode ser considerado especial com relação ao ruído, porquanto o limite de tolerância então vigente (vale dizer, até a edição do Decreto 2.171/1997) estava fixado em 80dB(A), e o ruído constatado no PPP, nesse intervalo, foi de 75 dB(A). Por fim, analiso o período de 08/01/1997 a 30/09/2011, em que o Autor ocupou o cargo de eletricitista de redes na sociedade empresária Caiuá Distribuição de Energia S.A. Infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 51/52 que, em tal labor, as atribuições do Demandante consistiam em executar de forma habitual e permanente, em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, inspeção e manutenção da rede de energia elétrica e de iluminação pública, efetuando manobras programadas ou emergenciais, substituição de isoladores, jumpers, cruzetas, para-raios, postes, transformadores, disjuntores, chaves unipolar, religadores e reguladores de tensão e manobras em subestações de até 138.000 volts. Quanto à impossibilidade de reconhecimento do agente nocivo eletricidade após a entrada em vigor do Decreto 2.172 de 05/03/1997, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Insta observar, ainda, que, em se tratando de agente eletricidade, não é necessária a exposição permanente para a caracterização da atividade como especial, consoante o seguinte precedente: Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Em conclusão, há suficiente comprovação da especialidade que reveste o período de trabalho em questão. Assim, o pedido há de ser julgado somente em parte procedente para reconhecer os períodos de 04/11/1980 a 20/12/1981, 16/06/1982 a 15/12/1992, 04/01/1993 a 25/04/1994, 01/04/1995 a 07/01/1997 e de 08/01/1997 a 30/09/2011 como tempo de serviço especial. Registro, por fim, que o demandante postulou, em forma subsidiária, sua aposentação, preferencialmente, sob a estirpe especial, e, secundariamente, com espeque no tempo de contribuição (convertendo-se o labor especial em comum). Adstrito ao primado da demanda (adstrição), verifico haver tempo de labor especial superior a 25 anos - o que afasta a análise do segundo pleito apresentado. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 04/11/1980 a 20/12/1981, 16/06/1982 a 15/12/1992, 04/01/1993 a 25/04/1994, 01/04/1995 a 07/01/1997 e de 08/01/1997 a 30/09/2011, determinar ao INSS que os averbe com tal qualificação e, com espeque em 28 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço especial (conforme anexo que segue), conceda ao Demandante o benefício de aposentadoria especial, na forma do art. 57 da LBPS, conforme fundamentação expendida. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 09/07/2010, conforme requerido na inicial, ocasião em que fora apresentado o primeiro requerimento de aposentadoria (f. 49). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o Réu ao ressarcimento de custas judiciais, tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença que só se sujeitará ao reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos

(CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado Daniel Firmino de Souza Nome da mãe Maria Júlia de Souza Data de nascimento 14/05/1957 Endereço Rua Rancharia, n. 321, Bairro Nossa Senhora da Paz, Álvares Machado/SPRG/CPF 10.533.491 SSP/SP - 926.498.318-04 PIS / NIT 1.068.521.660-5 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 09/07/2010 Data do Início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008940-43.2011.403.6112 - ROSALINA DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de f. 106. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0009167-33.2011.403.6112 - ROSA FERRER DE ALMEIDA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSA FERRER DE ALMEIDA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando auferir benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/2008, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 16/09/2011. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido, ao fundamento de que exerceu a atividade rural e urbana em período superior à carência exigida pela lei. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 75, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação do feito. No mesmo ato, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determinou-se a citação da Autarquia-ré (f. 78). Citado (f. 79), o INSS ofertou contestação (f. 80-89) aduzindo, em prejudicial, a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que a parte autora não apresentou razoável início de prova material que comprove a sua qualidade de segurada especial e que o conjunto familiar não sobrevivia apenas do labor da área rural, não se enquadrando, desta forma, na categoria de segurado especial. Juntou extratos do CNIS. A decisão de f. 90 determinou a colheita do depoimento pessoal da parte autora neste juízo, bem como foi deprecada a inquirição das testemunhas arroladas. A audiência foi realizada neste Juízo às f. 92-95. A Deprecata veio ter aos autos às f. 97-107. Razões finais pela Autora às f. 111-119. O INSS, por seu turno, após seu ciente (f. 120). Nestes termos, viera os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (16/09/2011 - f. 50) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Dessa forma, rejeito a preliminar aventada. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, 3º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de

regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Pois bem. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) f. 27: certidão de casamento celebrado em 1971 na qual consta lavrador como a profissão do seu cônjuge; b) f. 29-30: certidões de nascimento dos irmãos da Autora, nascido em 1973 e 1967, nas quais consta lavrador como a profissão do seu cônjuge; c) f. 31-33: matrícula do imóvel rural de propriedade do pai da Autora de 4 alqueires de extensão; d) f. 34: entrevista rural da autora feita perante o INSS - afirmou que faz mais de dez anos que não trabalha mais no campo (item III) e) f. 38-39: declaração de exercício de atividade rural da autora na qual consta que exerceu atividade rural do período de 1963 a 1975. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Quanto à prova oral, a demandante asseverou - em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 95) - que iniciou seu trabalho rural aos oito anos de idade, no distrito de Costa Machado, no município de Mirante do Paranapanema, no sítio de propriedade do seu genitor. Nesta propriedade, cultivavam mamona, feijão, amendoim e milho. Afirmou que neste sítio não havia gado e nem empregados, existindo somente troca de dias de serviço. Naquela época, estudou somente por dois anos no período diurno, numa escola rural distante 8,5 Km de sua propriedade, e laborava após o almoço. Casou-se aos 18 anos de idade, em 1971, mas deixou o labor campesino em 1976. Quando contraiu matrimônio, passou a trabalhar como diarista rural na região de Santa Rita, onde seu pai havia adquirido uma propriedade de 4 alqueires de extensão. Citou Arsênio, Merio e José Pereira como os proprietários rurais para quem trabalhou nos mesmos cultivos daquela região como diarista rural, até se mudar para o município de Presidente Prudente. Explicou que já trabalhou há 10 anos como diarista rural em lavouras de tomate e amendoim, na propriedade da Sra. Nair, localizada na região de Pirapozinho, o que fez por, aproximadamente, três anos, quando deixou definitivamente o labor campesino. Quanto às testemunhas, disse que conhece Filo Rodrigues, Genésio e Aguinaldo do município de Santa Rita, onde trabalhava em sua companhia como bóias-frias. A testemunha Filo Rodrigues Maciel afirmou que conhece a Autora desde 1962, aproximadamente, ocasião em que ela trabalhava como diarista rural nas propriedades de Sr. Homero e Sr. Zedão, em lavouras de milho, algodão, arroz e feijão, o que fez até 1972, quando parou de laborar devido aos seus problemas de saúde. Após este ano, o Depoente não manteve mais contato com a Autora. Confirmou, ainda, que durante este período, a Demandante laborou com o seu genitor, após o exercício de sua atividade como diarista rural, nos municípios de Santa Rita e Euclides da Cunha, onde somente trabalhavam os familiares, sem contratação de empregados. Por fim, Genésio Caetano da Silva declarou que conhece a Sra. Rosa desde 1965, sabendo que até 1977 ela trabalhou como diarista rural em lavouras de algodão e mamona nos sítios de alguns proprietários, tais como o Sr. Homero. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1961 (quando completou 12 anos de idade) até 1975 (ocasião em que se mudou para o município de Presidente Prudente), visto que os testemunhos foram claros e coerentes com os fatos narrados pela Autora em seu depoimento pessoal e com os da exordial, não restando dúvidas quanto ao seu labor rural. É possível reconhecer, pois, o labor campesino da Demandante, qualificado como regime de economia familiar, de 10/02/1961 (quando completou doze anos de idade) a 31/12/1975 (ano em deixou a lida rural) no total de 14 anos 10 meses e 22 dias. Assentada a questão referente ao do lapso de labor rural, mas antes de me debruçar sobre o tempo total de atividade/contribuição, verifico a necessidade de aclarar à Demandante a correta interpretação que se deve extrair do art. 48, 3º, da LBPS. Nesse passo, não se trata de construção de norma vocacionada ao deferimento de benefícios de aposentadoria etária pela simples somatória dos lapsos de labor rural e urbano, em qualquer tempo, desde que atendido o tempo mínimo equivalente à carência. Ao revés, a denominada aposentadoria híbrida (decorrente a nomenclatura da junção de requisitos do sistema urbano ao rural) representa regra de salvaguarda a trabalhadores campesinos que se vêem alijados do campo sem a proteção previdenciária decorrente do sistema contributivo presumido (não é demais rememorar que a maior parte dos segurados urbanos está alocada na categoria dos empregados, que não precisam, ao menos em princípio, preocupar-se com recolhimentos, posto que a responsabilidade tributária está cometida em mãos do empregador). Assim, e como o dispositivo remete claramente à expressão de classe trabalhadores rurais, bem como às regras previstas no parágrafo segundo do mesmo artigo, a estirpe de aposentação sob comento deve ter como norte investigativo, no que se revelará o tempo de atividade ou contribuição, o lapso imediatamente precedente ao

requerimento ou cumprimento do requisito etário. Quero com isso significar que, preenchido o requisito etário em momento posterior ao implemento integral da regra de transição atinente à carência (art. 142 da LBPS) - e adoto tal critério apenas para facilitar a compreensão de minha visão sobre o tema -, o segurado poderá, sim, somar seu tempo de atividade rural àquele de contribuição urbana, desde que ambos os lapsos estejam compreendidos nos 180 meses precedentes ao marco final do histórico contributivo ou de atividade. Noutros termos, como a carência exigida é de 180 meses de contribuição ou atividade, o somatório, para fins de atendimento ao quanto disposto no art. 48, 3º, da LBPS, deve se limitar ao exercício de labor rural e de atividade sujeita a contribuição mensal (normalmente, nas demais categorias urbanas) que se tenha observado em tal intervalo na linha temporal - donde se excluir, por não aplicabilidade da regra híbrida, períodos de atividade, urbana ou rural, localizados fora das balizas investigativas em comento. Sob tal colorido, atividades pretéritas ao lapso da carência, mesmo que acompanhadas de contribuições, não devem ser computadas para fins de aplicação da regra híbrida - o mesmo podendo ser dito acerca de atividades campesinas desacompanhadas das contribuições mensais, por evidente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, 3º, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCOMITÂNCIA. NECESSIDADE. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Implementado o requisito etário (65 anos de idade para o homem e 60 anos de idade para a mulher), é possível o deferimento de aposentadoria por idade com a soma de tempo de serviço urbano e rural, na forma do art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.718/2008. 4. A aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei n. 8.213/1991 é um benefício de natureza rural, o que significa dizer que, ainda que a carência possa ser preenchida com períodos de atividade urbana e agrícola, ela deve corresponder ao intervalo imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário. 5. Conforme jurisprudência consolidada, para a concessão de aposentadoria rural por idade (Lei nº 8.213/91, art. 48, 1º e 2º), o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por tempo equivalente ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (STJ, Pet n. 7476, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJ 29-07-2011; Ag n. 1424137, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJ 24-04-2012; RESP n. 1264614, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 03-08-2011; TRF - 4ª Região, EAC n. 0010573-75.2010.404.9999, Rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, Terceira Seção, DE 17-08-2011; AR n. 2009.04.00.008358-9, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Terceira Seção, DE 18-06-2010), ressaltando-se, de um lado, a descontinuidade da prestação laboral, entendida como um período ou períodos não muito longos sem atividade rural (TRF - 4ª Região, EAC n. 0016359-66.2011.404.9999, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Seção, DE 15-05-2012; TRF - 4ª Região, AC n. 2006.71.99.001397-8, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DE 26-08-2008), e, de outro, por aplicação do art. 102, 1º, da mesma Lei, a possibilidade de ser considerada como marco inicial da contagem retroativa do período de labor rural a data do implemento da idade necessária, ainda que bastante anterior à do requerimento, ou mesmo datas intermediárias entre esta e aquela, haja vista que, desde então, o segurado já teria o direito de pleitear o benefício. Dentro dessa perspectiva, não tem direito ao benefício o trabalhador que não desempenhou a atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, ainda que perfaça tempo de atividade equivalente à carência se considerado o trabalho rural desempenhado em épocas pretéritas (STJ, ERESP n. 502420, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 23-05-2005; ERESP n. 649496, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 10-04-2006; ERESP n. 551997, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 11-05-2005; TRF - 4ª Região, EAC n. 2004.70.03.002671-0, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. de 28-07-2008 e, ainda, dos EAC n. 2007.71.99.010262-1, Rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, D.E. de 29-06-2009). 6. Sendo esta a interpretação consagrada no tocante aos requisitos da aposentadoria rural por idade, não pode ser diferente a interpretação relativamente à aposentadoria de que trata o parágrafo 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, em que são considerados períodos de efetivo exercício de atividade rural e períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, à luz da expressa remissão feita pelo aludido parágrafo 3º ao parágrafo 2º do mesmo artigo (que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição se...). A aposentadoria por idade híbrida ou mista deve ser concedida aos segurados que embora não atendam ao disposto no 2º do referido artigo (efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou da data em que completou a idade necessária, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido) satisfaçam tal condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado. Logo, tanto os períodos de atividade rural quanto os períodos de contribuição por categoria diversa devem encontrar-se no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, em número de meses equivalentes ao período de carência do benefício. 7. Não há contradição entre as regras do 3º, combinado com o 2º, do art. 48 da Lei de Benefícios, de um lado, e do 4º do mesmo artigo, de outro, que pudesse entusiasmar interpretação diversa [interpretação que busca considerar o exercício de atividade rural em qualquer tempo, mesmo que décadas distante da data do requerimento ou da idade necessária], pois os 2º e 3º explicitam regras de concessão do benefício, enquanto o 4º trata de regra de cálculo do benefício. Em outras palavras, o âmbito de aplicação do 4º é

posterior ao do 3º. Primeiro verificam-se os requisitos da concessão do benefício (3º c/c 2º) e, só depois, se presentes aqueles, passa-se ao cálculo da renda mensal do benefício (4º). E nada impede que o cálculo da renda mensal diga respeito a contribuições e exercício de atividades não exatamente coincidentes com os necessários para a concessão do benefício. Isso também se dá em outros casos, como, por exemplo, na aposentadoria por invalidez, para cuja concessão exige-se, de regra, o cumprimento da carência de 12 meses (LB, art. 25, inciso I), bem como a manutenção da condição de segurado no momento do início da incapacidade (LB, art. 42); entretanto, no cálculo da renda mensal do benefício, leva-se em consideração não só 12 contribuições, muito menos as últimas 12 contribuições, mas os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (LB, art. 29, inciso II). Não seria razoável que esta última regra pudesse servir ao intérprete para afastar, por exemplo, a necessidade de manutenção da qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Por tais razões, não é possível que a regra de cálculo da renda mensal do benefício da aposentadoria por idade mista sirva de parâmetro interpretativo da regra de concessão do benefício, esta anterior, lógica e temporalmente, àquela, ainda mais quando a regra de concessão é, como no caso, claríssima a respeito do período de atividade a ser considerado. Assim, a regra de apuração da renda mensal considerando-se os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 48, 4º, c/c art. 29, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91) não tem o condão de modificar a regra de concessão do benefício para o efeito de considerar-se não o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou idade necessária, mas toda atividade rural, por mais longinquamente desempenhada, sob o argumento de que faria parte de todo o período contributivo. 8. Hipótese na qual a parte autora não exerceu atividade rural durante o período equivalente à carência, sendo indevido, pois, o deferimento da aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei de Benefícios. 9. Não preenchido o requisito da carência, é indevida, igualmente, a aposentadoria por idade urbana. (AC 00034782320124049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 03/12/2012.) A Autora completou 60 anos de idade em 2009 - o que a coloca na regra de carência escalonada em 168 meses de atividade (14 anos) - posto que sua filiação é anterior ao advento da LBPS. Retroagindo ao ponto inicial do lapso, tenho que deveria comprovar a atividade rural e urbana entre os anos de 1995 e o momento de implemento do requisito etário (2009). Sua atividade campesina, contudo, limitou-se, em termos de comprovação, ao menos, aos anos que medeiam 1961 e 1975. E, ademais, a Demandante deixou a atividade campesina definitivamente, segundo seu depoimento pessoal, em 2002 - muito antes, portanto, do implemento do tempo de atividade e da idade necessários à aposentação pela regra híbrida. Não bastasse, não há provas de atividade rural, ainda que descontínua, entre 1996 a 2009 - motivo pelo qual não há aplicabilidade da regra de transição prevista no art. 143 da LBPS ao caso vertente. E, por fim, e como resta evidente pela análise do CNIS, não há contribuições suficientes ao cumprimento da carência, para fins de aposentadoria etária de natureza urbana. Importante salientar que, mesmo que se considerasse comprovada a atividade campesina em todo o período investigado, a Autora não atenderia aos requisitos para qualquer estirpe de aposentadoria etária, haja vista que, para aquelas rurais, teria descumprido o requisito de labor imediatamente anterior ao implemento da idade (2009); e, para aquela de natureza urbana, não contaria, de todo modo, carência contributiva (o labor rural não se presta a tal desiderato). De todo modo, o lapso ora reconhecido como labor rural, de 10/02/1961 (quando completou doze anos de idade) a 31/12/1975 (ano em deixou o labor campesino), no total de 14 anos 10 meses e 22 dias, deve ser anotado em favor do demandante, exceto para efeito de carência. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de labor desempenhado na qualidade de segurada especial e diarista de 10/02/1961 a 31/12/1972, na forma da fundamentação acima externada, e IMPROCEDENTE O PEDIDO vocacionado à fruição de aposentadoria por idade segundo a regra híbrida do art. 48, 3º, da LBPS, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009443-64.2011.403.6112 - EURIDICE DE OLIVEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009962-39.2011.403.6112 - JULIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo a audiência designada. F. 65: defiro. Concedo novo prazo, de 20 (vinte) dias, para que a parte autora apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Com a apresentação do rol, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas eventualmente arroladas. Int.

000037-82.2012.403.6112 - ANA DE LOURDES DE SA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 98/141 (Ordem de Serviço 01/2010).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000528-89.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado seu direito ao cômputo do tempo em que trabalhou em atividades rurais, na qualidade de segurado especial (diarista e em regime de economia familiar), nos períodos compreendidos entre 01/01/1962 a 30/11/1971 e de 01/03/1972 a 31/12/1979, bem como a conversão do seu tempo de serviço em atividade especial em comum, nos períodos de 07/11/1986 a 01/06/1993 e de 10/02/1994 a 05/03/1997, condenando-se o INSS a averbar referidos períodos em seus registros previdenciários e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço. Requer o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros de mora.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 45). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada.Citado (f. 46), o INSS ofertou contestação (f. 48-54), destacando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea ao fato que se quer provar e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para se comprovar a atividade rural. Quanto às atividades especiais, afirma que os períodos indicados pelo Autor não foram acompanhados de qualquer prova de estivessem sujeitos de forma habitual e permanente a agentes agressivos. No mais, afirma que entre 1960 até 29/04/1995, a caracterização de tempo especial se dá por categoria profissional e devem estar incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente, no período de 29/04/1995 até 05/03/1997; bem como a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para o período posterior a 05/03/1997. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Intimada a se manifestar sobre seu interesse em realizar a audiência de oitiva de testemunha neste Juízo (f. 55), a Autora apresentou seu rol às f. 66-67, bem como que as testemunhas seriam ouvidas em seus respectivos domicílios.Réplica às f. 58-65.O Autor apresentou documentos acerca de suas atividades exercidas sob condições especiais (f. 74-83).Realizou-se audiência em que o Autor prestou seu depoimento e uma testemunha arrolada foi ouvida (f. 109-112). Por fim, foi dado vista às partes da carta precatória, bem como facultado a apresentação de alegações finais (f. 113). O mesmo despacho determinou a intimação do INSS para se manifestar sobre os documentos juntados pelo Autor.Alegações finais do Autor às f. 115-117.Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se de ação que tem por objeto a declaração e o cômputo de tempo trabalhado em atividades rurais, nos períodos compreendidos entre 01/01/1962 a 30/11/1971 e de 01/03/1972 a 31/12/1979, bem como a conversão de tempo de serviço em atividade especial em comum, nos períodos de 07/11/1986 a 01/06/1993 e de 10/02/1994 a 05/03/1997, condenando-se o INSS a averbar referidos períodos nos registros previdenciários do Autor e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço.DA ATIVIDADE RURALAprecio, inicialmente, o pedido de reconhecimento do tempo de serviço que teria o Autor exercido em atividade rural, vale dizer, de 01/01/1962 a 30/11/1971 e de 01/03/1972 a 31/12/1979.A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço está parcialmente regradada por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício

de atividade de magistério. Como visto no preceito constitucional, a aposentadoria integral para o homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio), os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Esse tipo de aposentadoria também é regulado pelo artigo 52 da lei nº. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95). Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Deve-se ter um mínimo de prova material contemporânea, a ser corroborada por testemunhas. No caso dos autos, verifico que as provas carreadas consistem, basicamente, em duas declarações de exercício de atividade rural, uma emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Euclides da Cunha/BA (f. 41), e a outra por três testemunhas (f. 42). A prova testemunhal produzida, por sua vez, restringiu-se no depoimento de uma única pessoa, Sr. Everaldo Pinheiro Calomby (f. 109-112), que não trabalhou em atividade rural com autor, mas apenas na empresa Camargo Correia, a partir de 1984/1985. Vê-se, portanto, que não há nenhuma prova material que tenha sido emitida no período que se pretende averbar (de 1962 a 1979) e o único testemunho colhido não presenciou o labor rural afirmado pelo Autor. Diante das provas produzidas, impõe reconhecer que o conjunto probatório colacionado aos autos demonstrou-se frágil e inquestionavelmente extemporâneo com relação ao período de atividade rural que se quer provar, de maneira que não há como admitir o indigitado tempo de serviço rural do Autor (Súmula 149 do STJ e art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). DA ATIVIDADE ESPECIAL Passo a analisar o período em que exercido em condições especiais. Requer o Autor a conversão do tempo de serviço especial em comum para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que trabalhou em atividades laborais especiais nos períodos de 07/11/1986 a 01/06/1993 e de 10/02/1994 a 05/03/1997. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Contra a conversão do tempo especial em comum, insurge-se a autarquia, em razão da impossibilidade de se o fazer a partir de 1998. Discordo. E o faço baseado no julgamento oriundo do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso especial que tramitou pela sistemática do art. 543-C, 1º, do CPC, e cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.

8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Passo, então, a examinar a natureza do trabalho desenvolvido nos períodos descritos na inicial, vale dizer, de 07/11/1986 a 01/06/1993 e de 10/02/1994 a 05/03/1997, trabalhados pelo Autor na empresa Camargo Correa S/A, na função de servente, armador, soldador e oficial de construção civil bivalente. Pois bem. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais de que o Autor de fato trabalhou como servente, armador, soldador e oficial de construção civil bivalente na empresa Camargo Correa S/A (como servente, no período de 07/11/1986 a 31/07/1991 - f. 75; como soldador, no período de 01/08/1991 a 01/06/1993 - f. 75; como armador e oficial de construção civil bivalente de 10/02/1994 a 28/04/1995 - f. 76; e como oficial construção civil bivalente, de 29/04/1995 a 05/03/1997 - f. 77-78), e esteve em contato com fatores de risco (calor, chuva, poeira, fumos metálicos e gases provenientes de operação de soldagem, ruído intermitente e temperatura sujeita a ação direta do calor do sol e umidade relativa do ar) prejudiciais à sua saúde, conforme apontado nas DIRBEN-8030 e laudos técnicos ambientais individuais de f. 75-82. Todas essas atividades foram exercidas pelo Autor na construção da Usina (leia-se barragem) Hidroelétrica de Porto Primavera, no Rio Paraná, conforme PPPs de f. 75-78. A construção de barragem está enquadrada no item 2.3.3 quadro A do Decreto 53.831/84, e, por isso, é considerada como tempo de serviço especial. A jurisprudência vem reconhecendo o caráter insalubre do labor exercido pelo Autor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DE SUA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64, 72.771/73 E 83.080/79. PARTE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS NÃO ENQUADRADAS. ROL EXEMPLIFICATIVO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL QUANTO À PREJUDICIALIDADE DOS AGENTES NOCIVOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REQUERIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. (...) Em se tratando de trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres no período de vigência do Decreto 53.831/64 (código 2.3.3) ou sujeitos à trepidação de martelletes pneumáticos que tenham exercido as atividades profissionais no período de vigência do daquela norma acima citada e dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79 (códigos 1.1.5 e 1.1.4/2.5.3, respectivamente), deve ser assegurada a contagem do tempo de serviço especial para efeitos de concessão de aposentadoria, na medida em que a efetiva exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas é desnecessária por decorrer de presunção legal. (Cf. STJ, RESP 421.201/RS, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 03/02/2003; RESP 386.717/PB, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 02/12/2002; RESP 157.413/MG, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 20/04/1998.) (...) (AC 199701000346431, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL, DJ DATA 19/09/2005, TRF1) Processo civil. Previdenciário. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria. 1. O anexo do Decreto 53.831/64, nos itens 2.3.0 e 2.3.3, indicava como perigosa a atividade de perfuração, construção civil e assemelhados, concernentes a trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, fixando o tempo mínimo para a aposentadoria 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. (...) (AC 00027610820104058300, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE - Data: 16/12/2010, TRF5) Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em

Regulamento. Duas observações devem ainda ser feitas: a) o trabalho exercido pelo Autor entre 01/08/1991 e 01/06/1993, a par de ter sido realizado na construção de barragem de usina hidroelétrica, e, por isso, ser qualificado como especial (item 2.3.3 do Decreto 53.831/64), ainda é considerado como atividade especial em razão da exposição do Autor a fumos metálicos e gases provenientes de operação de soldagem (vide PPP de f. 75). Aliás, o trabalho de soldagem consta do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3) e do Decreto nº 83.080, anexo II (item 2.5.1.); b) consta dos autos PPP e laudo técnico do período de trabalho exercido pelo Autor entre 29/04/1995 e 05/03/1997 (f. 77 e 78), conforme exigência legal, trazendo a conclusão final de que o empregado esteve exposto, durante sua jornada de trabalho no período avaliado, aos agentes conforme item V.3, situação que causou risco à sua saúde (f. 78). Quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565). Em resumo, a partir da documentação dos autos, concluo que o Autor prestou atividades sob condições prejudiciais à saúde nos períodos indicados na inicial, de 07/11/1986 a 01/06/1993 e de 10/02/1994 a 05/03/1997. Convertendo-se, pois, em tempo comum, os períodos trabalhados em condições especiais, ou seja, 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias, aplicando-se o fator de conversão 1.4, obtém-se 13 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de serviço. Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por tratar-se de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, determinando ao INSS que promova a averbação e respectiva conversão dos lapsos de 07/11/1986 a 01/06/1993 e de 10/02/1994 a 05/03/1997, utilizando-se o fator de 1,40; e IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação do INSS em custas processuais, diante de sua isenção legal (artigo 4º, lei nº. 9.289/96). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000974-92.2012.403.6112 - MERCEDES SILVA DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 9:30 horas do dia 09 de maio de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, e o Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da

Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), o advogado(a) Dr. (a) José Felix de Oliveira, OAB/SP nº 297.265, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado por sua Procuradora Federal, Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício assistencial ao deficiente (B87), desde 21/03/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício será de um salário mínimo; 3) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 3.546,90 à parte autora, e R\$ 841,00 a título de honorários; 4) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 5) isentas as partes das custas processuais. 6) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 7) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 9) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada ao patrono da parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário (LOAS deficiente). Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que implante o benefício de LOAS (deficiente) a partir de 01/05/2013, confirmando a tutela antecipada já concedida, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, , RF n. 4010, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0000991-31.2012.403.6112 - UBALDO ZANELLI DE MELO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

UBALDO ZANELLI DE MELO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu tempo de serviço exercido em atividade especial, nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/2003, de 01/02/2003 a 17/08/2005, de 18/08/2005 a 30/09/2008, de 01/10/2008 a 10/06/2009 e de 11/06/2009 a 15/07/2011, todos trabalhados junto ao DER - Departamento de Estradas e Rodagens, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum, que deverão ser somados aos demais períodos de atividade para, ao final, conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; ou, se mais vantajoso, somar estes interregnos com os de atividade especial já reconhecidos pelo INSS, e conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. Consta da inicial, em síntese, que, nos períodos supramencionados, exerceu o Autor as funções de Soldador e de Inspetor de tráfego e operador de CCO,

trabalhando em condições insalubres, com exposição a níveis de ruído e a produtos químicos prejudiciais à sua saúde e integridade física, de modo habitual e permanente. Assevera que o empregador somente lhe entregou o EPI (protetor de ouvido) na data de 22/07/2008, de modo que não cabia o afastamento da especialidade pela utilização do EPI antes desta data, tal como concluiu o INSS. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se a citação (f. 150). O INSS foi citado (f. 151) e ofereceu contestação (f. 152/174), aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. Alegou que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou que os documentos acostados pelo Demandante demonstram que ele não trabalhava tempo integral com agentes prejudiciais à sua saúde. Discorreu sobre a legislação que rege a atividade especial, defendendo a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Sustentou que não basta ao Autor pertencer à categoria profissional de soldador, sendo necessário que comprove exposição a agentes considerados insalubres, perigosos ou penosos por meio de formulários emitidos pelas empresas empregadoras, com base em laudo técnico pericial. Anotou que o uso dos EPIs afasta a caracterização da atividade como especial, de acordo com as normas de segurança do trabalho. Pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do autor nas verbas de sucumbência. Eventualmente, em caso de procedência, requereu a declaração da prescrição quinquenal e a incidência de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. Juntou documentos. Abriu-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre a contestação apresentada, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir. Apresentada a réplica (f. 177/190), não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos, oportunidade em que foram baixados em diligência para que o Autor esclarecesse qual benefício pretende obter com esta demanda (f. 193). Esclarecido o pedido (f. 209), de tudo foi dada ciência ao INSS (f. 220). Em seguida, novamente conclusos os autos para a sentença, houve-se por bem, mais uma vez, baixá-los em diligência, facultando ao Autor a apresentação dos formulários de exercício de atividade especial (PPP) preenchidos pelo DER - Departamento de Estradas e Rodagens, em relação aos períodos declinados na inicial, além de outros documentos que pudessem comprovar o exercício de atividade especial. Sem prejuízo disso, foi determinada a requisição de cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício NB 46/148.620.028-9 (f. 221). Apresentados documentos pelo Requerente (f. 227/230) e juntada a cópia do procedimento administrativo em questão (f. 231/349), abriu-se nova vista às partes (f. 352), retornando o feito finalmente concluso para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (19/07/2011 - f. 147) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Feita essa necessária consideração, ao que se pode observar, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição) em favor do Requerente. Primeiramente, oportuno destacar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Já quanto à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ela passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, não concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta)

contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa). Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que o cerne da demanda consiste em inferir a natureza do trabalho desenvolvido pelo Requerente nos períodos colocados na inicial, vale dizer, de 06/03/1997 a 31/01/2003, de 01/02/2003 a 17/08/2005, de 18/08/2005 a 30/09/2008, de 01/10/2008 a 10/06/2009 e de 11/06/2009 a 15/07/2011, todos laborados no DER - Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de São Paulo. Antes da análise do mérito, cabem algumas ponderações no que concerne ao pedido de conversão do tempo especial para comum. Essa matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, como já tive oportunidade de assentar nesse processado, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as demandas segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) O STJ e a TNU reviram seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO AO TEMPO TRABALHADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O entendimento desta Corte Superior era no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum após 28/05/1998. II - Após o julgamento do REsp. 956.110/SP, a Quinta Turma alterou seu posicionamento sobre a matéria, para estabelecer que não há limitação temporal para conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais em tempo comum. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (STJ. AGRESP 201001579209. Rel. Gilson Dipp. Quinta Turma. DJE DATA:06/12/2010). Pois bem. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais que indicam que o Autor de fato trabalhou como soldador, no Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de São Paulo, no período que vai de 24/10/1983 a 10/06/2009, passando, então, no mesmo Departamento, à função de inspetor de tráfego e operador de CCO, atividade que exerce até os dias atuais (vide f. 229/230 e extratos do CNIS em anexo). Examinarei tais períodos individualmente, valendo-me, para tanto, dos parâmetros especificados na inicial. I - Do tempo de serviço como soldador (06/03/1997 a 31/01/2003, de 01/02/2003 a 17/08/2005, de 18/08/2005 a 30/09/2008, de 01/10/2008 a 10/06/2009). Da leitura do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de f. 229, observa-se que o Autor tinha as seguintes atividades preponderantes como soldador: a) executar serviços de manutenção preventiva e de reparação dos equipamentos pertencentes à seção de residência de conservação; b) manter garagem e instalações para guarda, controle e manutenção de veículos e equipamentos; c) executar lavagem lubrificação de veículos e equipamentos; e, d) demais atividades de manutenção de máquinas, equipamentos, móveis, utensílios e demais objetos. Durante o exercício destas atividades, o Demandante estava exposto a fatores de risco químicos - óleos minerais e lubrificantes, álcalis, solventes, etc - e físicos - ruído (97 dB(A)), umidade - e ergonômicos - LER-DORT - em caráter direto e permanente, não eventual ou intermitente. Em verdade, a função exercida naquele interstício pelo Autor (soldador) está enquadrada como atividade

profissional exposta a agentes nocivos, por meio do código 2.5.3, nos termos do Anexo II, do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 - soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Não fosse o bastante, em relação ao agente nocivo (ruído), e a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria virada de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Portanto, tendo o Autor, nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/2003, de 01/02/2003 a 17/08/2005, de 18/08/2005 a 30/09/2008, e de 01/10/2008 a 10/06/2009, sido exposto a ruídos de 97 dB(A), de acordo com o já mencionado perfil profissiográfico previdenciário de f. 229, também por isso é inegável o caráter prejudicial da atividade por ele exercida nestes intervalos, que devem ser reconhecidas como especial. II - Do tempo de serviço como Inspetor de Tráfego e Operador de CCO (11/06/2009 a 19/07/2011 - data do requerimento administrativo do benefício). Consta do perfil profissiográfico previdenciário de f. 230 que, no cargo de encarregado I - função de inspetor de tráfego e operador de CCO, UBALDO tem como atividades o monitoramento de acidentes e ocorrências na pista; controle de tráfego com auxílio de rádios, telefones e informações coletadas junto à pista; remoção de veículos sinistrados; auxílio na manutenção de veículos com avaria, inclusive solicitando sua remoção; atendimento primário ao acidentado, inclusive auxiliando sua remoção (mesmo em caso de fatalidade); remoção e captura de animais na pista, inclusive com remoção de carcaças de animais mortos, entre outras; isolamento da área de sinistro com cargas perigosas e adoção de medidas preventivas visando a eliminação de risco imediato de contaminação, intoxicação ou incêndio. Nota-se, ademais, que tais atribuições são exercidas permanentemente (não eventual ou intermitente), sob fatores de riscos biológicos, físicos, químicos e ergonômicos, tais como exposição a esgoto urbano, ruído mensurado em 90 dB(A), óleos minerais, lubrificantes, álcalis, solventes, tintas e LER=DORT, o que me afigura suficiente para igualmente considerar o seu caráter especial. Superados esses pontos, imprescindível, ainda, registrar que, a despeito de terem sido fornecidos EPIs ao Autor a partir de 2003, com a observância das suas condições de funcionamento e uso, tudo conforme consta das considerações lançadas em ambos os PPPs (f. 229-verso e 230-verso), o uso desses Equipamentos de Proteção Individual não reduz os níveis de insalubridade e tampouco descaracterizam a atividade profissional como especial, tendo a Turma Nacional de Uniformização (TNU), inclusive, já editado Súmula nesse sentido, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula 9, DJ 05/11/2003.) Neste mesmo sentido, os Tribunais vêm entendendo que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade especial, visto que este equipamento não neutraliza, necessariamente, os efeitos dos agentes agressivos, vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CELETISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SERVIDOR PÚBLICO. LABORATORISTA. CONDIÇÕES INSALUBRES PRESUMIDAS. USO DE EPI. FATOR DE CONVERSÃO 1. Cabe ao INSS a conversão do tempo de serviço prestado pelo servidor em atividade especial em tempo comum, sob o regime celetista, porquanto se refere a período em que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, sendo legitimado para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade responsável pela expedição da respectiva certidão, bem como a autoridade responsável pela averbação requerida, que no caso concreto é a FUFPI. Precedentes. 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. Precedentes. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por laboratorista, tendo em vista o disposto no Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Precedentes

do STJ. 5. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 6. O servidor público que laborava em condições insalubres quando ainda celetista tem o direito de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, na forma da legislação anterior. Precedente do STJ. 7. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabeleceu os índices de conversão para o tempo de trabalho insalubres exercidos até 05.03.97. 8. Remessa oficial não provida.(REOMS 200340000078883, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:10/08/2011 PAGINA:313.) - grifo nossoPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE EXERCIDA E DA EXISTÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO SUBSCRITO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Remessa necessária e apelação em face de sentença que reconheceu o direito do autor à conversão da aposentadoria por tempo de serviço em especial, ao entendimento de que o autor exercera atividade insalubre por tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado. 2. Tratando-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em especial, deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Verifica-se que a magistrada a quo, ao julgar procedente o pedido inicial, reconheceu como tempo de serviço especial períodos de trabalho entre 03/02/1968 a 09/11/1998, em que o autor, pelo que consta dos autos (formulário e laudo técnico de fls. 09/10), foi submetido ao fator risco eletricidade acima de 250 volts, totalizando 29 anos, 10 meses e 17 dias de serviço especial, tempo superior aos 25 anos exigidos para a concessão da aposentadoria especial vindicada. 4. Nota-se que o INSS não obteve êxito em tentar desqualificar a prova anexada aos autos, visto que a mesma atende a legislação aplicável à espécie, porquanto o exercício da atividade insalubre foi devidamente comprovado através de laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho. 5. Também não há que falar em neutralização dos agentes agressivos pelo uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, pois conforme julgados do eg. STJ, a utilização desses equipamentos, embora reduza, não elimina por completo o efeito provocado pelo agente nocivo caracterizador da insalubridade. 6. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas desprovidas.(APELRE 200351015401697, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/06/2011 - Página::82.) - grifo nossoEm conclusão, não vejo como desconsiderar a especialidade que reveste os lapsos de labor a que se refere a exordial, seja na função de soldador, seja como inspetor de tráfego e operador de CCO no DER/SP, conforme a fundamentação supra.Assim o sendo, tenho por certo que o demandante, na forma do anexo a esta sentença, conta lapso de atividade especial superior a 25 anos - o que satisfaz o requisito legal à aposentação abreviada (especial).Posto isso, julgo procedente o pedido para, reconhecendo a especialidade do labor desempenhado pelo Autor nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/2003, de 01/02/2003 a 17/08/2005, de 18/08/2005 a 30/09/2008, de 01/10/2008 a 10/06/2009 e de 11/06/2009 a 19/07/2011 (DER), determinar ao INSS que os averbe com tal qualificação e somado ao interregno já reconhecido como especial pela autarquia (vale dizer, de 24/10/1983 a 05/03/1997 - f. 343/346), com espeque em 27 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de serviço especial (conforme anexo que segue), conceda ao Demandante o benefício de aposentadoria especial, na forma do art. 57 da LBPS.A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 19/07/2011, ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 347).A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Deixo de condenar o Réu ao ressarcimento de custas judiciais, tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sentença que só se sujeitará ao reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicadoNome do segurado UBALDO ZANELLI DE MELONome da mãe Josefa Zaneli de MeloData de nascimento 04/05/1954Endereço Av. José Pereira, n. 83, Rancharia - SPRG/CPF 13104538 SSP/SP - 724.579.458-87PIS / NIT 1.055.143.940-5Benefício concedido Aposentadoria EspecialRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 19/07/2011Data do Início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgadoRenda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001038-05.2012.403.6112 - DANIEL DE JESUS SANTOS X DOMICIANO FERREIRA DOS SANTOS(SPI08976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, auto de constatação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC,

art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários da perita médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, nomeada à fl. 41, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0001481-53.2012.403.6112 - MARCOS ANTONIO AUGUSTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001899-88.2012.403.6112 - ADRIANA ARJONAS FERNANDES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES E SP285304 - SILVANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADRIANA ARJONAS FERNANDES propõe esta ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho, Rafael Arjonas Nunes da Silva, em 28/05/2008 (f. 13). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 30. Por sua vez, a decisão de f. 34 deferiu a produção de prova oral, bem como a citação da Autarquia-ré.Citado (f. 37), o INSS ofereceu contestação (f. 38-46). Preliminarmente, requereu a suspensão do feito ante a ausência de prévio requerimento administrativo, além de aduzir a ocorrência de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, alegou que a autora não juntou aos autos qualquer documento previsto em lei para provar a alegada atividade rural e que o benefício pleiteado não pode ser concedido com prova exclusivamente testemunhal. Face ao princípio da eventualidade, em caso de eventual procedência do pedido, pugnou que os juros de mora sejam calculados nos termos da Lei nº 11.960/2009 e que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença.Réplica às f. 50-53.Deprecata com o depoimento pessoal da Autora e inquirição das testemunhas às f. 54-74.A parte autora apresentou suas razões finais às f. 77-78.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença, sendo, contudo, baixados em diligência para que a parte autora apresentasse novos documentos de exercício de atividade rural (f. 81), o que foi cumprido às f. 90-103.Sobre esses documentos, o INSS após seu ciente (f. 105), retornando em seguida os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Pela ordem, aprecio as questões prévias suscitadas na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de salário maternidade nas vias administrativas. Mesmo concordando com a tese suscitada, verifico, no cotidiano dos pleitos que me são apresentados, que o INSS, para fins de reconhecimento de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais, opõe resistência injustificada em via administrativa, mormente em razão do quantitativo de documentos necessários à satisfação do disposto no art. 55, 3º, da LBPS - ainda que o Judiciário já tenha afastado tal errônea compreensão de há muito.Assim, em casos em que a decisão administrativa já pode ser, com alguma segurança, antevista, tenho afastado a tese - sem lhe inquirir os fundamentos, contudo.A esse respeito, oportuno trazer à colação recente aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original.Esclareço à autarquia demandada que, em havendo mudança de sua postura, permitindo aos segurados maior amplitude probatória em via administrativa, como determina, aliás, a legislação de regência, poderei rever, outrossim, a minha.Quanto à prescrição, razão também não assiste à Autarquia-ré, visto que, se procedente o pedido, o benefício será concedido quando do nascimento do filho da Autora (28/05/2008 - f. 13), não havendo, portanto, parcelas anteriores ao quinquídio que antecedeu a propositura desta demanda (01/03/2012).Nessa ordem de idéias, rejeito as questões prévias aventadas.Quanto ao mérito, trata-se de pedido de condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 39. (.....)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade

no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais, extrai-se que, para a segurada especial fruir de salário-maternidade, deve comprovar a) a maternidade e b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 (doze) meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Neste caso, a maternidade foi comprovada pelo documento de f. 13, que atesta o nascimento de Rafael Arjonas Nunes da Silva em 28/05/2008. A comprovação, pela Autora, de sua qualidade de segurada especial, por sua vez, se inicia por meio das notas de produtor rural de compra de produtos pecuários, em nome do genitor da Autora, do período de 2001 a 2011 (f. 16-27); de outras notas de produtor rural de venda de gêneros alimentícios, tais como jiló, berinjela, batata doce e pepino, também em nome do genitor da Autora, do período de 2004 a 2005 (f. 94-96); e, pela matrícula do imóvel rural de propriedade da família financiado desde 10/2006 (f. 97-103v). Essas provas documentais foram complementadas pela prova testemunhal. Em seu depoimento (f. 63-64), a Autora afirmou que reside no sítio da família, de três alqueires de extensão, localizado no distrito de Araxans, município de Presidente Bernardes. Explicou que exerce atividade rural desde os doze anos, em companhia de seus pais, irmãos e seu companheiro, Sebastião, em lavouras de amendoim e feijão. Confirmou que estudou até o terceiro colegial em uma escola na região urbana do município, para onde se locomovia de Kombi fornecida pela Prefeitura, e que trabalhou até o oitavo mês de gestação. A testemunha Antonio Geraldo de Almeida (f. 65-66) afirmou que conhece a Autora, sabendo que ela sempre residiu em um lote de dois alqueires de extensão, no Assentamento São João, localizado no distrito de Araxans, em Presidente Bernardes. Asseverou que Adriana trabalha na lavoura desde os doze anos de idade, o que fez até o oitavo mês de gestação. Por fim, José Ferreira Romeu (f. 67-68) contou que conhece a Autora há dez anos, e que ela reside em Araxans em um sítio proveniente da Reforma Agrária, onde trabalha desde os 12/13 anos de idade. Confirmou que a Demandante e o seu companheiro, Sebastião, são trabalhadores rurais e nunca exerceram atividades urbanas. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Autora reside em imóvel rural, ao menos, desde o ano de 2002, conforme se extrai da certidão de registro de imóvel de f. 97-103v, e que exerceu atividades rurais durante o período necessário à concessão do benefício, ou seja, durante 12 meses anteriores ao parto, consoantes as notas fiscais de produtor rural acostadas ao encadernado. A propósito, os depoimentos colhidos têm consonância com a prova material acostada aos autos, o que faz ressaltar a veracidade do alegado na peça exordial. Além disso, o genitor da Autora está Aposentado por Invalidez, na qualidade de trabalhador rural, segurado especial, desde novembro de 2008, de acordo com o extrato de f. 84, o que corrobora ainda mais a alegação de que a Autora exerce atividade rural em regime de economia familiar. Nesses termos, havendo provas suficientes do labor rural pela Demandante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Consigno, por fim, que, tendo se esvaído o lapso apropriado de fruição do benefício pleiteado, não há pleito mandamental neste processo, resumindo-se a pretensão à condenação ao pagamento de quantia certa (os 120 dias do benefício). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar à autora os valores relativos ao benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no importe de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses), a contar da data do nascimento de seu filho, Rafael Arjonas Nunes da Silva, em 28/05/2008. As parcelas vencidas serão acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, a partir da citação, pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido (não há parcelas vincendas). Deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas, tendo em vista que à Autora foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício Prejudicado Nome da segurada ADRIANA ARJONAS FERNANDES Nome da mãe Maria Francisca Arjonas Fernandes Endereço Rua São João Silvestre Martins nº 133, Araxãns, Presidente Bernardes RG / CPF 34.936.580-5 / 330.227.878-04 Data de nascimento da segurada 02/05/1983 PIS Não consta Benefício concedido Salário-Maternidade Nome do dependente: RAFAEL ARJONAS NUNES DA SILVA Data do evento (nascimento do filho/a) 28/05/2008 Renda mensal inicial (RMI) 01 salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 28/05/2008 Renda mensal Atual (RMA) 01 salário mínimo Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002337-17.2012.403.6112 - SILVIO ROSALVO BARBETA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Renato Neves Alessi, CREA/SP 5060742600, com endereço na Rua Francisco Gazabin, 128, Damha II, nesta cidade, telefone: 3229-1179. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco)

dias.Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002436-84.2012.403.6112 - DAIRES DOS SANTOS MESSIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à f. 45.Int.

0002561-52.2012.403.6112 - MARIA MITIKO ITO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 10 horas do dia 09 de maio de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, e o Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Maria Mitiko Ito, residente e domiciliada na Rua Rodrigues Alves, 332, Vila Baruta, Presidente Venceslau/SP portadora do RG n. 17.309.576-8/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Heloísa Cremonezi, OAB/SP nº 231.927, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio doença 31/547.978.832-5 a partir de 04/11/2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 13/11/2012; 2) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 8.076,51 a título de principal, e R\$ 897,30 a título de honorários. 3) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 4) isentas as partes das custas processuais. 5) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 6) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 7) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 8) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que promova o restabelecimento do benefício de auxílio doença 31/547.978.832-5 a partir de 04/11/2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 13/11/2012, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência.

Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , RF n. 4010, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0002647-23.2012.403.6112 - JOAO MIGUEL PETINATI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002700-04.2012.403.6112 - SILVIA MARIA DA ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de economia processual, concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de f. 47, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002791-94.2012.403.6112 - LIVINO XAVIER MARTINS(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LIVINO XAVIER MARTINS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando compelir o réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143). Alega preencher os requisitos necessários. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Sustenta na inicial que desde tenra idade se dedicou às atividades rurais, em companhia de seus familiares, na condição de diarista, o que fez até os vinte e cinco anos de idade. Afirma que exerceu atividades urbanas e rurais com vínculos empregatícios devidamente registrados em sua CTPS, tendo cumprido, outrossim, a carência mínima necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. A decisão de f. 32 deferiu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação do feito, bem como determinou que apresentasse o rol de testemunhas que deseja ouvir em audiência, o que foi cumprido às f. 33-34. Citado (f. 35), o INSS ofertou contestação (f. 36-46). Sustentou, preliminarmente, da ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pretendido, em especial a carência. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais. A parte autora se manifestou acerca da contestação às f. 50-53. A Deprecata veio ter aos autos às f. 58-69. Razões finais pela parte autora às f. 72-75. O INSS, por seu turno, quedou-se inerte (f. 76v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (09/07/2011 - f. 27) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Quanto ao mérito, trata-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja

proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Conforme documento de f. 13, o Demandante nasceu em 14 de junho de 1951 - completando, portanto, 60 anos em 2011. Nos termos do art. 142 da LBPS, o lapso de labor rural que deve comprovar para fins de fruição do benefício previsto no art. 143 do mesmo diploma é de 180 meses, ou 15 anos - o que implica perscrutar o período que medeia os anos de 1997 a 2011. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) certidão de dispensa de incorporação, às f. 14, expedida em 09/1977, sem informação quanto à profissão do Autor; b) certidão de casamento do Autor, às f. 15, celebrado em 1986, na qual consta sua profissão como lavrador, na mesma época em que há contrato de trabalho anotado em sua CTPS na função de servente de pedreiro (vide f. 18); c) cópia da CTPS do Autor, às f. 16-24. No tocante à prova oral colhida, o Autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que começou a laborar em atividades campesinas aos doze anos de idade, como diarista rural, em lavouras de arroz, feijão e milho, em municípios de Minas Gerais, e em Rosana e Nova Planaltina (estado do Paraná). Em períodos mais recentes, trabalhou em atividades rurais e urbanas, sendo que os seus contratos de trabalho foram devidamente anotados em sua CTPS e, atualmente, labora como zelador da Chácara São João, que cria peixes. Assegurou, outrossim, que durante os interregnos em que permaneceu sem registro anotado em sua Carteira de Trabalho, exercia atividade como diarista rural. Antonio Pereira de Oliveira contou que conhece o Autor desde os seus quinze anos de idade, aproximadamente em 1977/1978, ocasião em que laboraram juntos como diaristas rurais para o empreiteiro Garrincha. O Depoente afirmou que deixou esta atividade, ao passo que o Autor permaneceu trabalhando no campo. Confirmou que Livino também laborou na Destilaria Alcídia e, nos dias de hoje, trabalha como zelador de uma piscicultura. Por fim, Valdelice Maria dos Santos explicou que conhece o Autor há mais de vinte anos, época que ele trabalhava na Usina. Afirmou que o Demandante já laborou, em sua companhia, como bóia-fria em algumas lavouras da região, durante os interregnos em que não mantinha vínculo empregatício registrado em sua CTPS, e que, atualmente, ele trabalha no peixeiro. Da análise conjunta dos elementos documentais e testemunhais, não vislumbro provas suficientes de que o Autor realmente exerceu atividades rurais como diarista e empregado rural durante o período de 180 meses ou 15 anos, isto é, desde 1997 até 2011 (quando implementada a idade). Apesar de genéricos, os depoimentos colhidos confirmaram o labor rural do Autor. Contudo, da análise do processado, constato que não há no encadernado qualquer início ou indício de prova material de exercício de atividade rural pelo Demandante em período anterior a 1996 - data do primeiro vínculo empregatício rural devidamente anotado em sua CTPS (f.

20). Em que pese da certidão de casamento (f. 15) - celebrado em dezembro de 1986 - constar lavrador como a profissão do Autor, verifico que, no interregno de novembro de 1983 a outubro de 1986 (f. 18) LIVINO exerceu atividade urbana (servente de pedreiro) junto à empresa Associação Atlética Porto Primavera, o que descaracteriza por completo sua condição de lavrador nesta mesma época. Ademais, no Certificado de Dispensa de Incorporação de f. 14 - emitido em setembro de 1977 - não consta qualquer anotação quanto à profissão exercida pelo Autor na ocasião. Dessa forma, entendo como comprovado, na qualidade de empregado rural, somente os períodos de atividade de 11/05/1996 a 28/11/1996, de 06/03/1997 a 24/04/2001 e de 09/01/2006 a 29/12/2008, de acordo extrato do CNIS de f. 45, no total de 07 anos 07 meses e 28 dias de tempo de serviço rural, o que é insuficiente ao preenchimento do período de carência de 180 meses necessário à concessão do benefício ora requerido. Não reconhecendo, não obstante, os períodos de atividade de 01/07/1991 a 12/11/1991 e de 07/03/2011 a 04/2012 (ver f. 45), visto que de caráter eminentemente urbano, conforme anotação de contratação de trabalho de f. 19 e o depoimento pessoal do Autor - no qual afirmou laborar, nos dias de hoje, como zelador de uma chácara. Nessas circunstâncias, não há início de prova material suficiente a corroborar a asserção de labor pelo lapso necessário, e, ainda, o conjunto probatório em sua inteireza não sustenta a afirmação tecida na peça de ingresso, pelo que o desfecho desta demanda não poderia ser outro, senão o de improcedência dos pedidos. Acresço que, ainda que se cogitasse da conjugação dos lapsos de labor rural e urbanos, não haveria direito à aposentação, porquanto o requisito etário passaria a ser fixado em 65 anos de idade. Destaco, por fim, que o labor exercido como zelador não infirmaria a qualificação de trabalhador rural do demandante; sucede que, como deveria comprovar o 15 anos de atividade rural, ainda que assim se considerassem os interregnos havidos entre as anotações constantes do CNIS, não atingiria o demandante o lapso exigido, justamente em razão dessa última atividade (que perdura desde março de 2011). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002844-75.2012.403.6112 - MIGUEL AUGUSTO DE SOUZA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MIGUEL AUGUSTO DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de sua esposa TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA, ocorrida em 15/11/1993. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Sustentou o Autor, em síntese, que sua falecida esposa sempre foi trabalhadora rural, laborando em propriedades rurais em sua companhia. A decisão de f. 24 concedeu ao Autor a assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou a apresentação da certidão de óbito de sua esposa, bem como o rol de testemunhas que pretende ouvir em juízo. No mesmo ato, determinou fosse a parte autora intimada para dizer se tem interesse na realização de audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas neste Juízo. Diante da ausência de manifestação para parte autora (f. 24 verso), determinou-se a citação (f. 25) Citado (f. 26), o INSS apresentou contestação (f. 27-46). Preliminarmente, requereu a suspensão do feito para que a parte autora formulasse requerimento administrativo, sustentou a prescrição do fundo de direito e a prescrição quinquenal. No mérito alegou, em síntese, a perda e a inexistência de qualidade de segurado da de cujus e a necessidade de início de prova material de atividade rural imediatamente anterior ao óbito, pois o extrato de CNIS revela que a de cujus efetuou contribuições individuais como faxineira, prova esta contundente de que trabalhou no meio urbano. Subsidiariamente, discorreu acerca da data de início do benefício, bem como os juros de mora e honorários advocatícios. Pediu a suspensão do feito por 60 dias para que a parte autora promova o pedido no âmbito administrativo. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Juntou extrato de CNIS (f. 47-52). Intimado a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora não o fez, decorrendo o prazo in albis (vide decisão de f. 53 e certidão de f. 54). Em razão do pedido formulado de pensão ter por premissa a comprovação de que a falecida esposa do Autor era trabalhadora rural na ocasião do óbito, a decisão de f. 55 abriu novo prazo para que fosse juntado rol de testemunhas, tendo o Autor novamente se omitido (vide certidão de f. 55 verso). Novo prazo de 10 (dez) dias foi concedido para a parte autora, que por mais uma vez não formulou qualquer pedido de prova ou de realização de prova oral (f. 56 e verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. Diz o art. 39 da Lei 8.213/91, inciso I, que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Já no art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) consta que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Assim,

para concessão da pensão por morte para cônjuges, basta que se comprove o óbito, a existência do casamento e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do esposo(a), pois essa é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. O óbito e o casamento estão comprovados pela certidão de f. 17. Destaco que o óbito está assentado na certidão de casamento. A controvérsia neste processo, então, cinge-se à qualidade de trabalhadora rural da falecida esposa do Autor. Examinando as provas documentais, verifico que não há nos autos documentos comprobatórios da atividade rural da Sra. TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA em período imediatamente anterior ao seu falecimento. Ademais, constam no extrato de CNIS de f. 50-51 que a de cujus contribuiu como faxineira. Ademais, os documentos juntados pelo Autor, que teoricamente serviriam como início de prova de sua condição de trabalhador rural - e não de sua esposa - demonstram que ele é beneficiário e reside em assentamento rural desde 31/12/1995, ou seja, após o falecimento de sua esposa. Por fim, conforme relatado, o Autor, apesar de ter sido reiteradamente intimado, deixou de requerer e produzir prova oral acerca da condição de trabalhadora rural de sua falecida esposa. Diante do exposto, por ausência de provas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002872-43.2012.403.6112 - CACILDA APARECIDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de economia processual, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de f. 39.Int.

0003027-46.2012.403.6112 - TANIA CRISTINA DE ASSIS DOMENE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial às partes, iniciando-se pela Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003637-14.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS TARDELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar.Int.

0003812-08.2012.403.6112 - MARLENE APARECIDA BEZERRA DA CRUZ(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 82/83 (Ordem de Serviço 01/2010).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003862-34.2012.403.6112 - CLEBESON VAGRINEZ PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEBESON VAGRINEZ PEREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 32 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 35-42. A decisão de f. 43 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f.45), o INSS ofereceu contestação (f.46-49) aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa para o trabalho a ensejar a concessão de benefício por incapacidade. Discorreu, em síntese sobre os juros de mora e os honorários advocatícios. Declarou pela improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS. (f.50-51)Citado (f. 45), o INSS ofereceu contestação (f. 46-49) aduzindo que a parte autora não está incapaz ao exercício de atividades laborativas, não reunindo, portanto, o principal requisito para o recebimento do benefício. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato de CNIS. É o relato do necessário. DECIDO.No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário

se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f.35-42). Nele, a Perita afirma que o autor esta acometido de transtorno afetivo bipolar (quesito 2 do Juízo - f.41), entretanto, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa (quesito 3 - f. 41). Descreveu, ainda, que o examinado deve manter tratamento psiquiátrico - medicamentoso, por tempo indeterminado, provavelmente por toda sua vida, pois é portador de doença crônica que evolui com períodos de agudizações. Atualmente, apresenta-se estável do quadro (não se encontra nem em mania, nem em depressão), devido ao tratamento psiquiátrico ao qual vem se submetendo. No presente exame, apresenta-se levemente sonolento, segundo o examinado devido as medicações em uso, porém, estas podem ter seus horários ajustados afim de não interferirem em suas atividades laborais. Portanto, apesar das dificuldades encontradas, o examinado apresenta-se CAPAZ para o trabalho (f. 40). Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004105-75.2012.403.6112 - MARIA ALVES MACHADO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0004763-02.2012.403.6112 - FIRGENIA DAS DORES RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos e da manifestação do perito. Int.

0005258-46.2012.403.6112 - AMELIA CARVALHO DE SALES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005360-68.2012.403.6112 - MARIA ROSA RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ROSA RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 34 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a produção da prova pericial. Foi deprecada a audiência para inquirição das testemunhas arroladas e colheita do depoimento pessoal do Autor (f. 38) O laudo pericial foi apresentado às f. 42-51. A decisão de f. 56 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 58), o INSS ofereceu contestação (f. 59-61) aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa para o trabalho a ensejar a concessão de benefício por incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato de CNIS. A Deprecata veio ter aos autos às f. 67-75. A

parte autora apresentou sua réplica às f.77-79 e alegações finais às f.82-89. É o relato do necessário. DECIDO.No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f.42-51). Nele, o Perito afirma que a Autora está acometida de espondiloartrose de coluna lombar e epicondilite média de cotovelo direito (quesito 2 do Juízo - f.47), entretanto, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa (quesito 3 e 4 do Juízo - f. 47). Ao final, descreveu que soberanamente, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade ainda considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (conclusão - f. 51).Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005478-44.2012.403.6112 - ELZA SILVA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005499-20.2012.403.6112 - ROSANGELA MORATO(SP245454 - DRENYA BORDIN E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ROSANGELA MORATO propõe a presente demanda de reparação de danos materiais e morais contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA objetivando ser indenizada pelos prejuízos experimentados em razão da negligência da Requerida ao deixar de realizar todos os testes e aferições necessárias para verificar o grau de segurança das próteses de silicone da marca francesa PIP (Poly Implant Prothese),

liberando o seu uso em território nacional. Estima os danos materiais em R\$ 393,36 (trezentos e noventa e três reais) e os imateriais em R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais). Segundo a inicial, em julho de 2008, a Demandante realizou cirurgia para substituição das próteses de silicone dos seios, sendo então aconselhada por seu médico a colocar as novas próteses da marca francesa PIP, em razão do seu custo/benefício. Em janeiro de 2012, no entanto, sentindo desconfortos, procurou ajuda médica e constatou a existência de um linfonodo na mama esquerda, ocasionado pelo derramamento do líquido da prótese, a indicar que havia se rompido. Diz que precisou arcar com os custos de diversos exames e, por fim, realizar uma nova cirurgia para troca das próteses, esta custeada por seu plano de saúde, tendo em vista que o líquido derramou-se por toda a região. Ressalta que o infortúnio das próteses da PIP teve repercussão mundial, o que culminou com o cancelamento do seu registro junto à ANVISA e a consequente proibição da sua importação no Brasil. Assevera que, no caso vertente, descuidou-se a Requerida do seu dever de fiscalização e vigilância, impondo-se que arque com esta indenização por ter liberado para comercialização no país um produto inapropriado para uso, colocando em risco a vida de milhares de mulheres. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 58). A requerida ofereceu contestação (f. 61/70) suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que, à luz do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, os supostos danos ocasionados à Autora seriam de responsabilidade do fabricante e/ou importador do produto, e não da Agência Reguladora. Defendeu que a omissão do poder de polícia sanitária deve ser analisada de forma subjetiva, devendo, assim, o Estado ter se omitido do seu dever funcional de forma dolosa ou culposa para ser imposta alguma indenização. Esclareceu que, desde as primeiras ocorrências de problemas com o produto da PIP, tomou todas as providências necessárias, tanto antes de serem detectados como após as primeiras ocorrências, acompanhando os relatórios e medidas efetuadas pelas agências reguladoras em todo o mundo, não sendo admissível lhe atribuir responsabilidade. Sustentou a ausência de nexo de causalidade entre sua suposta omissão e os danos alegados pela Requerente. Ressaltou que a parte autora tenta se valer de um dano hipotético e de um futuro prejuízo para aplacar a tese do dano moral e, como se não bastasse a inexistência do dano, aponta a pretensão condenatória contra a ANVISA sem fazer a devida conexão entre uma ação/omissão da Agência, e o aventado prejuízo. Rematou requerendo o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ou, caso superada, a total improcedência do pedido. Também acostou documentos aos autos. Abriu-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre a contestação, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 158). A Demandante impugnou a contestação ratificando os termos da exordial. Requereu, outrossim, a produção de prova oral (f. 160/166), indeferida por se entender tratar-se, in casu, de matéria de direito (f. 169). A ANVISA informou não ter outras provas a produzir (f. 171). É o que basta ao conhecimento da causa. Decido, a começar pela questão preliminar suscitada na contestação. Sustenta a ANVISA ser parte ilegítima para responder pelos termos desta demanda, ao fundamento de que, na qualidade de consumidora, deveria a Autora voltar sua pretensão indenizatória em face do fabricante e/ou importador do produto que lhe causou os supostos danos, tendo em vista que ambos respondem de forma objetiva pelos danos causados pelos seus produtos defeituosos disponibilizados no mercado. A prefacial não merece guarida. É que as condições da ação devem ser aferidas conforme as asserções feitas na petição inicial (in statu assertionis), ou seja, deve-se admitir, hipoteticamente, e ainda que em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para o momento oportuno a respectiva apuração, ante os elementos de convicção trazidos pela atividade instrutória. Desse modo, no caso, o fato de a parte autora alegar que a ANVISA deve arcar com a indenização pleiteada por ter praticado ato ilícito, por ter sido negligente ao autorizar a importação e comercialização das próteses de silicone inapropriadas para uso da marca francesa Poly Implant Prothese - PIP, é suficiente para posicionar a Agência Reguladora Federal no polo passivo da relação jurídica processual, ficando a confirmação ou não da tese autoral para ser analisada quando do oportuno exame do mérito. Nesse sentido, cito o seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANVISA. RESPONSABILIDADE CIVIL. A ANVISA tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação indenizatória pelos defeitos dos implantes mamários da marca francesa Poly Implants Prothese (PIP). Precedente da Turma. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 5019149-25.2012.404.0000, 4a. Turma, Des. Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior, por unanimidade, juntado aos autos em 22/02/2013) Passo à análise do mérito. A tese vertida na inicial foi de que a Ré negligenciou, veementemente, ao deixar de realizar todos os testes e aferições necessárias para estimar o grau de segurança das próteses de silicone da marca francesa PIP (Poly Implant Prothese), liberando o seu uso em território nacional. Esse fato teria comprometido a saúde da Demandante, expondo-a a riscos decorrentes do vazamento de uma das próteses que lhe foram implantadas em julho de 2008, além de tê-la feito experimentar prejuízos materiais e morais, sobretudo por ter-se visto compelida a submeter-se a uma nova cirurgia já no ano de 2012. Diante desse quadro fático, a Autora vem a Juízo com a pretensão de que seja a Ré condenada ao pagamento de indenização pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos, em montantes estimados em 393,36 (trezentos e noventa e três reais) e R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais), respectivamente. A espécie dos autos, portanto, versa sobre pretensão de responsabilização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária por danos decorrentes não diretamente da atuação do agente público, mas de sua omissão, caso em que se fala em responsabilidade subjetiva, decorrente do mau funcionamento do serviço público (faute du service). Com efeito, tratando-se de danos supostamente causados por omissão, só deve haver

responsabilização quando o agente público, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente). Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito (impregnado de dolo ou culpa, acresço). Colhe-se da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. (In Curso de Direito Administrativo. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 871/872.) É certo que, recentemente, exsurgiram manifestações provenientes do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso, asseverando que, mesmo nos casos de omissão estatal, a responsabilidade de entes públicos é independente da valoração subjetiva (culpa, em sentido amplo) - vide, à guisa de exemplo, o quanto decidido no ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013). Todavia, naquela mesma Corte há voz dissonante, externada pelo Exmo. Ministro Luiz Fux nos seguintes termos: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. PROFESSOR. SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEAÇAS VERBAIS. AGRESSÃO MORAL E FÍSICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, ante a vedação contida no enunciado da Súmula n. 279 desta Corte, verbis: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 2. In casu, a recorrida moveu ação de conhecimento com o fim de promover a responsabilização civil do Distrito Federal e dos Diretores do Colégio nº 06 em Taguatinga, por terem agido com culpa, por negligência, em agressão sofrida pela professora, provocada por parte de um aluno daquela escola. 3. O Tribunal a quo, ao proferir o acórdão originariamente recorrido, consignou, verbis: CÍVEL E PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. DISTRITO FEDERAL. PROFESSOR. SALA DE AULA. ALUNOS. ADVERTÊNCIA. AMEAÇAS VERBAIS. AGRESSÃO MORAL E FÍSICA. OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DOS AGENTES PÚBLICOS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESPROVIMENTO. MAIORIA. Os réus não apresentaram elementos suficientes que justificassem a declaração de não-conhecimento da apelação da autora. Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva. Imprescindível, portanto, a demonstração de dolo ou culpa, esta numa de suas três modalidades - negligência, imperícia ou imprudência. O dano sofrido pela autora ficou demonstrado pelos relatórios médicos, laudo de exame de corpo de delito, relatório psicológico e relatório do procedimento sindicante, bem como por meio dos depoimentos acostados. Se a autora foi agredida dentro do estabelecimento educacional, houve inequívoco descumprimento do dever legal do Estado na prestação efetiva do serviço de segurança, uma vez que a atuação diligente impediria a ocorrência da agressão física perpetrada pelo aluno. A falta do serviço decorre do não-funcionamento, ou então, do funcionamento insuficiente, inadequado ou tardio do serviço público que o Estado deve prestar. O fato de haver no estabelecimento um policial militar não tem o condão de afastar a responsabilidade do Estado, pois evidenciou-se a má-atuação, consubstanciada na prestação insuficiente e tardia, o que resultou na agressão à professora. Agressão a professores em sala de aula é caso de polícia, e não de diretor de estabelecimento e seu assistente. A responsabilidade é objetiva do Distrito Federal, a quem incumbe garantir a segurança da direção e do corpo docente, por inteiro, de qualquer estabelecimento. A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do Juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade, e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade, os efeitos do sofrimento e o grau de culpa ou dolo. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva. Não se aplica o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, uma vez que se trata de juros de mora incidentes sobre verba indenizatória, devendo incidir os juros de mora legais, nos termos do art. 406, com observância ao percentual de 1% ao mês, fixado pelo art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (e-STJ fls. 363). 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (RE 633138 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012) Não bastasse, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é conhecida de há muito, e converge na mesma direção da minha: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO - ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - SÚMULA 7/STJ - JUROS DE MORA - ÍNDICE - ART; 1.062 DO CC/1916 E ART. 406 DO CC/2002 - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a incidência da verba honorária em 15% sobre a condenação, e sobre os juros legais, fixados indevidamente em 12% ao ano. 2. A jurisprudência dominante tanto do STF como deste Tribunal, nos casos de ato omissivo

estatal, é no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva.3. Hipótese em que o Tribunal local, apesar de adotar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, reconheceu a ocorrência de culpa dos agentes públicos estaduais na prática do dano causado ao particular.[...]8. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1069996/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009)E, recentemente, a mesma orientação foi expressada no julgamento do AgRg no AREsp 243.494/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013.Cumpre, pois, aferir, pela ótica da teoria subjetiva, se, no caso sob exame, estão presentes concorrentemente os três fatores indispensáveis à responsabilização civil - cujo ônus da prova, portanto, deve recair sobre a Autora, nos moldes do art. 333, I, do CPC - quais sejam: a omissão ilícita (assim considerada por infração a dever legal, e pela existência, ao menos, de culpa) estatal, a efetiva ocorrência dos danos e a relação de causalidade entre estes e aquela.Dito isso, partindo ao exame do caso concreto, independentemente da gravidade dos fatos e dos evidentes riscos a que esteve sujeita a Autora, entendo que não restou suficientemente comprovada, do conjunto probatório trazido ao encadernado, a omissão da Ré, que, na hipótese específica, procedeu, a tempo e modo, e de forma diligente, à identificação do problema e tomou as medidas necessárias para alertar médicos e usuários acerca das adversidades do produto prótese mamária de silicone, fabricada pela sociedade empresária francesa Poly Implants Prothese (PIP), desde março de 2010.Oportuno destacar, nesse ponto, que, ao tempo do diagnóstico da Autora - ocorrido somente em 03/02/2012 (laudo de f. 37), e decorrente, como ela mesma pontuou, de dores surgidas no mesmo ano -, a ANVISA já havia, dentre inúmeras outras providências (relatório de f. 110/120), firmado documento conjunto com o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Saúde sobre o atendimento às pessoas portadoras de implantes mamários das marcas PIP e ROFIL, impondo ao Sistema Único de Saúde e aos planos privados de saúde a cobertura integral a estes pacientes, inclusive realizando cirurgia e substituição da prótese quando indicada (f. 117), o que efetivamente foi feito em benefício da Demandante, conforme por ela mesma noticiado na inicial.É certo que a autora - não há qualquer controvérsia sobre isto - experimentou danos de ordem patrimonial e psíquica com o ocorrido; mas os alertas sobre o risco do produto utilizado na intervenção cirúrgica já haviam sido efetivados há tempos quando do exurgimento do problema de índole física que a acometeu em 2012. Aliás, a própria demandante narra o histórico de medidas adotadas pela requerida, e menciona atendimento médico de rotina em julho de 2010 - oportunidade na qual os alertas advindos da ANVISA já eram de conhecimento do meio médico e do público.Sob tal colorido, seja porque não houve omissão ou porque não há, a rigor, culpa na conduta da Agência Reguladora, capaz de estabelecer um nexos causal com os danos sofridos pela Autora, não considero subsistente o dever reparatório da Requerida.A prevalecer, aliás, a tese de responsabilização objetiva da agência alçada à condição de ré neste processo, qualquer ocorrência envolvendo a autorização de comercialização de medicamentos posteriormente identificados como potencialmente perigosos - mesmo que por fatos supervenientes e absolutamente desconhecidos ao tempo do ato estatal - atrairia o dever reparatório - transmudando a figura da agência reguladora em executora material das importações e comercializações (atos que não se inserem em seu plexo de competências), ou, ainda, numa espécie securitária absoluta (abrangente, assim, de qualquer dano vivenciado no âmbito de suas atribuições, mas não decorrentes de descumprimento de seus deveres, avaliados de forma subjetiva - o Brasil não adotou a chamada teoria do risco integral).Em casos tais, à míngua de comprovação de que o procedimento de autorização foi descuidado - ou mesmo, aproximando-se mais da hipótese vertente, que as medidas de salvaguarda dos usuários foram adotadas a destempo ou não chegaram a ser implementadas, quando descoberto o risco potencial acarretado pelo uso do produto em questão -, a responsabilidade civil atrai ao dever indenizatório e reparatório o agente que praticou o ato diretamente ligado ao dano experimentado, vale dizer, o fabricante e o importador.Em resumo, não logro identificar omissão culposa imputável à ANVISA no caso vertente; e, ainda que se adote a responsabilização objetiva do ente público em comento, inexistente nexos de causalidade direta entre sua atividade fiscalizatória e regulatória e o dano vivenciado pela demandante, que decorre do ato praticado pelo fabricante e pelo importador, responsáveis, esses sim, solidários.Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005645-61.2012.403.6112 - YURI FRANCIS CALDEIRA DE OLIVEIRA X ALINE APARECIDA CALDEIRA DA PAIXAO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 13:30 horas do dia 09 de maio de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceram a representante da parte autora parte autora, Aline Aparecida

Caldeira da Paixão, residentes e domiciliados na Rua José Pereti, 312, Centro, Emilianópolis/SP, portadora do RG n. 44.815.510-2/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Fábio Lopes de Almeida, OAB/SP nº 238.633, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino bem como o i. Procurador da República, Dr. Tito Livio Seabra. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de amparo social ao deficiente com DIB em 01/08/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício será de um salário mínimo; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo será fixado em 01/08/2012 ; 4) o INSS efetuará o pagamento de R\$ 582,20 a título de honorários advocatícios ; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Dada a palavra a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado em favor do Dr. Fábio Lopes de Almeida OAB/SP 238.633 e CPF 289.329.968-73, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Cristina Rodrigues, RF n. 3703 , nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0005918-40.2012.403.6112 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por CRISTINA LOURENÇO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (NB 540.738.554-2), cessado em 01/04/2012 (f. 12). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas pelas informações constantes da CTPS copiada à f. 30, como também do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 57 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, por apresentar quadro clínico de esclerodermia e depressão leve (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há

verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de CRISTINA LOURENÇO DE SOUZA, com DIP em 01/05/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, dê-se vista às partes sobre o laudo pericial. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. **SÍNTESE DA DECISÃO**.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Cristina Lourenço de Souza Nome da mãe do segurado Antônia Francisca da Silva Souza Endereço do segurado Rua João Carlindo de Souza, n. 125, Bairro Humberto Salvador, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.293.413.618-5RG / CPF 25.940.383-0 SSP/SP - 204.505.778-05 Data de nascimento 11/12/1972 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005961-74.2012.403.6112 - ADEMILSON DOS SANTOS RODRIGUES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 75/84 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006328-98.2012.403.6112 - HILDA CAUS ABDALA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006336-75.2012.403.6112 - CARLOS LOPES DOS REIS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 60: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada aos autos de certidão de óbito do autor. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006517-76.2012.403.6112 - ODILIO DE PAULA (SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ODÍLIO DE PAULA ajuizou esta demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando (1) a declaração de que nos períodos de 23/09/1974 a 04/06/1975; de 05/04/1976 a 26/01/1978; de 05/01/1994 a 28/03/1994; de 29/03/1994 a 30/09/1994; de 01/10/1994 a 31/03/1995 e de 01/04/1995 a 28/11/1997, exerceu sua atividade laborativa com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física, de modo contínuo, habitual e permanente; (2) a conversão deste período trabalhado sob condições especiais em tempo comum; e (3) a revisão de sua aposentadoria NB 118.611.623-1 desde a data do seu requerimento administrativo, ocorrido em 10/10/2000, convertendo-a em integral, com base em 36 anos, 4 meses e 16 dias de serviço, com o consequente aumento da renda mensal inicial. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS à devolução das diferenças apuradas, bem como à devolução dos valores indevidamente descontados do seu benefício. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Narra o Autor que, em 16/07/2003, em atenção ao seu pedido administrativo de 29/08/1997, o INSS lhe concedeu uma aposentadoria proporcional, com base em 30 anos, 06 meses e 06 dias. Porém, diante da morosidade de 6 (seis) anos para implantar seu benefício e das contribuições recolhidas ao RGPS em razão de ter continuado laborando, formulou, em 10/10/2000, novo pedido de aposentadoria, que foi implantado em 22/06/2004, com base em 32 anos, 11 meses, tendo optado por este último benefício (NB 118.611.623-1), por ser o de valor mais vantajoso. Posteriormente, porém, a Autarquia Previdenciária exigiu a devolução dos valores correspondentes ao período de 29/08/1997 a 31/05/2004, referente ao primeiro benefício (NB 107.149.241-9), tendo a referida decisão administrativa tido como resultado uma diferença devida pelo Autor de R\$ 4.997,61, que já foi adimplida por meio de uma consignação de débito no importe mensal de 30% do valor da renda. Não bastasse, a Autarquia Previdenciária não considerou, em violação ao determinado pela Junta de Recursos, todos os períodos laborados sob condições especiais - e a correspondente conversão de especial em comum -, tendo, ainda, excluídos alguns períodos já reconhecidos pela própria Administração como trabalhados sob condições especiais. Daí a razão do seu pedido de declaração de que nos períodos descritos acima exerceu sua atividade laborativa com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física, a conversão deste período trabalhado sob condições especiais em tempo comum, a revisão de sua aposentadoria NB 118.611.623-1 desde a data do seu requerimento administrativo, ocorrido em 10/10/2000, convertendo-a em integral, com base em 36 anos, 4 meses e 16 dias de serviço, com o consequente aumento da renda mensal inicial e a devolução dos valores indevidamente descontados do seu benefício. A decisão de f. 273 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. O INSS foi citado (f. 274) e ofereceu

contestação (f. 275-293). Inicialmente, sustenta a ocorrência da prescrição do fundo de direito e da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que os descontos efetivados estão por lei autorizados nas hipóteses previstas, tendo o INSS apenas dado cumprimento ao prescrito na legislação previdenciária. No mais, discorreu sobre os requisitos necessários à comprovação de atividade especial, à luz da legislação de regência e da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Sustenta, ainda, que caso a conversão ocorra, o período trabalhado até 21/07/1992 deve observar o fator de 1,2. Discorreu, também, acerca da impossibilidade de o Autor incluir contribuições vertidas posteriormente à sua aposentadoria. Ao final, requereu a aplicação dos juros de mora e da correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 e que eventuais honorários a serem fixados observem o enunciado de Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos (f. 294-301). Réplica às f. 304-321. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação do INSS de prescrição do fundo de direito. Na seara previdenciária, a matéria acerca da perda do direito é regulada pelas regras da decadência e o lapso legalmente estipulado (art. 103, caput, da LBPS) é de 10 (dez) anos, o que não transcorreu nesta demanda, pois esta ação foi exercida em 18/07/2012, ao passo que a decisão da Previdência Social, que deferiu o benefício ao Autor, ocorreu em 22/06/2004 (f. 253-254) - e isso para não mencionar o transcurso de lapso posterior alusivo aos pleitos recursais do demandante. Afasto, ainda, a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação. Conforme documentos de f. 242 e f. 229, o Autor teve ciência da decisão definitiva na esfera administrativa em 24/10/2008. Tendo esta demanda sido proposta em 18/07/2012, não transcorreram os cinco anos previstos no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a prescrição não flui durante a análise administrativa ensejada por recurso, nos termos do artigo 4º, do Decreto nº 20.910/32. Antes, ainda, de adentrar o mérito, destaco que o pedido não veicula pretensão de desaposentação, sendo impertinente a defesa do INSS neste ponto - afinal, o lapso de contribuição a que aludiu a autarquia em sua peça defensiva já foi por ela mesma aquiescido quando da análise e deferimento do segundo pedido administrativo de aposentação, e, de todo modo, este pleito (o mais recente) é anterior ao deferimento do primeiro benefício (cuida-se, portanto, de mera opção e reajuste da DIB). No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, de conversão em comum e de revisão do benefício de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o conseqüente aumento da renda mensal inicial. As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565). Invoco, ainda, o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Contra a conversão do tempo especial em comum, insurge-se a autarquia, em razão da impossibilidade de se o fazer a partir de 1998. Discordo. E o faço baseado no julgamento oriundo do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso especial que tramitou pela sistemática do art. 543-C, 1º, do CPC, e cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.[...]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do

STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, ela passou a ser regulada, essencialmente, pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria se encontra regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 114 meses para o ano de 2000, quando foi

formulado o pedido administrativo. Neste caso, o período foi satisfatoriamente preenchido, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de f. 95-97. Passo, então, a examinar a natureza do trabalho desenvolvido nos períodos descritos na inicial, vale dizer, de 23/09/1974 a 04/06/1975; de 04/06/1975 a 26/03/1976; de 05/04/1976 a 26/01/1978; de 19/04/1978 a 06/05/1978; de 03/01/1979 a 13/04/1982; de 16/06/1982 a 10/12/1984; de 16/01/1985 a 10/04/1985; de 01/06/1985 a 20/03/1986; de 20/03/1986 a 11/09/1986; 15/09/1986 a 31/05/1993; de 05/01/1994 a 28/03/1994; de 29/03/1994 a 30/09/1994; de 01/10/1994 a 31/03/1995 e de 01/04/1995 a 28/11/1997. Salientando que, embora o Autor tenha se insurgido apenas em relação aos períodos de trabalho de 23/09/1974 a 04/06/1975; de 05/04/1976 a 26/01/1978; de 05/01/1994 a 28/03/1994; de 29/03/1994 a 30/09/1994; de 01/10/1994 a 31/03/1995 e de 01/04/1995 a 28/11/1997, poderia ter debatido todos os períodos de trabalho, porque todos eles importam para a pleiteada revisão em sua aposentadoria, razão pela qual analisarei todos os períodos descritos no parágrafo anterior - até porque, ao que colho da análise das cópias dos procedimentos administrativos, ainda há controvérsia naquela sede acerca dos lapsos efetivamente reconhecidos em via recursal administrativa. Discute-se o trabalho do autor como vigia, atividade prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831, vigente à época em que o segurado exerceu a referida atividade. Destaco que a atividade de vigia pode ser equiparada à de guarda (APELREEX 1145117, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012, Relator Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) e, portanto, está inscrita no item 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64, como atividade especial, condição que bastava até abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, para a caracterização da atividade como especial. Os relatórios DSS 8030 (f. 77; f. 79; f. 80; f. 84 e f. 85) afirmam que o autor foi exposto a risco de morte devido ao trabalho com arma de fogo calibre 38 para impedir ou inibir a ação criminosa contra os bens e valores da empresa ao exercer a função de vigia. Descrevem, também, que o tempo de exposição ao risco à sua integridade física era de natureza contínua, habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Em que pese o documento de f. 85 não apontar o uso de arma de fogo, descreve que o Autor exerceu suas atividades - ronda interna - sujeito a agressões, já que cuidava do patrimônio da empresa. No diz respeito ao período de 23/09/1974 a 04/06/1975, a cópia da CTPS do Autor de f. 51 registra como sua atividade a de Guarda e Vigia, sendo sua empregadora empresa de Segurança Bancária. O risco no exercício da função, portanto, é presumido. A jurisprudência afirma que a periculosidade é inerente à atividade de vigia/vigilante, pelo risco de morte provocado por suas atividades, principalmente quando a pessoa porta arma. Colham-se trechos de ementas admitindo as atividades de vigilante como especial: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 03.07.90 a 16.08.90, 17.12.91 a 30.07.93, laborados nas empregadoras Rio Claro Têxtil e Serviços Ltda. e Columbia Vigilância, respectivamente, exercendo as funções de vigia e vigilante. 2. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008110-33.2004.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.- Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado nos interregnos de 20.09.79 a 10.07.89, 02.10.91 a 10.06.92 e de 01.03.93 a 11.10.96. O requerente executava a função de vigia, consoante formulários DSS 8030 e laudos técnicos. Tal atividade pode ser enquadrada no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.- A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008051-78.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. Deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 01.07.1987 a 24.06.1996 (Faber Castel; SB-40 fl.83) e de 14.08.1996 a 15.05.1998 (Gocil; SB-40 fl.84), em que o autor laborou como vigilante, em razão do enquadramento por categoria profissional, independentemente da

utilização de arma de fogo, critério não previsto em lei.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 1601215-79.1998.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 16/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012)(...)

No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larâpios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo.(EINF 200371000598142, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF 4ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 21/10/2009)Em conclusão, reconheço os períodos de 23/09/1974 a 04/06/1975 (f. 51); de 04/06/1975 a 26/03/1976 (f. 51 e f. 79); de 05/04/1976 a 26/01/1978 (f. 52 a f. 80); de 16/01/1985 a 10/04/1985 (f. 54 e f. 77); de 01/06/1985 a 20/03/1986 (f. 84 e f. 56); de 20/03/1986 a 11/09/1986 (f. 85 e f.56); e de 15/09/1986 a 31/05/1993 como de atividade especial, exercidos pelo Autor na função de vigia/vigilante.Com base nos mesmos fundamentos acerca da atividade de vigia/vigilante, o período que de 05/01/1994 a 31/03/1995 não pode ser considerado como especial porque o documento de f. 119 descreve que o Autor trabalhava exclusivamente na portaria da empresa, não fazia uso de armas e o local não continha agentes agressivos. Assim, inexistindo aquelas características que permitem estender ao vigia a proteção legal previdenciária conferida aos guardas, improcede o pleito, no pormenor. Quanto aos períodos que vão de 19/04/1978 a 06/05/1978; de 03/01/1979 a 13/04/1982; de 16/06/1982 a 10/12/1984; de 01/06/1994 a 30/09/1994; de 01/10/1994 a 31/03/1995 e de 01/04/1995 a 28/11/1997, os documentos de f. 81-83 e de f. 119 destacam que o Autor esteve exposto ao produto químico sulfato de cromo, previsto no item 1.2.5 do Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, e no item 2.5.7 do Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979.Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula TFR de nº 198:Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Ademais, durante o período de 01/04/1995 a 05/03/1997, o Autor recebia adicional de insalubridade justamente em razão da exposição ao agente agressivo. Em outras palavras, ainda que o recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não determine a feição especial do labor e o conseqüente direito ao reconhecimento do seu tempo de serviço especial, serve de elemento de convicção, mormente quando há previsão do agente agressivo nos regulamentos da Previdência.A partir de 06/03/1997 até 28/11/1997, tendo em vista a necessidade de laudo pericial (ou de PPP), o que não há nos autos, não há como reconhecer o período como exercido sob condições especiais.Aplicando-se o índice de 40% (1,4) sobre o período ora reconhecido, e somando-se os demais períodos (comum) reconhecidos pelo INSS, o Autor perfaz, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de f. 95-97, 37 anos e 14 dias de tempo de serviço em 10/10/2000, período suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ora pleiteado, que será concedido com base no pedido formulado de 36 anos, 4 meses e 16 dias.Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por se tratar de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) Por fim, tenho por legal a cobrança efetivada pelo INSS, diante da impossibilidade de o Autor acumular, durante o mesmo período, o recebimento de duas aposentadorias por tempo de contribuição. Ademais, como optou por aquele benefício que lhe pareceu mais vantajoso, renunciou aos valores alusivos ao primeiro benefício requerido - sendo correta a atitude da autarquia de compensar os valores atrasados de ambos os benefícios. Porém, os valores que o INSS considerou pagos a maior estão incorretos, em razão do índice de correção monetária utilizado, conforme cálculos que seguem (elaborados pela Contadoria Judicial por determinação minha). Assim, a diferença entre o valor devido pelo INSS em razão da concessão do benefício nº 118.611.623-1 (R\$ 39.874,01) e aquele pago anteriormente (benefício nº 107.149.241-9, no importe de R\$ 44.607,83) atinge o montante de R\$ 4.733,82; e não o valor cobrado de R\$ 4.997,61 (f. 208). O INSS deverá devolver ao Autor, portanto, a importância de R\$ 263,79 (duzentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS (a) para reconhecer os períodos de 23/09/1974 a 04/06/1975; de 04/06/1975 a 26/03/1976; de 05/04/1976 a 26/01/1978; de 19/04/1978 a 06/05/1978; de 03/01/1979 a 13/04/1982; de 16/06/1982 a 10/12/1984; de 16/01/1985 a 10/04/1985; de 01/06/1985 a 20/03/1986; de 20/03/1986 a 11/09/1986; de 15/09/1986 a 31/05/1993; de 01/06/1994 a 31/03/1995; e de 01/04/1995 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do Autor, com acréscimo de 40% (quarenta por cento); e (b) para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício previdenciário do Autor de nº NB 118.611.623-1, com base em 36 anos, 4 meses e 16 dias, de tempo de atividade, conforme fundamentação expendida. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO repetitório para condenar o INSS à devolução de R\$ 263,79 (duzentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), indevidamente descontados do benefício do Autor, bem como ao pagamento das diferenças de parcelas vencidas. A revisão deve ser procedida desde 10/10/2000, ocasião em que fora apresentado requerimento de aposentadoria (f. 92). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (10/10/2000). Os valores deverão ser acrescidos de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (03/08/2012) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência ínfima do autor, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS em custas, tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º) caso o valor da condenação, nesta data, seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 118.611.623-1 Nome do segurado ODÍLIO DE PAULA Nome da mãe Maria Candida Endereço Rua Bruna Krasucki, nº 541, Parque Cedral - Presidente Prudente-SP RG/CPF 8.739.108 / 604.382.158-34 PIS / NIT 1.041.422.222-6 Data de Nascimento 16/02/1951 Benefício concedido Aposentadoria Integral Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 10/10/2000 Data do Início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006899-69.2012.403.6112 - JOSE MOURA DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006991-47.2012.403.6112 - ILDA FERNANDES RODRIGUES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ILDA FERNANDES RODRIGUES ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando auferir benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do seu requerimento. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Segundo consta da inicial, a Autora nasceu na cidade de Presidente Venceslau/SP em 15/10/1936, tendo exercido ao longo de toda a sua vida atividades tipicamente rurícolas, em regime de economia familiar. Anota-se ser praxe adotada pelos cartórios de registro civil das comarcas e distritos do interior, fazer constar das certidões que emitem a profissão de doméstica ou do lar para as mulheres, contudo, na realidade, estas exercem concomitantemente duas funções, ou seja, laboram na agricultura - ora como trabalhadoras avulsas, ora sob o regime de economia familiar - e também cuida dos afazeres domésticos em geral. A exordial foi instruída com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 26). Citado (f. 27), o INSS apresentou contestação (f. 28/32) suscitando preliminar de falta de interesse de agir da Autora, ao argumento de que não houve formulação

de prévio requerimento administrativo, com a conseqüente negativa do INSS em conceder o benefício. Sustentou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 219 do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Absteve-se de se manifestar sobre o mérito porque como não há pedido administrativo, não está delineada a recusa do INSS ao benefício postulado. Rematou pugnando pela improcedência do pedido, com a condenação da Autora ao ônus da sucumbência.

Alternativamente, em caso de procedência, pediu que os juros de mora incidam a partir da citação, e que os honorários sejam fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença. Prequestionou a dispositivos constitucionais e legais. Trouxe aos autos extratos do DATAPREV. Em audiência realizada no Juízo deprecado de Mirante do Paranapanema/SP, foram colhidos os depoimentos da Autora e de duas das suas testemunhas, conforme termos gravados em mídia audiovisual (f. 50/55). Com o retorno da deprecata, foi dada vista às partes, facultando-lhes a apresentação de razões finais por memoriais (f. 58). No silêncio da Autora e do Réu (f. 59 e 59-verso), vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, sustenta o INSS que esta demanda não merece prosperar, ao fundamento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por idade nas vias administrativas. Muito embora reconheça, teoricamente, acerto quanto à tese suscitada pela autarquia, verifico que o caso presente trata de postulação realizada por rurícola - e, sabidamente, o INSS impõe fortes restrições, mormente quanto ao quantitativo de elementos documentais, para fins de comprovação de dita condição em via administrativa. Além disso, a instrução já se ultimou, e, assim o sendo, a extinção terminativa do feito traria maiores prejuízos que benefícios a ambas as partes, afora malferimento aos primados da celeridade e economia. Preliminar de carência de ação rejeitada. Noutro giro, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início a data da citação - exatamente por não ter sido formulado anterior requerimento nas vias administrativas - não havendo, portanto, parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Feitas essas necessárias considerações, observo tratar a demanda de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8.213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8.213/91, foi revogado pela Lei 9.876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8.213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua, para a concessão da

aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8.213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses; 2012: 180 meses; 2013: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8.213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. Então, como visto, a concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Pois bem. Os documentos de f. 13 e 14 dão conta de que ILDA nasceu em 15/10/1936, tendo, portanto, completado 55 anos em 15/10/1991, estando preenchendo, assim, o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8.213/91 (redação originária), que se comprove o período de 60 (sessenta) meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 1991. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) f. 15: certificado de imóvel rural emitido em nome do Espólio de Manoel Rodrigues, referente aos anos de 2006 a 2009; b) f. 16: certidão negativa de débitos relativos ao ITR do imóvel rural Sítio Ourinhos, localizado no Município de Marabá Paulista, em que figura como contribuinte a Autora ILDA FERNANDES RODRIGUES; c) f. 17: certidão de casamento dos cônjuges ILDA e Manoel Rodrigues, celebrado no dia 28/07/1955, na qual consta como profissão dele a de lavrador e dela a de doméstica; d) f. 18: certidão de óbito do Sr. Manoel Rodrigues, identificando o de cujus como pecuarista; e) f. 19/23: notas fiscais de produtor. Esses documentos constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas ainda devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, vislumbra-se que as testemunhas ratificaram o trabalho rural da Requerente, sob o regime de economia familiar. Everaldo Leite da Cruz afirmou conhecer a Autora há cerca de 25 anos, podendo atestar que, durante todo esse período, ela exerceu atividades eminentemente campesinas, no sítio de propriedade da família. Atestou haver na propriedade da Demandante lavouras de algodão, amendoim e milho, dentre outras, todas tocadas exclusivamente por ILDA e seus filhos. Olindo Mussolino, por sua vez, muito embora não tenha precisado a quanto tempo conhece ILDA, afirmou conhecê-la há muitos anos, confirmando que trabalhou toda a sua vida no sítio da família, onde residiu com o marido e seus filhos. Embora a prova oral tenha suscitado controvérsias acerca da extensão do imóvel rural de propriedade da família da Autora, verifico, por meio do documento de f. 15, que a área total do bem não é superior a 4 (quatro) módulos fiscais, o que corrobora com a condição de segurada especial da Autora, nos termos do art. 11, VII, a, 1, da Lei 8.213/91. Não fosse o bastante, a própria Demandante esclareceu em seu depoimento que o imóvel foi vendido em partes por conta da doença do Sr. Manoel, seu marido, falecido em 06/03/1991 (segundo consta da certidão de f. 18). Atente-se, por fim, que, mesmo estando em sua maioria ilegíveis, há uma nota fiscal à f. 22 dos autos que identifica o remetente das mercadorias (novilhas) pelo nome de Manoel Rodrigues Espólio, sendo datada de 22/09/1997, denotando a continuidade da atividade rural na propriedade mesmo após o óbito do esposo da Autora. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1955 (quando contraiu matrimônio - f. 17) até os dias de hoje, conforme se extrai dos depoimentos colhidos, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. Digo isso porque, muito embora não constem dos autos documentos suficientes para demonstrar o exercício de atividade rural por todo esse longo lapso, também é fato, por outro lado, que inexistem indícios de que ILDA tenha desenvolvido alguma atividade urbana ao longo do referido período de carência, o que se comprova pela ausência de anotações de vínculos empregatícios em seu nome no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme extrato anexado à contestação (f. 33). Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação (10/08/2012 - f. 27). Diante do exposto, rejeito a preliminar aventada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à Autora, a partir da citação, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas

vencidas, acrescidas correção monetária e juros moratórios, estes também a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/10 do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ILDA FERNANDES RODRIGUES Nome da mãe Maria Marinheira Endereço Rua José Martins Spinola, n. 850, Mirante do Paranapanema/SPRG / CPF 20.950.131-5 SSP/SP - 114.312.938-57 Data de Nascimento: 15/10/1936 PIS 1.121.788.941-2 Benefício concedido Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal Inicial (RMI) 1 salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 10/08/2012 Renda mensal Atual (RMA) 01 salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007172-48.2012.403.6112 - CLEIDE MARA LEITE PIMENTEL (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Às 17:45 horas do dia 09 de maio de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Cleide Mara Leite Pimentel, residente e domiciliada na Rua Salim Macruz, n.º 492, Jardim Vila Real, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. 29.429.367-X/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Silvano Flumignan, OAB/SP nº 43.507, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a concessão do benefício de auxílio-doença NB/31 a partir de 23/01/2012 até 15/10/2012 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 16/10/2012; 2) A RMI do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de um salário mínimo; 3) a aposentadoria por invalidez terá o acréscimo de 25%, a partir de 16/10/2012; 4) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo da aposentadoria por invalidez e do acréscimo de 25% e é fixada em 01/05/2013; 4) A título de atrasados, pela Contadoria do Juízo, foi apurado o valor de R\$ 10.985,42, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 9.886,88, a título de principal e R\$ 1,098,54 a título de honorários advocatícios, que deverá ser pago através da requisição de pequeno valor; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Dada a palavra à parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação

em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias, o INSS promova a concessão do benefício de auxílio-doença NB/31 a partir de 23/01/2012 até 15/10/2012 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 16/10/2012, no valor de um salário mínimo mais o acréscimo de 25% e DIP a partir de 01/05/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Os honorários advocatícios deverão ser requisitados em nome do Dr. Silvano Flumignan, CPF n. 315.448.788-34. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , Rita de Cássia Estrela Balbo, RF n. 1673, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0007196-76.2012.403.6112 - JOSE MARCIO GONCALVES(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007213-15.2012.403.6112 - ISABEL TEIXEIRA DE MATOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0007232-21.2012.403.6112 - IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007272-03.2012.403.6112 - JOSE REIS DE ANDRADE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, diante do pedido de f. 46-47 e do atestado de f. 48, determino a realização de outra perícia. Nomeio para o encargo o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973 (CRM/SP 159.508), especialista em neurologia, que realizará a perícia no dia 22 de julho de 2013, às 16h20, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Tendo em vista que a parte autora objetiva a concessão do adicional de 25% sobre seu benefício de aposentadoria, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, deverá o perito responder ao seguinte quesito: 1) O periciando JOSÉ REIS DE ANDRADE (RG 10.288.296-4 / CIC 062.087.908-40 - f. 11), titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 538.209.845-6 (f. 13), necessita da assistência permanente de outra pessoa? Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0007294-61.2012.403.6112 - JOSUE BESERRA DOS SANTOS(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 14 horas do dia 09 de maio de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, e o Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Josué Beserra dos Santos, residente e domiciliada na Rua Pedro Martin, 230, Humberto Salvador, Presidente Prudente/SP portador do RG n. 12.596.349-X/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Fabio Cezar Tarrento Silveira, OAB/SP nº 210.478, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Iniciados os trabalhos, foram as partes

instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do auxílio doença a partir de 15/06/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/05/2013 ; 4) O INSS manterá o benefício de auxílio-doença pelo prazo mínimo de seis meses a contar da data deste acordo, a partir de quando poderá o autor ter sua condição física reavaliada pela autarquia; 5) o autor, para ter seu benefício de auxílio-doença prorrogado após o vencimento do prazo de seis meses acima fixado, deverá apresentar documentos comprobatórios de marcação da cirurgia, atestada pelo perito judicial como necessária para sua recuperação, ou de que a aguarda; 6) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo foi apurado o valor de R\$ 3.142,18 sendo que, INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 2.757,36 como principais e R\$ 306,37 de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 3.063,73; 7) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 8) isentas as partes das custas processuais. 9) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 10) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 11) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 12) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Dada a palavra a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que promova, no prazo de 30 dias, a implantação do auxílio doença a partir de 15/06/2012 com DIP em 01/05/2013. O benefício de auxílio-doença será mantido pelo prazo mínimo de seis meses a contar da data deste acordo, a partir de quando poderá o autor ter sua condição física reavaliada pela autarquia, devendo o mesmo, para ter seu benefício prorrogado após o vencimento do prazo de seis meses acima fixado, apresentar documentos comprobatórios de marcação da cirurgia, atestada pelo perito judicial como necessária para sua recuperação, ou de que a aguarda, na forma acima descrita, Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , RF n. 3703 , nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0007357-86.2012.403.6112 - ELIZEU GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se aos autos os cálculos elaborados pela contadoria. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0007462-63.2012.403.6112 - MARIA GILDA ANDRADE DA CRUZ(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0007593-38.2012.403.6112 - MARISA AUREA FERREIRA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 10 horas do dia 09 de maio de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, e o Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Marisa Áurea Ferreira, residente e domiciliada na Av. Juscelino K. de Oliveira, 1380, Apto 23, Bloco C, Cecap, Presidente Prudente /SP portadora do RG n. 24.417.185-3/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Simone Aparecida de Góes Lima, OAB/SP nº 281.103, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela sua procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/553.322.964-3 desde 03/09/2012, mantendo-o por período não inferior a 06 meses contados deste acordo, devendo, antes da cessação, convocar o segurado para realização de perícia; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo será fixada em 01/05/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, foi encontrado o valor de R\$ 930,53, sendo que o INSS efetuará o pagamento do valor de R\$ 820,44 a título de principais e R\$ 328,13 de honorários advocatícios, perfazendo um total de R\$ 1.148,57; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expreso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Dada a palavra à parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias, promova o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/553.322.964-3 desde 03/09/2012, mantendo-o por período não inferior a 06 meses contados deste acordo, devendo, antes da cessação, convocar o segurado para realização de perícia, na forma acima descrita, confirmando-se a tutela antecipada concedida nos autos. A DIP será fixada em 01/05/2013. Expeça-se imediata

requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , RF n. 3621, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0007620-21.2012.403.6112 - APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 9 horas do dia 09 de maio de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Aparecida de Jesus dos Santos, residente e domiciliada na Rua Aristóteles Martins, n.º 294, Jardim Balneário, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. 36.589.134-4/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi, OAB/SP nº 290.313, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado por sua Procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pela Procuradora Federal foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício assistencial a partir de 01/10/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício será de 01 salário mínimo; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/05/2013; 4) A título honorários, a o INSS pagará a quantia de 10% do valor calculado pela Contadoria do Juízo, R\$ 457,80; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que implante o benefício assistencial à autora, a partir de 01/10/2012, com DIP em 01/05/2013, confirmando a tutela antecipada já deferida, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de

embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , RF n. 4010, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0007739-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0007774-39.2012.403.6112 - ANTONIO PELAIS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007888-75.2012.403.6112 - BEATRIZ FERNANDA FERREIRA SOARES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico PAULO SHIGUERU AMAYA, nomeado à fl. 36, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, auto de constatação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0008116-50.2012.403.6112 - CELIA MARIA FRANCO DA COSTA(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0008383-22.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 14:30 horas do dia 09 de maio de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceram a parte autora José Antonio dos Santos, residente e domiciliada no Lote 36, Bairro Rebojo, 3189, Assentamento Cristo Rei, Banco da Terra, Tarabai/SP, portadora do RG n. 35.303.033-8/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Cléria de Oliveira Patrocínio, OAB/SP nº 193.335, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora; 2) A RMI do benefício a ser calculada na forma do lei; 3) A Data de Início do Benefício (DIB) é fixada em 10/10/2012; 4) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/05/2013; 5) A título de atrasados, pela Contadoria do Juízo, foi apurado o valor de R\$ 903,81, a título de principal e R\$ 578,00, a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 1.481,00, devendo ser pagos através da requisição de pequeno valor; 6) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 7) isentas as partes das custas processuais. 8) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 9) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 10) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 12) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na

seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora e o autor sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora; 2) A RMI do benefício a ser calculada na forma da lei; 3) A Data de Início do Benefício (DIB) é fixada em 10/10/2012; 4) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/05/2013; 5) A título de atrasados, pela Contadoria do Juízo, foi apurado o valor de R\$ 903,81, a título de principal e R\$ 578,00, a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 1.481,00, devendo ser pagos através da requisição de pequeno valor. Confirmando a tutela concedida às fls 47 e 47 verso. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , Rita de Cássia Estrela Balbo, RF n. 1673, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0008436-03.2012.403.6112 - MARIA DE SOUZA LINARES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 14:30 horas do dia 09 de maio de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, e o Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Maria de Souza Linares, residente e domiciliada na Rua Padre Sarrion nº100, Centro Anhumas/SP portadora do RG n. 26.109.595-X /SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Eduardo Alves Madeira, OAB/SP nº 221.179, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício do auxílio doença NB 31/536.824.018-6 no período de 13/08/2009 a 09/10/2012, bem como a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez a partir de 10/10/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo será fixado 01/05/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo foi apurado o valor de R\$ 1.330,60, sendo que o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 1.166,30 a título de principal e R\$ 586,00 de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 1.752,30 ; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação

(implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Dada a palavra a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias, promover a conversão do auxílio doença NB 31/536.824.018-6 em aposentadoria por invalidez a partir de 10/10/2012, com DIP em 01/05/2013 na forma acima descrita, confirmando-se a tutela antecipada concedida nos autos. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , RF n. 3703, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0008465-53.2012.403.6112 - DEVAIR NOGUEIRA CAMILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0008551-24.2012.403.6112 - MAURO GONSALVES PEREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 71 (Ordem de Serviço 01/2010).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008567-75.2012.403.6112 - FRANCISCA DA GLORIA RIBEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 10 horas do dia 09 de maio de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MMº Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceram o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. (a) Wesley Cardoso Cotini, OAB/SP nº 210.991 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo sua procuradora Federal, Dr. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB/31- , a partir da cessação em 18/08/2012, devendo a parte autora passar por nova perícia administrativa em prazo não inferior a 06 (seis) meses a contar da data de hoje ; 2) A título de atrasados, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 1.362,20 à parte

autora, à título de principal, R\$ 588,41 a título de honorários advocatícios, devendo ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 3) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 4) isentas as partes das custas processuais. 5) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 6) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 7) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 12) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias, promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB/31- 551.393.468-6, a partir da cessação em 18/08/2012, devendo a parte autora passar por nova perícia administrativa em prazo não inferior a 06 (seis) meses a contar da data de hoje. Confirmando a tutela antecipada concedida nos autos. Pelo patrono da parte autora foi requerida a expedição de honorários advocatícios em nome do Dr. Wesley Cardoso Cotini, CPF 218.304.548-54. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Rita de Cássia Estrela Balbo, RF n.1673, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0008587-66.2012.403.6112 - LUCELINO DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que o INSS ofertou proposta de acordo às f. 69v, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2013, às 14h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar o Autor, portador do RG nº 12.105.042 SSP/SP, com endereço à Rua José Libanio Filho nº 346, Presidente Prudente, a comparecer na audiência supra designada. Intimem-se as partes. Publique-se com urgência.

0008619-71.2012.403.6112 - NEUSA DOS SANTOS E SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 9 horas do dia 09 de maio de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, e o Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a

parte autora Neusa dos Santos e Silva, residente e domiciliada na Rua 7 de Setembro, n.º 1295, Centro, em Presidente Prudente/SP, portadora do RG n. 33.796.921-8/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Jacqueline de Paula Silva Cardoso, OAB/SP n.º 288.278, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela sua procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício assistencial - LOAS, com DIB em 03/07/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício será de um salário mínimo; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo fica fixada em 01/05/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS foi apurado o valor de R\$ 6.512,24, do qual a autarquia efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 5.762,48 para a parte autora e R\$ 640,27 a título de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 6.402,75; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Dada a palavra à parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias, a implantação do benefício assistencial - LOAS, com DIB em 03/07/2012 e com DIP fixada em 01/05/2013, na forma acima descrita. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, _____, RF n. 3621, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0008650-91.2012.403.6112 - TARSSIS IZIDORO DA SILVA X SANDRA MARIA ISIDORO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, atestado de permanência carcerária. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0008768-67.2012.403.6112 - MAGALI MARTINS DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 12 de junho de 2013, às 08:00 horas, nesta cidade, Rua Dr. Gurgel, 1407, centro,

Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008786-88.2012.403.6112 - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 9 horas do dia 09 de maio de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, e o Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Carlos Caram Dallapiccola, residente e domiciliada na Rua Fagundes Varela, 845, Bairro Vila Bonita, Presidente Prudente/SP portadora do RG n. 11.514.463/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Lucas Pires Maciel, OAB/SP nº 272.173, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a conversão do benefício de auxílio-doença NB 550.572.287-0, em aposentadoria por invalidez, 2) A Renda mensal atual do benefício será de R\$ 678,00; 3) A Data de Início do Benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez é fixada em 24/10/2012; 4) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo da aposentadoria por invalidez é fixada em 01/05/2013; 5) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 1.522,27, correspondente a 90% do principal e mais R\$ 169,14 a título de honorários advocatícios, através da requisição de pequeno valor; 6) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 7) isentas as partes das custas processuais. 8) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 9) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 10) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 12) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que a partir de 01/05/2013, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem

para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Rita De Cássia Estrela Balbo, RF n. 1673, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0008808-49.2012.403.6112 - BENEDITA ROCHA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela Autora, das respostas dos ofícios e dos documentos apresentados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008896-87.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CANTIDIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar. Int.

0008960-97.2012.403.6112 - SONIA MARIA ZANUTTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 10:30 horas do dia 09 de maio de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra MMº Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. (a) Wesley Cardoso Cotini, OAB/SP nº 210.991 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo sua procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB31- 553.554-401-76, a partir da cessação em 22/07/2012, devendo a parte autora passar por nova perícia administrativa em prazo não inferior a 12 (doze) meses a contar da data de hoje ; 2) A título de atrasados, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 1.340,13 à parte autora, à título de principal, R\$ 714,00 a título de honorários advocatícios, devendo ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 3) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 4) isentas as partes das custas processuais. 5) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 6) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 7) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 9) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento

do mérito e homologar, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias, promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB31- 553.554-401-76, a partir da cessação em 22/07/2012, devendo a parte autora passar por nova perícia administrativa em prazo não inferior a 12 (doze) meses a contar da data de hoje. Confirmando a tutela antecipada concedida nos autos. Pelo patrono da parte autora foi requerida a expedição de honorários advocatícios em nome do Dr. Wesley Cardoso Cotini, CPF 218.304.548-54. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Rita De Cássia Estrela Balbo, RF n. 1673, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0009031-02.2012.403.6112 - APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se aos autos os cálculos elaborados pela contadoria. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0009175-73.2012.403.6112 - LUIZ COLNAGO NETO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 14 horas do dia 09 de maio de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceu o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. (a) Marcélio de Paulo Melchor, OAB/SP nº 253.361, com poderes para transigir conforme procuração de folha 09, e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor; 2) A RMI do benefício será calculada na forma da lei; 3) A Data de Início do Benefício (DIB) é fixada em 26/05/2012; 4) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/05/2013; 5) O INSS se absterá de cobrar quaisquer valores a título de restituição de benefícios pagos a título de benefício por incapacidade a partir de 30/08/2011 até 16/11/2011; 6) A título de atrasados, pela Contadoria do Juízo foi apurado o valor de R\$ 10.583,94, sendo que desse valor o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 9.525,54, a título de principal e R\$ 1.058,39, a título de honorários advocatícios, totalizando o valor acima apurado, devendo ser pagos através da requisição de pequeno valor; 7) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 8) isentas as partes das custas processuais. 9) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 10) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 11) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 12) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de

conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Ratifico a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que promova a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor; A RMI do benefício será calculada na forma da lei; A Data de Início do Benefício (DIB) será de 26/05/2012; A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/05/2013, no prazo de 30 dias na forma acima descrita, bem como que se abstenha de efetuar a cobrança de quaisquer valores a título de restituição de benefícios pagos a título de benefício por incapacidade a partir de 30/08/2011 até 16/11/2011. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Ricardo Rodrigues, RF nº 6076, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0009181-80.2012.403.6112 - SEDINEIA BERNARDELLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 11 horas do dia 09 de maio de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, e o Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Sedinéia Bernardelli, residente e domiciliada na Rua João Janota, 345, Tênis Clube, Regente Feijó/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Mariana Maiza de Andrade Gois, OAB/SP nº 307.763, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício B31 desde 20/10/2010 e converterá em aposentadoria por invalidez a contar de 29/11/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/05/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 11.250,00 a título de principal e R\$ 1.250,00 de honorários advocatícios; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. A advogada da autora requereu o pagamento dos honorários advocatícios em favor do Dr. Antonio Arnaldo Antunes Ramos, OAB/SP 59.143, CPF. 558.613.938-34. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011

combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estejam as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que implante o benefício na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Defiro o pedido da advogada da autora, devendo o valor dos honorários fixado neste ato, ser pago ao Dr. Antonio Arnaldo Antunes Ramos, OAB/SP 59.143, CPF. 558.613.938-34. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , RF n. 3621, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0009253-67.2012.403.6112 - MARINA CARDOSO SPOLADOR(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 25, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009370-58.2012.403.6112 - ROSA MARIA DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 9:30 horas do dia 09 de maio de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra o MM. Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram o(a) patrono(a) da parte autora advogado(a) Dr. Wesley Cardoso Cotini, 210.991 e a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo sua procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB/31-553.313.051-5, a partir de 26/09/2012, devendo a parte autora passar por nova perícia administrativa em prazo não inferior a 03 (três) meses a contar da data de hoje; 2) A título de atrasados, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 1.845,90 à parte autora, à título de principal, R\$ 678,06 a título de honorários advocatícios, devendo ser requisitados os valores através da requisição de pequeno valor; 3) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 4) isentas as partes das custas processuais. 5) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 6) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 7) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 8) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes

para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB/31-553.313.051-5, a partir de 26/09/2012, devendo a parte autora passar por nova perícia administrativa em prazo não inferior a 03 (três) meses a contar da data de hoje. Confirmando a tutela antecipada concedida nos autos. Pelo patrono da parte autora foi requerida a expedição de honorários advocatícios em nome do Dr. Wesley Cardoso Cotini, CPF 218.304.548-54. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Rita de Cássia Estrela Balbo, RF n. 1673, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0009404-33.2012.403.6112 - DINA BORNIA PEDROSO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009431-16.2012.403.6112 - OLINDA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 13:30 horas do dia 09 de maio de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Olinda Rosa de Oliveira, residente e domiciliada na Rua Santa Luchetta Sanvezzo, 14, Bloco G, Apto 11, Lote 02, Bairro Conjunto Habitacional Prefeito Jô, Álvares Machado/SP portadora do RG n. 27.593.825-6/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Sidnei Siqueira, OAB/SP nº 136.387, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Gustavo Aurélio Faustino. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 28/07/2012 até 12/11/2012, quando será convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 13/11/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/05/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 2.757,62, sendo o valor de R\$ 2.481,85 como principal e R\$ 275,76 a título de honorários advocatícios; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 7) isentas as partes das custas processuais. 8) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 9) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja

existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 10) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 12) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado ao(a) patrono(a) da parte autora - que tem poderes para transigir - sobre a oferta feita, foi dito que aceita a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Ratifico a antecipação dos efeitos da tutela deferida às folhas 75 e verso. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que implante o benefício, no prazo de 30 dias, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 28/07/2012 até 12/11/2012, quando será convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 13/11/2012; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/05/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 2.757,62, sendo o valor de R\$ 2.481,85 como principal e R\$ 275,76 a título de honorários advocatícios. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, Ricardo Rodrigues, RF n. 6076, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0009518-69.2012.403.6112 - MARIA NAIR COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 19, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009540-30.2012.403.6112 - CLAUDINEIS DEMATE DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0009671-05.2012.403.6112 - DALVA APARECIDA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar.Int.

0010176-93.2012.403.6112 - NATALIA SOUZA DE NOVAIS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de

preclusão da prova.Int.

0010218-45.2012.403.6112 - ADAIR ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação do perito.Int.

0010348-35.2012.403.6112 - MATILDE DOS SANTOS FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar.Int.

0010638-50.2012.403.6112 - JOAQUIM MASASHI NIKAIDO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora, instada a justificar sua ausência na perícia designada não o fez, alegando motivos particulares, indefiro a antecipação da prova.Cite-se.

0010640-20.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010768-40.2012.403.6112 - ROSANA DO ROSARIO SILVA REIS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 47, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0010855-93.2012.403.6112 - JOAO HUSS NETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II).Defiro a produção de prova oral.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas à f. 33, que comparecerão ato independentemente de intimação, para o dia 03/07/2013, às 10:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

0011088-90.2012.403.6112 - LUZINEIDE EDUARDO CAETANO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 30, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0011112-21.2012.403.6112 - STELA APARECIDA ORBOLATO(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 40, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0011289-82.2012.403.6112 - JOSE JACINTHO NETO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011428-34.2012.403.6112 - RENATO AIRES DE CRISTOFANO(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 39, no valor máximo da tabela

(R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0011525-34.2012.403.6112 - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO MARCELINO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP
CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO MARCELINO propõe a presente demanda de obrigação de fazer, com pedido liminar de fornecimento de documentação necessária para transferência a outro estabelecimento de ensino, em face do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP - CAMPUS DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP) objetivando ser-lhe fornecida toda documentação necessária para que possa efetuar definitivamente a matrícula em outra instituição de ensino, bem como que a Requerida seja condenada a lhe compensar pelos prejuízos imateriais, em valor estimado em quinze mil reais. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Narra, na inicial, que, no segundo semestre de 2011, com base em propaganda impressa divulgada pela empresa requerida, o Requerente teve conhecimento sobre o oferecimento de curso superior, através do Grupo Educacional Uniesp de Presidente Prudente, sem pagamento de mensalidades e sem fiador. Com base na propaganda apresentada, o Autor assinou o contrato de prestação de serviços educacionais de ensino superior, tornando-se aluno do curso de graduação em direito. Ocorre que, em novembro de 2012, viu-se impedido de freqüentar as aulas e teve o seu nome excluído da lista de freqüência e, conseqüentemente, obstando de fazer as provas finais do segundo termo. Afirmou que a requerida condicionou a feitura da prova à assinatura pelo Autor de um Termo de Confissão de Dívida, bem como de um Contrato de Garantia de Pagamento de Prestação do FIES, no qual CARLOS seria obrigado a pagar a importância trimestral de R\$ 50,00 para amortização do FIES. Após muita insistência, narra o Autor que seu nome foi novamente incluído na lista da última prova do segundo semestre do ano de 2012, mas, em decorrência disto, está se sentindo enganado e constrangido. Confirma, ainda, que pretende transferir seu curso de graduação para outra faculdade, mas, em decorrência da alegada inadimplência e por não ter assinado o termo de confissão de dívida, está sendo impedido de solicitar sua transferência. A decisão de f. 36-37 deferiu a liminar vindicada, determinando ao réu que forneça ao Autor toda a documentação necessária para a sua transferência a outra instituição de ensino, deixando de retê-la por motivo de inadimplemento. No mesmo ato, determinou a citação do réu. Citada (f. 71v), a UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO, atual denominação do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ofertou contestação (f. 45-55). Em preliminar, alegou falta de interesse processual, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, ao principal argumento de que o pleito do Autor poderia ter sido facilmente atendido pela via administrativa por meio de protocolo formal junto à Secretaria da instituição, e que em momento algum houve negativa na entrega dos documentos, mas tão somente a impossibilidade de entregá-los, porque o aluno não formalizou qualquer pedido. Argumentou, outrossim, da inoccorrência dos danos morais, ante a ausência de nexo causal entre o dano e o agente, que é o real causador do suposto prejuízo, além da inexistência de efetivo prejuízo ao Autor. Asseverou que o valor pretendido a título de danos imateriais é incompreensível e desprovido de um mínimo de bom senso. Aventou que a presente demanda se trata de verdadeira aventura judicial, incorrendo o Autor em litigância de má-fé. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Impugnação à contestação às f. 73-80. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É que basta como relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro o quanto solicitado pela Instituição-requerida, à f. 46, e determino que a Secretaria remeta os autos ao SEDI a fim retificar o pólo passivo da presente relação jurídica processual, passando a constar a denominação UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO (CNPJ 63.082.869/0011-39). Sem prejuízo, tendo em vista o ofício da f. 20, nomeio o Dr. João Batista Molero Romeiro, OAB/SP 123.683, como advogado dativo da parte autora. Arbitro os honorários deste defensor no valor mínimo da tabela (R\$200,75). Solicite-se o pagamento. Quanto à preliminar aventada pela Instituição requerida, rejeito-a. Requer a ré a extinção do feito, sem resolução de mérito, ao argumento de que o pleito do Autor poderia ter sido facilmente atendido pela via administrativa por meio de protocolo formal junto à Secretaria da instituição. Em que pese a alegada inexistência do pedido em seara administrativa, razão não assiste à instituição requerida, haja vista a verossimilhança das alegações do Demandante de que o procedimento sobre a obtenção dos documentos não lhe foi apresentado de forma correta. O dever de informação é um dos princípios basilares das relações de consumo e se consagra pela obrigação de transparência e auxílio por parte do fornecedor - no caso em comento, a Instituição de ensino - de forma a definir as qualidades essenciais dos seus produtos - tal como o curso de graduação. No caso em testilha, conforme se denota dos folders acostados à prefacial, a ré não orientou o Graduando (ora Autor) acerca dos procedimentos atinentes ao pedido de transferência, e, ademais, não depositou neste encadernado a documentação necessária a este desiderato, tampouco se dispôs a fornecê-la independentemente da ultimização do feito. Portanto, não restando demonstrada a dispensabilidade da via jurisdicional, rejeito a preliminar argüida. Passo à análise do mérito propriamente dito. É cediço que as instituições privadas de ensino superior sujeitam-se a um regime jurídico híbrido, estando obrigadas a seguir os princípios do direito público, no que se refere aos procedimentos relacionados à delegação federal que titularizam, e afetas ao Direito Civil e do Consumidor, no que tange a prestação de serviços escolares (aspecto externo de sua atividade - atuação em mercado de consumo). No tocante às anuidades escolares, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe em seu artigo 6º que São

proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Desse modo, afigura-se de todo ilegal o ato da Instituição-requerida de exigência de pagamento de mensalidades em atraso, ou mesmo a confissão de dívida dessa natureza, como condição para o fornecimento de documentos atinentes à vida escolar do aluno. Em caso de inadimplência do graduando, facultada-se às instituições de ensino utilizar-se dos meios legais de cobrança para recebimento dos valores avençados. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas dos Tribunais Regionais da 2ª e 5ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENTREGA DE DOCUMENTO PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES PEDAGÓGICAS AO ALUNO. VEDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.870/99. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O direito do aluno aos documentos para sua transferência de uma universidade para outra está assegurado constitucionalmente, mesmo estando ele inadimplente. 2. A Lei nº 9.870/99 veda a imposição de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente. 3. Cabe à instituição de ensino credora intentar a devida ação de cobrança e não se valer de sua autoridade administrativa para coagir o estudante a satisfazer o débito. 4. Remessa oficial improvida. (REO 200882010017418, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::25/03/2009 - Página::382 - Nº::57.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RECUSA DE TRANSFERÊNCIA. ILEGALIDADE. 1. Mostra-se ilegal a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas como mecanismos coercitivos para constranger os alunos ao pagamento das mensalidades em atraso, conforme prevê o art. 6º da Lei nº 9.870/99. Em se tratando especificamente da recusa de expedição de guia de transferência, documento necessário à efetivação da matrícula em outra instituição de ensino, tem-se que o ato ilegal provoca lesão à impetrante tanto na qualidade de estudante, o que é expressamente vedado pelo 2º do mesmo dispositivo legal, como na seara consumerista, já que sua liberdade de escolha resta tolhida, em manifesto desrespeito aos direitos básicos garantidos pelo art. 6º, II, do CDC. 2. Remessa desprovida. (REO 200851050007102, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/08/2011 - Página::396.) Logo, no presente caso, estando o Demandante inadimplente ou não com suas mensalidades, a Instituição-requerida é cometida do dever jurídico de lhe fornecer toda a documentação necessária para a realização de sua transferência a outra instituição de ensino, pelo que resta mantida, conseqüentemente, a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida às f. 36-37. Contudo, quanto à condenação da Ré em razão de danos imateriais, a mesma sorte não assiste ao Autor. As alegações de cobranças abusivas, negativas quanto a frequência a aulas e mesmo de realização de provas não restaram comprovadas pelo demandante - e o ônus lhe cabia em cometimento. Ademais, o próprio autor assevera que pode realizar as provas exigidas ao término do termo, mesmo que para isso tenha sido necessário - segundo sua versão fática - tratar sobre a questão da inadimplência. Ao que se me afigura, portanto, o demandante experimentou dissabores decorrentes da situação de inadimplência; mas não vejo nos autos qualquer prova acerca da existência de danos morais - repiso: não há no encadernado qualquer elemento de convicção sobre o impedimento de frequência às aulas, de feitura de provas ou até mesmo da cobrança por meios vexatórios. E recorro, por fim, que as partes não postularam a produção de qualquer prova em audiência. Não atendido o ônus que lhe incumbia, portanto, improcede o pleito compensatório deduzido pelo demandante. Oportuno asseverar, outrossim, que, no caso em testilha, não há que se defender a ocorrência do dano moral in re ipsa, haja vista que o mal não é decorrente do próprio fato, ou presumido, sendo necessária a comprovação do efetivo abalo sofrido pela vítima. Além disso, e como já reiteradamente assentado, nem mesmo os fatos que ensejariam o abalo moral restaram comprovados. Por fim, discordo da demandada quanto à litigância de má-fé. Partindo do pressuposto - e o faço com espeque nas asserções do pórdico desta decisão - de que o demandante, de fato, não dispunha de informações suficientes para fins de buscar a satisfação de sua pretensão (obtenção de documentos) em via administrativa, a apresentação da demanda em Juízo não se reveste de índole temerária; quanto à postulação por compensação pelos supostos danos morais, a questão é subjetiva - e, mesmo não encontrando provas de sua existência, a narrativa do autor não se mostra fantasiosa ou dessarrazoada. Não há se falar, portanto, em litigância de má-fé. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO mandamental, a fim de compelir a Instituição de Ensino Requerida a fornecer ao Autor toda a documentação necessária para sua transferência a outra instituição de ensino (histórico escolar, comprovantes de frequência, etc), deixando de retê-la por motivo de inadimplemento, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, e IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais. Ante a sucumbência recíproca, deixo de proceder à condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios - mantendo apenas aqueles devidos ao defensor dativo. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de gratuidade de justiça (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011536-63.2012.403.6112 - JOSE AMERICO FERREIRA PENCO X LEILA MARIA PASCHUINI PENCO X JOSE AMERICO FERREIRA PENCO JUNIOR X ANA FLAVIA PASCHUINI PENCO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011540-03.2012.403.6112 - ILZA MARTHA DE SOUZA(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011550-47.2012.403.6112 - CRISTOVAM APARECIDO DE OLIVEIRA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e estudo socioeconômico, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico (nomeado à f. 20) no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Quanto aos honorários da assistente social (nomeada à f. 20), fixe-os em duas vezes o valor máximo da tabela (R\$ 469,60), considerando que a profissional teve que se deslocar à residência da parte autora, localizada em Ribeirão dos Índios, município distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, elevando os custos na realização de seu trabalho. Solicite-se o pagamento.Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0000041-85.2013.403.6112 - JENIMA ALMEIDA DOS SANTOS BISPO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de f. 99-100.Após, cumpra-se a determinação de f. 76, arquivando-se os autos.Int.

0000093-81.2013.403.6112 - KELLY LUCIANE ROCHA FREITAS(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

KELLY LUCIANE ROCHA FREITAS propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária.Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 57 e aviso de recebimento de f. 93) e apresentaram contestações.Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação.É o que basta como relatório. DECIDO.Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência não pode prescindir de consentimento do réu.No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC).O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da

causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO este processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de o fazer em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000145-77.2013.403.6112 - MASEIAS CORREIA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 10:30 horas do dia 09 de maio de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, e o Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Maseias Correia da Silva, residente e domiciliada no Lote 08, Quadra A, Setor III, na Gleba XV de Novembro, em Rosana/SP portadora do RG n. 42.010.542-6/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Dário Sérgio Rodrigues da Silva, OAB/SP nº 163.807 a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS concederá o benefício de salário maternidade com DIB em 22/11/2009, no valor de um salário mínimo, pelo período de 120 dias. 2) A título de benefício a parte autora receberá R\$ 1.874,16, e R\$ 208,24 a título de honorários, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo; 3) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 4) isentas as partes das custas processuais. 5) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 6) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 7) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 8) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.ª Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em

cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que conceda o benefício de salário maternidade, a partir de 22/11/2009, na forma acima descrita, no prazo de 30 dias. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , Marco Antonio Stort Francomano, RF n. 4010, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0000505-12.2013.403.6112 - DENISE EUGENIA ROSA GIL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000869-81.2013.403.6112 - ANA FERREIRA DIAS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001018-77.2013.403.6112 - NELSI GOMES DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001182-42.2013.403.6112 - ADMILSON JOSE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001207-55.2013.403.6112 - CELIA BUENO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0001210-10.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0001279-42.2013.403.6112 - CRISTINA MANOEL DO NASCIMENTO(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0001306-25.2013.403.6112 - MARIA JOSE MARTINS CORDEIRO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte

autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0001307-10.2013.403.6112 - JORLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0001510-69.2013.403.6112 - RAFAEL MIRANDA DO COUTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002423-51.2013.403.6112 - MARIA CLEUZA ROCHA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, trazendo aos autos comprovante de que formulou pedido administrativo posteriormente ao ajuizamento da ação que tramita perante a Primeira Vara desta Subseção Judiciária (autos n. 0006666-09.2011.403.6112), sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Int.

0002560-33.2013.403.6112 - ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES X ELISANGELA ESTECIO MARCIULIO DE PIERI X JOAO PAULO SUZUKI X MARCIA EIKO SATO X PEDRO EDUARDO DE PIERI(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0002787-23.2013.403.6112 - KATIA ESLAINE NUNES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Int.

0003105-06.2013.403.6112 - CLAUDIO APARECIDO ESPANHA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52/54: Não conheço a prevenção apontada à fl. 48. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de junho de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003216-87.2013.403.6112 - VALDOMIRO MARTINS RODRIGUES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003503-50.2013.403.6112 - LUCIANA LUCIA FERREIRA NOVAES(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 34/36 como emenda a inicial. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003883-73.2013.403.6112 - ROSA APARECIDA LESCANO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte

autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

0003891-50.2013.403.6112 - CARLOS LUIZ SOARES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 37.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de junho de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003897-57.2013.403.6112 - MAURICIO PEREIRA DE MACEDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 22 de julho de 2013, às 16:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003903-64.2013.403.6112 - JOSE NILTON DA SILVA AVELINO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de junho de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003912-26.2013.403.6112 - CLEIDE SANTOS FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de junho de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003931-32.2013.403.6112 - MARINALVA MARIA DE BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de

provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de junho de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, CITE-SE.Com a resposta do réu, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de designação de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural).Int.

0003934-84.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FERNANDES ALABI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

0003938-24.2013.403.6112 - MARIA SOCORRO NASCIMENTO BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, nomeio a assistente social Meire Luci da Silva Correia, a qual deverá ser intimada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003965-07.2013.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de junho de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, nomeio a assistente social Meire Luci da Silva Correia, a qual deverá ser intimada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Int.

0003967-74.2013.403.6112 - VALDETE DIAS DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 23 de julho de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003986-80.2013.403.6112 - EDSON FERREIRA DE FREITAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0004005-86.2013.403.6112 - VERA LUCIA PAIM DA SILVA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de junho de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004006-71.2013.403.6112 - JOSE OSVALDO PERRUD(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de junho de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004008-41.2013.403.6112 - ODAIR LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de junho de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004011-93.2013.403.6112 - VALTER BERTI(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não conheço a prevenção apontada à fl. 42. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 22 de julho de 2013, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004013-63.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de junho de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215.

Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004044-83.2013.403.6112 - VERA LUCIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP293776 - ANDERSON GYORFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de junho de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004048-23.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0004052-60.2013.403.6112 - OSMAR PIRES RIBEIRO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0004067-29.2013.403.6112 - CLAUDEMIR FELIX DAS CHAGAS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de junho de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

0004068-14.2013.403.6112 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de junho de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova

pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

0004109-78.2013.403.6112 - JOSE TELES DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

0004110-63.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 23 de julho de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, CITE-SE. Int.

0004120-10.2013.403.6112 - MARIA ELZA PEREIRA DA CRUZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de junho de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004121-92.2013.403.6112 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de junho de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004147-90.2013.403.6112 - CLEONICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de junho de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA

PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004154-82.2013.403.6112 - ODILON DA SILVA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

0004156-52.2013.403.6112 - GASPARINO DIAS DE ALMEIDA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de junho de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004215-40.2013.403.6112 - ANAIDE ELIANA VILAS BOAS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de junho de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, nomeio a assistente social Meire Luci da Silva Correia, a qual deverá ser intimada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1205214-22.1995.403.6112 (95.1205214-8) - JOSE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARLI GOMES SILVA X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X MILTON GOMES DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X EDIMILSON DOS SANTOS(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 228-234) e estando os credores MARLI GOMES SILVA e outros satisfeitos com o valor dos pagamentos (vide despacho e certidão de f. 235-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006346-56.2011.403.6112 - TEREZINHA DE LIMA BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para

ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000955-86.2012.403.6112 - MARINILZA DE ANDRADE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARINILZA DE ANDRADE SOUZA propõe a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, CANDIDO DE SOUZA, ocorrida em 22/10/1997. Na inicial, diz a Autora que manteve união estável com o de cujus até o seu óbito, sendo que deste convívio nasceram filhos. Afirma que CANDIDO era trabalhador rural, exercendo a função de lavrador (diarista) em várias propriedades rurais da região, porém sem anotação em sua CTPS. Requereu a assistência judiciária gratuita. Instruiu a exordial com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 30), houve-se por bem postergar a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas (f. 30). Na sequência, ordenou-se a citação (f. 38). Em contestação (f. 40/46), sustentou o INSS, logo de início, a prescrição das eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito propriamente dito, asseverou que não há comprovação nos autos da condição de segurado especial do de cujus ao tempo do óbito, posto que a última contribuição registrada do falecido foi em 1989. Ressaltou que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Anotou que a parte autora nenhuma prova fez de que tenha realmente mantido um relacionamento com o falecido por um período suficientemente longo, apto a caracterizar a estabilidade da união. Concluiu pleiteando pela improcedência do pedido. Por fim, em caso de eventual concessão do benefício, pediu que a sua data de início corresponda a do trânsito em julgado ou, subsidiariamente, à data da citação. Juntou documentos. Deprecada a audiência de instrução (f. 51), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da Autora e de duas informantes (f. 69/72). Com o retorno da deprecata foi dada vista às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais (f. 72). Com a derradeira manifestação das partes (f. 74/82 e f. 83), vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Diz o art. 39 da Lei 8.213/1, inciso I, que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Já no art. 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) consta que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, para concessão da pensão por morte é necessário que se comprovem o óbito, a condição de companheiros e a qualidade de segurado especial da de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica, que, na espécie, é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. Pois bem. Como o óbito de CANDIDO DE SOUZA está inquestionavelmente comprovado pela certidão de folha 20, a controvérsia da demanda está adstrita, então, à qualidade de segurado especial do falecido, bem assim à condição de companheira da Requerente. Nesse sentido, não se pode olvidar que a existência de prole comum (f. 21/22) é elemento indiciário da existência da união estável - e as asserções firmes colhidas em audiência, no caso vertente, demonstraram de forma incontestada que o segurado e a Demandante constituíram família, ostentando, perante a comunidade em que inseridos, a qualificação de casados, o que robustece ainda mais o elemento indiciário, qualificando-o como prova razoavelmente segura. Não fosse o bastante, verifico que a prova documental acostada ao processado também corrobora essa conclusão, especialmente por meio das observações lançadas na certidão de óbito de CANDIDO DE SOUZA (f. 20), bem assim pelos esclarecimentos constantes da certidão de residência e atividade rural fornecida pelo representante local do Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP (f. 23). Resta, então, analisar a qualidade de segurado especial do falecido. Sobre este ponto, noto que foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1) cópia da CTPS com anotação de emprego rural nos idos de 1987 a 1992 (f. 19); 2) certidão de óbito na qual consta como profissão do de cujus CANDIDO DE SOUZA a de lavrador; 3) certidões de nascimentos dos filhos de CANDIDO E MARINILZA, ocorridos em 1990 e 1996, nas quais o pai é qualificado como lavrador e campeiro, respectivamente (f. 21/22); 4) declaração de exercício de atividade rural prestada pela Autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Euclides da Cunha Paulista/SP (f. 24/26). Essa documentação, embora não ateste de forma plenamente segura que CANDIDO residiu e trabalhou na área rural até o tempo de seu óbito (outubro de 1997), constitui, segundo a jurisprudência, início de prova material para comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, da qualidade de segurado especial. Além disso, em consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (extrato anexo), vislumbra-se que não constam quaisquer registros de vínculos laborais urbanos contemporâneos ao óbito de CANDIDO, tudo

conforme consulta realizada nesta data. A esse consistente conjunto de provas somam-se, ainda, os depoimentos colhidos em audiência e que atestaram com segurança não só a condição de trabalhador rural do de cujus, na condição de diarista (bóia-fria), como também a manutenção deste status até a véspera do seu óbito. Nessa ordem de ideias, em vista de todo o apurado, vislumbro ser o caso de concessão da pensão por morte, uma vez que os fatos são conclusivos quanto à qualidade de segurado especial do falecido, com a ressalva de que o benefício somente será devido a partir da data do requerimento administrativo, vale dizer, 16/12/2010 (f. 13 e extrato anexo), posto que formulado após decorrido o prazo de trinta dias do falecimento. Não há, portanto, parcelas prescritas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora MARINILZA DE ANDRADE SOUZA o benefício de pensão em decorrência da morte de CANDIDO DE SOUZA, a partir 16/12/2010. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Cópia desta sentença, instruída com cópia da certidão de óbito de f. 20, servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do beneficiário Marilniza de Andrade Souza Nome da mãe Tereza César de Andrade Souza Endereço Gleba XV de Novembro, n. 750, Sítio Santo Antônio, quadra J, lote 15, setor I, em Primavera - Rosana/SPRG / CPF 34.802.939-1 SSP/SP - 274.686.148-81 PIS / NIT Não informado Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 16/12/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2013 - antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002048-84.2012.403.6112 - LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005108-65.2012.403.6112 - PEDRO LUIZ CRUZEIRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009421-69.2012.403.6112 - LEUZI WILLIANS FLORES PELEGRINI FILHO (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às 9:30 horas do dia 09 de maio de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, e o Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a) abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Leuzi Willians Flores Pelegrini Filho, residente e domiciliada na Rua José Rodrigues Lima, 22-30, Vila Esperança, Presidente Epitácio /SP portadora do RG n.47.879.716-3/SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr. (a) Sinclair Elpidio Negrão, OAB/SP nº 188.297, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela sua procuradora Federal, Dra. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá a implantação do benefício de auxílio-doença desde 17/09/2012, mantendo-o por período não inferior a 12 meses contados deste acordo, devendo, antes da cessação, convocar o segurado para realização de perícia; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo fica fixada em

01/05/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 1.834,20 a título de principal e R\$ 596,35 de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 2.430,55; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Dada a palavra à parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que promova a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 17/09/2012, mantendo-o por período não inferior a 12 meses contados deste acordo, devendo, antes da cessação, convocar o segurado para realização de perícia, na forma acima descrita, confirmando-se a tutela antecipada concedida nos autos. A DIP fica fixada em 01/05/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, , RF n. 3621, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0011328-79.2012.403.6112 - CLEUSA PINHEIRO DOS SANTOS AGUIAR(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 28, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0011330-49.2012.403.6112 - HERMILTON JOAO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Verifico que por um equívoco, até a presente data, a Autarquia-ré não foi citada. Assim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade e com o intuito de assegurar a celeridade processual, o contraditório e a ampla defesa, redesigno a audiência para o dia 26 de junho de 2013, às 14 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 07, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e publique-se com urgência.Int.

0000930-39.2013.403.6112 - VALDEMAR GRACIA BATISTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDEMAR GRACIA BATISTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhador rural nos períodos compreendidos entre 02/08/1977 a 30/06/1993 e de 26/08/1994 a 30/01/1996. Narra na exordial que o Autor, desde jovem, laborou nas lides rurais, auxiliando os seus genitores, no município de Alfredo Marcondes/SP, que eram parceiros agrícolas e trabalhavam em regime de economia familiar, em lavouras de algodão, amendoim, milho, arroz e feijão. Conta ainda que permaneceu ausente da atividade campesina no período de 14/07/1993 a 13/10/1993, quando foi empregado da empresa Construtora Noroeste LTDA. Em seguida, o Autor diz ter retornado ao serviço rural, celebrou contrato de arrendamento com o Sr. Antonio Costa, e permaneceu nessa situação até 01/1996. A decisão de f. 60 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, bem como foi determinada a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 61), o INSS ofereceu contestação (f. 63-70), aduzindo, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido ou, em caso de procedência, que haja a indenização do tempo reconhecido, em conformidade com os art. 94 e 96 da Lei n. 8.213/91. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e de duas testemunhas por ele arroladas (f. 71-76). Na mesma oportunidade, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Ao que se colhe, trata-se de demanda em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço em atividades rurais, afirmando o Autor haver trabalhado como rurícola, na propriedade do seu genitor, em regime de economia familiar, nos interstícios de 02/08/1977 a 30/06/1993 e de 26/08/1994 a 30/01/1996. Pois bem. Sabe-se que para comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Idêntico tratamento tem sido dado pelos tribunais à atividade especial posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ou seja, o lapso de tempo exercido na qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para fins de carência ou contagem recíproca. Somente se a parte fizer o pagamento da indenização, é que poderá utilizar o período correspondente como carência e para contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. A contagem recíproca prevista no art. 201, 9º, da Constituição exige haja compensação financeira entre o regime geral da previdência social e o da administração pública, visto que o benefício resultante do aproveitamento do tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema a que o segurado estiver vinculado no momento do requerimento. 2. O art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, não se aplica à contagem recíproca, descabendo a invocação do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios à populações urbanas e rurais, cujo âmbito de aplicação cinge-se ao regime geral da previdência social. 3. Mesmo que o trabalhador rural estivesse dispensado de contribuir, para que conste o período correspondente, deve cumprir a obrigação prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, que viabiliza a compensação financeira a ser realizada entre

o regime previdenciário e o estatutário. 4. Tendo sido efetivamente comprovado o trabalho rural do autor, para o tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991, o qual valerá para todos fins do RGPS, exceto carência, não há exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91) ressalvada esta apenas para efeito de contagem recíproca perante o serviço público. Entretanto, para utilizar o tempo de serviço rural posterior a novembro de 1991, para todos os fins de do Regime Geral da Previdência Social, é necessário o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de facultativo, consoante o art. 39, inciso II, da lei nº 8.213/91 e Súmula 222 do STJ, não sendo suficiente a contribuição sobre a produção rural comercializada. (...)(AC 200304010359656, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/02/2007)A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No caso em exame, ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 24: certidão de nascimento do Autor, na qual consta lavrador como a profissão do seu genitor;b) f. 25-32: contratos particulares de parceira agrícola celebrados pelo genitor do Autor nos anos de 1962, 1966, 1972, 1973, 1977, 1983, 1984 e 1986 com validade de um ano cada um dos contratos;c) f. 33: autorização para impressão da nota do produtor e da nota fiscal avulsa emitida em nome do pai do Autor em 1971;d) f. 34: autorização para impressão de documentos fiscais em nome do pai do Autor em 1972;e) f. 35-37: notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas expedidas em nome do pai do Autor do período de 1974, 1975 e 1982;f) f. 38: ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente em nome do genitor do Autor com data de admissão em 01/1978;g) f. 40: ficha do Autor perante a Secretaria da Educação preenchida em 1978, na qual consta lavrador como a profissão do seu genitor;h) f. 41: certidão da Justiça Eleitoral na qual consta a informação de que o Autor, em 1984, por ocasião do sue alistamento eleitoral, declarou-se como lavrador;i) f. 42: certidão de casamento do Autor, celebrado em 1992, na qual consta lavrador como a profissão do Autor;j) f. 43-44: certidões de nascimento dos filhos do Autor, nas quais constam que ele era lavrador em 1993 e 1995;k) f. 45-46 contratos particulares de parceira agrícola celebrados pelo Autor nos anos de 1991 e 1994 com validade de três e um ano, respectivamente;l) f. 47: pedido de talonário de produtor rural emitido em 1994 em nome do Autor;m) f. 48-50: notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas expedidas em nome do pai do Autor do período de 1995 a 1996;n) f. 51-57: cópia da CTPS do autor.Esses documentos constituem-se um conjunto robusto de prova material para comprovação da atividade rural, demonstrando que o Autor laborou desde criança, em regime de economia familiar, na propriedade onde seu genitor era parceiro agrícola, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Vejamos, pois, a prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos, o Autor afirmou que começou a trabalhar aos oito anos de idade, juntamente com os seus pais, em arrendamentos da região. Primeiramente, no arrendamento de cinco alqueires, na propriedade Sítio Cem Alqueires, localizado na

Fazenda Santana, no município de Alfredo Marcondes, de propriedade do Sr. Chico Eide, onde nasceu e morou até os nove anos de idade. Em seguida, passaram a residir no sítio Primeiro de Maio, de propriedade do Sr. José Rocha, em um arrendamento de cinco alqueires de extensão, onde trabalhavam o Autor, seus três irmãos, pai e mãe. Neste segundo arrendamento, onde permaneceram de cinco a seis anos, eram plantados amendoim e algodão, sendo que trinta por cento da produção era destinada ao patrão, como pagamento pelo arrendamento. Posteriormente, mudaram-se para outro sítio em Alfredo Marcondes, no córrego da Lontra, na propriedade do Sr. Luiz Dias, onde ficaram de 04 a 05 anos. Nesta época, o Autor contava com 14 a 15 anos de idade. Contou, ainda, que em 1985/1986 se transferiram para o Bairro Silveirópolis, Km 22, em Alfredo Marcondes, onde permaneceram por 02 anos, em uma área de 07 alqueires de extensão, plantando as mesmas culturas. Em 1988, arrendaram outro lote no Km 20, de, aproximadamente, sete alqueires de extensão, pertencente ao Sr. Antonio Costa. Casou-se em 1992, ocasião em que seu pai deixou a atividade campesina. Naquela época, afirma o Autor ter continuado no labor rural, mas cuidando de uma pequena extensão de terra, sendo que, nas épocas das colheitas, trocava dias de serviço com o sogro. O Demandante confirmou que trabalhou como pedreiro para uma construtora, na reforma de uma escola, por um curto período, porém, em seguida, retornou à atividade rural. Disse que aprendeu o ofício de pedreiro com os seus tios. Depois de 1996, o Autor passou a trabalhar como pedreiro. A testemunha Antenor Lopes dos Santos declarou que conhece o Autor desde a época de escola, do bairro Santana no município de Alfredo Marcondes, ocasião em que Valdemar residia no sítio do Sr. Chico Ida, ao passo que o Depoente morava no sítio ao lado, de propriedade do Sr. José Araújo da Silva. Naquela época, suas famílias trocavam dias de serviço. Sabe que a família do Demandante tocava lavouras de amendoim, algodão e feijão em uma área de cinco alqueires de extensão. Descreveu que eles saíram deste sítio e mudaram-se para outra propriedade rural, em Alfredo Marcondes, mas não sabe quanto tempo eles lá permaneceram. Após, foram residir em outra propriedade no Bairro da Lontra, trabalhando pelo mesmo sistema de porcentagem, em uma área de três a cinco alqueires de extensão. Confirmou que em certo período o Autor trabalhou na cidade, na construção civil. Após sair da casa de seu pai, Valdemar continuou arrendando um pedaço pequeno de terra na mesma região, localizado no Km 20, inicialmente, de propriedade do Sr. Aurélio, e, por fim, no sítio do Sr. Antonio Costa. O Depoente acredita que ele tenha deixado esta atividade para laborar como pedreiro. Por fim, Moacir Matias Ferreira descreveu que conhece o Autor desde o seu nascimento no bairro Santana, ocasião em que o pai do Depoente tinha um sítio no mesmo bairro. Afirmou que o Autor, seus genitores e mais doze irmãos moravam na propriedade do Sr. Chico Ida, onde laboravam em uma área de cinco alqueires de extensão, arrendada. Em seguida, mudaram-se para a propriedade do Sr. José Rocha, também na qualidade de arrendatário, onde permaneceram de 04 a cinco anos. Depois, passaram a laborar no Bairro Silveirópolis, na propriedade pertencente ao Sr. Aurélio, onde plantavam em sistema de porcentagem, sendo que de vinte a vinte e cinco por cento da produção era destinada ao proprietário do sítio. Deixaram este local e mudaram-se para o sítio do Sr. Antonio Costa, onde o Autor permaneceu até 1992, quando se casou. Após o seu matrimônio, afirma o Depoente que o Autor passou a trabalhar sozinho em uma área menor, somente em companhia de sua esposa, havendo trocas de dias de serviço na época das colheitas. A Testemunha acredita que Valdemar deixou de trabalhar por volta de 1996. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que o Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 02/08/1977 (quando completou 12 anos de idade) a 30/06/1993 (átimo em que iniciou seu labor urbano) e de 26/08/1994 a 30/01/1996 (ocasião em que deixou definitivamente o trabalho rural), conforme requerido na exordial. Em que pese o mais remoto documento que referencia o próprio autor ser datado de 1984 (f. 41), tenho por comprovado seu labor desde criança. Afinal, a documentação emitida em nome de seus genitores aponta para a ligação firme do núcleo familiar ao campo - donde presumir-se que a prole tenha seguido o mesmo trajeto do genitor. Ademais, o histórico de labor do demandante demonstra firmemente que ele estava ligado à atividade rural, conforme comprovação firme colhida dos testemunhos prestados. Em situação similar, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu a utilização de documentos de outros membros da família em favor do trabalhador rural, porquanto a regra, em casos tais, é a concentração da emissão documental apenas no denominado chefe de família. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA A PARTIR DOS 16 ANOS. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR. 1. A via mandamental se presta para o exame da questão uma vez que o segurado propôs, anteriormente à impetração, Justificação Administrativa, na qual restou demonstrado o exercício da atividade rural a partir dos seus 16 anos de idade, e contra o que o INSS não opõem qualquer óbice. 2. Uma vez reconhecido o exercício de atividade rural a partir dos 16 anos pelo próprio INSS e admitida a existência de documentação em nome de seu genitor quanto ao período anterior não há porque deixar de averbar o período. 3. É consabido que documentos expedidos em nome de integrantes do grupo familiar e a qualificação em certidões têm sido aceitos pela jurisprudência como início de prova material, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. 4. Possível o cômputo do tempo rural na qualidade de segurado especial a partir dos 12 anos de idade (EI em AC n.º 2001.04.01.025230-0/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, sessão de 12-03-2003, na esteira de iterativa jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça). (AMS 200570010020603, JOÃO BATISTA PINTO

SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/05/2006 PÁGINA: 818.) - grifo nosso. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento de que o rol de documentos descritos na Lei de Benefício é cláusula aberta, sendo cabível a utilização de provas materiais em nome dos genitores com o fim de comprovar o exercício da atividade rural, desde que estejam em consonância com a prova testemunhal: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801500588, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009.) - grifo nosso Assim, a meu ver, os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pelo Autor, aliado ao conjunto robusto de prova material, não existindo dúvidas quanto ao seu labor rural em regime de economia familiar prestado nos vários arrendamentos do seu genitor, localizados no município de Alfredo Marcondes, em lavouras de subsistência, nos períodos de 02/08/1977 (quando o autor completou 12 anos de idade) a 30/06/1993 e de 26/08/1994 a 06/03/1987 (quando declaradamente deixou o labor rural). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer os períodos trabalhados na qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, de 02/08/1977 a 30/06/1993 e de 26/08/1994 a 30/01/1996. Esses períodos não poderão ser utilizados para fins de carência ou contagem recíproca, salvo mediante indenização das contribuições, conforme enunciado da Súmula nº 272 do STJ. A certidão a ser emitida pelo INSS deverá conter tais ressalvas. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais). Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção da autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, consoante já decidiu o TRF da 3ª Região, a sentença monocrática possui natureza declaratória, não apresentando conteúdo financeiro mediato, razão pela qual deve ser observado, para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, o valor atribuído à causa (TRF 3ª Região, AC 00341197519994039999, Relatora MARIANINA GALANTE, 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 27/04/2010, pág. 436). In casu, o valor atribuído à causa (R\$ 8.136,00) não excedeu a 60 salários mínimos, não sendo de se determinar, portanto, o reexame necessário do decisum. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003944-31.2013.403.6112 - MARLON OLIVEIRA ABEGAO NASCIMENTO X MELINE OLIVEIRA ABEGAO NASCIMENTO X ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA ABEGAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro aos Autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se os Demandantes para que tragam aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da CTPS e dos documentos pessoais do recluso Marcio do Nascimento, bem assim para que esclareçam a data em que o segurado foi efetivamente beneficiado com o regime prisional aberto. Com as informações, retornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003302-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009551-93.2011.403.6112) SILVIO LUIZ VARGAS ME (SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X SILVIO LUIZ VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Em observância ao princípio do contraditório, presente a possibilidade de modificação da decisão que determinou a suspensão da execução, necessária a abertura de prazo à parte contrária para resposta. Sendo assim, intimem-se os embargantes SILVIO LUIZ VARGAS - ME e SILVIO LUIZ VARGAS para que, querendo, apresentem suas contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pela CEF, bem assim para que se manifestem acerca da impugnação de f. 34/48. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a vinda da resposta, ou decorrido o prazo assinalado para tanto, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

0004112-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203943-41.1996.403.6112 (96.1203943-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X J M COMERCIO DE CAFE LTDA X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 1203943-41.1996.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001078-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008639-62.2012.403.6112) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Em observância ao princípio do contraditório, presente a possibilidade de modificação da decisão que acolheu a exceção de incompetência pelo manejo dos Embargos de f. 31/39, necessária a abertura de prazo à parte contrária para resposta. Assentou, nesse sentido, o STF: visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões (HC 74735/PR, DJ 16.05.1997, p. 19951). Do mesmo entendimento compartilha o Superior Tribunal de Justiça (REsp 491311/MG, DJ. 09.06.2003, p. 189). Sendo assim, intime-se o IPEM/SP para que, querendo, apresente suas contrarrazões aos Embargos opostos pelo Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá esclarecer o que efetivamente funciona no endereço mencionado à f. 40, discriminando, se for o caso, suas competências. Com a vinda da resposta, ou decorrido o prazo assinalado para tanto, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200176-92.1996.403.6112 (96.1200176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X HIGICRUZ PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VALDIR ZIRONDI X CLEONICE NUNES VIEIRA ZIRONDI X EGIDIO ZIRONDI X LAURA CAETANO ZIRONDI X EDMUR HAWTHORNE X TEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE X LUIZ RYOITI SUWA X SUZANA HIROKO KAWANO(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA E SP117948 - ANTONIO ARAUJO NETO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0010732-42.2005.403.6112 (2005.61.12.010732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE AZENHA MAIA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA)

Dê-se vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos de fls. 295/296 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006312-47.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TROPICAL SACOLAO, FRIOS E CONVENIENCIA LTDA ME X MAURICIO JUNIOR GUIMARAES ALVES X THAIS KARINA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de f. 65, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0001872-71.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZILDA ACORSE DE OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, no valor de R\$ 12.699,75 (doze mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), contra ZILDA ACORSE DE OLIVEIRA objetivando reaver seu crédito, acrescido dos encargos pactuados, até a data do efetivo pagamento, além das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, nos termos do artigo 652 e parágrafos do CPC. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 46 determinou a citação da executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, com a ressalva de que, sendo a dívida for paga no prazo estipulado, a verba honorária seria reduzida pela metade. Facultou-se, ainda, a oposição de embargos. A Ré foi regularmente citada (vide certidão de f. 51). Por fim, a Caixa Econômica Federal manifestou-se à f. 52, requerendo a extinção do presente feito, com fulcro no art. 794, II, do CPC, informando que a executada renegociou a dívida, promovendo, inclusive, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. É uma síntese do necessário. DECIDO. Conforme se extrai dos documentos de f. 53-57, a parte autora obteve a satisfação de sua pretensão, renegociando a dívida, impondo-se a extinção do processo, com fulcro no art. 794, II, do CPC, na forma em que requereu a credora. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do artigo 794, II do CPC. Custas pela Autora, já recolhidas (f. 43). Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003989-35.2013.403.6112 - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da União (Fazenda Nacional) - na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006646-18.2011.403.6112 - ANA PAULA GONCALVES MARTINS X CARLA GONCAVES MARTINS(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Dê-se vista à requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de f. 208-209.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000927-31.2006.403.6112 (2006.61.12.000927-7) - JOAO MANDU DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO MANDU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MANDU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 176 e de f. 187) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 188- verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001519-07.2008.403.6112 (2008.61.12.001519-5) - ELIZABETE FERREIRA LEAL DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIZABETE FERREIRA LEAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, cumprido a obrigação (f. 292-293) e estando a credora ELIZABETE FERREIRA LEAL DE OLIVEIRA satisfeita com o valor de pagamento (vide certidão de f. 294-verso), JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005218-06.2008.403.6112 (2008.61.12.005218-0) - HENRIQUE SPITZKOPF(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE SPITZKOPF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007073-20.2008.403.6112 (2008.61.12.007073-0) - ELIETE MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIETE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 174-175) e estando a credora ELIETE MARQUES DA SILVA satisfeita com o valor do pagamento (vide decisão e certidão de f. 176-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010805-09.2008.403.6112 (2008.61.12.010805-7) - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de f. 189, homologo os cálculos da parte ré. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016844-22.2008.403.6112 (2008.61.12.016844-3) - JOAO LAPIDARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO LAPIDARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 176-177) e estando o credor JOAO LAPIDARIO satisfeito com o valor dos pagamentos (vide f. 179-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002010-77.2009.403.6112 (2009.61.12.002010-9) - NAIR CAMPOS FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002574-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002574-0) - SEBASTIAO RODRIGUES DE MACEDO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RODRIGUES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 117 e de f. 128) e estando o credor SEBASTIÃO RODRIGUES DE MACEDO e a patrona, Dra. Milza Regina Fedatto Pinheiro de Oliveira satisfeitos com os valores dos pagamentos (vide certidões de f. 113-verso e 129-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003597-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003597-6) - CARLOS MILTON DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLOS MILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002361-16.2010.403.6112 - MOACIR RODRIGUES MARTIN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR RODRIGUES MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 160-161) e estando o credor MOACIR RODRIGUES MARTIN satisfeito com o valor dos pagamentos (vide decisão de f. 162 e certidão de f. 163-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006400-56.2010.403.6112 - RUBENS PEREIRA DUARTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 108-109) e estando o credor RUBENS PEREIRA DUARTE satisfeito com o valor dos pagamentos (vide decisão de f. 110 e certidão de f. 111 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000589-81.2011.403.6112 - EGIDIO COLADELO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGIDIO COLADELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002049-06.2011.403.6112 - CICERO FERREIRA LEITE(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002111-46.2011.403.6112 - ANA PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cumprido a obrigação (f. 125 e de f. 133) e não tendo a parte credora se manifestado de forma contrária ao pagamento (vide certidão de f. 135), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007306-12.2011.403.6112 - BENTO FONSECA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003813-56.2013.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição destes autos.Intime-se o executado nos termos da inicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1201525-33.1996.403.6112 (96.1201525-2) - CICERO RUFINO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X CICERO RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do

art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1203641-12.1996.403.6112 (96.1203641-1) - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO X OSVALDO MINORU ITANO X CARLOS ALBERTO APOSTOLO X ELMA APARECIDA FASSINA X MARINES SPERANDIO PAULETTI(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007341-21.2001.403.6112 (2001.61.12.007341-3) - JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004847-13.2006.403.6112 (2006.61.12.004847-7) - LUCILIA MACHADO SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUCILIA MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007384-79.2006.403.6112 (2006.61.12.007384-8) - NAOR REINALDO ARANTES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X JORNAL OESTE NOTICIAS(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO PRESIDENTE PRUDENTE AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM X TV FRONTEIRA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X RADIO TUIUTI LTDA X NAOR REINALDO ARANTES X UNIAO FEDERAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Tendo em vista a certidão de f. 1241, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0012373-31.2006.403.6112 (2006.61.12.012373-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0012919-86.2006.403.6112 (2006.61.12.012919-2) - SEBASTIANA FLORINDA BAGLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X SEBASTIANA FLORINDA BAGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003174-48.2007.403.6112 (2007.61.12.003174-3) - WALTER QUINTILIANO DA SILVA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X WALTER QUINTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 211-212) e estando o credor WALTER QUINTILIANO DA SILVA satisfeito com o valor dos pagamentos (vide decisão e certidão de f. 213-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005314-55.2007.403.6112 (2007.61.12.005314-3) - ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005642-82.2007.403.6112 (2007.61.12.005642-9) - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010531-79.2007.403.6112 (2007.61.12.010531-3) - EDSON PINAFFI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDSON PINAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012011-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012011-9) - CELIA REGINA PONTES BRASIL(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELIA REGINA PONTES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0013911-13.2007.403.6112 (2007.61.12.013911-6) - ALEXANDRE DE CASTRO GOMES X CARLOS ALEXANDRE ALVES GOMES X BRUNO ALVES GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALEXANDRE DE CASTRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram

executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005723-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005723-2) - SANDRA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X SANDRA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005779-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005779-7) - TEREZINHA DE ANDRADE OLIVEIRA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TEREZINHA DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008898-96.2008.403.6112 (2008.61.12.008898-8) - MARIA PIRETTE BARROSO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PIRETTE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010185-94.2008.403.6112 (2008.61.12.010185-3) - YOLANDA CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X YOLANDA CRISTINA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0011688-53.2008.403.6112 (2008.61.12.011688-1) - EVA SCATOLON BELMAR (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA SCATOLON BELMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0014309-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014309-4) - NATALICE MEDEIROS COSTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NATALICE MEDEIROS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0014549-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014549-2) - ROBERTO PAULO DA SILVA OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROBERTO PAULO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0014936-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014936-9) - JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O INSS informou às f. 61 e seguintes que as diferenças devidas à parte autora foram pagas administrativamente.Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca da alegação da Autarquia no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0015938-32.2008.403.6112 (2008.61.12.015938-7) - CARLOS FERNANDO GOMES DA SILVA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FERNANDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.F. 139 e 140: indefiro, tendo em vista que constitui ônus da exequente promover a execução do julgado, bem como que os benefícios da justiça gratuita, deferidos à f. 64, abrangem somente as custas processuais.Destarte, concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a execução do julgado.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0017782-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017782-1) - JOSE AFONSO AMAYA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE AFONSO AMAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela parte ré (f. 172-173), reconsidero a determinação de f. 192.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017816-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017816-3) - LUIZ MARQUES IORIO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZ MARQUES IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003034-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003034-6) - ARLINDA ALVES DE SOUZA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARLINDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004639-24.2009.403.6112 (2009.61.12.004639-1) - LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para

ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004959-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004959-8) - JOSE CARLOS REINALDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE CARLOS REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010876-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010876-1) - ALISSON ALVES ARQUETI(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALISSON ALVES ARQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011488-12.2009.403.6112 (2009.61.12.011488-8) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 169 e 181) e estando o credor ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA satisfeito com o valor dos pagamentos (vide decisão e certidão de f. 182-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000818-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000818-5) - SANDRA APARECIDA AGUILAR SANTOS GOES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA AGUILAR SANTOS GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001187-69.2010.403.6112 (2010.61.12.001187-1) - ANDREA RODRIGUES GUERRERO LEME(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA RODRIGUES GUERRERO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f.164-165) e estando a credora ANDREA RODRIGUES GUERRERO LEME satisfeita com o valor dos pagamentos (vide decisão e certidão de f. 166-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002442-62.2010.403.6112 - DULCELENE DA COSTA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCELENE DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo

de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004401-68.2010.403.6112 - SELMA LOURDES ANDRADE DE ALENCAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA LOURDES ANDRADE DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004958-55.2010.403.6112 - ALBANO MINCA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBANO MINCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora, se entender de direito, a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006030-77.2010.403.6112 - TERESA CRISTINA PADOVAN(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA CRISTINA PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006463-81.2010.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006775-57.2010.403.6112 - EURICO ANANIAS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Tendo em vista que os documentos acostados aos autos confirmam a hipótese exposta no item 7 da manifestação da contadoria)f. 153), bem como a concordância da parte autora (f. 172), homologo os cálculos apresentados pela parte ré a f. 130. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento.

0006814-54.2010.403.6112 - JOSEANE ARETZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEANE ARETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

os autos com baixa-findo.Int.

0006957-43.2010.403.6112 - FERNANDA SILVA SANTOS X IVONE DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007045-81.2010.403.6112 - ELISABETE DOS SANTOS SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007568-93.2010.403.6112 - CARLOS DONIZETE DE JESUS CAMPOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DONIZETE DE JESUS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007624-29.2010.403.6112 - JOSE ALBERTO BELEZZI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALBERTO BELEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008332-79.2010.403.6112 - GERALDA FLAVIA DA CRUZ PEDRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA FLAVIA DA CRUZ PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o crédito principal, incontroverso.Após, promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001544-19.2010.403.6122 - ROBERTA BRINHOLI VICTORINO X REJANE BATISTA BRINHOLI VICTORINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTA BRINHOLI VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a exequente promova a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes

autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001074-81.2011.403.6112 - NELSON XAVIER SOBRINHO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON XAVIER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001126-77.2011.403.6112 - LENITA ANGELA DE LIMA MOTTA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENITA ANGELA DE LIMA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001269-66.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0001895-85.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS MACIEL LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS MACIEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002048-21.2011.403.6112 - LUZIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002379-03.2011.403.6112 - MIRIAM CRISTINA LANZA GROSSO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM CRISTINA LANZA GROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002391-17.2011.403.6112 - NILZA VALGAS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA VALGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002959-33.2011.403.6112 - ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003153-33.2011.403.6112 - LIETE SEVERIANA DOS SANTOS VIANA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIETE SEVERIANA DOS SANTOS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 102-103) e estando a credora LIETE SEVERIANA DOS SANTOS VIANA satisfeita com o valor dos pagamentos (vide decisão e certidão de f. 104-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003680-82.2011.403.6112 - ELODY APARECIDA BONORA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELODY APARECIDA BONORA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, cumprido a obrigação (f. 123-124) e estando a credora ELODY APARECIDA BONORA SILVA satisfeita com o valor dos pagamentos (vide decisão e certidão de f. 125-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004252-38.2011.403.6112 - JOSE RICARDO RIBEIRO SUZUKI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RICARDO RIBEIRO SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004768-58.2011.403.6112 - CICERA DE ALMEIDA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 94) e estando a credora CICERA DE ALMEIDA satisfeita com o valor do pagamento (vide decisão e certidão de f. 95-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005103-77.2011.403.6112 - JUDITE ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUDITE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005153-06.2011.403.6112 - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006294-60.2011.403.6112 - ANA MARIA CONCEICAO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 95: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de f. 87. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006338-79.2011.403.6112 - JOSE DIVINO DE DEUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIVINO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006753-62.2011.403.6112 - TAIS DE SENA BARRETO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAIS DE SENA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007154-61.2011.403.6112 - ELIZABETH FRANCISCA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007665-59.2011.403.6112 - NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30

(trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007927-09.2011.403.6112 - SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008627-82.2011.403.6112 - WESLEY NOVAES MOTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY NOVAES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008814-90.2011.403.6112 - EDILEUZA MARIA DIAS DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILEUZA MARIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009029-66.2011.403.6112 - DIOGO FAUSTINA BASTOS X ROSANGELA APARECIDA MARIA FAUSTINA BASTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGO FAUSTINA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009464-40.2011.403.6112 - ELIZABETH ROSSETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a execução do julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009479-09.2011.403.6112 - VALDEVINO FERMINO DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEVINO FERMINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009687-90.2011.403.6112 - SEBASTIAO VILELA FILHO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO VILELA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010086-22.2011.403.6112 - PAULO VICENTE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO VICENTE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000155-58.2012.403.6112 - CLEIDE MARIANO MACENA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE MARIANO MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000648-35.2012.403.6112 - JOSE FERNANDES XAVIER (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERNANDES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001293-60.2012.403.6112 - EUNICE ALFA DE SOUZA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE ALFA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 48: indefiro, considerando que constitui ônus da exequente promover a execução do julgado, bem como, que os documentos requeridos podem ser disponibilizados administrativamente. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001297-97.2012.403.6112 - JOYCE SALADINI (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOYCE SALADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001814-05.2012.403.6112 - CLEUSA PEREIRA TRAINOTI (SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA PEREIRA PEREIRA TRAINOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta

intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001901-58.2012.403.6112 - MARCOS ROBERTO MATURANO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ROBERTO MATURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003465-72.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a citação do executado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004328-28.2012.403.6112 - EDUARDO SIEPLIN JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO SIEPLIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado às f. 78-81.Int.

0004844-48.2012.403.6112 - MARCIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005611-86.2012.403.6112 - APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006426-83.2012.403.6112 - SIMONE DAINZE DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE DAINZE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007486-91.2012.403.6112 - MANOEL DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007830-72.2012.403.6112 - MANOEL CARDOSO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008111-28.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDECI MARTINS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI MARTINS DE ARAUJO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o executado VALDECI MARTINS DE ARAUJO para que promova o pagamento da quantia de R\$ 24.584,84 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 03/2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 378

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002049-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-20.2013.403.6112) ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que foi expedido o alvará de soltura n. 7/2013 em favor do requerente, ante o pagamento da fiança que lhe foi arbitrada, arquivem-se estes autos. Traslade-se cópia da decisão de f. 94-96 aos autos principais n. 00018562020134036112. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010543-64.2005.403.6112 (2005.61.12.010543-2) - JUSTICA PUBLICA X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ANTONIO XAVIER PEREIRA(SP114975 - ANA PAULA COSER) X CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

(F. 659): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 17 de junho de 2013, às 14h50min, na Vara Única da Justiça Estadual de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa MOACIR LOPES RODRIGUES, ARNALDO GOMES DA SILVA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA e WILSON ALVES.

0006417-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006417-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE) X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

(F. 509 e 510-511): Comunique-se à 5ª Vara Federal de Santos, SP, que a audiência a ser realizada naquele Juízo no dia 19/06/2013, deve ater-se apenas ao interrogatório dos réus WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS e GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS, uma vez que a ré SYGMA IZABELLE REGO DOS SANTOS já foi interrogada na 3ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária (f. 506-507). Cópia deste despacho servirá de ofício n. 381/2013, devendo ser remetido à 5ª Vara Federal de Santos, SP, a fim de instruir os autos da carta precatória registrada naquele Juízo sob o n. 0003381-61.2013.403.6104.

0001121-89.2010.403.6112 (2010.61.12.001121-4) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO VIANA DO NASCIMENTO(SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA E SP059797 - FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA)

PEDRO VIANA DO NASCIMENTO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 297, caput, do Código Penal, em razão de ter falsificado documento público, com consciência e vontade, consistente em carteira de habilitação de amador, na categoria de Arrais-Amador, em maio de 2003, cuja competência para emissão é da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil. Segundo a inicial, o acusado, passando-se por despachante fluvial, ofertou serviços para a obtenção de carteira de habilitação de arrais-amador a Diógenes Alves Lima, então, presidente do Clube de Caça e Pesca de Ourinhos, interessado na habilitação de Gilmar Aparecido Fidelis da Silva, funcionário da mencionada instituição, cobrando-lhe o valor de R\$ 150,00. Todavia, o réu não prestaria serviços junto à Marinha, tendo falsificado o documento em destaque e o entregue às pessoas acima nominadas. Com espeque nisso, clamou pela condenação do réu por ter incorrido no tipo do art. 297, caput, do CP. A exordial consigna rol de testemunhas (fl. 74). Denúncia recebida à fl. 75, em 29/03/2010. O réu foi citado em 14/09/2010 (fl. 97-verso), sendo-lhe nomeado defensor dativo, à fl. 102. Defesa preliminar acostada à fl. 110, sobre a qual opinou o MPF às fls. 112/114. À fl. 115, ratificou-se o recebimento da denúncia, determinando-se o prosseguimento com a instrução. Três testemunhas foram ouvidas por meio de cartas precatórias (fls. 154/157 e 217/220 - cópia da mídia desta última audiência à 239). O acusado, a despeito de devidamente instado a comparecer em Juízo para ser interrogado, não o fez reiteradamente - até que, acolhendo pleito da acusação (fls. 285/286), encerrei, por meio do despacho de fl. 287, a fase instrutória ordinária, abrindo vista às partes para a finalidade prevista no art. 402 do CPP - ao que responderam negativamente (fls. 288 e 290). Em alegações finais

(fls. 292/299), o Ministério Público Federal pediu a condenação do acusado, sustentando, em síntese, que a prova pericial realizada no documento de habilitação controvertido denota tratar-se de elemento falsificado, e que a autoria lhe é atribuível em razão dos depoimentos colhidos durante o processo. A defesa, por seu turno (fls. 302/305), requereu a absolvição, argumentando que embora a autoria do crime tenha ficado comprovada, os testemunhos dão conta de que seus atos eram lícitos (sic). Sustentou, também, que não há provas de que o portador da carteira contrafeita tenha dela feito uso. Pediu, por fim, a aplicação de atenuantes, em caso de condenação. Muito embora já houvesse alegações finais defensivas nos autos, determinou-se, à fl. 307, a intimação do acusado para ratificar o ato ou renová-lo, por meio do defensor constituído durante a instrução deprecada, consignando-se a consequência pelo silêncio (considerar-se como derradeira manifestação da defesa aquela subscrita pelo causídico dativo). Segundo a certidão de fl. 316, o acusado foi intimado quanto a este último despacho, quedando-se, contudo, inerte (fl. 318). Os autos me foram encaminhados, assim, para julgamento (fls. 319/320). É o necessário à compreensão da causa. Decido. Antes de adentrar o mérito, vislumbro necessidade de aclarar uma questão que se apresenta de forma prévia. Com efeito, em caso em tudo similar a este, reconheci, recentemente, a carência de interesse processual, pela ausência de justa causa, quanto à continuidade da persecução criminal de acusado por fatos inseridos no mesmo contexto em que envoltos aqueles narrados na peça exordial deste feito. Naquela sede (processo 0008753-79.2004.403.6112), todavia, houve expresso pedido por parte do Ministério Público, e, além disso, a instrução não revelava motivos razoáveis ao recrudescimento do apenamento a ser imposto ao réu - aliás, o próprio parquet expressou sua antevisão de imposição de pena mínima. Todavia, o mesmo procedimento não foi adotado neste caso, tendo o Ministério Público, ao revés, clamado claramente pela condenação do acusado. Isso já seria justificativa suficiente para o prosseguimento do feito - haja vista que a busca pela condenação, aqui expressada, revela a persistência do interesse de agir na busca por édito impositivo de reprimenda válido. Não bastasse, há mais. Durante a colheita da prova oral, surgiu indicativo de possível concurso de agentes, a justificar, em tese, a aplicação da agravante prevista no art. 62, IV, do CP. Isso implica, em tese, na possibilidade concreta de exurgimento de apenamento superior ao mínimo legal cominado à espécie delitiva de que ora cuida - e afasta, de forma peremptória, sem qualquer mácula à congruência e isonomia, a possibilidade de extinção terminativa do processo. Feito esse - necessário - esclarecimento, adentro o mérito - e já o faço consignando minha concordância com a imputação irrogada pelo parquet em desfavor do acusado. Com efeito, o laudo de exame documentoscópico de fls. 55/58 e as informações constantes às fls. 59/61 são evidências seguras quanto à materialidade delitiva, posto que os exames comprovaram que os documentos analisados não são autênticos (fl. 60). Além disso, a prova oral milita em desfavor do acusado, outrossim, e serve de suporte suficiente à comprovação da autoria. José Diógenes Alves Lima aduziu, de forma clara, que Pedro Viana foi a pessoa a quem solicitou - e de quem obteve - a carteira de habilitação de arrais-amador, expedida em nome de Gilmar Aparecido Fidelis da Silva - muito embora não tenha declarado o valor pago. Durante o depoimento em comento, a testemunha acabou por evidenciar que tinha conhecimento de que se tratava de prática ao menos irregular - eis o porquê de minha opinião quanto à possibilidade de, em tese, aplicar-se a este caso a agravante antes comentada. Sucede que, estando a testemunha compromissada, suas declarações, no pormenor, não podem ser utilizadas para sua própria incriminação - e, agora, eis o motivo de não expedir eu determinação para apuração da nuance (ademais, o próprio MPF já tem conhecimento do conteúdo da inquirição). De todo modo, a testemunha foi clara ao afirmar a autoria do falso, mesmo que as nuances afeitas ao pagamento e eventual concurso tenham restado obscurecidas pela ocorrência durante a audiência. Gilmar Aparecido Fidelis da Silva, por seu turno, disse nada saber sobre a conduta delituosa, ignorando a contrafação documental ora em voga. Por fim, Marcelo Ruas Nogueira, quando ouvida em Juízo, confirmou que o acusado foi apontado como responsável pela falsificação da carteira de habilitação de arrais-amador. Mencionou que estava à frente da Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio à época, e presidiu investigações sobre os casos de falsificações de documentos de habilitação. A despeito de não ter afirmado seu contado específico com o procedimento apuratório relativo ao réu, asseverou que houve derrame de carteiras falsificadas. Citou, ainda, um grupo de pessoas que foram apontados por proprietários de embarcações como os falsários, e disse que Pedro Viana do Nascimento estava envolvido com a prática ilícita. Ainda em seu depoimento, a testemunha rechaçou veementemente a possível boa-fé das pessoas que adquiriram as carteiras, posto que, tanto quanto qualquer habilitação, aquela de arrais-amador exige exames a serem feitos pelos candidatos. Assim, receber uma habilitação pelos Correios não condiz, em sua visão, com a prática em que envolta a fiscalização exercida pela Marinha. Esclareceu, por derradeiro, que as carteiras de habilitação contam com código de barras, mas que não havia possibilidade material de fiscalização, por carência de equipamentos nas embarcações. Desse conjunto, verifico que a autoria, realmente, é incontestada, porquanto a primeira testemunha apontou o réu como o falsário de quem obteve o documento em análise, e a última asseverou firmemente sua ligação com as condutas criminosas investigadas. Uma última asserção sobre as provas dos autos. Como mencionei alhures, há indícios de que o acusado tenha incorrido na agravante prevista no art. 62, IV, do CP. Todavia, não encontro, no encadernado, elementos seguros a permitir afirmar a nuance - tampouco o Ministério Público a incluiu em sua denúncia. Assim, adentro a dosimetria, pois tenho o acusado como incurso apenas no caput do art. 297 do CP. Não há registros de antecedentes criminais, tampouco logro verificar a existência de qualquer outra circunstância judicial deletéria ao réu - aliás, como não foi interrogado, não há

informações sobre sua personalidade ou conduta social. De qualquer forma, o acusado não registra antecedentes criminais - e os motivos, circunstâncias e consequências não se mostram destoantes da natureza intrínseca do próprio delito. Inexistem, como já explicitado, agravantes ou atenuantes. E não há causas de aumento ou diminuição de pena, outrossim. Destarte, fixo-lhe a reprimenda mínima, vale dizer, 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, ao importe mínimo unitário (não logro verificar nos autos informações sobre as condições econômicas do réu). Não havendo motivos para fixação de regime mais severo, a pena deverá ser cumprida inicialmente naquele aberto. Presentes os requisitos legais, posto não haver violência ou grave ameaça envolta no caso, e por se mostrarem as circunstâncias judiciais favoráveis, substituo a reprimenda corporal por prestação de serviços à comunidade e por multa substitutiva - esta, no mesmo importe fixado a título de multa penal principal (10 dias-multa; 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos como valor unitário); aquela, a ser definida, em relação à entidade beneficiária, pelo Juízo das Execuções Penais. Posto isso, julgo procedente o pedido, condenando o réu PEDRO VIANA DO NASCIMENTO a cumprir 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar 10 dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão do cometimento do delito previsto no art. 297, caput, do CP, substituindo o apenamento corporal por multa, idêntica àquela já aplicada, e prestação de serviços à comunidade, na forma da fundamentação. Não há motivos para decretação da segregação cautelar do réu. Com o advento do trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Fixo ao defensor dativo nomeada nos autos (fl. 102 - Dr. Edison de Araújo Silva - OAB/SP 116.671) honorários advocatícios no importe mínimo da tabela hodiernamente vigente. Requisite-se o pagamento respectivo, ficando o defensor advertido de que remanesce no encargo até a sobrevinda de trânsito em julgado. Precluindo a oportunidade de interposição de recurso pela acusação, venham-me os autos conclusos para análise de eventual prescrição. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o parquet

0001856-20.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JANIO ROCHA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Considerando o recolhimento das fianças (depósitos de f. 457 a 461), expeçam-se alvarás de soltura clausulados aos réus, conforme decisão trasladada às f. 105-106 deste feito e decisão de f. 94-96 dos autos de Liberdade Provisória n. 0002049-35.2013.403.6112, devendo eles comparecer neste Juízo, após sua soltura, a partir das 14 horas, para assinar termo de compromisso e fiança, sob pena de revogação do benefício. Intimem-se. Após, retornem os autos ao MPF, conforme requerido à f. 455, esclarecendo-lhe que não foram prestados depoimentos das testemunhas, nem interrogatório dos réus na audiência de f. 453. Por equívoco, constou da assentada a realização de referido ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1266

ACAO PENAL

0008945-66.2009.403.6102 (2009.61.02.008945-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON DOMINGOS FARIA JUNIOR(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

0008561-69.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA APARECIDA ANACLETO DE MELO X MARIA APARECIDA(SP153940 -

DENILSON MARTINS)

Promova a serventia a expedição de carta precatória à Comarca de Morro Agudo/SP, solicitando além da inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, tal como determinado anteriormente, também a realização do interrogatório das acusadas Maria Aparecida Anacleto de Melo e Maria Aparecida da Silva. Certifico que foi expedida a carta precatória nº 080/2013 - C, à Comarca de Morro Agudo/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a realização de audiência visando à inquirição das testemunhas José Domingos e Roberto Domingos, arroladas pela defesa, bem como, o interrogatório das acusadas Maria Aparecida Anacleto de Melo e Maria Aparecida da Silva.

0004228-40.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIZ GASPAR MORANDO FIGUEIREDO(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)
Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo acusado Luiz Gaspar Morando Figueiredo em face da decisão que recebeu a denúncia (fls. 251), sob a alegação que o referido decisum contém omissões quanto os seguintes argumentos: i) inépcia da inicial por incompetência do juízo e por ausência de descrição da conduta típica; ii) utilização de prova ilícita para apuração do crédito tributário consubstanciado na quebra do sigilo fiscal. Faz-se necessário, inicialmente, consignar que a leitura atenta da peça vestibular tipifica a conduta criminal em dois crimes, a saber, o art. 1º, inciso I, e o art. 2º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. O tipo do art. 1º é crime material, cuja configuração requer o resultado naturalístico, vale dizer, a supressão ou a diminuição de tributo. Já o crime do art. 2º é de mera conduta cuja caracterização prescinde de qualquer resultado naturalístico. Por isso, em que pese as semelhanças dos tipos penais, o critério de distinção reside, essencialmente, na ocorrência ou não da supressão ou diminuição de tributo. Nessa linha de argumentação, a leitura atenta da representação fiscal para fins penais, notadamente o demonstrativo consolidado do crédito tributário de fls. 13, permite observar que a conduta do acusado redundou na supressão de tributos no importe de R\$ 118.015,01, valor atualizado para dezembro de 2003. Por conseguinte, é sob esse ângulo de visão que os embargos de declaração serão julgados, visto que a conduta descrita na denúncia amolda-se formalmente ao crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. No que tange à quebra do sigilo bancário pela Receita Federal, sem autorização judicial, uma primeira leitura do artigo 6º da Lei Complementar n.º 105/2001 poderia levar à conclusão que os bancos poderiam ser constrangidos a fornecer aos auditores fiscais documentos relativos a movimentações bancárias de seus clientes. Outrossim, estariam obrigados a prestação de esclarecimentos e informes. Todavia, o preceito acima citado somente pode ser considerado válido, caso haja uma compatibilidade vertical entre esse diploma normativo e a Constituição. No caso em estudo, o reconhecimento da existência de um direito ao sigilo bancário como um direito fundamental, implicitamente acolhido pela Constituição, impõe a conclusão de que o legislador infraconstitucional não tem a liberdade de aniquilá-lo total (perante toda a sociedade) ou parcialmente (em face apenas do Estado-Administração). A matéria ventilada chegou ao Supremo Tribunal Federal através do RE n.º 389.808-PR, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, conforme ementa que transcrevo a seguir: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito, de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. A Suprema Corte conferiu ao art. 6º da lei complementar 105/201 interpretação conforme, de modo que a o afastamento do sigilo bancário do cidadão sem ordem emanada do Judiciário viola a Constituição. Dessa forma, para que ocorra a instauração da ação penal é necessário que os elementos informativos que lastreiam a denúncia contenham substratos mínimos de materialidade delitiva e autoria. Nesse diapasão, justa causa é o suporte probatório mínimo em que se deve fundamentar a autoridade judicial para receber a ação penal. No caso dos autos a apuração do tributo foi realizada com apuração da quebra do sigilo fiscal consoante se verifica da informação de fls. 193, verbis:(...)A Receita Federal de Ribeirão Preto, após análise e diligências realizadas em relação de ajuste do ano calendário 1988, exercício 1999, do denunciado, lavrou o Auto de Infração de fls. 08/10, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Assim, nos termos da Verificação e Conclusão Fiscal de fls. 13/17, solicitou-se ao denunciado relação de todas as contas correntes, poupanças e investimentos, acompanhadas dos respectivos extratos, mantidas por ele durante o ano de 1998. Por ele não ter atendido a diversas intimações e, portanto, por não ter apresentado a documentação solicitada, informações sobre suas movimentações financeiras foram requisitadas ao Banco do Brasil S/A, Banco Nossa Caixa S/A e Banco Bradesco S/A que atenderam às requisições e enviaram os documentos. Com a análise dos extratos bancários enviados pelos bancos em que o denunciado mantinha movimentação, ele novamente foi intimado para apresentar documentação hábil e comprobatória da origem dos depósitos questionados.(...)Assim, como a apuração da supressão do tributo somente foi efetuada em razão da quebra do sigilo bancário, resta evidente que a materialidade delitiva do crime encontra-se maculada pelo vício da ilegalidade, razão pela qual é

de rigor admitir a ausência de justa causa para a instauração da persecução penal, de modo que resta prejudicada a análise das demais alegações sustentadas pelo acusado nos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e, no mérito, dou provimento para rejeitar a denúncia, por ausência de justa causa, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Cancelo a audiência designada para o dia 11/06.2013, devendo a secretaria fazer todas as intimações necessárias.

Expediente Nº 1267

ACAO PENAL

0006174-52.2008.403.6102 (2008.61.02.006174-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EVANDRO RICARDO LEITE FIUMARI(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO) X RAFAEL DA SILVA CARVALHO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS X GUILHERME DE ALBUQUERQUE MACANELA(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO)

SENTENÇA Ministério Público Federal denunciou Evandro Ricardo Leite Fiumari e Rafael da Silva Carvalho, qualificados nos autos às fls. 63 e 64, como incurso nas penas do art. 289, 1º, c.c art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia narra que, no dia 05 de fevereiro de 2008, os réus foram surpreendidos na posse de 07 (sete) cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais), no município de Orlandia, na Rua 04 com Avenida do Café, Centro, por volta das 21h40min. A denúncia, que foi instruída com o inquérito policial n.º 11.307-/2008 (fls. 02-23), oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, trouxe rol com 03 (três) testemunhas (fls. 63-67), e foi recebida às fls. 68 por despacho subscrito em 13 de março de 2009. Devidamente citados (fls. 74), os denunciados não constituíram advogados, motivo pelo qual o juízo nomeou-lhes advogados dativos (fls. 99), que apresentaram as respectivas defesas prévias (fls. 104 e 108), sendo que apenas Rafael arrolou 2 (duas) testemunhas de defesa. Às fls. 116 a defesa de Rafael desistiu da oitiva das testemunhas arroladas, o que foi deferido pelo juízo (fls. 150). As testemunhas de acusação Neuza de Camargo, Danilo Silva de Paula e Valdete Correia dos Santos Rodrigues foram ouvidas em juízo (fls. 140/142 e 206). Os acusados foram interrogados às fls. 221/224 e negaram os fatos que lhe foram imputados na denúncia. Na fase do 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 220). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia, por entender que foram comprovados a materialidade, autoria e dolo (fls. 226-229). A defesa de Evandro pugnou pela absolvição, vez que a acusação não logrou êxito em demonstrar a autoria e o dolo da conduta criminosa. Subsidiariamente, requereu, a aplicação do princípio da insignificância (fls. 236-237 e 270-274). A defesa de Rafael também pugnou pela absolvição, pois não houve demonstração de dolo. Sustentou que incorreu em erro de proibição. Ponderou ainda que as cédulas apreendidas eram de falsificação grosseira e, por fim, requereu a aplicação do princípio da insignificância (fls. 254-263). Informações criminais dos acusados (fls. 70-71, 76-79, 81-82 e 84-85). É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que o magistrado que encerrou a instrução processual se encontra convocado para atuar no E. TRF-3ª Região no período de 23.07 a 28.05.2013, conforme Ato nº 11.640, de 17 de abril de 2013, da Presidência do referido Tribunal. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do disposto pelo art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719-2008, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil, que incide por força do art. 3º do Código de Processo Penal. No mérito, a denúncia imputa aos acusados a prática do delito de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, que tem a seguinte redação: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. No caso concreto, os réus Evandro e Rafael teriam incorrido na conduta de introduzir na circulação e guardar moeda falsa. No que se refere à materialidade, constam dos autos a apreensão de cédulas falsas às fls. 08-12 e 24-28: (i) 3 cédulas de papel moeda no valor de R\$10,00, de numeração D1455046456C, D4554033016C e D4554033016C; (ii) 1 cédula de papel moeda no valor de R\$ 10,00, de numeração D1455046456C; (iii) 2 cédulas de papel moeda no valor de R\$ 10,00, de numeração D14550464456C e D1455046457C; (iv) 1 cédula de papel moeda no valor de R\$ 10,00, de numeração D15440782618; e (v) 1 cédula de papel moeda de R\$ 10,00, de numeração D1544078261C. O laudo de exame em moeda de fls. 44-47 demonstra o falso das 8 (oito) cédulas apreendidas, que é um dos elementos caracterizadores do delito ora em análise. Já quanto a guarda ou introdução em circulação das cédulas falsas os autos não revelam a certeza necessária para proferir um decreto condenatório em relação aos acusados Evandro e Rafael. Pois bem. O histórico constante do boletim de ocorrência (fls. 06) descreve que, após denúncia anônima, informando que uma pessoa do sexo masculino, de cabelos tipo chanel, vestido de camisa listrada e bermuda azul, estava passando cédulas falsas no recinto da festa de carnaval, policiais abordaram Evandro (cujas características eram as mesmas daquelas descritas pela denúncia anônima) e Rafael encontrando com eles as referidas cédulas falsas. No entanto, os depoimentos das testemunhas Valdete Correia dos Santos Rodrigues e Neuza de Camargo colhidos no âmbito

policial (fls. 17-18) e no judicial (fls. 140), assim como o depoimento prestado em juízo pelo policial militar Danilo Silva de Paula (fls. 142) não são convergentes para apontar que os réus tenham introduzido em circulação as referidas notas falsas. Ora, a testemunha de acusação Valdete, em seu depoimento policial às fls. 17, declarou que embora tenha recebido duas cédulas falsas no dia dos fatos não sabia quem tinha repassado as referidas notas. Já no depoimento colhido judicialmente (fls. 206), reafirmou que não se lembrava quem teria repassado as cédulas inautênticas, bem como sequer conhecia as pessoas acusadas do referido delito. A testemunha de acusação Neuza, no depoimento prestado na polícia (fls. 18), disse que reconheceu os acusados que foram abordados pelos policiais militares no dia dos fatos, pois havia vendido cerveja para eles aproximadamente 15 (quinze) minutos antes. Ponderou, no entanto, que a pessoa que havia pagado a compra era um colega dos acusados, cujo nome era Tiago. Em seu depoimento em juízo (fls. 140), Neuza, mudou a versão apresentada na polícia, informando que a pessoa que efetuou o pagamento da cerveja com a cédula inautêntica era uma moça que estava acompanhando os réus. Já o depoimento do policial militar Danilo (fls. 142), um dos responsáveis pela abordagem aos acusados, informou que não se lembrava precisamente dos fatos, mas que deteve uma pessoa que havia feito o pagamento a um comerciante com uma nota falsa de cinquenta reais que fora apreendida. Com o fim da instrução criminal, ficou demonstrado que as provas produzidas nos autos são frágeis para determinar a condenação dos réus. Os depoimentos das testemunhas de acusação apresentam inúmeras contradições, sem ao menos apontar, com precisão, quais foram as pessoas que introduziram as cédulas falsas em circulação. Por conseguinte, não há a necessária convergência para apontar a autoria da conduta criminoso de moeda falsa. Melhor sorte não assiste à acusação, quanto à conduta de guardar cédula falsa, posto que não restou comprovado que os réus, de fato, detinham a plena consciência da inautenticidade das cédulas apreendidas. Desde o início da apuração dos fatos, Evandro e Rafael apresentaram suas versões sustentando a inocência, pois afirmaram que não repassaram as cédulas falsas e que o motivo pelo qual estavam portando as notas inautênticas era porque as receberam como troco das compras de cervejas, e refrigerantes que fizeram no recinto da festa, no qual foram abordados pelos policiais militares. Não é demais assinalar que os policiais militares apreenderam em poder do acusado Evandro apenas 3 cédulas falsas de R\$10,00 (dez) reais, enquanto em poder de Rafael apenas 1 (uma) cédula de R\$ 10,00 (dez reais), de modo que a pequena quantia de cédula inautêntica em poder dos acusados permite compreender, ante a ausência de outras provas que demonstrem o contrário, que o benefício da dúvida há de favorecer os acusados. Por isso, diante da ausência de provas idôneas que possa infirmar a versão dos réus, mormente porque as testemunhas de acusação nada esclareceram sobre a consciência dos acusados quanto a ilicitude das cédulas, bem como diante da versão dos mesmo tanto na fase policial quanto em juízo sustentando o desconhecimento da falsidade das notas apreendidas, é de rigor reconhecer que no presente caso há dúvida relevante em relação à autoria do crime, a ensejar a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido contra os acusados Evandro Ricardo Leite Fiumari, RG n.º 30.280.053 - SSP/SP, e Rafael da Silva Carvalho, RG n.º 27.041.841-6 - SSP/SP, para o fim de absolvê-los com fundamento no artigo 386, VII, do Código Penal Brasileiro. P.R.I.C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a secretaria a realização das comunicações de praxe.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2363

ACAO PENAL

0011333-10.2007.403.6102 (2007.61.02.011333-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-98.2003.403.6102 (2003.61.02.002257-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CESAR DOS SANTOS VASCONCELOS(GO011238 - ORIOVAL CANDIDO LEAO) X JOSE DE RIBAMAR DE JESUS SILVA(SP274148 - MARINA BARBOSA GARCIA LIPPI)

1 - acolho a manifestação do MPF, no tocante ao acusado JOSÉ DE RIBAMAR DE JESUS SILVA, para declarar a extinção da punibilidade do mesmo em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal. Publique-se e registre-se como sentença tipo E. 2 - não obstante os importantes argumentos do MPF para se considerar no caso concreto, em favor do acusado César dos Santos Vasconcelos, a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade antecipada, virtual ou em perspectiva, siga a jurisprudência consolidada pelo STJ no sentido de que tal forma de extinção da punibilidade não foi acolhida pela ordem jurídica nacional. Assim, considerando que o réu não foi encontrado para o interrogatório, uma vez que estava viajando a trabalho, conforme declaração do empregador (fl. 502), determino a expedição de nova carta precatória, objetivando a realização do interrogatório do réu, com pedido de cumprimento no prazo

máximo de 20 dias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009396-44.2007.403.6302 - MARLENE CELIA PINOCCI(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Marlene Célia Pinocci em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário (NB 41/133.998.717-9), concedido com DIB em 10.8.2004 (f. 52). A autora sustenta que, conforme Carta de Concessão-Memória de Cálculo de sua aposentadoria, não foram objetos de inclusão no cálculo do salário de contribuição: a) o período de julho a novembro de 1994, em que trabalhou para a empresa Estância Itanhanga Clube Hotel, onde auferia a importância de R\$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais); b) o período de 1.º.1.1995 a 30.12.1995, com renda mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais); c) 61 (sessenta e uma) horas extras por semana, a partir da competência de maio de 1998 até junho de 2001; e d) o valor do salário de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), desde outubro de 2000 até junho de 2001. Requer seja adicionado, na média de 70% (setenta por cento) encontrada, 1% (um por cento) a cada grupo de contribuições, considerando todos os períodos supramencionados e seus respectivos salários de contribuição. Por fim, requer a condenação da autarquia em promover a revisão de seu benefício, abstendo-se de aplicar o fator previdenciário. Observo que o presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção. Posteriormente, em razão da decisão da f. 266, o feito foi redistribuído a este Juízo. Juntaram-se aos autos os documentos das f. 11-245 e das f. 248-269. O despacho da f. 272 ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como determinou a alteração do valor da causa conforme a sentença das f. 222-226. À f. 279, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria, que apresentou o parecer das f. 281-316. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, mediante o qual a postulante objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial com o consequente pagamento das diferenças apuradas desde o início do benefício. Da inclusão do período com registro em carteira e seus respectivos salários de contribuição. Em relação ao pedido de inclusão dos períodos compreendidos entre 1.º de julho 1994 e 31 de novembro de 1994 e entre 1.º de outubro de 2000 a 30 de junho de 2001, observo que a parte autora juntou aos autos cópias de sua CTPS (f. 40 e 45), comprovando a existência dos vínculos empregatícios e a remuneração recebida na época, de R\$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais) e de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), respectivamente. Frise-se que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, e que, em nenhum momento foi ilidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, essas anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). A falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, uma vez que a parte autora seria penalizada por omissão a que não deu causa. De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão. Assim sendo, reconheço para fim de contagem de tempo de serviço os períodos de 1.º.7.1994 a 30.11.1994 e de 1.º.10.2000 a 30.6.2001. Do direito ao recálculo de sua renda mensal inicial, com base em decisão proferida em Reclamação Trabalhista. A autora, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 243/2004-4, processada perante a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, SP, obteve êxito em parte de suas pretensões, na qual foi declarada a existência de emprego entre a Reclamante e a 1.ª Ré a partir de 01.01.95 e para condenar DATA TRAVEL COMERCIAL LTDA. a pagar à Reclamante, observados os parâmetros da fundamentação supra, conforme se apurar em regular liquidação, os seguintes títulos: (...) - Horas extras com adicional de 50% e reflexos em repouso semanais remunerados; férias acrescidas de um terço; décimo terceiro salário e FGTS (f. 79). Cumpre esclarecer que o salário-de-benefício da autora foi calculado, inicialmente, com base nos documentos apresentados quando do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por

idade (10.8.2004 - fl. 124), salientando que os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo foram considerados sem os acréscimos ora pretendidos. Entretanto, considerando o êxito da parte autora nos autos da reclamação trabalhista, resta evidente o seu direito ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que os salários-de-contribuição do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores. Nesse sentido, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.- As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.- Recurso desprovido. (RESP 720340/MG, QUINTA TURMA, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 9.5.2005, p. 472). Desse modo, deverá ser procedido ao recálculo da renda mensal inicial, considerando o rol dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo consoante decidido na lide trabalhista. Entretanto, o pagamento do benefício com o novo valor somente será devido à autora a partir da data da citação (23.7.2007 - f. 122), momento em que o réu tomou conhecimento da sua pretensão, posto que, por falta de interesse processual, não participou da contenda trabalhista. Do pedido de não aplicação do Fator Previdenciário O artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, assim enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:(...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...). Em cumprimento a essa determinação, editou-se a Lei n. 9.876-99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, inserindo em nosso ordenamento jurídico o fator previdenciário, que consiste no coeficiente encontrado para dar cumprimento ao comando contido na nova redação do caput do art. 201 da Constituição da República, na parte em que passou a preconizar a preservação do equilíbrio atuarial dos benefícios previdenciários mantidos no âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para o cálculo do valor da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida mediante a tábua de mortalidade editada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e de Estatística - IBGE. Acerca da tábua de mortalidade, o Decreto n. 3.266/1999, confirmou a competência do IBGE para construí-la. A referida instituição tem publicado no dia 1.º de dezembro de cada ano a nova tábua de mortalidade, de acordo com os critérios técnicos pertinentes. Esse procedimento se repetiu, aplicando-se a todos os benefícios requeridos após a sua data. Lembro que a tábua de mortalidade é um critério técnico que reflete as modificações na expectativa de vida, com base nos dados coletados pela entidade competente. Ademais, o excelso Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a questão, orientou-se no sentido de que não existe invalidade no fator previdenciário. Veja-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI nº 2.110 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, julgamento: 16/03/2000). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº

9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2.111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 16/03/2000). Dessa forma, prospera em parte a pretensão da parte autora, devendo ser revisto: a) o coeficiente de cálculo de seu benefício de 90% para 97%, conforme planilha anexa e parecer da Contadoria (f. 281), bem como o cálculo da RMI de seu benefício, nos termos da fundamentação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício da autora (NB 41/133.998.717-9) com a inclusão no cálculo do salário de contribuição: a) dos períodos referentes a 1.º.7.1994 a 30.11.1994 e a 1.º.10.2000 a 30.6.2001, com o salário de R\$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais) e de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), respectivamente; b) do período de 1.º.1.1995 a 30.12.1995, com a renda mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais); e c) das 61 (sessenta e uma) horas extras trabalhadas por semana, a partir da competência de maio de 1998 até junho de 2001. Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas a partir da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a isenção da autarquia previdenciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012816-07.2009.403.6102 (2009.61.02.012816-6) - LUIS CESAR BARRETO VICENTINI(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por LUÍS CÉSAR BARRETO VICENTINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão das cláusulas do contrato de empréstimo firmado com a ré. O autor aduz, em síntese, que: a) o referido contrato foi firmado para o fim de saldar outros débitos contraídos com a parte ré; b) não possui cópia do instrumento do contrato; c) os valores cobrados são abusivos,

porquanto, além da correção, são acrescidos de juros, comissão de permanência e outros encargos que oneram indevidamente a obrigação; d) o pagamento das respectivas prestações é feito mediante desconto em sua conta corrente; e) o seu salário é depositado na mencionada conta bancária; e f) não autorizou os descontos. Pede o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como a restituição, em dobro, dos valores pagos em excesso. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia provimento jurisdicional que obste os descontos das parcelas do empréstimo ou de qualquer outro encargo de sua conta bancária. Juntou documentos (f. 19-24). A r. decisão das f. 28-29 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a ré apresentou resposta (f. 36-69) e, posteriormente, informou a liquidação do contrato em questão (f. 120-122). Instada a manifestar-se acerca da informação prestada pela Caixa Econômica Federal - CEF (f. 127), a parte autora ficou-se inerte (f. 128-129 e 133-134). É o relatório. Decido. Da análise dos autos, observo que, em 11.1.2010, ocorreu a liquidação do contrato, cujas cláusulas são objeto de análise neste feito (f. 121-122). De fato, conforme documento fornecido pela Caixa Econômica Federal - CEF (anexo a esta sentença), na mencionada data, o saldo devedor atinente ao contrato foi quitado mediante o pagamento de R\$ 25.991,30 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e trinta centavos), o que deu ensejo à liquidação noticiada. Verifico, portanto, a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. CONTRATO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COGNOSCÍVEL EX OFFICIO E QUE ANTECEDE ATÉ MESMO O EXAME DE PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. APELO PREJUDICADO. 1. Trata-se de ação proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo hipotecário, das prestações e do saldo devedor. 2. Na r. sentença o d. Juízo a quo proclamou a ocorrência de prescrição, e julgou extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. A parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter as finalidades desejadas (pedidos), uma vez que o contrato de mútuo habitacional foi liquidado em 15/10/1998 (fl. 40/48), efetuando a parte autora o pagamento dos valores faltantes, sem desconto, pelo valor do saldo devedor na data, com a utilização de saldo do FGTS de conta depósito dos mutuários, extinguindo-se a relação jurídica contratual, diante do que o contrato foi extinto, caracterizando falta de interesse processual superveniente. 4. Na verdade a demanda nunca teve objeto válido e deveria desde logo ter sido o feito extinto sem exame de mérito, por ausência de legítimo interesse de agir, matéria cognoscível ex officio (artigo 267, 3, do Código de Processo Civil - STJ: RESP n 217.329, 4ª Turma) e que antecede até mesmo o exame de prescrição. 5. Os autores são carecedores de ação, devendo o feito ser extinto sem exame do mérito (artigo 267, VI), restando prejudicado o exame do apelo, mantida a sucumbência. (TRF/3.ª Região, AC 00264345920084036100 - 1443110, Primeira Turma, Relator JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 18.6.2012) Assim, a liquidação do contrato extinguiu a relação jurídica contratual que existia entre as partes, o que torna irrelevante qualquer discussão acerca da legalidade ou abusividade das respectivas cláusulas. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução, nos termos da Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006203-97.2011.403.6102 - ADAO JOSE DE SOUZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Adão José de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de compensação em decorrência de alegado dano moral. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10-30. A decisão de fl. 31 - proferida na Vara Única da Comarca de Serrana, para a qual o feito foi originalmente direcionado - deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 36-66. A decisão de fl. 90 declarou a Justiça Estadual absolutamente incompetente para esta causa e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal. A decisão de fl. 94 ratificou os atos judiciais praticados no juízo de origem e determinou que a parte autora atribuísse valor à causa, medida essa que veio a ser cumprida nas fls. 97 e 98. O despacho de fl. 102 determinou à parte autora que providenciasse a juntada de formulários/laudos relativos ao período de 23.6.1976 a 7.1.82, em que desempenhou as atividades de ajudante, a fim de que pudesse ser analisada a alegação de que tal tempo seria especial. Ocorre que, conforme consta dos autos (v. g. fl. 106), o ex-empregador não mais existe - ao menos não no endereço fornecido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, nota-se que o INSS demonstrou, nestes autos, resistência à pretensão deduzida pela parte autora, motivo pelo qual o feito deve prosseguir, nada obstante a ausência de prévio requerimento administrativo. Em seguida, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99,

segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor procura assegurar para si uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 23.6.1976 a 7.1.1982 (ajudante [CTPS de fl. 18]), de 3.5.1982 a 30.6.1983 (soldador [CTPS de fl. 18]), de 1.7.1983 a 18.10.1986 (soldador [CTPS de fl. 19]), de 23.1.1987 a 21.9.1988 (soldador [CTPS de fl. 19]), de 9.12.1989 a 12.2.1990 (CTPS de fl. 20), de 1.3.1990 a 11.3.1996 (soldador [CTPS de fl. 18]), de 24.2.1997 a 5.7.1997 (soldador [CTPS de fl. 18]), de 12.2.1998 a 26.2.1998 (soldador [CTPS de fl. 19]) e de 1.4.2002 em diante (soldador [CTPS de fl. 19]). Destaco, em seguida, que o tempo de 23.6.1976 a 7.1.1982 deve ser considerado comum, tendo em vista a atividade então desempenhada (ajudante) não era contemplada com enquadramento em categoria profissional e, por outro lado, o autor não trouxe documentos para demonstrar a exposição habitual e permanente a agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Os tempos de soldador anteriores a 5.3.1997 são todos especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Os tempos posteriores, nessa mesma atividade, para serem considerados especiais, devem ser objeto de demonstração da efetiva exposição a agente nocivo. Os tempos de 6.3.1997 a 5.7.1997 e de 12.2.1998 a 26-2-1998 não podem ser considerados especiais, tendo em vista a total ausência de documentos relativamente a eles. O tempo de 1.4.2002 em diante é objeto do PPP de fls. 25-26, que indicam a exposição a ruídos (cujos níveis não foram identificados), a radiações não-ionizantes e a fumos metálicos. Os ruídos não podem ser considerados porque não sabemos seus níveis. As radiações não-ionizantes não são previstas pela legislação previdenciária, motivo pelo qual esse agente também não subsidia o pleito autoral. Por outro lado, conforme o mencionado PPP, os fumos metálicos foram (ou ainda são) provenientes de solda oxiacetilênica e de solda elétrica - de chapas de ferro, cortes, encanamentos de tubulação, máquinas agrícolas e equipamentos, agentes esses que eram expressamente previstos na legislação anterior (item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), mas não são contemplados na legislação em vigor na época em que a atividade controvertida foi desempenhada. Com efeito, a legislação em vigor, no que se aproxima (mas não se identifica) com o caso dos autos, faz referência à utilização de eletrodos de cádmio em soldas (item 1.0.6 c do Anexo IV), à utilização de chumbo em processos de soldagem (item 1.0.8 i do Anexo IV) e à soldagem de aço inoxidável (item 1.0.10 e do Anexo IV), sendo certo que nenhuma dessas previsões legais ampara a parte autora. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua

higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). Em suma, reconheço como especiais os tempos de 3.5.1982 a 30.6.1983, de 1.7.1983 a 18.10.1986, de 23.1.1987 a 21.9.1988, de 9.12.1989 a 12.2.1990, de 1.3.1990 a 11.3.1996 e de 24.2.1997 a 5.3.1997. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial e para aposentadoria por tempo de contribuição na DER (22.6.2007). Planilhas anexadas. Ausência de vínculo posterior à DER. Falta de elementos para a reafirmação da DIB. Conforme demonstrado pelas planilhas anexadas, à luz das considerações tecidas acima, o autor dispõe do total de 12 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de atividades especiais, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Em similar sentido, apesar do reconhecimento do caráter especial dos tempos de contribuição especificados no tópico anterior desta sentença, sua conversão em comum e a soma do resultado dessa conversão aos tempos comuns, verifica-se que o autor dispunha de 31 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de contribuição na DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Ainda não existe fundamento para a concessão de aposentadoria proporcional na data do ajuizamento, quando seria necessário o tempo de 32 anos, 8 meses e 15 dias. Ademais, na inicial, o autor não pediu tal tipo de benefício (proporcional), devendo isso ser interpretado como a ausência de interesse, tendo em vista que em tal hipótese a renda é aviltada pelo fator previdenciário. Sendo assim, a sentença será de parcial procedência, para assegurar apenas o reconhecimento do caráter especial na forma mencionada na fundamentação. 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 3.5.1982 a 30.6.1983, de 1.7.1983 a 18.10.1986, de 23.1.1987 a 21.9.1988, de 9.12.1989 a 12.2.1990, de 1.3.1990 a 11.3.1996 e de 24.2.1997 a 5.3.1997, (2) realize a conversão (1.4) desses tempos para tempos comuns e (3) considere que a parte autora dispunha de 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição no ajuizamento. Ademais, (4) condene o autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0005086-37.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO HERNANDES GALHARDO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

José Aparecido Hernandes Galhardo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na inicial. Alternativamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da existência de tempos comuns, sem registro em carteira, e do reconhecimento do caráter especial dos vínculos elencados na vestibular, convertidos em tempo comum. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 19-65. A decisão de fl. 87 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a gratuidade. Na mesma oportunidade, requisitou cópia do processo administrativo relativo ao autor, que foi juntado às fls. 97-170 e determinou citação do INSS, que ofereceu a contestação de fls. 185-205, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 207-214. Na audiência realizada em 6.2.2013, foram ouvidas duas testemunhas indicadas pelo autor (termos de fls. 225 e 226). O despacho de fl. 228 determinou a intimação da parte autora, para que esta promovesse a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente ao período de 11.7.1994 a 29.4.1997. No entanto, o autor deixou o prazo transcorrer sem manifestação (fl. 230). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já

salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que não decorrido o prazo de cinco anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação. O mérito será analisado logo em seguida. I. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Quanto ao caráter especial, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por

descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, neste processo, pretende demonstrar que os seguintes tempos foram prestados em condições especiais: de 9.7.1981 a 31.5.1993; 11.7.1994 a 29.4.1997; e 7.7.1997 a 30.6.2011. No tocante aos referidos períodos, observo que o autor durante os períodos de 9.7.1981 a 31.5.1993 e de 7.7.1997 a 30.6.2011, exerceu atividades em níveis de ruído superiores a 98 decibéis, devendo, portanto, serem considerados especiais. Já em relação ao período de 11.7.1994 a 29.4.1997, não foi juntado qualquer formulário de exposição a agentes nocivos. Assim, referido período deve ser computado como comum.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais apenas nos períodos de 9.7.1981 a 31.5.1993 e de 7.7.1997 a 30.6.2011.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais, ora reconhecidos, tem como resultado 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias, em 15.12.2010 (DER), conforme planilha anexa, o que é suficiente para a aposentadoria especial.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 9.7.1981 a 31.5.1993 e de 7.7.1997 a 30.6.2011; (2) proceda à averbação dos referidos períodos, que totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de tempo especial; (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/150.927.026-1) para a parte autora, com a DIB na DER (15.12.2010). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de 10% (dez por cento) dos atrasados devidos até a presente data. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 150.927.026-1; b) nome do segurado: José Aparecido Hernandez Galhardo; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 15.12.2010. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005205-95.2012.403.6102 - FRANCISCO LUCENA DA SILVA X CLAUDIO GENARI X LUIS DIMAS DOS REIS X JOSE ROSSATI (SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) Francisco Lucena da Silva, Cláudio Genari, Luiz Dimas dos Reis e José Rossati ajuizaram a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão das rendas das aposentadorias por tempo de contribuição que recebem do réu desde (NBs 42 085.659.272-2 [DIB 4.1.1991], 088.090.506-9 [DIB 1.5.1990], 086.083.920-6 [DIB 16.6.1990] e 088.051.885-5 [DIB 10.1.1991]) mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 12-58. A decisão de fl. 58 afastou a possibilidade de prevenção, deferiu a gratuidade, indeferiu o requerimento de antecipação e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 85-87 (com os documentos de fls. 88-117), sobre a qual os autores se manifestaram nas fls. 121-126. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que a DER mais recente dentre os benefícios dos autores é 10.1.1991, a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998 e a presente ação foi proposta somente em 25.6.2012, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada do referido ato de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a decadência se aplica aos benefícios do DER anteriores à inserção do evento extintivo no ordenamento pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente. É ler: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com

efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012)Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.212/1991 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À MP 1.523-9/1997. TERMO INICIAL: DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR (28.6.1997).1. A Seção de Direito Público do STJ definiu que o prazo de decadência para a revisão de RMI, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, isto é, 28.6.1997.2. Hipótese em que a ação de conhecimento foi ajuizada em 9.10.2008. Decadência configurada.3. Essa orientação foi consolidada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, de minha relatoria, em sessão realizada no dia 28.11.2012, mediante a utilização da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp nº 1.309.252. DJe de 19.12.2012)O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise do RE nº 626.489, estabeleceu que se trata de caso sujeito à repercussão geral, sob o ponto de vista constitucional. Embora a Segunda Turma desse órgão judicial, no julgamento do AI nº 855.561 (DJe nº 180, de 13.9.2012), tenha empolgado a orientação no sentido de que a decadência não afetaria benefícios anteriores à Lei nº 9.528-1997, esse posicionamento não é vinculante, tendo em vista que foi emitido por órgão fracionário (e não pelo plenário). Adoto a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça acima colacionada, por entendê-la mais razoável.Destaco, em seguida, que a prescrição alcança parcialmente a pretensão voltada a aplicação do teto da Emenda Constitucional nº 41-2003, caso seja considerado procedente o pedido revisional quanto a esse ponto. Friso, por oportuno, que a decadência não se aplica a essa pretensão, tendo em vista que ela surgiu somente com a edição do referido ato de reforma constitucional, a partir do qual houve a fluência de menos de dez anos até a propositura da demanda.No mérito, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, deliberou o seguinte, com repercussão geral:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Nota-se, em suma, que, mediante o referido julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais epigrafadas, calculando-se a partir daí uma nova RMI, da qual derivaria uma nova RMA, com os atrasados pertinentes.Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão relacionada ao teto da Emenda Constitucional nº 20-1998 e julgo procedentes os pedidos relacionados à Emenda Constitucional nº 41-2003, para determinar ao INSS que proceda à revisão das rendas dos benefícios (RMI e RMA), mediante a aplicação do teto da EC nº 41-2003 aos salários-de-benefício atualizados das aposentadorias recebidas pelos autores. Ademais, condeno o INSS a pagar os atrasados devidos, observada a prescrição quinquenal e a aplicação da Resolução CJF nº 134-2010 relativamente à correção e aos juros de mora. Sem condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.a) números dos benefícios: 085.659.272-2, 088.090.506-9, 086.083.920-6 e 088.051.885-5;b) nomes dos segurados: FRANCISCO LUCENA DA SILVA, CLÁUDIO GENARI, LUIZ DIMAS DOS REIS E JOSÉ ROSSATI;c) benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: ver dispositivo, observada a prescrição quinquenal.P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001132-46.2013.403.6102 - JOAO CARLOS NICOLAU(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Revogo o despacho da f. 75.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor causa de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial (f. 83-84), acrescido das prestações vencidas até a data da propositura da presente ação (27.2.2013).Int.

0002225-44.2013.403.6102 - SEBASTIAO NEVES CARREIRA(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 36-37, sustentando a ocorrência de obscuridade no julgado, uma vez que o fundamento utilizado para a improcedência da ação consubstanciada dentre outras ilações, na assertiva de que a regra de transição nada dispôs sobre o cálculo do salário de benefício, resta obscuro, ao passo que não se consegue concluir de forma clara, qual a base para tal conclusão, indo na contramão, inclusive, de que recentemente passou a entender o TRF4 no acórdão em anexo (fl. 43). Requer sejam supridas as obscuridades de que padece a sentença, com o enfrentamento das seguintes questões: a) se a regra de transição estabelecida pelo art. 9º da EC 20/98 e a possibilidade de optar por sua aplicação, estão ou não em vigor, com aptidão para regular relações jurídicas de filiação iniciadas antes de 15/12/1998; b) se o coeficiente de cálculo e fator previdenciário são ou não sistemas diversos de imposição de restrições atuariais, que visam adequar o esforço contributivo do segurado ao valor e tempo de pagamento estimado da prestação; e c) se a adoção pelo legislador ordinário (Lei 9.876/99), de um novo sistema de imposição de restrições atuariais (fator previdenciário) afeta ou não o anterior, estabelecido pelo legislador constitucional (coeficiente de cálculo - EC 20). Não assiste razão ao embargante. Saliento que é facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. Tem proclamado a jurisprudência que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. Constata-se, pois, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOU-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0002432-43.2013.403.6102 - JOSE PAULO BARBOSA(SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/155.448.101-2 e 46/152.162.045-5.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0002456-71.2013.403.6102 - REGINALDO BORIM(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com condenação em danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 58.044,00 (cinquenta e oito mil e quarenta e quatro reais), referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício (R\$ 8.136,00) e com o valor atribuído ao pedido de danos morais (R\$ 49.908,00). Ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. A atribuição do valor à causa, feita pelo autor, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta. A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia. Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, em regra, salvo situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado (TRF/3.ª Região, AI n. 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341). Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo. Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal. Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em

face de decisões oriunda desta 5.^a Vara Federal: No caso em exame, o Juízo a quo, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma. Cumpre acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia. Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto. (TRF/3.^a Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011). Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais. (TRF/3.^a Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010). A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 49.908,00), fugindo aos limites da razoabilidade. Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para o alegado dano moral, quase 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 8.136,00), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração. Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 16.136,00 (dezesesseis mil e cento e trinta e seis reais), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial. Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.^o, 3.^o da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo. O salário mínimo na data da propositura da ação é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Posto isso, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 16.136,00 (dezesesseis mil e cento e trinta e seis reais). Ante o teor desta decisão, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, razão pela qual determino, oportunamente, a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, requisi-te-se ao SEDI a regularização do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0002460-11.2013.403.6102 - RITA DE CASSIA DA SILVA ALVES (SP192685 - ELAINE CRISTINA CANTOLINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.^o da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.^o daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0002545-94.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS VIEIRA X ORCI MARIA COSTA GODOI X DURVALINA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PATRICIO DA SILVA X MARIA JOSE MOREIRA X JANAINA APARECIDA COSTA GODOI X JOANA DARC DE FARIA SILVA X JOSE ANTONIO DE SA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES X ERIKA VILA NOVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.^o da Lei n.

10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0002547-64.2013.403.6102 - ANGELA MARIA LEITE ITAVO(SP205599 - ÉRICA HATZINAKIS BRÍGIDO E SP149468 - EDUARDO GARCIA CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0002549-34.2013.403.6102 - ANTONIO APARECIDO IZOLA X JOAO ANTONIO DIAS DOS SANTOS X ALEXANDRE ROJAS LOURENCO X AMARILDO DIRCEU DE DEUS X ODETTE FRANCISCA RAINHA TASCOTTI X CARLOS AUGUSTO XAVIER DE SOUZA X MARIA DAISI CARDOSO FERREIRA X MARCEL LUCAS POLETI X GILMAR CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS X SEBASTIAO JOAQUIM COSTA X MICHEL NAIM GERADI X OTONIEL RODRIGUES DA SILVA X JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0002742-49.2013.403.6102 - PAULO SERGIO NANZER(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o valor dado à causa, em conformidade com os cálculos das f. 70-72, nos quais apurou a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.603,48.Int.

0003388-59.2013.403.6102 - MARZELI CAITAS DE PADUA X MAURO FORTUNATO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0003430-11.2013.403.6102 - MIRIAM CRISTINA DOS REIS(SP190361 - VANESSA FURLAN CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009547-52.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010607-80.2000.403.6102 (2000.61.02.010607-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOAO AMERICO RODRIGUES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN)
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO AMÉRICO RODRIGUES, sustentando que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requeru a procedência

dos embargos. Juntou documentos. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 56-57, concordando parcialmente com os argumentos consignados nos embargos. No entanto, pleiteou o reconhecimento de que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 73.422,91 (setenta e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), que é o montante apresentado pelo embargante. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Observo, nesta oportunidade, que, ao contrário do que afirmou o embargado, o INSS manifestou sua anuência com o cálculo complementar apresentado à fl. 234 dos autos principais, bem como considerou o respectivo resultado, na conta elaborada à fl. 6. Outrossim, destaco que o requerimento formulado à fl. 57 demonstra a concordância do embargado com os cálculos apresentados às fls. 6-11. A concordância do embargado relativamente aos cálculos apresentados com a inicial destes embargos corresponde ao reconhecimento do pedido, dando ensejo à condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO. (omissis) Havendo concordância do embargado com o valor indicado pela União, na inicial, ocorreu verdadeiro reconhecimento do pedido, devendo ser condenado o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme dicção expressa do artigo 26, do Código de Processo Civil; (omissis) (TRF/2ª Região, AC 200251010033975, 314082, Rel. Des. Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJU 22.12.2008, p. 99). Dessa forma, a execução deve prosseguir pela quantia apurada pela autarquia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito, fixando o valor exequendo em R\$ 73.422,91 (setenta e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), atualizado até o mês de outubro de 2012. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), posicionados para aquela mesma data. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das fls. 6-11 para os autos do processo nº 10607-80.2000.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300468-11.1991.403.6102 (91.0300468-6) - MARIO PATRONY CAMPOS X MARIO PATRONY CAMPOS X VALTER RANGON X VALTER RANGON X YVONE MAZZI RIBEIRO X YVONE MAZZI RIBEIRO X AMERICO KERESTES X AMERICO KERESTES X BRAZ CAMILO DA COSTA X BRAZ CAMILO DA COSTA X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO QUEIROZ X ZENITE TUBERO DE SOUZA X ZENITE TUBERO DE SOUZA X CLAUDIO DE SOUSA X CLAUDIO DE SOUSA X CARLOS SIMAO DE SOUZA X CARLOS SIMAO DE SOUZA X WILSON SALIM MELLES X OILSON JACINTO SOARES X OILSON JACINTO SOARES X LUCIA APPARECIDA BASON X LUCIA APPARECIDA BASON X LUIZ CARLOS GENEROSO X LUIZ CARLOS GENEROSO X JOSE GONCALVES SOBRINHO X JOSE GONCALVES SOBRINHO X MURILO GUIMARAES NOGUEIRA X MURILO GUIMARAES NOGUEIRA X VERA LUCIA MENEGHINI MELLIS X VERA LUCIA MENEGHINI MELLIS X WILSON SALIM MELLES FILHO X WILSON SALIM MELLES FILHO X PATRICIA MENEGHINI MELLES X PATRICIA MENEGHINI MELLES X ADRIANA MENEGHINI MELLES X ADRIANA MENEGHINI MELLES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando os documentos apresentados às f. 678-692, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Intimem-se os exequentes acerca dos depósitos realizados às f. 679-692. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0301106-44.1991.403.6102 (91.0301106-2) - JOAO MELONI X JOAO MELONI (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a manifestação do INSS da f. 231 e os documentos apresentados às f. 235-236, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0305126-44.1992.403.6102 (92.0305126-0) - ANDREA LEIVA CRAVERO X EROTHIDES DE LIMA CASTELLANI X MARIA CLEUDA DE SOUZA X HILDA VASSALO DE SOUZA X VERONICA SPONCHIADO ZANINI X YOLANDA BAPTISTA ORSI X MARIA MENDES BRANCO X ANTONIETA ROSA TREVISAN X SEBASTIANA ANTUNES PATERO DOMINGUES X NORMA THOMAS MOREIRA X

TAKAME YAMAMOTO X MARIA ANTONIA BAVARESCO MILLIOTI X ELVIRA BISAIO RIBEIRO X MARIA LUCIA CINTRA X CECILIA BATISTA MAZZO X AMELIA JORGE MOISES X ISAURA NOCENTE BRUSOLO X APARECIDA GARREFA X MERCEDES SALOME PINHEIRO SAHADI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS) X ANDREA LEIVA CRAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EROTHIDES DE LIMA CASTELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLEUDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA VASSALO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERONICA SPONCHIADO ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOLANDA BAPTISTA ORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MENDES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIETA ROSA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA ANTUNES PATERO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA THOMAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAKAME YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA BAVARESCO MILLIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA BISAIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA BARROS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA BATISTA MAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA JORGE MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAURA NOCENTE BRUSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA GARREFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES SALOME PINHEIRO SAHADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA LEDA ALMEIDA CANESIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER LUIZ BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCLEE ROSI BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos apresentados às f. 459-493, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Intimem-se os exequentes acerca dos depósitos realizados às f. 460-493. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005004-11.2009.403.6102 (2009.61.02.005004-9) - GONCALVINO LUIZ DE MACEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GONCALVINO LUIZ DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução (f. 217), intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inc. XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

0003390-97.2011.403.6102 - JOSE MARIA BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE MARIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução (f. 222), intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inciso XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se. Int.

Expediente Nº 3102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004957-52.2000.403.6102 (2000.61.02.004957-3) - CARLOS ALBERTO MARTINS LOPES(Proc. LUIS CARLOS R. ALECRIM E SP232719A - CARLOS MAGNO RIPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

0000926-47.2004.403.6102 (2004.61.02.000926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014507-66.2003.403.6102 (2003.61.02.014507-1)) MARCIA ESCALEIRA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

0001430-19.2005.403.6102 (2005.61.02.001430-1) - ALBERTO SALLES PEREIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0014945-69.2006.403.6302 - JOSE DOS REIS SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

José dos Reis Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 18-97.A sentença de fls. 98-100, proferida no Juizado Especial Federal - juízo para o qual a ação foi originariamente distribuída -, extinguiu o processo sem deliberação quanto ao mérito. O acórdão de fls. 272-273, da Quarta Turma Recursal de São Paulo, declarou a incompetência do Juizado e anulou a sentença.A decisão de fl. 287 deferiu a gratuidade e determinou à parte autora que retificasse o valor atribuído à causa, medida essa cumprida na fl. 290. A decisão de fl. 291 requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 303-346 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 347-360 verso (instruída pelos documentos de fls. 360-371).O despacho de fl. 377 determinou à parte autora que juntasse documentos relativos a dois períodos e que esclarecesse divergência entre documentos apresentados. A parte autora se manifestou nas fls. 380-382.O despacho de fl. 793 determinou a abertura de vistas às partes, que se manifestaram nas fls. 795-796 (autor) e 797 verso (réu).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICTÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de

demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho

em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas

especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 6.4.1978 a 6.3.1981, de 7.3.1981 a 7.3.1995, de 1º.4.1995 a 26.10.1995, de 1º.3.1996 a 24.7.1997 e de 28.7.1997 a 22.8.2006 (esse último vínculo ainda está ativo, conforme demonstra o relatório CNIS que segue anexado à presente sentença). Relativamente aos primeiros períodos, que integram um único vínculo (CTPS de fl. 28), o autor desempenhou as atividades de aprendiz de mecânico e de auxiliar de mecânico em uma açucareira, ficando exposto a ruídos de 94 dB na safra e de 83 dB na entressafra, conforme se constata no laudo que instrui a inicial (fl. 69). Os dois níveis são superiores ao paradigma em vigor na época (acima de 80 dB), motivo pelo qual o mencionado tempo é especial. Os dois períodos subseqüentes (CTPS de fl. 54) devem ser considerados comuns, tendo em vista que as atividades então desempenhadas (torneiro mecânico) não eram objeto de enquadramento em categoria profissional e a parte não trouxe elementos que demonstrem a efetiva exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Não se justifica a resistência manifestada pela parte nas fls. 380-382, inclusive porque, relativamente ao primeiro vínculo, que é anterior, ela trouxe os documentos pertinentes. O último tempo deve ser considerado especial, tendo em vista que o laudo de fls. 84-88 informa a exposição a ruídos de 94,29 dB, nível esse que se encontra em patamar superior aos paradigmas do período (90 dB até 18.11.2003 e 85 dB a partir de 19.11.2003). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).

2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos e 28 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial.

3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 6.4.1978 a 7.3.1995 e de 28.7.1997 a 23.9.2005, (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial na DER (23.9.2005) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 139.550.411-0) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Ademais, condene o INSS a pagar honorários de 10% (dez por cento) dos atrasados devidos até a presente data. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a implantação do benefício, com DIP na presente data. Observo que, no cumprimento da presente antecipação, o INSS deverá somente suspender (e não cancelar ou extinguir), até ulterior deliberação deste juízo, a aposentadoria por idade concedida administrativamente (NB 155.640.560-7), devendo informar nestes autos, em até 48 horas depois da suspensão da aposentadoria por idade, a RMI e a RMA da aposentadoria por tempo de contribuição assegurada neste processo. Ao ser feita essa informação, a Secretaria deverá imediatamente intimar o autor, para que este, em até 5 (cinco) dias, realize a opção entre a aposentadoria por idade concedida administrativamente e a aposentadoria por tempo de contribuição assegurada nestes autos. Caso a opção realizada seja pela aposentadoria por tempo de contribuição, a Secretaria deverá oficialar ao INSS, determinando que a aposentadoria por idade seja cancelada. Caso a opção realizada seja pela aposentadoria por idade, voltem conclusos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 139.550.411-0; b)

nome do segurado: JOSÉ DOS REIS SILVA;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 23.9.2005.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0011793-60.2008.403.6102 (2008.61.02.011793-0) - CELSO DONIZETE RAMOS X KELLI CRISTINA DIAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Aprovo os quesitos apresentados pela CEF (f. 280), que deverão ser respondidos pelo perito.Int.

0001748-60.2009.403.6102 (2009.61.02.001748-4) - METALSUL IND/ E COM/ DE COMPS/ P/ CALCADOS LTDA EPP(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (323-349), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005717-83.2009.403.6102 (2009.61.02.005717-2) - JOSE GONCALVES MIRANDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

José Gonçalves Miranda ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento de tempos rurais e do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 20-76.A decisão de fl. 156 indeferiu a antecipação de tutela, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 88-138 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 139-169.Na audiência realizada em 16.11.2010, foram ouvidos o autor e três testemunhas (fls. 196-200).Na manifestação de fl. 201, protocolizada em 16.12.2010, o autor requereu prazo para a juntada dos documentos relativos aos tempos que diz serem especiais. O requerimento foi deferido pela decisão de fl. 209. O autor inicialmente obteve alguns formulários (fls. 215-218 e 228-229), mas afirmou que não concordava com os níveis de ruído ali apresentados (fls. 214 e 224-225). Ademais, informou que alguns ex-empregadores não forneceram os documentos. O despacho de fl. 244 determinou ao autor que este fornecesse os endereços dos ex-empregadores que deixaram de fornecer documentos, a fim de que os mesmos fossem intimados para a aludida finalidade. O autor, mediante o requerimento de fl. 249, forneceu o extenso rol de ex-empregadores de fls. 250-251. Os volumes 2 a 4 dos presentes autos contêm quase exclusivamente documentos decorrentes das intimações dos ex-empregadores (fls. 255-791).O despacho de fl. 793 determinou a abertura de vistas às partes, que se manifestaram nas fls. 795-796 (autor) e 797 verso (réu).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em

momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Tempos rurais não registrados.Observo que o autor afirma, na inicial, que alguns tempos rurais não teriam sido reconhecidos pelo INSS na análise do requerimento administrativo e a planilha de fls. 4-5 da mencionada vestibular indica a existência de 48 (quarenta e oito) vínculos, ma maioria deles de natureza rural. No item 4.3.1 da inicial, o autor especifica que não foram registrados os tempos de 27.11.1959 a 19.8.1961, de 16.12.1964 a 30.5.1965, de 17.11.1965 a 3.4.1966, de 21.1.1967 a 22.2.1967, de 24.12.1967 a 8.6.1969, de 8.11.1970 a 6.6.1971, de 11.12.1971 a 22.5.1972, de 1.12.1972 a 5.5.1974, de 3.6.1974 a 10.8.1976, de 7.2.1977 a 26.4.1977, de 1.8.1978 a 1.7.1980, de 16.9.1980 a 1.5.1981, de 1.8.1983 a 18.3.1984, de 24.10.1985 a 1.5.1986, de 1.11.1987 a 23.5.1988, de 1.6.1988 a 30.12.1988 e de 21.1.1989 a 20.8.1989. No entanto, o autor não juntou qualquer início de prova material relativo a esses períodos sem registro, sendo conveniente notar que, em sua quase totalidade, os mesmos correspondem a períodos que imediatamente sucedem e antecedem vínculos registrados. Não bastasse isso, a prova oral (fls. 196-200) foi extremamente frágil e plenamente destituída de poder de convencimento, que, diante da ausência de elementos materiais coetâneos, deveria ser especialmente forte para, por si só, excepcionalmente servir de meio de efetiva demonstração das alegações autorais.Portanto, não reconheço qualquer dos tempos em que o autor alega ter exercido atividades rurais sem vínculo.2. Atividades especiais.Com

relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção)

ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de trabalho registrado em que desempenhou as atividades de rurícola e de motorista. Relativamente ao primeiro tipo de atividades, lembro que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5). O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790). Por outro lado, os tempos em que o autor desempenhou as atividades de motorista são especiais, em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), desde que situados anteriormente ao Decreto nº 2.172, de 5.3.1997. Essa premissa implica que são especiais os tempos de 2.7.1980 a 15.9.1980 (CTPS de fl. 28 verso), de 1º.6.1982 a 30.7.1983 (CTPS de fl. 32), de 19.3.1984 a 22.11.1984 (CTPS de fl. 32), de 20.3.1985 a 23.10.1985 (CTPS de fl. 32), de 2.5.1986 a 1.4.1987 (CTPS de fl. 32), de 24.5.1988 a 30.5.1988 (CTPS de fl. 32 verso), de 21.8.1989 a 30.11.1989 (CTPS de fl. 32 verso), de 5.3.1990 a 30.11.1990 (CTPS de fl. 33), de 1.2.1991 a 14.4.1992 (CTPS de fl. 33) e de 1.9.1992 a 5.3.1997 (CTPS de fl. 33 [o termo final desse contrato é 10.5.2000, mas o tempo a partir de 6.3.1997 não pode ser considerado especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional, sendo necessária a demonstração da efetiva exposição a agente nocivo]). Friso, ademais, que o tempo mencionado no registro de fl. 29 deve ser desconsiderado, em razão da evidente rasura existente nas datas de entrada e de saída. Resta, assim, analisar a alegação de que seriam especiais os tempos de motorista posteriores a 5.3.1997: de 6.3.1997 a 10.5.2000 (CTPS de fl. 33), de 2.5.2002 a 3.6.2002 (CTPS de fl. 33 verso), de 1.7.2002 a 13.11.2002 (CTPS de fl. 33 verso), de 2.6.2003 a 30.11.2003 (CTPS de fl. 33 verso), de 2.8.2004 a 7.12.2004 (CTPS de fl. 33 verso), de 18.7.2005 a 29.9.2006 (CTPS de fl. 33 verso) e de 10.10.2006 em diante (CTPS de fl. 34 [vínculo sem data de saída na data do ajuizamento]). Seguindo a ordem de juntada aos autos dos documentos relativos a esses vínculos, observo que os PPPs de fls. 215-216 e 228-229, concernentes aos tempos de 6.3.1997 a 10.5.2000 e de 10.10.2006 em diante, evidenciam exposição a ruídos de 81 dB. Nesse época, o ruído mínimo era de 85 dB (Decreto nº 4.882-2003), motivo pelo qual os tempos são comuns, e não especiais. A mesma conclusão se aplica aos tempos de 1.7.2002 a 13.11.2002 e de 2.6.2003 a 30.11.2003, tendo em vista que o PPP de fls. 307-308 informa que o nível de ruído então verificado foi de 77 dB. A situação do tempo de 2.5.2002 a 3.6.2002 não é diferente, tendo em vista que a manifestação de fl. 435 informa que não existem documentos relativos à eventual exposição a agentes nocivos. O tempo de 2.8.2004 a 7.12.2004 também deve ser considerado comum, tendo em vista que, relativamente a ele, não foi verificada a presença de qualquer documento de segurança do trabalho. Em suma, dentre os tempos de motorista são especiais somente os seguintes: de 2.7.1980 a 15.9.1980, de 1º.6.1982 a 30.7.1983, de 19.3.1984 a 22.11.1984, de 20.3.1985 a 23.10.1985, de 2.5.1986 a 1.4.1987, de 24.5.1988 a 30.5.1988, de 21.8.1989 a 30.11.1989, de 5.3.1990 a 30.11.1990, de 1.2.1991 a 14.4.1992 e de 1.9.1992 a

5.3.1997 Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O fator de (eventual) conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria na época da EC nº 20-1998. Tempo suficiente para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na DER, observado o pedágio. Aposentadoria por idade concedida administrativamente no curso do processo. Intimação para o exercício de opção. A soma dos tempos especiais tem como resultado 10 anos, 3 meses e 22 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial (que dependeria de pelo menos 25 anos de tempo especial). Por outro lado, a soma do resultado da conversão desses tempos aos demais tempos comuns (planilha anexa) implica que o autor dispunha do tempo total de 25 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de contribuição na data da EC nº 20-1998, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Friso, ainda, que, na DER (23.4.2009), o autor dispunha de 32 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, tendo em vista que, para isso, o tempo mínimo, considerado o pedágio, era de 31 anos, 8 meses e 12 dias. Observo, por outro lado, que o autor, recentemente no curso deste processo (em 18.4.2013) obteve uma aposentadoria por idade, com DIB em 1.4.2013, motivo pelo qual deverá ser intimado para exercer a opção entre o referido benefício e o que vai ser concedido no dispositivo da presente sentença. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2.7.1980 a 15.9.1980, de 1º.6.1982 a 30.7.1983, de 19.3.1984 a 22.11.1984, de 20.3.1985 a 23.10.1985, de 2.5.1986 a 1.4.1987, de 24.5.1988 a 30.5.1988, de 21.8.1989 a 30.11.1989, de 5.3.1990 a 30.11.1990, de 1.2.1991 a 14.4.1992 e de 1.9.1992 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns (1.4) e os acresça aos demais períodos (comuns e especiais) demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição na DER (13.1.2011) e (4) conceda o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42 141.592.915-4) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Ademais, condene o INSS a pagar honorários de 10% (dez por cento) dos atrasados devidos até a presente data. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a implantação do benefício, com DIP na presente data. Observo que, no cumprimento da presente antecipação, o INSS deverá somente suspender (e não cancelar ou extinguir), até ulterior deliberação deste juízo, a aposentadoria por idade concedida administrativamente (NB 155.640.560-7), devendo informar nestes autos, em até 48 horas depois da suspensão da aposentadoria por idade, a RMI e a RMA da aposentadoria por tempo de contribuição assegurada neste processo. Ao ser feita essa informação, a Secretaria deverá imediatamente intimar o autor, para que este, em até 5 (cinco) dias, realize a opção entre a aposentadoria por idade concedida administrativamente e a aposentadoria por tempo de contribuição assegurada nestes autos. Caso a opção realizada seja pela aposentadoria por tempo de contribuição, a Secretaria deverá oficiar ao INSS, determinando que a aposentadoria por idade seja cancelada. Caso a opção realizada seja pela aposentadoria por idade, voltem conclusos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 141.592.915-4; b) nome do segurado: JOSÉ GONÇALVES MIRANDA; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 23.4.2009. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001679-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001679-2) - BIANCA NASCIMENTO DE PAULA - INCAPAZ X CARLA GISELI DA SILVA DO NASCIMENTO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (f. 205-214), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões (f. 216), subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003355-74.2010.403.6102 - ORLANDO FELIX DA SILVA X VALDINEIDE RIBEIRO DE MIRANDA FELIX SILVA(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X ANDREA RIBEIRO DA SILVA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X JOSE FERNANDO PIRES PEREIRA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)

Despacho da f. 361 item 4: 4. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009245-91.2010.403.6102 - ALINE PATRICIA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. F. 254: dê-se vista à parte autora. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entre as partes (f. 250), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010840-28.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO ALVES X MARINA PEREIRA BARCELOS ALVES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Devido a apresentação intempestiva pela parte ré, deixo de receber o recurso de apelação das f. 190-196, tendo em vista a data da intimação (certidão da f. 197). 2. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0011210-07.2010.403.6102 - MILTON ALEXANDRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0005203-28.2012.403.6102 - EDISON GOSUEN(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré. 2. Vista à ré para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 92. Intimem-se.

0006547-44.2012.403.6102 - PEDRO GETULIO MANIEZI(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007161-49.2012.403.6102 - MARCOS DONIZETTI SANTANNA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007950-48.2012.403.6102 - CARLOS FERNANDO BARROSO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando o reconhecimento como especial da atividade de dentista, desempenhada para a Prefeitura Municipal de Batatais, SP, no período de 6.3.1997 a 28.5.2012. Requereu, também, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados

especiais em atividade comum, a partir da data do requerimento na esfera administrativa. Juntou documentos (f. 9-45). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 47)Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (f. 50-81). Juntou documentos (f. 82-94). A parte autora impugnou a contestação, às f. 99-103.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS, com base na CTPS da parte autora (f. 32), acompanhado dos documentos das f. 25-26 (Perfil Profissiográfico Previdenciário) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida por ele na função de dentista, desempenhada para a Prefeitura Municipal de Batatais, SP. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória

foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, o período anterior a 29.4.1995, depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Destarte, no caso dos autos, constato que a parte autora, durante o período requerido como especial, de 6.3.1997 a 28.5.2012, na função de dentista, ficou exposta a agentes biológicos e químicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária, conforme o documento juntado às f. 25-26 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa (f. 32), o período de 6.3.1997 a 28.5.2012 (DER) também deve ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum, conforme o pedido inicial. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais e convertidos em tempo comum, com os demais períodos reconhecidos na esfera administrativa (f. 32), tem-se que a parte autora, na data da DER (28.5.2012, f. 32), possuía 37 anos (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, uma vez o seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial o período de 6.3.1997 a 28.5.2012, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (28.5.2012, f. 32). Observo, todavia, que o autor, conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, continuou trabalhando na mesma atividade, até a presente data. Assim, de acordo com a presente sentença, saliento que, caso seja reconhecido ao demandante o direito à aposentadoria especial na seara administrativa, com o implemento de 25 anos em atividade especial (sem a necessidade de conversão em tempo comum), poderá ele optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condeno, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42 154.714.587-8; - nome do segurado: Carlos Fernando Barroso; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e- data do início dos atrasados: 28.5.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008399-06.2012.403.6102 - MAURICIO PAULO DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Mauricio Paulo dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de compensação em decorrência de alegado dano moral. A inicial veio

instruída pelos documentos de fls. 19-54. A decisão de fl. 57 deferiu a gratuidade, indeferiu a tutela naquele momento, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 65-82 (instruída pelos documentos de fls. 84-102), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 158-165 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 106-154. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da

5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, entendo que o simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. 2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de

proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor, depois de afirmar que o INSS reconheceu o caráter especial do tempo de 18.9.1981 a 11.3.1986, procura assegurar para si uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da mesma natureza para os períodos de 17.6.1986 a 31.12.1987, de 2.2.1988 a 29.4.1994, de 6.6.1994 a 25.10.1995, de 3.4.2000 a 30.4.2002 e de 1.3.2003 a 5.1.2012. Destaco, em seguida, que a contagem de fl. 144, extraída dos autos administrativos, demonstra que o INSS, naquela sede, realmente reconheceu o caráter especial do tempo de 18.9.1981 a 11.3.1986. Entendo que esse caráter deve ser imediatamente estendido para o tempo de 17.6.1986 a 31.12.1987, porquanto, conforme demonstra a CTPS de fl. 27, o autor foi contratado para desempenhar a mesma atividade na mesma empresa, não se justificando que esse período seja considerado comum. Ademais, o PPP de fls. 39-40, relativo ao período, atesta a exposição habitual e permanente a ruídos de 89,78 dB (o mínimo para o período era qualquer nível superior a 80 dB). O tempo de 2.2.1988 a 29.4.1994 é objeto da CTPS de fl. 32, sendo certo que esse documento demonstra o desempenho das atividades de torneiro mecânico em uma tecelagem. O formulário de fl. 41, expedido com base em laudo técnico, declara a exposição a ruídos de 90 dB, o que determina que esse intervalo é especial. O tempo de 6.6.1994 a 25.10.1995 é objeto da CTPS de fl. 35, sendo certo que esse documento demonstra o desempenho das atividades de torneiro mecânico em uma tecelagem. O formulário de fls. 42-43, embora expedido com base em laudo técnico, não declara o nível dos ruídos e menciona um agente não previsto pela legislação previdenciária (óleos minerais). Portanto, esse tempo é comum. O tempo de 3.4.2000 a 30.4.2002 é objeto da CTPS de fl. 36 e do PPP de fls. 44-45, que não menciona o nível dos ruídos, se refere a um agente não previsto pela legislação (produtos químicos) e não indica o profissional habilitado responsável pelos registros ambientais. Portanto, esse tempo

também é comum. O tempo de 1.3.2003 a 5.1.2012 é objeto da CTPS de fl. 37 e do PPP de fls. 46-47, que, relativamente ao trecho de 1.3.2003 a 19.1.2010, não menciona o nível de ruído e indica um agente não previsto pela legislação previdenciária (óleo solúvel). Relativamente ao período de 20.1.2010 a 13.6.2012, o PPP menciona a exposição a ruídos de 86,75 dB, que autoriza desde logo o reconhecimento do caráter especial desse segmento. Observo, ainda, que as atividades desempenhadas em cada um desses intervalos foram as mesmíssimas (vide fl. 46), motivo pelo qual a omissão quanto ao nível de ruído no primeiro segmento foi um erro material. Destaco, em seguida, que, até 18.11.2003, o nível deveria ser superior a 90 db (Decreto nº 2.172-1997) e, a partir de 19.11.2003, superior a 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, o trecho de 1.3.2003 a 18.11.2003 é comum e o de 19.11.2003 a 19.1.2010 é especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003. O fator de conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). Em suma, reconheço como especiais os tempos de 17.6.1986 a 31.12.1987, de 2.2.1988 a 29.4.1994, de 19.11.2003 a 5.1.2012. 3. Tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER (5.1.2012). Planilha anexada. Conforme demonstrado pela planilha anexada, à luz das considerações tecidas acima, que implicam o reconhecimento do caráter especial dos tempos de contribuição discriminados no tópico anterior desta sentença, sua conversão em comum e a soma do resultado dessa conversão aos tempos comuns, verifica-se que o autor dispunha de 38 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de contribuição na DER, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 17.6.1986 a 31.12.1987, de 2.2.1988 a 29.4.1994 e de 19.11.2003 a 5.1.2012 (além daquele já reconhecido administrativamente [de 18.9.1981 a 11.3.1986]), (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns (1,4) e os acresça aos demais períodos (comuns e especiais) demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 38 (trinta e oito) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição na DER (5.1.2012) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 159.136.716-3) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Ademais, sem condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a implantação do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 159.136.716-3; b) nome do segurado: MAURICIO PAULO DOS SANTOS; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 5.1.2012. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

CARTA PRECATORIA

0002905-29.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO - SP X CELIA MARINA AMBROSIO PEREIRA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E SP169162 - ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código

de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014507-66.2003.403.6102 (2003.61.02.014507-1) - MARCIA ESCALEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO E SP229255 - GUSTAVO SANTOS SACAGNHE E SP227817 - KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009841-27.2000.403.6102 (2000.61.02.009841-9) - LUIZA SEBASTIANA RIUL X LUIZA SEBASTIANA RIUL X ANA LUISA RIUL SORIO X ANA LUISA RIUL SORIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o agravo retido das f. 365-367.2. Intime-se o agravado para manifestação, no prazo de 10 dias (parágrafo 2.º, do art. 523, do CPC).3. Após, cumpra-se a parte final do despacho da f. 361.Int.

0001877-75.2003.403.6102 (2003.61.02.001877-2) - ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inciso XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

0005605-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005605-2) - MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA APARECIDA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução (f. 235), intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inciso XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.2. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se.Int.

Expediente Nº 3103

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007973-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN APARECIDO MARQUES

Verifico que a CEF reitera pedido realizado na f. 54. Tendo em vista que já foi deferido a citação do réu no endereço apontado, aguarde-se o retorno do aviso de recebimento. Int.

DESAPROPRIACAO

0005933-39.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002334-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP102295 - NILTON

CARLOS VIEIRA E SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

Verifico que a União se insurgiu apenas em relação à forma de dedução do valor depositado à fl. 428, entendendo que a dedução deve incidir primeiramente sobre a quantia apurada a título de juros. Anoto, todavia, que essa forma de dedução pretendida pela União não resultou em total diferente daquele apurado pela Contadoria deste Juízo. Em ambos os cálculos (Contadoria e União) foi apurado o valor total devido de R\$ 736.697,46, atualizado para janeiro de 2010. Assim, como o valor apurado é o mesmo em ambos os critérios (União e Contadoria) e considerando que o pagamento desse valor se dará por meio de precatório, que considera apenas o valor total da dívida e a data da conta, é irrelevante o debate sobre a forma de dedução. Destarte, manifeste o Município devedor em relação ao despacho retro e cálculos. Intime-se. Havendo concordância, providencie a Secretaria o integral cumprimento da decisão das fls. 424-426. Após, vista dos autos à União (AGU).

MONITORIA

0000890-73.2002.403.6102 (2002.61.02.000890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA REGINA OLIVEIRA MARQUES(SP109513 - LUIZ EDUARDO DE SOUSA)

Acolho o pedido realizado pela CEF na f. 237 como desistência da fase de execução. Tendo em vista a atual fase processual não há que se falar em honorários de sucumbência em favor do executado. Esclareça a CEF seu requerimento de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, tendo em vista que se tratam de cópias, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009832-60.2003.403.6102 (2003.61.02.009832-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

0005570-62.2006.403.6102 (2006.61.02.005570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KARINA DE SOUZA NOGUEIRA(SP189294 - LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES)

Acolho o pedido realizado pela CEF na f. 182 como desistência da fase de execução. Tendo em vista a atual fase processual não há que se falar em honorários de sucumbência pelo executado. A CEF deverá juntar aos autos as cópias dos documentos que pretende desentranhar, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das cópias, defiro o desentranhamento, devendo a secretaria proceder a intimação da CEF para retirada dos originais, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008365-41.2006.403.6102 (2006.61.02.008365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA APARECIDA COSTA MENEZES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a avaliação requerida pela CEF na f. 217 foi deprecada por este Juízo, deverá a autora requerer no Juízo deprecado tal diligência. A CEF deverá informar sobre o cumprimento da carta precatória expedida, no prazo de 10 dias. Int.

0005586-45.2008.403.6102 (2008.61.02.005586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FRANCISCO DAMACENO ROSA X JULIO CESAR MOREIRA PRADO

Prejudicado o requerimento da CEF de citação do réu FRANCISCO DAMACENO ROSA, tendo em vista que o réu já foi citado, conforme f. 187-188. Anoto que não houve a regular citação do réu JULIO CÉSAR MOREIRA PRADO, conforme indicado nos despachos das f. 168-169, 287, 311, 404, 416 e 428. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0011967-69.2008.403.6102 (2008.61.02.011967-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE MAURICIO PREVIATTO(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FRANCISCO DE JESUS PREVIATTO X EUNICE DE SOUZA PREVIATTO X NATANAEL BENJAMIM DE SOUSA X JUSSARA DE SOUZA

Nada a decidir com relação ao requerimento realizado pela CEF na f. 158, tendo em vista que o levantamento dos valores depositados nos autos já foi deferido na audiência de 11.02.2010, às f. 97-98, servindo o termo como alvará de levantamento. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003213-07.2009.403.6102 (2009.61.02.003213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS FRANCIS BARBOSA(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)
Determino o sobrestamento dos autos, nos termos do último parágrafo do despacho da f. 162. Int.

0005279-23.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BERNARDES

Determino que a CEF junte aos autos as cópias dos documentos que pretende desentranhar, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das cópias, determino que seja procedido ao desentranhamento e a intimação da CEF para retirada dos originais, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008821-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EVELYN GUERATTO ROMEIRO

Determino que a CEF junte aos autos as cópias dos documentos que pretende desentranhar, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das cópias, determino que seja procedido ao desentranhamento e a intimação da CEF para retirada dos originais, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004292-50.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO FABRIS TRINDADE(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

Determino que a CEF junte aos autos as cópias dos documentos que pretende desentranhar, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das cópias, determino que seja procedido ao desentranhamento e a intimação da CEF para retirada dos originais, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000277-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO BONO

Determino que a CEF junte aos autos as cópias dos documentos que pretende desentranhar, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das cópias, determino que seja procedido ao desentranhamento e a intimação da CEF para retirada dos originais, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001097-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS TATIANE PERES MODENEIS GREGOLINI

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002048-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAYTON ALVES DOS REIS(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002501-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIORGES LUCIANO DE ASSIS PEREIRA

Em face do decurso de prazo da f. 35, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

0002503-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILTON OLIVEIRA NASCIMENTO

Em face do decurso de prazo da f. 36, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

0002590-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON DA SILVA OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003243-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERALDA DE FATIMA GONCALVES BORTOLIN

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandato inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003396-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON JOSE DA SILVA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP122249 - ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON JOSÉ DA SILVA, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 2948.160.0000307-40, no montante de R\$ 11.424,71 (onze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), atualizado até 13.3.2012. Juntou documentos às f. 5-14. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitórios das f. 26-41, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial por não estar acompanhada de documentos que demonstrem a evolução da dívida; no mérito, aduz que o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais, descritas nos presentes autos, e que a dívida foi calculada com excesso. Pede o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de: a) juros capitalizados; b) comissão de permanência; c) encargos, cujas taxas superem 20% das taxas de captação para CDBs; d) juros superiores a 12% ao ano; e) correção monetária calculada pela TR; f) encargos moratórios. Pede, ainda, a repetição dos valores pagos a maior, também a título de IOF e IPMF, bem como a realização de perícia contábil. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às f. 48-77, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos monitórios por não estar acompanhada de qualquer documento que fundamente as afirmações nela consignadas, rebatendo os argumentos do embargante. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial da ação monitória, tendo em vista que a respectiva petição formula pedido certo e determinado, consistente na conversão do documento que a acompanha em título executivo. Ademais, a petição inicial veio instruída pelo instrumento do contrato (f. 5-11) e demonstrativo sintético da evolução da dívida (f. 13-14). Outrossim, os mencionados documentos (contrato e demonstrativo da dívida) são pertinentes aos embargos monitórios interpostos, que podem ser aproveitados tanto para a Caixa quanto para a parte embargante, o que afasta a inépcia alegada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Ademais, a não apresentação de documentos com a petição inicial dos embargos não impede o conhecimento e a análise da matéria de direito alegada. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes e passo à análise dos argumentos suscitados pelo embargante. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência da TR como fator de atualização dos valores devidos ou de juros, nos contratos que decorrerem de legislação específica. Da capitalização de Juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 2948.160.0000307-40, que instrui a inicial, foi firmado em 21.12.2009 (f. 5-11), o que torna lícita a capitalização de juros, em razão da previsão legal e específica que a autoriza e dos termos consignados no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta do contrato

(f. 9).Destarte, não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar o reconhecimento da nulidade de quaisquer das cláusulas contratuais.Por fim, destaco que o embargante não demonstrou o percentual dos juros que deveriam ter sido utilizados no cálculo do débito, ou os valores que entendia serem os corretos. Aliás, o embargante não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações.Assim, impõe-se reconhecer que as razões expendidas nos embargos monitórios não passam de meras alegações genéricas, desprovidas de qualquer substrato fático, sendo que até a repetição dos valores cobrados a título de IPMF (sic) foi pleiteada.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitórios, nos termos da fundamentação.Condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução fica suspensa, observando-se o disposto na Lei n. 1.060/1950, em razão da Justiça Gratuita que defiro nesta oportunidade.Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo o feito prosseguir, oportunamente, na forma prevista nos artigos 1.102-c, 3.º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005455-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRIAM DOS SANTOS LIMA

Defiro prazo de 10 dias para manifestação conclusiva da CEF. Int.

0005951-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO GILBERTO COSTA

Indefiro a expedição de mandado de citação para o endereço indicado na f. 40, tendo em vista que já foi diligenciado pela analista judiciária executante de mandados, conforme certidão à f. 33, restando frustrado. A CEF deverá indicar o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, Inc. IV, do Código de Processo Civil. Int.

0009673-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO RASSI

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000477-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HERCIO KOUJI MIZUTANI(SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu.Recebo os embargos monitórios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0000536-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO LUIS ALVES

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000551-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WEBER FERNANDO DA SILVA

Nos termos do art. 1102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial.Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308620-72.1996.403.6102 (96.0308620-7) - IRMAOS FUKAYAMA LTDA X ANTONIO FRANCISCO JORGE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo remanescente a título de precatório complementar, conforme determinado no acórdão das f. 163/165. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias sucessivos. Int.

0002108-97.2006.403.6102 (2006.61.02.002108-5) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Determino a substituição do INSS-Fazenda pela União. Requeira o autor o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

0000631-63.2011.403.6102 - MARIA AUREA FERRARI PANAZZOLO(SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO E SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte, nos regulares efeitos. Vista à União para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002411-38.2011.403.6102 - MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008007-66.2012.403.6102 - SERGIO RARUA NAKAYAMA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009556-14.2012.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO JORGE(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR E SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por ANTONIO FRANCISCO JORGE em face da UNIÃO, visando à repetição do montante retido a título de imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora relativos aos valores recebidos, cumulativamente, em razão de sentença judicial que determinou o pagamento de verbas trabalhistas. O autor sustenta, em síntese, que, por determinação judicial, recebeu, no ano 2009, verbas trabalhistas que deram ensejo à retenção de imposto de renda no montante de R\$ 35.364,30 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos) e que, na base de cálculo da mencionada exação, estavam incluídos, além de verbas trabalhistas pagas cumulativamente, valores atinentes a juros de mora, sobre os quais não incide imposto de renda. Juntou documentos às f. 27-71. Devidamente citada, a União apresentou resposta, sustentando a legalidade da forma como foi feita a retenção do imposto de renda (f. 86-94). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Da análise dos autos, verifico que, em razão da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 874-2005-201-02-00-1 (f. 60-63), que tramitou perante a Vara do Trabalho de Barueri, SP, o autor teve reconhecido um crédito de R\$ 151.498,53 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), montante no qual estão inseridos juros de mora (f. 65-66) e sobre o qual incidiu imposto de renda, que perfaz a importância de R\$ 35.364,30 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), atualizada até 16.4.2009 (f. 69). Quanto à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente aos juros de mora, é pertinente destacar o que dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Os juros de mora constituem penalidade, imposta ao devedor, pelo atraso no cumprimento de sua obrigação. Logo, têm natureza de indenização pelo retardamento na execução do débito. Não constituem produto do capital, assim como não derivam do trabalho do empregado que percebeu a indenização trabalhista. Constituindo reparação por perdas e danos oriundos do atraso no cumprimento de uma obrigação, os juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista têm caráter indenizatório, não se subsumindo às disposições contidas no artigo de lei citado, razão pela qual não sofrem a incidência do imposto de renda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EREsp n. 1163490, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 21.3.2012) O Superior Tribunal de Justiça, portanto, sob a sistemática estabelecida no artigo 543-C do Código de

Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para assegurar que os juros de mora relativos às verbas recebidas de forma acumulada na Reclamação Trabalhista n. 874-2005-201-02-00-1 não sofram a incidência do imposto de renda, bem como para condenar a União a restituir o valor recolhido em excesso. Sobre os valores a serem restituídos, os quais serão oportunamente apurados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor presente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, porquanto o montante integral do tributo recolhido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2.º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002800-52.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Verifico que a procuração à f. 34 não foi outorgada pela atual diretoria da empresa, conforme contrato social das f. 27-33. Anoto, também, que a parte autora propôs ação fora da jurisdição do seu domicílio, qual seja, 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, município de São José do Rio Preto, razão pelo qual determino que esclareça a propositura do feito na Justiça Federal de Ribeirão Preto. Dessa forma, promova a autora a regularização acima apontada, no prazo de 10 dias. Após, cumpridos os itens, tornem os autos conclusos. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000355-61.2013.403.6102 - VERA LUCIA DE ANGELIS SOUZA X JOSE AMERICO DA SILVA E SOUZA(SP045025 - JOSE FRANCISCO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR CRIVELANTI X MARIA DIVINA DA ROCHA CRIVELANTI X MARIA HELENA TAHAN ALVES X DELCIDIO ALVES FILHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS X ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA X MARLENE ZANELATO DE ALMEIDA X C.P. VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S/A X PAULO GARCIA PALMA X ESIA CRIVILENTI PALMA X MARIA CECILIA BORRAGINI PALMA
Tendo em vista a manifestação da União às f. 326-328 e a cota do Ministério Público Federal lançada à f. 329 (verso), determino a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Altinópolis, SP, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002427-21.2013.403.6102 - USINA SAO MARTINHO S/A(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS E SP109623 - JOSE CALIL DEGHAIDE) X KITINOSKE MAEMURA X LUCIO MATEUS MELONI X MARCO AURELIO MELONI X OTACILIO JOSE MELONI X LUIS RICARDO MELONI X ANTONIO LUIZ PIGNATA X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE BARRINHA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. A parte autora deverá recolher as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito. Determino que o SEDI proceda a retificação do pólo para que conste o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT no lugar da UNIÃO, bem como para que inclua a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qualidade de interessado. Oportunamente, dê-se vista ao DNIT e ao Ministério Público Federal - MPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300062-77.1997.403.6102 (97.0300062-2) - ADDN ASSITENCIA TECNICA COM/ E IND/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X ADDN ASSITENCIA TECNICA COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Cumprido o item supra ou no decurso, expeça-se o ofício requisitório e intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da minuta do ofício requisitório. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0012151-40.1999.403.6102 (1999.61.02.012151-6) - DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS ALVES LIGEIRO) X DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE LTDA X UNIAO FEDERAL
Requeira o exequente o que de direito, em face da manifestação da União na f. 325, no prazo de 10 dias. Int.

0010001-71.2008.403.6102 (2008.61.02.010001-2) - CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO(SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007034-48.2011.403.6102 - AURIA LEME DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 394, ITEM 3:FICAM OS INTERESSADOS cientes que foi designada perícia médica para o dia 13.06.2013, às 8h00, na Sala de Perícias (rua Otto Benz, 955) do Fórum da Justiça Estadual, sendo IMPRESCINDÍVEL e NECESSÁRIA a presença da Autora COM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E EXAMES DO FALECIDO, por ocasião da perícia.

0003494-21.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Comprove a Autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais. 2. Com estas, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 693

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0311028-46.1990.403.6102 (90.0311028-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311026-76.1990.403.6102 (90.0311026-3)) SERRARIA SANTA LUZIA LTDA - ME(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA E SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tratam-se estes autos de ação de consignação em pagamento promovida por Serraria Santa Luzia Ltda - ME. em face da Caixa Econômica Federal, objetivando regularização de contrato de abertura de crédito - cheque especial pessoa jurídica. Consignou a autoria o valor que entendia devido relativo à dívida original, acrescida de juros legais, sem a incidência de correção monetária, esta fundada na anistia constitucional de correção monetária prevista no artigo 47 e parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sobreveio sentença às fls. 140/144, a qual serviu para julgar procedente o pedido e declarar extinta a obrigação em face do depósito

efetuado, ficando a autora desonerada do vínculo obrigacional e ainda estabelecendo o levantamento dos valores consignados pela parte ré. Em grau de recurso, a C. 2ª Turma do E. TRF-3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação da requerida, tendo o acórdão transitado em julgado (fls. 230). Com o retorno dos autos, a CEF atravessou petição às fls. 233, pugnando pelo levantamento do depósito efetuado nos autos, ao passo que a parte autora, em seu petitório de fls. 241/244, alega que, em virtude de esta ação ter lhe sido favorável, bem como terem sido julgados extintos os feitos em apenso: a execução nº 0007503-32.1990.403.6102, os embargos à execução nºs. 0037500-55.1993.403.6102 e 0301327-22.1994.403.6102, a cautelar inominada nº 0311027-61.1990.403.6102 e a ação ordinária nº 0311026-76.1990.403.6102, o dito levantamento deve ser deferido à própria autora. Em que pesem os argumentos lançados, não assiste razão à autoria, posto que o decreto judicial prolatado nos autos teve por escopo o reconhecimento do depósito efetuado pela parte autora no montante que entendia devido, extinguindo-se a obrigação para com a requerida nos exatos termos pleiteados em sua exordial, sendo esta a mesma ratio essendi por que decididos os demais feitos em apenso, devendo, portanto, o aludido depósito ser levantado pela parte ré do processo. Ante o acima exposto, determino seja oficiado novamente à agência da CEF (PAB nesta Justiça Federal), para que, à vista da petição e extrato de fls. 233 e 235, informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência da conta nº 0265.005.35593191-8, e se esta é originária da conta nº 0265-005.593191-9. Instruir com cópia de fls. 36, 233, 235, 249 e desta decisão. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0009626-07.2007.403.6102 (2007.61.02.009626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA INEZ SIMOES MORETTO X JOSE AUGUSTO SIMOES X CELITA GONCALVES SIMOES
Fls. 121: Proceda a secretaria, via Bacenjud, a transferência dos valores bloqueados junto ao(s) Banco(s) do Brasil (fls. 116), para a agência da Caixa Econômica Federal, no PAB desta Justiça Federal, ficando, desde já, autorizada sua apropriação pela exequente, juntamente com aqueles valores bloqueados perante à agência da própria Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fls. 117. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo. Int.-se.

0005588-15.2008.403.6102 (2008.61.02.005588-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMILSON ELEODORO DE CARVALHO (SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN E SP285327B - PAULA ROBERTA MARTINS PIRES)

Ante o teor da informação supra, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

0007694-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALEX GONCALVES MANCO

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 166/2013, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar, nos autos, sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008128-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X FLAVIO SILVA DE ALMEIDA X FABIO SILVA DE ALMEIDA

Fls. 94: O pedido resta prejudicado considerando-se que o executado ainda não foi intimado para pagar o débito nos termos do artigo 475-J do CPC. Assim, renova a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos autos visando o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

0010400-32.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO SILVA NEME (SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Fls. 109/110: Intime-se o réu/executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 14.772,76 (catorze mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), posicionado para abril/2013, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes

autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado o autor.Int.-se.

0004403-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MARCELO CIRELLI SIMEL

Fica a CEF intimada a retirar, em Secretaria, a Carta Precatória n. 166/2013, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar, nos autos, sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004915-17.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DONIZETI BORGES

Recebo os embargos à discussão, nos termos do art. 1.102-c, do CPC.Vista à CEF para manifestação no prazo legal.Int.-se.

0000215-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANTONIO DA SILVA

Fls. 60/61: Vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002589-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELTON FERNANDES ALVES

Defiro a dilação pelo prazo requerido às fls. 39.Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002597-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA MOREIRA DA SILVA340295132

Defiro a dilação pelo prazo requerido às fls. 44.Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007898-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS GODOI

Fica a CEF intimada a retirar, em Secretaria, a Carta Precatória n. 155/2013, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar, nos autos, sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008756-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO MARTINS SANTANA FILHO

Recebo os embargos à discussão, nos termos do art. 1.102-c, do CPC, ficando deferido os benefícios da justiça gratuita.Vista à CEF para manifestação no prazo legal, ocasião em que deverá carrear aos autos os extratos relativos ao instrumento contratual objeto da presente demanda.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0000875-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FRANCISCO

Ante a citação infrutífera do requerido, manifeste-se a CEF visando o prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311026-76.1990.403.6102 (90.0311026-3) - SERRARIA SANTA LUZIA LTDA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA E SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista dos autos às partes, a fim de requererem o quê de direito, em 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, desapensem-se estes autos, encaminhando-os ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0321305-87.1991.403.6102 (91.0321305-6) - IND/ DE CALCADOS STATUS LTDA X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 81/88 e v. Acórdão às fls. 111/113, e manifestação das exequentes pela satisfação do julgado às fls. 937 verso. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Indústria de Calçados Status Ltda e Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda em face da União, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0300205-32.1998.403.6102 (98.0300205-8) - MARIA LUISA GUILLAUMON EMMEL X MARIA SILVIA DE ASSIS MOURA X MARIA SILVIA MONTEIRO X MARIA TEREZA CLARO X MARIA ZANIN(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004850-42.1999.403.6102 (1999.61.02.004850-3) - JOSE ANTONIO ZANCANELA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA
Fls. 233: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20130000065.

0000318-88.2000.403.6102 (2000.61.02.000318-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-73.2000.403.6102 (2000.61.02.000319-6)) MARIA ANTONIA DANTAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a autoria sobre o depósito efetuado pela CEF às fls. 218, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autora e como executada a CEF e SERASA. Int-se.

0013720-42.2000.403.6102 (2000.61.02.013720-6) - ROQUE GAETA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Assiste razão ao INSS em sua manifestação de fls. 433/434, na medida em que, de acordo com a pacificada jurisprudência dos nossos tribunais superiores, incabível a incidência juros de mora a partir da conta de liquidação apresentada pelo exequente. Assim, considerando o quanto informado pela contadoria às fls. 428 de que eventual remanescente adviria tão-somente do cômputo das diferenças relativas à apuração dos juros de mora, tenho por indevido o pedido de fls. 420/426 e exaurida a questão quanto ao ponto. Outrossim, intime-se a parte autora-exequente do teor desta decisão, bem como para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, haja vista os pagamentos noticiados às fls. 411 e 416, consignando que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

0011411-14.2001.403.6102 (2001.61.02.011411-9) - ENIO PASQUALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. Faculto à parte autora o prazo de 10 dias para que informe se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, tornem os autos à contadoria para que, na composição dos cálculos de fls. 171/177, que deverão ser atualizados, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0006323-58.2002.403.6102 (2002.61.02.006323-2) - MARIA APARECIDA LOPES DA CRUZ(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Faculto à autora o prazo de 10 dias para informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011).Após, tornem os autos à contadoria para atualização da quantia apurada às fls. 292, detalhando-se o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011 e, em sendo o caso, para o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais.Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes.Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução conta a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.Intimem-se e cumpra-se.

0008715-34.2003.403.6102 (2003.61.02.008715-0) - VERA VENTURI NOGUEIRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 211/215: Fica a CEF intimada, na pessoa do advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 9.384,00 (nove mil, trezentos e oitenta e quatro reais), posicionado para abril/2013, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autora e como executada a CEF.Int.-se.

0008867-82.2003.403.6102 (2003.61.02.008867-1) - ARISTIDES LORENA X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA LORENA X ALEXSANDER LORENA X MARILUCIA DE OLIVEIRA LORENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a substituição processual homologada às fls. 447, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a conversão da quantia depositada às fls. 367, em nome do de cujus Aristides Lorena, em conta, à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº 168-CJF/2011 e da Ordem de Serviço nº 32 da Presidência do TRF-3ª Região. Com a resposta, encaminhem-se os autos à contadoria para desmembramento da aludida quantia na proporção cabente a cada herdeiro habilitado (fls. 447). Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em nome do subscritor de fls. 450 e em nome de cada herdeiro correspondente. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Indevido o pedido de fls. 450, na medida em que, de acordo com a pacificada jurisprudência dos nossos tribunais superiores, incabível a incidência juros de mora a partir da conta de liquidação apresentada pelo exequente, e considerando que os cálculos de fls. 398 apuraram remanescente justamente a título de atualização dos juros de mora, tenho que nada mais é devido nestes autos, estando exaurida a questão quanto ao ponto. Cumpra-se e intime-se.

0004922-53.2004.403.6102 (2004.61.02.004922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-79.2004.403.6102 (2004.61.02.003808-8)) JOSE PAULO RIBEIRO DA SILVA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA SEGUROS(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0010878-16.2005.403.6102 (2005.61.02.010878-2) - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008927-50.2006.403.6102 (2006.61.02.008927-5) - VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP134099E - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Abra-se o 3º volume dos autos. Manifestem-se as patês acerca da informação e cálculos da contadoria às fls. 537/540, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0012949-54.2006.403.6102 (2006.61.02.012949-2) - JOSE ALOISIO FRANZONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao INSS em sua manifestação de fls. 332/333, na medida em que, de acordo com a pacificada jurisprudência dos nossos tribunais superiores, incabível a incidência juros de mora a partir da conta de liquidação apresentada pelo exequente. Assim, considerando o quanto informado pela contadoria às fls. 328 de que eventual remanescente adviria tão-somente do cômputo das diferenças relativas à apuração dos juros de mora, tenho por indevido o pedido de fls. 319/320 e exaurida a questão quanto ao ponto. Outrossim, intime-se a parte autora-exequente do teor desta decisão, bem como para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, haja vista os pagamentos noticiados às fls. 310 e 315, consignando que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

0006055-28.2007.403.6102 (2007.61.02.006055-1) - MACOPEMA IND/ E COM/ LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/202: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 116/122 e v. Acórdão às fls. 149/151, e manifestação da exequente pela satisfação do julgado às fls. 207. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Macopema Indústria e Comércio Ltda, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011368-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011368-0) - JOSE RAMOS DA CRUZ(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

0011994-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011994-3) - MARIA DA SILVA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reformem-se estes autos. Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 334/342) e do INSS (fls. 346/357) em seu duplo efeito. Contrarrazões do INSS às fls. 345. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0012272-19.2009.403.6102 (2009.61.02.012272-3) - ADILSON REINALDO FENERICH(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 404. Defiro o pedido de devolução do prazo de 10 (dez) dias ao autor, posto que os autos saíram em carga, por equívoco, a advogado não constituído nestes autos. Nesta oportunidade, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003196-34.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Recebo os recursos de apelação da autoria (fls. 137/147) e da requerida (fls. 130/136) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0007760-56.2010.403.6102 - MARCIO ANTONIO BRAGA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o quanto deliberado às fls. 334. Reformem-se estes autos. Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 346/356) em seu duplo efeito. Contrarrazões do INSS às fls. 358/359. Adimplidas as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com

as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0010054-81.2010.403.6102 - ELISABETY ALVES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do laudo técnico e do procedimento administrativo. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros, bem como a utilização de EPIs afasta a caracterização do tempo de serviço como especial. Sobreveio réplica. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. A autora se manifestou às fls. 703/706 e o réu às fls. 708. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 14/05/2010. Mérito Considerando a documentação carreada às fls. 166/687, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao mérito. O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho e o CNIS. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência. A qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial A autora pretende o reconhecimento da atividade exercida como auxiliar de embalagem para a Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., de 01/08/184 a 08/04/1986, e como servente, operadora de câmara escura e auxiliar de radiologia para a S. B. H. S Misericórdia de Ribeirão Preto, no período de 11/04/1986 a 14/05/2010 (DER). Quanto ao trabalho especial ainda controverso, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor

social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora, durante sua vida profissional, trabalhou sob a égide das disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, com

relação ao período controverso, compreendido entre 01/08/1984 a 08/04/1986, foi apresentado o formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 146), no qual consta que no exercício de suas atividades como auxiliar de embalagem na seção de produção de biscoito descrevendo as atividades exercidas pela segurada indicando sua exposição ao agente ruído cuja intensidade foi apurada em 90,5 dB(A). No mesmo sentido, corroborando as informações constantes do PPP sobreveio laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT encaminhado pela própria instituição empregadora, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho que, após indicar o maquinário existente naquele parque fabril, registrou a mesma intensidade do agente ruído, autorizando-o a concluir pela especialidade do labor. Quanto ao labor exercido junto a Casa de Misericórdia vieram o PPP, acostado às fls. 31/32, e o laudo técnico, apresentado pela própria empregadora às fls. 98. Analisando o primeiro documento extrai-se que, apesar de ter havido alteração da nomenclatura do cargo ocupado pela autora naquela empresa, suas funções eram as mesmas, senda estas descritas como sendo: Revelação dos exames de RX, preparação de produtos químicos para a revelação, limpeza da máquina reveladora e limpeza de cassetes de filme. Também constou que nesta atividade autora esteve exposta a agentes químicos insalubres. Em complemento, vieram as constatações constantes do laudo técnico elaborado por profissional técnico atestando a veracidade das informações contidas no formulário, confirmando a exposição da funcionária a agentes químicos (produtos) utilizados nos reveladores, os quais são relacionados nos Decretos regulamentares da matéria. Assim, pela documentação apresentada, conclui-se que em todo o período apontado pela autora como especial, a mesma encontrava-se exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos físicos e químicos inerentes ao tipo e ambiente de trabalho. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes biológicos previstos na legislação de regência, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial no período pleiteado na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a instituição verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER (14/05/2010), com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem do tempo de serviço ora reconhecido. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-à à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vieram a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome da segurada: Elisabety Alves 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 14/05/2010 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: de 01/08/184 a 08/04/1986, para Indústria de Produtos Alimentícios Cory e de 11/04/1986 a 14/05/2010 para a S. B. H. S Misericórdia de Ribeirão Preto 6. CPF da segurada: 081.996.828-507. Nome da mãe: Aparecida de Andrade Alves 8. Endereço do segurado: Rua Sidney Adrinao Martins, 364 Ribeirão Preto (SP), CEP 14.065.110. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010092-93.2010.403.6102 - EDVALDO BANDEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES

CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ao autor pela via administrativa às fls. 401/402, HOMOLOGO o pedido formulado pelo mesmo às fls. 401 com a manifestação do INSS às fls. 404/405, na presente ação movida por Edvaldo Bandeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, V, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000392-59.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 333, I, CPC, é ônus do autor a comprovação dos fatos aventados na exordial, cabendo-lhe, ab initio, a apresentação da documentação necessária à demonstração do direito pretendido. No presente caso, faz-se necessária a comprovação da especialidade do trabalho desempenhado pelo autor, com a indicação dos períodos em que exerceu a atividade insalubre e das funções desempenhadas na empresa, mediante a apresentação da CTPS, PPPs, laudos técnicos periciais, dentre outros documentos indicativos da sua pretensão. Tal procedimento certamente abreviaria o andamento do processo, em prol dos postulados da celeridade e da razoável duração do processo. Contudo, lamentavelmente, não é a conduta que se tem observado de grande parte dos causídicos que aqui exercem seu mister, os quais cingem-se a apontar a insalubridade de grande parte dos vínculos laborais, sem, contudo, apresentar qualquer indício de prova nesse sentido. Conforme já mencionado nestes autos, este Juízo tem encontrado extrema dificuldade em se determinar a elaboração de perícia técnica nos casos como o presente, quando custeada com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal, e cuja tabela de honorários não tem atraído o interesse destes profissionais. Por este motivo, tem sido determinada a notificação das empresas empregadoras onde o autor tenha exercido suas atividades laborais, para que tragam aos autos os laudos técnicos periciais que atestem a presença de agentes nocivos ou insalubres no ambiente fabril que possam causar danos à saúde ou à integridade física, sendo, tão logo juntados aos autos, encaminhadas as cópias à agência previdenciária responsável para que promova nova análise do benefício pretendido, considerando o teor destes documentos. Diante da adoção de tal procedimento, a comprovação da especialidade fica à mercê da apresentação dos laudos por essas empresas, retardando, muitas vezes, o andamento do processo. No presente caso, vários períodos apontados na peça exordial deixaram de ser comprovados. Dado o impasse surgido entre a parte autora, que não se dispõe a adiantar os honorários do perito pelo valor da tabela prevista na Resolução n.º 558/2007, de R\$ 352,20, e, de outro lado, os peritos que se recusam a realizar a perícia sem que haja o adiantamento desses valores, resta prejudicada a realização de prova pericial, nos presentes autos. Concedo, pois, ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que providencie os documentos, tais como CTPS e PPPs, necessários à comprovação do contrato de trabalho e das funções exercidas nas empresas Andrade Açúcar e Álcool, no período de 01/07/2005 a 31/03/2009; Pitangueiras Açúcar e Álcool, no período de 01/10/2006 a 30/11/2008; e Rações Fri-Ribe, no período de 01/05/2005 a 31/12/2006, sob pena de preclusão das referidas provas. Tendo em vista que a empresa Usina Santa Elisa, embora notificada por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor, não atendeu à determinação de fls. 268, aliado ao fato de que a legislação trabalhista, desde 1978, já determinava a sua elaboração quando os ambientes fabris denotassem alguma insalubridade, determino que seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto, para que, em seu mister fiscalizatório, proceda à verificação da existência dos referidos documentos técnicos em tal empresa e, por conseguinte, obtenha as respectivas cópias, encaminhando-as a este Juízo para a instrução dos presentes autos. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se.

0003262-77.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LDC-SEV BIOENERGIA S/A(DF019524 - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES)

Dê-se vista às partes da carta precatória juntada às fls. 362/376, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

0003809-20.2011.403.6102 - JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 280/339: Ciência às partes. Encaminhem-se ao INSS - Agência de Jaboticabal, cópia do PPP de fls. 83, bem como cópia dos laudos técnicos periciais de fls. 84/87 e 262/270, para que sejam juntados ao procedimento administrativo do segurado e procedam à análise técnica dos períodos trabalhados na empresa Empreiteira Santo Antonio Ltda. e Usina São Martinho S/A, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007067-38.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As empresas Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda. e Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda. encontram-se desativadas em razão de decretação de falência, segundo informou o autor às fls. 181. Diante disso, defiro a realização de prova pericial por similaridade, cabendo ao perito observar as informações contidas na CTPS de fls. 24/26 e nos PPPs de fls. 29/31 e 35/37, para balizar o exame de acordo com a real atividade exercida nas mencionadas empresas de segurança. Entretanto, é fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as perícias. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido por mais de uma vez nestes ou em outros processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não têm interesse em despender recursos próprios para custear perícias e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ OSWALDO DE ARAÚJO, engenheiro de segurança do trabalho, com endereço conhecido nesta secretaria, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 (trinta) dias. Quanto à empresa GSV Segurança e Vigilância Ltda., em duas oportunidades notificada a apresentar laudos técnicos relativos aos períodos trabalhados na empresa (fls. 65 e 240), deixou de atender à determinação judicial. Defiro, pois, a produção da prova pericial na aludida empresa, intimando-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a realização da referida prova, consignando-se a condição do autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Instrua-se com cópia dos PPPs de fls. 40/41 e deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0007727-32.2011.403.6102 - DJALMA APARECIDO MIRANDA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial o tempo de serviço que relaciona, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi indeferida às fls. 43. Juntou documentos. Por determinação do Juízo, vieram aos autos cópias de laudos técnicos pertinentes as atividades exercidas pelo autor (fls. 61/63, 331/367, 372/373), bem como cópia do procedimento administrativo (fls. 66/271). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, além da neutralização do risco mediante utilização de EPI. Aduziu, outrossim, a prescrição

das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação ou do laudo pericial e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio réplica e foram carreados outros documentos (PPPs). As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 04/07/2011. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial prestada entre 01/08/1987 a 30/11/1987, para Equipe Industrial Montagens e Caldeiraria Ltda, de 01/03/1988 a 31/12/1988, para Patton Luchiarri Montagens Industriais Ltda, de 07/03/1989 a 31/08/1989 e de 30/10/1989 a 06/12/1989, para Rami Monstagens Industriais S/C Ltda, de 01/06/1990 a 20/04/1999 para Usina Santa Elisa S/A e de 26/09/2000 a 04/07/2011 para DZ S.A. Eng. Equipamentos e Sistemas. Cabe registrar que os interregnos compreendidos entre 01/08/1977 a 04/02/1978, de 02/01/1979 a 10/05/1979, de 01/02/1980 a 07/02/1980, de 12/02/1980 a 28/02/1982, de 01/04/1982 a 30/04/1982, de 02/01/1984 a 13/07/1984, de 23/07/1984 a 30/11/1984, de 01/02/1985 a 31/10/1986, de 05/01/1987 a 29/07/1987 e de 20/02/1990 a 21/03/1990, já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, de modo que restam incontroversos (fls. 135/139). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de

trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No presente caso, em relação aos períodos compreendidos entre 01/08/1987 a 30/11/1987, laborado para Equipe Industrial Montagens e Caldeiraria Ltda, de 01/03/1988 a 31/12/1988, para Patton Luchiarri Montagens Industriais Ltda, de 07/03/1989 a 31/08/1989 e de 30/10/1989 a 06/12/1989, para Rami Monstagens Industriais S/C Ltda, de 01/06/1990 a 05/03/1997 para a Usina Santa Elisa (LDC-SEV) o autor apresentou os PPPs às fls. 286 e 313/315 devidamente preenchidos pelas empresas empregadoras, bem como cópia de suas CTPS onde constam os referidos vínculos e o exercício da profissão de soldador. Referidos documentos descrevem, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Conforme se verifica, o autor desenvolveu sua vida profissional como soldador em empresas ligadas à Caldeiraria, sujeitando-o a exposição de agentes químicos e físicos insalubres. Em relação aos vínculos pertinentes as empresas Patton Luchiarri Montagens Industriais Ltda. e Rami Monstagens Industriais S/C Ltda., embora não tenham sido carreados os respectivos PPPs, cabe considerar as anotações contidas em CTPS, indicando que o autor sempre exerceu a função de

soldador, o que, juntamente com os registros constantes do CNIS, em especial no que se refere a Classificação Brasileira de Ocupação - CBO (cód. 87.210 e 7243), são evidências suficientes para comprovar o efetivo exercício de tal atividade. Neste contexto, não se pode descurar que até 05/03/1997 (Decreto n. 2.172), tal atividade era considerada insalubre por mero enquadramento, pois constava dos anexos aos Decretos nº 53.831/1964 (item 2.5.4) e nº 83.080/79 (item 2.5.3), de maneira que evidenciada a colidência entre a situação fática e a hipótese abstrata prevista na legislação de regência, tem-se por imperioso o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos supramencionados. Com relação aos períodos subseqüentes, mais precisamente de 06/03/1997 a 20/04/1999 para Usina Santa Elisa S/A (atual LDC-SEV) e de 26/09/2000 a 04/07/2011 para DZ S.A. Eng. Equipamentos e Sistemas., conforme já mencionado linhas acima, caberia a demonstração da insalubridade através de laudos técnicos que demonstrassem a exposição do autor aos agentes nocivos elencados nos Decretos regulamentares que sobrevieram aqueles outros em intensidade superior aos patamares ali estabelecidos em relação a cada um dos elementos encontrados no ambiente laboral. No que toca ao primeiro período, o PPP carreado às fls. 286, indica a exposição do trabalhador a ruído que alcançava o patamar médio de 91 dB(A), informação esta que é corroborada pelo laudo técnico carreado às fls. 372/373, que também informa sua exposição a agentes químicos inerentes ao processo de soldagem (fumos metálicos). Por sua vez, o vínculo junto a empresa DZ Engenharia (DEDINI), veio documentado através de cópia da CTPS e do PPP carreado às fls. 378/379 (fls. 31/32), de onde se extrai que a exposição do segurado ao agente físico ruído era habitual e permanente, nunca figurando em patamar inferior a 85 dB(A), além dos agentes químicos: chumbo, cobre, manganês e cromo. Em seu complemento, constou dos autos cópia do laudo técnico (LTCAT - fls. 265/271), subscrito por engenheira de segurança do trabalho, onde apurado que o nível de ruído encontrado naquele parque fabril figurava na caso dos 100,4 dB(A), superando, em muito, os níveis permitidos pela legislação de regência. Reconheço, portanto, o caráter especial das atividades desenvolvidas em tais períodos, pois estava o autor exposto a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação e conforme fundamentação já explanada. Verifico, ademais, que não é necessário, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que os formulários estão baseados em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do serviço especial. Rejeito as impugnações do INSS. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades especiais já reconhecidas administrativamente e os comuns até a DER (04/07/2011), o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, cumprindo os requisitos estabelecidos no 7º, do art. 201, da CF/88, bem como daqueles previstos na Lei de Benefícios da Previdência Social (L. 8.213/91), fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (04/07/2011), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas a serem reembolsadas ao autor pelo vencido, consoante Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros

índices que vieram a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Djalma Aparecido Miranda 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 04/07/2011 5. Tempos de serviços especiais reconhecido: 01/08/1987 a 30/11/1987, para Equipe Industrial Montagens e Caldeiraria Ltda, de 01/03/1988 a 31/12/1988, para Patton Luchiari Montagens Industriais Ltda, de 07/03/1989 a 31/08/1989 e de 30/10/1989 a 06/12/1989, para Rami Monstagens Industriais S/C Ltda, de 01/06/1990 a 20/04/1999 para Usina Santa Elisa S/A e de 26/09/2000 a 04/07/2011 para DZ S.A. Eng. Equipamentos e Sistemas. 6. CPF do segurado: 020.565.848-247. Nome da mãe: Terezinha de Jesus Pereira Miranda 8. Endereço do segurado: Rua Eduardo Avelino Fabio, 70, Conjunto Habitacional Maurílio Biagi, Sertãozinho (SP), CEP 14.177.318.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício a AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001000-23.2012.403.6102 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 191/195 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Considerando a existência, nos autos, de outros documentos médicos do autor, reputo desnecessário o sigilo e a lacração dos prontuários médicos acostados na contracapa deste feito, razão pela qual, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 181 para determinar a juntada da aludida documentação. Intimem-se e cumpra-se.

0002958-44.2012.403.6102 - OSVALDO NILSON VALOCHI (SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial o tempo de serviço que relaciona, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela e solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido às fls. 67/72. Juntou documentos. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos de fls. 85/92. Foi carreado o PA às fls. 93/229. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio réplica. Encaminhados os laudos ao INSS, foi realizada a reanálise do benefício (fls. 302/305). As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 18/03/2009. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do

período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 20/10/1980 a 14/01/1987 na função de aprendiz e de 15/01/1987 a 13/06/1989 como plainador para Mecânica Industrial Moreno Ltda; de 21/08/1989 a 31/07/1990 na função de plainador, de 01/08/1990 a 08/09/1993 e de 15/08/1995 a 07/08/2006 como mandrilador para Simisa Simioni Metalúrgica Ltda. Anoto que os períodos compreendidos entre 21/08/1989 a 31/07/1990 na função de plainador e de 01/08/1990 a 08/09/1993 como mandrilador para Simisa Simioni Metalúrgica Ltda, já foram reconhecidos pelo INSS (fl. 302/305), razão pela qual carece o autor de interesse de agir superveniente quanto aos mesmos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça

(Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulário às fls. 35 e 36, relativos aos períodos de de 20/10/1980 a 14/01/1987 na função de aprendiz e de 15/01/1987 a 13/06/1989 como plainador para Mecânica Industrial Moreno Ltda, os quais informam a exposição a ruído que, em ambos, alcançava os 90 db(A), acompanhado do laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 37/41), que corrobora a quanto ali contido, mormente no que toca a intensidade do agente físico apurado em sua média (Lavg). Posteriormente, foi carreado outro laudo técnico que confirma tais constatações (fls. 87/92). No tocante ao período compreendido entre de 15/08/1995 a 07/08/2006 como mandrilador para Simisa Simioni Metalúrgica Ltda, foi carreado o PPP elaborado pela empregadora, onde registrada a presença de ruído ao patamar de 85,94 dB(A) (fls. 49/50), sendo que tais dados foram extraídos do laudo técnico que lhe dá suporte e que foi carreado às fls. 51/55, além de outros laudos técnicos carreados às fls. 113/166 e 167/227, que concluem no mesmo sentido. Assim, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Quanto ao uso de EPIs, observo que a legislação já considera o uso destes equipamentos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que as empresas verificavam a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER (18/03/2009), o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, cumprindo os requisitos estabelecidos no 7º, do art. 201, da CF/88, bem como daqueles previstos na Lei de Benefícios da Previdência Social (L. 8.213/91), fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de

ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (18/03/2009), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas a serem reembolsadas ao autor pelo vencido, consoante Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Osvaldo Nilson Valochi 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 18/03/2009 5. Tempos de serviços especiais reconhecido: de 20/10/1980 a 14/01/1987 na função de aprendiz e de 15/01/1987 a 13/06/1989 como plainador para Mecânica Industrial Moreno Ltda; de 15/08/1995 a 07/08/2006 como mandrilador para Simisa Simioni Metalúrgica Ltda. 6. CPF do segurado: 056.793.528-007. Nome da mãe: Aurora Pinoti Valochi 8. Endereço do segurado: Rua Benedito Furlanetto, 314, Jardim Paraíso, Sertãozinho (SP), CEP 14.166-268. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício a EADJ. Julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial reconhecido administrativamente, de 21/08/1989 a 31/07/1990 e de 01/08/1990 a 08/09/1993, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao mais, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003031-16.2012.403.6102 - JOSE CUSTODIO VIEIRA (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi indeferida às fls. 53/58. Juntou documentos. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 118/210), bem como, foram carreados laudos técnicos encaminhados pelas empresas empregadoras (fls. 79/100 e 104/116). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, além da neutralização do risco mediante utilização de EPI. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação ou do laudo pericial e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio réplica. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 28/09/2011. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial prestada entre 02/09/1996 a 14/11/1998, para Guanabara Agro Industrial S/A, na função de supervisor de caldeira, e 20/01/1999 a 09/04/2012, para Central Energética Moreno A. A. Ltda, na função de operador de caldeira e encarregado de caldeira. Cabe registrar que os interregnos compreendidos entre 29/04/1980 a 10/11/1980, de 24/03/1981 a 16/11/1981, de 25/11/1981 a 30/11/1982, de 01/12/1982 a 31/05/1992, de 01/06/1992 a 31/12/1992, de 01/01/1993 a 08/08/1994, de 09/08/1994 a 17/07/1996, já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa (fls. 29), bem como o período de 02/09/1996 a 14/11/1998, para Guanabara Agro Industrial S/A, na função de supervisor de caldeira (fls. 259), de modo que restam incontroversos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de

05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No presente feito o autor apresentou o PPP de fls. 16/18 devidamente preenchido por profissionais técnicos responsáveis. Referido documento descreve, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Conforme se verifica, o autor desenvolveu sua vida profissional como operador de caldeira e encarregado de caldeira, cuja atividade se dava sempre no setor de caldeira, sujeito a exposição ao agente de risco físico ruído que figurou em patamar superior a 90 dB(A), principalmente na entressafra. Ademais, o laudo técnico corrobora com as informações contidas no PPP, conforme se colhe de fls. 104/116. Cumpre consignar que até 05/03/1997 (Decreto n. 2.172), tal atividade era considerada insalubre por mero enquadramento, pois constava dos anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/79, sendo que as tarefas desenvolvidas por estas empresas ainda hoje exigem a utilização de maquinário ruidoso no seu parque fabril, o que restou evidenciado no caso dos autos. Reconheço, portanto, o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 20/01/1999 a 09/04/2012, para Central Energética Moreno A. A. Ltda, na função de operador de caldeira e encarregado de caldeira, pois estava exposto a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação e conforme fundamentação já explanada. Verifico, ademais, que não é necessário, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que os formulários estão baseados em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do serviço especial. Rejeito as impugnações do INSS. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real

utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER (28/09/2011), com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (28/09/2011), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas a serem reembolsadas ao autor pelo vencido, consoante Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Custódio Vieira 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 28/09/2011 5. Tempos de serviços especiais reconhecido: 20/01/1999 a 09/04/2012, para Central Energética Moreno A.A. Ltda. 6. CPF do segurado: 020.294.178-747. Nome da mãe: Aparecida Vilas Boas Vieira 8. Endereço do segurado: Rua Clotilde Pozzato, 196, Res. Luiz Gonzaga, Santa Rosa de Viterbo (SP), CEP 14.270-000. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício a AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003288-41.2012.403.6102 - ESMAIR GAIAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 405/408. A empresa Funk Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio X Ltda. encontra-se desativada, tendo sido cancelada a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, fato já comprovado anteriormente às fls. 73. Fls. 410/411. Quanto à empresa Panda Conexões Sanitárias Ltda., certifica o oficial de justiça que fora incorporada pela empresa Suprir Ind. de Metais Ltda., instalada em endereço diverso daquele indicado pelo autor. Diante disso, defiro a realização de prova pericial por similaridade, nas empresas acima referidas, cabendo ao perito observar as informações contidas na CTPS de fls. 23 e 42 e no PPP de fls. 53/54. Entretanto, é fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as perícias. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido por mais de uma vez nestes ou em outros processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos

não têm interesse em despender recursos próprios para custear perícias e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, nomeio para o encargo o Dr. JARSON GARCIA ARENA, engenheiro de segurança do trabalho, com endereço conhecido nesta secretaria, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003501-47.2012.403.6102 - MARGARETH REGINA FREZARIM THOMAZINI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se o 2º volume dos autos. Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 171/177), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a correlata (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Recebo os recursos de apelação da autoria (fls. 204/211) e do INSS (fls. 214/219) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0004037-58.2012.403.6102 - MARCOS ADAO SCHUVENKE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 469/474, apontando omissão consubstanciada na descon sideração do labor especial exercido no período de 19/02/1990 a 08/04/1991, assim reconhecidos na fundamentação e não considerados no dispositivo, bem como contradição em relação ao interregno compreendido entre 24/03/1997 a 11/05/1997, quando o autor trabalhou junto a empresa OHMS Eletrificação e Telefonia Ltda., pois que, num primeiro momento foi refutada a especialidade do período e em outro acolhida. Por fim, aponta omissão no que pertine ao labor exercido junto à Construtora Massaferra, vez que não observados todos os documentos existentes nos autos, bem como de requerimento onde postulada novas diligências probatórias acerca das atividades ali exercidas. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente em parte, comportando a correção parcial da sentença. De fato, há omissão quanto ao primeiro lapso de 19/02/1990 a 08/04/1991, o qual fora enquadrado em razão da atividade exercida (ajudante de motorista), mas não contemplado no dispositivo da sentença, bem como a contradição em relação ao labor exercido entre 24/03/1997 a 11/05/1997, o qual fora incluído indevidamente no 4º parágrafo de fls. 472, quando tal vínculo já havia sido analisado no 2º parágrafo daquela mesma lauda, onde descon siderada a especialidade do labor. Assim, tal vínculo foi considerado, equivocadamente, juntamente com a atividade exercida na empresa Usina da Barra. Quanto aos períodos trabalhados junto a Construtora Massaferra, sem razão o embargante. A insurgência, quanto ao ponto, refere-se à matéria, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, reju lamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como

pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS em parte, com efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 472, 4º parágrafo: Por fim, cumpre analisar os interregnos de 14.05.1997 a 05.12.1997 e de 01.10.1998 a 21.07.2011 na função eletricitista III para Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool.(...) Fls. 473, 4º parágrafo: Portanto, comprovada por laudo técnico a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço como especiais as atividades do autor nos períodos de 08/02/1988 a 16/02/1990, de 25.07.1991 a 16.10.1996, de 14.05.1997 a 05.12.1997 e de 01.10.1998 a 21.07.2011, diante da presença do ruído em patamares superiores aos permitidos pela legislação de regência.(...) Fls. 474, 1º parágrafo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido reconhecendo a especialidade das atividades do autor nos períodos de 08/02/1988 a 16/02/1990, de 19/02/1990 a 08/04/1991, de 25.07.1991 a 16.10.1996, de 14.05.1997 a 05.12.1997 e de 01.10.1998 a 21.07.2011 e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (21/07/2011), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais ora reconhecidos, estes, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas.(...) 1. Nome do segurado: Marcos Adão Schuvenke 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 21/07/2011 5. Tempos de serviços reconhecidos: 5.1 Especiais: - Judicialmente: - de 08/02/1988 a 16/02/1990, de 19/02/1990 a 08/04/1991, de 25.07.1991 a 16.10.1996, de 14.05.1997 a 05.12.1997 e de 01.10.1998 a 21.07.2011. 6. CPF do segurado: 081.347.898-707. Nome da mãe: Benta Gouvêa Schuvenke 8. Endereço do segurado: Rua Osvaldo Segula, 990, Jardim Paulista Ribeirão Preto/SP(...) Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Consigno, por fim, que a sentença é documento oficial e, por esta razão, não pode a parte fazer anotações ou apontamentos em seu conteúdo, mesmo que seja a lápis, sob pena de incidir nas penalidades processuais (art. 161, do CPC) ou mesmo penais relacionadas no Capítulo II, do Código Penal. Assim determino à secretaria que apague as anotações lançadas na sentença de fls. 469/474, advertindo a autoria das conseqüências da reiteração de tal ato. P.R.I. Oficie-se ao INSS para que promova as alterações pertinentes nos registros do autor, e se o caso, na sua renda mensal inicial.

0004161-41.2012.403.6102 - ANTONIO TADEU MAGRI (SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI E SP274614 - FERNANDO GUIDI FRANCISCO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 297: Vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005065-61.2012.403.6102 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 442/445: Ciência às partes. Fls. 479/485. Considerando a análise da documentação apresentada pelo despacho de fls. 102, com a complementação dos documentos pelo autor, às fls. 113/128, e pela empresa Agropecuária Santa Catarina S.A., às fls. 133/149, entendo despicienda a produção da prova pericial. Assim, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006441-82.2012.403.6102 - DANIEL FRANCISCO PRIMITIVO DOS SANTOS (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação da requerida (fls. 105/114) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0006537-97.2012.403.6102 - AGOSTINHO AFONSO DE SOUZA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições

especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais e a implantação do benefício almejado. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual, por decisão do agravo de instrumento. Vieram aos autos cópias do PPP, laudo técnico e do procedimento administrativo. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, carência da ação ante a falta de interesse processual, tendo em vista que o autor já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria especial com a contagem dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros, bem como a utilização de EPIs afasta a caracterização do tempo de serviço como especial. Sobreveio réplica. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. O autor se manifestou às fls. 709/712 e o réu às fls. 708. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 16/08/2010. Outrossim, a carência da ação ante a falta de interesse processual, tendo em vista que o autor já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbra, pois apesar de constatar que o autor encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal pretensão é aduzida apenas como pedido alternativo ao outro, volvido a aposentadoria especial, o qual é sabidamente mais vantajoso em relação àquele, uma vez que não há aplicação do fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/91), o qual reduz sensivelmente o valor do salário de benefício do segurado. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Considerando a documentação carreada às fls. 111/122 e 162/683, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho e o CNIS. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. A qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento da atividade exercida como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - Universidade da São Paulo, no período de 29/04/1995 a 14/01/2010. Cabe registrar que o vínculo exercido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, na função de auxiliar de enfermagem na mesma instituição, já fora reconhecido administrativamente por ocasião da análise do requerimento do benefício, de modo que resta incontroverso (fls. 703). Quanto ao trabalho especial ainda controverso, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a

esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito

previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, com relação ao período controverso, de 06.03.1997 a 14.01.2010, o autor apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 30/33), no qual consta que no exercício de suas atividades como auxiliar de enfermagem, na seção de enfermagem queimados e equipe gestora da unidade de queimados, executava as atividades de: Banhar áreas queimadas e não queimadas dos pacientes; limpar feridas contaminadas e fazer curativo; limpar leito, turbilhão, desinfetar instrumentais usando água, sabão e álcool a 70%, fenol sintético e glutaraldeído 2%. Mudar paciente da cama para a cadeira e da cadeira para o leito; fazer higiene íntima do paciente; desmontar sala de cirurgia, contendo lençóis encharcados de sangue, tecidos necrosados e exsudados muitas vezes purulentos; colher exame de sangue, urina e escarro; auxiliar paciente durante os exercícios de fisioterapia; fazer tricotomia de áreas próximas de queimaduras e/ou possíveis áreas doadoras para enxertia; desmontar e lavar materiais/equipamentos cirúrgicos perfuro-cortantes contaminados como tesouras, lâminas de dermatomo, lâminas de bisturi e fios cirúrgicos; fazer lavagens gástricas e intestinais; fazer sondagem vesical de demora e de alívio. Neste sentido, corroborando com o PPP sobreveio laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT encaminhado pela própria instituição empregadora, onde foram descritas suas atribuições junto à equipe gestora da unidade de queimados, tais como: prestar assistência aos pacientes, verificar e controlar SSVV, puncionar veias, executar curativos, administrar banhos, dietas, transportar pacientes acamados, fazer as mudanças de decúbitos, auxiliar na deambulação, preparar e administrar medicações por todas as vias, atestando sua exposição a todo tipo de agentes biológicos, autoriza concluir que sua atividade estava toda envolta a agentes nocivos e insalubres, o que se dava de modo ininterrupto e de forma habitual, expondo-o a condições ambientais prejudiciais a sua saúde (fls. 121). Assim, pela documentação apresentada, conclui-se que em todo o período apontado pelo autor como especial, o mesmo encontrava-se exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos biológicos inerentes ao tipo e ambiente de trabalho. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes biológicos previstos na legislação de regência, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial no período pleiteado na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a instituição verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER (16/08/2010), com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido proceda a revisão da aposentadoria do autor e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem do tempo de serviço já reconhecido na via administrativa, somado ao período ora reconhecido, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vieram a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da

Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Agostinho Afonso de Souza Filho 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 16/08/2010 5. Tempo de serviço especial reconhecido: 06/03/1997 a 14/01/2010 - auxiliar de enfermagem para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - Universidade da São Paulo 6. CPF da segurada: 034.511.508-247. Nome da mãe: Ruth Rosa Junqueira de Souza 8. Endereço do segurado: Rua Mariana Junqueira, 421, apto 33, Ribeirão Preto (SP), CEP 14.015-010. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008273-53.2012.403.6102 - LUIZ CLAUDIO REVELI (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega a presença de condições legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida em 30.06.2012 ou aposentadoria por invalidez. Afirma que suas doenças são graves, não tem condições de exercer qualquer tipo de atividade laborativa, pois necessita de tratamento e repouso por tempo indeterminado, e requer a concessão do benefício cumulada com reparação de danos. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Requereu, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, e, no mérito, a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios, qual seja, a incapacidade laborativa. Por fim requer que, em caso de procedência, o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a incapacidade.

Apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Foi deferida perícia e o laudo foi acostado. As partes foram intimadas e manifestaram-se. Vieram conclusos. II. Fundamentos II.

1. Preliminar Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, considerando o seu conteúdo econômico, ou seja, as parcelas vencidas, 12 parcelas vincendas e o valor pleiteado a título de danos morais. Incabível a remessa dos autos aos Juizados. II. 2. Mérito Os pedidos são improcedentes. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. Quanto à qualidade de segurado, os documentos de fls. 15 verso, 16/18, 67/69 e 73/76 comprovam os recolhimentos efetuados, bem como a concessão do benefício auxílio-doença ao autor em 11/01/2011 e cessado em 30/06/2012. Assim, na data do ajuizamento desta ação, 09/10/2012, o autor detinha tanto a qualidade de segurado quanto a carência mínima exigida. Resta analisar a questão da invalidez. Em que pese o receituário médico atestar: autor, em pós-operatório de prótese de joelho E, com limitação dos movimentos e dor aos esforços. Aguardando fisioterapia para reabilitação, e necessitando de afastamento a critério do médico perito, em 16/08/2012, (fls. 22) e paciente em pós-operatório há 11 meses de artroplastia total de joelho esquerdo pelo CID M17.1 refere dificuldade na flexão do joelho e para exercer as atividades cotidianas. Solicito avaliação pelo perito do INSS, em 08/10/2012, (fls. 20), o laudo médico pericial, elaborado pela autarquia, constatou a inexistência de incapacidade laborativa sob a conclusão: quadro cardíaco compensado sob uso de medicação e sem déficit funcional de joelho que seja incapacitante para função de motorista de táxi que não exige esforço físico, em 25/10/2012 (fls. 83). Outrossim, o laudo médico elaborado pelo perito judicial, em 08/03/2013, corrobora com o laudo elaborado pela autarquia, com explanação clara e objetiva, afirmando que o autor é portador de insuficiência cardíaca classe funcional II/III - informação clínica, datada de 01/10/2012 (cl clinicamente estabilizada no momento sob tratamento); status pós-operatório de artroplastia total de joelho esquerdo (realizada há 11 meses); status pós acidente vascular cerebral em 26/12/2010 e hipertensão arterial (sob acompanhamento clínico) (fls. 108), concluindo que: no momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para o autor, com 64 anos de idade, continuar desempenhando sua função alegada de motorista de táxi autônomo (fls. 109). Com efeito, entendo que devem prevalecer as conclusões do perito, haja vista que o autor durante a realização do exame clínico apresentou bom estado geral, claudicando da perna direita e andando sem necessidade de apoio, manipulando seus documentos utilizando as duas mãos normalmente, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades, não sendo evidenciado nenhum sinal de descompensação de suas funções cardíacas (não apresentava edema de membros inferiores, aumento do fígado ou baço, nem falta de ar ou respiração ofegante), com agilidade dos movimentos de abrir e fechar dos dedos direitos levemente diminuídos em relação aos dedos esquerdos, e referindo sensibilidade tátil e dolorosa diminuídas no pé direito em relação ao pé esquerdo (fls. 108), assim, conforme exame físico, não há provas de incapacidade total para o trabalho. Diante do que ressaltado, resta prejudicada a análise pertinente ao dano moral, tendo em conta que a cessação do benefício pautou-se pelos ditames legais afetos à matéria, não se denotando, por isso, qualquer dano indenizável. III.

Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas, despesas e os honorários ao INSS, que fixo em 15% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008362-76.2012.403.6102 - ANTONIO OSVALDO PEQUENO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à autoria da contestação juntada às fls. 67/105, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008626-93.2012.403.6102 - GUIDO ZICKUHR JUNIOR(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA) X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP234753 - MARINA NASCIMBEM BECHTEJEW) X R DO N LIMA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Vista à autoria das contestações juntadas às fls. 146/174, 201/245 e 249/344, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000171-08.2013.403.6102 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO) X UNIAO FEDERAL
Vista à autoria da contestação juntada às fls. 188/206, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000274-15.2013.403.6102 - ALEXANDRE MARTINS COSTA X MARIA CAROLINA PONTES COSTA(SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Abra-se o 2º volume dos autos. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, devendo justificar sua necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

0000433-55.2013.403.6102 - ALVARO SILVA X CARMEN BEATRIZ NASCIMENTO MARCHETTI(SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL
Vista à autoria da contestação juntada às fls. 32/71, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001037-16.2013.403.6102 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 753: Mantenho a decisão de fls. 716/718 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, tendo em vista que não conferido, até o momento, efeito suspensivo, cumpra-se o quanto determinado em sua parte final.Intimem-se e cumpra-se.

0001403-55.2013.403.6102 - OSANAN PEREIRA DA SILVA X MARIA TEREZINHA FREIRIA DA SILVA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ante o teor da petição de fls. 160, resta prejudicada a audiência designada às fls. 76/77.Intimem-se as partes, vindo os autos, a seguir, conclusos para prolação da sentença.Int.-se.

0001602-77.2013.403.6102 - SUELY REGO GUIMARAES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 525: Tendo em vista que não conferido, até o presente momento, efeito suspensivo à decisão de fls. 517/519, cumpra a secretaria o quanto determinado em sua parte final.Intimem-se e cumpra-se.

0002748-56.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO CEZARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o(a) autor(a) auferiu, no mês de dezembro/2013, rendimentos na ordem de R\$ 3.916,20 (três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2.º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 5. Na mesma oportunidade proceda a(o) autor(a) à autenticação de cada uma das peças carreadas aos autos, facultando-se o procedimento referido no disposto no

Provimento nº 34, de 05.09.03, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região. Int-se.

0002799-67.2013.403.6102 - JOAO JUAREZ DE FARIA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o(a) autor(a) auferiu, no mês de dezembro/2013, rendimentos na ordem de R\$ 3.916,20 (três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2.º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 5. Na mesma oportunidade proceda a(o) autor(a) à autenticação de cada uma das peças carreadas aos autos, facultando-se o procedimento referido no disposto no Provimento nº 34, de 05.09.03, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região. Int-se.

0002808-29.2013.403.6102 - ROSANA DO CARMO LIMA(SP263387 - ELIANE MORANDIM MADURO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Citem-se as partes, conforme requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

0003233-56.2013.403.6102 - VALDEMON PEREIRA SALGADO(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o(a) autor(a) auferiu, no mês de dezembro/2013, rendimentos na ordem de R\$ 3.038,21 (três mil e trinta e oito reais e vinte e um centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2.º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 5. Na mesma oportunidade proceda a(o) autor(a) à autenticação de cada uma das peças carreadas aos autos, facultando-se o procedimento referido no disposto no Provimento nº 34, de 05.09.03, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região. Int-se.

0003429-26.2013.403.6102 - LEANDRO FLAVIO ROCHA CELESTINO(SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

0003498-58.2013.403.6102 - RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP243624 - THIAGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juíz

EMBARGOS A EXECUCAO

0008867-67.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-33.2012.403.6102) CRM SUPERMERCADOS LTDA ME(SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os recursos da embargante (fls. 87/90) e da embargada (fls. 92/96) em seu duplo efeito. Vista à embargante para as contrarrazões, querendo. Contrarrazões da embargada às fls. 99/117. Decorrido o prazo para as

contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000965-29.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007842-19.2012.403.6102) GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir, por ora, o efeito suspensivo pretendido, posto que ainda não preenchidos os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.-se.

0002006-31.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-04.2012.403.6102) RAFAEL DE MASTROGIROLAMO - ME X RAFAEL DE MASTROGIROLAMO(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Não obstante o recurso interposto às fls. 49/50 ter seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, hei por bem, em homenagem aos Princípios da Instrumentalidade das Formas e Celeridade Processual, após análise do conteúdo das declarações de ajuste anual acostadas na contracapa destes autos cuja juntada ora determino, reconsiderar o 4º parágrafo da decisão de fls. 30 para deferir aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifestem-se os embargantes, no prazo legal, acerca da impugnação de fls. 33/47.Intimem-se e cumpra-s.e

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037500-55.1993.403.6102 (93.0037500-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007503-32.1990.403.6102 (90.0007503-3)) SERRARIA SANTA LUZIA LTDA ME(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X LUIZ ALFREDO ROSATI PENHA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista dos autos às partes, a fim de requererem o quê de direito, em 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, desapensem-se estes autos, encaminhando-os ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0301327-22.1994.403.6102 (94.0301327-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037500-55.1993.403.6102 (93.0037500-8)) MARIO DE SOUZA(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Dê-se vista dos autos às partes, a fim de requererem o quê de direito, em 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, desapensem-se estes autos, encaminhando-os ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007503-32.1990.403.6102 (90.0007503-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311026-76.1990.403.6102 (90.0311026-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERRARIA SANTA LUZIA LTDA(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X ALFREDO ROSATI PENHA X LOURIVAL CARMO DO NASCIMENTO X MARIO DE SOUZA(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA)
Dê-se vista dos autos às partes, a fim de requererem o quê de direito, em 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, desapensem-se estes autos, encaminhando-os ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0315248-14.1995.403.6102 (95.0315248-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FG PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X JERRI ADRIANI APARECIDO BENEDETTE(Proc. BENEDITO AP. TEIXEIRA FERREIRA)
Vista ao exequente das fls. 357/358 a fim de requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0304552-79.1996.403.6102 (96.0304552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X PALMGRAPH LITOGRAFIA LTDA X ANA PAULA PATREZE X JOSE ANGELO PATREZE X JOSELINA LEILA LEPRI PATREZE(SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE E SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)
Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, o aditamento da Carta Precatória nº. 171/2013, no prazo de 5 (cinco)

dias, devendo comprovar, nos autos, sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

0014539-66.2006.403.6102 (2006.61.02.014539-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA

Fls. 187: Aguarde-se pelo prazo requerido pela CEF.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 185.Int-se.

0013107-75.2007.403.6102 (2007.61.02.013107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA(SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA)

Diante das informações prestadas pela CEF às fls. 173/176, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida para Comarca de Guariba.Int-se.

0009626-70.2008.403.6102 (2008.61.02.009626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ETHICAL COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP X JOSUE DA SILVA X JOHN ANDERSON RODRIGO ROSSINI X ANA PAULA DILIO ROSSINI(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Fls. 149/152: Vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0011204-68.2008.403.6102 (2008.61.02.011204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO APARECIDO GOMES(SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP321590 - IVO DE OLIVEIRA SILVA)

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido às fls. 185, pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual deverá a CEF ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0009904-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS - ME X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI

Vista ao exequente das fls. 88/94 a fim de requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000127-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID(SP152823 - MARCELO MULLER)

Vista ao exequente das fls. 89/91 a fim de requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003296-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ

Fls. 82: Defiro. Proceda-se à penhora e avaliação do bem imóvel indicado pela CEF às fls. 25/25 verso, de propriedade da executada abaixo relacionada, matriculado sob nº 18.788 no Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alto. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Monte Alto/SP. Instrua-se com cópia de 25/25verso, contrafé e fls. 82. Executada: MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ, brasileira, solteira, RG nº 29.835.256-4 SSP/SP, CPF/MF nº 705.737.199-34, residente e domiciliada na Rua Dona Francisca, nº 1.300, Jardim Bom Retiro, Monte Alto/SP.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Monte Alto/SP.

0003989-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TOME ALVES NETO

Vista ao exequente das fls. 48/49 e 54 a fim de requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de

inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004199-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANTONIO GARBELINI X MARIA INES DA SILVA

Fica CEF intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu exemplar do edital a fim de promover a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC, comprovando a mesma no prazo de 10 (dez) dia

0006336-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a guia de fls. 33/37, devendo promover sua juntada nos autos da carta precatória no juízo correlato, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006431-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFIPLASTIC PLASTIFICACAO GRAFICA E EMBALAGENS LTDA EPP X ROBERTO TANAKA X OLINDA MARIANI DA SILVA

Vista ao exequente do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 67/76 a fim de requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe

0007842-19.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte executada, em 5 (cinco) dias, acerca da petição da exequente de fls. 78/79.Int.-se.

0007902-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A DE OLIVEIRA - MOVEIS E DECORACOES - ME X MARIA AGUEDA DE OLIVEIRA

Fls. 42: Aguarde-se pelo prazo requerido pela CEF.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 40.Int-se.

0008055-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FARMACIA VITALLY LTDA X CARLA ALVES DA SILVA CARMANHAN X MARCOS BOANERGES DA SILVA CARMANHAN(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

Fls. 87/146: Vista à exequente pelo prazo legal.

0008918-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA

Defiro a dilação pelo prazo requerido às fls. 34.Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008947-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA PRADO GERALDO

Fls. 36: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0009513-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE CHRISTINE AGUIAR DE MOURA

Requeira a exequente o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0007346-87.2012.403.6102 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CHEFE DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO

1 - Recebo o recurso de apelação do impetrante de fls. 260/291, apenas em seu efeito devolutivo.2 - Vista à parte contrária para as contra-razões, querendo.3 - Decorrido o prazo para as contra-razões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000193-66.2013.403.6102 - ZAP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 411/434) em seu suplo efeito. Vista ao impetrado para as

contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0311027-61.1990.403.6102 (90.0311027-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311026-76.1990.403.6102 (90.0311026-3)) SERRARIA SANTA LUZIA LTDA(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA E SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista dos autos às partes, a fim de requererem o quê de direito, em 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, desampemem-se estes autos, encaminhando-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0003808-79.2004.403.6102 (2004.61.02.003808-8) - JOSE PAULO RIBEIRO DA SILVA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREFISA S/A(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA SEGUROS(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011557-26.1999.403.6102 (1999.61.02.011557-7) - MARIA LUCIA TEIXEIRA PRUDENTE CORREA X MARIA LUCIA TEIXEIRA PRUDENTE CORREA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 232: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000038 e 20130000039.

0003407-17.2003.403.6102 (2003.61.02.003407-8) - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 297/298: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000054 e 20130000055.

0006747-95.2005.403.6102 (2005.61.02.006747-0) - ANGELO ALBERTO FRIGHETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO ALBERTO FRIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238: Vista ao exequente (autor).

0006212-64.2008.403.6102 (2008.61.02.006212-6) - ROLANDO FONSECA FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLANDO FONSECA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O recurso interposto às fls. 288/289 tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Assim, tratando-se de despacho, a par da inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição. Cumpre, no entanto, acrescentar que o despacho combatido apenas dá impulso oficial ao feito, na medida em que a coisa julgada já se encontra sedimentada, não cabendo, por isso, qualquer alteração em seu conteúdo. Ademais, em que pese o inconformismo da parte exequente, verifica-se dos cálculos carreados às fls. 276/280, que foram elaborados segundo os parâmetros estabelecidos pela coisa julgada, possuem diferença mínima daqueles apresentados pela autoria, sobre os quais inclusive, esta última não se opôs quanto a sua homologação, conforme manifestado no último parágrafo de fls. 288. Assim, nada há que ser reconsiderado na aludida decisão. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0001537-24.2009.403.6102 (2009.61.02.001537-2) - SERGIO DONIZETI ANDRADE X VALDENIR RODRIGUES MARINHO ANDRADE X CARLA CRISTINA ANDRADE LOUZADA X PAULO ROBERTO ANDRADE(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X VALDENIR RODRIGUES MARINHO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLA CRISTINA ANDRADE LOUZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 414/417: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000056 ao 20130000059.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011262-86.1999.403.6102 (1999.61.02.011262-0) - ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO X INEZ SOUZA X GILBERTO SOUZA X REINALDO SOUZA X ELISETE SOUZA DA DALT(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 301/305: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000060 ao 20130000064.

0007222-85.2004.403.6102 (2004.61.02.007222-9) - JOAO BERNARDES X RICARDO SINOMAR RODRIGUES X EURICO DA SILVA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X GILBERTO DOS SANTOS(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FUNDAÇÃO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SINOMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DOS SANTOS

Fls. 350: O pedido pode ser alcançado pela própria requerente independentemente de autorização judicial, devendo, em sendo o caso, promover as diligências no sentido de entrar em contato com o Setor de Arrecadação para saber quando serão restituídos tais valores. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0005353-82.2007.403.6102 (2007.61.02.005353-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREZA CAPELANE X UBIRAJARA FERNANDES CHAVES X VALERIA DE PAULA REINO CHAVES(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO)

Fls. 228/230: Vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009904-08.2007.403.6102 (2007.61.02.009904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PEREIRA REIS

Fls. 173: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0010826-49.2007.403.6102 (2007.61.02.010826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA(SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDICLEI SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI

Não obstante o teor da petição de fls. 243, renovo a CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste nos autos objetivando o prosseguimento da execução, notadamente quanto ao saldo bloqueado pelo sistema BACENJUD cujo detalhamento da ordem judicial, encontra-se juntado às fls. 238/240.Int-se.

0006892-49.2008.403.6102 (2008.61.02.006892-0) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A

Fls. 250/251: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 160/162 e v. Acórdão às fls. 196/197, e

manifestação da exequente pela satisfação do julgado às fls. 254. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Athanase Sarantopoulos Hotéis e Turismo S/A, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010668-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010668-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X JOELSON DO CARMO SOUZA X JOELSON DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA

Defiro a dilação pelo prazo requerido às fls. 130. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001137-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES

Fica a CEF intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu exemplar do edital a fim de promover a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC, comprovando a mesma no prazo de 10 (dez) dias

0004439-76.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS

Vista ao exequente das fls. 62 a fim de requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005650-50.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA FATIMA SIMOES AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FATIMA SIMOES AUGUSTO

Aguarde-se pelo prazo requerido pela CEF. Após, em nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000301-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL BRAGA SENRA DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ X ROSANGELA CRISTINA PANTUZI

Fls. 129: Aguarde-se. Int.-se.

ACOES DIVERSAS

0013826-96.2003.403.6102 (2003.61.02.013826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALCIDES DONEGA JUNIOR(SP168173 - VILSON CORBO JÚNIOR)

Fls. 240: Concedo a CEF o prazo de 05 (cinco) dias para autenticação do documento carreado às fls. 241/245, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação, proceda a serventia o desentranhamento do referido documento, intimando a parte interessada para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES *

Expediente Nº 3411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000572-52.2001.403.6126 (2001.61.26.000572-6) - SEBASTIAO DE ALCANTARA E SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento da verba principal. Int.

0004993-17.2003.403.6126 (2003.61.26.004993-3) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 162/195: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Havendo discordância encaminhem-se os autos ao contador para conferência e elaboração de conta, se o caso. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento.

0004725-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004725-5) - CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 376/380 - Manifeste-se o réu. Int.

0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4) - MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 1081/1085: Nesta oportunidade, trava-se a discussão acerca da expedição de ofício requisitório relativo à verba honorária contratada entre as partes, na forma do artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que assim dispõe: Art. 22. (...) 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Da leitura do dispositivo, claro está que disciplina relações de índole privada, tutelando o recebimento dos honorários advocatícios acordados mediante contrato de prestação de serviços celebrado entre o patrono e seu cliente. Nessa medida, a relação particular estabelecida entre mandante e mandatário extrapola esta demanda, bem assim a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente. Com efeito, não se vislumbra, no caso, hipótese que autorize o Juiz Federal a decidir eventual controvérsia entre as partes, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Nem se alegue que a Resolução nº 438/05-CJF possibilita a requisição na forma aqui pretendida, uma vez que apenas lhe cabe regulamentar administrativamente a execução de dispositivo de lei, sem adentrar o âmbito de sua constitucionalidade, cuja análise é de competência jurisdicional. Outrossim, não se nega que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos (art. 24, caput, da Lei nº 8.906/94). Porém, ostentam natureza diversa. No primeiro caso (decisão judicial), são honorários sucumbenciais arbitrados pelo Juiz no processo onde contendem autor e réu (União, autarquia ou empresa pública federal). Daí que a execução é diretamente dirigida a um desses entes públicos, o que justifica a intervenção da Justiça Federal. Já no segundo caso (contrato escrito), o ente público não participa da relação de direito material travada entre particulares e, nessa hipótese, a execução não é a ele dirigida. O título executivo extrajudicial assim formado (art. 585, VII, CPC) deve ser satisfeito pelas vias adequadas. Além disso, a ressalva contida na parte final do 4º, do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (salvo se este provar que já os pagou) poderia ensejar a abertura de demanda incidental, desta vez entre cliente e advogado, cujas relações particulares não podem ser discutidas perante a Justiça Federal, causando, ademais, maior retardo para o encerramento do feito. Tal dilação, à evidência, não se amolda ao comando contido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que a todos assegura a razoável duração do processo. Por tais razões, indefiro o pedido de requisição dos honorários advocatícios contratados entre as partes. Fls. 1086/1093 - Mantenho a decisão agravada de fls. 1055, pelos seus próprios fundamentos. Fls. 1094/1103 - Manifestem-se às partes acerca do pedido de levantamento dos valores depositados a título de aluguel. P. e Int.

000503-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000503-8) - JULIO ALVES FRANCA PINTO X CLAUDEMIR FRANCA PINTO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X EDNA SANTANA FRANCA PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 157/161 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003862-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003862-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MILTON TACITON KLEBIS DE OLIVEIRA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 158: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

0005025-12.2009.403.6126 (2009.61.26.005025-1) - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP287758A - PAULA MÁRCIA OLIVEIRA E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP290396A - CLAUDIA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL
Fls. 548/550 - Manifeste-se o autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002621-51.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 637/650 - Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos do perito judicial.Não havendo pedidos de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005079-41.2010.403.6126 - SIMONE MARQUIORO(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 103: Defiro. Proceda, a secretaria, o desentranhamento da CTPS de fls. 53 bem como, os documentos de fls. 12/17, substituindo estes por cópias simples.Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a retirada dos referidos documentos.Findo o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000853-56.2011.403.6126 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)
VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 1834 - Dê-se ciência ao autor.Int.

0002346-68.2011.403.6126 - EDIS CAETANO DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃOAguarde-se por 30 dias a devolução da carta precatória.Int.

0006487-33.2011.403.6126 - EVANILDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, por isso, a prova das alegações do autor não reclama a realização de perícia contábil, bastando prova documental. Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução de sentença.Silente, venham-me conclusos para sentença.Int.

0007486-83.2011.403.6126 - ROSEMBERGUE CHIOZANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Fls. 124/125 e 126/137 - Dê-se ciência às partes.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007623-65.2011.403.6126 - JOSE CARLOS MOREIRA DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 205-207: Indefiro o pedido vez que é ônus do autor a obtenção das informações pretendidas.Assino o prazo de 15 dias para que informe o atual endereço da empresa BICOGRAF ARTES GRÁFICAS LTDA.Silente, venham conclusos para sentença.

0000080-74.2012.403.6126 - GERALDO LUIZ VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 76: Manifeste-se o autor.Int.

0000425-40.2012.403.6126 - MAURO CARVALHO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 161 - Manifestem-se as partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000512-93.2012.403.6126 - REGINALDO DOS SANTOS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Fls. 94/108 - Dê-se ciência às partes.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001187-56.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE COSTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP310201A - LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Requeira o autor o que entender de direto. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001415-31.2012.403.6126 - NILSA APARECIDA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 187: Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor.

0001457-80.2012.403.6126 - ALENICIO ARAUJO EVANGELISTA(SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 232/234: Manifestem-se as partes. Int.

0001704-61.2012.403.6126 - JAILTON BATISTA DAS NEVES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls. 103/104 - Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médico anterior, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Assim sendo, indefiro o pedido de nova perícia.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001768-71.2012.403.6126 - CYRIL MALZOV(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Razão assiste à Ré quando aduz que não se pode pagar atrasados sem alterar a DIB, tendo em vista que a sentença transitada em julgado é clara na fixação da DIB em 30.09.2013. Desta forma, considerando a conta de fls. 210/214, não há que se falar em execução de valores nestes autos, bastando apenas o pagamento referente à verba honorária.Int.

0001800-76.2012.403.6126 - ELITZ ANTONIA JANJACOMO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 18/06/13, à 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 108.Int.

0001918-52.2012.403.6126 - PAULINO PEREIRA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001926-29.2012.403.6126 - PAULO SERGIO SRABOTNJAK(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001988-69.2012.403.6126 - MARIA ELENA BORTOLOTTI DA SILVA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/92: Manifestem-se as partes. Int.

0002067-48.2012.403.6126 - LUIZ MURARO X EDNA MURARO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Tendo em vista que não há requerimentos de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002108-15.2012.403.6126 - FRANCISCO ANTONIO DE ANICETO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002294-38.2012.403.6126 - EDMAR DA SILVA ROSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será analisado, quando da prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 116: Indefiro o pedido eis que, além da diligência competir ao autor, desnecessária a intervenção do Juízo para obtenção dos documentos que deram origem ao benefício, pois basta mero requerimento junto à autarquia; ademais, não há comprovação da recusa da ré no fornecimento dos documentos pretendidos. Assim, assino o prazo de 15 dias para que o autor traga os documentos que entender necessário. Fls. 136/157 - Dê-se ciência ao réu. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002313-44.2012.403.6126 - JOSE ALBERTO MAZETTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 176/178 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002766-39.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE CORASSINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002815-80.2012.403.6126 - ANTONIO CADENGUE DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/81: Manifestem-se as partes. Int.

0002839-11.2012.403.6126 - JOAO DIAS DE ARAUJO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002921-42.2012.403.6126 - RUBENS DA FONSECA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Considerando-se que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC), indefiro a inversão do ônus da prova.Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, por isso, a prova das alegações do autor não reclama a realização de perícia contábil, bastando prova documental. Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução de sentença.Silente, venham-me conclusos para sentença.Int.

0002939-63.2012.403.6126 - JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003611-71.2012.403.6126 - FRANCISCA COSTA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003680-06.2012.403.6126 - CLOVIS BERTON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Fls. 159/178 - Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003864-59.2012.403.6126 - CICERO MORAES DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004223-09.2012.403.6126 - IVONE BRAGA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BRAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora para cumprimento do r. despacho de fls. 79.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0004564-35.2012.403.6126 - FLAVIO JOSE RIBEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004735-89.2012.403.6126 - DIMOTO SHOP LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004925-52.2012.403.6126 - REINALDO ROBERTO TRINDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 44.297,00. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004953-20.2012.403.6126 - MALAQUIAS NERY DA SILVA NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004956-72.2012.403.6126 - BENIVALDO COLTRI(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 152/260 e 263/317 - Dê-se ciência às partes. Publique-se o despacho de fls. 151. Int. DESPACHO DE FLS. 151: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005007-83.2012.403.6126 - ROSALINA FIORELLI DE MORAES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 79/100 - Dê-se ciência ao autor. Int.

0005036-36.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-70.2011.403.6126) ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora para cumprimento do r. despacho de fls. 61. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0005201-83.2012.403.6126 - MARCELO LEAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X LUCIA HELENA DA SILVA LEAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005290-09.2012.403.6126 - DALTON MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a petição de fls. 65, como emenda à inicial. Fls. 66/79 - Mantenho a decisão agravada de fls. 57/58, pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL em substituição ao Secretario da Receita Federal. Após, cite-se. Int.

0005359-41.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(SP194594 - DANIELA DE SOUZA E SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO E SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 151/155 - Dê-se ciência ao autor. Tendo em vista que não há pedidos de especificação de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005494-53.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA GIOCMAZO GUIARDI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005676-39.2012.403.6126 - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005754-33.2012.403.6126 - CLAUDINES RISCO LOPES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Considerando-se que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC), indefiro a inversão do ônus da prova.Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, por isso, a prova das alegações do autor não reclama a realização de perícia contábil, bastando prova documental. Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução de sentença.Silente, venham-me conclusos para sentença.Int.

0005852-18.2012.403.6126 - KELLY CRISTINA DA SILVA CARDOSO - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005864-32.2012.403.6126 - RICARDO GALLET(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005870-39.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 37.465,25. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.Int.

0005985-60.2012.403.6126 - JOSE ERMINIO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006170-98.2012.403.6126 - REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Vistos em despacho.Acolho o pedido de denúncia da lide da BF UTILIDADES DOMÉSTICAS, nos termos do artigo 70, III, do CPC, ante a alegação da ré de que a empresa é a responsável pela operação comercial, podendo fornecer os documentos necessários que ensejou a dívida. Fls. 54/55 - Dê-se ciência ao autor.Cite-se.Int.

0006206-43.2012.403.6126 - SEBASTIAO RODRIGUES XAVIER(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 433/516 - Dê-se ciência ao autor.Int.

0006225-49.2012.403.6126 - CASSIANIL DIAS DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006293-96.2012.403.6126 - INTERATIVA SERVICE LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada de fls. 29/31, pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006330-26.2012.403.6126 - GHEYSA PAOLA DE SOUZA X MARCELO DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006623-93.2012.403.6126 - MARCOS ANTONIO PETRAROLLI(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006710-49.2012.403.6126 - JOAO GRACEIS DA SILVA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003518-20.2012.403.6317 - JOSELITO GONCALVES DE SANTANA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005851-42.2012.403.6317 - ANTONIO DOS REIS BUENO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 82.511,25. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000247-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS
Fls. 29/31 - Defiro. Anote-se. Fls. 32/34 - Recebo a petição de fls. 32/34 como emenda à inicial. Publique-se o despacho de fls. 28. Int. Fls. 28 - Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0000248-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ALMEIDA BRANCO
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a petição de fls. 32, como emenda à inicial. Fls. 27/29 - Defiro. Anote-se. No mais, aguarde-se a contestação. Int.

0000249-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE FUJITA(SP297292 - KATIA CILENE COLLIN DE PINA E SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a petição de fls. 38/40, como emenda à inicial. Publique-se o despacho de fls. 37. Int. FLS. 37 Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000283-02.2013.403.6126 - CAMILO DA SILVA RAMOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS

DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000362-78.2013.403.6126 - ANTONIO DA SILVA DONATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do contador às fls. 20/20 verso, manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.

0000525-58.2013.403.6126 - MANOEL DE MACEDO NASCIMENTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/66: Mantenho a decisão de fls. 41, por seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o referido Agravo. Ainda, manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000526-43.2013.403.6126 - ROGERIO ANDRADE SABATINI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/67: Mantenho a decisão de fls. 43, por seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o referido Agravo. Ainda, manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000528-13.2013.403.6126 - IVONE APARECIDA MARUJO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/69: Mantenho a decisão de fls. 41, por seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o referido Agravo. Ainda, manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000799-22.2013.403.6126 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/78: Mantenho a decisão de fls. 40, por seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o referido Agravo. Ainda, manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000805-29.2013.403.6126 - VANIA ISABEL DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107: Mantenho a decisão de fls. 88, por seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o referido Agravo. Ainda, manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000857-25.2013.403.6126 - ROBERTO SOUZA MAIA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se ciência ao autor de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Int.

0000885-90.2013.403.6126 - DURVAL LAKATOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 49.493,59. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0000992-37.2013.403.6126 - VERGINIA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 113.316,63. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0001015-80.2013.403.6126 - MARIA APARECIDA GODOI RINALDI(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 62.298,95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0001058-17.2013.403.6126 - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 101.218,88. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001099-81.2013.403.6126 - GERSON GIMENEZ LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0001210-65.2013.403.6126 - ANTONIO FERNANDO MAGALHAES DE LIMA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 102.593,93. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001214-05.2013.403.6126 - NESTOR CAMACHO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a parte autora o valor atual do benefício, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 41.000,00. Int.

0001249-62.2013.403.6126 - DERCIDIO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 57.925,53. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0001261-76.2013.403.6126 - REINALDO DE MENESES SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a parte autora o valor do benefício tido como mais vantajoso, tendo em vista que o valor indicado às fls. 03 diverge do valor indicado às fls. 25. Int.

0001263-46.2013.403.6126 - ELISEU DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 102.067,74. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0001291-14.2013.403.6126 - SYLVIO DA SILVA CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO SUPRA: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a parte autora o valor atual do benefício, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 45.915,36. Int.

0001334-48.2013.403.6126 - MANOEL RODRIGUES XAVIER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 60.113,38. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0001344-92.2013.403.6126 - ARMIR BATISTA BARBOSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 64.159,51. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0001376-97.2013.403.6126 - ONFRE CANDIDO DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO SUPRA: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a parte autora o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 42.700,00. Int.

0001377-82.2013.403.6126 - DIMAS DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Olho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 2.711,38. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Eténcia absoluta Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 2.711,38. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

0001379-52.2013.403.6126 - JOSE DONIZETE FRANCISCO SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a parte autora o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 41.661,39. Int.

0001382-07.2013.403.6126 - EDITH RODRIGUES DA SILVA(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a parte autora o valor atual do benefício, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 40.681,00. Int.

0001454-91.2013.403.6126 - LUIZ NAZARENO SANTIN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Int.

0001471-30.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS BORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 188.974,67. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001477-37.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO ORSI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 48.846,03. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001535-40.2013.403.6126 - CARLOS MELLES LATORRE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 71.009,46. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002370-28.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO NICOLAU(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC. Int.

0002372-95.2013.403.6126 - ADIRSON RODERVAN LIZIERO(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004245-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-27.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WALDEMAR DE PAULA LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)
VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se por 30 dias a devolução da carta precatória. Int.

0001013-13.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-54.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE MONTEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base da data da conta elaborada pelo autor. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001303-28.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-96.2012.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X INTERATIVA SERVICE LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)
Recebo a impugnação ao valor da causa para discussão. Dê-se vista ao impugnado, para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

0001456-61.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-

89.2012.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X DIMOTO SHOP LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a impugnação ao valor da causa para discussão. Dê-se vista ao impugnado, para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000169-83.2001.403.6126 (2001.61.26.000169-1) - GERALDA ALVES ESTEVAO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GERALDA ALVES ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Informe o patrono da autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará e o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Intime-se, via correio, a autora GERALDA ALVES ESTEVÃO, informando da existência de valor depositado em seu nome. Após a juntada da devolução do aviso de recebimento, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0016010-84.2002.403.6126 (2002.61.26.016010-4) - NELSON GAMBA FILHO X NELSON GAMBA FILHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se por 30 (dias) notícias acerca da implantação da renda. Int.

0003250-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003250-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) ANTONIO RODRIGUES VIEIRA X JOSEFA RODRIGUES VIEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSEFA RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/171: Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se alvará de levantamento referente a verba principal. Após a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005771-69.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Assiste razão ao impugnante. Devolvo o prazo à CEF para manifestação acerca do despacho de fls. 74/78. Int.

0006733-92.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-79.2007.403.6126 (2007.61.26.003098-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDNA NOVACHI FUZER(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)

Manifestem-se às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009767-27.2002.403.6126 (2002.61.26.009767-4) - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP223011 - TAÍS APARECIDA PEREIRA NODA E SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA E SP230192 - FABÍOLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se por 30 dias a devolução da carta precatória. Int.

0000038-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000038-9) - CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL

LTDA X CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 40 (quarenta) dias, requerido pelo exequente.
Int.

0005395-30.2005.403.6126 (2005.61.26.005395-7) - SUPERMERCADO MAFRA LTDA EPP(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO MAFRA LTDA EPP
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - 229.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço fornecido pela exequente às fls. 113.

0004691-12.2008.403.6126 (2008.61.26.004691-7) - HENELY MEROLA ZACCARO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X HENELY MEROLA ZACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se por 30 dias a devolução da carta precatória.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4525

USUCAPIAO

0005417-44.2012.403.6126 - VALDECI SELESTINA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X MARIA DE LOURDES COHIM RAMOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X ARTHUR DA SILVA RAMOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X ALDINO PEREIRA LACERDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Vistos em inspeção. Indefiro os pedidos de diligências requeridos pela Curadora Especial às fls.384/388, diante das diligências já realizadas para localização dos Réu, bem como da regular citação realizada através de edital. Defiro a produção de prova testemunhal requerida, cabendo-lhe apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo ou externar o compromisso de conduzir suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação.1,0 Intimem-se.

MONITORIA

0006548-30.2007.403.6126 (2007.61.26.006548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JOSE ZANETTI SILVA X JOAO DIAS X ORVANDA APARECIDA DE SOUZA DIAS

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

0003929-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OCIMAR PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda do Réu, a qual deverá ser obtida junto a Receita Federal.Abra-se vista a parte Autora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0002101-57.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

DAILSON SODRE DOS SANTOS

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda da parte Ré, através do convêncio com a Receita Federal.Requeira a parte Autora o que de direito , no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003894-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CHELIGA SANTOS

Defiro o pedido de fls.65. Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005596-75.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI DOS SANTOS BUENO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado às fls.55/69, diante da comprovada natureza salarial.Abra-se vista a parte Autora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005831-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA RODRIGUES PANTALEO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, requeira o autor, no prazo de 10 (dez), o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012468-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X NEUSA MESQUITA FRANCISCO X THIAGO LUIZ FRANCISCO X SIMONE CRISTINA FRANCISCO(SP028574 - VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005462-29.2004.403.6126 (2004.61.26.005462-3) - DEJAMIRA LEO DA SILVA(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dia requerido às fls.118/120, para regular habilitação da parte interessada, sendo indispensável referido ato para início da fase de execução.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001442-24.2006.403.6126 (2006.61.26.001442-7) - CLAUDIO DONIZETE GAROFALO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004170-38.2006.403.6126 (2006.61.26.004170-4) - TRANSPORTADORA FLOTILHA LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP155449 - HELENA FURTADO DE A. CAVALCANTI E SP235888 - MILENA TESSER) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Considerando os valores apresentados pela União Federal para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004293-45.2006.403.6317 (2006.63.17.004293-1) - JOSE ACACIO LUCIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Diante da expressa determinação contida no acórdão de fls.275/280, esclareça a parte Autora sua opção pelo início de execução na presente demanda ou o benefício a manutenção do benefício atual, prazo de 10 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000799-95.2008.403.6126 (2008.61.26.000799-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Abra-se vista ao CEF para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida.Intimem-se.

0003327-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003327-3) - EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Fazenda Nacional.

0002266-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002266-8) - MOACIR DONIZETE CAPRONI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifeste-se a parte Autora sobre a impugnação apresentada pela Ré, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0003055-74.2009.403.6126 (2009.61.26.003055-0) - ANA ROSA ALBINO X CLAUDIO APPARECIDO DE PAULA X DIJAIR ALVES FEITOSA X DOMINGOS PASSADOR X HERIBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO LUIZ X PLINIO DE ARRUDA LONGO FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0007210-52.2011.403.6126 - IRANI MARIA PIMENTEL(SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária promovida pela autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, processada pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício de pensão por morte.Sustenta que na qualidade de companheira requereu o benefício de pensão por morte de FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, o qual foi indeferido em sede administrativa, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado.Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/97.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da decisão de fls 100.O Instituto Réu apresentou contestação (fls.104/112) refutando a pretensão aduzida na inicial, sob o fundamento de que não restou demonstrado a prova de vínculo de companheira em relação ao segurado falecido.Foi deferida a produção de prova testemunhal. O depoimento pessoal da autora, como requerido pelo réu, e o depoimento das testemunhas arroladas pela Autora foram colhidos através do sistema de gravação audiovisual que foi disponibilizado pela Justiça Federal de Primeiro Grau, sendo arquivados em mídia eletrônica nos presentes autos.Este é o relatório do essencial.Fundamento e decidido.Entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo ao exame sobre o mérito.Da comprovação da união estável.:As provas colhidas no decorrer da instrução demonstram que a Autora conviveu maritalmente com o segurado, FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA e as testemunhas ouvidas, corroboram a prova documental que acompanhou a petição inicial. A convivência da autora com o segurado ficou comprovada, com os documentos de fls 39, 41/42 que demonstram o domicílio comum na rua Lino Jardim, n. 181; bem como, os documentos de fls 48 e 53/54.Isto porque, há robusta prova de domicílio comum, pois os documentos de fls 39 e 41/42, mostram que o casal formado pela autora com o segurado residia sob o mesmo teto na rua Lino Jardim, n. 181 e, também, quando alteraram seu endereço para o imóvel situado na rua Luiz Guimarães, n 144.Ademais, o documento de fls 53/54, consistente no contrato de locação do imóvel residencial situado na rua Luiz Guimarães, n. 144, é subscrito pela autora e em cotejo com as declarações prestadas pela locadora (às fls 84), entendo que o imóvel fora locado ao casal e mantido por ambos, como comprovam os recibos de pagamento de aluguel de fls 55/75 e na aquisição do mobiliário pela autora, conforme notas fiscais de fls 76/82.Resta comprovado, também, que o segurado havia relacionado a autora como sua dependente no Plano de Saúde empresarial, de acordo com o documento de fls. 50/51.A prova testemunhal produzida foi coerente com o início de prova documental apresentado para consignar que a autora e o segurado FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA se portavam perante a sociedade como se fossem casados, inclusive na manutenção da mútua assistência e no domicílio comum.Portanto, diante da prova de domicílio comum, de prova do registro no convênio médico figurando a

autora como dependente do segurado e na prova da aquisição de móveis para guarnecerem a residência, deve ser reconhecida a existência da união estável existente entre a autora e o segurado falecido. Da pensão por morte.: O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. Assim, a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito. A condição de segurado do de cujus resta provada nos autos, diante da planilha extraída no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls 27/28), bem como estão satisfeitas as disposições do art. 16, inciso I e do parágrafo 4º, da Lei 8.213/91. Assevero, por oportuno, que não obstante o óbito do segurado ter ocorrido em 31.12.2008, a autora somente manejou o requerimento administrativo de pensão por morte, em 18.03.2009, quando do protocolo do requerimento NB.: 21/149.835.038-8 e, em outra oportunidade, 29.10.2009, quando do segundo requerimento administrativo NB.: 21/151.527.532-6. Deste modo, improcede o pedido quanto ao pagamento dos valores atrasados devidos entre a data do óbito e a data do primeiro requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, pois quando os referidos benefícios de pensão por morte foram requeridos, em sede administrativa, já estavam em vigor as alterações realizadas na Lei de Benefícios - Lei n. 8.213/1991 - pelo artigo 2º da Lei n. 9.528/97, que assim estabeleceu: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei) Por tal motivo, o termo inicial do pagamento da pensão será o do primeiro requerimento administrativo do benefício NB.: 21/149.835.038-8, em 18.03.1999. Do dano moral.: O pedido de pagamento de danos morais não deve ser acolhido, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707). Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda o benefício de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para declarar a autora como beneficiária dependente de FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8213/91, em relação ao benefício de pensão por morte NB.: 21/149.835.038-8, bem como, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à autora os valores referentes ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do segurado FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 18.03.2009, relativo ao NB n. 21/149.835.038-8. Condene, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 10 da Lei 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005987-30.2012.403.6126 - ANTONIO SOUZA BRITO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora, cabendo-lhe apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias ou externar o compromisso de conduzir suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação. l, 0 Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006163-09.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCELO FABIO FOLQUITTE

Tendo-se em vista a juntada do mandado de intimação cumprido, providencie a secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

Expediente Nº 4526

USUCAPIAO

0000924-58.2011.403.6126 - PEDRO JOSE CARVALHAIS X MARIA HELENA CARVALHAIS (SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X HERACLITO DA MOTTA LUIZ (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X

LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X EDUARDO HERMINIO SAYEGH(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X DALVA SAYEGH(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X MIGUEL AULICINO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X IRACEMA APARECIDA MOTTA LUIZ AULICINO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X JOSE APPARECIDO STRACCI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X MARIA DA CONCEICAO VILHENA STRACCI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CONSUELO MORON CARVILHO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X WALTER ARENDT(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)
Apresentem as partes os memoriais finais, no pazo legal, de fluencia sucessiva, sendo concedido primeiro em relação ao autor.

MONITORIA

0003409-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Vistos em inspeção. Diante das diligências já realizadas através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Declaração de Imposto de Renda, as quais restaram infrutíferas, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. Ressalte-se que o veículo localizado às fls.227, já está penhorado na Justiça do Trabalho, não podendo garantir a presente execução. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003930-10.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI CORREIA DE BRITO

Vistos em inspeção. Diante das diligências já realizadas através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Declaração de Imposto de Renda, as quais restaram infrutíferas, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006183-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSSET PRODUCOES S/S LTDA X CARLOS ROBERTO MENEGHELLO X VILMA JUAREZ MENEGHELLO

Vistos em inspeção. Diante das diligências já realizadas através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Declaração de Imposto de Renda, as quais restaram infrutíferas, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005329-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DE SOUSA GONCALVES

Vistos em inspeção. Diante das diligências já realizadas através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Declaração de Imposto de Renda, as quais restaram infrutíferas, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005487-95.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA RAMALHO PALACIO

Vistos em inspeção. Diante das diligências negativas já realizadas através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Siel, não localizando bens ou novo endereço, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000489-50.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA BUGANINE

Vistos em inspeção. Diante das diligências já realizadas através dos sistemas Bacenjud e Renajud, as quais restaram infrutíferas, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005828-87.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO PRADO MARTINS

Vistos em inspeção. Decreto o sigilo dos documentos de fls.39/43. Diante das diligências já realizadas através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Declaração de Imposto de Renda, as quais restaram infrutíferas, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006090-37.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DE OLIVEIRA PEREIRA

Vistos em inspeção. Diante das diligências negativas já realizadas através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Receita Federal do Brasil, não localizando bens ou novo endereço, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000813-84.2005.403.6126 (2005.61.26.000813-7) - MARIA DAS DORES SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0006156-61.2005.403.6126 (2005.61.26.006156-5) - MARLI PAULA FERREIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista formulado às fls.196 pelo prazo de 10 dias. Após retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000308-59.2006.403.6126 (2006.61.26.000308-9) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Para início da execução de forma invertida deverá a parte Autora optar pelo benefício mais vantajoso, nos termos do julgado, possibilitando a correta elaboração do cálculo de eventuais valores devidos pela Autorquia. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003847-33.2006.403.6126 (2006.61.26.003847-0) - CLAUDEMIR SETIMO NASSIBEM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0077484-74.2006.403.6301 (2006.63.01.077484-8) - AIRLEY HENRIQUE DANTAS DE MATOS(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001281-77.2007.403.6126 (2007.61.26.001281-2) - OLIVIO POLEGATO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Abra-se vista a Caixa Econômica Federal para que apresente os valores que entender com devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual crédito em favor do(s) autor(es) deverá ser realizado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devendo a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es). O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem

caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Intimem-se.

0002071-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002071-4) - CARLUCIO SOARES MOTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002929-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002929-8) - ADEMIR BETARELLI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se Autor e Réu, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial às fls.265/275. Intimem-se.

0003783-18.2009.403.6126 (2009.61.26.003783-0) - LOURIVAL ALVES E LIMA(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004630-20.2009.403.6126 (2009.61.26.004630-2) - CLAUDINO MARTINS GOMES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0010205-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010205-3) - EDINALDO JOSE DE ALMEIDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001013-18.2010.403.6126 - AGOSTINHO DE SENA PINTO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em inspeção. Defiro ao autor, o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se.

0003714-49.2010.403.6126 - DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de alienação dos bens penhorados através de hasta pública. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0004030-64.2011.403.6114 - AGEU PEREIRA LOPES X CACILDA LOPES DE OLIVEIRA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP301034 - ANDREA PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X IRINEU ALVES DA CRUZ X VICENTINA ALVES DA CRUZ X GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Terceira Vara Federal de Santo André. Ratifico os atos já praticados. Requeiram, autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001954-94.2012.403.6126 - ANTONIO HAMILTON GONCALVES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo o agravo retido interposto pelo INSS, procedendo-se às anotações devidas.Vista a parte contrária para contra-minuta.Int.

0005321-29.2012.403.6126 - GELSON ALVES DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo o agravo retido interposto pelo INSS, procedendo-se às anotações devidas.Vista a parte contrária para contra-minuta.Int.

0000935-19.2013.403.6126 - REGIANE DE PAULA PEDRO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da juntada das peças para verificação da prevenção com os autos nº 0002741-60.2011.403.6126, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse de agir, considerando a coisa julgada. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001553-61.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-30.2011.403.6126) SONIA MARIA DE OLIVEIRA X KLEBER PINTO DE OLIVEIRA X PRISCILA PINTO DE OLIVEIRA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X SILVIO LUIS PIMENTA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Vistos em Inspeção. I- Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária. II- Apense-se aos autos principais (Usucapião n 0005653-30.2011.403.6126). III- Vista à parte contrária, nos termos do artigo 261, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060404-96.1999.403.0399 (1999.03.99.060404-9) - JOSE VENDRASCO X JOSE VENDRASCO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o feito até a regularização da habilitação.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado as fls. 193/203.Intime-se.

0007490-04.2003.403.6126 (2003.61.26.007490-3) - JOSE FERREIRO GALLEG0 X AUREA DUARTE FERREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE FERREIRO GALLEG0 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte Autora, vez que ocorreu a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, com fluência de prazo exclusivo para a parte Ré.Expeça-se RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005798-67.2003.403.6126 (2003.61.26.005798-0) - ELISEU CARRASCO NOGUEIRA(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ELISEU CARRASCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte Ré.Faculto a parte Autora a apresentação dos valores devidos para início do processo de execução, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5374

ACAO CIVIL PUBLICA

0007913-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007913-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-59.2007.403.6104 (2007.61.04.006156-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERTIMPORT S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X ISLE NAVIGATION INC(SP035068 - ARTUR RAIMUNDO CARBONE E RJ145878 - CAROLINA ALVES COSTA E SP086022 - CELIA ERRA) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X ACE SEGUROS S/A(SP250041 - JOÃO GUIMARO DE CARVALHO FILHO) X NAVISION SHIPPING COMPANY A/S(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Vistos em Inspeção. 1- Recebo os agravos retidos das empresas Navision Shipping Company A/S (fls. 1398/1405) e Isle Navigation Inc (fls. 1410/1415). Anote-se. 2- A parte adversa para a contrarrazões. 3- Após isso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de retratação. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010381-59.2006.403.6104 (2006.61.04.010381-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X INARA BESSA DE MENESES(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X SABRINA MOSCA SILVA(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X GILBERTO NASCIMENTO SILVA(SP115589 - ROBERTA HEINEMANN DE SOUZA ARANHA E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA E SP214099 - CIMILLA CABRAL CIMINO) X JEFFERSON ALVES DE CAMPOS(DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X ALESSANDRO DE ASSIS

Despacho proferido em 10.05.2013 do teor seguinte: 1- Fls. 3895: defiro. Anote-se. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 02 Ação Civil de Improbidade. 3- Promova a Secretaria a publicação da decisão de fl. 3894 dos autos.. - Despacho de fl. 3894 do teor seguinte: Vistos em Inspeção. 1- Cumpra a Secretaria o determinado no item 3 da decisão de fl. 3884 dos autos. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int..

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008363-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILTON DOS SANTOS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002770-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCELIA OLIVEIRA DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propôs ação de busca e apreensão em face de JOCELIA OLIVEIRA DA SILVA, para reaver a posse plena do veículo marca VW, modelo GOL 1.0, cor preta, chassi n. 9BWCA05W96T103597, ano de fabricação 2006, ano modelo 2006, placa DSB3354/SP, COD Renavam 988261260. Alegou ter firmado contrato de financiamento do veículo acima referido, em 28/09/2009, sob n. 21.0366.149.0000465-80, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por força do qual o réu obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como garantia da dívida.No entanto, deixou a ré de pagar as prestações a partir de 29/03/2010, dando ensejo à sua

constituição em mora, por meio de notificação extrajudicial. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a liminar às fls. 43/44, foi a ré citada e o mandado de busca e apreensão do veículo devidamente cumprido (fls. 79 e 91/92). Embora regularmente citada, a ré não contestou o pedido. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. A pretensão é de inegável procedência. Pleiteia a autora nestes autos a busca e apreensão do veículo financiado mediante alienação fiduciária à ré para, diante da inadimplência deste, consolidar o domínio e posse plena do bem móvel. Citado, a ré não contestou o pedido. Dessa forma, uma vez presumidos verdadeiros os fatos relatados na inicial, é devida a reivindicação pretendida nesta ação (Código de Processo Civil - CPC, artigo 319). A respeito do pedido aqui deduzido, dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (g.n.): Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Note-se que pelos documentos acostados aos autos restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial (fls. 11/16) e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida (fls. 18 e 25/39). Insta salientar que a ré não ofereceu resistência alguma ao cumprimento da liminar. Assim, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito depois da execução da ordem liminar (artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos dos artigos 269, I, do CPC, e artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL 1.0, cor preta, chassi n. 9BWCA05W96T103597, ano de fabricação 2006, ano modelo 2006, placa DSB3354, cód Renavam 988261260, para confirmar a ordem concedida liminarmente e, conforme requerido na inicial, reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio da credora fiduciária. Condeno a ré em custas e honorários, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias a sua efetivação. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002771-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DE LIMA LIRA

Ante o contido nas certidões do Sr. Oficial de justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002804-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SANTOS LEAL

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 120. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, Intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se

0006126-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DA SILVA VASCONCELOS
Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008387-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAG
Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003803-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE LAROCCA GODOY
Vistos em Inspeção. Fl. 79: concedo vistas dos autos a CEF, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008176-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE ALMEIDA MANTA JUNIOR
Fls. 47/49: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010786-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DALLAL
Fls. 62/77: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000062-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOMAR DA SILVA
Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000105-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE FILIPE SILVA
Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000116-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO CORDEIRO VIANA
Manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000124-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALVA CRISTINA PINTO
Fl. 38: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0000311-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE ANDRADE SILVA
Fls. 67/68: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000312-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS SANTOS SILVA
Vistos em Inspeção. Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000316-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE DOS SANTOS SILVA
Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000318-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
GIVANILDO DA SILVA GOMES
Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000320-95.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
LUIS CARLOS PERES LUCAS
Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000326-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS
Vistos em Inspeção.Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000340-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
HUGO DE SOUZA FARIA
Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001565-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ARICLEMISSON DOS SANTOS SOUZA
Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001594-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
VICTOR DA SILVA SANTOS
Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001643-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
VANDETE DE OLIVEIRA FABIANO
Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001646-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
AGUINALDO MOURA VIEIRA
Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001648-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
RENAN NARCISO DA SILVA
Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001658-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CARLOS EDUARDO SANTOS PASSOS
Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001660-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DOMINGOS FELISBERTO DOS SANTOS
Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001992-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA SOARES

Vistos em Inspeção. Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001410-61.2001.403.6104 (2001.61.04.001410-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-62.2001.403.6104 (2001.61.04.000524-5)) MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RINALDI RODRIGUES(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI E SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifestem-se os autores acerca do bloqueio efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0006598-35.2001.403.6104 (2001.61.04.006598-9) - JAIR JOSE FERNANDES X DORA ALICE DE CAMPOS FERNANDES(SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ASSISTENTE)(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em Inspeção. Ante o depósito de fls. 637/638, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203804-72.1992.403.6104 (92.0203804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203101-44.1992.403.6104 (92.0203101-0)) TRANSSEI ARMAZENS GERAIS E SERVICOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

A autora, ora executada, foi condenada a pagar honorários advocatícios. Apresentados cálculos, foi determinada a citação da executada, no entanto, de acordo com a certidão de fl. 149v, a tentativa foi frustrada, à vista da alteração do endereço da sede da empresa. Instada, a União Federal informou não possuir interesse no prosseguimento da execução, por conta de seu reduzido valor (fl. 162). Decido. Diante do manifesto desinteresse da União em prosseguir com a execução em razão de seu reduzido valor, JULGO-A EXTINTA, com fundamento nos artigos 794, II, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0204306-69.1996.403.6104 (96.0204306-7) - ANTONIO MASI(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos de fls. 357/371 dos autos. 2- Promova a Secretaria a publicação da decisão de fl. 355. Int. Decisão de fls. 355 do teor seguinte: Trata-se de execução da sentença proferida nestes autos, na qual o autor foi vencedor em relação à corré Família Paulista de Crédito Imobiliário S/A e sucumbente com referência à União Federal e à Caixa Econômica Federal. Iniciada a execução, o autor requereu a expedição do ofício ao senhor Oficial do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos para proceder ao cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto dos autos. As corrés CEF e UF requereram o pagamento dos honorários de advogado. Depósito pelo autor à fl. 340. CEF e UF se deram por satisfeitas. É o relato. Decido. Diante da satisfação do julgado para as corrés/exequentes CEF e União, pelo depósito de fl. 340, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a relação processual, em fase executiva, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. A execução persiste, no entanto, com relação à parcela da sentença favorável ao autor. Justifique o demandante o interesse na expedição de ofício reclamada às fls. 345/346, tendo em vista que a ordem já foi proferida à fl. 341 - e adequadamente cumprida pela Secretaria deste Juízo (fl. 342). Sem prejuízo, diga sobre o prosseguimento da execução, notadamente quanto às verbas da sucumbência. No silêncio, tornem para extinção da execução do remanescente..

0204635-13.1998.403.6104 (98.0204635-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204087-85.1998.403.6104 (98.0204087-8)) GUARUJA TERMINAIS DE CARGA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos... Após a liquidação do valor da execução, foi expedido ofício requisitório. A disponibilização dos valores foi noticiada à fl. 159. Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a exequente ficou-se

inerte.Comprovação do saque às fls. 171/172.Decido.À vista do silêncio da exequente e do saque do montante, presume-se sua concordância tácita com o creditamento dos valores requisitados.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0209292-95.1998.403.6104 (98.0209292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208345-41.1998.403.6104 (98.0208345-3)) DIRCEU CARRASCO X MERCEDES GARCIA MARTINEZ CARRASCO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF sagrou-se vencedora na ação declaratória em epígrafe, proposta por DIRCEU CARRASCO e MERCEDES GARCIA MARTINEZ CARRASCO.A exequente apresentou os cálculos atinentes aos valores que lhe eram devidos a título de honorários (fls. 361/362).Instados ao pagamento, os executados pugnaram pela designação de audiência de conciliação, a qual, no entanto, restou infrutífera.Em prosseguimento do procedimento executivo, a CEF persistiu buscando a solução do débito, sem sucesso.Novamente, foi buscada a solução amigável para o conflito. Termo de audiência às fls. 409/410, quando foi consignada a suspensão do feito, a fim de viabilizar a transação na esfera extrajudicial.À fl. 414, finalmente, a credora asseverou a celebração de acordo e noticiou a satisfação da pretensão executiva (honorários) no âmbito administrativo.Relatados. Decido.Ante a notícia da negociação do débito, por meio da composição amigável do conflito na via extrajudicial, a hipótese é de satisfação da pretensão executiva.Com efeito, a transação da dívida importa exaurimento do objeto da execução, razão pela qual julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso II, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003431-10.2001.403.6104 (2001.61.04.003431-2) - MANOEL MESSIAS SILVINO DE SOUZA X MARINALVA BATISTA DE SOUZA(SP067515 - PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI E SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004253-96.2001.403.6104 (2001.61.04.004253-9) - HIDEO UE FILHO X CLAUDIA MARIA MONTEIRO UE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 389/400: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006126-34.2001.403.6104 (2001.61.04.006126-1) - CLAUDIO DE SOUZA BRITO X ELAINE MONTEIRO DE BRITO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Preliminarmente, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de valores apontado à fl. 617 e 612 dos autos. Int.

0011476-66.2002.403.6104 (2002.61.04.011476-2) - NANCY CAMPANHA DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0006152-61.2003.403.6104 (2003.61.04.006152-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E PAPEIS ARTIVINCO LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

0010298-43.2006.403.6104 (2006.61.04.010298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-66.2006.403.6104 (2006.61.04.009320-0)) JOSE CARLOS DA COSTA X SALETE APARECIDA DUARTE DA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006266-58.2007.403.6104 (2007.61.04.006266-8) - TAMARA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ISAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262994 - ELAINE CRISTINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 289/293: nada a decidir, objeto do pedido é estranho a lide. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0009053-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009053-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-76.2007.403.6104 (2007.61.04.007293-5)) VALERIA FERNANDES RODRIGUES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EFIGENIA DE SOUZA X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTUCOES E INCORPORACAO LTDA X HEBER ANDRE NONATO X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. VALÉRIA FERNANDES RODRIGUES, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, de rito ordinário, inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EFIGÊNIA DE SOUZA, CREDI-FÁCIL IMÓVEIS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA. e HEBER ANDRÉ NONATO, com o intuito de obter provimento jurisdicional que os condene a indenizá-la pelos prejuízos materiais e morais sofridos em razão de vícios de construção em imóvel de sua propriedade, situado no município de Mongaguá - SP. Requer também a rescisão do contrato de financiamento e do contrato de compra e venda, bem como a restituição dos valores pagos, acrescida de multa. Segundo a inicial, a autora adquiriu, por intermédio de financiamento imobiliário concedido pela Caixa Econômica Federal, um imóvel, de propriedade da Sra. Efigênia de Souza. Narra a demandante que, decorrido apenas um mês após a posse do imóvel em questão, constatou os problemas e solicitou à Credi-Fácil e a seguradora da CEF uma solução, sem lograr êxito. Sustenta que há vícios de construção na unidade residencial, que ocasionaram rachaduras e a interdição do imóvel, para o que atribui a responsabilidade, inicialmente, a Sr. Efigênia, na qualidade de vendedora, à CEF, ante a ausência de cobertura do sinistro por cláusula inserta no contrato de seguro celebrado por ocasião do financiamento, à construtora (Credi-Fácil) e a seu sócio (Heber A. Nonato), estes pelos vícios na construção do imóvel. Acrescenta que em virtude da impossibilidade do uso do imóvel, tanto para fins de moradia quanto para obter rendas de aluguel, e de seu desemprego ficou inadimplente com as prestações assumidas pelo financiamento, contrato este ao qual imputa ainda irregularidades concernentes ao desrespeito às normas do Sistema Financeiro da Habitação e do Código de Defesa do Consumidor. Pretende, à vista da ocorrência dos prejuízos sofridos, o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 303.800,00, para reparar a inclusão indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes e os demais problemas advindos do descumprimento dos contratos firmados, a condenação das rés em danos materiais, no montante de R\$ 10.800,00, correspondente aos aluguéis que deixou de auferir, a rescisão do contrato de financiamento e da compra e venda e a restituição dos valores pagos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/47. Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a força obrigatória dos contratos e não ser devida por ela a indenização pretendida pela autora na medida em que os danos alegados no edifício residencial decorrem de vício de construção e de execução da obra, riscos estes atribuíveis à construtora, e não à empresa seguradora, e porque sua participação limitou-se à condição de agente financeiro, pugnando ainda pela improcedência da devolução dos valores pagos e da indenização por danos morais, porquanto inexistente o nexo de causalidade com conduta da CEF (fls. 67/75). A vendedora do imóvel, Sra. Efigênia de Souza, mesmo citada, ficou inerte (fls. 101/111 e 154). Os réus Credi-Fácil Imóveis, Construções e Incorporação Ltda. e Heber André Nonato, citados por edital, apresentaram, por intermédio de Curador Especial, contestação por negativa geral (fls. 178, 185/195 e 198/201). Réplica às fls. 203/209 e 211/219. Concedido prazo para especificação de provas às partes então integradas à lide, a autora requereu a oral e pericial, e a CEF e os corréus Credi-Fácil e Heber pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 210 e 220/229). Determinada pelo Juízo a integração da seguradora no pólo passivo da ação, a Caixa Seguradora S/A contestou o pedido com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, além da

prescrição, sustentou não ser devida a indenização material pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional, bem como a reparação dos danos morais, uma vez não comprovados pela parte autora (fls. 230, 233 e 242/298). Réplica às fls. 300/305. Instada pelo Juízo, a Caixa Seguradora acostou aos autos a apólice de seguros e cópia do procedimento administrativo que resultou na negativa de cobertura de seguro, da qual tiveram ciência as demais partes (fls. 313/329 e 332/363). Precedeu o ajuizamento da ação de rito ordinária a ação cautelar nº 0007293-76.2007.403.6104 em face da CEF e de Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, na qual a autora postulou ordem judicial que determinasse a abstenção da realização da Hasta Pública do imóvel, ou a sustação dos efeitos desta, até o julgamento de mérito da ação principal. Para obtenção do pleito de natureza cautelar, sustentou a autora, em síntese, a existência de vícios de construção do imóvel e irregularidades na execução do contrato tanto pela CEF, ao exigir valores em desrespeito ao contrato, quanto pela Família Paulista, ao proceder à execução extrajudicial da dívida. Naqueles autos foi suspensa a realização do leilão marcado para 01.07.2007 e designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que resultou infrutífera em face da ausência da parte ré (fls. 47 e 55). As rés apresentaram contestações às fls. 70/189 e, no mais, aguardou-se a instrução dos autos principais (fls. 191 e seguintes). É o relatório. DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A propósito, no que toca à especificação de provas, a autora entendeu pela necessidade de prova pericial e oral. Todavia, nada foi justificado quanto à utilidade da prova oral e, a despeito da importância da prova técnica, não há propriamente controvérsia dessas ordens a ensejar a realização de perícia ou de audiência, conforme se apura das contestações e da própria inicial, segundo as quais há unanimidade em afirmar que os danos no imóvel têm origem em vício de construção. Ressalte-se que a defesa dos réus Heber e Credi-Fácil, realizada mediante negativa geral, não tem o condão de infirmar tal conclusão, seja em face da ausência de provas nesse sentido, seja porque há nos autos elementos suficientes para ratificar o alegado pelas demais partes. Impõe-se preambularmente o conhecimento das questões preliminares suscitadas. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas pela Caixa Econômica Federal e pela Caixa Seguradora na demanda principal, uma vez que há pretensão de rescisão e revisão de contrato de mútuo (no qual a entidade financeira figura como mutuante) por vício em sua execução, e de reparação de danos materiais e morais decorrentes da recusa da indenização securitária pela companhia de seguros, de modo que a presença de ambas na relação processual faz-se necessária. Do mesmo modo, a ilegitimidade passiva invocada pela Família Paulista nos autos da ação cautelar, deduzida também como ausência de causa de pedir, não merece acolhida porque a autora sustenta também a ilegalidade quanto ao procedimento de execução extrajudicial, e não meramente discussão quanto a cláusulas do contrato de financiamento. Rejeito, também, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, deduzida pela CEF na ação cautelar, e a inusitada ausência de requisitos essenciais à prosperidade do pedido, alegada pela Família Paulista nos mesmos autos, pois a existência de irregularidades na execução do financiamento e a validade do procedimento de execução extrajudicial tratam-se de questões de mérito, a serem com este apreciadas. Frise-se que a preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da autora e os fundamentos que o embasam, e que o requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável: Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.). E o pedido formulado pela autora não se encontra proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio que, ao contrário, previsto está em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). De rigor, contudo, o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do corréu Heber André Nonato, pois sua participação nos fatos aludidos na inicial cingem-se a sua qualidade de sócio da construtora Credi-Fácil e procurador da alienante do imóvel em questão, circunstâncias estas que não permitem identificar, nem ao menos superficialmente, liame subjetivo suficiente para sua inclusão no pólo passivo da lide. Note-se, inclusive, que a autora comprovou a condição deste como corretor de imóveis (fl. 41 dos autos principais), e não de engenheiro, pela qual poderia ser atribuída, em tese, responsabilidade civil pelos danos alegados. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Quanto à prescrição alegada, melhor sorte não assiste à seguradora ré, porquanto a prescrição anual do artigo 178, 6º, II, do Código Civil (CC) de 1916, correspondente ao artigo 206, 1º, II, do CC em vigor, implica necessidade de fixação de evento certo para o início da contagem do lapso prescricional, o qual é impossível de ser determinado nestes casos. Com efeito, os problemas narrados na inicial e objeto de vistoria a pedido da autora mostram-se perenes, inclusive à vista da possibilidade imediata de desmoração atestado pela seguradora e, ademais, enquanto vigente o contrato de seguro e pagos os prêmios pela seguradora, remanesce vigente o contrato e, ao menos em tese, os riscos permanecem assegurados, nos termos da apólice. Nesse sentido, observe-se o requerimento de vistoria dirigido ao seguro, no qual a data do sinistro, classificado como ameaça de desmoração, foi 18.07.2006 (fls.

335, 336, 338 e 351 da ação ordinária), embora o financiamento tenha sido firmado em agosto de 2002. Outrossim, a negativa de cobertura não se assentou na ocorrência de prescrição (fl. 358 dos mesmos autos). Quanto à questão de fundo, os pedidos autorais versam dois temas principais: irregularidades na execução do contrato de financiamento e danos materiais e morais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH. À vista das peculiaridades de cada um destes, cabe a análise separada dessas questões. O CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SUA EXECUÇÃO autora socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, inclusive ao deduzir do saldo devedor os pagamentos de amortização realizados pela autora, que alegou genericamente sua inobservância (fls. 11, 13 e 85/91 da ação cautelar). Não há também qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou contraposto as normas do SFH (fl. 07 dos autos principais), nem tampouco majorado unilateralmente as prestações e o saldo devedor, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. Ao contrário, a mutuária foi devidamente informada sobre as condições de reajuste das prestações (que se mantiveram, aliás, praticamente estáveis até a data de adimplência do contrato), taxa de juros e forma de amortização da dívida, de modo que a circunstância de pagar ao final do empréstimo o equivalente a três imóveis (fl. 11 da cautelar) restou devidamente esclarecida e justificada pelo longo prazo estipulado, pela incidência de juros remuneratórios e pelo baixo valor da dívida para os padrões do SFH (R\$ 28.900,00 em 20 anos). Já a circunstância do contrato ser de adesão não o torna em si nulo ou ilegal, sobretudo porque o desejo de contratar continua sendo livre e porque, em financiamento imobiliário, as cláusulas contratuais constituem, em regra, mera repetição das leis. Em consequência, qualquer interpretação que se faça do instrumento de empréstimo que vincula as partes deverá prestigiar a vontade de ambas e da lei, sem favorecimentos indevidos à mutuária. Nos contratos habitacionais, também ao contrário do que pretende a autora, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, esta precede à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações deve preceder à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula nº 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. De outro lado, na hipótese de descumprimento do contrato livremente firmado entre as partes e da desobediência às suas cláusulas, a execução extrajudicial configura exercício legítimo do direito por parte da credora do financiamento. Nesse aspecto, ressalto inicialmente que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. O rito célere do procedimento de execução extrajudicial também não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que os executados, por determinação legal, são intimados do início do procedimento, bem como da abertura de prazo para purgar a mora, fatos estes sequer impugnados pela autora. Nada há, portanto, que justifique a revisão do contrato de financiamento e da dívida assumida pela autora. OS PROBLEMAS DA EDIFICAÇÃO E OS DANOS ALEGADOS Os vícios de construção. Conforme acima já se adiantou, a existência de vício de construção encontra-se comprovada nos autos, permitindo responsabilizar o construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório. Com efeito, prescreve o Código de Defesa do Consumidor que um produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam (artigo 12, 1º, inciso II). O Código Civil, por sua vez, prescreve que a coisa

recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enfeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor (artigo 443). No caso em questão, a existência do vício de construção, oculto à época da compra, está mais que provada, pois o primeiro ocupante do imóvel manifestou-se perante a autora para alegar problemas de rachaduras, vazamentos e infiltrações de água em pias e paredes apenas um mês após a aquisição do imóvel, então recém construído, conforme atestado na vistoria da CEF em julho de 2002 (fls. 348 e 349 da ação ordinária). Já as fotos acostadas as iniciais (fls. 36/39 dos autos principais e 37/44 dos autos apensos), conquanto retratem a situação do imóvel à época do ingresso das ações judiciais, revelam traços característicos de vícios na execução da obra, como recalque (solapamento) do piso e trincas no sentido transversal. Mais grave: foi atestado pela vistoria realizada em meados de 2006 a ameaça de desmoronamento do edifício, então erigido há cerca de quatro anos (fls. 351/358 da ação principal). Cabe, aliás, registrar que em processo análogo a este, no qual também são partes a CEF e a construtora ré (0005591-37.2003.403.6104), houve problemas graves em uma residência vizinha à adquirida pela autora e construída pela Credi-Fácil decorrentes de erro de execução da cota do imóvel. Responsabilidade da empresa Credi-Fácil Imóveis, Construções e Incorporações Ltda. e de Efigênia de Souza Firmada a existência de vício de construção, a responsabilidade do construtor, em razão dos danos suportados pelos consumidores é normativa e decorre da garantia da construção (art. 12 CDC): Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. No mesmo sentido dispõem o artigo 618, caput, do CC de 2002 e os precedentes colacionados pela autora às fls. 05 e 06 dos autos principais. Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva, bastando a comprovação do prejuízo e o nexo de causalidade entre este e o vício de construção. No caso dos autos, a empresa Credi-Fácil Imóveis, Construções e Incorporações Ltda. tem integral responsabilidade pela construção da edificação, consoante se infere de fl. 141 da ação ordinária. Infere-se, outrossim, que procedeu também à comercialização do empreendimento, do qual fazem parte outras residências geminadas, pois seu sócio foi procurador da vendedora no ato de alienação (fl. 23 dos autos principais). Não só o construtor, porém, pode ser responsabilizado neste caso, consoante observado pelos Tribunais (fl. 08 da ação principal). Com efeito, dispõe o Código Civil que a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enfeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor (art. 442). Nessa situação, o alienante, se conhecia o vício ou o defeito, deve restituir o que recebeu, acrescido das perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato (art. 443). Como dos autos se infere que a formal proprietária do imóvel não teve ciência dos detalhes da transação de venda, inclusive porque o adquiriu quatro meses antes de aliená-lo (fl. 35 da ação ordinária), a ela não seria possível imputar a responsabilidade pelos danos indiretos suportados pela autora, cabendo, apenas, reconhecer a anulação da compra e venda. Responsabilidade da CEF e da Caixa Seguradora Inviável responsabilizar a instituição financeira e a seguradora. De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação. Inaplicável, dessa forma, o precedente invocado às fls. 214 e 215 dos autos principais. Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela autora, foi dado à CEF em primeira e especial hipoteca (cláusula décima quarta). Cuida-se a hipoteca, como é notório, de um direito real, pelo qual o produto da venda do imóvel fica destinado ao pagamento da dívida. Por essa razão, para a concessão do financiamento, obrigatoriamente, deve-se fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTuo HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o

construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.- Apelação não provida. (grifos nossos) (TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora.Não muda igualmente esse quadro jurídico a alegação da existência de seguro relativo ao imóvel, uma vez que este não tem por objeto a cobertura de vícios de construção, consoante se infere da simples leitura da apólice (fls. 315/318 da ação principal).Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira e da seguradora por danos morais ou materiais, nem em rescisão dos contratos de mútuo habitacional e de seguros.Os danos suportados.REsta incontroverso nos autos que o imóvel habitado pela autora sofreu prejuízos de ordem material. Todavia, os pedidos de indenização a esse título deduzidos na inicial circunscrevem-se à devolução dos valores pagos, acrescido de multa, e de recompensa pelo aluguel que deixou de receber.Quanto à devolução dos valores gastos (entrada + prestações do financiamento), a procedência é de rigor e a responsabilidade recai sobre a Sra. Efigênia, que recebeu da autora e do agente financeiro o valor total da venda. O mesmo não se pode dizer da multa pretendida, pois ausente qualquer respaldo contratual para tanto. Também não assiste razão à autora ao pretender o recebimento de aluguéis, pois ao firmar os contratos com a vendedora e a CEF declarou que a aquisição do imóvel se faria para uso de sua residência. Assim, o contrato de locação assinado apenas quatro dias depois da escritura pública da compra, acrescido das informações de residência da autora em outros municípios, denuncia uso irregular do financiamento (fls. 19/32 dos autos principais).Não bastasse isso, a autora afirmou que, em virtude de desemprego, passou a residir no imóvel, de modo que não há que se falar em impossibilidade da locação por exclusiva ocorrência dos problemas que o imóvel apresenta.Vislumbro, outrossim, a presença de dano moral, uma vez que a situação retratada indica o constrangimento e o abalo causados pela incerteza gerada pela privação da propriedade, direito este constitucionalmente tutelado. A autora ficou ainda com habitação condenada, perdendo parcela de seu patrimônio e do conforto que este lhe traria em situação normal.Esses fatos não podem ser qualificados como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada nos autos.A privação da moradia, adicionada à incerteza quanto ao ressarcimento dos prejuízos, certamente ocasionou sentimento de angústia, sofrimento e dor. Configurado restou, portanto, o dano moral no caso em questão.Importante, no entanto, afastar a alegação de dano moral decorrente da inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes porque a dívida do financiamento permanece exigível e em face da coexistência de outros apontamentos (fl. 42 da ação principal).Do arbitramento da indenização por dano moral.Embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da autora, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência.Na hipótese, levando em consideração a situação em foco, a impossibilidade de utilização com segurança do imóvel, a dor decorrente da privação material de seus bens materiais, bem como a inexistência de comportamento voltado para a solução do ocorrido, fixo a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor correspondente ao valor do imóvel e que reputo suficiente para recompor a lesão de natureza moral suportada.Por fim, não há que se acolher o requerimento da CEF de aplicação das penas de litigância de má-fé à

autora (fl. 71 da ação cautelar), pois exercido de maneira razoável o direito de ação, sem que possa extrair da parcial procedência qualquer indício de utilização do processo para obtenção dos fins listados no artigo 17 do Código de Processo Civil. Permanece hígido, pois, o contrato de financiamento imobiliário. Outrossim, à vista da inexistência de responsabilidade das corrés CEF e Família Paulista, a revogação da medida antecipatória revela-se medida de direito, a fim de permitir o prosseguimento dos leilões do imóvel. Ressalte-se que a CEF não sofrerá prejuízos decorrentes da anulação do contrato de compra e venda no caso de futura adjudicação do imóvel em leilão, pois todos os requerimentos deduzidos pela autora em face do agente financeiro foram repelidos por esta sentença e porque o pacto de mútuo está mantido intacto. Em decorrência, a cláusula de hipoteca nele prevista, bem como sua execução em face do inadimplemento da devedora, não restaram abaladas. É uma vez mantido o contrato de mútuo, a hipoteca e a possibilidade de sua extinção pela adjudicação, caberá à CEF, se das prestações adimplidas e da venda do bem não resultar a quitação da dívida, cobrar da autora, à qual também foi assegurada a restituição de todo o valor gasto na malfadada aquisição. Já no caso de adimplência do contrato, todas as partes envolvidas permanecerão com os mesmos direitos e obrigações decorrentes dos contratos e desta sentença, pois o bem imóvel permanecerá garantindo a dívida e a alienante terá de ressarcir a autora de todas as despesas advindas da compra. À vista de todo o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação a Heber André Nonato, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC; eb) RESOLVO O MÉRITO DOS PROCESSOS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar: b.1) IMPROCEDENTES o pedido cautelar e aqueles deduzidos no procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal, da Caixa Seguradora S/A e da Família Paulista Crédito imobiliário S/A; b.2) PROCEDENTE o pedido de anulação do contrato de compra e venda do imóvel objeto da presente demanda, condenando a ré Efigênia de Souza a devolver à autora as despesas dos contratos de compra e venda e do financiamento; eb.3) PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais em face da Credi-Fácil Imóveis, Construções e Incorporações Ltda., condenando-a a pagar à autora o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros desde a data de publicação desta sentença segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Revogo a medida de fl. 47 da ação cautelar a fim de permitir o prosseguimento dos leilões do imóvel. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em patamar moderado (CPC, artigo 20, 4º), em R\$ 12.000,00, a serem pagos aos réus Família Paulista, Heber A. Nonato, CEF e Caixa Seguradora pela autora, cabendo a cada uma R\$ 3.000,00 (três mil reais). Fica, todavia, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que a autora, tanto quanto os réus Heber e Credi-Fácil, goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro em atenção ao requerido às fls. 12 e 199/201. Sem honorários em relação aos réus Efigênia e Credi-Fácil e a autora ante a sucumbência recíproca (CPC, artigo 21). P. R. I.

0006088-75.2008.403.6104 (2008.61.04.006088-3) - VIVALDO MOREIRA X JOSENILDA LEONILDA DE CARVALHO MOREIRA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 648/723, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0006786-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006786-9) - HELVIO BIANCHI LADARIO X MARIA HELENA DE ARAUJO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X BANCO BRADESCO S/A (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0009895-35.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA CRISTINA (SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011352-68.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009611-90.2011.403.6104) FAC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP295485 - ANA PAULA AFONSO PEREIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FAC - Comércio Importação e Exportação Ltda., qualificada na inicial, propôs ação cautelar inominada em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, para sustar a pena de perdimento que lhe fora imposta no Procedimento Fiscal originado pelo Auto de Infração n. 0817800/EQCOL000002/2011 e seus efeitos, bem como para obter a liberação das mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação n. 10/1748363-0. Obtida a liminar para suspender a destinação das mercadorias objeto da aplicação da pena de perdimento, até ulterior determinação, a autora propôs ação de conhecimento, para anular o referido Auto de infração por vício no procedimento administrativo, com a conseqüente liberação dos bens importados para regular despacho aduaneiro. Em síntese, a autora relatou ser atuante no comércio internacional e, no desenvolver da sua atividade empresarial, ter promovido a importação das mercadorias descritas na Declaração de Importação n. 10/1748363-0, as quais foram objeto de indevida apreensão e de decretação de pena de perdimento pela autoridade aduaneira, sob o fundamento da prática de irregularidade na operação de importação. Aduziu ter demonstrado a regularidade da importação, inclusive com o recolhimento dos tributos incidentes, não havendo qualquer indício de irregularidade que justificasse a abertura de procedimento especial de fiscalização e, ainda menos, a aplicação da pena de perdimento. Insurgiu-se contra o ato administrativo impugnado, ante a ausência de motivação e esclareceu que a transação em comento obteve suporte financeiro por meio de contratos de crédito com o Banco do Brasil e do lucro resultante de importações anteriores, restando clara a origem do aporte financeiro para a operação, demonstrados que foram pela apresentação de todas as notas fiscais emitidas pela empresa desde sua constituição, além de documentos de empréstimos bancários, balancetes e extratos. Reafirmou a comprovação da regularidade da operação de importação, do correto patrocínio da aquisição dos bens, da integralização de seu capital social e da ocorrência de vícios na lavratura do auto de infração e na análise dos recursos administrativos interpostos. Ambos os processos foram instruídos com documentos. Citada, a ré ofereceu contestações em ambos os processos, requerendo a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos. Réplica às fls. 682/688 da ação cautelar. No processo principal a autora deixou de se manifestar. Instadas a especificarem provas, a autora requereu prova testemunhal, a qual restou indeferida, e a ré disse não haver provas a produzir. Contra a decisão que indeferiu as provas requeridas pela autora, houve interposição de Agravo de Instrumento, aduzindo a ocorrência de erro material. Vieram os autos conclusos conjuntamente, para prolação de sentença. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Observo que, à fl. 172, ocorreu evidente erro material do Juízo ao fazer menção à produção de prova pericial quando se referia à desnecessidade de produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, não decorrendo disso qualquer prejuízo, pois considerou suficientemente instruído o feito, tanto em relação aos fatos deduzidos, quanto às questões de direito. A priori, cumpre esclarecer que o monitoramento e a seleção de cargas para fiscalização nas operações de descarga de contêineres nos portos brasileiros encontram-se sob o controle das autoridades alfandegárias, no exercício regular da função administrativa, não competindo ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atribuições do Poder Executivo, salvo comprovada ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito, estabelece o artigo 237 da Constituição Federal: A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Quanto à anulação do ato administrativo, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir àqueles atos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). A Lei nº 10.637/2002 prescreve (g. n.): Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 23..... V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. A Instrução Normativa SRF nº 206/2002, por sua vez, dispôs: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. (g.n.) Art. 66. As situações de

irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado; II - ao cometimento de infração à legislação de propriedade industrial ou de defesa do consumidor que impeça a entrega da mercadoria para consumo ou comercialização no País; III - ao atendimento a norma técnica a que a mercadoria esteja submetida para sua comercialização ou consumo no País; IV - a tratar-se de importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas; V - à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; ou VI - à existência de fato do estabelecimento importador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial. 1º As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e: I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares; II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.; III - os custos de produção da mercadoria; IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, a Coana disciplinará os procedimentos a serem adotados conforme a legislação específica aplicável a cada caso. 3º Nos casos dos incisos V e VI do caput deste artigo, a autoridade aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos: I - importação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas ou com o patrimônio do importador; II - ausência de histórico de importações da empresa na unidade de despacho; III - opção questionável por determinada unidade de despacho, em detrimento de outras que, teoricamente, apresentariam maiores vantagens ao importador, tendo em vista a localização do seu domicílio fiscal, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação; IV - existência de endosso no conhecimento de carga, ressalvada a hipótese de endosso bancário; V - conhecimento de carga consignado ao portador; VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor; VII - aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante: a) sediado em país considerado paraíso fiscal ou zona franca internacional; b) cujo endereço exclusivo seja do tipo caixa postal; ou c) que apresente qualquer evidência de tratar-se de empresa de fachada. A hipótese descrita no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817800/EQCOL000002/2011, que deu origem ao Processo Administrativo Fiscal n. 11128.000765/204-91, instaurado contra a autora (fls. 35/671 dos autos da ação cautelar), subsume-se ao disposto na IN 206/2002. Ao contrário do que alega a autora, tanto os embasamentos jurídicos, quanto os suportes fáticos que ensejaram a decretação da pena de perdimento das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 10/1748363-0 foram metodicamente analisados pela autoridade administrativa, que relacionou dados específicos, concretos e consistentes, de que a empresa autora não comprovou a disponibilidade, a origem lícita e a efetiva transferência dos recursos empregados nas suas operações de Comércio Exterior, levando à caracterização de interposição fraudulenta de terceiros em operações de importação. Conforme consta do relatório de fl. 41, a motivação do ato foi bem esclarecida pela autoridade aduaneira, pois: A suspeita inicial de interposição fraudulenta de terceiros surgiu em decorrência da análise do quadro societário da empresa autuada, que iniciou as suas atividades em 11/06/2008. O quadro societário dessa empresa é composto pela Sra. Fernanda de Souza Rodrigues (CPF 024.308.090-52), que detém 99,99% de participação no capital social e pela Sra. Lidiana Bittencourt de Souza (CPF: 900.551.010-20) que é a responsável pela integralização do restante das quotas do capital social da empresa autuada. De acordo com a base de dados da RFB, a Sra. Fernanda de Souza Rodrigues informou os seguintes valores em suas declarações de rendimentos apresentadas: R\$ 5.530,00 (ano-calendário 2009) e R\$ 415,00 (ano-calendário 2008), não tendo declarado rendimentos para anos-calendário anteriores a 2008. Além disso, a Sra. Fernanda de Souza Rodrigues declarou não ser proprietária de bens no encerramento do ano-calendário 2009. O capital social subscrito da empresa autuada corresponde a R\$ 100.000,00 e está totalmente integralizado em moeda corrente nacional desde 11/06/2008, conforme consta da cláusula V do contrato Social da empresa autuada registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul. Em 11/06/2008, a Sra. Fernanda de Souza Rodrigues teria que ter cedido à empresa autuada um montante de moeda corrente nacional da ordem de R\$ 99.999,00. Como podemos constatar, essa quantia que teria que ter partido da Sra. Fernanda de Souza Rodrigues em 11/06/2008 é significativamente superior aos rendimentos declarados por essa pessoa física que, conforme já mencionado, corresponderam a R\$ 415,00 para todo o ano-calendário 2008. Em razão disso, no momento da instauração do procedimento especial de fiscalização que seguiu o rito previsto na IN SRF 206/2002, não se conhecia a origem dos recursos que permitiram que a Sra. Fernanda de Souza Rodrigues adquirisse 99,99% das quotas do capital social da empresa autuada sob a responsabilidade dessa pessoa física. O dinheiro destinado à integralização do capital social da empresa autuada foi de fundamental importância para que essa empresa desenvolvesse a sua atividade operacional e, conseqüentemente, obtivesse as receitas que declarou no decorrer dos anos-calendário 2008 e 2009. A empresa autuada dependeu dos R\$ 99.999,00 que deveriam ter sido fornecidos pela Sra. Fernanda de Souza Rodrigues para inaugurar a atividade operacional dessa empresa e que contribuíram para que essa pessoa jurídica obtivesse uma receita bruta igual a R\$ 87.512,40 durante o ano calendário 2008 e a

R\$ 255.758,30 no decorrer do ano-calendário 2009, uma vez que esses recursos iniciais permitiram as primeiras compras de mercadorias realizadas pela empresa autuada. Os resultados positivos obtidos na atividade operacional da empresa autuada permitem a geração de novos ciclos de compras e vendas de mercadorias que dependeram, mesmo que remotamente, dos recursos iniciais destinados para a integralização do capital social da empresa autuada. A não-comprovação da origem dos recursos utilizados na integralização do capital social da empresa autuada compromete a identificação da origem dos recursos gerados com o desenvolvimento da atividade operacional da empresa autuada que foram destinados para financiar operações de importação registrada em nome da empresa. As declarações de bens e rendimentos apresentadas pela Sra. Fernanda de Souza Rodrigues indicam que essa pessoa física jamais deveria figurar como sócia majoritária da empresa autuada. Apesar da forte evidência de que os recursos utilizados para a integralização do capital social da autuada e para a realização das importações promovidas só poderiam ter sido originados de terceiros, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa que devem permear os processos administrativos, foram lavrados os Termos de Intimação Sepea de 21/10/2010, de 25/11/2010 e de 12/01/2011 abaixo transcritos por meio dos quais a empresa autuada foi intimada para apresentar uma série de documentos e informações.(...)Como é possível notar, a documentação requerida nos mencionados Termos de Intimação poderia ser suficiente para comprovar que a Sra. Fernanda de Souza Rodrigues tinha condições de adquirir as quotas do capital social dessa empresa e, conseqüentemente, foi a responsável pela injeção dos recursos necessários para que a empresa autuada iniciasse o desenvolvimento da sua atividade operacional. Além disso, o oferecimento integral das informações indagadas pela fiscalização aduaneira por meio dos mencionados Termos de Intimação permitiria conhecer a origem dos recursos que possibilitaram o pagamento ao exportador estrangeiro da operação de importação submetida a procedimento especial de fiscalização, assim como da operação de importação imediatamente anterior a esta. Pelo que iremos ver em seguida, a empresa autuada não conseguiu demonstrar a origem dos recursos empregados na integralização do capital social dessa empresa e tampouco dos recursos utilizados para pagamento dos contratos de câmbios relacionados com a operação de importação sob fiscalização e com a imediatamente anterior à submetida ao rito da IN SRF n. 206/2002. Os documentos e informações apresentados pela empresa autuada em procedimento especial de fiscalização anterior não foram suficientes para afastar os indícios de interposição fraudulenta em operações de comércio exterior já amplamente comentados praticados pela empresa autuada. Em resposta datada em 06/01/2011, a empresa autuada afirmou que os recursos alcançados pela Sra. Fernanda de Souza Rodrigues para integralizar o seu capital social tiveram como origem empréstimos obtidos à Sra. Laura Baldissera Custódio e por empréstimos logrados junto aos seus pais. NO cadastro de pessoas físicas da RFB não há qualquer inscrição de pessoa física com o nome de Laura Baldissera Custódio. (...) Não há qualquer indicação nas declarações de bens e rendimentos apresentadas pela Sra. Fernanda de Souza Rodrigues de que essa pessoa física tomou empréstimo da Sra. Laura Baldissera Custódio que, vale reforçar, não foi nem mesmo identificada na base de dados da RFB. Pelo que se constata com a análise dos documentos apresentados, a empresa autuada quitou a operação de importação sob fiscalização por meio dos contratos de câmbio 10/021493 e 10/016463. Os contratos de câmbio relacionados com os pagamentos relativos à operação de importação submetida a procedimento especial de fiscalização foram liquidados em 15/09/2010 e em 15/07/2010, ou seja, antes do registro da Declaração de Importação 10/1748363-0, que ocorreu em 05/10/2010. a empresa autuada também apresentou os contratos de câmbio 10/016833, liquidado em 21/07/2010, e 10/008811, liquidado em 19/04/2010, relacionados com operações de importação pretéritas. Os recursos que permitiram os pagamentos desses contratos de câmbio não têm as suas origens conhecidas, como veremos em seguida, tendo a empresa autuada se recusado a informar os nomes das fontes dos recursos que permitiram os pagamentos por esses contratos de câmbio. Restou comprovada, portanto, irregularidade na operação de comércio exterior das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 10/1748363-0, caracterizadora de fraude na importação, punível com pena de perdimento, tendo a empresa ora autora se recusado a informar à autoridade fiscal a origem dos recursos, sob alegação de que a identificação de seus clientes vai ao encontro com os interesse destes, uma vez que entende que viola a prerrogativa do sigilo comercial entre as partes envolvidas. Ora, inexistente direito ao referido sigilo, estando as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas a apresentar, sempre que solicitados pela fiscalização aduaneira, os documentos e a escrita fiscal e geral relativos às suas operações comerciais, nos termos do art. 19 do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Assim, diante da especificidade das atividades da autoridade administrativa, assim como da minuciosa descrição dos fatos e enquadramento legal contidos no Auto de Infração n. 0817800/EQCOL00002/2011 e no Processo Administrativo Fiscal n. 11128.000765/2011-91, pelos quais concluiu a Administração pela decretação da pena de perdimento das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 10/1748363-0, não trouxe a autora, elementos capazes de elidir os pressupostos do ato impugnado. No mais, entendo que a argumentação apresentada na petição inicial é estéril diante da comprovação de infração punível com perdimento, pautada no artigo 237 da Constituição Federal, c.c. os artigos 105, inciso VI, do Decreto-Lei n. 37/66, 23, inciso IV, do Decreto-Lei n. 1455/76 e 32, inciso II, alínea a, da IN SRF N. 680/2006. Observo, ademais, que à autora foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa. No entanto, a documentação e os argumentos apresentados não foram suficientes para demonstrar a regularidade da importação, e que a simulação de uma operação de importação com a utilização de empresa que oculta de modo fraudulento o

real importador das mercadorias não observa os ditames impostos pela legislação correlata à importação por encomenda ou por conta e ordem de terceiros. Não havendo, pois, nulidade a ser decretada no ato impugnado, julgo improcedentes os pedidos contidos na ação cautelar e na ação anulatória de ato administrativo, e extingo ambos os processos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Suspendo a restrição à destinação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 10/1748363-0, e determino à autoridade que deposite o produto da venda à disposição deste Juízo, ao qual ficará vinculado o depósito, até o trânsito em julgado. Comunique-se o teor desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

0012003-03.2011.403.6104 - JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o solicitado pelo Sr. Perito Judicial à fl. 222 dos autos. Int.

0012380-71.2011.403.6104 - RUTE BALBINO RAMOS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 1051/1086, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0012486-33.2011.403.6104 - ANDRE CUNHA BRAGA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 157/161, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0012496-77.2011.403.6104 - ELIANE DE JESUS FERRAZ (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Com razão a Cia. Excelsior de Seguros, devolvo o prazo para manifestação após os trabalhos correccionais. Int.

0012500-17.2011.403.6104 - MARIA ROSA BESSA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da resposta da COHAB às fls. 418/440 dos autos. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Int.

0012507-09.2011.403.6104 - FRANCINETE QUERINO DE ARAUJO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 621/656, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0012509-76.2011.403.6104 - EDSON FERREIRA DA SILVA X LUCILENE GONCALVES DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Pelos mesmos fundamentos expostos às fls. 1055 e verso. Rejeito os embargos opostos pela Companhia Excelsior de Seguros. Int.

0012973-03.2011.403.6104 - NADYA TERZI NEIMAN X AUGUSTO DE CARVALHO (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

NADYA TERZI NEIMAN e ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO propõem esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado entre as partes em janeiro de 1991. Afirmam que o contrato firmado seria corrigido monetariamente de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, que o saldo devedor seria reajustado de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança e que a cobrança de juros efetivos seria da ordem anuais de 11,0203%, com a atualização da Tabela PRICE. Esclarece que a Caixa não obedeceu fielmente os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, cometendo excesso de cobrança e causando perda no patrimônio dos autores e enriquecimento ilícito por parte da mesma. A inicial veio instruída com documentos. Foi diferida a apreciação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 193). Citada, a Caixa contestou o pedido às fls. 194/213, suscitando em preliminar a ilegitimidade passiva e a legitimidade por parte da EMGEA; no mérito, arguiu a decadência da ação e requereu a improcedência do pedido. Na mesma oportunidade juntou documentos referentes ao contrato (fls. 216/235). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela decisão de fls. 237/239, em face da qual os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 268/293), ao qual foi negado provimento (fls. 296/297 e 326). Réplica às fls. 243/265. Instadas as partes a especificarem provas, a Caixa manifestou-se no sentido de que já as havia produzido, enquanto os autores requereram perícia contábil, deferida pelo Juízo (fls. 294, 295 e 298/302). Pelas decisões de fls. 237/239 e 300/302 foram excluídos da lide Antonio Augusto de Carvalho e a CEF. Todavia, antes que o perito tivesse todos os documentos hábeis para elaboração de laudo, os autores, em petição ratificada pelo patrono da EMGEA, renunciaram ao direito em que se funda a ação, nos termos do acordado entre as partes extrajudicialmente (fls. 335/338). Decido. Houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Ademais, requerido pelos autores o julgamento do feito com resolução do mérito, a Caixa e estes resolveram a ação na via extrajudicial. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Os honorários e custas porventura devidos à ré serão suportados pelos autores, na esfera administrativa, consoante requerido às fls. 335/338. Comunique-se o perito nomeado sobre a desnecessidade da perícia. Uma vez renunciado pelas partes o direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e, comunicada ao SEDI a determinação da fl. 239, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000350-67.2012.403.6104 - LOURDES SOUZA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência as partes da resposta da COHAB à fl. 378 dos autos. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0000355-89.2012.403.6104 - JACIRA PONTES DE MACEDO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Pelos mesmos fundamentos expostos à fl. 774 e verso. Rejeito os embargos opostos pela Companhia Excelsior de Seguros. Int.

0000826-08.2012.403.6104 - HUMBERTO GALDINO DA SILVA X VALDETE GALDINO DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 700/735, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0001338-88.2012.403.6104 - LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS X MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA DE LUCAS(SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Esclareça a CEF o seu pedido formulado à fl. 195 de penhora do valor de R\$ 820,00 (fl. 80). Tendo como esclarecimento que o depósito foi efetuado nos autos 0012541-86.2008.403.6104, que se encontra no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região deste 30.06.2010, conforme fls. 196/197 dos autos. Sendo que foi a própria CEF que juntou a guia de depósito como documentos de vossa contestação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001766-70.2012.403.6104 - RAIMUNDO ALVES X MARIA VALDECI MATOS ALVES(SP110408 -

AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 574/609, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001770-10.2012.403.6104 - CREUZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Pelos mesmos fundamentos expostos às fls. 655 e verso. Rejeito os embargos opostos pela Companhia Excelsior de Seguros. Int.

0002191-97.2012.403.6104 - JOSE SOARES VASCONCELOS X NADJA SANTOS VASCONCELOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO JOSE MACHADO X ANA MERCIA DOS SANTOS MACHADO

Vistos etc.JOSÉ SOARES VASCONCELOS e NADJA SANTOS VASCONCELOS, qualificados na inicial, propuseram esta ação, que se iniciou como Cautelar inominada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para suspender o leilão do imóvel situado na Rua Eduardo Alves, n. 595, no loteamento denominado Vila São Jorge, no Município de Santos/SP. A inicial foi emendada às fls. 87/88, tomando a ação o rito ordinário, com o objetivo de anular a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional n. 841290902964, bem como os efeitos do leilão realizado em 13/03/2012, no qual referido bem foi objeto de arrematação.Alegam os autores, em suma, a abusividade das cláusulas contratuais e a inconstitucionalidade do procedimento executório.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, suscitando preliminar de carência da ação, ante a anterior consolidação da propriedade e a arrematação do imóvel a terceiros. Requereu a inclusão na lide dos arrematantes do imóvel objeto da demanda (fls. 93/108). No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos.Às fls. 152/159, os autores manifestaram-se em réplica, concordando com a inclusão na lide do arrematante do imóvel.Instados à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.Às fls. 171/172 foi determinada a inclusão dos arrematantes Francisco José Machado e sua esposa Ana Mércia dos Santos Machado no pólo passivo do feito, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Citados, os litisconsortes quedaram-se inertes - fls. 178.Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.De fato, não há que se falar na carência da ação em razão da arrematação do imóvel - já que o objeto da demanda é justamente anular a execução e os efeitos do leilão no qual o bem foi arrematado.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do SFI.O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 63.659 do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Santos (fls. 122/123).Referido contrato (fls. 61/74), entre outras disposições, previu a execução extrajudicial da dívida (cláusula vigésima nona), com a realização de leilão.Em 2010, decorridos aproximadamente dois anos do pacto, sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que os autores estavam na 28ª de 240 prestações. Agora, pretendem os autores o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, da arrematação do imóvel.Analisando as cópias do procedimento de execução extrajudicial - anexada aos autos, verifico que não há nele qualquer nulidade. Todas as formalidades foram respeitadas pela CEF - sendo que os autores tinham plena ciência de seu inadimplemento.Foi expedida notificação para os autores quitarem seu débito para o endereço do imóvel - devidamente recebida, conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis (fls. 119). Posteriormente, foi publicado edital de leilão - fls. 42 e ss.Assim, não há como se aceitar que os autores não tinham ciência do trâmite da execução extrajudicial.Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que os compradores (autores) quitam o financiamento. Diante disso, os compradores têm somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a

dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Esse ato, diga-se a propósito, foi comprovado documentalmente pela CEF, como acima mencionado. Destarte, apesar da oportunidade concedida aos autores para satisfazerem, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as vincendas até a data do efetivo pagamento, estes deixaram decorrer o prazo assinalado sem purgar a mora. Em consequência, restou consolidada a propriedade do imóvel objeto da lide em nome da fiduciária (CEF - agente financeiro). Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade,

pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Oportunamente, cabe aqui rejeitar a alegação de falta de liquidez e certeza do título executado, seja em razão de que a aferição do valor da dívida é feita por meros cálculos aritméticos, seja porque a autora funda a sua pretensão em dispositivo da lei processual civil, inaplicável à execução extrajudicial. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege.

0003416-55.2012.403.6104 - EDMUNDO TRINDADE SILVA X ANTONIA BERNADETI VIEIRA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em Inspeção. 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0003456-37.2012.403.6104 - DARLINDA FERRARI VENANCIO X DOUGLAS FERRARI VENANCIO X DALTON FERRARI VENANCIO (SP147936 - GERALDO PASSOS JUNIOR E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0003456-37.2012.403.6104 AUTOR: DARLINDA FERRARI

VENANCIO E OUTRORÉU: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTRO Chamo o feito a ordem. Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal e União Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0003616-62.2012.403.6104 - GERALDO SARAIVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Estes autos foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postulou seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Observo que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro habitacional por vícios de construção do imóvel e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH, conhecida como ramo 66. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública (ramo 66), quanto por Apólice Privada (apólices de mercado - ramo 68), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância de o mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária após a edição da MP 1671 de 25/06/1998, optou pela contratação de apólice de mercado. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não têm a CEF nem a União interesse jurídico para intervir nesta lide, não se justificando o processamento e julgamento da demanda pelo Juízo Federal.

Em face do exposto, excludo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos ao Juízo de origem, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0003857-36.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004163-05.2012.403.6104 - JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS X REGINA DAS GRACAS GAMA DE VASCONCELOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Pretendem os autores, na impugnação de fls. 128/141, rediscutir o mérito da sentença que julgou improcedente o seu pedido e os condenou em litigância de má-fé. No entanto, a ferramenta processual (impugnação), além de inadequada para a finalidade pretendida, também é inoportuna, tendo em vista que a sentença transitou em julgado. Antes de determinar a constrição judicial, esclareça a CEF a divergência dos valores apontados às fls. 125/125v e 144/144v, bem como apresente o montante atual da condenação, já com o cálculo do acréscimo do artigo 475-J.

0004240-14.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X SOLANGER CHARLEAUX DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Pretendem os autores, na impugnação de fls. 199/212, rediscutir o mérito da sentença que julgou improcedente o seu pedido e os condenou em litigância de má-fé. No entanto, a ferramenta processual (impugnação), além de inadequada para a finalidade pretendida, também é inoportuna, tendo em vista que a sentença transitou em julgado. Antes de determinar a constrição judicial, esclareça a CEF a divergência dos valores apontados às fls. 196/196v e 215/215v, bem como apresente o montante atual da condenação, já com o cálculo do acréscimo do artigo 475-J.

0004655-94.2012.403.6104 - IVETE PEREIRA FERREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Bradesco Seguros S/A, Caixa Econômica Federal e Companhia Excelsior de Seguros em face da decisão de fls. 1592/1593, a qual indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide e, por conseguinte, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0004741-65.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos. Cuida-se de ação de ORDINÁRIA proposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, com objetivo de obter provimento jurisdicional para anular o débito decorrente do processo administrativo n. 339021773332010-00, referente de ressarcimento de despesas médicas. Regularmente citada a ré apresentou contestação às fls. 1.255/1.279. Réplica às fls. 1.282/1.296. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a apreciação da questão referente à prescrição, bem como postulou a realização de prova pericial. A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Vieram-me os autos conclusos. De início, cumpre analisar a questão referente a prescrição. Prevê o artigo 32 de Lei n. 9656/98. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de

que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Do texto legal supratranscrito, depreende-se que a obrigação de ressarcimento dos atendimentos médico-hospitalares pelo plano de saúde ao SUS, possui elementos e características próprias, não se subsumindo ao regramento geral do enriquecimento sem causa, constante no artigo 884 do Código Civil. Dessa forma, não se aplica no caso o prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, IV, do CC (03 anos), pois o ressarcimento de valores pagos pelo SUS constitui receita pública de natureza não tributária, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual estabelece o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido:

(g/n) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal.

II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança.

IV. Apelação improvida. (AC 00002259620114058103, AC - Apelação Cível - 533096, Relator(a)

Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Sigla do órgão, TRF5, Órgão julgador, Quarta Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 498) Acrescente-se, ademais, que consoante disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto n. 20.910/1932, não se vislumbra a ocorrência de prescrição, uma vez que o processo administrativo somente foi concluído em 2012, cuja decisão rejeitou a impugnação interposta pela autora. De outra parte, no que se refere às provas, oportuno registrar que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Dessa forma, à vista dos elementos constantes nos autos em relação aos fatos deduzidos, o feito encontra-se suficientemente instruído, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004761-56.2012.403.6104 - EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 902/904, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005259-55.2012.403.6104 - JAIRO ALCANTARA DE ARAUJO X ADALGISA NASCIMENTO DE ARAUJO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Pelos mesmos fundamentos expostos às fls. 874 e verso. Rejeito os embargos opostos pela Companhia Excelsior de Seguros. Int.

0005718-57.2012.403.6104 - MARIA IARA ALCANTARA COSTA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP147936E - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0005718-57.2012.403.6104 AUTOR: MARIA IARA ALCANTARA COSTA RÉU: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTRO Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento

das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal e União Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0005723-79.2012.403.6104 - PAULO PERES X ZELIA SANTOS PERES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0005723-79.2012.403.6104AUTOR: PAULO PERES E OUTRORÉU: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTROCompulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça

Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0005729-86.2012.403.6104 - EDGARD FAMA MOREIRA X ADRIANA SEVERINA DOS SANTOS FAMA MOREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o contido nas v. decisões proferidas em sede de agravo de instrumento (fls. 595/600), cumpra a Secretaria o determinado às fls. 469/470, encaminhando-se os autos ao Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006020-86.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos.Cuida-se de ação de ORDINÁRIA proposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, com objetivo de obter provimento jurisdicional para anular o débito decorrente do processo administrativo n. 33902100730201085, referente de ressarcimento de despesas médicas.Regularmente citada a ré apresentou contestação às fls.

1.457/1.483.Réplica às fls. 1.485/1.500.Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a apreciação da questão referente à prescrição, bem como postulou a realização de prova pericial. A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório.Vieram-me os autos conclusos.De início, cumpre analisar a questão referente à prescrição. Prevê o artigo 32 de Lei n. 9.656/98. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.Do texto legal supratranscrito, depreende-se que a obrigação de ressarcimento dos atendimentos médico-hospitalares pelo plano de saúde ao SUS, possui elementos e características próprias, não se subsumindo ao regramento geral do enriquecimento sem causa, constante no artigo 884 do Código Civil.Dessa forma, não se aplica, in casu, o prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, IV, do CC (03 anos), pois o ressarcimento de valores pagos pelo SUS constitui receita pública de natureza não tributária, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual estabelece o prazo prescricional quinquenal.Nesse sentido:

(g/n)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (AC 00002259620114058103, AC - Apelação Cível - 533096, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Sigla do órgão, TRF5, Órgão julgador, Quarta Turma, DJE - Data::02/02/2012 - Página::498)Acrescente-se, ademais, que consoante disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto n. 20.910/1932, não se vislumbra a ocorrência de prescrição, uma vez que o processo administrativo somente foi concluído em 2012, cuja decisão rejeitou a impugnação interposta pela autora.De outra parte, no que se refere às provas, oportuno registrar que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Dessa forma, à vista dos elementos constantes nos autos em relação aos fatos deduzidos pelas partes, o feito encontra-se suficientemente instruído, razão pela qual indefiro a realização de perícia.Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006275-44.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO SUELY(SP216186 - FRANCO DELLA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral da convenção condominial, a fim de fornecer subsídios para apreciação do pedido referente aos

acréscimos de juros de mora, multa e correção monetária sobre as contribuições não pagas na data dos respectivos vencimentos, a teor do disposto no parágrafo 3º do artigo 12, da Lei n. 4.591/64, in verbis: Art. 12. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses. (g.n.) No mesmo prazo, proceda o autor à juntada de planilha de cálculo com observância estrita do disposto no normativo legal acima transcrito, com a alteração da redução da multa para 2%, prevista em Lei posterior.

0006842-75.2012.403.6104 - JOSELIO QUARESMA CARDOSO X NILCE LIMA DOS SANTOS CARDOSO(SP312001 - NEY STARNINI) X LUANA DE ANGELIS(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual pretendem os autores seja declarada a existência de contrato de compra e venda feito com a ré Luana de Angelis, e determinado à ré CEF que o aceite, alterando o titular de contrato de financiamento habitacional antes firmado pelos autores. Narram os autores, em suma, que adquiriram imóvel da CEF, em 1988, pelo sistema financeiro da habitação. Em 2006, venderam o bem à ré Luana de Angelis, mediante contrato verbal, pelo valor de R\$ 25.000,00 (pago na época). Na ocasião, a ré Luana assumiu o compromisso de pagar as parcelas restantes do financiamento imobiliário, bem como todos os encargos do imóvel (taxas condominais). Afirmam, porém, que a ré Luana não vem quitando as parcelas do financiamento ou tampouco o condomínio, o que tem ensejado a cobrança deles, autores - enquanto titulares do contrato junto à CEF e do imóvel. Pretendem, assim, a regularização da situação, para que não mais respondam pelo imóvel e pelas parcelas do contrato de financiamento. Pedem seja determinado à CEF que aceite o contrato feito com a ré Luana, para que esta passe a constar do contrato de financiamento como responsável pela sua quitação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/27. Às fls. 30 foi deferida a prioridade da tramitação, bem como os benefícios da justiça gratuita. Ainda, foi indeferida a tutela antecipada pleiteada pelos autores. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 35/47, por intermédio da qual aduziu sua ilegitimidade passiva, já que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, assumiu o contrato dos autores. Na mesma ocasião, já se deu por citada a EMGEA, apresentando sua contestação junto à CEF. No mérito, aduziram CEF e EMGEA que o contrato dos autores com a ré Luana não é válido perante elas, e que não têm obrigação de alterar o beneficiário - o que, ademais, afirmam ser contrário à legislação vigente. Juntaram os documentos de fls. 48/85. Por sua vez, citada, a ré Luana apresentou a contestação de fls. 92/97, alegando a inépcia da inicial. No mérito, porém, reconhece a existência do contrato e pede a declaração de sua existência, com a condenação da corrê CEF a aceitá-lo. Réplica às fls. 100/102. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, os autores e a CEF informaram que não pretendiam produzir outras provas. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a petição inicial é apta, já que permite o entendimento da situação fática e da pretensão dos autores, e permite a ampla defesa das rés - o que de fato ocorreu, conforme contestações anexadas aos autos. A legitimidade passiva, por outro lado, está correta, já que tanto CEF quanto EMGEA apresentaram contestação (na mesma peça processual), sendo irrelevante eventual transferência dos direitos decorrentes do contrato de financiamento firmado pelos autores de uma para outra empresa. Indo adiante, no que se refere à primeira parte do pedido dos autores - reconhecimento do contrato de compra e venda efetuado entre eles e a ré Luana -, verifico que não há controvérsia nestes autos, já que a ré Luana, em sua contestação, também pede a declaração de sua existência. Assim, constato que os autores não têm interesse de agir neste ponto, já que a existência do contrato não foi negada pela ré Luana, em momento algum. O ajuizamento da demanda, por conseguinte, neste ponto, não era necessário. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, no que se refere a esta parte do pedido. No mais (pedido de determinação, à CEF, que aceite o contrato), passo à análise do mérito propriamente dito. Razão não assiste aos autores (tampouco à ré Luana). Não há como se determinar à CEF que aceite o contrato firmado pelos autores com a ré Luana, alterando o contrato de financiamento habitacional. O contrato de financiamento habitacional é feito em consideração à pessoa, intuitu personae e não se transmite sem o pleno e expresso consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias. Inclusive, a não-observância do comprometimento de renda na execução do contrato poderá dar ensejo a uma revisão administrativa ou judicial das prestações mensais, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato. A alteração subjetiva do contrato de mútuo, sem o consentimento expresso do mutuante, poderá comprometê-lo em sua execução e ao próprio Sistema Financeiro de Habitação, desvirtuando-o. Neste ponto, oportuno mencionar que não se aplicaria, ao caso, o disposto na Lei nº 10.150/2000. A Lei nº 10.150/2000 (artigo 20, parágrafo único) abriu aos cessionários oportunidade de regularização das transferências dos imóveis que tivessem sido objeto de cessão até 25 de outubro de 1996, no Agente Financeiro, desde que os títulos de cessão estivessem inscritos nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis. Isso não significa estender aos Agentes Financeiros, automaticamente, os

efeitos dos contratos de cessão, mas, tão-somente, permitir aos cessionários a formalização da transferência, por contrato com as mesmas cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida. De qualquer modo, o contrato feito pelos autores com a ré Luana, por ser posterior a 25 de outubro de 1996, não se enquadraria no artigo 20 da Lei nº 10.150/2000. A questão, aliás, já foi dirimida por inúmeras decisões de nossos Tribunais, exemplificadas nas seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. PRECEDENTES. NÃO VERIFICAÇÃO, IN CASU, DA CONCORDÂNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro e que a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Entretanto, in casu, o próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu que não se efetivou a anuência do agente financeiro. Dessarte, por não ter havido a concordância do agente financeiro, afasta-se a legitimidade do recorrente para questionar o mútuo habitacional. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1257986, Rel. Min. Maur Campbell Marques, 2ª Turma, unânime, DJE de 09/08/2011)(grifos não originais) Administrativo. SFH. Contrato de mútuo. Embargos. Ilegitimidade de terceiros que adquiram o imóvel do mutuário para o pólo ativo. Alienação do imóvel. Possibilidade somente se houver anuência expressa do credor hipotecário. Terceiros adquirentes de imóvel objeto de contrato de mútuo hipotecário são partes ilegítimas para, nos embargos, discutir a execução por vencimento antecipado da dívida. A alienação de imóvel adquirido pelo SFH não acarreta a subrogação passiva das obrigações do mútuo, podendo o credor hipotecário, que não consentiu na transferência, mover ação executiva pelo vencimento antecipado da dívida. Cláusula contratual que não atenta contra o direito de propriedade, pois estabelecida para preservar o Sistema Financeiro da Habitação. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC n. 462735-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Afonso Brum Vaz, DJ de 16/09/98, p. 398) Ademais, interessante mencionar que a ré Luana, ao que consta dos autos, encontra-se desempregada - o que inviabilizaria a contratação, por ela, de financiamento habitacional. Assim, não há como se obrigar a CEF a aceitá-la como titular do contrato firmado pelos autores. Isto posto, no que se refere ao pedido de reconhecimento do contrato de compra e venda efetuado pelos autores com a ré Luana, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, no que se refere ao pedido de determinação, à CEF/Emgea, que aceite o contrato, alterando o beneficiário do contrato de financiamento firmado pelos autores, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios às rés, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.

0007240-22.2012.403.6104 - MARCIO JOSE PRISCO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual pretende o autor seja determinado à Caixa Econômica Federal - CEF, a revisão do saldo devedor de seu contrato de financiamento imobiliário. Narra o autor, em síntese, que em 05/05/2011 firmou junto à CEF contrato de financiamento imobiliário, referente ao imóvel localizado na Rua Darcy Alves Costa, n. 37, casa 1, em Praia Grande/SP. Alega que tal contrato prevê cláusulas abusivas e ilegais, e que a CEF não obedeceu aos critérios corretos de reajuste das prestações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/84. Às fls. 87 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 92/110. Às fls. 122/123 foi indeferida a tutela pleiteada. Réplica às fls. 127/145. Às fls. 146/170 o autor informou a interposição de agravo de instrumento face ao indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 175/179 o autor requereu a suspensão do leilão extrajudicial agendado - cujo edital foi apresentado pela CEF às fls. 183/198. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a CEF informou que não pretendia produzir outras provas. O autor requereu a produção de prova pericial. Despacho saneador às fls. 203/204, indeferindo a prova pericial requerida, bem como a inversão do ônus da prova. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Isto porque a propriedade do imóvel foi consolidada na pessoa da CEF no início de 2012 - antes do ajuizamento da presente demanda, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento. Entretanto, com a consolidação da propriedade do imóvel na CEF, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou cláusulas, simplesmente porque estas já não mais existem. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9.514/97. CONTRATO DE COMPRA E VENDA

COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL CONSOLIDADO EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DIREITO SOCIAL DE MORADIA. I - Quando o devedor-fiduciante é constituído em mora em face da inadimplência decorrente de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a consolidação da propriedade do bem é registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do agente financeiro, consoante regra do art. 26 da Lei 9.514/97, não mais subsiste interesse processual em demandar em juízo questões atinentes ao resgate da dívida, uma vez que não mais existe relação jurídica entre o fiduciante e fiduciário, dada a extinção do contrato que os vinculavam. II - Caso em que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal ocorreu em 14 de agosto de 2007 e os Recorrentes só ajuizaram ação em 16 de abril de 2008, hipótese que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito por falta de interesse processual, a teor do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. III - O direito social de moradia, constitucionalmente assegurado no art. 6º da Constituição da República, não se confunde necessariamente com o direito à propriedade imobiliária (RE 407688/AC). Ele convive no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, entre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem em obrigar-se contratualmente e, por conseguinte, suportar o ônus dessa livre manifestação de vontade. Assim postos os fatos, tem-se que a pretensão de manutenção da moradia pleiteada na via judicial não pode amparar-se em desobediência à lei ou contratos regularmente ajustados entre as partes, sob pena de ocasionar verdadeiro tumulto à ordem jurídica. IV - Não há evidência de violação aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa na hipótese em que a parte propõe ação judicial que é devidamente instruída, apreciada e julgada pela autoridade competente e cujo recurso encontra-se em trânsito neste Tribunal. Com efeito, não há confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão judicial em sentido contrário ao interesse da parte. V - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido. (TRF 1ª Região, AC 200835000082137, 6ª Turma, Rel. Dês. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, unânime, DJ de 09/10/2012). AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH. - Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. - O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial. - Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial. - Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH. - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa. - Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime. (TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66 I - Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel. II - Apelação provida - Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. (TRF/2º Reg.; 1ª T; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933)(grifos não originais) Dessa forma, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações é impertinente, neste caso, bem como a repactuação do contrato e a repetição do indébito ou compensação deste com valores ainda devidos. Logo, nos termos acima mencionado, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, nesse particular. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex lege.

0007442-96.2012.403.6104 - MAURICIO DE SOUZA X GILMA MARIA DE LUNA SOUZA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 518/553, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de

estilo.Int. Cumpra-se.

0007743-43.2012.403.6104 - RIVALDO PEDROSA GUEDES(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008579-16.2012.403.6104 - PIO RODRIGUES SANTANA X ELINEIDE SANTOS SANTANA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 878/880, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0008585-23.2012.403.6104 - JOELMA DA SILVA BASTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Estes autos foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postulou seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União, por se tratar de apólice pública do SH/SFH - Ramo 66 (fls. 585 e 642/706). Observo que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro habitacional por vícios de construção do imóvel e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, o qual já se encontrava quitado pelo mutuário original, quando da propositura da ação (fls. 755 e 758). Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH, conhecida como ramo 66. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública (ramo 66), quanto por Apólice Privada (apólices de mercado - ramo 68), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância de o mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF, conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC em que fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se

encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Ademais, observo não ter sido comprovada a contratação de qualquer contrato de seguro habitacional pela autora relativamente ao imóvel objeto da lide, quer relativamente a apólice pública ou privada. Logo, não têm a CEF nem a União interesse jurídico para intervir nesta lide, não se justificando o processamento e julgamento da demanda pelo Juízo Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos ao Juízo de origem, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens.

0009045-10.2012.403.6104 - MARLY DIAS DE SOUZA(SP165535 - MARIA REGINA ALVES DA SILVA E SP211401 - MARLY DIAS DE SOUZA) X MARCELO SILVA SOARES X PATRICIA AMBROSIO VECCI(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o julgamento em diligência. Consultando o Sistema Processual, constatei que, do despacho de fl. 533 não foi intimada a advogada da autora, Dra. MARIA REGINA ALVES DA SILVA, substabelecida sem reservas de poderes. Assim, republique-se referido despacho, dando ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo, bem como intimando-se a mesma para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Fl. 544: Reconsidero o despacho de fl. 541, ante os termos da petição de fl. 259, pela qual a autora revogou os poderes conferidos à Dra. Maria Regina Alves da Silva, passando a advogar em causa própria. Defiro a realização da prova pericial de engenharia requerida pelo réu às fls. 245 e 538 e nomeio perito o Sr. JUSTINIANO MARTINHO CLARO VIANNA, com qualificação completa e endereço arquivados em Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, notifique-se o Sr. Perito desta nomeação e intime-se o mesmo para que apresente a estimativa de seus honorários, os quais ficarão a cargo do réu, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Int.

0009097-06.2012.403.6104 - SELMA MIGUEL DA SILVA(SP297382 - PATRICIA MARQUES MARRA CORTEZ E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EDMILSON DE FIGUEIREDO(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

Vistos em inspeção. Proceda a parte autora à integração à lide da empresa responsável pelo seguro habitacional. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009136-03.2012.403.6104 - NEREU MANOEL COELHO X RUTH DA COSTA COELHO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL 1ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0009136-03.2012.403.6104 AUTOR: NEREU MANOEL COELHO E OUTRORÉU: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTRO Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP

478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0009483-36.2012.403.6104 - VERA LUCIA LEITE BESSA X EDISON LUIZ BESSA X EDIR BESSA FILHO X VIVIANE CRISTINA BESSA PONCIANO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0009483-36.2012.403.6104 AUTOR: VERA LUCIA LEITE BESSA E OUTRORÉU: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTRO Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do

Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0009512-86.2012.403.6104 - ZELIA ALEXANDRINO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE

ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Estes autos foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute cobertura de apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postulou seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União, por se tratar de apólice pública do SH/SFH - Ramo 66. Observo que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro habitacional por vícios de construção do imóvel e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH, conhecida como ramo 66. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública (ramo 66), quanto por Apólice Privada (apólices de mercado - ramo 68), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância de o mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF, conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC em que fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não têm a CEF nem a União interesse jurídico para intervir nesta lide, não se justificando o processamento e julgamento da demanda pelo Juízo Federal. Em face do exposto, excluo a Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e seus apensos ao Juízo de origem, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens.

0010022-02.2012.403.6104 - EVERALDO CICERO DA SILVA X SUELI MARIA FREI(SP242633 - MARCIO

BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 167: concedo aos autores o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0010318-24.2012.403.6104 - FLORENTINO MARIA DOS REIS X REGINA MARIA DOS REIS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0010318-24.2012.403.6104AUTOR: FLORENTINO MARIA DOS REIS E OUTRORÉU: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTROCompulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o

voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal e União Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0010322-61.2012.403.6104 - MAURO MAZAGAO X VANDA MAZAGAO - ESPOLIO X MAURO MAZAGAO(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)
Manifestem-se os autores acerca das contestações no prazo legal. Int.

0010378-94.2012.403.6104 - JOSE SOARES SANTOS X ERNESTINA ALVES SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL 1ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0010378-94.2012.403.6104AUTOR: JOSÉ SOARES SANTOS E OUTRORÉU: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTROCompulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública,

mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal e União Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0010446-44.2012.403.6104 - GILSON DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0010446-44.2012.403.6104AUTOR: GILSON DA SILVARÉU: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTROCompulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico

para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0010682-93.2012.403.6104 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA X OTILIA ROSA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Pelos mesmos fundamentos expostos às fls. 871 e verso. Rejeito os embargos opostos pela Companhia Excelsior de Seguros. Int.

0010802-39.2012.403.6104 - MARIA ALEXANDRINA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 618/619, a qual indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide e, por conseguinte, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0011078-70.2012.403.6104 - ADRIANO BARBOZA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X EDIGAR VALDEMAR DOS REIS X JACIRA LUCIA GOMES DOS REIS(SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Manifeste-se o autor acerca das contestações no prazo legal. Int.

0011095-09.2012.403.6104 - WELLINGTON LUIS DE OLIVEIRA LAMEIRA X MARILIA RODRIGUES

LAMEIRA(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011134-06.2012.403.6104 - SEBASTIAO FRANCISCO DE ANDRADE X VERONICA ALVES DE ANDRADE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Pelos mesmos fundamentos expostos às fls. 718 e verso. Rejeito os embargos opostos pela Companhia Excelsior de Seguros. Int.

0011137-58.2012.403.6104 - SILVIA APARECIDA XAVIER DOMINGOS BENEDITO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e Companhia Excelsior de Seguros em face da decisão de fls. 806/807, a qual indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide e, por conseguinte, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0011142-80.2012.403.6104 - GILSON GOMES DE AZEVEDO X SONIA DE SOUZA PINTO AZEVEDO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 698/699, a qual indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide e, por conseguinte, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0011143-65.2012.403.6104 - ANTONIO CARDOSO FILHO X MARLENE DE SOUZA CARDOSO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0011143-65.2012.403.6104 AUTOR: ANTONIO CARDOSO FILHO E OUTRORÉU: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTRO Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do

contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0011152-27.2012.403.6104 - VERONICA RODRIGUES SANTANA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 1062/1063,

a qual indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal e União Federal na lide e, por conseguinte, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0011295-16.2012.403.6104 - ANTONIA DIVANIR PEREIRA QUEIROZ DE SOUZA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
1ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0011295-16.2012.403.6104 AUTOR: ANTONIA DIVANIR PEREIRA QUEIROZ DE SOUZA RÉU: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTRO Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4.

Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0011546-34.2012.403.6104 - LUIZ RODRIGUES MELO X HELENA HERMANN MELO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0011546-34.2012.403.6104AUTOR: LUIZ RODRIGUES MELO E OUTRORÉU: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTROCompulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS

(apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal e União Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0011764-62.2012.403.6104 - RICARDO PEREIRA X GENILRA COSTA PEREIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

1ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0011764-62.2012.403.6104AUTOR: RICARDO PEREIRA E OUTRORÉU: BRADESCO SEGUROS S/ACompulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A BRADESCO SEGUROS S/A postula o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no

âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0012013-13.2012.403.6104 - LUIZ FERNANDO NOVAIS X SEMIRAMIS RIBAS MARTINS NOVAIS(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação proposta por Luiz Fernando Novais e Semiramis Ribas Martins Novais em face da Caixa Econômica Federal e da Construtora Tenda S/A, na qual pugnam pela condenação ao pagamento de multa pelo atraso na entrega do imóvel adquirido da segunda ré, além do ressarcimento de danos materiais, morais e lucros cessantes. Sustentam, em síntese, terem firmado contrato para aquisição de imóvel junto à corrê Tenda, com previsão para entrega da unidade em 30 de abril de 2009. Com o término da obra, teria direito a optar pelo financiamento habitacional com o banco de sua preferência, ou, ainda, pelo parcelamento diretamente com a própria construtora. No entanto, mesmo sem encerramento das obras, sustentam terem sido encaminhados a atendimento na instituição financeira, com a qual firmaram contrato de mútuo habitacional no montante de R\$89.851,65, a serem pagos em 240 meses, com taxa de juros nominal de 7,66% e efetiva de 7,9347%. Alegam prejuízos de ordem material e moral em decorrência do atraso nas obras e, genericamente, sustenta, apontam a irregularidade do contrato de financiamento, sob o argumento de que o montante contratado é além do devido. Contestação da CEF, com preliminar de ilegitimidade passiva. No ensejo, a corrê denunciou à lide a construtora e refutou os argumentos de mérito. Contestação da Construtora Tenda S/A, também com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, igualmente pugnam pela improcedência. À fl. 250 foi determinada a emenda à inicial, a fim de que os autores esclarecessem o nexo causal entre a atividade da empresa pública e os pedidos formulados. A corrê Tenda comprovou a entrega do imóvel às fls. 259/260. Os autores se manifestaram às fls. 270/274. Decido. Da análise detida da petição inicial, em cotejo com a manifestação de fls. 270/274, tenho por certo que merece guarida a preliminar arguida pela CEF. Com efeito, toda a fundamentação do pedido autoral tem origem no atraso da entrega do imóvel e, por conseguinte, na realização antecipada do contrato de mútuo, para financiamento de um imóvel ainda não disponível para utilização. Instados a se manifestar sobre a causa de pedir que os fez insurgir em face da CEF, os demandantes cingiram-se a reiterar os termos da petição inicial, demonstrando sua insatisfação com o contrato de financiamento de um imóvel, sem a devida entrega (fl. 270), e asseverando ERRO GROSSEIRO (grifo e caixa alta no original - fl. 271) na apuração do valor do mútuo. No entanto, mais uma vez, os autores não conseguiram expressar de forma clara o motivo que os fez litigar em face da CEF, principalmente considerando que a apuração do saldo devedor a ser financiado também foi resultado da

apuração da corrê Construtora Tenda S/A. Dessa feita, por não decorrer o pedido logicamente dos fatos narrados, e diante da patente ilegitimidade da empresa pública federal, reconheço a inépcia da inicial com relação à Caixa Econômica Federal - CEF e, por consequência, extingo a respectiva relação processual, com esteio nos artigos 295, II, 295, parágrafo único, II, c.c. 267, I, todos do Código de Processo Civil. Assim, afastada do pólo passivo a pessoa jurídica de direito público enquadrada no artigo 109 da Constituição Federal, e em respeito ao artigo 113, 2º, do CPC, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santos, com as homenagens de estilo, para prosseguimento com relação à corrê Construtora Tenda S/A. Intimem-se. Cumpra-se.

000012-59.2013.403.6104 - MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA(SP317502 - DAISY LINS LOURENCO E SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se os autores acerca da contestação e documentos no prazo legal. Int.

0000267-17.2013.403.6104 - SANDRA REGINA MATIAS DOS SANTOS X CARLA REGINA MATIAS DOS SANTOS DA SILVA X ELIANE CRISTINA MATIAS DOS SANTOS X VANESSA MATIAS DOS SANTOS X JEFFERSON MATIAS DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0000267-17.2013.403.6104 AUTOR: SANDRA REGINA MATIAS DOS SANTOS E OUTRORÉU: CAIXA SEGURADORA S/A E OUTRO Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no Resp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública,

mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal e União Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0000270-69.2013.403.6104 - FATIMA APARECIDA CHIAO FONTE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0000270-69.2013.403.6104AUTOR: FÁTIMA APARECIDA CHIÃO FONTERÉU: CAIXA SEGURADORA S/A E OUTROCompulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico

para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal e União Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0000720-12.2013.403.6104 - NIPHA BAPTISTA MARQUES X WALTER MARQUES - ESPOLIO X NIPHA BAPTISTA MARQUES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0000720-12.2013.403.6104AUTOR: NIPHA BAPTISTA MARQUES E OUTRORÉU: BRADESCO SEGUROS S/A E OUTROCompulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-

75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0000867-38.2013.403.6104 - VALDINETE LIMA DA PURIFICACAO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) 1ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0000867-38.2013.403.6104AUTOR: VALDINETE LIMA DA PURIFICAÇÃORÉU: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTROCompulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era

a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0000868-23.2013.403.6104 - LEONEL NEVES DOS SANTOS X MARILDA APARECIDA CASTRO NEVES DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)
1ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0000868-23.2013.403.6104AUTOR: LEONEL NEVES DOS SANTOS E OUTRORÉU: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS Chamo o feito a ordem.Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação

preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0000893-36.2013.403.6104 - NATALINO GABRIEL DO PRADO FILHO X ELIANA GUEDES REDUA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação proposta por Natalino Gabriel do Prado Filho e Eliana Guedes Redua em face da Caixa Econômica Federal e da Construtora Tenda S/A, na qual pugnam pela revisão do contrato, condenação ao pagamento de multa pelo atraso na entrega do imóvel adquirido da segunda ré, além do ressarcimento de danos materiais, morais e lucros cessantes. Sustentam, em síntese, terem firmado contrato para aquisição de imóvel junto à corré Tenda, com previsão para entrega da unidade em 30 de novembro de 2009. Com o término da obra, teria direito a optar pelo financiamento habitacional com o banco de sua preferência, ou, ainda, pelo parcelamento diretamente com a própria construtora. No entanto, mesmo sem encerramento das obras, sustentam terem sido encaminhados a atendimento na instituição financeira, com a qual firmaram contrato de mútuo habitacional no

montante de R\$85.034,02, a serem pagos em 180 meses, com taxa de juros nominal de 9,0178 e efetiva de 9,4000%. Alegam prejuízos de ordem material e moral em decorrência do atraso nas obras e, genericamente, sustenta, apontam a irregularidade do contrato de financiamento, sob o argumento de que o montante contratado é além do devido. Contestação da CEF, com preliminar de ilegitimidade passiva. No ensejo, a corré denunciou à lide a construtora e refutou os argumentos de mérito. Contestação da Construtora Tenda S/A, também com preliminar de ilegitimidade passiva, além de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, igualmente pugnaram pela improcedência. Decido. Da análise detida da petição inicial, tenho por certo que merece guarida a preliminar arguida pela CEF. Com efeito, toda a fundamentação do pedido autoral tem origem no atraso da entrega do imóvel e, por conseguinte, na realização antecipada do contrato de mútuo, para financiamento de um imóvel ainda não disponível para utilização. Até mesmo as alegações de prejuízo no contrato de financiamento são fundadas na necessidade de realizá-lo em momento anterior ao devido, em decorrência do atraso da obra, e na consequente determinação da construtora para encaminhamento dos compradores para a instituição financeira (fl. 06). Com efeito, os autores não conseguiram expressar de forma clara o motivo que os fez litigar em face da CEF, principalmente considerando que a apuração do saldo devedor a ser financiado também foi resultado da apuração da corré Construtora Tenda S/A. Dessa feita, por não decorrer o pedido logicamente dos fatos narrados, e diante da patente ilegitimidade da empresa pública federal, reconheço a inépcia da inicial com relação à Caixa Econômica Federal - CEF e, por consequência, extingo a respectiva relação processual, com esteio nos artigos 295, II, 295, parágrafo único, II, c.c. 267, I, todos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão da CEF. Assim, afastada do pólo passivo a pessoa jurídica enquadrada no artigo 109 da Constituição Federal, e em respeito ao artigo 113, 2º, do CPC, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santos, com as homenagens de estilo, para prosseguimento com relação à corré Construtora Tenda S/A.

0000924-56.2013.403.6104 - ROBERTO CANDIDO ROSA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e Companhia Excelsior de Seguros em face da decisão de fls. 625/624, a qual indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide e, por conseguinte, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0000961-83.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-59.2013.403.6104) MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA (SP317502 - DAISY LINS LOURENCO E SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cumpram os autores o determinado na decisão de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000997-28.2013.403.6104 - EDUARDO ALVES NASCIMENTO X NEIVA CARDOSO NASCIMENTO (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) 1ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0000997-28.2013.403.6104 AUTOR: EDUARDO ALVES NASCIMENTO E OUTRORÉU: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTRO Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados

obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001199-05.2013.403.6104 - ROSELI APARECIDA GONCALVES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia Excelsior de Seguros e Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 743/744, a qual indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide e, por conseguinte, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. A

alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0001201-72.2013.403.6104 - CELI SANTOS DE JESUS X APARECIDA SANTOS DE JESUS X JOSE SANTOS DE JESUS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 580/581, a qual indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide e, por conseguinte, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0001202-57.2013.403.6104 - ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 663/664, a qual indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide e, por conseguinte, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0001345-46.2013.403.6104 - MARIA REGINA DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 806/807, a qual indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide e, por conseguinte, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode

ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0001419-03.2013.403.6104 - WALNEID DE LIMA X EDINA APARECIDA SIBRAO DE LIMA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE)

WALNEID DE LIMA e EDINA APARECIDA SIBRÃO DE LIMA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA - em liquidação extrajudicial e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela para que as rés se abstenham de inscrever o nome dos autores nos cadastros de serviços de proteção ao crédito e de executar extrajudicialmente o imóvel objeto dos autos. Alegam aquisição do referido imóvel, mediante financiamento, contraído em 30.09.1982, com previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Relatam que, após o término do prazo contratual, foram surpreendidos com a negativa das rés a utilizar o FCVS para quitar o contrato, sob alegação de possuírem outro financiamento no mesmo Município. Sustentam que fazem jus à cobertura de saldo devedor pelo FCVS, nos termos da Lei n. 10.150/2000, por terem firmado contrato anteriormente a 31/12/1987. Ademais, entendem que a limitação de utilização do FCVS para um único saldo devedor, imposta pela Lei n. 8.100/1990, não alcança os contratos celebrados anteriormente à sua edição. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda das contestações. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação às fls. 44/49v, arguindo a regularidade da negativa da cobertura. Requereu sua substituição processual pela União Federal. O Banco Bamerindus também se defendeu às fls. 54/66, pugnando pela suspensão do processo, por se encontrar em fase de liquidação extrajudicial. Pela mesma razão, requereu a intervenção do Ministério Público Federal. No mérito, discorre que a responsabilidade pela quitação deve ser dirigida contra a CEF, gestora do FCVS. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastado o preliminar do corrêu Banco Bamerindus, que visou à suspensão do feito. Com efeito, o artigo n. 18 da Lei n. 6.024/74 previu a suspensão das ações em trâmite, e obstar o ajuizamento de outras, a fim de resguardar o acervo da entidade liquidanda (redação do próprio artigo guerreado), para observação da ordem dos credores. No entanto, na hipótese destes autos, a quitação guerreada é direcionada apenas ao FCVS, administrado pela CEF, de forma que o acervo do corrêu Banco Bamerindus não será alcançado por eventual decisão em seu desfavor. Na verdade, sua permanência no pólo passivo se justifica, exclusivamente, por questões formais, já que, titular do crédito, só ele poderá, formalmente, dar a quitação - seja o pagamento feito pelos demandantes, ou pelo FCVS. No mais, analisada a documentação acostada contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, com desligamento de garantia hipotecária e de mútuo, com pacto adjeto de primeira hipoteca (fls. 75/76v). Esse contrato contava com a cobertura do FCVS (Fundo de Compensações e Variações Salariais), previsto na legislação do BNH. A respeito do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cumpre tecer breve comentário. Criado pela Resolução n. 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida advinda da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo e o das prestações mensais. Embora, em tese, a adoção da Tabela Price resulte em prestação necessária e suficiente à liquidação do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juros pactuados, é certo que, ao serem adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do contrato remanescerá saldo residual se os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou ocorrerem em periodicidade diversa. Assim, diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula Price, justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do FCVS. O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da consequente retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos devedores. Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento; o saldo devedor é submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor. Dessa verificação de regularidade podem surgir variadas divergências, a exemplo da concessão irregular a detentor de outro imóvel financiado pelo SFH, a gerar, destarte, a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo. No caso dos autos, segundo as alegações iniciais, corroboradas por diversos documentos, notadamente os de fls. 79/81, foi negada aos autores a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, em razão da existência de outro financiamento em seus nomes, no mesmo Município. O fundamento da negativa foi o artigo 4º da Lei n. 10.150/00 (sic - fl. 81), no entanto, da leitura do mesmo documento, nota-se que, na verdade, o motivo do indeferimento da cobertura foi, na verdade, a proibição da quitação do saldo residual do

segundo financiamento, quando realizado com recursos do SFH, se o imóvel for localizado no mesmo município do anterior. Os fundamentos da negativa, portanto, foram o artigo 9º, 1º, da Lei n. 4.380/64, que vedava a aquisição de imóveis pelo SFH a pessoas que já fossem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóveis na mesma localidade, e o artigo 3º, caput, da Lei n. 8.100/90 (antes da alteração da Lei n. 10.150/01) e o artigo 3º, 1º, da mesma Lei (após a indigitada alteração legislativa), que tratava sobre a quitação na hipótese de imóveis no mesmo Município. Pelo que dos autos consta, de fato o indeferimento não teve outro embasamento legal, senão a própria irregularidade do contrato como um todo. Isso porque, não havia à época qualquer norma que restringisse o uso do Fundo nos moldes pactuados (a não ser, ressaltado, que fosse discutida nestes autos a validade do próprio contrato, o que não ocorre). Dessa feita, sem razão a parte ré, por absoluta ausência de fundamentação jurídica. Mister ressaltar que, em momento posterior, a legislação fundiária inovou o ordenamento com a Lei n. 8.100/1990, cujo artigo 3º restringia a utilização da cobertura do FCVS. Contudo, da leitura detida dos documentos acostados, verifica-se que o contrato foi firmado em 30.09.1982, anteriormente, portanto, à vedação legal (Lei n. 8.100/90). Dessa feita, por tratar-se de contratação pretérita ao advento da referida lei, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta, pois vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Posteriormente a Lei n. 10.150/2000 alterou o artigo 3º da Lei n. 8.100/90: Art. 4º. Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Nessa linha, não tem aplicação a norma restritiva de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, pois esta sobreveio com o advento da Lei n. 8.100/90, quando os autores já tinham firmado novo financiamento sem previsão da referida limitação. Nesse sentido (g. n.): AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FCVS PARA QUITAÇÃO DE MAIS DE UM SALDO DEVEDOR. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO FIXADO PELACORTE A QUO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. As obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual, consoante as regras de direito intertemporal. Na sistemática dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos são regulados pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não estava em vigor norma impeditiva de liquidação de mais de um saldo devedor de financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violou o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e a conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas tão-somente impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 611687 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 611.240 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10 de maio de 2004.6. Os ônus sucumbenciais foram fixados com base no proveito econômico auferido pelas partes com o julgamento final do processo.7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 804091/RS; AR no AI 2006/0178030-5 - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - STJ - D.Julg. 19.04.2007 - DJ 24.05.2007 - p. 318) Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que as corrés se abstenham de promover a negativação dos nomes dos autores pelos débitos posteriores ao término do prazo do contrato, ou de dar início/andamento ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel sito à Av. Washington Luiz, n 309, ap. 13, até ordem ulterior. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal, a fim de se manifestar sobre a preliminar da CEF, e ao MPF, a fim de que diga se há interesse no feito. Após, aos autores para réplica.

0001433-84.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO X SONIA APARECIDA LAVANDOSKI DE CARVALHO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
1ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0001433-84.2013.403.6104 AUTOR: JOSÉ PEREIRA DE

CARVALHO E OUTRORÉU: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTRO Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001435-54.2013.403.6104 - FRANCISCA GORETTI DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0001435-54.2013.403.6104AUTOR: FRANCISCA GORETTI DE OLIVEIRARÉU: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTROCompulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pelas rés. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda,

que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0001601-86.2013.403.6104 - JOSE AQUINO DOS SANTOS X TEREZINHA GOMES DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Chamo o feito a ordem. 2- Fls. 424/425: mantenho a decisão agravada por seus próprios e Jurídicos fundamentos. 3- Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias a v. decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0002041-82.2013.403.6104 - REGIANE SANTOS DAS MERCES(SP201831 - REGIANE SANTOS DAS MERCES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a autora seja determinado à Caixa Econômica Federal - CEF, a revisão do saldo devedor de seu contrato de financiamento imobiliário, a extinção de sua obrigação e a anulação do procedimento de execução extrajudicial.Narra a demandante, em síntese, que, em razão de contrato de cessão de direitos, vantagens e obrigações, aderiu por sub-rogação aos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento habitacional firmado pelo originais mutuários.Alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial trazida pelo Decreto-Lei n. 70/66. Ajuizada a ação em plantão judicial, a antecipação da tutela foi indeferida. O indeferimento foi ratificado à fl. 45 e à fl. 47.Instada a comprovar a alegada miserabilidade jurídica, a autora quedou-se inerte, cingindo-se a pugnar pela inclusão de sua genitora no pólo ativo.É o relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.Isto porque, pelo pouco que dos autos consta - tendo em vista da precariedade da instrução da inicial, nota-se, à fl. 63, que a propriedade do imóvel foi transferida, por arrematação, a terceiro.A demandante não diligenciou em juntar aos autos nenhum documento referente ao contrato original, à transferência da cessão de direitos, à execução extrajudicial, e muito menos referente à arrematação do imóvel, no entanto, considerando a data em que o e-mail de fl. 63 foi recebido pela autora (18/03/2013), há concretos indícios de que a retomada do imóvel e a arrematação tenham ocorrido antes do ajuizamento da ação (07/03/2013), não admitindo, portanto, ulterior discussão sobre o tema.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: **AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS** - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação.II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.IV - Recurso improvido.(STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) **PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE**- Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH.- Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.- O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial.- Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial.- Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH.- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa.- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime.(TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586) **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66** - Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel.II - Apelação provida - Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.(TRF/2º Reg.; 1ª T.; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933)(grifos não originais)Assim, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações é impertinente, neste caso.Logo, nos termos acima mencionados, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual,

nesse particular. Mas não é só. A autora reclama a revisão do contrato, sem qualquer fundamento jurídico, já que toda a fundamentação da peça exordial se restringe à inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Além disso, formula pedidos incompatíveis entre si, já que requer a revisão das parcelas e do saldo devedor, mas ao mesmo tempo reclama a extinção de sua obrigação. Ora, não pode a autora pretender a extinção do contrato, de forma cumulada com a revisão das parcelas. A autora ainda assevera na peça inaugural ter realizado o depósito de todas as parcelas em atraso, mas em nenhum momento apresenta comprovante da alegada operação. Aliás, sequer aponta qual o montante que entende devido. Mas as incongruências não param por aí. Na verdade, ainda que assim não fosse, não se poderia reconhecer a autora como parte legítima para figurar no pólo ativo deste feito. De fato, reconhecer a autora como parte legítima à pretensão de discutir cláusulas contratuais ou a execução extrajudicial do imóvel, na forma pretendida, seria estender os efeitos do contrato de mútuo referente ao imóvel adquirido originalmente por Siegfried Wehmhoff e Maria Otília Aquino Wehmhoff - mediante financiamento, segundo as regras do Sistema Financeiro Habitacional, com a CEF - ao instrumento particular de cessão de direitos. Aliás, mister salientar que esse instrumento particular não tem nenhuma relevância para esta ação, já que a avença de fls. 20/22 foi firmada com pessoa alheia a qualquer relação jurídica comprovada nos autos atinente ao imóvel (Mariza da Silva Gouveia). No caso, a autora estaria pleiteando em nome próprio direito alheio. Nem se diga que a legitimidade foi superada pela sucessão de documentos apresentados às fls. 57v/61v, pois, deles, só se permite verificar que a senhora Guiomar Santos das Mercês foi substabelecida na condição de procuradora dos mutuários, e, igualmente, não pode litigar em nome próprio. A legitimidade para a propositura da demanda pertenceria tão-somente aos mutuários adquirentes do imóvel. Cumpre frisar que o contrato de mútuo é feito em consideração à pessoa, intuitu personae e não se transmite sem o pleno e expresso consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias. Inclusive, a não-observância do comprometimento de renda na execução do contrato poderá dar ensejo a uma revisão administrativa ou judicial das prestações mensais, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato. A alteração subjetiva do contrato de mútuo, sem o consentimento expresso do mutuante, poderá comprometê-lo em sua execução e ao próprio Sistema Financeiro de Habitação, desvirtuando-o. Neste ponto, oportuno mencionar que não se aplicaria, ao caso, o disposto na Lei nº 10.150/2000. A Lei nº 10.150/2000 (artigo 20, parágrafo único) abriu aos cessionários oportunidade de regularização das transferências dos imóveis que tivessem sido objeto de cessão até 25 de outubro de 1996, no Agente Financeiro, desde que os títulos de cessão estivessem inscritos nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis. Isso não significa estender aos Agentes Financeiros, automaticamente, os efeitos dos contratos de cessão, mas, tão-somente, permitir aos cessionários a formalização da transferência, por contrato com as mesmas cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida. De qualquer modo, o contrato de cessão acostado aos autos, por ter sido firmado após 25 de outubro de 1996, não se enquadraria no artigo 20 da Lei nº 10.150/2000. Assim, ainda que exista um contrato de cessão (não comprovado nos autos, repiso), por não ter sido firmado com a anuência do agente financeiro, não seria - ainda que fosse válido - documento hábil para obrigar a este, que dele não participou, e, por conseqüência, não conferiria à autora a legitimidade ativa ad causam para discutir judicialmente questões a respeito do contrato original. A questão, aliás, já foi dirimida por inúmeras decisões dos Tribunais Regionais Federais, exemplificadas nas seguintes ementas: Processo Civil e SFH. Embargos de devedor. Vencimento antecipado do mútuo. Transferência da propriedade. Legitimidade passiva. 1- Apenas o mutuário pode figurar no pólo passivo da execução, porque foi ele quem celebrou o contrato com o agente financeiro- exequente. 2- A cláusula que prevê o vencimento antecipado do mútuo em caso de alienação do imóvel hipotecado não é abusiva, porque atinge apenas o contrato de mútuo, não restringindo o direito de propriedade. 3- O demonstrativo do débito discriminou as parcelas que compõem a dívida. (TRF 4ª Região, AC n. 445734-7, 4ª Turma, Rel. Juiz José Germano da Silva, DJ de 16/09/98, p. 434) Administrativo. SFH. Contrato de mútuo. Embargos. Ilegitimidade de terceiros que adquiram o imóvel do mutuário para o pólo ativo. Alienação do imóvel. Possibilidade somente se houver anuência expressa do credor hipotecário. Terceiros adquirentes de imóvel objeto de contrato de mútuo hipotecário são partes ilegítimas para, nos embargos, discutir a execução por vencimento antecipado da dívida. A alienação de imóvel adquirido pelo SFH não acarreta a subrogação passiva das obrigações do mútuo, podendo o credor hipotecário, que não consentiu na transferência, mover ação executiva pelo vencimento antecipado da dívida. Cláusula contratual que não atenta contra o direito de propriedade, pois estabelecida para preservar o Sistema financeiro da Habitação. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC n. 462735-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Afonso Brum Vaz, DJ de 16/09/98, p. 398) Processual civil. Quitação de dívida - Legitimação de terceiro. 1- (...) 2- O compromissário comprador de imóvel adquirido mediante financiamento do SFH não é parte legítima para impedir leilão do imóvel, em execução extra-judicial, nem para discutir cláusulas do contrato perante o agente financeiro, se a alienação do bem ou do débito se deu a revelia deste. 3 - O adquirente do imóvel hipotecado, todavia, tem legitimidade para propor ação de consignação, objetivando a quitação de todo o débito. 4 - Recurso provido para anular a sentença extintiva, a fim de que o pedido seja reexaminado pelo mérito. (TRF 2ª Região, AC n. 216972-3, 1ª Turma, DJ de 02.02.95, Relator Juiz Clélio Erthal). (grifos não originais) Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 295, único, IV, c.c.

267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, à míngua de angularização da relação processual.

0002072-05.2013.403.6104 - JOSE TEODORO DA SILVA X DORACI DE CARVALHO SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Dê-se ciência as partes da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento às fls. 629/631 dos autos. 2- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0002431-52.2013.403.6104 - HELENA MARIA CONCEICAO DE SOUSA X JOSE VICENTE DE SOUSA X ESPEDITO VICENTE DE SOUSA X FRANCISCO VICENTE DE SOUSA X ANTONIA MARIA DE SOUSA ALVES X MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 806/807, a qual indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide e, por conseguinte, reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. A embargante, sob a alegação de contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0002491-25.2013.403.6104 - LUCIANO NUZZO GALLAO X ANA LUCIA ARAUJO VIEIRA MENDES GALLAO (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP154211 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. 1- Fls. 100/101: defiro. Anote-se. 2- Proceda a Secretaria o recolhimento e cancelamento da Carta Precatória expedida à fl. 99 dos autos. 3- Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, para a regularização de sua representação processual, bem como o recolhimento das custas processuais. 4- Dê-se ciência ao patrono destituído dos autos. Int.

0002714-75.2013.403.6104 - IVONEIDE CHAVES SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

IVONEIDE CHAVES SILVA, qualificada na inicial, propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob alegação de ter adquirido imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o mútuo mediante prestações mensais reajustadas pelo sistema de amortização constante - SAC. Entretanto, sinteticamente, afirma que o contrato não atende à finalidade do Sistema Financeiro Habitacional, por acrescer, excessivamente e sem justa causa, o valor do saldo devedor e das prestações. Alega, ainda, inversão na ordem da amortização (alega que os pagamentos deveriam debitar a parcela da dívida principal, antes do saldo devedor), falta de amortização e anatocismo. Pede antecipação dos efeitos da tutela jurídica, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para pagar as parcelas mensais no montante que entende devido. Pugna, ainda, que seja obstada sua inscrição nos cadastros de inadimplentes e a execução extrajudicial. A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Defesa apresentada às fls. 79/90. Na oportunidade, a CEF esclarece que, no contrato, firmado prazo de 300 meses, a autora passou à situação de inadimplência já a partir da 18ª parcela. Relatados. Decido. Pelo contido nos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois, na petição inicial, o autor não alega descumprimento do contrato por parte da ré, limitando-se a reclamar da onerosidade das cláusulas contratuais. Também não há verossimilhança da alegada amortização negativa. Além disso, com relação à ordem para amortização, o STJ já editou Súmula, de n. 450, que avalizou a atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação. O anatocismo, conforme reiterada jurisprudência, não é vedado, e o procedimento de execução extrajudicial já teve sua constitucionalidade avalizada pelo E. STF. Isso posto, em respeito ao contrato firmado entre as partes, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, mas faculto o depósito do valor das prestações

mensais para suspensão da exigibilidade do crédito, condicionada à integralidade do montante. Na oportunidade, reconsidero a decisão de fl. 75, para revogar os benefícios da gratuidade da Justiça, pois incompatível com a renda declarada à fl. 37 (R\$5.634,17). Recolha a autora as custas processuais, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo interregno, comprove documentalmente a alteração da situação de fato firmada pela própria demandante quando da assinatura do contrato (fl. 37), justificando a atual miserabilidade jurídica. No silêncio, tornem para extinção e cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.

0002964-11.2013.403.6104 - ANANETE NASCIMENTO SANTOS X ANDRE MAURICIO DO NASCIMENTO SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do

comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0003324-43.2013.403.6104 - MAURICIO HERNANDES RHEIN(SP259800 - CRISTINA ROBERTA PESTANA) X FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE(SP227529 - RITA BRONZELLI ALVES LOPES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o

Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003519-28.2013.403.6104 - RIVANILDO VIEIRA LIMA X MARIA CICERA DA SILVA LIMA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do

comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004085-74.2013.403.6104 - CONCEICAO FERREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

Vistos em inspeção. Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2.

Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009069-72.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY, qualificada na inicial, representada por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., propôs ação de procedimento sumário, transformada em ordinário, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF, para cobrar a importância de US\$ 1.012,00 (um mil e doze dólares americanos), equivalentes na data da propositura da ação a R\$ 1.727,88 (mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, referente às despesas com sobrestadia dos contêineres CRXU4369989 e MEDU4028415, utilizados no transporte internacional de mercadorias consignadas à ré, que lhe foram devolvidos após o prazo contratado. A autora aduz ter sido contratada pela ré para o transporte de mercadorias adquiridas no exterior, conforme conhecimentos de embarque n. MSCUMO758405 e MSCUMO749438, as quais foram descarregadas, respectivamente, em 23/11/2009 e 07/12/2009, com prazo para desunitização e devolução dos contêineres, independentemente do pagamento de taxa de sobrestadia, em até sete dias. Entretanto, as unidades de carga CRXU4369989 e MEDU4028415 somente lhe foram devolvidas, respectivamente, em 03/12/2009 e 16/12/2009, excedendo o prazo contratado e acarretando o pagamento de sobrestadia nos valores de USD\$ 880,00 e USD\$ 132,00. Afirma que, por força do contrato de transporte, com a descarga das mercadorias no Território Nacional, os contêineres permaneceram sob custódia da consignatária, ora ré, mediante Termo de Compromisso, para que proceda à destinação final das cargas, desunitizando-as e devolvendo-as ao transportador marítimo, nas mesmas condições em que foram recebidos, no período de franquia avençado, sob pena de pagamento de sobrestadia, a teor da cláusula 30 dos referidos Conhecimentos de Embarque e dos Termos de Compromisso de Devolução de Contêiner. Referido período foi excedido. A inicial veio instruída com documentos. O Processo iniciou-se pelo rito sumário, perante o Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos, o qual, utilizando-se das prerrogativas do art. 125, inciso II, do Código de Processo Civil, o converteu em rito ordinário. Citada, a ré ofereceu contestação, suscitando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 98/100). Trouxe documentos. Réplica à fl. 159. Às fls. 161/162 o Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual e remeteu os autos à Justiça Federal, vindo os autos redistribuídos a este Juízo. Manifestações das partes às fls. 186/197 e 199/200. Juntada de documentos às fls. 203/219. Relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não há controvérsia quanto ao fato sobre o qual a autora fundamenta seu pedido: contrato de transporte das mercadorias objeto dos BIs MSCUMO758405 e MSCUMO749438, adquiridas pela ré no exterior, e excesso de prazo na devolução dos contêineres que as acondicionavam, os quais ficaram sob sua custódia após a descarga em Território Nacional. A fim de desconstituir o direito alegado, contra tal fato, a ré opôs outro, consistente no motivo do atraso na devolução dos contêineres, o qual afirma ter-se originado do equívoco no embarque das diversas

partes da mercadoria em datas e navios diferentes, ocasionando empecilho ao despacho aduaneiro, posto se tratem de peças de um só equipamento, adquirido como um todo. De fato, consta dos autos que, pelos Conhecimentos de Embarque n. MSCUMO758405 (Fls. 67/71) e MSCUMO749438 (Fl. 80), a autora foi contratada para transportar as mercadorias embarcadas pela Mondo América Inc, com sede no Canadá, e consignadas à Universidade Federal de Juiz de Fora, com destino ao Rio de Janeiro/Br, as quais foram embarcadas em Navios e datas diferentes, tendo sido descarregadas no Brasil em 23/11/2009 e 07/12/2009, respectivamente, com prazo de desunitização e devolução dos contêineres até 29/11/2009 e 13/12/2009, os quais foram efetivamente devolvidos em 03 e 16 de dezembro de 2009. Pelas cópias das comunicações mantidas entre a ré e representantes do exportador, no exterior (fls. 101/153), ficaram registradas as dificuldades enfrentadas pela ré para proceder ao registro da Declaração de Importação, diante da chegada parcial das mercadorias, pois teve que aguardar a retificação dos documentos, o que teria acarretado o atraso na desunitização das mercadorias e na devolução dos contêineres. Entretanto, não restou comprovada a responsabilidade da transportadora no embarque parcial das mercadorias. Ao contrário. Consta no conhecimento de embarque traduzido às fls. 52/66, que todos os detalhes da contratação são fornecidos pelos embarcadores, tais como a quantidade, condição, o conteúdo e todas as outras informações sendo de conhecimento da transportadora, a qual não tem meios de verificar sua correção. Consta, ainda, que, ao aceitar este Conhecimento de Embarque, o Comerciante concorda em estar obrigado por todos os termos, condições, limitações e exceções impressas, carimbadas ou escritas neste instrumento e que, recebidos para embarque em aparente boa ordem e condição externas, os contêineres, pacotes ou unidades que apresentam marcas ou números indicados na Seção 14 acima, ditos conter a quantidade de mercadorias, pesos e medidas indicados nas informações fornecidas pelos Embarcadores na Seção 13 acima, cujos detalhes não foram conferidos ou verificados pela Transportadora. Por outro lado, consta do Conhecimento de embarque: 30.

SOBRESTADIA DO EQUIPAMENTO: antes do carregamento, a Transportadora permitirá que o Comerciante utilize o contêiner por três dias (contando-se o dia de coleta a partir do cais), livre do pagamento de sobrestadia. Além disso, a Transportadora concederá um período livre do pagamento de sobrestadia de acordo com a tarifa do destino indicado e conforme informado pelo Agente local da MSC, a partir do dia de descarga do navio. A taxa de sobrestadia será devida a partir dessa data, por contêiner, reboque e outros equipamentos. Todos os contêineres ficarão sob a responsabilidade conjunta e solidária do Embarcador e da Consignatária, sendo devolvidos limpos e sem qualquer dano ao local designado pela Transportadora, caso contrário o Embarcador e a Consignatária serão responsabilizados conjunta e solidariamente por todos os custos de reposição, transporte e reparo, inclusive custos de assistência jurídica. As tarifas de sobrestadia, por sua vez, encontram-se expressas na notificação de chegada da mercadoria (fls. 72/73). Assim, sendo a consignatária, ora ré, responsável solidária pelo pagamento da sobrestadia e não se podendo atribuir à transportadora a prática do ato que deu origem ao atraso na devolução dos contêineres, o reconhecimento da procedência do pedido é conclusão necessária. Isto posto, julgo procedente o pedido e condeno a ré a pagar à autora a quantia de R\$ US\$ 1.012,00, equivalente a R\$ 1.727,88 (mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos) na data da propositura da ação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno ainda a ré no pagamento das custas e despesas processuais comprovadamente despendidas pela autora, e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

0002090-26.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-60.2012.403.6104) CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE OLIVA (SP258185 - JULIANA DE SOUZA MEHL) X DECIO CANDIDO DE MORAIS X KELLY PATRICIO LIMA DE MORAIS

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 155, quanto à determinação de inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual, por não configuradas nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 47 e seguintes do Código de Processo Civil. Proceda-se ao traslado para estes autos da sentença proferida no Processo n. 0008201-60.2012.403.6104, desansem-se e devolvam-se estes autos ao Juízo de origem com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001235-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202650-43.1997.403.6104 (97.0202650-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X PETROCOQUE S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PETROCOQUE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (ação nº 0202650-43.1997.403.6104), sob alegação de excesso de execução, consubstanciado em equívoco na apuração da base de cálculo do valor exigido. A embargado apresentou impugnação (fls. 16/23), na qual sustenta a correção de seus cálculos em face da sentença e acórdãos exequendos. Em caráter alternativo, requer a inclusão de valores ao crédito no caso de acolhimento das razões deduzidas na inicial dos embargos. É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não haver prova a ser produzida em

audiência. Assiste em parte razão à embargante, pois os cálculos apresentados pela exequente efetivamente violam a coisa julgada. A despeito da sentença ora em execução haver determinado em sua parte dispositiva o valor da repetição de indébito em R\$ 3.837.205,43 UFIRs (três milhões, oitocentos e trinta e sete mil, duzentos e cinco UFIRs e quarenta e três décimos, consoante fls. 269/280 dos autos em apenso, inalterada nessa parte pelos Acórdãos de fls. 308/317, 336/339, 473/476, 483/486, 516/525, 558/562, 655, 656 e 659), da análise detida do laudo pericial e complemento de fls. 120/204 e 207/212 dos autos principais decorre inequívoca a associação do dispositivo da sentença ao resultado apurado pelo perito referente aos recolhimentos efetuados segundo os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/1988, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida para a exequente. Ocorre que a própria pretensão deduzida nos autos principais consistia na incidência exclusiva dos ditames da Lei Complementar nº 7/70 para a elaboração dos cálculos da quantia devida a título de PIS no período de vigência dos Decretos-Leis e Medida Provisória nº 1.212/1995 afastados, de modo que a sentença, assim como os acórdãos que a modificaram, diferentemente do que sustenta a embargada, asseguraram a esta a repetição da diferença paga a maior, detalhada pela perícia, e não a devolução de todo o valor recolhido de PIS. Nesse sentido, basta observar o asseverado pela própria autora na inicial, os cálculos que a instruíram, as conclusões, respostas e comparativos constantes no laudo pericial, a fundamentação da sentença e do Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3), e ainda a ementa deste (fls. 07, último parágrafo, 62, 63, 109, 111, 124, 212, 273, 278, último parágrafo, 279, primeiro parágrafo, 313 e 316). Observe-se, portanto, que não apenas o Acórdão de fls. 308/317, mas também a sentença de fls. 269/280, nos limites impostos pelo artigo 460, caput, do Código de Processo Civil (CPC), reconheceram o direito de repetição tão somente das diferenças devidas à título de PIS. Outrossim, o Recurso Especial interposto pela autora, ora embargada, cuidava da prescrição, única matéria ventilada pelas partes nas Cortes Superiores, de modo que descabe alegar ter aquele revogado a decisão colegiada do TRF3 ou asseverar que esta última decisão apenas se referiu à vigência da LC 7/70 em precedentes de jurisprudência. Cuida-se, portanto, de típico erro material. Não se trata meramente de modificação do julgado, porquanto evidencia-se erro material que precisa e pode ser corrigido mesmo após a publicação da sentença, nos termos dos artigos 463, I, e 471, II, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, cito: O erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva decisão: O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada (RSTJ 34/378) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli, com colabor. de João Francisco Naves da Fonseca, Saraiva, 42 ed., 2010, p. 517) Constitui mera inexatidão material, corrigível de ofício: (...) o descompasso entre a parte dispositiva do julgado e sua fundamentação (STJ-1ª T., REsp 1.102.436, Min. Denise Arruda, j. 5.11.09, DJ 27.11.09) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli, com colabor. de João Francisco Naves da Fonseca, Saraiva, 42 ed., 2010, p. 518) Cumpre, todavia, retificar os cálculos apresentados pela embargante, na medida em que, mesmo reconhecendo a validade do trabalho pericial realizado na fase de conhecimento da lide, pelo qual se apurou diferença de 2.335.717,17 UFIRs concernente à inconstitucionalidade dos DLs 2.445 e 2.449/88 (fls. 117/120, 124, 210 e 212), chegou a montante diverso, inclusive maior (2.407.978,99 UFIRs), em descompasso com o mero cálculo aritmético dos valores lançados na planilha de fls. 11/13. De outro lado, assiste em parte razão à embargada ao sustentar que o acolhimento dos argumentos expostos na inicial implica o acréscimo de valores não incluídos nos cálculos de fls. 669/674 da execução relativos ao afastamento parcial da M.P. 1.212/95, uma vez que o Acórdão de fls. 308/317 igualmente não foi modificado pelos que o sucederam nesse aspecto. Não obstante, a quantia de 104.522,49 UFIRs também está incorreta, na medida em que a embargada referiu-se à planilha de fl. 123 dos autos principais, retificado pelo perito às fls. 208 e 209. Assim, a embargada faz jus ainda à repetição do valor de 14.814,20 UFIRs (6.335,60 - 2.751,48 + 5.575,30 + 4.722,23 + 912,55), conforme valores apurados à fl. 209 para os meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e o decidido às fls. 308/317. Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de 2.350.531,37 UFIRs (2.335.717,17 + 14.814,20), apurado para janeiro de 1998, a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros nos mesmos moldes utilizados pela embargante (fls. 05/07). E como este valor é inferior ao pretendido por ambas as partes, impõe-se o reconhecimento da procedência integral destes embargos à execução. Diante do exposto, julgo estes embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante de 2.350.531,37 UFIRs (janeiro de 1998), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros nos mesmos moldes utilizados pela embargante às fls. 05/07. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais) à vista da natureza da controvérsia instaurada neste incidente e em atenção ao preconizado no artigo 20, 4º, do CPC. Não há condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 05/13. Prossiga-se na execução, com a observação de que os depósitos realizados por conta da liminar deferida na ação cautelar nº 0202204-40.1997.403.6104 e comprovados nos autos apensos deverão ser convertidas em renda da União após manifestação desta nos autos principais, conforme já determinado à fl. 675.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008201-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE OLIVA(SP258185 - JULIANA DE SOUZA MEHL)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes embargos de terceiro, à penhora efetuada na ação de cobrança de condomínio, em que são partes o Conjunto Residencial Verde Oliva e Décio Cândido de Moraes (Processo n. 590.01.2009.005496-7/000000-000), em fase de execução de sentença, na 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, a qual recaiu sobre o apartamento n. 44, do Conjunto Residencial Verde Oliva, situado na Rua General San Martin, n. 97-A, no Município de São Vicente/SP, registrado na matrícula n. 34.526, do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, do qual detém a propriedade resolúvel por alienação fiduciária em garantia do mútuo habitacional concedido ao executado e sua esposa. Aduz ser empresa integrante do Sistema Financeiro da Habitação e possuir sobre o imóvel penhorado nos autos acima mencionado, garantia real de alienação fiduciária, em virtude de contrato de financiamento habitacional, por meio da qual os mutuários lhe transferiram a propriedade resolúvel do referido bem, nos termos da Lei n. 9.514/97, motivo pelo qual requer a desconstituição da constrição judicial. A inicial veio instruída com documentos. Remetidos os autos ao Juízo da 5ª Vara Cível de São Vicente, foram apensados ao processo principal, vindo ambos redistribuídos a este Juízo, em face da aplicação da regra de competência imposta pelo artigo 109, I, da Constituição Federal, às ações em que é parte a Caixa Econômica Federal. Citado, o embargado ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Deve subsistir a penhora que recaiu sobre o imóvel do qual se originou a dívida exequenda, pois as despesas condominiais vinculam-se ao próprio bem, constituindo-se obrigação propter rem, não obstante a existência de alienação fiduciária. Observo que, ainda que viesse a ser consolidada a propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, a penhora subsistiria em decorrência de se tratar de obrigação propter rem, não havendo razoabilidade na sua desconstituição em decorrência do gravame. Isto posto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que, em face da simplicidade da matéria tratada nos autos, consoante o disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais e desapensem-se para devolução daqueles ao Juízo de origem para as providências que entender cabíveis.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002155-21.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-66.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

1- Recebo a apelação do impugnante, de fls. 46/48, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, certifique-se nos autos principais e desapensem-se. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0002708-68.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011078-70.2012.403.6104) EDIGAR VALDEMAR DOS REIS X JACIRA LUCIA GOMES DOS REIS(SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X ADRIANO BARBOZA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)

1- Apensem-se aos autos principais n. 0011078-70.2012.403.6104. 2- Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0200670-08.1990.403.6104 (90.0200670-5) - ITALMAGNESIO S/A IND/COM(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante a certidão retro, requeira a impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao depósito efetuado nos autos. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0200105-10.1991.403.6104 (91.0200105-5) - EDITORA ABRIL S/A(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0200848-20.1991.403.6104 (91.0200848-3) - ITALMAGNESIO NORDESTE S/A(SP234110 - RICARDO

CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Dê-se ciência as partes da transferência do depósito para Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Várzea de Palma/MG. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0208865-06.1995.403.6104 (95.0208865-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207877-82.1995.403.6104 (95.0207877-2)) FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO E SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido na v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento em apenso, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0200819-91.1996.403.6104 (96.0200819-9) - ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0207412-39.1996.403.6104 (96.0207412-4) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Requeira o impetrado (CODESP), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito, em relação ao depósito efetuado nos autos. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007521-95.2000.403.6104 (2000.61.04.007521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009963-92.2004.403.6104 (2004.61.04.009963-0) - RECALL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001950-36.2006.403.6104 (2006.61.04.001950-3) - RAPALA VMC DO BRASIL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005832-98.2009.403.6104 (2009.61.04.005832-7) - GTI PRAIA GRANDE LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002854-17.2010.403.6104 - CARGO SHIP TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante a certidão retro, aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional). Int. Cumpra-se.

0007503-25.2010.403.6104 - LUAN GARCIA HENRIQUES CORREIA(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010179-09.2011.403.6104 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A vista do requerido pela União Federal (Fazenda Nacional), apresente o impetrante as planilhas de cálculos contendo os valores a serem levantados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010384-16.2012.403.6100 - NEPAU COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

NEPAU COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para assegurar a revogação da pena de perdimento decretada em relação à mercadoria descrita na Declaração de Importação n. 11/2028144-1.O feito foi originalmente impetrado contra o Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região.Às fls. 123/123v a liminar foi indeferida. Agravada a decisão, não há notícia nos autos sobre o julgamento do recurso.Instado, o Ministério Público Federal manifestou desinteresse no feito às fls. 165/166.À fl. 170, foi determinada a alteração da autoridade impetrada.Notificado, o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos trouxe informações às fls. 174/178v, noticiando a destinação da mercadoria (leilão) aos 11/06/2012.Foi reconhecida a incompetência do Juízo da capital e os autos foram remetidos a esta Vara (fls. 182/184).A impetrante foi instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento.À fl. 190, assevera interesse na lide, à vista da necessidade da declaração judicial sobre a ilegalidade do ato administrativo.DECIDO.Durante o curso do processo, a mercadoria objeto do pedido foi objeto de destinação (leilão).Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Na verdade, a insurgência da impetrante, manifestada à fl. 190, extravasa o objeto da lide, inovando a pretensão exordial em momento inoportuno.O pedido inicial, na verdade, referia-se à ordem para suspensão do leilão das mercadorias, e a ulterior anulação do auto de infração e da pena de perdimento.Aliás, há de se ressaltar que a declaração de ilegalidade da pena de perdimento, requerida à fl. 90, é matéria estranha à escorreita via mandamental.Com efeito, o Mandado de Segurança é ferramenta processual garantidora dos Direitos e Garantias Fundamentais, de origem constitucional. E, por essa mesma razão, deve se restringir às hipóteses excepcionais expressamente apontadas pela Lei Maior: proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Inadmissível, portanto, a desnaturação da via mandamental com o fito de obter a pretensão declaratória (Ainda que o objeto principal do Mandado de Segurança ... tenha desaparecido supervenientemente, a declaração judicial de que o ato administrativo foi ilegal se impõe - fl. 190).Evidente, destarte, a divergência dessa pretensão com o objeto deste litígio. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0022669-41.2012.403.6100 - BERTA HUBERMAN DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS

Vistos em liminar.BERTA HUBERMAN DE JESUS, impetra mandado de segurança em face de ato da GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SANTOS, para obter provimento jurisdicional que lhe assegure ter vista e extrair cópias do procedimento administrativo de concessão de seu benefício NB 107.254.267/3.Assevera o patrono da demandante estar dirigindo-se diariamente à Agência da autarquia no intuito de conseguir ter acesso ao processo administrativo de sua cliente, o que vem sendo

injustificadamente negado. O causídico, igualmente, vem tentando solucionar o problema mediante agendamento de horário para extração de cópias, contudo, a informação do sistema informatizado é de que não há data disponível para este tipo de serviço (fl. 03). O processo foi originalmente ajuizado na Capital. Às fls. 23/24 foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e os autos remetidos à Subseção Judiciária de Santos, distribuídos a esta Vara Federal. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, no entanto, devidamente notificada, a autoridade deixou o prazo transcorrer in albis. É O RELATÓRIO. DECIDO. A análise do feito não demanda maiores digressões. A impetrante comprovou ser titular do benefício NB 107.254.267/3, espécie 21, consoante extrato anual de fl. 18. Também foi demonstrada a tentativa de agendamento de data para extração de cópias, como se pode ver à fl. 19. No entanto, no mesmo documento, restou consignado: Atualmente não existe vaga disponibilizada para este serviço. Quanto às diversas tentativas no sentido de conseguir vistas dos autos administrativos pessoalmente, diretamente na agência, apesar de não comprovadas, é possível asseverar sua verossimilhança, diante da reiteração de feitos em trâmite neste Juízo com insurgências muito semelhantes. Aliás, esses fatos sequer são controversos, à medida que a autoridade optou por ignorar a requisição de informações do Poder Judiciário. Dessa feita, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada disponibilize à impetrante (ou ao seu patrono), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, vista e cópias dos autos do processo administrativo de concessão do benefício NB 107.254.267/3, nos horários de funcionamento da agência mantenedora da pensão, independentemente de prévio agendamento, sob pena de responsabilização pelo descumprimento da ordem. Oficie-se para cumprimento, com ciência ao órgão de representação judicial da autarquia. Após, ao Ministério Público Federal.

0003405-26.2012.403.6104 - HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Promova a Secretaria a Publicação da decisão de fl. 241 dos autos. 2- Dê-se ciência ao impetrante dos documentos de fls. 242/253. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Despacho de fl. 241 do teor seguinte: .PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se..

0003628-76.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0005543-63.2012.403.6104 - JUAN FRANKLIN PACO QUISPE(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Despacho proferido em 07/05/2013 do teor seguinte: Vistos em Inspeção. Preliminarmente, promova a Secretaria a publicação da decisão de fls. 118/120. Int.. Decisão de fls. 118/120 do teor seguinte: Mandado de segurança Processo n: 0005543-63.2012.403.6104 Impetrante: Juan Franklin Paco Quispe Autoridade impetrada: Diretor da CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, por intermédio do qual pretende o impetrante: a) obter ordem no sentido de que se proceda ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do impetrante; b) que a autoridade se abstenha de realizar a cobrança dos débitos apurados; e c) que a autoridade se abstenha de promover a inscrição do nome do impetrante nos cadastros de inadimplentes. Alega o Impetrante ter recebido notificação em 09/11/11, dando conta de que o medidor de energia de sua casa estava irregular, apontando os cálculos dos valores pretéritos dos débitos. No entanto, diante do montante exigido, não teve condições de arcar com a exigência, o que deu azo à interrupção do fornecimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/35. Às fls. 36 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, competente para seu deslinde. Às fls. 41 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, bem como postergada a análise da liminar para após a vinda das informações. Informações da autoridade impetrada às fls. 51/74, com os documentos de fls. 75/97. Às fls. 99/100 foi deferida em parte a liminar pleiteada. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. De fato, a Justiça Federal é competente para o feito, conforme inclusive constou da decisão de fls. 36, e não há que se falar na inadequação da via eleita, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada - já que o feito não exige dilação probatória. Passo à análise do mérito. Verifico a existência, em parte, de direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. Valho-me das razões que justificaram o deferimento

parcial do pedido liminar, pois, além de detentoras de precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus. O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar de serviços públicos, em seu art. 22, determina ao Estado, por seus órgãos públicos, per si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Porém, cabe afirmar que a intenção do legislador ao assegurar tal proteção aos consumidores não foi a de incentivar a inadimplência ao serviço de fornecimento de energia elétrica, visto que assim o faria se subentendesse como contínuo o ato do fornecimento de energia elétrica mesmo àqueles que deixam de cumprir suas obrigações contratuais, com o não adimplemento de suas contas. Com efeito, constatada a fraude no recebimento de energia elétrica, é atribuída à impetrada a possibilidade de exigir os valores correspondentes ao prejuízo causado pelo particular. Não é lícito, no entanto, o corte do fornecimento da energia como método coercitivo de cobrança do valor acumulado do débito. Com referência a esta matéria, delinea o E. Superior Tribunal de Justiça no Resp 821991/SP: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 282/STF. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada Súmula 282/STF. 2. Deveras, resta inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento, in casu, acerca do inadimplemento do usuário no pagamento da conta de energia elétrica. 3. A Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS, assentou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. 4. Concernente a débitos antigos não-pagos, há à concessionária os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, pelo que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. 6. Recurso especial a que se nega seguimento. (grifos não originais) E consolida seu entendimento em decisão proferida em Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 820665/RS: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO NO CASO DO ART. 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. Acórdão segundo o qual: a) limitando-se o consumidor a afirmar a impossibilidade de efetuar o pagamento e a requerer o restabelecimento do fornecimento do serviço público independentemente do pagamento, é permitida a suspensão da prestação pelo inadimplemento; b) o Código de Defesa do Consumidor não obriga o fornecimento gratuito do serviço público. 3. Com relação ao fornecimento de energia elétrica, o art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com sua parte, isto é, o pagamento pelo referido fornecimento, sendo possível, verificando-se caso a caso, uma vez não realizada a contraprestação, o corte. 4. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo nenhuma espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie. 7. Agravo regimental não-provido. (grifos não originais) Isto posto, confirmo a liminar antes parcialmente deferida, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada na inicial para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento da prestação do serviço público de energia elétrica ao impetrante, condicionado ao pagamento exclusivo dos valores a vencer. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I..

0006026-93.2012.403.6104 - MAURICIO GALANTE(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 199/206, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0007847-35.2012.403.6104 - RODRIGUES GONCALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.De fato, foi expressamente reconhecida, na sentença, a presença das condições da ação - sendo as autoridades impetradas as legítimas para ocupar o pólo passivo, já que o procedimento impugnado foi encerrado em Santos, e a dívida inscrita pelo Procurador de Santos.Foi também expressamente reconhecido que a impetrante não teve respeitado seu direito à ampla defesa, o que acarretou a nulidade do procedimento administrativo, a partir do termo de encerramento.Assim, verifico que, na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos vícios sanáveis por intermédio de embargos de declaração.Ademais, oportuno mencionar que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.).1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...)4. Embargos de declaração rejeitados.(EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008)(grifos não originais)Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.sentença de fls. 349/350 do teos seguinte: Mandado de segurançaProcesso n: 0007847-35.2012.403.6104Impetrante: Rodrigues Gonçalves Empreendimentos Imobiliários Ltda.Autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal em Santos e Procurador da Fazenda Nacional em SantosVistos etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, por intermédio do qual pretende a impetrante a obtenção de segurança que declare a nulidade do Procedimento Administrativo n. 08.1.90.00-2010-02447 relativo ao Auto de Infração n. 19515.722.141/2011-76, a partir da intimação do Termo de encerramento expedido às fls. 398 do referido Procedimento, com o consequente cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n. 80.7.12.004158-60, 80.2.12.003562-39, 80.6.12.008629-82 e 80.6.12.008628-00, a fim de possibilitar a apreciação da impugnação apresentada no âmbito administrativo e não-juntada aos autos. Em síntese, alega ter tido seu direito de defesa cerceado, em face da não-apreciação da impugnação administrativa protocolizada, em tempo hábil, na C.A.C / PAULISTA (fls. 219/237), no Processo Administrativo acima referido, motivo pelo qual se insurge contra a inscrição do débito na dívida ativa da União.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/266.Às fls. 270 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações. Informações das autoridades impetradas às fls. 276/291 e 292/297.Às fls. 298/299 foi deferida a liminar pleiteada.A União (PFN) informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 304/320.O Ministério Público Federal apresentou o parecer de fls. 329/329v.Determinada a expedição de ofício ao CAC / Paulista, consta resposta às fls. 337/348.Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato das autoridades coatoras.O princípio do devido processo legal - válido não só no âmbito judicial mas também naquele administrativo -, pressupõe o direito a ampla defesa, a qual, para ser exercida em plenitude, requer a apreciação dos atos de defesa apresentados pela parte interessada, sob pena de cerceamento. No caso em tela, a impetrante, nos autos do Procedimento Administrativo n. 08.1.90.00-2010-02447, não teve respeitado seu direito à ampla defesa, o que torna nulo o seu encerramento.De fato, pelos documentos constantes nos autos, observa-se que a impugnação administrativa foi protocolizada pela parte interessada dentro do prazo de trinta dias contados da intimação expedida às fls. 210, verso. Entretanto, conforme consta às fls. 217 e 217 verso, a peça defensiva não foi juntada aos autos, tendo sido decretada a revelia do contribuinte.Assim, a não-apreciação da defesa administrativa apresentada tempestivamente pela interessada acarretou a nulidade dos atos posteriores, praticados no Processo Administrativo n. 19515.722141/2011-76, desde a decretação de revelia, afastando a presunção de legitimidade da Inscrição na Dívida Ativa da União, dos débitos dele decorrentes. Vale mencionar, neste ponto, que a autenticidade do protocolo apresentado pela impetrante - constante às fls. 219 e ss. - está

demonstrada nos autos por meio da resposta ao ofício expedido às fls. 335. O Chefe da DIVIC/SERAT/SPO informou, às fls. 337 e ss., que o carimbo apostado no documento é autêntico, e que ele foi encaminhado à Agência da Receita Federal em Praia Grande/SP, por razões de divisão de competências, conforme memorando de encaminhamento que apresenta (fls. 347). Assim, de rigor o reconhecimento da nulidade do Procedimento Administrativo n. 08.1.90.00-2010-02447 relativo ao Auto de Infração n. 19515.722.141/2011-76, a partir da intimação do Termo de encerramento expedido às fls. 398 do referido Procedimento, com o conseqüente cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n. 80.7.12.004158-60, 80.2.12.003562-39, 80.6.12.008629-82 e 80.6.12.008628-00. Isto posto, confirmo a liminar antes deferida, e julgo procedente o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada para declarar a nulidade do Procedimento Administrativo n. 08.1.90.00-2010-02447 relativo ao Auto de Infração n. 19515.722.141/2011-76, a partir da intimação do Termo de encerramento expedido às fls. 398 do referido Procedimento, com o conseqüente cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n. 80.7.12.004158-60, 80.2.12.003562-39, 80.6.12.008629-82 e 80.6.12.008628-00, a fim de possibilitar a apreciação da impugnação apresentada no âmbito administrativo e não-juntada aos autos. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.P.R.I. .

0009499-87.2012.403.6104 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA X PATRICIA GOMES SOARES(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARUJA - SP X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM CUBATAO-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Francis David Mattos de Oliveira e Patrícia Gomes Soares, contra ato dos Gerentes das Agências do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - no Guarujá, Santos e Cubatão, por intermédio do qual pretendem seja-lhes assegurado o recebimento de seus requerimentos ou petições, dentro do horário de funcionamento da repartição integrante da Autarquia Previdenciária, independentemente de prévia agenda, em face do exercício profissional. Em síntese, os impetrantes insurgem-se contra o tratamento que lhes vem sendo dispensado nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social. Esclarecem que, ao se dirigirem às repartições competentes a fim de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários de seus constituintes, têm recebido recusa no atendimento pessoal, sob o argumento de não ter sido pré-agendado o comparecimento pelo serviço 135, o qual, além de restringir o período de atendimento, também limita o número de representados. Alegam inconstitucionalidade e ilegalidade na recusa dos requerimentos sem prévio agendamento, por restrição ao livre exercício da atividade profissional, e imputam às autoridades impetradas a prática de abuso de direito. Fundamentam seus argumentos nas Leis n. 8.906/94 e 9.784/99. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/11. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Não obstante a indicação equivocada da autoridade, por parte dos impetrantes, a Secretaria do Juízo procedeu à notificação da autoridade legitimada para responder aos termos da demanda, que apresentou suas informações às fls. 21/26. Às fls. 30/32 foi deferida em parte a liminar pleiteada, bem como determinada a retificação do polo passivo. Emenda à inicial, pelos impetrantes, às fls. 39. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 41. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Verifico a existência, em parte, de direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. Valho-me das razões que justificaram o deferimento parcial do pedido liminar, pois, além de detentoras de precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus. O direito de representação, embora possua objeto distinto, instrumentaliza-se por meio do direito de petição e este, por sua vez, constitui uma prerrogativa democrática, de caráter essencialmente informal, apesar de sua forma escrita. Dispõe a Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) (...) Assim, o direito de petição possui natureza constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e, se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário. No intuito de tornar ágil o atendimento dos seus beneficiários e de minimizar as intermináveis filas formadas em suas portas, dia após dia, o Ministério da Previdência Social colocou à disposição dos usuários o telefone 135, pelo qual os interessados podem agendar o seu atendimento, com dia marcado, em qualquer agência da Previdência Social, observando as datas disponíveis. Criou-se, assim, uma facilidade ao cidadão, o qual, querendo, poderá programar o seu atendimento personalizado, sem necessidade de enfrentar filas. Entretanto, tal facilidade constituiu-se uma prerrogativa do cidadão, que não deve ser obrigado a utilizar o referido serviço, sob pena de incorrer o Poder Público em violação do direito ao atendimento de quem, preferindo não utilizar o serviço de agendamento,

comparecer diretamente às Agências da Previdência Social. A própria legislação interna obriga a autarquia ao recebimento do protocolo, nas agências da previdência social, nos termos do artigo 572 e ss. da Instrução Normativa nº INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010: Art. 572. O requerimento ou agendamento de benefícios e serviços poderão ser solicitados pelos seguintes canais de atendimento: I - Internet, pelo endereço eletrônico www.previdencia.gov.br; II - telefone, pela Central 135; e III - Unidades de Atendimento: a) APS; b) APS Móvel - PREVMóvel; ec) PREVCidade.(...) Art. 575. O requerimento do benefício ou serviço poderá ser apresentado em qualquer Unidade de Atendimento da Previdência Social, independentemente do local de seu domicílio, exceto APS de Atendimento a Demandas Judiciais - APSADJ e Equipes de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ.(...)(grifos não originais) Se, por um lado, é inquestionável o direito do cidadão ao regular atendimento, sem necessidade de prévio agendamento, e o do advogado ao livre exercício de sua profissão, de outro não se pode tirar a ilação de que referido profissional, ao comparecer às repartições públicas representando seus constituintes, deva ter atendimento preferencial, em detrimento dos demais cidadãos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Isto posto, confirmo a liminar antes parcialmente deferida, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada na inicial para determinar à autoridade impetrada que receba e dê regular andamento aos requerimentos e petições dos impetrantes, nos horários e locais de funcionamento de suas agências, independentemente de prévio agendamento, respeitada a ordem geral de chegada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

0009608-04.2012.403.6104 - EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado pela empresa EBM - Papst Motores Ventiladores Ltda., por intermédio do qual pretende seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da COFINS-Importação com a alíquota majorada, instituída pela Medida Provisória n. 563/2011, convertida na Lei n. 12715/2012. Requer, ainda, seja-lhe assegurado o direito à compensação dos valores já pagos em razão da majoração impugnada. Subsidiariamente, requer seja autorizado o aproveitamento integral dos valores recolhidos (não somente de 7,6%, mas de todos os 8,6%) na apuração não cumulativa da Cofins incidente sobre o faturamento da venda dos produtos importados no mercado interno. Alega a impetrante, em suma, que o aumento da alíquota da Cofins-importação, de 7,6% para 8,6%, por intermédio dos diplomas legais acima mencionados é indevido, já que viola a isonomia tributária e o disposto no acordo do GATT. Ainda, aduz que a restrição à não cumulatividade da Cofins viola a Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/36, e de 40/86. Determinada a emenda da inicial, esta foi feita às fls. 88/90, com a inclusão do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos no pólo passivo, e exclusão do Delegado da Receita Federal. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Manifestação da União às fls. 125. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 126/154. Às fls. 155 foi indeferida a liminar. A União se manifestou às fls. 89/90. Às fls. 160/176 a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento face ao indeferimento da liminar. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 179. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar na inadequação da via eleita, já que a questão não exige dilação probatória. Passo à análise do mérito. Não verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. O aumento de um ponto percentual na alíquota da Cofins-importação não é ilegítimo, ao contrário do que afirma a impetrante. De fato, tal aumento não violou o princípio da isonomia - já que as alíquotas incidentes sobre os produtos nacionais também foram aumentadas, da mesma forma. Assim, tem-se que, na verdade, o aumento da Cofins-importação foi para privilegiar o princípio da isonomia, e impedir o favorecimento dos produtos importados face aos produzidos no mercado nacional. Assim constou, inclusive, da Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 540/2011, posteriormente convertida na Lei n. 12.546/2011 - que foi aquela que primeiramente incluiu a alíquota adicional, na época de 1,5%, posteriormente reduzida para 1%:(...)33. Por fim, propõe-se instituir adicional na alíquota da COFINS-Importação para os produtos que especifica.34. Foi instituída contribuição sobre o faturamento de segmentos econômicos específicos, ou seja, os produtos vendidos no mercado interno passaram a ter o preço onerado, o que reduz a competitividade face aos mesmos produtos quantos importados.35. Desta forma, a medida proposta trata da criação de adicional da COFINS-Importação sobre produtos específicos, correlatos àqueles já onerados no mercado interno. Entre os produtos importados sobre os quais deverá incidir o adicional estão os calçados, indústria de confecções e móveis. 36. A medida proposta se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da COFINS-Importação nas operações de importação destes mesmos produtos.37. Embora a medida se destine à neutralidade na tributação do produto nacional e do importado, ela ensejará um aumento de arrecadação que dependerá do comportamento dos níveis de importação.(...)(grifos não originais) Não há que se falar, da mesma forma, em violação ao tratado do GATT - até mesmo porque, como bem salientou a autoridade

impetrada, não há como se estabelecer que todas as importações da impetrante serão de países signatários deste acordo. Ademais, o próprio tratado do GATT prevê a possibilidade de medidas de salvaguarda, quando as importações de determinado produto possam trazer prejuízo aos produtores nacionais. Por fim, sobre o direito ao aproveitamento dos valores recolhidos quando da apuração da Cofins incidente sobre o faturamento, também não vislumbro qualquer equívoco da autoridade coatora - já que a lei n. 10.865/2004 expressamente prevê o aproveitamento dos créditos recolhidos nas alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 - ou seja, 7,6%. Dispõe o artigo 15 da Lei n. 10.865/2004: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) I - bens adquiridos para revenda; II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes; III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa; V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (...) (grifos não originais) Assim, tenho como não demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança pleiteada. Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, denegando a segurança pleiteada na inicial. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

0009842-83.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/125, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0009952-82.2012.403.6104 - ALEXANDRE ULISSES MARCELLO (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Alexandre Ulisses Marcello, inicialmente apenas contra ato do Procurador Chefe da PFN em Santos, por intermédio do qual pretende seja cancelado o débito fiscal identificado pelo n. 80.1.12.016202-34. Narra o impetrante, em suma, ter sido autuado em razão de suposta omissão de origem dos rendimentos auferidos. Alega que foi instado a apresentar a movimentação financeira nas contas que possuía junto às instituições financeiras Banco do Brasil S/A e BANESPA, no entanto, diante da morosidade dos bancos em prestar-lhe as indigitadas informações, a autoridade procedeu ao levantamento das operações realizadas e lavrou autuação em seu desfavor. Em síntese, insurge-se contra: a) afronta ao princípio da impessoalidade da Administração, já que não estava arrolado em nenhum programa de fiscalização; b) impossibilidade de cruzamento dos dados da CPMF para constatação de omissão de receita referente ao Imposto de Renda; c) quebra do sigilo bancário; d) nulidade do procedimento administrativo fiscal, por tratar de transações realizadas em conta conjunta com o senhor Alexandre Marcello. Com a inicial vieram os documentos de fls. 63/97. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Estas foram prestadas às fls. 106/147. A autoridade sustentou litisconsórcio passivo necessário. Às fls. 644/646v foi indeferida a liminar pleiteada, bem como determinada a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos no pólo passivo. Emenda à inicial, pelo impetrante, às fls. 652/654. Notificada, a segunda autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/71, anexando os documentos de fls. 668/677. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 679, pela denegação da ordem. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Não verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. Valho-me das razões que justificaram o indeferimento do pedido liminar, pois, além de detentoras de precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus. Ao contrário do que afirma o impetrante, não antevejo

qualquer mácula ao princípio administrativo da impessoalidade. Diante da dinâmica da atividade fiscalizadora, notadamente quando se trata da Receita Federal do Brasil, chega a ser pueril a pretensa exigência de inclusão do contribuinte em programa de fiscalização. Quanto à utilização das informações prestadas nos termos da Lei n. 9.311/06, também não há qualquer vedação de sua utilização para a verificação de movimentação financeira em descompasso com os rendimentos declarados. São diversos os argumentos; saliento os dois principais: Por primeiro, tenho que as informações provenientes da movimentação (CPMF) não foram a base para a constituição do crédito tributário, mas sim, e tão somente, indicativos que justificaram o início do procedimento fiscal. Em segundo plano, mas não menos importante, a alteração trazida ao artigo 3º da Lei n. 9.311/96 pela Lei n. 10.174/01, bem como a previsão da Lei Complementar n. 105/2001, têm aplicação imediata e, por tratarem-se de matéria atinente ao procedimento administrativo, não trazem em seu âmbito qualquer elemento que vede sua utilização para fatos encerrados em período anterior à sua edição. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que la exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (REsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. (RESP 200400387417 - RECURSO ESPECIAL - 643619 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:06/10/2008)(grifos não originais) Com relação à quebra de sigilo, tenho que os direitos à intimidade e à própria imagem inserem-se na proteção constitucional da vida privada. Trata-se da defesa do espaço íntimo do cidadão em face de intromissões ilícitas externas. Embora não haja consenso, os conceitos de intimidade e vida privada apresentam interligação, sendo diferenciados pela menor amplitude do primeiro, que está contido no segundo. Os dados bancários de qualquer pessoa merecem sigilo, pois se constituem em sinais reveladores da vida privada. Entretanto, assim como os demais direitos constitucionais, a inviolabilidade do sigilo bancário não é absoluta e pode ser mitigada, na hipótese definida previamente em lei que evidencie claramente a preponderância do interesse público sobre o particular. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, in verbis (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 655298/SP, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 04/09/2007, 2ª Turma, DJ 28-09-2007 PP-00057)(grifos não originais) Dessa forma, entendo descabido o ataque desferido à Lei Complementar nº 105/2001 e sua regulamentação infralegal. Os dados apresentados pelas instituições financeiras sobre operações financeiras interessam ao controle fiscal e criminal no País e mantém seu caráter sigiloso junto à Secretaria da Receita Federal (art. 5º, 5º, LC 105). As informações repassadas obedecem a critérios de limite e periodicidade, atendem à isonomia entre os usuários e nelas fica vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a origem das operações ou a natureza dos gastos efetuados. Logo, não há ofensa a direito individual. Pretender submeter ao Poder Judiciário a transferência de dados financeiros entre o Sistema Financeiro Nacional e a Administração Tributária inviabilizaria e tolheria, na prática, a cognição pelo Estado de informações fundamentais para fiscalização e faria sobrepor o interesse particular ao público, o que refoge aos ditames da razoabilidade. A interpretação defendida na inicial e ancorada no artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna é sofismável, na medida em que este proíbe, de forma categórica, com ou sem ordem judicial, a violação do sigilo da comunicação de dados,

mas não impõe mistério inquebrantável dos dados em si mesmos. Decerto o constituinte não desejou ocultar fatos materializados em dados e informações, e sim impedir a interceptação da comunicação. De qualquer forma, a transferência de dados de movimentações bancárias permanece sob sigilo no sistema criado por lei e não viola o dispositivo constitucional. Aliás, é a própria Constituição Federal que confere à Administração Tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (art. 145, 1º). Por fim, quanto à titularidade conjunta da conta onde foram realizadas as operações financeiras em comento, tenho por certo que, de per si, não trazem qualquer vício ao procedimento fiscalizatório. Com efeito, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, e atento à contumaz higidez dos procedimentos adotados pela Receita Federal, tenho por certo que a co-titularidade da conta foi considerada para efeitos da obtenção das conclusões alcançadas no procedimento administrativo. O entendimento diverso do impetrante, além de obscuro, não foi documentalmente demonstrado nos autos. E, na via mandamental, inviável sua posterior demonstração. Aliás, assevero a obscuridade dos argumentos exordiais, pois o impetrante, em toda sua extensa fundamentação, cingiu-se a argumentos formais, sem qualquer tese de ordem material hábil a desconstituir os fatos que justificaram a autuação. Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, denegando a segurança pleiteada na inicial. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

0010401-40.2012.403.6104 - ELAINE GARCIA GONCALVES X ANDREA FERREIRA PEREIRA X CLAUDIA MARIA ABBUD DE URDAX X GLEYCIANE DE ALMEIDA SILVA X GEISA ADRIANA DOS SANTOS X VALDENICE GONZAGA SOARES X MARIA AURORA DOS SANTOS FERREIRA X CLEIDE AMARAL DOS SANTOS X ANA CLAUDIA FERREIRA ALVES X CARLA SWAMI DE ALMEIDA NASCIMENTO X IVANICE ARAUJO DE ANDRADE X MIRELA AMORIM JAFAR X PIERRE FERREIRA DE JESUS X FABRICIO MOREIRA DE OLIVEIRA X VALDECIR APARECIDO CANNALI X CARLOS JOSE STRELOW X DILAMAR FERNANDES VIEIRA(SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 611/619, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0010674-19.2012.403.6104 - SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA(SP238547 - SILVIA FIDALGO LIRA E SP162117A - BRUNO ANDRADE SOARES SILVA) X CHEFE SERVICIO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 84/91, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0010751-28.2012.403.6104 - COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0010916-75.2012.403.6104 - POLYSACK IND/ LTDA(SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
POLYSACK INDÚSTRIAS LTDA., impetrou este mandado de segurança preventivo contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder à conferência e a dar prosseguimento aos procedimentos aduaneiros em relação às mercadorias adquiridas no exterior, acobertadas pelos conhecimentos de embarque n. ZIMUHFA273146, ZIMUHFA273652, ZIMUHFA273653, 558564935, 558565120 e 558565950, com previsão de chegada ao Porto de Santos no período de 17/11/2012 a 10/12/2012. Fundamentou a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ALFÂNDEGA, amplamente divulgada pela mídia. Afirmou que a mobilização grevista, por paralisar serviços essenciais, poderia prejudicar sobremaneira o desempenho de suas atividades. Sustentou que o direito de greve não poderia causar prejuízos a terceiros, tampouco atingir serviços de caráter essencial. Sustentou a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços

essenciais, por consequência da greve desencadeada pelos servidores da ALFÂNDEGA. Com a inicial vieram documentos. Recolheu custas. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 83. A União Federal manifestou-se às fls. 115/116. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 117/118. Contra referida decisão a União Federal interpôs Agravo retido nos autos (fls. 128/137). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 126. É o relatório. Decido. Sirvo-me dos fundamentos que embasaram a decisão que concedeu parcialmente a liminar, por ter adentrado ao mérito e esgotado a matéria tratada neste mandamus. A concessão parcial da segurança é medida de rigor. A impetrante demonstrou ter adquirido mercadorias no exterior, com previsão de chegada ao Porto de Santos nos dias 17/11/2012, 24/11/2012, 03/12/2012 e 10/12/2012, conforme documentos de fls. 19/38, cujas conferências aduaneira corriam o risco de sobrestamento por tempo superior ao regularmente aceito, em razão de greve iminente dos Servidores da Receita Federal, com demasiado prejuízo às atividades das empresas que realizam operações de comércio exterior, em afronta a seu direito líquido e certo. A propósito do entendimento ora adotado cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. LIMINAR SATISFATIVA. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR FALTA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REFORMA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. APLICAÇÃO DO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. Discute-se o desembaraço imediato de mercadoria importada, tendo como fundamento a greve dos Auditores da Receita Federal, em prejuízo às suas atividades empresariais. A decisão proferida em sede liminar possui efeitos provisórios, frutos de uma análise de cognição sumária da demanda, que subsistem enquanto não prolatada sentença de mérito ou se protraem quando por esta são confirmados. A fim de garantir a irreversibilidade do provimento alcançado, imprescindível a análise meritória do objeto da lide. Não se cogitando de carência de ação, deve-se prosseguir no julgamento, tendo em vista o 3º do artigo 515, do CPC. A não liberação da mercadoria decorreu de movimento paredista dos auditores fiscais da Receita Federal. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante com a demora na liberação de bem, acarretando o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu e com prejuízo às suas atividades empresariais. A deflagração da greve deve, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, adotar medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, causando-lhe prejuízo, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Apelação provida. (AMS 200861040024910, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/08/2010 PÁGINA: 256.) DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DESEMBARAÇO. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS (AUDITORES FISCAIS). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTENSÃO. 1. Ainda que em greve, os servidores públicos devem atender às necessidades essenciais dos administrados, provendo os meios para a prestação de serviços mínimos e essenciais, assim, no que concerne ao regular processamento dos pedidos de desembaraço aduaneiro. 2. Tal direito não significa, por evidente, a liberação automática da importação, sem qualquer controle ou fiscalização aduaneira. 3. Precedentes. (REOMS 200861050029058, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 20/01/2009 PÁGINA: 369.) (...) - AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - PARALISAÇÃO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL VÁLIDA - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - É de se reconhecer que a intimação por correio é pessoal, e ainda que não tenha obedecido a forma preceituada nos artigos 38 da LC n.º 73/93 e 6º, caput, da Lei n.º 9.028/95, está em conformidade com a necessidade de intimação tanto da autoridade coatora e quanto da pessoa jurídica de direito público para interposição de recurso de apelação, ante a ausência de prejuízo (artigo 249, 1º, do CPC). - O exercício do direito de greve, assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado. - A r. sentença concedeu a segurança, mantendo a liminar concedida, a fim de determinar à autoridade impetrada que procedesse aos atos necessários para a imediata liberação da mercadoria, desde que o único empecilho fosse a greve dos auditores fiscais da Receita Federal, julgando o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, indevidos honorários de advogado. - Patentada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à liberação das mercadorias em razão da concessão da liminar. - Remessa oficial não provida. (REOMS 200660040005368, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA: 08/07/2008.) Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida nestes autos, que determinou a adoção das providências necessárias à imediata retomada do processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias referentes aos conhecimentos de embarque ZIMUHFA273146, ZIMUHFA273652, ZIMUHFA273653, 558564935, 558565120 e 558565950, concluindo-os no prazo regulamentar, fixado no Regulamento Aduaneiro e nas normas que tratam do

procedimento administrativo de despacho, a partir das datas de registro das respectivas Declarações de Importação, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez do despacho. Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0011072-63.2012.403.6104 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fl. 154: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011075-18.2012.403.6104 - CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/99, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0011199-98.2012.403.6104 - UNION ARMAZENAGEM E OPERACOES PORTUARIAS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA COMPANHIA DOCAS DE SO PAULO(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS)

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 480/510, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0011367-03.2012.403.6104 - WILSON CARDOSO DA SILVA(SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Tratam os presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do Superintendente do Patrimônio da União, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, por intermédio do qual Wilson Cardoso da Silva pretende sejam corrigidos os dados cadastrais do imóvel que adquiriu junto à Secretaria do Patrimônio da União. Narra, em suma, que adquiriu o imóvel consistente no apartamento 1108 do edifício localizado na Avenida Vicente de Carvalho, n. 31, bloco B, Boqueirão, Santos/SP. Alega que toda a documentação está formalizada e em ordem, e que se faz necessária a regularização do cadastro do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União, o que ora requer. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20. Às fls. 21/22 foi declinada a competência para a Justiça Federal. Regularizado o polo passivo do feito, às fls. 29 foi diferida a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Às fls. 47/48 constam as informações do impetrado. Nova manifestação do impetrante às fls. 50/53, com os documentos de fls. 54/93. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os documentos anexados à inicial, não verifico presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar pretendida. Não verifico presente a relevância da fundamentação, eis que o impetrante não requereu a transferência dos registros cadastrais da SPU para seu nome, da forma devida. Isto porque, ao que consta dos autos, a compra e venda do imóvel só foi formalizada em agosto de 2012 - quando da escritura de fls. 10/13, devidamente registrada no Cartório de Imóvel no mês seguinte - fls. 15. Em 2012, também, foi emitida a CAT - Certidão de Autorização para Transferência (fls. 18), pela Secretaria do Patrimônio da União, documento necessário para a transferência da ocupação de imóvel da União (caso dos autos, já que o apartamento está localizado em terreno de marinha). Assim, o protocolo apresentado pelo impetrante - fls. 65 - foi feito quando a transferência do imóvel não estava formalizada e regular, já que datado de 2008. O contrato de 2007 não foi levado a registro, como consta da escritura, e não poderia ensejar a transferência dos registros do imóvel na SPU. Dessa forma, verifico não serem relevantes as alegações da parte impetrante - que não demonstra, nesta análise inicial, a prática de ato coator por parte da autoridade impetrada, que não transferiu os registros para o nome do impetrante porque ele não solicitou, da forma e no prazo devido. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

0011373-10.2012.403.6104 - ORGANIZACAO CONTABIL TAMOIO LTDA - ME(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa Organização Contábil Tamoio Ltda. - ME, inicialmente em face de ato do Gerente Executivo do INSS, por intermédio do qual pretende seja determinada à autoridade impetrada o restabelecimento do parcelamento a que aderiu, nos termos da Lei n. 11941/2009. Alega a

impetrante, em suma, que vinha regularmente pagando as parcelas do parcelamento quando, sem qualquer aviso, não conseguiu mais retirar as guias para pagamento. Aduz que requereu, em sede administrativa, o restabelecimento do parcelamento, o que foi negado, conforme documentos que apresenta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/31. Notificada, a autoridade indicada como coatora informou não ser competente para o caso em análise, o que fez com que fosse determinado o aditamento da inicial (fls. 44). Regularizado o polo passivo (fls. 46), foi notificada a autoridade coatora correta, que prestou suas informações às fls. 63/76. Nova regularização da inicial às fls. 80/81, com os documentos de fls. 82/106. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 109. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. De fato, afastado a alegação de ilegitimidade passiva, diante da manifestação da impetrante às fls. 80/81. Afastado, também, a prejudicial de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que a impetrante tomou ciência do indeferimento de seu pedido administrativo no início de agosto de 2012 - fls. 22/24, e ingressou com a presente demanda em 30 de novembro de 2012 - antes de decorridos 120 dias. Passo à análise do mérito. Não verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. Segundo consta dos documentos apresentados pela autoridade coatora, a empresa impetrante não cumpriu todos os requisitos para o parcelamento previsto na Lei n. 11941/2009, já que não prestou as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento no prazo fixado pela Receita Federal do Brasil. A própria impetrante, em sua manifestação de fls. 80/81, admite que não cumpriu todos os trâmites: (...) II - Os parcelamentos foram realizados de acordo com as orientações estabelecidas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo sido cumprida (sic) todas as exigências, tanto é verdade que a impetrante vinha pagando (sic) regularmente o parcelamento, tendo não cumprido apenas a última exigência, tendo em vista que devido ao fluxo de trabalho e problemas de saúde do responsável legal da impetrante (sic). (...) (grifos não originais) Percebe-se, assim, que a impetrante não cumpriu todos os requisitos para o parcelamento pretendido, o que gerou sua não inclusão. A simples alegação de fluxo de trabalho e problemas de saúde do responsável legal da impetrante, vale mencionar, não tem o condão de afastar os requisitos para inclusão no parcelamento. Trata-se de escritório de contabilidade que, nesta qualidade, tem plena ciência dos trâmites e regramentos da Receita Federal - e de seu dever de acompanhar sua caixa postal, para a qual foram encaminhadas as mensagens pela autoridade coatora, conforme documento de fls. 72/73. Assim, em não estando demonstrado o direito líquido e certo da impetrante ao parcelamento pretendido, não há como se conceder a segurança pleiteada. Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, denegando a segurança pleiteada na inicial. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

0011408-67.2012.403.6104 - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/108, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0011940-41.2012.403.6104 - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 398/437, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0011943-93.2012.403.6104 - MARCO AURELIO LUIZ DA COSTA(SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA E SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0014505-72.2012.403.6105 - ELIANE SEVERINO PENTEADO(SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA E SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/102, arquivem-se os autos com baixa

findo.Int.

000013-44.2013.403.6104 - VPK PARTICIPACOES E SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS)

Despacho proferido em 07/05/2013 do teor seguinte: Preliminarmente, promova a Secretaria a publicação da decisão de fl. 514. Int.. - decisão de fls. 514 do teor seguinte: Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 503/505, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a embargante interpôs estes embargos de declaração, sob alegação de omissão. A alegada omissão consistiria na ausência de apreciação de argumento acerca do descumprimento do disposto no 4º do artigo 109, da Lei n. 8.666/93, que define a competência para o julgamento do recurso administrativo à autoridade superior, resultando na ausência de motivação da decisão baseada em parecer jurídico juntado aos autos do procedimento licitatório, a posteriori. Requer análise da questão suscitada. DECIDO Não há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas na sentença embargada, eis que foram apreciadas todas as questões atinentes ao objeto da demanda, à luz da legislação de regência vigente na data da publicação do Edital de Concorrência Pública objeto da lide, restando expresso que em se tratando de segunda decisão sobre o mesmo recurso administrativo para suprimento de vício de ausência de motivação, os documentos, as informações e pareceres antecessores mostraram-se suficientes à identificação das razões de decidir, bastando que fosse feita menção aos mesmos, como de fato o foram, não havendo irregularidade na menção ao parecer jurídico referido. Portanto, ao proferir a sentença de fls. 503/505, o Juízo não incorreu em omissão, contradição, nem em obscuridade, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se..

000147-71.2013.403.6104 - TAGMA BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 141/156, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000496-74.2013.403.6104 - NEW SMART LOGISTICS TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA - ME(SP324505A - SIMONE CRISTIANE DAVEL) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL

NEW SMART LOGISTICS TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres n. TCKU2922439-40M HC, SUDU6047112 - 40 HC e SUDU5170267 - 40 HC. Alegou, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduziu ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurgiu-se contra a omissão das autoridades aduaneiras, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se à fl. 52. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais esclareceu que os contêineres reclamados se encontram acondicionando mercadorias em fase de formalização da apreensão por abandono, com vistas à abertura de Procedimento Fiscal. Esclareceu que ainda há possibilidade de defesa por parte do importador e da retomada do despacho aduaneiro das mercadorias. A liminar foi indeferida às fls. 103/105. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 133. Relatado. DECIDO. Permito-me repetir os fundamentos da r. decisão que indeferiu a liminar, a qual exauriu o mérito da demanda. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a

demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, em que o importador ainda poderá retomar o despacho aduaneiro das mercadorias. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, verificada irregularidade na consolidação das mercadorias, o processo de apreensão da carga retida deverá transcorrer na estrita observância do devido processo legal e, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar a irregularidade, assumindo os ônus inerentes à prática, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente do abandono das mercadorias não possuem efeito jurídico imediato quanto à transferência de domínio para a UNIÃO, exigindo-se a instauração de regular processo administrativo. Em relação a esse aspecto, deve-se ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do

importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA)Isso posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0000514-95.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA E SP302633 - GUILHERME PULIS)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY, representada por sua agente no Brasil, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A DE TRANSPORTES E SERVIÇOS, para assegurar a liberação do contêiner n. MSCU 590.994-5. Alegou, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduziu ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que o despacho foi retomado pelo importador aos 09/01/2013 e, atualmente, encontra-se em Processo de Controle Interno (PCI), por conta do indeferimento das Licenças de Importação de parte da carga transportada. O Gerente do Terminal apresentou suas razões às fls. 187/203, com preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, pugnou pela improcedência, esclarecendo que a retenção da carga - e, por consequência, do contêiner - se deu em decorrência de restrição imposta pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Asseverou a relevância do acondicionamento das mercadorias, até mesmo visando à incolumidade dos trabalhadores da área portuária. O Terminal também trouxe defesa, ratificando os argumentos do gerente. A liminar foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 292/294. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento. Relatado. DECIDO. Valho-me dos fundamentos que embasaram o indeferimento da liminar, eis que anteciparam o mérito, esgotando a matéria. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração

decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. No caso examinado nestes autos, a teor das informações prestadas pelo senhor Inspetor e pelo Gerente do Terminal, apesar de excedido o prazo para início da nacionalização das mercadorias, o importador formulou pedido de autorização para dar início ao despacho aduaneiro. Mas não é só. Há de se ressaltar, ainda, que o desembarço encontra-se sobrestado em razão da intervenção da autoridade sanitária - ANVISA, que indeferiu a anuência de parcela da carga transportada no contêiner sob exame. Portanto, seria prematuro, antes da conclusão do Processo de Controle Interno (PCI) e da eventual transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, e ante a ausência de ato de autoridade portuária impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida. De fato, enquanto não concluído o despacho aduaneiro das mercadorias transportadas no contêiner reclamado, ou não decretada a pena de perdimento, permanece intacta a relação jurídica decorrente do contrato de transporte, não havendo direito líquido e certo da impetrante a ser restaurado. Isto posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas ex lege. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Após o trânsito, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000737-48.2013.403.6104 - COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA (SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP
COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para obter a liberação de mercadoria importada (bacalhau desfiado), fabricado na China, retida pela fiscalização em razão da expiração de seu prazo de validade. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Manifestação da União às fls. 56. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 57/63, com os documentos de fls. 64/86. Às fls. 89/89v foi indeferida a liminar pleiteada. Às fls. 107/127 a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento face à decisão que indeferiu a liminar pleiteada. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 128 pela denegação da ordem. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. Não verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. De fato, da análise dos documentos anexados aos autos, verifico que a mercadoria cuja liberação pretende a impetrante não é mais passível de comercialização. Com efeito, a mercadoria - fabricada em novembro de 2011, com prazo de validade estampado como sendo novembro de 2012 - entrou em território nacional ainda dentro de seu prazo de validade - no início de 2012 -, e permaneceu por oito meses abandonada pelo importador até que fosse protocolizado requerimento para início do despacho - em 15 de outubro de 2012. O despacho foi deferido três dias após o pedido, em 18/10/2012. Registrada a DI, foi constatado pela autoridade coatora que a mercadoria estava com prazo de validade vencido, razão pela qual foi retida. Verifico que não há qualquer irregularidade na conduta da autoridade impetrada. De fato, o vencimento do prazo de validade estampado na mercadoria se deu por conduta da impetrante - que demorou para requerer o início do despacho. Por sua vez, a declaração da empresa exportadora acerca do prazo de validade não é suficiente para afastar o prazo apontado na embalagem - 1 ano - o qual, ademais, se coaduna com o prazo de validade registrado no Ministério da Agricultura para o produto - conforme demonstrou a autoridade impetrada, em suas informações (fls. 60/61 e 82). Ademais, tal declaração não goza de nenhuma credibilidade, já que não há identificação da empresa detentora do timbre, nem identificação de seu

subscritor. Assim, como antes mencionado na decisão que indeferiu a liminar, inevitável a preponderância da proteção à incolumidade da coletividade, prejudicada na hipótese de inserção de 25 toneladas de produtos do gênero alimentício no mercado nacional com data de validade vencida. Ainda, e também como antes mencionado na decisão que indeferiu a liminar, não pode este Juízo deixar de notar que em data recente a impetrante ajuizou ação análoga, tratando da importação de outro produto (coco ralado), proveniente de produtor de outra nacionalidade (Indonésia) e negociada por outra empresa exportadora. No entanto, apesar de nenhuma identidade aparente entre as importações, causa estranheza que naqueles autos (0010751-28.2012.403.6104), a impetrante apresenta exatamente os mesmos argumentos: erro na impressão da etiqueta com data de validade. Por fim, a retirada de amostras para análise da aptidão da mercadoria para consumo também não é cabível, já que, ainda que verificada a atual aptidão, o trabalho técnico não poderia garantir a integridade do produto por todo o interregno indicado pela impetrante como prazo de validade. Dessa forma, não verifico presente direito líquido e certo do impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.

0000801-58.2013.403.6104 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Recebo a apelação da Procuradoria Seccional Federal, de fls. 114/134, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000814-57.2013.403.6104 - CASTELL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela empresa Castell Construtora e Incorporadora Ltda. EPP, contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, por intermédio do qual pretende sejam-lhe imediatamente entregues as mercadorias dos lotes 133 e 236, arrematadas no leilão referente ao processo de licitação n. 11128.724557/2012-61. Alega, em síntese, que, por motivos particulares (fls. 04), deixou de retirar a guia de liberação da carga na data limite (10/01/2013). No entanto, em 11/01/2013, apenas um dia depois do término do fim do interregno regulamentar, formalizou pedido de dilação de prazo, o que lhe foi negado. Argumenta ofensa ao direito de propriedade e ao princípio da razoabilidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/31. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações da autoridade impetrada às fls. 38/42, com os documentos de fls. 43/76. Às fls. 80/80v foi indeferida a liminar pleiteada. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 88/104. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 106. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Não verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. Valho-me das razões que justificaram o indeferimento do pedido liminar, pois, além de detentoras de precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus. O decurso do prazo para retirada das mercadorias, além de flagrante, não é controverso nos autos. A contenda, destarte, cinge-se à legalidade da decretação do abandono das mercadorias que compõem os lotes arrematados pela impetrante. Dispõe o edital de leilão CTMA n. 0817800/00007/2012, em seu item 11.4: As mercadorias arrematadas e não retiradas do recinto armazenador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua arrematação, serão declaradas abandonadas, conforme dispõe o 1º, I do art. 644 do Decreto n.º 6.759/2009. O citado artigo 644, 1º, I do Regulamento Aduaneiro - RA, por seu turno, prevê objetivamente a declaração do abandono dos bens adquiridos em licitação e que não forem retirados no prazo de trinta dias da data de sua aquisição. O dispositivo foi regulamentado pela Portaria MF n. 282/2011, que delegou ao Secretário da Receita Federal do Brasil o estabelecimento de critérios e condições adicionais para a destinação de mercadorias (artigo 12, III) e a edição das instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Portaria (artigo 13). Dessa sequência normativa, adveio a Portaria RFB n. 3.010/2011, que trouxe para o ordenamento jurídico pátrio a ressalva (grifos não originais): As mercadorias não retiradas do recinto armazenador pelo arrematante no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da arrematação, serão declaradas abandonadas, conforme estabelece o inciso I do 1º do art. 644 do Decreto n. 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, ficando disponíveis para nova destinação, salvo motivo de força maior, caso fortuito ou outro motivo relevante a critério da Administração. Do breve escorço lógico, tenho por certo que só se poderia admitir a justificativa do decurso do prazo para retirada da mercadoria se fossem preenchidos os requisitos destacados no parágrafo anterior, sob pena de desrespeito ao princípio administrativo da impessoalidade, sendo este, por sua vez, resultado da aplicação do sustentáculo constitucional da isonomia. Aplicando essa conclusão ao caso concreto,

tenho por certo que a impetrante não trouxe aos autos ou mesmo no pedido administrativo (fls. 27) qualquer indício de causa alheia à sua vontade que tenha contribuído decisivamente para sua inércia antes do esgotamento do período em que as mercadorias estavam à sua disposição. Vale lembrar que na petição inicial aduz que não retirou a guia por motivos pessoais - fls. 04. Por fim, esclareço que não há se falar em falta de observância ao princípio da razoabilidade, já que o interregno de 30 dias delimita período mais do que razoável para que fossem efetuadas as diligências necessárias à retirada dos bens. Assim, diante da ausência de direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade impetrada, de rigor a denegação da segurança pretendida. Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, denegando a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.

0000895-06.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMARES - TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS (SP295244 - ROSANA APARECIDA DA LUZ SANTOS E SP307738 - LIVIA MARIA FAHL DE MORAES) MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A., representada por sua agente geral no Brasil, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE DO TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA., para assegurar a liberação do contêiner n. CAIU 8827975. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que o despacho aduaneiro das mercadorias consignadas no contêiner objeto da lide não foi iniciado em tempo hábil; no entanto, antes da apreensão, o importador formalizou pedido para início do despacho aduaneiro, que foi deferido, e atualmente encontra-se em trâmite. O Gerente do Terminal arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e ativa. No mérito, defendeu a legalidade da atuação administrativa. A liminar foi indeferida. Agravada a decisão, foi negado seguimento ao recurso. O Ministério Público Federal manifestou desinteresse no mérito. Relatado. DECIDO. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega (IN SRF 800/07). Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço n. 4, de 29/9/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega. No mérito, valho-me das razões que justificara o indeferimento da liminar. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro -

Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. No caso examinado nestes autos, a teor das informações prestadas pelo senhor Inspetor, apesar de excedido o prazo para início da nacionalização das mercadorias, o importador solicitou autorização para formular o início do despacho aduaneiro. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Diante do exposto, julgo extinta a relação processual da impetrante em face do Gerente do Terminal, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e, no mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma. Custas pela impetrante. Sem honorários, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0000991-21.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 205/206, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001003-35.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS BORGES (SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, contra ato do senhor Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importou, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, o veículo marca Ford, Mustang Shleby GT 500, 2012/2013, e que a Autoridade Alfandegária exige o valor integral do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. O pedido liminar foi indeferido às fls. 104/106. Foi facultado, contudo, o depósito integral do valor do tributo. Agravada a decisão, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 133/163, defendendo a legalidade da exigência. O Ministério Público Federal asseverou não ter interesse no feito (fl. 167). É o relatório. Fundamento e Decido. Valho-me das razões que justificaram a negativa liminar. Busca o impetrante tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na

condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributária, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato de o importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as consequências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a esta magistrada, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 08703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm, mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm, mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm, mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm, mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 - Outros 25

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a

que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 - Processo: 95030117780 - UF: SP - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Data da decisão: 13/03/2008 - Documento: TRF300152525 - Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN)Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante. Sem honorários, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0001061-38.2013.403.6104 - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP198812 - MARCEL NICOLAU STIVALETTI) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Vistos etc.Tratam os presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por Navig8 Chemicals América LLC em face do Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, por intermédio do qual pretendia a empresa impetrante fosse-lhe assegurada a prioridade de atracação da embarcação Lady Gloria no berço 3 da Alemoa do Porto de Santos, logo após o término de descarga da embarcação Chemb. Gibraltar (prevista para desatracar no referido berço no dia 08 de fevereiro de 2013, às 17h). Narra a impetrante, em suma, que preencheu a solicitação de atracação da embarcação Lady Gloria pelo Sistema Porto Sem Papel (sistema eletrônico utilizado para tais solicitações, conforme Portaria n. 106/2011, da Secretaria de Portos da Presidência da República) no dia 01 de fevereiro de 2013, ocasião em que informou a alteração de consignação. Em tendo sido feita a solicitação no dia 01 de fevereiro, a atracação foi agendada para o dia 07 de fevereiro - em razão do prazo de dois dias úteis de antecedência, exigido pela supracitada Portaria. Entretanto, no dia 07 de fevereiro, continua a impetrante, foi surpreendida com a informação de que a alteração de consignação deveria ter sido feita por papel. Nesta data, então, apresentou os documentos solicitados em papel, mas, ainda assim, não pôde atracar sua embarcação, já que se iniciou nova contagem do prazo de 02 dias úteis. Pedia, assim, fosse determinada sua atracação no dia 08 de fevereiro, após o término da descarga da embarcação agendada para o berço 3 da Alemoa, às 17h. Alegava que a espera até o dia 14 de fevereiro - nova data agendada pela autoridade coatora, em razão do feriado de Carnaval e do prazo de 2 dias úteis de antecedência, - implicaria em inúmeros prejuízos. A inicial veio instruída com documentos - fls. 15/54. Às fls. 60/61 foi concedida a liminar para assegurar a prioridade de atracação da embarcação Lady Gloria no berço 3 da Alemoa do Porto de Santos, logo após o término de descarga da embarcação Chemb. Gibraltar, prevista para desatracar do referido berço no dia 08 de fevereiro de 2013, às 17h, desde que não houvesse outra embarcação prevista para lá atracar, neste horário. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a incompetência da Justiça Federal e a legalidade do ato impugnado (fls. 69/75). Trouxe documentos (fls. 76/91). Às fls. 94/96 a impetrante afirmou seu interesse no prosseguimento do feito, com a confirmação da liminar antes deferida. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99, sem opinar sobre a questão de fundo, por ausência de interesse institucional. Relatado. Decido. Primeiramente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Ao contrário do que afirma a autoridade coatora, a Justiça Federal é competente para o deslinde do presente mandado de segurança, conforme jurisprudência pacífica de nosso Tribunal. Passo à análise do mérito. Verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante violado por ato da autoridade coatora. De fato, restou demonstrado, nestes autos, que a impetrante preencheu a solicitação de atracação no dia 01 de fevereiro de 2013 pelo Sistema Porto Sem Papel, ocasião em que informou que haveria a alteração de consignação - doc. de fls. 25. Restou demonstrado, também, que a atracação da embarcação Lady Gloria foi agendada para o dia 07 de fevereiro de 2013 - doc. de fls. 26. Ainda, restou demonstrado que tal atracação não ocorreu porque a alteração de consignação não foi aceita pelo sistema - o que fez com que a impetrante a fornecesse em papel à autoridade coatora, que, por sua vez, iniciou novamente a contagem de 2 dias úteis. Os emails anexados aos autos - fls. 27/29 - são neste sentido. Entretanto, não era razoável que, por uma falha do Sistema Porto Sem Papel, a impetrante tenha reiniciado seu prazo de 2 dias úteis para atracação. A solicitação já havia sido feita em respeito a tal prazo - ocasião em que foi informada a alteração de consignação, sem que qualquer observação acerca da necessidade de entrega dos documentos em papel fosse feita. A atracação estava agendada para o dia 07 de fevereiro, às 19h. Os documentos em papel foram entregues no início do dia, quando informado, à impetrante, que tal providência era necessária. Assim, seria razoável que a autoridade coatora mantivesse o agendamento, e não reiniciasse novo prazo - o que, porém, não foi feito - ensejando a propositura deste mandamus. Dessa forma, verifico a prática de ato coator por parte da autoridade impetrada, a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para confirmar a liminar antes deferida, reafirmando a prioridade de atracação da embarcação Lady Gloria no berço 3 da Alemoa do Porto de Santos, logo após o término de descarga da embarcação Chemb. Gibraltar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

0001191-28.2013.403.6104 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI) X CHEFE DA

AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança em face de ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, para obter ordem que suspenda o indeferimento da Licença de Importação n. 12/4116479-1 e autorize a liberação das mercadorias apreendidas objeto do Termo de apreensão n. 2260460/006/2013, para regular processo de nacionalização. Pediu a concessão da segurança para que seja declarado nulo o ato atacado, bem como seus efeitos, reconhecendo-se seu direito líquido e certo à nacionalização dos produtos adquiridos no exterior. Afirmou atuar no ramo do comércio atacadista de produtos alimentícios e ter adquirido no exterior oito lotes de pães que especifica, com vencimento em 01/10/2013, e ter apresentado, em cumprimento à legislação aduaneira, toda a documentação exigida no processo de importação instaurado sob n. 25767.661.174/2012-11, Licença de Importação n. 12/4116479-1 e respectivos laudos de análise de controle de qualidade. Esclareceu que, embora tenha ocorrido irregularidade na documentação apresentada no início do procedimento, com divergência nos laudos que acompanharam as mercadorias importadas, os quais, além de não se referirem aos lotes de produtos declarados, ainda indicava prazo de validade vencido, bem como tenha sido prestada informação inexata por uma das suas funcionárias, do que decorreu o indeferimento da licença de importação, supriu as exigências normativas, apresentando laudo analítico de controle de qualidade das mercadorias objeto de apreensão, não se justificando a manutenção do indeferimento da licença de importação. Insurgiu-se contra o ato atacado, pois, sanada a irregularidade apontada pela impetrada, restou demonstrada a inexistência de atos lesivos aos interesses dos consumidores. A inicial veio instruída com documentos. A União Federal manifestou-se à fl. 127. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado, eis diversas irregularidades na importação foram detectadas pelo Serviço de Vigilância Sanitária. A liminar foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 154/155. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 163/166, opinando pela denegação da segurança. Relatado. Decido. Diante da natureza específica da atividade exercida pela autoridade impetrada, bem como da gravidade das conseqüências que possam advir à saúde pública no caso de consumo de produtos fora dos padrões exigidos pela Agência Nacional de Saúde, cuja relevância maior não se pode ignorar, e da não apresentação dos Certificados de Análise emitidos pelo fabricante para os lotes de produtos importados pela impetrante, ao arrepio do permitido pelos regulamentos que regem a matéria, inexistente direito líquido e certo à pretensão contida na inicial. De acordo com as informações de fls. 128/132, ... na análise da documentação constante do Processo de Importação, verificou-se que entre os documentos obrigatórios que tomam parte do pleito de liberação sanitária, foram apresentados os Laudos de Controle de Qualidade ou Laudos de Análise (Certificados) números 1132469-001, fazendo referência ao lote 3009335 do Pão Wickbold Dreikornbrot, com vencimento em 15/10/2012; Certificado n. 1132469-002, lote 3009535 do Pão Wickbold Fitnessbrot, vencimento em 15/10/2012; e o Certificado n. 1132469-003, do Pão Wickbold Vollkornbrot, lote 300974 e vencimento em 10/10/2012. Do que concluiu que as informações constantes da Petição de Fiscalização e Liberação Sanitárias de Mercadorias vinculadas à LI 12/4116479-1, Processo de Importação 25767.661174/2012-11, indicavam que a empresa Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda havia realizado a importação de mercadorias com prazo de validade expirado, inadequada para o consumo humano e cuja liberação sanitária (nacionalização) estava impossibilitada em razão dos riscos inerentes ao consumo de produtos fora do prazo de validade, bem como pelo não atendimento à norma sanitária, segundo a qual os bens e produtos sob vigilância sanitária deverão apresentar-se, quando da chegada no território nacional: a) em conformidade com os Padrões de Identidade e Qualidade - PIQ, exigidos pela legislação sanitária pertinente; b) com prazo de validade e em vigência, conforme legislação pertinente. Restou esclarecido ainda, quando da inspeção física para interdição da mercadoria registrada na LI 12/4116479-1, que os lotes efetivamente importados pela impetrante não eram os inicialmente declarados e, em virtude disso, constatada a validade dos mesmos, ter sido dada oportunidade à importadora para que, apresentando os Certificados/Laudos Analíticos de Controle de Qualidade emitidos pelo fabricante para os referidos lotes, finalizasse os trâmites da importação. A tal exigência, mais uma vez, foram apresentados documentos referentes a outros lotes de mercadorias que não os efetivamente importados pela impetrante. Por fim, esclareceu a autoridade impetrada que, na tentativa de obter a liberação sanitária da mercadoria, em 15/01/2013, a impetrante apresentou uma Declaração do Departamento de Controle de Qualidade da empresa Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda informando que os alimentos em questão eram fabricados pela empresa Mestermacher GMBH e que todos os produtos deste fabricante eram submetidos às análises microbiológicas (contagem total de bactérias aeróbias, bolores e leveduras, Escherichia coli, enterobactérias e Salmonella), testes químicos (informação nutricional dos produtos) e de presença de micotoxinas (DON e ZEA) na freqüência de uma análise/ano, justificando a inexistência dos referidos ensaios para os lotes objetos da importação. Nesta ocasião, a impetrante protocolou documentação referente ao que alegava corresponder aos Certificados de análise dos lotes 0510, 0510/0410, 13074/02074/05104/08107/10107, com o timbre do fabricante Mestemacher, fazendo referência meramente às análises organolépticas e sensoriais (parâmetros aspecto, cor, odor, sabor, altura, comprimento e largura); sem nenhuma menção às análises microbiológicas efetuadas pelo controle de qualidade da empresa, bem como sem nenhuma referência aos ensaios para a presença de coliformes a 45C e Salmonella spp, conforme determina a Resolução RDC n. 12, de 02 de janeiro de 2001. Conforme observei ao proferir a decisão de fl. 207, a

aplicação da RDC n. 12/2001, que aprovou o regulamento técnico sobre padrões microbiológicos para alimentos é inarredável no caso, pois, enquanto a RDC n. 81/2008 dispõe sobre as exigências técnicas para produtos importados na esfera sanitária, a Resolução n. 12/2001 estabelece requisitos e critérios para conclusão e interpretação desse estudo, tratando-se de relação continente/conteúdo entre as duas normas, não restando comprovado o resultado satisfatório do teste de Coliformes a 45C/g, exigido pela referida norma. Assim, não tendo a impetrante apresentado os documentos exigidos pela legislação sanitária e mais, tendo sido verificadas irregularidades nos documentos apresentados, não se poderia exigir conduta diversa da autoridade impetrada. Aliás, pretender o contrário seria revogar a norma legal e banir do ordenamento jurídico o princípio da legalidade dos atos administrativos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0001229-40.2013.403.6104 - ALL SEG IMPORTS IMP/ EXP/ E COM/ ATACADISTA LTDA - ME(RJ131431 - JOSE RODRIGO ROCHA PANCARDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela empresa All Seg Imports Importação, Exportação e Comércio Atacadista Ltda. ME, inicialmente contra ato do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, por intermédio do qual pretende a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação n. 12/2352322-7, retidas no Porto de Santos. Sustenta, em síntese, ter importado regularmente as mercadorias descritas na Declaração de Importação supra referida, as quais foram indevidamente retidas pela autoridade coatora. Reconhece a licitude das atividades de fiscalização da autoridade alfandegária, no entanto, insurge-se contra a retenção da mercadoria, tendo em vista as restrições resultantes em sua atividade empresarial. Aduz que a investigação cinge-se à regularidade da empresa e de seus sócios, e em nada tem a ver com a mercadoria retida (fls. 05 - grifado e sublinhado no original). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/47. Às fls. 50 foi determinada a regularização da inicial, com a correta indicação do pólo passivo - o que foi feito às fls. 52. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações da autoridade impetrada às fls. 61/72. Às fls. 73/74v foi indeferida a liminar pleiteada. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 82. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Não verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. Valho-me das razões que justificaram o indeferimento do pedido liminar, pois, além de detentoras de precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão. RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Passando à análise do caso concreto, tenho que as alegações da impetrante não demonstram a ocorrência de direito líquido e certo sendo violado por ato da autoridade coatora. Com efeito, a impetrante restringe seu fundamento na divergência entre o foco das investigações (empresa e sócios) e a mercadoria em si. Olvida-se, no entanto, que as fraudes atinentes à importação por interposta pessoa têm como consectário legal a decretação da pena de perdimento dos bens importados. Da leitura atenta das informações, nota-se uma descrição pormenorizada de fatos que, sem dúvida, podem ser considerados indícios mais do que suficientes a autorizar a retenção e a apreensão das mercadorias por suspeita de omissão de origem de recursos e interposição fraudulenta de pessoas. A respeito, a Lei nº 10.637/2002 prescreve: Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1.1455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 23. (...) V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua

importação, consumo ou circulação no território nacional.(grifos não originais) Mas não é só. A despeito da omissão na petição inicial, a apreensão das mercadorias fundou-se também na falsidade/adulteração na instrução do despacho aduaneiro, notadamente com o intuito de subvalorar as mercadorias compradas no exterior. De fato, as informações trazem dados específicos, concretos e consistentes de que o preço das faturas comerciais apresentadas para os produtos importados é muito aquém do seu efetivo custo (notadamente as tabelas apresentadas às fls. 70), justificando o procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da IN RFB n. 1.169/2011. Assim, não vislumbro ilegalidade na retenção (e posterior apreensão) das mercadorias importadas pela impetrante, a fim de garantir o ressarcimento ao erário, na hipótese de restarem confirmadas as sérias suspeitas de fraude. Nestes termos, diante da ausência de direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade impetrada, de rigor a denegação da segurança pretendida. Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, denegando a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

0001298-72.2013.403.6104 - ACHILLES CRAVEIRO(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. ACHILLES CRAVEIRO, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança contra atos dos senhores DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, com pedido liminar para suspender a exigibilidade dos créditos e os efeitos dos respectivos lançamentos tributários, decorrentes das autuações fiscais por infrações às normas relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física, apuradas nos Processos Administrativos n. 15983.720129/2011-50 e 15983.720128/2011-13. Relatou ter sido indevidamente autuado em razão de suposta movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados e omissão da origem dos rendimentos auferidos, sem que lhe fosse dada oportunidade de defesa, eis que, não tendo sido regularmente intimado em seu domicílio fiscal, não pode exercer seu direito de defesa. Em síntese, insurge-se contra: a) nulidade do processo administrativo, por ausência de intimação válida; b) acesso à movimentação financeira sem prévia autorização judicial; c) decadência de parcela do crédito exigido; d) caráter confiscatório da multa; e) aplicação de juros de mora sobre a multa. Com a inicial foram apresentados documentos. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Estas foram prestadas às fls. 742/754v pelo Procurador da Fazenda e às fls. 770/778 pelo Delegado da Receita Federal. Em suma, o primeiro arguiu preliminares de decadência da ação mandamental e inadequação da via pela necessidade de dilação probatória. No mérito, sustentou a legalidade do ato. O Delegado da Receita Federal, por sua vez, cingiu-se à defesa de mérito. Indeferida a liminar por decisão fundamentada às fls. 812/815, foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi concedida antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade dos débitos e afastar a aplicação de eventuais sanções deles decorrentes, até julgamento final do recurso ou deste mandamus (fls. 915/917). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 901. Às fls. 920/2381, o impetrante juntou documentos. Relatados. Decido. A preliminar de decadência para impetração deste mandado de segurança, suscitada pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, em Santos, confunde-se com o mérito da legalidade das intimações dos atos exarados nos Procedimentos Fiscais que deram origem às autuações do impetrante, devendo ser decidida em conjunto com aquela questão - já que não haveria que se falar em início do prazo decadencial caso as intimações não sejam válidas. Por outro lado, a via eleita é adequada, já que não há necessidade de dilação probatória para verificar o quanto alegado pelo impetrante. Passo à análise do mérito propriamente dito, o que farei, visando maior inteligibilidade da presente decisão, por itens. DA DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ACESSO À MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES SOB INVESTIGAÇÃO FISCAL Tenho que os direitos à intimidade e à própria imagem inserem-se na proteção constitucional da vida privada. Trata-se da defesa do espaço íntimo do cidadão em face de intromissões ilícitas externas. Embora não haja consenso, os conceitos de intimidade e vida privada apresentam interligação, sendo diferenciados pela menor amplitude do primeiro, que está contido no segundo. Entretanto, diante da dinâmica da atividade fiscalizadora, notadamente quando se trata da Receita Federal do Brasil, não há inconstitucionalidade na utilização da prerrogativa da Lei n. 9.430/96, ou mesmo para prestação de informações nos termos da Lei n. 9.311/96, com o fito de que se proceda à verificação de movimentação financeira em descompasso com os rendimentos declarados pelos contribuintes. No caso em análise, nos termos das informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, com base em dados obtidos nas Declarações de Informações sobre Movimentações Financeiras prestadas pelas Instituições Bancárias, nos termos da Instrução Normativa n. 811/2008, aquela autoridade, no exercício de sua principal atribuição - a de fiscalizar, realizando confronto com as informações constantes nas declarações de imposto de renda prestadas pelos contribuintes, detectou incompatibilidade entre a movimentação financeira do Impetrante e sua Declaração de rendimentos, dando início a procedimento de auditoria fiscal, para apurar eventual omissão na declaração de rendimentos, com a lavratura do Termo de início de Procedimento Fiscal em 12 /04/2010, e a intimação do interessado em seu domicílio fiscal declarado, na Av. Miguel Stefano, n. 4.870, no Município de Guarujá/SP, para que apresentasse os documentos requisitados. Recebida e não atendida a primeira intimação, foi lavrado o Termo de Reintimação

Fiscal em 19/05/2010, enviado para o mesmo endereço, igualmente recebido e não atendido fato este que ensejou a requisição de toda a movimentação bancária do investigado às Instituições Bancárias nas quais mantinha conta, com a utilização das prerrogativas do artigo 3º da Lei n. 9.311/96 com as alterações da Lei n. 10.174/01, bem como da Lei Complementar n. 105/2001. Assim, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade em tal procedimento. É verdade que os dados bancários de qualquer pessoa merecem sigilo, pois se constituem em sinais reveladores da vida privada. Entretanto, assim como os demais direitos constitucionais, a inviolabilidade do sigilo bancário não é absoluta e pode ser mitigada, na hipótese definida previamente em lei que evidencie claramente a preponderância do interesse público sobre o particular. Nesse sentido (g.n.): DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. (RESP 200400387417 - RECURSO ESPECIAL - 643619 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:06/10/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 655298/SP, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 04/09/2007, 2ª Turma, DJ 28-09-2007 PP-00057) Dessa forma, entendo descabido o ataque desferido à Lei Complementar nº 105/2001 e sua regulamentação infralegal. Os dados apresentados pelas instituições financeiras sobre operações financeiras interessam ao controle fiscal e criminal no País e mantém seu caráter sigiloso junto à Secretaria da Receita Federal (art. 5º, 5º, LC 105). As informações repassadas obedecem a critérios de limite e periodicidade, atendem à isonomia entre os usuários e nelas fica vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a origem das operações ou a natureza dos gastos efetuados. Logo, não há ofensa a direito individual. Pretender submeter ao Poder Judiciário a transferência de dados financeiros entre o Sistema Financeiro Nacional e a Administração Tributária inviabilizaria e tolheria, na prática, a cognição pelo Estado de informações fundamentais para fiscalização e faria sobrepor o interesse particular ao público, o que foge aos ditames da razoabilidade. A interpretação defendida na inicial e ancorada no artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna é sofismável, na medida em que este proíbe, de forma categórica, com ou sem ordem judicial, a violação do sigilo da comunicação de dados, mas não impõe mistério inquebrantável dos dados em si mesmos. Decerto o constituinte não desejou ocultar fatos materializados em dados e informações, e sim impedir a interceptação da comunicação. De qualquer forma, a transferência de dados de movimentações bancárias permanece sob sigilo no sistema criado por lei e não viola o dispositivo constitucional. Aliás, é a própria Constituição Federal que confere à Administração Tributária o poder de identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (art. 145, 1º). NULIDADE DA INTIMAÇÃO princípio do devido processo legal pressupõe o direito à ampla defesa, a qual, para ser exercida em plenitude depende de regular intimação da parte interessada, sob pena de cerceamento de defesa. Dispõe o Decreto n. 70.235/72, sobre o processo administrativo fiscal: Art. 23. Far-se-á a intimação: I- Pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio

tributário eleito pelo sujeito passivo;(...)Art. 59. São nulos:(...)II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.1º a nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependem ou sejam conseqüência.(...)Sobre o domicílio, por sua vez, dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:I- quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;II- (...)(...) 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. 2º a autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.Pelo que consta dos autos, em 21/05/2010, o impetrante apresentou Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, informando ser residente na Rua Treze de Maio, n. 152, Centro, Lins/SP, passando a ser este seu domicílio tributário, no qual na forma do inciso I, do artigo 127, do Código Tributário Nacional, acima transcrito.Entretanto, a autoridade administrativa, considerando:1. ter havido o intuito de dificultar a fiscalização, na alteração do domicílio efetuada pelo contribuinte logo após sua intimação do início de procedimento fiscal;2. estar o novo endereço na circunscrição de outra Delegacia da Receita Federal, e, ainda,3. tratar-se o endereço de Lins de residência de familiar do contribuinte, aliado à informação de possuir o impetrante imóvel de veraneio no Município do Guarujá/SP,Optou por recusar o domicílio eleito, fixando o domicílio fiscal do impetrante de ofício na Rua General Monteiro de Barros, n. 832, apto. 141, no Município do Guarujá, intimando-o por edital.Tenho que, com tal procedimento a autoridade administrativa feriu o direito de defesa do impetrante, já que:1. a fiscalização deu-se pela análise dos documentos fornecidos pelas instituições bancárias nas quais o investigado possuía contas e investimentos. Assim, não havia que se falar em dificuldade na investigação pelo simples fato de seu domicílio fiscal encontrar-se sob jurisdição de outro Órgão da Receita Federal do Brasil, a qual é una, constituindo arbitrariedade a recusa do domicílio eleito;2. dentre os documentos objeto de análise nos Procedimentos Administrativos em questão, encontravam-se recibos fornecidos pelo investigado, ora impetrante, os quais continham o endereço da sua atividade habitual - Av. Angélica, 2.503, 15º andar, cj. 158 - SP - Tel. 3151-4610 - (fls. 1012/1013, 1307, 1312, 1314, 1317, 1321, 1323, 1327, 1329, 1339, 1344, 1357, 1363, 1365, 1369 e outras tantas) que, no caso de ser incerta ou desconhecida a residência da pessoa natural, deveria ter sido considerado seu domicílio tributário, a teor do art. 127, I, do Código Tributário Nacional, só se aplicando a hipótese prevista no 1º do referido dispositivo legal, se não coubesse a aplicação das regras fixadas em qualquer de seus incisos, o que não era o caso.3. a própria autoridade, conforme constou em ambos os procedimentos administrativos, fora informada do fato de se tratar o imóvel situado na Av. General Monteiro de Barros, n. 832, apto. 141, no Município do Guarujá/SP, de apartamento de veraneio (fl. 79 e 1020), jamais tendo sido o impetrante lá encontrado nas diligências efetuadas pela fiscalização. Ainda assim, a autoridade impetrada elegeu tal endereço para proceder às intimações, acarretando vício insanável nos referidos Procedimentos, em face do cerceamento de defesa, a exigir sua anulação, nos termos do artigo 59, II, do Decreto n. 70.235/1972 - fulminando as inscrições em Dívida Ativa dos débitos deles decorrentes. Em não tendo havido intimação válida, não se há falar em decadência do direito à impetração do mandado de segurança. Resta prejudicada a análise das demais questões.Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade das intimações do impetrante nos Processos Administrativos Fiscais n. 15983.720129/2011-50 e 15983.720128/2011-13, bem como de todos os atos posteriormente praticados nos referidos Processos Administrativos ou dele decorrentes, a partir de 13/05/2011, data da apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em que o impetrante efetuou a alteração de seu domicílio fiscal recusado pelo impetrado.Custas pelo impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Encaminhe-se cópia desta sentença ao eminente Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

0001350-68.2013.403.6104 - MAYNA GABRIELA DE LIMA ANDRADE(SP282603 - GUILHERME GAMA DA SILVA VASSAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Mayna Gabriela de Lima Andrade contra ato do(a) senhor(a) Reitor(a) da Universidade Metropolitana de Santos, visando ordem que determine a realização da matrícula da demandante no terceiro semestre do curso de Educação Física.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Contudo, antes mesmo de serem prestadas, as partes peticionaram às fls. 31/32, noticiando a composição amigável do conflito, consoante instrumento acostado às fls. 33/34. Requereram sua homologação. Decido.Diante da concessão mútua das partes no intuito de pôr termo à lide, e à míngua de qualquer ilegalidade patente na avença, homologo por sentença o acordo firmando entre as partes, nos moldes propostos às fls. 33/34, e resolvo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, ante a gratuidade deferida à demandante e a resolução do feito de forma amigável. Ademais, não seriam devidos

honorários em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.

0002086-86.2013.403.6104 - MAERSK LINE(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ante o contido nas informações de fls. 106/109, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002150-96.2013.403.6104 - IQAG ARMAZENS GERAIS LTDA(BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
1- Fl. 71: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Ante o contido nas informações de fl. 67, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002333-67.2013.403.6104 - ANA CAROLINA GONCALVES NOGUEIRA(SP211786 - JORGINO NOGUEIRA NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS
Tratam os presentes autos de mandado de segurança ajuizado por Ana Carolina Gonçalves Nogueira em face de ato do Reitor da Universidade Católica de Santos - Unisantos, por intermédio do qual pretende seja-lhe assegurado o direito de participar da Cerimônia de Colação de Grau de seu curso universitário, que foi realizada no dia 21 de março, às 19h, no Mendes Convention Center, juntamente com seus colegas. Narra, em síntese, que frequentou o curso de Direito da Unisantos nos últimos cinco anos, deixando de ser aprovada em algumas matérias. Aduz que a regularização da efetiva conclusão do curso se dará no decorrer de 2013, e que tem direito a participar, ainda que de forma simbólica, da Cerimônia de Colação de Grau - contratada e paga também por ela. A liminar foi indeferida às fls. 48/49. Foram prestadas informações às fls. 54/60. O Ministério Público Federal asseverou desinteresse no feito (fl. 80). É o breve relatório. DECIDO. Realizada a colação de grau em 21 de março p.p., a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0002361-35.2013.403.6104 - AMANDA FERNANDES LOUREIRO(SP211786 - JORGINO NOGUEIRA NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Tratam os presentes autos de mandado de segurança ajuizado por Amanda Fernandes Loureiro em face de ato do Reitor da Universidade Católica de Santos - Unisantos, por intermédio do qual pretende seja-lhe assegurado o direito de participar da Cerimônia de Colação de Grau de seu curso universitário, que foi realizada no dia 21 de março, às 19h30, no Mendes Convention Center, juntamente com seus colegas. Narra, em síntese, que frequentou o curso de Direito da Unisantos nos últimos cinco anos, deixando de ser aprovada em algumas matérias. Aduz que a regularização da efetiva conclusão do curso se dará no decorrer de 2013, e que tem direito a participar, ainda que de forma simbólica, da Cerimônia de Colação de Grau - contratada e paga também por ela. A liminar foi indeferida à fl. 40. Foram prestadas informações às fls. 45/51. O Ministério Público Federal observou a carência superveniente de ação, pois o objeto da mesma esgotou-se por ter passado a data da solenidade (fl. 71). É o breve relatório. DECIDO. Realizada a colação de grau em 21 de março p.p., a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267,

inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0002376-04.2013.403.6104 - GUILHERME PRADO ALMEIDA DE SOUZA(SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GUILHERME PRADO ALMEIDA DE SOUZA, qualificado na inicial, contra ato, reputado ilegal e abusivo, praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, com pedido de liminar que lhe garanta a realização de matrícula no curso de Relações Internacionais, para o qual foi aprovado em terceiro lugar pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI, recusada por pendências financeiras relativas a outro curso, junto à Instituição de Ensino.O impetrante alegou que, não obstante ter obtido aprovação dentro do número de vagas oferecido pelo Programa Federal - PROUNI - para o Curso de Relações Internacionais, foi impedido de efetuar a respectiva matrícula, em razão de possuir débito pendente referente ao Curso de Publicidade e Propaganda, desde o ano de 2008.Insurgiu-se contra o ato atacado, por se constituir em método coercitivo de cobrança de débito não autorizado por lei e por afrontar seu direito à educação, constitucionalmente garantido.A liminar foi concedida parcialmente, para que o impetrante pudesse freqüentar o curso de Relações Internacionais, bem como realizar quaisquer outras atividades a ele inerentes (fl. 41).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato atacado (fls. 46/51).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 67. Relatado. Decido.Valho-me das razões que justificaram o deferimento do pedido liminar, pois esgotaram a matéria tratada neste mandamus.Nas informações prestadas às fls. 46/51, a autoridade impetrada confirmou a recusa da matrícula ao impetrante, defendendo a legalidade do procedimento, com base no artigo 5º, da Lei n. 9.870/99, ante a inadimplência do estudante aos serviços contratados no primeiro semestre de 2008, quando cursava Publicidade e Propaganda.Não se nega à Instituição de ensino superior de iniciativa privada o direito de exigir o cumprimento da obrigação decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais celebrado pelo aluno.Entretanto, no caso específico tratado neste mandamus, a relação travada entre o impetrante e a Instituição de Ensino é de outra ordem, pois, tendo em vista a aprovação do impetrante no Programa Universidade para Todos - PROUNI, na categoria Bolsa Integral (fl. 26), é certo que esta nova relação não dependerá de contrapartida financeira daquele. Assim, não há se falar em risco de inadimplência futura do estudante, que, conhecedor da própria insuficiência financeira para honrar novo compromisso, inscreveu-se no Programa de Bolsas de Estudos do Governo Federal e logrou êxito na aprovação.Dessa forma, resta concluir que o óbice aventado para a realização da matrícula, especificamente no caso destes autos, pode ser apontado como mera medida coercitiva e ilegal para cobrança das pendências advindas de períodos anteriores, não se aplicando a hipótese prevista no artigo 5º, da Lei n. 9.870/99.Ademais, os documentos de fls. 31/37 comprovam que a Universidade já diligenciou pelas vias adequadas e legais a fim de cobrar seu crédito, encontrando-se o processo judicial em fase de execução.Iso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para confirmar a liminar e determinar que a impetrada proceda à matrícula do impetrante no curso de Relações Internacionais, com início no primeiro semestre do ano de 2013, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0002408-09.2013.403.6104 - PAULO GABRIEL SAAD FARIAS(SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Tratam os presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por PAULO GABRIEL SAAD FARIAS em face de ato do Sr. Reitor da Universidade Católica de Santos - Unisantos, para que lhe seja assegurado o direito de participar da Cerimônia de Colação de Grau do Curso de Direito, a se realizar no dia 20 de março de 2013, às 19h30min. Narrou, em síntese, que freqüentou o curso de Direito da Unisantos nos últimos cinco anos, deixando de obter aprovação na matéria relativa ao Trabalho de Conclusão de Curso II. Aduziu que a regularização da efetiva conclusão do curso se dará no decorrer de 2013, por meio de curso de dependência, e que tem direito a participar, ainda que de forma simbólica, da Cerimônia de Colação de Grau - contratada e paga a empresa privada de organização da solenidade.Esclareceu que, tendo sido informado pela autoridade impetrada de que alunos com dependência não poderiam participar da solenidade de colação de grau, requereu autorização para participar da cerimônia, simbolicamente, tendo seu pleito indeferido com base no Regimento Interno da Instituição de Ensino.A inicial veio instruída com documentos.A liminar foi indeferida por decisão fundamentada à fl. 42.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/54, defendendo a legalidade do ato atacado.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 74.RELATADO. DECIDO.Repito os fundamentos que serviram de base à decisão que indeferiu a liminar, por ter exaurido a matéria tratada neste processo.O impetrante não possui direito líquido e certo a resguardar pela via deste mandamus.O Regimento Geral da Universidade

Católica de Santos, devidamente aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura, dispõe: Art. 127 - aos concluintes dos cursos de graduação será expedido o respectivo diploma, após colação de grau em sessão solene e pública. 1º - O diploma será assinado pelo Reitor, Diretor da Unidade Universitária, Coordenador de Curso, Secretário Geral Acadêmico e aluno concluinte. 2º - Só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso. 3º - Mediante requerimento, em dia e hora fixados pelo Diretor da Unidade Universitária ou pelo Coordenador de Curso, com a presença de pelo menos dois professores, poderá ser conferido grau ao aluno que não puder comparecer à sessão solene. 4º - A antecipação de colação de grau somente será permitida, em casos excepcionais, devidamente documentados, a critério do Diretor da Unidade Universitária. 5º - Na colação de grau, o formando fará juramento de fidelidade aos deveres profissionais. Nestes termos, a Cerimônia de Colação de Grau não é meramente simbólica. Não se trata simplesmente de uma festa para amigos e parentes dos formandos, mas é ato solene presidido pelo Diretor do Curso ou pela autoridade ora impetrada - no qual é conferido publicamente o grau acadêmico ao formando. Desse modo, não tendo o impetrante cumprido todos os requisitos e exigências para conclusão do curso, não tem ele direito a participar de tal cerimônia, sendo irrelevante o fato de ter contratado e pago pelas festividades. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0002448-88.2013.403.6104 - TUANY DOS SANTOS MATOS (SP276361 - THIAGO DE SOUZA DELGADO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Tratam os presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por TUANY DOS SANTOS MATOS em face de ato do Sr. Reitor da Universidade Católica de Santos - Unisantos, para que lhe seja assegurado o direito de participar da Cerimônia de Colação de Grau do Curso de Licenciatura em Ciência Jurídicas, a se realizar no dia 20 de março de 2013, às 19h30min. Narrou, em síntese, que frequentou o curso de Direito da Unisantos nos últimos cinco anos, deixando de obter aprovação em matérias curriculares, as quais restam pendentes. Aduziu que a regularização da efetiva conclusão do curso se dará no decorrer de 2013, por meio de cursos de dependência, e que tem direito a participar, ainda que de forma simbólica, da Cerimônia de Colação de Grau - contratada e paga a empresa privada de organização da solenidade. Esclareceu que, tendo sido informada pela autoridade impetrada de que alunos com dependência não poderiam participar da solenidade de colação de grau, requereu autorização para participar da cerimônia, simbolicamente, tendo seu pleito indeferido com base no Regimento Interno da Instituição de Ensino. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida por decisão fundamentada à fl. 21. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/73, defendendo a legalidade do ato atacado. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 93. RELATADO. DECIDO. Repito os fundamentos que serviram de base à decisão que indeferiu a liminar, por ter exaurido a matéria tratada neste processo. A impetrante não possui direito líquido e certo a ser resguardado pela via deste mandamus. O Regimento Geral da Universidade Católica de Santos, devidamente aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura, dispõe: Art. 127 - aos concluintes dos cursos de graduação será expedido o respectivo diploma, após colação de grau em sessão solene e pública. 1º - O diploma será assinado pelo Reitor, Diretor da Unidade Universitária, Coordenador de Curso, Secretário Geral Acadêmico e aluno concluinte. 2º - Só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso. 3º - Mediante requerimento, em dia e hora fixados pelo Diretor da Unidade Universitária ou pelo Coordenador de Curso, com a presença de pelo menos dois professores, poderá ser conferido grau ao aluno que não puder comparecer à sessão solene. 4º - A antecipação de colação de grau somente será permitida, em casos excepcionais, devidamente documentados, a critério do Diretor da Unidade Universitária. 5º - Na colação de grau, o formando fará juramento de fidelidade aos deveres profissionais. Nestes termos, a Cerimônia de Colação de Grau não é meramente simbólica. Não se trata simplesmente de uma festa para amigos e parentes dos formandos, mas é ato solene presidido pelo Diretor do Curso ou pela autoridade ora impetrada - no qual é conferido publicamente o grau acadêmico ao formando. Desse modo, não tendo a impetrante cumprido todos os requisitos e exigências para conclusão do curso, eis que, confessadamente, possui matérias curriculares pendentes, não tem ela direito a participar de tal cerimônia, sendo irrelevante o fato de ter contratado e pago pelas festividades. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0002492-10.2013.403.6104 - AYANNE JESSICA BARRETO DO CARMO COSTA (SP201902 - CLAUS ANDERSON CARDOSO MARTINES) X DIRETOR DA ESCOLA POLITECNICA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - EPUSP (SP252678 - RENATA LIMA GONÇALVES E SP290141 - ADRIANA FRAGALLE MOREIRA)

Vistos. Analisando os presentes autos, verifico que, de fato, este Juízo não é competente para o deslinde do

feito. Isto porque, conforme têm amplamente decidido nossos Tribunais, em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato de universidade pública estadual, não se configura hipótese de delegação da União, a ensejar a competência da Justiça Federal para seu trâmite e julgamento. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ESTADUAL. REATIVAÇÃO DE MATRÍCULA. SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, que indeferiu pedido de reativação de matrícula. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.04.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande - PB, o suscitado. CC 52536, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, unânime, DJ de 01/10/2007) RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. AUTONOMIA. ART. 211 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As universidades estaduais e municipais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. Por isso que a apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 742716, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, 1ª Turma, DJ de 27/06/2005) PROCESSUAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito, ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal. 3. Por outro lado, se o litígio instala-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal. 4. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 5. A hipótese dos autos exige atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade do Vale do Itajaí é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96. 6. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (Resp 669908, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, unânime, DJ de 18/05/2005) (grifos não originais) Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual de Santos, que se declarou incompetente e remeteu os autos à Justiça Federal, suscitado conflito de competência negativo com o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos, nos termos do artigo 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência levando em consideração apenas se tratar de mandado de segurança contra ato de universidade, sem considerar o fato de ser esta uma universidade estadual, por economia processual determino a devolução dos autos à 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão, ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado. Por fim, deixo de apreciar a alegação de incompetência em razão da sede da autoridade coatora (São Paulo), já que se trata de questão interna da Justiça Estadual.

0002590-92.2013.403.6104 - TAXI AEREO NOROESTE LTDA - ME(SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 85 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0002866-26.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011408-67.2012.403.6104) JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de ação mandamental ajuizada por JBS S/A, qualificada na exordial, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS e do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido liminar para assegurar: a) a análise laboratorial dos produtos arrolados na Licença de Importação n. 12/2547403-0; b) o cancelamento do Termo de Inspeção n. 2260460/008/2013; c) o cancelamento do Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição n. 2260460/010/2013; ser-lhe atribuída a guarda dos produtos; e) sobrestar a declaração de abandono da mercadoria; f) afastar qualquer multa de conversão da pena em perdimento. Sustenta ter exportado carne bovina em conserva para a Noruega, no entanto, a carga foi devolvida, em razão da constatação da substância Doramectina em níveis superiores aos admitidos naquele país. Em razão disso, foi obrigada a reimportar a carga. Contudo, no Brasil, os produtos não conseguiram a aval da ANVISA para reingresso em território nacional. Insurge-se a impetrante, em síntese, por dois motivos: i) não há limites de Doramectina para produto acabado (fl. 07) e ii) a ANVISA não realizou a análise prévia, conclusiva e satisfatória do laudo laboratorial da mercadoria (fl. 07 - grifado e sublinhado no original). Relatado. Decido. Reitero a decisão de fls. 97/98 na parte em que postergou a análise dos pedidos de caráter satisfativo para o momento da prolação da sentença (cancelamento do Termo de Inspeção, cancelamento do Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição, guarda dos produtos e afastamento da multa). No mais, valho-me parcialmente do mesmo decisum, complementado, nesta oportunidade, pelas informações prestadas pela ANVISA às fls. 127/132. Da leitura da decisão da autoridade norueguesa, que proibiu a importação do produto, especificamente à fl. 49, consta a presença de 210 g/Kg de Doramectina. Esse valor, além de muito superior àquele apontado pelo país de destino (valor limite para Doramectin em músculo é de 40 g/Kg - fl. 50), também excede a quantidade apontada na Instrução Normativa SDS n. 11/2012 para o mercado nacional (100 g/Kg no fígado, 10 g/Kg no músculo e 150 g/Kg na gordura). Com efeito, a previsão da indigitada norma refere-se ao produto in natura, antes de industrialmente processado. No entanto, para referência, utilizou-se a autoridade do maior resultado previsto na IN, qual seja, o da gordura de origem bovina, fixado em 150 g/Kg. Ainda assim, a quantidade na mercadoria é mais alta, em porcentagem significativa. Mas não é só. A autoridade, em parecer bastante esclarecedor, acrescenta que firmou sua decisão nos limites diários de ingestão da substância Doramectina por seres humanos. E, pelos cálculos, didaticamente apresentados à fl. 131 destes autos, verifica-se que o valor máximo para consumo por um adulto de 60 Kg seria alcançado com apenas 142 g do produto (menos de metade de uma lata). Não se pode olvidar, ainda, que o produto é passível de consumo pelo público infantil, cuja redução na massa corporal aumentaria, por consectário lógico, a concentração do antiparasitário para essa gama da população. Ainda à vista desses fatos, tenho por satisfeita a comprovação da impropriedade da mercadoria para consumo, o que torna dispensável a pleiteada análise laboratorial dos alimentos. Ante o exposto, indefiro a liminar e revogo a ordem parcialmente deferida às fls. 97/98. Ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham para sentença. Oficie-se ao(a) Exmo(a). Desembargador(a) Relator(a) do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão.

0002998-83.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por sua agente no Brasil, CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner n. CAXU 931.707-3. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a

autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que o importador já se manifestou no sentido de retomar o despacho aduaneiro e, atualmente, as mercadorias estão aguardando prazo para registro da Declaração de Importação. Relatado. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. No caso examinado nestes autos, a teor das informações prestadas pelo senhor Inspetor e pelo Gerente do Terminal, apesar de excedido o prazo para início da nacionalização das mercadorias, o importador solicitou autorização para formular o início do despacho aduaneiro. Portanto, seria prematuro, antes da conclusão do interregno para registro da DI e da eventual transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, e ante a ausência de ato de autoridade portuária impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença.

0003075-92.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO

MILLER)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, representando MSC SHIPPING COMPANY S.A., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE DO TERMINAL LOCALFRIO S/A - ARMAZÊNS GERAIS FRIGORÍFICOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. GLDU 5093917. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram desembarçadas, e a unidade de carga está à disposição da impetrante. À fl. 179, a própria demandante asseverou a ausência de interesse processual superveniente. O gerente do Terminal prestou informações. DECIDO. O contêiner reclamado nesta ação foi devolvido à impetrante durante o curso do processo, independentemente de provimento jurisdicional. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0003076-77.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A., representada por sua agente geral no Brasil, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A - TERMARES, para assegurar a liberação dos contêineres n. MEDU 2802775 e MEDU 6300733. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que o despacho aduaneiro das mercadorias consignadas no contêiner objeto da lide não foi iniciado em tempo hábil; no entanto, antes da decretação da pena de perdimento, o importador protocolizou pedido de autorização para devolução da mercadoria à origem. Aliás, mister apontar que o pedido de devolução das mercadorias foi deferido aos 22 de abril de 2013, com prazo de 30 dias para embarque. Relatado. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de

carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. No caso examinado nestes autos, a teor das informações prestadas pelo senhor Inspetor, apesar de excedido o prazo para início da nacionalização das mercadorias, o importador solicitou autorização para devolução da mercadoria ao exterior, a qual foi deferida. Portanto, seria prematuro, antes do decurso do prazo para embarque da mercadoria para o exterior, e da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no prosseguimento, tendo em vista parecer plausível a continuidade do contrato firmado entre os particulares, já que a importadora demonstrou interesse em que o conteúdo dos contêineres seja devolvido à origem. Decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham para sentença.

0003763-54.2013.403.6104 - BOIRON MEDICAMENTOS HOMEOPATICOS LTDA(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho, por ora, a decisão de fls. 112/112v. À vista da notícia, trazida pela autoridade, do deferimento do novo pedido da AFE, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao Ministério Público federal e, após, venham para sentença.

0003938-48.2013.403.6104 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Comprove a impetrante a propriedade do contêiner ou o instrumento (contrato ou procuração) que lhe autorize a

postular a devolução da(s) unidade(s) de carga de propriedade de terceiro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, reitere-se a requisição de informações à autoridade impetrada, a fim de que discrimine em que fase do procedimento para decretação do perdimento da mercadoria acondicionada no contêiner, tendo em vista que, a priori, os argumentos trazidos não justificam o interregno compreendido desde o término do prazo para início do despacho aduaneiro até a presente data. Após, se em termos, tornem para reanálise da liminar.

0004345-54.2013.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em Inspeção. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 35/36. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004388-88.2013.403.6104 - PEDREIRA MONGAGUA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Vistos em Inspeção. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004436-47.2013.403.6104 - MARCELO HENRIQUE LIMIRIO GONCALVES(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em inspeção. MARCELO HENRIQUE LIMIRIO GONÇALVES, qualificado na inicial, propõe mandado de segurança, contra ato do senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para determinar o imediato registro e processamento da DTA n.º 13/0187201-3, e o conseqüente trânsito aduaneiro do AUTOMÓVEL importado pelo Impetrante o Porto Seco de Anápolis (GO) (grifado e sublinhado no original - fl. 26). Aduz ter importado o veículo acima referido mediante o atendimento de todos os trâmites legais. Argumenta que o automóvel é novo, sem nenhum uso, zero km. Alega ter requerido o trânsito aduaneiro do automóvel para o Porto Seco de Anápolis, no Estado de Goiás, no entanto, antes de autorizar a remoção da mercadoria, a autoridade alfandegária interrompeu o trânsito aduaneiro e formulou exigência de apresentação do Certificado de Origem em nome do impetrante. Postula a concessão de ordem liminar para que a autoridade se abstenha de exigir a apresentação do Certificado de Origem e autorize o prosseguimento do trânsito aduaneiro. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, a fim de que fosse esclarecido o óbice apontado pela autoridade para sobrestar o trânsito. Contudo, melhor analisando os autos, verifico que os requisitos para a concessão da ordem foram preenchidos, já que consta especificado o motivo do embarço à fl. 38. É o relatório. Decido. De início, não subsiste a resistência da impetrante à possibilidade de análise documental pela autoridade alfandegária antes do trânsito aduaneiro. Aliás, mais do que poder, é dever da fiscalização alfandegária obstar o prosseguimento do desembaraço (inclusive na fase de trânsito) quando verificada alguma irregularidade. No mais, não há nestes autos controvérsia quanto à efetiva proibição da importação de bens de consumo usados, nem quanto à natureza de bem de consumo do veículo importado. Portanto, a questão posta restringe-se à controvérsia quanto à caracterização do bem importado em veículo novo ou usado, qualidade essa determinante para autorização de importação ou para confirmação da pena de perdimento. Observo que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado restringe-se ao aspecto jurídico, não cabendo maiores digressões sobre a verificação do estado sem uso do veículo, por ser tal condição, neste caso, irrelevante. O critério jurídico que diferencia o veículo novo do veículo usado é o primeiro registro de propriedade nos órgãos públicos competentes ao consumidor final. Nessa linha de raciocínio, entendo presente o requisito do *fumus boni iuris*, senão vejamos. Pela análise dos argumentos e documentos apresentados pelo impetrante, nota-se que não há, de fato, elementos que ratifiquem a assertiva de que o automóvel já tivesse sido registrado no exterior. Com efeito, a expedição de Certificate of Title, de per si, não comprova o licenciamento do carro no país de origem e, por conseguinte, não tem o condão de reclassificá-lo para a condição de usado. O perigo na demora é conseqüente lógico do elevado custo de armazenagem da mercadoria retida. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade autorize o prosseguimento do despacho aduaneiro, notadamente, no caso em tela, para dar prosseguimento ao procedimento de trânsito aduaneiro referente à DTA n. 13/0187201-3, desde que não sejam verificados outros óbices que não aquele apontado à fl. 38 destes autos. Sem prejuízo, dê cumprimento o

impetrante à determinação de fl. 56 (artigo 157 do CPC), no prazo fixado. No silêncio, desentranhem-se. Aguardem-se as informações e, após, sem em termos, ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham para sentença. Intimem-se o órgão de representação, notifique-se e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000572-35.2012.403.6104 - MARTINHO FIGUEIRA CASTELO(SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA UNIMONTE(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Trata-se de execução da sentença que condenou a requerida, Associação Educacional do Litoral Santista, ao reembolso das custas e pagamentos dos honorários de advogado, fixados em R\$622,00. Às fls. 128/129 as partes peticionaram asseverando a solução da execução na esfera extrajudicial. A notícia foi corroborada pelo patrono do demandante à fl. 132. É o relato. Decido. Diante da concordância do exequente, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, esclareça a requerida, no prazo de 5 dias, o que for de seu interesse no que tange ao recolhimento de fl. 121. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

0001247-61.2013.403.6104 - EURIDES SOARES X JOSE GERALDO DE LUNA X MARIO HARUO TAMASHIRO X REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO EMERSIT GONCALVES(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EURIDES SOARES, JOSÉ GERALDO LUNA, MARIO HARUO TAMASHIRO, REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS e RICARDO AUGUSTO EMERSIT GONÇALVES, qualificados na inicial, propõem ação cautelar em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para obter a apresentação do contrato de serviços e dos demonstrativos mensais de pagamento firmados entre a requerida e a empresa Van Cooper Cooperativa de Trabalho dos Transportadores Rodoviários de Cargas, Passageiros e Serviços. À fl. 42, foi determinado o apontamento do objeto da ação principal. O prazo decorreu in albis. É o relatório. Decido. Esta ação não merece prosseguir. Com efeito. Acerca da ação cautelar, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. (...) Art. 801. O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará: (...) III - a lide e seu fundamento; (...) Da leitura desses dispositivos, verifica-se que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal. Dessa feita, mister seja apontada a lide principal quando do ajuizamento de ação cautelar preparatória, sob pena de desnaturar o procedimento cautelar para a finalidade prevista pelo legislador processual. In casu, a inércia acerca da determinação de fl. 42 ratifica o vício da própria petição inicial, tornando inarredável a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido (g.n.): Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 801 DO CPC - NÃO PREENCHIMENTO - PROCESSO EXTINTO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos previstos no artigo 801 e parágrafo único do Código de Processo Civil, a inicial da cautelar preparatória deverá indicar, necessariamente, além dos requisitos genéricos dos artigos 282 e 283 da norma instrumental, também aqueles específicos, como a especificação da lide que será objeto do processo principal. 2. No caso dos autos, o autor, em petição inicial confusa, não conseguiu declinar a lide e seu fundamento, tampouco, qual seria o objeto do processo principal, acarretando, assim, a sua extinção ante a manifesta inépcia da petição inicial. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200234000369631 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:24/06/2008 PAGINA:22) Ante o exposto, indefiro a inicial e, por conseguinte, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e XI, 284, 295, I e 801, III, todos do CPC. Sem custas processuais diante da gratuidade concedida aos demandantes. Sem honorários, à vista da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002228-90.2013.403.6104 - FRANCISCO LACERDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Trata-se de medida cautelar proposta pelo requerente em face da instituição bancária em epígrafe, inicialmente distribuída em à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos, para obter exibição de extratos de sua conta vinculada ao FGTS relativamente ao período entre a opção pelo regime fundiário e a transferência dos depósitos para a Caixa Econômica Federal - CEF. Intenta o demandante subsidiar ação de conhecimento em face da CEF - Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a condenação desta ao pagamento de diferenças referentes à taxa progressiva de juros e à não incidência de correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, em razão de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. O Juízo Estadual houve por bem extinguir

o processo sem resolução do seu mérito em razão da ausência de interesse processual (fls. 32/34). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, o qual não foi conhecido em Segunda Instância, que reconhecendo haver interesse da Caixa Econômica Federal, houve por bem anular a sentença proferida no Juízo Estadual e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 53/57). Relatado. Decido. Preliminarmente, ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor (31). Recebidos os autos neste Juízo e consultado o sistema processual, apurou-se que nos Processos n. 0205645-92.1998.403.6104 e 0000065-31.1999.403.6104, que versavam, respectivamente, sobre atualização de conta do FGTS e aplicação de juros progressivos, e nos quais o FRANCISCO LACERDA era um dos autores, verifica-se que, no primeiro a execução foi extinta nos termos do artigo 794, I e II, cc 705 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão ao exercício da execução do julgado, e no segundo, houve decreto de improcedência do pedido, com trânsito em julgado, do que se conclui que não há interesse algum remanescente em reproduzir os documentos cuja exibição se pretende. A hipótese, portanto, é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Também a esse respeito preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, o que configura a carência da ação por falta de interesse processual superveniente. Por tais motivos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002103-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Ante o decurso de prazo fixado na decisao de fl. 58 dos autos, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005243-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO PINHEIRO X LUCIANA RODRIGUES FERREIRA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 49 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. No procedimento cautelar de notificação, no qual não se admite contraditório, não se justifica a anuência do demandado para a homologação da desistência. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, à vista da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000454-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X EMERSON TEIXEIRA ALVES HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 29 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a anuência do requerido, à míngua de resistência à pretensão. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009575-48.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO JOSE DE JESUS PEREIRA BATISTA SILVA X JACY BARTIRA HORA SILVA Manifeste-se a CEF em relação ao requerido Francisco José de Jesus Pereira Batista Silva, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0010766-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE ANTONIO LAZER X SONIA MARIA LAZER

A vista do requerido pela CEF à fl. 82, HOMOLOGO o pedido de desistência em relação a requerida Sonia Maria Lazer, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 298, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se e após o decurso das 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0012212-69.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ALFREDO PINTO LEITAO X QUEILA PASSARELLI LEITAO

Ante o contido no ofício de fl. 94 da Comarca Estadual de Vinhedo, providência a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Int.

0000068-92.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO DA SILVA SATURNINO X MIREIDE DE SOUZA ALVES

Tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça de que os requeridos são falecidos, comprove a CEF documentalmente (certidão de óbito) para posterior apreciação de seu requerimento de fls. 40/42 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000460-32.2013.403.6104 - ALLIANZ MEXICO S/A COMPANIA DE SEGUROS(SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SENATOR INTERNATIONAL AG X SENATOR INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA X TAP PORTUGAL

Fls. 42/43: indefiro. No processo cautelar de notificação (artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil), no qual não se admite defesa (artigo 871), o provimento jurisdicional termina com a notificação dos requeridos e a consequente entrega dos autos ao requerente. Inadmissível, portanto, na atual fase processual, após a satisfação do objeto da ação (notificações às fls. 35, 38, 41 e 53, todas realizadas antes do pedido de fls. 42/43), a alteração do pólo ativo. Oportunamente, proceda a Secretaria à certificação do decurso do prazo apontado no artigo 872 e, na sequência, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0207562-59.1992.403.6104 (92.0207562-0) - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA E SP142099 - MONICA SIMARRO) X UNIAO FEDERAL(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Vistos em Inspeção. A vista da divergência entre as partes. Determino a remessa dos autos ao contador para elaboração de conta para elucidação dos valores a serem convertidos em renda da União e levantados pelo autor. Int. Cumpra-se.

0204087-85.1998.403.6104 (98.0204087-8) - GUARUJA TERMINAIS DE CARGA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o decurso de prazo fixado na decisão retro, manifeste-se o requerente acerca da conclusão de seu requerimento de cancelamento de penhora no Juízo Estadual. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0208345-41.1998.403.6104 (98.0208345-3) - DIRCEU CARRASCO X MERCEDES GARCIA MARTINEZ CARRASCO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em diligência. Esclareçam as partes se a transação que deu azo à extinção do processo principal englobou a verba honorária fixada neste feito. Por consequência, diga a CEF se há interesse no prosseguimento da execução. No silêncio, venham para extinção da execução.

0008829-06.1999.403.6104 (1999.61.04.008829-4) - MARTON GONCALVES AQUINO(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 66/68: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001314-46.2001.403.6104 (2001.61.04.001314-0) - DULCE DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP095038 - JOSE OTACILIO PINHEIRO LIMA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora acerca de impugnação no prazo legal. Int.

0003419-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003419-5) - NANCY CAMPNHA DE ARAUJO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0009320-66.2006.403.6104 (2006.61.04.009320-0) - JOSE CARLOS DA COSTA X SALETE APARECIDA DUARTE DA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007293-76.2007.403.6104 (2007.61.04.007293-5) - VALERIA FERNANDES RODRIGUES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Vistos em inspeção. VALÉRIA FERNANDES RODRIGUES, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, de rito ordinário, inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EFIGÊNIA DE SOUZA, CREDI-FÁCIL IMÓVEIS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA. e HEBER ANDRÉ NONATO, com o intuito de obter provimento jurisdicional que os condene a indenizá-la pelos prejuízos materiais e morais sofridos em razão de vícios de construção em imóvel de sua propriedade, situado no município de Mongaguá - SP. Requer também a rescisão do contrato de financiamento e do contrato de compra e venda, bem como a restituição dos valores pagos, acrescida de multa.Segundo a inicial, a autora adquiriu, por intermédio de financiamento imobiliário concedido pela Caixa Econômica Federal, um imóvel, de propriedade da Sra. Efigênia de Souza. Narra a demandante que, decorrido apenas um mês após a posse do imóvel em questão, constatou os problemas e solicitou à Credi-Fácil e a seguradora da CEF uma solução, sem lograr êxito.Sustenta que há vícios de construção na unidade residencial, que ocasionaram rachaduras e a interdição do imóvel, para o que atribui a responsabilidade, inicialmente, a Sr. Efigênia, na qualidade de vendedora, à CEF, ante a ausência de cobertura do sinistro por cláusula inserta no contrato de seguro celebrado por ocasião do financiamento, à construtora (Credi-Fácil) e a seu sócio (Heber A. Nonato), estes pelos vícios na construção do imóvel.Acrescenta que em virtude da impossibilidade do uso do imóvel, tanto para fins de moradia quanto para obter rendas de aluguel, e de seu desemprego ficou inadimplente com as prestações assumidas pelo financiamento, contrato este ao qual imputa ainda irregularidades concernentes ao desrespeito às normas do Sistema Financeiro da Habitação e do Código de Defesa do Consumidor.Pretende, à vista da ocorrência dos prejuízos sofridos, o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 303.800,00, para reparar a inclusão indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes e os demais problemas advindos do descumprimento dos contratos firmados, a condenação das rés em danos materiais, no montante de R\$ 10.800,00, correspondente aos aluguéis que deixou de auferir, a rescisão do contrato de financiamento e da compra e venda e a restituição dos valores pagos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/47.Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a força obrigatória dos contratos e não ser devida por ela a indenização pretendida pela autora na medida em que os danos alegados no edifício residencial decorrem de vício de construção e de execução da obra, riscos estes atribuíveis à construtora, e não à empresa seguradora, e porque sua participação limitou-se à condição de agente financeiro, pugnando ainda pela improcedência da devolução dos valores pagos e da indenização por danos morais, porquanto inexistente o nexo de causalidade com conduta da CEF (fls. 67/75).A vendedora do imóvel, Sra. Efigênia de Souza, mesmo citada, quedou-se inerte (fls. 101/111 e 154).Os réus Credi-Fácil Imóveis, Construções e Incorporação Ltda. e Heber André Nonato, citados por edital, apresentaram, por intermédio de Curador Especial, contestação por negativa geral (fls. 178, 185/195 e 198/201).Réplica às fls. 203/209 e 211/219.Concedido prazo para especificação de provas às partes então integradas à lide, a autora requereu a oral e pericial, e a CEF e os corréus Credi-Fácil e Heber pugnam pelo julgamento da lide (fls. 210 e 220/229).Determinada pelo Juízo a integração da seguradora no pólo passivo da ação, a Caixa Seguradora S/A contestou o pedido com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, além da prescrição, sustentou não ser devida a indenização material pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional, bem como a reparação dos danos morais, uma vez não comprovados pela parte autora (fls. 230, 233 e 242/298).Réplica às fls. 300/305.Instada pelo Juízo, a Caixa Seguradora acostou aos autos a apólice de seguros e cópia do procedimento administrativo que resultou na negativa de cobertura de seguro, da qual tiveram ciência as demais partes (fls. 313/329 e 332/363).Precedeu o ajuizamento da ação de rito ordinária a

ação cautelar nº 0007293-76.2007.403.6104 em face da CEF e de Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, na qual a autora postulou ordem judicial que determinasse a abstenção da realização da Hasta Pública do imóvel, ou a sustação dos efeitos desta, até o julgamento de mérito da ação principal. Para obtenção do pleito de natureza cautelar, sustentou a autora, em síntese, a existência de vícios de construção do imóvel e irregularidades na execução do contrato tanto pela CEF, ao exigir valores em desrespeito ao contrato, quanto pela Família Paulista, ao proceder à execução extrajudicial da dívida. Naqueles autos foi suspensa a realização do leilão marcado para 01.07.2007 e designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que resultou infrutífera em face da ausência da parte ré (fls. 47 e 55). As rés apresentaram contestações às fls. 70/189 e, no mais, aguardou-se a instrução dos autos principais (fls. 191 e seguintes). É o relatório. DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A propósito, no que toca à especificação de provas, a autora entendeu pela necessidade de prova pericial e oral. Todavia, nada foi justificado quanto à utilidade da prova oral e, a despeito da importância da prova técnica, não há propriamente controvérsia dessas ordens a ensejar a realização de perícia ou de audiência, conforme se apura das contestações e da própria inicial, segundo as quais há unanimidade em afirmar que os danos no imóvel têm origem em vício de construção. Ressalte-se que a defesa dos réus Heber e Credi-Fácil, realizada mediante negativa geral, não tem o condão de infirmar tal conclusão, seja em face da ausência de provas nesse sentido, seja porque há nos autos elementos suficientes para ratificar o alegado pelas demais partes. Impõe-se preambularmente o conhecimento das questões preliminares suscitadas. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas pela Caixa Econômica Federal e pela Caixa Seguradora na demanda principal, uma vez que há pretensão de rescisão e revisão de contrato de mútuo (no qual a entidade financeira figura como mutuante) por vício em sua execução, e de reparação de danos materiais e morais decorrentes da recusa da indenização securitária pela companhia de seguros, de modo que a presença de ambas na relação processual faz-se necessária. Do mesmo modo, a ilegitimidade passiva invocada pela Família Paulista nos autos da ação cautelar, deduzida também como ausência de causa de pedir, não merece acolhida porque a autora sustenta também a ilegalidade quanto ao procedimento de execução extrajudicial, e não meramente discussão quanto a cláusulas do contrato de financiamento. Rejeito, também, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, deduzida pela CEF na ação cautelar, e a inusitada ausência de requisitos essenciais à prosperidade do pedido, alegada pela Família Paulista nos mesmos autos, pois a existência de irregularidades na execução do financiamento e a validade do procedimento de execução extrajudicial tratam-se de questões de mérito, a serem com este apreciadas. Frise-se que a preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da autora e os fundamentos que o embasam, e que o requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável: Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.) E o pedido formulado pela autora não se encontra proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio que, ao contrário, previsto está em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). De rigor, contudo, o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do corréu Heber André Nonato, pois sua participação nos fatos aludidos na inicial cingem-se a sua qualidade de sócio da construtora Credi-Fácil e procurador da alienante do imóvel em questão, circunstâncias estas que não permitem identificar, nem ao menos superficialmente, liame subjetivo suficiente para sua inclusão no pólo passivo da lide. Note-se, inclusive, que a autora comprovou a condição deste como corretor de imóveis (fl. 41 dos autos principais), e não de engenheiro, pela qual poderia ser atribuída, em tese, responsabilidade civil pelos danos alegados. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Quanto à prescrição alegada, melhor sorte não assiste à seguradora ré, porquanto a prescrição anual do artigo 178, 6º, II, do Código Civil (CC) de 1916, correspondente ao artigo 206, 1º, II, do CC em vigor, implica necessidade de fixação de evento certo para o início da contagem do lapso prescricional, o qual é impossível de ser determinado nestes casos. Com efeito, os problemas narrados na inicial e objeto de vistoria a pedido da autora mostram-se perenes, inclusive à vista da possibilidade imediata de desmoração atestado pela seguradora e, ademais, enquanto vigente o contrato de seguro e pagos os prêmios pela seguradora, remanesce vigente o contrato e, ao menos em tese, os riscos permanecem assegurados, nos termos da apólice. Nesse sentido, observe-se o requerimento de vistoria dirigido ao seguro, no qual a data do sinistro, classificado como ameaça de desmoração, foi 18.07.2006 (fls. 335, 336, 338 e 351 da ação ordinária), embora o financiamento tenha sido firmado em agosto de 2002. Outrossim, a negativa de cobertura não se assentou na ocorrência de prescrição (fl. 358 dos mesmos autos). Quanto à questão de fundo, os pedidos autorais versam dois temas principais: irregularidades na execução do contrato de financiamento e danos materiais e morais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH. À vista das peculiaridades de cada um destes, cabe a análise separada dessas questões. O CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SUA EXECUÇÃO a autora socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo

de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, inclusive ao deduzir do saldo devedor os pagamentos de amortização realizados pela autora, que alegou genericamente sua inobservância (fls. 11, 13 e 85/91 da ação cautelar). Não há também qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou contraposto as normas do SFH (fl. 07 dos autos principais), nem tampouco majorado unilateralmente as prestações e o saldo devedor, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. Ao contrário, a mutuária foi devidamente informada sobre as condições de reajuste das prestações (que se mantiveram, aliás, praticamente estáveis até a data de adimplência do contrato), taxa de juros e forma de amortização da dívida, de modo que a circunstância de pagar ao final do empréstimo o equivalente a três imóveis (fl. 11 da cautelar) restou devidamente esclarecida e justificada pelo longo prazo estipulado, pela incidência de juros remuneratórios e pelo baixo valor da dívida para os padrões do SFH (R\$ 28.900,00 em 20 anos). Já a circunstância do contrato ser de adesão não o torna em si nulo ou ilegal, sobretudo porque o desejo de contratar continua sendo livre e porque, em financiamento imobiliário, as cláusulas contratuais constituem, em regra, mera repetição das leis. Em consequência, qualquer interpretação que se faça do instrumento de empréstimo que vincula as partes deverá prestigiar a vontade de ambas e da lei, sem favorecimentos indevidos à mutuária. Nos contratos habitacionais, também ao contrário do que pretende a autora, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, esta precede à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações deve preceder à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula nº 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. De outro lado, na hipótese de descumprimento do contrato livremente firmado entre as partes e da desobediência às suas cláusulas, a execução extrajudicial configura exercício legítimo do direito por parte da credora do financiamento. Nesse aspecto, ressalto inicialmente que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. O rito célere do procedimento de execução extrajudicial também não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que os executados, por determinação legal, são intimados do início do procedimento, bem como da abertura de prazo para purgar a mora, fatos estes sequer impugnados pela autora. Nada há, portanto, que justifique a revisão do contrato de financiamento e da dívida assumida pela autora.

OS PROBLEMAS DA EDIFICAÇÃO E OS DANOS ALEGADOS Os vícios de construção. Conforme acima já se adiantou, a existência de vício de construção encontra-se comprovada nos autos, permitindo responsabilizar o construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório. Com efeito, prescreve o Código de Defesa do Consumidor que um produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam (artigo 12, 1º, inciso II). O Código Civil, por sua vez, prescreve que a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor (artigo 443). No caso em questão, a existência do vício de construção, oculto à época da compra, está mais que provada, pois o primeiro ocupante do imóvel manifestou-se perante a autora para alegar problemas de rachaduras, vazamentos e infiltrações de água em pias e paredes apenas um mês após a aquisição do imóvel, então recém construído, conforme atestado na vistoria da CEF em julho de 2002 (fls. 348 e 349 da ação ordinária). Já as fotos acostadas as iniciais (fls. 36/39 dos autos

principais e 37/44 dos autos apensos), conquanto retratem a situação do imóvel á época do ingresso das ações judiciais, revelam traços característicos de vícios na execução da obra, como recalque (solapamento) do piso e trincas no sentido transversal. Mais grave: foi atestado pela vistoria realizada em meados de 2006 a ameaça de desmoronamento do edifício, então erigido há cerca de quatro anos (fls. 351/358 da ação principal). Cabe, aliás, registrar que em processo análogo a este, no qual também são partes a CEF e a construtora ré (0005591-37.2003.403.6104), houve problemas graves em uma residência vizinha à adquirida pela autora e construída pela Credi-Fácil decorrentes de erro de execução da cota do imóvel. Responsabilidade da empresa Credi-Fácil Imóveis, Construções e Incorporações Ltda. e de Efigênia de Souza Firmada a existência de vício de construção, a responsabilidade do construtor, em razão dos danos suportados pelos consumidores é normativa e decorre da garantia da construção (art. 12 CDC): Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. No mesmo sentido dispõem o artigo 618, caput, do CC de 2002 e os precedentes colacionados pela autora às fls. 05 e 06 dos autos principais. Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva, bastando a comprovação do prejuízo e o nexo de causalidade entre este e o vício de construção. No caso dos autos, a empresa Credi-Fácil Imóveis, Construções e Incorporações Ltda. tem integral responsabilidade pela construção da edificação, consoante se infere de fl. 141 da ação ordinária. Infere-se, outrossim, que procedeu também à comercialização do empreendimento, do qual fazem parte outras residências geminadas, pois seu sócio foi procurador da vendedora no ato de alienação (fl. 23 dos autos principais). Não só o construtor, porém, pode ser responsabilizado neste caso, consoante observado pelos Tribunais (fl. 08 da ação principal). Com efeito, dispõe o Código Civil que a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor (art. 442). Nessa situação, o alienante, se conhecia o vício ou o defeito, deve restituir o que recebeu, acrescido das perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato (art. 443). Como dos autos se infere que a formal proprietária do imóvel não teve ciência dos detalhes da transação de venda, inclusive porque o adquiriu quatro meses antes de aliená-lo (fl. 35 da ação ordinária), a ela não seria possível imputar a responsabilidade pelos danos indiretos suportados pela autora, cabendo, apenas, reconhecer a anulação da compra e venda. Responsabilidade da CEF e da Caixa Seguradora Inviável responsabilizar a instituição financeira e a seguradora. De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação. Inaplicável, dessa forma, o precedente invocado às fls. 214 e 215 dos autos principais. Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela autora, foi dado à CEF em primeira e especial hipoteca (cláusula décima quarta). Cuida-se a hipoteca, como é notório, de um direito real, pelo qual o produto da venda do imóvel fica destinado ao pagamento da dívida. Por essa razão, para a concessão do financiamento, obrigatoriamente, deve-se fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do

construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição⁶. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.- Apelação não provida. (grifos nossos) (TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora.Não muda igualmente esse quadro jurídico a alegação da existência de seguro relativo ao imóvel, uma vez que este não tem por objeto a cobertura de vícios de construção, consoante se infere da simples leitura da apólice (fls. 315/318 da ação principal).Assim, ausente o nexu causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira e da seguradora por danos morais ou materiais, nem em rescisão dos contratos de mútuo habitacional e de seguros.Os danos suportados.Resta incontroverso nos autos que o imóvel habitado pela autora sofreu prejuízos de ordem material. Todavia, os pedidos de indenização a esse título deduzidos na inicial circunscrevem-se à devolução dos valores pagos, acrescido de multa, e de recompensa pelo aluguel que deixou de receber.Quanto à devolução dos valores gastos (entrada + prestações do financiamento), a procedência é de rigor e a responsabilidade recai sobre a Sra. Efigênia, que recebeu da autora e do agente financeiro o valor total da venda. O mesmo não se pode dizer da multa pretendida, pois ausente qualquer respaldo contratual para tanto. Também não assiste razão à autora ao pretender o recebimento de aluguéis, pois ao firmar os contratos com a vendedora e a CEF declarou que a aquisição do imóvel se faria para uso de sua residência. Assim, o contrato de locação assinado apenas quatro dias depois da escritura pública da compra, acrescido das informações de residência da autora em outros municípios, denuncia uso irregular do financiamento (fls. 19/32 dos autos principais).Não bastasse isso, a autora afirmou que, em virtude de desemprego, passou a residir no imóvel, de modo que não há que se falar em impossibilidade da locação por exclusiva ocorrência dos problemas que o imóvel apresenta.Vislumbro, outrossim, a presença de dano moral, uma vez que a situação retratada indica o constrangimento e o abalo causados pela incerteza gerada pela privação da propriedade, direito este constitucionalmente tutelado. A autora ficou ainda com habitação condenada, perdendo parcela de seu patrimônio e do conforto que este lhe traria em situação normal.Esses fatos não podem ser qualificados como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada nos autos.A privação da moradia, adicionada à incerteza quanto ao ressarcimento dos prejuízos, certamente ocasionou sentimento de angústia, sofrimento e dor. Configurado restou, portanto, o dano moral no caso em questão.Importante, no entanto, afastar a alegação de dano moral decorrente da inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes porque a dívida do financiamento permanece exigível e em face da coexistência de outros apontamentos (fl. 42 da ação principal).Do arbitramento da indenização por dano moral.Embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da autora, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência.Na hipótese, levando em consideração a situação em foco, a impossibilidade de utilização com segurança do imóvel, a dor decorrente da privação material de seus bens materiais, bem como a inexistência de comportamento voltado para a solução do ocorrido, fixo a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor correspondente ao valor do imóvel e que reputo suficiente para recompor a lesão de natureza moral suportada.Por fim, não há que se acolher o requerimento da CEF de aplicação das penas de litigância de má-fé à autora (fl. 71 da ação cautelar), pois exercido de maneira razoável o direito de ação, sem que possa extrair da parcial procedência qualquer indício de utilização do processo para obtenção dos fins listados no artigo 17 do Código de Processo Civil.Permanece hígido, pois, o contrato de financiamento imobiliário. Outrossim, à vista da inexistência de responsabilidade das corrés CEF e Família Paulista, a revogação da medida antecipatória revela-se medida de direito, a fim de permitir o prosseguimento dos leilões do imóvel.Ressalte-se que a CEF não sofrerá prejuízos decorrentes da anulação do contrato de compra e venda no caso de futura adjudicação do imóvel em

leilão, pois todos os requerimentos deduzidos pela autora em face do agente financeiro foram repelidos por esta sentença e porque o pacto de mútuo está mantido intacto. Em decorrência, a cláusula de hipoteca nele prevista, bem como sua execução em face do inadimplemento da devedora, não restaram abaladas. E uma vez mantido o contrato de mútuo, a hipoteca e a possibilidade de sua extinção pela adjudicação, caberá à CEF, se das prestações adimplidas e da venda do bem não resultar a quitação da dívida, cobrar da autora, à qual também foi assegurada a restituição de todo o valor gasto na malfadada aquisição. Já no caso de adimplência do contrato, todas as partes envolvidas permanecerão com os mesmos direitos e obrigações decorrentes dos contratos e desta sentença, pois o bem imóvel permanecerá garantindo a dívida e a alienante terá de ressarcir a autora de todas as despesas advindas da compra. À vista de todo o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação a Heber André Nonato, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC; eb) RESOLVO O MÉRITO DOS PROCESSOS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar: b.1) IMPROCEDENTES o pedido cautelar e aqueles deduzidos no procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal, da Caixa Seguradora S/A e da Família Paulista Crédito imobiliário S/A; b.2) PROCEDENTE o pedido de anulação do contrato de compra e venda do imóvel objeto da presente demanda, condenando a ré Efigênia de Souza a devolver à autora as despesas dos contratos de compra e venda e do financiamento; eb.3) PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais em face da Credi-Fácil Imóveis, Construções e Incorporações Ltda., condenando-a a pagar à autora o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros desde a data de publicação desta sentença segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Revogo a medida de fl. 47 da ação cautelar a fim de permitir o prosseguimento dos leilões do imóvel. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em patamar moderado (CPC, artigo 20, 4º), em R\$ 12.000,00, a serem pagos aos réus Família Paulista, Heber A. Nonato, CEF e Caixa Seguradora pela autora, cabendo a cada uma R\$ 3.000,00 (três mil reais). Fica, todavia, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na medida em que a autora, tanto quanto os réus Heber e Credi-Fácil, goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro em atenção ao requerido às fls. 12 e 199/201. Sem honorários em relação aos réus Efigênia e Credi-Fácil e a autora ante a sucumbência recíproca (CPC, artigo 21). P. R. I.

0009611-90.2011.403.6104 - FAC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP037915 - NEUSA MARIA BAGNOL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FAC - Comércio Importação e Exportação Ltda., qualificada na inicial, propôs ação cautelar inominada em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, para sustar a pena de perdimento que lhe fora imposta no Procedimento Fiscal originado pelo Auto de Infração n. 0817800/EQCOL000002/2011 e seus efeitos, bem como para obter a liberação das mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação n. 10/1748363-0. Obtida a liminar para suspender a destinação das mercadorias objeto da aplicação da pena de perdimento, até ulterior determinação, a autora propôs ação de conhecimento, para anular o referido Auto de infração por vício no procedimento administrativo, com a conseqüente liberação dos bens importados para regular despacho aduaneiro. Em síntese, a autora relatou ser atuante no comércio internacional e, no desenvolver da sua atividade empresarial, ter promovido a importação das mercadorias descritas na Declaração de Importação n. 10/1748363-0, as quais foram objeto de indevida apreensão e de decretação de pena de perdimento pela autoridade aduaneira, sob o fundamento da prática de irregularidade na operação de importação. Aduziu ter demonstrado a regularidade da importação, inclusive com o recolhimento dos tributos incidentes, não havendo qualquer indício de irregularidade que justificasse a abertura de procedimento especial de fiscalização e, ainda menos, a aplicação da pena de perdimento. Insurgiu-se contra o ato administrativo impugnado, ante a ausência de motivação e esclareceu que a transação em comento obteve suporte financeiro por meio de contratos de crédito com o Banco do Brasil e do lucro resultante de importações anteriores, restando clara a origem do aporte financeiro para a operação, demonstrados que foram pela apresentação de todas as notas fiscais emitidas pela empresa desde sua constituição, além de documentos de empréstimos bancários, balancetes e extratos. Reafirmou a comprovação da regularidade da operação de importação, do correto patrocínio da aquisição dos bens, da integralização de seu capital social e da ocorrência de vícios na lavratura do auto de infração e na análise dos recursos administrativos interpostos. Ambos os processos foram instruídos com documentos. Citada, a ré ofereceu contestações em ambos os processos, requerendo a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos. Réplica às fls. 682/688 da ação cautelar. No processo principal a autora deixou de se manifestar. Instadas a especificarem provas, a autora requereu prova testemunhal, a qual restou indeferida, e a ré disse não haver provas a produzir. Contra a decisão que indeferiu as provas requeridas pela autora, houve interposição de Agravo de Instrumento, aduzindo a ocorrência de erro material. Vieram os autos conclusos conjuntamente, para prolação de sentença. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Observo que, à fl. 172, ocorreu evidente erro material do Juízo ao fazer menção à produção de prova pericial quando se referia à desnecessidade de produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, não decorrendo disso qualquer prejuízo, pois considerou suficientemente instruído o feito, tanto em

relação aos fatos deduzidos, quanto às questões de direito. A priori, cumpre esclarecer que o monitoramento e a seleção de cargas para fiscalização nas operações de descarga de contêineres nos portos brasileiros encontram-se sob o controle das autoridades alfandegárias, no exercício regular da função administrativa, não competindo ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atribuições do Poder Executivo, salvo comprovada ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito, estabelece o artigo 237 da Constituição Federal: A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Quanto à anulação do ato administrativo, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir àqueles atos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). A Lei nº 10.637/2002 prescreve (g. n.): Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 23.....V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. A Instrução Normativa SRF nº 206/2002, por sua vez, dispôs: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. (g.n.) Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado; II - ao cometimento de infração à legislação de propriedade industrial ou de defesa do consumidor que impeça a entrega da mercadoria para consumo ou comercialização no País; III - ao atendimento a norma técnica a que a mercadoria esteja submetida para sua comercialização ou consumo no País; IV - a tratar-se de importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas; V - à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; ou VI - à existência de fato do estabelecimento importador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial. 1º As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e: I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares; II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.; III - os custos de produção da mercadoria; IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, a Coana disciplinará os procedimentos a serem adotados conforme a legislação específica aplicável a cada caso. 3º Nos casos dos incisos V e VI do caput deste artigo, a autoridade aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos: I - importação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas ou com o patrimônio do importador; II - ausência de histórico de importações da empresa na unidade de despacho; III - opção questionável por determinada unidade de despacho, em detrimento de outras que, teoricamente, apresentariam maiores vantagens ao importador, tendo em vista a localização do seu domicílio fiscal, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação; IV - existência de endosso no conhecimento de carga, ressalvada a hipótese de endosso bancário; V - conhecimento de carga consignado ao portador; VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor; VII - aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante: a) sediado em país considerado paraíso fiscal ou zona franca internacional; b) cujo endereço exclusivo seja do tipo caixa postal; ou c) que apresente qualquer evidência de tratar-se de empresa de fachada. A hipótese descrita no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817800/EQCOL000002/2011, que deu origem ao Processo Administrativo Fiscal n. 11128.000765/204-91, instaurado contra a autora (fls. 35/671 dos autos da ação cautelar), subsume-se ao disposto na IN 206/2002. Ao contrário do que alega a autora, tanto os embasamentos jurídicos, quanto os suportes fáticos

que ensejaram a decretação da pena de perdimento das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 10/1748363-0 foram metodicamente analisados pela autoridade administrativa, que relacionou dados específicos, concretos e consistentes, de que a empresa autora não comprovou a disponibilidade, a origem lícita e a efetiva transferência dos recursos empregados nas suas operações de Comércio Exterior, levando à caracterização de interposição fraudulenta de terceiros em operações de importação. Conforme consta do relatório de fl. 41, a motivação do ato foi bem esclarecida pela autoridade aduaneira, pois: A suspeita inicial de interposição fraudulenta de terceiros surgiu em decorrência da análise do quadro societário da empresa autuada, que iniciou as suas atividades em 11/06/2008. O quadro societário dessa empresa é composto pela Sra. Fernanda de Souza Rodrigues (CPF 024.308.090-52), que detém 99.99% de participação no capital social e pela Sra. Lidiana Bittencourt de Souza (CPF: 900.551.010-20) que é a responsável pela integralização do restante das quotas do capital social da empresa autuada. De acordo com a base de dados da RFB, a Sra. Fernanda de Souza Rodrigues informou os seguintes valores em suas declarações de rendimentos apresentadas: R\$ 5.530,00 (ano-calendário 2009) e R\$ 415,00 (ano-calendário 2008), não tendo declarado rendimentos para anos-calendário anteriores a 2008. Além disso, a Sra. Fernanda de Souza Rodrigues declarou não ser proprietária de bens no encerramento do ano-calendário 2009. O capital social subscrito da empresa autuada corresponde a R\$ 100.000,00 e está totalmente integralizado em moeda corrente nacional desde 11/06/2008, conforme consta da cláusula V do contrato Social da empresa autuada registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul. Em 11/06/2008, a Sra. Fernanda de Souza Rodrigues teria que ter cedido à empresa autuada um montante de moeda corrente nacional da ordem de R\$ 99.999,00. Como podemos constatar, essa quantia que teria que ter partido da Sra. Fernanda de Souza Rodrigues em 11/06/2008 é significativamente superior aos rendimentos declarados por essa pessoa física que, conforme já mencionado, corresponderam a R\$ 415,00 para todo o ano-calendário 2008. Em razão disso, no momento da instauração do procedimento especial de fiscalização que seguiu o rito previsto na IN SRF 206/2002, não se conhecia a origem dos recursos que permitiram que a Sra. Fernanda de Souza Rodrigues adquirisse 99,99% das quotas do capital social da empresa autuada sob a responsabilidade dessa pessoa física. O dinheiro destinado à integralização do capital social da empresa autuada foi de fundamental importância para que essa empresa desenvolvesse a sua atividade operacional e, conseqüentemente, obtivesse as receitas que declarou no decorrer dos anos-calendário 2008 e 2009. A empresa autuada dependeu dos R\$ 99.999,00 que deveriam ter sido fornecidos pela Sra. Fernanda de Souza Rodrigues para inaugurar a atividade operacional dessa empresa e que contribuíram para que essa pessoa jurídica obtivesse uma receita bruta igual a R\$ 87.512,40 durante o ano calendário 2008 e a R\$ 255.758,30 no decorrer do ano-calendário 2009, uma vez que esses recursos iniciais permitiram as primeiras compras de mercadorias realizadas pela empresa autuada. Os resultados positivos obtidos na atividade operacional da empresa autuada permitem a geração de novos ciclos de compras e vendas de mercadorias que dependeram, mesmo que remotamente, dos recursos iniciais destinados para a integralização do capital social da empresa autuada. A não-comprovação da origem dos recursos utilizados na integralização do capital social da empresa autuada compromete a identificação da origem dos recursos gerados com o desenvolvimento da atividade operacional da empresa autuada que foram destinados para financiar operações de importação registrada em nome da empresa. As declarações de bens e rendimentos apresentadas pela Sra. Fernanda de Souza Rodrigues indicam que essa pessoa física jamais deveria figurar como sócia majoritária da empresa autuada. Apesar da forte evidência de que os recursos utilizados para a integralização do capital social da autuada e para a realização das importações promovidas só poderiam ter sido originados de terceiros, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa que devem permear os processos administrativos, foram lavrados os Termos de Intimação Sepea de 21/10/2010, de 25/11/2010 e de 12/01/2011 abaixo transcritos por meio dos quais a empresa autuada foi intimada para apresentar uma série de documentos e informações. (...) Como é possível notar, a documentação requerida nos mencionados Termos de Intimação poderia ser suficiente para comprovar que a Sra. Fernanda de Souza Rodrigues tinha condições de adquirir as quotas do capital social dessa empresa e, conseqüentemente, foi a responsável pela injeção dos recursos necessários para que a empresa autuada iniciasse o desenvolvimento da sua atividade operacional. Além disso, o oferecimento integral das informações indagadas pela fiscalização aduaneira por meio dos mencionados Termos de Intimação permitiria conhecer a origem dos recursos que possibilitaram o pagamento ao exportador estrangeiro da operação de importação submetida a procedimento especial de fiscalização, assim como da operação de importação imediatamente anterior a esta. Pelo que iremos ver em seguida, a empresa autuada não conseguiu demonstrar a origem dos recursos empregados na integralização do capital social dessa empresa e tampouco dos recursos utilizados para pagamento dos contratos de câmbios relacionados com a operação de importação sob fiscalização e com a imediatamente anterior à submetida ao rito da IN SRF n. 206/2002. Os documentos e informações apresentados pela empresa autuada em procedimento especial de fiscalização anterior não foram suficientes para afastar os indícios de interposição fraudulenta em operações de comércio exterior já amplamente comentados praticados pela empresa autuada. Em resposta datada em 06/01/2011, a empresa autuada afirmou que os recursos alcançados pela Sra. Fernanda de Souza Rodrigues para integralizar o seu capital social tiveram como origem empréstimos obtidos à Sra. Laura Baldissera Custódio e por empréstimos logrados junto aos seus pais. NO cadastro de pessoas físicas da RFB não há qualquer inscrição de pessoa física com o nome de Laura Baldissera Custódio. (...) Não há qualquer indicação nas declarações de

bens e rendimentos apresentadas pela Sra. Fernanda de Souza Rodrigues de que essa pessoa física tomou empréstimo da Sra. Laura Baldissera Custódio que, vale reforçar, não foi nem mesmo identificada na base de dados da RFB. Pelo que se constata com a análise dos documentos apresentados, a empresa autuada quitou a operação de importação sob fiscalização por meio dos contratos de câmbio 10/021493 e 10/016463. Os contratos de câmbio relacionados com os pagamentos relativos à operação de importação submetida a procedimento especial de fiscalização foram liquidados em 15/09/2010 e em 15/07/2010, ou seja, antes do registro da Declaração de Importação 10/1748363-0, que ocorreu em 05/10/2010. a empresa autuada também apresentou os contratos de câmbio 10/016833, liquidado em 21/07/2010, e 10/008811, liquidado em 19/04/2010, relacionados com operações de importação pretéritas. Os recursos que permitiram os pagamentos desses contratos de câmbio não têm as suas origens conhecidas, como veremos em seguida, tendo a empresa autuada se recusado a informar os nomes das fontes dos recursos que permitiram os pagamentos por esses contratos de câmbio. Restou comprovada, portanto, irregularidade na operação de comércio exterior das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 10/1748363-0, caracterizadora de fraude na importação, punível com pena de perdimento, tendo a empresa ora autora se recusado a informar à autoridade fiscal a origem dos recursos, sob alegação de que a identificação de seus clientes vai ao encontro com os interesse destes, uma vez que entende que viola a prerrogativa do sigilo comercial entre as partes envolvidas. Ora, inexistente direito ao referido sigilo, estando as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas a apresentar, sempre que solicitados pela fiscalização aduaneira, os documentos e a escrita fiscal e geral relativos às suas operações comerciais, nos termos do art. 19 do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Assim, diante da especificidade das atividades da autoridade administrativa, assim como da minuciosa descrição dos fatos e enquadramento legal contidos no Auto de Infração n. 0817800/EQCOL000002/2011 e no Processo Administrativo Fiscal n. 11128.000765/2011-91, pelos quais concluiu a Administração pela decretação da pena de perdimento das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 10/1748363-0, não trouxe a autora, elementos capazes de elidir os pressupostos do ato impugnado. No mais, entendo que a argumentação apresentada na petição inicial é estéril diante da comprovação de infração punível com perdimento, pautada no artigo 237 da Constituição Federal, c.c. os artigos 105, inciso VI, do Decreto-Lei n. 37/66, 23, inciso IV, do Decreto-Lei n. 1455/76 e 32, inciso II, alínea a, da IN SRF N. 680/2006. Observo, ademais, que à autora foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa. No entanto, a documentação e os argumentos apresentados não foram suficientes para demonstrar a regularidade da importação, e que a simulação de uma operação de importação com a utilização de empresa que oculta de modo fraudulento o real importador das mercadorias não observa os ditames impostos pela legislação correlata à importação por encomenda ou por conta e ordem de terceiros. Não havendo, pois, nulidade a ser decretada no ato impugnado, julgo improcedentes os pedidos contidos na ação cautelar e na ação anulatória de ato administrativo, e extingo ambos os processos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Suspendo a restrição à destinação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 10/1748363-0, e determino à autoridade que deposite o produto da venda à disposição deste Juízo, ao qual ficará vinculado o depósito, até o trânsito em julgado. Comunique-se o teor desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

0010941-88.2012.403.6104 - ROGERIO PIMENTA BOARETTO X TERESA GOMES BOARETTO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) ROGÉRIO PIMENTA BOARETTO e TERESA GOMES BOARETTO, qualificados na inicial, propuseram esta ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para suspender a execução extrajudicial do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS n. 8.0354.0087719-4, pelo qual adquiriram o imóvel situado na Av. Antonio Emerick, n. 683, apto. 24, no Município de São Vicente/SP, e suas conseqüências, por inconstitucionalidade do Decreto Lei n. 70/66, bem como para impedir a inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes em decorrência do débito relativo ao referido contrato. Alegaram terem firmado contrato de compra e venda do imóvel acima referido segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, obrigando-se a pagar o mútuo mediante 240 prestações mensais, atualizadas pelo sistema SACRE. Contudo, em face da cobrança de valores abusivos que ocasionaram inevitável inadimplência, a ré procedeu à cobrança extrajudicial da dívida, levando o imóvel a leilão, sem qualquer direito de defesa. Sustentaram inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, por afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como incompatibilidade dos atos de cobrança extrajudicial com as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 48 foi indeferida a liminar e concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré ofereceu contestação, suscitando preliminar de carência da ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido e noticiou a arrematação do imóvel por terceiros. Trouxe documentos. Réplica às fls. 123/155. É o relatório. DECIDO. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao

princípio do devido processo legal. Objetivam os autores a suspensão do leilão ou dos efeitos do registro da carta de arrematação, aduzindo inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e ilegalidade da cobrança extrajudicial. Rejeito a preliminar de carência da ação pois a arrematação do imóvel objeto da execução extrajudicial deu-se posteriormente à propositura da ação, conforme comprovam os documentos de fls. 78/122. MÉRITO Da análise do contrato de mútuo juntado às fls. 31/40, constata-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, ou seja, anualmente, em conformidade com a data de celebração do contrato, mantendo-se a taxa de juro pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual (incidente sobre o saldo devedor) e pelo prêmio do seguro habitacional. Cumpre esclarecer que nos primeiro e segundo anos de vigência do contrato a previsão do reajuste é anual, facultado à CEF, nos anos subsequentes, o recálculo trimestral das prestações. Assim, em conformidade com a data de celebração do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente e apura, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Como acima explicitado, a parcela de amortização apontada no recálculo procedido pela CEF irá compor a prestação mensal do financiamento, acrescida do juro contratual e do prêmio do seguro. Assim, revela-se descabida a alegação, constante da inicial, de reajustes das prestações mensais mediante aplicação de índices. Vale ressaltar que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, ao reduzir, simultaneamente, a parcela de juro sobre o saldo devedor do financiamento. Em corroboração, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, acostada às fls. 62/75, revela que a prestação debatida, no primeiro ano de reajuste e no ano subsequente, sofreu ínfimo acréscimo. Posteriormente, sofreu redução, passando a valores menores daqueles exigidos à época da celebração do contrato. Contudo, por encontrarem-se os autores em situação de inadimplência com as prestações mensais, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, tendo sido adjudicado posteriormente à data da propositura da ação, conforme cópia integral do procedimento de execução extrajudicial juntado às fls. 78/122, que demonstra a regularidade formal do procedimento adotado, com efetivo cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, sem afronta ao devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O artigo 32 caput do Decreto-lei nº 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (n/g): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Naquela oportunidade foram apontadas as seguintes razões de direito: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de

direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Dessa forma, acatando o entendimento da mais alta Corte do País, entende este Juízo ser constitucional o Decreto-lei nº 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Nesse sentido: FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI Nº 70/ AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL 66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO. II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. IV - RECURSO IMPROVIDO. (PRIMEIRA TURMA DO STJ, RESP. Nº 46.050-6/RJ, 94.0008625-3, REL. MIN. GARCIA VIERA, J. 27.04.94, DJ 30.05.95.) Por outro lado, embora não haja ilegalidade na inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros de inadimplentes, arrematado o imóvel hipotecado por valor superior ao montante do débito total (fl. 113), fazem jus os autores à exclusão de seus nomes dos referidos cadastros, pela inscrição decorrente da respectiva dívida (contrato n. 8.0354.0087719-4), não havendo razoabilidade na manutenção da restrição. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento n. 8.0354.0087719-4, e julgo PROCEDENTE o pedido de exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes pela dívida oriunda do referido contrato, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes os autores no pedido principal, deixo de condená-los nas respectivas verbas, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0011903-14.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Manifeste-se a requerente acerca da contestação no prazo legal. Int.

0000970-45.2013.403.6104 - EDUARDO FAGUNDES DA SILVA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Eduardo Fagundes da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretende a condenação desta no pagamento de danos morais e materiais. Aduz ter sido condenado ao pagamento de custas processuais no Juízo Trabalhista no importe de R\$181,25. No entanto, apesar de ter provado, com documento da 7ª Vara da Comarca de Santos, que não existia bloqueio judicial, sua conta-poupança permanece com a constrição. Pugna antecipação dos efeitos da tutela para liberação da conta-poupança. O pedido final traz a sucinta redação: Dano moral e material, a ser fixado pelo MM. Juízo (sic) a quo (fl. 07). À fl. 23 foi determinada a emenda de diversos itens da exordial. Manifestação às fls. 24/25. Relatados. Decido. É inarredável o reconhecimento da inépcia da inicial. De início, anoto que não foram apresentados documentos essenciais à propositura da ação, já que não há nos autos prova de que o bloqueio do montante apontado na petição inicial (R\$181,25) tenha persistido após a satisfação da execução das custas processuais. Além disso, mesmo com o esforço visando à compreensão da pretensão, o bloqueio de fl. 11 (R\$453,71) não guarda correspondência com a minuta de fls. 16/17. E a constrição de fl. 18 (R\$84,87) também não parece ter prevalecido, tendo em vista que a minuta de fl. 17 previu expressamente sua liberação. Aliás, o próprio Juízo do Trabalho já se manifestou sobre o tema, consoante cópia da decisão à fl. 15 destes autos, in verbis: conforme se constata à fl. 525, o valor de R\$84,87 não foi objeto de bloqueio. Mas não é só. Da confusa redação da petição inaugural, também não se pode extrair a correlação lógica entre a narrativa e o pedido de danos materiais (R\$7.000,00 - fl. 25), formulado sem qualquer esteio fático, a despeito da expressa determinação de fl. 23. Com efeito, danos materiais devem ser apontados objetivamente, a fim de justificar o prejuízo - material - sofrido pelo demandante, especialmente no intuito de possibilitar à parte ré o contraditório e a ampla defesa. Por fim, corroborando o já asseverado pela MM. Juíza Federal do Trabalho (fl. 15), não há se falar em bloqueio da conta do autor (fls. 07 e 13). Com efeito, o bloqueio judicial realizado pelo sistema BACENJUD onera exclusivamente eventual saldo do executado existente na data de sua realização. Não existe a possibilidade de bloqueio da conta, como tenta fazer crer o demandante. Dessa narrativa, se extrai que dos fatos narrados, não decorre logicamente a conclusão. Isso posto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 283, 284 caput e parágrafo único, 286, e 295, I, VI e parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, defiro a gratuidade da Justiça. Por consequência, sem custas e honorários. Ademais, não se completou a angularização processual.

0002095-48.2013.403.6104 - GILBERTO RIBEIRO SILVERIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de medida cautelar proposta pelo requerente em face da instituição bancária em epígrafe, inicialmente distribuída em à 7ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos, para obter exibição de extratos de sua conta vinculada ao FGTS relativamente ao período entre a opção pelo regime fundiário e a transferência dos depósitos para a Caixa Econômica Federal - CEF. Intenta o demandante subsidiar ação de conhecimento em face da CEF - Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a condenação desta ao pagamento de diferenças referentes à taxa progressiva de juros e à não incidência de correção monetária sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, em razão de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. O Juízo Estadual houve por bem extinguir o processo sem resolução do seu mérito em razão da ausência de interesse processual (fls. 19/22). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, o qual não foi conhecido em Segunda Instância, que reconhecendo haver interesse da Caixa Econômica Federal, houve por bem anular a sentença proferida no Juízo Estadual e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 52/55). Relatado. Decido. Preliminarmente, ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor (18). Recebidos os autos neste Juízo e consultado o quadro indicativo de possíveis prevenções, apurou-se que nos Processos n. 0203533-24.1996.403.6104 e 0206253-27.1997.403.6104, que versava sobre atualização de conta do FGTS e nos quais GILBERTO RIBEIRO SILVÉRIO era um dos autores, a execução foi extinta nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil, ou seja, por pagamento, do que se conclui que não há interesse algum remanescente em reproduzir os documentos cuja exibição se pretende. A hipótese, portanto, é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Também a esse respeito preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, o que configura a carência da ação por falta de interesse processual superveniente. Por tais motivos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios,

em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003526-20.2013.403.6104 - MARCOS PANIAGUA(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com o fito de obstar a exigência de juros e encargos contratuais superiores àqueles pactuados em contrato de financiamento imobiliário com a CEF, pelo programa Minha Casa Minha Vida. Sustenta, em síntese, que as parcelas mensais vêm sendo exigidas em valores aleatórios, o que gera no autor insegurança sobre quanto deverá pagar por mês. Decido. De início, friso que o demandante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, com o fito de possibilitar a aquisição de imóvel próprio e, nesse intento, foi agraciado pelo programa Minha Casa Minha Vida. Esse programa, de caráter eminentemente social, garante ao demandante o decréscimo do valor integral do imóvel (item B, alínea c, do contrato - fl. 34v), subsidiado por recursos do FGTS, além de admitir a aplicação de taxas de juros muito aquém das habituais, em nítido favorecimento do mutuário, se comparadas com aquelas aplicadas no mercado. Aparentemente reconhecendo a condição benéfica da contratação, o demandante não aponta, em sua petição inicial, qualquer irregularidade na avença. Com efeito, do que se constata do pedido de fl. 09, o autor insurge-se contra a cobrança dos juros mensais e de outros encargos não previstos em contrato (nosso sublinhado, com grifo no original). E, nesse mister, não logrou o requerente comprovar os requisitos para concessão da ordem acautelatória, senão vejamos. Da análise dos comprovantes de pagamento de fls. 18/33, nota-se que os valores exigidos pela CEF têm sido muito inferiores à simulação (planilha de evolução teórica) apresentada pelo próprio demandante às fls. 61/64. Com efeito, a exemplo do último pagamento comprovado nos autos (fl. 33 - R\$148,18, para abril de 2013), temos que os valores das parcelas cobradas não chegam a somar a metade da parcela prevista na planilha de evolução (fl. 61 - R\$306,62, para abril de 2013). Dessa breve explanação, não só fica evidente a ausência da verossimilhança do direito guerreado, como também parece muito difícil abstrair o interesse processual do demandante no ajuizamento desta ação. Diante do exposto, indefiro a medida cautelar. Defiro, no entanto, os benefícios da gratuidade da Justiça. No mais, considerando que, do consta nos autos, o valor exigido pela CEF é inferior à previsão das parcelas pactuadas pelo demandante, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 dias, para esclarecer contra qual valor se insurge no cômputo das parcelas mensais do financiamento, comprovando documentalmente, com planilha de cálculos dos valores que entende devidos, a fim de: a) comprovar o interesse processual; b) possibilitar que dos fatos narrados possa decorrer logicamente o pedido; c) justificar o valor atribuído à causa, para fixação da competência do Juízo. Sem prejuízo, considerando a possibilidade do pleito cautelar (ou antecipatório) incidental, e à míngua de previsão legal expressa deste tipo de ação (cautelar inominada), determino que o autor promova a conversão do rito processual em ordinário, em respeito ao princípio da economia processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200296-89.1990.403.6104 (90.0200296-3) - ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido em 07/05/2013 do teor seguinte: Vistos em Inspeção. Fls. 743/744: nada a decidir. Promova a Secretaria a publicação da decisão de fl. 742.. - decisão de fls. 742: Dê-se ciência as partes da confecção do Requisição de Pequeno Valor (RPV) à fl. 741 dos autos. Após isso, voltem-me para transmissão. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004733-40.2002.403.6104 (2002.61.04.004733-5) - JANGADA EVENTOS LTDA(SP098384 - PAULO CREMONESI E SP180145 - INDI VIEIRA LOPES E SP186398 - ANDRÉIA CARNEIRO CALBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ARIDA X NELMA LUCE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANGADA EVENTOS LTDA

Fls. 623/626: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5377

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001656-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X KEYLE ABREU DA SILVA(SP201368 - DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI)

Preliminarmente, regularize a ré Keyle Abreu da Silva a sua contestação, trazendo aos autos o seu instrumento de mandato no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001116-86.2013.403.6104 - ANA MARIA MACHADO DOS SANTOS X ADILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- À vista da renda declarada (fl. 33), indefiro por ora o pedido de justiça gratuita, devendo os autores no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazer aos autos comprovantes de rendimentos (hollerits) ou outro documento que demonstre sua remuneração. 2- Em igual prazo, a CEF deverá juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, com o fim de comprovar a intimação dos autores nos termos da Legislação n. 9.514/97. Int.

0004556-90.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010941-88.2012.403.6104) ROGERIO PIMENTA BOARETTO X TERESA GOMES BOARETTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

À vista da renda do mutuário constante à fl. 32. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Não havendo nos autos documentos que comprove a alegação dos autores em relação às datas de leilões (fls. 23), e, diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000021-70.2003.403.6104 (2003.61.04.000021-9) - SINO BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. 3- Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0004605-34.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0004606-19.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 115/194. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 109/110, bem como, o recolhimento das custas processuais. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004608-86.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 95/175. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente,

reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 37/56. Após, voltem-me conclusos. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009916-40.2012.403.6104 - FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS(SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS

Em face da necessidade de reorganização da agenda de audiências desta Vara, redesigno a audiência para oitava das testemunhas arroladas na petição inicial, anteriormente marcada para o dia 20/06/2013, para o dia 28/06/2013, às 14:30 horas, a se realizar na sala de audiência desta Primeira Vara Federal de Santos, situada na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar, sala 501. Intimem-se as testemunhas pessoalmente em regime de urgência.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205004-85.1990.403.6104 (90.0205004-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES VASQUES X NELSON GOMES X NORIVAL SANTANA X ODAIR ERVIRINO DA SILVA X PAULO DO PRADO X PEDRO BARBOSA X PEDRO FELISBINO DE GODOI X RUBENS DE SIQUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a concordância expressa do INSS às fls. 580/584 e dos autores Carlos Alberto dos Santos e Norival Santana às fls. 599/600, homologo os cálculos complementares elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 541 e ss somente em relação aos autores supracitados. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Sem prejuízo, providencie-se a secretaria pesquisa ao sistema PLENUS do INSS acerca do histórico de crédito do benefício do autor José Rodrigues Vasques a partir de 04/2006, juntando-o nos autos. Desarquivem-se os autos 2002.61.04.001250-3 desta Vara, para juntada a estes autos dos cálculos homologados. Providencie a secretaria juntada aos autos dos cálculos homologados, sentença e trânsito em julgado dos autos nº 2004.61.84.026059-9 realizando pesquisa no sistema do Juizado Especial Federal de São Paulo. Após, dê-se vista à parte autora.

0201356-29.1992.403.6104 (92.0201356-0) - VALDINEA SENA DE BARROS X DORIVAL LUCAS X GUMERCINDO BUENO X MAYUMI SAHEKI X CLOTILDE PUPO BONFIM(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do CPF da co-autora Clotilde Pupo Bonfim, fazendo constar como correto o nº 271.853.398-63. Após, expeça-se seu ofício requisitório, conforme determinado à fl. 162, destacando-se os honorários contratuais. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa

1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0205634-34.1996.403.6104 (96.0205634-7) - MARIA QUEIROZ DOS SANTOS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face da sentença e acórdão de fls. 222/226 proferidos nos autos de embargos à execução nº 2007.6104.012429-7, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 215/221. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0004480-86.2001.403.6104 (2001.61.04.004480-9) - NILZA MARIA DA SILVA CHAVES X OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora à fl. 253, homologo os cálculos do INSS de fls. 196/209. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004068-87.2003.403.6104 (2003.61.04.004068-0) - MARIO ANGELINO DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS X RAUL AGONDI X SEBASTIAO PEGORARO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC do cálculo de fls. 260/280 em relação ao autor Pedro dos Santos, conforme determinado na sentença de fls. 221/222. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisitório do(s) autor(es) que encontra(m)-se com o seu CPF em situação regular perante a Receita Federal. Antes porém, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0004073-12.2003.403.6104 (2003.61.04.004073-4) - CARMEN SANTOS GONZALEZ X ROSA DA SILVA FERREIRA X HILDA DA SILVA FLORENCIO X IRENE DA SILVA SANTOS X VINICIO DE SOUZA SILVA X REGINA DA SILVA E SILVA X JOSE NEVES X NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO X OSMAR JOSE DA SILVA X PEDRO BALBINO ROSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Verifico pela petição de fl. 487 que somente Pedro Balbino Rosa se manifestou acerca da decisão de fls. 485/486, no tocante à informação sobre eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, razão pela qual, concedo o prazo de dez dias para que Rosa da Silva Ferreira, Hilda da Silva Florencio, Irene da Silva Santos, Vinicio de Souza Silva e Regina da Silva e Silva cumpram a referida decisão, informando este juízo sobre eventuais deduções. Após, cumprida a determinação supra, expeçam-se seus requisitórios. Int.

0004984-24.2003.403.6104 (2003.61.04.004984-1) - HERIBALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora à fl. 137, homologo os cálculos do INSS de fls.

121/133. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

0009906-11.2003.403.6104 (2003.61.04.009906-6) - TOSHIO TAKEUTI(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora à fl. 86, homologo os cálculos do INSS de fls. 68/78. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0011328-21.2003.403.6104 (2003.61.04.011328-2) - REINALDO CASTELO(SP254600 - VANESSA SANTOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora à fl. 165, homologo os cálculos do INSS de fls. 149/161. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0012423-86.2003.403.6104 (2003.61.04.012423-1) - MAURO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face da sentença e acórdão de fls. 178/185 proferidos nos autos de embargos à execução n.º 2007.6104.002550-7, expeçam-se os requerimentos da conta de fls. 165/171. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0013208-48.2003.403.6104 (2003.61.04.013208-2) - MARCOS FRANCISCO XAVIER X LENITA XAVIER X PAULO RICARDO XAVIER(SP086177 - FATIMA BONILHA E SP202679 - SIMONE POLITI XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARCOS FRANCISCO XAVIER, LENITA XAVIER e PAULO RICARDO XAVIER em substituição à autora Ondina Maciel. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 148, homologo os cálculos do INSS de fls. 139/145. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0013917-83.2003.403.6104 (2003.61.04.013917-9) - HAROLDO AGUILAR(SP075412 - SUELI GARCEZ DE

MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(s), nos termos do art. 1060, I, do CPC, c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, HAROLDO AGUILAR, em substituição à autora Euza Maria Venuto Aguilar. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 127/128, homologo os cálculos do INSS de fls. 101/122. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0015964-30.2003.403.6104 (2003.61.04.015964-6) - PAULO SERGIO DE MORAES RIBEIRO(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face da sentença de fls. 128/129 proferida nos autos de embargos à execução n.º 2009.61.04.000497-5, expeçam-se os requerimentos da conta de fls. 119/125. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0016770-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016770-9) - LOURIVAL DOS SANTOS X DIRVO CLAUDIO RODRIGUES X ALBINO CALIXTO DE SOUZA X PAULO FERNANDES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença de fls. 228/229 proferida nos autos de embargos à execução n.º 0001968-47.2012.403.6104, expeça-se o requerimento da conta de fls. 206/227 em favor do autor Paulo Fernandes. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0001590-72.2004.403.6104 (2004.61.04.001590-2) - BENEDITO CORREIA DE ANDRADE(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Analisando os autos verifico que o agravo de instrumento n.º 0030544-97.2010.403.0000 foi interposto contra a decisão de fl. 259 a qual indeferiu o pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública da União. Ocorre que até a presente data o autor não recebeu seus valores tendo em vista que seu CPF estava pendente de regularização, conforme certidão de fls. 254/255. A certidão de fls. 276/277 informa que o CPF do autor está regular. Diante disso, intime-se a parte autora nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, informando, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Decorrido o prazo, expeça-se o requerimento somente para o autor. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0030544-97.2010.403.0000.

0012580-25.2004.403.6104 (2004.61.04.012580-0) - JOSE DA SILVA IRMAO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 188/189, homologo os cálculos do INSS de fls. 156/182. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que

a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0001917-75.2008.403.6104 (2008.61.04.001917-2) - EDIVALDO DIAS DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 203/204, homologo os cálculos do INSS de fls. 179/197. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0001042-66.2012.403.6104 - PEDRO MIGUEL DE LIMA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do acordo e da sentença de fls. 143/156 e 184/185, respectivamente, expeçam-se os requisitórios. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006359-94.2002.403.6104 (2002.61.04.006359-6) - NEUFRIDES DE CARVALHO SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X NEUFRIDES DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisitório do(s) autor(es) que encontra(m)-se com o seu CPF em situação regular perante a Receita Federal. Antes porém, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0000772-57.2003.403.6104 (2003.61.04.000772-0) - ALVINO GERALDO DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALVINO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 158, homologo os cálculos do INSS de fls. 138/151. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0014525-81.2003.403.6104 (2003.61.04.014525-8) - MARIA THERESA FILGUEIRAS ALFIERI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SERGIO LEITE ALFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 222/223, homologo os cálculos do INSS de fls. 204/219. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas

dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0000553-10.2004.403.6104 (2004.61.04.000553-2) - GERALDA DELFINO MALAQUIAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X GERALDA DELFINO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA JUNQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora à FL. 248, homologo os cálculos do INSS de fls.238/243.Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados.Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0009774-17.2004.403.6104 (2004.61.04.009774-8) - ANTONIO FREITAS NETO(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ANTONIO FREITAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEDEILDES REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora à fls. 214, homologo os cálculos do INSS de fls. 206/212.Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados.Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0013747-77.2004.403.6104 (2004.61.04.013747-3) - GUILHERME MALLAS FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME MALLAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao Sedi para a alteração do pólo ativo, fazendo-se constar GUILHERME MALLAS FILHO (CPF 025.562.708-45), excluindo-se Moises Santalla Mallas, conforme habilitação acolhida à fl. 137/verso.Tendo em vista a concordância expressa da parte autora à fl. 221, homologo os cálculos do INSS de fls. 201/216.Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados, destacando-se os honorários contratuais (fl. 122).Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003857-12.2007.403.6104 (2007.61.04.003857-5) - RICARDO RIBEIRO DE SOUZA(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora à fl. 194, homologo os cálculos do INSS de fls. 177/190.Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados.Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que

a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004398-69.2008.403.6311 - MARCO ANTONIO MODOLO(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHYARA FLORES BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 140, homologo os cálculos do INSS de fls. 124/135. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0013439-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013439-1) - MARIA DARLETE DOS SANTOS(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DARLETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 219/220, homologo os cálculos do INSS de fls. 208/214. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Expediente Nº 2965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201133-18.1988.403.6104 (88.0201133-8) - MILTON MARTINS X MARINA MARTINS ARAUJO X MARIO MARTINS X HOOVER RODRIGUES FRADE(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARICILIA MARTINS PINTO DA SILVA X MARILIA MARTINS FILGUEIRA X MARCOS MARTINS X MIGUEL MARTINS X MARCIA MARTINS X MARGARET MARTINS X MONICA MARTINS IGLESIAS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA E SP202679 - SIMONE POLITI XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. OS AUTOS NÃO PODERÃO SER RETIRADOS, DEVIDO A CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA ENTRE OS DIAS 13 E 22 DE MAIO DE 2013.

0207683-92.1989.403.6104 (89.0207683-0) - LUCAS GONCALVES PEREIRA E NASCIMENTO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento do(s) RPV(s) expedido(s). Santos, 15 de abril de 2013.

0208224-28.1989.403.6104 (89.0208224-5) - MARIA DE LOURDES FERREIRA PEREIRA LIMA X ANA CARVALHO CARDOSO X MARIA AMALIA JEREMIAS DA SILVA X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BARRETO X ZORAIDE CORTE REAL BARTOLO X ANTONIO CONSTANCIO DOS SANTOS X MARIA FERNANDES PENA X ANTONIO SILVA ROSENDO X MARIA DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DIAS PEREIRA X ANTONIO ELEUTERIO JUNIOR X ANTONIO FRANCISCO MACHADO X ANTONIO MARQUES X ANTONIO TAVARES X OTTILA CAMPINAS LOPES X ARMANDO DOS SANTOS X IVETTE SOUZA DOS SANTOS X NILCE WANDER HAAGEN PORTELLA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento do (s) requisitório(s) expedido(s). Santos, 24 de abril de 2013.

0200263-02.1990.403.6104 (90.0200263-7) - RENIRA DA SILVA PEREIRA X HELENICE MARCOS ANTONIO RODRIGUES X SUELY AIUB X DOROTY APARECIDA ROLO ALVES X WALDOMIRO MARCOS ANTONIO X CLAUDIA REGINA MARCOS ANTONIO X JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR X ANDRE LUIZ MOREIRA DE MACEDO X JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO X EREMITA CRUZ VIEIRA X LEOPOLDO DA SILVA X MAFALDA CIOMEI X NEUZA DE AQUINO X NURIMAR DE AQUINO RODRIGUES X NORMA DE AQUINO X MARIA ROSSI CANDIDO X ROMILSON COLANTONIO X TEREZA RODRIGUES FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN)

Primeiramente, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da autora Renira da Silva Pereira no sistema processual para constar o seu nº 098.045.358-58 (fl. 540). Após, expeça-se seu requisitório. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento do(s) RPV(s) expedido(s). Sem prejuízo, intime-se a parte autora a regularizar nos autos o nome da autora Nurimar de Aquino Rodrigues, habilitada à fl. 489/490 e 507, uma vez que seu cadastro de CPF da Receita Federal consta apenas Nurimar Rodrigues. Santos, 15 de abril de 2013.

0200806-05.1990.403.6104 (90.0200806-6) - ANTONIO CORREA FILHO X ATHANASIO MARTINS X ERCOLE BELLANTUONO X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X DIONE ROSATI MARTINS RAMOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SILVIO STARNINI X VICENTE DE LUCIA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (fls. 433/434). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. 2. Tendo em vista a notícia nos autos do falecimento do co-autor Ercole Bellantuono (fls. 416/427), proceda a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios nº 2012.0000266 e 20120000268. 3. Intime-se o patrono dos autores de que a certidão PIS/PASEP/FGTS (fls. 408) não comprova a inexistência de outros pensionistas habilitados. Deste modo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do co-autor José Maria do Nascimento. 4. Por fim, cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca dos pedidos de habilitação de Silvio Starnini (fls. 341/398), José Maria do Nascimento (fls. 399/410) e Ercole Bellantuono (fls. 416/426). Santos, 23 de abril de 2013.

0202336-44.1990.403.6104 (90.0202336-7) - ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO X GUILHERMINA DOS SANTOS DE DEUS X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MAXIMINO BARBOSA X HERCILIO FERREIRA PENICHE X PAULO MATOS DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ELIZABETH APARECIDA SOUZA APOLINARIO LINS BARRETO X HILDA CASADO GARCIA X NIVALDA ESPIRITO SANTO DA ROSA X IVONE NASCIMENTO FRAGOSO X JOAO MENDES DE SOUZA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (fls. 661/662). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E.

TRF. Após, aguarde o pagamento do (s) requisitório(s) expedido(s). Santos, 24 de abril de 2013.

0201255-26.1991.403.6104 (91.0201255-3) - OLGA LEARDINI MENDES X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X EUCLERIO HENRIQUE DAVID X EUFRASIO HENRIQUE DA SILVA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO X ELIANO HENRIQUE DAVI X ALDEMIRO WALTER MAURICIO X ALVARO PADOVANI X ANTONIO DE OLIVEIRA BATISTA X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X HELENA VASQUES X HELOINA CUNHA DE JESUS X HOMERO RAFAEL DOS SANTOS X IVANEIDE ELEUTERIA CORREA X LOURDES BRITO AGUIAR X JOAO BARBOSA MENDES X LUISA MEDEIROS DE CAMPOS X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X ELIDE LOPES FARIAS X PEDRO FELIPPE CORREA X SALVINO MARTINS GONCALVES X ELISABETE MARTINS BORGES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento do(s) RPV(s) expedido(s). Santos, 26 de março de 2013.

0205255-69.1991.403.6104 (91.0205255-5) - OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X IRENE BERNARDO OREFICE X JORGE AUGUSTO BERNARDO X ARMANDO AUGUSTO BERNARDO FILHO X GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X JOAO ANISIO DE SOUZA X ODETE BRANCO VIDAL (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento do(s) RPV(s) expedido(s). Santos, 15 de abril de 2013.

0204376-28.1992.403.6104 (92.0204376-0) - VANDA DE PAULA X CARLA WILMETE FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X CASSIA VALERIA FERREIRA DOS SANTOS X CLEBER EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X CLEA VALQUIRIA FERREIRA DOS SANTOS X ADALBERTO GUEDES DOS SANTOS JUNIOR X ADILSON CLEMENTE X ALEXANDRE BOLZI X ELZA MARIA GUIMARAES RODRIGUES X CARLOS PEREIRA DE MORAES X EDUARDO LEONEL VIEIRA X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X LUIZ SCHREINER CARDOZO X ADELAIDE RIBEIRO DOS SANTOS X NELSON RIBEIRO DA SILVA X LAURA RODRIGUES DE BARROS X OSWALDO DOS SANTOS X WALDIR GRANER GONCALVES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 1897-X, solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o alvará de levantamento nº 38/3ª/2012, liquidado. Com a resposta, dê-se vista a parte autora para esclarecimento se tem interesse no prosseguimento do feito, pelo prazo de 5 dias. ATENÇÃO: O BANCO DO BRASIL JÁ INFORMOU A LIQUIDAÇÃO DO ALVARÁ EXPEDIDO SOB O Nº 38/2012.

0205709-15.1992.403.6104 (92.0205709-5) - OTONILDA SANTOS X AGDA DOS SANTOS COLBERT X BELMIRO PAIVA GONCALVES X ARLINDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DALILA SEMENO VIANA X MANOEL AUGUSTO PEREIRA X MARIETA CARDOSO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Sem prejuízo, intime-se a autora ARLINDA ALVES DE OLIVEIRA a proceder a regularização do seu CPF junto à Receita Federal, em face da certidão de fls. 450/451. Regularizado, expeça-se o requisitório da referida autora, observando-se o determinado no despacho de fl. 367. Outrossim, proceda a Secretaria pesquisa junto bancos de dados conveniados com este Juízo (WebReceita, CNIS), a fim de buscar o atual endereço e demais dados da Sra EVANI TORRES DA SILVA SANTOS. Sendo positivo o resultado, intime-se-a para, querendo, promover sua habilitação nos autos e receber a sua cota do crédito do segurado falecido João Roque dos Santos, no prazo de 30 dias (vide fls. 359, 363 e 367). Santos, 08 de maio de 2013.

0204667-91.1993.403.6104 (93.0204667-2) - SILVIO SANTOS X ANTERO AUGUSTO RIBEIRO X ARISTIDES DE SOUSA GONCALVES X ARMANDO DA SILVA X CRISTIANO DA COSTA REIS X FABIANO GOMES DAMAZO X JOSE DE SOUSA GONCALVES FILHO X LAERCIO TAVARES DE

REZENDE X LAURA VIEIRA ALBUQUERQUE X WALTER TINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do(s) RPV(s) expedido(s).Sem prejuízo, intime-se o advogado da parte autora a se manifestar acerca da certidão de fl. 329 que informa que o CPF do autor Armando da Silva se encontra com a situação suspensa, o que inviabiliza a expedição de seu RPV.Santos, 11 de abril de 2013.

0206997-22.1997.403.6104 (97.0206997-1) - IVO JOAQUIM AMALIO X MARIA EMILIA COELHO SILVA X JAIRO JUNQUEIRA DE MACEDO X JAYME NAVILLE X JAYME RODRIGUES CAETANO X JAYSON COELHO X JOAO AVELINO DANTAS X JOAO BATISTA DO PRADO X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X JOAO CORDEIRO DE JESUS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Uma vez que o valor total do ofício requisitório expedido para o autor Ivo Joaquim Amalio (fl. 446) excede o limite previsto para Requisição de Pequeno Valor, retifique-se referida requisição para constar como Precatório.Intimem-se as partes.Após, voltem os autos para transmissão.Santos, 05 de abril de 2013ATENÇÃO: O OFICIO REQUISITORIO FOI RETIFICADO, AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0206201-94.1998.403.6104 (98.0206201-4) - DULCINEA DIOGO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA MOREIRA SANTOS X RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS X SANDRA MOREIRA DOS SANTOS X SUELI MOREIRA DOS SANTOS PRADO X SILVIA MOREIRA DOS SANTOS ANDRADE X ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS X CRISTIANO MOREIRA DOS SANTOS X IRACEMA NEVES DE FREITAS X LENICE REIS DA SILVA X MARLENE MARTINS QUEIROZ X ANADIR ROMAO GONCALVES X NANCY SOARES DO VALLE X IRACEMA MARIA DA CONCEICAO CARDOSO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do(s) RPV(s) expedido(s).Santos, 02 de abril de 2013.

0008486-10.1999.403.6104 (1999.61.04.008486-0) - CANDIDA BRAZ KUHLMANN X LAURA MIEKO OYAMA X SARA SUMBALI DA SILVA X UMBELINA DA SILVA AGRIA X ZELIA NOSTRE TEIXEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do(s) RPV(s) expedido(s).Santos, 25 de março de 2013.

0006561-08.2001.403.6104 (2001.61.04.006561-8) - ALMIR DA SILVA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 08 de maio de 2013.

0001218-94.2002.403.6104 (2002.61.04.001218-7) - EDILZA ARAUJO SANTOS SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do (s) requisitório(s) expedido(s).Santos, 24 de abril de 2013.

0005149-71.2003.403.6104 (2003.61.04.005149-5) - APPARECIDA BONADIO X APPARECIDA DE

OLIVEIRA LOPES X CHINYU KANASHIRO X FLORIVAL MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES X
FREDERICO MICHEL JUNIOR X JANUARIO RIBEIRO X LUIZ GONZAGA RODRIGUES
SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do(s) RPV(s) expedido(s).Santos, 09 de abril de 2013.

0008854-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008854-8) - HABIB HABIB(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do(s) RPV(s) expedido(s).Santos, 01 de abril de 2013.

0016720-39.2003.403.6104 (2003.61.04.016720-5) - GERSON GUIMARAES X CLEUSA PEREIRA DE ALMEIDA JESUS X GREGORI KRUSKOR X ALOISIO ALVAREZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 206/208, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se ainda o patrono do autor Gerson Guimarães, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 dias.Com a resposta, dê-se vista ao INSS da informação da contadoria e da habilitação.

0008174-58.2004.403.6104 (2004.61.04.008174-1) - CRISTIANE CRUZ GONCALVES BERNARDINO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS Nº 0008174-58.2004.403.6104 AUTOR: CRISTIANE CRUZ GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇACRISTIANE CRUZ GONÇALVES BERNARDINO, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão de salário-maternidade. Asseverou que, não obstante haja trabalhado como auxiliar de ensino de 03.11.98 a 31.10. 03, após afastar-se de seu emprego em maio desse mesmo ano, para ter seu filho, o qual nasceu a 10.06.03, foi-lhe negado o benefício do salário-maternidade, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91. Mencionou ter-se apresentado com os documentos necessários e manifesta encontrar-se em situação precária, à vista do desemprego.Ao final, requereu a condenação do réu ao pagamento do benefício, devido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do requerimento administrativo, o pagamento dos atrasados, com os devidos acréscimos legais, bem como a condenação em danos morais, a antecipação da tutela pleiteada e a concessão dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 23), o réu, citado, ofereceu contestação (fls. 28/32) na qual argüiu, preliminarmente, a falta dos requisitos para a antecipação da tutela, a qual, ainda, estaria vedada por força da liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 4, e, no mérito, negou o indeferimento do benefício, afirmando apenas ter havido convocação para a autora comparecer à Agência para regularizar a situação do PIS e apresentar sua certidão de casamento, em virtude da alteração do nome de solteira. Refutou, no mais, o pedido de condenação em dano moral.Requisitada cópia do procedimento administrativo, este foi juntado às fls. 41/77.Em réplica (fl. 78), a autora refutou as alegações do INSS e juntou o documento de fl. 81, demonstrativo do indeferimento do benefício.Às fls. 83/85, foi concedida antecipação da tutela à autora, para que lhe fosse implementado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo (04.07.03). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, juntado às fls. 92/96, o qual não foi liminarmente provido (fls. 103/104).A autarquia previdenciária comunicou a implantação do benefício em tela (fls. 98/100).Este Juízo entendeu tratar-se de questão meramente de direito e prolatou sentença acolhendo o pedido da autora (fls. 105/110). Todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal anulou a sentença deste Juízo, por entendê-la citra petita, em razão da não apreciação do pedido de dano moral e determinou o retorno dos autos a esta Vara, para regular instrução probatória (fls. 148/149). Cientes as partes da descida dos autos e instadas a manifestar interesse na produção de outras provas (fl. 153), a parte autora limitou-se a ratificar os termos da exordial (fls. 155/159) e juntou ficha cadastral simplificada e cópias de cadastro na JUCESP, a fim de comprovar a existência da empresa com a qual alega a autora a existência do controverso vínculo empregatício (fls. 160/168).O INSS pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento da falta de comprovação do vínculo empregatício, assim como da divergência constante do documento apresentado pela autora com o PIS de outra pessoa (fl. 170).Este Juízo entendeu imprescindível a produção de prova oral para o deslinde do feito (fl. 172) e deferiu prazo para a autora

apresentar rol de testemunhas (fl. 177). Entretanto, a autora informou não ter testemunhas a arrolar e afirmou que os documentos acostados aos autos são as únicas provas existentes a fundamentar o pedido (fls. 179/181). A autarquia manifestou-se no sentido de não possuir outras provas a produzir (fl. 182). Foi determinada, então, a intimação do representante legal da empresa INSTITUTO DE IDIOMAS ARP LTDA e da Sra. Gláucia Maia Martins, como testemunhas do Juízo. Audiência realizada, na qual foi colhido apenas o depoimento da Sra. Gláucia, não localizado o representante legal da empresa em questão, consoante certidão de fl. 193. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em comento, a superior instância entendeu ser citra petita a sentença monocrática, em razão de não ter apreciado o pedido de dano moral, bem como pela necessidade de instrução probatória, tendo em vista não restar sanada a divergência acerca do vínculo empregatício da autora, consoante se vê do acórdão à fl. 149, In verbis: Compulsando os autos, verifica-se que a Relação dos Salários de Contribuição (fl. 60), a qual inclusive serviu de fundamento para a concessão do benefício pelo Juízo a quo, conquanto mencione o nome da requerente (Cristiane Cruz Gonçalves), indica número de PIS (1.236.712.631-5) pertencente a terceira pessoa estranha aos autos: Jane Cristina Ribeiro do Nascimento, consoante se infere dos extratos do CNIS de fls. 50/55. Ademais, a pesquisa efetivada pelo Instituto autárquico (fl. 71) revela que junto à suposta empregadora da demandante não há qualquer documento que comprove a prestação de serviços alegada no caso em comento. O benefício de salário-maternidade encontra-se previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, cuja redação, era a seguinte à época dos fatos: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pagos diretamente pela Previdência Social. Essa redação, introduzida pela Lei nº 9.876/99, persistiu até 31. 08. 03, quando foi alterada por aquela determinada pela Lei nº 10. 710/03, vigente a partir de 01. 09. 03, que determinou o fim do pagamento direto pela Previdência Social, atribuindo essa função à empresa empregadora, nos termos do art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, na redação do art. 2º da Lei nº 10.710/03. No caso concreto, para comprovar a qualidade de segurada, a autora juntou cópia da CTPS à fl. 15. Desse documento, depreende-se que persistia seu vínculo empregatício com a última empregadora quando, em 10.06.03, nasceu seu filho, circunstância essa certificada à fl. 12. Verifico constar como empregadora, na CTPS da autora, assinatura atribuída à Gláucia Maia Martins (fl. 15), a mesma constante no contrato social registrado na JUCESP como sócia da empresa Instituto de Idiomas Arp Ltda, conforme documentos de fls. 160/168. Porém, o fato de constar na CTPS da autora, na data de saída da empresa, assinatura da referida sócia, esse fato faz presunção relativa de veracidade, mas não comprova, por si só, o vínculo empregatício e a real prestação de serviços pela autora, em virtude da falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias no período em questão. Destaco, no entanto, que a referida sócia, Sra. Gláucia, foi ouvida em juízo (fl. 198) e, além de reconhecer como sua, a assinatura aposta no mencionado documento, afirmou a testemunha que a autora foi sua funcionária, como professora de inglês, na extinta empresa ARP LTDA, até o ano de 2003, quando a escola foi vendida e o novo dono demitiu todos os funcionários. Desse modo, ficou evidenciado não somente possuir a autora direito ao benefício, como, também, ele só não haver sido concedido devido ao seu não comparecimento à agência do INSS para dirimir dúvidas derivadas de discrepâncias surgidas no CNIS, conforme atesta o documento de fl. 63, demonstrativo da intimação da autora para esse fato e das conseqüências de sua ausência. O documento de fl. 71 é nítido em mostrar as diligências procedidas pelo INSS antes de determinar o indeferimento do benefício, e que isso ocorreu, principalmente, devido às divergências apontadas no número do PIS e do fato do período laborado no Instituto de Idiomas ARP Ltda. não haver sido migrado no CNIS. De qualquer forma, o período laborado nessa instituição apresenta-se documentado, além da CTPS, na Relação de Salários de Contribuição juntada na fl. 60, cuja assinatura é idêntica e refere-se à mesma pessoa responsável pela baixa da CTPS indicada na fl. 15. Desse modo, é de rigor a concessão do benefício, pois, como bem salientado na decisão de fl. 104, o registro lançado na CTPS, confirmado pela prova oral produzida em juízo, demonstra que ela mantinha a qualidade de segurada por ocasião do nascimento de seu filho. Restou patente, ainda, ter havido o pleito administrativo (fl. 42), o qual, ao final, foi indeferido pelo INSS (fl. 81). No que tange ao pedido de danos morais, nos termos do art. 927 do Código Civil, o fundamento da sua indenização reside em ato ilícito, não configurado no caso dos autos, haja vista ter a autarquia previdenciária agido com zelo, nos estritos limites da norma aplicável, pois, como não houve contribuições vertidas ao sistema, durante o alegado período laborado pela autora, a autarquia previdenciária efetuou, à época do requerimento administrativo, pesquisa junto à suposta empregadora, não conseguindo comprovar o mencionado vínculo, como se vê às fls. 59 e 70/71: (...) Foi nos dado informação que este Instituto de Idiomas Arp Ltda estava na Av. Puglisi 523 me dirigi para lá e falei com o Sr. Cícero supervisor RG 8.373.401/SP na qual alegou não tinha documentação. Somente nos forneceu um nome (Marlene e telefone 33838481). Compareci no Instituto de Idiomas Arp Ltda. À Av. Nove de Abril, 2155 _ Centro _ Cubatão e fui informada que a documentação encontra-se na contabilidade da empresa com os dados abaixo: Contabilidade MAS (...).(...) 5. Em contato telefônico (...), fui informada pela Sra. Marlene (Dep. Pessoal da firma MAS Contabilidade), que a pleiteante não consta como funcionária na documentação da empresa (...). Instada por este Juízo a manifestar-se sobre a colação dos referidos documentos (fl. 153), a autora limitou-se a juntar comprovantes da existência da empresa, o que não é matéria controversa nos presentes autos. Indevido, portanto, o dano moral pleiteado, pois não restou comprovado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar

ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade que representam todo um arcabouço diretivo de verificação obrigatória quando da provocação pelo interessado, in casu, o segurado da Previdência Social. Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente a demanda e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela e determinar, ao INSS, o pagamento das parcelas do salário-maternidade à autora (NB 130.132.480-6), a contar do requerimento administrativo (04/07/2003). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 130.132.480-6; Segurado: CRISTIANE CRUZ GONÇALVES; Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 04/07/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.Santos, de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJUÍZA Federal

0005063-61.2007.403.6104 (2007.61.04.005063-0) - LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X MARIA EDUARDA JESUS TAMBASCO ADDARIO X LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X MAURICIO BRUNO ADDARIO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Nos termos do artigo 10º da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (fls. 357/358). Intime-se, também, o INSS do despacho de fls. 355. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.. Santos, 08 de maio de 2013.

0010403-49.2008.403.6104 (2008.61.04.010403-5) - JOSE RODRIGUES MOREIRA (SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento do(s) RPV(s) expedido(s). Santos, 09 de abril de 2013.

0011453-13.2008.403.6104 (2008.61.04.011453-3) - CLEBER SANDRO ARAUJO VIEIRA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício do Tribunal Regional Federal de fl. 148/153 comunicando o cancelamento dos requisitórios n.ºs 20120000051 e 20120000052 às fls. 144/ e 145, remetam os autos ao SEDI para retificação do nome do autor para constar CLEBER SANDRO ARAUJO VIEIRA, conforme documento de fl. 10. Após, expeçam-se novamente os requisitórios do autor e de sua patrona.

0013334-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013334-9) - MARIA DAS GRACAS CAMPOS (SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0013334-88.2009.403.6104 Compulsando os autos, verifico que a autora ajuizou anteriormente ação com o mesmo objeto, distribuída no Juizado Especial Federal sob o número 2007.63.11.005068-0, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, em razão da ausência da autora à audiência designada, consoante documentos acostados às fls. 25/39. Em 2010, ingressou com nova ação naquele órgão, sob o número 2010.63.11.001826-5, o qual declinou da competência, sendo redistribuída para esta Vara, em razão do valor da causa (fls. 40/69). Este juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/73) e a autora juntou procuração a outro causídico (fls. 75/83). O réu ainda não foi citado. Instadas as partes à manifestação, a autora nada requereu (fl. 84) e o INSS informou não possuir interesse na produção de outras provas. Observo da petição inicial, que, na causa de pedir remota, a autora alega que o INSS negou-lhe o benefício ao argumento de suposta falta da qualidade de segurado (fls. 7/8). Todavia, o fundamento da autarquia, consoante documento colacionado à fl. 15, demonstra que o

indeferimento se deu em virtude da falta de qualidade de dependente, tendo em vista que não foi reconhecida a existência da união estável entre a autora e o falecido. Destarte, intime a autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, a fim de retificar ou ratificar a inicial. Após, cite-se o INSS para contestação. Intimem-se. Santos, 18 de abril de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0002149-19.2010.403.6104 - JOSE BEZERRA NORONHA (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0002149-19.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ BEZERRA NORONHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA JOSÉ BEZERRA NORONHA, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por meio do cômputo das contribuições efetuadas no período de julho/1994 a janeiro/2007. Alega que foi vitorioso em ação trabalhista movida contra a empregadora BUNGE ALIMENTOS S/A, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Santos, sob número 00037220034402003. Em decorrência, a empresa teria depositado ao INSS o valor de R\$ 6.521,52, à época, referente aos salários de contribuição devidos no supracitado período. Com a inicial, vieram dos documentos de fls. 6/16. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 30/37), sustentando que não houve requerimento de revisão na esfera administrativa, a prescrição quinquenal e, no mérito, aduz que por não ter integrado o processo de conhecimento na esfera trabalhista, o INSS não é alcançado pela autoridade da coisa julgada. Réplica às fls. 41/45. Instado a emendar a inicial (fl. 47), o autor colacionou aos autos petição e documentos às fls. 54/75. À vista dos documentos juntados, a autarquia previdenciária ofereceu proposta de acordo, comprometendo-se a revisar o benefício, com o pagamento administrativo de 85% das diferenças devidas a partir de 11.03.2010, bem como acerca dos honorários advocatícios e condicionando ao compromisso do autor de apresentação dos cálculos elaborados nos autos da ação trabalhista (fls. 77/78). Intimada pessoalmente (fls. 82/83), a parte autora apresentou o cálculo de liquidação elaborado nos autos da reclamação trabalhista supramencionada (fls. 85/94). Determinada vista às partes, o INSS apresentou os cálculos (fls. 98/109) e decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 111 verso). Intimado o autor, pessoalmente, peticionou alegando discordar do cálculo apresentado pelo réu, no que concerne aos juros de mora aplicados. É o relatório. Passo a decidir. No caso concreto, verifico que, a partir da apresentação da proposta de acordo, esta demanda passou a girar em torno da execução dos termos ofertados pela autarquia previdenciária, sem que antes tenha havido a necessária homologação por este juízo. Vale destacar que a parte autora aceitou tacitamente os termos do acordo proposto, quando, instado à manifestação nesse sentido, simplesmente apresentou os cálculos (fl. 85), condição imposta pelo INSS no item 4 dos termos daquela avença (fl. 78). Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar no ônus da sucumbência, tendo em vista o acordo abrangendo esse aspecto. Transitada em julgado esta decisão, dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 113/119 e prossiga-se com a execução. P.R.I.C. Santos, de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0009497-88.2010.403.6104 - ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0009497-88.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 5359734988), desde o requerimento administrativo em 09/06/2009 (fl. 26). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/32. Foi determinada a realização de perícia médica para análise do pedido de antecipação da tutela e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 35/36). Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 43/46. Laudo médico pericial acostado às fls. 53/60. Tutela antecipada deferida para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 122.779.021-7), que foi concedido ao autor em 2006, consoante carta de concessão acostada à fl. 22. O réu informou que reativou o benefício do autor a partir de 04/11/2011 (fl. 71). Em manifestação, o INSS requereu a complementação do laudo pericial (fls. 73/74). O perito apresentou laudo médico complementar e reafirmou que o autor apresenta incapacidade laborativa para exercer função que possa prover-lhe o sustento. A autarquia aduziu não ter interesse na produção de outras provas e reiterou a improcedência do pedido (fl. 99). A parte autora nada opôs acerca do laudo complementar (fl. 101). É o relatório. Fundamento e decido. No caso concreto, o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5359734988), a partir da data do requerimento administrativo formulado em 09/06/2009 (fl. 26), bem como posterior encaminhamento à reabilitação. Todavia, é preciso ater-se ao fato de que o autor pretende, na verdade, é a obtenção de algum benefício por incapacidade, que poderá ser o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, conforme o que for apurado na perícia médica judicial. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário possuir qualidade de segurado e prazo de carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, estamos diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Destaco, ainda, que ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico. Não pode o segurado furta-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados/exames médicos realizados anteriormente pelo autor não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Pois bem. No caso em comento, observo, da conclusão da perícia médica elaborada por determinação deste juízo, que, após o exame pericial realizado em 12/08/2011, o expert atestou a incapacidade total e permanente do autor, em virtude de doença conhecida como ceratocone bilateral, progressiva em ambos os olhos (fls. 54/57). Chamado a complementar o laudo, afirmou o perito (fl. 85): O requerente apresenta incapacidade laborativa para exercer função para a qual possa lhe prover o sustento. Concluindo: A doença é bilateral e progressiva. Foram realizados 3 transplantes de córnea no olho esquerdo. Sabe-se que quando o maior número de transplantes, maior o risco de complicações. Já ocorre uma redução bilateral da acuidade visual. Destarte, forçoso concluir que, embora tenha pedido auxílio-doença, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação legal supracitada, pois a incapacidade atestada é total e permanente, ou seja, insuscetível de reabilitação. Nem se cogite, diga-se de passagem, em suposta nulidade do decisum por conta do que foi pedido na peça vestibular. De um lado, porque, em se tratando de parte autora hipossuficiente e pleito concernente a Direito Social, cabe, ao intérprete, adotar maior flexibilidade na exegese na petição inicial, sob pena de não vir a desvendar a real intenção do segurado. De outro, cumpre insistir que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez baseiam-se em idênticas situações de fato e, em regra, distinguem-se pela irreversibilidade do mal; logo, conforme concluir o laudo judicial, se de acordo com o conjunto probatório, o deferimento de um ou de outro benefício não implica julgamento ultra ou extra petita. Precedentes, aliás, do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. No entanto, destaco que, por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela, este juízo equivocou-se ao determinar o restabelecimento de benefício diverso, qual seja, o auxílio-doença NB 122.779.021-7, que foi concedido ao autor em 13/08/2006, consoante carta de concessão acostada à fl. 22, e devidamente cessado pelo INSS em 30/08/2008, após a recuperação da capacidade laboral do autor. Tanto é assim que o próprio autor afirma, na exordial, que retornou à atividade laborativa, após esse fato, sendo dispensado pela empregadora COSIPA em 25/05/2009 (fl. 03). Não poderia este juízo, destarte, deferir o restabelecimento daquele benefício de auxílio-doença, cessado em 2008, pois é cediço que o benefício por incapacidade não pode ser percebido concomitantemente com a remuneração devida, em razão da atividade laboral desempenhada, e, conforme se observa do extrato do CNIS, a competência final dos recolhimentos efetuados pela empresa datam exatamente de 25/05/2009, conforme alegado pelo autor. Destarte, a data do início do benefício deve ser aquela pleiteada pelo autor na exordial (09/06/2009), ou seja, a data do requerimento administrativo de auxílio-doença, formulado pelo autor menos de um mês após sua demissão e indeferido pela autarquia previdenciária, conforme se vê dos documentos de fls. 26 e 31. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor (NB 5359734988), desde 09/06/2009. Determino, ainda, a conversão desse benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico realizado por determinação deste juízo (12/08/2011). Em decorrência, modifico parcialmente a tutela antecipada deferida nestes autos, para retificá-la, de modo que, onde consta: para conceder ao autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 122.779.021-7, passe a constar: para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença NB 5359734988, a partir de 09/06/2009. Em se tratando de obrigação de fazer, nos

termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência março de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas (relativas a ambos os benefícios concedidos) a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: auxílio-doença 5359734988; Segurado: ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS; Benefícios concedidos: Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: do auxílio-doença: 09/06/2009; DIB da aposentadoria por invalidez: 12/08/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.Santos, 26 de março de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0000663-57.2010.403.6311 - TANIA MEDEIROS DOS SANTOS X KLEYTON FERNANDO DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0000663-57.2010.403.6311 Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Vara, intime-se a ré a esclarecer se ratifica o acordo apresentado à fl. 92, inclusive no tocante à limitação ao teto da alçada do Juizado Especial ou se pretende ofertar novo acordo. Com a resposta, dê-se nova vista à parte autora. Santos, 10 de janeiro de 2013. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0007984-51.2011.403.6104 - VITORINO NOGUEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0001914-81.2012.403.6104 Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por OSWALDO GONÇALVES DE MAUS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando cumular o pagamento da aposentadoria excepcional de anistiado (NB-58/82.386.247-0), com a aposentadoria especial, que lhe havia sido concedida pelo réu, em 1981. Examinando mais detidamente o conflito de interesses trazido a juízo, porém, verifico que a matéria discutida nesta demanda não se insere na competência das Varas Especializadas em Matéria Previdenciária, as quais, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifei). Ora, as aposentadorias dos anistiados políticos têm natureza indenizatória e não previdenciária, visto que independem de custeio, além de não serem reguladas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Dispõe, com efeito, o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de

exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n.º S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n.º 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. O preceito acima foi recentemente regulamentado pela Lei n.º 10.559/2002, cujo capítulo III é claro ao estabelecer que a reparação econômica é de caráter indenizatório. Senão, vejamos: **CAPÍTULO III DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO** Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei. **Seção I Da Reparação Econômica em Prestação Única** Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses. 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). **Seção II Da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada** Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei. 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9º da Constituição. 1º Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos. 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo. Art. 8º O reajustamento do

valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 9o Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. Anote-se, a propósito, que a aposentadoria de anistiados políticos guarda nítida semelhança com a dos ex-combatentes, ambas de natureza indenizatória, que independem de custeio e são reguladas por legislação especial, não estando inseridas no Regime Geral da Previdência Social. Aplica-se à hipótese dos autos, portanto, o mesmo raciocínio adotado nos conflitos de interesses entre ex-combatentes e Poder Público, afigurando-se pertinente, assim, a menção à jurisprudência abaixo colacionada: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRF 4ª REGIÃO. SEÇÕES. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO ESPECIAL E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. É de natureza administrativa a relação jurídica decorrente de condição imposta pelo Ministério do Exército à viúva de ex-combatente, no sentido de compelir a pensionista a fazer a opção pela pensão especial prevista na Lei 8.059/90, sob o argumento de que inacumulável com pensão previdenciária por morte. (grifei) 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar direito líquido e certo de receber mensalmente o valor devido à título de pensão por morte especial, assegurada aos ex-combatentes cumulativamente com aposentadoria, deferiu a medida liminar requerida. 2. Aduz, em breve síntese, que a autora, ora agravada, deve optar entre a pensão especial e a aposentadoria que recebe como servidora pública do Estado de São Paulo, tendo em vista o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, garantiu aos ex-combatentes o direito à pensão especial, determinando, no entanto, que seria inacumulável com quaisquer outros benefícios previdenciários. 3. Assim, considerando que a agravada recebe aposentadoria de servidor público estadual, e ainda que tal benefício não se constitui benefício previdenciário, já que os servidores civis e militares, que tivessem sistema próprio de previdência foram excluídos do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do que preceitua o artigo 12, da Lei 8213/91, não possui direito à percepção do benefício, pelo que pede seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo. 4. Não vislumbro à presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido. Com efeito, a norma do artigo 53, II do ADCT, ao determinar que o direito à pensão especial seria inacumulável com quaisquer outros rendimentos recebidos dos cofres públicos, excetuou os benefícios previdenciários. Porém, ao prever tal exceção não distinguiu as espécies de benefícios previdenciários nem suas fontes de custeio, não cabendo ao aplicador da norma fazê-lo. 5. Ora, benefício previdenciário são todos aqueles de natureza previdenciária, que pressupõe contribuição, embora de sistemas diferentes, na medida que não há, para aplicação do artigo 53, II, do ADCT, distinção alguma entre os regimes previdenciários, não importando se o benefício previdenciário foi custeado pelo regime previdenciário dos servidores públicos, ou pelo regime geral da previdência social. 6. De sorte que, verifica-se claramente que o que pretendeu o legislador foi permitir a cumulação da pensão especial de ex-combatentes com aposentadoria de natureza previdenciária, vale dizer, aposentadoria que pressuponha custeio mediante contribuições, de molde a importar que a proibição constitucional de cumulação visa impedir o recebimento de duas aposentadorias de natureza indenizatória, já que sua concessão independe de custeio. 7. Assim, a permissão constitucional de acumulação diz respeito a uma aposentadoria indenizatória, como é o caso da pensão especial de ex-combatente, que é concedido para compensar o fato de ter lutado na 2ª Guerra, e outra de natureza previdenciária, esta decorrente das contribuições recolhidas. Verifica-se, portanto, que a natureza dos benefícios são diversas, de molde a possibilitar sua cumulação. 8. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cumulação dos benefícios conforme se insere do julgado abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53, II, ADCT. CUMULATIVIDADE. O artigo 53, II, do ADCT, ao excetuar os benefícios previdenciários da inacumulabilidade, permitiu seu recebimento juntamente com a pensão especial dos ex-combatentes. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Sums 269 e 271. Do STF. Segurança parcialmente concedida. (STJ, MS nº 3265/DF, Ministro Felix Ficher, DJ 16.03.1998, pág. 0010) 9. Também o Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 236.902-RJ, em 24.08.99, da Relatoria do eminente Ministro Néri da Silveira, assim se pronunciou: A pensão especial concedida a ex-combatente pelo artigo 53, II, do ADCT, é cumulável com benefícios de natureza previdenciária. (STF, RE 236.902-RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, 24.08.99). 10. Com esse entendimento, a Turma manteve acórdão do Superior Tribunal de Justiça que assegurava a funcionário público federal a percepção da aposentadoria especial de ex-combatente cumulada com proventos de aposentadoria por tempo de serviço. 11. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, até ulterior decisão a ser proferida por esta Egrégia 5ª Turma. (...) (destaquei) Por fim, observo que, em conflito de competência suscitado pela 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, envolvendo discussão a respeito da competência para processar e julgar ação relativa a pedido de revisão de aposentadoria de ex-combatente, o mesmo foi julgado prejudicado em razão do juízo suscitado ter reconhecido sua competência para processar e julgar o feito (Conflito de Competência n.º 2002.03.00.033256-8, Relator Juiz

Convocado Maurício Kato, DJU de 29.05.2003).Pelo exposto, diante da incompetência deste juízo para o julgamento da demanda, determino a remessa dos autos à redistribuição para uma das Varas com competência residual.Intimem-se.São Paulo, 18 de abril de 2013.MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI JUÍZA FEDERAL

0007985-36.2011.403.6104 - NILSON GONCALVES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0007985-36.2011.403.6104Chamo o feito à ordem.Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por NILSON GONÇALVES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando cumular o pagamento da aposentadoria excepcional de anistiado (NB-58/82.386.245-3), com o abono de permanência em serviço, que lhe havia sido concedida pelo réu, em 1982.Examinando mais detidamente o conflito de interesses trazido a juízo, porém, verifico que a matéria discutida nesta demanda não se insere na competência das Varas Especializadas em Matéria Previdenciária, as quais, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifei). Ora, as aposentadorias dos anistiados políticos têm natureza indenizatória e não previdenciária, visto que independem de custeio, além de não serem reguladas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).Dispõe, com efeito, o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n.º S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n.º 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º.O preceito acima foi recentemente regulamentado pela Lei n.º 10.559/2002, cujo capítulo III é claro ao estabelecer que a reparação econômica é de caráter indenizatório. Senão, vejamos:CAPÍTULO IIIDA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIOArt. 3o A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1o desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1o A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2o A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.Seção IDa Reparação Econômica em Prestação ÚnicaArt. 4o A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. 1o Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses. 2o Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).Seção IIDa Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e ContinuadaArt. 5o A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.Art. 6o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos

vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2o Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4o deste artigo. 3o As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4o Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5o Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7o desta Lei. 6o Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1o e 4o do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Art. 7o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9o da Constituição. 1o Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos. 2o Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo. Art. 8o O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 9o Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. Anote-se, a propósito, que a aposentadoria de anistiados políticos guarda nítida semelhança com a dos ex-combatentes, ambas de natureza indenizatória, que independem de custeio e são reguladas por legislação especial, não estando inseridas no Regime Geral da Previdência Social. Aplica-se à hipótese dos autos, portanto, o mesmo raciocínio adotado nos conflitos de interesses entre ex-combatentes e Poder Público, afigurando-se pertinente, assim, a menção à jurisprudência abaixo colacionada: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRF 4ª REGIÃO. SEÇÕES. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO ESPECIAL E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. É de natureza administrativa a relação jurídica decorrente de condição imposta pelo Ministério do Exército à viúva de ex-combatente, no sentido de compelir a pensionista a fazer a opção pela pensão especial prevista na Lei 8.059/90, sob o argumento de que inacumulável com pensão previdenciária por morte. (grifei) 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar direito líquido e certo de receber mensalmente o valor devido à título de pensão por morte especial, assegurada aos ex-combatentes cumulativamente com aposentadoria, deferiu a medida liminar requerida. 2. Aduz, em breve síntese, que a autora, ora agravada, deve optar entre a pensão especial e a aposentadoria que recebe como servidora pública do Estado de São Paulo, tendo em vista o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, garantiu aos ex-combatentes o direito à pensão especial, determinando, no entanto, que seria inacumulável com quaisquer outros benefícios previdenciários. 3. Assim, considerando que a agravada recebe aposentadoria de servidor público estadual, e ainda que tal benefício não se constitui benefício previdenciário, já que os servidores civis e militares, que tivessem sistema próprio de previdência foram excluídos do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do que preceitua o artigo 12, da Lei 8213/91, não possui direito à percepção do benefício, pelo que pede seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo. 4. Não vislumbro à presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido. Com efeito, a norma do artigo 53, II do ADCT, ao determinar que o direito à pensão especial seria inacumulável com quaisquer outros rendimentos recebidos dos cofres públicos, excetuou os benefícios previdenciários. Porém, ao prever tal exceção não distinguiu as espécies de benefícios previdenciários nem suas fontes de custeio, não cabendo ao aplicador da norma fazê-lo. 5. Ora, benefício previdenciário são todos aqueles de

natureza previdenciária, que pressupõe contribuição, embora de sistemas diferentes, na medida que não há, para aplicação do artigo 53, II, do ADCT, distinção alguma entre os regimes previdenciários, não importando se o benefício previdenciário foi custeado pelo regime previdenciário dos servidores públicos, ou pelo regime geral da previdência social.6. De sorte que, verifica-se claramente que o que pretendeu o legislador foi permitir a cumulação da pensão especial de ex-combatentes com aposentadoria de natureza previdenciária, vale dizer, aposentadoria que pressuponha custeio mediante contribuições, de molde a importar que a proibição constitucional de cumulação visa impedir o recebimento de duas aposentadorias de natureza indenizatória, já que sua concessão independe de custeio.7. Assim, a permissão constitucional de acumulação diz respeito a uma aposentadoria indenizatória, como é o caso da pensão especial de ex-combatente, que é concedido para compensar o fato de ter lutado na 2ª Guerra, e outra de natureza previdenciária, esta decorrente das contribuições recolhidas. Verifica-se, portanto, que a natureza dos benefícios são diversas, de molde a possibilitar sua cumulação.8. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cumulação dos benefícios conforme se insere do julgado abaixo transcrito:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53, II, ADCT. CUMULATIVIDADE.O artigo 53, II, do ADCT, ao excetuar os benefícios previdenciários da inacumulabilidade, permitiu seu recebimento juntamente com a pensão especial dos ex-combatentes.O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Sums 269 e 271. Do STF. Segurança parcialmente concedida. (STJ, MS nº 3265/DF, Ministro Felix Ficher, DJ 16.03.1998, pág. 0010)9. Também o Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 236.902-RJ, em 24.08.99, da Relatoria do eminente Ministro Néri da Silveira, assim se pronunciou:A pensão especial concedida a ex-combatente pelo artigo 53, II, do ADCT, é cumulável com benefícios de natureza previdenciária. (STF, RE 236.902-RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, 24.08.99).10. Com esse entendimento, a Turma manteve acórdão do Superior Tribunal de Justiça que assegurava a funcionário público federal a percepção da aposentadoria especial de ex-combatente cumulada com proventos de aposentadoria por tempo de serviço.11. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, até ulterior decisão a ser proferida por esta Egrégia 5ª Turma. (...) (destaquei) Por fim, observo que, em conflito de competência suscitado pela 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, envolvendo discussão a respeito da competência para processar e julgar ação relativa a pedido de revisão de aposentadoria de ex-combatente, o mesmo foi julgado prejudicado em razão do juízo suscitado ter reconhecido sua competência para processar e julgar o feito (Conflito de Competência n.º 2002.03.00.033256-8, Relator Juiz Convocado Maurício Kato, DJU de 29.05.2003).Pelo exposto, diante da incompetência deste juízo para o julgamento da demanda, determino a remessa dos autos à redistribuição para uma das Varas com competência residual.Intimem-se.São Paulo, 18 de abril de 2013.MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI JUÍZA FEDERAL

0008629-76.2011.403.6104 - ROSEMARIE SONIA GADELHO RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data não vieram os exames solicitados pelo perito às fls. 109/110, intime-se o patrono do autor para que traga aos autos os referidos exames, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que cumpra o despacho no prazo de 48 horas.

0008642-75.2011.403.6104 - CLOVIS DE LAVOR(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do(s) RPV(s) expedido(s).Santos, 15 de abril de 2013.

0010107-22.2011.403.6104 - MERCEDES GONCALVES ESTEVES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 00010107-22.2011.403.6104Chamo o feito à ordem.Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por MERCEDES GONÇALVES ESTEVES, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando cumular o pagamento da pensão por morte de anistiado (NB-59/130.586.662-0), com a pensão por morte previdenciária, em decorrência da aposentadoria por invalidez que havia sido concedida pelo réu, ao seu falecido esposo, em 1976.Examinando mais detidamente o conflito de interesses trazido a juízo, porém, verifico que a matéria discutida nesta demanda não se insere na competência das Varas Especializadas em Matéria Previdenciária, as quais, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifei). Ora, as aposentadorias dos anistiados políticos têm natureza indenizatória e não previdenciária, visto que independem de custeio, além de não serem reguladas pelo Regime

Geral de Previdência Social (RGPS). Dispõe, com efeito, o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n.º S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n.º 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. O preceito acima foi recentemente regulamentado pela Lei n.º 10.559/2002, cujo capítulo III é claro ao estabelecer que a reparação econômica é de caráter indenizatório. Senão, vejamos: CAPÍTULO III DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei. Seção I DA REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO ÚNICA Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses. 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Seção II DA REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao

anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei. 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9º da Constituição. 1º Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos. 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo. Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. Anote-se, a propósito, que a aposentadoria de anistiados políticos guarda nítida semelhança com a dos ex-combatentes, ambas de natureza indenizatória, que independem de custeio e são reguladas por legislação especial, não estando inseridas no Regime Geral da Previdência Social. Aplica-se à hipótese dos autos, portanto, o mesmo raciocínio adotado nos conflitos de interesses entre ex-combatentes e Poder Público, afigurando-se pertinente, assim, a menção à jurisprudência abaixo colacionada: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRF 4ª REGIÃO. SEÇÕES. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO ESPECIAL E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. É de natureza administrativa a relação jurídica decorrente de condição imposta pelo Ministério do Exército à viúva de ex-combatente, no sentido de compelir a pensionista a fazer a opção pela pensão especial prevista na Lei 8.059/90, sob o argumento de que inacumulável com pensão previdenciária por morte. (grifei) 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar direito líquido e certo de receber mensalmente o valor devido à título de pensão por morte especial, assegurada aos ex-combatentes cumulativamente com aposentadoria, deferiu a medida liminar requerida. 2. Aduz, em breve síntese, que a autora, ora agravada, deve optar entre a pensão especial e a aposentadoria que recebe como servidora pública do Estado de São Paulo, tendo em vista o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, garantiu aos ex-combatentes o direito à pensão especial, determinando, no entanto, que seria inacumulável com quaisquer outros benefícios previdenciários. 3. Assim, considerando que a agravada recebe aposentadoria de servidor público estadual, e ainda que tal benefício não se constitui benefício previdenciário, já que os servidores civis e militares, que tivessem sistema próprio de previdência foram excluídos do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do que preceitua o artigo 12, da Lei 8213/91, não possui direito à percepção do benefício, pelo que pede seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo. 4. Não vislumbro à presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido. Com efeito, a norma do artigo 53, II do ADCT, ao determinar que o direito à pensão especial seria inacumulável com quaisquer outros rendimentos recebidos dos cofres públicos, excetuou os benefícios previdenciários. Porém, ao prever tal exceção não distinguiu as espécies de benefícios previdenciários nem suas fontes de custeio, não cabendo ao aplicador da norma fazê-lo. 5. Ora, benefício previdenciário são todos aqueles de natureza previdenciária, que pressupõe contribuição, embora de sistemas diferentes, na medida que não há, para aplicação do artigo 53, II, do ADCT, distinção alguma entre os regimes previdenciários, não importando se o benefício previdenciário foi custeado pelo regime previdenciário dos servidores públicos, ou pelo regime geral da previdência social. 6. De sorte que, verifica-se claramente que o que pretendeu o legislador foi permitir a cumulação da pensão especial de ex-combatentes com aposentadoria de natureza previdenciária, vale dizer, aposentadoria que pressuponha custeio mediante contribuições, de molde a importar que a proibição constitucional de cumulação visa impedir o recebimento de duas aposentadorias de natureza indenizatória, já que sua concessão independe de custeio. 7. Assim, a permissão constitucional de acumulação diz respeito a uma aposentadoria indenizatória, como é o caso da pensão especial de ex-combatente, que é concedido para compensar o fato de ter lutado na 2ª Guerra, e outra de natureza previdenciária, esta decorrente das contribuições recolhidas. Verifica-se, portanto, que a natureza dos benefícios são diversas, de molde a possibilitar sua cumulação. 8. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cumulação dos benefícios conforme se insere do julgado abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53, II, ADCT. CUMULATIVIDADE. O artigo 53, II, do ADCT, ao excetuar os benefícios previdenciários da inacumulabilidade, permitiu seu recebimento juntamente com a pensão especial dos ex-combatentes. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Sums 269 e 271. Do STF. Segurança parcialmente concedida. (STJ, MS nº

3265/DF, Ministro Felix Fischer, DJ 16.03.1998, pág. 0010)9. Também o Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 236.902-RJ, em 24.08.99, da Relatoria do eminente Ministro Néri da Silveira, assim se pronunciou: A pensão especial concedida a ex-combatente pelo artigo 53, II, do ADCT, é cumulável com benefícios de natureza previdenciária. (STF, RE 236.902-RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, 24.08.99).10. Com esse entendimento, a Turma manteve acórdão do Superior Tribunal de Justiça que assegurava a funcionário público federal a percepção da aposentadoria especial de ex-combatente cumulada com proventos de aposentadoria por tempo de serviço.11. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, até ulterior decisão a ser proferida por esta Egrégia 5ª Turma. (...) (destaquei) Por fim, observo que, em conflito de competência suscitado pela 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, envolvendo discussão a respeito da competência para processar e julgar ação relativa a pedido de revisão de aposentadoria de ex-combatente, o mesmo foi julgado prejudicado em razão do juízo suscitado ter reconhecido sua competência para processar e julgar o feito (Conflito de Competência n.º 2002.03.00.033256-8, Relator Juiz Convocado Maurício Kato, DJU de 29.05.2003). Pelo exposto, diante da incompetência deste juízo para o julgamento da demanda, determino a remessa dos autos à redistribuição para uma das Varas com competência residual. Intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI JUÍZA FEDERAL

0010363-62.2011.403.6104 - PAULO CELSO BARBOSA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Intime-se o Sr. Perito para prestar os esclarecimentos necessários, conforme solicitados pela parte autora à fls. 51/53. Após, com os esclarecimentos, dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS do laudo pericial de fls. 32/48. ATENÇÃO: O INSS JÁ PRESTOU OS ESCLARECIMENTOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTES.

0011172-52.2011.403.6104 - LUCINEIDE MOURA ALVES DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o patrono, no prazo de 10 dias, acerca da não localização da autora para comparecer à audiência, conforme certidão de fl. 71.

0011859-29.2011.403.6104 - CARMELINDA DE LIMA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (fls. 62/66 e 134/152, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação acosta ÀS FLS. 46/54. Arbitro os honorários dos Peritos Drª Thatiane Fernandes e do Dr. Washington Del Vage no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000048-38.2012.403.6104 - MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisando os autos verifico que na petição de fl. 85 o patrono da autora arrolou a testemunha Edivané Batista Cabral não arrolada às fls. 35 e 67. Manifeste-se o patrono, no prazo de 10 dias, acerca da testemunha Cláudia de Jesus Araújo e da autora não localizadas, conforme certidão de fls. 74 e 80.

0000836-52.2012.403.6104 - MAURICIO JOSE TORINO RIBEIRO - INCAPAZ X SUELY TORINO RIBEIRO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY TORINO RIBEIRO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 106. Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial para atuar nestes autos. Faculto à parte autora a apresentação dos quesitos, bem como a indicação de assistente técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 04 DE JULHO DE 2013, ÀS 14 HORAS, para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. Intimem-se o autor, o Ministério Público Federal, o perito e o INSS da data da perícia. O perito deverá responder os quesitos eventualmente formulados pelo autor, pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o autor e o perito. Int.

0001290-32.2012.403.6104 - MARIA GILA DA CRUZ BEZERRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora já providenciou os exames médicos solicitados às fls. 52/53, redesigno o dia 06 DE JUNHO DE 2013, ÀS 13:30 HORAS para realização da perícia na sala de perícia do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Nomeio o Dr. Whashington Del Vage como Perito deste Juízo Federal. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Int.

0001909-59.2012.403.6104 - DIRCE OJEA MARTINS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001909-59.2012.403.6104 Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por DIRCE OJEA MARTINS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando cumular o pagamento da pensão por morte de anistiado (NB-59/105.874.464-7), com a pensão por morte previdenciária, em decorrência da aposentadoria que havia sido concedida pelo réu, ao seu falecido esposo, em 1984. Examinando mais detidamente o conflito de interesses trazido a juízo, porém, verifico que a matéria discutida nesta demanda não se insere na competência das Varas Especializadas em Matéria Previdenciária, as quais, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifei). Ora, as aposentadorias dos anistiados políticos têm natureza indenizatória e não previdenciária, visto que independem de custeio, além de não serem reguladas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Dispõe, com efeito, o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n.º S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n.º 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. O preceito acima foi recentemente regulamentado pela Lei n.º 10.559/2002, cujo capítulo III é claro ao estabelecer que a reparação econômica é de caráter indenizatório. Senão, vejamos: **CAPÍTULO III DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO** Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei. **Seção IDA** **Reparação Econômica em Prestação Única** Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo,

considera-se como um ano o período inferior a doze meses. 2o Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Seção IIDa Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada Art. 5o A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2o Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4o deste artigo. 3o As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4o Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5o Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7o desta Lei. 6o Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1o e 4o do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Art. 7o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9o da Constituição. 1o Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos. 2o Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo. Art. 8o O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 9o Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. Anote-se, a propósito, que a aposentadoria de anistiados políticos guarda nítida semelhança com a dos ex-combatentes, ambas de natureza indenizatória, que independem de custeio e são reguladas por legislação especial, não estando inseridas no Regime Geral da Previdência Social. Aplica-se à hipótese dos autos, portanto, o mesmo raciocínio adotado nos conflitos de interesses entre ex-combatentes e Poder Público, afigurando-se pertinente, assim, a menção à jurisprudência abaixo colacionada: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRF 4ª REGIÃO. SEÇÕES. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO ESPECIAL E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. É de natureza administrativa a relação jurídica decorrente de condição imposta pelo Ministério do Exército à viúva de ex-combatente, no sentido de compelir a pensionista a fazer a opção pela pensão especial prevista na Lei 8.059/90, sob o argumento de que inacumulável com pensão previdenciária por morte. (grifei) 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar direito líquido e certo de receber mensalmente o valor devido à título de pensão por morte especial, assegurada aos ex-combatentes cumulativamente com aposentadoria, deferiu a medida liminar requerida. 2. Aduz, em breve síntese, que a autora, ora agravada, deve optar entre a pensão especial e a aposentadoria que recebe como servidora pública do Estado de São Paulo, tendo em vista o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, garantiu aos ex-combatentes o direito à pensão especial, determinando, no entanto, que seria inacumulável com quaisquer outros benefícios previdenciários. 3. Assim, considerando que a agravada recebe aposentadoria de servidor público estadual, e ainda que tal benefício não se constitui benefício previdenciário, já que os servidores civis e militares, que tivessem

sistema próprio de previdência foram excluídos do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do que preceitua o artigo 12, da Lei 8213/91, não possui direito à percepção do benefício, pelo que pede seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo.4. Não vislumbro à presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido. Com efeito, a norma do artigo 53, II do ADCT, ao determinar que o direito à pensão especial seria inacumulável com quaisquer outros rendimentos recebidos dos cofres públicos, excetuou os benefícios previdenciários. Porém, ao prever tal exceção não distinguiu as espécies de benefícios previdenciários nem suas fontes de custeio, não cabendo ao aplicador da norma fazê-lo.5. Ora, benefício previdenciário são todos aqueles de natureza previdenciária, que pressupõe contribuição, embora de sistemas diferentes, na medida que não há, para aplicação do artigo 53, II, do ADCT, distinção alguma entre os regimes previdenciários, não importando se o benefício previdenciário foi custeado pelo regime previdenciário dos servidores públicos, ou pelo regime geral da previdência social.6. De sorte que, verifica-se claramente que o que pretendeu o legislador foi permitir a cumulação da pensão especial de ex-combatentes com aposentadoria de natureza previdenciária, vale dizer, aposentadoria que pressuponha custeio mediante contribuições, de molde a importar que a proibição constitucional de cumulação visa impedir o recebimento de duas aposentadorias de natureza indenizatória, já que sua concessão independe de custeio.7. Assim, a permissão constitucional de acumulação diz respeito a uma aposentadoria indenizatória, como é o caso da pensão especial de ex-combatente, que é concedido para compensar o fato de ter lutado na 2ª Guerra, e outra de natureza previdenciária, esta decorrente das contribuições recolhidas. Verifica-se, portanto, que a natureza dos benefícios são diversas, de molde a possibilitar sua cumulação.8. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cumulação dos benefícios conforme se insere do julgado abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53, II, ADCT. CUMULATIVIDADE. O artigo 53, II, do ADCT, ao excetuar os benefícios previdenciários da inacumulabilidade, permitiu seu recebimento juntamente com a pensão especial dos ex-combatentes. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Sums 269 e 271. Do STF. Segurança parcialmente concedida. (STJ, MS nº 3265/DF, Ministro Felix Fischer, DJ 16.03.1998, pág. 0010)9. Também o Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 236.902-RJ, em 24.08.99, da Relatoria do eminente Ministro Néri da Silveira, assim se pronunciou: A pensão especial concedida a ex-combatente pelo artigo 53, II, do ADCT, é cumulável com benefícios de natureza previdenciária. (STF, RE 236.902-RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, 24.08.99).10. Com esse entendimento, a Turma manteve acórdão do Superior Tribunal de Justiça que assegurava a funcionário público federal a percepção da aposentadoria especial de ex-combatente cumulada com proventos de aposentadoria por tempo de serviço.11. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, até ulterior decisão a ser proferida por esta Egrégia 5ª Turma. (...)

(destaquei) Por fim, observo que, em conflito de competência suscitado pela 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, envolvendo discussão a respeito da competência para processar e julgar ação relativa a pedido de revisão de aposentadoria de ex-combatente, o mesmo foi julgado prejudicado em razão do juízo suscitado ter reconhecido sua competência para processar e julgar o feito (Conflito de Competência n.º 2002.03.00.033256-8, Relator Juiz Convocado Maurício Kato, DJU de 29.05.2003). Pelo exposto, diante da incompetência deste juízo para o julgamento da demanda, determino a remessa dos autos à redistribuição para uma das Varas com competência residual. Intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI JUÍZA FEDERAL

0001914-81.2012.403.6104 - OSWALDO GONCALVES DE MAUS (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos nº 0001914-81.2012.403.6104 Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por OSWALDO GONÇALVES DE MAUS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando cumular o pagamento da aposentadoria excepcional de anistiado (NB-58/82.386.247-0), com a aposentadoria especial, que lhe havia sido concedida pelo réu, em 1981. Examinando mais detidamente o conflito de interesses trazido a juízo, porém, verifico que a matéria discutida nesta demanda não se insere na competência das Varas Especializadas em Matéria Previdenciária, as quais, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifei). Ora, as aposentadorias dos anistiados políticos têm natureza indenizatória e não previdenciária, visto que independem de custeio, além de não serem reguladas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Dispõe, com efeito, o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e

militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n.º S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n.º 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. O preceito acima foi recentemente regulamentado pela Lei n.º 10.559/2002, cujo capítulo III é claro ao estabelecer que a reparação econômica é de caráter indenizatório. Senão, vejamos: CAPÍTULO III DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei. Seção I Da Reparação Econômica em Prestação Única Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses. 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Seção II Da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei. 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9º da Constituição. 1º Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de

uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos. 2o Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo. Art. 8o O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 9o Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. Anote-se, a propósito, que a aposentadoria de anistiados políticos guarda nítida semelhança com a dos ex-combatentes, ambas de natureza indenizatória, que independem de custeio e são reguladas por legislação especial, não estando inseridas no Regime Geral da Previdência Social. Aplica-se à hipótese dos autos, portanto, o mesmo raciocínio adotado nos conflitos de interesses entre ex-combatentes e Poder Público, afigurando-se pertinente, assim, a menção à jurisprudência abaixo colacionada: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRF 4ª REGIÃO. SEÇÕES. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO ESPECIAL E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. É de natureza administrativa a relação jurídica decorrente de condição imposta pelo Ministério do Exército à viúva de ex-combatente, no sentido de compelir a pensionista a fazer a opção pela pensão especial prevista na Lei 8.059/90, sob o argumento de que inacumulável com pensão previdenciária por morte. (grifei) 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar direito líquido e certo de receber mensalmente o valor devido à título de pensão por morte especial, assegurada aos ex-combatentes cumulativamente com aposentadoria, deferiu a medida liminar requerida. 2. Aduz, em breve síntese, que a autora, ora agravada, deve optar entre a pensão especial e a aposentadoria que recebe como servidora pública do Estado de São Paulo, tendo em vista o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, garantiu aos ex-combatentes o direito à pensão especial, determinando, no entanto, que seria inacumulável com quaisquer outros benefícios previdenciários. 3. Assim, considerando que a agravada recebe aposentadoria de servidor público estadual, e ainda que tal benefício não se constitui benefício previdenciário, já que os servidores civis e militares, que tivessem sistema próprio de previdência foram excluídos do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do que preceitua o artigo 12, da Lei 8213/91, não possui direito à percepção do benefício, pelo que pede seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo. 4. Não vislumbro à presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido. Com efeito, a norma do artigo 53, II do ADCT, ao determinar que o direito à pensão especial seria inacumulável com quaisquer outros rendimentos recebidos dos cofres públicos, excetuou os benefícios previdenciários. Porém, ao prever tal exceção não distinguiu as espécies de benefícios previdenciários nem suas fontes de custeio, não cabendo ao aplicador da norma fazê-lo. 5. Ora, benefício previdenciário são todos aqueles de natureza previdenciária, que pressupõe contribuição, embora de sistemas diferentes, na medida que não há, para aplicação do artigo 53, II, do ADCT, distinção alguma entre os regimes previdenciários, não importando se o benefício previdenciário foi custeado pelo regime previdenciário dos servidores públicos, ou pelo regime geral da previdência social. 6. De sorte que, verifica-se claramente que o que pretendeu o legislador foi permitir a cumulação da pensão especial de ex-combatentes com aposentadoria de natureza previdenciária, vale dizer, aposentadoria que pressuponha custeio mediante contribuições, de molde a importar que a proibição constitucional de cumulação visa impedir o recebimento de duas aposentadorias de natureza indenizatória, já que sua concessão independe de custeio. 7. Assim, a permissão constitucional de acumulação diz respeito a uma aposentadoria indenizatória, como é o caso da pensão especial de ex-combatente, que é concedido para compensar o fato de ter lutado na 2ª Guerra, e outra de natureza previdenciária, esta decorrente das contribuições recolhidas. Verifica-se, portanto, que a natureza dos benefícios são diversas, de molde a possibilitar sua cumulação. 8. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cumulação dos benefícios conforme se insere do julgado abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53, II, ADCT. CUMULATIVIDADE. O artigo 53, II, do ADCT, ao excetuar os benefícios previdenciários da inacumulabilidade, permitiu seu recebimento juntamente com a pensão especial dos ex-combatentes. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Sums 269 e 271. Do STF. Segurança parcialmente concedida. (STJ, MS nº 3265/DF, Ministro Felix Fischer, DJ 16.03.1998, pág. 0010) 9. Também o Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 236.902-RJ, em 24.08.99, da Relatoria do eminente Ministro Néri da Silveira, assim se pronunciou: A pensão especial concedida a ex-combatente pelo artigo 53, II, do ADCT, é cumulável com benefícios de natureza previdenciária. (STF, RE 236.902-RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, 24.08.99). 10. Com esse entendimento, a Turma manteve acórdão do Superior Tribunal de Justiça que assegurava a funcionário público federal a percepção da aposentadoria especial de ex-combatente cumulada com proventos de aposentadoria por tempo de serviço. 11. Posto isso, indefiro o

pedido de efeito suspensivo pleiteado, até ulterior decisão a ser proferida por esta Egrégia 5ª Turma. (...)
(destaquei) Por fim, observo que, em conflito de competência suscitado pela 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, envolvendo discussão a respeito da competência para processar e julgar ação relativa a pedido de revisão de aposentadoria de ex-combatente, o mesmo foi julgado prejudicado em razão do juízo suscitado ter reconhecido sua competência para processar e julgar o feito (Conflito de Competência n.º 2002.03.00.033256-8, Relator Juiz Convocado Maurício Kato, DJU de 29.05.2003). Pelo exposto, diante da incompetência deste juízo para o julgamento da demanda, determino a remessa dos autos à redistribuição para uma das Varas com competência residual. Intimem-se. São Paulo, 18 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL

0002264-69.2012.403.6104 - DOUGLAS FLORES GUERRERO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a petição de fl. 150, intime-se a parte autora para manifestar-se se concorda com os termos da referida petição, ou seja, a extinção da ação pelo artigo 269, inciso V do CPC.Int.

0002349-55.2012.403.6104 - ROGERIO SOUZA RIOS(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO nº 0002349-55.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROGERIO SOUZA RIOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda proposta sob o rito ordinário por ROGERIO SOUZA RIOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo ou da cessação do benefício (NB 502.585.618-0), ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. O autor alega ser portador de osteoartrose e anquilose das coxofemorais, tendo passado por intervenção cirúrgica para colocação de prótese de quadril, e, posteriormente, para a revisão da prótese, uma vez que apresentava seqüelas que o deixaram incapacitado de exercer suas funções laborativas. Seu pedido de auxílio-doença foi deferido em 26/08/1989, tendo sido cessado em 21/11/1990. Em 15/09/2004, o autor pleiteou novamente o auxílio-doença, posteriormente concedido pela autarquia-ré em 29/08/2005, sob NB 502/585.618-0. Alega, ainda, que foi indeferido o pedido de prorrogação do benefício, bem como o novo pedido apresentado aos 06/02/2006, sob alegação de falta de incapacidade. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 65). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e determinada a realização de perícia médica (fls. 69/70). Laudo médico pericial acostado às fls. 78/84, no qual o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é total e permanente, desde 1989, data em que realizou cirurgia para colocação da primeira prótese no quadril. O INSS apresentou contestação e juntou extrato do CNIS às fls. 86/89, arguindo a ausência de requisitos para a concessão dos benefícios e requerendo a improcedência dos pedidos, sob argumento de que o autor permaneceu trabalhando até 02/05/1994 sem interrupção e o quadro do autor agravou somente em 28/02/2000 (laudo médico - fls. 42), necessitando de nova cirurgia, que foi realizada em 07/08/2000 (...). Assim, considerando a DII em 28/02/2000, o autor não possuía qualidade de segurado na data do início da incapacidade. É o relatório. Fundamento e decido. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico. O segurado não pode furtar-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua

idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados/exames médicos realizados anteriormente pelo autor não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo ou da cessação do benefício (NB 502.585.618-0), ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Por determinação deste juízo, foi realizado exame pericial no autor, em 13/07/2012 (fl. 74), o qual concluiu que este se encontrava total e permanentemente incapaz para o trabalho, e que a data do início da incapacidade pode ser dimensionada na ocasião da cirurgia da primeira prótese do quadril em 1989 (fl. 82). Em manifestação sobre o laudo, todavia, ressaltou o INSS que o autor permaneceu trabalhando até 02/05/1994 sem interrupção. Realmente, verifico, do extrato acostado à fl. 89, que, embora tenha existido incapacidade laboral do autor no período de 28.07.1989 a 23.11.1990, no qual permaneceu recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 086.044.342-6), essa incapacidade era temporária, haja vista ter retornado ao trabalho e desempenhado normalmente suas funções, até 05/05/1994, na empresa BEMGE SEGURADORA S/A. Não merece acolhida, portanto, a data de início da incapacidade em 1989, tal como estabelecida no laudo pericial. Noutro giro, observo que o autor, Rogério Souza Rios, exerceu atividade laboral entre janeiro e junho de 2004, vertendo contribuições na qualidade de contribuinte individual, consoante se vê dos documentos de fls. 21/26, de modo que improcede também a alegação do réu de que a data do início da incapacidade total e permanente do autor seria 28/02/2000 (fl. 90). Destarte, considerando que o autor recebeu benefício por incapacidade de 29/05/2005 a 30/11/2005 (NB 502.585.618-0), é fato que mantinha a qualidade de segurado quando do requerimento do benefício, apresentado em 06/02/2006 (fl. 32). Posto isso, diante do conjunto probatório constante dos autos, especialmente do laudo pericial que atestou a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de qualquer atividade garantidora de subsistência, entendo que o benefício devido é o de aposentadoria por invalidez e isso desde a data do requerimento administrativo supracitado (06/02/2006). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder, ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (06/02/2006). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 06 de fevereiro de 2006, com pagamento da renda mensal a partir da competência de abril de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do INSS desta decisão, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 22114716; Segurado: ROGÉRIO SOUZA RIOS; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 06/02/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C. Santos, 04 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0006546-53.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SPI77225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguardem-se por 30 (trinta) dias a vinda dos exames solicitados pelo Sr. Perito às fls. 92/93. Com a vinda

daqueles, solicite-se data para nova perícia médica.

0007041-97.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dr. Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0007218-61.2012.403.6104 - MARIA MILZA SANTANA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dr. Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0007729-59.2012.403.6104 - ANDRE SANTOS DE PAULA X ALINE SANTOS DE PAULA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifesta-se a parte autora sobre a contestação acostada às fls. 58/59. Arbitro os honorários do Perito Dr. Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0009146-47.2012.403.6104 - ELIENE DA SILVA MELO DOS SANTOS(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (fls. 83/87 e 94/124, no prazo de 10(dez) dias, .No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação acostada às fls. 70/76.Arbitro os honorários dos Peritos Drª Thatiane Fernandes e Dr. Washibgtn Del Vage no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0009353-46.2012.403.6104 - MARIA PASTORA DE OLIVEIRA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dr. Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. 4- Cite-se o réu.5- Havendo arguição de preliminares na contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo legal.6- Sem prejuízo, digam as partes se ainda há provas a serem produzidas, justificando-as.

0010257-66.2012.403.6104 - EDUARDO ROCHA CABELLO(SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0010257-66.2012.403.6104Concedo o benefício da justiça gratuita.O autor requer a concessão da antecipação da tutela, logo após a realização da perícia médica (fl. 10).Ressalto que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe incontroversa a qualidade de segurado e a prova da incapacidade total e permanente.No entanto, observo dos presentes autos que não há elementos a aferir, com segurança, a qualidade de segurado do autor, tendo em vista a declaração de que está desempregado e o teor da comunicação de fl. 21.A par dos comprovantes acostados às fls. 27/56, não é possível a verificação da condição dos recolhimentos efetuados pelo autor, se como contribuinte facultativo ou contribuinte individual, ou se foram todos recolhidos dentro do prazo legal. Destarte, a fim de evitar eventuais gastos desnecessários com realização de perícia médica, deixarei para apreciar o pedido de prova pericial, após a vinda aos autos de cópia do P.A. e contestação. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB5389018520.Cite-se o réu.Com a juntada, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de perícia.Intimem-se.Santos, 19 de março de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

0010762-57.2012.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 65/74: Mantenho a decisão de fl. 55/56 por seus próprios fundamentos.2. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Arbitro os honorários do Perito Drª Tathiane Fernandes, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. 5- No mesmo prazo, deverá a parte autora se

manifestar sobre a contestação acostada às fls. 77/78.

0011357-56.2012.403.6104 - JOSE DE MELO RODRIGUES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o Laudo pericial acostado às fls. 49/53 foi elaborado pela Dr^a Thatiane Fernandes, na especialidade Psiquiatria, a qual integra o quadro de profissionais de confiança deste juízo, indefiro o pedido de realização de nova perícia por outro profissional, conforme requerido à FL. 56.Dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o referido laudo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011360-11.2012.403.6104 - JOSE CARLOS CORREIA BRAZ(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o Laudo pericial acostado às fls. 47/51 foi elaborado pela Dr^a Thatiane Fernandes, na especialidade Psiquiatria, a qual integra o quadro de profissionais de confiança deste juízo, indefiro o pedido de realização de nova perícia por outro profissional, conforme requerido à fl. 54.Dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o referido laudo no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011878-98.2012.403.6104 - FERNANDO FURTADO DE ARAUJO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição e documentos de fls. 83/101 que o despacho de fl. 79 não foi corretamente cumprido, razão pela qual, concedo prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte autora dê o correto cumprimento ao referido despacho, trazendo aos autos a devida planilha de cálculos,Atendida a determinação supra, venham os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Silente, venham os autos conclusos para extinção.

0000324-35.2013.403.6104 - ANDRE LUIZ MOLLER(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial para atuar nestes autos. Designo o dia 04 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4^a andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo autor às fls. 10, pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame.Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se o autor e o perito.Int.

0000569-46.2013.403.6104 - IRENE SATICO HASHIMOTO(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000569-46.2013.403.6104Defiro o prazo requerido pela autora, na petição retro.Intime-se.Santos, 18 de abril de 2013.MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

0001051-91.2013.403.6104 - ZILDA DO CARMO GONCALVES COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pelo documento de fl. 23 que a autora deu cumprimento ao despacho de fl. 21, razão pela qual, indefiro o pedido de fl. 25.Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 24, citando-se o réu.Int.

0001148-91.2013.403.6104 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP155599 - ELISEU CASTRO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0001148-91.2013.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ALESSANDRA DE OLIVEIRA NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por ALESSANDRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a percepção da pensão por morte.Alega a autora, em síntese, que é estudante universitária e é titular de dois benefícios previdenciários de pensão por morte (n 1137410602-4 e nº 0134325420-2), desde os 12 (doze) anos de idade, totalizados no valor de R\$ 1.709,00.Aduz , ainda, que seus benefícios estão prestes a serem cessados e que necessita da continuidade do recebimento para concluir seu curso na faculdade.Instruiu a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Em que pesem as alegações e decisões no

sentido de que a educação é um direito do cidadão, o qual, portanto, não poderia ser privado dela em razão da regra que estabelece que o direito à pensão por morte cessa com o implemento de determinada idade, não entendo que o curso superior possa ser incluído entre as necessidades vitais básicas que devem ser atendidas pela Previdência Social. Ademais, o legislador ordinário fixou o marco temporal dos 21 anos de idade como causa objetiva para o fim da condição de dependência, não sendo o beneficiário pessoa inválida. Daí se segue que o fato de o então dependente ser estudante de curso médio ou superior não o imuniza contra a perda dessa qualidade, (...) presumindo-se compatível o prosseguimento dos estudos concomitantemente ao desenvolvimento de atividade laborativa, como bem decidiu o TRF da 4ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2005.04.01.0345071/RS, de relatoria do Magistrado Victor Luiz dos Santos Laus (DJU de 30/11/2005, p. 897). Não tendo o legislador ordinário facultado a prorrogação da condição de dependente em hipótese como a dos autos, não cabe, ao órgão jurisdicional, prolongar a possibilidade de pagamento do benefício contra os expressos termos do preceito normativo, sob pena de invasão indevida do Judiciário na esfera de atribuições de outro Poder. No sentido do que foi dito, trago, a título de ilustração, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069360. Processo: 200801329117 UF: SE Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 30/10/2008 Documento: STJ000346663 Fonte DJE DATA: 01/12/2008 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, ____ de março de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0002223-68.2013.403.6104 - MAGALI APARECIDA DE MOURA TAVARES (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0002223-68.2013.403.6104 O valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi o disposto na Lei 10.259/01. Não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, determino à parte autora emendar a inicial, no prazo de dez dias, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício em questão. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Santos, 01 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0002390-85.2013.403.6104 - ANTONIO DIVINO AFONSO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0002390-85.2013.403.6104 O valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi o disposto na Lei 10.259/01. Não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, determino à parte autora emendar a inicial, no prazo de dez dias, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício em questão. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Santos, 01 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0002437-59.2013.403.6104 - ELIANA BARREIRO PINTO (SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos do processo n.º 0002437-59.2013.403.6104 Autora: ELIANA BARREIRO PINTO Réu: INSS Vistos etc. ELIANA BARREIRO PINTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser

dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, bem como em diversos precedentes neste Juízo da 3ª Vara Federal de Santos (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11.2011.4036104, 0008254-41.2012.4036104), passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que

percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Santos, de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA
TURRI Juíza Federal

0002726-89.2013.403.6104 - ARMANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 24, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca de eventual prevenção com os processos indicados, juntando cópias das iniciais. Sem prejuízo, trazer à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0002872-33.2013.403.6104 - CESARIO HILDEU AZEVEDO DE JESUS(SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora às fls. 14, item 4, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulados padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado ao autor a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0003097-53.2013.403.6104 - MARIA ISAQUEL SOUSA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, conforme extrato extraído do sistema PLENUS do INSS, acostado aos autos às fls. 59/61 trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício desdobrado devidos, e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0003102-75.2013.403.6104 - SIDNEY RIBEIRO DINAU(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o quadro indicativo de possibilidade de Prevenção de fl. 42, intime a parte autora para, no prazo de

10(DEZ) dias, trazer a colação cópias da inicial, sentença e transito em julgado, se houver, do processo 0003801-71.2010.403.6104 em tramite pela 6ª Vara Federal de Santos, bem como se manifeste sobre possível prevenção.Int.

0003156-41.2013.403.6104 - EDIVALSON CARVALHO MENEZES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 18, e cópias da inicial, sentença e andamento, do processo apontado na prevenção, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da litispendência.Sem prejuízo, trazer à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0003191-98.2013.403.6104 - VIVIAN MARIA VOSS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Após, estando em termos, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela.Int.

0003197-08.2013.403.6104 - ANTONIO DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Após, estando em termos, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela.Int.

0003199-75.2013.403.6104 - ANTONIO ATHANAZIO FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, atribuindo correto valor à causa.Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, acerca de eventual prevenção com os processos apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção as fls. 33, trazendo a colação cópias da inicial, sentença, acórdão e transito, se houver.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0003208-37.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, atribuindo correto valor à causa.Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, acerca de eventual prevenção com os processos apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção as fls. 13/14, cujas cópias foram encartadas às fls. 15/23.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0003683-90.2013.403.6104 - NIVALDA AMADOR ALVES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003683-90.2013.403.6104 AUTORA: NIVALDA AMADOR ALVES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em Inspeção. DECISÃO EM PEDIDO LIMINAR Trata-se de pedido liminar no qual a parte autora pretende suspender os atos de cobrança dos valores pagos em razão da concessão, tida como irregular pelo INSS, do benefício NB 88/570921306-0. Aduz que a autarquia ré constatou que seu marido recebe aposentadoria, pelo que não teria direito ao benefício de prestação continuada que lhe estava sendo pago. Dessa forma, conforme carta que lhe foi remetida pela autarquia, teria que devolver o montante pago indevidamente, no valor de R\$ 41.165,50. É, em síntese, o relatório. Decido. Para a concessão de liminar, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris*, no presente caso, resulta do caráter alimentar do benefício concedido, que mesmo quando concedido indevidamente, pode ser considerado irrepetível, desde que recebido de boa-fé (fato que se presume). O *periculum in mora*, por sua vez, repousa no próprio ato de cobrança desses valores pelo INSS (fl. 11). Por outro lado, não há na concessão da presente medida o *periculum in mora* inverso, pois, caso seja declarada a improcedência, a final, a autarquia poderá retomar o procedimento de cobrança dos valores, devidamente atualizados. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS suspenda qualquer ato de cobrança dos valores aqui discutidos, bem como para que não inclua o nome da parte autora no CADIN, até ulterior decisão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003768-76.2013.403.6104 - AGRIPINO MAXIMO DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0003768-76.2013.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: AGRIPINO MAXIMO DOS SANTOS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por AGRIPINO MAXIMO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (04/03/2010). Alega o autor, em síntese, que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição na data de 04/03/2010, sob o n.º 152.499.343.0, sendo esta indeferida sob a alegação de que não contava com o tempo de contribuição necessário para tanto, uma vez que não foram reconhecidos períodos laborados em condições especiais. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 39/188. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria especial requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil,

INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 30 de abril de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0004125-56.2013.403.6104 - SONIA LIVIA BARCI PERI (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, por SONIA LIVIA BARCI PERI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando cumular o pagamento da pensão por morte de anistiado (NB-59/147.697.688-8), com a pensão por morte previdenciária, em decorrência do falecimento de seu esposo, em 2008. Examinando mais detidamente o conflito de interesses trazido a juízo, porém, verifico que a matéria discutida nesta demanda não se insere na competência das Varas Especializadas em Matéria Previdenciária, as quais, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifei). Ora, as aposentadorias dos anistiados políticos têm natureza indenizatória e não previdenciária, visto que independem de custeio, além de não serem reguladas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Dispõe, com efeito, o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n.º S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n.º 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. O preceito acima foi recentemente regulamentado pela Lei n.º 10.559/2002, cujo capítulo III é claro ao estabelecer que a reparação econômica é de caráter indenizatório. Senão, vejamos: CAPÍTULO III DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei. Seção I Da Reparação Econômica em Prestação Única Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses. 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Seção II Da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as

características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2o Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4o deste artigo. 3o As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4o Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5o Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7o desta Lei. 6o Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1o e 4o do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Art. 7o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9o da Constituição. 1o Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos. 2o Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo. Art. 8o O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 9o Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. Anote-se, a propósito, que a aposentadoria de anistiados políticos guarda nítida semelhança com a dos ex-combatentes, ambas de natureza indenizatória, que independem de custeio e são reguladas por legislação especial, não estando inseridas no Regime Geral da Previdência Social. Aplica-se à hipótese dos autos, portanto, o mesmo raciocínio adotado nos conflitos de interesses entre ex-combatentes e Poder Público, afigurando-se pertinente, assim, a menção à jurisprudência abaixo colacionada: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRF 4ª REGIÃO. SEÇÕES. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO ESPECIAL E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. É de natureza administrativa a relação jurídica decorrente de condição imposta pelo Ministério do Exército à viúva de ex-combatente, no sentido de compelir a pensionista a fazer a opção pela pensão especial prevista na Lei 8.059/90, sob o argumento de que inacumulável com pensão previdenciária por morte. (grifei) 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar direito líquido e certo de receber mensalmente o valor devido à título de pensão por morte especial, assegurada aos ex-combatentes cumulativamente com aposentadoria, deferiu a medida liminar requerida. 2. Aduz, em breve síntese, que a autora, ora agravada, deve optar entre a pensão especial e a aposentadoria que recebe como servidora pública do Estado de São Paulo, tendo em vista o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, garantiu aos ex-combatentes o direito à pensão especial, determinando, no entanto, que seria inacumulável com quaisquer outros benefícios previdenciários. 3. Assim, considerando que a agravada recebe aposentadoria de servidor público estadual, e ainda que tal benefício não se constitui benefício previdenciário, já que os servidores civis e militares, que tivessem sistema próprio de previdência foram excluídos do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do que preceitua o artigo 12, da Lei 8213/91, não possui direito à percepção do benefício, pelo que pede seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo. 4. Não vislumbro à presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido. Com efeito, a norma do artigo 53, II do ADCT, ao determinar que o direito à pensão especial seria inacumulável com quaisquer outros rendimentos recebidos dos cofres públicos, excetuou os benefícios previdenciários. Porém, ao prever tal exceção não distinguiu as espécies de benefícios previdenciários nem suas fontes de custeio, não cabendo ao aplicador da norma fazê-lo. 5. Ora, benefício previdenciário são todos aqueles de natureza previdenciária, que pressupõe contribuição, embora de sistemas diferentes, na medida que não há, para

aplicação do artigo 53, II, do ADCT, distinção alguma entre os regimes previdenciários, não importando se o benefício previdenciário foi custeado pelo regime previdenciário dos servidores públicos, ou pelo regime geral da previdência social.⁶ De sorte que, verifica-se claramente que o que pretendeu o legislador foi permitir a cumulação da pensão especial de ex-combatentes com aposentadoria de natureza previdenciária, vale dizer, aposentadoria que pressuponha custeio mediante contribuições, de molde a importar que a proibição constitucional de cumulação visa impedir o recebimento de duas aposentadorias de natureza indenizatória, já que sua concessão independe de custeio.⁷ Assim, a permissão constitucional de acumulação diz respeito a uma aposentadoria indenizatória, como é o caso da pensão especial de ex-combatente, que é concedido para compensar o fato de ter lutado na 2ª Guerra, e outra de natureza previdenciária, esta decorrente das contribuições recolhidas. Verifica-se, portanto, que a natureza dos benefícios são diversas, de molde a possibilitar sua cumulação.⁸ Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cumulação dos benefícios conforme se insere do julgado abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53, II, ADCT. CUMULATIVIDADE. O artigo 53, II, do ADCT, ao excetuar os benefícios previdenciários da inacumulabilidade, permitiu seu recebimento juntamente com a pensão especial dos ex-combatentes. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Sums 269 e 271. Do STF. Segurança parcialmente concedida. (STJ, MS nº 3265/DF, Ministro Felix Ficher, DJ 16.03.1998, pág. 0010)⁹. Também o Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 236.902-RJ, em 24.08.99, da Relatoria do eminente Ministro Néri da Silveira, assim se pronunciou: A pensão especial concedida a ex-combatente pelo artigo 53, II, do ADCT, é cumulável com benefícios de natureza previdenciária. (STF, RE 236.902-RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, 24.08.99).¹⁰ Com esse entendimento, a Turma manteve acórdão do Superior Tribunal de Justiça que assegurava a funcionário público federal a percepção da aposentadoria especial de ex-combatente cumulada com proventos de aposentadoria por tempo de serviço.¹¹ Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, até ulterior decisão a ser proferida por esta Egrégia 5ª Turma. (...) (destaquei) Por fim, observo que, em conflito de competência suscitado pela 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, envolvendo discussão a respeito da competência para processar e julgar ação relativa a pedido de revisão de aposentadoria de ex-combatente, o mesmo foi julgado prejudicado em razão do juízo suscitado ter reconhecido sua competência para processar e julgar o feito (Conflito de Competência n.º 2002.03.00.033256-8, Relator Juiz Convocado Maurício Kato, DJU de 29.05.2003). Pelo exposto, diante da incompetência deste juízo para o julgamento da demanda, determino a remessa dos autos à redistribuição para uma das Varas com competência residual. Intimem-se.

0004314-34.2013.403.6104 - SILVANA VALDOSKI RIBEIRO DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, emendando, se for o caso, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007427-79.2002.403.6104 (2002.61.04.007427-2) - IZIDRO ROBERTO DE LORENA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Dê-se vista à impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que for de seu interesse. Silente, ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002692-27.2007.403.6104 (2007.61.04.002692-5) - ALTENISIA DE LIMA COSTA (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP

Primeiramente, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do pólo ativo fazendo-se constar Altenisia de Lima Costa, excluindo-se Severino Benício da Costa, conforme habilitação deferida à fl. 121. Após, dê-se ciência às partes da descida e redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença, conforme fl. 161. Int.

0002866-31.2010.403.6104 - ADIZIO DO CARMO DA ROCHA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA

PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.FI. 99: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009920-77.2012.403.6104 - SHEILA PROENCA DINIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao Ministério da Saúde requisitando, no prazo de 10 dias, cópia do processo administrativo que redundou na concessão de aposentadoria estatutária da parte impetrante, bem como cópias das Certidões de Tempo de Serviços/Contribuição utilizadas no cômputo deste benefício.Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença.ATENÇÃO: O MINISTÉRIO DA SAÚDE JÁ ENCAMINHOU CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

0000913-27.2013.403.6104 - MARINEA CARVALHO SILVEIRA LIMA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000913-27.2013MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARINEA CARVALHO SILVEIRA LIMA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOSLIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santos, a fim de determinar ao impetrado que se abstenha de efetuar quaisquer descontos no benefício de aposentadoria do impetrante, a título de pagamento indevido de auxílio-acidente no período de 30/11/2007 a 31/10/2012. Aduz o impetrante, em síntese, que recebia auxílio-acidente NB 94/101.6888.774-1 (DIB 27/09/1991) e aposentadoria por idade NB 41/141.365.488-3 (DIB 11/07/2006), sendo que referida cumulação de benefícios foi considerada irregular pelo INSS, tendo em vista o disposto no inciso IX do artigo 167, do Decreto 3048/99 e no artigo 86, 1º, da Lei n. 8.213/91 (redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997). Assim, conforme ofício que lhe foi remetido pela autarquia, poderá ter que restituir os valores que recebeu a título de auxílio-acidente, no valor de R\$ 20.673,98 (período não atingido pela prescrição quinquenal), além de ter referido benefício cessado. Defendeu que a cobrança é indevida, pois os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar, pelo que são irrepetíveis, considerando a boa-fé do impetrante ao recebê-los. Por fim, aduziu estarem presentes autorizadores da concessão de medida liminar: a) fumus boni iuris, consistente nos fundamentos retro apresentados; b) periculum in mora, tendo em vista que o INSS está na iminência de cobrar os valores que entende devidos.É o relatório. Decido.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Dispõe o artigo 7º, da Lei n 12.016/2009, a respeito da liminar em mandado de segurança, da seguinte forma:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107).O periculum in mora assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz.No caso em concreto, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar, pois o fumus boni iuris resulta do fato de serem considerados irrepetíveis, conforme corrente jurisprudencial predominante no STJ, as verbas de natureza alimentar quando recebidas de boa-fé, como aparente no presente caso. Por sua vez, o periculum in mora repousa no fato de que o INSS poderá promover, a qualquer hora, atos tendentes a cobrar a quantia que reputa devida, pelo que é possível que sejam feitos descontos no benefício de aposentadoria percebido pelo impetrante, causando-lhe prejuízos em seu sustento.Com essas razões, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar requerida, a fim de determinar ao impetrado que se abstenha de promover qualquer ato tendente a cobrar os valores aqui controvertidos, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Findo o prazo da autoridade, com ou sem informações, vistas ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Santos,19/04/2013.Márcia Hoffmann do Amaral e Silva TurriJuíza federal

0001204-27.2013.403.6104 - MADALENA DOS SANTOS DA SILVA(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0001204-27.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MADALENA DOS SANTOS DA SILVA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS SENTENÇA TIPO AMadalena dos Santos da Silva impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Gerente Executivo do

INSS de Santos, objetivando, em sede liminar e final, a suspensão dos descontos, por parte do INSS, efetuados no seu benefício de pensão por morte, em decorrência de valores devidos pelo segurado instituidor. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Alega, em síntese, que foi informada pelo INSS que os descontos referem-se ao fato de seu falecido marido ter recebido indenização a maior, nos autos de ação por acidente de trabalho, que tramitou perante a Justiça Estadual. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/48v. Pela decisão de fls. 51/2v, foi concedida a medida liminar requerida. Informação do INSS acerca do cumprimento da liminar, fls. 80/61. Notificada a autoridade apontada coatora e intimado o órgão de representação judicial do INSS, não houve manifestação (fl. 62). Instado, o Ministério Público Federal preferiu não intervir no feito (fl. 64). É o relatório. Decido. Após a devida instrução processual, não vieram aos autos novas alegações ou fatos que pudessem alterar a essência da decisão já proferida às fls. 51/2v, pelo que confirmo os fundamentos outrora invocados para deferir o pedido inicial: É cediço que a lei resguarda o direito da administração de recobrar do segurado o que indevidamente pagou a título de benefício, mesmo quando o recebimento pelo segurado foi decorrente de erro administrativo. Por outro lado, os descontos estão sendo efetuados sobre o benefício recebido pela impetrante, e na hipótese de redução do seu valor, é presumível o prejuízo à sua subsistência. Observo do documento acostado à fl. 30 que o INSS deveria ter comunicado ao Juízo Estadual que não existia benefício ativo em nome do autor FRANCISCO MARCELINO DA SILVA, e não cadastrar a consignação no benefício de pensão por morte, em nome da impetrante. A jurisprudência encampa esse entendimento. Exemplifico: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329442 Processo: 0008426-40.2009.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data do Julgamento: 15/10/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2012 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUTORIDADE COATORA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES DE MESMA CLASSE. RATEIO QUE AFRONTA OS TERMOS DO ART. 77 DA LEI 8.213/91 - IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO LEGAL DO PARQUET IMPROVIDO. - Impetração dirigida contra autoridade pública federal, que integra os quadros de entidade autárquica federal, sendo o Juízo Federal o competente para apreciação e julgamento da lide. - É de se observar, nos termos do ofício expedido pela 6ª Vara da Família e Sucessões de Guarulhos/SP, que foi determinado o desconto mensal sobre a pensão em nome do Sr. Alcides Lopes, falecido. Inexistindo benefício em nome do falecido, não pode a autarquia pretender efetuar descontos no benefício da impetrante. Entendo, portanto, que o INSS incidiu em erro, pois deveria ter respondido ao Juízo de Direito que não existe benefício ativo em nome do falecido. - Dessarte, esta Justiça Federal, atuando no que lhe compete, determinou ao INSS que cumpra o disposto na Lei 8.213/91, no que tange a rateio de pensão por morte para mais de um dependente da mesma classe, pelo que reconheceu ser ilegal a não observância da referida legislação federal pela autoridade coatora, no que diz respeito ao benefício que cabe à impetrante. - A ordem judicial emanada da Justiça Estadual foi dirigida ao INSS e, consoante bem exarado pelo Magistrado Federal a quo, cabe à autarquia adotar as medidas judiciais contra a referida ordem exarada, sob pena de ter de arcar com o pagamento do valor que excede à cota parte da menor, sem descontar tal excedente do valor relativo à cota parte da impetrante. - Não explicou a autarquia ao Juízo Estadual que a titular do benefício é a impetrante e que a renda mensal paga a título de pensão por morte não pertencia ao falecido. Ao contrário do sustentado pelo Parquet, cumpria sim ao INSS dar conta da impossibilidade do cumprimento da ordem. Devia o INSS se desincumbir do ônus de explicar que o falecido não recebia qualquer benefício ou renda, bem como esclarecer os termos da Lei 8.213/91 e, não sendo atendido, competia a ele procurar os meios processuais e/ou recursais cabíveis, porquanto a ordem judicial foi dirigida a ele e não à impetrante. - Agravo não provido. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à impetrada que se abstenha de efetuar descontos, em decorrência de valores devidos pelo segurado instituidor (Francisco Marcelino da Silva), no benefício de pensão por morte recebido pela impetrante (NB 1422018463). Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sem custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro, e a isenção prevista na Lei 9.289/96, art. 4º, inc. I. Reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, ____/04/2013. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri Juíza federal

0002249-66.2013.403.6104 - EDMAR DE JESUS CARDOSO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0002249-66.2013.403.6104 IMPETRANTE: EDMAR DE JESUS CARDOSO IMPETRADO: INSS SENTENÇA TIPO CE
edmar de Jesus Cardoso impetrou Mandado de Segurança contra ato do INSS, objetivando receber créditos atrasados decorrentes da revisão de benefícios determinada por acordo homologado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183 da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco a incorreção do pólo passivo da ação, mesmo após a emenda de fl. 15, pois não indica a autoridade coatora (agente/cargo que ocupa), mas somente a pessoa jurídica que ela integra (a Lei 12.016/2009, em seu artigo 1º, 1º, conceitua autoridade como os representantes ou administradores de entidade autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder

Público, somente no que entender com essas funções). Em que pese ser possível superar a incorreção retro elencada por nova emenda à inicial, vislumbro incorreção insanável, na medida em que a presente mandamental busca a condenação do INSS ao pagamento dos valores advindos de revisão do benefício concedido ao impetrante. Dessa forma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não comporta pedido de condenação, consoante entendimento jurisprudencial já pacificado (Súmula nº 269 do STF), tenho como inadequada a via eleita. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 269 DO STF. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. O segurado pretende o recebimento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário. Incide na espécie a Súmula 269 do STF, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; Rel. Juiz FONSECA GONÇALVES; AMS 256306; processo: 200361040024212; Órgão Julgador: 8ª Turma; data da decisão: 07/04/2008). Saliento, no entanto, remanescer ao impetrante a faculdade de pleitear (caso entenda cabível), por ação própria, a respectiva condenação em pagamento das quantias eventualmente devidas a título de revisão do benefício que percebia, oportunidade em que poderá discordar do cronograma de pagamento estabelecido no acordo homologado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183 da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sem custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, ____/04/2013. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri Juíza Federal

0002402-02.2013.403.6104 - DOROTI HERMINIO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

AUTOS Nº 0002402-02.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : DOROTI HERMINIO IMPETRADO : GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS- AGÊNCIA ITUVERAVA-SP SENTENÇA tipo C Vistos. DOROTI HERMINIO impetrou a presente mandamental contra ato do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM ITUVERAVA/SP, objetivando, em sede liminar e final, determinação judicial para que a autoridade coatora efetuassem a análise e encerramento do processo administrativo formado em razão do pedido de revisão do benefício B31 300.086.369-8, formulado pela impetrante em 12/09/2012. A inicial veio acompanhada de documentos, fls. 21/5. À fl. 28, foi juntado pela Secretaria do Juízo Consulta à lista dos benefícios da revisão referente ao artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991. Instada, a impetrante requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista o documento de fl. 24, acolho a petição de fl. 30 como emenda à inicial, para considerar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Santos, que também administra as unidades da Previdência em Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Registro e São Vicente. Superada a questão da competência, verifico pelo documento de fl. 28 que já houve decisão administrativa indeferindo o pedido de revisão da impetrante do benefício B31 300.086.369-8. Assim, esgotado administrativamente o objeto do presente mandamus, a perda superveniente do interesse processual é de rigor. O interesse processual deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). (...) 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. E, nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim, in Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. Do que se depreende, no momento da propositura da ação havia interesse de agir do impetrante, o qual deixou de existir por

ocasião desta sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e em honorários, ante o benefício da justiça gratuita, que ora defiro, e o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/09. Retifique-se a autuação, fazendo constar no polo passivo o Gerente Executivo do INSS em Santos/SP com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, ____/04/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002913-97.2013.403.6104 - ZACARIAS BEZERRA DA SILVA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Junte o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias as cópias necessárias para contra-fé nos termos do art. 6º da Lei 10206/2009. Silente intime-se pessoalmente o impetrante para que de cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003796-44.2013.403.6104 - CRISTINA HELENA PALMIERI GADDINI (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0003796-44.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CRISTINA HELENA PALMIERI GADDINI IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de pedido liminar no qual CRISTINA HELENA PALMIERI GADDINI objetiva o reconhecimento do período entre 06/03/1997 e 29/10/2012 como laborados em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em síntese, ter laborado durante o referido período como dentista da Prefeitura Municipal do Guarujá, pelo que esteve exposta, de forma habitual e permanente, aos fatores de risco descritos no PPP de fls. 25/6. No entanto, a Agência do INSS no Guarujá/SP teria indeferido seu requerimento de benefício (NB 161.233.740-3) ao argumento de que o labor exercido não ensejaria risco a sua integridade física e saúde. É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). O *periculum in mora* assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz. Quanto ao requisito urgência, vale lembrar que não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). No presente caso, a concessão de liminar, calcada no argumento de verba alimentar como perigo da demora, não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois é faculdade do juiz nas ações mandamentais exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Assim, não se depreende, considerando a celeridade do rito, a existência do *periculum in mora*, pois, caso seja deferida a ordem em sentença, subsistirá a possibilidade da obtenção do reconhecimento do direito pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a concessão da liminar. Considerando a declaração de fl. 20, bem como o fato de não terem sido recolhidas as custas iniciais, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita à impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Findo o prazo da autoridade, com ou sem informações, vistas ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos/SP, ____ de abril de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0003921-12.2013.403.6104 - LINDAURA NEVES DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO

GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N 0003921-12.2013.403.6104 IMPETRANTE: LINDAURA NEVES DE OLIVEIRA IMPETRADO: GERENTE NACIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTOS DECISÃO impetrante, Lindaura Neves de Oliveira, em medida liminar, pretende seja restabelecido o valor antes por ela recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual teria sido reduzido em decorrência de suposto ato de revisão administrativa efetivada pela autarquia previdenciária, bem como requer que seja determinada a restituição dos valores descontados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir do primeiro desconto. Alega já ter exercido direito de defesa na via administrativa, porém, não obteve êxito. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 19/245. Requereu, por fim, o benefício da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso em concreto, a impetrante requer medida liminar inaudita altera parte, para impedir à autoridade coatora realizar qualquer espécie de desconto no seu benefício de aposentadoria, ao argumento de que tal ato administrativo seria lesivo aos princípios da segurança jurídica e do contraditório. Consoante o disposto no inciso II e parágrafo 3º do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II- pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 3º. Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não verifico, em princípio, ilegalidade ou abuso de poder no desconto dos valores procedido pela autarquia previdenciária. Noutro giro, é certo que a impetrante exerceu seu direito de defesa, no âmbito administrativo, conforme alegado por ela, na inicial, de modo que não há como sustentar a tese de ausência do devido processo legal administrativo. Avulta-se dos autos, enfim, que o acervo documental apresentado pelo impetrante deve passar pelo crivo do contraditório, de forma que não obliterou de forma cabal a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. Note-se que o julgamento do pedido em sede liminar permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos seus requisitos. Também não verifico o perigo na demora, haja vista estar a impetrante amparada pelo sistema, recebendo o benefício de aposentadoria, embora com descontos procedidos pela autarquia, e sobre os quais não verifico, de início, qualquer ilegalidade. Destaco, ainda, em face da prevenção apontada (fl. 246), a Secretaria juntou aos autos cópia de pedido da impetrante, relativo ao pagamento de parcelas em atraso, em face do INSS, no Juizado Especial Federal (fls. 248/251). Destarte, ausentes os requisitos ensejadores, indefiro, por ora, a concessão da liminar. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Após voltem-me os autos conclusos. Santos, 30 de abril de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0004027-71.2013.403.6104 - NOEMI RIBEIRO DOS SANTOS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRAIA GRANDE

PROCESSO N.º 0004027-71.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NOEMI RIBEIRO DOS SANTOS IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA NOEMI RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou o presente Mandado de Segurança em face da Gerente Executiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, agência regional de Praia Grande/SP, com o escopo de obter o pagamento dos valores em atraso relativos ao benefício de auxílio-doença. Alega a autora, em síntese, ter sido vitoriosa em Ação Civil Pública que tramitou na 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo sob o nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, da qual adveio o seu direito ao recebimento de valores em atraso do benefício de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho (NB 570.839.197-5). Aduz, ainda, que é a titular de diferença apurada de revisão do benefício, todavia, o impetrado realizará o pagamento somente em 05/2017, conforme cronograma apresentado (fl. 11). Requer o deferimento de medida liminar e, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/12. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus, é

preciso observar o disposto na lei 12.016/2009, que estabelece, in verbis: Artigo 5º- Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; (...) No caso concreto, requer a impetrante o pagamento de diferença apurada nos autos da Ação Civil Pública que tramitou na 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo sob o nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, reconhecida pelo INSS, conforme documento de fl. 11. Insurge-se a impetrante, quanto ao cronograma previsto para pagamento da referida diferença, somente para maio de 2017. Observo do mesmo comprovante de fl. 11, que o referido cronograma foi objeto de acordo judicial, nos autos supracitados. Dessa forma, não sendo cabível mandado de segurança contra ato judicial, não preenche a impetrante os requisitos para sua concessão. Reconheço, a inadequação da via eleita, pois verifico ausência de ato coator, abusivo ou ilegal, praticado pela autarquia previdenciária. Ademais, o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento consolidado na Súmula 269 do STF. Por estes fundamentos, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 5º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 267, V do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 10 de maio de 2013.
ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008832-72.2010.403.6104 - NEIDE DE CASTRO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Santos, 24 de abril de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200881-39.1993.403.6104 (93.0200881-9) - DERNIVAL SANTOS X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X BENEDITA ARRUDA ROMAO X JOSE BARBOSA X NELSON BARBOSA X DILMA BARBOSA DOS SANTOS X MARCIO ELIDIO BARBOSA X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X HERSZ SZPILLER X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X FABIO CLEBER RODRIGUES X MIRIAM HELENA RODRIGUES X MIRTES DE FATIMA RODRIGUES X MUNIRA TEBECHERANI BADIM X NELSON PEREIRA DA SILVA X IONE DOMENIGHI DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X DERNIVAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA ARRUDA ROMAO X DERNIVAL SANTOS X JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILMA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ELIDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERSZ SZPILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO CLEBER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM HELENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRTES DE FATIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNIRA TEBECHERANI BADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORBERTO CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).

0206228-77.1998.403.6104 (98.0206228-6) - ILDA BARROSO MONTEIRO X RISALVA SILVEIRA GOMES X ANTONIA RODRIGUES COELHO X ELIZABETH ROSA DOS SANTOS X MARIA CLEIDE CHAGAS CORREA X MARIA APARECIDA PEREIRA PERES X MARLI AUREA BARBOSA DE SOUSA X CONCEICAO LISBOA DA COSTA X MARIA DO ROSARIO CUTINHOLA X ESTHER RAMOS SANTANA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ILDA BARROSO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RISALVA SILVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLEIDE CHAGAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PEREIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI AUREA BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO LISBOA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO CUTINHOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTHER RAMOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do(s) RPV(s) expedido(s).Santos, 11 de abril de 2013.

0001036-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001036-8) - EDITH MARTINS FARIA X ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X ANTONIO CONDI X EDISON JOSE PIROZZI X FORTUNATO VICENTE DE BRITO X MARLI SILVA GIL X DIEGO SILVA GIL X VILMA TOFANETO RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DIAZ X REYNALDO ANTONIO SEDANO X ZENITH DE OLIVEIRA X ZILDENICE LOPES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X EDITH MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON JOSE PIROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FORTUNATO VICENTE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI SILVA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIEGO SILVA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA TOFANETO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA DIAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REYNALDO ANTONIO SEDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDENICE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (fls. 738/741).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Sem prejuízo, intime-se a parte autora do despacho de fl. 737, 2º parágrafo.Com a resposta, dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação de fls. 685/707.Santos, 24 de abril de 2013.

0010383-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010383-6) - EDINALDO DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA JUNQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s).

0001009-47.2010.403.6104 (2010.61.04.001009-6) - MARCIA CRISTINA ALVES(SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF..Santos, 08 de maio de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8528

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005666-41.2006.403.6114 (2006.61.14.005666-2) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X IPEM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Intime-se a parte YOKI ALIMENTOS S/A a fim de que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0005205-30.2010.403.6114 - NEWTON RODRIGUES DA COSTA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X NEWTON RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 197/199: Abra-se vista ao Exequente. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados, devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-58.2001.403.6115 (2001.61.15.000632-3) - JOSE ROBERTO LEITE DA COSTA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0002392-27.2010.403.6115 - AGOSTINHO DANIEL(SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0001910-11.2012.403.6115 - REINALDO MONLEVADA PRADO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0002252-22.2012.403.6115 - ROSA MARIA PINO FERNANDES(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica agendado para o dia 04 de junho de 2013 às 12:45 hs para a realização da perícia médica, nas dependências deste Fórum.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000925-42.2012.403.6115 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004029-96.1999.403.6115 (1999.61.15.004029-2) - JOAQUIM ALVES DA SILVA X MARCIA ALVES DA SILVA X TERESA ALVES DE SOUZA X QUIRINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ESMERALDA ALVES DA SILVA X LOURDES ALVES DA SILVA X CASSIANO ALVES DA SILVA X MANOEL TEODORO ALVES DA SILVA FILHO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X MARCIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0004131-21.1999.403.6115 (1999.61.15.004131-4) - MARIA TERESA BENJAMIN MANELLI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA TERESA BENJAMIN MANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0006292-04.1999.403.6115 (1999.61.15.006292-5) - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0007651-86.1999.403.6115 (1999.61.15.007651-1) - FANTUCCI & FANTUCCI LTDA - ME(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FANTUCCI & FANTUCCI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0002980-83.2000.403.6115 (2000.61.15.002980-0) - ADELAIDE APARECIDA ZANCHIN FERREIRA X LUIS CARLOS FERREIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ADELAIDE APARECIDA ZANCHIN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0001905-04.2003.403.6115 (2003.61.15.001905-3) - JOAO BAPTISTA DANIEL X DORIVALDO DANIEL X DOLORES GIMENEZ DANIEL X DURVALINO ALPIDES DANIEL X PASCOALINA DANIEL ZAMBON X DOLARIS DANIEL SANTINON X CELIO LAURO DANIEL X CLEUSA MARIA DANIEL CHIARI X CLAUDETE APARECIDA DANIEL X CLAUDINA APARECIDA DANIEL X JOSE ALTEI X JOSE PERRUZZI NETTO X JOSE VAROTTO X ROMILDA BAPTISTON VAROTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO BAPTISTA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA VAROTTO DO RIO X ANTONIO CARLOS VAROTTO X APARECIDA DE FATIMA VAROTTO DE SOUZA X JOSE ROBERTO VAROTTO X APARECIDA DE FATIMA VAROTTO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0001907-71.2003.403.6115 (2003.61.15.001907-7) - ALBERTINO MATIAZZI X ALTINO AFONSO X MARIA DE LOURDES RONCHIM CAVALHEIRO X ALBANO HORACIO AFFONSO X ELENICE APARECIDA AFONSO X EDVALDO JOSE AFONSO X ANIVALDO LAUREANO DE MACEDO X OSWALDO LUIZ CHIARAMONTE X ILVA APARECIDA BORILLI CHIARAMONTE X KATIA MARIE APARECIDA CHIARAMONTE X KETTI ADRIANA CHIARAMONTE X ANUNCIACAO CERMINARO X MARIA ALICE GENEROSO X ILMA MARIANO MILANETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALBERTINO MATIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0001056-95.2004.403.6115 (2004.61.15.001056-0) - AMADEU JOSE ANDRADE X ANA CATARINA PEREZ DIAS X ANA CLAUDIA DO PRADO X ANA LUCIA POSSATO BLANCO X ANA MARIA GRANJA ANDREOTTI X ANA PAULA MANZINI DE LARA X ANALIA CLARA RIBEIRO X ANDRE LUIZ CATOIA X ANGELICA MARIA ADURENS CORDEIRO X ANGELO CARNELOSI(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X AMADEU JOSE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANA CATARINA PEREZ DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANA CLAUDIA DO PRADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANA LUCIA POSSATO BLANCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANA MARIA GRANJA ANDREOTTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANA PAULA MANZINI DE LARA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANALIA CLARA RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANDRE LUIZ CATOIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANGELICA MARIA ADURENS CORDEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANGELO CARNELOSI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0001610-88.2008.403.6115 (2008.61.15.001610-4) - IGNEZ MORASCHI TALARICO X DOMINGOS LAMBERTUCCHI FILHO X IVO BRASSOLATTI X MARIO SIMONETTI X MARCELO CORSI X SILVANA CORSI MASTROFRANCISCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X IGNEZ MORASCHI TALARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004374-62.1999.403.6115 (1999.61.15.004374-8) - ARMANDO CANDIDO X APARECIDA CHICARELLI CANDIDO(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ARMANDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0004667-32.1999.403.6115 (1999.61.15.004667-1) - LUIZ CARLOS DAMASCENO PEREIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ CARLOS DAMASCENO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0006520-76.1999.403.6115 (1999.61.15.006520-3) - MARIA APARECIDA BRUGNERA ZAMPIERI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA APARECIDA BRUGNERA ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0001073-73.2000.403.6115 (2000.61.15.001073-5) - VALDEVINO DRAPPE DOS SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO

PEREIRA) X VALDEVINO DRAPPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0001838-44.2000.403.6115 (2000.61.15.001838-2) - ANTONIO APARECIDO ROSANTE(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO APARECIDO ROSANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0002834-42.2000.403.6115 (2000.61.15.002834-0) - EUGENIA DE OLIVEIRA ALVES X MARIA BENEDITA ALVES GONCALVES GARCIA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EUGENIA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0002122-47.2003.403.6115 (2003.61.15.002122-9) - JOSE MORENO X LUIZ GONZAGA ROSSI X MARIA MARTA NOBRE ROSSI X OSVALDO RAIMUNDO X PEDRO SALVA X JACIRA MODESTO SALVA X SALVADOR MANIERI X JOSE MINUTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0000148-38.2004.403.6115 (2004.61.15.000148-0) - ZILDO APARECIDO NOGUEIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ZILDO APARECIDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0001134-55.2005.403.6115 (2005.61.15.001134-8) - CATARINA DA SILVA NUNES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0001814-64.2010.403.6115 - MARDIROS CHACHIAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARDIROS CHACHIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0001951-46.2010.403.6115 - APARECIDO DA SILVA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601032-11.1998.403.6115 (98.1601032-1) - DULCINEIA HELENA FRAGALE BAIO X MARIA LUCIA

MILANETTO X JOSE BENEDITO FERREIRA X LUCIANA APARECIDA CROTTI SILVA FERREIRA X ORLANDO DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 291/297.

0000077-12.1999.403.6115 (1999.61.15.000077-4) - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP116523 - EDUARDO BITENCOURT)

Diante da certidão retro, cumpram-se as determinações:1 - Reitere-se ao SENAC para que promova a liquidação de sentença no prazo de quinze dias.2 - Expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 609, em favor do SESC e na forma requerida às fls. 612, intimando-se para a retirada.Intimem-se.

0004094-91.1999.403.6115 (1999.61.15.004094-2) - ODALETE NATALINA MARTINS X ODINEI SEBASTIAO MARTINS X AUTO POSTO BANDEIRA 3 LTDA X ODINO PIVA X ODINEI S MARTINS & CIA LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X INSS/FAZENDA(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 1043/1045.

0004125-14.1999.403.6115 (1999.61.15.004125-9) - ALTINO ZACARIN X ANTONIO DA SILVA ROCHA X LUCAS ANTONIO DOS SANTOS X NADALIN BELLATO - ESPOLIO X APARECIDA DE AGOSTINI BELLATO - REPRESENTANTE X JOSE DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 404/406.

0000022-27.2000.403.6115 (2000.61.15.000022-5) - MARIA DE LIMA FRAGELLI - ME(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001812-46.2000.403.6115 (2000.61.15.001812-6) - ANTONIO TEIXEIRA FILHO X SONIA REGINA TEIXEIRA(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ E SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
1. À vista da informação retro, republique-se o r. despacho de fls.267, fazendo constar o nome do advogado da Autora.2. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos cálculos de fls.172/178, no prazo de 10 dias.Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, da herdeira do de cujus Antonio Teixeira Filho, conforme petição e documentos de fls. 259/263 a saber: SONIA REGINA TEIXEIRA, já que inexistem dependentes para os fins do art.112 da Lei nº 8.213/91.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente; 5. Valor exercício corrente; 6. Valor exercício anteriores. Prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), sendo que os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado constituído nos autos por ocasião da prolação de sentença (Dr. Geraldo Antonio Pires).Sem prejuízo, arbitro honorários advocatícios ao Dr. Jorge da Silva Júnior, nomeado às fls. 197, no valor mínimo previsto na Resolução nº 558/2007 para procedimentos ordinários. Providencie a Secretaria a requisição dos honorários arbitrados.Intimem-se.

0001927-67.2000.403.6115 (2000.61.15.001927-1) - ANTONIO DANIEL DIEGUES X ROSANGELA DE FATIMA COSTA(SP102544 - MAURICE FERRARI) X IOIRSON TOSELLI X UCLIDES JOAQUIM BROGGIO ASENHA X EBER BIAZIN X JOAO BATISTA PEREIRA X REGINALDO SOBREIRA RODRIGUES X JOAQUIM LOURENCO DE OLIVEIRA NETO X IVO LUCIO TUICCI X REINALDO FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE

SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifestem-se as partes acerca da observação do Sr. Contador, às fls. 284, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelos autores.Int.

0001991-77.2000.403.6115 (2000.61.15.001991-0) - NEUSA MARIA TORREZANI DE CAMPOS X ANTONIO BRAZIL DE CAMPOS X JOAO CARLOS SERRA X JOAO MUNHOS SERRA X LOURIVAL SERRA X ELIO ANGELO DOS SANTOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (ARCELIA ALMEIDA CARDOSO) X SIMAO RODRIGUES X BASILIO ARAUJO DE SOUZA - ESPOLIO (DORALINA MACIEL) X ALZEMIR MARCONDES DE SOUZA - ESPOLIO (NEIDE MINERVINI DE SOUZA)(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 220/242.

0002011-68.2000.403.6115 (2000.61.15.002011-0) - MARIA JOSE CONSTANTINO X APARECIDA CRISTINA LUCIDIO X GILMAR BERTOLOTE X ROMUALDO MARTINS X ANTONIO ANGELO BETTONI X LEILA APARECIDA ZANCHIN X LUZIA CELIA ZANCHIN X VERA LUCIA ZANCHIN X GERALDO NOVATO DA SILVA X RAIMUNDO CEDRAZ SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 366/370.

0002446-42.2000.403.6115 (2000.61.15.002446-1) - HOTEL ATOBA - SAO CARLOS LTDA X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA X ROCA S/C DE COBRANCA E ADMINISTRACAO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000848-19.2001.403.6115 (2001.61.15.000848-4) - AMAURI CABRAL X JOSE PASSARINHO X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X JOAO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 364/461.

0000864-70.2001.403.6115 (2001.61.15.000864-2) - JOSE MARIA BARROS SIQUEIRA(SP084023 - MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 143, homologo os cálculos de fls. 135/139, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: . 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0000892-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000892-7) - CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000902-82.2001.403.6115 (2001.61.15.000902-6) - JOAO GUERRERA X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE BENEDICTO DA SILVA X JORGE RIZZATO X EDSON MARASCALCHI X GUMERCINDO ZAGO X ANTONIO LUIZ CABRERA X DELCIO FERREIRA X GERALDO SALDANHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Conforme sentença de fls. 233/234, a execução já foi extinta, portanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001400-81.2001.403.6115 (2001.61.15.001400-9) - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E

EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANDRE FARAGE DE CARVALHO)
Fls. 567: Indefiro. Eventual retenção de valores é de atribuição da fonte pagadora. Cumpra-se a parte final da r.decisão de fls. 564 expedindo o Alvará de Levantamento e Ofício conforme determinado.Intimem-se.

0001813-94.2001.403.6115 (2001.61.15.001813-1) - S/A INDUSTRIAS GIOMETTI(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0011477-57.2002.403.6102 (2002.61.02.011477-0) - GIOVANNA MONTEIRO DO PINHO ORLANDO - incapaz X CECILIA ELOY GONCALEZ PINHO X WAGNER ANTONIO DA SILVA X SERGIO BRAGHIN X DOMINGOS PACHECO X RENE PIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 305/311.

0000667-81.2002.403.6115 (2002.61.15.000667-4) - EMILO CARLOS LEITE X ADILSON LUIZ ALVES MOTTA-ESPOLIO(REPRESENTANTE MARIA DE LOURDES FREIRE MOTTA) X ANTONIO DENARDE X PERCILA RUTE DE ANDRADE X QUITERIA PAULO LEITE X GEORGINA DE FATIMA DE CAMPOS X ELZA CHIUZULI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARANGONI X MARIA APARECIDA GONZALEZ SILVESTRE X MAURICIO DE LUCAS X MARCOS ROBERTO DE LUCAS X MARIO LUIS DE LUCAS X MARA SILVIA DE LUCAS DE MORAES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

HOMOLOGO os termos de adesão de PERCILA RUTE DE ANDRADE (fls. 379), QUITÉRIA PAULO LEITE (fls. 380), MARIA DE LOURDES FERREIRA MARANGONI (fls. 381), MARIA APARECIDA GONZALEZ SILVESTRE (fls. 382) e MANOEL LUCAS (fls. 383), e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos referidos autores, nos termos do art. 794, II, do CPC.Em relação à autora ELZA CHIUZULI DE OLIVEIRA embora a r. sentença de fls. 156/164 tenha condenado a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90, verifica-se que os contratos juntados às fls. 68/76 não abrangem os períodos deferidos, não havendo valores a serem executados.Quanto aos autores EMILIO CARLOS LEITE e GEORGINA DE FATIMA DE CAMPOS considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados às fls. 181/182 e 183/188, respectivamente, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.Em relação aos demais autores, o prosseguimento fica condicionado ao cumprimento do termo final do despacho de fls. 366.Intimem-se.

0002533-90.2003.403.6115 (2003.61.15.002533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ROBERTO MARTINS DE SOUZA X ROSANGELA MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000105-04.2004.403.6115 (2004.61.15.000105-3) - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000904-47.2004.403.6115 (2004.61.15.000904-0) - TEXAS RANCH EMPREENDIMENTOS LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, acerca da petição e documentos juntados às fls. 201/213. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001068-12.2004.403.6115 (2004.61.15.001068-6) - JOSEFINA APARECIDA MUSSARELLI X JOSIANE DEL BEL RIMERIO X KATIA SILENE CAVICHIOLO ARAUJO X LAIRTON PEREIRA DE OLIVEIRA X LAURENTINA CHINAGLIA MIGLIATTI X LAURO PIGATIN X LEIA CRISTINA PALOMBO X LEILA APARECIDA LOPES X LEINE APARECIDA SILVA X LEONICE MARCELLINO PEREIRA(SP117051 -

RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Manifeste-se a UFSCar acerca das alegações de fls. 478/481. Sem prejuízo, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da autora KATIA SILENE CAVICHIOLO.Intimem-se. Cumpra-se.

0001273-07.2005.403.6115 (2005.61.15.001273-0) - AGDES CRISTINA DE MELLO SILVA X JURANDIR FRANCISCO SILVA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Admito a habilitação nos autos do Sr. Jurandir Francisco Silva, na qualidade de Curador da autora Agdes Cristina Mello Silva, conforme documentos juntados às fls. 171/175. Ao SEDI para as devidas regularizações.Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art.12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercícios anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente; 5. Valor exercício corrente; 6. Valor exercícios anteriores.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

0001508-71.2005.403.6115 (2005.61.15.001508-1) - LUIZ EDUARDO X ROSEMIA MESIARA GABRIELLI X MARIA CRISTINA GABRIELLI X GERALDO MARINI X FRANCISCO PIEROBON X DELPHINO MOTTA X AGENOR PRATTA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 318.

0001695-79.2005.403.6115 (2005.61.15.001695-4) - B. B. ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000377-90.2007.403.6115 (2007.61.15.000377-4) - ARISTIDES LAVANDEIRA JUNIOR(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001448-30.2007.403.6115 (2007.61.15.001448-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001516-77.2007.403.6115 (2007.61.15.001516-8) - CARLA CRISTINA RODRIGUES GONCALVES X GERALDO DA SILVA GONCALVES X RENATA RODRIGUES GONCALVES X THIAGO RODRIGUES GONCALVES X ISABELLY CRISTINA RODRIGUES GONCALVES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos autores, às fls. 173/176, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001973-12.2007.403.6115 (2007.61.15.001973-3) - AROLDO RAYMUNDO DONADONI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls. 247: Reconsidero a r.decisão de fls. 243 para receber a apelação interposta pelo(a) Ré(u) em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor da certidão de fls. 245/246.Int.

0000015-54.2008.403.6115 (2008.61.15.000015-7) - IVANIL RODRIGO BENTO CANDIDO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001088-61.2008.403.6115 (2008.61.15.001088-6) - SILVANA REGINA PAU(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 239/253, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001090-31.2008.403.6115 (2008.61.15.001090-4) - ROBERTO SALLES DAMHA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 236/251, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010518-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010518-0) - SIDNEY DE CAMARGO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
... Após, dê-se vista às partes.

0001328-16.2009.403.6115 (2009.61.15.001328-4) - AVELINO GAVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X UNIAO FEDERAL
1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 101, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0001386-19.2009.403.6115 (2009.61.15.001386-7) - EVERTON AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Oficie-se à Diretoria de Cíveis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (DCPIAS) requisitando informações acerca do processo administrativo de reforma do autor e, se já houve decisão, cópia integral da mesma. Com a resposta, dê-se vista às partes. Cumpra-se. (Ofício respondido às fls. 428/438)

0004142-82.2010.403.6109 - ELZO TOMAZELLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste-se a CEF acerca do documento juntado às fls. 52/53 (art. 398, do CPC). Prazo: cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000500-83.2010.403.6115 - JOSE NATALINO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste-se o autor acerca da suficiência do depósito de fls. 140, a título de honorários sucumbenciais. Prazo: 05 dias. Int.

0000610-82.2010.403.6115 - ELIAS RAIMUNDO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
1. Designo o dia 22/08/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas arroladas às fls. 162/163. 2. Esclareça o autor o órgão a que está vinculada a testemunha Cláudia Maria Saia Firmiano, para os fins do parágrafo 2º, art. 412, do CPC. 2. Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentar o rol de testemunhas. 3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4. Intimem-se.

0001299-29.2010.403.6115 - SHARON MONTE CARLO IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Verifico que, conforme Ficha Cadastral Completa e consulta aos dados da Receita Federal, juntadas às fls. 173/175, a Empresa-autora está ativa e o sócio subscritor da procuração de fls. 27 imbuído de poderes para tal, conforme contrato social juntado às fls. 29/36, não havendo se falar em ilegitimidade ativa. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001303-66.2010.403.6115 - ADACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP224922 - FIORAVANTE

MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Defiro ao autor o prazo requerido às fls. 159, 30 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0001383-30.2010.403.6115 - FLORIANO SUPERMERCADO LTDA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados às fls. 283/285 (art. 385 do CPC). Prazo: cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0001385-97.2010.403.6115 - CARMEM CARRASCO MASCARIM X ROSALINA DE FATIMA MASCARIM SARTORIO X ROSELI APARECIDA MASCARIM DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS MASCARIM X LUIZ ANTONIO MASCARIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a CEF acerca de fls. 124/125, no prazo de dez dias.Int.

0002380-13.2010.403.6115 - MARIA EDILEUSA DA SILVA VIEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X JOAO PAULO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls. 99 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008208-71.2011.403.6109 - DORACY TEREZINHA RAHL ROTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as petições de fls. 121/122 e 123/143.

0000068-30.2011.403.6115 - MARIA FONSECA DE LIMA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls. 208 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000279-66.2011.403.6115 - ADEMIR POLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca da proposta de fls. 89/91.Em não havendo concordância, cumpram os autores o disposto pelo art.475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000357-60.2011.403.6115 - CELIO MANOEL DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 152: a providência compete à própria parte. Indefiro.Tendo em vista a documentação já apresentada aos autos que indica a existência de períodos de atividade especial já reconhecidos, tanto judicialmente como na via administrativa, tem pertinência a preliminar arguida em contestação pelo INSS.Ao contrário do que afirma o autor, ademais, vê-se pelo documento de fls. 92 que não houve reconhecimento judicial ou administrativo de 27 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de atividade especial.Assim, acolhendo o pedido do INSS de fls. 80, determino a intimação do autor para que, no prazo de dez dias, especifique detalhadamente os períodos que pretende ver reconhecidos nesta demanda, nos termos do art. 286, caput, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intimem-se.

0000638-16.2011.403.6115 - MAICON EDER DA SILVA(SP218748 - JOSE LUCIO GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

...Com as respostas, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação, no prazo de cinco dias.9. Decorrido o prazo, tornem conclusos para prolação de sentença. 10. Int.

0001357-95.2011.403.6115 - SERGIO CARLOS FRAGALLI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Ciência às partes da vinda da Carta Precatória de oitiva da testemunha Beatriz Marques Bueno, facultando-lhes a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0001465-27.2011.403.6115 - ANTONIO RICARDO DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA X GERALDO CELESTINO DO BONFIM X JOAO MARIA RODRIGUES X JOSE AGOSTINHO MORAVIS X JOSE DAS GRACAS FRANCO X PAULO CESAR GIOSEFFI X MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO X VIEMAR ALVES FERREIRA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 166/192: Autorizo a restituição aos autores das custas recolhidas indevidamente no Banco do Brasil S/A, conforme GRU juntada às fls. 120/121. Esclareço que, por tratar-se de vários autores, a restituição deverá ser depositada em conta judicial à disposição do juízo, devendo a Secretaria providenciar o quanto determinado no Comunicado 022/2012 - NUAJ. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002005-75.2011.403.6115 - PAULO DE OLIVEIRA(MG089801 - FLAVIO FERNANDES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
Considerando o Recurso de Apelação interposto em face da decisão prolatada nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária, processo nº 0000904-66.2012.403.6115, suspendo, por ora, este feito até decisão final daqueles autos pelo E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0002053-34.2011.403.6115 - JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA(SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, às fls. 322, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000549-56.2012.403.6115 - JOSE RODRIGUES DE MOURA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Com as respostas, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias e tornem conclusos para a prolação de sentença.

0000890-82.2012.403.6115 - ADEMIR VALERIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência, justificando-a. Int.

0001107-28.2012.403.6115 - ADAO AGENOR COLANGELO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Recebo as apelações interpostas pelo autor, às fls. 69/79 e réu, INSS, às fls. 81/89, em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001500-50.2012.403.6115 - ANA LIGIA DE GODOY ABREU(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)
Em virtude do retorno do AR não cumprido - fls. 136, forneça a autora seu endereço atualizado, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001980-28.2012.403.6115 - RAILTON LIMA DA SILVA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência, justificando-a. Int.

0002223-69.2012.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 381/393, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002300-78.2012.403.6115 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS

FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: . 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0002708-69.2012.403.6115 - AMAURI DE PAULO(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25/06/2013, às 15:30 horas para realização da perícia médica com o Dr. Carlos Roberto Bermudes, nos termos da r.decisão de fls. 98/98v.Defiro os quesitos apresentados pelo Réu, às fls. 110, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Intimem-se.

0000367-36.2013.403.6115 - RENATA EUGENIO SILVERIO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000739-82.2013.403.6115 - OSWALDO PEDRO DELLELO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da informação e documentos de fls. 18/31, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0000834-15.2013.403.6115 - LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA X LUCAS BUENO DA COSTA(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de Ação Ordinária movida por LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA e LUCAS BUENO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas contratuais, supostamente abusivas, referentes ao contrato de financiamento estudantil nº 24.1104.158.0003581-58, pactuado com a ré. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteiam que a requerida seja impedida de providenciar a negativação de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito.2. Considerando a existência de Ação Monitória nº 1903-87.2010.403.6115 na qual os autores são réus e opuseram embargos com base nas mesmas alegações que fundamentaram a petição inicial deste feito e, ainda, que naqueles autos foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/05/2013, determino o apensamento destes àqueles. 3. Assim, apensem-se e aguarde-se a realização da mencionada audiência, ficando postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quando da audiência, se o caso, cite-se.4. Int.

0000884-41.2013.403.6115 - MOYSES SILVA DE SOUZA(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, esclareça o Autor o valor atribuído à causa (R\$4.000,00), adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.3. Intimem-se.

0000886-11.2013.403.6115 - DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOTrata-se de pedido de antecipação da tutela jurisdicional, formulado em ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor, DANTIS REYNALDO DANTOS LIMA, ex-militar da Força Aérea Brasileira, pretende ser reintegrado ao serviço da aeronáutica para posterior reforma, conferindo-lhe tratamento médico-hospitalar necessário, inclusive fornecendo-lhe meios de locomoção para tanto, com o pagamento de proventos do cargo imediatamente superior ao da data do irregular desligamento.O autor alega, em síntese, que ingressou no quadro de soldados da Força Aérea Brasileira e que, em 04/11/2010, sofreu um acidente motociclístico quando retornava da cidade de São Carlos para Pirassununga, tendo seu quadro clínico definido como artrodese da coluna vertebral secundária. Alega que, mesmo submetendo-se ao tratamento necessário, não obteve melhora do quadro clínico, ocorrendo, inclusive, o desencadeamento, face às dores e limitações físicas advindas do evento, de transtorno psíquico. Sustente que, embora seu estado de saúde tenha se agravado, em 09/11/2012 foi desligado da caserna de ofício, sob o argumento de conclusão de tempo de serviço. Sustenta que

não se encontra apto a exercer atividades laborativas. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/48). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Verifico, no caso concreto, faltar, ao menos no atual estado das provas, o requisito da prova inequívoca dos fatos invocados e do convencimento acerca da verossimilhança das alegações. O direito invocado pelo autor baseia-se na existência de uma suposta incapacidade, que foi desconsiderada em inspeção de saúde realizada para fins de licenciamento, exclusão e desligamento do serviço militar. Embora essa alegação esteja pretensamente comprovada pela documentação médica trazida juntamente com a inicial, o fato é que referida documentação somente poderá ser corretamente avaliada após a realização de perícia médica. Não há, portanto, como deferir a medida antecipatória antes de terminada a instrução processual. Além disso, não me convenço, neste juízo preliminar e de cognição sumária, da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o autor alegue encontrar-se em situação de penúria, esta não pode ser simplesmente presumida, principalmente se considerada a circunstância de que o autor foi desligado da AFA em 09 de novembro de 2012 (cf. fls. 33) e só agora, passados mais de cinco meses, vem reclamar judicialmente o que entende devido. Desse modo, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial. No mais, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa de acordo com seu pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000980-56.2013.403.6115 - REVAIR BELMIRO DE OLIVEIRA X ROBERTO DONIZETI FERRAZ(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício economicamente pretendido pelos autores, concedo o prazo de 10 dias para que os mesmos emendem a inicial, adequando o valor da causa nos termos do art. 260 do CPC. Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002524-31.2003.403.6115 (2003.61.15.002524-7) - ALZIRA BALDAN RIGO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 99, homologo os cálculos de fls. 86/96, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/10 no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses; 2. Valor das deduções da base de cálculo. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Cumpra-se. Intimem-se.

0000987-48.2013.403.6115 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO E SP231054 - ROBSON SANTOS ASCENÇÃO) X GERSON PROCOPIO DAMAS PINTO X MINISTERIO DA AERONAUTICA

Nos termos da Resolução nº 278/07, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, Anexo II - Normas Gerais sobre Cálculos de Custas, declinada a competência de outros órgãos jurisdicionais para a Justiça Federal, é devido o pagamento das custas. Portanto, providencie a autor, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas iniciais como determinado no Anexo I - Tabela de Custas, da referida Resolução. No mesmo prazo, deverá o autor emendar a inicial, adequando o pólo passivo, uma vez que o MINISTÉRIO DA AERONAUTICA é mero órgão da administração direta da União Federal, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de estar em Juízo, devendo integrar o pólo passivo a União Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000968-13.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-08.2004.403.6115 (2004.61.15.001508-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CARLOS HENRIQUE FERNANDES(SP210428 - PEDRO HENRIQUE MONTEIRO LODI)

a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria para a verificação da autenticidade das alegações de fl. 31/32. Com a vinda das informações da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias e tornem conclusos para sentença. São Carlos, 06 de maio de 2013.

0000392-49.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-

43.1999.403.6115 (1999.61.15.006173-8)) FAZENDA NACIONAL(SP259053 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)
...digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001986-69.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-95.2011.403.6115) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X SERGIO CARLOS FRAGALLI(SP117051 - RENATO MANIERI)

Trata-se de impugnação ao valor da causa ofertada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, nos autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo de exoneração c.c. indenização por danos morais que lhe move SÉRGIO CARLOS FRAGALLI, sob a alegação de que o valor atribuído à causa pelos autor não obedece às disposições do Código de Processo Civil, em especial o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC. Requer o acolhimento da impugnação para a fixação do valor da causa em R\$ 207.000,00. Intimado, o excepto alegou que o valor sugerido a título de danos morais não tem caráter expresso, bem como que o pedido de indenização em caso de reintegração ao cargo é ilíquido. Relatados brevemente, decido. Procedo a impugnação. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a forma de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no artigo 260 do CPC, in verbis: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor da causa atribuído pelos autores não corresponde ao benefício economicamente pretendido nos autos da ação ordinária, qual seja, a condenação da ré a pagar indenização em valor equivalente ao que deveria ter recebido como VENCIMENTOS caso estivesse trabalhando no período em que ficou afastado do serviço público (fls. 28). Ora, o autor, ao formular o pedido, fez referência expressa ao valor do seu último salário (R\$ 4.500,00), o que revela a liquidez do pedido formulado, a depender de meros cálculos aritméticos. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, admite-se a atribuição de valor estimativo, exceto quando houver formulação de pedido certo e determinado, quantitativa e qualitativamente. No caso dos autos, o autor especificou o valor pretendido a título de indenização por danos morais, razão pela qual ele deveria integrar o valor da causa. Nesse sentido: VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INICIAL QUE QUANTIFICA MONETARIAMENTE A PRETENSÃO DO AUTOR. Havendo o autor quantificado monetariamente o seu pedido, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, ao benefício patrimonial almejado. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 193260/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 26/04/1999, p. 110) O cálculo elaborado pela impugnante, por sua vez, está em perfeita consonância com o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, refletindo com maior exatidão o benefício econômico pretendido nos autos da ação ordinária. Impõe-se, dessa forma, o acolhimento da impugnação, a ensejar a retificação do valor da causa. Pelo exposto, acolho a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 207.000,00 (duzentos e sete mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-os ao SEDI para as anotações devidas. Oportunamente, se for o caso, intime-se o impugnado para promover o recolhimento das custas processuais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000747-45.2002.403.6115 (2002.61.15.000747-2) - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CBEE-COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)
Reitere-se à corrê CPFL para que se manifeste nos termos do r.despacho de fls. 517, bem como em relação aos depósitos efetuados nos autos, nos termos da r.determinação de fls. 512. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000753-23.2000.403.6115 (2000.61.15.000753-0) - MARMO CONTABILIDADE SS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARMO CONTABILIDADE SS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 204: Desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento, vez que o valor encontra-se depositado à disposição do beneficiário, bastando o comparecimento em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido de documentos pessoais, para o seu resgate. Em relação ao valor depositado em nome do autor - MARMO

CONTABILIDADE SS LTDA, às fls. 202, tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos, expedida nos autos da Execução Fiscal nº 0002271-33.2009.403.6115 - fls. 192, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal depositária para que transfira o valor para a Agência PAB - Justiça Federal, à disposição do Juízo, vinculado à Execução Fiscal acima. Após o cumprimento da determinação e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0001752-73.2000.403.6115 (2000.61.15.001752-3) - EDEMAR ANTONIO WALDEMARIN(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EDEMAR ANTONIO WALDEMARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARA BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 267: Razão assiste ao INSS. Conforme se verifica dos autos, a execução versou somente em relação aos honorários sucumbenciais, pois o principal foi pago ao autor administrativamente - fls. 255/256. Em vista disso, desconsidere-se as informações prestadas pelo Sr. Contador, às fls. 265, devendo a Secretaria expedir ofício requisitório somente do valor apurado às fls. 260, referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 7.306,99). Intimem-se. Cumpra-se.

0001775-19.2000.403.6115 (2000.61.15.001775-4) - INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de levantamento dos honorários de sucumbência formulado pelos sucessores do advogado falecido Vitor Di Francisco (fls. 119/120), às fls. 121/122 requer a advogada Mariflavia Aparecida Piccin Casagrande a expedição dos ofícios requisitórios em seu nome, na proporção de 40% e no percentual de 60% em favor dos sucessores do advogado falecido Vitor Di Francisco Filho. Considerando que a advogada Mariflavia Ap. Piccin Casagrande informou às fls. 121/122 que não se opõe ao levantamento de 60% do valor dos honorários de sucumbência pelo herdeiros de Vitor Di Francisco Filho, intime-se-os para que digam expressamente se concordam ou não com o levantamento da quantia depositada nos autos nessa proporção (60%). Em caso de manifestação de concordância, tornem os autos conclusos para decisão acerca da habilitação dos herdeiros e expedição dos respectivos alvarás de levantamento, nas proporções avençadas. Int.

0001913-83.2000.403.6115 (2000.61.15.001913-1) - WALDEMAR SACIOTTI X AMELIA BIGORARO SACIOTTI(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP150016 - LUIS AUGUSTO FORTUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X WALDEMAR SACIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. AMELIA BIGORARO SACIOTTI, como sucessora do falecido autor Sr. Waldemar Sacilotti. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. 3. Após, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000279-03.2010.403.6115 (2010.61.15.000279-3) - HELIO SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X HELIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados às fls. 164 e 165/169, no prazo de cinco dias. Int.

ACAO PENAL

0001254-54.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO RELIQUIA(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) X WELLINGTON LUIZ RIBEIRO(MG089815 - HAMILTON JESUS CHAGAS JUNIOR)

Intime-se a defesa dos réus para que informe, no prazo (...) de três dias, se têm interesse na realização de diligências (CPP, art. 402) (...).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7546

MONITORIA

0009135-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X APARECIDO FRANCISCO(SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI)
Vistos em inspeção.Ciências às partes do retorno dos autos.Fls. 98/100: Proceda-se às devidas anotações quanto à renúncia ao mandato, certificando-se.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004376-39.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PIERINA CLEUSA FASCINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO)

Vistos em inspeção.O ônus da prova incumbe à embargante, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Ainda que eventualmente caracterizada a relação de consumo, o ônus da prova só é de ser invertido quando a parte requerente tiver dificuldade para a demonstração de seu direito dentro do que estabelecem as regras processuais comuns, o que não vislumbro no presente caso. Assim, resta indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.No presente caso, discute-se a legalidade da cobrança de juros acima de 12% ao ano; da aplicação mensal de juros capitalizados; da cumulação dos índices de correção monetária e comissão de permanência; da aplicação dos índices da TR e TBF, a título de correção monetária. Pleiteia-se, também, que a taxa de comissão de permanência seja reduzida ao índice do INPC.A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato.De fato, a prova pericial somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito aventada para invalidar ou tornar o título sujeito à alteração.Igualmente, desnecessária a produção de prova oral para o deslinde das matérias em questão.O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos em sentença.Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a produção das provas requerida pela embargante.Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007090-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X NEUCI FRANZINI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

Vistos em inspeção.O ônus da prova incumbe à embargante, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Ainda que eventualmente caracterizada a relação de consumo, o ônus da prova só é de ser invertido quando a parte requerente tiver dificuldade para a demonstração de seu direito dentro do que estabelecem as regras processuais comuns, o que não vislumbro no presente caso. Assim, resta indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.No presente caso, discute-se a legalidade da cobrança de comissão de permanência, de juros compostos (anatocismo); de juros não pactuados ou acima da taxa de mercado praticado pelo BACEN; de tarifas não pactuadas ou em desacordo com a legislação pertinente. Pretende-se, ainda, o reconhecimento de spread abusivo.A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato.De fato, a prova pericial somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito aventada para invalidar ou tornar o título sujeito à alteração.Igualmente, desnecessária a juntada de novos documentos, pois os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão especificados na planilha juntada às fls. 14/15. O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos em sentença.Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a produção das provas requerida pela embargante.Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002715-88.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCEL MANOEL RODRIGUES
AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº

174/2013.OFÍCIO Nº 478/2013.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Requerido: MARCEL MANOEL RODRIGUES, RG. 34.163.667-8 SSP/SP, CPF/MF 302.421.638-31, residente na Rua do Carrinho, nº 113, Centro, em Ibirá/SP. Vistos em inspeção.Trata-se de ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra requerido residente em IBIRÁ-SP. Expedida Carta Precatória para citação endereçada à Justiça Estadual em Catanduva (fl. 17 - 30/05/2012), foi redistribuída à Justiça Federal daquela cidade com a instalação da subseção (fl. 42 - 23/11/2012). Naquela subseção, a carta precatória retornou à esta subseção, por declínio de competência (fl. 46).Decido.Cuida-se de situação peculiar, onde IBIRÁ pertence, na Justiça Estadual, à jurisdição de Catanduva, mas, na Justiça Federal, à subseção judiciária de São José do Rio Preto, denotando possível conflito entre as áreas de atuação das referidas justiças.Posto isso, determino, excepcionalmente, o cumprimento da decisão de fl. 17 por mandado, a ser cumprido por oficial de justiça desta subseção judiciária, encaminhando-se cópia da presente ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para conhecimento e eventuais providências.Cópias da presente servirão como mandado e ofício, que deverão ser instruídos com as cópias necessárias.Extraia-se cópia deste despacho para inclusão do relatório de inspeção. Intime-se.

0006364-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUEDES FILHO X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a informação de fl. 46, bem como o decurso do prazo fixado à fl. 45, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo sobrestados, conforme já determinado.Intime(m)-se.

0000277-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO FOGANHOLI(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)

Vistos em inspeção.Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo requerido, juntados às fls. 37/42, para impugnação.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001594-25.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-55.2010.403.6106) CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Instados a especificar provas, a parte autora protesta pela produção de prova testemunhal e, ainda, que seja determinada a constatação, a fim de comprovar que o imóvel penhorado, situado na Rua Independência, nº 2944, apto. 101, nesta cidade, trata-se de imóvel residencial (fls. 102/103). A embargada nada requereu (fls. 104).Decido.Observo que, na decisão de fl. 75, que restou irrecorrida, foi determinada a retificação da autuação para que, nos termos da petição inicial, constasse como embargante apenas a empresa Cracco & de Giuli Ltda, com a exclusão de Cláudia Raquel de Giuli Alves e Maryana Cracco de Giuli Alves.Anoto, ainda, que de acordo com a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça no processo principal (0001594-25.2012.403.6106), cuja cópia encontra-se encartada à fl. 71 deste feito, as executadas Cláudia Raquel de Giuli Alves e Maryana Cracco de Giuli Alves mudaram-se da Rua Independência, nº 2944, e passaram a residir na Rua da Cultura, nº 267, local onde foram citadas. Registre-se, outrossim, que o Sr. Oficial de Justiça deixou de penhorar o imóvel situado da Rua da Cultura, nº 267, justamente por se tratar da residência das executadas.Assim, indefiro a produção das provas requeridas, pois desnecessária ao deslinde da questão.Transcorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005170-26.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-77.2012.403.6106) GLEICE BATISTA DIAS(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção.Fls. 91/92: No presente caso, discute-se a legalidade da aplicação de juros capitalizados (anatocismo), da cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, bem como a cobrança de juros a maior que o pactuado e de multa acima do permissivo legal.A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato.De fato, a prova pericial somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito aventada para invalidar ou tornar o título sujeito à alteração.O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nestes embargos.Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a prova pericial requerida pela embargante e a juntada da documentação pretendida (contrato de abertura de crédito e extratos de movimentação financeira). Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000324-29.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007400-

41.2012.403.6106) MAIZA APARECIDA DIAS(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da decisão de fls. 43/verso para aos autos da execução de título extrajudicial nº 0007400-41.2012.403.6106. Fls. 47/49: Abra-se vista à embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007458-88.2005.403.6106 (2005.61.06.007458-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUPERMERCADO ZAGATTO SBROGGIO LTDA X JOSE MARCOS ZAGATTO X JOSE PAULO MATEUS SBROGGIO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008097-09.2005.403.6106 (2005.61.06.008097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SELMA M CAMURI F CARLOS E CIA LTDA ME X SELMA MARIA CAMURI FIRMINO CARLOS X JOAO FIRMINO CARLOS FILHO X DORACY FERMINO CARLOS(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

Vistos em inspeção. Fl. 185/verso: Por cautela, preliminarmente determino à Secretaria que proceda à busca do endereço atualizado dos executados SELMA M CAMURI F CARLOS E CIA LTDA ME, SELMA MARIA CAMURI FIRMINO CARLOS e JOÃO FIRMINO CARLOS FILHO por meio dos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como através do banco de dados da Receita Federal. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação, observando-se a decisão de fl. 45/verso. Havendo necessidade de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata para o seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Restando infrutífera a busca de endereço ou sendo o(s) endereço(s) obtido(s) o(s) mesmo(s) constante(s) dos autos, voltem conclusos para apreciação do quanto requerido. Intime-se.

0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 114/2013. Exequente: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (Advogados: Adriana Diniz de V. Guerra, OAB/SP 191.390, Nelson Alexandre Paloni, OAB/SP 136.989 e outros). Executado: VALDEMAR BARIONI, CPF/MF 056.712.568-87, residente na Rua Manoel Martins, nº 50, Centro, Casa Branca/SP (não constitui advogado). DÉBITO: R\$72.835,75, posicionado em 16/08/2007. Fls. 192/193: Preliminarmente, faz-se necessária a intimação do executado e de seu cônjuge, se casado for, da penhora incidente sobre o imóvel. Observo que, de acordo com o certificado à fl. 187/verso, a penhora do tratar restou prejudicada diante da não localização do executado na propriedade rural. Considerando que o executado foi citado na cidade de Casa Branca/SP (fl. 61), DEPRECO ao Juízo da Comarca de Casa Branca/SP, servindo cópia do presente como carta precatória, a ser encaminhada por via eletrônica, a: 1) INTIMAÇÃO do executado e de seu cônjuge, se casado for, da PENHORA incidente sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 1.746, do CRI da Comarca de Santa Rita de Caldas/MG, assim, descrito: uma gleba de terras, com área de 7h.26a.00c, contendo como benfeitorias uma casa sede, situada no lugar denominado Pedra Branca ou Ribeirão Fundo, município de Santa Rita de Caldas/MG, dividida e demarcada, confrontando com Lázaro Aleixo, Antônio José de Melo, Lázaro Antônio Eustáquio e outros, cujo termo de penhora e depósito foi lavrado em 08/07/2011 e retificado em 25/04/2012 (fls. 136 e verso), e da respectiva AVALIAÇÃO (fl. 188). 2) PENHORA e AVALIAÇÃO de um trator agrícola SCL-JOHN DEERE 5700-4X4 - modelo: SLC JOHN DEERE 5700, código Finame: 094.590-0, número de série: CQ5700A011825, ano de fabricação: 2000, nota fiscal fatura de saída do distribuidor autorizado de número: 040.519, emitida em 19/12/2000, bem como a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, e demais atos decisórios daquele Juízo. Intimem-se.

0000137-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EZEQUIEL NUNES DE MATOS X JOAO CLARINDO DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X JORGE YAGUIU(SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do auto de constatação e reavaliação de fl. 337. Sem prejuízo, considerando a realização das 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial dos veículos penhorados (fl. 301) e reavaliados à fl. 337, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: O dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação na 109ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 24/09/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça; e o dia 10/10/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando negativa a Hasta Pública, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 685-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se, sendo os executados nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

0006308-96.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOSE CARLOS GOMES CORREA - ESPOLIO X SONIA APARECIDA VIEIRA CORREA

Vistos em inspeção. Fl. 97/verso: Indefiro, haja vista a impossibilidade do cadastramento da ordem nos referidos sistemas, uma vez que este é feito por meio do número de inscrição da parte requerida no CPF/CNPJ, que, no presente caso, é o espólio de José Carlos Gomes Correa. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se, nos termos do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, requereu ao juízo do inventário o pagamento da dívida. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0008543-02.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO CENTENARO TRANSPORTES ME X RONALDO CENTENARO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 120/verso: Preliminarmente, diante da manifestação de fl. 92/verso, abra-se nova vista à CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda. Em caso negativo, manifeste-se expressamente, em igual prazo, acerca de penhora incidente sobre o imóvel descrito à fl. 112, observando que a carta precatória expedida para a Vara Distrital de Itajobi/SP, visando à citação e penhora de bens da empresa executada (fl. 83), aguarda manifestação deste Juízo para eventual prosseguimento (fls. 87/90). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008751-83.2011.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO DONIZETI DE SOUZA E SILVA X TEREZINHA CAMILO - ESPOLIO

Vistos em Inspeção. Fl. 91-verso: Defiro em partes e em termos. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestados. Intime(m)-se.

0004339-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Vistos em inspeção. Fl. 73: Indefiro o requerido, haja vista que os atuais endereços dos executados constam à fl. 64. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 62, anoto que, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC, aplicado supletivamente, conforme dispõe o artigo 598 do mesmo texto, o comparecimento espontâneo da executada R.L.BARBOSA JUNIOR - ME, que interpôs embargos à execução, autuados sob nº 0008123-60.2012.403.6106 (fls. 70/71), supriu a falta de citação neste processo executivo. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento dos citados embargos. Intimem-se.

0007400-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAIZA APARECIDA DIAS(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X PAULO SILAS DA COSTA X VISAR BRINDES COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME

Vistos em inspeção. Fls. 42/46: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 47/50: Defiro à executada Maiza Aparecida Dias os benefícios da assistência judiciária gratuita,

ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Na inércia da exequente, considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000324-29.2013.403.6106. Posto isso, determino que a Secretaria anote, oportunamente e se o caso, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos embargos à execução acima citados. Intimem-se.

0007681-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLEI PINHEIRO LIMA

Fl. 24/verso: Defiro, em parte. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da executada por meio dos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como através do banco de dados da Receita Federal. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação, observando-se a decisão de fl. 19/verso. Havendo necessidade de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata para o seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumprida, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, do mesmo modo, abra-se vista à CEF para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Por fim, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4) - STOK DOG PET SHOP LTDA ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STOK DOG PET SHOP LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o desapensamento deste feito dos autos da ação ordinária nº 0002974-20.2011.403.6106, certificando-se. Após, retornem estes autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009492-07.2003.403.6106 (2003.61.06.009492-0) - BARBOSA E CIA LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARBOSA E CIA LTDA

Vistos em Inspeção. Fls. 475/476: Indefiro o pedido das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, haja vista o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores às fls. 458 e 461/462, suspendendo a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Abra-se vista à União Federal para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN nº 809, conforme já determinado à fl. 467, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime(m)-se.

0008883-53.2005.403.6106 (2005.61.06.008883-6) - SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

Vistos em inspeção. Fl. 198: Tendo em vista que a quantia bloqueada (R\$3,96) é ínfima quando em confronto com o valor executado, determino a sua liberação através do sistema Bacenjud. Após, considerando que nada foi requerido pela exequente quanto aos depósitos de fls. 191 e 200 e tampouco em relação ao prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0009302-34.2009.403.6106 (2009.61.06.009302-3) - ROGERIA FAISSAL SILVA ME(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ROGERIA FAISSAL SILVA ME(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)

Vistos em inspeção. Fl. 268: Considerando a resposta da e. Corregedoria-Geral da 3ª Região à consulta formulada por este Juízo em caso semelhante, proceda-se ao cancelamento do alvará nº 62/2012 e à certificação do ocorrido

na via arquivada em secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em nome do procurador do Município de São José do Rio Preto, subscritor da petição de fl. 268, intimando-o para retirá-lo, observando-se que tem validade por 60 (sessenta) dias. Comprovada a respectiva liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005116-31.2010.403.6106 - FALAVINA & CIA LTDA(SP059785 - MARLY VOIGT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FALAVINA & CIA LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 304/305 e 307/308: Infrutíferas as tentativas de bloqueio eletrônico de valores, abra-se vista à exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0002974-20.2011.403.6106 - STOK DOG PET SHOP LTDA ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STOK DOG PET SHOP LTDA ME

Vistos em inspeção. Fls. 556/557 e 559/560: Infrutíferas as tentativas de bloqueio eletrônico de valores, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 7603

CARTA PRECATORIA

0000696-75.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDISON JULIO DE BIANCHI(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 21/23. Considerando a comprovação do primeiro pagamento da prestação pecuniária estabelecida em audiência para o acusado Edison Júlio de Bianchi, resta prejudicada a determinação de fl. 20. Ciência ao Ministério Público Federal de fls. 21/23. Após, nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da transação penal, em escaninho próprio. Intimem-se.

0001396-51.2013.403.6106 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(SP235695 - TATHYANA PELATIERI CANELOI E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X DOROTEIA DE SOUZA E OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP125108 - MARCOS VINICIUS SANCHEZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 182/2013 OFÍCIO Nº 0490/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL 0008226-51.2003.403.6181, 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DOROTÉIA DE SOUZA E OLIVEIRA (DEFENSOR PÚBLICO: ÉRICO LIMA OLIVEIRA) Réu: AIRTON FONSECA (ADV: DR MARCOS VINICIUS SANCHEZ, OAB/SP 125.108; DR. ARMANDO SANCHEZ, OAB/SP 021.825, DR. RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, OAB/SP 242.054) Réu: ADRIANA DE GIACOMO MAFRA TORELLI (adv: DRª DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO, OAB/SP 142.968, DRª TATHYANA PELATIERI CANELOI, OAB/SP 235.695) Vistos em inspeção. Designo para o dia 13 de agosto de 2013, às 14:30 horas, a audiência para interrogatório da acusada DOROTÉIA DE SOUZA E OLIVEIRA, RG 16.519.952, CPF. 025.905.938-21, filha de Aureliano de Souza e Oliveira e de Izaura Solfiti, nascida aos 06.02.1963, residente e domiciliado na Rua Benedito Tavares de Oliveira, nº 240, Jardim Alice, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como: 1 - mandado de intimação para a acusada DOROTÉIA DE SOUZA E OLIVEIRA, acima qualificada, para que compareça na sala de audiência deste Juízo, no dia 13 de agosto de 2013, às 14:30 horas, acompanhada de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, a fim de ser interrogada por este Juízo. Deverá ser intimada, ainda, de que foi designado o dia 14 de junho de 2013, às 14:00 horas, no Juízo da 4ª Vara Criminal de São Paulo, para oitiva das testemunhas arroladas e para interrogatório dos demais acusados. Ressalto que a 4ª Vara Criminal de São Paulo está localizada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César, Edifício Torre Beta, telefones 11-2172-6604 e 11-2172-6664, na cidade de São Paulo/SP. Considerando que a defesa preliminar da acusada foi apresentada por Defensor Público, sem prejuízo de seu comparecimento na audiência com advogado, nomeio para o ato como seu

defensor ad hoc, o Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes, OAB/SP 317.590, que deverá ser intimado desta decisão.2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo Deprecante, inclusive para que providencie a intimação do Defensor Público e das demais partes.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se.

0001397-36.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DE PAULA FREITAS(MG118655 - CAMILA MARTINS BAPTISTA DE REZENDE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 181/2013OFÍCIO Nº 489/2013CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO PENAL - 0000639-51.2008.403.6003 - JUÍZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MSAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: FRANCISCO DE PAULA FREITAS(ADV. DATIVO: DRª. CAMILA M. B. DE REZENDE, OAB/MG 118.655)Vistos em inspeção.Designo para o dia 28 de maio de 2013, às 15:30 horas, a audiência para oitiva de SIMARA LOURENÇA ALVES NUNES, residente na Rua Don Diniz, nº 267, Parque Estoril, na cidade de São José do Rio Preto, testemunha arrolada pela acusação.Servirá cópia desta decisão como:1 - mandado de intimação para SIMARA LOURENÇA ALVES NUNES, a fim de ser inquirida como testemunha arrolada pela acusação.2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0001879-81.2013.403.6106 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X WILSON RUBINHO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CARLOS HENRIQUE FERREIRA BUENO(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X WAGNER RUBINHO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 205/2013.OFÍCIO Nº 551/2013.CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO PENAL - 0005952-46.2005.403.6181 - 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SPAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: WILSON RUBINHO, (ADV CONSTITUÍDO: DR. AYAKO HATTORI, OAB/SP 052362)Réu: CARLOS HENRIQUE FERREIRA BUENO (ADV CONSTITUÍDO: JOSE BAETA NEVES FILHO, OAB/SP 141.030).Réu: WAGNER RUBINHO (ADV CONSTITUÍDO: DR. AYAKO HATTORI, OAB/SP 052362)Fls. 27/30: Designo para o dia 12 de junho de 2013, às 15:45 horas, a audiência para oitiva de CLÁUDIA DANIELA BERTOLINO, residente na Rua Tiradentes, nº 130, Jardim São Luiz - CEP 15110-000 - Guapiaçu/SP, testemunha arrolada pela acusação.Solicite-se ao Juízo Deprecante que encaminhe a esta Vara cópia do depoimento prestado pela referida testemunha (fls. 208/209 dos autos da ação penal). Servirá cópia desta decisão como:1 - mandado de intimação para CLÁUDIA DANIELA BERTOLINO, a fim de ser inquirida como testemunha arrolada pela acusação;2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante e solicitação de cópia do depoimento da testemunha.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000552-04.2013.403.6106 - ROBERTO CARLOS LIMA BORGES(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X JUSTICA PUBLICA Ofício nº 0581/2013 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPREQUERENTE: ROBERTO CARLOS LIMA BORGESREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICAFls. 27 e verso. Como bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público Federal, o processo administrativo fiscal ainda se encontra em fase de elaboração pela Receita Federal, no qual poderá ser decretada a pena de perdimento do veículo. Ademais, a simples cópia do certificado de registro do veículo não poderá ser considerada como documento comprobatório de sua propriedade (fl. 13), nos termos do artigo 232, parágrafo único do CPP.Posto isto, indefiro o pedido do requerente de restituição do veículo. Encaminhe-se cópia desta decisão para o Delegado da Receita Federal, servindo cópia da presente como ofício, para instrução de eventual Representação Criminal. Após as intimações das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007828-96.2007.403.6106 (2007.61.06.007828-1) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR MARQUES GARCIA(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X SILVIANO JOSE DE CERQUEIRA(SP044609 -

EGBERTO GONCALVES MACHADO) X ZELIA CRISTINA FRIGO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO)

Em cumprimento à decisão de fl. 246, certifico que o texto correto da sentença proferida nestes autos é o seguinte: Vistos. GILMAR MARQUES GARCIA, SILVIANO JOSÉ CERQUEIRA e ZÉLIA CRISTINA FRIGO, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática, em concurso de pessoas, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, tendo o primeiro denunciado reduzido, com a colaboração dos demais denunciados, no ano-calendário de 2001, exercício 2002, o valor devido a título de imposto de renda pessoa física, declarando falsamente à Receita Federal do Brasil o pagamento, ao segundo e ao terceiro denunciados, de despesas dedutíveis que não existiram de fato. Rejeitada a denúncia (fls. 62/64), foi interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 68/74). A 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia (fls. 153/160). O acórdão transitou em julgado (fl. 167). Com o retorno dos autos, este Juízo determinou a citação e intimação dos acusados. Às fls. 177/183 a defesa do acusado Gilmar Marques Garcia informou a remissão do débito tributário bem como, requereu o arquivamento da ação penal. Oficiada a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, esta informou que o débito referente à CDA nº 80.107.044398-92, referente ao acusado Gilmar Marques Garcia (fl. 61), foi extinto pela remissão instituída pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 214/219). O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em relação ao acusado Gilmar Marques Garcia (fl. 221). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Observando os documentos trazidos aos autos (fls. 188/189 e 214/219), resta claro que o acusado já quitou integralmente o débito. O processo penal não pode ser um fim em si mesmo. Aplicando-se, por analogia in bonan parten, não há que se falar em condenação se o acusado quitou o débito que deu ensejo à persecução penal. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). No caso presente, o acusado Gilmar Marques Garcia, com a colaboração dos acusados Silvano José Cerqueira e Zélia Cristina Frigo, reduziu, no ano-calendário 2001, exercício 2002, o valor devido a título de imposto de renda pessoa física, declarando falsamente à Receita Federal do Brasil o pagamento, aos demais acusados, de despesas dedutíveis que não existiram de fato. Posteriormente, porém, o débito referente a estes autos foi integralmente quitado, por força da remissão instituída pela Lei nº 11.941/2009, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 188/189 e 214/219, restando apenas a extinção da punibilidade dos acusados, por analogia, ao disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03. Veja-se, inclusive, que o próprio Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados e arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade dos acusados GILMAR MARQUES GARCIA, SILVIANO JOSÉ CERQUEIRA e ZÉLIA CRISTINA FRIGO, pela quitação integral do débito, por força da remissão, instituída pela Lei nº 11.941/2009, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual dos acusados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, uma vez regularizada a situação do defensor dativo, nomeado à fl. 126, junto ao sistema AJG, expeça-se o necessário ao pagamento de seus honorários, que fixo no valor mínimo da tabela das ações criminais, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

0006769-68.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002124-63.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006289-37.2003.403.6106 (2003.61.06.006289-9) - ALBERTO QUADRI X ALCIDES ALVES PEREIRA X MARCOS DA SILVA X JOSE LUIZ FENERICK X APARECIDO JAIR DEFINI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0000485-10.2011.403.6106 - VANDIRA FIGUEIREDO MANGOLIN(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50: Anote-se quanto à procuração juntada. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008434-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008434-0) - RODRIGO APARECIDO CHAVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704123-35.1996.403.6106 (96.0704123-2) - MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARCIO GOULART DA SILVA X INSS/FAZENDA(SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA)

Fls. 438/441: Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. Proceda a secretaria à alteração do Ofício 20130000197, para determinar que o levantamento do valor requisitado a título de honorários advocatícios de sucumbência seja efetuado mediante ordem deste Juízo. Ainda, anote-se quanto à penhora e a limitação do levantamento em rotina própria, no sistema processual. Efetuada a transmissão das requisições, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Cumpra-se. Após, intímem-se.

0006522-97.2004.403.6106 (2004.61.06.006522-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP X INSS/FAZENDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP128979 - MARCELO MANSANO E SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO)

OFÍCIO Nº 586/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MUNICÍPIO DE IPIGUÁ Réu: INSS/FAZENDA Fls. 608/611: Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. Verifico que foram expedidas duas requisições de pagamento. O ofício precatório nº 20120000312 (fl. 583), expedido em favor do Município exequente, com ordem para compensação de débitos indicados no prazo do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal, incluído no orçamento para pagamento em 2014, e a requisição de pequeno valor nº 20120000315 (fl. 584), relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, expedida em favor do patrono do autor, que figura como executado nos autos da Execução Fiscal nº 0000467-52.2012.403.6106, em trâmite pela 5ª Vara desta Subseção. Referida requisição de pequeno valor foi paga em 02/01/2013 e o valor foi levantado pelo beneficiário em 29/01/2013, conforme extrato de fl. 590, razão pela qual o pedido de bloqueio do levantamento formulado pela União Federal em 07/02/2013 restou prejudicado. Assim, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária - servindo cópia da presente como instrumento - encaminhando cópias de fls. 573, 583, 585, 590, 591 e verso, 594/596, 597/599, 600 e desta decisão, comunicando acerca da inexistência de valor em favor do executado, inviabilizando a penhora no rosto dos autos. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em local apropriado na secretaria. Intímem-se.

0000920-23.2007.403.6106 (2007.61.06.000920-9) - VILSON APARECIDO RESTIVO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL X VILSON APARECIDO RESTIVO X UNIAO FEDERAL

Fls. 501: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fls. 494/496. Intímem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009178-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009178-6) - SOVINEI ZACHARIAS X WANDERLEY PEREIRA ROQUE(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOVINEI ZACHARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY PEREIRA ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 185/188: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações dos exequentes, efetuando, se o

caso, depósito judicial complementar.Intime-se.

Expediente Nº 7609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002920-88.2010.403.6106 - CESARIO CESPEDES VALVERDE(SP032979 - JOSE SERGIO ABRAO JANA E SP037671 - HIDEO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008026-94.2011.403.6106 - BENEDITO CAETANO DE BARROS(SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP257772 - WILLIAN DAUD NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005812-33.2011.403.6106 - TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 7610

INQUERITO POLICIAL

0003201-73.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2069

INQUERITO POLICIAL

0001122-87.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALEX MURILO GUIMARAES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X WALISON OLIVEIRA NASCIMENTO

PROCESSO nº 0001122-87.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2013. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013. OFÍCIO N ° _____/2013. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA.PA 1,10 Réu: ALEX MURILO GUIMARÃES (Adv. Constituído: Dr. Augusto César Mendes Araujo - OAB/SP nº 249.573).Fls. 172/179: analisando as alegações trazidas em sede de defesa preliminar, observo não ser o caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Afasto, especificamente a alegação de atipicidade, vez que a substância

Clobenzorex é psicotrópica e portanto considerada como causadora de dependência física/psíquica, nos termos da Portaria 344/98 ANVISA. Por isso, há que se dar prosseguimento ao feito para uma melhor convicção sobre as alegações trazidas. Destarte, RECEBO A DENÚNCIA em face de ALEX MURILO GUIMARÃES, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo da materialidade já reconhecida, contudo, acolho os reclamos da defesa, lançados em defesa preliminar para requisitar a complementação do laudo de fls. 166/171, para que conste a concentração da droga nos comprimidos apreendidos, ressaltando que a análise poderá ser feita por amostragem. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao(s) réu(s) junto ao SINIC, INFOSEG, IIRGD, bem como as respectivas certidões do que eventualmente constar. Ao SUDP para autuar como ação penal - classe 240. Providencie-se a secretaria à planilha de análise de prescrição. Designo o dia 22 de maio de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: RENATO EXPÓSITO DE LIMA, PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETO e DANIEL MATARAGI FILHO, todos Policiais Rodoviários Federais, lotados e em exercício no 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da DPRF, sito na Rodovia BR 153, Km 59, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, bem como para interrogatório do acusado ALEX MURILO GUIMARÃES. Cópia desta servirá de Mandado. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória para as providências necessárias para interrogatório do acusado ALEX MURILO GUIMARÃES. Oficie-se ao Comandante do 9º Batalhão da Polícia Rodoviária Federal, sito na Rodovia BR 153, Km 59, nesta, comunicando o comparecimento dos servidores Renato Expósito de Lima, Paulo Estevão Cunha Barreto e Daniel Mataragi Filho na referida audiência. Cópia desta servirá de ofício. Cite-se pessoalmente o acusado Alex Murilo Guimarães, preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória desta cidade. Atendendo ao disposto no art. 262 do Provimento 64, arquivem-se os autos de nº (s) 0001193-89.2013.403.6106, 0001194-74.2013.403.6106, dando-se baixa na distribuição, juntando nestes autos cópias das decisões. Arquivem-se em secretaria os autos de Comunicação de Prisão em Flagrante. Certifique-se. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5383

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003348-45.2011.403.6103 - DALVA DE AZEVEDO ARAUJO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 22/24). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 29/35). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de

concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 38).Após manifestação da parte autora (fls. 44 e 49), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Ab initio, destaco que já foi proferida decisão nos autos afastando a impugnação à nomeação do perito judicial (fl. 43), de modo que não merece acolhida o pleito de fl. 49, ainda mais considerando que a ação judicial contra o expert foi proposta por parte estranha ao presente processo.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: A perícia refere que há quatro anos perdeu a visão do olho esquerdo. No entanto, para suas funções habituais de dona de casa, que ainda exerce normalmente, cuidando também de seu pai viúvo, a visão que tem no olho direito é o suficiente, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A visão binocular é necessária somente para algumas funções, como motorista, por exemplo. Para a função de dona de casa não é necessária. (...) Não há doença incapacitante atual.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402685-61.1993.403.6103 (93.0402685-7) - ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X ANTONIO LONGHI X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X APARECIDO SERGIO STAROBOLÉ X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS CINTRA X CARLOS CARMONA LAZARO X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X GERARD JOSEPH DELAUNAY X JOAO LEITE BASTOS X SYLVIO BARROS BINDAO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE

GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0007744-70.2008.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0400497-61.1994.403.6103 (94.0400497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400014-31.1994.403.6103 (94.0400014-0)) PROTE-SOLDA DO VALE COM/ DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA(SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PROTE-SOLDA DO VALE COM/ DE MATERIAIS, PROTECAO E SOLDAS LTDA X UNIAO FEDERAL Exequite:PROTE-SOLDA DO VALE COM. DE MATERIAIS, PROTEÇÃO E SOLDAS LTDAExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 177 e seguintes: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 80.157,70 em AGOSTO/2012). Instrua-se com cópias de fls. 177/181.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0403103-62.1994.403.6103 (94.0403103-8) - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do tempo decorrido, apresente a parte autora-exequente os cálculos do montante do seu crédito que entende corretos, para fins de citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

0404371-20.1995.403.6103 (95.0404371-2) - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI X JOSE FRANCISCO SANTOS(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO CARLOS RAGAZZINI X JOSE FRANCISCO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Exequente: ANTONIO CARLOS RAGAZZINI E OUTROExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls.221: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 25.899,73 em DEZEMBRO/2012). Instrua-se com cópias de fls. 221.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0403591-46.1996.403.6103 (96.0403591-6) - UNICRED DE PINDAMONHANGABA - COOP DE ECON E CRED MUTUO DE MED LTDA(SP260550 - THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) EXEQUENTE: UNICRED DE PINDAMONHANGABA - COOP DE ECON E CRED MUTUO DE MED LTDAEXECUTADO: INSS/FAZENDA Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 508. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00023244-5 (antiga 2945.005.0011851-0), sob o código de receita nº 0204.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 463, 500 e 508.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do

cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0000099-09.1999.403.6103 (1999.61.03.000099-0) - TONY REPRESENTACOES E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TONY REPRESENTACOES E COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Exequente:TONY REPRESENTAÇÕES E COM. DE VEÍCULOS LTDAExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 428/429: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 49.292,45 em JANEIRO/2013). Instrua-se com cópias de fls.428/429.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000029-40.2009.403.6103 (2009.61.03.000029-8) - AMG ADMINISTRADORA DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AMG ADMINISTRADORA DE COM/ EXTERIOR LTDA X UNIAO FEDERAL

9. Fls. 198: Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402676-31.1995.403.6103 (95.0402676-1) - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA(SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL-IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Fl(s). 195/196. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Tendo em vista que o(s) executado(s) têm domicílio em Piquete/SP, com endereço na Avenida 15 de Março, s/n, no bairro Portão da Limeira, bem como, considerando a maior efetividade da execução em localizar bens onde os executados residem, preliminarmente, manifeste-se a parte autora-exequente se tem interesse que a execução prossiga com a remessa destes autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do CPC.Int.

0032982-78.2001.403.0399 (2001.03.99.032982-5) - VALMIRO JACINTO DE AMORIM X VICENTE RIBEIRO PROENCA X VICTOR MARGARIDO X VIRGINIO PACHECO DA SILVA X WAGNER VELLENICK X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA X WALTER EDMUNDO CUNHA X WILSON JOSE DE SOUZA X ZACARIAS GOMES(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 440/451 e 452/472. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0004581-58.2003.403.6103 (2003.61.03.004581-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP104667 - CATARINA ELENA DE SA GODINHO E SP157928 - NANCI APARECIDA RAGAINI) X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifestem-se os exequentes BANCO DO BRASIL S/A e

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pelo Banco do Brasil S/A e, após, para a Caixa Econômica Federal, a contar da publicação deste despacho. Decorrido o prazo sem manifestação dos exequentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse. Int.

0003220-69.2004.403.6103 (2004.61.03.003220-4) - JOSE FRITZ BUCHOLZ NETO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRITZ BUCHOLZ NETO

Abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro. Após, se em termos, considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 3 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10 % (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0006790-29.2005.403.6103 (2005.61.03.006790-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MED 3 SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (SP223521 - RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO E SP232212 - GUSTAVO CEZARIO DE CASTRO)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PFN) EXECUTADO: MED 3 SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA Vistos em Despacho/Ofício Fl(s). 181. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00215617-7. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 231/232 e 236. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

0004206-18.2007.403.6103 (2007.61.03.004206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ROBERTO MENDES (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) Fl(s). 158/159. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0005053-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ILSO FIDELIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILSO FIDELIS DA SILVA

Fl.42: Anote-se. Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008748-06.2012.403.6103 - DIEGO DA SILVA GONCALVES X MARIA CRISTINA CHAVES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de maio de 2013, às 10:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0001422-58.2013.403.6103 - JOSE LUIZ LEMES DO CARMO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de maio de 2013, às 11:30 horas, a ser realizada em

sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0002346-69.2013.403.6103 - MARA LUCIA RAMOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de maio de 2013, às 11:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0003501-10.2013.403.6103 - FRANCISCO ASSIS FARIA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00035011020134036103Parte Autora: FRANCISCO ASSIS FARIARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPOSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 72 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (o pedido formulado nesta demanda versa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 541.117.495-0, requerido em 27/05/2010). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos

da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE MAIO DE 2013, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5464

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404336-89.1997.403.6103 (97.0404336-8) - GERALDO PINTO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0403136-13.1998.403.6103 (98.0403136-1) - JOSE CARLOS BATISTA(SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X JOSE CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0005696-56.1999.403.6103 (1999.61.03.005696-0) - JOSE LEITE BRAGA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos

cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003160-96.2004.403.6103 (2004.61.03.003160-1) - JORGE HIDEO ONOE(SP145255 - SADAKA ZENIMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007325-55.2005.403.6103 (2005.61.03.007325-9) - MARCIO VIEIRA PINTO(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000718-89.2006.403.6103 (2006.61.03.000718-8) - JOSE ODILON VENANCIO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE ODILON VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001466-24.2006.403.6103 (2006.61.03.001466-1) - CLAUDIA CAETANO DAS MERCES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIA CAETANO DAS MERCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001507-88.2006.403.6103 (2006.61.03.001507-0) - JORGE GONCALVES DIAS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos

cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001692-29.2006.403.6103 (2006.61.03.001692-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA MARCOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002466-59.2006.403.6103 (2006.61.03.002466-6) - ROBSON NOVAES(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBSON NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006616-83.2006.403.6103 (2006.61.03.006616-8) - FLAVIO FERNANDES(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO E SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008077-90.2006.403.6103 (2006.61.03.008077-3) - NELSON PAULO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NELSON PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000266-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000266-3) - MARIA ANGELA FERREIRA DE SOUSA - INCAPAZ X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença

com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001066-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001066-0) - SILVANA MACHADO DE SOUSA RIBEIRO VEIGA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVANA MACHADO DE SOUSA RIBEIRO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001552-58.2007.403.6103 (2007.61.03.001552-9) - MARIANA JULIO VIVAN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA JULIO VIVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0004994-32.2007.403.6103 (2007.61.03.004994-1) - ARACY DA SILVA BLOIS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006056-10.2007.403.6103 (2007.61.03.006056-0) - COSMO RODRIGUES VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X COSMO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007406-33.2007.403.6103 (2007.61.03.007406-6) - PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado

pelo INSS. Int.

0009310-88.2007.403.6103 (2007.61.03.009310-3) - WANDA DE SOUZA FEITOZA(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0009666-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009666-9) - MARIA DO CARMO NUNES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO CARMO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001570-45.2008.403.6103 (2008.61.03.001570-4) - ELI FERREIRA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

Expediente Nº 5468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003505-81.2012.403.6103 - AMARO GALDINO DE ARAUJO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. A fim de dirimir as questões que a demanda suscita: 1) Solicite-se ao INSS: Cópia integral do processo administrativo da aposentadoria por idade concedida ao autor (NB 145.015.392-2) e também do(s) auxílio-doença(s) a ele já deferido(s); Que, à vista do quanto disposto no artigo 7º da Lei nº9.876/1999, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o porquê aplicou, no cálculo do benefício do autor, o Fator Previdenciário; 2) Determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a

resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 DE MAIO DE 2013 (24/05/2013), ÀS 08H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Int.

0003969-71.2013.403.6103 - CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA MACIEL (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00039697120134036103 Parte Autora: CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA MACIEL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como

concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 DE MAIO DE 2013, ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0004018-15.2013.403.6103 - LUZIA DE PAULA CARVALHO DO NASCIMENTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos do processo nº. 00040181520134036103Parte Autora: LUZIA DE PAULA CARVALHO DO NASCIMENTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPOSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o

trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 21 DE MAIO DE 2013, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 11, ITEM 5, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Dessa forma, subsistindo interesse - e considerando a documentação já acostada -, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) e demais documentos mencionas na inicial, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0004019-97.2013.403.6103 - MARIA ISABEL PRAXEDES RODRIGUES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00040199720134036103Parte Autora: MARIA ISABEL PRAXEDES RODRIGUESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPOSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados

arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 21 DE MAIO DE 2013, ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirase o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 10, ITEM 4, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse - e considerando a documentação já acostada -, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) e demais documentos mencionados na inicial, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Sem prejuízo das determinações acima - e considerando que

todos os documentos acostados aos autos indicam que a parte autora reside à Rua do Mimo, 73, Ipiranguinha, Município de Ubatuba -, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, comprovante de residência á Rua orlando Machado de Araújo, 155, apartamento 07, Conjunto Residencial galo Branco, Município de São José dos Campos. Advirto a parte autora que a não comprovação de residência em São José dos Campos poderá implicar na declaração de incompetência (absoluta) deste juízo federal.

Expediente Nº 5469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004175-85.2013.403.6103 - MONICA MARIA CHAVES DA SILVA(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Tendo em vista a necessidade de prova pericial, determino-a desde já, nomeando para o exame a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de maio de 2013, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Defiro o prazo de 05(cinco) dias para a parte autora apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico, se for de seu interesse.Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6989

ACAO PENAL

0007972-74.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FELIPE ALEXANDRE FIEBIG SILVA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Vistos etc.Fls. 303-311: recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 6991

ACAO PENAL

0007314-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(MG054221 - TADAHIRO TSUBOUCHI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA E SP295737 - ROBERTO ADATI) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES)

Vistos etc.1 - Apresentadas respostas à acusação pelos réus, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 494-497-verso, a qual adoto como razão de decidir, e reconhecer que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP. Em consequência determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução para o dia 31 / 07 / 2013, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, a fim de colher os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, domiciliadas na Seção Judiciária do Estado de São Paulo (São José dos Campos, Sorocaba e São Paulo-SP), sendo que as testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária de São José dos Campos serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência. Expeçam-se cartas precatórias para a colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa dos réus, NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA (fls. 318-319) e CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA (fl. 367), residentes fora da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, solicitando ao Juízo deprecado que as suas oitivas sejam realizadas em data posterior à da audiência ora designada. Informe a defesa do réu, CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, a qualificação completa, inclusive RG e CPF, mormente o endereço da testemunha FRANCISCO, arrolada à fl. 367, no prazo de 05 (cinco) dias. Informe a defesa do réu, RENE GOMES DE SOUSA, a qualificação completa, inclusive RG e CPF, mormente o endereço das suas testemunhas arroladas à fl. 492, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pelas partes que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5) Providencie a Secretaria pesquisas junto ao BACEN-JUD para obtenção de dados atualizados da(s) testemunhas(a,s) arroladas, objetivando a intimação pessoal para comparecer(em) a Juízo, podendo-se utilizar todos os meios de de pesquisas disponíveis para a localização do(a,s) testemunhas(a,s).6) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).7) Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s), do presente despacho, na pessoa do defensor.8) Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a,s) acusado(a,s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.Int.

Expediente Nº 6993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001663-42.2007.403.6103 (2007.61.03.001663-7) - CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA VELOSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente constante no sistema processual deve ser igual ao cadastrado na base de dados da Receita Federal, e tendo em vista que há divergência, conforme aplicativo de consulta de CPF/CNPJ direto na base da Receita Federal, cuja cópia faço juntar, intime-se a autora para que proceda a sua regularização. Cumprido, remetam-se os autos à SUDI para retificação do nome do autora, se necessário. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convenionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia).Int.

0003102-49.2011.403.6103 - DILSAN MARTINS CARNEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121-122: Manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, esclareça o atual endereço das demais empresas, uma vez que encontram-se baixadas/incorporadas.

0002730-66.2012.403.6103 - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl. 232: Verifico que as testemunhas arroladas pela UNIÃO às fls. 221 foram indevidamente requisitadas à Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, quando deveriam ter sido intimadas nos endereços fornecidos às fls. 222-228.Diante da proximidade da data, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2013, às 15:00 horas. Expeçam-se mandados de intimação, com urgência.Comunique-se às partes por telefone, com urgência.Intimem-se.

0006486-83.2012.403.6103 - JOSUE SEVERINO DA SILVA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0006855-77.2012.403.6103 - SERGIO DESMARAIS RODRIGUES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário determinar a realização de nova perícia médica a fim de demonstrar, de forma mais precisa, se estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Nomeio a perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI CRM nº 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria, que deverá responder aos quesitos de fls. 44-45.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de junho de 2013, às 16h00, a ser realizada a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008474-42.2012.403.6103 - DENISE ALVES DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova

pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0001734-34.2013.403.6103 - VANILDA PEREIRA BARROS CALACA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

0001768-09.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA GUIMARAES DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o certificado às fls. 37, republique-se a decisão de fls. 32-34. Fls. 32-34: Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, que vive com seu marido, de 70 (setenta) anos de idade, e que a renda familiar é composta pela aposentadoria dele, no valor de um salário mínimo, afirmando que o valor é insuficiente para a manutenção da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo social às fls. 27-30. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 67 anos, mora com seu marido, em imóvel cedido pelo seu filho, localizado na zona sul desta cidade, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, sem pavimentação asfáltica. A casa possui quatro cômodos, com aproximadamente 80 metros quadrados de área construída, em estado regular de conservação, guarnecida com móveis antigos e em bom estado. Afirmou a autora, durante a perícia, que os medicamentos necessários para seu tratamento são fornecidos pelo SUS. A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Diz a autora que não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais), considerando-se energia elétrica, água, gás, alimentação e empréstimo consignado. No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa a autora, sendo certo que o valor recebido a título de aposentadoria pelo seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. O extrato de fls. 18 mostra que o marido da autora contraiu sucessivos empréstimos consignados, indicativo seguro de que o benefício de que é titular não é

suficiente para a manutenção do casal. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Aparecida Guimarães dos Santos. Número do benefício: a definir. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Na data de ciência desta decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 214.553.888-74. Nome da mãe: Maria Augusta Guimarães. Endereço: Avenida Fortaleza, nº 29, Pq. Industrial, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002871-51.2013.403.6103 - FRANCISCA RODRIGUES DE BRITO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

0003719-38.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO CHAVES DE VASCONCELOS (SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de discopatia cervical generalizada, tendinite crônica no ombro esquerdo e condropatia patelar do joelho esquerdo - CIDs - M 19.9, M 25.5, M 22.2 e M 75.1, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, em 27.02.2013, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de maio de 2013, às 11h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de

sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003748-88.2013.403.6103 - TEREZINHA DE FATIMA CANEDO ANDRADE (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID 10 = M 50.1) e Meralgia Parestésica (CID 10 = G 75.1); afirma também que já passou por duas cirurgias no joelho evoluindo em artrose com dor ao ficar em pé e deambular. Acrescenta, também, que faz tratamento com antidepressivos, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício auxílio doença em 25.01.2013, sendo indeferido sob alegação de não constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie peritos médicos o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55.637 e a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de maio de 2013, às 11h20 e 19 de junho de 2013 às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a)

periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 10, 11 e 12 e faculto a a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotem-se. Intimem-se.

0003774-86.2013.403.6103 - JUVENTINA MARIA DE MACEDO ALVES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme a natureza da incapacidade constatada. Relata que sofre de doença mental crônica, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o benefício auxílio por duas vezes, indeferido sob alegação de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de junho de 2013, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no

0003820-75.2013.403.6103 - CELIA REGINA CORREIA PALMEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de poliartrite dos membros inferiores - artrite reumatóide e forte depressão psicológica, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença, sendo que seus dois últimos requerimentos administrativos foram indeferidos sob alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie os peritos médicos o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306 e DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para as perícias, marcadas para os dias 24 de maio de 2013, às 14h00 e 19 de junho de 2013, às 11 horas, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 13 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003821-60.2013.403.6103 - JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de cardiopatia grave (angioplastia e doenças do coração de caráter crônico), razão pela qual alega estar incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença em 05.02.2013, indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA, CRM 81878, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de junho de 2013 às 17h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela autora às fls. 08 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003832-89.2013.403.6103 - NELSON MARIANO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior

conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofre de paralisia dos membros inferiores, sem condições de andar, muito menos de exercer suas atividades laborais, necessita permanecer todo o tempo sentado ou deitado, sempre auxiliado por outra pessoa para realizar sua higienização, alimentação, locomoção etc. Afirma também que é portador de Hepatite C crônica, é alcoólatra e tem problemas gástricos, lesões na coluna lombar e glaucoma, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente em 12.5.2011 e 25.02.2013, que foi indeferido sob a argumentação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306 e Dra. FERNANDA CHIMELLO TAKAY - CRM 97395, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de maio de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius e dia 07 de junho de 2013, às 15h00, com endereço no Pró-Visão, localizada na Avenida Andrômeda, nº 3061, Bosque dos Eucaliptos. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 14, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003838-96.2013.403.6103 - VICENTE OTAVIO DA FONSECA JUNIOR (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de doença osteoarticular dos joelhos e

transtorno do menisco com ruptura no ligamento, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença por diversas vezes, foram indeferidos sob alegação de não existir incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de maio de 2013, às 10h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 16-17 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003906-46.2013.403.6103 - EVANI GOMES BRAZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portador de doença mental, tem crises de nervos, tremedeira e esquizofrenia paranoide, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Aduz que é separado há 11 (onze) anos, vive sozinho e não possui renda, necessitando da ajuda de terceiros e instituições de caridade para sobreviver. Alega que requereu administrativamente em 27.02.2013, indeferido pelo INSS. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido

andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS nº 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 19 de junho de 2013, às 13:00hs, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 13-14, bem como faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003934-14.2013.403.6103 - CENILDA AIRES DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora transtornos psicológicos tais como transtorno misto, ansioso e depressivo, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença cessado em 19.04.2013. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie a perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI CRM- nº 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de junho de 2013, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 07/verso e faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003954-05.2013.403.6103 - EDNEIA DAS DORES DE ANDRADE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é paraplégica e mesmo sendo portadora dessa deficiência trabalhou por 8 (oito) anos. Narra que por fazer exercícios repetitivos, sua doença se agravou, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício

auxílio doença até 19.10.2012, cessado por alta médica do INSS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de maio de 2013, às 12h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003957-57.2013.403.6103 - FRANCISCO CANINDE CAETANO DA SILVA (SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de Gonartrose e Hérnia Inguinal, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença, cessado em 08.08.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte

autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de maio de 2013, às 13h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003973-11.2013.403.6103 - BENTO DE ANDRADE(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento e à manutenção do benefício auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de coxartroses pós-traumáticas, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que foi beneficiário de auxílio-doença entre as datas de 24.7.2012 e 25.3.2013, sendo os demais pedidos de prorrogação e de concessão de benefícios, indeferidos pelo INSS sob o fundamento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de maio de 2013, às 14h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor à fl. 05 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001650-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001650-6) - MARIA ISABEL RODRIGUES SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ISABEL RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206-207: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 92-110 que deverão ser devolvidos ao patrono, mediante recibo.Intime-se a parte autora para que traga aos autos o contrato de honorários mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004232-11.2010.403.6103 - WAGNER CALAZANS DO NASCIMENTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER CALAZANS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 122 e 123, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA)

Expediente Nº 6994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005845-32.2011.403.6103 - BENEDITO CARLOS XAVIER(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. TRABALHO JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883. II - Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, nos termos do Art. 3º, 1º da Resolução 558/07 do Conselho de Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido nesta Resolução, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Comunique-se à Egrégia Corregedoria-Geral. Após o decurso de prazo para apresentação dos quesitos venham os autos conclusos, caso haja manifestação e, em caso negativo, intime-se, com urgência, o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Deverá, ainda, o senhor perito informar às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo. Int.

0003761-24.2012.403.6103 - LUIZ DONISETE DIAS(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. TRABALHO JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883. II - Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, nos termos do Art. 3º, 1º da Resolução 558/07 do Conselho de Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido nesta Resolução, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Comunique-se à Egrégia Corregedoria-Geral. Após o decurso de prazo para apresentação dos quesitos venham os autos conclusos, caso haja manifestação e, em caso negativo, intime-se, com urgência, o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Deverá, ainda, o senhor perito informar às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo. Int.

Expediente Nº 6995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003305-2) - EDMAR DE PINHO - ESPOLIO X LYRES ROSA GODOY DE PINHO(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMAR DE PINHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009000-82.2007.403.6103 (2007.61.03.009000-0) - LUIS ROBERTO LEONARDO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009586-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009586-4) - AGAMENON MORENO DOS SANTOS(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AGAMENON MORENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003575-69.2010.403.6103 - ADRIANA SILVA COSME(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

000135-02.2009.403.6103 (2009.61.03.000135-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-86.2000.403.6103 (2000.61.03.002536-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE SCHIMIDT FILHO X MARIA APARECIDA DE ASSIS SCHMIDT(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0006972-39.2010.403.6103 - CARMEM PASCHOAL RODRIGUES(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A X BANCO BRADESCO S/A X LUCIMARA DE LOURDES SOARES DE AMARAL(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 6996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001947-60.2001.403.6103 (2001.61.03.001947-8) - LOTERICA SCIAMMARELLA(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SUDP para alteração do nome da parte autora devendo constar: LOTERICA FRONTIN LTDA - ME.Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, pois a procuração de fls. 375 está assinada pelo Francisco de Paola Sciammarella, mas de acordo com pesquisa junto à JUCESP, que faço juntar, verifiquei que o subscritor foi retirado da sociedade na situação de sócio e administrador.Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 394.Int.

0009070-02.2007.403.6103 (2007.61.03.009070-9) - CARLOS DE ALMEIDA BARBOSA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 118: Expeça-se o ofício requisitório/precatório.Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0000753-78.2008.403.6103 (2008.61.03.000753-7) - JOSE DOS SANTOS DE MAGALHAES(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) dos valores apurados nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0000848-11.2008.403.6103 (2008.61.03.000848-7) - AILTON CANDIDO FERREIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO peticionou informando que não oporia embargos à execução aos cálculos apresentados pela parte autora.Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pelo autor às fls. 127-132, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0004699-24.2009.403.6103 (2009.61.03.004699-7) - GIULLIANO LUIZ RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO

CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) dos valores apurados nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0002423-83.2010.403.6103 - ANTONIO DE PADUA FRANCO BARBOSA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO informa que não oporá embargos à execução em relação aos valores apresentados pelo exequente. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado pelo autor às fls. 108-112, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003789-60.2010.403.6103 - CESAR TURCATO JORGE(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Intimado o INSS informa que não oporá embargos à execução em relação aos valores apresentados pelo exequente. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado pelo autor às fls. 127-130, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0005547-40.2011.403.6103 - BENEDITO DE PAULA REIS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 108/110: tendo em vista a homologação do acordo, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV no valor dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 114/120).

0000735-18.2012.403.6103 - ALDA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 112-114: Cadastre-se ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia). Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento. Int.

0003536-04.2012.403.6103 - APARECIDA LOURENCO MIRA(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 118/118v.: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000702-67.2008.403.6103 (2008.61.03.000702-1) - KATTIA APARECIDA FARIA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO informa que não oporá os embargos à execução aos cálculos apresentados às fls. 258-263. Assim, expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser destacado o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001742-21.2007.403.6103 (2007.61.03.001742-3) - MARIA GERALDA DA ROCHA OLIVEIRA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA GERALDA DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Fls. 151-153: Cadastre-se ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia). Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

0004370-46.2008.403.6103 (2008.61.03.004370-0) - NATALINO CANDIDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NATALINO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168-131: Cadastre-se ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia). Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

0000878-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000878-0) - FERNANDA GUIMARAIS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDA GUIMARAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144: O beneficiário do ofício requisitório é o autor da ação, razão pela qual indefiro a expedição da RPV em nome de sua representante. Posteriormente, quando do pagamento, o levantamento do valor requisitado poderá se realizado por meio da representante da autora, mediante a apresentação de procuração diretamente à instituição financeira depositária. Cumpra-se o item III do r. despacho de fls. 136.Int.

0008413-55.2010.403.6103 - PAULO MARTINS FERREIRA DINIZ(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO MARTINS FERREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS informa que não oporá embargos à execução em relação aos valores apresentados pelo exequente. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado pelo autor às fls. 117-119, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0005581-15.2011.403.6103 - WILSON GONCALVES CARDOSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON GONCALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a homologação do acordo formulado entre as partes, expeçam-se RPVs, nos termos dos cálculos apresentados às fls. 194. Após, aguarde-se o pagamento.Int.

Expediente Nº 6997

USUCAPIAO

0406919-47.1997.403.6103 (97.0406919-7) - VALDENIR BERTO DE OLIVEIRA X ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS BERTO DE OLIVEIRA(SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA E SP080790 - ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intimem-se os requerentes ONOFRE DE CASTRO MAIA e MARIA HELENA SALES RODRIGUES MAIA para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG) e regularizem sua representação processual, apresentando instrumento de procuração outorgado à Dra. Isilda Maria da Costa e Silva. Anote-se o nome desta Advogada, provisoriamente, para fins de intimação desta decisão. Cumprido, abra-se vista à União para que, na forma do art. 42, 1º, do CPC, se manifeste sobre o pedido de sucessão processual, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos, com urgência.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 834

EMBARGOS A EXECUCAO

0004998-93.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003579-53.2003.403.6103 (2003.61.03.003579-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X CLAUDIO DA SILVA CORREA X CLAUDIO DA SILVA CORREA X ROSANA DOS SANTOS SACIOTTI CORREA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA procedente proferida nos Embargos de Terceiro em apenso e que condenou-a ao pagamento de honorários em favor dos embargantes, ora embargados. Aduz a ocorrência de excesso de execução e apresenta cálculo para pagamento dos honorários no valor de R\$ 2.013,63. Intimados, os embargados não apresentaram impugnação e os autos foram remetidos ao contador. Apresentado o parecer contábil pela Seção de Cálculo Judicial, os embargados concordaram com os valores apresentados e requereram sua homologação. A embargante reiterou os seus cálculos apresentados na inicial. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença no que toca ao pagamento de honorários devidos pela embargante Fazenda Nacional. O cálculo dos honorários arbitrados sobre o valor da causa deve ser efetuado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 2010, que dispõe que o valor da causa será atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), como também pelo determinado na sentença proferida nos Embargos de Terceiro. Isto posto, considerando que, segundo os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais, não foi utilizado por nenhuma das partes a Tabela de Cálculos mencionada, e intimada a Fazenda Nacional, ora embargante, não impugnou os cálculos judiciais, não apontando seus erros, apenas ratificando os termos da inicial, acolho os cálculos tal como formulados pelo contador judicial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Determino que a execução se dê pelo valor apresentado pelo sr. Contador judicial às fls. 23/25. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 23/25 para os autos dos Embargos de Terceiro nº 0003579-53.2003.403.6103. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004655-83.2001.403.6103 (2001.61.03.004655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400011-37.1998.403.6103 (98.0400011-3)) NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. NEFROCLIN CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a desconstituição da penhora sobre o bem de propriedade do responsável tributário SYLVIO JOSE MACEDO BECKER, sob alegação que a pessoa jurídica executada é sociedade por cota de responsabilidade limitada e os bens dos sócios não respondem pelas dívidas desta. A impugnação está às fls. 51/54, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial e alega a intempestividade dos presentes embargos e a inépcia da inicial sob fundamento que não é o instrumento hábil para se pleitear desconstituição de penhora. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro a justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face da embargante e de seus responsáveis tributários. Embargos estes opostos pela empresa executada, nos quais pleiteia a desconstituição da penhora incidente sobre bem de propriedade de responsável tributário. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso sub judice, verifica-se que a pessoa jurídica executada opôs embargos em defesa de bem pertencente a responsável tributário, todavia, não há previsão legal para esta substituição processual. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o encargo legal. Custas na forma da lei. A SEDI para exclusão dos sócios do polo ativo, pois equivocadamente incluídos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001182-16.2006.403.6103 (2006.61.03.001182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003684-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003684-2)) INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

CERTIFICO E DOU FÉ que remeti para o Diário Eletrônico o inteiro teor da r. despacho/decisão/sentença fl. 339, uma vez que houve a atualização do advogado do pólo ativo. São José dos Campos, 24/4/2013 Converto o julgamento em diligência. Diante da divergência quanto aos débitos objeto de parcelamento informados na Execução Fiscal nº 0003684-93.2004.403.6103 e nestes embargos, aguarde-se a diligência determinada naquele feito. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0002868-72.2008.403.6103 (2008.61.03.002868-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-94.2004.403.6103 (2004.61.03.005417-0)) MERCADINHO PATRIARCA & THOMAZZINI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. MERCADINHO PATRIARCA & THOMAZZINI LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 211/212, a qual julgou improcedente o pedido. Alega que na fase de instrução requereu a produção de provas, indeferido pelo Juízo sem a devida fundamentação. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de contradição. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, a pretensão da embargante, cujo recurso extraordinário, interposto com base na alínea b, esbarra em óbices processuais. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

0004915-82.2009.403.6103 (2009.61.03.004915-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009439-30.2006.403.6103 (2006.61.03.009439-5)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando: a) nulidade da CDA por não ter sido autenticada por autoridade competente; b) inconstitucionalidade da taxa SELIC como índice de juros e c) excesso na multa de mora. A impugnação da embargada está às fls. 43/60, na qual rebate os argumentos da embargante. Às fls. 86/87, a embargante rechaçou os argumentos apresentados na impugnação e argui a ocorrência da prescrição. A embargada rebate os argumentos à fl. 91. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA AUTENTICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE NA CDAO artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente, destarte, a assinatura pelo procurador da Fazenda Nacional não constitui nulidade do título executivo, pois é autoridade competente para este mister. Ademais, a embargante foi regularmente autuada, pois o auto de infração é da lavra de Auditor Fiscal da Receita Federal (fl. 92). A dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. A sua certeza, liquidez e exequibilidade emergem da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos

instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional. DA PRESCRIÇÃO Tratando-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, passo a analisar a prescrição. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de Auto de Infração lavrado pelo não-pagamento de PIS-FATURAMENTO, ano base 1997. No caso in concreto, a constituição do débito em dívida ativa deu-se com a notificação ao contribuinte, do auto de infração, em 28 de dezembro de 2001, por carta com aviso de recebimento, conforme se depreende da certidão de dívida ativa. Logo, não ocorreu a decadência, uma vez que o prazo quinquenal conta-se a partir de janeiro de 1999, com término em janeiro de 2004, nos termos do art. 173 do CTN que dispõe, verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado... A partir da notificação em 28/12/2001, do auto de infração, iniciou-se o prazo prescricional, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A ação de execução fiscal foi protocolada em 18/12/2006 e o despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica foi proferido em 16/01/2007, retroagindo a interrupção da prescrição para a data do protocolo, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN c/c com o art. 219, 1º do CPC. Portanto, o exercício do direito de ação deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. DA SELIC E DA CORREÇÃO MONETÁRIA O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminado na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e na CDA executada foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). DA MULTA DE MORA Inicialmente, cumpre observar que a multa foi aplicada sobre o valor original e não sobre o valor corrigido, conforme afirmado pela embargante, conclusão que se extrai dos documentos juntados pela Fazenda Nacional (fls. 94/96). Ademais, o pedido do embargante para redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 9.298/96, que altera dispositivo da Lei nº 8.078/90), não encontra amparo na legislação de regência, por não se tratar aqui de relação de consumo, polarizada por fornecedor de produtos e serviços e consumidor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os. P. R. I.

0009232-26.2009.403.6103 (2009.61.03.009232-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009281-38.2007.403.6103 (2007.61.03.009281-0)) ALVES & GARCIA COM/ DE AGUAS MINERAIS LTDA X LUIZ ANTONIO SOARES GARCIA X ELIANA DE FATIMA ALVES(SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargada sobre a anistia de débitos fiscais alegada pela embargante na inicial. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0003917-80.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006235-0)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. DSI DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 302/304, alegando a existência de pontos omissos. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece de omissão. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

0007184-60.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-94.2000.403.6103 (2000.61.03.000977-8)) AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR)

Vistos, etc. AYRTON CESAR MARCONDES, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso, uma vez que nunca agiu com excesso de poder ou de modo fraudulento, bem como não exerceu a gerência da empresa. A embargada concordou com a exclusão da embargante do polo passivo. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. Embora a embargada não tenha impugnado os presentes embargos à execução, concordando com a exclusão do embargante do polo passivo, sob o fundamento de que a empresa estava ativa quando aquele se retirou desta, pois em curso parcelamento, tal entendimento não deve ser aplicado ao caso sub judice. O sócio deve continuar responsável pelos débitos previdenciários cujo fato gerador deu-se à época em que detinha poderes de gerência, em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, ainda que esta ocorra em momento posterior a sua retirada dos quadros desta. Vejamos. No caso concreto, o Sr. Oficial de justiça certificou à fl. 79 da execução fiscal nº 0000977-94.2000.403.6103, que não localizou a empresa no endereço constante da petição inicial, o qual é o mesmo que consta do contrato social e dos bancos de dados da Receita Federal, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O ora embargante, segundo registrado no contrato social, acostado às fls. 17/38, era sócio com poderes de administração na época do débito (05/96 a 13/96), logo, correta sua inclusão como responsável tributário. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO EX-SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA RESPONSABILIDADE PESSOAL. HIPÓTESES DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I- Sendo a dívida exequenda relativa a época em que os ex-sócios administraram a sociedade executada, cujo acordo de parcelamento foi descumprido, exsurge a responsabilidade dos mesmos pelo débito previdenciário em execução (art. 135, III do Código Tributário Nacional). II - No caso sub examen, os sócios embargantes retiraram-se da sociedade em 16/07/84 e o período da dívida é de 7/80 a 9/85; portanto estão legitimados a responder pelo débito previdenciário objeto do executivo fiscal. Precedentes do STJ. III - Honorários advocatícios fixados moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado, devidamente corrigido. IV - Apelação provida (TRF3, Apelação Cível 244602, data: 25/10/2010, e-DJF3 judicial 1, 17/11/2010, página 348). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampando-os. P. R. I.

0002558-61.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-27.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, para tanto, em sede de preliminar de mérito, incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa e cerceamento de defesa na fase administrativa, bem como nulidade da CDA, que foi assinada por procurador do embargado e não pela autoridade competente fiscalizadora. No mérito, alega que possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeito a controle especial, que não é o seu caso. Pleiteia a nulidade das CDAs, pela autuação repetidamente pelo mesmo fundamento e alega a existência de mandado de segurança no qual há sentença procedente, dispensando-o de contratar farmacêutico. A impugnação está às fls. 72/88, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.DA NULIDADE DA CDAO artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente, destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo. Ademais, todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80.DA FISCALIZAÇÃONo que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.CERCEAMENTO DE DEFESAQuanto ao alegado cerceamento de defesa, observa-se nos autos de infrações referentes às Certidões de Dívida Ativa nºs 213246/10, 213271/10 e 213268/10 que houve notificação do embargante das autuações sofridas, abrindo-se-lhe prazo para apresentação de defesa (fls. 89/90, 93 e 95/96).Entretanto, no tocante as demais Certidões de Dívida Ativa (213247/10, 213269/10, 213270/10, 213248/10, 213249/10, 213250/10, 213251/10, 213252/10, 213253/10, 213254/10, 213255/10, 213259/10, 213260/10, 213261/10, 213256/10, 213257/10, 213258/10, 213262/10, 213263/10, 213264/10, 213265/10, 213266/10, 213267/10), não foi comprovada pelo embargado as notificações administrativas do embargante acerca das autuações sofridas, o que prejudicou seu direito de defesa. Determinada pelo Juízo a comprovação das notificações (fls. 129 e 135), quedou-se inerte o embargado.Dessa forma, não foi observada a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, nos termos do inc. LV, do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.Assim, restou demonstrado o prejuízo sofrido pelo embargante, uma vez que não foi oportunizado momento para a apresentação de recurso administrativo e os débitos foram inscritos em dívida ativa, caracterizando cerceamento de defesa.DO MANDADO DE SEGURANÇADiante da certidão supra, verifica-se que o mandado de segurança nº 2007.61.00.019647-9 não tem conexão com este feito, uma vez que naqueles autos o objeto é o impedimento da alteração do contrato social do embargante, por determinação do Conselho Regional de Farmácia para obstar a venda de produtos estranhos ao ramo de atividade que aquele Conselho entende devido às drogarias.DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICOA Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma, seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a idéia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Para a regular atividade, não basta que o profissional e a farmácia sejam, cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. Esse registro não havia sido realizado por ocasião das fiscalizações e deu ensejo, corretamente, às autuações do estabelecimento com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.O fato de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência de Assunção de Responsabilidade Técnica) não é ilegal como pretende o embargante, uma vez que originaram-se de autuações realizadas em momentos diversos.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando

origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJI DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, determinando o prosseguimento da execução fiscal apenas no tocante às certidões de dívida ativa nºs 213246/10, 213271/10 e 213268/10 e declarando nulos os demais títulos em que se funda a execução fiscal nº 0006061-27.2010.403.6103. Condeneo o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004476-03.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-46.2010.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional, alegando em preliminar de mérito a ocorrência da prescrição de parte da dívida. No mérito propriamente dito, alega cerceamento de defesa no processo administrativo e sustenta que administrativamente pleiteou a compensação dos débitos a partir do período de apuração de abril de 2002, em virtude de procedência na Ação Declaratória nº 95.0000077 (Ação Cautelar nº 95.0004603-2). Pede, portanto, o reconhecimento da compensação das competências anteriores a junho de 2004, haja vista que a Receita Federal manifestou-se sobre os pedidos de compensação somente em julho de 2009. A impugnação da embargada está às fls. 455/469, na qual rebate os argumentos expendidos. O processo administrativo está às fls. 470/878. Houve réplica às fls. 898/909. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO parte da dívida em discussão decorre do não-pagamento da COFINS relativos aos meses de abril e dezembro de 2002 cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 2003. A partir da declaração/lançamento (2003), iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. A prescrição não ocorreu. Com efeito, no caso concreto, observa-se do exame do processo administrativo que ao apresentar a declaração de rendimentos referente ao ano de 2002 (fl. 602) a executada informou ao fisco a existência de ação judicial em que pleiteava a compensação desses valores com o FINSOCIAL pago indevidamente, e ainda, a suspensão da exigibilidade. Em 2006, a Administração intimou a executada para apresentar cópias das peças processuais da Ação Judicial (fls. 503/504). Até a notificação do contribuinte/executado, em outubro de 2009, da decisão final dos recursos apresentados, a exigibilidade do crédito ficou suspensa, donde reiniciou-se o prazo prescricional, nos termos do art. 151, III do CTN. A partir da decisão administrativa até o despacho que ordenou a citação, em julho de 2010, decorreu menos de um ano. Assim, observou a Fazenda Nacional o prazo quinquenal de que dispõe para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADOS. 1. ... 2. Cumpre ressaltar que enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, não corre prazo de decadência e ainda não se pode falar em prazo prescricional. 3. Entende esta E. Terceira Turma desta C. Corte que, em se tratando de execução ajuizada antes do advento da LC nº 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do E. STJ, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, constituído definitivamente o crédito fiscal em 16-08-2001 e ajuizada a execução fiscal em dezembro de 2002, não se verifica a alegada prescrição. 4. ... 13. Não conhecimento do agravo retido, pois não reiterada a sua apreciação em preliminar de apelação. Improvimento à apelação. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390564 Processo: 200561190056653 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Rel Des Fed CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 07/04/2009 PÁGINA: 397 CERCEAMENTO DE DEFESA Da análise do processo administrativo verifico que houve apresentação de manifestação de inconformidade ante a decisão proferida pela Receita Federal que indeferiu a compensação da COFINS, referentes aos períodos de apuração posteriores a abril de 2002. Referido recurso foi apreciado às fls. 723/731, com intimação da embargante às fls. 733/734. Desta forma, não assiste razão ao embargante em alegar cerceamento de defesa, uma vez que as intimações foram corretamente realizadas. COMPENSAÇÃO Conquanto tenha obtido tutela jurisdicional na Ação Declaratória nº 95.0000077-6 para proceder à compensação de seus

créditos, verifico, pela análise do procedimento administrativo que o crédito de FINSOCIAL, objeto da compensação, extinguiu-se em 10/1995, conforme requerimento da própria embargante (fl. 587/588). Desta forma, o embargante pretende reabrir a discussão da compensação que já foi objeto de Ação Declaratória transitada em julgado, acobertada pelos efeitos da coisa julgada. Ademais, verifico que o débito somente foi inscrito em Dívida Ativa em 13/10/2009, ou seja, após a decisão administrativa final que indeferiu os recursos da embargante. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007378-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-07.2005.403.6103 (2005.61.03.004651-7)) NAZIR ASSAD(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas na Execução Fiscal nº 0004651-07.2005.403.6103. Após, voltem conclusos em gabinete.

0008077-17.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007992-65.2010.403.6103) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Converto o julgamento em diligência. Junte a embargante memória de cálculo demonstrando a base de cálculo e alíquota de recolhimento do tributo, nos termos da legislação que entende pertinente. Após, voltem conclusos em gabinete.

0002828-51.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009011-1)) MARIO LEME GALVAO - ESPOLIO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Converto o julgamento em diligência. Emende a embargante a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, a fim de indicar a qualificação do embargante, bem como para declinar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), formulando pedido certo e determinado (art. 286 do CPC). Ante os documentos juntados às fls. 58/66, intime-se a Fazenda Nacional para juntada de cópia integral do procedimento administrativo.

0005040-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006737-38.2011.403.6103) SUPPORT PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Converto o julgamento em diligência. Pelo exame dos documentos juntados pela embargada, verifica-se a ausência de prova da intimação do embargante das decisões administrativas de fls. 284/286. Desta forma, determino à embargada que junte aos autos cópia da intimação ao executado/embargante, e respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0005081-12.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403868-96.1995.403.6103 (95.0403868-9)) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH C P DE ANGELIS)
Vistos etc. JOSÉ JOBSON DE ANDRADE ARRUDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional. Aduz irregularidade da sua inclusão como responsável tributário da pessoa jurídica, em face da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, bem como por nunca ter exercido a gerência. Sustenta que a execução deve ser redirecionada aos atuais sócios. A embargada apresentou impugnação às fls. 112/116, na qual rebate os argumentos expendidos, com fundamento na irretroatividade da Lei 11.941/2009. O processo administrativo foi juntado às fls. 117/144. Houve réplica às fls. 146/156. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal 2. Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores,

gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 4. Da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que a sociedade foi dissolvida irregularmente, pois, regularmente citada, não foi encontrada no endereço constante em sua ficha cadastral (fls. 128/132). Certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls. 108. 5. Autorizada a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, impondo-se a inclusão do representante legal no pólo passivo da execução fiscal. Artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora. 6. Execução que tem por objeto a cobrança do IPI. Aplicação do artigo 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento. TRF3ª Região, AG 200603000979661AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 281447, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, 6ª Turma, DJF3 DATA: 23/06/2008 Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276 (Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-02-2011), submetido ao regime previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil. Entretanto, excepcionalmente, nos casos de contribuições previdenciárias descontadas do empregado e não repassadas pelo empregador, caracterizada está a prática de infração à lei penal (hoje art. 168/A, 1º, do Código Penal), e portanto, necessária a inclusão dos sócios-gerentes. No caso concreto, observa-se do quadro descritivo dos débitos a existência de contribuições descontadas dos empregados (art. 30, I, da Lei 8.212/91), legitimando, como acima explanado, a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, com a inclusão dos sócios-gerentes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM O REPASSE PARA O INSS. IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS A RESTITUIR DO IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA ALIMENTAR. 1 - Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSS, sendo possível o redirecionamento se, entre os débitos exequíveis, houver algum atinente à contribuição à seguridade social devida pelos empregados, descontada e não repassada, conforme precedentes deste Tribunal. A agravante não colige aos autos cópia da CDAs, tampouco do despacho que determinou a inclusão do sócio-gerente no feito, de forma que não se desincumbiu de ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inc. I), pelo que é impróprio o argumento da ilegitimidade passiva do sócio. 2 - ... 3 - Agravo de instrumento parcialmente provido. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010426964 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/12/2005 Documento: TRF400118563, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 104, Rel Juiz Fed WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA Ademais, da análise das cópias das alterações contratuais juntadas na Execução Fiscal nº 0403873-21.1995.403.6103, verifico que a gerência da sociedade competia a ambos os sócios, desde sua constituição em 1984 até a retirada do embargante em 1997. Portanto, durante o período em que contraída a dívida (1993/1994) o embargante era sócio-gerente da empresa, somente retirando-se em janeiro de 1997, e ainda, não foram localizados bens da pessoa jurídica para garantia da dívida, legitimando a inclusão do sócio no polo passivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0005082-94.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403876-73.1995.403.6103 (95.0403876-0)) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA (SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Vistos etc. JOSÉ JOBSON DE ANDRADE ARRUDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional. Aduz irregularidade da sua inclusão como responsável tributário da pessoa jurídica, em face da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, bem como por nunca ter exercido a gerência. Sustenta que a execução deve ser redirecionada aos atuais sócios. A embargada apresentou impugnação às fls. 112/116, na qual rebate os argumentos expendidos, com fundamento na irretroatividade da Lei 11.941/2009. O processo administrativo foi juntado às fls. 117/145. Houve réplica às fls. 146/157. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a

obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 4. Da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que a sociedade foi dissolvida irregularmente, pois, regularmente citada, não foi encontrada no endereço constante em sua ficha cadastral (fls. 128/132). Certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls. 108. 5. Autorizada a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, impondo-se a inclusão do representante legal no pólo passivo da execução fiscal. Artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora. 6. Execução que tem por objeto a cobrança do IPI. Aplicação do artigo 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento. TRF3ª Região, AG 200603000979661AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 281447, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, 6ª Turma, DJF3 DATA: 23/06/2008 Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276 (Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-02-2011), submetido ao regime previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil. Entretanto, excepcionalmente, nos casos de contribuições previdenciárias descontadas do empregado e não repassadas pelo empregador, caracterizada está a prática de infração à lei penal (hoje art. 168/A, 1º, do Código Penal), e portanto, necessária a inclusão dos sócios-gerentes. No caso concreto, observa-se do quadro descritivo dos débitos a existência de contribuições descontadas dos empregados (art. 30, I, da Lei 8.212/91), legitimando, como acima explanado, a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, com a inclusão dos sócios-gerentes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM O REPASSE PARA O INSS. IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS A RESTITUIR DO IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA ALIMENTAR. 1 - Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSS, sendo possível o redirecionamento se, entre os débitos exequíveis, houver algum atinente à contribuição à seguridade social devida pelos empregados, descontada e não repassada, conforme precedentes deste Tribunal. A agravante não colige aos autos cópia da CDAs, tampouco do despacho que determinou a inclusão do sócio-gerente no feito, de forma que não se desincumbiu de ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inc. I), pelo que é impróprio o argumento da ilegitimidade passiva do sócio. 2 - ... 3 - Agravo de instrumento parcialmente provido. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010426964 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/12/2005 Documento: TRF400118563, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 104, Rel Juiz Fed WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA Ademais, da análise das cópias das alterações contratuais juntadas na Execução Fiscal nº 0403873-21.1995.403.6103, verifico que a gerência da sociedade competia a ambos os sócios, desde sua constituição em 1984 até a retirada do embargante em 1997. Portanto, durante o período em que contraída a dívida (1993/1994) o embargante era sócio-gerente da empresa, somente retirando-se em janeiro de 1997, e ainda, não foram localizados bens da pessoa jurídica para garantia da dívida, legitimando a inclusão do sócio no polo passivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0005083-79.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403873-21.1995.403.6103 (95.0403873-5)) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA (SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Vistos etc. JOSÉ JOBSON DE ANDRADE ARRUDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional. Aduz irregularidade da sua inclusão como responsável tributário da pessoa jurídica, em face da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, bem como por nunca ter exercido a gerência. Sustenta que a execução deve ser redirecionada aos atuais sócios. A embargada apresentou impugnação às fls. 112/116, na qual rebate os argumentos expendidos, com fundamento na irretroatividade da Lei 11.941/2009. O processo administrativo foi juntado às fls. 117/145. Houve réplica às fls. 146/157. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3. Gestão com

excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 4. Da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que a sociedade foi dissolvida irregularmente, pois, regularmente citada, não foi encontrada no endereço constante em sua ficha cadastral (fls.128/132). Certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls.108. 5. Autorizada a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, impondo-se a inclusão do representante legal no pólo passivo da execução fiscal. Artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora. 6. Execução que tem por objeto a cobrança do IPI. Aplicação do artigo 8º, do Decreto-Lei nº1.736/79. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento. TRF3ª Região, AG 200603000979661AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 281447, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, 6ª Turma, DJF3 DATA:23/06/2008 Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276 (Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-02-2011), submetido ao regime previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil. Entretanto, excepcionalmente, nos casos de contribuições previdenciárias descontadas do empregado e não repassadas pelo empregador, caracterizada está a prática de infração à lei penal (hoje art. 168/A, 1º, do Código Penal), e portanto, necessária a inclusão dos sócios-gerentes. No caso concreto, observa-se do quadro descritivo dos débitos a existência de contribuições descontadas dos empregados (art. 30, I, da Lei 8.212/91), legitimando, como acima explanado, a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, com a inclusão dos sócios-gerentes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM O REPASSE PARA O INSS. IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS A RESTITUIR DO IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA ALIMENTAR. 1 - Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSS, sendo possível o redirecionamento se, entre os débitos exequendo, houver algum atinente à contribuição à seguridade social devida pelos empregados, descontada e não repassada, conforme precedentes deste Tribunal. A agravante não colige aos autos cópia da CDAs, tampouco do despacho que determinou a inclusão do sócio-gerente no feito, de forma que não se desincumbiu de ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inc. I), pelo que é impróspero o argumento da ilegitimidade passiva do sócio. 2 - ...3 - Agravo de instrumento parcialmente provido. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010426964 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/12/2005 Documento: TRF400118563, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 104, Rel Juiz Fed WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA Ademais, da análise das cópias das alterações contratuais juntadas na Execução Fiscal nº 0403873-21.1995.403.6103, verifico que a gerência da sociedade competia a ambos os sócios, desde sua constituição em 1984 até a retirada do embargante em 1997. Portanto, durante o período em que contraída a dívida (1993/1994) o embargante era sócio-gerente da empresa, somente retirando-se em janeiro de 1997, e ainda, não foram localizados bens da pessoa jurídica para garantia da dívida, legitimando a inclusão do sócio no polo passivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0005340-07.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-68.2011.403.6103) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal em apenso. Após, voltem conclusos em gabinete.

0005611-16.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-98.2011.403.6103) TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Converto o julgamento em diligência. Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia do contrato social e alterações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006407-07.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402288-02.1993.403.6103 (93.0402288-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BAR E RESTAURANTE SANTA HELENA LTDA X CELIA REGINA JACQUES DE MORAIS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)
Vistos etc.FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução de sentença julgada procedente em favor em favor

de CÉLIA REGINA JACQUES DE MORAES nos autos da Execução Fiscal no qual foi condenada ao pagamento de verba honorária. Alega que os valores utilizados para os cálculos estão incorretos. Às fls. 09/11, a Embargada concordou com o valor apresentado pela embargante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não há divergência, pois a parte Embargada concorda com os embargos. Assim, os cálculos corretos são os apresentados à fl. 04, que ora homologo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, II, do CPC, devendo prosseguir a execução, expedindo-se o ofício requisitório no valor de R\$ 1.054,28 (um mil e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Traslade-se cópia da presente e dos cálculos de fl. 04 para a Execução Fiscal nº 0402288-02.1993.403.6103.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0402212-75.1993.403.6103 (93.0402212-6) - FAZENDA NACIONAL X COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA X BENTO MASSAHIKO KOIKE (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF-3, em sede de Agravo de Instrumento, às fls. 297/298, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio BENTO MASSAHIKO KOIKE do polo passivo. Desconstitua a penhora realizada à fl. 287, tendo em vista que o bem pertence ao sócio excluído. Oficie-se ao DETRAN do município de Sorocaba a fim de proceder ao desbloqueio do veículo indicado à fl. 290. Após, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0401552-47.1994.403.6103 (94.0401552-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TECMIL IND/ MECANICA AEROESPACIAL LTDA (SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA) X OLAVO NOGUEIRA NETO

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0405059-11.1997.403.6103 (97.0405059-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X MEGAWATT ELETRICA INSTALACOES E COMERCIO LTDA X LUIS SEBASTIAO BALTAZAR (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

MEGAWATT ELÉTRICA INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 93/94, que extinguiu o feito com fundamento no art. 269, inc. IV do CPC e deixou de arbitrar honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A sentença atacada padece de omissão, vez que conquanto o pedido tenha sido julgado procedente pelo reconhecimento da prescrição, não houve condenação da exequente em honorários advocatícios. Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença, para que nele conste: Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, a serem pagos pela exequente. Custas ex lege. P.R.I.

0001627-29.2009.403.6103 (2009.61.03.001627-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

Fl. 50 - Diante dos documentos juntados às fls. 53/55, hábeis a comprovar que a conta nº 00.029.613-9, da agência nº 6565-X do Banco do Brasil é aquela em que o(a) executado(a) recebe proventos, procedo à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Solicite-se a Caixa Econômica Federal o(s) número(s) da(s) conta(s) judicial(is) para a(s) qual(is) foram transferidos os valores bloqueados via SISBACEN. Fornecido o número da conta judicial para a qual foram transferidos os valores oriundas da conta do Banco do Brasil supra, intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor acima referido, transferido para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. CERTIDÃO FL. 58. Certifico e dou fé que em contato telefônico com a Agência da CEF, me foi informado o nº da conta para o qual foi transferido o valor bloqueado via SISBACEN, qual seja: 2945 005 215915-0.

0001899-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001899-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, apesar da ausência de manifestação do exequente, os documentos trazidos aos autos pelo executado às fls. 61/63 comprovam a quitação do débito. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005229-91.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BELMERIX PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICAC (PA008724 - ANA KARINA TUMA MELO)

Regularize o excipiente DAVID PEREIRA SERFATY sua representação processual, juntando instrumento de procuração original. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 81/113, devendo o subscritor retirá-la em baleão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, esclareça a Fazenda Nacional se a executada teve sua falência decretada. Caso positivo, informe o nome e endereço do administrador judicial.

0009048-36.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TECJAP COM/ MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA EPP (SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X ENRIQUE DOMINGO ACEVEDO JIMENEZ X MELISSA JUREMA PEZZI (SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA)

TECJAP COM. MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA EPP, ENRIQUE DOMINGO ACEVEDO JIMENEZ E MELISSA JUREMA PEZZI apresentaram exceção de pré-executividade as fls. 48/60, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição. A exceção manifestou-se as fls. 73/75, impugnando a exceção. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do SIMPLES relativo ao período de 2005 e 2006. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispendo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO A partir das declarações (27/05/2006 e 30/05/2007), iniciaram-se a contagem do prazo quinquenal. O despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica se deu em 23/02/2011, retroagindo a interrupção da prescrição para a data do protocolo da ação em 07/12/2010, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN c/c com o art. 219, 1º do CPC,

portanto, antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Outrossim, também não ocorreu a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Com efeito, a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, entretanto a citação destes deve ser efetuada em até cinco anos a contar daquela data, em observância ao art. 174 do CTN, sendo inaplicável o art. 40 da LEF, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. No caso em concreto, o despacho que determinou a citação dos sócios foi proferido em 18/05/2012 e a efetiva citação data de 08/11/2012 (fl. 46) e 26/11/2012 (fl. 71), antes de decorridos os cinco anos após a citação da empresa em 06/09/11. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. 2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios.3. In casu, o acórdão do Tribunal a quo reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal. Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes.Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406313 Processo: 200100992167 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000812307, Rel. HUMBERTO MARTINS DJ DATA:21/02/2008 PÁGINA:1 Ademais, somente materializa-se a prescrição intercorrente se a demora na citação dos executados, for atribuível à falta de impulso do exequente, para promover diligências tendentes a encontrar o(s) devedor(es) ou bens a ele pertencentes e não é esta a hipótese dos autos. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005151-63.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 49, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005571-68.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP231249 - PAULA RENATA DE SOUZA CAPUCHO)

Determino, preliminarmente, o desbloqueio dos valores apontados no Banco Itaú Unibanco e Banco do Brasil, ante o manifesto excesso de penhora.Intime-se a executada para fornecer o débito atualizado para 18/04/2013, com urgência.Após, voltem conclusos em gabinete.

0006727-91.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

3H TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às 14/110, alegando nulidade das CDAs, vez que foram indevidamente lançados valores referentes ao PIS nos percentuais fixados pela Lei nº 9.718/98, em desobediência à determinação do Mandado de Segurança impetrado em 2002, no qual obteve sentença definitiva que determinou à autoridade impetrada que se abstenha de impor qualquer sanção à impetrante/executada por não recolher aqueles tributos de acordo com a base de cálculo estabelecida na Lei nº 9.718/98, subsistindo tais exigências na forma da legislação precedente (Lei nº 70/91).Às fls. 119/132 manifestou-se o excepto, rebatendo as alegações da executada.DECIDO.PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIAInicialmente, por tratar-se de dívida sujeita à lançamento por homologação, não há se falar em decadência. Portanto, a partir da declaração prestada pelo contribuinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. As declarações do contribuinte foram recebidas pela SRF em fevereiro /2003 e maio/2003 (fls. 78/110) iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal. Desta forma, a prescrição não ocorreu. Com efeito, a executada

declarou que os créditos cobrados estavam suspensos por concessão de medida liminar nos autos de Mandado de Segurança nº 2002.61.03.003654-7, conforme cópia da DCTFs às fls. 87/92 e 104/110. Desta forma, somente após o trânsito em julgado do mandamus (19/01/2011) é que iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal. Proferido o despacho que ordenou a citação em janeiro de 2012, não decorreram os cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIAS RECONHECÍVEIS DE OFÍCIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART. 174, CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Assim, a decadência e a prescrição podem ser argüidas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. 3. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento. Todavia, trata-se de execução fiscal de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. 4. No que tange à prescrição, constituído o crédito tributário, com a entrega da declaração, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 5. Conforme consta dos autos, com a concessão da liminar, nos autos do mandado de segurança, em 1999, até publicação do acórdão que reformou a sentença concessiva da segurança, em 18/5/2005 (essa data refere-se à data do julgamento da apelação fazendária, à fl. 291, uma vez que não consta dos presentes autos data de sua publicação), a exigibilidade esteve suspensa. Essa hipótese, qual seja, suspensão da exigibilidade do crédito, a prescrição também se encontra suspensa e voltando a correr somente com a superveniência da causa da suspensão. 6. Tendo em vista que os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 15/8/2000 e 18/1/2008 (fls. 17/196) e a suspensão da exigibilidade do crédito perdurou até 18/5/2005 (data do julgamento da apelação, como dito alhures), a prescrição iniciou-se em 18/5/2005. 7. Como a execução fiscal foi proposta em 3/3/2010 (fl. 15), já na vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005 ao CTN, somente o despacho citatório tem o condão de interromper a prescrição (art. 174, parágrafo único, I, CTN), que na hipótese ocorreu em 5/4/2010 (fl. 197). 8. Conclui-se pela inoccorrência da prescrição, posto que não transcorrido o prazo previsto no art. 174, CTN, conforme documentos colacionados e cognição admitida em sede de exceção de pré-executividade. 9. No que tange às demais questões levantadas pela agravante, assim como asseverou o MM Juízo de origem, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, na medida em que não podem ser reconhecidas de ofício pelo Juízo, não se prestando a estreita via da exceção de pré-executividade para discuti-las. 10. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada. 11. Agravo inominado improvido. (AI 00101572720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012. FONTE: REPUBLICACAO:.) INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98 executado obteve sentença procedente em Mandado de Segurança, garantindo-lhe o direito de efetuar o recolhimento da COFINS e do PIS sem as modificações perpetradas pela Lei nº 9.718/98. Observo que o tributo em cobrança tem, dentre seus fundamentos, a legislação apontada. Isto posto, acolho parcialmente os pedidos e determino que a exequente apresente nova CDA, com o número correto do CNPJ da executada e excluindo os valores lançados com base no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, uma vez que a fundamentação legal é a Lei nº 10.637/2002.

0008244-34.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Comprove o executado, mediante a juntada de documentos hábeis (holerite, documento do INSS referente ao recebimento do benefício), que a conta corrente nº 09506-4, agência 8048 do Banco Itaú S/A, refere-se a conta na qual recebe proventos de aposentadoria e salário. Após, voltem conclusos em gabinete.

0008650-55.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de

Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Despachado em 30 de abril de 2013 Fls. 16/17 - Comprove a executada o vínculo empregatício com a empresa Cunha Transportadora (fl. 22), bem como que os valores indicados a fl. 19, referem-se ao pagamento de pensão alimentícia. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0008737-11.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASTEO MAQUINAS MECANICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)
ASTEO MÁQUINAS MECÂNICAS E HIDRÁULICAS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 28/35 em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteia o reconhecimento da prescrição. A excepta manifestou-se à fl. 44. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do SIMPLES relativo ao ano de 2000, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 08/05/2001 (fl. 47). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO débito foi objeto de parcelamento em 12/08/2003, rescindido em 21/03/2009 (fl. 46). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em 16/02/2012, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Ante a não localização de bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Nesse momento, junte a exequente a consulta completa da inscrição em dívida ativa. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003176-69.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELOISA LOPES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
HELOISA LOPES apresentou exceção de pré-executividade às fls. 08/14, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção do processo em razão de ter decisão favorável em ação ordinária e cautelar fiscal, bem como em mandado de segurança coletivo. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. A excepta manifestou-se às fls. 81, impugnando a exceção. FUNDAMENTO E DECIDO. A executada ajuizou ação ordinária registrada sob nº 2006.61.03.000018-2 e ação cautelar sob nº 2005.61.03.007299-1, distribuídas para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Na ação ordinária e na cautelar foram proferidas sentenças de improcedência, sendo cassada a medida liminar cautelarmente concedida, estando pendente de julgamento os recursos de apelação. Ante as sentenças de improcedência, não há causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, não havendo óbice para o processamento da execução fiscal. Outrossim, não há nos autos comprovação de decisão favorável a executada em

mandado de segurança coletivo, impetrado por Sindicato que é filiada. O disposto no art. 333 do Diploma Processual Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Da leitura de tal dispositivo conclui-se que compete à executada comprovar o aduzido, com os documentos e informações que repute essenciais. Assim, descumprindo o ônus que lhe compete, deve o pedido ser rejeitado. Ademais, o mandado de segurança coletivo não pode beneficiar o executado, uma vez que o autor optou por discutir o mérito do crédito tributário em ação individual e conforme previsão legal: o mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. (Lei 12016/2009, art. 22, 1º). Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante a não localização de bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Nesse momento, junte a exequente a consulta completa da inscrição em dívida ativa. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005550-58.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAL VALE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
CENTRAL VALE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 37/44 em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteia o reconhecimento da prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 54.FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do IRPJ ano base/exercício 2004/2005; SIMPLES ano base/exercício 2005/2006 e 2006/2007; CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ano base/exercício 2004/2005; COFINS ano base/exercício 2004/2005 e PIS ano base/exercício 2004/2005, tendo os débitos sido constituídos por declaração apresentada em 01/08/2008, conforme documentos acostados às fls. 59/66. Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO No caso em concreto, os débitos foram objetos de requerimento de parcelamento em agosto de 2009, pedido este cancelado em junho de 2010 por decisão administrativa, em razão da não apresentação das informações exigidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 (fls. 55/58). O requerimento de parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir do cancelamento do parcelamento (junho de 2010), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Isto posto, conclui-se que não ocorreu a prescrição pois entre a constituição dos débitos (01/08/2008) e o requerimento de parcelamento (21/08/2009), bem como entre o cancelamento deste (01/06/2010) e o despacho que ordenou a citação (05/10/2012), não transcorreram os cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Comunique-se a Central de Mandados o teor desta decisão. Aguarde-se a devolução do mandado expedido.

0007112-05.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G.C. EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA-EPP(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)
G. C. EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 36/40 em face da FAZENDA NACIONAL. Pleiteia o reconhecimento da prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 54/55.FUNDAMENTO E DECIDO.PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do SIMPLES relativo ao ano base/execício 2003/2004 e 2004/2005, cuja constituição

(lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130. Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. O débito foi objeto de parcelamento em agosto de 2006, rescindido em agosto de 2009 - fls. 56/63. O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (agosto de 2009), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em novembro de 2012, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Ante a não localização de bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2543

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003428-51.2012.403.6110 - BENEDITA MARGARIDA DOS SANTOS MAIA - INCAPAZ X ORLANDO GUERRA MAIA (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Benedita Margarida dos Santos Maia, incapaz devidamente representada por seu marido e curador legalmente constituído, Orlando Guerra Maia, ajuizou a presente demanda de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União, objetivando ordem judicial que determine à demandada o imediato fornecimento, em seu favor, de tratamento domiciliar Home Care, aí incluídos todos os equipamentos médicos de que necessita, assistência de equipe médica multidisciplinar e fornecimento de medicamentos, postulando, também, a dispensa de procedimento licitatório para tanto, em virtude da gravidade do seu quadro, bem como a cominação de multa diária em caso de descumprimento. Relata que, sendo portadora de neuropatia central (Doença de Parkinson), foi acometida por parada respiratória por obstrução da via aérea superior que lhe causaram sequelas que dificultam sobremaneira o exercício de funções vitais, dentre estas as relativas à respiração e à deglutição, quadro clínico este que demanda cuidados médicos constantes e impede sua internação hospitalar, na medida em que a exposição a agentes infecciosos piorariam o seu já frágil estado de saúde. Fundamenta seu direito no disposto nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I, III e VI, 5º, caput, 6º, 196 e 198 da Constituição Federal, 6º e 7º da Lei nº 8.080/90, 11, 2º, da Lei nº 8.069/90 e 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Com a inicial viram a procuração e os documentos de fls. 28 a 53. Em fls. 59 a 64 foi proferida sentença indeferindo a inicial e julgando o processo extinto, sem resolução do

mérito, diante da ilegitimidade passiva da União para permanecer no polo passivo da lide. Na mesma oportunidade, foram deferidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da sentença apelou a demandante, recurso este ao qual foi dado provimento, determinando-se o retorno dos autos a esta primeira instância para regular prosseguimento (fls. 89/96). É o breve relatório. Passo a decidir. 2) Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo aferir, sem o parecer de perito médico de sua confiança, a efetiva necessidade imediata do tratamento médico pretendido. Em síntese, entendo necessário postergar a apreciação do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao da juntada aos autos de laudo médico efetuado por perito de confiança deste Juízo, resultante da perícia médica que ora determino seja realizada, com urgência, na residência da autora (Rua Santos Severo Scapol nº 99, Jardim Gonçalves, Sorocaba/SP), tendo em vista que a gravidade do quadro clínico relatado desaconselha a sua locomoção até este Fórum para a realização do exame. 3) Assim, nomeio como perito o médico EDUARDO KUTCHELL DE MARCO - CRM 50.559, que deverá realizar a perícia no prazo de 15 (quinze) dias, ficando os seus honorários arbitrados em duas vezes o valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º, caput e 1º, da referida Resolução, em virtude da necessidade de deslocamento do perito até a residência da autora, em razão de ser esta beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento e se comunique à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 05 (cinco) dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação das partes), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- A pericianda é portadora de doença ou lesão? Qual (quais)? 2- Em caso afirmativo, as doenças ou lesões verificadas prejudicam as suas funções vitais? Em que grau? 3- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão exige assistências médica e terapêutica em período integral? 4- A não prestação dessa assistência implica em risco à sobrevivência da pericianda ou em danos irreparáveis à sua saúde? 5- Em caso afirmativo, a assistência em questão diz respeito a qual (quais) profissionais (médicos, enfermeiros, fonoaudiólogos, fisioterapeutas etc) e em qual periodicidade? 6- Em caso afirmativo, a assistência em questão exige a utilização de equipamentos específicos? Qual (quais)? A operação de tais equipamentos exige capacitação específica? De quais profissionais? 7- Em caso afirmativo, a assistência em questão implica na prescrição e administração de medicação? Quais? A administração deve ser realizada por profissionais? Quais? 8- Em caso afirmativo, a assistência em questão deve ser imprescindivelmente prestada na residência da pericianda ou a pericianda tem condições de ser encaminhada a hospitais, ambulatorios, consultórios etc para tanto? Justifique apontando e descrevendo, se o caso, o tratamento que deve ser inevitavelmente prestado em sua residência. 9- A assistência de que necessita a pericianda, se o caso, é disponibilizada pelo SUS? 10- Outros dados que entender pertinentes para solução da causa, considerando o pedido realizado pela parte autora. 4) Intimem-se as partes, com urgência, da presente decisão. 5) Sem prejuízo, CITE-SE e SE INTIME a UNIÃO (AGU), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. 6) Juntado o laudo pericial, voltem-me imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5183

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900240-55.1994.403.6110 (94.0900240-0) - ODAIR SANTOS PENHA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ODAIR SANTOS PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0903049-18.1994.403.6110 (94.0903049-8) - NELSON LAURINDO DE ALMEIDA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON LAURINDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0904600-91.1998.403.6110 (98.0904600-6) - CELIO PASQUOTTO X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO X EDSON MARIA DOS SANTOS X FLAVIO CAFISSO X HERMETE CAMPANINI X HIVANA MURARO PERRELLA X IRENE GUSMAN QUINTILIANO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELIO PASQUOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO CAFISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMETE CAMPANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIVANA MURARO PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0094187-79.1999.403.0399 (1999.03.99.094187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903666-70.1997.403.6110 (97.0903666-1)) MISAEL AUGUSTO DE MOURA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MISAEL AUGUSTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0098521-59.1999.403.0399 (1999.03.99.098521-5) - AMILTON DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AMILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0001865-76.1999.403.6110 (1999.61.10.001865-5) - MINORU KITAOKA(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X MINORU KITAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0004187-69.1999.403.6110 (1999.61.10.004187-2) - GRACINDO DE ALMEIDA X APARECIDA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA FRANCISCA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0051516-07.2000.403.0399 (2000.03.99.051516-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904899-39.1996.403.6110 (96.0904899-4)) CLEMENTINA ANNA MARIA AMERISE X MARIA DAS GRACAS DANIEL X LAUCI SANCHES NOGUEIRA X JULIETA DIPPOLITO X PAULO ROBERTO D IPPOLITO X MARISA D IPPOLITO SILVA X GIOVANNI DE JORIO X RITA WALTER X ANNA ASCENCIO BONAS X DIRCEU RODRIGUES X ROSA FERNANDES MIGUEL X ALTAIR PRADO FALCATO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0006764-15.2002.403.6110 (2002.61.10.006764-3) - CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X JOSE THOMAZ DE ALMEIDA X LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA X JOAO OSIRIS THOMAZ DE ALMEIDA X LEANDRO THOMAZ DE ALMEIDA X ALEX THOMAZ DE ALMEIDA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0010884-04.2002.403.6110 (2002.61.10.010884-0) - MARIA DE LOURDES BUENO TORRECILHAS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE LOURDES BUENO TORRECILHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0011721-25.2003.403.6110 (2003.61.10.011721-3) - JOSE DE OLIVEIRA ROSA X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X VALDOMIRO GASPARINI X OSVALDINA DA SILVA GASPARINI X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X ANTONIO DE OLIVEIRA X ATALIBA MADUREIRA X LUIZ DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA CONCEICAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES BETIM X JOSE DE OLIVEIRA ROSA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUDOVICO DE OLIVEIRA FISCHER X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X LUIZ DE LIMA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA X THEODORO VERGILIO DE ALMEIDA X WANDIR CATARINO GONCALVES DE LIMA
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0001169-64.2004.403.6110 (2004.61.10.001169-5) - FLORIPES MARCIANO LEITE X GRACINDA MARIA CHAR ELIAS CORREA X KENGO OUSHIRO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0001618-51.2006.403.6110 (2006.61.10.001618-5) - FERNANDO JOSE CORREA DA LUZ(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FERNANDO JOSE CORREA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0009014-79.2006.403.6110 (2006.61.10.009014-2) - IVANIL SUTILO VALENTINI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVANIL SUTILO VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0011335-87.2006.403.6110 (2006.61.10.011335-0) - SONIA SOUSA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SONIA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0003349-48.2007.403.6110 (2007.61.10.003349-7) - ANTONIO APARECIDO DA COSTA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0005706-98.2007.403.6110 (2007.61.10.005706-4) - REINALDO FERNANDES CAMARGO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X REINALDO FERNANDES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0008701-84.2007.403.6110 (2007.61.10.008701-9) - HELIO REINALDO MONTEIRO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO REINALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0012186-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012186-6) - JOSE ANTONIO NUNES(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0013800-35.2007.403.6110 (2007.61.10.013800-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0015412-08.2007.403.6110 (2007.61.10.015412-4) - EDSON PEIXOTO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDSON PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

0001984-22.2008.403.6110 (2008.61.10.001984-5) - PAULO SERGIO FLORIM(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO SERGIO FLORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV informado(s) nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002522-41.2006.403.6120 (2006.61.20.002522-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO ALIMONDA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o falecimento da autora (fl. 48), bem como o tempo decorrido para a eventual habilitação de

herdeiros, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0004159-90.2007.403.6120 (2007.61.20.004159-5) - CLAUDIO EDUARDO CORREA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo pericial de fls. 111/113.

0008523-08.2007.403.6120 (2007.61.20.008523-9) - DIRCE DEL CAMPO MONSALVE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a ser realizada em 06/06/2013, às 15:10 horas, no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guariba/SP, conforme informação de fl. 93.Int.

0002910-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002910-1) - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X JULIANA PACHECO FURTADO FERREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WM - CONSTRUCOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA X INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA

Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que traga aos autos os endereços das corrés W.M. Construções e Comércio de Rio Preto Ltda e Incorporadora Jardim Santa Terezinha S/C Ltda., sob pena de extinção do feito.Int.

0005447-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005447-8) - MARIA DA CONCEICAO BISPO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do contido no documento de fl. 138, nomeio CURADOR ESPECIAL da autora seu esposo, MARINO BISPO (fl. 64), tendo em vista tratar-se de parte autora incapaz para os atos da vida civil.Ao SEDI para as devidas retificações.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0005612-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005612-8) - AMADO DE JESUS PAVAO X LEONILDA TEREZINHA BRECIANO PAVAO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Tendo em vista a certidão de fl. 131, declaro preclusa a produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0010720-96.2008.403.6120 (2008.61.20.010720-3) - NAIR PETRUCCELLI MARQUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo pericial de fls. 117/123, juntado aos autos através da Carta Precatória nº 131/2011.

0003068-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003068-5) - ANTONIO VIEIRA DE CASTILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência, para determinar ao INSS que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a Certidão de Tempo de Contribuição apresentada pelo autor à fl. 177. Em seguida, tornem os autos à conclusão.Int.

0007883-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007883-9) - VANDERLEI APARECIDO GALLUPI(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em diligênciaVanderlei Aparecido Gallupi ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República, e art. 2º da Lei nº 8.742/1993 (LOAS).Em função das conclusões dos laudos sócio-econômico e médico juntados aos autos (fl. 34/49 e 59/60),

bem como a opinião favorável do Ministério Público Federal (fl. 69/71), houve concessão de antecipação de tutela (fl. 82), determinando-se a regularização da representação legal do autor, já que o laudo médico-pericial atestou sua incapacidade para os atos da vida civil (quesito nº 12, fl. 60). O INSS pleiteou a suspensão da antecipação de tutela concedida (fl. 86), enquanto não fosse regularizada a representação legal do autor. Embora tenham sido concedidas várias oportunidades adicionais para cumprimento do que determinado pela decisão de fl. 82, o autor, seu advogado, e o próprio MPF permaneceram inertes quanto a tal circunstância (fl. 89, 91 e 98). Breve relato. Decido. Em vista da inércia da parte autora e de seu advogado quanto à regularização da representação legal do autor, apesar do longo lapso temporal já decorrido desde a decisão de fl. 82, e apesar das várias oportunidades concedidas, sem que qualquer justificativa plausível tenha sido apresentada, forçoso concluir o propósito protelatório da parte autora, já que vem usufruindo regularmente do benefício que pretende ver concedido com a presente demanda. Ademais, a falta de regularização da representação legal nos autos é motivo que pode levar à extinção do feito, por abandono da causa, nos termos do art. 267 do CPC. Por fim, embora num primeiro momento tenha se pretendido agilizar a concretização parcial de um direito que se vislumbrou devido, ante uma situação de necessidade, forçoso também concluir que a continuidade dos pagamentos do benefício assistencial, a título de antecipação daquele direito, sem que o processo esteja regularizado, não é sustentável do ponto de vista jurídico. Ante tais razões, REVOGO a antecipação de tutela anteriormente concedida. Oficie-se à AADJ, com urgência. Com fulcro no art. 9º, inc. I, do CPC, NOMEIO como curadora especial do autor sua genitora apontada no laudo sócio-econômico, MARIA APARECIDA SANGAR GALLUPI (fl. 35). Intime-se a curadora pessoalmente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize a representação processual, juntando nova procuração ao advogado que atualmente oficia no feito, ou nomeie outro para representar os interesses de seu curatelado, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, intime-se o advogado cadastrado, por publicação. Intimem-se. Vista ao MPF. Com ou sem a regularização da representação legal e da representação processual, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0011515-68.2009.403.6120 (2009.61.20.011515-0) - CELSO RAMOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008832-78.2010.403.6102 - ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação de falecimento do autor ADAIL SEBASTIÃO RODRIGUES, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o i. patrono do autor promova a eventual habilitação de herdeiros. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção do feito. Int.

0000832-35.2010.403.6120 (2010.61.20.000832-3) - MARCIA REGINA ALVES (SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA)
Fl. 166: Homologo a desistência da prova pericial grafotécnica, tendo em vista a impossibilidade material de sua realização, conforme comprovado à fl. 167. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002544-60.2010.403.6120 - RAUL PEREIRA LEITE (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre a Carta Precatória nº 14/2013, devidamente cumprida.

0003146-51.2010.403.6120 - BENEDITO PAULO MANTOANELLI (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência do (a) autor (a) à fl. 129, nos termos do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se

0006772-78.2010.403.6120 - ROSA MARIA JANINI BOSQUETI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA

CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Entendo necessária a produção de prova testemunhal, a fim de verificar a qualidade de segurada da autora por ocasião do requerimento administrativo, juntado à fl. 19. Assim, baixo os autos em diligência para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, designando o dia 03 de setembro de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes para o comparecimento, devendo a requerente apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000799-11.2011.403.6120 - DIMERVAL RAMOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada dos documentos de fls. 134/158.

0002103-45.2011.403.6120 - APARECIDO ORTIZ DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 134: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005492-38.2011.403.6120 - LUCIANO MARCOS LOPES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Narra o feito que o autor, Luciano Marcos Lopes, ingressou no RGPS em 16/11/1998, quando foi contratado pela empregadora Nina Comércio de Alimentos Ltda., tendo último salário no mês de setembro de 1999. A partir de 16/12/1999, recebeu auxílio-doença, cessado em 16/08/2004, o qual, ato contínuo, seria convertido para aposentadoria por invalidez. Entretanto, este não se teria implementado por ausência da carência de doze meses, necessária à obtenção do benefício (fls. 88 e 93/94). Submetido à perícia, foi atestada a superveniência de inaptidão total e permanente, decorrente de artrite reumatóide (ou idiopática) juvenil, fixando-se a DID a partir de 1984 e a DII do início do afastamento previdenciário (quesitos n. 03 a n. 08 e n. 11, a e b, fl. 78). Observo que o auxílio-doença, NB 115.209.452-9, pautou-se nas enfermidades classificadas no CID sob as siglas M 13-0 [poliartrite não especificada], M 08 [artrite juvenil] e M 08-0 [artrite reumatóide juvenil] (fls. 95/100). Nesse cenário - mas contrariamente ao atestado pelo perito deste Juízo -, verifico que o demandante possui recolhimentos GFIP, atinentes às competências 11/2006 e 01/2007 até a atualidade, vinculados ao C.N.P.J. n. 57.712.051/0001-63, pertencente ao Condomínio Edifício Osório (fls. 88/91). Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a situação acima descrita. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária, em igual prazo, tornando os autos novamente conclusos para a prolação de sentença.

0005851-85.2011.403.6120 - CLAUDIO CLARET SILVEIRA MEIRELLES(SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, da cópia do Processo Administrativo juntados aos autos pela Caixa Seguradora S/A às fls. 238/376.

0006031-04.2011.403.6120 - SIDERLEI FRANCISCO CORREA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes da decisão de fls. 234/243 .2. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF). 5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0006142-85.2011.403.6120 - JACQUES DAYAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008575-62.2011.403.6120 - GABRIEL LOURENCO BALANCO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência do (a) autor (a) à fl. 102, nos termos do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010294-79.2011.403.6120 - CILENE DA SILVA MORAIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a existência de recolhimentos previdenciários atinentes às competências 04/2010 a 03/2013, conforme consta no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 95/98.Int.

0013278-36.2011.403.6120 - MANOEL MISSIAS GONCALVES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Com a resposta, intime-se a parte adversa (INSS) para manifestar-se, se assim o desejar.(...)

0013330-32.2011.403.6120 - ANDRE LUIZ CONTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 80/82. Anote-se. Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0000005-53.2012.403.6120 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 62: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Outrossim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica indireta, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico gera para a realização de perícia de forma indireta, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo, quando serão arbitrados em definitivo os honorários periciais. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos os documentos necessários para a realização da perícia designada. Após, com a juntada, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos seus trabalhos.Int. Cumpra-se.

0000321-66.2012.403.6120 - EDNALVA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELIETE SANTOS DE OLIVEIRA JESUS

(c2) Conforme disposição do art. 297, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu. Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou a corré Eliete Santos de Oliveira Jesus de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000610-96.2012.403.6120 - ADEMAR JOSE DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Entendo necessária a produção de prova testemunhal, a fim de verificar a qualidade de segurado do autor por ocasião do requerimento administrativo, juntado às fls. 94/95. Assim, baixo os autos em diligência para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, designando o dia 03 de setembro de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes, como também as testemunhas, arroladas pelo requerente às fls. 16/17.Int. Cumpra-se.

0000640-34.2012.403.6120 - SUELI GONCALVES DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora à fl. 88.

0001163-46.2012.403.6120 - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fls. 64/65: Indefiro o pedido dado a sua impertinência.Fls. 67/68: Regularize o espólio de Alexandre de Castro Loria sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, sobre o pedido de habilitação.Decorrido, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0002318-84.2012.403.6120 - JOAO VICTOR BERBALDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Victor Beraldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais. Tutela antecipada deferida às fls. 25/26.Submetido à perícia médica, o autor foi considerado total e permanentemente incapaz; quadro clínico decorrente de Sequelas da Cirurgia de Catarata e Descolamento de Retina em ambos os olhos (quesitos n. 04 e n. 07 a n. 09, fls. 85/86).Não obstante, quando da realização da perícia médica (em 13/09/2012, fl. 80), o requerente declinou ser sua profissão atual comerciante, em atividade junto a posto de gasolina (fls. 84/85).Às fls. 104/107, foram encartadas as fichas cadastrais completa e simplificada, oriundas da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, as quais relacionavam como sócios da Gervásio Beraldo & Filho Ltda. o demandante e seu pai, Gervasio Beraldo.Da consulta, verifica-se a dissolução da empresa supramencionada, com distrato social datado de 01/12/2011, e posterior alteração do nome empresarial para G & M Maion Ltda. (fl. 108).Além disso, o autor também estava na sociedade do estabelecimento denominado Hotel & Restaurante Beraldo Ltda., da qual se retirou em 2002 (fl. 114v).No entanto, no comércio, de nome Beraldo & Beraldo Ltda., o requerente figura, juntamente com José Carlos Beraldo, como administrador e sócio; empresa cujo objeto social é o de COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES (fls. 115/116).Verificam-se, ainda, recolhimentos GFIP de 05/2008 a 07/2011 e de 09/2011 até a atualidade, prestados à sociedade anônima O Estado de São Paulo (fls. 94v e 101/103).Além disso, observam-se contribuições efetuadas até a competência 06/2012, concernentes ao CNPJ n. 01.816.278/0001-02, referente à empresa Beraldo & Beraldo Ltda., de nome fantasia Auto Posto Trevinho; coincidentemente cessadas quando o demandante iniciou a percepção do benefício n. 551.997.371-3, recebido em virtude de deferimento de pleito de antecipação jurisdicional (fls. 112v, 115 e 117).Nesse contexto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a situação acima narrada, precipuamente quanto ao aparente labor contemporâneo junto ao posto de gasolina Trevinho, localizado na Rua dos Ferrari, n. 1236 (fl. 115).Com a resposta, dê-se vista à parte contrária, em igual prazo, tornando os autos novamente conclusos para a prolação de sentença.

0007955-16.2012.403.6120 - ELISEU CORDON PINHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130: Defiro conforme requerido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 127. Int.

0008874-05.2012.403.6120 - GILBERTO CABRAL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 110/124.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando.3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008967-65.2012.403.6120 - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0011455-90.2012.403.6120 - VANDERLEI DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 123/138. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJP, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0011786-72.2012.403.6120 - DANILO INFANTE(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência do (a) autor (a) às fls. 182/184, nos termos do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 07 de maio de 2013, às 15:30 horas, e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0011807-48.2012.403.6120 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0012233-60.2012.403.6120 - APARECIDO DONIZETE DE BONITO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0012268-20.2012.403.6120 - ILDEU ALVES DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Fls. 81/82: Deixo para apreciar o pedido de produção de prova testemunhal oportunamente. Outrossim, tendo em vista o interesse público evidenciado pela natureza da causa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-80.2013.403.6120 - JOSE VALDIR DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Outrossim, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0000860-95.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP249464 - MAURICIO DA SILVA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000888-63.2013.403.6120 - JULIO LUIS SASSO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001273-11.2013.403.6120 - AIRTON SERGIO MAGOLLO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0001283-55.2013.403.6120 - MIGUEL LOPES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0002930-85.2013.403.6120 - JOSE ROBERTO PELOIA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002933-40.2013.403.6120 - PAULO FRANCISCO COMELLI(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, promovida por PAULO FRANCISCO COMELLI ME e DROGARIA SANTA ROSA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADOS DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que a requerida se abstenha de exigir as multas aplicadas entre 19/03/2003 a 27/07/2004, bem como que não efetue a lavratura de auto de infração ou ação fiscal, garantindo a obtenção de certidão negativa. Aduz, em síntese, que as multas aplicadas estão prescritas. Juntou documentos (fls. 13/46). À fl. 57 foi afastada a possibilidade de prevenção com o processo n. 0024225-30.2002.403.6100, oportunidade em que foi determinado a parte autora, que esclarecesse sua legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação e que juntasse aos autos, comprovante atualizado de seus rendimento ou prova da hipossuficiência alegada para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor manifestou-se à fl. 58, requerendo a inclusão da Drogaria Santa Rosa Ltda no pólo ativo da presente ação. Juntou documento (fl. 59). Custas pagas (fl. 60). À fl. 61 foi determinado a parte autora que complementasse o valor relativo as custas judiciais junto a Caixa Econômica Federal, bem como que juntasse aos autos cópia do instrumento particular de alteração contratual da sociedade, onde consta que a sócia Taiza Carla Balan tem poderes para representar a sociedade em Juízo. O autor manifestou-se à fl. 62, juntando documento às fls. 63/64. Custas complementares pagas (fl. 65). É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho o aditamento da petição inicial de fl. 58, para promover a regularização do pólo ativo desta demanda, devendo constar como autores as pessoas jurídicas notificadas: Paulo Francisco Comelli ME e Drogaria Santa Rosa Ltda. Consoante prescreve o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o Juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não verifico a relevância da fundamentação, tendo em vista que não há prova nos autos, de que no curso do período invocado pelos autores como prescricional, não tenha havido a suspensão ou interrupção do prazo de prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Portanto, ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação. Int. Cumpra-se.

0004575-48.2013.403.6120 - EXPEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 52 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade a parte autora para, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, para fins de fixação de competência, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Intime-se.

0005078-69.2013.403.6120 - CESAR SLANZON(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005209-44.2013.403.6120 - LUIZ GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA

Acolho a emenda a inicial de fls. 59/60, para atribuir à causa o valor de R\$ 215.702,38 (duzentos e quinze mil, setecentos e dois reais e trinta e oito centavos). Ao SEDI, para retificar o valor à causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Tendo em vista o cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 58, determino o prosseguimento do feito. Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação. Assim sendo, cite-se os requeridos para resposta. Int. Cumpra-se.

0005367-02.2013.403.6120 - SEGUNDO ZAMBEL(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0005450-18.2013.403.6120 - GILBERTO DE SOUZA COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Gilberto de Souza Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 06/07/2007 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.830.168-2). No entanto, naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos de 01/11/1977 a 20/06/1979 (CBC Indústrias Pesadas S/A), 01/04/1986 a 30/11/1986 e de 03/12/1998 a 19/06/2001 (Gumaco Indústria e Comércio Ltda.), de 02/05/2002 a 06/07/2007 (Metalbrás Metalúrgica Brasileira Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 25 anos, 08 meses e 16 dias de atividade especial, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Juntou documentos (fls. 22/95). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 98. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Para tanto, acostou aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, contendo: formulários de informações sobre atividades especiais, PPP, contagem de tempo de contribuição e carta de concessão do benefício, entre outros documentos (fls. 27/81). Diante de tais documentos e do fato de que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão-somente, a sua revisão, nesta análise

prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005646-85.2013.403.6120 - JOEL RIBEIRO DOS REIS X ROSELI DO CARMO DADA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257): a) atribuindo, corretamente, o valor à causa ao benefício econômico pretendido, de acordo com o art. 259, inc. V, do CPC; b) complementando o valor relativo às custas judiciais junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e artigos 1º, 3º e anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; c) e, por fim, complementando as contrafés, trazendo cópias do aditamento, necessárias para instrução das cartas de citação dos requeridos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0005775-90.2013.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X APARECIDA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia médica em 03/07/2013 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos de fl. 39. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011451-58.2009.403.6120 (2009.61.20.011451-0) - TERESINHA PEREIRA BATISTA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TERESINHA PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da decisão de fls. 150/168. 2. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme pedido de fls. 132/136. 3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5794

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010001-75.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO PERRI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias.

0010800-21.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CINTHIA PATRICIA BONANI

Vistos em Inspeção. Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CINTHIA PATRÍCIA BONANI. Juntou documentos (fls. 05/22). Custas pagas (fl. 23). À fl. 26 foi concedida liminar, determinando a busca e apreensão do bem gravado. A requerida não foi citada (fl. 40). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fl. 41). É o relatório. Decido. O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância da ré nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora (fl. 41), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória independentemente de seu cumprimento. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012515-98.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CANDIDA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias.

0000574-20.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA IZAURA DE SOUZA

Fl. 37: defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o alegado com a juntada de cópias das petições iniciais e dos constratos dos processos apontados no Termo de Prevenção de fl. 28. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0004720-07.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA

1. Acolho a emenda de fl. 27.2. Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pela CEF. 3. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.4. Expeça-se carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0005310-81.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAIMUNDO LOURENCO DOS REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Acolho a emenda de fl. 21.2. Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pela CEF (fl. 21). 3. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.4. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Intimem-se

0005311-66.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIMAR PEREIRA DA SILVA LEONEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. DECISÃO. Caixa Econômica Federal (CEF) pede a concessão de medida liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão de bem dado alienado fiduciariamente em garantia de contrato de empréstimo ou financiamento. Juntou procuração e documentos (fl. 4/18). É o relato do que basta. Decido o pedido. Nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor. Por meio do contrato de abertura de crédito - veículos (fl. 5/8), a requerida alienou fiduciariamente à requerente o bem descrito à fl. 5. A análise da documentação acostada aos autos pela requerente revela a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/1969, conforme se vê do demonstrativo de débito encartado na fl. 18 e as notificações de fls. 16/17, enviada para o endereço da requerida constante do instrumento contratual. O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela requerente, mas descumprido pela requerida. O perigo da demora decorre da

circunstância de que a requerente acha-se privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pela requerida, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático. Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, DEFIRO a liminar para busca e apreensão do bem gravado (fl. 5). Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do pacto firmado entre as partes (fl. 5/8). Nomeio como depositário o Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, como pedido à fl. 23. Deverá o Analista Executante de Mandados vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, bem como arbitrar o seu valor. Efetivada a medida, cite-se a requerida, intimando-a do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da busca e apreensão, poderá ela efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese em que o bem financiado lhe será restituído livre do ônus (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 2º). Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidar-se-ão no patrimônio da requerente (idem, ibidem, 1º). Intime-se a parte autora do teor da presente decisão. Cumpra-se.

0005772-38.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THALIS EDUARDO DE JESUS

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, indicando especificamente quem será o depositário do bem a ser apreendido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0007440-20.2008.403.6120 (2008.61.20.007440-4) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOSE MARIA RODRIGUES FOZ(SP084017 - HELENICE CRUZ E SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES) X MARIA LAURENTINA SCARMIN FOZ(SP084017 - HELENICE CRUZ E SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações do perito judicial de fls. 262/263.

USUCAPIAO

0006034-85.2013.403.6120 - DARCI FELICIANO DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal, bem como os confinantes Renato Augusto, Vergílio Correia Cezar, Benedito Meireles e seus respectivos cônjuges se casados forem. Intime-se por via postal os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem interesse na causa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004537-85.2003.403.6120 (2003.61.20.004537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO VIEIRA DO REGO JUNIOR(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Fl. 195: (...) Defiro (...) (Documentos desentranhos a disposição da AUTORA/ EXEQUENTE).

0002996-02.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REGIANE DE CASSIA LIO NASCIMENTO(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a embargante a se manifestar sobre a proposta de acordo de fl. 65.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001648-80.2011.403.6120 - ALVARINA DE JESUS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifeste-se a parte autora (cálculos de fls. 132/134).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004513-13.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-56.2010.403.6120) MOTORFORT MATAO - COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS E NAUTICA LTDA X PAULO CEZAR LUGLIO X ANA ALICE MAGOLO LUGLIO(SP140810 - RENATA TAMAROZZI)

RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 168: mantenho o valor dos honorários periciais arbitrados à fl. 140. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na guia de fl. 159, para pagamento dos honorários do perito nomeado à fl. 129, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010158-19.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009786-07.2009.403.6120 (2009.61.20.009786-0)) ANESIO GANACIN X MARIA HELENA GOMES GANACIN(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002305-56.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOTORFORT MATAO - COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS E NAUTICA LTDA X PAULO CEZAR LUGLIO X ANA ALICE MAGOLO LUGLIO(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

Fl. 135: defiro. Exclua-se o presente feito da 115ª Hasta Pública, devendo a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011862-96.2012.403.6120 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Vistos em inspeção. Decorrido o prazo para apresentação de embargos declaratórios, tornem os autos conclusos para apreciação.

0001612-67.2013.403.6120 - TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA X CUSTODIO TRANSPORTES MATAO LTDA X REAME TRANSPORTES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA, CUSTODIO TRANSPORTES MATÃO LTDA e REAME TRANSPORTES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas decorrentes do transporte de mercadorias destinadas à exportação. Aduzem, em síntese, que são contratadas para transportar a carga da empresa exportadora diretamente aos locais de onde seguirá para o exterior. Alegam que o serviço prestado é intrínseco a operação de exportação, sendo, portanto, a receita auferida com o serviço de transporte de cargas remetidas para o exterior imune a incidência da COFINS e do PIS, nos termos do artigo 149, 2º, inciso I da Constituição Federal. Juntaram documentos (fls. 17/69). Custas pagas (fl. 70). À fl. 73 foi determinado a impetrante Custodio Transportes Matão Ltda que regularizasse sua representação processual. A impetrante manifestou-se à fl. 74, juntando documento à fl. 75. O aditamento de fls. 74/75 foi recebido à fl. 76, oportunidade em que foi determinado aos impetrantes que comprovassem o recolhimento dos tributos que pretendem compensar, adequando o valor atribuído a causa e complementando as custas processuais. A impetrante manifestou-se à fl. 79 atribuindo à causa o valor de R\$ 11.307.529,00. Juntou documentos (fls. 80/263). Custas complementares pagas (fl. 264). É a síntese do necessário. Decido. Acolho o aditamento de fl. 79, para constar o valor dado à causa de R\$ 11.307.529,00. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar. Pretendem as impetrantes em medida liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas decorrentes do transporte de mercadorias destinadas à exportação. Com efeito, as impetrantes têm como objeto o ramo de transportes de carga e segundo consta na petição inicial são contratadas para transportar a carga da empresa exportadora diretamente aos locais de onde seguirá para o exterior. (fl. 03) Pois bem, considerando que a atividade das impetrantes é o transporte de mercadorias, não verifico tal enquadramento no conceito jurídico de operação de exportação. A circunstância de

serem destinadas as mercadorias transportadas à exportação não se relaciona ao serviço contratado, em que a prestação termina com a entrega do objeto/carga no estabelecimento responsável pelo seu envio ao exterior. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS PARA EXPORTAÇÃO - PIS E COFINS - IMUNIDADE - EXTENSÃO. 1. A sociedade impetrante tem por objetivo o ramo de: TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA - cláusula segunda do contrato social (fls. 21). 2. A circunstância de serem destinadas à exportação não está relacionada ao serviço contratado, cuja prestação termina com a entrega, no estabelecimento responsável pelo envio ao exterior, das mercadorias a serem exportadas. 3. Apelação improvida.(AMS 00072366320044036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2011 PÁGINA: 431 FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as Informações cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Oportunamente, voltem os autos à conclusão.Ao SEDI para retificação do valor dado à causa passando a constar R\$ 11.307.529,00. Int.

0005643-33.2013.403.6120 - VALTER RENATO MORAES(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP
Recebo o aditamento de fl. 39.Outrossim, concedo ao impetrante o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que traga aos autos instrumento de mandato com a cláusula ad judicium, conforme determinado no r. despacho de fl. 38.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006202-87.2013.403.6120 - R.ROJIC - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de extinção.Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica da existência da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001166-64.2013.403.6120 - MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Nos termos do art. 398 do CPC, dê-se vista a parte autora dos documentos de fls. 138/438.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006165-60.2013.403.6120 - VIVIANE BENEDITA GINO(SP270528 - WILLIAN GUSTAVO GILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Viviane Aparecida Gino ajuizou a presente ação, pelo rito cautelar, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando a sustar o leilão extrajudicial do imóvel dado em alienação fiduciária em garantia do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações, Programa Carta de Crédito Individual FGTS, firmado com a requerida.Alegou que firmou a avença em 30/08/2011 e, em vista de dificuldades financeiras, atrasou algumas prestações. Aduziu que foi notificada, na data de 08/05/2013, de que o imóvel seria objeto de leilão na data de hoje, às 14h30min.Alega que não lhe foi propiciado o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo. Dentre as irregularidades, cita: não lhe foram enviadas duas cartas de cobrança anteriormente à definição do leilão; não lhe foi enviada notificação para purgar a mora, no prazo de 20 dias; não lhe foi enviada notificação acerca da praça ou leilão; prazos para cumprir os dispositivos dos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei 70/1966. Pediu liminar.É o relato do necessário. Passo a decidir.A ação cautelar é modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade evitar a ocorrência de um dano irreparável, ante o risco de ineficácia ou inutilidade do provimento final. Não soluciona definitivamente a lide, apenas garante a eficácia ou a utilidade do provimento final a ser exarado na ação principal.Passo a analisar, em regime de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada. Tais requisitos são a plausibilidade do direito invocado (fumus bonis iuris) e a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Analisando a documentação acostada pela autora, observo que firmou com a requerida contrato de compra e venda com mútuo e obrigações, dando em alienação fiduciária em garantia o imóvel objeto do leilão que pretende ver sustado (vide, principalmente, cláusula décima quarta, fl. 24/25).Nesse contexto, afasta-se qualquer alegação relativamente ao Decreto-Lei nº 70/1966, já que a relação jurídica entre autora e requerida se

rege pela Lei nº 9.514/1997. Nos termos da legislação de regência, o proprietário do imóvel é a instituição financeira fiduciária, sendo que o fiduciante detém apenas a posse direta do bem. Vencida e não paga a dívida, e constituído em mora o fiduciante, a propriedade do imóvel dado em garantia se consolida em nome do fiduciário, que poderá proceder ao leilão público do bem (Lei 9.514/1997, art. 26 e 27). Alega a requerente que não foi notificada para purgar a mora, o que anularia o procedimento administrativo que culminou na consolidação da propriedade em nome do agente financeiro fiduciário, bem como que não foi notificada acerca do leilão. Entretanto, o documento de fl. 41, juntado por ela própria, desmente essa última assertiva, o que coloca em dúvida também a afirmação de que não fora notificada para purgar a mora. Aliás, esse mesmo documento de fl. 41 contradiz a afirmação de que a notificação do leilão se deu apenas um dia antes da concorrência, já que está datado de 29/04/2013. Considerando que a própria autora admite que está inadimplente, e analisando os demais elementos de prova coligidos com a inicial, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado, o que enseja o indeferimento da liminar requerida. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, INDEFIRO a liminar requerida. Ante a declaração de fl. 14, concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a requerente.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005077-84.2013.403.6120 - MAURICIO ROCHA LIMA (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X NAO CONSTA

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 28, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que comprovem a nacionalidade dos seus pais. Após, se em termos, dê-se vista ao MPF e, na sequência, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005808-80.2013.403.6120 - JHOZWA ASHANTTI MILANI LANGE (SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o procurador indicado à fl. 05, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000988-96.2005.403.6120 (2005.61.20.000988-5) - MARIA LUCIA DE FATIMA LEAL (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA DE FATIMA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 156/168).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005348-11.2004.403.6120 (2004.61.20.005348-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA) X EDUARDO LUIS DE CARVALHO ZAMBONE (SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO) X EDUARDO LUIS DE CARVALHO ZAMBONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar sobre o depósito de fl. 130.

0006197-41.2008.403.6120 (2008.61.20.006197-5) - MARIA JOANA DA SILVA PORTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 103/117).

0010175-89.2009.403.6120 (2009.61.20.010175-8) - CLARICE MENDONCA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 188/206)

0007281-72.2011.403.6120 - ANGELA RIBEIRO DA SILVA (SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 128/136).

0009924-03.2011.403.6120 - RUBENS CEVADA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS CEVADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 106/116).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005813-05.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA DENISE LIMA DA SILVA

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 08 de agosto de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0005814-87.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 08 de agosto de 2013, às 14:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5800

EXECUCAO DA PENA

0000696-33.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MARINA DE MOURA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 34 e indefiro o pedido de cumprimento da prestação de serviços comunitários na cidade de São Paulo-SP, já que a condenada reside nesta cidade de Araraquara-SP (fl. 38). Intime-se a condenada para que dê imediato cumprimento à pena de prestação de serviços comunitários, com carga horária de 07 (sete) horas semanais, pelo período da pena (3 anos), conforme disposto no item 6 do termo de audiência de fl. 23. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Araraquara-SP, informando. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

0005764-61.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO DE LUCCA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia ___ de _____ de 2013, às _____ horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao condenado Silvio De Lucca. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Cite-se o condenado e intime-o para comparecer neste Juízo para participar da audiência admonitória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0005765-46.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIO DE LUCCA JUNIOR(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia ___ de _____ de 2013, às _____ horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao condenado Olivio De Lucca Júnior. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Cite-se o condenado e intime-o para comparecer neste Juízo para participar da audiência admonitória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005369-69.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009200-62.2012.403.6120) ALAOR CASTRO DIAS STAUT(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 16, indefiro o desentranhamento, ante a ausência de documentos originais, nos termos do Provimento COGE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006171-67.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-25.2013.403.6120) GLEISON DOUGLAS FOGACA DA SILVA (SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) DECISÃO. Requer a defesa de Gleison Douglas Fogaça da Silva a concessão de liberdade provisória, tendo em vista que foi preso em flagrante delito no dia 06/05/2013, pela prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal. Aduz que o acusado é primário, possui residência fixa e profissão lícita e que não possui condições financeiras de pagar a fiança arbitrada pela autoridade policial. Documentos juntados às fls. 07/12. A Autoridade Policial arbitrou fiança no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 32/34 pelo indeferimento do pedido, entendendo não ser viável a redução da fiança porque o valor está próximo do mínimo a ser fixado e que o acusado não comprovou a impossibilidade de pagamento. Foram juntados aos autos certidões de antecedentes (fls. 35/44). É o breve relatório. DECIDO. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVI, reza que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Com as alterações trazidas pela Lei nº 12.403/2011 no Código de Processo Penal, a prisão por flagrante, afora o caso de relaxamento por ilegalidade, deverá, obrigatoriamente, ser convertida em prisão preventiva, acaso estejam presentes os requisitos e pressupostos, ou convertida em liberdade provisória. A decretação da prisão preventiva, ou conversão do respectivo flagrante, exige a presença de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria (denominados pressupostos da prisão preventiva), desde presente algum dos seguintes requisitos, ou motivos: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, acham-se presentes, consubstanciados nos autos de prisão em flagrante e de apreensão, e na declaração do próprio acusado. No caso em apreço, verifico que inexistem qualquer elemento minimamente indiciário acerca da presença de algum dos mencionados requisitos autorizadores da segregação cautelar e de que o investigado irá se furtar à aplicação da lei penal, circunstância, ademais, que deve ser demonstrada concretamente, e não em tese. Ademais, a atual política criminal exige consistentes e excepcionais motivos para a manutenção da prisão cautelar, o que não se verifica no caso em exame, uma vez que a conduta ilícita que motivou a prisão não foi cometida com grave ameaça ou violência à pessoa, tampouco se inclui no rol dos crimes hediondos. Por oportuno, face aos documentos acostados aos autos, é possível fazer a ilação de que o ora imputado é primário, e não é pessoa perigosa, capaz de colocar em risco a sociedade, e não há qualquer indicativo de que participe de organização criminosa, quadrilha ou bando voltada à prática de crimes violentos. É de salientar ainda que o acusado possui endereço certo (fl. 12) e profissão lícita (fls. 11), não havendo elementos nos autos que indiquem que possa furtar-se à aplicação da lei penal ou processual penal ou mesmo prejudicar a instrução do provável processo penal. Assim, à luz dos princípios da presunção de inocência, da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser concedida a liberdade provisória ao investigado Gleison Douglas Fogaça da Silva, posto que inexistem quaisquer elementos indicativos da necessidade de aplicação de medida drástica e grave como a conversão do flagrante em prisão preventiva. Por oportuno, é de se frisar, também, que em face à atual redação do artigo 44 do Código Penal (Lei nº 9.714/98), a condenação do agente à pena de reclusão de até 04 (quatro) anos possibilita a sua substituição em pena restritiva de direito. O pedido de liberdade provisória há de ser concedido, com arbitramento de fiança, face à inteligência dos artigos 323, 324, e 325 do Código de Processo Penal, uma vez que o fato criminoso em questão subsume-se ao artigo 334, parágrafo 1º, do Código Penal. Assim sendo, atendidos os seus requisitos, e sendo passível o presente delito de fixação de fiança, é de se conceder a liberdade provisória, com fiança, com as obrigações de praxe, sob pena de sua imediata revogação. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, com fulcro nos artigos 310, 323, 324, 325 e seguintes do Código de Processo Penal, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA a GLEISON DOUGLAS FOGAÇA DA SILVA, portador do RG nº 48128023-SSP/SP e do CPF nº 417.225.478-04, filho de Marcos Antonio Fogaça da Silva e de Heles Queiroz Ferreira da Silva, nascido aos 17/03/1992 em Taquaritinga-SP, fixando, para tanto, FIANÇA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 326 do Código de Processo Penal. Tendo em vista o encerramento do expediente bancário, esse valor deverá ser recolhido mediante guia própria na agência da CEF deste Fórum Federal, no primeiro dia útil seguinte, juntando-se aos autos o devido comprovante. Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado. OUTROSSIM, fica o imputado desde já ciente de que eventual irregularidade da paga ou depósito do valor da fiança ora estipulada e, bem como, o não atendimento ou não comparecimento aos atos judiciais para os quais for exigida a presença, ou, ainda, a mudança de endereço, sem qualquer comunicação a esse Juízo Federal, implicará na revogação imediata deste estado de liberdade provisória, com as conseqüências daí decorrentes. O acusado ora beneficiado deverá comparecer a este Juízo em até em até 02 (dois) dias úteis após o cumprimento do alvará de soltura, para assinar o Termo de Compromisso com as advertências previstas artigo 328 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão, do comprovante de depósito bancário, do alvará de soltura, das certidões de antecedentes e do

termo de compromisso para os autos do Inquérito Policial nº 0006038-25.2013.403.6120. Intime-se o acusado e sua defensora. Comunique-se a autoridade policial dos termos desta decisão. Notifique-se o Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a expedição do alvará de soltura, voltem-me os autos conclusos para verificação do cumprimento, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001043-03.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-

34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO)

Tendo em vista o acórdão de fl. 1103, extraia-se cópia da Ação Penal nº 0007495-34.2009.403.6120 até a decisão de fls. 2402, bem como das fls. 1062/1070, 1074/1080, 1090/1103, e 1124 destes autos, e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência, em relação ao acusado Elias Ferreira da Silva. Após a distribuição, façam os autos conclusos. Intime-se o defensor. Ciência ao M.P.F. Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos. Cumpra-se.

0005082-09.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-

73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS(SP117142 - ELIO DOS SANTOS MENDONCA)

Tendo em vista o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 252/253 e em atenção ao disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho na íntegra a decisão de fl. 251 que denegou o pedido de prisão preventiva dos codenunciados Ricardo Galdon Prados e Vladimir da Silva pelos seus próprios fundamentos. Como já foram apresentadas as razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso em sentido estrito. Dê-se ciência ao M.P.F. e aos defensores. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0308946-07.1998.403.6120 (98.0308946-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X FELIPE BIANCHI FILHO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI E SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ) X OSVALDO PIVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X ROSA TENANI PIVA(SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP167509 - EDLOY MENEZES) X CORINA TEREZINHA PIVA CARLETTO(SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP167509 - EDLOY MENEZES)

Chamo o feito à ordem. Considerando os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à exigência de consolidação do parcelamento para a concessão da suspensão da pretensão punitiva, passando-se a considerar que, para tal desiderato, são suficientes provas da adesão ao programa de parcelamento e da inclusão do débito a que se refere a persecução penal, passo a alterar o meu posicionamento e reconsidero a decisão de fl. 702. No caso dos autos, foi juntado ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 661, informando que a conta REFIS do contribuinte Frigorífico Taquaritinga Ltda está suspensa, aguardando exclusão por motivo de inadimplência. No entanto, a situação de inadimplência, por si só, não exclui o direito à suspensão processual, que só ocorrerá se houver a exclusão definitiva do parcelamento. Nesse sentido é o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: No caso em comento, foram carreadas aos autos informações pela defesa quanto à adesão ao programa e inclusão do respectivo débito, tendo sido confirmada a permanência da no REFIS em ofício da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional datado de 04/04/2012 (fls. 1119/1121). Embora o expediente também informe que a empresa se encontra em atraso no pagamento das parcelas mensais desde setembro de 2011, a situação de inadimplência não tem o condão de lhe subtrair o direito à suspensão processual, por si só, o que apenas ocorrerá apenas se resultar em rescisão definitiva do parcelamento, após regular procedimento no âmbito administrativo-fiscal. (Apelação Criminal 00056781420074036181, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 em 17/05/2012). Também nesse sentido já decidi a Segunda Turma do TRF-3, no julgamento do HC 2011.03.00.012588-6/SP (Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 28/06/2011) e do RESE 0010645-97.2010.403.6181 (Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ 27/03/2012). Posto isso, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição punitiva, nos termos do artigo 68, e parágrafo único da Lei nº 11.941/09, durante o período em que for mantido o parcelamento contribuinte Frigorífico Taquaritinga Ltda (CNPJ 72.126.683/0001-39). A exclusão do parcelamento, nos termos da mencionada lei, implicará o imediato prosseguimento da ação penal. Até que os acusados efetuem o pagamento integral do débito (processo administrativo nº 08123-02.0153/97-77), inclusive acessórios, os autos deverão permanecer em escaninho próprio, oficiando-se semestralmente à Procuradoria da

Fazenda Nacional para verificação sobre a regularidade dos pagamentos. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 702. Oficie-se às Comarcas de Marauá-RS e Hidrolândia-GO, solicitando a devolução das cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento. Intimem-se os acusados e seus defensores. Intime-se a testemunha Walter Miranda de Almeida. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000851-17.2005.403.6120 (2005.61.20.000851-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA)
SENTENÇA DE FLS. 536/541: O Ministério Público Federal denunciou FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA (Chiquinho), qualificado nos autos, juntamente com José Lourenço da Silva Filho (autos desmembrados com relação a este), co-mo incurso nas sanções dos art. 299 e 203, c.c. os art. 29 e 70, todos do Código Penal, pela prática de falsidade ideológica de documento público e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, em concurso formal e de agentes. Consta da denúncia (fl.328/333) que os denunciados, entre os dias 07 e 27 de janeiro de 2004, previamente ajustados e com unidade de propósitos, inseriram ou fizeram inserir informações falsas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 14 trabalhadores com o fim de prejudicar direito trabalhista e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Narra a inicial que Francisco e José Lourenço contrataram verbalmente diversos trabalhadores para que exercessem a atividade de pedreiro numa edificação que se realizaria na fazenda Cambuhy, em Matão (SP), e, de posse das carteiras de trabalho que lhes foram entregues para fins de anotação do contrato de emprego, nelas inseriram ou fizeram inserir a falsa declaração de que a pessoa jurídica empregadora seria a MX Martinez & Xavier Com. de Mat. de Construção, Manutenção e Instalação Ltda - ME, que acabou figurando como empregadora no registro. Passados alguns dias do ajuste verbal, em 27/01/2004 os trabalhadores receberam de volta as carteiras com o registro cancelado e ajuizaram reclamações trabalhistas em face da empresa MX, objetivando o reconhecimento de alguns direitos trabalhistas, mas restou provado na Justiça do Trabalho que os registros em nome da MX eram material e ideologicamente falsos, consoante a peça acusatória, que remete a diversos documentos dos autos e dos inquéritos policiais reunidos nesta ação penal. Com a conduta, segundo o Parquet, os acusados visavam livrar a si próprios ou a pessoa jurídica JL Materiais de Construção, da qual o denunciado José Lourenço é sócio, de qualquer vínculo ou responsabilidade trabalhista para com os referidos empregados. A denúncia também expõe que os trabalhadores, apesar das ações no Juízo laboral, não tiveram o vínculo empregatício reconhecido com os réus e não obtiveram a devida anotação em CTPS, daí a consumação do delito de frustrar direito assegurado na legislação trabalhista. Os empregados listados na inicial são: Reginaldo Vieira Nunes, Leandro Rogério de Freitas Ferreira, José Cícero da Conceição, Fábio Roberto da Silva, Sebastião Norberto da Silva, Marcelo Donizete Penhabela, Osvaldo Manoel Felipe, Valdir Aparecido Savegnago, Marcelino Barbosa, Adilson José da Costa, Anderson Luiz Fernandez, João Rodrigues Nogueira, José Vieira e Damião do Amaral Martins. A autoridade policial representou pela reunião dos inquéritos policiais versando sobre o fato (fls.37/38), o que foi deferido pelo Juízo (fl.39). Acompanham a denúncia o Inquérito Policial n. 17-020/05 (em 2 volumes), especificamente integrante desta ação penal, e também os inquéritos policiais n. 17-001/05 (autos n. 2005.61.20.000847-9), e 17-040/05 (autos n. 2005.61.20.002078-9), apensados a esta ação, contendo notícia crime oferecida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Matão (SP), Carteiras de Trabalho, cópias de CTPS, de reclamações trabalhistas e de termos de audiência na Justiça do Trabalho, termos de declarações prestadas no curso dos IP, entre outros documentos. Juntados laudo pericial grafoscópico n. 213/2008, no qual foram examinados padrões gráficos fornecidos por Ismael Baptista Martinez e José Lourenço da Silva Filho (fls. 209/211), laudos periciais grafoscópicos n. 496/2009 relativo ao padrão gráfico fornecido por Carlos Henrique Uliana e Paula Maris da Silva (fls.293/298), e n. 643/2009, sobre o material caligráfico de Joyce dos Santos Monteiro (fls.299/301). Relatório da autoridade policial federal (fls.312/318) A denúncia foi recebida em 08 de março de 2010 (fl.334). Em defesa escrita, Francisco Ferreira de Souza (fls.350/357) suscitou preliminar de coisa julgada e que o fato é atípico, já que houve conciliação na Justiça do Trabalho, sem reconhecimento de vínculo trabalhista e com o pagamento de acordo firmado em audiência homologado, não podendo o registro ser atribuído à empresa JL. Afirmou também que o fato é atípico porque o contrato em CTPS foi imediatamente cancelado, portanto, não surtiu qualquer efeito e as partes não foram prejudicadas. Asseverou que a coisa julgada trabalhistas elide a infração penal do art. 203 do CP; há absorção pelo delito do art. 299 do CP; configurou-se o arrependimento eficaz, o que exclui a tipicidade; há insignificância penal; Ismael não era autorizado a falar em nome da MX; a sócia Keila havia autorizado o réu a utilizar-se da empresa; o réu não é sócio da empresa que contratou os trabalhadores. Pediu a absolvição. O MPF requereu a citação editalícia do codenunciado José Lourenço, em conformidade com o art. 361 do CPP (fl.364), o que foi deferido após tentativas frustradas de localizá-lo (fls.387/388), decretando-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos moldes do art. 366 do CPP em 19/04/2011 em relação a José Lourenço, e o desmembramento dos autos (fl.402). As preliminares alegadas pelo acusado Francisco (coisa julgada e arrependimento eficaz) foram afastadas às fls.403/404 e, ausentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, foi designada data para audiência e deprecada a inquirição de parte das testemunhas. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Maria de Lourdes Mancini (audiência gravada em mídia eletrônica, fls.414/416), Reginaldo Vieira Nunes (fls.439/444), Osvaldo Manoel Felipe (fls.445/450) e Sebastião Norberto da Silva (fls.451/455), estas últimas pelo sistema de estenotipia (fl.456). O réu justificou sua

ausência na audiência de 29/11/2011 (fls.465/464).As partes requereram a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas (fls.485 e 487), o que foi homologado (fls.486 e 488).O réu foi interrogado em audiência gravada (fls.495/497).Na fase do art. 402 do CPP, o MPF formulou requerimentos à fl.499 e a defesa não se manifestou (certidão de fl.507).O Ministério Público Federal ofereceu memoriais às fls. 520/530. Aduziu que materialidade e autoria foram demonstradas pelas cópias das reclamações trabalhistas que tramitaram pela Vara do Trabalho de Matão e pelos depoimentos das testemunhas. Afirmou que, embora tenha negado em seu interrogatório os fatos descritos na denúncia, o acusado Francisco agiu em conluio com o corréu e contratou os trabalhadores para o serviço em edificação na fazenda Cambuy, mediante subempreitada da obra, que era de responsabilidade de Comercial Torello Dinucci S.A., mas o registro do contrato de trabalho foi feito em nome de empresa diversa da representada pelo corréu, na intenção de poupar tal empresa das obrigações trabalhistas, resultando em ofensa ao art. 29 da CLT. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição quanto ao crime de frustração de direitos trabalhistas (art. 203 do CP) e requereu seja dada nova capitulação legal ao fato descrito na denúncia, por existir o tipo penal específico do art. 297, 3º, II, do CP, em continuidade delitiva, condenando-se o acusado por tal prática delitiva.A defesa, por sua vez, em memoriais (fls.532/533), alegou ausência de materialidade quanto ao art. 203 do CP; o referido crime restou absorvido pelo delito tipificado no art. 299 do CP; os fatos narrados não se subsumem à conduta descrita no art. 203 do CP; não está provado que o réu tenha anotado, alterado, cancelado ou realizado outra conduta em relação às CTPS, ou que tenha ordenado a execução de tais procedimentos. Pediu a absolvição.Informações sobre antecedentes penais foram acostadas às fls.338, 340, 347/348, 501/502, 510 e 512/519.Vieram-me os autos conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Superadas as preliminares arguidas em defesa escrita pelo réu Francisco Ferreira de Souza (fls.403/404).Reservo a apreciação das alegações de prescrição do crime do qual cuida o art. 203 do CP e da nova classificação penal para os fatos narrados na denúncia (art. 297, 3º, II, do CP), requeridos pelo Ministério Público Federal, para quando da análise de mérito. MÉRITO.Os agentes estão sendo acusados de (a) frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho (art. 203 do CP); (b) inserir ou fazer inserir declarações falsas nas CTPS com o fim de prejudicar direito trabalhista e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299 do CP); ou, (c) como afirmou o MPF em alegações finais, requerendo a reclassificação do tipo diante dos fatos narrados, inserir ou fazer inserir na CTPS do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita (art. 297, 3º, II, do CP).A denúncia atribui a Francisco Ferreira de Souza (Chiquinho) e a José Lourenço da Silva Filho, que seria sócio da empresa JL Materiais de Construção, a conduta de, previamente ajustados e com unidade de propósitos, inserir ou fazer inserir declarações falsas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social de 14 trabalhadores cujos nomes são declinados na peça acusatória, com o fim de prejudicar direito trabalhista e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, entre os dias 07 e 27 de janeiro de 2004, em Matão (SP). A tipificação penal constante da denúncia: art. 299 e 203, c.c. os art. 29 e 70, todos do Código Penal.Ressalve-se que, em razão de frustradas tentativas de citação pessoal do codenunciado José Lourenço da Silva, que terminou por ser citado por edital, estes autos foram desmembrados e a persecução penal, aqui, prosseguiu apenas quanto a Francisco.Conforme narra a peça acusatória, os trabalhadores foram contratados verbalmente como pedreiros pelos corréus Francisco e José Lourenço para trabalharem em uma obra que se realizaria na fazenda Cambuy, em Matão, e a eles entregaram as CTPS para a anotação do contrato de emprego. No entanto, receberam as carteiras de volta dias depois, ainda em janeiro, com registro em nome da empresa MX Martinez & Xavier Com. de Mat. de Construção, Manutenção e Instalações Ltda. - ME e contendo o carimbo cancelado sobre as anotações do vínculo.Tal fato teria motivado os empregados a ingressar com reclamações trabalhistas. No âmbito da Justiça do Trabalho, segundo a denúncia, foi comprovado que a MX nunca estabeleceu vínculo laboral com os reclamantes nem prestou serviços em Matão em qualquer época e tampouco o carimbo nas carteiras de trabalho era o carimbo utilizado pela MX em suas atividades. Dada a constatação, na Justiça trabalhista, de que os registros não haviam sido promovidos pela MX, os trabalhadores não tiveram reconhecido o vínculo.Salientou a denúncia que o delito foi praticado para livrar os réus ou a pessoa jurídica JL do vínculo com os empregados e das responsabilidades daí decorrentes, e que as anotações inseridas em CTPS eram material e ideologicamente falsas.Materialidade e Autoria.A anotação de vínculo trabalhista e posterior cancelamento em nome do empregador MX Martinez & Xavier Com. de Mat. de Construção Manutenção e Instalações Ltda. em nome de diversos trabalhadores está comprovada nos autos por meio das reproduções das carteiras de trabalho, das reclamações trabalhistas e notadamente pelas CTPS apreendidas nos autos apensados (fls.320/325 da ação penal e na fl.30 dos autos n. 2005.61.20.000847-9 em apenso).No Inquérito Policial n. 17-040/05 (2005.61.20.002078-9 em apenso), por exemplo, além da representação penal do Juízo do Trabalho de Matão, há cópia da reclamação trabalhista n. 00762/2004-081-15-00-0, na qual figuram como reclamantes 12 (doze) pessoas (vários deles mencionados na denúncia como vítimas do procedimento). A ação foi manejada em face de MX Martinez & Xavier e Construtora Torello Dinucci S/A. A MX, por seu representante, afirmou na audiência que não conhece os reclamantes nem prestou serviços na região, tampouco estabeleceu relação jurídica com a Torello Dinucci, bem como não reconheceu o carimbo como seu. A Torello Dinucci, por sua vez, negou a existência de subempreitada com a MX. Houve conciliação nos seguintes termos, com trechos suprimidos apenas nesta transcrição (fls.49/50 dos referidos autos):Neste ato as partes se

conciliam:1) as duas reclamadas e os reclamantes reconhecem o trabalho nas dependências da Fazenda Cambuhy entre 07/01/2004 e 14/01/2004.2) As reclamadas negam a existência de qualquer relação jurídica entre ambas.3) Em virtude das anotações feitas em nome da primeira reclamada nas carteiras de trabalho dos reclamantes, sobre as quais foi colocado o carimbo de cancelado, as reclamadas e os reclamantes requerem providências no sentido de que sejam informados o Ministério Público do Trabalho e as autoridades policiais (...).4) Sem prejuízo das providências acima e com intuito apenas de por fim ao litígio trabalhista, a primeira reclamada oferece aos reclamantes o pagamento de R\$ 600,00 e a segunda R\$ 5.400,00, no dia 17/08/2004, mediante depósito (...).5) O presente acordo é feito sem reconhecimento do vínculo de emprego.6) As partes requerem que a Secretaria providencie a anotação nas carteiras de trabalho dos reclamantes no sentido de que seja anotado que a mencionada anotação com o carimbo da 1ª reclamada e respectivo cancelamento não produz qualquer efeito a fim de que não cause maiores prejuízos aos trabalhadores, ao procurarem novos empregos.7) Homologa-se o acordo para que produza seus efeitos legais. Reconhecido, portanto, o trabalho entre 07/01/2004 e 14/01/2004 na mencionada reclamação. Há também cópias de outras ações trabalhistas. Nos autos da reclamação trabalhista n. 01155/2004-081-15-00-8, do reclamante Reginaldo Vieira Nunes, em idênticos termos que a reclamação já aludida, tendo havido conciliação sem reconhecimento de contrato de trabalho. Nos autos n. 2005.61.20.000847-9 em apenso está a peça trabalhista n. 01156/2004-081-15-00, na qual figura como reclamante Damião do Amaral Martins e como reclamada as duas empresas já mencionadas, MX e Torello Dinucci. As reclamadas negaram os fatos, tal como fizeram nos casos anteriormente descritos. Houve conciliação na qual as reclamadas pagaram por mera liberalidade determinada importância ao trabalhador sem o reconhecimento de existência de contrato de trabalho. Com efeito, o chamamento de pessoas interessadas em firmar um vínculo de emprego, por si só não configura ilícito penal. Nota-se, pelas cópias das reclamações trabalhistas, que os interessados possuem, todos eles, endereço na cidade de Matão, onde se realizaria a suposta obra, e não há qualquer prova em contrário. Não há notícia de que tenham sido seduzidos por ofertas reprováveis moral e legalmente. De acordo com as provas produzidas no transcurso da instrução criminal, realmente houve uma negociação entre a empresa MX e a Construtora Torello Dinucci para a realização de obra na fazenda Cambuhy, porém o pacto não se estabeleceu juridicamente. A Torello mantém com a Cambuhy Agrícola Ltda. um contrato de prestação de serviços civis, na qual a empresa Método Engenharia S/A figura-va como interveniente e a Torello Dinucci S/A, como contratada (fls.77/94). O instrumento de contrato de subempreitada que seria firmado entre MX e Torello não se consumou, como atestou a prova testemunhal. Em decorrência da não consumação do contrato, possivelmente por inobservância da documentação exigida pela Torello para o estabelecimento do pacto, o negócio não prosperou, conforme narrou Maria de Lourdes Mancini em audiência judicial. Nas audiências trabalhistas a MX negou a relação jurídica, e o fato é que as provas existentes seguem no sentido de que o pacto entre Torello e MX não foi conformado, apesar da tentativa de subempreitada. Portanto, não haveria razão evidente para que a MX assumisse a contratação questionada. Saliente-se, entretanto, que a MX, por seu representante, negou nas audiências trabalhistas, que seja a autora das anotações e do cancelamento dos registros de trabalho, e afirmou não reconhecer os carimbos apostos nas CTPSs. Tal afirmação é duvidosa. Contudo, não se encontra respaldo probatório nos autos para que se afirme serem de autoria da MX as anotações e os carimbos ou para que se sustente que tenham sido apostos por outras pessoas com vontade livre de persuadir os trabalhadores. Por sua vez, nos laudos periciais grafoscópicos fls. 209/211, fls.293/298 e fls.299/301, os peritos examinaram o material gráfico fornecido por Ismael Baptista Marinez (preposto da MX nas audiências trabalhistas), José Lourenço da Silva Filho (corrêu), Carlos Henrique Uliana, Paula Maris da Silva e Joyce dos Santos Monteiro (ex-funcionária do escritório de contabilidade Pecora-re e Associados) e concluíram que não partiram de seus punhos subscritores as assinaturas aplicadas nas CTPS submetidas a exame. O referido escritório de contabilidade foi investigado diante da possibilidade de as CTPS terem sido preenchidas nesse lugar, o que não se confirmou. Ressalte-se, no entanto, que, nos três laudos, apesar de não encontrarem elementos gráficos convergentes suficientes para atribuir a autoria das assinaturas às pessoas fornecedoras dos materiais, os peritos concluíram que tais assinaturas partiram de um mesmo punho subscritor, não identificado. Cabe assinalar que o padrão gráfico do acusado Francisco Ferreira de Souza não foi levado a exame. Da prova oral na instrução criminal a testemunha de acusação Maria de Lourdes Mancini afirmou em Juízo que trabalhou da Construtora Torello Dinucci entre 1997 e 2007 e sabe que a empresa manteve contrato com a MX Martinez em obra executada na fazenda Cambuhy, em Matão. Disse que vários trabalhadores ficaram à disposição da Torello, por intermédio da MX, porém, embora tivessem feito a integração prévia, não chegaram a trabalhar porque a MX não entregou toda a documentação pertinente ao contrato. A gente não deixou a MX trabalhar por conta de não estar com a documentação em ordem, afirmou. Segundo a testemunha, em uma das audiências trabalhistas do qual participou juntamente com o representante da MX, este disse que não conhecia os reclamantes e que não os tinha contratado. Declarou que houve acordo na Vara do Trabalho e assegurou não se recordar dos trabalhadores ou do réu (audiência gravada em mídia eletrônica, fls.414/416). Reginaldo Vieira Nunes (fls.439/444), testemunha arrolada pela acusação, afirmou em Juízo que prestou serviços na Cambuhy por intermédio dos réus Francisco e José Lourenço. Indagado se trabalhou registrado, declarou que pelo que entendi na época sim, eles pegaram a carteira fizeram registro e tudo, porém não posso confirmar se foram eles que cancelaram o registro. Perguntado se José Lourenço havia cancelado a carteira,

respondeu que alguém cancelou, se falar que foi ele estaria mentindo. Conforme narrou a testemunha, José Lourenço, ao devolver-lhe a CTPS, esclareceu que tinha entregado a carteira porque tinha dado fim na obra, tinha parado, por isso me deu a carteira, uns dias depois a Justiça Federal pediu pra levar lá, cancelou a carteira e ficou com a carteira presa. Não se lembra de ter trabalhado para a MX. Disse que Francisco era coligado de José Lourenço. A testemunha afirmou que foi registrado pela JL e que não tem certeza se houve registro na MX. Declarou ter ingressado no juizado de pequenas causas contra Lourenço, mas retirou a causa posteriormente e não recebeu nada. Osvaldo Manoel Felipe (fls.445/450) afirmou na instrução criminal ter sido chamado por Francisco para trabalhar em serviços gerais na Cambuhy onde trabalhou mais ou menos um dia. Porém ao ser indagado novamente ressaltou que não se recorda ao certo por quanto tempo permaneceu na obra, supondo que ficou na obra por três a quatro meses. Houve registro da MX, segundo ele, empresa que declarou desconhecer. Afirmou que não deram baixa na CTPS e depois cancelaram o registro. Indagado sobre quem carimbou cancelado, respondeu que deve ser o rapaz do escritório indicado por Chiquinho. Disse que Francisco e José Lourenço eram sócios e entende que eram seus patrões. Disse que foi pago na Justiça do Trabalho. Sebastião Norberto da Silva (fls.451/455) também trabalhou na Cambuhy, contratado por José Lourenço e Francisco, segundo ele, mas nunca foi registrado pela JL. Esclareceu que, na contratação, foi levado o documento num escritório de advocacia ali na Nova Matão e fomos trabalhar, depois ele falou que ia parar o serviço, pelo tanto que tinha pego não estava compensando, parou e fechou o serviço e fui procurar o documento lá estava constando MX Martinez e Xavier de São Paulo e devolveu a carteira com o carimbo de cancelamento do registro. Não interpelou José ou Francisco sobre o cancelamento, mas se dirigiu a escritório de advocacia, no qual recebeu a informação de que o ato seria normal. Disse que trabalhou por uma semana e os dias foram pagos na Justiça do Trabalho em ação contra a MX, pelo que se recorda. Em seu interrogatório judicial, o acusado FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA (audiência gravada em CD, fls.495/497), aposentado, 4ª série, afirmou que nunca teve empresa, não conhece a MX e negou ter contratado os trabalhadores mencionados na denúncia. Inquirido sobre José Lourenço, declarou que ele me convidou para tomar conta da obra dele, que aconteceria na fazenda Cambuhy, como mestre de obras, mas o serviço não se realizou e nem foi registrado. Disse não se recordar dos trabalhadores relacionados na denúncia. Certamente, nota-se alguma discrepância entre o depoimento do réu em sede policial (fls.39/40 do apenso n. 2005.61.20.000847-9; IP 17-001/05) e o atual e também em relação a outras informações prestadas pelas testemunhas na instrução criminal. Na fase inquisitiva alegou que indicou uns cinco ou seis pedreiros para José Lourenço, que lhe disse estar prestando serviços para a MX na fazenda Cambuhy, porém, segundo Francisco, o serviço não deu certo. Já em Juízo, o réu foi, por decisão sua, extremamente contido em sua fala, o que, na verdade, não merece reprovação, dado o caráter de defesa do interrogatório. Saliente-se, também, que José Lourenço da Silva Filho, code-nunciado e em relação ao qual esta ação penal foi desmembrada, afirmou em sede policial (fl.197) que trabalhou por 1 dia e meio para a MX na fazenda Cambuhy em caráter experimental, como encarregado de obras, e que a MX teria acordo com a Torello Dinucci de subempreitada. Apesar de não ter sido confirmada na instrução criminal, pois a apuração em relação ao réu José Lourenço dá-se em outro processo, por causa do desmembramento, anota-se essa declaração, apenas para o fim de clarear a notícia consolidada em fase judicial de que havia uma relação, ainda que frágil, entre Torello e MX. Tipo penal. Os crimes expressos na denúncia estão assim redigidos no Código Penal: (Frustração de direito assegurado por lei trabalhista) Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho Pena - detenção, de (um) ano a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (...) (Falsidade ideológica) Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (...) A ilustre Procuradora da República asseverou, em sua manifestação final, que a conduta está mais adequada ao tipo inculcado no art. 297, 3º, II, do CP (falsificação de documento público), incluído pela Lei n. 9.983, de 14/7/2000. Trata-se, na hipótese deste inciso, de falsidade ideológica, delito no qual o bem jurídico protegido é a fé pública. O tipo penal, in verbis: Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) 3º. Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita. Cabe perquirir sobre o fato e suas circunstâncias. Entendo que a tipificação penal na qual se enquadra o fato descrito na denúncia é, como salientou o MPF em alegações finais, o art. 297, 3º, II, do Código Penal, o que afasta os outros dois enquadramentos penais. Passo, portanto, a adotá-lo na fundamentação sem que haja, com a reclassificação, qualquer prejuízo ao réu, já que o denunciado se defende dos fatos e não da tipificação. E os fatos estão bem delineados na peça acusatória. Contudo, não obstante a tipificação legal da conduta, inexistem provas suficientes para a condenação do acusado Francisco. Infere-se de toda a prova produzida que não restou comprovada a responsabilidade do réu Francisco pelas anotações ou pelos cancelamentos nas carteiras de trabalho. Não está evidenciada a vontade livre e consciente de lesar os trabalhadores. Havia, como comprovado, uma possibilidade de um serviço de empreitada e subempreitada vir a ser realizado na Fazenda Cambuhy com a utilização de um grande número de

empregados. As provas e circunstâncias dos autos indicam que pode - aliás, deve - ter havido diversas irregularidades laborais e, talvez, até um certo açodamento diante de uma possível contratação de vulto, mas não uma ação pré-ordenada no sentido de lesar direitos trabalhistas, ou mesmo com o intuito de, mediante alteração da verdade, modificar fato jurídico relevante ou prejudicar direitos. Sem a presença do elemento dolo, ou seja, da vontade livre e consciente de lesar um bem penalmente protegido, as sanções penais cedem passo para outras áreas do direito. A antecipação de anotações do contrato de emprego na CTPS e posterior cancelamento, nas circunstâncias em que foram demonstradas, é fato que pode ser equacionado na justiça trabalhista, como de fato ocorreu, inclusive com a conciliação das partes. No âmbito penal, porém e conforme exposto, as provas produzidas são insuficientes para um decreto condenatório. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com fulcro no art. 383 do Código de Processo Penal, **DECLASSIFICO** a imputação penal feita a FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA na denúncia para o crime previsto no art. 297, 3º, inc. II, do Código Penal. Em sequência, julgo improcedente o pedido constante da denúncia e, com fulcro RA DE SOUZA (Chiquinho), RG 18.291.320-X SSP/SP, CPF 048.608.548-04, nascido em Assaré/CE em 12/05/1951, das imputações que lhe são atribuídas na denúncia, por entender que não há provas suficientes para a condenação. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Restituam-se aos titulares as carteiras de trabalho apreendidas, ressalvado o interesse da ação penal desmembrada. Intimem-se os interessados para retirá-las, querendo, em 30 (trinta) dias. Havendo fiança, destine-se. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Feitas as comunicações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença tipo D. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **DESPACHO DE FL. 544:** Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 543/verso. Dê-se vista ao M.P.F. para apresentar as razões recursais, no prazo legal. Após, intime-se a defesa acerca da sentença de fls. 536/541, bem como para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0005240-74.2007.403.6120 (2007.61.20.005240-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-50.2005.403.6120 (2005.61.20.000616-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES(SP287789 - AGNALDO AILTON GUIRRO)

Fls. 674/675: Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a inquirição da testemunha de acusação Clayton Albaga Trindade Gonçalves, tendo em vista o novo endereço fornecido pelo Ministério Público Federal. Solicite-se ao Juízo deprecado que o ato seja realizado em data anterior a 05/06/2013 para que não haja inversão a ordem processual, tendo em vista que serão inquiridas testemunhas de acusação e defesa na data supra mencionada (fl. 676). Intimem-se o réu e seu defensor. Cumpra-se.

0003793-17.2008.403.6120 (2008.61.20.003793-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ITAMAR AUGUSTO DAMAS JUNIOR X IZAQUEU RICARTE DE ALMEIDA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X SANDRO CARLOS DA ROCHA

Sentença Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou Itamar Augusto Damas Júnior e Izaqueu Ricarte de Almeida, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, por fato praticado em 27/05/2008, consistente na posse de mercadorias de origem estrangeira sem a prova do regular pagamento do imposto federal pela entrada em território nacional, conforme Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nºs 0812200/15779/08 e 0812200/15786/08. A denúncia foi recebida em 25/06/2009 (fl. 198). Os acusados aceitaram a proposta de sursis processual formulada pelo Ministério Público Federal nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme as condições estabelecidas no termo de audiência realizada em 05/10/2010 (fl. 232). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, entendendo que os beneficiários cumpriram todas as condições impostas (fls. 288/289). É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que, como salientou o Ministério Público Federal, os beneficiários cumpriram as condições impostas, conforme documentos de fls. 260/261, e informações sobre antecedentes criminais (fls. 271/275 e 277/286), tendo transcorrido o período de prova sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação ou a revogação do benefício. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de Itamar Augusto Damas Júnior, brasileiro, filho de Itamar Augusto Damas e Vera Lúcia Damas, nascido em Londrina-PR aos 03/08/1970, RG nº 5.188.486-8-SSP/PR, CPF nº 879.980.259-72, e Izaqueu Ricarte de Almeida, brasileiro, filho de Luiz Ricarte de Almeida e de Aparecida Conceição de Almeida, nascido em Naviraí-MS aos 25/05/1974, RG nº 6.504.409-9-SSP/PR, CPF nº 930.678.879-72, quanto ao delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação legal dos bens apreendidos à fl. 132 e sobre a quantia depositada conforme guia de fl. 66. Com o trânsito em julgado, autorizo a destinação legal dos bens apreendidos relacionados nos AITAGF nºs 0812200/15779/08 e 0812200/15786/08 (fls. 138/146). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP. Ao SEDI para as atualizações necessárias. Oportunamente, efetuadas as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.O.

0004166-48.2008.403.6120 (2008.61.20.004166-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 678/679. Intime-se o ilustre causídico para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0006838-92.2009.403.6120 (2009.61.20.006838-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X GISLAINE FONSECA CARDOSO DE SOUSA(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)

Considerando que ambos os réus apresentaram memoriais antecipadamente, intime-se a defesa da ré Gislaine Fonseca Cardoso, bem como a defesa do réu Dionizíio Veiga de Paula para que ratifiquem as alegações finais apresentadas (fls. 441/455 e fls. 499/502) a fim de evitar a inversão da ordem processual, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0007677-20.2009.403.6120 (2009.61.20.007677-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X DIOGO HENRIQUE DO CARMO(SP229345 - FABIO TAVARES DA SILVA E SP265593 - RODRIGO PALAVISINI)

Fls. 203/204: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, ao réu Diogo Henrique do Carmo. Fls. 213: Intime-se o réu para efetue o recolhimento referente à indenização, tendo em vista que tal valor não está compreendido nas isenções da Lei n.º 1060/50. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

0000088-40.2010.403.6120 (2010.61.20.000088-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Nos termos da Portaria n.º 08/2011, fica intimada a defesa do acusado José Antonio dos Santos, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0003787-39.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

O Ministério Público Federal denunciou Elizabete da Costa Garcia Santos como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990, por ter reduzido tributos mediante a omissão de receitas de sociedade empresária da qual era sócia-gerente. A denúncia foi recebida em 30/07/2009 (fl. 162). Tendo em vista que a ré, citada por edital, não apresentou resposta à acusação, nem constituiu defensor nos autos, decretou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 313). Sendo posteriormente localizada e cientificada do processo, a acusada apresentou resposta à acusação (fl. 378/385), negando a autoria do delito que lhe é imputado. Em preliminar de mérito, alegou que o crédito tributário correspondente não foi definitivamente constituído, bem como que não foi regularmente intimada no processo administrativo que culminou na inscrição da dívida tributária. No mérito, propriamente dito, alegou que simples movimentação bancária observada não induz, necessariamente, à conclusão de que houve faturamento ou auferimento de receitas tributáveis pela pessoa jurídica da qual participava. Arrolou testemunhas. Breve relato. Decido. Preliminarmente, dou por cessada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, decretada na fl. 313. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. A negativa de autoria e a alegação de que a movimentação bancária observada não caracteriza auferimento de receitas tributáveis são concernentes ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, até porque dependem da análise da prova nos autos. Quanto às demais alegações, devem ser afastadas. O relatório da Receita Federal do Brasil de fl. 540 e a missiva enviada pela Procuradoria da Fazenda Nacional de fl. 545 mostram que o crédito tributário relativo à imputação feita nestes autos foi definitivamente constituído. Por outro lado, vê-se dos autos do procedimento administrativo (fl. 645) que a pessoa jurídica da qual a ré participava foi intimada por edital, forma prevista em lei. Ademais, dada a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, deveria ela

demonstrar que interpôs apelo administrativo ou impugnou judicialmente o crédito tributário constituído, o que não ficou demonstrado nos autos. Quanto ao mais, cotejando a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes na representação fiscal anexa, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 21 de agosto de 2013, às 15h00, neste Juízo Federal, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação Célio Antonio Pereira Junior e José Eduardo Manzini de Lara. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição das testemunhas Arthur Eugenio Alves de Brito, Edna Nunes, Zuleide Aparecida, Daniele dos Santos e Lúcio Pereira de Souza, bem como à Subseção Judiciária de Santos a inquirição da testemunha Marcio Denis Souza, todas arroladas pela defesa, observando que os atos deprecados deverão ser realizados em data posterior à audiência designada neste Juízo. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, o acusado e seu defensor. Expeça-se a comunicação de que trata o 3º do art. 221 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004970-45.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JOSE FELIPE GULLO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO E SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM) X YOSHIKO MARUYAMA SALGADO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X ROSANA MARGARETE FELIPE(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA E SP285441 - LUIZ GUSTAVO BROGNA)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ FELIPE GULLO, qualificado no autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei 8.137/90, e contra ÉZER JOSÉ ABUCHAIM, YOSHIKO MARUYAMA SALGADO e ROSANA MARGARETE FELIPE, qualificados nos autos, como incursos nas sanções do artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90. Consta da denúncia (fls. 259/263) que o acusado José Felipe Gullo, com vontade livre e consciente, prestou declaração falsa a respeito de valores que poderiam ser utilizados como deduções do imposto de renda pessoa física e, com isso, diminuiu fraudulentamente a base de cálculo das declarações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 1998 a 2002. Os valores informados, segundo o Parquet, são relativos a despesas de serviços odontológicos e psicoterápicos. Segundo a inicial acusatória, os demais acusados venderam recibos ideologicamente falsos ao acusado José Felipe Gullo para reduzir o IRPF devido. Foi juntada aos autos a representação fiscal para fins penais (fls. 01/251), relativa ao Auto de Infração 0812200/00226/04 (fls. 06/14) e processo administrativo n. 13851.001427/2004-43. A denúncia foi recebida em 14/06/2010 (fl. 264). Os acusados foram citados e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 302/303, 307/315, 318/329, 342/343). À fl. 353 foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional. Informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional à fl. 355, segundo a qual houve parcelamento do débito inscrito na dívida ativa sob n. 80107045640-18. Determinou-se a suspensão da pretensão punitiva estatal durante o período do parcelamento (fls. 370/371). À fl. 381 foi juntada nova informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, segundo a qual o parcelamento foi liquidado por pagamento. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos acusados (fl. 391). É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, depreende-se da documentação acostada à fl. 381 que os acusados quitaram integralmente o débito. Nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/2003, havendo parcelamento do tributo devido, suspende-se a pretensão punitiva, extinguindo-se a punibilidade quando houver pagamento integral do débito, inclusive acessórios: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. A Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, previu a suspensão da pretensão punitiva estatal e a posterior extinção da punibilidade nas hipóteses de parcelamento e pagamento do débito, respectivamente: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Portanto, tendo havido

o pagamento integral do débito, com a consequente extinção da dívida por pagamento, conforme documento juntado à fl. 381, a decretação da extinção da punibilidade dos agentes é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FELIPE GULLO, CPF nº 001.034.318-02, ÉZER JOSÉ ABUCHAIM, CPF nº 862.233.568-20, YOSHIKO MARUYAMA SALGADO, CPF nº 622.917.428-68, e ROSANA MARGARETE FELIPE, CPF nº 084.750.298-84, fazendo-o com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, da prática do crime previsto artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90 e artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 (acusado José Felipe Gullo), quanto aos fatos referentes ao processo administrativo nº 13851.001427/2004-43 e inscrição na dívida ativa n. 80107045640-18, tendo em vista o pagamento integral do débito. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Após o trânsito em julgado, efetuadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0009943-09.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARCIA MARIA TORRENTE X RONALDO PEREIRA RODRIGUES(SP145218 - ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA) X ROSANA ANGELA MICHELONI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

O Ministério Público Federal denunciou Marcia Maria Torrente, Ronaldo Pereira Rodrigues e Rosana Ângela Micheloni como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, Ronaldo, em concerto com Rosana e Márcia, todos com unidade de desígnios, fez constar da CTPS desta vínculo laboral inexistente com o fito de viabilizar o recebimento, de forma indevida, de seguro-desemprego. A denúncia foi recebida em 08/09/2011 (fl. 250). Ronaldo e Marcia apresentaram resposta à acusação em peça conjunta (fl. 274/276), na qual alegaram que os fatos não ocorreram como descritos na peça acusatória, negando autoria e materialidade do delito a eles imputado. Arguiram, ainda, a ocorrência da prescrição. Rosana apresentou resposta à acusação (fl. 312/318) alegando, em síntese, a ocorrência de bis in idem, já que teria sido processada e absolvida pelo mesmo fato, em processo que correu na 2ª Vara Federal desta Subseção. Negou, ainda, a autoria ou participação com relação à anotação fraudulenta procedida na CTPS de Marcia. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, com afastamento das alegações defensivas. Breve relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de ininputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. As negativas de autoria, participação e materialidade do delito, feitas pelos acusados Ronaldo e Marcia, são concernentes ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, até porque dependem da análise da prova a ser produzida nos autos. O mesmo se dá com relação à negativa de autoria e participação feita por Rosana. Afasto a alegação de ocorrência de prescrição trazida pelos acusados Ronaldo e Marcia. O crime que lhes é imputado comina uma pena máxima em abstrato de 6 anos e 8 meses de reclusão (Código Penal, art. 171 c/c 3º). Nos termos da lei penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, se opera em 12 anos, nesses casos (CP, art. 109, inc. III). O fato mais antigo relatado na denúncia teria ocorrido em 01/08/2002 (fl. 248). O primeiro marco interruptivo da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia, em 08/09/2011 (fl. 250). Assim, não houve o transcurso do prazo prescricional para nenhum dos fatos delitivos narrados na denúncia. Afasto, igualmente, a alegação de bis in idem feita por Rosana, já que, como bem pontuado pelo MPF, os fatos tratados nestes autos são distintos daqueles constantes do processo nº 0002579-88.2008.403.6120, que correu na 2ª Vara Federal desta Subseção. Lá, Rosana foi processada por ter forjado vínculo laboral em sua própria CTPS, com o fito de receber indevidamente seguro-desemprego. Aqui, é acusada de participar de fraude na CTPS de Marcia Maria Torrente, com a mesma finalidade de receber, de forma indevida, seguro-desemprego. Quanto ao mais, cotejando a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial e no caderno probatório dos autos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados. Da mesma forma, não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Defiro a requisição das cópias listadas na fl. 318. Providencie a Secretaria o necessário. Postergo a análise quanto à necessidade de realização de perícia grafotécnica, requerida pelos acusados Ronaldo e Marica, para após a juntada das cópias antes mencionadas. Sem prejuízo, intime-se tais acusados para especificarem a finalidade e o objeto da perícia requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Depreque-se à Comarca de Taquaritinga-SP a inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, e o interrogatório dos acusados, observando que a testemunha Valcirely Therezinha Brunetti deverá ser ouvida também na qualidade de testemunha de defesa da acusada Rosana Micheloni. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, aos acusados Ronaldo Pereira Rodrigues e Márcia Maria Torrente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0010163-07.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUSTAVO AFONSO IANELLI(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

O Ministério Público Federal denunciou Gustavo Afonso Ianelli como incurso nas sanções do art. 183, da Lei 9472/97, por desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, sem a competente concessão, permissão e autorização da ANATEL. A denúncia foi recebida em 11/03/2013 (fl. 98/99). Em sua resposta à acusação (fls. 112/118) o réu alega que não há prova concreta do crime que lhe é imputado e aduz ainda, a atipicidade da conduta, pois sua atividade não se caracteriza como serviço de telecomunicação e radiodifusão, vez que desenvolve atividade de Serviço de Valor Adicionado - SVA. Pugna pela absolvição sumária e arrola testemunhas. Brevíssimo relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. É cabível absolvição sumária quando restar configurada atipicidade da conduta, conforme já mencionado, se houver clara e inequívoca ausência de tipicidade. No caso em tela a ANATEL realizou fiscalização na residência de Gustavo Afonso Ianelli e conseqüente autuação por operação de Serviço de Comunicação Multimídia, sem a devida autorização, atividade clandestina de telecomunicação (fls. 03/05). De outro modo aduz o réu que exerce atividade de Serviço de Valor Adicionado, que por sua vez é atividade reconhecida pela própria ANATEL. Sendo assim, não há que se falar em clara e inequívoca presença de atipicidade. As matérias alegadas na resposta à acusação são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado. Quanto a mais, cotejando a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes nos autos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição das testemunhas de acusação José Francisco Oliveira e Pedro Itiro. Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0012013-96.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-84.2008.403.6120 (2008.61.20.002049-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JULIANA CRISTINA PERILLO ANDRE(SP181370 - ADÃO DE FREITAS)

Converto o julgamento em diligência. Observo que as partes se remetem, em várias oportunidades, à ação penal antecedente, processo 2008.61.20.002049-3, no qual foram ouvidas as mesmas testemunhas que depuseram nestes autos. Observo que constam dos memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal (fl. 397/414) transcrições de parte dos depoimentos prestados na ação penal n. 2008.61.20.002049-3. O MPF ressalva que não se pode conferir vera-cidade ao depoimento da testemunha Daniela Cristina, uma vez que estaria eivado de incongruências. Alegou, ainda, que há informações na ação penal antecedente indicando a intenção da ré de atribuir a responsabilidade exclusivamente ao ex-marido. Este teria assegurado existir amizade íntima entre Juliana e as testemunhas Daniela e Lucia. A defesa, em sua manifestação final (fl. 418/423), requereu que não fosse considerado o depoimento da testemunha Patrícia Roseli dos Santos prestado no processo 2008.61.20.002049-3 por existir declaração médica de que não está no gozo perfeito de suas faculdades mentais já há algum tempo. Entretanto, incumbe sublinhar que possivelmente tenha havido falha na gravação dos CD relativos à audiência daqueles autos (fl. 272), pois não permitem o acesso aos dados que lá deveriam estar contidos. Considerando que é necessário confrontar as alegações das partes com o que realmente ocorreu na audiência do processo antecedente, entendo necessária a juntada de novos CD contendo os arquivos da audiência. Assim, providencie a Secretaria a gravação de novos CD contendo os arquivos da audiência realizada no processo 2008.61.20.002049-3. Acaso os arquivos existentes nesta Subseção ou no Núcleo de Informática estejam corrompidos ou não sejam localizados, solicite-se do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a cópia dos CD encartados no processo 2008.61.20.002049-3. Providenciado, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para, querendo, aditar suas alegações finais unicamente com base nas mídias juntadas. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006238-66.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SILAS COMPRE X FRANCISCO FREDERICO SCHUETT X JAIR LEOBINO NOBRE(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X JOAO FRANCISCO DA CONCEICAO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa do acusado João Francisco da Conceição, a

apresentar alegações finais.

0010961-31.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CICERO APARECIDO MENEZES(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

O Ministério Público Federal denunciou Cícero Aparecido Menezes como incurso nas sanções do art. 171, c/c seu 3º, do Código Penal, por ter recebido indevidamente o benefício social do seguro desemprego. A denúncia foi recebida em 26/10/2012. Em sua resposta à acusação (fl. 83/88), o acusado alegou, em síntese: ter sofrido coação irresistível e ter sido obrigado a obedecer superior hierárquico; que inexistiu dolo em sua conduta; a conduta configura um insignificante penal. Pediu a absolvição sumária. Arrolou testemunhas. Breve relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de ininputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. As alegações relativas à existência de coação moral irresistível e obediência hierárquica não se acham provadas de forma cabal e, portanto, dependem de dilação probatória, o que somente poderá ser feito durante a fase instrutória. A existência ou não de dolo na conduta é questão a ser aferida no mérito, não comportando julgamento antecipado. Por fim, a absolvição sumária decorrente da aplicação do princípio da insignificância somente pode se dar em casos excepcionais e bastante específicos, quando as matérias de fato se acham cabalmente demonstradas e exista remansosa jurisprudência tanto no sentido do cabimento da causa de afastamento da tipicidade material, como em relação ao parâmetro a ser aplicado, como se dá, por exemplo, nos crimes tributários. Não é o caso dos autos, razão pela qual somente por ocasião da prolação da sentença é que se poderá avaliar o cabimento, ou não, da aplicação do princípio da insignificância. Concedo ao acusado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/1950. Designo o dia 21/08/2013, às 14h00, neste Juízo Federal, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, e interrogado o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, o acusado e seu defensor. Expeça-se a comunicação de que trata o 3º do art. 221 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0010967-38.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO HENRIQUE ALTIERI(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

O Ministério Público Federal denunciou Paulo Henrique Altieri como incurso nas sanções do art. 171, c/c seu 3º, do Código Penal, por ter recebido indevidamente o benefício social do seguro desemprego. A denúncia foi recebida em 25/10/2012. Em sua resposta à acusação (fl. 79/84), o acusado alegou, em síntese: ter sofrido coação irresistível e ter sido obrigado a obedecer superior hierárquico; que inexistiu dolo em sua conduta; a conduta configura um insignificante penal. Pediu a absolvição sumária. Arrolou testemunhas. Breve relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de ininputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. As alegações relativas à existência de coação moral irresistível e obediência hierárquica não se acham provadas de forma cabal e, portanto, dependem de dilação probatória, o que somente poderá ser feito durante a fase instrutória. A existência ou não de dolo na conduta é questão a ser aferida no mérito, não comportando julgamento antecipado. Por fim, a absolvição sumária decorrente da aplicação do princípio da insignificância somente pode se dar em casos excepcionais e bastante específicos, quando as matérias de fato se acham cabalmente demonstradas e exista remansosa jurisprudência tanto no sentido do cabimento da causa de afastamento da tipicidade material, como em relação ao parâmetro a ser aplicado, como se dá, por exemplo, nos crimes tributários. Não é o caso dos autos, razão pela qual somente por ocasião da prolação da sentença é que se poderá avaliar o cabimento, ou não, da aplicação do princípio da insignificância. Com fulcro no art. 76, inc. I e III, determino a reunião do presente feito com o processo 0011379-66.2012.403.6120, por terem sido as infrações cometidas por várias pessoas nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, ademais de haver relação entre as provas a serem produzidas. Concedo ao acusado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/1950. Designo o dia 07/08/2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, e interrogado o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, o acusado e seu defensor. Expeça-se a comunicação de que trata o 3º do art. 221 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0010968-23.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO HENRIQUE FRANCISCO

Fls. 91/97: Indefiro o pedido de aplicação do princípio da insignificância requerido pela defesa do acusado Paulo Henrique Francisco, pois a jurisprudência é pacífica sobre a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito de estelionato quando cometido em detrimento de entidade de direito público. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL E PENAL. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. Tratando-se de estelionato cometido contra ente público, com o fim de obter-se, mediante fraude, benefício previdenciário, é incabível a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que os elevados valores sociais em questão merecem a proteção penal do Estado. Recurso improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - RSE 200803000472897RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5309 - Segunda Turma, Relatora Juíza Cecília Mello - DJF3 DATA:30/04/2009 PÁGINA: 344)As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).Concedo ao acusado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência una, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa e interrogado o acusado.Intimem-se as testemunhas, o acusado e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0011043-62.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SEBASTIAO BASTOS DE CARVALHO(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

O Ministério Público Federal denunciou Sebastião Bastos de Carvalho como incurso nas sanções do artigo 171, c/c seu parágrafo 3º, do Código Penal, por ter recebido indevidamente o benefício social do seguro desemprego. A denúncia foi recebida em 30/10/2012 (fl. 74/75).Em sua resposta à acusação (fl. 90/96), o acusado alegou, em síntese: ter sofrido coação irresistível e ter sido obrigado a obedecer superior hierárquico; que inexistiu dolo em sua conduta; a conduta configura um insignificante penal. Pediu a absolvição sumária. Arrolou testemunhas.Breve relato. Decido.Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimizabilidade) ou de punibilidade (inc. IV).Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa.As alegações relativas à existência de coação moral irresistível e obediência hierárquica não se acham provadas de forma cabal e, portanto, dependem de dilação probatória, o que somente poderá ser feito durante a fase instrutória. A existência ou não de dolo na conduta é questão a ser aferida no mérito, não comportando julgamento antecipado.Por fim, a absolvição sumária decorrente da aplicação do princípio da insignificância somente pode se dar em casos excepcionais e bastante específicos, quando as matérias de fato se acham cabalmente demonstradas e exista remansosa jurisprudência tanto no sentido do cabimento da causa de afastamento da tipicidade material, como em relação ao parâmetro a ser aplicado, como se dá, por exemplo, nos crimes tributários. Não é o caso dos autos, razão pela qual somente por ocasião da prolação da sentença é que se poderá avaliar o cabimento, ou não, da aplicação do princípio da insignificância.Concedo ao acusado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/1950.Designo o dia 21 de agosto de 2013, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, e interrogado o acusado.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, o acusado e seu defensor. Expeça-se a comunicação de que trata o 3º do art. 221 do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0011379-66.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DJALMA GONCALVES DE MACEDO(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

O Ministério Público Federal denunciou Djalma Gonçalves de Macedo como incurso nas sanções do artigo 171, c/c seu parágrafo 3º, do Código Penal, por ter recebido indevidamente o benefício social do seguro desemprego. A denúncia foi recebida em 12/11/2012.Em sua resposta à acusação (fl. 84/89), o acusado alegou, em síntese: ter sofrido coação irresistível e ter sido obrigado a obedecer superior hierárquico; que inexistiu dolo em sua conduta; a conduta configura um insignificante penal. Pediu a absolvição sumária. Arrolou testemunhas.Breve relato. Decido.Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária,

sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de ininputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. As alegações relativas à existência de coação moral irresistível e obediência hierárquica não se acham provadas de forma cabal e, portanto, dependem de dilação probatória, o que somente poderá ser feito durante a fase instrutória. A existência ou não de dolo na conduta é questão a ser aferida no mérito, não comportando julgamento antecipado. Por fim, a absolvição sumária decorrente da aplicação do princípio da insignificância somente pode se dar em casos excepcionais e bastante específicos, quando as matérias de fato se acham cabalmente demonstradas e exista remansosa jurisprudência tanto no sentido do cabimento da causa de afastamento da tipicidade material, como em relação ao parâmetro a ser aplicado, como se dá, por exemplo, nos crimes tributários. Não é o caso dos autos, razão pela qual somente por ocasião da prolação da sentença é que se poderá avaliar o cabimento, ou não, da aplicação do princípio da insignificância. Com fulcro no art. 76, inc. I e III, determino a reunião do presente feito com o processo 0010967-38.2012.403.6120, por terem sido as infrações cometidas por várias pessoas nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, ademais de haver relação entre as provas a serem produzidas. Concedo ao acusado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/1950. Designo o dia 07/08/2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, e interrogado o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, o acusado e seu defensor. Expeça-se a comunicação de que trata o 3º do art. 221 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003258-15.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X VAGNER ROGERIO BARBOSA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)
Fls. 117: Defiro o pedido de vista dos autos, bem como assistência judiciária gratuita ao denunciado Wagner Rogério Barbosa. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

Expediente Nº 5805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006581-48.2001.403.6120 (2001.61.20.006581-0) - RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0005400-41.2003.403.6120 (2003.61.20.005400-6) - CLELIA APARECIDA GOUVEA VIEIRA(SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0000715-20.2005.403.6120 (2005.61.20.000715-3) - MIRALVA CATUREBA SOUZA(SP145711 - SANDRA HELENA DO AMARAL PIQUERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a certidão de fl. 123, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que o i. patrono da parte autora cumpra o r. despacho de fl. 122. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002072-35.2005.403.6120 (2005.61.20.002072-8) - LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
ciência a Fazenda Nacional para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos de fls. 386/393 .

0006987-93.2006.403.6120 (2006.61.20.006987-4) - ELIANA VIEIRA KOIZIMI X HAMILTON SERGIO DOS SANTOS LIMA JUNIOR X MAURICIO ANTONIO VIEIRA LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0007706-07.2008.403.6120 (2008.61.20.007706-5) - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Após, ou no silêncio dê-se nova vista aos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004118-21.2010.403.6120 - SEBASTIANA TEODORA DE MORAES DOS SANTOS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 177/179: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002779-90.2011.403.6120 - VERA LUCIA PEROZZI GUEDES DE AZEVEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0002903-73.2011.403.6120 - ANTONIO APARECIDO TADEU LOPES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0007427-16.2011.403.6120 - NAIARA DE SA(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 90: Reitere-se o ofício nº 564/2012 (fl. 72) encaminhado a AADJ para que cumpra imediatamente a sentença de fls. 65/68 verso, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício concedido à autora, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 80 expedindo-se os requisitóriosInt. Cumpra-se.

0007763-20.2011.403.6120 - GIOACCHINO SARDISCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 138/146, no valor de R\$ 437,70 (Quatrocentos e trinta e sete reais e setenta centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.3. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.4. No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0009319-57.2011.403.6120 - EDUARDO FAHL FILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0000633-42.2012.403.6120 - CARLOS HENRIQUE CALERAN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

0008198-57.2012.403.6120 - ROMUALDO ALVARO CABRERA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Discordando a autora dos valores apresentados pelo INSS, deverá dar início ao cumprimento da sentença, requerendo a citação da autarquia previdenciária na forma do art. 730 do CPC, em petição instruída com a planilha de cálculo dos valores que entende devidos, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, a fim de instruir o mandado citatório. Pois compete às partes instruir os autos com os documentos (inclusive cálculos) que fundamentam suas pretensões. Ademais, não há comprovação de que houve recusa do INSS em fornecer à autora os documentos necessários à elaboração dos cálculos. Intimem-se

0011221-11.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PICHININ(SP241758 - FABIO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios

EMBARGOS A EXECUCAO

0005829-56.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-30.2007.403.6120 (2007.61.20.000768-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA LUZIA FRANCO CORREIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0005931-78.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010237-32.2009.403.6120 (2009.61.20.010237-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2704 - RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI) X SHELIDY EDUARDA CRUZ(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004331-42.2001.403.6120 (2001.61.20.004331-0) - JURDESIO JOSE PEREIRA X HELENA SILVA PEREIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JURDESIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004051-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004051-3) - GERMANO MALAMAN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GERMANO MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se requisitório do valor principal e tendo em vista a discordância do i. patrono em relação ao cálculo dos honorários sucumbenciais, conforme petição de fls. 232/237. Cite-se o INSS art.730 do CPC. Int. Cumpra-se.

0005826-14.2007.403.6120 (2007.61.20.005826-1) - ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA FILHO(SP009441 -

CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003441-59.2008.403.6120 (2008.61.20.003441-8) - JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 229/236 .Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2099

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001522-56.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE ME X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE
Providencie o requerente à emenda da petição inicial, para esclarecer o seu pedido, tendo em vista que consta a busca de apreensão de veículo. No entanto, os fatos alegados e documentos juntados aos autos afirmam que o bem alienado fiduciariamente trata-se de uma coladeira de bordo.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia.Intime-se.

MONITORIA

0000065-23.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AMARILDO RIBEIRO DE JESUS(SP300327 - GREICE PEREIRA) X HELENICE RODRIGUES DE SALLES JESUS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a autora.III - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000133-45.2013.403.6118 - ANTONIO LUIZ MOURA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO LUIZ MOURA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PINDAMONHANGABA- SP, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação) para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa.Aduz o impetrante, em apertada síntese, que possui direito líquido e certo de renunciar ao benefício previdenciário que atualmente percebe e, ato contínuo, que seja implementado novo benefício, considerando-se as contribuições vertidas após a aposentadoria sem a necessidade de devolução de qualquer valor.É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar.Defiro o pedido de justiça gratuita.Não há relação de dependência entre este feito e o mencionado no termo de fl. 62.De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. A Turma Nacional de

Uniformização, conforme emenda abaixo transcrita, firmou-se sobre a matéria, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora. 2. Ação principal pertinente à renúncia ao benefício previdenciário. 3. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal. 4. Acórdãos do STJ - Superior Tribunal de Justiça, indicados como paradigmas, que possibilitam a desaposentação, independentemente de devolução de valores anteriormente recebidos quando do gozo de aposentadoria. 5. Fixação, da premissa, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, de que há direito à renúncia do benefício de aposentadoria, se e quando houver restituição dos valores percebidos pelo segurado. 6. Aplicação do Enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. 7. Conhecimento e desprovisionamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.(PEDIDO 200872510078041, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1.)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se à autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal de 10 dias.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.I.

0000778-61.2013.403.6121 - VITAL PINTO DE SOUZA NETO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VITAL PINTO DE SOUZA NETO em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM TAUBATÉ - SP, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (E/NB 94/122128476-0), cessado indevidamente sob o argumento de que não se pode cumular auxílio-acidente e aposentadoria.Aduz o impetrante que recebia auxílio-acidente desde 27/05/1997, e que a partir de 28/06/2004 passou a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/134173244-1), não estando em desconformidade com a Lei nº 9.528/97.É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar.Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça aparentemente reviu sua jurisprudência e considerou que a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.257 - RS, rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, j. 13/03/2012, DJe 19/03/2012).Ou seja, de acordo com a citada e recente decisão do STJ, se um dos dois benefícios (auxílio-acidente ou aposentadoria) for concedido após a Lei n. 9.528/97, a acumulação de ambos não é possível juridicamente.A questão merece maiores reflexões, mas, por ora, atento à função uniformizadora da jurisprudência, passo a adotar o julgado acima (REsp nº 1.244.257) como razão de decidir.Por conseguinte, considerando que a aposentadoria da parte impetrante foi concedida em 28/06/2004, a acumulação postulada na petição inicial é indevida.Por outro lado, a parte impetrante já recebe aposentadoria que lhe garante a subsistência, não havendo periculum in mora que justifique a acumulação de benefícios sem oitiva da parte contrária, devendo prevalecer o contraditório na espécie.Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, INDEFIRO o pedido de liminar.2. Sem prejuízo, em cumprimento aos arts. 6 e 7 da lei nº 12016/2009, emende a parte impetrante a petição inicial para indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Cumprido o item supra, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e intime-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal.4. Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. 5. Int.

0000858-25.2013.403.6121 - TIMOTEO DA COSTA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIMÓTEO DA COSTA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PINDAMONHANGABA-SP, objetivando que este aprecie com a máxima urgência o recurso administrativo no bojo do pedido de isenção de Imposto de Renda na fonte sobre proventos de aposentadoria (NB 028.134.245-8 - PT 35417.000454/2011-34).Aduz e comprova o impetrante, em apertada síntese, que formulou pedido de isenção em 28/04/2011, que foi negado em 1.º.06.2011, razão pela qual protocolizou recurso em 13.07.2011. No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, desrespeitando os deveres do servidor previstos no artigo 116 da Lei n.º 8.112/90.É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar.Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, o inciso II do art. 7. da Lei n. 1.533/51 estabeleceu como pressupostos específicos do mandado de segurança a relevância do fundamento e o ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida.No caso em comento, observo que o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do

Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. O recurso administrativo no processo PT 35417.000858/2011-28 foi protocolizado em 13/07/2011 (fls. 10/12), isto é, posteriormente à edição da Lei n.º 11.457/2007. Ocorre que para apreciar o recurso interposto, a autoridade impetrada solicitou os documentos descritos na Carta de Exigências em 17.09.2012 (fl. 13) o que foi atendido pelo impetrante em 27.11.12. Assim, é dessa última data que começa fluir o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para conclusão do recurso interposto, haja vista a inexistência de elementos para sua apreciação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se à autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal de 10 dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Ao SEDI para retificar o polo passivo para Chefe da Agência do INSS em Pindamonhangaba-SP.I.

0000879-98.2013.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO E SP294412 - STEFANI PAULINA BRAGA VITORINO E SP188745E - DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMSTED MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que este aprecie os pedidos de restituição n. 01940.30556.090711.1.1.11-4528, 04321.49682.090711.1.1.10-5964, 13417.04311.050811.1.5.11-1913, 24803.35276.050811.1.5.10-4140 00485.86346.241011.1.1.11-1107 e 03081.31131.241011.1.1.10-3193. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos entre os meses de abril a outubro de 2011. No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido na Lei n.º 11.457/07. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações. A autoridade impetrada foi devidamente notificada e prestou informações às fls. 175/192. É a síntese do alegado. Reconsidero o despacho de fl. 164, tendo em vista que as custas foram recolhidas de forma correta. Passo, outrossim, a decidir o pedido de liminar. Compulsando os autos, verifico que em relação ao pedidos de ressarcimento n. 01940.30556.090711.1.1.11-4528, 13417.04311.050811.1.5.11-1913, 00485.86346.241011.1.1.11-1107 e 03081.31131.241011.1.1.10-3193, a impetrante já apresentou declarações eletrônicas de compensação, utilizando-se de parte dos respectivos créditos. Assim, como bem afirmou a autoridade impetrada, o crédito vinculado nos pedidos de ressarcimento eletrônico já passaram a estar à disposição e em pleno uso e eficácia por parte do contribuinte, como meio de liquidar os débitos tributários por ela arrolados nessas declarações de compensação. Em relação ao pedido n. 04321.49682.090711.1.1.10-5964 (recibo retificador 10661.59145.050811.1.5.10.4961), observo que não foi apresentada declaração eletrônica de compensação. No que tange ao pedido n. 24803.35276.050811.1.5.10-4140, a empresa vinculou valores de compensação que superam o montante do crédito, sendo que tal procedimento está incorreto. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados entre abril e outubro de 2011, reclamando solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região, a qual adoto como razão de decidir: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição protocolizados pelo impetrante entre abril a outubro de 2011, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, salvo se a impetrante, por qualquer motivo, deu causa a demora, o que deverá ser imediatamente informado e comprovado nos autos pela autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I. Oficie-se à autoridade impetrada.

0001020-20.2013.403.6121 - GILSON PEDRO DA SILVA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

A parte impetrante objetiva concessão de ordem, em caráter liminar, para que seja reconhecida a prestação de serviços em condições especiais, prestado para a sociedade empresária Arno S.A., entre 10/12/1996 e 05/12/1999, devido à alegada exposição ao agente físico ruído. O INSS, em suas informações, afirma que o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) não contém a indicação do responsável pelos registros ambientais (fls. 52/54). Sendo esse o contexto, decido. A liminar deve ser negada. Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite produção e cotejo de provas, sendo meio inadequado para se discutir o enquadramento de atividades especiais e contagem de tempo de serviço, ainda mais no caso concreto, em que, conforme documentação de fls. 53/54, não consta o responsável pelos registros ambientais no período declinado na petição inicial. Desse modo, somente através de produção de prova documental e quiçá pericial, será possível o enfrentamento do mérito da causa. E, conforme salientado, a via angusta do mandado de segurança é inadequada para a dilação probatória. Portanto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Int. e oficie-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

0001519-04.2013.403.6121 - FONTE PEDRA NEGRA COML/ DISTRIBUIDORA DE AGUAS LTDA(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, o critério de verificação da competência leva em conta a qualificação da autoridade e o seu poder de neutralização do ato tido como ilegal ou abusivo. Assim, o primeiro pressuposto processual a ser examinado é o do juiz competente. E o juiz competente, no caso de mandado de segurança, é firmado pela autoridade coatora. No caso em tela, a autoridade coatora está sediada em São Paulo - Capital (fl. 29 verso). Assim, este Juízo absolutamente incompetente, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, sede da autoridade impetrada, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000958-77.2013.403.6121 - JOAO DOS SANTOS FILHO X DENISE CALDEIRA ROQUE DOS SANTOS(SP243462 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS GUEDES E SP142905 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda da inicial (fls. 85/92). Os requerentes objetivam a concessão de liminar para determinar a suspensão dos leilões de alienação do imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, que teve anteriormente consolidada a propriedade em favor da CEF. Como bem explicado na decisão de fl. 56, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. Com efeito, tal risco é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo. De acordo com a documentação acostada pela CEF às fls. 63/81, verifico que a parte autora foi devidamente intimada do procedimento de consolidação de propriedade (intimação pessoal à fls. 68/69 e 73/74), razão pela qual inexistente a fumaça do bem direito para a concessão da liminar pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 770

ACAO PENAL

0003090-15.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X

MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Em cumprimento à decisão de fl. 239, fica a defesa do réu MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000244-20.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GONTARCZIK(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA)

1) Considerando a reforma promovida pela Lei nº 11.719/2008 no Código de Processo Penal, privilegiando os princípios da continuidade e da unidade da audiência, bem como a concentração dos atos na audiência e a oralidade, tudo isso com o escopo de assegurar a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando a juntada de certidões de antecedentes, apontando, ao menos uma delas, a aparente reincidência, o que pode justificar em tese a oitiva do acusado sobre o novo fato; considerando que o acusado e seu defensor, aparentemente, por equívoco, deixaram de assinar o termo de interrogatório (embora tivessem assinado o termo de audiência e o depoimento tenha sido gravado em mídia audiovisual), falha formal que, embora em princípio não traga nenhum prejuízo à defesa do acusado, merece ser saneada, para que não haja alegações de nulidade procedimental, DESIGNO AUDIÊNCIA, EM CONTINUAÇÃO, A REALIZAR-SE NA DATA DE 27 DE MAIO DE 2013, ÀS 14h 30 min, PARA FACULTAR AO RÉU NOVO INTERROGATÓRIO, CASO SEJA DE SEU INTERESSE (art. 196 do Código de Processo Penal) e também, em especial, PARA A REALIZAÇÃO DE DEBATES E JULGAMENTO. As alegações finais orais serão oferecidas por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal. Na sentença a ser prolatada em audiência, da qual sairão as partes cientes no ato, este Juízo deliberará sobre a pertinência e necessidade de manutenção da prisão preventiva. Intimem-se, providenciando a Secretaria o necessário. 2) Passo a deliberar sobre a informação de fl. 594, por meio da qual a servidora Rahme Barros Elghazzaoui, RF 1041, comunica a este Juízo a equivocada destruição das CTPS cuja devolução à parte interessada havia sido determinado pelo Juízo, conforme decisão de fls. 532/532-vº e ofício de fls. 549/550. Saliente-se que nem na decisão tampouco no ofício referidos consta determinação para destruição de CTPS, inclusive o ofício é categórico ao descrever as CTPS a serem devolvidas e ao ressaltar as CTPS que deveriam permanecer acauteladas no depósito. Desse modo, a conduta da servidora, ao proceder à destruição de CTPS sem determinação judicial, em tese configura infração aos deveres funcionais previstos na Lei nº 8.112/90, motivo pelo qual determino a expedição de ofício, com cópia desta decisão, à Juíza Federal Diretora da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, a que subordinada imediatamente a servidora signatária da informação de fl. 594, para ciência do ocorrido e adoção das providências que porventura reputar pertinentes, nos termos do art. 4º, I, t, da Resolução nº 79/2009, do Conselho da Justiça Federal, a qual dispõe sobre as competências dos juízes federais quando no exercício das funções de diretor do foro das seções judiciárias e de diretor das subseções judiciárias. 3) Sem prejuízo, dê-se ciência deste despacho ao advogado Frank Adriane Gonçalves de Assis, OAB/SP 263.887, signatário da petição de fl. 552 (pedido de devolução das CTPS em nome de Uidevalde Toniato e Delson Nunes Beu), para ciência e requerimentos que acaso julgar convenientes. 4) Solicitem com a máxima urgência, inclusive por meio eletrônico, por se tratar de réu preso, a remessa a este Juízo das certidões de antecedentes faltantes, para que sobre elas as partes possam se manifestar na audiência acima designada. 5) Cumpra-se, oficie(m)-se e intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000181-31.2009.403.6122 (2009.61.22.000181-2) - PEDRO VALARINI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência ao autor acerca dos extratos juntados.

0000969-45.2009.403.6122 (2009.61.22.000969-0) - GENESIO RAVAZI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Junte-se aos autos consulta processual extraída do portal eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Justiça Federal de Primeiro Grau. Considerando que o ponto controvertido já está dirimido nos autos 2007.61.22.002142-5, esclareça o autor, o interesse processual.

0000510-09.2010.403.6122 - ELISABETE APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X NATALINA MATIOLLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo solicitado, esclareça o advogado que patrocina o feito, no prazo de 30 dias, se já houve decisão final nos autos da ação de substituição de curatela, em trâmite na Justiça Estadual. Em caso positivo, no prazo acima assinalado, deverá regularizar a representação processual, nos termos do despacho de fls. 145. Caso contrário, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 120 dias. Anote-se no sistema processual o sobrestamento da ação. Publique-se.

0000902-46.2010.403.6122 - JOAO PEDRO DA ROCHA(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc.A Caixa Econômica Federal ofertou, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração à sentença de fls. 86/88, ao fundamento de apresentar aparente contradição, consubstanciada na fixação de sucumbência total, eis que reconhecida a prescrição de parte do eventual crédito devido ao autor, motivo pelo qual pugna pela atribuição de sucumbência recíproca.Com brevidade, relatei.Com razão parcial a embargante.Tendo a sentença recorrida acolhido arguição de prescrição apresentada apenas pela embargada, decaiu o autor de parte do pedido.Porém, no caso, entendo ter o autor decaído de parte mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único, do CPC), pois, ainda que determinada a observância da prescrição, teve reconhecido o direito postulado - juros progressivos e acréscimo decorrente dos expurgos inflacionário.Dessa forma, assiste razão parcial a embargante. Por decorrência, a decisão exarada deve ser retificada no seguinte ponto, preservando-lhe o que demais consta:Destarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a CEF a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4 da Lei 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária. Condene a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Para efeito dos cálculos de atualização monetária, deverá ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o IPC de 42,72% (deduzindo-se 22,35%), relativo a janeiro de 1989, e o de 44,80%, relativo a abril de 1990.Ante a sucumbência mínima da parte autora (artigo 21, parágrafo único, do CPC) e considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso), condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da condenação. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.Fica resguardado à CEF comprovar, mediante impugnação da execução, o pagamento ou creditamento da importância reclamada (art. 475-L, VI, do CPC).Publique-se, registre-se e intímese.Sendo assim, dou parcial provimento ao recurso.Publique-se, registre-se e intímese.

0001256-71.2010.403.6122 - ADRIANA SANTOS DE SOUSA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apregoadas as partes, compareceu o Instituto-réu, representado neste ato pelo Procurador Federal Dr. Bruno Whitaker Ghedine, matrícula 1.610.798. Ausentes o(a) autor(a), seu(sua) advogado(a) Dr(a). Gláucia Maria Coradini, inscrito(a) na OAB/SP, sob n.º 312.358; bem como as testemunhas Lúcia Almeida da Silva Ramiro e Simone Ramiro da Silva. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito que: Tendo em vista o pedido desistência apresentado à fl. 71, ao qual o INSS não se opôs, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência.

0001513-96.2010.403.6122 - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais. Após, venham conclusos os autos para apreciação do pedido liminar.

0001556-96.2011.403.6122 - EDNA DE OLIVEIRA PEDRO LIMA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando a solicitação retro, defiro a realização de reexame pericial, com data agendada para o dia 24/07/2013 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã/SP. Publique-se.

0001612-32.2011.403.6122 - EDSON MITSURU HIRAI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001841-89.2011.403.6122 - JOSE HERNANDES(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000421-15.2012.403.6122 - FABIO JUNIOR DOS SANTOS(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000522-52.2012.403.6122 - CARME LOPES SILVEIRA DOS SANTOS(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000790-09.2012.403.6122 - EDITE TEIXEIRA PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000830-88.2012.403.6122 - REGINA LOPES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001029-13.2012.403.6122 - ANDRE LUIZ DA SILVA HASHIGUCHI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Não se verifica, no laudo pericial produzido às fls. 52/56, qualquer mácula que determine a realização de nova perícia, conforme previsto pelo artigo 437 do CPC, restando claro que a prova elaborada apenas contraria, numa primeira análise, os interesses da parte autora, razão pela qual indefiro o pleito para renovação da prova médico-pericial. Por outro lado, com vistas a melhor aquilatar sobre a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido de auxílio-acidente deduzido na inicial, esclareça o autor, em 10 (dez) dias, se o acidente automobilístico noticiado nos autos chegou a ser caracterizado como acidente de trabalho (in itinere), juntando, em caso positivo, a correspondente Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0001038-72.2012.403.6122 - AMAURI CALDEIRA(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação e do ofício de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001106-22.2012.403.6122 - ANTONIO CARLOS VACCARI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando o retorno negativo da carta (fls. 62) e do mandado (fls. 66/67) expedidos para intimação de JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o endereço correto dessa testemunha, visando sua intimação para o comparecimento na audiência designada nos autos. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, devendo o causídico cientificá-la para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

0001248-26.2012.403.6122 - MARIA DA GLORIA TEIXEIRA(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001250-93.2012.403.6122 - MARIETA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001264-77.2012.403.6122 - JOAO NISTARDA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA)

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal ofertou, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração à sentença de fls. 43/45, ao fundamento de apresentar aparente contradição, consubstanciada na fixação de sucumbência total, eis que reconhecida a prescrição de parte do eventual crédito devido ao autor, motivo pelo qual pugna pela atribuição de sucumbência recíproca. Com brevidade, relatei. Sem razão a embargante. Isso porque, conforme se extrai da inicial, pleiteou autor a observância do lapso prescricional, portanto, não decaiu dessa parte do pedido, não havendo que se atribuir sucumbência recíproca. Sendo assim, nego provimento ao recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se.,

0001270-84.2012.403.6122 - ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Junte-se aos autos consulta de habilitação do seguro-desemprego em nome do autor. Em seguida, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001331-42.2012.403.6122 - MARIA SEBASTIANA DE FATIMA ROZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001341-86.2012.403.6122 - FABIO HIDEKI OKUNO(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001361-77.2012.403.6122 - HILDA DOS REIS DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001408-51.2012.403.6122 - MARIA JOSE DOS SANTOS PAIVA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001483-90.2012.403.6122 - OSANA PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001505-51.2012.403.6122 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS GUIROPAR(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001507-21.2012.403.6122 - WAGNER HUGO DOS SANTOS(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001581-75.2012.403.6122 - ALICE DA SILVA FERNANDES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001586-97.2012.403.6122 - MAICON DA SILVA RODRIGUES X LAERTE GERMANO RODRIGUES(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001623-27.2012.403.6122 - APARECIDA ANGELA GARCIA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001639-78.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, designada para o dia 12/11/2013 às 08:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Publique-se.

0001683-97.2012.403.6122 - LUIS RICARDO DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo as petições de fls. 25/26 e 30/32 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação

in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001751-47.2012.403.6122 - JOAO VITOR DE OLIVEIRA RIBEIRO X KARINE MARCAL DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001755-84.2012.403.6122 - CICERO RODRIGUES NUNES(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Considerando as razões invocadas pela parte autora no petitório retro, defiro o prazo de 30 dias para apresentação do rol de testemunhas. Ao termo do prazo, cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 29. Intime-se.

0001773-08.2012.403.6122 - GUILHERME SOUZA DA SILVA X CLAUDIA ADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001777-45.2012.403.6122 - MIRTES JANUARIO AZEVEDO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001778-30.2012.403.6122 - MARIA SENA DA CRUZ(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001836-33.2012.403.6122 - SINEZIO GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001838-03.2012.403.6122 - GEOVANA VIEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSEMEIRE CARDOSO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (15/04/2013). Decorrido o prazo, cumpra a parte autora as determinações contidas à fl. 33 - providenciar cópias das peças dos feitos apontados na consulta de fls. 32. Publique-se.

0001843-25.2012.403.6122 - ANTONIO VESU(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001848-47.2012.403.6122 - REGINA DE FATIMA DA SILVA BAPTISTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001850-17.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA MALAGUTTI SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, designada para o dia 12/11/2013 às 08:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Publique-se.

0001946-32.2012.403.6122 - MARIA COCLET BERTOLAZO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000013-87.2013.403.6122 - APARECIDO MAXIMO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de cumprir o requisito disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000058-91.2013.403.6122 - ELAINE DA SILVA COSTA MENDES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000132-48.2013.403.6122 - TEREZA VICARI VIEIRA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, designada para o dia 29/10/2013, às 10:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Publique-se.

0000185-29.2013.403.6122 - CLEBERSON MARTINS CABRERA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 32 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000211-27.2013.403.6122 - ZENAIDE SILVA VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (15/04/2013). Decorrido o prazo, cumpra a parte autora as determinações contidas à fl. 28 - noticiar a decisão administrativa. Publique-se.

0000234-70.2013.403.6122 - MARIA LOURDES SANTOS MONTEIRO(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000246-84.2013.403.6122 - JOSE TORRES PASCOAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Pretende o autor, nesta demanda, concessão de provimento jurisdicional, inclusive em sede de tutela antecipada, para que seja o INSS compelido a implantar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Para o que interessa, deduz, como causa petendi, o reconhecimento judicial de 19 anos, 11 meses e 30 dias de atividade rural, parte da sentença da qual o INSS não recorreu. Todavia, a sentença proferida no processo 2005.61.22.001035-2, na qual foi proferida a aludida sentença, não transitou em julgado, tampouco foi objeto de tutela antecipada. Pelo contrário, a ação foi julgada improcedente e NÃO houve declaração de trabalho rural. O labor rural, reconhecido como fundamento, não foi declarado judicialmente. E, nos termos do art. 469, I, do CPC, não fazem coisa julgada os motivos que determinam o alcance da parte dispositiva. De qualquer modo, o autor já litiga em face do INSS buscando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo benefício vindicado nesta demanda. A ação já em trâmite (2005.61.22.001035-2), a par de ter sido julgada improcedente, encontra-se em grau de recurso, no qual se postula a reforma do julgado e a concessão do benefício. Tratando-se de benefícios inacumuláveis, a propositura desta nova ação, antes do desfecho de anterior demanda, se não faz incidir litispendência, conduz à suspensão até futura decisão nos autos anteriores, para não haver confronto entre decisões e, eventualmente, o reconhecimento da desnecessidade de nova demanda. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se. Anote-se o sobrestamento em Secretaria.

0000382-81.2013.403.6122 - JORGE HENRIQUE GUANDALINI X LUCIANA FRANCA MORCELLI GUANDALINI(SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postulam os autores seja autorizada a consignação em pagamento das parcelas vincendas do contrato de financiamento entabulado com a CEF, a partir da 49ª parcela, no valor de R\$ 1.412,77. O argumento maior dos autores, a fundamentar o pedido de tutela antecipada e também a pretensão final, reside na alegação de capitalização de juros no SAC - sistema de amortização constante, regime de amortização adotado no contrato de financiamento havido com a CEF. A tese alçada pelos autores relativa ao Sistema de Amortização Constante - SAC, contudo, não guarda ressonância na jurisprudência. Têm os Tribunais entendidos que a previsão contratual de amortização pelo SAC não configura ilegalidade ou mesmo anatocismo. Confira-se: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REGULARIDADE NA EVOLUÇÃO DO CONTRATO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO SAC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. CDC 1. Não se conhece de questões que não foram objeto da decisão agravada, tampouco do recurso de apelação. 2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. 3. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 4. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 5. É ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA QUE NOS CONTRATOS FIRMADOS PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC NÃO SE CONFIGURA O ANATOCISMO. 6. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (2580 SP 2009.61.03.002580-5, Relator: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, Data de Julgamento: 20/09/2011, PRIMEIRA TURMA) EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Desprovemento do agravo retido. 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Contudo, os benéficos dispositivos do Código Consumerista em matéria contratual encontram limites na vontade das partes e na intenção do legislador, direcionadas a ajustar abusividade de cláusulas. Assim, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 3. O REAJUSTAMENTO DO CONTRATO FOI PACTUADO SEGUNDO O SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. O SAC CARACTERIZA-SE POR PRESTAÇÕES DECRESCENTES, COMPOSTAS DE PARCELA DE JUROS E DE AMORTIZAÇÃO, SENDO QUE ESTAS ÚLTIMAS SÃO SEMPRE IGUAIS E VÃO REDUZINDO CONSTANTEMENTE O SALDO DEVEDOR, SOBRE O QUAL SÃO CALCULADOS OS JUROS. DAÍ SE VÊ QUE O SISTEMA SAC É UM SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO QUE NÃO PRESSUPÕE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. 5. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP. 6. A jurisprudência recepciona com algumas reservas a legalidade da cobrança de taxas bancárias. Precedentes: 2 Seção/ Tribunal Regional Federal da 4 Região/ por unanimidade, EIAC nº 2006.71.05.006047-3, public. D.E. 21/07/08: Não se reveste de ilegalidade a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, quando houver previsão contratual. 7. Improcedente a totalidade dos pedidos, restam prejudicados os pedidos de repetição ou compensação de valores, de deferimento e/ou resgate da manutenção de tutela antecipada atinentes à abstenção da inclusão do nome da parte apelante em cadastros restritivos de crédito, depósito das prestações em sede de ação ordinária revisional, e suspensão da execução extrajudicial do DL 70/66. 8. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF4, AC 2007.71.00.010841-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2009) Não se divisando, neste juízo de cognição sumária, verossimilhança das alegações a alicerçar a pretensa revisão contratual, com diminuição dos valores das parcelas, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela é medida de rigor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0000452-98.2013.403.6122 - LURDES NEVES SOARES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000463-30.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA VIANA(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Emende a parte autora a inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer: a) se contestou os débitos e empréstimo formulado em sua conta corrente. Em caso afirmativo, trazer cópia da contestação dos débitos e da resposta apresentada pela CEF; b) se requereu ao Município de Osvaldo Cruz a alteração de banco para depósito de seus vencimentos e, em caso afirmativo, a providência adotada pelo município ou a resposta apresentada. Publique-se com urgência.

0000465-97.2013.403.6122 - ANISIA SOARES RIBEIRO SPADA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para manutenção do benefício independentemente de nova perícia médica pelo INSS, na medida em que não se divisa fundado dano de receio irreparável ou de difícil reparação, já que o benefício de auxílio-doença encontra-se ativo até pelo menos 05/05/2013, conforme documento de fl. 82. Entendendo que permanece incapaz para o trabalho e para suas atividades habituais, poderá a autora comparecer à perícia médica, como vem fazendo durante o período de convalescença, para que a autarquia previdenciária analise o pedido de prorrogação do benefício. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, determino, desde já a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) MARIO VICENTE ALVES JUNIOR. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000466-82.2013.403.6122 - LUZIA ANDREANI VELLINI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos

conclusos. Publique-se.

0000468-52.2013.403.6122 - MARIA CRISTINA VICENTINI PUERTAS(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DELIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000487-58.2013.403.6122 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS BATISTA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DELIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000495-35.2013.403.6122 - AUGUSTA DOS ANJOS NETO TRAVESSONI(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediato restabelecimento do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Dado o tempo decorrido, não se pode negar poder ter a autora recuperado aptidão para o trabalho, circunstância a ser aferida em oportuna dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na

análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000496-20.2013.403.6122 - WILSON LOPES MARQUES(SP238993 - DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000505-79.2013.403.6122 - APARECIDO PONCE GARUTI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000507-49.2013.403.6122 - LUIZ FRANCISCO DO CARMO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Com a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0000508-34.2013.403.6122 - FERNANDO VICENTE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DELIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433,

parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímese a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímese.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000325-73.2007.403.6122 (2007.61.22.000325-3) - HELIO JOSE MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço atualizado do autor e da testemunha ERASMO CARLOS RIBEIRO DA SILVA. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-lo para comparecer ao ato, sob pena de confissão e preclusão. Publique-se.

0000059-52.2008.403.6122 (2008.61.22.000059-1) - PATRICIA BIZERRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000365-84.2009.403.6122 (2009.61.22.000365-1) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Pelo que se colhe dos autos, não restou comprovado o alegado trabalho rural no período de 01/05/1977 a 30/06/1995, notadamente por ter sido frustrada a coleta da prova testemunhal, conforme se pode ver à fl. 102. Considerando, no entanto, que a autora teve deferido o benefício de aposentadoria por idade rural, com marco inicial em 01/09/2011, intime-se-a para que diga, em 10 (dez) dias, se ainda persiste interesse no julgamento da demanda. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos. Intímese.

0000788-39.2012.403.6122 - DIRCEU CUER MORALES - INCAPAZ X MARLENE CUER GAVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001163-40.2012.403.6122 - SINEZIO GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo através de alguma referência como encontrar o endereço do autor. Com a resposta expeça-se mandado de intimação. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-lo para comparecer ao ato, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

0001529-79.2012.403.6122 - GISLAINE BASTOS FERREIRA LEITE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. A controvérsia existente nos autos recai, basicamente, sobre o vínculo trabalhista do de cujus com o empregador UEMA E UEMA LTDA - ME, anotado à fl. 13 da CTPS (fl. 33 dos autos). Assim, digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0001952-39.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE LOURDES SOUZA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo através de alguma referência como encontrar o endereço do autor. Com a resposta expeça-se mandado de intimação. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-lo para comparecer ao ato, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 3896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-23.2004.403.6122 (2004.61.22.000264-8) - JOSEFA SANTANA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001376-27.2004.403.6122 (2004.61.22.001376-2) - JOSE MAZARO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001678-22.2005.403.6122 (2005.61.22.001678-0) - JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000134-28.2007.403.6122 (2007.61.22.000134-7) - DURVALINA ALVES DE CALDAS DA PAZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001562-45.2007.403.6122 (2007.61.22.001562-0) - MARIA APARECIDA DE FATIMA MAGALHAES(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001362-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001362-0) - MARIA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001579-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001579-3) - DEISE DIAS GOMES(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos. Com a apresentação das respectivas cópias, proceda-se na forma do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000086-64.2010.403.6122 (2010.61.22.000086-0) - MARIA DE LOURDES CINTRA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001258-80.2006.403.6122 (2006.61.22.001258-4) - JOANA MARIA PEREIRA DE CARVALHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001751-57.2006.403.6122 (2006.61.22.001751-0) - PEDRO LOPES SOBRINHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002048-64.2006.403.6122 (2006.61.22.002048-9) - CICERA FERNANDES TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001326-88.2010.403.6122 - VILMA DONIZETE MIRANDA DE SOUSA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001028-28.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-08.2008.403.6122 (2008.61.22.000631-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIOMIRO JOSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de CLAUDIOMIRO JOSÉ DA SILVA, sob o argumento de excesso de execução, haja vista percepção de

remuneração, decorrente de relação de trabalho, dentro do período alusivo da condenação, caracterizado pelo dever de pagar-lhe, desde a cessação do auxílio-doença (NB 502.405.315-6) ocorrida em 06.10.2005 (fl. 104), aposentadoria por invalidez, prestação incompatível com o exercício de atividade profissional. Em sendo assim, o valor da execução totalizaria R\$ 9.878,52. Intimado, o embargado manifestou discordância à pretensão. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados dois cálculos, com e sem o desconto da remuneração percebida no período da condenação, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 51 e 54). São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O título judicial exequendo consiste na obrigação do INSS de pagar ao embargado, desde a cessação do auxílio-doença (NB 502.405.315-6), ocorrida em 06.10.2005 (fl. 104), aposentadoria por invalidez. Entretanto, o INSS quer se eximir de pagar as parcelas abrangidas pelo período em que o embargado manteve relação de trabalho e, assim, percebeu remuneração, dada a incompatibilidade entre a prestação outorgada e o exercício de atividade profissional - art. 46 da Lei 8.213/91. Tenho que razão assiste ao embargante, senão vejamos. Pelo cotejo dos elementos de prova que instruem o feito, notadamente as informações constantes do CNIS (fl. 21), verifica-se que o autor/embargado manteve relação de emprego com Companhia Agrícola de Quatá, de dezembro de 1994 a janeiro de 2012, período esse abrangido, em parte, pela condenação. Deste modo, se o autor continuou a exercer atividade laboral, e considerando ser a percepção de benefício por incapacidade logicamente incompatível com o exercício de atividade remunerada seja como empregado, seja como empregador, somente se justificando se o segurado efetivamente se afastar de seu labor pelo infortúnio, tal interregno deve ser excluído do montante executado. Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 636.) Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de fixar o valor da condenação em R\$ 9.878,52 (inclusive honorários advocatícios - R\$ 721,23), segundo os cálculos realizados pelo INSS (fls. 29/32). Sucumbente, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sendo assim, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça, indevida mostra-se a compensação requerida pelo INSS à fl. 03. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, dispensando-o. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001179-91.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001742-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA SILVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Vistos etc. A concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, que considerou como correta a liquidação apresentada pelo INSS, deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade ostentada pela parte embargada, motivo pelo qual prejudicada a análise do pedido de desconto da verba honorária realizado pelo INSS. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para os autos principais. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001105-08.2010.403.6122 - LUPERCIO DIAS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência a CEF do decurso de prazo sem que a parte credora apresentasse requerimento de cumprimento da sentença. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020866-11.1999.403.0399 (1999.03.99.020866-1) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO X ALCEBIADES DOS SANTOS X BENEDITA LAURINDO DOS SANTOS X CLAUDIO LAIRINDO DOS SANTOS X NILDA LAURINDO DOS SANTOS X EDISON LAURINDO DOS SANTOS X MELRYANI MILLA DOS SANTOS X JOSEFA ANTONIETA POLICARPO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls.473. Sobrevindo pedido de habilitação dos herdeiros remanescentes, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0000307-62.2001.403.6122 (2001.61.22.000307-0) - JOSE ROSA NETO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JOSE ROSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000336-44.2003.403.6122 (2003.61.22.000336-3) - ANTONIO APARECIDO BAPTISTA RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO BAPTISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando perceber a parte autora aposentadoria deferida administrativamente e o teor do título executivo, necessário que escolha um dos benefícios, conforme manifestação do INSS. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo benefício de aposentadoria por tempo de serviço deferido nesta ação, oficie-se à Agência de Atendimento à Demandas Judiciais (AADJ) para que efetue a cessação da aposentadoria deferida administrativamente e implante o benefício concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento da ordem. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília - AADJ), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo dos valores atrasados, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com

redação dada pela EC n. 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000964-96.2004.403.6122 (2004.61.22.000964-3) - APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001897-69.2004.403.6122 (2004.61.22.001897-8) - JOAO VICENTE DA RESSURREICAO X EDVALDO SERGIO DA RESSURREICAO X MARIA NEUZA DA RESSURREICAO X REGINALDO ROBERTO DA RESSURREICAO X JOSE VANDERLEI VELOSO X EDNALDO LUIS DA RESSURREICAO(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO VICENTE DA RESSURREICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que

estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000127-07.2005.403.6122 (2005.61.22.000127-2) - SANTA FUZO AMERICO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANTA FUZO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000280-40.2005.403.6122 (2005.61.22.000280-0) - PAULO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000597-38.2005.403.6122 (2005.61.22.000597-6) - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que

estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001074-61.2005.403.6122 (2005.61.22.001074-1) - SOLANGE CRISTINA DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SOLANGE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora do cálculo da contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001192-37.2005.403.6122 (2005.61.22.001192-7) - ANTONINHA DE JESUS NOVAES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONINHA DE JESUS NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP192364 - JULIANO GOULART MASET)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000174-44.2006.403.6122 (2006.61.22.000174-4) - CLAUDIO DAMACENO DE ARAUJO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X CLAUDIO DAMACENO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000473-21.2006.403.6122 (2006.61.22.000473-3) - IVONE NICOLINI(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVONE NICOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000649-97.2006.403.6122 (2006.61.22.000649-3) - ERASMO GOMES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERASMO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a) que estão recebendo benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, conforme informado pelo INSS, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No mesmo prazo, deverá a parte credora manifestar se concorda com os cálculos já apresentados pelo INSS e acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. De outro norte, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, em igual prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora/credora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé. Não sendo promovida a habilitação, requisitem-se os valores relativos à sucumbência, após aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Sendo requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001070-87.2006.403.6122 (2006.61.22.001070-8) - AURO FERREIRA DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há surpresa nenhuma na cessação do auxílio-doença pago ao autor, pois se trata de prestação de índole transitória. Superada a incapacidade, cessa o seu pagamento. Também não houve condenação do INSS a submeter o autor a reabilitação profissional. No caso, houve realização de perícia administrativa, facultando-se ao autor interposição de recurso. Portanto, não há vício na atuação do INSS. Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001260-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001260-2) - CLEUZA DOS SANTOS DAVID(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA DOS SANTOS

DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001271-79.2006.403.6122 (2006.61.22.001271-7) - ELCIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELCIO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001576-63.2006.403.6122 (2006.61.22.001576-7) - CILAS MARCOS DE SOUZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CILAS MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a

teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001945-57.2006.403.6122 (2006.61.22.001945-1) - IVANIR QUIQUETO X OTAVIO VIVIANO(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANIR QUIQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001955-04.2006.403.6122 (2006.61.22.001955-4) - ANTONIO CAMARGO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002028-73.2006.403.6122 (2006.61.22.002028-3) - MARIA ILZA DA SILVA COSTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ILZA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002124-88.2006.403.6122 (2006.61.22.002124-0) - NELSON BERNARDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002153-41.2006.403.6122 (2006.61.22.002153-6) - GILMAR PEREIRA NUNES - INCAPAZ X HELOISA APARECIDA MALAFAIA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILMAR PEREIRA NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada

com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002180-24.2006.403.6122 (2006.61.22.002180-9) - PEDRO ANTONIO MACHADO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO E SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X PEDRO ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando perceber a parte autora aposentadoria deferida administrativamente e o teor do título executivo, necessário que escolha um dos benefícios, conforme manifestação do INSS. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo benefício de aposentadoria por tempo de serviço deferido nesta ação, oficie-se à Agência de Atendimento à Demandas Judiciais (AADJ) para que efetue a cessação da aposentadoria deferida administrativamente e implante o benefício concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento da ordem. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília - AADJ), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo dos valores atrasados, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002299-82.2006.403.6122 (2006.61.22.002299-1) - IVONI MARTINS VIEIRA(SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVONI MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000197-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000197-9) - BENEDITA NASCIMENTO DE SOUSA PEREIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X BENEDITA NASCIMENTO DE SOUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000464-25.2007.403.6122 (2007.61.22.000464-6) - VALDEMAR VIEIRA GOMES(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X VALDEMAR VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma

vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000835-86.2007.403.6122 (2007.61.22.000835-4) - MARIA APARECIDA VIEIRA PIMENTEL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA APARECIDA VIEIRA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001679-36.2007.403.6122 (2007.61.22.001679-0) - SILVIA ELENA FERNANDES DE BRITO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVIA ELENA FERNANDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira,

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000028-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000028-1) - FOAD SABONGI JUNIOR(SP179765 - SILVANA FURLANETTI SABONGI E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FOAD SABONGI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000725-53.2008.403.6122 (2008.61.22.000725-1) - ANTONIO LUPPI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO LUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000364-02.2009.403.6122 (2009.61.22.000364-0) - ELZA RODRIGUES MARQUES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000566-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000566-0) - BENEDITO ALVES DA SILVA CAMILO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de destaque da verba honorária protocolado após a remessa do pedido de pagamento ao tribunal. Nos termos do art. 21, da Resolução 122/2010, do CJF, poderá o advogado destacar do montante da condenação a que a parte credora faz jus, o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, devendo, para tanto, juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal, pois posteriormente a esse marco, conforme vedação imposta pelo artigo 21, parágrafo 2º, da mesma Resolução, respectiva verba não poderá mais ser separada. No mesmo diapasão, referida resolução prevê no artigo 38 e seguintes às hipóteses de retificações e cancelamentos dos precatórios e requisitórios de pequeno valor, onde não está a pretendida pelo causídico. In verbis: Art. 38. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; II - ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. Deste modo e por dispor o advogado de outros meios de cobrar seus honorários, indefiro o pedido formulado de destaque. No mais, aguarde-se o pagamento e, após, cumpra-se às disposições da decisão de fl. 155/156. Intimem-se.

0000891-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000891-0) - IRINEU DO PRADO MARTINS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRINEU DO PRADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001068-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001068-0) - CLAUDECI FATARELLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDECI FATARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001251-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001251-2) - ELZA ESPROCATE DE ARAUJO(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA ESPROCATE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de

imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001290-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001290-1) - MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001828-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001828-9) - ANASTACIA FRANCA MARTINS(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANASTACIA FRANCA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000466-87.2010.403.6122 - ROSA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a

parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000708-46.2010.403.6122 - EDIVALDO DA CONCEICAO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDIVALDO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001225-51.2010.403.6122 - DENILDA INACIO DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DENILDA INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque

independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000041-26.2011.403.6122 - FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000630-18.2011.403.6122 - NELSON NOBUO ITO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON NOBUO ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Inicialmente, ressalvo não haver necessidade de nomeação de curador ao autor, porque diagnosticada no laudo pericial incapacidade para o trabalho, não para os atos da vida civil. No mais, tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira

destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intimem-se e cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000633-70.2011.403.6122 - ISABELLA MARQUES SANCHES - INCAPAZ X WELICA MARQUES DE JESUS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABELLA MARQUES SANCHES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000650-09.2011.403.6122 - MAURICIO NASARIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURICIO NASARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de

imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000867-52.2011.403.6122 - JOANA ANTONIA DE AZEVEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA ANTONIA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da alegação do INSS, que informa à parte que não tem nada para receber.

0001241-68.2011.403.6122 - NILZA ANDRADE FERREIRA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILZA ANDRADE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001437-38.2011.403.6122 - JOSE DE SOUZA AFONSO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DE SOUZA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001695-48.2011.403.6122 - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA MACHADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da

Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intimem-se e cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001827-08.2011.403.6122 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS (SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intimem-se e cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO

APRESENTADOS PELO INSS.

0002007-24.2011.403.6122 - MANOEL DA SILVA FILHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009.Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a).Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisite-se os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Publique-se, registre, intemem-se e oficie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000136-22.2012.403.6122 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando,

traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000646-35.2012.403.6122 - FATIMA RAGAZZI ALVARRAN(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA RAGAZZI ALVARRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisite-se os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000647-20.2012.403.6122 - ANGELITA MENINO DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELITA MENINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de

modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intemem-se e officie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000667-11.2012.403.6122 - NADIR ROSA DAS NEVES(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP169257 - CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NADIR ROSA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Officie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisi-te-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intimem-se e cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000816-07.2012.403.6122 - MARCELO DOS SANTOS MARINHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO DOS SANTOS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme tela de consulta CNIS, juntada aos autos à fl. 243, o benefício deferido nesta ação está ativo. Assim, indefiro o pedido formulado pelo autor à fl. 239. No mais, dê-se ciência à parte autora de que o benefício está sendo depositado no Banco Bradesco de Osvaldo Cruz/SP, Agência 617869 - Farmácia Drogamello - B. Após, cumpram-se as demais determinações da r. sentença retro.

0000150-69.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE ANTONIO ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000822-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000822-6) - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WALTER ANTONIO RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. A fim de dar cumprimento ao julgado, foi solicitado à CEF que revertesse saldo de conta judicial em seu favor. Todavia, conforme se verifica pelos extratos juntados aos autos, até a presente data tal provimento não foi tomado. Uma vez estando autorizado o levantamento de numerário depositado em conta judicial, não é ônus do Judiciário verificar se a parte interessada diligenciou para receber seu próprio crédito. É dizer, não cabe ao Judiciário cuidar dos interesses exclusivos da desidiosa CEF. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo.

0001328-63.2007.403.6122 (2007.61.22.001328-3) - LUIS HENRIQUE GAVA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUIS HENRIQUE GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à(s) conta(s) de poupança, a fim de que fosse(m) considerado(s) o(s) expurgo(s) inflacionário(s) acolhido(s) na presente demanda, sujeito o débito judicial a correção monetária pelos índices previstos na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, aplicação exclusiva da taxa SELIC. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária. Dos cálculos entabulados pela Contadoria do Juízo (fls. 221/224), vê-se que as partes não observaram os critérios estipulados no título exequendo, o qual estatuiu, como já dito, ser devida correção monetária pelos indexadores da Resolução 561/07 do CJF e, a partir da citação, a aplicação exclusiva da taxa SELIC, afastando quaisquer outros índices de correção monetária e juros. Com efeito, a sentença de mérito traça os limites do procedimento executório, devendo ser interpretada sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, tornando-se imutável e indiscutível, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 475-G do CPC). Na espécie,

os critérios de atualização foram estipulados e definidos pelo juízo ad quem, sem que houvesse manejo de recurso pelas partes, operando-se, portanto, a coisa julgada. Além do mais, houve concordância dos liquidantes com a conta elaborada pelo Contador Judicial, o que pressupõe, por óbvio, terem aquiescido com os fundamentos assinalados pelo auxiliar do juízo. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, eis que evidenciada hipótese de excesso de execução, fixando o quantum debeat em R\$ 19.336,70 (inclusive honorários advocatícios), segundo cálculos de fls. 222/224. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Conquanto a devedora já tenha realizado o pagamento da importância remanescente (fls. 229/231), o fez sem a integralização da multa (10% - art. 475-J, 4º, do CPC). Assim, intime-se a CEF a efetuar o depósito da diferença devida, sob pena expedição de mandado de penhora. Com o depósito dos valores, expeça-se alvará em favor do(a) autor(a). Superado prazo recursal, e nada mais havendo, venham os autos para extinção da execução. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001940-98.2007.403.6122 (2007.61.22.001940-6) - MIRIAM REGINA BORDINHON(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MIRIAM REGINA BORDINHON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. A fim de dar cumprimento ao julgado, foi solicitado à CEF que revertesse saldo de conta judicial em seu favor. Todavia, conforme se verifica pelos extratos juntados aos autos, até a presente data tal provimento não foi tomado. Uma vez estando autorizado o levantamento de numerário depositado em conta judicial, não é ônus do Judiciário verificar se a parte interessada diligenciou para receber seu próprio crédito. É dizer, não cabe ao Judiciário cuidar dos interesses exclusivos da desidiosa CEF. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo.

0002074-28.2007.403.6122 (2007.61.22.002074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-14.2007.403.6122 (2007.61.22.001092-0)) OCTAVIO LOURENCINI X ANATALICE CAIRES LOURENCINI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OCTAVIO LOURENCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. A fim de dar cumprimento ao julgado, foi solicitado à CEF que revertesse saldo de conta judicial em seu favor. Todavia, conforme se verifica pelos extratos juntados aos autos, até a presente data tal provimento não foi tomado. Uma vez estando autorizado o levantamento de numerário depositado em conta judicial, não é ônus do Judiciário verificar se a parte interessada diligenciou para receber seu próprio crédito. É dizer, não cabe ao Judiciário cuidar dos interesses exclusivos da desidiosa CEF. Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo.

0000969-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000969-7) - MARIO LUIS TIRADO X ISABEL APARECIDA CAPUTO X MARCOS ARAUJO X JACI COSINE X NELSON PEDRO ALVES FILHO X DONISETE APARECIDO DA SILVA X OLIVIA TORRES X ADOLFO PEREIRA X ALTINO JOSE TRINDADE X HERMINIO MINORU YANAGUI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO LUIS TIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de que o autor Altino trouxe aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho, bem assim que não trouxe aos autos cópia de guias de recolhimento efetuada pelo empregador ou relação de empregados da empresa que alega ter trabalhado, conforme determinado.

0002362-39.2008.403.6122 (2008.61.22.002362-1) - ROSA AMELIA DA SILVA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI E SP186340 - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ROSA AMELIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(a)s executado(a)s, uma vez intimado(a)(os) para adimplir a obrigação, não efetuou(aram) o depósito do valor devido, possível, portanto, a aplicação da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro o requerido pelo(a) credor(a) e determino o bloqueio de valores em nome da parte autora/devedora via Bacen Jud. Resultando positiva(s) a(s) diligências, dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) do bloqueio, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constricto para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária a transferência do valor para a conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0. Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se à liberação. Resultando negativa ou parcial a diligência, determine a penhora e avaliação dos bens de propriedade do devedor tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Expeça-se mandado. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a diligência poderá ser esta intimação feita na pessoa de seu advogado, conforme autoriza o artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Resultando negativa a penhora ou a intimação da constrição, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique outros bens. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Sendo feito requerimento de parcelamento ou qualquer outro pela parte executada, manifeste-se, em prosseguimento, a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso a exequente se mantenha inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Havendo notícia de pagamento integral, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0001189-09.2010.403.6122 - CLAUDETE PEDRO DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI E SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE PEDRO DA SILVA

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a liquidação do julgado (multa e indenização por litigância de má-fé) a depender de mero cálculo aritmético, apresentou o credor pedido de cumprimento da sentença com memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento deverá ser feito com os seguintes dados: GRU/UG: 110060/Gestão 00001/Código de Recolhimento:13904-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte credora permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3911

MONITORIA

0000799-15.2005.403.6122 (2005.61.22.000799-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANESSA TURRA RONDINELLI

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001166-39.2005.403.6122 (2005.61.22.001166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WANESSA TURRA RONDINELLI - ME(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X WANESSA TURRA RONDINELLI(SP156261 - ROSELI RODRIGUES)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001781-92.2006.403.6122 (2006.61.22.001781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONILDO DA SILVA VICCARI

Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do despacho de fl. 93. Publique-se.

0000853-10.2007.403.6122 (2007.61.22.000853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS X ARI GARCIA X RAQUEL DE SOUZA GARCIA

Uma vez que, através da consulta aos dados da parte executada no Sistema conveniado com a Receita Federal, foi obtido o mesmo endereço que já consta dos autos, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, ficando também intimada de que, nada sendo requerido, o feito aguardará provocação no arquivo, conforme o inteiro teor do despacho de fl. 101/102: Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, junto ao sistema

conveniada com a Justiça Federal. Obtido endereço diverso do constante nos autos, cite-se RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102 b do CPC. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Caso o endereço obtido seja o mesmo do constante nos autos, diga a exequente em prosseguimento e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001133-44.2008.403.6122 (2008.61.22.001133-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI FERNANDO FRANCA X LUIZ FRANCA X MARIA DO CARMO VERONEZ FRANCA

Tendo em vista a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exeqüente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0000096-11.2010.403.6122 (2010.61.22.000096-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARGO RITA BUKVAR GOMYDE(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Trata-se de embargos em ação monitória, manejados por MARGO RITA BUKVAR GOMYDE, qualificada nos autos, opondo-se à pretensão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), ao fundamento de os documentos coligidos não emprestarem amparo à via processual eleita para a cobrança nem preverem fórmula de cálculo de juros ou cláusula alusiva à capitalização do referido encargo. Intimada, a CEF respondeu a impugnação (fls. 42/47). Como a CEF não demonstrou interesse em conciliação, vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos. A monitória, também denominada ação de injunção, tem como objetivo precípuo a transmutação do crédito representado por documento hábil, sem força executória, em título executivo. Portanto, no caso e de primeiro, a questão cinge-se em saber se a prova escrita trazida pela CEF é hábil para instruir a pretensão monitória. Coube a CEF instruir os autos com contrato de relacionamento (fls. 6/8), de crédito rotativo (fls. 9/11) e de crédito direito caixa (fls. 17/21), devidamente assinados, documentos que evidenciam a existência da dívida, em valor apontado em demonstrativos de débito anexados (fls. 13/15 e 22/25). Em sendo assim, os documentos juntados pela CEF apontam a existência do crédito e o quantum da respectiva dívida, cuja inadimplência não refuta a embargante. Por decorrência, prestam-se para fins da pretensão monitória - 247 do STJ. Quanto a mérito, é assente na jurisprudência ser devida comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294 do STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. E a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472 do STJ). Nesse sentido, Informativo STJ 402, de 10 a 14 de agosto de 2009: RECURSO REPETITIVO. COMISSÃO. PERMANÊNCIA. A Seção, ao julgar recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), conheceu parcialmente dos recursos especiais nos

termos do voto da Min. Relatora e, por maioria, com relação à cobrança da comissão de permanência, deu-lhes provimento em maior extensão, adotando o voto do Min. João Otávio de Noronha. Reafirmou a Seção o entendimento jurisprudencial de ser válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com os juros moratórios, a multa moratória ou a correção monetária (Súms. ns. 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência só é legal se calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central (Súm. n. 294/STJ). Ressaltou-se, ainda, que, em casos de abuso na cobrança da comissão de permanência, a aferição da sua legalidade há de ser feita diante do caso concreto pelo juiz, que irá analisar e verificar se a cláusula ajustada discrepa da taxa média de mercado, causando um injusto e pesado ônus ao consumidor. Note-se que o valor da comissão de permanência varia conforme a instituição bancária. Por isso, a Min. Relatora, vencida nesse ponto, votou pela nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência, considerou a insegurança até quanto à sua definição; para ela, as taxas eram discrepantes e haveria falta de regulamentação relativa à sua composição, fato que, na sua opinião, ofenderia os princípios do CDC. Precedente citado: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003. REsp 1.058.114-RS e REsp 1.063.343-RS, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 12/8/2009. No caso, após inadimplemento da obrigação, a CEF utilizou-se exclusivamente da denominada comissão de permanência para a apuração e consolidação do quantum debeat, fazendo-o segundo demonstrativos de fls. 15/16 e 24/25, não havendo a impugnada capitalização mensal de juros nem sendo necessária, por óbvio, a declaração de fórmula de cálculo do mencionado encargo - mesmo porque, não prevista em contratos bancários. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os embargos e constituo de pleno direito os títulos executivos constantes da petição inicial. Ante a sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001000-31.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ACIR ARAUJO LUCIANETTI(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

Fls. 45/53. Defiro, proceda-se à retificação do pólo passivo da demanda para que conste MARCELO LUCIANETTI, CPF 472.119.709-87 e DANIEL ARAÚJO LUCIANETTI, CPF 256.199.218-75, como herdeiros de Acir Araújo Lucianetti. Citem-se na forma determinada à fl. 21.

0000994-87.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER MEDINA BALISTA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0000664-56.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO BAGAGI(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)

Digam as partes, em 10 (dez) dias, se desejam a realização da audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001333-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000899-8)) SUPERMERCADO SAO JOSE DE OSVALDO CRUZ LTDA X ALICE AMBROSIN GOMES X JOSE GOMES(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. SUPERMERCADO SÃO JOSÉ DE OSVALDO CRUZ LTDA., JOSÉ GOMES e ALICE AMBROSIN GOMES, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando a nulidade do demonstrativo de débito que embasa a execução, e, no mérito, pleiteando o afastamento da cobrança de comissão de permanência, a descaracterização da mora e a consequente repetição do indébito. Juntou documentos. Intimada, a Embargada impugnou os embargos, protestando pela improcedência. Houve réplica e, após, as partes foram instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de outras provas, tendo ambas se manifestado pela desnecessidade de outras provas além das já constantes dos autos. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria tratada é de direito. Assim, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas. Inicialmente, afasto a alegação de que o título executivo padece de nulidade, devendo haver a emenda da inicial da execução com a juntada da memória de cálculo da

dívida. Ora, a cédula de crédito comercial, que embasa a execução, traz todos os requisitos necessários ao ajuizamento da cobrança, constituindo-se em título extrajudicial a que, por disposição expressa, a lei atribui força executiva (arts. 585, VIII, do CPC, c.c. art. 5.º, da Lei 6.840/1980), e está representada pelo documento de fls. 23/33 que, juntamente com o histórico do contrato (fls. 36/44), permitem aos embargantes conhecer a evolução da relação contratual em todos os seus termos. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. STJ:Processo: RESP 200200508687 - RECURSO ESPECIAL - 432836Relator(a): BARROS MONTEIRO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ DATA:09/12/2002 PG:00350 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa: EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. - Os termos do título mais a planilha de cálculos são suficientes para apurar-se o montante do débito e admitir-se, como consequência, a validade, em tese, da execução. - A imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC condiciona-se a que o Tribunal justifique o cunho protelatório dos embargos de declaração. Inexistência, no caso, de motivação a respeito. Escopo, ademais, de promover o prequestionamento das matérias aventadas (Súmula nº 98-STJ). - Recurso especial conhecido, em parte, e provido (grifei).Passo então à análise das alegações de ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, que tenho por pertinentes.Os embargantes firmaram com a embargada contrato de mútuo bancário, lastreado numa Cédula de Crédito Comercial, que encontra regulação na Lei 6.840/1980, cujo art. 5.º prescreve:Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei.E o Decreto-lei n. 413/1969, ao qual remete a norma acima, possui o seguinte dispositivo:Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título, ou admitidas pelo referido Conselho. Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano. Não se vislumbra, pois, como consequência da mora nos contratos afetos à cédula de crédito comercial, a cobrança da comissão de permanência, largamente incorporada aos demais contratos de mútuo celebrados no âmbito da embargada. Assim, a jurisprudência inclinou-se a reconhecer como indevida a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários representados pela cédula de crédito comercial, pois estes possuem regramento próprio (Decreto-lei n. 413/1969) que afasta aludido sancionamento do devedor, como se extrai dos seguintes precedentes do E. STJ:Processo: AGA 200500368123 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 663752 Relator(a): PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 15/09/2010 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. 1. O entendimento pela ausência de limitação de juros remuneratórios e pela incidência da comissão de permanência, adotado em relação aos contratos bancários em geral, não deve ser aplicado às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, tendo em vista que se submetem a regramento próprio, afastando-se a aplicação da Lei 4.595/64. Precedentes. 2. Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência (AgRg no REsp 804118/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008) 3. Agravo Regimental desprovido (grifei). Processo: AGRESP 200501582710 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 784935Relator(a): HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJE DATA:22/03/2010 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves (Presidente), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios deve ficar sujeita ao limite de 12% ao ano, no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial. 2. Nos casos de

cédula de crédito rural, comercial e industrial, esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (grifei). No caso dos autos, verifico presente a cobrança da comissão de permanência, eis que a Cláusula n. 26 (impontualidade), do contrato celebrado entre as partes (fl. 31), prevê que ocorrendo impontualidade do pagamento mensal, a quantia correspondente será acrescida de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da Taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês ou fração de mês, sobre o total devido. Portanto, a cobrança da comissão de permanência em virtude da mora do devedor configura excesso de sancionamento da mora debitoris, pois não há suporte jurídico à sua exigência, devendo ser expungida do título executivo. Todavia, a pretensão do embargante de ter descaracterizada sua mora ante a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência não merece acolhida. Isso porque a constituição da mora propriamente dita, para fins de validar (ou não) a pretensão satisfativa do credor, não tem como parâmetro a validade do valor cobrado, mas, tão-somente, a verificação de cumprimento (ou não) da contraprestação contratual por parte do devedor de acordo com a data, com o local e com a forma pactuados no contrato junto ao credor. A mora, como espécie de inadimplemento, significa, apenas, a ausência de cumprimento da obrigação contratual pelo devedor, independentemente da validade ou não da prestação a ser cumprida. Note-se, a propósito, que, dentro dos planos integrantes da chamada escada ponteana do negócio jurídico, o inadimplemento situa-se no plano da eficácia, nada tendo a ver, então, com o plano de validade onde se situaria a licitude do objeto do mútuo ora questionado pelo mutuário-embargante, o que, uma vez mais, corrobora a orientação ora esposada, qual seja, a de que a mora apresenta, como fato gerador, o mero incumprimento da prestação contratual pelo mutuário e nada mais. No caso concreto, é ponto incontroverso que o embargante não efetuou o pagamento tal qual acordado com a CEF, o que pode ser extraído, seja do histórico do contrato (fls. 36/44), seja pelo fato de que nem mesmo o próprio embargante traçou qualquer contestação em sentido contrário a respeito disso em seus embargos à execução. Desta feita, considerando-se que não houve o pagamento propriamente dito pelo mutuário, não há dúvidas: o embargante está em mora desde o momento em que não efetuou o pagamento na data do vencimento, configurando-se, pois, a mora ex re, nos exatos termos dos arts. 394 e 397, do Código Civil. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC) para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, a fim de excluir a cobrança da comissão de permanência da Cédula de Crédito Comercial que instrui o processo executivo (cláusula n. 26.2, do contrato CEF 0977-714-0000002-70 - fls. 22/33, destes autos), mantendo a cobrança de juros remuneratórios (ou taxa de rentabilidade), moratórios e multa no caso de inadimplemento. Reciprocamente sucumbentes as partes, deixo de impor condenação em honorários, ex vi do art. 21, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001503-18.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-86.2006.403.6122 (2006.61.22.001083-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença (Processo n. 2006.61.22.001083-6), opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de EUGENIO LUCIANO PRAVATO, sob o argumento de excesso de execução, pois os cálculos de liquidação fixaram o valor dos honorários advocatícios (R\$ 8.049,09) à proporção de 10% sobre o valor da soma das Certidões de Dívida Ativa que eram objeto da execução embargada, e não sobre o valor atribuído à causa, previsto no título judicial. O embargado, embora intimado a responder aos embargos, deixou escoar in albis o prazo para tanto (fls. 60/61), vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme deflui dos autos, a divergência repousa na correta definição da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de 10% a ser pago pela embargante a título de honorários advocatícios sucumbenciais: se sobre o valor atribuído à causa, como quer a embargante, ou sobre o valor da soma das Certidões de Dívida Ativa que eram objeto da execução, como postulado pelo embargado na fase de execução da sentença proferida nos embargos em apenso (fls. 09/11). Tenho que razão assiste à embargante, pela simples leitura do título judicial que embasa a pretensão do embargado (fls. 51/54), já transitado em julgado (fl. 411, dos autos principais). Com efeito, o título executivo (fl 54) condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixado à base de 10% sobre o valor atribuído à causa (grifei). Assim, o deslinde da controvérsia prescinde de maiores divagações, podendo entender-se o silêncio do embargado (fl. 61) como aquiescência à pretensão da embargante, inclusive quanto aos valores por esta apontados como devidos (fls. 06/08), mormente se considerado o caráter disponível do direito patrimonial discutido nos autos. Dessarte, resolvo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido, fixando o valor da condenação dos honorários advocatícios em R\$ 1.271,53 (fl. 06), atualizados até abril de 2011, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Ante a sucumbência, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, à razão de 10% sobre o valor atribuído a esta causa. Sem custas, posto que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia

desta decisão para os autos principais e, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000290-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000290-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-14.2006.403.6122 (2006.61.22.000952-4)) IDRAP INSTITUTO DE DOENCAS RENAI DA ALTA PAULISTA LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP274693 - MATHEUS RODRIGUES FELDBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. INSTITUTO DE DOENÇAS RENAI DA ALTA PAULISTA LTDA (IDRAP), devidamente individualizado na inicial, opôs embargos à execução fiscal, autuada sob n. 2006.61.22.000952-4, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, visando a desconstituição do título (CDA), sob o argumento de estar extinto o crédito tributário por compensação, em decorrência de receita produzida em diversa demanda judicial (n. 1999.61.11.001097-5). Com a petição inicial vieram documentos. Citada, a Fazenda Nacional ofereceu resposta aos embargos (fls. 95/99). A embargante não se manifestou em réplica. Instada a manifestar-se sobre eventual perda de interesse no julgamento da demanda, haja vista alegação de parcelamento do débito exequendo, nada disse a embargante. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como provou a União Federal, a embargante optou por parcelar o crédito tributário exequendo, na forma trazida pela Lei 11.941/09, a caracterizar confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Como a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), haja vista o parcelamento do crédito tributário exequendo. Sem honorários advocatícios, por considerar suficiente a previsão do art. 3º do Decreto-lei 1.645/78 - Informativo STJ 506, de 4 a 17 de outubro de 2012. Custas processuais indevidas na espécie. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000580-60.2009.403.6122 (2009.61.22.000580-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-06.2005.403.6122 (2005.61.22.001789-9)) AGNALDO VILELA DE SOUZA ME(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifeste-se a embargante acerca das cópias do processo administrativo fiscal apresentadas pela Fazenda (fls. 102/145). Intime-se.

0001628-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-74.2002.403.6122 (2002.61.22.000291-3)) SANDRO MANZANO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. SANDRO MANZANO, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, visando a desconstituição do título executivo (CDA), sob os seguintes argumentos: 1) nulidade da penhora; 2) ilegitimidade passiva; 3) nulidade da certidão de dívida ativa; e 4) quitação do débito. Com a petição inicial vieram documentos. Citada, a União ofereceu resposta aos embargos opostos, pugnano por sua improcedência. O embargante manifestou em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, prejudiciais ou nulidades, passo à análise do mérito. Segundo a narrativa, a empresa Indústria e Comércio de Móveis Kadema Ltda., constituída em 1993, era integrada pelos sócios Ricardo Luis Pantolfi, Sandro Manzano e Aparecida Correia de Lacerda. Em 2 de maio de 1998, Sandro Manzano deixou a sociedade, formalizando sua retirada por instrumento particular, devidamente apresentado e registrado nos órgãos pertinentes (fls. 29/35, e 84, destes autos). Contra a empresa Kadema e seus sócios foram propostos os executivos fiscais autuados sob números 2002.61.22.000628-1, 2002.61.22.000291-3 e 2002.61.22.000632-3. Em decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, ainda sujeita a recurso perante o E. TRF da 3.ª Região, excluiu-se Sandro Manzano de parte da dívida fiscal objeto de execução nos autos n. 2002.61.22.000291-3, assim se pronunciando o MM. Magistrado prolator (fl. 364, do executivo fiscal): Diante do exposto, tendo o executado Sandro Manzano comprovado a retirada da sociedade em 02 de maio de 1998, época anterior à dos períodos abrangidos pelas dívidas oriundas dos fatos geradores ocorridos de 02.2000 a 05.2000, processos administrativos números 351011161 e 351011218 (fls. 06/14 e 15/22), está desvinculado, no tocante as estes lapsos, da responsabilidade tributária da executada Indústria e Comércio de Moveis Kadema Ltda e Outros, e, via de consequência, mantenho o direito a exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo n. 324103379 (fls. 23/27), uma vez que os fatos geradores lá consignados se verificaram em período no qual o excipiente figurava como sócio-gerente da empresa executada. Na ocasião, a r. Decisão, ainda pendente de recurso, foi fundada na responsabilidade do embargante à luz do art. 13 da Lei 8.620/93. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal declarou referido dispositivo inconstitucional - RE 562.276. Assim, a questão merece outra análise. Como se trata de empresa administrada por Ricardo Luiz Pantolfi (como se vê, v. g., dos documentos de

fls. 31/32, e fl. 88), certo é concluir figurar o embargante nos autos executivos unicamente por sua condição de sócio quotista, na forma do art. 13 da Lei 8.620/93 que, como dito, foi declarado inconstitucional pelo E. STF, em decisão cuja motivação possui eficácia transcendente, posto proferida em controle difuso de constitucionalidade. Portanto, o embargante, como mero sócio quotista, sem poder administrativo da empresa, é figura estranha ao art. 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, como a aventada dissolução irregular da empresa remete a 2004, conforme diz a União (fl. 155), não há fundamento para atribuir responsabilidade ao embargante, pois deixou de figurar no quadro societário da empresa em maio de 1998 (fls. 29/35, e 84, destes autos). De efeito, a responsabilidade pessoal não pode advir da ausência de pagamento do débito per se, mas da própria dissolução irregular, e o embargante é pessoa estranha ao quadro da empresa desde 1998, sendo que a dita dissolução irregular remete a 2004, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado por ela. No sentido do exposto: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EX-SÓCIO. ART. 135 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MÁ-FÉ OU EXCESSO DE PODERES AO TEMPO EM QUE COMPUNHA O QUADRO SOCIETÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução, ou, no caso de ex-sócio, de que agiu com excesso de poderes ao tempo em que compunha os quadros societários 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1345913/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SÓCIO À ÉPOCA DA CONSTATAÇÃO. -De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. -O redirecionamento por motivo de dissolução irregular pressupõe a permanência do sócio com função de gerência ao tempo da constatação. Precedentes do E. STJ e desta Corte. -Comprovação da retirada do sócio da executada antes da constatação da dissolução irregular da empresa. -Agravo desprovido. (AI 00150055720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 23/02/2012) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Consoante disposto no caput do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Com a interrupção da prescrição em relação à empresa (art. 174, único, I, do CTN), interrompe-se o prazo também em relação ao sócio, por efeito da solidariedade (art. 125, III, do CTN). Para a caracterização da prescrição intercorrente para redirecionamento ao sócio, contudo, não basta apenas que se passe o quinquênio desde a interrupção do prazo prescricional, mas também deve restar provado que a exequente agiu com desídia, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo por mais de cinco anos, o que não se pode dizer no caso em comento. 3. O art. 135, III, do CTN, determina a responsabilização tributária pelos débitos da respectiva pessoa jurídica de direito privado os seus diretores ou representantes, quando praticarem atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, onde se inclui a dissolução irregular da empresa. 4. O simples inadimplemento do tributo não constitui infração à lei capaz de justificar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. 5. De modo que o embargante retirou-se dos quadros sociais da empresa em momento anterior ao encerramento das atividades, somente poderia ter sido responsabilizado por atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto que não a dissolução irregular, do que não se tem notícia nos autos. De fato, não se mostra razoável responsabilizar o recorrente por atos praticados após sua retirada da sociedade, ainda mais se levado em conta o fato de que, quando da sua retirada da sociedade, a pessoa jurídica ainda estava em funcionamento, e prosseguiu com tais atividades ao menos por alguns anos mais. (AG 00338297120104040000, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/02/2011.) Têm-se, pois, que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal n. 2002.61.22.000291-3, posto não ser responsável pelo débito. Finalizando, como o reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante já o desvencilha da execução (pondo a salvo, inclusive, seus bens), deixo de conhecer dos demais fundamentos da pretensão - para os quais, aliás, pelo desfecho atribuído à demanda, sequer teria legitimidade para postular. Posto isso, resolvo o mérito da lide e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC), a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva tributária do embargante nos autos 2002.61.22.000291-3. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à inicial, atualizado unicamente pela selic, desde a propositura da ação. Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser reembolsado. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator dos autos de Agravo de Instrumento n. 0032649-81.2009.4.03.0000, comunicando-lhe o teor desta decisão. Instrua-se com cópia. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000291-25.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-43.2001.403.6122 (2001.61.22.000360-3)) CLAUDEMIR PEREIRA DE SOUZA X REGINA DOS SANTOS GOMES DE SOUZA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA X ARMANDO HARUGI HIRAIISHI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)
Manifeste-se a exequente sobre as contestações apresentadas. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000436-28.2005.403.6122 (2005.61.22.000436-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JUCARA APARECIDA RUSSOMANNO CAMPOS - SUCESSORA(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO)
Como não houve acordo entre as partes, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000396-07.2009.403.6122 (2009.61.22.000396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIO RIVAIL PERES
Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do despacho de fl. 35. Publique-se.

0000570-11.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUBENS DOS SANTOS(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)
Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0000737-28.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA GUIRAU DE OLIVEIRA
Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0000841-20.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEI DA SILVA
Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da parte executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000166-43.2001.403.6122 (2001.61.22.000166-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIAS E PANTOLFI TUPA LTDA - ME(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA E SP273487 - CÉLIO ODIMAR DE OLIVEIRA) X TELMA CRISTINA PANTOLFI X CARLOS ALBERTO PANTOLFI
Converto o julgamento em diligência.Rejeito os argumentos da executada.Não se tem hipótese de remissão - Lei 11.941/09. Sem se ater aos demais requisitos, os débitos da executada, consolidados, superam (R\$ 20.546,49) o limite legal (R\$ 10.000,00).Prescrição também não se evidencia. Contando-se o lapso entre a constituição definitiva do crédito tributário (31/05/1996 - art. 174 do CTN e súmula 436 do STJ) e a citação da executada (24/07/2000 - fl. 10, verso), tem-se menos de cinco anos.A executada Dias e Pantolfi Tupã Ltda-ME não tem legitimidade para pedido de exclusão de sócio do polo passivo da demanda executiva. Da mesma forma, os patronos não reúnem capacidade postulatória para tanto. Sem prejuízo, a inclusão vem fundada na irregular encerramento das atividades, nos autos bem caracterizada (arts. 133 e 135, III, do CTN), tal qual decisões de fls. 37 e 77, há muito preclusas por decurso de prazo.Assim, prossiga-se, designando-se data para alienação judicial dos bens penhorados.

0000240-97.2001.403.6122 (2001.61.22.000240-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO VILELA DE SOUZA-ME(Proc. GLAUBER ROGERIO RUFINO E Proc. RENATA ZAMMATARO RUFINO E SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)
Tendo em vista a transferência efetuada e o resultado negativo do sistema Renajud, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar sobre o valor bloqueado e transferido para sua conta corrente, para fins de abatimento da

dívida fiscal do FGTS, ficando também intimada de que a tentativa de restrição de veículos através do sistema Renajud resultou negativa e que, portanto, o curso da execução fiscal ficará suspenso, conforme inteiro teor do despacho que segue: Manifeste-se a exequente sobre o valor bloqueado e transferido para sua conta corrente, para fins de abatimento da dívida fiscal do FGTS. No mais, este Juízo promoverá a restrição de eventuais veículos em nome da parte executada, através do sistema Renajud, outrossim eventual pedido de renovação do bloqueio através do sistema BACENJUD deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para novo bloqueio. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias, se necessário expeça-se edital. Nesta hipótese, intime-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativa a restrição, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0001348-64.2001.403.6122 (2001.61.22.001348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000667-60.2002.403.6122 (2002.61.22.000667-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, AGUARDE-SE o julgamento dos Embargos à Execução pela Instância Superior. Publique-se.

0001010-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001010-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUGUSTO AUGUSTO & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY)

Arquivem-se os autos.

0001151-65.2008.403.6122 (2008.61.22.001151-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE IVO TELINI - ME

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0002041-04.2008.403.6122 (2008.61.22.002041-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TUPA CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não

requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001692-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE TUPA E REG(SP018058 - OSMAR MASSARI)

Proceda-se aos atos necessários à realização do leilão.

0000069-57.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MGS KIWI CIA LTDA ME

Uma vez que a carta precatória retornou sem cumprimento devido à não localização da parte executada, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000134-38.2001.403.6122 (2001.61.22.000134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-53.2001.403.6122 (2001.61.22.000133-3)) BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 3913

ACAO PENAL

0002482-57.2004.403.6111 (2004.61.11.002482-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CARMELINDA CAPOBIANCO DOS SANTOS X NILSON PINHEIRO DA SILVA

Fls. 1058/1063: não se vislumbra, no entender deste juízo, necessidade de requisição de cópias de peças processuais dos feitos mencionados (n. 5005203-06.2010.4.04.7000 e 2009.70.03.000093-7), que teriam o condão, apenas, de demonstrar a participação do corréu Nilson Pinheiro da Silva em outros ilícitos criminais como os que constituem objeto da presente ação penal, fato já comprovado pelas informações sobre antecedentes criminais juntadas aos autos, inclusive as certidões narratórias correspondentes aos feitos em questão (fls. 993 e 997). Além de momento processual impróprio, não se revela necessária a intervenção do juízo para a obtenção das peças processuais que pretende a defesa carrear aos autos, providência que, a rigor, a ela compete, razão pela qual, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo. Baixem os autos à Secretaria para intimação da parte interessada. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001503-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001503-4) - DORIVAL MANCINI(SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA

GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de junho de 2013, às 16:20 horas.

0000065-48.2011.403.6124 - LUCIMAR RODRIGUES PASSARINI ZUIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de junho de 2013, às 14:00 horas.

0000396-30.2011.403.6124 - INACIO FERREIRA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de junho de 2013, às 14:20 horas.

0000537-49.2011.403.6124 - CLARICE SERRILHO SOLER(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de junho de 2013, às 14:40 horas.

0001097-88.2011.403.6124 - APARECIDA ROZARIA LOPES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de junho de 2013, às 16:00 horas.

0000661-95.2012.403.6124 - MARCIO HENRIQUE MARQUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de junho de 2013, às 15:00 horas.

0000734-67.2012.403.6124 - IVANI RODRIGUES DE ANDRADE(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de junho de 2013, às 15:20 horas.

0000739-89.2012.403.6124 - ODIVALDO DE LIMA CAMPOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de junho de 2013, às 15:40 horas.

Expediente Nº 2908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001400-05.2011.403.6124 - ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de maio de 2013, às 15h15min.Intimem-se. Cumpra-se.

0000446-22.2012.403.6124 - APARECIDO DONIZETTI CARMELIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de maio de 2013, às 15 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000987-55.2012.403.6124 - JOSINA LELVINA DE JESUS(SP251962 - MARIA VIRGINIA DE BARROS CORREIA VIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de maio de 2013, às 14h45min.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3425

MONITORIA

0002004-26.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CECILIA MOIA

A embargante ofereceu embargos de declaração alegando, em síntese, que há contradição na sentença embargada, porquanto teria sido fundada no inciso III do artigo 267, o qual prevê a extinção da ação em razão do abandono da causa, quando na realidade seu pedido foi fundado nos incisos VI e VIII, por força de terem firmado acordo extrajudicial para pagamento do débito. Pede que recebidos os embargos e reconhecida a contradição, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico de fato a existência de erro material na parte dispositiva da referida sentença, uma vez que constou, por equívoco, o fundamento legal diverso. Diante do exposto, não se tratando de inovação ou modificação substancial da sentença o terceiro parágrafo da fundamentação da sentença, à fl. 43, deve ser alterado para figurar nos seguintes termos: Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 38 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, acolhê-los em parte, corrigindo o erro material apontado, nos termos aqui registrados. No mais, mantenho a sentença embargada tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003151-97.2006.403.6125 (2006.61.25.003151-9) - MARIA DO CARMO MARTINS SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I. Embora a parte autora não tenha justificado a necessidade da oitiva de suas testemunhas nos termos da determinação de fls. 144/145, entendo por bem a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2013, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 141.II. Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-se a autora de que deverá substituir, se for o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). III. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002513-25.2010.403.6125 - EDSON FERNANDO BIATO(PR015959 - DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

I - Defiro a intimação das testemunhas arroladas nos itens 1, 3 e 4 na forma requerida às fls. 533/534, devendo a Secretaria oficial aos seus superiores hierárquicos, a fim de atender ao disposto no art. 412, 2º do CPC, diligenciando, antes, sobre a lotação atual das testemunhas indicadas nos itens 3 e 4.II - Defiro, ainda, o pedido de prova emprestada, devendo a Secretaria trasladar cópia dos áudios em que foram ouvidos Márcio Pires de Moraes e Eduardo César Ditão nos autos dos processos sob nºs 0002514-10.2010.403.6125 e 0002515-92.2010.403.6125.III - Com relação ao requerimento de supressão da imagem do autor na mídia de vídeo institucional da Polícia Federal, tal pedido será analisado depois de finalizada a instrução probatória em audiência.IV - Int.

0003504-64.2011.403.6125 - BENEDITO BARRETO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. II. Tendo em vista a juntada aos autos da Justificação Administrativa (fls. 52/75) com resultado INEFICAZ, INSUFICIENTE para comprovação do labor rural pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, bem como em se considerando a petição de fls. 78/79, requerendo a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2013, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas.III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0003743-68.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 62), a parte autora requereu a produção de prova oral e juntada de novos documentos. O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas pela autora e juntada de documentos que se fizerem necessários (fl. 65).Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, bem como a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Para tanto, designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 04 de setembro de 2013, às 14h00min, nas

dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas arroladas à fl. 11. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se for o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000201-23.2003.403.6125 (2003.61.25.000201-4) - DIOLINDO BORDINHAO FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DIOLINDO BORDINHAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 173/174, indicando o erro material da planilha de fl. 154 e constatando que até a EC nº 20/1998 o autor contava com 35 anos, 7 meses e 27 dias, oficie-se à AADJ-Marília para, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a averbação do tempo de serviço reconhecido nesta ação, considerando-se a planilha elaborada pela Contadoria judicial (fl. 174), bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (integral). No mais, cumpram-se os itens I-B e seguintes da decisão de fl. 160. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003271-62.2010.403.6138 - NAIR GALVAO DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico ROBERTO JORGE, redesigno para o dia 19 DE JUNHO DE 2013, às 08:30 horas, a perícia médica já designada no presente feito. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006294-79.2011.403.6138 - MARIA AURORA CAMARGO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORCELINO BUENO SUNBULAT

Chamo o feito à conclusão. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 98, cite-se inclusive os requeridos Instituto Nacional do Seguro Social e Caixa Econômica Federal, com as cautelas e advertências de praxe,

expedindo-se o necessário. Publique-se, ficando ainda intimada a parte autora dos termos da decisão de fls. 98.Int.

0001169-96.2012.403.6138 - MARIA RODRIGUES GONZAGA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista que a autora está acometida preponderantemente por enfermidade de natureza psicológica, reputo conveniente a realização de perícia com especialista em psiquiatria para melhor avaliação do seu estado de saúde. Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para a produção de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO - CRM 90.539, designando o dia 30 de julho de 2013, às 11h e 15min, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, qual? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a elaboração do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001600-33.2012.403.6138 - MARINA BATISTA JORGE(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, Informe o INSS, em 15 (quinze) dias, o prazo para realização da revisão, pelo artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, dos benefícios previdenciários titularizados pela parte autora, bem como a previsão de pagamento. Após, analisarei eventual existência de interesse de agir. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002308-83.2012.403.6138 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Acolho a manifestação de fls. 244/248. Desta forma, entendo melhor, excepcionalmente, que seja designada nova perícia, com médico psiquiatra. Para tal encargo nomeio o médico OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO (CRM nº 90.539), perito na especialidade Psiquiatria, o qual deverá responder aos quesitos do

Juízo e das partes litigantes, designando o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 11:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo ou na contestação, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os DOCUMENTOS MÉDICOS que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Com o cumprimento do supra determinado e a consequente juntada do laudo médico psiquiátrico, tornem os autos conclusos para que nova perícia na área ortopédica seja realizada, conforme solicitado pelo Sr. Perito. Por fim, com a juntada dos dois laudos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (iniciando pelo autor). Em ato contínuo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002499-31.2012.403.6138 - OSMARINA CARMINOTO AIDAR (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 28, designo o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 12:30 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 22/24, OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Atente-se a Serventia para o endereço fornecido às fls. 28 pelo advogado constituído. Considerando que a pesquisa efetuada pelo sistema Web-service e acostada aos autos como fls. 29, esclareço que o patrono da parte autora deverá informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 22/24, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0002567-78.2012.403.6138 - WALMIR MARQUES DO CARMO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, entendo que a presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 19 DE JUNHO DE 2013, às 09:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo ou em sua contestação,

bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, oportunidade em que fica determinado que as partes especifiquem se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Em ato contínuo, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de PROVA TESTEMUNHAL, feito em razão do pedido de aposentadoria por idade rural.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

000023-83.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-20.2012.403.6138) NORMA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por NORMA FRANCISCA DE OLIVEIRA em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a não retenção de vencimentos pagos pelo seu empregador; revisão dos contratos bancários vinculados à conta corrente n. 001.00028511-6, agência 0288, dentre outros pedidos a este vinculado.Eis o relatório. DECIDO. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença.Cite-se a parte contrária.Publique-se. Cumpra-se.

000026-38.2013.403.6138 - IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A(DF022358 - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA E DF009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E DF026113 - FABIANA DE CASTRO SOUZA)

Vistos em liminar.Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS em face da UNIAO e de UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A, objetivando a suspensão liminar: i) do ato administrativo concessório do registro do agrotóxico BATTUS e ii) da produção, importação, exportação, comercialização e utilização de tal produto pela sociedade empresária ré. Narra a autora que, no exercício de suas atividades, fabricou produto à base de Acetamiprid, com o nome comercial de Mospilan, a fim de ser comercializado como inseticida.Informa ainda que realizados todos os estudos do produto, em 21/12/1998, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento emitiu Certificado de Registro de Agrotóxicos e Afins, com

finalidade fitossanitária, classificando o MOSPILAN como medianamente tóxico. Relata a autora que, em setembro de 2012, o referido Ministério autorizou o registro do agrotóxico BATTUS, de fabricação da sociedade empresária ré, autorizando também a sua comercialização e utilização, tendo, inclusive, o mesmo princípio ativo do agrotóxico produzido pela autora - MOSPILAN, qual seja, Acetamiprid. Segundo informa a autora, o agrotóxico BATTUS foi classificado pelo Ministério da Agricultura como extremamente tóxico, prejudicial, portanto, ao meio ambiente e ao consumidor, motivo pelo qual, sustenta, merece ter anulado o ato administrativo concessivo de seu registro bem como proibida a sua produção e comercialização. Ao final, postula a total procedência da ação com a anulação do ato administrativo concessório do novo registro praticado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e a determinação da proibição da produção, exportação, importação, comercialização e utilização do produto BATTUS pela UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS. A ré UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A apresentou resposta, sob a forma de contestação e reconvenção, em que pugna pela improcedência do pedido, na contestação, e na condenação da autora, na peça reconvenção, pelos dados sofridos. Na contestação, fls. 107/163, alega, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a legitimação para a proteção de bem difuso (meio ambiente) cabe somente àqueles elencados no art. 5º da Lei n. 7.802/89. No mérito, faz breve relato sobre a sua atuação mundial na fabricação e comercialização de produtos agrotóxicos, com responsabilidade ambiental. Traz, ainda, outras considerações relativas à legislação brasileira sobre agrotóxicos. Faz longa digressão em que aponta as diferenças entre novo produto agrotóxico e produto por equivalência, aduzindo que a proibição constante do 5º art. 3º da Lei n. 7.802/89 aplica-se somente aos primeiros, assim considerados os produtos que, na forma do art. 1º do Decreto n. 4.074/02, inciso XXVI, é o produto técnico, pré-mistura ou produto formulado, contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil. Por outra vertente, produto por equivalência seria aquele que, contendo princípio ativo de outro já produzido no estado brasileiro, pode ser utilizado com a mesma eficácia. A vedação ao registro, portanto, incidiria somente sobre novo produto; os produtos que equivalência estariam à margem da proibição e poderiam, desse modo, se atendidos os requisitos exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, ter a produção autorizada. Aduz que essa conceituação constante da regulamentação da Lei n. 7.802/89 atende a normas internacionais constantes da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, às quais o estado brasileiro aderiu. O Decreto n. 5.981/2006 revogou os conceitos de produto formulado equivalente e de produto técnico equivalente, do que se conclui que, adotando-se interpretação autêntica, não mais vigora eventual proibição de registro de um produto técnico equivalente com nível de toxicidade superior ao produto técnico de referência. Ademais, os produtos BATTUS (da ré) e Mospilan (da autora) possuem o mesmo nível de classificação de toxicidade, comprovando-se que ambos provocam o mesmo grau de riscos ao meio ambiente. Há, no caso do BATTUS, o risco de irritação ocular, afastável por meio da utilização de óculos (equipamento de proteção individual), recomendado no rótulo do produto, também exigível no caso do Mospilan. Ainda argumenta que o BATTUS tem menor grau de letalidade. Por fim, alega que o objeto da autora é manter o monopólio até então existente, com reserva exclusiva de mercado. Ao ajuizar demanda com esse desiderato, litiga de má-fé, em razão da clara deslealdade com atua. Os fundamentos, de fato e de direito, da reconvenção não serão relatados, por não influenciarem na prolação desta decisão. A União apresentou contestação, sob a forma de resposta, fls. 76/90, em que alega: (i) impossibilidade jurídica do pedido; (ii) ilegitimidade ativa as causam; (iii) impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; (iv) pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Antecipei os efeitos da tutela, por entender presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Nesse momento processual, contudo, após a vinda da contestação, verifico que paira séria controvérsia sobre os fatos e o direito aplicável à espécie, o que afasta a verossimilhança das alegações e a inequívocidade da prova apresentada. Além disso, se dano irreparável ou de difícil reparação há, pelo que se apresenta nos autos, este seria suportada pela ré UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A. Na petição inicial, argumenta a autora a proibição de emissão de autorização estatal para a produção de novo produto agrotóxico de maior nocividade em relação àqueles já produzidos e comercializados no território nacional, nos termos do 5º do art. 3º da Lei n. 7.802/89. De fato assim o é, mas, no entanto, dita proibição incide somente sobre os novos produtos agrotóxicos, não alcançando, dessa forma, aqueles definidos como produto por equivalência, dentro do qual se enquadra o produto BATTUS, fabricado pela ré UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A. Antes da edição do Decreto n. 5.981/2006 havia conceituação de produto formulado equivalente e produto técnico equivalente, constante do art. 1º, XXXVI e XXXVIII do Decreto n. 4.074/2006, verbis: XXXVI - produto formulado equivalente - produto que, se comparado com outro produto formulado já registrado, possui a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre si, a mesma composição qualitativa e cuja variação quantitativa de seus componentes não o leve a expressar diferença no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência; (Revogado pelo Decreto nº 5.981, de 2006) XXXVIII - produto técnico equivalente - produto que tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas presentes, não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico e ecotoxicológico; (Revogado pelo Decreto nº 5.981, de 2006) Sob aquela sistemática, poder-se-ia falar que, ainda nessa hipótese, seria vedada a autorização de

produto de comercialização e produção de produtos por equivalência com maior nível de toxicidade em relação a outros já existentes.No entanto, com a revogação expressa desses conceitos infralegais, não pode mais incidir à espécie a vedação outrora existente. Dessarte, a vedação constante do 5º do art. 3º da lei n. 7.802/89 vale somente para novos produtos agrotóxicos, assim considerados aqueles cujo princípio ativo não conste de produto já existente no Brasil.Essa vedação, a meu sentir, baseia-se no princípio da precaução, evitando-se submeter o meio ambiente a risco não conhecido, com consequências também incertas, privilegiando-se desse modo a incolumidade ambiental. Por outro lado, nos produtos equivalentes (ou, no caso, o equivalido) conhecem-se os riscos ambientais e é possível, assim, minorar-lhes os efeitos. Nessa situação, pode-se autorizar a produção de um segundo produto, com equivalência de resultados. Ademais, conforme restou consignado nos autos, os produtos BATTUS (da ré) e Mospilan (da autora) possuem o mesmo nível de classificação de toxicidade, comprovando-se que ambos provocam o mesmo grau de riscos ao meio ambiente.Há, no caso do BATTUS, o risco de irritação ocular, afastável por meio da utilização de óculos (equipamento de proteção individual), recomendado no rótulo do produto, também exigível no caso do Mospilan. Dessa forma, a toxicidade de ambos é muito próxima, não havendo razão para autorizar a fabricação de um e desautorizar a produção outro, mormente tratar-se de produtos equivalentes. Assim, verifico, em sede de cognição sumária, a higidez do ato administrativo, praticado pelo MAPA, concessório de registro do produto agrotóxico ACETAMIPRID, nome comercial BATTUS, n. 11812, a UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S/A, CNPJ 02.974.733/0001-52 e, por conseguinte, revogo a decisão que antecipou os efeitos a tutela para o ato concessório do seu registro e proibiu a sua produção e comercialização, em mercado nacional ou estrangeiro. Diante do exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Oficie-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para cumprimento imediato desta decisão. Intime-se a autora para, querendo, contestar a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, dentro do qual deverá manifestar-se sobre as contestações da União e da ré a UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S/A, sobre a impugnação ao valor da causa (autuada em apartado - 0000664-71.2013.403.6138), assim como especificar as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de decisão saneadora. intimem-se. Cumpra-se.

0000092-18.2013.403.6138 - MARGARIDA BATISTA SEGNORINI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 45/49.Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fls. 64/67 como aditamento à inicial.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme pesquisa do sistema CNIS, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, sem data prevista para a cessação.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observe que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo.Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa.Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000147-66.2013.403.6138 - ERINEIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 72, designo o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 12:15 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 65/66, VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na exordial e posteriormente pesquisado pela zelosa Serventia através do sistema web-service.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 65/66, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000308-76.2013.403.6138 - KATIA CELENE PEREIRA OLIVEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 37, designo o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 11:30 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 30/31, VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na exordial e posteriormente pesquisado pela zelosa Serventia através do sistema web-service.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 30/31, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000329-52.2013.403.6138 - EDSON APARECIDO DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fls. 74/75 como aditamento à inicial. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa.Após, cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0000348-58.2013.403.6138 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 26/32.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 26/32, precisamente da fl. 29, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa.Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, o início da incapacidade do autor, como sendo em 1998.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social.No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que, estava em gozo de benefício previdenciário, o qual iniciou-se em 27/08/1997.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para

o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que MANTENHA o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora ANTONIO ALVES DOS SANTOS, sob as penas da lei. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 26/32. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 26/32. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000377-11.2013.403.6138 - MARIVALDO DA SILVA MARTINS OLIVEIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação dos efeitos da tutela até que a parte autora cumpra in totum a decisão de fls. 34/35, apresentando documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000379-78.2013.403.6138 - EDGARD DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 30 como emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os **DOCUMENTOS MÉDICOS** que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada

do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000411-83.2013.403.6138 - NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 39/40 como aditamento à inicial. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 27, em trâmite perante essa Vara Federal. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada a exordial, que pode ter havido piora no estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM sob o nº 84.664, designando o dia 22 de maio de 2013, às 13 horas e 50 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, qual? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0000416-08.2013.403.6138 - EDI WILSON TAGLIATELLI(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 22 como emenda à inicial. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos

efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 10 DE JUNHO DE 2013, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000475-93.2013.403.6138 - ELENI ROCHA DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 38/39 como emenda à inicial. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 19 DE JUNHO DE 2013, às 10:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia

irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000494-02.2013.403.6138 - ROMILDA DE OLIVEIRA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 78 como emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, designando o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 11:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO**

QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade de resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000514-90.2013.403.6138 - ANDERSON FERNANDO CANTARIN(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 19 DE JUNHO DE 2013, às 11:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.** Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua

intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000517-45.2013.403.6138 - VALDEIR RODRIGUES PEDROSO PANEQUE(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 33/ss. como emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito MARCO ANTONIO FERREIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 10 DE JUNHO DE 2013, às 14:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E

de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, deverá o autor colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de seus documentos pessoais, a saber: RG e documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64. Por fim, ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000570-26.2013.403.6138 - EDNALDO APARECIDO RODRIGUES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 50 como emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 21 DE JUNHO DE 2013, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000607-53.2013.403.6138 - SONIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os **DOCUMENTOS MÉDICOS** que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000608-38.2013.403.6138 - ANA CAROLINA DE CARVALHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 11:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o

examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000610-08.2013.403.6138 - VANDERLICE APARECIDA NAPPE(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 10:00 horas, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade

temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000624-89.2013.403.6138 - EDSON FERREIRA DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico ROBERTO JORGE, redesigno para o dia 19 DE JUNHO DE 2013, às 09:10 horas, a perícia médica já designada no presente feito. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Publique-se, intime-se e cumpra-se. (DECISÃO DE FLS. 21)Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 18 DE JUNHO DE 2013, às 09:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na

perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, CITE-SE e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência. (DECISÃO DE FLS. 19/20)

0000626-59.2013.403.6138 - RENATO ALVES RODRIGUES(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico ROBERTO JORGE, redesigno para o dia 19 DE JUNHO DE 2013, às 09:30 horas, a perícia médica já designada no presente feito. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000627-44.2013.403.6138 - JULIO CESAR LONGO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 10 DE JUNHO DE 2013, às 14:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima

designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.9527, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Dispono a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000628-29.2013.403.6138 - MARCIA MAZUCATTO VIEIRA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 19 DE JUNHO DE 2013, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos,

depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000650-87.2013.403.6138 - LUIZ HENRIQUE RIBEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 19 DE JUNHO DE 2013, às 11:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, CITE-SE e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do

teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000651-72.2013.403.6138 - AUREA MARQUES TRINDADE ALMEIDA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 69/70, em trâmite nesta Vara Federal. Em relação aos autos de nº 00009093-93.2008.403.6302, houve extinção sem apreciação do mérito, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Quanto aos autos de nº 0006161-98.2009.403.6302, muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada à inicial, que houve piora no estado de saúde da parte autora e, com isso, a alteração da causa de pedir, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 19 de junho de 2013, às 11 horas e 30 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, qual? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ficando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0000653-42.2013.403.6138 - GILMAR OTAVIO TEIXEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte

autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio a médica perita ANA ELISA GIRARDI BARCELLOS, inscrita no CRM sob o nº 138.392, designando o dia 27 DE JUNHO DE 2013, às 18:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste

feito.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000657-79.2013.403.6138 - DYONIS MIRANDA DA SILVA VAZ(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 12:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000663-86.2013.403.6138 - HENRIQUE DUARTE PRATA X MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 232/ss: vistos.À Serventia, para cumprimento integral da decisão de fls. 223/226, citando-se e intimando-se a Fazenda Nacional, dando-se ainda vista dos documentos juntados posteriormente (fls. 232/504).Outrossim,

concedo aos advogados subscritores da inicial o prazo de 15 (quinze) dias para que carrieem aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia de documento oficial do primeiro autor contenha o número de seu CPF/MF, em conformidade com artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/05.Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000668-11.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA RODRIGUES VITOR(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual.Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 49, em trâmite perante essa Vara Federal. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada a exordial, que pode ter havido piora no estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 21 de junho de 2013, às 08 horas e 50 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, qual?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ficando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0000685-47.2013.403.6138 - PAULO FERNANDO PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 12:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os **DOCUMENTOS MÉDICOS** que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000688-02.2013.403.6138 - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o

examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000699-31.2013.403.6138 - MARLENE KLEIN MINHOLI MOREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 13:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por

radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000700-16.2013.403.6138 - ROBERTO FELIPE DA ROCHA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 13:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam

em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000701-98.2013.403.6138 - ELZA APARECIDA DE ALMEIDA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 22 DE MAIO DE 2013, às 12:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que

o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000704-53.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES SARRI BORGES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 10 DE JUNHO DE 2013, às 15:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior

a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000708-90.2013.403.6138 - GRACIA APARECIDA GARCIA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 10 DE JUNHO DE 2013, às 15:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002067-12.2012.403.6138 - CAMILA LUZIA DE CARVALHO - INCAPAZ X APARECIDA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual a autora, representada por Aparecida Maria da Silva Carvalho, postula a concessão do benefício assistencial, sob o argumento de que não reúne condições de praticar os atos da vida civil, tampouco de exercer atividade laborativa, em decorrência do seu quadro de saúde e sua família não possui meios de prover a sua subsistência. O laudo socioeconômico acostado às fls. 64/67 foi produzido no ano de 2006. Em razão do tempo decorrido, as condições socioeconômicas da autora e de sua família pode ter sofrido alteração. Considerando que tal prova é indispensável para o deslinde do feito, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO

EM DILIGÊNCIA para determinar a realização de nova perícia socioeconômica. Para tal encargo, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos apresentados pela parte autora à fl. 08 destes autos e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Dispono à Assistente Social acima nomeada, do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Com a apresentação do laudo intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0000480-18.2013.403.6138 - NICOLAS ALEX CARVALHO DE OLIVEIRA - MENOR X NATALIA DOS SANTOS CARVALHO - MENOR X MARCIA DOS SANTOS CARVALHO (SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca o autor, menor impúbere, com fundamento no artigo 229, I, da Lei nº 8.112/90, a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor, Alex Robert Silva de Oliveira. Assevera, ainda, que não obstante sua tentativa de requerer junto ao instituto previdenciário o benefício ora almejado, foi impedida de dar início ao requerimento pois a mãe do autor ainda é menor de idade. Brevemente relatados. DECIDO: Primeiramente, a representação pressupõe capacidade plena. No caso dos autos, a pretensa representante do autor é relativamente incapaz, logo, não pode representá-lo. De todo modo, a avó possui a representação legal da filha menor, mãe do autor, e, por conseguinte, também o representa. Assim, o autor será representado pela avó. Ao SEDI, para as devidas anotações, fazendo constar que o autor é representado nos autos por MARCIA DOS SANTOS CARVALHO, inscrita no CPF/MF sob o nº 432.175.618-99. Determino, desse modo, que o INSS protocole o pedido de auxílio-reclusão apresentado pelo menor Nicolas Alex Carvalho de Oliveira, representado pela avó Márcia dos Santos Carvalho. Oficie-se para cumprimento imediato, comunicando o resultado do processo administrativo. Intime-se o advogado constituído para formular o pedido de auxílio-reclusão no INSS, e, em caso de indeferimento, comunique-se a este Juízo para prosseguimento do feito. De toda sorte, em caso de prosseguimento, deve ser alterado o valor da causa, conferindo à mesma valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Da mesma forma, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser apresentada nova procuração, esta da Sra. Márcia dos Santos Carvalho (avó) representando o seu neto, ora autor, regularizando sua representação processual. Após, com a regularização de sua representação processual e o cumprimento das demais diligências determinadas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, em caso de deferimento administrativo do benefício ou descumprimento do quanto supra determinado, tornem conclusos para extinção. Por fim, anote-se finalmente que, nas linhas do artigo 82, I, do CPC, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nesta lide. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000599-76.2013.403.6138 - DOVONEY TEODORO DE OLIVEIRA - MENOR X MARIA DE LOURDES MATHIAS DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico, cujas realizações ficam desde já determinadas. Assim, nomeio o

médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 12:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após, com a juntada dos laudos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, ao SEDI, nos termos da decisão de fls. 18. Publique-se e cumpra-se com urgência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000664-71.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-38.2013.403.6138) UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS

S/A(DF025987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO E DF022358 - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA E DF026113 - FABIANA DE CASTRO SOUZA) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Vistos.Intime-se o autor impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012079-19.2011.403.6139 - HOSANA VIEIRA SA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0012079-19.2011.403.6139ASSUNTO: SALÁRIO-

MATERNIDADEAUTORA : HOSANA VIEIRA DA SILVARua das Camélias nº 277 - Vila Rosa - Buri-

SPDEFENSOR : DHAIANNY CAEDO BARROS FERRAZ OAB/SP 197.054RÉU : INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1. JOÃO ANTUNES FERREIRABairro das Palmeiras - Buri-

SP Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 130/20131. Recebidos os autos em

redistribuição.2. Designo audiência para o dia 11 de julho de 2013 às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no

Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. A autora deverá ser

intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão,

munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Deverão também ser intimadas pessoalmente,

as testemunhas por ela arroladas. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.5. Cópia desta

decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da

parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o

cumprimento do ato deprecado.Int.

0012245-51.2011.403.6139 - JANICE REGINA DE OLIVEIRA CAMARGO CONCEICAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0012245-51.2011.403.6139ASSUNTO: SALÁRIO-

MATERNIDADEAUTORA : JANICE REGINA DE OLIVEIRA CAMARGO CONCEIÇÃORua Padre Anchieta

nº 149 - Jardim Carolina - Buri-SPDEFENSOR : DHAIANNY CAEDO BARROS FERRAZ OAB/SP

197.054RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1. PÂMELA

APARECIDA OLIVEIRA CORREIRua Padre Anchieta nº 125 - Jardim Carolina - Buri-SP2. MARIA

APARECIDA DE OLIVEIRARua Rui Barbosa nº 890 - Jardim Carolina - Buri-SP Assistência Judiciária

GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 128/20131. Recebidos os autos em redistribuição.2. Designo

audiência para o dia 11 de julho de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça

Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. A autora deverá ser intimada para

comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua

Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Deverão também ser intimadas pessoalmente, as testemunhas

por ela arroladas. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de

Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30

(trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0012317-38.2011.403.6139 - FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0012317-38.2011.403.6139ASSUNTO: SALÁRIO-
MATERNIDADEAUTORA : FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOSRua das Violetas nº 42 - Vila Rosa -
Buri-SPDEFENSOR : DHAIIANNY CAEDO BARROS FERRAZ OAB/SP 197.054RÉU : INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1. SIMONE NEIDE DE QUEIROZRua João
Batista Pereira Camargo nº 58 - Buri-SP2. VALDICÉIA ALVES DIAS DA SILVA Rua Primavera nº 11 - Além
Linha - Buri-SP Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 129/20131. Recebidos
os autos em redistribuição.2. Designo audiência para o dia 11 de julho de 2013 às 15h, esclarecendo que tal ato se
realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.3. A autora
deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de
confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Deverão também ser intimadas
pessoalmente, as testemunhas por ela arroladas. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser
encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do
presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 915

MANDADO DE SEGURANCA

0010205-82.2012.403.6100 - W. SIMONETTI & CIA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Trata-se de embargos de declaração opostos por W. SIMONETTI & CIA LTDA. (fls. 234/237), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 226/229, porquanto a decisão não teria observado uma série de procedimentos cumpridos pela embargante quanto ao parcelamento dos débitos no programa estabelecido pela Lei nº 11.941/09. Outrossim, este juízo não teria se manifestado sobre os princípios da razoabilidade e da boa-fé.É o relatório. Fundamento e decido.Sem razão a embargante.Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.No caso dos autos, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses legais. A embargante pretende alterar o próprio conteúdo decisório, com vistas a modificar a solução adotada que lhe foi desfavorável. Contudo, o instrumento processual utilizado se mostra inadequado para a finalidade pretendida, pois ela se insurge contra o próprio mérito da decisão hostilizada, incabível em embargos de declaração.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0005572-35.2012.403.6130 - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 267/315. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Ante o noticiado na certidão exarada à fl. 324, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 262.Intimem-se.

0000393-86.2013.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 592/598. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada.Intime-se.

0000724-68.2013.403.6130 - VERSATIL PROMOCIONAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 69, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, especialmente quanto à legitimidade da autoridade inserida no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a determinação requerida pela impetrante é direcionada a autoridade diversa daquela indicada na inicial. Intime-se.

0001158-57.2013.403.6130 - CATHO ONLINE LTDA X CATHO ONLINE LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

CATHO ONLINE LTDA E OUTRO, impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM BARUERI, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária das verbas referentes a: a) terço constitucional de férias; b) férias indenizadas (abono pecuniário); c) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença / acidente. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/52. A impetrante foi instada a adequar o valor da causa e esclarecer as prevenções apontadas às fls. 53/54 (fls. 55/56). Em cumprimento, a demandante colacionou ao feito a petição e documentos de fls. 57/62. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Do mesmo modo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória ao segurado que teve reduzido sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010). Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço

constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). O periculum in mora decorre da possibilidade de a impetrante ser inscrita em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre: a) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias; b) férias indenizadas; c) terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0001627-06.2013.403.6130 - ACECO TI S.A.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

ACECO TI S.A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO pretendendo, liminarmente, autorização para excluir a CSLL da base de cálculo do IRPJ, bem como proceder à compensação do tributo supostamente recolhido indevidamente. Em síntese, narra estar sujeita à apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro real. Contudo, assevera que o valor apurado a título de CSLL não constitui acréscimo patrimonial, razão pela qual era dedutível da base de cálculo do IRPJ. Assevera, entretanto, ter havido alteração na legislação aplicável ao caso, com o advento da Lei nº 9.316/96, que vedou a dedução da CSLL da base de cálculo da própria CSLL e do IRPJ. Sustenta a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada ao exigir o IRPJ com a CSLL incluída na base de cálculo, razão pela qual maneja a presente ação mandamental. Juntou documentos (fls. 20/540). É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo não estarem presentes os requisitos para concessão da liminar. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao impedir a dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ. A matéria é regulada pela Lei nº 9.316/96, a saber: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Verifica-se, portanto, expressa vedação legal à dedução da CSLL para efeito de determinação do lucro real, bem como da sua própria base de cálculo. A jurisprudência também já teve oportunidade de julgar casos semelhantes, conforme se verifica nos arestos a seguir (g.n.): TRIBUTÁRIO. CSLL - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL - ART. 1º DA LEI 9.316/96. IRPJ - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL - LEI 7.689/88 - IMPOSSIBILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1113159/AM, sob regime do art. 543-C, do CPC, em 25/11/2009, pacificou o entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade da vedação da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL. Inaplicabilidade de dedução do IRPJ da base de cálculo da CSLL, nos termos da Lei 7.689/88. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3; 4ª Turma; AMS 207611/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 11.10.2012).

PRO
CESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ. LEGALIDADE. LEI 9.316/96. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.113.159/AM, Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C, do CPC, decidiu: o art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.316/96 não tem qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade, nem vulnera o conceito de renda disposto no art. 43 do CTN ao vedar a dedução do valor referente à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) para apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1139547/RS; Rel. Min. Benedito

Gonçalves; DJe 02.08.2012).A questão é objeto de análise no Recurso Extraordinário nº 582.525, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria ora discutida. Entretanto, não houve qualquer determinação acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96, de modo que a norma permanece vigente em nosso ordenamento com eficácia plena. No caso dos autos, não vislumbro, em exame de cognição sumária, a possibilidade de se aferir, com certeza, o direito alegado, razão pela qual a medida não deve ser deferida. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro o pedido formulado pela impetrante quanto à ulterior juntada do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

0001723-21.2013.403.6130 - CIRCULO MILITAR DA GUARNICAO DE OSASCO E BARUERI X DARIO FRANCISCO LORIATO(SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ) X DIRETOR DO ARSENAL DE GUERRA DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA GUARNICAO DE OSASCO E BARUERI - EXERCITO BRASILEIRO

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para providenciar a qualificação correta da autoridade impetrada, indicando o local em que está sediada (endereço completo).Na mesma oportunidade, deverá a demandante regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas dos constitutivos da pessoa jurídica (fls. 16/29), bem como da Ata da última Reunião em que foram eleitos os atuais membros da Diretoria, a fim de comprovar ter sido a procuração encartada à fl. 15 confeccionada em consonância com o Estatuto Social.As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito.Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a realização dos registros pertinentes à retificação do polo passivo, tendo em vista ser uma só a autoridade apontada como coatora pela Impetrante (Sr. Diretor do Arsenal de Guerra de São Paulo e Comandante da Guarnição de Osasco e Barueri).Intime-se.

0001752-71.2013.403.6130 - TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(PR034704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Preliminarmente, entendo prejudicado o pleito formulado à fl. 17 (item f), considerando terem sido apresentadas procurações às fls. 18/19 e comprovante de arrecadação das custas à fl. 68.Feitas essas ponderações, determino que a Impetrante providencie o complemento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, uma vez que foi recolhido valor aquém do limite mínimo fixado na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I da Lei nº 9.289/96).Na mesma oportunidade, deverá a Impetrante regularizar sua representação processual, apresentando cópias autenticadas dos documentos encartados às fls. 19/24, bem como ofertar a via da petição inicial destinada ao aparelhamento do ofício dirigido ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante os ditames do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001552-64.2013.403.6130 - MOTOROLA SOLUTIONS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 332/350. A impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos processos 13896.912.440/2012-68, 13896.912.441/2012-11, 13896.912.442/2012-57, 10830.915.825/2012-53, bem com o débito referente à Receita 5123, vencida em janeiro de 2013 (fls. 334/348), mediante depósito judicial correspondente ao montante integral.Inicialmente, consigno que a impetrante manejou a medida cautelar com vistas a obter provimento jurisdicional liminar destinado a garantir os créditos tributários exigidos nos PAs ns. 13896.912.440/2012-68, 13896.912.441/2012-11, 13896.912.442/2012-57 e 10830.720.947/2009-68, bem como o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos exigidos nos PAs 10830.009.400/2010-41, 10830.720.181/2011-36, 10830.720.182/2011-81, 10830.720.183/2011-25, 10830.720.946/2009-13 e 10830.720.947/2009-68, além de alegar o pagamento dos débitos indicados no Quadro 01 da inicial (fls. 03). A liminar foi indeferida (fls. 329/330-verso).Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante efetivou depósitos judiciais com vistas a suspender a exigibilidade dos seguintes créditos tributários exigidos: 13896.912.440/2012-68, 13896.912.441/2012-11,

13896.912.442/2012-57, 10830.915.825/2012-53, bem com o débito referente à Receita 5123, vencida em janeiro de 2013 (fls. 334/348). Os valores depositados aparentemente são suficientes para garantir os débitos exigidos, conforme extratos que acompanham os depósitos judiciais, sendo de rigor o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, tendo em vista a comprovada urgência em obter a Certidão de Regularidade Fiscal, cabível o deferimento da medida, condicionada à verificação, pela autoridade competente, acerca da regularidade do depósito judicial realizado. Pelo exposto, RECONHEÇO a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nos PAs ns. 13896.912.440/2012-68, 13896.912.441/2012-11, 13896.912.442/2012-57, 10830.915.825/2012-53, bem como do débito referente ao IPI, vencido em 01/2013 (código 5123), desde que os depósitos judiciais correspondam ao montante integral, cabendo à autoridade impetrada verificar sua regularidade. Defiro o desentranhamento do seguro garantia inicialmente ofertado, uma vez que a requerida o recusou, devendo haver a substituição por cópias. Defiro a devolução do prazo para contestação pleiteado pela União (fls. 317). Contudo, os autos deverão ser disponibilizados depois de concluída a inspeção geral ordinária a ser realizada nesta Vara Federal, momento em que se iniciará a contagem do prazo legal para a requerida. Intimem-se e oficie-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000538-22.2011.403.6128 - PAULA TADEI COSTA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 203/207. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 212. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000572-94.2011.403.6128 - ILSO CHAVES FIGUEIREDO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 146/159. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 162. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000574-64.2011.403.6128 - BENEDITO APARECIDO SETTE (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 103/109. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 112. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000576-34.2011.403.6128 - ALMEIDO PAES LANDIM DOS SANTOS (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Chamo o feito à ordem. Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se despacho de fls. 253, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000592-85.2011.403.6128 - HELIO MIRANDA (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 96/103. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 152. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000601-47.2011.403.6128 - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ante a concordância da parte autora (fls. 117), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 102/112) para os devidos fins de direito. Intime-se a Autarquia a se manifestar nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Nada havendo a compensar, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. Jundiaí, 22/02/2013. Vistos em inspeção. Manifeste-se o Patrono acerca do cancelamento do ofício requisitório de fls. 132, referente aos honorários sucumbenciais, em virtude de duplicidade, conforme informação de fls. 135/140 do Setor de Precatórios. Int.

0000610-09.2011.403.6128 - ALMINDA MORENO(SP090651 - AILTON MISSANO E SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 100/109. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 123. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000617-98.2011.403.6128 - SEBASTIAO BENTO DA NEIVA(SP038859 - SILVIA MORELLI E SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 110/116. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 124. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003096-02.2012.403.6105 - LUCINDO JOSE DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se.

0000093-67.2012.403.6128 - JOSE CARLOS SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/187. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 191/192. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000185-45.2012.403.6128 - CLODOMIR PINTO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 245/247: Ciência ao autor. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 36 dos embargos de nº. 0000186-30.2012.403.6128, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se. Jundiaí, 18/01/2013. Tendo em vista a informação supra, intime-se o INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Após, nada sendo requerido pela autarquia, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 248, expedindo-se os ofícios requisitórios. A seguir, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2013.

0000231-34.2012.403.6128 - ANTONIO SANCHES GARCIA FILHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 116/117 e 136/137. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 142. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000322-27.2012.403.6128 - CATHARINA IAMILLI AMARO X JOSE MASSUCATTO X LUCI LENA BARIANI GIOTTO X JAYME VICENTE X APARECIDA HERVATIN VICENTE X ANDREA VICENTE DE SOUZA X MARCEL VICENTE X LAERTE JOSE RIVA X NATALINA BARRIVIERA RIVA X GERSON FERNANDO RIVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 325/326 e valores de fls. 343. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000359-54.2012.403.6128 - EDISON ROBERTO DOS SANTOS(SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 69/76. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 87. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000387-22.2012.403.6128 - ANSELMO SCARPASSI ROVEDA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 156, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0000441-85.2012.403.6128 - LUIZ MARCOS SANTOS MACHADO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 63/68. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 72. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 15/01/2013. Tendo em vista a informação supra, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 57, certificando-se o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a manifestação da autarquia às fls. 54. Após, cumpra o determinado no despacho de fls. 79. Int. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2013.

0000454-84.2012.403.6128 - EDISON MONTEIRO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 142/152. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 157. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000460-91.2012.403.6128 - JOAO PAULO RODRIGUES DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Manifeste-se o INSS com relação ao pedido de implantação de benefício solicitado pela parte autora. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. FLS.204: Chamo o feito à ordem. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000513-72.2012.403.6128 - MIGUEL PEREIRA DE MORAIS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Tendo em vista a informação de fls. 190, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme fls. 191. Após, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 179, expedindo-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se e intime(m)-se.

0000527-56.2012.403.6128 - LEONEZIO MEGIATO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000722-41.2012.403.6128 - MIRIAM REGINA PANZARIN NERASTRI(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Recebidos os autos em redistribuição. Antes de cumprir o determinado no último parágrafo da sentença de fls. 34, proferida nos autos em apenso, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, conforme disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo oposição pela autarquia, certifique a Serventia o trânsito em julgado da referida sentença e expeça os devidos ofícios requisitórios. Int.

0000770-97.2012.403.6128 - OSVALDO ROSA DOS SANTOS(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 226/245.Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000775-22.2012.403.6128 - FLORENTINO BRONZATTI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/210.Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 213.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000878-29.2012.403.6128 - JOSE LUIZ SUHR(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)
Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual.Em vista da manifestação da União Federal de fl. 237 nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição Federal, informando que não há créditos a serem compensados, expeçam-se os ofícios precatórios e encaminhem-se ao TRF3.Após, aguarde-se a notícia de pagamento.Int.

0001070-59.2012.403.6128 - HELENA DE CAMPOS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Tendo em vista a juntada aos autos do expediente de fls. 199/203, noticiando o cancelamento do ofício expedido às fls. 198, expeça-se novo ofício requisitório devendo constar do mesmo que se trata de requisição COMPLEMENTAR.Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001079-21.2012.403.6128 - AURELIANO BEZERRA DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Ante a concordância do INSS às fls. 282, homologo os cálculos apresentados pelo autor às fls. 266/276.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001088-80.2012.403.6128 - GERALDO ARALDI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)
Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 259/260 e 264), homologo-os para os devidos fins de direito. Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da lei.Int.

0001220-40.2012.403.6128 - MIGUEL HOFMAN(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 107/119.Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 130.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001221-25.2012.403.6128 - JOSE AURELIO TEIXEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/159.Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 167.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001335-61.2012.403.6128 - JOAO ALVES DA SILVA NETTO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 248, com destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, de acordo com solicitação do patrono às fls. 243 e de acordo com a cópia do contrato particular apresentada às fls.251/252.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001339-98.2012.403.6128 - ANTONIO STAFFEN(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 -

ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Tendo em vista a juntada aos autos do expediente de fls. 213/217, noticiando o cancelamento do ofício expedido às fls. 210, expeça-se novo ofício requisitório devendo constar do mesmo que se trata de requisição COMPLEMENTAR. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001373-73.2012.403.6128 - ARISTIDES BUZZO X IRENE LUCHINI CUSIN X JOAO PARRA RODRIGUES FILHO X JOSE CARLOS POLLI X SEBASTIAO MELCHIADES TOSTES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X ALZIRA TOSTES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X PAULO HEBER TOSTES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X ESTER MARTA TOSTES DE LUCENA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X VILHERMINA TOSTES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X MIRIAM TOSTES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X JOAO CUSTODIO TOSTES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X MARIA LIDIA ZOBBI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X RACHEL LEIA TOSTES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X RUTE TOSTES ZAVATA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 76/86. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 173. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001857-88.2012.403.6128 - DANIEL DO PRADO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Homologo os cálculos apresentados às fls. 196/197. Expeça-se ofício requisitório na forma da lei. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001917-61.2012.403.6128 - EXPEDITA APPARECIDA PATROCINIO PINHEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 104/108. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 113. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002168-79.2012.403.6128 - DURVALINA RODRIGUES DE MAGALHAES X NAIR RODRIGUES DE NOVAIS X ELIZABETE RODRIGUES DE MAGALHAES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Homologo os cálculos apresentados às fls. 221. Primeiramente, ao SEDI para habilitação das herdeiras, conforme fls. 225/229 e 250/253. Posteriormente, abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, expeça-se ofício requisitório na forma da lei. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002208-61.2012.403.6128 - PEDRO ALVES RODRIGUES X DARCI GUIDO RODRIGUES X ELIANE ALVES RODRIGUES X ROGERIO ALVES RODRIGUES X PEDRO ALEXANDRE ALVES RODRIGUES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se a notícia do pagamento. Int.

0002238-96.2012.403.6128 - JESUINO JOSE DE SOUZA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Ante a concordância da parte autora (fls. 145), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 145/156) para os devidos fins de direito. Intime-se a Autarquia a se manifestar nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Nada havendo a compensar, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0002283-03.2012.403.6128 - SEBASTIAO DIONISIO PEREIRA FILHO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se.

0002336-81.2012.403.6128 - JAIR GAINO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA

DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitação às fls. 216/218.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002340-21.2012.403.6128 - JOSE PIRES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme fls. 204/206.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002364-49.2012.403.6128 - PEDRO ORLANDO - ESPOLIO X HELENA CODARIN ORLANDO X SONIA MARIA ORLANDO X MARIA DE LURDES ORLANDO MONTANARI LEME X JOSE ANTONIO ORLANDO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 220/221 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2013 (fls. 538/573) sem o texto. Sendo assim, remeti novamente para publicação a referida decisão, através de informação de secretaria:Decisão proferida em 22/02/2013: Trata-se de pedido de complementação do valor da condenação - já levantado - pretendendo-se a inclusão de juros de mora e atualização relativos ao período entre a elaboração do cálculo (05/2000) e a sua homologação (11/2009).Após a elaboração dos cálculos, em regra, não são mais devidos juros de mora, sendo que a atualização é sempre devida, e incluída no precatório ou requisitório, já que eles são atualizados desde a data da conta.Somente evidenciado o atraso na satisfação do débito, por demora do réu ou pelo atraso no próprio processo, é que haverá incidência de juros de mora.Em sentido semelhante:Caso inexista atraso na satisfação do débito, não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento, bem como no período compreendido entre a elaboração da conta definitiva e a expedição do precatório. Isso porque, a partir do trânsito em julgado, é definitivo o valor a ser pago; assim, o pleiteante está apto a requisitar a expedição de ofício precatório e eventual demora não pode ser imputada à União. Precedentes do STF: RE 591085 e AI 713551. A correção monetária deve incidir desde a última conta acolhida (junho/98) até a extinção do débito, observados os critérios de atualização pertinentes a precatório judicial, conforme previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. AC 730808, 4ª T, de 10/01/13, Rel. Des. Federal Alda Basto No caso, os cálculos foram apresentados em agosto de 2000 (fls.134/141), sendo que a demora até a expedição do ofício para pagamento decorreu de culpa do próprio autor, que os apresentou demasiado excessivos. Veja-se que por decisão proferida em sede recursal (fls. 66/68 - apenso Embargos à Execução), foram acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, que apurou valores aproximados aos apresentados pelo INSS em outubro de 2000, com os quais não concordou o autor, pelo que não há falar em incidência de juros de mora.Assim, indefiro o pedido da parte autora.P.I.

0002369-71.2012.403.6128 - CICERO RAIMUNDO DA SILVA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/135.Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 144.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002517-82.2012.403.6128 - VIVALDO NUNES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 187/200.Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 204/205.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002667-63.2012.403.6128 - AUGUSTO GOMES RIBEIRO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 119/120, visto que os valores que deverão constar dos ofícios requisitórios são os constantes dos cálculos de fls. 13/20 dos autos em apenso, nos termos da decisão monocrática de fls. 66/68, transitada em julgado.Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Int.

0002700-53.2012.403.6128 - ADAO RODRIGUES DE CARVALHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Fls. 130 e 133/135: Providencie a Secretaria o desentranhamento, tendo em vista que as petições não pertencem aos presentes autos.Homologo os cálculos apresentados às fls. 119/125.Abra-se vista ao INSS para se manifestar

sobre a implantação do benefício do autor. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios na forma da lei. A seguir, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002715-22.2012.403.6128 - ROSA YVONIKA DE SOUZA(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a juntada aos autos dos expedientes de fls. 151/158, noticiando o cancelamento dos ofícios expedidos às fls. 148 e 149, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar: ROSA YVONIKA DE SOUZA. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. A seguir, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo os respectivos pagamentos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004556-52.2012.403.6128 - NIVALDO NUNES FERREIRA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 166/179. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 182/183. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004840-60.2012.403.6128 - JOSE ALVARO MIOLA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/155. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme solicitado às fls. 157. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004885-64.2012.403.6128 - CELINA LOPES DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Despacho proferido em 22/04/2013: Chamo o feito à ordem. Observo que o nome da autora junto à Receita Federal é: Celina Lopes Selhes, conforme pesquisa juntada aos autos às fls. 220. Providencie a autora a devida regularização, comprovando-se nos autos. Após, retifique-se no sistema processual o nome da autora e cumpra a Secretaria o despacho de fls. 222, expedindo-se os ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 374

MONITORIA

0005064-95.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO LOPES DA SILVA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)

Ante a justificativa apresentada, redesigno a audiência de conciliação para o dia 17 DE JUNHO DE 2013, ÀS 15:30 HORAS. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000141-81.2012.403.6142 - MARIA BENEDITA DA SILVA LOPES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000234-44.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA VICENTE BERNARDO(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002145-91.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-67.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X VALENTIM SOARES DELGADO X ANA PAULA PEREIRA X LAIRTON GARCIA DOS SANTOS X MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS LOPES X BENEDITO DE FREITAS LOPES X VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO X JAYME BIZZI X JULIANA DE OLIVEIRA HEIDERICH(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO E SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI E SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA)

Aguarde-se a audiência agendada para o dia 27/06/2013, observando-se que as partes já foram intimadas de que deverão trazer as suas testemunhas, independentemente de intimação do juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000046-51.2012.403.6142 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de fls. 293.

0000105-39.2012.403.6142 - ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de fls. 232.

0000106-24.2012.403.6142 - NEUZA MARIA LEOPOLDINO DA SILVA X ADEMIR DRAGOLETO X MARCIA DRAGOLETO X ANGELO DRAGOLETO FILHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADEMIR DRAGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA DRAGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO DRAGOLETO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 293/294 e 301/303. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 305).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000127-97.2012.403.6142 - JOSE DA SILVA COSTA X BENEDITO QUINTILHANO DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 329/330.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001373-31.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X VALDIR SIQUEIRA DA CRUZ(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

Retifico parcialmente o despacho de fls. 137, posto que a prova oral apenas em parte deve ser deferida. Isso porque se revela de total inutilidade prática o depoimento pessoal do representante da autarquia federal, conforme pretendido às fls. 136, em razão da inaplicabilidade da pena de confissão, já que indisponíveis os direitos por ele defendidos. Assim, determino que a Secretaria expeça carta precatória para a intimação das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 125 e 128 para comparecimento a esta 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins/SP em data de 20/06/2013, às 14h00min. Cumpra-se.

Expediente Nº 264

EMBARGOS A EXECUCAO

0000062-68.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-48.2012.403.6142) ANTONIO JOSE PAZINI(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001646-10.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-36.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 169/172, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Cumpra o embargante(Nobuo Sakata), a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0003725-59.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003724-74.2012.403.6142) JOSE BARBOSA FILHO(SP123685 - JOSE CARLOS PERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003878-92.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-10.2012.403.6142) JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 67 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 71 para os autos principais de nº 0003877-10.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003880-62.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-77.2012.403.6142) LAFER CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X CARMO DELFINO MARTINS(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria o traslado do v. acórdão de fls. 47/52 e da certidão de fls. 56 para os autos principais de nº 0003879-77.2012.403.6142, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003883-17.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003882-32.2012.403.6142) SODRE & SODRE SC LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado da r. decisão de fls. 70 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 71 para os autos principais de nº 0003882-32.2012.403.6142, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0004058-11.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-40.2012.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Considerando a alegação do embargado sobre a existência de litispendência deste feito com o processo em trâmite na 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, distribuído sob nº 0023651-82.2006.402.5101 (nº antigo 2006.51.01.023651-0), intime-se o embargante para que se manifeste expressamente sobre as preliminares arguidas (fls. 89/221), devendo apresentar certidão de inteiro teor do feito referido, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos, conforme determinado às fls. 87/87-verso.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000799-08.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABUD LOPES & CIA LTDA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Vistos.Em execução fiscal, desfia a executado exceção de pré-executividade, defendendo, em síntese, a ocorrência da prescrição. Aduz, em apertada síntese, que os débitos que estão sendo cobrados no presente feito referem-se a anuidades dos anos de 2001 e 2002. Todavia, o feito executivo somente foi ajuizado em 2007 e o despacho ordenando a citação somente proferiu-se em 26/06/2007. Estão, assim, prescritas as dívidas executadas. Pede, esteada nisso, o acolhimento da presente exceção..Intimado a se manifestar, deixou de fazê-lo o conselho exequente (fl. 35 vº).É o breve relatório. DECIDO.Após acalorados debates, hoje históricos, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, independentemente de prova, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade, como visto, não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a observar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, destarte, está restrito somente aos eventos, acima enunciados, capazes de ser vislumbrados ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Na hipótese dos autos, os devedores sustentam a ocorrência de prescrição.Trata-se de causa extintiva de direito do exequente. Se independe de dilação probatória, isto é, quando é suscetível de desvelar-se de maneira incontestada, arrimada em prova pré-constituída, nada impede que se a suscite por intermédio da defesa dinamizada (REsp 680.776/PR, 1ª T., Rel. o Min. LUIZ FUX, DJ de 21.03.2005; REsp 613.685/MG, 2ª T., Rel. o Min. CASTRO MEIRA, DJ 07.03.2005; REsp 666.059/RJ, 1ª T., Rel. o Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, entre outros).Com esse panorama, como não se desconhece, as contribuições cobradas anualmente pelos conselhos fiscalizadores do exercício de profissões têm natureza jurídica tributária.Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). Deveras, o art. 156, V, do Código Tributário Nacional trata a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, mencionando, no mesmo inciso, a decadência, a qual pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública).Ademais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição.É ressabido que o prazo de decadência corre entre o fato gerador e a constituição definitiva do crédito tributário (art. 173 do Código Tributário Nacional). A partir daí tem-se o prazo de prescrição para cobrança do crédito, o qual é de 05 (cinco) anos (art. 174 do Código Tributário Nacional).Mais precisamente o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que se abre para o fisco a possibilidade de cobrança judicial do crédito, ou seja, a partir do

vencimento da exigência sem o respectivo pagamento. Com efeito, se antes não tem o fisco direito de ação não é possível que corra o prazo de prescrição, que afeta a pretensão do credor. Portanto, o prazo de prescrição se inicia a partir do dia do vencimento da dívida sem o pagamento - destacamos. CDA é título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC). Aparelha a execução, mas sua confecção é neutra na contagem do prazo prescricional. Enfatize-se que é o CTN que irradia efeitos em tema prescricional e não a Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria devem ser veiculadas por lei complementar, razão pela qual não se releva aqui o disposto no art. 2º, 3º, e no art. 8º, 2º, ambos da LEF. Não se põe em dúvida mais ainda que a partir do dia do vencimento da dívida sem o respectivo pagamento passam a incidir correção monetária e juros. Fácil assim identificar o dia de início da prescrição, o qual coincide com o dia do início da incidência da correção e dos juros - ênfases nossas. Muito bem. A CDA nº 026464/2005 cobra anuidades dos exercícios de 2001 e 2002. Se a exigência desta última (2002) estiver prescrita, por axiomático, a primeira (2001) também estará. O débito mais recente (2002) começou a contar encargos (correção monetária e juros) a partir de março de 2002. Como prescrição tributária atinge o próprio direito material, aplica-se à espécie o art. 174 do CTN, antes da modificação emprestada pela LC 118/2005, ao inciso I de seu parágrafo único. Nessa toada, interrompe-se a prescrição, aqui, pela citação pessoal feita ao devedor (grifei). Ora, o devedor só foi citado, para a presente execução, em 03/11/2012 (certidão de fl. 32), quando, ocularmente, prescrição já se consumara. Veja-se que o mesmo resultado se alcançaria, comparando-se março de 2002 com a data do despacho do juiz que ordenou a citação (26.06.2007 - fl. 06), na forma da LEF (art. 8º, 2º) e da nova redação do art. 174, único, I, do CTN. Entre um e outro marco o lustro prescricional também restaria excedido. Ressalte-se, por oportuno, que caso houvesse, neste feito executivo, qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, cabia ao Conselho exequente suscitá-la, o que não fez. Constata-se que os patronos do Conselho realizaram carga destes autos no dia 1º de março de 2013, somente devolvendo-os no dia 12 de abril de 2013, sem qualquer alegação. Ante todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, para declarar a prescrição do débito em relação às anuidades dos anos de 2001 e 2002, representado na CDA nº 026464/2005 de fl. 03, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente, que deu causa ao incidente, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades e cautelas legais. P.R.I. e cumpra-se.

0001019-06.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SISCOMP DE LINS - SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA X CLAUDIO HIRATA AOKI (SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA)

Vistos, etc. Recebo e aceito a conclusão supra. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente em epígrafe pretende a cobrança dos títulos executivos que acompanham a inicial. A citação do executado foi realizada por via postal, com aviso de recebimento, conforme documento de fls. 56. Por meio da petição de fls. 127/130, insurge-se o executado contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. Aduz a parte executada, em apertada síntese, que os débitos que estão sendo cobrados no presente feito referem-se tributos que não foram pagos no período compreendido entre fevereiro de 1997 e janeiro de 1998. Sustenta que o prazo prescricional somente é interrompido pela citação válida do réu (grifo nosso), não sendo suficiente, sob seu ponto de vista, o mero despacho que ordena a citação para a interrupção do lapso prescricional, de modo que, considerando que a citação somente ocorreu em 20 de setembro de 2005, estariam prescritas todas as dívidas em cobro. Pugna, assim, que a exceção de pré-executividade seja acolhida, extinguindo-se a presente execução, liberando-se os valores que atualmente encontram-se bloqueados pelo sistema BACEN JUD, sob o argumento de que se tratam de valores decorrentes de seu trabalho (e, portanto, absolutamente impenhoráveis) e condenando-se a parte exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Intimada a se manifestar, a exequente o fez por meio da petição de fls. 136/153. Em preliminar, sustentou a inadequação da via eleita para impugnar o crédito tributário, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. No mérito, sustenta, basicamente, a inoccorrência da prescrição. Pleiteia, assim, que seja mantido o bloqueio dos valores já efetuado (R\$ 11.658,58), solicitando sua transferência para a conta indicada na petição de fls. 131/132 e que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, condenando-se a parte exequente ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, a principal questão suscitada pelas partes, qual seja, a ocorrência de prescrição, é passível de ser apreciada na forma requerida pelo exequente, e assim o será, nos seguintes termos: DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua

em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos.A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido.No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada refere-se a tributos que não foram pagos no período compreendido entre fevereiro de 1997 e janeiro de 1998.A execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2002 e o despacho ordenando a citação ocorreu aos 26/12/2002.Importante ressaltar que, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005 - que é o caso do feito em apreciação -, a interrupção da prescrição só se dava com a citação válida do executado.Tratando-se de feitos ajuizados após a edição de tal lei complementar, há que se aplicar a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do CTN, que prevê que o mero despacho ordenando a citação do réu já interrompe, por si só, o lapso prescricional.A citação válida do executado só ocorreu em 20 de setembro de 2005, conforme comprova o A.R. juntado à fl. 56.Assim, numa primeira análise dos autos, seria de se supor que o lapso prescricional, efetivamente, teria decorrido na íntegra.Ocorre que devem ser aplicados, neste caso concreto, as disposições contidas no artigo 219, 1º, do CPC e na Súmula nº 106 do C. STJ, que assim preveem:Art. 219, 1º, CPC. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Súmula 106 STJ. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Assim, verifica-se que a ação foi proposta antes que se escoasse o prazo prescricional e que, em nenhum momento, a parte credora ficou inerte ou deixou de movimentar o feito.De fato, verifica-se que, antes que fosse efetivada a citação válida do executado, a parte exequente requereu: a) a citação do executado, por oficial de justiça, em endereço diferente do constante nas CDAs juntadas com a inicial (fl. 16); b) a pesquisa de endereço do executado, junto à companhia telefônica (fl. 25); c) a inclusão do representante legal da empresa executada no pólo passivo, com posterior citação via carta precatória, bem como a expedição de mandado de penhora (fls. 38/39). Ressalte-se que foi somente após esta terceira tentativa de citação que o executado foi localizado e citado, na cidade de São Paulo, capital.Assim, nos termos da súmula supra citada, a ação foi ajuizada pela Fazenda Nacional dentro do prazo e a demora na citação do executado não pode ser a ela atribuída.Assim, tenho que o lapso prescricional há que ser considerado interrompido na data da propositura da ação (19/12/2002), do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição.Por tudo o que foi exposto e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Passo a apreciar, agora, o pedido formulado pelo executado de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD.Alega o executado que o saldo de sua conta corrente que atualmente encontra-se bloqueado (R\$ 11,658,58) refere-se majoritariamente a valores que foram depositados em seu favor como pagamento de serviços por ele prestados na área de informática e também como resgate de plano de previdência privada por ele mantido. Aduz, assim, que se tratam de valores absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC, e requer a sua imediata liberação.Intimada, a exequente manifestou-se contrariamente ao pedido, requerendo a manutenção do bloqueio, a transferência para conta judicial por ela indicada e, após, a sua transformação em pagamento definitivo.DECIDO.O executado diz os valores depositados em sua conta corrente referem-se a pagamento de salários e rendimentos de plano de previdência privada, mas não produz nenhuma prova nesse sentido.Não se desencumbiu satisfatoriamente, assim, de comprovar os fatos que alega, ônus que lhe cabe, conforme a regra inserta no artigo 333, inciso I, do CPC.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES, formulado pelo executado, e DEFIRO os pedidos da parte exequente, constantes dos dois últimos parágrafos da petição de fls. 131/132.Expeça-se o necessário, para cumprimento, intimando-se, após, a parte exequente, para que forneça o valor atualizado do débito e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.Publique-se, intemem-se as partes e cumpra-se.

0001424-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LAURENT GEORGES ELISABETH(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas, à luz do dispositivo legal que dá corpo à presente extinção (art. 26 da LEF).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0001763-98.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) EXECUÇÃO FISCALAUTOS Nº 0001763-98.2012. 403.6142EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: LABORATÓRIO SODRÉ SOCIEDADE SIMPLES LTDASENTEÇA TIPO

AVistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança da dívida positivada nas CDAs juntadas com a inicial. Por meio da petição de fls. 47/57, insurge-se o executado LABORATÓRIO SODRÉ SOCIEDADE SIMPLES LTDA contra a parte exequente, por meio de exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a presente execução não pode prosseguir, em razão dos seguintes fundamentos: a) prescrição das dívidas materializadas nas CDAs de nº 39.625.217-6 (fls. 03/11) e nº 39.625.218-4 (fls. 12/25), por se tratar de tributos devidos no período compreendido entre 03/2004 e 10/2005 e que somente foram lançados em 26/03/2011, depois de decorrido prazo superior a 5 anos; b) nulidade das demais CDAs juntadas aos autos, por ausência de liquidez e certeza; c) cerceamento de defesa, sob o argumento de que não é possível o entendimento do que está descrito nas CDAs, impossibilitando, assim, a defesa do executado e d) excesso de execução, sob o fundamento de que estariam sendo cobrados juros e multa moratória concomitante, existindo, assim, verdadeiro bis in idem, além de multa com nítido caráter confiscatório. Requereu o executado, assim, que a presente exceção seja acolhida, com a consequente extinção da execução fiscal, ou alternativamente que seja efetuado um recálculo dos valores em cobro. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 78. É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. A ocorrência de prescrição, bem como a falta de certeza e liquidez da CDA, são nulidades que podem ser objeto de exceção de pré-executividade. Passo, assim, imediatamente ao mérito. DA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;... Assim sendo, o termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador e sim no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador. No que se refere a esta execução, os fatos geradores datam de março de 2004 a outubro de 2005, com início do primeiro prazo decadencial em 01/01/2005. E, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. No presente caso, a Fazenda Nacional, apesar de devidamente intimada, não demonstrou a ocorrência de qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição. Assim, no caso da dívida mais antiga em cobro (março de 2004) considero que o termo inicial do prazo prescricional se deu em 01/01/2005. O termo final do lapso prescricional ocorreu, assim, em dezembro de 2009. Já no caso da dívida mais recente em cobro (outubro de 2005), o termo inicial do lapso prescricional ocorreu em 01/01/2006 e o prazo se escoou em dezembro de 2010. Assim, considerando-se que o presente executivo fiscal foi ajuizado somente aos 26/03/2012 e o despacho ordenando a citação somente sobreveio aos 27/03/2012 (fls. 44/45), há que se reconhecer a prescrição de parte da dívida em cobro, materializada nas CDAs de nºs 39.625.217-6 (fls. 03/11) e 39.625.218-4 (fls. 12/25). DAS ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DAS DEMAIS CDAs, CERCEAMENTO DE DEFESA E EXCESSO DE EXECUÇÃO Afasto a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Pelos mesmos fundamentos supra, também não procede a alegação de cerceamento de defesa, eis que não é necessário, como pretende o executado, que a CDA traga a descrição precisa dos fatos, a fim de que o excipiente possa exercer o seu direito constitucional à ampla defesa. Assim, a CDA não necessita trazer, por exemplo, o cálculo dos valores devidos, além da forma como foi apurado esse valor. Em outras palavras, não é necessário que a CDA traga em seu bojo a planilha de débitos, bastando que ela preencha os requisitos legais. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3,

AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) Da mesma forma, não merece acolhida o argumento do exequente, no sentido de que houve excesso de execução e que não podem ser cumulados os juros de mora com a multa. Isso porque o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 2º, indica expressamente que a dívida ativa engloba não apenas o valor do crédito atualizado, mas também juros, multa de mora e demais encargos, nos seguintes termos: Art. 2º (...) 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Havendo, assim, expressa disposição legal, não há que se falar em qualquer ilegalidade. Neste mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO TÍTULO DIFERENTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SUMULA 07. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. DEC. LEI 1025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. 1. Acórdão recorrido que asseverou que a diferença existente entre o valor constante da Certidão de Dívida Ativa e o valor executado dá-se em decorrência de que ao valor da CDA, que computa o montante principal somado à multa de mora, é acrescido os juros de mora e o encargo legal, os quais constam da ação executória. 2. Sentença que reconheceu a validade do título executivo, assentando que: ao contrário do afirmado na inicial, a certidão de dívida ativa constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída de acordo com as exigências legais, principalmente do art. 2º, 5º, da Lei 6830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais e inscrição em dívida ativa. Ressalto, ainda, que na execução fiscal não existe a exigência de apresentação, com a inicial, de demonstrativo de débito, bastando a certidão de dívida ativa. (...) 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 739893/RS, 1ª T., j. 22/05/2007, v.u., rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2007, p. 278). Posto isso e considerando tudo o que mais dos autos consta, ACOELHO EM PARTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar a prescrição do crédito tributário representado nas CDAs nº 39.625.217-6 (fls. 03/11) e 39.625.218-4 (fls. 12/25), JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Dê-se vista dos autos ao exequente, a fim de forneça o valor atualizado do débito e manifeste-se em termos de prosseguimento. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

0002053-16.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO BOCARDI JUNIOR

Fl. 38: Indefiro o pedido da exequente, tendo em vista a possibilidade de acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal pelo MM. Juiz Federal desta Vara. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente à última declaração do imposto de renda do executado, ANTONIO BOCARDI JUNIOR, CPF: 069.529.218-85. Após a juntada da declaração, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002219-48.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe,

devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança da dívida positivada nas CDAs juntadas com a inicial. Por meio da petição de fls. 58/63, insurge-se o executado LABORATÓRIO SODRÉ SOCIEDADE SIMPLES LTDA contra a parte exequente, por meio de exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a presente execução não pode prosseguir, em razão dos seguintes fundamentos: a) nulidade das CDAs por ausência de liquidez e certeza; b) cerceamento de defesa, sob o argumento de que não é possível o entendimento do que está descrito nas CDAs, impossibilitando, assim, a defesa do executado e c) excesso de execução, sob o fundamento de que estariam sendo cobrados juros e multa moratória concomitantente, existindo, assim, verdadeiro bis in idem, além de multa com nítido caráter confiscatório. Requereu, assim, que a presente exceção seja acolhida, com a consequente extinção da dívida ativa, ou alternativamente que sejam recalculados os valores da presente execução. Devidamente intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 87, vº. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. A falta de certeza e liquidez da CDA, assim, é nulidade que pode ser objeto de exceção de pré-executividade. No caso concreto em apreciação, afastado a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito executando devidamente discriminado. Pelos mesmos fundamentos supra, também não procede a alegação de cerceamento de defesa, eis que não é necessário, como pretende o executado, que a CDA traga a descrição precisa e detalhada dos fatos, a fim de que o excipiente possa exercer o seu direito constitucional à ampla defesa. Assim, a CDA não necessita trazer, como pretende o executado, o cálculo dos valores devidos, além da forma como foi apurado esse valor. Em outras palavras: não é necessário que a CDA traga em seu bojo a planilha de débitos, bastando que ela preencha os requisitos legais. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) Da mesma forma, não merece acolhida o argumento do excipiente, no sentido de que houve excesso de execução e que não podem ser cumulados os juros de mora com a multa. Isso porque o artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, em seu 2º, indica expressamente que a dívida ativa engloba não apenas o valor do crédito atualizado, mas também juros, multa de mora e demais encargos, nos seguintes termos: Art. 2º (...) 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Havendo, assim, expressa disposição legal, não há que se falar em qualquer ilegalidade. Neste mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei n.º 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidida, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO TÍTULO DIFERENTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SUMULA 07. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. DEC. LEI 1025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

INCLUSOS.1. Acórdão recorrido que asseverou que a diferença existente entre o valor constante da Certidão de Dívida Ativa e o valor executado dá-se em decorrência de que ao valor da CDA, que computa o montante principal somado à multa de mora, é acrescido os juros de mora e o encargo legal, os quais constam da ação executória.2. Sentença que reconheceu a validade do título executivo, assentando que: ao contrário do afirmado na inicial, a certidão de dívida ativa constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída de acordo com as exigências legais, principalmente do art. 2º, 5º, da Lei 6830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais e inscrição em dívida ativa. Ressalto, ainda, que na execução fiscal não existe a exigência de apresentação, com a inicial, de demonstrativo de débito, bastando a certidão de dívida ativa. (...)9. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Resp 739893/RS, 1ª T., j.22/05/2007, v.u., rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2007, p. 278).Por fim, afasto também a alegação de que a multa de mora aplicada possui caráter confiscatório.O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.Issso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional.Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora.Verifico, ainda, que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento).Consoante se depreende da simples visualização da CDA, a multa de mora foi aplicada conforme os ditames legais. Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei.Posto isso e considerando tudo o que mais dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Dê-se vista dos autos ao exequente, a fim de forneça o valor atualizado do débito e manifeste-se em termos de prosseguimento.Intimem-se, cumpra-se.

0002987-71.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COML/DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA(SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL E SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fls. 286/287: anote-se.Fls. 288/290: considerando a informação juntada às fls. 292/293, por ora, indefiro o pedido de suspensão. Intime-se o exequente, pelo meio mais expedito, para que informe o valor atualizado do débito, bem como forneça os dados necessários para a transferência de valores, do valor penhorado, depositado em benefício de COMERCIAL DOUGLAS LTDA. nos autos 0906921-52.1986403.6100, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, para liquidação do débito neste feito. Instrua-se com cópia de fls. 292/293.Com a vinda das informações, comunique-se o juízo da 8ª Vara Federal Cível.Intimem-se. Cumpra-se.

0002998-03.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra.Em execução fiscal, por meio da petição de fls. 48/52, insurge-se o executado, doravante excipiente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. Afirma, de maneira vaga e genérica, que estariam prescritas todas as dívidas em cobro no presente feito, pedindo, assim, que seja acolhida a presente exceção, extinguindo-se, em face da prescrição apontada, a presente execução fiscal, com base no artigo 156, inciso V, c.c. artigo 174, ambos do CTN.Intimada a se manifestar, a exequente, doravante denominada excepta, fê-lo por meio da petição de fls. 60/62 e documentos que a acompanham. Sustentou, em síntese, a inoccorrência da prescrição e expôs seus motivos, referindo-se individualmente a cada uma das CDAs juntadas a estes autos. Afirma, em suma, que prescrição não houve, de modo que o incidente deve ser rejeitado, dando-se regular prosseguimento ao feito executivo.Relatei o necessário. DECIDO.Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito, independentemente de prova acrescida.E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre os temas que o presente incidente bem pode conduzir.Dessa forma, prossigo.O incidente foi suscitado pelo excipiente de maneira vaga e genérica. Resume-se, em suma, a dizer que todas as dívidas em cobro estariam prescritas e que a citação válida do executado ocorreu em 17 de agosto de 2012; não aponta, assim, de maneira pormenorizada em quais datas a prescrição teria se consumado e não se atenta, também, para o fato de que, tratando-se de feito executivo ajuizado em 11/05/2007 - portanto, após a

edição da Lei Complementar nº 118/2005 -, o marco interruptivo da prescrição não mais é a citação válida do devedor, mas sim o mero despacho que ordena a citação, nos termos da atual redação do artigo 174, I, do CTN. Assim, tendo o excipiente suscitado a ocorrência de prescrição de maneira vaga, genérica e, por outro lado, considerando que a impugnação da Fazenda foi feita de maneira específica, analisando-se minuciosamente a situação de cada uma das CDAs acostadas aos autos, adoto, desde já, os motivos aduzidos pela parte exequente, em sua manifestação, como razão de decidir e, considerando tudo o mais que aqui foi exposto, concluo que prescrição não ocorreu e REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0003048-29.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NOVA ESTACAO CONFECÇOES LTDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Ante os termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 107, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intime-se.

0003057-88.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS(SP225223 - DANIL0 GUSTAVO PEREIRA E SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC). Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003075-12.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RETA VEICULOS E PECAS LINS LTDA X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC). Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003126-23.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WALDEMIR MASSA - ME(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

Tendo em vista a petição de fl. 133, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 135. Intime-se o executado a juntar aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o original do documento de fl. 134 ou cópia autenticada. Com a juntada do documento, dê-se vista ao exequente, no prazo de 30(trinta) dias. Intime(m)-se.

0003133-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC). Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003148-81.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PINTURAS E DECORACOES VICTOR S/C LTDA ME X MARIA DA CONCEICAO SILVA SIQUEIRA X VICTOR ALVES SIQUEIRA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se o exequente, já se cumprindo com a vista ora determinada o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão),

aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003171-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CHURRESCAR IND/ E COM/ LTDA - ME X ANTONIO JOSE SANTOS X WILSON RENATO SANTOS(SP057681 - JAIRO RAMOS VIEIRA)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003183-41.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X DEYZE PINHEIRO GARAVELO X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se o exequente, já se cumprindo com a vista ora determinada o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003284-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO X MARGARETH ROSE SIMONE RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC). Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003287-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO X MARGARETH ROSE SIMONE RIBEIRO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC). Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003299-47.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO X MARGARETH ROSE SIMONE RIBEIRO(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC). Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003336-74.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO

MARCOLINO RIBEIRO(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC). Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003715-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X JOSE LUIZ S GIARETTA

Vistos. Trata-se de execução fiscal por meio da qual a parte exequente, devidamente qualificada, pretende a cobrança dos débitos discriminados na CDA juntada aos autos. No curso da execução, tendo em vista a adesão do executado a programa de parcelamento, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O pedido foi feito aos 6 de junho de 2002. Deferido, o Juízo determinou o arquivamento do feito em 20 de junho de 2002, decisão da qual se deu ciência à exequente (conforme A. R. de fl. 286, vº). O crédito tributário em questão teve sua exigibilidade suspensa até o dia 01/08/2004, em virtude de o executado ter optado pelo parcelamento previsto no REFIS, conforme petição de fl. 296. Reiniciado o lapso prescricional em 2 de agosto de 2004, o presente feito ficou, então, paralisado e sem manifestação da parte exequente até 28 de janeiro deste ano de 2013, data em que este Juízo determinou que a credora se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o 4º do art. 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a requerimento da parte exequente, transcorreu intervalo de tempo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante de tal quadro, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, da LEF, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003720-37.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X KLEMP KLEMP COM/ REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X JOSE CARLOS KLEMP X CLEUSA KLEMP DOS SANTOS(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003721-22.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-37.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X KLEMP KLEMP COM/ REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X JOSE CARLOS KLEMP X CLEUSA KLEMP DOS SANTOS(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, BEM COMO A EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003720-37.2012.403.6142 EM APENSO, com fundamento no que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve embargos, e sem custas, à luz do dispositivo legal que dá corpo à presente extinção (art. 26 da LEF). Traslade-se cópia desta sentença para os feitos em apenso. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0003842-50.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X NILDO NERES DE SOUZA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO)

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de execução fiscal por meio da qual a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos débitos discriminados na CDA juntada aos autos. No curso da execução, tendo em vista tratar-se de débito de pequeno valor, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Sobredito requerimento foi protocolado em 06 de julho de 1995. Deferido, o Juízo determinou o arquivamento do feito em 13 de julho de 1995, conforme fl. 28 (destaquei). O presente feito ficou, então, paralisado e sem manifestação do credor até 29 de janeiro de 2013, data em que este Juízo determinou que a parte exequente se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição. A exequente não apontou, no caso, causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o 4º artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a requerimento da parte exequente, transcorreu intervalo superior ao lustro prescricional. Diante do quadro supra, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, da LEF, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito. Não há honorários da sucumbência, debaixo do princípio da causalidade e para não privilegiar má-fé. O executado furta-se de pagamento, garantia do juízo e discussão de mérito da cobrança, aguardando prescrição. Se consegue seu desiderato, a dívida fica extinta, mas não pode pretender enriquecimento à custa do credor, o que ditos honorários representariam. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003882-32.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X SODRE & SODRE SC LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003121-98.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-16.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X KEIKO OBARA KURIMORI X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X KEIKO OBARA KURIMORI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 154/164, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Cumpra a embargante a r. sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s)

atualizado(s), sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003022-31.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-46.2012.403.6142) HAMILTON CAETANO LEAL(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON CAETANO LEAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 33/35, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença.Cumpra a embargante a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003149-66.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-81.2012.403.6142) PINTURAS E DECORACOES VICTOR S/C LTDA ME X MARIA DA CONCEICAO SILVA SIQUEIRA X VICTOR ALVES SIQUEIRA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FAZENDA NACIONAL X PINTURAS E DECORACOES VICTOR S/C LTDA ME

Fl. 105: defiro o arquivamento dos autos pelo prazo de 01 (um) ano, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003233-67.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-82.2012.403.6142) CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FAZENDA NACIONAL X CERMACO CONSTRUTORA LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 304/305, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença.Cumpra a embargante a r. sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 265

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001645-25.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-83.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) Fls. 242: defiro. Compulsando os autos verifico que o recurso de fls. 168, bem como as razões e contrarrazões de apelação de fls. 170/177 e 179/182, não foram apreciados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, reconsidero o despacho de fls. 239 e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Certifique-se o ocorrido nos autos principais nº 0001570-83.2012.403.6142.Intimem-se. Cumpra-se.

0003161-80.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-95.2012.403.6142) JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO(SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 28/29: anote-se.Preliminarmente, considerando que a petição de fls. 35/68 foi protocolada nos autos equivocados e, levando em conta o despacho de fls. 295, proferido no feito 0003160-95.2012.403.6142, dê-se baixa na certidão de fls. 33.Outrossim, tendo em vista que o valor da execução fiscal, na data da distribuição, era superior ao montante de 50(cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, fixado como valor de alçada nos termos do art. 34 da Lei 6830/80, não seriam cabíveis embargos infringentes e sim apelação em face da sentença de fls. 24/25.Contudo, observando-se o princípio da fungibilidade recursal, bem como a tempestividade

do recurso, vez que os embargos foram interpostos dentro do prazo para apelação, recebo o recurso de fls. 35 como apelação, nos seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$8,00, o qual deverá ser recolhido em guia GRU, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, devendo juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Comprovado o recolhimento do porte de remessa e retorno, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões de recurso. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003254-43.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-57.2012.403.6142) CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA)

Vistos. As partes embargantes em epígrafe opuseram os embargos de declaração de fls. 390/400 em face da sentença de fls. 384/388, que julgou procedentes em parte os presentes embargos, apenas para determinar que a multa seja aplicada em conformidade com o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, com limite máximo de 20% do crédito tributário, afastando e rejeitando as demais teses sustentadas pelos embargantes. Aduzem agora, em apertada síntese, que há omissões no julgado, consistentes em: a) ter a sentença declarado a ilegalidade da compensação realizada pelos embargantes, deixando de considerar a existência de jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de que o artigo 170-A do CTN se aplica apenas às ações judiciais propostas após a sua vigência e b) ter o juízo se decidido pela responsabilização pessoal dos sócios, pelo fato de seus nomes constarem na(s) CDA(s) juntadas nos autos principais, deixando de analisar o fato de que não houve procedimento administrativo anterior, em que os sócios pudessem exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Pugnam os embargantes, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, para reformar a sentença de primeiro grau, culminando, assim, com a decretação de nulidade da execução fiscal (feito principal). É o relatório. Decido. Não assiste razão aos embargantes. O que desejam, a bem da verdade, é emprestar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, com o intuito de obter verdadeira alteração do julgado, por meio de nova apreciação judicial do processo, o que não cabe em sede de embargos de declaração, recurso este cabível apenas, como se sabe, para sanar obscuridades, contradições e omissões eventualmente existentes na sentença ou decisão. Apenas para refutar de vez os argumentos dos embargantes, cumpre declarar que, no que diz respeito à vigência e aplicação do artigo 170-A do CTN, o Juízo já se manifestou de maneira pormenorizada e específica, conforme trecho da sentença que passamos agora a reproduzir: Verifica-se, sem qualquer dúvida, que o embargante primeiro efetuou a compensação dos tributos, e posteriormente ajuizou ação de compensação, na 1ª Vara Federal de Bauru, que somente transitou em julgado no ano de 2006. Importante destacar que, embora o artigo 170-A somente tenha sido inserido no CTN no ano de 2001, por força da Lei Complementar nº 104/2001, a jurisprudência já era anteriormente pacífica no sentido de que não era viável a compensação fundada em decisão judicial liminar, dada a necessidade de confrontar créditos líquidos e certos na compensação. Essa jurisprudência foi consolidada na Súmula 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: - grifamos Súmula 212/STJ. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Com maior razão, não poderia àquele tempo a empresa realizar compensação antes mesmo do ajuizamento de ação judicial ou na pendência desta. Da mesma forma, no que diz respeito à responsabilização pessoal dos sócios da empresa executada, o Juízo se manifestou de maneira clara, fundamentada e objetiva, expondo exatamente as razões pelas quais a responsabilidade pessoal dos sócios deve prevalecer, neste caso concreto, não havendo, assim, qualquer omissão ou lacuna a ser suprida. Assim, após cuidadosa análise dos autos, tenho que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença em questão. No mais, anote-se que qualquer irresignação da parte exequente quanto ao conteúdo do julgado deve ser vazado através do recurso pertinente. Assim, ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, vez que possuem natureza eminentemente infringente, mantendo, na íntegra, a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0003901-38.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003900-53.2012.403.6142) UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Juntou-se aos autos cópia da sentença proferida nos autos principais, que foram julgados extintos, em razão da ocorrência de pagamento (conforme fl. 214). Síntese do necessário, DECIDO: Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir títulos executivos que embasavam a execução fiscal aparelhada. No entanto, sobreveio naqueles autos notícia do pagamento do débito, o que levou à extinção da execução. É assim que, de conseqüência, estes embargos perderam objeto. De fato. Sabe-se

que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Exsurgiu, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que tornou-se a embargante carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Noutras palavras: estes embargos não têm como, nem por que, seguir adiante. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, vez que já previstos pelo Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000223-78.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003176-49.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X INSTITUTO PAULISTA DE PROMOÇÃO HUMANA IPPH (SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, fazendo constar a classe 73 - Embargos à Execução. Recebo os presentes embargos à execução para discussão. Certifique-se a interposição nos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0003176-49.2012.403.6142. Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000725-51.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSSIMARA SILVA MACHADO (SP161873 - LILIAN GOMES) Fls. 42/45: considerando que a defesa do executado fez carga dos autos e que não há manifestação. Intime-se o exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

0000744-57.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURO BAPTISTA DE SOUZA LINS ME (SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

0000785-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELIO ROLIM JUNIOR

Vistos em inspeção. Cuidam-se de embargos infringentes interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO, em face da sentença proferida nestes autos, que extinguiu a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. o artigo 267, inciso IV, do CPC, dando-se por ausente pressuposto para seu regular desenvolvimento. Aduz o conselho exequente, em apertada síntese, que o crédito tributário exigido pelos conselhos é indisponível, sendo vedada a sua dispensa, por qualquer hipótese não prevista em lei. Sustenta, ainda, a aplicabilidade ao presente feito do princípio tempus regit actum, bem como a irretroatividade da lei tributária em comento e pleiteia, nesse viés, a reforma da sentença de primeiro grau, restabelecendo-se o andamento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Sobre o cabimento e processamento do recurso interposto pela parte exequente, assim dispõe o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. 2º. Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. 3º. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos

conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. - grifos nossos.Considerando que, no presente caso, não houve citação do executado, deixou-se de dar cumprimento ao parágrafo 3º copiado.No caso, o recurso é tempestivo e cabível; no mérito, todavia, não se lhe provê.A sentença impugnada pelo Conselho Exequente extinguiu a presente execução fiscal com fundamento no fato de que o valor em execução não alcança o valor mínimo previsto na Lei nº 12.514/2011.A ideia é não processar execuções antieconômicas, assim as que despendem mais que o proveito econômico a que visam.No hipótese dos autos, pressentiu-se que o prosseguimento da execução não acarretaria proveito econômico substancial em favor do exequente e que os custos gerados com a movimentação do aparato judiciário seriam muito superiores ao benefício perseguido com o ajuizamento da ação. Bem por isso, as razões invocadas pelo conselho exequente, em seu recurso, não são suficientes a alterar o conteúdo do decisório guerreado. Existe norma expressa, a invocada (art. 8º da Lei nº 12.514/2011), que autoriza não levar adiante execuções como a presente.Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS, para manter, na íntegra, a r. sentença prolatada. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, intimem-se.

0000838-05.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSE FRANCISCO GOMES Vistos.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho exequente em face de JOSÉ FRANCISCO GOMES. No curso da ação, a parte exequente atravessou a petição de fl. 76, requerendo a desistência da presente ação, em razão do falecimento do executado, devidamente comprovado (fl. 77).Relatei o necessário, DECIDO.Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte exequente, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001124-80.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BICHOS E MIMOS COM E SERVICOS LTDA ME Fls. 23,31: dê-se vista à exeqüente, pelo prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0001174-09.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X JOSE FRANCISCO GOMES Vistos e sentenciados em inspeção.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho exequente em face de JOSÉ FRANCISCO GOMES. No curso da ação, a parte exequente atravessou a petição de fl. 30, requerendo a desistência da presente ação, em razão do falecimento do executado, devidamente comprovado (fl. 31).Relatei o necessário, DECIDO.Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte exequente, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001504-06.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) Vistos.Reconsidero a decisão de fl. 70. Isso porque, melhor compulsando estes autos, verifico que os débitos aqui executados referem-se a penalidades impostas ao(s) empregador(es) pelos órgãos de fiscalização competentes, por infração à legislação trabalhista.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as causas relativas às penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do que estatuí o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.Nesse mesmo sentido, colaciono o julgado do E. TRF3:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO PERCENTUAL REFERENTE AO FGTS (ARTS. 2º E 19 DA LEI 5.107/66). SENTENÇA PROFERIDA POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. ART. 114, VII, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ANULAÇÃO. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas

aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 3. Sentença anulada, de ofício. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (TRF/3, Apelação Cível nº 4950, 3ª Turma, j. 02/12/2010, v.u., Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 25/02/2011, página 803). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido à nobre Justiça Federal do Trabalho deste município de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0001570-83.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)
Ante o teor da informação de fls. 61, considerando que os embargos nº 0001645-25.2012.403.6142, serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação, reconsidero o despacho de fls. 59 e determino que o presente feito permaneça suspenso até decisão final dos embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002325-10.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CESAR & ALFINI LTDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)
Vistos em decisão. CÉSAR & ALFINI LTDA opôs os embargos de declaração de fls. 295/298, em face da decisão interlocutória de fl. 289/291, que rejeitou exceção de pré-executividade interposta pela empresa executada, por não reconhecer a ocorrência de prescrição. Aduz a parte embargante, em apertada síntese, que a prescrição efetivamente ocorreu, e que existe obscuridade na decisão, tendo em vista que a súmula 248 do extinto TFR foi aplicada de maneira errônea, requerendo, nesses termos, que os presentes embargos sejam acolhidos, para decretar-se a prescrição total da dívida em cobro no presente feito. É o relatório. DECIDO. Improperam os embargos. A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que maculem o decisum (obscuridade, contradição e omissão). Destila o embargante, em verdade, seu mero inconformismo com o conteúdo da decisão. Não aceita a maneira como fixado o *painel fático* e as consequências jurídicas que dele foram extraídas. Em outras palavras: a empresa executada alegou, na exceção de pré-executividade interposta, a ocorrência de prescrição; após detida análise, este Juízo entendeu pela inoportunidade da prescrição, rejeitando o incidente interposto. Irresignada com tal conclusão, a empresa executada interpõe, agora, embargos de declaração, ao argumento de que há obscuridade no julgado. Entretanto, no caso concreto, obscuridade não comparece. Se não bastasse isso, a parte embargante sustenta que a súmula 248 do extinto TFR é o único embasamento legal da decisão, quando não é. A súmula foi meramente citada como um dos elementos que dão base e sustentação à decisão, mas não é, de forma alguma, o seu principal sustentáculo. Não há, em suma, contradição, nem obscuridade, nem omissão a suprir. Ademais, como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria que sobejou julgada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Em verdade, os embargos de declaração, mascarando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0002355-45.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)
SENTENÇA DE FLS. 81/81-VERSO: Vistos etc. Recebo e aceito a conclusão supra. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, com fundamento no art. 14 da Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a sentença de fls. 64, que extinguiu em parte o presente feito, em razão da ocorrência do pagamento, no que diz respeito às CDAs de números 80 2 07 009412-56, 80 7 07 004278-93 e 80 6 07 019720-22, e considerando a petição da parte exequente de fls. 76 e os documentos que a acompanham, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em relação à CDA de nº 80 6 07 019712-03. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 83: Vistos etc. Chamo o feito à ordem, para corrigir, de ofício, erro material existente na

sentença de fl. 81. É que constou, por equívoco, no verso de fl. 81, que o presente feito foi extinto, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, e do artigo 156, inciso IV, do CTN, em relação à CDA de nº 80 6 07 019712-03 (destaquei), quando na verdade, a numeração correta da CDA é 80 6 07 019721-03. Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo, da forma acima exposta, o erro material existente no decisum de fls. 81, para que passe a constar a numeração correta da CDA já mencionada. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Publique-se e intímese as partes, inclusive quanto ao teor da sentença de fl. 81.

0002606-63.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CHURRASCARIA RESTAURANTE GUAICARA LTDA ME(SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO)

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Redistribuídos estes autos de execução fiscal a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que os débitos aqui executados referem-se a penalidades impostas ao(s) empregador(es) pelos órgãos de fiscalização competentes, por infração à legislação trabalhista.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as causas relativas às penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do que estatuí o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.Nesse mesmo sentido, colaciono o julgado do E. TRF3:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO PERCENTUAL REFERENTE AO FGTS (ARTS. 2º E 19 DA LEI 5.107/66). SENTENÇA PROFERIDA POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. ART. 114, VII, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ANULAÇÃO. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 3. Sentença anulada, de ofício. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (TRF/3, Apelação Cível nº 4950, 3ª Turma, j. 02/12/2010, v.u., Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 25/02/2011, página 803).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido à nobre Justiça Federal do Trabalho deste município de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intímese, cumpra-se.

0002646-45.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO CICAR DE GUAICARA LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

Fls. 111/112: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, com nova redação da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), procedendo-se ao sobrestamento do feito.Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intímese.

0003160-95.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERLINS-COOP.REG.AGRO-PEC DE LINS X PEDRO DE ALMEIDA E SILVA FILHO X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO - ESPOLIO X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO(SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO)

Fl. 25: Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 261/294, protocolizada sob nº 2012.42000001807-1-1, juntando-a aos autos nº 00031618020124036142. Intímese as partes do despacho de fls. 249 Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.De início, ratifico o despacho de fl. 116 e determino a remessa dos autos à SUDP para a substituição do executado Francisco José de Oliveira Ratto pelo Espólio de Francisco José de Oliveira Ratto, no polo passivo da presente demanda.Considerando que não houve formalização da penhora, defiro o pedido de fl. 243 e determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.Havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), cumpra-se esta decisão, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Intímese.

0003352-28.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC).Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0003356-65.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO X MARGARETH ROSE SIMONE RIBEIRO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC).Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0003393-92.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

Tendo em vista os Embargos à Execução Fiscal foram recebidos no efeito suspensivo, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 257, aguarde-se decisão final dos mesmos. Intimem-se.

0003659-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BUZETE MUNUERA E CIA LTDA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS E SP315806 - AMANDA GALVAO CARDOSO DOS SANTOS)

Fl. 30vº: Defiro. Intime-se o executado para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, a matrícula atualizada dos bens oferecidos à penhora às fls. 24/25.Intimem-se.

0003692-69.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X GARAVELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO)

Fls. 273/276: Defiro vistas à Jesuína Izidoro de Oliveira, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 272.Intimem-se.

0000089-51.2013.403.6142 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2782 - MARCIA TANJI) X TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP254576 - RENATA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação executada, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC.Condenação em honorários advocatícios não há, porquanto não requerida, o que faz pressupor encontrarem-se embutidos no comprovante de pagamento de fl. 10.Indene de custas nos moldes dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003294-25.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-40.2012.403.6142) COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 79/83, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença.Cumpra a embargante a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s),

sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003438-96.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-35.2012.403.6142) DORA PAES DE CAMARGO MATHEUS(SP058066 - MARCELLINO SOUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FAZENDA NACIONAL X DORA PAES DE CAMARGO MATHEUS

Fl. 71: Tendo em vista que não é caso de citação, intime-se a executada para que cumpra a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 267

EXECUCAO FISCAL

0000361-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO ALVES BARBOSA ME

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor da certidão de fl.50, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Intime(m)-se.

0001205-29.2012.403.6142 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(RO001468 - ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes do despacho de fls. 30, iniciando-se pelo executado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.

0001522-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Fl.126: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 90 dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001833-18.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE X GUSTAVO MESQUITA BARROS SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0002985-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - MASSA FALIDA X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 10.000,00.Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0003144-44.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR

SILVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003217-16.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X RODRIGUES, SIMOES E CIA LTDA X VALDENIR SCARANELLO SIMOES X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003696-09.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X GARAVELLO AGROPECUARIA S/A

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas, à luz do dispositivo legal que dá corpo à presente extinção (art. 26 da LEF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002302-64.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-79.2012.403.6142) REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - MASSA FALIDA X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada no acórdão de fls. 68/71, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fl. 93: indefiro o pedido de remessa ao contador judicial, assim, abra-se vista à Embargante para que apresente os cálculos para fins de execução dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730, do CPC. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002372-05.2012.403.6135 - STAR SEGUR ENGENHARIA LTDA ME(MG119088 - FABRICIO DE

CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária que a autora demanda provimento jurisdicional objetivando a anulação do Ato Declaratório da Receita Federal do Brasil que decidiu pela sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos para data de 1º de julho de 2007. Sustenta a nulidade da intimação através de edital por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa Pretende a nulidade da intimação por edital e a reabertura do prazo para defesa ou, em sede de tutela antecipada, a suspensão do processo administrativo. A tutela liminar foi postergada para após a contestação. É o relatório. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Não vislumbro nesta fase processual os requisitos necessários para concessão da tutela antecipada. No relatório da Receita Federal do Brasil de fls. 150, é narrada a via sacra percorrida pela fiscalização tributária para dar início à ação fiscal junto à empresa autora. Conforme informação de fls. 151, a empresa tomou ciência do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF em 07/07/2011, mas não foram apresentados os documentos necessários à fiscalização. Ao invés de cumprir com suas obrigações junto ao Fisco, a autora protocolou alteração contratual em 01/08/2011, mudando sua sede para o município de Caraguatatuba, em plena ação fiscal, não cumprindo sua obrigação acessória de dar ciência à Administração Tributária da mudança. A postura da empresa foi taxada pela fiscalização como tentativa desesperada dos envolvidos de tentar fugir da ação do Fisco (fls. 173). Após várias tentativas de intimar a empresa, optou-se pela intimação por edital. Ao regulamentar o processo administrativo fiscal o Decreto 70.235/72, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária, dispôs das modalidades de intimação no contencioso administrativo fiscal, nos seguintes termos: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (grifei) Em face da ineficácia dos outros meios de intimação, a autoridade tributária utilizou-se do edital, aplicável justamente nas hipóteses como a presente, conforme autoriza a legislação tributária. Ressalto também que, para efeitos fiscais, o domicílio tributário é o informado pelo contribuinte ao fisco, conforme disposição expressa acima transcrita. A autora, ciente de que estava sob ação fiscal, tinha o redobrado dever de comunicar a alteração de endereço. Sua atitude lhe deixa distante da verossimilhança de sua alegação e, por consequência da antecipação de tutela pretendida. As intimações pessoal e postal da sócia Simone Aparecida da Silva trazidas pela autora (fls 229/231) não invalida a intimação por edital prevista em lei em caso de evidente tentativa da empresa de escapar da ação fiscal. Resta à empresa discutir o mérito da exclusão do Simples em eventual ação própria. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipado. Intimem-se..

Expediente Nº 240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001002-88.2012.403.6135 - THEODULO BATISTA DE SOUZA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte da transmissão da requisição de pequeno valor - RPV. Aguarde-se o pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000070-03.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-

58.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO LOPES ESCAFANGE(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência à parte da transmissão da requisição de pequeno valor - RPV.Aguarde-se o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001012-35.2012.403.6135 - ERNANDES PEREIRA SANTOS(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNANDES PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNANDES PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte da transmissão da requisição de pequeno valor - RPV.Aguarde-se o pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 97

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000056-79.2013.403.6136 - GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA - EPP(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição da parte autora à fl. 52 como emenda à inicial, alterando o valor da causa.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários.Outrossim, recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.

0000800-74.2013.403.6136 - NILCIA MARIA DA SILVA CICCONE(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0000801-59.2013.403.6136 - APARECIDO FERREIRA DORADO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0000802-44.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DE PAULA RODRIGUES(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0000812-88.2013.403.6136 - APARECIDO DONIZETE GOLTARDO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001028-49.2013.403.6136 - SEBASTIAO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001175-75.2013.403.6136 - ROSA PATRAO TEODORO(SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001313-42.2013.403.6136 - BENEDITO DE SOUZA PINTO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001352-39.2013.403.6136 - JOSE LUIZ VENTURINI FAVORATO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001429-48.2013.403.6136 - MARIA MARQUES CALDEIRA COSTA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001719-63.2013.403.6136 - VITALINA MARIA DA SILVA MICHELINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

CARTA PRECATORIA

0000107-90.2013.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANO ISMAEL FRAGOSO(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Intime-se a exequente para promover os meios necessários ao cumprimento do ato deprecado, informando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com as informações prestadas, cumpra-se, expedindo-se o necessário.Remeta-se, via e-mail, cópia do presente despacho e do rosto da presente carta precatória ao Juízo deprecante.Cumpra-se.

0000145-05.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL

CARMONA) X LUCIANO ALEXANDRE DE JESUS TORRES(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X
JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Tendo em vista o tempo decorrido deste a última tentativa de cumprimento da presente deprecata pelo então Juízo de Direito da Comarca de Catanduva, intime-se a exequente para promover os meios necessários ao cumprimento dos atos, informando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com as informações prestadas, cumpra-se, expedindo-se o necessário. Remeta-se, via e-mail, cópia do presente despacho e do rosto da presente carta precatória ao Juízo deprecante. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 81

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004793-07.2013.403.6143 - NEUSA MARIA SERRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que a autora sofre de insuficiência venosa crônica de membro inferior esquerdo e de varizes dos membros inferiores, estando incapacitado para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/36. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. IN

Expediente Nº 83

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001169-47.2013.403.6143 - REOLINO CANDIDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada às fls. 90/91. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001105-64.2013.403.6134 - LUCIANA DA ROCHA BRANDAO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Providencie a Secretaria a intimação da r. sentença de fls. 424/426. Intime-se. (SENTENÇA DE FLS. 424/426: Vistos. LUCIANA DA ROCHA BRANDÃO propõe ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega, em resumo, que é portadora do vírus da Aids e está acometida de Furunculose e Herpes Zoster, doenças que demonstram que está com a imunidade comprometida, tornando-se incapaz para o trabalho. Não obstante, o réu lhe concedeu alta médica, insistindo para que retorne ao trabalho. Alega ainda que iniciou suas contribuições a partir de 1987, quando não tinha conhecimento de que era portadora do vírus HIV, de forma que a concessão do benefício independe da exigência de carência. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para concessão imediata do benefício de auxílio-doença, e, a final, a procedência da ação. Junta documentos. A incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual foi reconhecida de ofício, sendo referida decisão reformada em grau de recurso. Ouvido o Ministério Público, que opinou pelo deferimento da liminar, o réu foi citado e ofertou contestação arguindo preliminares. No mérito, afirma que a incapacidade é preexistente à reafiliação da autora ao RGPS. Impugna o pedido de danos morais e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e requer a improcedência da ação. Alternativamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da juntada do laudo pericial. Junta documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, ocasião em que foram afastadas as preliminares de incompetência absoluta e de necessidade de carência para concessão do benefício. Houve réplica e interposição de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, tendo o E. Tribunal determinado a conversão do recurso em agravo retido, mantida, porém, a decisão no tocante à desnecessidade de período de carência. O feito foi saneado, realizando-se perícia, que foi complementada, seguindo-se manifestações das partes, que reiteraram os termos da inicial e contestação, ao passo que o Ministério Público declinou de atuar no feito. É o relatório. Decido. Não existem questões preliminares pendentes de apreciação. No mérito, a ação é improcedente. As provas documental e pericial demonstram que a autora é portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). O perito concluiu que a autora apresentaria incapacidade laborativa até a data da nova perícia, vez que não comprova agravos e intercorrências restritivas ao seu bem estar físico (fls. 306). Intimado acerca do resultado da perícia realizada administrativamente pelo réu (fls. 350), o perito prestou esclarecimentos, confirmando que a autora possuía incapacidade total e temporária e que apresentou-se assintomática e sem evidência clínica ou laboratorial de imunodeficiência grave (fls. 370). Ademais, a perícia de fls. 350, realizada administrativamente pelo réu, também comprova que a autora não apresenta agravamento do quadro clínico da patologia demonstrando estar controlada e sem infecções oportunistas (fls. 385). Por outro lado, a autora não produziu qualquer prova para infirmar a conclusão do perito, que também por isso merece ser acolhida. Assim, a conclusão é de que a autora não possui incapacidade total ou parcial para o trabalho, de modo a justificar a concessão de aposentadoria por invalidez ou qualquer outro benefício previdenciário, eis que após a perícia de fls. 350 constatou-se não existir incapacidade para as atividades laborativas. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando cessados os efeitos da liminar a

partir da data da perícia realizada pelo réu (fls. 350). Deixo de condenar a autora ao pagamento dos encargos da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 129, único, da Lei n 8.213/91. Oficie-se imediatamente ao INSS com cópia desta decisão. P. R. I)

0001114-26.2013.403.6134 - ROSEMARI ESQUIVE(SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se o autor da decisão retro, devendo a secretaria providenciar seu cumprimento. Intime-se. (DECISAO DE FLS. 430: VISTOS. À luz dos documentos colacionados aos autos, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Almeja a autora a obtenção de provimento jurisdicional antecipatório dos efeitos da tutela, no sentido de o INSS ser compelido a implantar em seu favor, liminarmente, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. João Ioshio Ueda. DECIDO. Inexiste prova inequívoca da verossimilhança das assertivas iniciais, no sentido de que à época do falecimento do Sr. João Ioshio Ueda, a autora era sua dependente econômica, mormente em razão da separação do casal havida há mais de seis meses da data do óbito, bem assim à míngua de prova cabal da alegada convivência após o rompimento do vínculo conjugal; outrossim, não se pode olvidar que na esfera administrativa, sua pretensão foi rechaçada em três ocasiões. Nessa senda, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora. Cite-se o requerido, com as advertências legais. Int.)

0001144-61.2013.403.6134 - DAIR RODRIGUES(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 dias. Saliento que a profissional da petição de fl. 166 somente poderá retirar os autos ou requerer algo, após a juntada de procuração em que a parte autora outorgue poderes para representá-la neste feito. Decorrido o prazo supramencionado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000841-47.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-28.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO) X LUIZ ANTONIO JACINTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição. Providencie a Secretaria a intimação das partes do despacho de fls. 92. Cumprase. VISTOS. (DESPACHO DE FLS. 92: VISTOS. 1 - Cumpra-se a r. decisão, dando-se ciência às partes do recebimento dos autos em cartório. Diga a parte interessada. 2 - No silêncio, considerando que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, nos termos da r. sentença. Int.)

0001103-94.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-49.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X JOVERCINO MEIRELES DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Ciência às partes da redistribuição. Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca da sentença de fl. 22. Decorrido o prazo recursal, translate-se cópia da sentença de fls. 22 e do trânsito em julgado para os autos principais nº 0001106-49.2013.403.6134. Ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se. Intime-se. (SENTENÇA DE FOLHAS 22: VISTOS. I. Em face da concordância do Embargado em relação ao valor apurado pelo Embargante, declaro extintos os embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, impondo ao vencido a verba honorária de 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade a ele conferida. II. Certifique-se o cálculo da contadoria e a concordância a respeito nos autos principais da execução, antes de determinar a expedição do(s) precatório(s), cumprase art. 1º da Orientação Normativa n. 04/10, do Conselho de Justiça Federal. P.R.I.C)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2393

MANDADO DE SEGURANCA

0004234-91.2013.403.6000 - ANA CAROLINA NUNES DA CUNHA VILELA ARDENGHI(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

ANA CAROLINA NUNES DA CUNHA VILELA ARDENGHI, qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, alegando, em síntese, o seguinte: A impetrante, funcionária pública federal lotada na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, requereu administrativamente lhe fosse concedida licença para acompanhar seu cônjuge, com exercício provisório no campus da UFMS de Ponta Porá (MS), uma vez que seu esposo - RICARDO PAEL ARDENGHI - fora nomeado para cargo público com lotação naquela Cidade. De fato, conforme Diário Oficial da União de 18-02-2013, seu esposo, o qual já era servidor da Justiça Federal, foi aprovado no concurso público para o cargo de Procurador da República e veio a ser lotado na Cidade de Ponta Porá (MS). A impetrante requereu a licença, com exercício provisório, com base no artigo 84, 2º, da Lei nº 8.112/90. Ocorre que o Pró-Reitor da UFMS - Professor Roberto Schiaveto de Souza - indeferiu o pedido. Argumentou a Autoridade Administrativa que a norma não se aplicaria à mudança provocada pela nomeação do cônjuge para outro cargo público, mas somente se já fosse servidor público federal e nesse mesmo cargo viesse a ser transferido para lugar diferente daquele em que vinha prestando serviços. Trata-se de interpretação equivocada da lei porque restringe direito da impetrante. Não é só a transferência do servidor que dá ao cônjuge o direito de acompanhamento, mas a nomeação - em razão de concurso - para ocupar cargo público também consubstancia esse direito subjetivo. Após demonstrar a existência do *fumus boni iuris*, argumentou que a concessão da liminar é necessária porque tem uma filha pequena, atualmente com oito meses de idade, a qual necessita da presença dos pais. Pediu, então, a concessão de liminar que lhe garanta o acompanhamento do cônjuge, nos termos do artigo 84, 2º, da Lei nº 8.112/90, exercendo provisoriamente suas atribuições no campus da UFMS de Ponta Porá (MS). É um breve relato. Ao examinar o pedido de liminar, o julgador faz apenas um juízo sumário acerca da impetração. Uma adequada e exauriente cognição da lide será feita por ocasião da sentença. Por ora, contenta-se apenas com a presença do *fumus boni iuris*, vale dizer, a relevância dos fundamentos invocados na inicial, e o *periculum in mora*, ou seja, o risco de ineficácia da sentença eventualmente concessiva da segurança, acaso não seja deferida, de plano, a medida liminar pleiteada. Feitas essas breves considerações, passa-se ao exame do pedido de liminar. Dispõe a Lei nº 8.112/90: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1o A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2o No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) O esposo da impetrante - RICARDO PAEL ARDENGHI - era servidor público federal. Ocupava o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, Classe A - da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (f. 15-16). Por Portaria de 14-02-2013, da Procuradoria-Geral da República, foi nomeado, em caráter efetivo, para o cargo de Procurador da República da carreira do Ministério Público Federal (f. 18-19). Em seguida, foi lotado na Procuradoria da República de Ponta Porá (MS) [f. 20]. A impetrante, esposa de RICARDO

PAEL ARDENGHI (f. 21), requereu, então, a licença para acompanhar o cônjuge (f. 14). O pedido fora indeferido. Extrai-se do Parecer de f. 26 a seguinte razão para o indeferimento do pleito:(...). À luz da norma supra mencionada, entendemos que a licença para acompanhamento de cônjuge solicitada não encontra amparo na norma vigente, visto que o cônjuge da requerente não foi deslocado, fazendo-o por sua iniciativa decorrente de aprovação em concurso público e posse em domicílio diverso.(...). Tenho que a norma do artigo 84, da Lei nº 8.112/90, assegura a concessão de licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que fora deslocado, no mesmo cargo que anteriormente exercia ou em outro cargo para o qual foi nomeado. Não há, na aludida norma, referência ao deslocamento por iniciativa própria ou no interesse da Administração. De igual forma, a norma não faz restrição à forma como o cônjuge deve ser deslocado. Extrai-se, pois, a conclusão no sentido de que uma nova investidura em cargo público também dá direito à licença para acompanhamento do cônjuge. Nesse preciso sentido cito, para registro, o recente precedente extraído da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eis, abaixo, a ementa do acórdão: Processo-MAS-00092567720064036000AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308469Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINISigla do órgão:TRF3Órgão julgador:QUINTA TURMAFonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012 .FONTE PUBLICACAO:EmentaPROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. INVESTIDURA DA ESPOSA EM CARGO PÚBLICO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ARTIGO 226 DA CF. 1. O Regime Jurídico Único dos servidores públicos - Lei nº 8.112/90 - autoriza, no artigo 84, a concessão de licença para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. Remarque-se que o diploma confere duas possibilidades, de modo que a licença poderá ser por prazo indeterminado e sem remuneração (1º), ou, no caso do deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo (2º). 2. Não há menção no comando normativo se o deslocamento do servidor deve ocorrer por vontade própria ou no interesse da Administração. Tampouco o texto denota restrição acerca da forma como o cônjuge foi deslocado, permitindo-se inferir, portanto, que a investidura em cargo público também enseja, em tese, a licença. Precedente jurisprudencial. 3. Tendo em vista a Lei nº 8.112/90 se tratar de norma infraconstitucional, há de ser interpretada em conjunto com as disposições constitucionais, que estabelecem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226, caput), assinalando, outrossim, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (artigo 227, caput). 4. Ao contrário da Administração Pública, que deve agir de acordo com os estritos termos previstos em lei, ao Poder Judiciário incumbe examinar a legalidade da norma em consonância aos princípios constitucionais, afigurando-se razoável, portanto, o pedido de licença da agravante. E não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que o ordenamento pátrio autoriza sejam feitas discriminações válidas sempre que o fator de discrimen se justifique no caso concreto. Assim, parece plausível que aquele que se encontra em situação peculiar, visando à manutenção da família, tenha tratamento diferenciado, em compatibilidade com os interesses prestigiados na Constituição Federal. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, aos quais se negam provimento.Data da Decisão:29/10/2012Data da Publicação:08/11/2012A norma que assegura a licença para acompanhamento do cônjuge, inclusive na hipótese de deslocamento por força de investidura em um novo cargo público, tem fundamento de validade nas disposições constitucionais (CF, arts. 226 e 227) que consagram o dever de proteção à família.No caso, conforme mencionado, o esposo da impetrante era funcionário público federal, lotado na Justiça Federal de Campo Grande (MS), e foi nomeado como Procurador da República e lotado na Procuradoria de Ponta Porá (MS).Nessas condições, consoante exposto, tem a impetrante, servidora pública federal e cônjuge do servidor deslocado, direito líquido e certo à licença para acompanhamento do esposo, com exercício provisório na UFMS de Ponta Porá (MS), nos termos do artigo 84, 2º, da Lei nº 8.112/90.O perigo da demora é evidente. A impetrante é esposa do servidor deslocado, conforme aludido, e mãe de uma criança de oito meses (f. 22). Como estabelecido na norma do artigo 227, caput, da Constituição, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, (...). Assim, o perigo da demora também se faz presente porque o indeferimento da licença para que a impetrante pudesse acompanhar o cônjuge importa, sobretudo, a quebra da convivência familiar.Indeferida, então, a liminar ora pleiteada, poderá ocorrer frustração dos efeitos da segurança, se concedida. Posto isso, porque presentes a relevância das razões invocadas na impetração e o perigo da demora, defiro o pedido de liminar para assegurar à impetrante, ANA CAROLINA NUNES DA CUNHA VILELA ARDENGHI, o direito à licença para acompanhamento do cônjuge, nos termos do artigo 84, 2º, da Lei nº 8.112/90, exercendo provisoriamente suas atribuições no campus da UFMS de Ponta Porá (MS). Notifique-se a ilustre Autoridade aqui apontada como coatora para prestar as informações, intimando-a, ainda, a dar cumprimento à liminar ora concedida.Cite-se. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para se manifestar.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004809-70.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRISCILA CINTRA MARQUES X LELIO RODRIGUES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA CINTRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LELIO RODRIGUES DA CRUZ

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta por LELIO RODRIGUES DA CRUZ, através da qual pretende o desbloqueio da sua conta-corrente e respectivos valores ora constrictos. Como fundamento de tal pedido, argumenta que nos autos em epígrafe foi determinada a penhora on line, do que resultou no bloqueio da conta-corrente que mantém junto ao Banco do Brasil S/A para recebimento de salários. Destaca, ainda, a invalidade/incorreção da constrição judicial, ante a impenhorabilidade do salário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 74-87. É a síntese do necessário. Decido. Vislumbra-se dos autos que, deferida a penhora de dinheiro existente em nome dos executados (fl. 64), veio aos autos a informação de fls. 88-89, no sentido de que foi efetivado o bloqueio judicial de valores existentes em conta corrente do executado, ora impugnante, LELIO RODRIGUES DA CRUZ, junto ao Banco do Brasil S/A, e de que a referida conta, de nº 88300005-9 da agência 1873-2, é recebedora de créditos de salário (fls. 79, 83-84 e 86-87). Os documentos apresentados pelo embargante, nestes autos, também são no sentido de que a referida conta-corrente é utilizada para recebimento dos salários referente ao contrato de trabalho que mantém com a empresa ELETROSUL Centrais Elétricas S/A (fls. 80-82 e 85). Com efeito, o art. 649 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade do salário, nos seguintes termos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Nesse passo, havendo informação de que os valores bloqueados na conta-corrente nº 88300005-9, agência 1873-2, do Banco do Brasil S/A são decorrentes de verba salarial, há que se desconstituir a penhora e o bloqueio desses valores. Registre-se que ao determinar a penhora de dinheiro existente em nome dos executados (decisão de fl. 64), este Juízo não dispunha de informações acerca da origem desses valores, cabendo ao executado demonstrá-la, nos termos do art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de fls. 68-73 e determino o desbloqueio integral dos valores constrictos em razão da presente ação, mantidos na conta do co-executado LELIO RODRIGUES DA CRUZ junto ao Banco do Brasil S.A. (conta nº 88300005-9, agência 1873-2). Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 735

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003895-60.1998.403.6000 (98.0003895-7) - LUIZ CARLOS TAVARES DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as corrés, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de desistência da ação formulado pelo autor.

0008631-33.2012.403.6000 - MARCOS DA SILVA GOTARDO(MS013402 - REANE VIANA MACEDO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A - OI(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA)

Autos n. 0008631-33.2012.403.6000 Despacho Tendo em vista que o valor atribuído à causa torna este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda (Lei 10.259/01), todos os atos até então praticados devem ser submetidos ao crivo do Juízo do JEF, que é quem pode proceder à exclusão da União e remessa do feito, se for o caso, à Justiça Estadual. Dessa forma, cumpra-se o determinado à f. 61, remetendo o

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2466

ALIENACAO JUDICIAL

0004691-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005383-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA X GILBERTO PEREIRA DA COSTA X ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS X NASSER KADRI X TRANSPORTADORA KADRI LTDA X CLOVIS SANDRINI X LUIZ EDUARDO MENDES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS) X DANIELA PEREIRA DE SOUZA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ESTACIONAMENTO E LAVA JATO TREVISAN LTDA - ME X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN EDITAL DE LEILÃO nº. 05/2013-SV03 Alienação de Bens do Acusado nº 0004691-02.2008.403.6000 Pedido de Medidas Assecuratórias nº 0003639-05.2007403.6000 Ação Penal nº 0005383-63.2006.403.6000 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2013 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 10 de setembro de 2013 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BENS: 1) SR/GUERRA AG GR, ano 2004/2004, cor branca, renavam 845052748, chassi 9AA0702G5C053514, placa HRS 6290, MS, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF 365.913.001-04. Localizado no pátio da Serrano em Aparecida de Goiânia, Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG. Avaliação: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) 2) SR/GUERRA AG GR, ano 2004/2004, cor branca, renavam 845052241, chassi 9AA07102G5C053513, placa HRS 6291, MS, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF 365.913.001-04. Localizado no pátio da Serrano em Aparecida de Goiânia, Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG. Avaliação: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) 3) SCANIA/T124 GA4X2NZ 360, ano 1998/1999, cor azul, diesel, renavam 708880193, chassi 9BSTAX2A0W3506541, placa BWP 1831, Guaira/PR, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF nº 365.913.001-04. Localizado no pátio da Serrano em Aparecida de Goiânia, Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG. Avaliação R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil) 4) VW/GOLF 2.0, cor prata, ano 2000/2001, gasolina, renavam 742665127, Chassi 9BWCB41J814007283, placa DAS 1158, SP, de propriedade do Banco J. Safra, CNPJ 03017677000120, arrendada a Eliany Gonçalves de Andrade, CPF 253.903.538-89. Localizado no pátio da Serrano em Aparecida de Goiânia, Rua Javaé, Qd. 54, lote 13 a 24, CEP 74.993-130, Jardim Eldorado, Polo Industrial DIMAG. Avaliação R\$ 19.000,00 (dezenove mil) 5) Veículo CITROEN/XSARA PICASSO EX, cor preta, ano 2002/2002, gasolina, RENAVAM 793045207, placas DIM 3355, MG, de propriedade de Estacionamento e Lava Jato Trevisan-ME CNPJ 71.048.698/0001-63, em estado de conservação ruim, estando muito sujo, coberto de poeira, com pequeno amassado na lataria do porta-malas, riscos na pintura em geral, pneus no chão, banco de couro com várias manchas de mofo, com forte cheiro. Localizado na Rua Vicente Celestino, 60, Estância São José em Poços de Caldas/MG. Avaliação: R\$ 13.000,00 (treze mil) 6) Sucata do veículo VW/Parati CL, cor bege, ano 1991, renavam

433005505, chassi 9BDZZZ30ZMPZZ3629, placas GLF 8564, MG, registrado em nome de Erla Aparecida Pereira CPF nº 074.938.046-21, em péssimo estado de conservação, estando guardado no tempo, com a pintura toda queimada, pneus no chão, rodas enferrujadas, teto rachado, sem emblemas, lanterna da frente quebrada, painel todo quebrado, diversos riscos na lataria, com alguns amassados, bancos rasgados. Localizado na Rua Vicente Celestino, 60, Estância São José em Poços de Caldas/MG Avaliação R\$ 2.000,00 (dois mil reais)7) Sucata do veículo VW/Kombi, cor branca, ano 1977, gasolina, renavam 389447218, placas BMT 3384, SP, registrado em nome de João de Lima CPF nº 182.310.986-15, em péssimo estado de conservação, estando guardado no tempo, com a pintura queimada, riscos em geral, pára-choque solto, interior todo descascado e enferrujados, sem maçaneta na porta da lateral do lado do passageiro, pneus no chão, rodas enferrujadas, lanternas soltas, bancos rasgados e do passageiro solto, fora do lugar, não possui os bancos de trás, somente os da frente. Localizado na Rua Vicente Celestino, 60, Estância São José em Poços de Caldas/MG. Avaliação R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).8) GM S-10, 2.8 D, 2001/2001, diesel, cor prata, placa HPK 6197, MG, renavam 774750219, registrado em nome de Gustavo Barbosa Trevisan, mal conservado, sem avarias no casco externo, pneus gastos e motor sem funcionamento. Localizado no Pátio da DNIT (Rod. BR 101, cidade Universitária, s/n, Bairro Curado, Recife-PE - ao lado da PRF). Avaliação R\$ 27.384,00 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais). PRIMEIRA PRAÇA : dia 30/08//2013, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 10/09/2013, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail:

leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. Nº 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa 20% sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, em 07 de maio do ano de 2013, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 007/2013-SV03PRAZO DE 15 (quinze) dias.-----

-----Origem : ALIENAÇÃO JUDICIAL CRIMINAL Autos nº : 0004691-02.2008.403.6000 Requerente : JUSTIÇA PÚBLICA Interessados : Gustavo Barbosa Trevisan e outros----- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a Banco J. Safra, CNPJ 03017677000120, Erla Aparecida Pereira, CPF 074.938.046-21, João de Lima, CPF 182.310.986-15, Estacionamento e Lava Jato Trevisan - ME, CNPJ

71.048.698/0001-63 e Gustavo Barbosa Trevisan.FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos interessados, acima qualificados, de que os bem a seguir, serão alienado judicialmente: SR/GUERRA AG GR, ano 2004/2004, cor branca, renavam 845052748, chassi 9AA0702G5C053514, placa HRS 6290, MS, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF 365.913.001-04; SR/GUERRA AG GR, ano 2004/2004, cor branca, renavam 845052241, chassi 9AA07102G5C053513, placa HRS 6291, MS, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF 365.913.001-04; SCANIA/T124 GA4X2NZ 360, ano 1998/1999, cor azul, diesel, renavam 708880193, chassi 9BSTAX2A0W3506541, placa BWP 1831, Guaiá/PR, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF nº 365.913.001-04; VW/GOLF 2.0, cor prata, ano 2000/2001, gasolina, renavam 742665127, Chassi 9BWCB41J814007283, placa DAS 1158, SP, de propriedade do Banco J. Safra, CNPJ 03017677000120, arrendada a Eliany Gonçalves de Andrade, CPF 253.903.538-89; Veículo CITROEN/XSARA PICASSO EX, cor preta, ano 2002/2002, gasolina, RENAVAL 793045207, placas DIM 3355, MG, de propriedade de Estacionamento e Lava Jato Trevisan-ME CNPJ 71.048.698/0001-63; Sucata do veículo VW/Parati CL, cor bege, ano 1991, renavam 433005505, chassi 9BDZZZ30ZMPZZ3629, placas GLF 8564, MG, registrado em nome de Erla Aparecida Pereira CPF nº 074.938.046-21; Sucata do veículo VW/Kombi, cor branca, ano 1977, gasolina, renavam 389447218, placas BMT 3384, SP, registrado em nome de João de Lima CPF nº 182.310.986-15 e GM S-10, 2.8 D, 2001/2001, diesel, cor prata, placa HPK 6197, MG, renavam 774750219, registrado em nome de Gustavo Barbosa Trevisan.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 08/05/2013Odilon de Oliveira Juiz Federal

0006369-52.2008.403.6000 (2008.60.00.006369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X JOSE SEVERINO DA SILVA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA X ZELIA ALEXANDRE ALMEIDA X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X SILVIA CRISTINA CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JACKELINE CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERA BEZERRA TORRES X JOAO NEVES DE JESUS X GILSON BENTO DA SILVA(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

EDITAL DE LEILÃO nº. 03/2013-SV03 Alienação de Bens do Acusado nº 0006369-52.2008.403.6000 Sequestro e/ou Apreensão nº 2006.60.00.004783-2 e 2006.60.00.003793-0 Ação Penal nº 0003792-72.2006.403.6000 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2013 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 10 de setembro de 2013 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BENS: 1) GM Corsa Hatch Joy, ano 2004/2005, placa DMZ 6286, cor prata, gasolina, Renavam 847623955, em nome de Gilson Bento da Silva, CPF 265.231.748-24, com alienação fiduciária ao Banco Finasa SA. O veículo não funciona desde 03/09/2010; o teto encontra-se amassado; apresenta algumas avarias na pintura. Localização: Pátio da Ciretran Promissão - Avenida Rio Grande, 11 CEP: 16370-000 - Promissão/SP. Avaliação: R\$ 11.000,00 (onze mil reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 30/08//2013, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 10/09/2013, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. Nº 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da

avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa 20% sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, em 07 de maio do ano de 2013, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS X CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN (MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA X FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES X JUDITH ARAUJO DA SILVA (MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X EDENICE DE ALBUQUERQUE X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X VANDERLEI EURAMES BARBOSA (MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SIMONE AGUIAR RAMOS (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X VANDERLEI JOSE RAMOS (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E MS010273 - JOAO FERRAZ) X FRANCISCO RAMOS (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X SIMONE PRADO SAMPAIO (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ANTONIO JOAO CASIRAGHI (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES)

Alienação Judicial nº 0006471-74.2008.403.6000 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2013 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 10 de setembro de 2013 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BENS: 1) GM/ZAFIRA ELEGANCE, cor cinza, ano 2006/2007, álcool/gasolina, renavam 894386069, chassi 9BGU75W07C128000, placas DTW 0373, SP, de propriedade de Simone Aguiar Ramos - CPF 247.013.298-35, que está em bom estado de conservação, com alguns pequenos riscos na lataria, quatro pneus estão em bom estado de conservação, assim como o estepe. Apresenta ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, rádio/cd player, quatro rodas de liga-leve, bateria descarregada. Localização: Pátio Serrano em Guarulhos (Rua Cachoeira de Goiás, 21, Jardim Triunfo Bonsucesso) Avaliação: R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) 2) TOYOTA/BANDEIRANTES, BJ55LP BL3, cor cinza, ano 1998, duas portas, renavam 706288130, placas CLW 3770, SP, chassis 9BRBJ018W1016522, diesel, com carreta de madeira, de propriedade de Vanderlei José Ramos - CPF 079.710.978-16, em estado de conservação regular a ruim, com vários pontos de ferrugem, com pintura desgastada/descolorida pela exposição a céu aberto. A carreta de madeira esta em mau estado de conservação, cm

suas partes férreas enferrujadas, pneus e estepe em mau estado de conservação. O interior do veículo essa em regular estado de conservação, havendo bancos de couro porém o estofamento do motorista está rasgado com a espuma aparente, o veículo possui vidros e travas elétricas, bateria descarregada. Localização: Pátio Serrano em Guarulhos (Rua Cachoeira de Goiás, 21, Jardim Triunfo Bonsucesso) Avaliação: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)3) Caminhonete NISSAN/FRONTIER 4x4 SE, cabine dupla, cor cinza, ano 2003/2003, motor 2800CC, diesel, renavam 804580405, placas DLC 5477, SP, chassi 94DCMUD223J413551, de propriedade de Francisco Ramos - CPF 129.732.898-15, em boas condições de conservação no seu aspecto externo, com pequenos riscos na lataria, com quatro pneus em bom estado de conservação, assim como o estepe. O veículo possui ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, rádio/cd player, quatro rodas de liga-leve, bancos de couro. Localização: Pátio Serrano em Guarulhos (Rua Cachoeira de Goiás, 21, Jardim Triunfo Bonsucesso) Avaliação: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)4) I/FORD FOCUS 1.6L hatch, cor prata, ano 2005/2005, gasolina, renavam 857208209, placas DRG 5730, SP, chassi 8AFDZZFHA5J420523, de propriedade de Simone Prado Sampaio - CPF 219.543.608-51, em estado de conservação de regular a bom, com alguns pequenos riscos na lataria, havendo uma pequena batida/amassada no pra-choque dianteiro do lado esquerdo, os quatro pneus estão em bom estado de conservação, assim como estepe. O veículo apresenta ar condicionado, direção hidráulica, vidros e travas elétricas, quatro rodas de ferro com três calotas, com uma pequena avaria na manopla do câmbio; interior do automóvel em estado de conservação regular a bom, bateria descarregada. Localização: Pátio Serrano em Guarulhos (Rua Cachoeira de Goiás, 21, Jardim Triunfo Bonsucesso) Avaliação: R\$ 13.000,00 (treze mil reais)5) IMP/NISSAN PATHFINDER, cor preta, ano 1992, gasolina, renavam 435922912, placas FEL 0111, SP, chassi JN8HD17S2NW021414, registrado em nome de Francisco Ramos - CPF nº 129.732.898-15, exposto a intempérie, encontra-se com o capô e pintura geral queimada, ferrugem no paralamas dianteiro esquerdo e também amassada, porta traseira direita danificada, tem rodas liga leve e estepe, pneus murchos, que serão inutilizados, sem rádio, banco de motorista rasgado, banco traseiro em mal estado de conservação, com motor. Localização: Pátio do Detran de Nova Odessa - SP Avaliação: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 30/08//2013, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 10/09/2013, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. Nº 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa 20% sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, em 08 de maio do ano de 2013, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis

interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal da 3ª Vara

0010074-53.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MS009011 - FALCONERI PRESTES)

Vistos, etc. Os autos da ação penal n. 0002649-13.2004.403.6002 encontram-se conclusos para sentença desde 13 de abril de 2013. Na decisão de fls. 3.731 dos autos do sequestro n. 0009273-43.2005.403.6000 foi determinado a alienação dos veículos, consoante requerido no parecer do Ministério Público Federal de fls. 500. Às fls. 531 foi informado pela 6ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal que o veículo Scania/T124, placa HRO 2290, encontra-se no pátio, solicitando-se autorização para leilão ou remoção. A empresa Leilões Judiciais Serrano, às fls. 534/535 informa que o bem encontra-se no Pátio da Polícia Rodoviária Federal de Porto Camargo no Paraná e não foi entregue para remoção tendo em vista ausência de selo público. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A antecipada alienação de bens apreendidos foi prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E, o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012 que alterou a lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º - A que: Art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal, o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens sequestrados e apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta-corrente vinculada a este Juízo, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal. Do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomendação n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada do veículo: VW/Gol, 1.0, 2003/2003, 5p/67cv, cor branca, renavam 805894179, placa HRY-5957, MS, de propriedade da Campina Verde Corret de Cereais, CNPJ 05463227000197, localizado no Pátio da Leilões Serrano em Dourados/MS; Nomeio a empresa Leilões Judiciais

Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. As datas dos leilões serão designadas pela leiloeira. O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. As demais pessoas envolvidas nas alienações, que são partes no processo, deverão ser intimadas por diário eletrônico, por intermédio dos advogados constituídos, em analogia ao art. 687, 5º, do CPC, para as medidas judiciais que entender cabíveis. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. Assim, tratando-se de veículos automotores, os impostos sobre a propriedade da coisa não serão transferidos ao arrematante. Também não serão transferidas ao arrematante as dívidas referentes a multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior. A empresa Leilões Judiciais Serrano indicou as datas de 30 de agosto de 2013, às 09:00 horas (1ª Praça) e 10 de setembro de 2013, às 09:00 horas (2ª Praça) para realização dos leilões. Expeça-se carta precatória para avaliação do veículo que será leiloado. Após, com o retorno da avaliação, o edital. Também deverão ser avaliados os bens que encontram-se cedidos para Delegacia da Polícia Federal em Dourados. O veículo Scania/T124 GA 4X2 NZ 400, placas HRO-2290, chassi 9BST44X2A023531303, renavam 777071800 foi cedido a título de fiel depositário a Cassio Basália Dias em audiência realizada em 20 de abril de 2007 (fls. 536/537). Intime-se o depositário para que esclareça o ocorrido. Ciência ao MPF. I-se. Campo Grande-MS, em 08 de maio de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2467

CARTA PRECATORIA

0001253-89.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ FERNANDO ANDRADE FERREIRA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X JUIZO DA 3ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Ficas as partes intimadas que foi marcada para o dia 06 de JUNHO de 2013, às 15:15 horas (horário de MS) a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação CARLOS HENRIQUE ROA, nesta 3ª vara federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação penal nº 0000413-92.2012.403.6007 da Justiça Federal da 1ª Vara Federal de Coxim-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2607

ACAO CIVIL PUBLICA

0001273-80.2013.403.6000 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)
Vistos. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Associação Brasileira dos Mutuários e Consumidores - ABMC em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, pretendendo a condenação da ré à devolução em dobro do percentual de 18,93%, pago a maior pelos consumidores dos 77 municípios do estado de Mato Grosso do Sul atendidos pela Associação, em virtude de erro material praticado na apuração da remuneração relativa ao processo da primeira revisão tarifária de 2003. Inicialmente proposta no Juízo Estadual, os autos foram encaminhados para a Justiça Federal para, nos termos da Súmula 150 do STJ, examinar a existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL (f. 1064). A ANEEL manifestou seu interesse, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de assistente da ré (fls. 1072/1094). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1295/1296, opinando pela extinção do feito sem julgamento de mérito, face à litispendência verificada entre o presente feito e a ACP nº 0008192-37.2003.403.6000. Decido. Peço vênia para dizer que não existe interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a

ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais e mandamentais de eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL a dar ensejo à sua integração à lide. Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito erga omnes quaisquer atos normativos editados pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação utilizada pelo ente público, até porque a parte autora não fez pedido principal de anulação de nenhum ato normativo da ANEEL. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido. Ressalto ainda que, analogicamente, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão editando a súmula vinculante n. 27: Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente. Diante de tais considerações, reputo que a ANEEL não possui interesse para figurar como assistente da ré na presente demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS PELO CONSUMIDOR NA INSTALAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. ANEEL E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A relação de direito material discutida nos autos deu-se entre o consumidor - que financiou a construção da rede de eletrificação rural - e a concessionária do serviço público, não havendo nos autos nenhuma informação no sentido de que o autor da demanda tenha firmado contrato com a Agência Reguladora dos Serviços de Energia - ANEEL, agência reguladora dos serviços de energia elétrica, destinada a exercer a função de fiscalização e normatização dos serviços do setor para o qual foi criada, e/ou com a União, não se impondo, dessa forma, a participação destes entes na demanda. 2. Tem-se que a ANEEL e a UNIÃO são estranhas à relação havida entre o autor e a ENERSUL, não havendo que se falar em incompetência da justiça comum para o processamento do feito. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AAARESP 201100351758 - Segunda Turma - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE de 08/02/2013. Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Assim, tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande. Ante o exposto, indefiro o pedido da ANEEL para ingressar no presente feito como assistente da ré, implicando, em consequência, na incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Dê-se ciência a ANEEL da presente decisão. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso (n. 0001274-65.2013.4.03.6000). Após as providências cabíveis, retornem os autos à Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande para regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007544-57.2003.403.6000 (2003.60.00.007544-9) - MOISES COELHO DE ARAUJO X LAURA CRISTINA MIYASHIRO X EDUARDO FRANCO CANDIA X TANIA MARA DE SOUZA X SEBASTIAO ANDRADE FILHO X MARIO REIS DE ALMEIDA X FABIANI FADEL BORIN X JOSIBERTO MARTINS DE LIMA (MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA E MS015336 - JAMILE GABRIELY CRUZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: ficam as partes intimadas de que nos autos foram transmitidos ao TRF3 os ofícios requisitórios de fls. 1119/1126,

0002819-10.2012.403.6000 - ANTONIO ALVES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Ao autor para manifestação sobre o laudo médico pericial complementar de fls. 12/126, no prazo de cinco dias.

0001763-05.2013.403.6000 - LUIZ DOS SANTOS SILVA (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000505-28.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) SHIRLEY REGINA DE OLIVEIRA (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: manifestem-se as partes sobre o laudo complementar apresentado pelo perito

às fls. 229.

0000554-69.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresetados pelo perito às fls. 206.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003941-49.1998.403.6000 (98.0003941-4) - MISAEL DE OLIVEIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MISAEL DE OLIVEIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Diante da manifestação de f. 481, retornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos.Após, intimem-se as partes.ESCLARECIMENTOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 487/488.

Expediente Nº 2608

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0013812-20.2009.403.6000 (2009.60.00.013812-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
DESPACHO DE FLS. : Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

0000479-30.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES E MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FLS. : Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

0000495-81.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS011071 - MILENA MUZZI GRINFELDER) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009977 - JOEY MIYASATO)
DESPACHO DE FLS. : Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

0000513-05.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
DESPACHO DE FLS. : Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

0000520-94.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FLS. : Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

0000526-04.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREGO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREGO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FLS. : Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

0000527-86.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ELAINE MENDONCA THOMAZ(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FLS. : Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

0000528-71.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREGO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREGO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FLS. : Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

0000532-11.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREGO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREGO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FLS. : Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

0000536-48.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREGO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREGO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FLS. : Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

0000543-40.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREGO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREGO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
DESPACHO DE FLS. : Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

0000544-25.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREGO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREGO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FLS. : Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

0000549-47.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREGO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREGO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FLS. : Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

0000556-39.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X SEGREGO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREGO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
DESPACHO DE FLS. : Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

0000564-16.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREGO DE

JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FLS. : Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

0000588-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009354 - JANES COUTO SANCHES E MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA E MS005965 - RAMONA GOMES JARA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FLS. : Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

0000590-14.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FLS. : Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

0000593-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FLS. : Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

0000594-51.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FLS. : Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

0000597-06.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FLS. : Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

0000603-13.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FLS. : Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

0000604-95.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FLS. : Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

0000605-80.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FLS. : Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

0011992-92.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE

JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
DESPACHO DE FLS. : Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

0001767-76.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
DESPACHO DE FLS. : Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados aos autos.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1308

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002236-88.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-69.2013.403.6000) ROBSON GOMES GATTO(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo acima descrito ao requerente, bem como a documentação relativa a referido veículo que eventualmente se encontre encartada aos autos, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos inquérito nº 0001222-69.2013.403.6000 (IPL 0036/2013-4).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0003182-46.2002.403.6000 (2002.60.00.003182-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X DORIVAL MINATEL(MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade de DORIVAL MINATEL, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000283-07.2004.403.6000 (2004.60.00.000283-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X FERNANDO BARBOSA X LILIANE FERNANDES TRINDADE(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

FICAM AS DEFESAS DOS ACUSADOS INTIMADAS PARA : Defesas por escrito às f. 577/57 e 597.Oitivas das testemunhas de acusação e defesa às f. 666, 668 e 669.Interrogatório/reinterrogatório f. 696.Assim, às partes para a fase do artigo 402 do CPP e não havendo requerimento de diligências, para a apresentação de alegações finais em memoriais.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública da União.

0010662-36.2006.403.6000 (2006.60.00.010662-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI X JOSE ROBERTO BARAVELLI(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS)

Destarte, com fundamento nos argumentos por ele expendidos, acolho o pedido ministerial e determino o sobrestamento deste feito e a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional no que atine ao Debcad nº 359196519.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional (semestralmente), solicitando que informe a

este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a situação da contribuinte destes autos, no que concerne ao pagamento do parcelamento de seu débito tributário. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004280-22.2009.403.6000 (2009.60.00.004280-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GLEISON DE OLIVEIRA(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu GLEISON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Em relação ao delito tipificado no art. 184, 2º, do Código Penal, este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, isto porque, com a absolvição do réu em relação ao crime de descaminho, de competência da Justiça Federal, não há que se falar mais em conexão de crimes. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ABSOLVIÇÃO PELO PRIMEIRO DELITO. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Absolvidos os pacientes do delito de descaminho, pela incidência do princípio da insignificância, a competência para processar e julgar o crime de violação de direito autoral é da Justiça Estadual, pois não há interesse da União a preservar. 2. Não se aplica a Súmula 122 desta Corte, pois esta somente tem razão de ser para as hipóteses em que há conexão probatória entre crimes de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Na espécie, o crime de competência desta última não mais existe. Precedentes da Terceira Seção. 3. Ordem concedida para, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, anular a condenação pelo delito do art. 184, 2º do Código Penal, determinando a remessa dos autos principais à Justiça Estadual. (STJ - 6ª Turma - HC 163716 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE 16/05/2012). Assim, declino da competência para processar e julgar o crime previsto no art. 184, 2º, do CP, para o Juízo de uma das Varas Criminais desta capital. Preclusa, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Campo Grande/MS, para as medidas que entender cabíveis. Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000863-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JACKSON MORALES BARRETO(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X GILBERTO MOREIRA RODRIGUES(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA E MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X OSMAR JOSE DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)
REPUBLICAÇÃO PARA AS DEFESAS DOS ACUSADOS: Dê-se ciência às partes das certidões de objeto e pé juntadas após a apresentação de alegações finais. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal Defensoria Pública da União.

0002554-42.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ADINALDO PEREIRA DA FONSECA(MS012080 - DANIELA MORAIS CANTERO E MS005413 - SINARA ALESSIO PEREIRA)

1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Denis da Silva. da audiência de instrução, oportunidade em que será ouvida a testemunha Newton Tércio Ne2) Designo o dia 09 de julho de 2013, às 15 horas, para continuação da audiência de instrução, oportunidade em que será ouvida a testemunha Newton Tércio Netto, que deverá ser intimado sob condução coercitiva, bem como o acusado interrogado. ie-se ao Superintendente Federal de Agricultura no MS, solicitando informações, no prazo de cinco dias, acerca do não comparecimento da testemunha Ne3) Oficie-se ao Superintendente Federal de Agricultura no MS, solicitando informações, no prazo de cinco dias, acerca do não comparecimento da testemunha Newton, bem como informando da data designada para sua oitiva. es necessárias. Nada mais. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2591

ACAO CIVIL PUBLICA

0003001-24.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR PERIUS(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X LUIZ CARLOS BONELLI X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X ESPOLIO DE ARI JOSE INEIA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X CLEITO VINICIO INEIA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X ANDRE BENDER(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X CLEITO VINICIO INEIA - ME(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

AUTOS:AÇÃO CIVIL PÚBLICA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: VALDIR PERIUS E OUTROS
DESPACHO/CUMPRIMENTO Recebimento da inicial às fls. 426/431. Compulsando os autos verifico que os réus VALDIR PERIUS e LUIZ CARLOS BONELLI apresentaram contestação às fls. 609/652; FETAGRI e GERALDO TEIXEIRA às fls. 539/546; ESPÓLIO DE ARI JOSÉ INÉIA, CLEITO VINICIO INÉIA, ANDRÉ BENDER e CLEIO VINICIO INÉIA-ME apresentaram contestações às fls. 872/874. Verifico dos autos que para o réu CLEITO VINICIO INÉIA-ME, não foi expedida carta de citação, contudo, o mesmo compareceu espontaneamente ao processo e apresentou contestação às fls. 872/874. Assim, declaro-o regularmente citado, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os comprovantes de depósitos de fls. 274/275; 417/418; 421/422; 432/434; 592/598 acostando-os aos autos suplementares abertos para tal finalidade. Cumpra-se a determinação de intimação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA exarada à fl. 431 para que se manifeste se deseja ingressar na lide. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das contestações e documentos apresentados no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente retornem conclusos. Intimem-se. **SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CORREIO: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº014/2012-SM01/LSA**, para intimação da Procuradoria Federal Especializada do INCRA, com endereço na Av. Afonso Pena, nº 2386, - 4º Andar - Centro - CEP: 79002-073 - Campo Grande/MS.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006254-79.1995.403.6002 (95.0006254-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X NEWTON DURAES TEIXEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Vistos. Do compulsar dos autos verifico que a demora no julgamento da demanda foi ocasionada por diversos fatores, dentre eles: suspensão do tramite para conciliação requerida pelas partes (de 18/09/1997 a 27/03/1998), declínio de competência da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, demora indevida na devolução dos autos pelo Parquet Federal (de 12/07/2002 a 04/07/2003), Conflito de Competência suscitado (de 12/06/2008 a 14/04/2011) e demora na emissão de parecer pelo MPF acerca do laudo pericial realizado no imóvel objeto de desapropriação. Referidos fatores, aliados à própria complexidade da causa, acarretaram o injusto retardamento do tramite processual do feito, proposto em 07/12/1995, há mais de 15 (quinze) anos. No caso dos autos, a perícia foi realizada no ano de 1996, por expert nomeado pelo juízo. Assim, por óbvio que nova perícia realizada no local se mostra medida assaz inoportuna, tendo em vista que o laudo confeccionado não retratará a realidade do imóvel à época, notadamente ante a imissão do autor na posse do bem, cuja área já se encontra habitada por assentados, conforme notícia constante dos autos. Nada obstante, conforme assentado na decisão de fl. 986, as irregularidades constantes do laudo confeccionados pelo perito judicial, em cotejo com as informações apresentadas pelas partes, implicarão num julgamento irreal e desproporcional ao objeto da lide. Ante o exposto, entendo razoável a intimação do perito José Gonçalves Filho para que se manifeste acerca da possibilidade de revisão/retificação do laudo já acostado aos autos, com o saneamento das irregularidades apontadas e resposta aos questionamentos das partes, em substituição à nova perícia designada à fl. 986. Em caso positivo, deverá o perito apresentar nova proposta de honorários. Entregue a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0002695-70.2002.403.6002 (2002.60.02.002695-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELZIO FARIAS X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FARIAS

Fls. 228/229. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar em secretaria os documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas finais do processo. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000119-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI X MARCIO CESAR FERRACIOLLI X FABIOLA MOMM

Com razão a autora. Expeça-se carta de citação, por AR, com mão própria, para citação de Carlos Aparecido Ferracioli, no endereço sito na rua Santa Leonor, nº 13, Centro, na Comarca de Eldorado - CEP 799985-000. Apresente a parte autora o valor atualizado da dívida. Após, expeça-se carta de citação ao requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, no valor informado, e atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, parágrafo 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Intimem-se.

0002021-77.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES X MARIA SALETE DE MATTOS
AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES e MARIA SALETE DE MATOS DESPACHO/CUMPRIMENTO Fls. 110/112. Cite-se MARIA SALETE DE MATTOS, no endereço no endereço sito na rua JOSÉ PEREIRA MACHADO, nº 1622 - Bairro Cassiano Marcelo - Conjunto Habitacional Previsul - Amambai/MS - CEP 79.990-000 para no prazo de 15(quinze) dias pagar a dívida no valor de R\$28.107,27(vinte e oito mil, cento e sete reais e vinte e sete centavos), que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá a requerida, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Defiro a requisição, por meio do sistema do BACENJUD e do WEB SERVICE da Receita Federal, de informações sobre o endereço de WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES, inscrito no CPF sob n.010.167.321-39. Sendo positiva a consulta, publique-se o presente despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No caso de resultarem negativas ambas as consultas, fica deferido o pedido de requisição de endereço do requerido ao Tribunal Regional Eleitoral, no entanto, deverá a requerente informar corretamente os dados para consulta junto ao sistema eleitoral, quais sejam, nome completo, data de nascimento e nome da mãe de WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CORREIO: 1) CARTA DE CITAÇÃO DE Nº004/2012-SM01/LSA, para citação de MARIA SALETE DE MATTOS com endereço na rua José Pereira Machado, nº 1.622, Bairro Cassiano Marcelo, Conjunto Habitacional Previsul, Amambai/MS - CEP 79.990-000. PA 2,10 Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001450-14.2008.403.6002 (2008.60.02.001450-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MUNDO DAS CONFECÇOES LTDA. X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL EXECUTADO: MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA E OUTROS Considerando que nos termos do art. 8º, parágrafo 3º da Portaria nº 09-SE01, em se tratando de Execução pelo Código de Processo Civil, o edital será expedido e encaminhado à parte Exequente para publicação. Considerando que do compulsar dos autos verifico que embora tenha sido expedido o edital e publicado na imprensa oficial em 25/03/2013, não foi observado o encaminhamento à publicação pela parte Exequente nos termos da Portaria, determino que os autos

sejam retirados da pauta do leilão. Providencie a Secretaria a para a inclusão do feito no próximo leilão a ser realizado pela Vara, observando-se adequadamente os procedimentos. Recolham-se os mandados que eventualmente estejam com oficiais de justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0002945-93.2008.403.6002 (2008.60.02.002945-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CASSIO BASALIA DIAS

Considerando a petição de fl. 112, julgo prejudicado o pedido de fls. 111, em relação ao levantamento da penhora efetuado nos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar em secretaria os documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas finais do processo, considerando os termos do doc. de fl. 104. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003608-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003608-7) - ANTONIA PIGARI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS
Considerando a certidão de fl. 94-verso e o lapso temporal transcorrido sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002467-46.2012.403.6002 - DANILO ANTONIO BRUSCHI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002467-46.2012.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DANILO ANTONIO BRUSCHI IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA DANILO ANTONIO BRUSCHI pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 23 e os documentos de fls. 24/29. Indeferida a liminar às fls. 32/33, determinada a notificação da autoridade impetrada e a ciência à pessoa jurídica da qual faz parte. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 61/94. Às fls. 95/110, a União Federal defendeu o ato tido por coator. O Ministério Público Federal asseverou não haver interesse público na demanda a justificar sua intervenção (fls. 112/113). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. Decido. A preliminar de ausência de ato ilegal ou abusivo se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual passo a apreciá-las conjuntamente. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...)V(...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para

os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.⁴ Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº

8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é a parte impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar a parte impetrante de recolher o tributo em apreço.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001373-29.2013.403.6002 - BLITZEM SEGURANCA LTDA(MS003688 - ANTONIO PIONTI) X PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL-INSS DOURADOS/MS Considerando a informação supra, intime-se a impetrante para que no prazo de 10(dez)dias, apresente cópia da inicial com os documentos que a compõem, para fins de notificação da autoridade impetrada. Com a apresentação expeça-se, ofício de notificação para que a autoridade impetrada, querendo, apresente suas informações, no prazo de 10(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000090-25.2000.403.6002 (2000.60.02.000090-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSIMARI SALASAR(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X MARCOS AURELIO ACOSTA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIMARI SALASAR

Fls. 174/184. Da análise dos documentos acostados aos autos não é possível identificar se o bloqueio recaiu sobre salário ou sobre eventual crédito disponível na conta bancária, haja vista que o bloqueio foi solicitado em 12/03/2013 e deu-se efetivamente em 15/03/2013(fl.171), porém os valores referentes a crédito de salário, pelo que consta do documento de fl. 178, somente foram creditados o na conta da requerente em 20/03/2013. Assim, esclareça a requerente, com documentos, a origem do crédito bloqueado, para fins de apreciação do pedido de liberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-66.2009.403.6002 (2009.60.02.000623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ADRIELLE PANCOTI MARTINS X EDNA MARIA PANCOTI MARTINS(MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIELLE PANCOTI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA MARIA PANCOTI MARTINS

Vistos, etc Do compulsar dos extratos juntados às fls. 130/133 e 135/136 denota-se que além dos proventos recebidos pelas executadas e noticiados nos autos, há nas contas bloqueadas diversas outras entradas de valores cuja origem não foi explicada, razão pela qual indefiro, por ora, os pedidos de fls. 121/123. Ora, ainda que as executadas recebam suas remunerações através das contas correntes bloqueadas, estas não lograram comprovar a natureza impenhorável de todo o valor constante das indigitadas contas, ônus que lhes incumbia, razão pela qual se presume a impenhorabilidade de tais verbas. Nada obstante, considerando o valor irrisório da constrição, liberem-se os valores bloqueados via BACENJUD, nos termos da Portaria de nº 20/2012-SE01, deste Juízo, sem prejuízo de posterior reiteração, nos termos do normativo mencionado. Intimem-se.

Expediente Nº 2627

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003081-85.2011.403.6002 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FRANCISCO BERTINE DE SOUSA

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADO Execução de Título Extrajudicial n.º 0003081-85.2011.4.03.6002 Exequente: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE Executado: FRANCISCO BERTINE DE SOUSA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução proposta em desfavor de FRANCISCO BERTINE DE SOUSA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 45.451,20 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) referente a contrato de empréstimo. Às folhas 53/54 o exequente informou a realização de acordo entre as partes e requereu, por

consequente, a extinção do feito em relação ao valor principal, devendo esta prosseguir somente quanto aos honorários fixados provisoriamente, uma vez que estes não fizeram parte do objeto da transação. Entretanto, não é caso de prosseguimento do presente feito, ante o esgotamento do objeto da lide principal, nos termos do acordo celebrado entre as partes. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito, cumprindo ao patrono da exequente a exigência de seus honorários de sucumbência em ação própria. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno definitivos os honorários advocatícios inicialmente arbitrados à fl. 29, em 10% sobre o valor do acordo celebrado entre as partes (fls. 56/59). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C

Expediente Nº 2628

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001528-66.2012.403.6002 (2004.60.02.001297-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-20.2004.403.6002 (2004.60.02.001297-8)) JOEL VITORINO DA SILVA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, pelo curador nomeado à fls. 19, apensem-se eles à execução fiscal Nº 0001297-20.2004.403.6002, a qual ficará suspensa, com base no art. 16, caput, da Lei n 6830/80. Intime-se o embargado para, no prazo de 30 dias, impugnar os embargos, conforme art. 17, caput, da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0001647-81.1999.403.6002 (1999.60.02.001647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCELO MIRANDA SOARES X ANTENOR MARTINS JUNIOR - ESPOLIO X ZAZI BRUM X WALTER BENEDITO CARNEIRO X JOSE ELIAS MOREIRA X LIEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDINA X JOAQUIM JOSE MOREIRA - ESPOLIO X PEDRO DE SOUZA CARNEIRO X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Considerando que, nestes autos, as partes são idênticas aos DOS AUTOS Nº 0003083-70.2002.403.6002 e encontram-se na mesma fase processual, ou seja, em complementação de citação dos executados, determino sejam REUNIDOS, a estes, nos termos do artigo 28 da LEF, devendo os atos ser processados nos AUTOS Nº 0001647-81.1999.403.6002, por ser o mais antigo. Nestes autos, somente o executado Walter Benedito Carneiro, ainda não foi citado. A exequente, nos autos nº 0003083-70.2002.403.6002, fls. 64, o qual deverá ser reunido a estes, declinou seu endereço na Rua Dolor Ferreira de Andrade, 289, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, expeça-se carta precatória, nos termos do despacho de fls. 91. Intime-se a exequente acerca da REUNIÃO DOS AUTOS Nº 0003083-70.2002.403.6002 a estes, devendo apresentar o débito consolidado e atualizado da dívida. Após a apresentação do débito consolidado, cite-se. Certifique a Secretaria a REUNIÃO. Intime-se.

0003083-70.2002.403.6002 (2002.60.02.003083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTENOR MARTINS JUNIOR - ESPOLIO X MARCELO MIRANDA SOARES X ZAZI BRUM X LIEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDINA X JOSE ELIAS MOREIRA X WALTER BENEDITO CARNEIRO X JOAQUIM JOSE MOREIRA - ESPOLIO X PEDRO DE SOUZA CARNEIRO X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA (MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO)

Considerando a determinação de REUNIÃO destes autos aos AUTOS Nº 0001647-81.1999.403.6002, e verificando que nestes autos, ainda não foram citados os seguintes executados: a) - Marcelo Miranda Soares, CPF 005.021.621-04, com endereço declinado pela exequente à fls. 106: Rua Júlio Ditimar, nº 1716, Bairro Coronel Antonino, Campo Grande/MS, expeça-se carta precatória, conforme determinado no despacho de fls. 120; b) - Walter Benedito Carneiro, CPF 004.991.961-04, com endereço declinado pela certidão de fls. 64: Rua Dolor Ferreira de Andrade, 289, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, conforme determinado no despacho de fls. 120; c) - Espólio de Antenor Antônio Maratins Júnior, na pessoa de seu inventariante, Senhora Eva Cavalheiro Martins, conforme mandado de citação cumprido nos autos a que este se reúne (fls. 142/143), no endereço na Rua Melvin Jones, 718, Centro, Dourados/MS, conforme determinado no despacho de fls. 231; b) - Espólio de Joaquim José Moreira, na pessoa de seu inventariante, José Elias Moreira, CPF 004.919.931-35, no endereço na Rua Hilda Bergo Duarte, 1211, Dourados/MS, expeça mandado de citação. c) - Pedro de Souza Carneiro, CPF 023.382.118-04 e Llewellyn Davies Antônio Medina, CPF 027.286.217-72, foram citados via edital, nos autos a que este se reúne (fls. 138/139), da mesma forma deverão ser citados nestes autos, expeça edital de citação. Após a apresentação do débito consolidado e atualizado, cite-se conforme acima determinado. Intime-se.

0001222-15.2003.403.6002 (2003.60.02.001222-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO

Trata-se de Ação de Execução Fiscal, proposta pelo exequente, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118, que entrou em vigor a partir de 20-06-2005, cuja prescrição interrompe com a citação. Considerando que até a presente data o executado, ainda não foi citado, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição dos créditos exigidos, tendo em vista as anuidades, com datas de vencimentos em (31-03-2000, 31-03-2001 e 31-03-2002). Na hipótese de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, a exequente deverá apresentar os documentos comprobatórios do alegado, além do crédito consolidado das C.D.As, não atingidas pela prescrição. Oportunamente venham os autos conclusos.

0001258-57.2003.403.6002 (2003.60.02.001258-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS NUBON LTDA.

O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. A ação foi proposta em 14-05-2003, o valor dado a causa e demais encargos foi de R\$ 357,13 (trezentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), conforme C.D.A à fls. 04; portanto acima do valor de alçada. A sentença de fls. 88/90, foi publicada em 21-06-2012, fls. 92vº, e a exequente interpos os Embargos Infringentes, em 23-07-2012, fls. 93; portanto intempestivos. Ausentes os requisitos tempestividade e o de alçada deixo de receber os presentes Embargos Infringentes de fls. 93/95. Intime-se.

0001293-80.2004.403.6002 (2004.60.02.001293-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X HITOSHI MIKURI
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001293-80.2004.4.03.6002 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MSEXECUTADO: HITOSHI MIKURI SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa inscrita no livro 35 à página. 218. À fl. 90, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal e a liberação de eventual penhora. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Liberem-se os valores bloqueados à fl. 89. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005688-47.2006.403.6002 (2006.60.02.005688-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DENISE BELLINATO

O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. A ação foi proposta em 18-12-2006, o valor dado a causa e demais encargos foi de R\$ 331,64 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme C.D.A à fls. 04; portanto acima do valor de alçada. A sentença de fls. 42/43, foi publicada em 27-04-2012, fls. 44, e a exequente interpos os Embargos Infringentes, em 09-05-2012, fls. 45; portanto tempestivos. Presente o requisito tempestividade, porém ausente o requisito de alçada deixo de receber os presentes Embargos Infringentes de fls. 45/57. Intime-se.

0005612-18.2009.403.6002 (2009.60.02.005612-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SOTOLANI & SOTOLANI LTDA - ME X SONIA DA ROCHA SOTOLONI

O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. A ação foi proposta em 15-12-2009, o valor dado a causa e demais encargos foi de R\$ 345,30 (trezentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), conforme C.D.A à fls. 04; portanto acima do valor de alçada. A sentença de fls. 32/33, foi publicada em 20-04-2012, fls. 34, e a exequente interpos os Embargos

Infringentes, em 03-05-2012, fls. 35, portanto tempestivos. Presente o requisito tempestividade, porém ausente o requisito de alçada deixo de receber os presentes Embargos Infringentes de fls. 35/40. Intime-se.

0004669-64.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IVANIR GEISA AGOSTINI

Considerando que o executado ainda não foi citado, não se pode certificar que o mesmo não tem advogado, conforme requer o exequente à fls. 19/20. Tendo em vista a Certidão Negativa de citação à fls. 12, defiro o pedido de citação, via edital, do executado IVANIR GEISA AGOSTINI, CPF 968.184.689-34. Apresente a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, o valor do débito atualizado. Após, expeça-se o respectivo Edital de Citação. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4651

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002301-14.2012.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) PONTAL AUTOMOVEIS LTDA - ME(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 4655

MANDADO DE SEGURANCA

0001491-05.2013.403.6002 - AMR LOCADORA DE VANS LTDA. - ME(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X DIRETOR/A DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que seja desconstituído o ato de retenção veicular procedido pelos agentes do Departamento de Operações de Fronteira do Estado de MS, com a imediata devolução do automóvel Van, marca Mercedes Bens, Modelo Sprinter, Placas CQD-2538, de sua propriedade. Narra o impetrante que referido veículo foi objeto de locação no dia 04/05/2013 a favor de Marcos Roberto Soares e este utilizou para realizar transporte de turista ao Paraguai, tendo sido apreendido no dia 03.05.2013, em fiscalização de rotina pelos agentes do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em razão de estarem transportando mercadoria de procedência estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro. Refere que a apreensão do veículo em razão de tal prática mostra-se desproporcional, porque a autoridade era incompetente e devido à natureza e quantidade das mercadorias apreendidas, tornando o ato abusivo e ilegal. Informa, por fim, que o veículo, segundo as anotações do termo de abordagem, seria encaminhado à Receita Federal, o que evidencia o periculum in mora a ensejar a concessão da medida, já que a retenção causa prejuízos financeiros diários à atividade empresarial da impetrante. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja

concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, não há verossimilhança nas alegações autorais a ensejar os requisitos para a concessão da medida liminar. Ab initio, não há que se concluir pela incompetência dos agentes da DOF para executar atos de averiguação ou flagrante de crime, bem como, encaminhar os fatos às autoridades pertinentes para providências administrativas e criminais, conforme o caso. Como cita o próprio impetrado em sua peça inicial, às fl. 09/10, cabe legalmente (Resolução n. 12.752/2009, art. 2) ao Departamento de Operações de Fronteira, entre outras atribuições, a repressão e prevenção de crimes em toda a área legal de fronteira do Mato Grosso do Sul, o que se coaduna com o caso em testilha e às competências constitucionais da Polícia Judiciária Estatal, ex vi art. 144 da CRFB/88. Lado outro, o impetrado não ventilou nos autos a exata localização do bem a ser restituído, visando identificar qual a autoridade que está sob a guarda do veículo ou, ao menos, se há procedimento administrativo de perdimento e, in casu, recusa em restituí-lo. Cabe à impetrante comprovar de plano o direito alegado, por meio de prova documental, não cabendo dilação probatória no rito do *mandamus*. E não há nada nos autos que indique abuso ou ilegalidade na apreensão do veículo, que foi instrumento de crime em flagrante, ou recusa injustificada da autoridade que esteja com a posse do bem, o que inviabiliza a análise da tese de direito líquido e certo de imediata restituição do automóvel. Arremate-se que também não há qualquer informação ou prova da ocorrência de pena de perdimento de veículo, o que força a inferir que no presente caso se trata de mera retenção, até o início do procedimento administrativo fiscal, o que se amolda à legislação que rege a matéria. Assim disciplina o artigo 75 da Lei n. 10.833/2003: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. Logo, há expressa previsão legal determinando que, em havendo transporte de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é necessária a retenção do veículo até pagamento da multa ou então deferimento de recurso administrativo. Tem-se, portanto, que cabe ao responsável pela fiscalização encaminhar à Receita Federal o veículo, órgão então competente para arrecadação dos tributos iludidos, para que inicie o procedimento administrativo fiscal, com aplicação de multa e recebimento de eventuais recursos, quando então será dada a destinação ao veículo. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. LEI N. 10.833/03, ART. 75, 3º. APLICAÇÃO DE MULTA. VEÍCULO TRANSPORTADOR. RETENÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A Lei n. 10.833, de 29.12.03, em seu art. 75, caput, comina a aplicação de multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento; I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. Acrescenta o 1º que o veículo será retido até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso administrativo cabível. A existência de dispositivo legal a fundamentar a retenção do veículo torna problemática a singela aplicação da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos: o próprio Supremo não conheceu da questão, na medida em que resolvida com base em controvérsia acerca da aplicação dessa lei (STF, AI n. 767888, Rel. Min. Eros Grau, j. 15.12.09), a qual, de todo modo, não se reputa inconstitucional, como se infere de precedentes jurisprudenciais (TRF da 4ª Região, AC n. 200771020063683, Rel. Eloy Bernst Justo, j. 16.12.08; TRF da 4ª Região, AG n. 200704000051520, Rel. Otávio Roberto Pamplona, j. 22.05.07). 2. Anoto que a sentença rejeitou preliminar de incompetência do juiz criminal com base no art. 61 da Lei n. 5.010/66, segundo a qual a ele compete os mandados de segurança relativos a apreensão de mercadorias entradas irregularmente no País, resultando intuitivo que esse dispositivo compreende a apreensão do veículo transportador. De resto, embora não se impetre a segurança contra perdimento, mas a mera retenção pela autoridade fiscal, o writ, por essa particularidade, não se resolve em mero pedido de restituição de coisa apreendida no processo penal, seja pela autoridade policial, seja judicial. Trata-se de mandado de segurança contra a conduta de caráter fiscal da autoridade impetrada, consistente na retenção do veículo transportador para efeito de recolhimento da multa aplicável à espécie. Nesse ponto, não se entrevê ilegalidade, abuso ou desvio de poder. Há fundamento legal para a retenção, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. A alegação da impetrante no sentido de que o veículo não teria transposto a fronteira não significa que não se tratava de viagem internacional ou que o transportador ficasse infenso às normas de regência da sua atividade. 3. Reexame necessário provido e denegada a ordem. (TRF 3. REOMS 262577. 5ª T. Des. Fed. Rel. André Nekatschalow. Publicado no DJF3 em 07.05.2010) No que toca ao *periculum in mora*, esta não restou demonstrada com a mera

alegação de prejuízo financeiro em razão da detenção do veículo. O impetrado é pessoa jurídica e atua no ramo empresarial, devendo suportar os riscos da atividade desenvolvida. Se efetuou contrato e o seu objeto comercial foi utilizado indevidamente para cometimento de crime, deve arcar com as consequências negativas e prejudiciais desse negócio jurídico malfadado e buscar a reparação de eventual dano da pessoa responsável pelo ato. O Estado não pode deixar de cumprir sua função constitucional em detrimento de ações ou omissões de âmbito privado, pois vigora o princípio da supremacia do interesse público. Pelo exposto, ante a inexistência de elementos a configurar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, INDEFIRO a liminar vindicada. Notifiquem-se os impetrados para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se cópia de contrafé ao escritório de representação judicial da impetrada. Após as informações, vista ao MPF. Apresentado o parecer ministerial, tornem conclusos.

Expediente Nº 4656

EXECUCAO FISCAL

0001111-65.2002.403.6002 (2002.60.02.001111-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO COELHO DE SOUZA X CLELIA MARIA CARAMORI X TORNOSUL LTDA(MS009032 - ANGELA STOFFEL)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em 02.05.2002, em face de Tornosul Ltda, em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Tendo em vista que não se logrou êxito em citar a empresa executada, determinou-se o redirecionamento da execução para os sócios Clélia Maria Caramori e Antônio Coelho de Sousa (fl. 70). A executada Clélia foi citada à fl. 81 e informou às fls. 74/75 que o coexecutado Antônio havia falecido em 13.04.1998 (fl. 76). A Fazenda Nacional pediu o redirecionamento da execução fiscal, quanto a Antônio Coelho de Sousa, ao seu espólio (fls. 84/85), o que foi deferido por este juízo (fl. 89). O espólio de Antônio foi citado em 25.10.2006 (fls. 93/95). Em seguida, deferiu-se a penhora no rosto dos autos do inventário (fl. 98), o que foi efetivado à fl. 105. A Fazenda Nacional requereu a penhora on line de ativos depositados nas contas correntes da executada Clélia Maria Caramori (fls. 127/128). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora tenha sido deferido o redirecionamento da execução fiscal ao espólio de Antônio Coelho de Sousa, é certo que tal decisão deve ser reconsiderada, cabendo o reconhecimento de carência da ação por parte da Fazenda Nacional e a extinção do feito sem resolução de mérito, no que concerne ao aludido executado. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal (AgaResp 178713, DJE em 27.08.2012), o que não ocorre no caso em apreço, uma vez que o executado, quando da propositura da ação, já havia falecido. Logo, o ajuizamento da execução deveria ter se dado em face do espólio de Antônio Coelho de Sousa, uma vez que já falecido, não restando preenchida, portanto, a legitimidade passiva, valendo ressaltar que o STJ assevera que o redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente, o que inócorre no caso em apreço (Resp 1222561, DJE em 25.05.2011). III - DISPOSITIVO Em face do expendido, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do devedor Antônio Coelho de Sousa, bem como a impossibilidade do redirecionamento vindicado e, com fulcro no art. 267, VI do CPC c/c art. 1º da LEF, extingo o feito sem resolução de mérito, no que tange ao executado Antônio Coelho de Sousa. Levante-se a penhora efetivada no rosto dos autos do inventário de Antônio Coelho de Sousa. A execução deverá prosseguir quanto à executada Clélia Maria Caramori. Dessa forma, defiro o pedido de penhora on line formulado às fls. 127/128. Proceda-se ao bloqueio, através do sistema BACEN-JUD, de depósitos em dinheiro mantidos pela executada Clélia Maria Caramori em instituições financeiras do País suficientes para pagamento do crédito exequendo, no montante indicado à fl. 129 (R\$ 35.311,12 - trinta e cinco mil trezentos e onze reais e doze centavos), nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 10 de maio de 2013.

0003269-44.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X MARIO MATSUNAGA

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em 28.09.2012, em face de Mário Matsunaga, em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Quando da tentativa de citação do executado (fl. 10), restou esclarecido que este havia falecido em 23.12.2011, consoante certidão de óbito de fl. 19. O IBAMA pediu o redirecionamento da execução fiscal ao espólio de Mário Matsunaga, uma vez que o executado faleceu após a inscrição em dívida ativa, requereu, ainda, a penhora no rosto dos autos do inventário (fls. 16/18). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter

sido devidamente citado nos autos da execução fiscal (AgaResp 178713, DJE em 27.08.2012), o que não ocorre no caso em apreço, uma vez que o executado, quando da propositura da ação, já havia falecido. Logo, o ajuizamento da execução deveria ter se dado em face do espólio de Mário Matsunaga, uma vez que já falecido, não restando preenchida, portanto, a legitimidade passiva, valendo ressaltar que o STJ assevera que o redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente, o que inócorre no caso em apreço (Resp 1222561, DJE em 25.05.2011). III - DISPOSITIVO Em face do expendido, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do devedor Mário Matsunaga, bem como a impossibilidade do redirecionamento vindicado e, com fulcro no art. 267, VI do CPC c/c art. 1º da LEF, extingo o feito sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 10 de maio de 2013.

0000371-24.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X ALESSANDRA ALBA LOPES PFEIFER
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Mato Grosso do Sul em face de Alessandra Alba Lopes Pfeifer, em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 17, requereu o exequente a desistência da ação. Vieram conclusos. Em não tendo ocorrido ainda a citação da executada, bem como ante a existência do exposto pedido de desistência formulado pela parte exequente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII do CPC c.c. art. 569 do mesmo código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Dourados, 10 de maio de 2013.

Expediente Nº 4657

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000955-77.2002.403.6002 (2002.60.02.000955-7) - CASA DO MARCENEIRO LTDA-ME (MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a ordem de bloqueio restou negativa, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001814-30.2001.403.6002 (2001.60.02.001814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INES LOPES G. ZAMBERLAM X CICERO JOSE ROSA X CASA DO MARCENEIRO LTDA - ME (MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória retro, manifeste-se o (a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002585-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002585-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IZIDRO PEREIRA FILHO X JOSE MIRANDA DE RESENDE X SERGIO VILARINHO X JOSE CARLOS HENRIQUE X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio restou negativa, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003085-40.2002.403.6002 (2002.60.02.003085-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALDA PALHANO MARTINS X NELSON TAVEIRA LIMA X DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS DOURADA LTDA
Tendo em vista que a ordem de bloqueio restou negativa, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente. Intime-se.

0001271-22.2004.403.6002 (2004.60.02.001271-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MILENA RIEGER HILLER (MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E RS080041 - DANIELE OLIVEIRA FEIJO)
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Milena Rieger Hiller em execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Contabilidade referindo, em síntese, estarem os créditos vindicados prescritos. Aduz

que a interrupção da prescrição com a efetiva citação somente se deu após o transcurso integral do prazo quinquenal, o que fulmina a pretensão executiva ante a extinção do crédito, ressaltando ser inaplicável o art. 174, inciso I do CTN com redação trazida pela Lei Complementar n. 118/2005. Instada a se manifestar, o exequente ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada recentemente pelo STJ: Súmula n° 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desta forma, tenho que os assuntos trazidos pelo executado podem e devem ser analisados em sede de exceção de pré-executividade. A tese autoral não prospera. No caso em tela, ajuizada a execução fiscal em 18.04.2004 e determinada a citação da devedora em 04.08.2004 (fl. 06), é certo que a interrupção da prescrição somente se dá com a efetiva citação da executada (art. 174, inciso I do CTN com redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005). Contudo, tenho que a exequente promoveu todas as diligências cabíveis à elucidação do endereço atual da executada, sendo certo que a morosidade do cumprimento da citação se deu em razão da necessidade de expedição de precatória para a localidade indicada pela Receita Federal e posterior encaminhamento a comarca diversa em razão de mudança de domicílio ocorrida neste interregno. Assim, aplicável o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). Promovida a execução fiscal em 18.04.2004, é certo que não houve transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, uma vez que constituído o crédito exequendo mais antigo em 31.01.2000 (fl. 03). Do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Deverá o Conselho manifestar-se quanto ao pedido de arquivamento provisório (fl. 104), ratificando-o se o caso. Advirta-se o exequente que sua inércia implicará na suspensão do feito, consoante art. 40 da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido o prazo de 01 ano in albis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. Dourados, 24 de abril de 2013.

0002821-52.2004.403.6002 (2004.60.02.002821-4) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL (MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY (MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da exceção oposta. Em relação ao pedido incidente de suspensão de exigibilidade do crédito, indefiro-o, seja pela ausência de quaisquer das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional, seja pela impossibilidade deste juízo se imiscuir no entabulado quando do parcelamento, sob pena de se violar o princípio da estrita legalidade (Lei n. 11.941). Intimem-se.

0003015-52.2004.403.6002 (2004.60.02.003015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO TUPA LTDA X CLAUDEMIRO CANO PORCEL X CLAUDIMAR FERREIRA CANO

Manifeste-se o (a) exequente sobre o ofício de fl. 71, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000153-40.2006.403.6002 (2006.60.02.000153-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROMUALDO COGO DALMASO
SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Romualdo Cogo DalMaso objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Citado, o executado não adimpliu a dívida, oferecendo bem à penhora. O leilão restou negativo, não tendo o conselho adjudicado o bem. Não se logrou êxito em penhorar ativos financeiros depositados em conta bancária de titularidade do executado, tendo o exequente requerido fosse realizada pesquisa no sistema Renajud bem como fosse oficiado à Receita Federal a fim de localizar bem passível de restrição. É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre duas anuidades (anos 2001 e 2002 - fl. 03) e uma multa, é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da

impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso.

Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que, embora citado, o executado não se manifestou nos autos, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 24 de abril de 2013.

0000733-70.2006.403.6002 (2006.60.02.000733-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X GEDILSON CASSIANO PONTES-EPP X GEDILSON CASSIANO PONTES SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Gedilson Cassiano Pontes - EPP e Gedilson Cassiano Pontes objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. .PA 0,10 O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 83). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Condene a parte executada ao pagamento das custas, cujo saldo deverá ter seu

recolhimento comprovado, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da sentença. Se referido valor não for recolhido no prazo acima fixado, encaminhe-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 17 de abril de 2013.

0001234-24.2006.403.6002 (2006.60.02.001234-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONEXAO MALHAS LTDA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA)

Tendo em vista que a ordem de bloqueio restou negativa, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

0003739-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003739-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X IR DOS SANTOS & CIA LTDA
Defiro o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se.Cumpra-se.

0005143-74.2006.403.6002 (2006.60.02.005143-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DUARTE LTDA - ME
Fl. 47: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CNPJ da empresa executada, devendo constar o nº 01.739.728/0001-00.Após, intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0003164-43.2007.403.6002 (2007.60.02.003164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ESPOLIO DE TADASHI KAMINICE(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)
SENTENÇATrata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em 26.07.2007, em face de Tadashi Kaminice, em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa.Quando da citação do executado, restou esclarecido que este faleceu ainda no ano de 2005 (fl. 14).A Fazenda Nacional pediu o redirecionamento da execução fiscal ao seu espólio (fl. 18), o que foi deferido por este juízo (fl. 27).Infrutífera a citação da inventariante por carta precatória, o espólio foi citado por edital (fl. 48).Nomeada curadora, esta arguiu a prescrição do crédito tributário (fls. 53/58), tese rechaçada pela Fazenda Nacional (fls. 61/67).Vieram os autos conclusos.Embora tenha sido deferido o redirecionamento da execução fiscal ao espólio de Tadashi Kaminice, é certo que tal decisão deve ser reconsiderada, cabendo o reconhecimento de carência da ação por parte da Fazenda Nacional e a extinção do feito sem resolução de mérito.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal (AgaResp 178713, DJE em 27.08.2012), o que não ocorre no caso em apreço, uma vez que o executado, quando da propositura da ação, já estava falecido.Logo, o ajuizamento da execução deveria ter se dado em face do espólio, e não do devedor, não restando preenchida, portanto, a legitimidade passiva, valendo ressaltar que o STJ assevera que o redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente, o que incorre no caso em apreço (Resp 1222561, DJE em 25.05.2011).Em face do expendido, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do devedor bem como a impossibilidade do redirecionamento vindicado e, com fulcro no art. 267, VI do CPC c/c art. 1º da LEF, extingo o feito sem resolução de mérito.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da curadora nomeada nos autos no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).Custas ex lege.SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

0001775-18.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X PRE-MOLDADOS DOURADOS LTDA EPP X VILOMILSON APOLONIO DA SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de

Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001775-18.2010.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra PRÉ-MOLDADOS DOURADOS LTDA EPP E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam CITADOS os executados, PRÉ-MOLDADOS DOURADOS LTDA EPP, CNPJ nº 05.589.812/0001-38, NA PESSOA DE UM DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, VILOMILSON APOLÔNIO DA SILVA, CPF nº 305.621.201-49 e JOÃO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 480.938.821-20, BEM COMO, VILOMILSON APOLÔNIO DA SILVA, CPF nº 305.621.201-49 e JOÃO BATISTA DE SOUZA, CPF nº 480.938.821-20, na qualidade de corresponsáveis tributários, nos termos do artigo 135, III, do CTN e artigo 4º, V, da LEF, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$ 39.922,40 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), atualizada até maio de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 13.4.09.001761-84, ou garantirem a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, os citados deverão trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possuam, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 12 de março de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0003188-66.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIZABET ANTUNES DE MATOS SILVA

1. Defiro a suspensão da execução, conforme requerido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS aguardando cumprimento integral do parcelamento, ou provocação das partes. 3. Havendo notícia de inadimplemento das parcelas com requerimento de prosseguimento da execução, deverá a exequente na mesma oportunidade do desarquivamento, apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens. 4. Intime-se.

0002261-32.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANA PAULA CONCEICAO DA SILVA ME

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002335-86.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO REGUIN

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002741-10.2012.403.6002 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X JENNIFER LAIS SANTOS BERNARDO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)

SENTENÇA INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Jennifer Lais Santos Bernardo, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. PA 0,10 O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 20). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Condene a parte executada ao pagamento das custas, cujo saldo deverá ter seu recolhimento comprovado, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da sentença. Se referido valor não for recolhido no prazo acima fixado, encaminhe-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Dourados, 17 de abril de 2013.

0000375-61.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL X GABRIELA RODRIGUES PEDROSO(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO)
Manifeste-se o (a) exequente sobre a petição e documentos de fls. 14/36, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 4658

ACAO PENAL

0000037-44.2000.403.6002 (2000.60.02.000037-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JACINTO DOS SANTOS X GEREMIAS VIEIRA VASCONCELOS(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007659 - ANTONIO POLETTO) X JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X ELISEU MARTINS DE MOURA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA) X DERALDO DE FARIAS(MS013649 - JOSE BRAGA) X ITAMAR LIMA DE JESUS(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X CLAUDIO DA SILVA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO E MS008192 - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA)

Intimem-se os réus para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentarem as contrarrazões de apelação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5430

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000582-93.2009.403.6004 (2009.60.04.000582-5) - MARILI FRANCO DE MORAES CANAVARRO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO)

Vistos, etc.Trata-se de ação por meio da qual é pleiteada a concessão de Pensão por Morte.Pela análise dos elementos da demanda percebe-se que a comprovação da qualidade de beneficiária da autora é questão incidental sine qua non para o deslinde da demanda.Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 28 /05 /2013, às 16 h 20 , a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência.Depreco a oitiva da Srª. JUDITH CORIOLANDO NEPOMUCENO a uma das Varas Federais de São João de Meriti/RJ.P.R.ICópia deste despacho servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 163 /2013-SO para FABIANE DE MORAES NEPOMUCENO, na condição de filha, no endereço Rua Gonçalves Dias, n 815, bairro: Aeroporto, CEP: 79320020, Corumbá MS;MANDADOS DE INTIMAÇÃO Nº 164 /2013-SO para LAURA HELENA DE MORAES NEPOMUCENO, na condição de filha, no endereço Rua Barão de Melgaço n/Iote 86, Bairro: Centro América, Corumbá MS;CARTA PRECATÓRIA Nº 115 /2013-SO para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ (com endereço na Av. Presidente Lincoln, 911 - Vilar dos Teles - CEP: 25555-201, São João do Meriti/RJ) para a oitiva de JUDITH CORIOLANDO NEPOMUCENO, na qualidade de ex-esposa, no endereço Rua Flores Silva, n 19, Bairro: São Vicente, Cidade Belford Roxo- RJ, telefone fixo 21-2761-9815.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5448

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000410-46.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VAGNER PEIXOTO LULU(SP151187 - JEZUALDO GALESKI)

Fica a defesa intimada a apresentar as razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 5449

ACAO PENAL

0001183-91.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X TARCISO ALMEIDA SILVA(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 205/206).2. Intime-se a defensora do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5450

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000876-06.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-82.2013.403.6005) FABRICIO RIBEIRO BRUNET(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X JUSTICA PUBLICA

J. Indefiro o pedido de liberdade provisória porque: a quantidade de cocaína apreendida (31,6 kg) é enorme, a indicar aumento considerável na primeira fase da dosimetria e a ensejar fortemente a inferência de integração a organização criminosa, porquanto é razoável crer que quem transporte algo tão valioso goze de confiança de distribuidores de droga e faça parte do grupo criminoso; o policial utilizou o honroso cargo público que ostenta para praticar crime gravíssimo, o que aumenta sobremodo seu grau de culpabilidade e faz crer que ostenta propensão delitiva; Larissa, que foi presa com Fabrício, foi companheira de outro policial que também realizava tráfico de entorpecentes; como Fabrício estava com ela, mais esta circunstância impõe a convicção de que se trata de integrante de organização criminosa; Larissa sabia como ocultar drogas, de modo que sua comparsa não era novata no crime; a inserção de praticantes de tráfico de drogas no aparelho estatal (polícia, por exemplo) é atividade típica de organização criminosa; os argumentos expostos forçam crer na proporcionalidade da prisão e no seu cabimento para fins de garantia da ordem pública. Int.. Ciência ao MPF. Após o trânsito, ao arquivo.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1646

ACAO PENAL

0000104-53.2007.403.6005 (2007.60.05.000104-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X VANDERLEI ORLANDI(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X MAURO TIBOLLA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI)

Ficam os advogados acima mencionados devidamente intimados para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

Expediente Nº 1647

INQUERITO POLICIAL

000182-71.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JORGE MULLER(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Itajaí/SC o interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas de defesa. Designo o dia 10/07/2013, às 14h15min, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação MIGUEL MOACIR DOS SANTOS, policial federal, matrícula 8501, e GERVASIO JOVANE RODRIGUES, policial rodoviário federal, matrícula 1516680. Oficie-se à Polícia Federal e Rodoviária Federal, para que apresentem as testemunhas na data marcada. Intimem-se. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 572/2013 - SCRM, ENDEREÇADO À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 573/2013 - SCRM, ENDEREÇADO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE DOURADOS.

Expediente Nº 1648

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000885-65.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-96.2013.403.6005) WEVERSON DA CRUZ CANTUARIA(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X JUSTICA PUBLICA

J. Defiro o pedido de liberdade provisória de Weverson da Cruz Cantuária mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo e a obrigação de manter atualizado seu endereço, seja no inquérito, seja no processo. Fundamentos: primariedade, residência fixa, histórico de ocupação lícita, possibilidade grande de eventual pena ser fixada em regime inicial diverso do fechado (prisão seria desproporcional). Indefiro os requerimentos ministeriais dos itens a e b porque não verifico risco para o processo na hipótese de não fixação de valor da fiança, bem como porque, considerando que crimes mais graves como o tráfico de drogas comportam liberdade provisória sem fiança, impor a mesma liberdade mediante pagamento de fiança a quem perpetrou crimes menos graves se me afigura desproporcional. Não verifico necessidade de condicional a liberdade (regra) do investigado a certo espaço territorial porque não percebo indícios concretos de ligação entre a região de fronteira e os crimes que se visa impedir e, ainda que tal liame houvesse, a fiscalização da medida seria praticamente inviável, o que acarretaria desprestígio para a Justiça Federal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. O executor da soltura deve questionar o beneficiário da ordem de soltura acerca de qual endereço correto é o seu, ou seja, se o número de sua residência é 1211 ou 1110. A resposta deve constar da certidão. Intime-se. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1543

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001065-83.2010.403.6006 - RIQUELLY CICERO BRINDAROLLI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X VITOR CICERO LUIZ DA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JOSEFA FARIAS DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X VITOR CICERO LUIZ DA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da redesignação de perícia 14 de junho de 2013, às 14 horas, a ser realizada no local do acidente.

0001695-71.2012.403.6006 - DELCIA APARECIDA SANABRIA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de junho de 2013, às 18 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001272-14.2012.403.6006 - MARIA LIDUINA SANTOS DE SIQUEIRA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 28 de maio de 2013, às 15 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Itaquiraí/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 804

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000648-93.2011.403.6007 - ALDENICE DOS SANTOS CAMARGO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000649-78.2011.403.6007 - EUCASSIA DANTAS DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000696-52.2011.403.6007 - MOISES DOS SANTOS VIEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000709-51.2011.403.6007 - MARIA SOCORRO BEZERRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000264-96.2012.403.6007 - JOANIR MARTINS ARRUDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-

se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000265-81.2012.403.6007 - EDSON DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000316-92.2012.403.6007 - SABINA DUARTE DA SILVA FILHA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000409-55.2012.403.6007 - EDSON LOPES SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000434-68.2012.403.6007 - MARIA APARECIDA GARCIA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000451-07.2012.403.6007 - JOSEFA INACIA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000531-68.2012.403.6007 - MARIA SELMA DO NASCIMENTO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000540-30.2012.403.6007 - RAIMUNDO OZIVALDO DELMONDES(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000009-07.2013.403.6007 - MARINALVA AIALA MENDES PEDREIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhado para publicação a decisão proferida à fl. 57 que adiante segue: Intime-se a parte requerente para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, documento hábil a comprovar a data de realização do parto que sucedeu o período em que alega fazer jus ao benefício previdenciário objeto desta lide. Coxim, 02 de maio de 2013. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000291-45.2013.403.6007 - IRACY RODRIGUES DE MORAIS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. A questão referente à comprovação da dependência da parte requerente em relação ao de cujus requer dilação probatória. Além disso, não se verifica o requisito do perigo da demora, tendo em vista que a própria requerente declarou na exordial que está trabalhando como doméstica, não havendo indícios de incapacidade para prover seu próprio sustento até o julgamento da lide. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente apresentar rol de testemunhas, caso pretenda a produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão, a teor do artigo 276 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é

improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta em secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000292-30.2013.403.6007 - DIVINA APARECIDA PEPELEASCOV(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte requerente. Não restou evidenciado, com segurança, que a incapacidade decorrente da doença referida é posterior à filiação da requerente no Regime Geral de Previdência Social. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se

0000293-15.2013.403.6007 - MARIA DOS ANJOS MACEDO SILVA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte requerente. Não restou evidenciado, com segurança, que a incapacidade decorrente da doença referida é posterior à filiação da requerente no Regime Geral de Previdência Social. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se

0000294-97.2013.403.6007 - BENEDITA MORAES WISENFAD(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fls. 09), bem como a declaração de pobreza (fls. 10), aponto, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. Intimem-se.

0000295-82.2013.403.6007 - MARINALVA LUCENA CAVALCANTE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. A questão referente à comprovação da dependência da parte requerente em relação ao de cujus requer dilação probatória, especialmente por estar este requisito relacionado à irregularidade verificada administrativamente pela autarquia ré, culminando na cessação do benefício objeto da demanda. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta em secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000299-22.2013.403.6007 - JOANA GOMES INACIO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fls. 12), bem como a declaração de pobreza (fls. 13), aponto, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada instrumento público, com poderes ad judicia, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emulmentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004092-63.2008.403.6000 (2008.60.00.004092-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO ALBERTO KRUGER(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X MARIELA KRUGER X NEURO FRANCISCO CASAGRANDA

Quanto à acusada MARIELA KRUGER, defiro o requerimento do Ministério Público Federal formulado às fls. 369/371. Depreque-se. Com o retorno das cartas precatórias, apreciarei o recebimento das defesas.

0003456-63.2009.403.6000 (2009.60.00.003456-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAURICIO WASSEM X ISABEL WASSEM MALHEIROS X ANDERSON WASSEM MALHEIROS X LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA

Quanto à acusada LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA, defiro o requerimento do Ministério Público Federal formulado às fls. 201/202. Depreque-se. Com o retorno da carta precatória, apreciarei o recebimento das defesas.

0000720-80.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DIOGO DA SILVA X JOSE ANTONIO BENEDITO SOARES DA SILVA(MS014454 - ALFIO LEAO) X FLAVIO GONCALVES FAGUNDES(MT006893 - ANDREA MARIA LACERDA PLAVIAK E MT013974 - ANDRESA MARTIGNAGO DE SOUZA)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, nos autos da Ação Penal nº 0000720-80.2011.403.6007, ficam os Drs. Andresa Martignago, OAB/MT 13.974 advogada constituída por FLÁVIO FAGUNDES DOS SANTOS e Alfio Leão, OAB/MS 14.454, advogado constituído por JOSÉ ANTÔNIO BENEDITO SOARES DA SILVA, intimados das expedições, por este juízo, das cartas precatórias nºs 028/2013-CRIM/ARA e 029/2013-CRIM/ARA, em que foram deprecadas à Comarca de Rio Brillhante/MS e à Comarca de Poxoréo/MT, respectivamente, as inquirições das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES, e pela defesa, NATALI ALVES DE SOUZA. Registre-se que, intimada a defesa das expedições das cartas precatórias, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000267-51.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DYEWLLEN FRANK MOREIRA(GO029225 - RAPHAEL MARQUES SILVA)

1. Analisando a resposta à acusação de fls. 108/118, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. 3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. 4. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, EURICO ALVES CHAVES e FAUSTO CANDICO DE OLIVEIRA (Comarca de Paranaíba/MS) e ANDERSON HONORIO DOS SANTOS (Comarca de Chapadão do Sul). Após seu cumprimento, designarei audiência de instrução e julgamento, onde será interrogado o acusado.

Expediente Nº 805

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000293-83.2011.403.6007 - MARINA FIALHO BORGES(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 09/13. O requerido contestou (fls. 18/31), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, que não houve a comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Anexou os documentos de fls. 32/35. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 39/42), sendo deprecada a oitiva de uma testemunha (fls. 61/63). A requerente apresentou alegações finais a fls. 67/70. Feito o relatório, fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o requerido contestou o mérito da pretensão. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 25.01.2010 (fls. 10), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 01/2010, já que não formulou o pedido administrativamente. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1995. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Não há nenhum documento, em nome da requerente, indicando o exercício de atividade rural no período equivalente ao da carência. A certidão de casamento celebrado em 1973 (fls. 11) traz fato muito distante do período de carência. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000665-32.2011.403.6007 - IVAN PEREIRA HOLOSBAK(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 33/35). O requerido, em contestação (fls. 41/48), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexou os documentos de fls. 52/76. Réplica a fls. 80/84. Foi produzida prova pericial (fls. 90/95), com manifestação das partes (fls. 97/98 e 100). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao

segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 55 (relatório do CNIS). Passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que o requerente é portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (CID: J44). Segundo o perito, diante do quadro de saúde apresentado, o periciado ostenta incapacidade laboral total e permanente. Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que a data de início da incapacidade não foi fixada pelo perito tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios, a parte requerente faz jus ao auxílio-doença desde 02.12.2011, data em que o benefício foi implantado por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 40), devendo ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de juntada do laudo médico aos autos (26.02.2013 - fls. 90), uma vez que só então ficaram patenteados todos os requisitos para a sua concessão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença desde 02.12.2011, data em que o benefício foi implantado por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 40), até 25.02.2013, e a partir de 26.02.2013 (fls. 90), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000190-42.2012.403.6007 - MARIA ALBERTINA PEREIRA SILVA (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ E MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de deficiência visual e lesões nos ombros e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 08/21. O requerido, em contestação (fls. 29/45), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de inacumulabilidade do benefício assistencial de prestação continuada objeto desta demanda com o benefício previdenciário percebido pela requerente. Apresenta os documentos de fls. 47/55. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 69/73) e médica (fls. 74/77), com manifestação apenas da parte ré (fls. 79/81). Parecer do Ministério Público Federal a fls. 83/85. Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. O parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 dispõe que o benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Consta no documento de fls. 47 que a requerente é beneficiária de aposentadoria por idade rural desde 25.08.2011. Como se vê, a requerente recebe benefício previdenciário que, nos termos da lei, não pode ser acumulado com o benefício assistencial ora pleiteado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao

requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000221-62.2012.403.6007 - DOMINGOS CONCEICAO SOARES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Juntou os documentos de fls. 6/15, 51 e 57/63.O requerido ofertou contestação a fls. 19/30. Anexou os documentos de fls. 31/36.Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 43/45). O requerido apresentou proposta de acordo (fls. 66/68), a qual foi aceita pelo requerente (fls. 74).Feito o relatório, fundamento e decidido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada.Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos avençados.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.Depois do pagamento, arquivem-se os autos.

0000241-53.2012.403.6007 - FATIMA DE OLIVEIRA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Sustenta, em síntese, que é portadora de diabetes, hipertensão arterial e epilepsia e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 07/50.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 53). O requerido, em contestação (fls. 55/82), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 85/92.Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 102/104) e médica (fls. 105/108), com manifestação das partes (fls. 111/116 e 117).O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 119/121).Feito o relatório, fundamento e decidido.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição.O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão.Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal.Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito no benefício de

prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de epilepsia e diabetes melito. Não obstante as doenças apresentadas, o perito afirma que no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Não havendo, portanto, preenchido o requisito da incapacidade, a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000314-25.2012.403.6007 - NATANAEL ABRAAO DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/52 e 59/60. O requerido, em contestação (fls. 61/70), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 77/84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 86/88). Foi produzida prova pericial (fls. 95/99), com manifestação das partes (fls. 101 e 102/103). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 78 (relatório do CNIS). Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial atesta que o requerente é portador de Doença Aterosclerótica do Coração (CID: I25.1), sendo esta a patologia principal, e de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10). Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e temporária. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Como se vê, o requerente está incapacitado para sua ocupação habitual, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade tem natureza temporária. Como o perito fixou o início da incapacidade em 20.10.2011 (fls. 97), a parte requerente já fazia jus ao benefício na data do requerimento administrativo em 30.01.2012 (fls. 51) devendo, portanto, ser pago a partir desta data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 30.01.2012 (fls. 51), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000356-74.2012.403.6007 - ROBERTO EMILIO JUSTI (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício auxílio-doença ou a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/45 e 85/89. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48). O requerido, em contestação (fls. 50/55), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Anexa os documentos de fls. 57/62. Foi produzida prova pericial (fls. 67/73), com manifestação das partes (fls. 75/76 e 78/81). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 58 (relatório do CNIS). Passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que o requerente é portador de espondiloartrose lombar associada a quadro de discopatia degenerativa e epilepsia. Embora o perito entenda que a epilepsia incapacita parcialmente o requerente para o trabalho, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. O perito afirma que os sintomas da doença são passíveis de melhora com tratamento adequado, mas afirma, por outro lado, que a resposta ao tratamento individual varia de um indivíduo para outro (fls. 73). Os documentos juntados pelo requerente a fls. 85/89 confirmam que ele sofreu nova crise convulsiva em razão da epilepsia em fevereiro de 2013, isto é, posteriormente à realização da perícia, evidenciando que os sintomas da doença não estão sob controle. Ademais, não se pode relevar um dos mais severos efeitos colaterais da doença apresentada pelo requerente, que apresenta grande probabilidade de interferir negativamente em suas relações e atuação no mercado de trabalho: o preconceito. Assim, diante do alcance dos efeitos negativos projetados pela referida doença na vida de seus portadores, que ultrapassam nitidamente os limites do corpo humano, combinado às condições apresentadas pela parte autora, tais como idade avançada, baixa escolaridade e contexto social, tenho que o requerente é total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O benefício terá como termo inicial a data desta sentença, já que só então seus pressupostos ficaram assentados com segurança. Não será devido a partir da data do requerimento administrativo, da citação do requerido ou da juntada do laudo porque a prova pericial não foi expressa no sentido da presença de todos os requisitos, emergindo esta conclusão apenas com o presente julgamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 06.05.2013, data da prolação desta sentença. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de verbas atrasadas. Sem custas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Não há valores em atraso a serem pagos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos.

0000289-75.2013.403.6007 - JOSE ASSIS DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000290-60.2013.403.6007 - LUIZA BIAZIN(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da hipossuficiência econômica. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente, querendo, formular quesitos para as perícias médica e socioeconômica e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000446-58.2007.403.6007 (2007.60.07.000446-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATA DOS SANTOS PIVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Trata-se de execução de título extrajudicial em que são partes as acima nomeadas, objetivando a exequente o recebimento de R\$ 34.211,49, decorrente da inadimplência em relação ao contrato nº 07.1107.110.0002624-48. Regularmente processada, as partes informaram, em petição conjunta, a realização de acordo extrajudicial e requereram a extinção do feito (fls. 118). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve composição amigável e o expresso pedido de extinção do feito pelas partes, cumpre pôr fim ao processo. Ante ao exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os efeitos legais e jurídicos e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000330-86.2006.403.6007 (2006.60.07.000330-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X G G DE OLIVEIRA LEAL - ME X GUSTAVO GARCIA DE OLIVEIRA LEAL

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores referentes à certidão de dívida ativa nº 1903. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do crédito exequendo (fls. 43). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000282-83.2013.403.6007 - MONICA RODRIGUES UMAR(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X COORDENADOR(A) DO CURSO DE SIST.DE INFORMACAO DA FUFMS/CAMPUS DE COXIM

Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, II, da mesma lei. Com a juntada das informações, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 806

EXECUCAO FISCAL

0000701-84.2005.403.6007 (2005.60.07.000701-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X AUTO POSTO TRABUCO LTDA X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Tendo em vista a certidão de fl. 407, retire-se o imóvel matriculado sob o nº 11.037 da pauta do leilão. Oficie-se ao CRI local, para que cancele a penhora (R-08/11.037 - fl. 374). Traslade-se cópia do auto de arrematação constante do processo nº 0000485-26.2005.403.6007 para o presente.

0000719-61.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X TOMAZ E FELIX LTDA EPP

Proposta a presente execução fiscal em face de executada não domiciliada na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio da executada, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

0000263-77.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSUE BRANDAO MARTINS ME

Proposta a presente execução fiscal em face de executada não domiciliada na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e

eficiência no foro do domicílio da executada, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.